



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2019 – São Paulo, quinta-feira, 28 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE: ANICE SIMAO ANTONIO, DANILTO SIMAO ANTONIO, DANILCIO SIMAO ANTONIO, VALDETE SIMAO ANTONIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EMDILIGÊNCIA

O espólio de Anice Simão Antonio, representado pelos herdeiros Danilto Simão Antônio, Danilcio Simão Antônio e Valdete Simão Antônio, ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

Verifico que a autora Anice Simão Antonio ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de Araçatuba em 26/06/2012, cuja sentença condenou o INSS ao pagamento de R\$ 14.210,27, referente aos atrasados da revisão IRSM/94, atualizado até março de 2015 (ID 0001200-58.2012.4.03.6319). Entretanto, a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região deu provimento ao recurso do INSS para declarar prescritas as parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento daquela ação, com trânsito em julgado (acórdão anexo).

Assim, dê-se vista à parte exequente, por dez dias, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta ação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Aplicação de Cláusula Penal c.c Lucros Cessantes, Danos Materiais e Danos Morais proposta por ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, visando a condenação da ré a entregar o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, pagar à título de multa a quantia de R\$ 5.750,00, a título de lucros cessantes, o valor de R\$ 575,00 por cada mês de atraso na entrega do imóvel, e danos morais na quantia de R\$ 6.000,00.

Verificado que a sra. Priscila Mara Minini dos Santos figura no contrato de financiamento entabulado com a CAIXA como compradora do imóvel objeto desta demanda, e não consta na exordial e nem na autuação do processo, razão pela qual se determinou à parte autora que emendasse a inicial, incluindo-a no polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho ID 13935093, deixando, assim, de emendar a inicial de forma a incluir a compradora do imóvel sra. Priscila Mara Minini dos Santos no polo ativo.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 06.175.793/0001-66, com sede à Avenida Aquários, s/n.º, bairro Almirante do Tietê, Buritama/SP, ajuíza ação que tramita sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a reinscrição no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei 11.941/09); a alteração da quantidade de parcelas de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) e a imputação dos pagamentos realizados após a exclusão do referido programa, que deverá ser apurado mediante liquidação de sentença.

Aduz a parte autora que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (certidões de dívida ativa: 80.7.13.020226-46, 80.6.13.054986-01, 80.2.13.024513.20, 80.6.13.054987-84, 80.6.11.110079-80, 80.2.11.060298-31 e 80.6.11.110080-13), optando, na data da adesão, pelo disposto no artigo 1º, § 3º, inciso V (parcelamento em 180 vezes) e, desde 2013, vem pagando as parcelas, no valor de 1/180 do total da dívida (§ 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009).

Afirma que, na fase de consolidação do parcelamento, notou que conseguiria arcar com o valor da prestação se dividido em 120 (cento e vinte) ao contrário das 180 (cento e oitenta) da adesão, possibilidade prevista no inciso IV do artigo supracitado. Deste modo, fez a consolidação em 120 (cento e vinte) parcelas, sem notar (porque o sistema virtual não mostrava) que a redução no número de parcelas, entre a adesão e a consolidação (de 180 para 120 parcelas), geraria um saldo devedor da negociação, no valor de R\$ 171.915,38 (cento e setenta e um mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos) que deveria ser pago até o dia 28/02/2018.

Deste modo, diz que foi excluído do parcelamento porque não saldou o valor do saldo devedor. Tentou resolver administrativamente o problema, no intuito de ser reincluído na modalidade aderida (180 parcelas) sem êxito.

Assevera que, mesmo após a exclusão, continua a gerar e pagar os DARF, o que demonstra sua boa-fé, já que paga corretamente o parcelamento desde 2013.

Por essa razão, requer a concessão tutela de urgência para que seja reinserida no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, reaberto pela Lei 11.941/09, consolidando-se o plano escolhido no ato da adesão (180 prestações mensais), bem como determinação para que seja mantida a suspensão das execuções fiscais que a União move em face da autora, especialmente as execuções de n.º 0000109-29.2014.8.26.0097 e n.º 0001592-65.2012.8.26.0097, cujos débitos e inscrições são objetos do REFIS questionado na presente ação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos. Não recolheu as custas iniciais.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário veiculado pelas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.7.13.020226-46, 80.6.13.054986-01, 80.2.13.024513.20, 80.6.13.054987-84, 80.6.11.110079-80, 80.2.11.060298-31 e 80.6.11.110080-13, em cobrança judicial nos feitos 0000109-29.2014.8.26.0097 e n.º 0001592-65.2012.8.26.0097. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11129400).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id. 12409499), requerendo preliminarmente a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em virtude de já se encontrar disponível ferramenta para revisão do parcelamento administrativamente. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 12409499).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

Em que pese ter afirmado a Fazenda Nacional em sua contestação que *já se encontra disponível ferramenta para revisão do parcelamento administrativamente* (fato contestado pela parte autora – id. 14261462), a verdade é que não se trata de revisão de parcelamento e sim reinclusão, de modo que remanesce o interesse processual da parte autora. Acresço a este fato que não trouxe a Fazenda Nacional nenhuma informação sobre esta “revisão do parcelamento” (abrangeria a modalidade?), em que termos seria procedida e se a autora (já excluída) teria acesso ao sistema.

Na verdade, em sua contestação a Fazenda Nacional praticamente concorda com a manutenção da parte autora no parcelamento, mas não anui que tenha dado causa à sua exclusão.

E a documentação juntada aos autos pela parte autora demonstra que vem pagando o parcelamento desde 2013 (id. 10951434), na modalidade aderida inicialmente (180 parcelas), **fato não contestado pela Fazenda Nacional**. Deste modo, considerando a aquiescência da própria Fazenda Nacional, que afirma que hoje disponibiliza ferramenta para a alteração da consolidação, o parcelamento anterior (180 parcelas) deve ser restaurado, já que sempre foi pago.

Ressalto que este Juízo não está dispondo sobre o mérito do valor de cada parcela, providência que deverá ser verificada administrativamente. A lide está circunscrita à reinscrição no parcelamento (180 parcelas) e imputação dos pagamentos efetuados.

Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais em virtude do Princípio da Causalidade, o pedido deve ser indeferido.

O “passo a passo” juntado pela Fazenda Nacional (id. 12409500 – fls. 14/15) não demonstra a necessária informação de que a alteração do parcelamento de 180 para 120 parcelas gerava um saldo devedor a ser pago de uma vez até 28/02.

Ou seja, utilizando-se a Fazenda Nacional de um sistema eletrônico para a efetivação/alteração de parcelamento, deve proporcionar ao contribuinte informações claras e objetivas de cada passo, antes do encerramento. Ou seja, o sistema deveria ser simples o suficiente para que o contribuinte ficasse ciente, na mesma tela, sobre a quantidade, valor das parcelas e do saldo residual (valor e data de vencimento), fato que não foi comprovado nestes autos.

Deste modo, os honorários de sucumbência deverão ser pagos pela ré.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a reinserção da autora no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei 11.941/09), na modalidade 180 (cento e oitenta) parcelas, com imputação administrativa dos pagamentos realizados desde 2013 (data da adesão).

Mantenho a tutela concedida no id. 11129400.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (§ 4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas por isenção legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CELSO LAZARI - ME, CELSO LAZARI

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO LAZARI ME e CELSO LAZARI, fundada na Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil - Contrato n. 241210734000058499, sendo que o saldo devedor total posicionado para 23/11/2017, perfaz o montante de R\$ 67.063,99.

Houve audiência de tentativa de conciliação (ID 12699563).

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa (ID 15353322). Requeiru a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado na petição ID 15353322, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002469-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: VILLA GRILL ARAÇATUBA RESTAURANTE LTDA - ME, FABRICIO RIBEIRO, ELIANE GODOY FERREIRA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VILLA GRILL ARAÇATUBA RESTAURANTE LTDA ME, ELIANE GODOY FERREIRA e FABRICIO RIBEIRO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (OP 558) Contrato nº 244122558000002200.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (ID 12245627).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas ID 11754273.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte contrária (Autor), ora Apelado, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529, MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum proposta por **EDUARDO DE ALMEIDA NETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo, em 29/02/2016 (NB 46/176.230.087-4).

Afirma que, embora não reconhecido pela autarquia previdenciária, laborou em condições insalubres/especiais nos períodos de 01/05/2004 a 30/07/2007; 01/08/2007 a 30/07/2014 e 01/08/2014 a 31/05/2015 e que, após a conversão em comum, somando-se aos períodos já reconhecidos como especiais pela autarquia (02/02/1988 a 01/10/1990; 30/01/1991 a 10/10/1991 e 08/03/1994 a 30/04/2004), terá direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, caso em que seriam somados os demais períodos comuns.

Com a inicial viram procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 06/02/2017, sob o nº 0000178-50.2017.403.6331 (id. 6768772).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 6768777).

O INSS ofereceu contestação (id. 6768783) arguindo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Determinou-se a juntada, pela parte autora, do “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborado no procedimento administrativo NB 176.230.087-4 (id. 6768794).

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (id. 6768798).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente (id. 6776674), remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 6776667).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 7426198).

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Grupo Nova Aralco, solicitando cópias do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, relativos ao período em que laborou na empresa. Requereu, ainda, prova testemunhal.

A prova oral foi indeferida e deferida a prova documental (expedição de ofício) – id. 10357746.

Resposta da empresa Aralco S/A – Indústria e Comércio (em recuperação judicial) – id. 12795140, com manifestação apenas da parte autora (id. 14116233). O INSS não se manifestou, embora intimado.

Relatei. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 06/02/2017, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 29/02/2016 (NB 46/176.230.087-4), não há que se falar em prescrição.

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a **apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Do período já reconhecido pelo INSS.

Conforme documento de id. 6776651, fls. 37/38 o INSS reconheceu e enquadrou como especial, por ocasião do pedido de concessão de aposentadoria especial formulado aos 29/02/2016, os períodos de 02/02/1988 a 01/10/1990; 30/01/1991 a 10/10/1991 e 08/03/1994 a 30/04/2004.

Passo a analisar os demais períodos especiais pleiteados: 01/05/2004 a 30/07/2007; 01/08/2007 a 30/07/2014 e 01/08/2014 a 31/05/2015.

Nos períodos acima mencionados laborou o autor na empresa ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, exercendo a função de Soldador até 30/07/2007 e Técnico em Segurança do Trabalho após esta data e até a DER (id. 6768771 – fls. 11/14 e id. 6776651 – fls. 14/21).

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados em CTPS (id. 6768771 – fl. 23).

Não sendo mais possível nestes períodos a caracterização da especialidade apenas pelas profissões (ocupações), como já exposto, necessária a verificação de eventual ambiente agressivo.

Foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (id. 6768771 – fls. 11/14 e id. 6776651 – fls. 14/21). Posteriormente foram trazidos aos autos pela empresa ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial), os Laudos Técnicos que embasaram os PPP e também outros documentos requeridos pelo autor.

Do agente físico ruído:

Verifico que há divergência entre os PPP de id. 6768771 – fls. 11/14 e de id. 6776651 – fls. 14/21, em relação ao agente RUÍDO, no período de 01/05/2004 até 31/07/2007.

No PPP de id. 67887771, o ruído mencionado é de 97 db no período mencionado (PPP datado de 30/11/2016). No PPP de id. 6776651, o ruído é de 81,3 db no mesmo interregno (datado de 11/06/2016).

Necessária a confrontação dos PPP com os laudos juntados.

Consta do laudo que embasou o PPP (id. 12795807), datado de 01/06/2007, que o ruído medido era de 81,7db, para o ambiente em que laborava o Técnico em Segurança do Trabalho. Em 01/06/2006 (id. 12795805) o ruído era de 84,4 db para o Soldador. Em 01/06/2005 (id. 12795835) o ruído era de 83,0 para o soldador e, em maio de 2004 (id. 12795834) não foi atestada a presença de ruído no ambiente de trabalho do Soldador.

Deste modo, no período de 01/05/2004 a 31/07/2007, o maior ruído aferido foi de 84,4db (de acordo com os laudos juntados pela empresa empregadora), inferior ao mínimo exigido para tornar o ambiente agressivo (85 db).

Quanto aos períodos de 01/08/2007 a 30/07/2014 e 01/08/2014 a 31/05/2015, o ruído aferido no PPP de id. 6768771 (fl. 13) foi de 79,7 db . No PPP de id. 6776651 (fl. 17), consta entre 79.7 db e 81,7db, mais baixo que os 85db exigidos para a configuração de ambiente especial.

Deste modo, não há configuração de agressividade dos ambientes nos períodos requeridos.

Dos demais agentes mencionados (radiação não ionizante; fumos metálicos; “arco voltaico gerado no processo de solda e oxicorte”):

Constam outros agentes além do ruído apenas para o período de 01/05/2004 a 31/07/2007.

No PPP de id. 6768771 – fls. 11/14 consta como agente agressivo “arco voltaico gerado no processo de solda e oxicorte”.

No PPP de id. 6776651 – fls. 14/21, consta em relação ao mesmo período “radiação não ionizante” e “fumos metálicos”.

Socorrendo-se aos laudos periciais, é possível verificar (id. 12795834, 12795835, 12798805 e 12795807) a exposição a “fumos metálicos” e “radiação não ionizante” de maneira intermitente, com neutralização pelo uso de EPI.

De modo que, além da exposição a poeiras alegadamente nocivas não tenha sido habitual e permanente, na esteira do entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso conforme exposto alhures, tenho que, em razão da neutralização levada a cabo pelo uso efetivo de EPI, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 01/05/2004 a 30/07/2007; 01/08/2007 a 30/07/2014 e 01/08/2014 a 31/05/2015.

Aliás, tais agentes não se encontram elencado no anexo II do Decreto nº 3.048/99, em vigor à época.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escoreeita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na prefacial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000663-09.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-25.2014.403.6107 ()) - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME/SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Autorizo a secção e juntada dos documentos fazendo um anexo.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

FLS. 21/24 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELO QUE OS AUTOS AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

EXECUCAO FISCAL

0002990-68.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-82.2010.403.6107 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAIR FAVARO(SP297557A - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA E SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de JAIR FAVARO E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, eis que a dívida em cobro foi integralmente quitada (fl. 301). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001829-18.2014.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a parte apelante/embargante para que promova a virtualização do Processo nº 00018291820144036107, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJe, tendo em vista que subtraiu ao E. TRF juntamente com os embargos em apenso.

Prazo: 10(dez) dias.

Em atendimento ao capítulo II, artigo(s) 10º, parágrafo único, da Resolução supracitada, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, certificando-se.

Ocorrendo a digitalização, remetam-se ao arquivo/digitalizado.

Nada sendo requerido, arquivem-se em secretaria, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001977-24.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

FL846: cuida-se de embargos de declaração, opostos por TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face de decisão proferida por este Juízo, que

determinou a suspensão da presente Execução Fiscal até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 (fl.844).

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, que necessita ser sanada, consistente no seguinte: de acordo com a parte embargante, o Juízo deixou de explicitar os limites da suspensão determinada na decisão impugnada.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que seja suprida a irregularidade supra.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a Embargada/Executada o fez por meio da petição de fls.853/856 e requereu a manutenção da decisão, alegando que não há qualquer vício a ser sanado, em termos de embargos de declaração, não existindo, pois, omissão. Aduziu que os embargos de declaração não podem sequer ser admitidos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da decisão, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante/ exequente pretende rediscutir a decisão de fl.844, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CARLOS EDUARDO MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, qual seja, o dia 02/12/2016 - DER.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **12/04/1977 a 19/08/1988, 05/01/2001 a 24/01/2003 e de 17/11/2003 a 10/02/2011** exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente, eis que estava submetido a agentes agressivos diversos e prejudiciais à sua saúde. Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, mas a autarquia federal reconheceu apenas 31 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como para que sejam pagas as parcelas em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/156 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 159.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 160/172), requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 174/214.

Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida, por ser considerada impertinente ao caso concreto (fl. 218).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Compulsando a inicial, verifico que o INSS reconheceu em favor do autor 31 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, porém a **contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS na via administrativa, que foi anexada com a exordial encontra-se totalmente borrada e ilegível** – vide fls. 146/148, arquivo do processo baixado em PDF

Observo que a referida contagem é um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS.

Desse modo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora seja intimada para, **no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.**

-

Cumprida a diligência supra, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO FERNANDO SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GRILLANDA VISCARDI - SP406142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **RICARDO FERNANDO SILVA BORGES (CPF n. 345.645.668-90)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se intenta o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda e a repetição de alegado indébito tributário.

Aduz o autor, em breve síntese, possuir cegueira binocular e glaucoma congênito (CID10 H 54.0 e Q.15.0), em virtude do que faria jus, nos termos da Lei Federal n. 7.713/88 (art. 6º, inciso XIV), à isenção de imposto de renda e à repetição dos descontos já realizados em sua remuneração de Analista do Ministério Público da União (R\$ 106.589,28).

Destaca que a veracidade de tais alegações já foi admitida pela Administração Pública quando do seu ingresso na carreira pública, uma vez que concorreu e preencheu uma vaga destinada a candidato com deficiência.

A título de tutela provisória (de urgência ou de evidência), intenta a suspensão dos descontos de imposto de renda que permanecem incidindo sobre sua remuneração.

A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 106.589,28) e ao pedido de tramitação prioritária, foi instruída com documentos (fls. 18/175).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Conforme se infere dos autos, o autor foi aprovado no 7º Concurso Público para provimento de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União e para formação de cadastro de reserva, tendo seu nome figurado entre aqueles que se declararam com deficiência (Edital MPU n. 14, de 5 de agosto de 2013, item "1.1.23 ANALISTA DO MPU – ÁREA DE ATIVIDADE: APOIO JURÍDICO – ESPECIALIDADE: DIREITO/SÃO PAULO – [fl. 59 dos autos – ID 15400579).

Além disso, o Laudo de Perícia Médica do Ministério Público da União, juntado à fl. 171 dos autos (ID 15400586), indica que o autor apresenta "cegueira" nos dois olhos, sendo considerado deficiente ("CONCLUSÃO – SIM").

A cegueira, por outro lado, está relacionada no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/88, o que determina, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Quanto ao pedido de tutela provisória, seja esta de urgência ou de evidência, não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Isso porque o autor, conforme afirmado na inicial e comprovado pela Certidão de fl. 168 (ID 15400586), é servidor público ativo do Ministério Público da União, e o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, prevê a isenção do imposto de renda apenas em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de cegueira, entre outras moléstias.

Falta-lhe, portanto, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, probabilidade do direito vindicado.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

3. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Conforme se extrai do contracheque do servidor (fl. 142 – ID 15400583), RICARDO FERNANDO percebe rendimentos líquidos que ultrapassam 10 mil reais, à vista do que, portanto, não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo de até 15 dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito com cancelamento da distribuição.

Cumprida a diligência, **CITE-SE.**

Ultimado o prazo sem que tenha sido efetivado o pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de março de 2019. (ffs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000568-54.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: VALDOMIRO COELHO FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MELO & RANUCCI MELO LTDA - ME

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **VALDOMIRO COELHO FARIA (CPF n. 803.192.388-49)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **MELO E RANUCCI MELO LTDA (CNPJ n. 04.122.380/0001-98)**, por meio da qual se intenta a revisão de contrato de crédito consignado e a repetição de eventual quantia paga a maior, além da compensação por alegados danos morais.

Consta da inicial que o autor, no ano de 2012, solicitou a Vinicius José de Melo (CPF n. 141.930.898-00), administrador da pessoa jurídica MELO E RANUCCI MELO LTDA, uma Casa Lotérica e correspondente da instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, um mútuo feneraticio de R\$ 5.000,00, com prazo de amortização em 36 parcelas, a serem descontadas da sua folha de pagamento. No mesmo dia, Vinicius providenciou toda a documentação necessária, que foi assinada pelo autor, tendo este, na ocasião, recebido os 5 mil reais.

Também é da inicial que o autor, em meados do ano de 2015, prevendo a finalização daquele primeiro contrato, procurou novamente por Vinicius para, desta vez, solicitar-lhe um mútuo feneraticio de R\$ 3.000,00, com previsão de pagamento em 36 parcelas. Na ocasião, assinou a documentação preparada por Vinicius e, seguindo orientações deste, efetuou a abertura, em 03/03/2015, de uma conta junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento dos valores.

Em novembro/2018, o autor procurou Vinicius para reclamar-lhe sobre os descontos que estavam incidindo sobre seus proventos de aposentadoria, quando então foi orientado a procurar a instituição financeira há pouco mencionada, a qual, por seu turno, o colocou a par da real situação. Tomou ciência de que o primeiro contrato (aquele do ano de 2012) havia sido celebrado no valor de R\$ 17.000,00, para pagamento em 96 parcelas.

O autor, contudo, reconhece a sua obrigação apenas no tocante as importâncias de R\$ 5.000,00, no ano de 2012, e R\$ 3.000,00, no ano de 2015.

Em face de tais alegações, pleiteia o reconhecimento da inexistência do contrato com valor de R\$ 17.000,00 (Contrato n. 24.1354.110.000291302), a revisão das cláusulas dos contratos de R\$ 5.000,00 e de R\$ 3.000,00, além da repetição de eventuais parcelas pagas a maior. Intenta, também, a condenação das rés ao pagamento de quantia equivalente a 10 salários mínimos, visando, com isso, a compensação por alegados danos morais.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão dos descontos que vêm recaindo sobre seus proventos de aposentadoria.

A inicial (fls. 03/20), fazendo menção ao pedido de Justiça Gratuita e ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com documentos (fls. 21/35).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, ainda que considerados os valores totais dos contratos noticiados pelo autor na inicial (R\$ 5.000,00; R\$ 3.000,00; e R\$ 17.000,00) e a importância requerida a título de compensação por alegados danos morais (10 salários mínimos = R\$ 9.980,00), não se chega ao valor máximo que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, atualmente de R\$ 59.880,00 (Lei Federal n. 10.259/2001, art. 3º).

Com efeito, somadas aquelas importâncias, alcança-se a cifra de R\$ 34.980,00, a qual, por refletir o proveito econômico almejado com a demanda, deve ser indicada como valor da causa e servir de parâmetro para a definição do Juízo competente.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (fls)

Araçatuba, 26 de março de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO PAULO ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **ANTONIO PAULO ALEIXO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (18/06/2015 - DER).

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **18/11/1968 (quando tinha 12 anos de idade) até 31/10/1981 e de 01/07/1982 a 10/04/1986** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, na companhia de seu pai e dos demais familiares, em propriedades rurais nas cidades de Nova Castilho e Santo Antonio do Aracangá/SP.

Assevera que, com o reconhecimento dos dois períodos de labor rural supra indicados, somados aos demais períodos de serviço urbano já reconhecidos administrativamente pelo INSS, possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 18/06/2015 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, que reconheceu apenas 21 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/51).

À fl. 54, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Às fls. 59/72, laudo pericial contábil.

Intimada a dizer se pretendia renunciar a eventuais valores superiores a 60 salários mínimos, a parte autora ofereceu resposta negativa (fl. 75); diante disso, os autos foram redistribuídos do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/124), requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fls. 126/129.

Realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 136/139.

Foi concedido prazo ao INSS, para oferecimento de suas alegações finais ou para eventual proposta de transação, porém a autarquia federal deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos virtuais.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, sem os devidos registros, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor o reconhecimento de que, que nos períodos de **18/11/1968 (quando tinha 12 anos de idade) até 31/10/1981 e de 01/07/1982 a 10/04/1986** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, na companhia de seu pai e dos demais familiares, em diversas propriedades rurais.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)”

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observe, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*”.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes:

- a) Certidão de nascimento de seus irmãos Sueli e José, ocorridos respectivamente nos anos de 1960 e 1969, constando a profissão do pai como sendo lavrador (fl. 18/19);
- b) Documentos escolares referentes ao ano de 1971, em nome de seus irmãos Sueli e Benedito, constando a profissão do pai como sendo lavrador (fl. 20/23);
- c) Certidão de óbito de seu irmão Benedito, referente ao ano de 1974, constando o pai como sendo lavrador (fl. 24);
- d) Título de Eleitor em nome do autor, emitido no ano de 1975, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 27);
- e) Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública, constando que, quando o autor requereu o seu documento de identidade, no ano de 1975, a sua profissão era a de lavrador (fl. 26);
- f) Certificado de Dispensa do Serviço Militar, em nome do autor, datada do ano de 1976 e constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 25);
- g) Documentos escolares em nome de seu irmão José, referentes ao ano de 1977 e constando o pai como sendo lavrador (fl. 28/29);
- h) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 1980, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 30);
- i) Certidão de nascimento das filhas do autor, ocorridos respectivamente nos anos de 1982 e 1986, e constando a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 31/32).

Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Assim, conforme se verifica, o autor possui prova material de praticamente todo o primeiro período pleiteado, qual seja, os anos de 1968 a 1981, consistentes em documentos escolares em nome de seu irmão José (1969); registros escolares dos irmãos Sueli e Benedito (1971); certidão de óbito do irmão Benedito (1974); sendo certo que, a partir de 1975, os documentos anexados encontram-se em nome do próprio autor, tais como o título de eleitor e certidão da Secretaria de Segurança Pública (1975); Certificado de dispensa do serviço militar (1976), além de sua própria certidão de casamento (1980).

Do mesmo modo, verifico que o autor possui, também, início de prova material, apta a comprovar a moradia e o trabalho na área rural, no segundo intervalo pleiteado, qual seja, o de 1982 a 1986, quais sejam, as certidões de nascimento de suas filhas, que ocorreram justamente nos anos de 1982 e 1986 e qualificam o autor como lavrador.

Observo, por considerar oportuno, que o fato de parte da documentação não estar em nome do próprio autor, mas sim de seus familiares – pais e irmãos – não a desqualifica, para os fins perseguidos nesta ação. Ora, estando comprovado que toda a família do autor residia e laborava na zona rural, é conclusão óbvia que o autor também ali residia e laborava, pois durante parte do período pleiteado, ele era menor de idade.

Ademais, as duas testemunhas ouvidas em audiência – JOEL DE SOUZA e ANTONIO DONIZETE GARBIN – também foram firmes e unânimes em apontar que, desde a mais tenra idade, quando era pouco mais que um garoto, o autor já laborava na companhia de seus familiares em regime de economia familiar, sempre em pequenas propriedades rurais, nas quais não havia a ajuda de empregados. As culturas principais em que o autor laborava, de acordo com as testemunhas, eram as de milho e algodão. As duas testemunhas também confirmaram que a prestação do trabalho rural se estendeu por muitos anos, continuando mesmo depois que o autor já era casado e pai de duas filhas.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lapsos temporais que vão de **18/11/1968 a 31/10/1981 e de 01/07/1982 a 10/04/1986** devem ser reconhecidos como de efetivo labor rural.

Assim a prova anexada aos autos (testemunhal e documental) é idônea a amparar o reconhecimento dos dois períodos pleiteados pelo autor, quais sejam, **18/11/1968 a 31/10/1981 e de 01/07/1982 a 10/04/1986**.

Pois bem. Somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de labor rural aqui reconhecido, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que na DER (18/06/2015) ele alcança um total de 38 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela anexada à fl. 91 destes autos eletrônicos e que fica, desde já, fazendo parte integrante desta sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- reconhecer como período de efetivo labor rural, em favor do autor, os períodos de **18/11/1968 a 31/10/1981 e de 01/07/1982 a 10/04/1986**;
-
- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de cem por cento, desde a DER (18/06/2015), na forma da fundamentação supra;
- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: ANTONIO PAULO ALEIXO

CPF: 957.452.118-49

Endereço: Rua Angelin Berté, 38, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 18/06/2015 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA OFELIA TORMIN ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIAO FEDERAL em face de MARIA OFELIA ROMIN ARANTES.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 84.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia o levantamento de eventual constrição/penhora realizada no feito principal, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 26 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000587-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE
Advogado do(a) RÉU: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116

DESPACHO

Defiro o pedido das partes e designo **audiência conciliatória para o dia 24 de abril de 2019, às 17:15 horas**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum.

Publique-se para a intimação das partes e seus procuradores.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8995

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-04.2001.403.6116 (2001.61.16.000713-0) - OLIVIA DE FATIMA BOTELHO SILVEIRA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLIVIA DE FATIMA BOTELHO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO, OAB/SP 203.816, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000231-9) - ROSA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-30.2006.403.6116 (2006.61.16.000105-8) - REGINA ELENA DE JESUS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X REGINA ELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-90.2006.403.6116 (2006.61.16.001071-0) - ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO RODRIGUES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-96.2008.403.6116 (2008.61.16.000206-0) - ILDA BARBOSA DE SOUZA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ILDA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. LUIZ CARLOS MAGRINELLI, OAB/SP 133.058, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-62.2010.403.6116 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dra. FERNANDA RODRIGUES NIGRO, OAB/SP 251.572, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-92.2011.403.6116 - JOSE AUGUSTO ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. CARLOS ALBERTO DA MOTA, OAB/SP 091.563, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-80.2012.403.6116 - MARIA IMACULADA CONCEICAO DE LIMA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dra. DENISE MONTEIRO, OAB/SP 246.074, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001661-77.2000.403.6116 (2000.61.16.001661-8) - TARCISIO JOSE LOURENCAO (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JOSE LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS, OAB/SP 150.226, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000693-1) - JOSE VIEIRA DIAS X ANDRE VIEIRA DIAS X ANGELA MARIA DIAS X RUTNEIA VIEIRA DIAS X JOAO VIEIRA DIAS X LUIS CARLOS DIAS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANDRE VIEIRA DIAS X ANGELA MARIA DIAS X RUTNEIA VIEIRA DIAS X JOAO VIEIRA DIAS X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-31.2001.403.6116 (2001.61.16.000265-0) - JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. ROGER HENRY JABUR, OAB/SP 126.742, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-43.2002.403.6116 (2002.61.16.001316-0) - NELSON GUEDES(SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. ROGER HENRY JABUR, OAB/SP 126.742, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-19.2004.403.6116 (2004.61.16.001326-0) - JOSE VELOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. CARLOS ALBERTO DA MOTA, OAB/SP 091.563, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000003-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000003-7) - MARTA LUCIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARTA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-97.2006.403.6116 (2006.61.16.000495-3) - URACI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URACI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001576-8) - HILDA ZEBEDIFF(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA ZEBEDIFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS, OAB/SP 111.868, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001586-4) - CLAUDIONOR CASTANHA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDIONOR CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. ANTONIO APARECIDO DE MATOS, OAB/SP 160.362, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-87.2007.403.6116 (2007.61.16.001929-8) - DIJACI TELES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DIJACI TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-89.2011.403.6116 - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X THICIANE CAROLINE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-15.2012.403.6116 - APARECIDA RAMOS DE SOUZA X JACINTA RAMOS MOREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000492-98.2013.403.6116 - CICERO JOSE CONCEICAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. BRUNO JOSE CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001601-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001601-0) - IRACI ROSALVO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI ROSALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. KATY CRISTIANE MARTINS DIAS, OAB/SP 171.475, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9026**PROCEDIMENTO COMUM**

0000320-16.2000.403.6116 (2008.61.16.000320-0) - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000344-39.2003.403.6116 (2003.61.16.000344-3) - FRANCISCA APARECIDA BERGAMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FRANCISCA APARECIDA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-20.2004.403.6116 (2004.61.16.000149-9) - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FATIMA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000381-6) - VALTER ADILSON DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALTER ADILSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001698-7) - LUZIA PEREIRA RUALDO X VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000196-4) - EDUARDO FERNANDO HEREMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDUARDO FERNANDO HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001044-8) - EDIVALDO ROBERTO PAULO - INCAPAZ X JOSE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDIVALDO ROBERTO PAULO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001789-7) - CARLOS ANTONIO PAVANELLI(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000680-6) - MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000627-6) - ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA ANICETO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-18.2006.403.6116 (2006.61.16.001231-7) - APARECIDA COSTA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001697-9) - SANDRA MARIA GONCALVES OGEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SANDRA MARIA GONCALVES OGEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-96.2007.403.6116 (2007.61.16.000357-6) - CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000541-0) - RENATO CARVALHO X ANA APARECIDA DE SOUZA X LAERTES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA IRENE CARVALHO DOS SANTOS X JOAO CARVALHO X JOSE ANIBAL DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MESSIAS MANOEL DE CARVALHO X NOEL CARVALHO X MARILDA CARVALHO MEIRELES X SAULO DE CARVALHO X ABRAAO DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA DE CARVALHO PELEGRINI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001065-9) - VALTER COSTA OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICCOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VALTER COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001320-7) - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X NERCI AMBROSINA SALUM X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001321-9) - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-58.2011.403.6116 - OTILIA BEZERRA DE SA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA BEZERRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000252-46.2012.403.6116 - NELSON DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000443-57.2013.403.6116 - MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000050-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO DIODORO DA SILVA X JOSE ELEODORO DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS X DIONISIO JOSE DOS SANTOS X HILARIO APARECIDO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA X ROSICLEIA DA SILVA X RONALDO DA SILVA X NEUSA SILVA DOS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELEODORO DA SILVA X NEUSA SILVA DOS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SANTOS X DIONISIO JOSE DOS SANTOS X HILARIO APARECIDO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA X ROSICLEIA DA SILVA X RONALDO DA SILVA X NEUSA SILVA DOS REIS

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE MATOS FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em razão de incorreção contida na autuação dos presentes autos e já devidamente corrigida, ficam as partes cientificadas acerca da r. sentença proferida (ID 15180083).

ASSIS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-71.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CELIA RAMOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo e remetida a esta subseção por declínio de competência, haja vista o interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Redistribuídos os autos, foi proferida decisão fixando a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF.

No ID nº 4720837, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, no qual pugna pela reforma da decisão de manutenção do feito perante este Juízo.

Regulamente citada, a CEF ofertou contestação.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa, *in verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011, introduzido pela Lei n.º 13.000/2014, nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomoão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.434, Rel. Min. Marco Buzzi.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Comunique-se o em Relator do Agravo de Instrumento interposto (ID nº 4720837) encaminhando-se cópia desta decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO MATRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, junte documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive cópia dos três últimos holerites, haja vista que em consulta ao extrato do CNIS, verifica-se que percebe remuneração superior a R\$3.200,00 (três mil e duzentos) reais.

No mesmo prazo poderá o autor providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO CAMPIDELI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou o autor pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo e remetida a esta subseção por declínio de competência, haja vista o interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal (ID nº 7804701).

Redistribuídos os autos, foi proferida decisão fixando a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal – CEF (ID nº 8363411).

A CEF foi citada (ID nº 10881482) e não ofertou contestação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa, *in verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SHUSFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da ação, como litisdenunciada, para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, introduzido pela Lei nº 13.000/2014, nos seguintes termos:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôni, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.434, Rel. Min. Marco Buzzi.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-78.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADELINA BERNARDINA DE OLIVEIRA SANT ANA, BENEDITO BUENO DE CAMARGO, ELIANE FRAGA DA SILVA, LUCIANA FRAGA DA SILVA, REGINALDO FRAGA DA SILVA, SIMONE FRAGA DA SILVA DE OLIVEIRA, JOSEIVALDO CHAGAS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LIMA, MERCEDES DE MELO BURGARELLI, VALDECIR JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo e remetida a esta subseção por declínio de competência, haja vista o interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Redistribuídos os autos, foi proferida decisão determinando a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a restituição dos autos ao r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP (ID nº 14560571).

A CEF interpôs embargos de declaração, pugnano pela manutenção dos autos na Justiça Federal, em virtude do seu interesse em integrar a demanda.

A Sul América Seguros, no ID nº 15029070, pleiteia o reconhecimento da Repercussão Geral, com fulcro nos artigos 1039 e 1040, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em virtude do RE nº 827.966/PR.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa, *in verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, introduzido pela Lei nº 13.000/2014, nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolmeiro, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.434, Rel. Min. Marco Buzzi.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Vistos, em saneador.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Marcos Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência nos termos da Lei Complementar 142/2013.

A r. decisão do ID nº 9573281 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INSS.

O INSS ofertou contestação no ID nº 10313795. Não suscitou preliminares. No mérito, argumentou que o autor passou por perícia administrativa que concluiu a existência de deficiência física moderada, que exige o tempo mínimo de 29 anos de contribuição, requisito não preenchido pelo requerente. Diz que os períodos de 01/05/1996 a 31/01/1999, 01/07/2008 a 31/08/2013 e de 05/04/2017 até o ajuizamento da demanda não podem ser tidos por especiais, uma vez que o PPP do ID nº 9122930 é extemporâneo e baseado em laudo (LTCAT) também extemporâneo, emitido em 01/09/2013.

Réplica no ID nº 10836069, ocasião em que o autor postula pela realização de prova pericial médica e psicossocial.

Instado a especificar provas, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para providências de saneamento.

Decido.

Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao saneamento do processo.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno do grau da alegada deficiência do autor (leve, moderada ou grave), bem como dos períodos em que teria laborado em condições prejudiciais à sua saúde. Para tanto, por ora, reputo necessária a realização de prova pericial médica para se aferir o grau de deficiência do requerente. A necessidade da produção da prova oral e prova pericial no local de trabalho serão aferidas após a realização da prova pericial médica.

Portanto, **defiro a realização de prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Para tanto, **nomeio** como perito do Juízo o **DRº NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557**, Especialista em Oftalmologia, pertencente ao rol de peritos inscritos no sistema AJG, independentemente de compromisso.

Deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para o agendamento de data e horário para a realização da prova, a ser realizada no consultório médico do perito, situado na **Rua Adalberto de Assis Nazaré, nº 1.032, Centro, Assis/SP**.

Intime-se o Srº Perito desta nomeação, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS** formulados pelas partes, e os apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) **IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dela?

d) **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciado sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciado é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciado decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciado? Qual o grau da deficiência do periciado (leve, moderada ou grave)?

c) **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciado é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciado necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão e aos apresentados pelas partes não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, ao perito médico neste ato nomeado, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo poderá o INSS, querendo, indicar assistente técnico, e formular quesitos.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia e entrega do laudo será analisada a pertinência da produção das demais provas requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ERONICIA DE MORAIS, JOSILENE MORAES MENDONÇA, ROSILENE MORAIS MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850, CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ERONICIA DE MORAIS CALDEIRA, JOSILENE MORAES MENDONÇA e ROSILENE MORAIS MENDONÇA em face do INSS. Objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de ADEMIR MENDONÇA, companheiro e pai das requerentes, o qual, segundo alegam, detinha qualidade de segurado à época do óbito em razão do reconhecimento do vínculo empregatício perante a Justiça Trabalhista.

A decisão do ID nº 13164051 determinou a emenda da inicial.

A decisão do ID nº 14536889 fixou a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito de tutela de urgência e determinou a citação do INSS.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 15025786. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir em relação às autoras Josilene Moraes Mendonça e Rosilene Moraes Mendonça, por falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a falta de qualidade de segurado *de iuris* e a ausência de provas da estabilidade da alegada união. Requer a improcedência da ação.

Réplica no ID nº 10522188.

Na petição do ID nº 11775504 a autora requer a citação da pessoa jurídica "Laboratório Dr. Joelson" para compor a lide.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Da preliminar de falta de interesse de agir:

Afasto a alegada preliminar.

A autora Eronícia de Moraes Caldeira comprovou ter formulado requerimento administrativo e, inclusive, ter interposto recurso da decisão de indeferimento, conforme da cópia encartada no ID nº 13108463 págs. 40-43.

Ora, se o requerimento administrativo foi indeferido em relação à então companheira do segurado, por falta da qualidade de segurado, também seria indeferido em relação às filhas Josilene Moraes Mendonça e Rosilene Moraes Mendonça, razão pela qual não se pode exigir delas o prévio requerimento administrativo como condição à propositura da ação.

Superada a preliminar passo ao saneamento do feito.

2. Do saneamento:

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno da comprovação da união estável entre a autora Eronícia de Moraes Caldeira com o segurado instituidor da pensão à época do seu passamento, ocorrido em 11/06/2000, haja vista que a sentença da Justiça Estadual foi proferida em 07/12/2017 (ID nº 13108463), ou seja, muito tempo após o óbito, em processo movido em face das filhas do *de cuius*, onde sequer foram ouvidas testemunhas.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, **defiro** a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **08 de agosto de 2019, às 13:30 horas**.

Caberá à advogada da parte autora, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento das autoras, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas tempestivamente arroladas, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas (§4º do artigo 357 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JULIO CESAR DE MATOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolizado em 16/10/2018 (protocolo de requerimento nº 2002768313). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID).

No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis ao deferimento do pleito liminar.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo objeto do protocolo nº 2002768313, relativamente ao pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolizado em 16/10/2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício assistencial a pessoa com deficiência, o qual foi protocolizado em 16/10/2018, e desde então o pleito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pg. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação não só em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, mas também do caráter essencialmente assistencial do benefício pretendido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a ordem liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Protocolo de Atendimento nº 2002768313), **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CANDIDO MOTA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA – SICOOB CREDIMOTA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** fitada a anular e cancelar o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 13826.000170/2005-45, inscrito em dívida ativa pelo nº 80.6.19.004883-23, relativamente à não incidência de COFINS sobre os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito.

Alega a autora que é uma cooperativa de crédito, instituída nos termos da Lei Federal nº 5.764/71, tendo por objeto fomentar o capital dos seus cooperados, via assistência creditícia, possibilitando as melhores condições possíveis de empréstimos, financiamentos e aplicações em prol dos seus cooperados, além de atividades voltadas ao fomento do cooperativismo. Aduz que o ato cooperativo por ela praticado é diferente das demais cooperativas, porque não são eventuais e sim da íntima e própria essência do ato cooperativo e, por esse motivo, não pode ser tributado à luz da legislação hodierna, em especial respeito aos artigos 79, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, de modo que o resultado da prática de seus atos cooperativos não incide PIS e COFINS já que o mesmo não constitui base imponível.

Diz que no período de novembro/1999 a novembro/2004, recolheu indevidamente o tributo COFINS no valor de R\$394.789,35, fazendo-o incidir sobre as operações e movimentações financeiras que tivera com os seus associados, contrariamente às orientações judiciais que consagram a não incidência tributária da COFINS sobre os seus atos cooperativos, gerando, desta forma, pagamento indevido deste tributo ao Fisco/Receita Federal. Contudo, a Receita Federal negou o pedido de restituição da COFINS indevidamente paga e não homologou as compensações realizadas no processo administrativo.

Postula pela concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13826.000170/2005-45, impedindo a Fazenda Nacional a adotar qualquer ato tendente a exigir, por qualquer forma, o tributo, inclusive cancelando eventual inscrição em cadastro de devedores ou protesto. No mérito, requer a procedência do pedido com a declaração de não incidência tributária da COFINS sobre os atos cooperativos praticados, homologando-se as compensações por ela realizadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.601.737,77.

À inicial juntou diversos documentos.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial (ID nº 14650528), a autora apresentou a petição do ID nº 14771641 e o comprovante de depósito do ID nº 14771647 e 14771649.

Vieramos autos novamente conclusos.

2. DECIDO.

Afasto a relação de prevenção apontada com o feito nº 5006718-03.2018.403.6102, haja vista o esclarecimento prestado na petição do ID nº 14558020 e o teor da certidão do ID nº 14559798.

A parte autora postula a concessão de ordem judicial visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13826.000170/2005-45, argumentando que faz jus à restituição do que fora indevidamente recolhido a título de COFINS, sobre os atos cooperativos por ela praticados.

É de se verificar que a lide se devota à declaração de não incidência tributária da COFINS sobre os atos cooperativos praticados, homologando-se as compensações por ela realizadas.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 297 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela de urgência pretendida, desde que prestada caução idônea em valor integral do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual.

Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Tendo a autora comprovado o depósito, integral e em dinheiro, nos termos do referido dispositivo, é aconselhável, nesse momento, o deferimento da ordem requerida, a fim de se evitar maiores transtornos à requerente, independentemente da oitiva da parte contrária.

3. Posto isso, **deiro o pedido** formulado pela requerente na petição inicial e **determino** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº 80.6.19.004883-23, originado do Processo Administrativo nº 13826.000170/2005-45, bem como que a requerida (**UNIÃO – Fazenda Nacional**) abstenha-se de exigir o crédito já inscrito em dívida ativa e promova a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA), relativamente ao débito discutido nestes autos, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste feito ou ordem judicial em sentido contrário.

Oficie-se à ré, notificando-a desta decisão, para que dê cumprimento a ordem ora concedida, providenciando a exclusão imediata do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa impositiva de multa diária.

Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Secretaria e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirá de ofício.

Em continuidade, cumprida a ordem acima deferida:

1. **Cite-se a União** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;

2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JULIO CESAR DE MATOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 20/12/2018 (protocolo de requerimento nº 92739706). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúpida ou dilação probatória.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI).

No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis ao deferimento do pleito liminar.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo objeto do protocolo nº 92739706, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 20/12/2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício assistencial a pessoa com deficiência, o qual foi protocolizado em 20/12/2018, e desde então o pleito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pg. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado constitucional da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação não em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a ordem liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo de Requerimento nº 92739706), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por APARECIDO ROBERTO DA SILVA em face da sentença de ID 14651931. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração emanálise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da parte autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Anote-se, ainda, que o benefício previdenciário de aposentadora por invalidez (NB 608.080.701-0) já foi implantado, conforme documento trazido pela própria exequente no id 5688743.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discurrir, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-ED/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000701-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: ARGEMIRO QUARESMA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por ARGEMIRO QUARESMA DOS SANTOS em face da sentença de ID 14650124. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da parte autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nitido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000733-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: OSMAR TAVARES CAMARA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **OSMAR TAVARES CAMARA** em face da sentença de ID 14650955. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da parte autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente deixa claro que faz opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, buscando a expedição de precatório das verbas incontroversas referente àquele benefício concedido judicialmente, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, no caso de eventual acolhimento, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nitido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003053-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LOURIVAL PINHEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0001295-62.2005.403.6116.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, e cujo processo principal encontra-se suspenso até julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, conforme extrato que anexo à presente.

Pois bem Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC n° 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001059-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO DONIZETI COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, HENRIQUE ISPER MENDONCA - SP321075, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0001395-36.2013.403.6116.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, e cujo processo principal encontra-se em trâmite perante a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, inclusive com proposta de conciliação formulada pelo INSS em 06/02/2019, conforme extrato que anexo à presente.

Pois bem Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001057-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA PALAZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0001356-73.2012.403.6116.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, e cujo processo principal encontra-se em trâmite perante a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, inclusive com proposta de conciliação formulada pelo INSS em 11/03/2019, conforme extrato que anexo à presente.

Pois bem. Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAPA LEGUAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

ASSIS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000573-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA, MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689, BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO - SP325574

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO - SP325574, CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, com **BAIXA-FINDO**, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: BRUNA MAYARA ALVES DA SILVA MARCONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em razão de incorreção contida na autuação dos presentes autos e já devidamente corrigida, ficam as partes cientificadas acerca da r. sentença proferida (ID 15687897).

ASSIS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000703-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: VALDECI DE ANDRADE
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **pedido de cumprimento provisório de julgado** aforado por **Valdeci de Andrade** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido em segunda instância nos autos nº 0000018-30.2013.4.03.6116, com DER em 28/08/2012.

O exequente alega que teve reconhecido o direito de aposentadoria por invalidez pelo e. TRF3. Contudo, o INSS interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, onde discute índices de correção monetária a serem aplicados no caso, e os quais encontram-se sobrestados até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 (id 10136936).

Decido.

Não obstante a pendência de excepcionais, possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder à exigibilidade da obrigação de fazer.

O autor vem recebendo o auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente e, 29/08/2012. **Entretanto, opta expressamente pelo benefício concedido judicialmente, conforme se verifica da inicial (id. 10136943), requerendo a sua imediata implantação.**

Contudo, para prosseguimento do feito, necessária a regularização da representação processual do exequente, eis que segundo o documento de id 10136945 o autor encontra-se incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Isto posto, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela curadora legalmente constituída, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do presente cumprimento provisório de sentença.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-91.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDO SALVAN
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEVANDO DE PAULA DIAS - PR66680, LEONARDO MELO MATOS - PR55533

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de FERNANDO SALVAN por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000073-10.2015.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

O exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 12686216).

Primeiramente, tendo o exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegalidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) FERNANDO SALVAN (CPF nº 367.716.888-01), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO BATISTA MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de período comum não computado pelo INSS, bem como o reconhecimento de outros interstícios de tempo laborados, segundo alega, em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

1. De início, esclareço que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

2. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

3. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

4. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Isso posto, intime-se a **PARTE AUTORA** para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda e ainda outros documentos aptos a comprovar a necessidade da benesse da justiça gratuita ou ainda o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) cópia integral de todo o processo administrativo intentado junto ao INSS, referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 179.586.889-6);

c) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

d) cópia integral de todas as carteiras de trabalho que comprovem os vínculos empregatícios discriminados na inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA** (ID nº 14869839), por meio dos quais alega a existência de omissão e contradição existente na sentença proferida no ID nº 14671686. Argumenta a existência de provas do direito líquido e certo e que não discute o direito da impetrante ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, mas sim que fora cessado arbitrariamente. Aduz que o Juízo não se pronunciou a respeito da sentença proferida no feito nº 0000028-26.2018.4.03.6334 e nem sobre a perícia judicial juntada aos autos, sendo que ambos comprovam o direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício cessado. Pleiteia o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, bem como o seu provimento para suprir os pontos embargados.

É o breve relato. Decido.

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 27/02/2019, uma vez que a sentença hostilizada foi publicada na mesma data (27/02/2019).

Todavia, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "**contradição**" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do Mandado de Segurança.

Ora, a sentença impugnada reproduziu a conclusão da perícia administrativa a que foi submetido o impetrante, a qual não o considerou elegível para a Reabilitação Profissional. Como se vê, a questão demanda dilação probatória, incabível na estreita via do presente *mandamus*. Se a impetrante pretende discutir a conclusão da perícia de reabilitação profissional, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Nesse sentido, confirma-se o entendimento do STJ sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.

4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas omissão e contradição suscitadas nos embargos aclaratórios inexisteram, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por José Aparecido Alves de Oliveira, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão ou contradição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000751-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARCIA HELENA PROENÇA WANDEKOKEN, SILVIA MARIA PROENÇA WANDEKOKEN GRAZIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico de nº 0001341-85.2004.403.6116, em que são partes Sílvia Maria Proença Wandekoken Grazioli e Márcia Helena Proença Wandekoken (sucessoras de Francisco Sebastião Wandekoken) e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 10521140) reconheceu o direito ao autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 09/03/2001 (DER).

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS opôs Embargos à Execução, distribuídos sob nº 0001920-18.2013.4.03.6116, pendente de recurso perante o E. TRF da 3ª Região, os quais encontram sobrestados até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, conforme se vê dos extratos que anexo à presente.

Observo, assim, que o cumprimento de sentença já teve início nos autos da ação de nº 0001341-85.2004.403.6116. **Já há, na verdade, execução definitiva do julgamento.**

Os autos da execução contra a Fazenda Pública encontram-se em apenso aos embargos à execução nº 0001920-18.2013.403.6116, aos quais se encontram pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Há, assim, duplicidade de execuções, razão pela qual se impõe a extinção desta execução provisória.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Anoto que caso a exequente insista na execução provisória dos valores incontroversos, deverá peticionar nos autos da execução nº 0001341-85.2004.403.6116, onde teve iniciada a execução definitiva do julgado.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EDNILSON FRANCO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de Cumprimento de Sentença, instaurado por ação de **Ednilson Franco Machado** em face da **União Federal**, com base em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, referente à condenação para pagamento de indenização por danos morais aos portadores da síndrome de Taldomida, nascidos entre 1966 e 1998.

Alega o exequente que está incluído na referida ação civil pública, a qual o deferiu, bem como as demais portadores da síndrome nascidos entre 1966 e 1999, o valor equivalente a 20 vezes a mensalidade da pensão recebida na data da sentença que, atualmente, atinge o valor de R\$ 96.824,23 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), com juros e correção na forma legal.

Como o exequente reclama a execução de valores fundados nos limites do julgado da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.403.6100, porém deixou de juntar as cópias integrais do referido julgado, bem formulou pedido de justiça gratuita sem juntar aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação ou documentos que comprovem sua condição de carecedor dos benefícios, a r. decisão do ID nº 14178646 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promovesse a emenda da inicial em tais pontos, com juntada de documentos, sob pena de extinção.

Instado a atender as determinações, sendo advertido da consequência, o patrono do exequente deixou transcorrer o prazo fixado sem atender a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, ao exequente foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promovesse a emenda da inicial, a fim de: a) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais ou promover a juntada de documentos (declaração de pobreza firmada de próprio punho, contemporânea ao ajuizamento da ação, bem como cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento, cópia dos três últimos comprovantes de renda) e b) instruir a inicial com cópia da sentença, todas as decisões em segunda instância e certidão de trânsito em julgado relativos aos autos da Ação Civil Pública nºs 0060590-59.1997.403.6100 e 0017417-14.1999.403.6100, com a advertência de que, no caso de descumprimento, ela seria indeferida e o processo extinto.

Todavia, regularmente intimado da determinação, o advogado do exequente deixou transcorrer “*in albis*” o prazo concedido, sem adotar qualquer providência.

Dessarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil, conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não integração da ré à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DOMINGOS GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convertido em diligência.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marliá, arquivado em Secretaria, e a expressa manifestação do autor, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.

5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000485-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE GONCALVES GOMES ASSIS - ME, ANDRE GONCALVES GOMES

DESPACHO

Convertido em diligência.

Esclareça a CEF se o pedido formulado no ID 13364409 trata-se de desistência ou extinção do processo, ficando ciente que o silêncio importará na extinção pelo pagamento.

Int.

Assís, data no sistema.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CHEF LELLY RESTAURANTE LTDA - ME, WLANIELLI PAOLA DE MELLO BRAS, THIAGO BRAS DA CUNHA

DESPACHO

Convertido em diligência.

Esclareça a CEF se o pedido formulado no ID 14195366 trata-se de desistência ou extinção do processo, ficando ciente que o silêncio importará na extinção pelo pagamento.

Int.

Assís, data no sistema.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000047-66.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho do ID nº 14788710, por ser o réu revel.

1. Cuida-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS**, visando o recebimento da importância de R\$ 870,06 (oitocentos e setenta reais e seis centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.

2. DECIDO.

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente no ID nº 13556692. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários.

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assís, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9028

INQUERITO POLICIAL

0000018-20.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO OLIVEIRA SILVA X LEANDRO APARECIDO CORREA(PR080793 - SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO)

5. OFÍCIO AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP/6. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e ofício. Trata-se de ação penal instaurada a partir da prisão em flagrante dos réus Marcelo Oliveira Silva e Leandro Aparecido Correa, por fato ocorrido no dia 23/01/2019, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, pela prática, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. A audiência de custódia foi realizada no dia 24/01/2019, ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, por não possuírem os réus qualquer vínculo com o distrito da culpa e, tampouco, apresentado prova confiável de residência fixa, e ainda pelo valor das mercadorias apreendidas, não tendo os presos demonstrado condições financeiras para arcar com a empreitada criminosa por conta própria, restando patente a possibilidade de o envolvimento com o crime organizado. Nesses termos, após o indeferimento do juízo de outros pedidos de liberdade provisória, pela defesa dos acusados Marcelo Oliveira Silva e Leandro Aparecido Correa às ff. 198/216, em sede de defesa preliminar, foi pugna a revogação da prisão preventiva, sob o entendimento de que houve alteração fática superveniente após o indeferimento da reiteração do respectivo pedido de liberdade provisória, por decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante - em apenso, às ff. 111/112, do dia 01/02/2019. Dos seus argumentos apresentados, pedido e causa de pedir, a defesa descreveu os fundamentos do juízo que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, e o indeferimento da reiteração do pedido de liberdade provisória de ff. 53/106 (Comunicação de prisão em Flagrante), alegando que estariam superados os motivos da manutenção da constrição dos réus nos autos da ação penal - prisão preventiva. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet favorável à concessão da liberdade provisória dos acusados, desta feita desde que fixadas medidas cautelares diversas da prisão, como a obrigatoriedade de comparecimento mensal em Juízo, podendo ser no juízo dos seus domicílios mediante fiscalização por carta precatória, o pagamento de fiança e a manutenção da suspensão cautelar de habilitação para dirigir veículo automotor. É O BREVE RELATO. DECIDO. Os réus Marcelo Oliveira Silva e Leandro Aparecido Correa foram presos em flagrante delicto pela prática, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 23/01/2019, no município de Paraguaçu Paulista/SP, sendo conduzidos de imediato à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para a lavratura, perante a Autoridade Policial, do respectivo Auto de Prisão em Flagrante sob n. 15-0015/2019-4-DPF/MIU/SP. Na ocasião, os réus foram surpreendidos por policiais militares rodoviários que, em fiscalização de rotina na Rodovia SP-421, Km 87, em Paraguaçu Paulista/SP, abordaram o veículo caminhão Mercedes Benz L1, placas KTY-2829, Buriama/SP, e em vistoria, ao retirar a lona da carroceria, constataram em quase todo o seu volume grande quantidade de caixas de cigarros, com indicativo de serem de origem importada, das marca GIFT, desacompanhada de documentação fiscal. Realizada a audiência de custódia no dia 24/01/2019 foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão de os presos não ter qualquer vínculo com o distrito da culpa e, tampouco, apresentado prova confiável de residência fixa, e ainda, possível envolvimento com o crime organizado. No caso, o réu Leandro Aparecido Correa ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, se colocou como proprietário do caminhão apreendido, porém, a propriedade não pareceu coerente com o seu estado financeiro, ao apresentar sua profissão de técnico de fogão e afirmar não teria condições financeiras para contratar advogado. E ainda, pela grande quantidade de cigarros apreendidos possuindo alto valor financeiro, aliada ao fato de que os réus não demonstraram condições nem para a aquisição das mercadorias, e menos ainda para aquisição do caminhão apreendido, houve a necessidade do aprofundamento das investigações para se conhecer o real proprietário das mercadorias e do caminhão, pela possibilidade de associação dos réus com o crime organizado, vez que não foi demonstrada a origem do dinheiro para aquisição das mercadorias e do caminhão. Por outro lado, realizada perícia nos aparelhos de telefonia celular apreendidos em posse dos réus, concluiu o agente de Polícia Federal nos relatórios de ff. 112/117 e 161/166, que dentre o material apreendido/espelhado, documentos, arquivos, planilhas, notas fiscais, e-mails, troca de mensagens e outros dados julgados úteis, não tiveram informações relevantes para a investigação criminal. Mesmo assim, a conclusão da perícia nos aparelhos de telefonia celular, por si só, não é capaz de afastar o possível envolvimento dos réus com o crime organizado, momento e valor das mercadorias apreendidas, calculado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), com o valor dos tributos iludidos de R\$ 569.802,75 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo que os réus não demonstraram condições financeiras para arcar, por eles próprios, com a empreitada criminosa. Dessa forma, a efetiva identificação de terceiros pessoas com o fato criminoso dependerá do aprofundamento das investigações, e de novas informações a serem colhidas com o prosseguimento da instrução penal, haja vista que foi apresentada denúncia pelo órgão ministerial, imputando aos réus a prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Por essas razões, e diante da concordância do Ministério Público Federal às ff. 221/222, verifico a possibilidade de substituição da prisão preventiva dos réus Marcelo Oliveira Silva e Leandro Aparecido Correa, por outras medidas cautelares diversas da prisão, das previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, momento pela fase processual em que se encontra o feito, com a apresentação da denúncia do MPF, a citação dos réus e a apresentação da defesa preliminar. I. Dessa forma DEFIRO o pedido de liberdade provisória formulada pela defesa às ff. 198/216, mediante o cumprimento das condições que seguem) o pagamento de fiança no valor de 30 (trinta) salários mínimos para cada réu, considerando o valor das mercadorias apreendidas; b) comparecimento mensal junto ao Juízo Federal da Subseção de Umuarama/PR, local indicado como sendo de sua residência; ec) manutenção da suspensão cautelar da habilitação para dirigir veículo automotor dos réus, com a apreensão das respectivas carteiras de habilitação, conforme disposto na audiência de custódia. 2. Ressalto que, para a expedição dos respectivos Alvarás de Soltura, deverá a defesa comprovar nos autos o recolhimento da fiança arbitrada, juntamente com a apresentação das respectivas Carteira Nacional de Habilitação dos réus, para posterior remessa destes documentos pela Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP ao Departamento de Trânsito responsável pela expedição, conforme anteriormente disposto na audiência de custódia, a fim de viabilizar a suspensão cautelar da habilitação para dirigir dos acusados. 3. Após, caso comprovado nos autos o recolhimento da fiança dos réus, e apresentadas respectivas Carteiras Nacionais de Habilitação, expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura, e a Carta Precatória para a fiscalização do comparecimento mensal junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. 4. Outrossim, considerando que não se verificou qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos réus, inclusive conforme disposto no despacho de f. 219, determino o prosseguimento da instrução penal, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. DESIGNO O DIA 12 DE ABRIL DE 2019, AS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. 5. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES, RE 105.453-8, e CLÉBER APARECIDO DOS SANTOS, RE 136.739-A, ambos policiais militares rodoviários, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação. 5.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5.2 Cientificando de que será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 6. INTIMEM-SE os réus MARCELO OLIVEIRA SILVA e LEANDRO APARECIDO CORREA, abaixo qualificados, acerca deste despacho e da audiência designada. MARCELO OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n. 17.003.563/SESP/MT, CPF/MF n. 028.804.421-50, filho de Raimundo Silva e Avelina Oliveira Rodrigues Silva, nascido aos 15/05/1988, natural de Peixoto de Azevedo/MT, residente na Av. Aracaju, 1067, Zona 7, em Umuarama/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP; LEANDRO APARECIDO CORREA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n. 13.389.917-0/SESP/PR, CPF/MF n. 095.339.619-37, filho de José Aparecido Correa e Lucínia Pereira da Silva, nascido aos 29/08/1998, natural de Umuarama/PR, residente na Rua Mandaguari, 5851, Zona 3, em Umuarama/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP. 7. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho e da audiência designada, esclarecendo ao nobre causídico que, independentemente do recolhimento da fiança para a consequente expedição de Alvará de Soltura em favor dos réus, deverá apresentar as respectivas Carteiras Nacionais de Habilitação para o cumprimento do disposto na audiência de custódia, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9018

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001697-5) - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-67.2011.403.6116 - ANTONIO BANDEIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000115-30.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que foi reconhecida a prescrição do direito do autor e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000133-51.2013.403.6116** - ADEMIR CARNEIRO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000296-31.2013.403.6116** - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de agravo em recurso especial AREsp n 1395205/SP (2018/0290603-7) encontra-se, conforme extrato de andamento processual em anexo, pendente de trânsito em julgado da última decisão proferida, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do mencionado recurso.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002512-62.2013.403.6116** - GILBERTO RODRIGUES MARTINS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000681-08.2015.403.6116** - AGROTERENAS S.A CANA(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a ré/exequente Fazenda Nacional para, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença com a execução dos honorários sucumbenciais, adotar as providências abaixo:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - não mais direcionar petições para os autos físicos.
 - manifestar-se nos autos eletrônicos, precisamente, acerca da destinação do valor depositado à f. 77. Pretendendo a conversão, em seu favor, deverá informar os dados necessários para tanto.
3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Promovida pela Fazenda Nacional a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000598-55.2016.403.6116** - JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA) X PORTO SEGURO S/A(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X NATHALIA DE ARAUJO GONCALVES BARROS - MENOR X ELTON MASI STTOCO X PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) X JOHNY RICHARD DA SILVA X ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS X DAVID ANDERSON DIAS BARROS X PAMELA CRISTINA DIAS BARROS X RENATA FERNANDA DIAS BARROS X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP343967 - BRUNO DA SILVA MADEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Autor: JOSÉ OSVALDO DE LIMA SANTOS

Réus: PORTO SEGURO S.A. E OUTROS

ATO A SER DILIGENCIADO NO JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Citação das corrés PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, CPF n 491.79.328-86 e RENATA FERNANDA DIAS BARROS, CPF n 491.799.288-54, residentes na Travessa João Manoel Ramiro, n 6, Bairro João Manoel Ramiro, Taubaté/SP, CEP: 12072-120.

Vistos.

1. F. 414: Assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange ao pedido de nulidade da citação em relação às corrés PÂMELA CRISTINA DIAS DE BARROS e RENATA FERNANDES DIAS DE BARROS. Considerando as consultas de dados à base da Receita Federal em anexo, no momento da citação (f. 303), a corrê Pâmela Cristina Dias de Barros foi citada na pessoa de sua mãe, Eliane Dias Pereira, quando, na verdade, já contava com 18 anos de idade e, portanto, civilmente capaz.

Quanto à corrê Renata Fernandes Dias de Barros, na mesma data, foi citada como sendo plenamente capaz quando contava com somente 17 (dezesete) anos de idade, devendo o ato ter sido realizado por meio de sua representante legal.

2. Isto posto, considero que houve nulidade na citação das corrés Pâmela Cristina Dias de Barros e Renata Fernandes Dias de Barros. Em prosseguimento, promova a Secretaria às seguintes providências:

- certifique o cancelamento da certidão de decurso de prazo para resposta dos réus de f. 409, em conformidade com o disposto no artigo 231, 1º do Código de Processo Civil;
 - extraia cópia do presente despacho para distribuição como carta precatória junto à Seção Judiciária de Taubaté, a fim de deprecarem-se os atos necessários para citação das corrés PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, CPF n 491.79.328-86 e RENATA FERNANDA DIAS BARROS, CPF n 491.799.288-54, no endereço acima declinado, para que, querendo, apresentem resposta à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - com o retorno da deprecata e não sobrevivendo resposta, certifique-se o prazo.
- CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA AO JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP.
3. F. 416: Defiro o pedido de tramitação prioritária formulado pela parte autora, em razão da idade. Anote a Secretaria o necessário.
4. Sem prejuízo, intem-se os réus para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do pleito formulado pela parte autora (f. 411 e 416) sobre a possibilidade de levantamento antecipado do valor depositado pela Porto Seguro S/A (f. 221). Na mesma oportunidade, deverá a corrê GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, apresentar nos autos o original da procuração de ff. 365/366.
5. No mais, tendo em vista que houve expedição de ofício ao Cartório da Vara Única da Comarca de Quatá (f. 258) requisitando a transferência dos valores depositados neste processo para uma conta vinculada a este Juízo Federal, e que, não houve, até o presente momento, resposta alguma, determino à Secretaria que providencie:

- a) a execução de ofício ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal a fim de que providencie a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, para posterior transferência dos valores depositados, devendo informar o número da conta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) sobrevivendo número da conta judicial aberta na agência da CEF, expeça-se ofício ao Gerente do Banco do Brasil, agência n 6619- Quatá, solicitando a transferência do valor depositado conforme guia de depósito (f. 221) da conta n 2400122559966, devidamente atualizado, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, informando a transferência nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o ofício ser instruído com a guia de depósito de f. 221.

Após tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0000317-70.2014.403.6116** - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Impetrante: JORGE APARECIDO DOS SANTOS, RG 20.815.202-7 SSP/SP e CPF/MF 015.124.378-67

Impetrado: CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS

Endereço do Impetrado: Av. Armando Salles de Oliveira, nº 1170, Assis, SP.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Intime-se o IMPETRADO, ou QUEM LHE FAÇA AS VEZES, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no pagamento das parcelas devidas do seguro desemprego ao impetrante, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do impetrado. Instrua-se o mandado referido com cópia dos documentos pessoais do impetrante (f. 11), da decisão de ff. 27/28, da decisão de Superior Instância de f. 71 e certidão de trânsito em julgado de f. 75.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o IMPETRANTE, na pessoa da advogada constituída, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos a União Federal e ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000749-80.2000.403.6116** (2000.61.16.000749-6) - ODILON AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO) X UNIAO FEDERAL X ODILON AMARAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Improcede a irresignação do exequente manifestada na petição de fs. 595-601. As questões do valor devido e dos corretos índices de atualização monetária e juros incidentes sobre o valor devido ao exequente, restaram suficientemente decididas nos autos dos embargos à execução nº 0001862-15.2013.403.6116, cuja sentença, copiada às fs. 562-563, que acolheu os embargos à execução opostos pela União e fixou o valor do

indébito em R\$175.443,23, atualizado até março/2015, transitou em julgado em 07/04/2016 (conforme cópia da certidão de fl. 567). Destarte, não pode o exequente, após o trânsito em julgado e inclusive a prolação de sentença extintiva do feito (fl. 590), a pretexto da existência de um suposto erro material, mesmo depois de ter manifestado expressa concordância com os ofícios requisitórios expedidos (fls. 573 e 584), pretender rediscutir questões já acobertadas, há muito tempo, pelo manto da preclusão. Portanto, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 595-601. Cumpra, portanto, a Secretaria, as determinações contidas na sentença de fl. 590, certificando o trânsito em julgado e encaminhando os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-85.2011.403.6116 - ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS X NELSON DINIZ MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DINIZ MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Claudineia Maria Pereira, OAB/SP 250.850, a apresentar prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-62.2011.403.6116 - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Averbo minha suspeição para atuar no presente feito por manter vínculo de amizade com advogado inserido no contexto processual. Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-18.2012.403.6116 - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 410: Em relação à filha incapaz ROSÉLIA BARBOSA DE ASSIS, o INSS informa que: a) será apurada a regularidade do Benefício Assistencial de Prestação Continuada concedido sob o número NB 87/102.427.970-4; b) a pensão por morte não foi concedida porque não solicitada a inclusão de filha inválida no rol de dependentes do segurado falecido, bem como ausente menção acerca da capacidade da filha na certidão de óbito do segurado instituidor.

Assim sendo, à vista dos documentos carreados aos autos (fl. 370/380, 386/39) e com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, DEFIRO exclusivamente a habilitação das dependentes previdenciárias do segurado falecido Luiz Barbosa de Almeida, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, cônjuge supérstite, e ROSÉLIA BARBOSA DE ALMEIDA, filha incapaz representada pela genitora Maria Aparecida de Almeida. Ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor/exequente falecido LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA, CPF/MF 101.112.658-35, pelas dependentes previdenciárias abaixo elencadas:

1. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF/MF 343.971.508-69, viúva;

2. ROSÉLIA BARBOSA DE ALMEIDA, CPF/MF 343.971.498-52, filha incapaz representada pela genitora e curadora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF/MF 343.971.508-69.

Com o retorno do SEDI, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução proferida à f. 368.

II - Outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do Precatório nº 20150071451, em favor de LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo requerimento de expedição de novo ofício requisitório do valor estornado (comprovante anexo), com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica, desde já, DEFERIDO.

A nova requisição deverá ser expedida exclusivamente em nome de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF/MF 343.971.508-69, sendo 50% (cinquenta por cento) correspondente à sua quota-parte e os outros 50% (cinquenta por cento), à quota-parte da filha incapaz ROSÉLIA BARBOSA DE ALMEIDA, CPF/MF 343.971.498-52.

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, em observância ao artigo 11, da Resolução CJF n. 458/2017. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, cientifique-se o Ministério Público Federal do ofício requisitório expedido.

Sobrevindo concordância de ambas as partes e do Parquet Federal com a requisição expedida, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se nova vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cientifique-se pessoalmente o INSS e o Ministério Público Federal deste despacho.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001753-50.2003.403.6116 (2003.61.16.001753-3) - PATRICIA SPINDOLA GONCALVES(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE E SP336948 - DANILO ALPHONSE DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA SPINDOLA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 384: Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comprovar o recolhimento das custas judiciais finais, no percentual de 0,5% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do julgado. Prazo: 5 (cinco) dias.

FF. 381/383: Diante da comprovação do óbito do advogado da parte autora, Dr. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE, OAB/SP 70.133, e da juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação, excebam-se alvarás de levantamento, nos seguintes termos:

a) Um alvará de levantamento TOTAL da conta 4101.005.86400266-2 (depósito f. 372 e cópia f. 375) em nome da AUTORA e/ou de sua advogada, Dra. SILVIA REGINA ALPHONSE, OAB/SP 131.044, no valor de R\$14.309,50 (quatorze mil, trezentos e nove reais e cinquenta centavos), na data do depósito (05/01/2018), sem dedução de alíquota de imposto de renda por tratar-se de danos morais;

b) Um alvará de levantamento TOTAL da conta 4101.005.86400265-4 (depósito f. 373 e cópia f. 374), em favor da advogada da autora, Dra. SILVIA REGINA ALPHONSE, OAB/SP 131.044, no valor de R\$1.430,95 (mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), na data do depósito (03/01/2018), com dedução de alíquota de imposto de renda.

Expedidos os alvarás de levantamento, comunique-se a ilustre causídica para retirá-lo pessoalmente na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, sob pena de cancelamento, caso não retirados no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da expedição.

Cumpridas as determinações supra e comprovada a quitação dos dois alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPICIDO GUIRRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 429/433, 435/475, 481 e 482/485: Feitas as devidas comunicações ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao INSS e não apresentados óbices, HOMOLOGO a cessão dos créditos requisitados em benefício da autora/exequente MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF/MF 097.478.488-56, Precatório nº 20170233328, Ofício Requisitório nº 20170050871, à empresa cessionária BANCO PAULISTA S.A., CNPJ/MF 61.820.817/0001-09.

Ao SEDI para inclusão do cessionário BANCO PAULISTA S.A., CNPJ/MF 61.820.817/0001-09, nos dados de atuação como Outros, e respectivos advogados, Dra. BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN, OAB/SP 296.679, Dr. ADRIANO TADEU TROLI, OAB/SP 163.183, e Dr. MARCOS CANASSA STABILE, OAB/SP 306.892, outorgados na procuração de f. 440.

Com o retorno do SEDI, sobreste-se o feito até o pagamento do Precatório nº 20170233328, Ofício Requisitório nº 20170050871.

Noticiado o pagamento e nada mais sendo requerido fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento TOTAL da conta indicada no extrato de pagamento do precatório supracitado, em favor do BANCO PAULISTA S.A., CNPJ/MF 61.820.817/0001-09, com poderes para a Dra. BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN, OAB/SP 296.679.

Expedido o alvará de levantamento, comunique-se a ilustre causídica para retirá-lo pessoalmente na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, sob pena de cancelamento, caso não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da expedição.

Ultimadas as providências acima e nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cientifique-se pessoalmente o INSS desta decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-59.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X NELSON LIMA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO I. RELATÓRIA UNIAO (Fazenda Nacional) após impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movida por Nelson Lima às fls. 256-257 dos presentes autos. Alega impossibilidade de liquidação do julgado, por ausência nos autos de elementos necessários à apuração do quantum restituível, uma vez que as diferenças salariais referentes à tributação discutida nos autos refere-se ao período de março de 1978 a junho de 2000, e, de outro lado, os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil somente dispõe de informações de declarações de rendimentos apresentadas pelo autor a partir do ano-calendário de 1991. No entanto, apresenta um cálculo, por estimativa, a partir da faixa de tributação a que o autor se submetia a partir do ano-calendário de 1991, elaborando uma planilha considerando que o autor se enquadrava durante todo o período a que se refere a tributação discutida nos autos à faixa de tributação intermediária. Aduz que segundo a sistemática adotada pela DRF/Marília, o valor restituível ao autor perfaz o montante de R\$101.424,81, atualizado para o mês de fevereiro de 2016. Sustenta a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente e requer a procedência da impugnação, com a condenação do exequente nos ônus da sucumbência.

Apresentou os documentos de fls. 258-261 e cálculos de fls. 262-282. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo e determinada a instrução do impugnado (fl. 299). O impugnado se manifestou às fls. 301-303, discordando dos cálculos apresentados pela União, argumentando que a responsabilidade pelas informações de ajustes anuais de declarações de renda é da executada, a quem caberia a guarda oficial desses documentos. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, a qual informou a necessidade de reconstituição das declarações anuais dos anos-calendário correspondentes (de 1978 a 2000), para a elaboração dos cálculos. Instadas as partes, a União se manifestou à fl. 308 e o exequente às fls. 313-317. Argumenta o exequente que são desnecessárias as informações requeridas pela Contadoria, uma vez que os comandos judiciais determinam que os cálculos sejam apurados mês a mês, porquanto que nas declarações os valores são anuais, ou seja, acumulados. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A r. sentença proferida às fls. 125-129, reconheceu em favor do autor, o direito de cálculo do imposto de renda sobre o pagamento de diferenças recebidas em ação trabalhista, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado. A sentença foi confirmada em segunda instância pelo Egr. TRF 3ª Região e transitou em julgado em 20/07/2015 (fl. 187). Instada a apresentar os cálculos de liquidação, a União se manifestou às fls.

190-191, informando não dispor de informações referentes às declarações dos anos-calendário de 1978 a 1990, dispondo, apenas das declarações de 1991 em diante. Porém, a fim de possibilitar a apresentação de um cálculo alternativo, por estimativa a partir da faixa de tributação a que o autor se submetia a partir do ano-calendário de 1991, a Secretaria da Receita Federal do Brasil elaborou uma planilha considerando que o autor se enquadrava durante todo o período a que se refere a tributação discutida nos autos à faixa de tributação intermediária, chegando ao valor de R\$101.242,81, atualizado para o mês de fevereiro de 2016. Na mesma oportunidade requereu que o exequente juntasse os referidos demonstrativos. Ouve-se o exequente, e, em respeito, o exequente apresentou a petição e cálculos de fls. 207-249, informando que deixaria de apresentar as declarações de ajustes anuais por considerar inexigível legalmente, em razão do decurso de prazo legal de guarda e por considerá-las dispensáveis para a realização dos cálculos. Segundo seus cálculos, o valor devido seria de R\$345.812,52, a título de principal e R\$34.581,25, a título de honorários advocatícios. A União apresenta a presente impugnação, por meio da qual sustenta que o valor devido ao exequente, atualizado até dezembro de 2016, é de R\$116.449,16 e a título de honorários advocatícios é de R\$11.644,91. Segundo a Informação Fiscal de fls. 259-261, após analisar a forma de elaboração dos cálculos por parte do exequente, o auditor-fiscal subscritor informou que: (...) Verificamos, portanto, que o equívoco cometido pelo exequente em seu cálculo decorreu do fato de não tê-lo efetuado em conformidade com o julgado, visto que a decisão judicial foi clara no sentido de ser utilizado o regime de competência e não o regime de caixa, ou seja, o cálculo do valor do imposto de renda devido sobre o RRA deve ser efetuado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ou seja, 1978 a 2000, e não utilizando a tabela relativa ao mês do recebimento, setembro de 2009, conforme feito pelo exequente. O Juízo solicitou ao autor a juntada aos autos das declarações de imposto de renda relativas ao período de 1978 a 1990, conforme despacho de fls. 199 e 205, porém o autor não as apresentou, sob o argumento de que já teria ocorrido o decurso do prazo para sua guarda, que seria de cinco anos, porém a juntada das declarações serviria para fazer prova a favor do autor, ou seja, para tentar demonstrar que os rendimentos por ele recebidos no referido período não estariam sujeitos à alíquota máxima do imposto de renda, e sim à faixa intermediária de tributação, ou até mesmo isentos, condição essencial à apuração de crédito eventualmente superior àquele apurado através do demonstrativo de fls. 192, que consistiu na simples exclusão dos juros de mora da tributação e representa, portanto, o valor mínimo a ser restituído ao autor, valor que poderia ser superior no caso de o autor comprovar que a tributação com base na reconstrução das declarações relativas ao período de 1978 a 2000 resultaria na apuração de imposto de renda devido sobre o RRA inferior ao apurado através do referido demonstrativo. Embora não tenhamos acesso às declarações de rendimentos do autor relativas ao período de 1978 a 1990, resolvemos, com o objetivo de auxiliar na solução do processo judicial, efetuar cálculo com base nas informações que constam dos autos, mais precisamente as informações sobre os valores das remunerações recebidas pelo autor no referido período, constantes às fls. 67/71 dos autos. Verificamos que os referidos valores estão posicionados para o mês de janeiro de 1998 e, portanto, para posicioná-los para os períodos em que foram efetivamente recebidos pelo autor, dividimos os valores pelos índices de correção monetária da Tabela de Correção Monetária constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, válida para o mês de janeiro de 1998, utilizada para as ações condenatórias em geral. Considerando referidos valores como os únicos rendimentos tributáveis recebidos pelo autor no período, efetuamos simulação das declarações de rendimentos do autor, considerando como deduções o valor correspondente a 30% dos rendimentos e apurando o valor de imposto de renda que seria devido e pago pelo autor no período. Após, efetuamos a reconstrução das declarações, com a inclusão dos rendimentos recebidos em atraso através da ação trabalhista, apurando o novo valor de imposto de renda devido, deduzindo o valor devido sobre os rendimentos recebidos nas épocas próprias e apurando finalmente as alíquotas a serem aplicadas sobre o Rendimento Recebido Acumuladamente - RRA em cada um dos períodos. Para o período de 1991 a 2000, efetuamos cálculo idêntico ao anteriormente descrito, porém efetuamos a reconstrução das declarações de rendimentos efetivamente entregues pelo autor, visto que as informações relativas às referidas declarações constam nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para o cálculo do valor total do imposto de renda devido sobre o RRA, aplicamos as alíquotas apuradas da forma acima descrita sobre os valores mensais dos rendimentos recebidos em atraso, à exceção dos juros de mora considerados isentos de tributação pela decisão judicial. Finalmente, para o cálculo do valor a ser restituído ao autor, efetuamos a reconstrução da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, excluindo o valor do RRA, apurando o saldo de imposto a pagar sobre os demais rendimentos, adicionando-o ao valor do imposto de renda devido sobre o RRA e excluindo o valor total do imposto de renda devido do valor total do imposto de renda retido na fonte no referido exercício. Anexamos, portanto, a este Informação Fiscal, os referidos demonstrativos de cálculo, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional avalie a conveniência de adotá-los e juntá-los ao processo judicial. Anexamos também documento onde constam as tabelas progressivas para o cálculo do imposto de renda anual, relativas ao período de 1978 a 1990, que foram utilizadas na simulação das declarações de rendimentos do autor relativas ao referido período, chamando a atenção para as alíquotas praticadas no período, que chegavam a valores como 50%, 55% e até 60%, bem superiores à alíquota máxima praticada no ano do recebimento do RRA, que era de 27,5%, o que indica que, a menos que a remuneração recebida pelo autor no referido período fosse muito inferior à recebida no período de 1991 a 2000, não há muita possibilidade de se apurar crédito que seja superior ao apurado através do demonstrativo de fls. 192. (...) (fls. 259-261). Lembro que a referida Informação Fiscal, por emanar de servidor público adstrito ao princípio da legalidade, constitui ato administrativo e, como tal, é dotada das presunções juris tantum de legalidade, veracidade e de legitimidade que, por seu turno, somente podem ser afastadas por prova inequívoca em sentido contrário. A propósito do tema, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello consistir aludida presunção na qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (in Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, Malheiros Editores, 2002, p. 369). In casu, o próprio embargante, instado pelo Juízo a apresentar as declarações de imposto de renda relativas ao período de 1978 a 2000, deixou de apresentá-las, e ainda afirmou, na petição de fls. 207-208, que deixaria de fazê-lo por considerar inexigível legalmente, em razão do decurso do prazo de guarda, bem como por considerá-las dispensáveis para a realização dos cálculos. As alegações do exequente contidas na petição de fls. 313-317 não se afiguram hábeis a comprovar a incorreção dos cálculos apresentados pela executada (União). Em suma, o exequente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente aos cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, de acordo com a Informação Fiscal de fls. 259-262 e os cálculos prestados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 259-282, elaborados nos termos fixados no julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, verifico que o valor devido, posicionado para dezembro/2016, importou em R\$116.449,16 (cento e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos). Nestes termos, adoto como corretos os cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de 262-298. Logo, fixo como devidos, atualizados até 12/2016, o valor de R\$116.449,16 (cento e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) a título de indébito tributário devido ao autor/exequente e R\$11.644,91 (onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), a título de honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 256-298, devendo o cumprimento de sentença prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 262-282. Fixo o valor total da execução em R\$128.094,07 (cento e vinte e oito mil noventa e quatro reais e sete centavos), atualizado até 12/2016, sendo R\$116.449,16 (cento e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) a título de principal, devido ao exequente, e R\$11.644,91 (onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), a título de honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 256-298, devendo o cumprimento de sentença prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 262-282. Fixo o valor total da execução em R\$128.094,07 (cento e vinte e oito mil noventa e quatro reais e sete centavos), atualizado até 12/2016, sendo R\$116.449,16 (cento e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) a título de principal, devido ao exequente, e R\$11.644,91 (onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$252.299,70 (apurado por meio da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o reputado correto - o da executada). Tal valor deverá ser descontado do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5640

EXECUCAO DA PENA

0000157-93.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FULGEN TAMPELINI (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. ANTONIO FULGEN TAMPELINI foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, regime aberto. O condenado esteve preso provisoriamente por 57 (cinquenta e sete) dias: 04 dias em decorrência do flagrante (de 21/03/2012 a 24/03/2012 - f. 21 e 23); 37 dias em cumprimento de prisão preventiva (de 22/05/2014 a 28/06/2014 - f. 46 e 59/61); e 16 dias em razão de prisão determinada na sentença que foi posteriormente anulada (de 23/12/2014 a 08/01/2015 - f. 105/109 e 113/114). Tal período deve ser levado em conta, em face do instituto da detração penal, para o cômputo da pena privativa de liberdade. Assim, restaria a ele cumprir o total de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de pena privativa de liberdade.

1.1. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade a ser cumprida pela prazo da pena corpora substituída; e [ii] prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos (valor do salário mínimo em março/2012: R\$ 622,00), valor este a ser revertido a entidade pública ou privada com destinação social.

1.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas, devendo ser observado, quanto à prestação de serviços à comunidade, que ela deve ser cumprida pelo prazo de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias; e, no que diz respeito à prestação pecuniária, que o montante a ser exigido do condenado é de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), correspondente a 05 salários mínimos no valor vigente em março/2012 (data dos fatos).

2. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Araçatuba-SP, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.

2.1. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatório(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprezado, atendendo à situação econômica do reeducando, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal (cuja abertura deverá ser providenciada pela Secretaria deste Juízo junto àquela instituição bancária, informando-se o número da respectiva conta na carta precatória a ser expedida), a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s) será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CATARINA ESCHEPATI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225, SIMONE HIROSSE - SP393931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D i a n t e d o r e c u r s o d e a p e l a ç ã o d e d u z i d o p e l a p a r t e r é , i n t i m e - s e a p a r

A p ó s , n ã o s e n d o a p r e s e n t a d a m a t é r i a p r e l i m i n a r n a s c o n t r a r r a z õ e s (p a r á g r a f o 3 º d o a r t i g o 1 . 0 1 0 , d o C P C , c o m a s n o s s a s h o m e n a g e n s .

C a s o s e j a m a l e g a d a s , e m c o n t r a r r a z õ e s , i a n l t g i u m n e a s e d o s r p r e o l r i n e i n n t æ r s a r r a e f m e a r r e m e t a m - s e o s a u t o s p a r a o T R F , c o m a s c a u t e l a s d e p r a x e .

Bauru, 20 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA YVONE PAIVA, LUCIO LUCIANO FILHO, RODRIGO PAIVA LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDIPOLF - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS

DESPACHO

Em antecipação de tutela pleiteia-se a exibição de documentos supostamente inacessíveis. Havendo apresentação de contestação instruída, pertinente a manifestação da parte autora acerca da manutenção de seu interesse na obtenção de outros documentos, devendo ela, na oportunidade, listar novamente quais são.

Intimem-se os Autores para que falem sobre as contestações no prazo legal, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo insistência na necessidade de requisição de documentos, tomem conclusos para deliberação.

Caso contrário, vista aos Réus para também especificarem justificadamente as provas que pretendam produzir.

Prazos de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, 24 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: JOAQUIM RABELO DE PAULA, ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis se manifeste, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Decorrido o prazo acima, fica o réu intimado para especificação de provas, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

BAURU, 25 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

D E S P A C H O

Tendo em vista as contestações apresentadas, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis se manifeste, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Decorrido o prazo acima, intemem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

Int.

BAURU, 20 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ROBERTO TOMAZ - ME, ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI, ADRIANA CRISTINA TOMAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006, ELIAN ALEXANDRE ARES - SP154009

D E S P A C H O

Considerando os depósitos ID 1200185 e 12078621, bem como o tempo já transcorrido, manifeste-se a exequente.

Bauru, 20 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO EDUARDO RAMOS, CELIA CRISTINA DE ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do informado no ID 13720760, intime-se a CEF (ré) para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de acordo deduzida pela parte autora, nos termos em que determinado no despacho ID 1329289.

Observo que, em havendo concordância da ré, poderão os autores diligenciar diretamente com a mesma, para formalização da composição amigável, noticiando nestes autos.

Bauru, 20 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000684-55.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NILSON MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP215346
EXECUTADO: ALESSANDRO SOARES VIEIRA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TUPA IMPORTACOES LTDA

DESPACHO

Pedido ID 14575276: a presente execução contra a EBCT segue o rito das execuções contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do CPC, motivo pelo qual indefiro a atualização da conta, com fundamento no art. 523 do mesmo diploma legal.

Em prosseguimento, considerando que decorreu o prazo para a executada ofertar impugnação, **HOMOLOGO a conta apresentada pela parte exequente, conforme ID 11147385.**

Expeça-se ofício requisitório (RPV) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pagamento, à parte credora, **de R\$ 8.589,44, posicionados em 25/09/2018** (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do CPC).

De se observar que, nos termos do que preceitua o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que a RPV deve ser entregue diretamente ao representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **devidamente atualizado, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo da 1ª Vara e vinculado aos presentes autos.**

O requisitório dever ser instruído com cópia do presente despacho, bem assim da conta de liquidação.

Confeccionado o requisitório, expeça-se mandado para entrega de tal documento ao representante legal da EBCT.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes.

BAURU, 20 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002784-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS YOSHIO SUZUKI GUINCHO - ME, RUBENS YOSHIO SUZUKI

DESPACHO

Diante dos documentos juntados (ID 15517483), manifeste-se a exequente.

Bauru, 22 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005012-57.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Considerando que a exequente promoveu a digitalização dos autos após a intimação da parte devedora nos termos do artigo 523 do CPC, no processo físico de referência, intime-se o executado agora para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Ato contínuo, fica a União Federal - Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestados.

BAURU, 22 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDIR MESSIAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pela superior instância, determino a realização de perícia no imóvel objeto desta demanda, por profissional técnico com especialidade em Engenharia Civil.

Para tanto, nomeio o perito eng. THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico "thiagocabestre@hotmail.com".

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, 20 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-22.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELIA MARINO D AVILA, FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO, IZAIAS FRANCISCO SILVA, MARCOS LUIS TREFILO, VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de embargos (autos físicos de mesma numeração).

Intime-se a parte embargada/executada CELIA MARINO D'ÁVILA E OUTROS para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (**no valor de R\$ 2.611,59, em 03/2019**), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 25 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007054-84.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781
EXECUTADO: MARIA ALICE CASTILHO THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico - autos de mesma numeração.

Intime-se a parte Autora/executada MARIA ALICE CASTILHO THEODORO para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de **RS1.457,71, em 03/2019**), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 25 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERREIRA E ANDRADE MINIMERCADO LTDA - ME, BENEDITO FERREIRA DA SILVA, MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA

D E S P A C H O

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Expediente Nº 5637

ACAO CIVIL PUBLICA

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP343660 - AMANDA MIZIARA DE AVILA NUNES E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS E SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

Fl 1054: Anote-se.

Defiro a carga dos autos como requerido por Fernanda Ferreira Pardiniho (fl. 1053), pelo prazo de cinco dias.

Após, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Fl. 658 (CEF): Defiro o pedido de dilação do prazo de execução das obras de reparo, por mais 60 (sessenta) dias corridos, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 660).

Int.

MONITORIA

0004476-95.2005.403.6108 (2005.61.08.004476-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIZ MAURO DE LIMA

Observo que foi proferida sentença nos autos do processo (fl. 69) com trânsito em julgado (fl. 79). Assim, não conheço do quanto requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a presente ação já foi julgada. Retorne o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

MONITORIA

0010655-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI)

Houve o cumprimento da obrigação pelo Município de Mococa. Nos termos do despacho de fl. 301, parte final, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0003403-10.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Fl. 165: Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, à ré citada por edital (fls. 160/163, v.), nomeio curador o Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP nº 356.421, advogado voluntário cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0001573-38.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CRISTINA MARTINS

Fl. 79: Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, à ré citada por edital (fls. 74/77, v.), nomeio curador o Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP nº 356.421, advogado voluntário cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0004428-87.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME

Fl. 64: Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, à ré citada por edital (fls. 59/62, v.), nomeio curador o Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP nº 356.421, advogado voluntário cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0000183-96.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X UESLEI FERNANDO TONELOTE

Fl. 121: Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, ao réu citado por edital (fls. 116/119, v.), nomeio curador o Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP nº 356.421, advogado voluntário cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005338-03.2004.403.6108 (2004.61.08.005338-0) - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 579: Intime-se a impetrante para requerer o que de direito, no prazo final de cinco dias, nos termos do art. 216, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001299-50.2010.403.6108 (2010.61.08.001299-7) - TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vista à impetrante acerca do Ofício n. 158/2019/PAB JF Bauru e documentos (fls. 294/306), em cumprimento ao despacho de fl. 293, segundo parágrafo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001583-19.2014.403.6108 - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 3965, para as providências cabíveis no sentido de proceder à transferência dos valores depositados nas contas nº 2673-1 e nº 2672-3 para os autos do processo nº 0000783-93.2011.403.6108, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal local, tendo em vista ser o débito exequendo superior aos valores depositados nas referidas contas judiciais. Após o cumprimento do ato, este Juízo deverá ser comunicado. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 871, fl. 873 e fls. 879/880.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 730,29, considerando-se que houve o desbloqueio do valor sobre a quantia irrisória, face ao valor do débito (fls. 192/193 com verso), em cumprimento à determinação de fl. 188, segundo parágrafo, parte final.

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007236-17.2005.403.6108 (2005.61.08.007236-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HUMBERTO JOSE ROSSI PINO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HUMBERTO JOSE ROSSI PINO - ME

Diante da certidão de fl. 238, expeça-se Carta Precatória para cumprimento na Seção Judiciária Federal de Palmas/TO, no endereço informado, a fim de intimação do executado acerca da penhora realizada.

Expeça-se, outrossim, a certidão de objeto e pé como requerido pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000799-42.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ISCAS MORIAH - PESCA E NAUTICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ISCAS MORIAH - PESCA E NAUTICA LTDA - ME

Fl. 304, a: Indefero a restrição total sobre o veículo (fl. 270).

O bloqueio de circulação importa na divulgação automática às redes da segurança pública, do que, por qualquer barreira policial, vistoria de rotina ou registro de boletim de ocorrência, os bens serão apreendidos e depositados, noticiando-se ao juízo que expediu a ordem.

Todavia, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço. Não convém a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando, na realidade, deveriam se ater a fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social.

Fl. 304, b: Com fulcro no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, determino a inserção do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

Expeça-se o necessário.

Fl. 304, c: Indefero o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante a diligência já efetuada, e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica da executada que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012).

Determino a expedição de alvará de levantamento a favor da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, correspondente ao valor de R\$ 1.707,56 indicado à fl. 272. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos.

Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003234-86.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI

Fl. 95: Restando infrutífera a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Resultando negativa a diligência (Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência do valor (fl. 58) para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-88.2019.4.03.6108

AUTOR: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Sendi Engenharia e Construções Ltda.** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, por meio da qual postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração n.º CRGRN00022582018, mediante depósito judicial do montante exigido, bem como, que a ré se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN e de promover a execução fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A pretensão de concessão de tutela de urgência está subsidiada no depósito judicial do valor da multa questionada.

Entretanto, a autora não comprovou a sua efetivação.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência**, desde já se esclarecendo que, efetuado o depósito, poderá ser apreciado novamente o referido requerimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, ante a natureza da questão em debate.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-65.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES, LAUDJANE LOPES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de 16/05/2019, às 10h10min, para o dia 27/05/2019, às 10h10min.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando.

Intime-se pessoalmente a testemunha do Juízo – ID 15136485 – Roselaine Aparecida Martins Costa, síndica do Condomínio Residencial Santana, Jardim Chapadão, rua Pedro Felipe, s/nº, Bauru/SP, da redesignação, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015), cientificando-se que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP e que a audiência será no 5º andar, na sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação da testemunha do Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-13.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSEMEIRE POLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ASSISTENTE: EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Ante a certidão ID 15635086, reconsidero o despacho ID 15490092, pag. 289.

Considerando o que dispõe o parágrafo 3º, do art. 1º, da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobreestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento definitivo do REsp 1742750/SP no Superior Tribunal de Justiça.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-58.2013.4.03.6108

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI, VERA LUCIA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Declarada a incompetência pelo Juízo Estadual, com a inclusão da CEF no polo passivo, os autos foram remetidos a este Juízo Federal.

Suscitado conflito negativo de competência por este Juízo, registrado sob n.º 129.814/SP, em julgado definitivo o c. Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bauru.

Após a devolução dos autos ao Juízo Estadual, a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros interpôs agravo de instrumento, registrado sob n.º 2126941-73.2014.826.0000, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito.

Em face do retorno dos autos foi apresentada Reclamação, registrada sob n.º 31.646-SP, por este Juízo ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Considerada inadmissível a reclamação proposta pelo juiz da causa, ao qual o ordenamento jurídico confere meios processuais distintos para zelar pela regularidade do processo, a Reclamação foi extinta sem exame de mérito, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Foi concedida às partes prazo para comprovarem a adoção das medidas necessárias à correção do vício (ajuizamento de Reclamação perante o C. Superior Tribunal de Justiça, para preservação da autoridade do julgado proferido no Conflito de Competência n.º 129.814/SP).

Apresentada Reclamação pela parte autora, distribuída sob n.º 33537/SP, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada e indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinta a reclamação, sem exame de mérito, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Diante de tal quadro, há que se observar o que segue.

Já pronunciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Estadual para o conhecimento do feito, há que se firmar naquele juízo a tramitação do processo.

Assim, e com a devida vênia, não estando o Juízo Federal sujeito ao decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reitero os termos do decidido às fls. 370, e seguintes, do ID n.º 12500983, para, com escora ainda no enunciado n.º 150, da Súmula do STJ, excluir a CEF do polo passivo da lide, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, e determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-96.2019.4.03.6108

AUTOR: NELSON MARIANO DE PONTES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE PONTES - SP60307

RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) RÉU: MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO DANIEL GIRALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 957,69, correspondente a 50% do valor máximo previsto na Tabela de Custas (Guia GRU, Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a prevenção apontada na aba associados (autos nº 0010300-93.2009.403.6108 – 1ª Vara Federal de Bauru).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000785-65.2017.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JAGUARIUNA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o ofício ID 15644192 do Juízo Deprecante, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, devolva-se a precatória.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12178

EXECUCAO FISCAL

0001233-60.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-34.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o pedido formulado nestes autos está atrelado às questões discutidas nos autos dos RE 603.624 e RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, manifeste-se a impetrante sobre o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos mencionados recursos.

A inércia implicará o sobrestamento do feito na forma aventa.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-73.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o pedido formulado nestes autos está atrelado às questões discutidas nos autos dos RE 603.624 e RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, manifeste-se a impetrante sobre o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos mencionados recursos.

A inércia implicará o sobrestamento do feito na forma aventada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-50.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LUISA CERVATI DIDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luísa Cervati Didoni** em face do **Reitor da Universidade Nove de Julho – UNINOVE** e da **Associação Educacional Nove de Julho**, por meio do qual busca “afastar os efeitos do ITEM 8.5 do Edital, possibilitando que a impetrante concorra e pontue em igualmente [sic] com os demais candidatos bolsistas independente do município que resida e que tenha concluído o ensino médio”.

A autora concorre a uma das bolsas de estudo no curso de Medicina, oferecido pela UNINOVE.

Assevera, para tanto, residir em Barra Bonita/SP, e ter visto a autoridade impetrada garantir - aos candidatos residentes em Bauru -, bonificação de 20% na nota final, o que desafiaria o princípio da igualdade de acesso ao ensino superior.

A liminar foi, inicialmente, indeferida, a fim de se permitir a oitiva da autoridade impetrada (ID n.º 13285330).

Em suas informações, o reitor da UNINOVE asseverou: a) a decadência do direito de impetração; b) o descumprimento dos itens 5.2 e 5.3, do Edital; c) a legitimidade da bonificação, pois tem por objetivo investir na formação de profissionais em regiões de extrema necessidade (ID n.º 14058225, p. 11), preservando o equilíbrio de oportunidades (ID n.º 14058225, p. 12); e d) a autonomia universitária de que goza a UNINOVE.

A impetrante foi intimada a se posicionar sobre as informações, notadamente, o não cumprimento dos itens 5.2 e 5.3, do edital (ID n.º 14142118), o que veio a fazer por meio da manifestação de ID n.º 14515825.

A liminar foi deferida (Id n.º 14556304).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id n. 14956742).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao não atendimento dos itens 5.2 e 5.3, do edital, observo que, embora ponderáveis os argumentos, diante do que dispõem os itens n.º 4.7 e 5.3, do mesmo diploma, verifico que foi permitido à autora prestar as provas do vestibular, em data posterior à em que lhe cabia apresentar a documentação necessária para o gozo da bolsa de estudos.

Não houve, por parte da autoridade impetrada, a iniciativa de desclassificar a impetrante. Esta **tolerância** da parte ré, assim, autoriza que se analise a questão que a impetrante trouxe a juízo, pois, até então, permanecia concorrendo à bolsa de estudos, refugindo dos autos a questão atinente à desclassificação com base no item 5.3, do edital.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Afasto, por primeiro, a alegativa de decadência do direito de impetração.

Na esteira da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, não é da mera publicação de edital que se tem por iniciado o curso de prazo decadencial.

Assim decide o Tribunal Superior:

[...] A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado da data do indeferimento da matrícula do candidato, com a sua efetiva exclusão do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: RMS 35.192/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011; RMS 24.969/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AgRg no AREsp 238.065/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp. 90.448/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14.08.2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307452 2012.00.13940-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:)

E tal se dá porque, seguindo-se a referida linha de decisão, “a norma editalícia, genérica e abstrata, que prevê a apresentação de documentos que comprovem a idade limite, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do candidato quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame”.

A sábia distinção levada a efeito pelo STJ, portanto, somente vê surgir a **lesão a direito** quando efetivamente atingido o patrimônio jurídico do impetrante, não bastando, para tal fim, o mero potencial lesivo, constante, em abstrato, do edital.

Deveras: no caso em tela, e a despeito da regra que a impetrante pretende desafiar, somente com a não classificação é que se pode afirmar **efetivamente violado** seu patrimônio jurídico. Até então, o que se pode afirmar é que existia **ameaça** de lesão a direito, sem que se possa falar de prazo decadencial em curso.

Quanto ao **mérito propriamente dito**, não se faz necessário maior esforço para concluir pela ilicitude da regra estabelecida no item 5.5, do Edital, ou 8.5, do Anexo II, do referido diploma.

O artigo 206, inciso I, da CF/88, expressamente estabelece o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A diretriz vem reiterada no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Já o artigo 44, inciso II, da LDB, exige dos candidatos ao curso de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo.

O acesso, dessarte, está vinculado ao mérito, ao desempenho em procedimento de avaliação de conhecimentos.

Como bem ilustram as decisões colacionadas aos autos pela impetrante, não existe *discrimen* lógico que justifique o privilégio outorgado aos candidatos residentes em Bauru, e que aqui tenham concluído o último ano do ensino médio, de terem suas notas majoradas em 20%.

Ora, tal vantagem afastará que tipo de desequilíbrio? Porá fim a algum tipo de extrema necessidade, que atinge a população bauruense?

É mais do que evidente, portanto, a inexistência de razão para que se outorgue aos aqui residentes o privilégio estampado no edital do certame, pois o simples fato de se residir neste município, ou aqui ter concluído o ensino médio, não são, em si, evidência de mérito acadêmico, ou, ao revés, indicativo de carência tal que exija medida compensatória, na forma dos programas de cotas.

Na mesma toada, o Ministério Público Federal:

No caso em tela, a adoção do critério de inclusão regional, por meio da instituição da bonificação aqui combatida, não se revela como medida capaz de fomentar práticas voltadas à obtenção da igualdade material entre os candidatos; pelo contrário, tal medida viola os princípios constitucionais da legalidade e da não discriminação, pois favorece alguns candidatos ao processo seletivo, apenas pelo fato de serem residentes no Município de Bauru e provenientes de escolas públicas ou privadas situadas no mesmo município, em detrimento daqueles candidatos de outras regiões do Estado de São Paulo e do País. Desse modo, impõe-se reconhecer que o “bônus” criado pela autoridade impetrada extrapolou seu poder regulamentar, ao criar critério de inclusão não previsto na legislação de regência, especialmente nas Leis 9.394/96 e 12.711/12, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

Dispositivo

Posto isso, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar, e determinar à autoridade impetrada que, na avaliação do desempenho da impetrante, afaste a incidência da bonificação criada para os residentes no município de Bauru.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão ao qual está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011084-70.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP, MAURO COSTA DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Quanto ao pedido formulado pela CEF à fl. 204 (pág. 02 - ID 10976439), cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Em prosseguimento, diante da decisão de indeferimento de atribuição de efeito suspensivo proferida pelo Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento 5003562-14.2017.4.03.0000, o qual tem como objeto a modificação da decisão que indeferiu o desbloqueio de valores, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para que promova a apropriação dos valores depositados na conta judicial vinculada a este processo proveniente da transferência Bacenjud nº de protocolo 20170000823241.

Tendo-se em vista que os valores constritos são inferiores ao débito em cobrança, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, comprovada a apropriação pela CEF dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício ao PAB da CEF para cumprimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-02.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBERT DE LIMA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Promova a CEF a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-61.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ANGELA DA COSTA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2019 59/1308

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 15720356) da impossibilidade de cumprir a liminar deferida, por ter a impetrante optado pela agência de São José dos Campos para relacionamento, com protocolo do pedido de aposentadoria direcionado àquela agência, sobre a qual a agência de Bauru não tem ingerência, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-49.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 15718127) de que "os valores foram autorizados e encontram-se a disposição do impetrante na agência bancária por ele indicada", manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse processual, ficando consignado que o silêncio implicará na extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente do interesse processual.

Decorrido o prazo do impetrante, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO COMUM

1301640-11.1995.403.6108 (95.1301640-4) - JOSE CARLOS MAGANHA X DIOGO MORETTO X MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO X EDUARDO RUBENS MORETTO X ANGELINA FRANCISCA DE GODOY X MAFALDA BALBO X BENEDITA GALLI X SERAFIM ALVES CORREA X IBANIR GIOVANETTI X MARIA GLORIA PETTENAZZI GIOVANETTI X JOSE JUSTO X AZELINDA MARIA ANGELICO JUSTO X HELENA RONPINELLI SCATOLA X CONCEICAO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NAYR MORETTO STANGUINI X BERTO SILVIO GALLI X SYLVIO CAPOANI X NORMA ANGELINA CAPOANI X PLINIO CAPOANI X MARIA ANGELA TRECENTI CAPOANI X MARCELA TRECENTI CAPOANI X MARIELLA TRECENTI CAPOANI X MATHEUS TRECENTI CAPOANI X MARIA LINI CICCONE X PAULO HENRIQUE CICCONE X MARIA CECILIA CICCONE RODRIGUES ALVES X FRANCISCO VENANCIO X MARIA RAMOS BORANTE(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ao SEDI para que cadastre VIRGINIA MARIA BORANTE DORACIOTTO, CPF 009.756.758-26; VERA LUCIA BORANTE FOGONHOLI, CPF: 407.775.458-53 EVALÉRIA BORANTE GALLI, CPF 015.304.738-02, como sucessores de Maria Ramos Borante.

Com a diligência, expeça-se um novo RPV, a disposição do Juízo - em reposição ao de fls. 663, estornado em razão da Lei 13.463/17 - em nome de uma de suas sucessoras.

Com o pagamento expeçam-se três alvarás de levantamento em favor das sucessoras, cada um referente a 1/3 do valor total a ser pago.

No mais, aguarde-se pela regularização das demais sucessões.

PROCEDIMENTO COMUM

1303343-69.1998.403.6108 (98.1303343-6) - FORNAZARI ADMINISTRADORA E SERVICOS S/C LTDA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 239/240 (R\$ 503,35 em até março/2019), atualizado até a data do efetivo adimplimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015).

Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 503,35, mediante Guia DARF, código da receita 2864, atualizados até 31/03/2019.

Com a diligência supra, dê-se vista a União/FNA.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007481-04.2000.403.6108 (2000.61.08.007481-0) - JOSUE FARIA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Cumpra a CEF o determinado a fls. 310, restituindo ao autor os honorários periciais por ele adiantados, com a devida atualização (R\$ 920,00 em 28/05/2010 - fls. 263), informando nos autos, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito, exceça-se alvará em favor, exclusivo, do autor.

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009153-13.2001.403.6108 (2001.61.08.009153-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300404-24.1995.403.6108 (95.1300404-0)) - AIRTON ZANE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora (OAB/SP 122.374) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-21.2005.403.6108 (2005.61.08.006990-2) - ANALIA NERI DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-48.2006.403.6108 (2006.61.08.006585-8) - JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP232301 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005774-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005774-0) - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO X EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Face ao traslado realizado as fls. 416/501, em cumprimento a art. 2º da OS 3/2016 - DFORS/SP/NUOM, desentranhe-se as cópias dos documentos juntadas as fls. 327/341, 344/351, 356/371, 373/377 e 408/413, encaminhando-as à Gestão Documentas juntamente com o respectivo agravo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010518-92.2007.403.6108 (2007.61.08.010518-6) - MARIA ELISABETE SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (STJ), bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002411-0) - OSWALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da averbação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se for o caso, bem como, a apresentar o valor que entende devido, caso haja atrasados.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauri-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011185-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011185-7) - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES X MARIA LETICIA ELORZA VENTURINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-62.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108 ()) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pelo AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.

Luiz Carlos Leandro, devidamente qualificado, ajouzu ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deduzindo os seguintes pedidos:

- reconhecimento da especialidade do tempo de serviço vertido nos seguintes períodos:

(a.1) - 2 de janeiro de 1976 a 30 de setembro de 1977 - Auto Serviço Nosso Posto de Bauri Ltda.;

(a.2) - 1º de dezembro de 1977 a 27 de junho de 1978 - Posto do Biba Ltda.;

(a.3) - 1º de setembro de 1978 a 20 de agosto de 1979 - Auto Serviço Nosso Posto de Bauri Ltda.;

(a.4) - 2 de janeiro de 1980 a 28 de setembro de 1981 - Auto Serviço Nosso Posto Ltda.;
(a.5) - 1º de dezembro de 1981 a 14 de janeiro de 1983 - Auto Posto Santa Terezinha de Bauru Ltda.;
(a.6) - 1º de março de 1983 a 31 de dezembro de 1984 - Auto Posto Santa Terezinha de Bauru Ltda.;
(a.7) - 1º de fevereiro de 1985 a 1º de abril de 1989 - Auto Posto Santa Terezinha de Bauru Ltda.;
(a.8) - 1º de maio de 1989 a 1º de abril de 1992 - Auto Posto Santa Terezinha de Bauru Ltda.;
(a.9) - 1º de junho de 1992 a 29 de julho de 1992 - Posto de Serviços DALLP;
(a.10) - 11 de agosto de 1992 a 08 de agosto de 1993 - Posto de Gasolina Modelo;
(a.11) - 1º de fevereiro de 1994 a 30 de setembro de 1994 - Posto M M Ltda.;
(a.12) - 1º de outubro de 1994 a 28 de maio de 1997 - Posto de Gasolina Modelo Ltda.;
(a.13) - 02 de janeiro de 1998 a 30 de março de 2000 - Posto M M Ltda.;
(a.14) - 1º de dezembro de 2000 a 25 de maio de 2002 - Consultoria Empresarial Universitária de Bauru Ltda. e;
(a.15) - 1º de julho de 2002 a 20 de julho de 2009 - Auto Posto Núcleo Ltda.;

- a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (benefício n.º 149.020.608-3), ou seja, a contar do dia 19 de janeiro de 2009, com pagamento das parcelas atrasadas. Subsidiariamente, ou seja, para a hipótese de o juízo não entender viável a concessão da aposentadoria especial, pediu o autor que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra a - seja convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos, sendo, ao final, implantada a aposentadoria por tempo de contribuição.

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita, com também a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício previdenciário.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo, na mesma oportunidade concedida ao autor a Justiça Gratuita (folhas 94 a 95).

Contestação do INSS nas folhas 99 a 105, com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica nas folhas 160 a 169.

Sobreveio notícia do falecimento da parte autora (folhas 182 a 188), tendo havido a habilitação da dependente previdenciária Vilma Rolo Leandro (cônjuge supérstite) - folhas 189, sem oposição por parte do INSS (folha 191).

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (José Aparecido Moreno - folha 237; Albino Ferreira Stecher - folha 238; Sérgio Orlandi - folha 238; Maurício Oliveira Ferreira - folha 239), como também realizada a prova pericial indireta, cujo laudo foi juntado nas folhas 336 a 350, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 353 a 358).

O Ministério Público Federal, através do parecer exarado nas folhas 256 e 360, pugnou, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 02 de julho de 1954 - folha 20).

Nas folhas 365 a 366, proferiu-se decisão instando a parte autora a juntar cópia de sua carteira de trabalho, que ateste o registro dos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Posto do Biba Ltda. (entre 1º de dezembro de 1977 a 27 de junho de 1978) e Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. (entre 1º de setembro de 1978 a 20 de agosto de 1979 e 2 de janeiro de 1980 a 28 de setembro de 1981).

Através da petição de folhas 368 a 369, o autor esclareceu que a primeira carteira de trabalho do autor foi extraviada, o que não possibilitou a juntada da documentação determinada pelo juízo.

Ciência do INSS na folha 376 e do Ministério Público Federal na folha 377.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício que entende ter direito desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 19 de janeiro de 2009.

Nesses termos, tendo sido a ação ajuizada no dia 02 de dezembro de 2010 (folha 02), não há que se falar em prescrição quinquenal.

Sobre os pedidos de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, impende considerar que a atividade laborativa fim do frentista é desempenhada em meio ao abastecimento de veículos, oportunidade na qual o empregado se expõe ao contato com os gases, vapores, neblinas de derivados tóxicos de carbono, hidrocarbonetos e álcoois advindos do manuseio da gasolina, óleo diesel e álcool.

Essa circunstância permite qualificar a atividade laborativa como especial:

Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Tempo de Serviço rural. Não comprovação. Reconhecimento parcial do tempo de serviço especial. Atividade em condições especiais. Comprovação. Cálculo do valor do benefício. Juros moratórios. Honorários advocatícios. Preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela. Concessão de ofício.

(...)

IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

(...) - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078836 - processo: 2002.61.14.001993-3; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Convocado Hong Kou Her; Data do Julgamento: 29/09/2008; DJE DATA: 15/10/2008.

Deve-se atentar também para o enunciado n.º 212 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com os seguintes dizeres: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. (grifei).

A partir dos balizamentos acima, passa-se a analisar a situação dos vínculos empregatícios, cujo tempo de serviço prestado o autor pretende seja havido como atividade especial.

Na empresa Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda., entre 02 de janeiro de 1976 a 30 de setembro de 1977, afirma o autor que trabalhou como frentista (CNIS - folhas 108 e 110).

As telas do CNIS, carreadas nas folhas 108 e 110, atestam a existência do vínculo empregatício, mas nada esclarecem quanto à categoria profissional do requerente e o tipo de atividade laborativa desenvolvida, havendo, outrossim, a indicação, como código CBO, do código 99999 - ocupação não cadastrada.

Por sua vez, a testemunha Sérgio Orlandi, no seu depoimento, disse que viu o autor trabalhando como frentista entre os anos de 1975 a 1976.

Nesses termos, não se revela viável enquadrar como especial a atividade laborativa desempenhada tomando por base unicamente a prova oral colhida.

Nas empresas Posto do Biba Ltda. e Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. o autor aduz que trabalhou como frentista entre 1º de dezembro de 1977 a 27 de junho de 1978 (CNIS - folhas 108 e 111), 1º de setembro de 1978 a 20 de agosto de 1979 (CNIS - folhas 108 e 112) e 02 de janeiro de 1980 a 28 de setembro de 1981 (CTPS - folha 56; CNIS - folhas 108 e 113).

No que tange aos vínculos empregatícios referidos não foi juntada cópia das carteiras de trabalho comprovando o desempenho da atividade de frentista.

Pelo contrário, na folha 56 dos autos, consta que o autor foi contratado como exurgador.

Ademais, em que pese as telas do CNIS, carreadas nas folhas 108 e 111 a 113 destacuem como código CNAE do empregador o código 4731800 - Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores, consultando o CBO de 1998 (substituído pelo CBO de 2002), observa-se que o subgrupo de trabalho a que vinculado o autor (4.51 - Vendedores de Comércio Atacadista, Varejista e Trabalhadores Assemelhados), afora o subgrupo 4.51.60 (frentista) encontra-se subdividido em cinco outros subgrupos, a saber:

Nº da CBO: 4-51.20 .PA 1,15 Título: Vendedor de comércio atacadista

Nº da CBO: 4-51.30 .PA 1,15 Título: Vendedor de comércio varejista

Nº da CBO: 4-51.70 .PA 1,15 Título: Auxiliar de farmácia

Nº da CBO: 4-51.90 .PA 1,15 Título: Outros vendedores de comércio atacadista, varejista e trabalhadores assemelhados

Assim, tomando por base o acervo probatório dos autos, não se revela possível afirmar, com segurança jurídica, que o autor trabalhou como frentista nas empresas Auto Posto do Biba Ltda. e Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda., nos períodos destacados.

Releva anotar a respeito que o autor foi instado, através da decisão de folhas 365 a 366, a juntar cópia de sua carteira de trabalho, que atestasse o registro dos vínculos empregatícios como frentista, tendo o mesmo, através da petição de folhas 368 a 369, afirmado que o documento foi extraviado.

Não foi produzida prova oral sobre os períodos de trabalho analisados.

Nas empresas Auto Posto Santa Terezinha de Bauru Ltda. (entre 1º de dezembro de 1981 a 14 de janeiro de 1983 - CTPS de folha 56 + CNIS de folhas 108 e 114; 1º de março de 1983 a 31 de dezembro de 1984 - CTPS de folha 57 + CNIS de folhas 108 e 115; 1º de fevereiro de 1985 a 1º de abril de 1989 - CTPS de folha 57 + CNIS de folhas 108 e 116; 1º de maio de 1989 a 1º de abril de 1992 - CTPS de folha 58 + CNIS de folhas 108 e 117), Posto de Serviços DALLP (entre 1º de junho de 1992 a 29 de julho de 1992 - CTPS de folha 58 + CNIS de folhas 108 e 118), Posto de Gasolina Modelo (entre 11 de agosto de 1992 a 08 de agosto de 1993 - CTPS de folhas 59 + CNIS de folhas 108 e 119) e Posto M M Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1994 a 30 de setembro de 1994 - CTPS de folha 59 + CNIS de folhas 108 e 120) o autor assevera que trabalhou como frentista.

A assertiva é corroborada pelas cópias da CTPS acotadas nas folhas 56 a 59, pelas telas do sistema CNIS carreadas nas folhas 108 e 116 a 120, as quais arrolam como código CBO o código 45.160 - Frentista - e também pelo depoimento da testemunha, José Aparecido Moreno (vide nota de rodapé n.º 1, transcrito na folha 03 desta sentença) - ... a testemunha trabalhou com o autor no Auto Posto Santa Terezinha Bauru Ltda., localizada na Avenida Rodrigues Alves, esquina com Rua Araújo Leite; que a testemunha trabalhou no posto, junto com o autor, a contar do ano de 1986 até meados de 1993, portanto, por volta de uns sete anos; que a testemunha trabalhava como lavador, ao passo que o autor era frentista e trocador de óleo ao longo de toda a jornada de trabalho

Na empresa Posto de Gasolina Modelo Ltda., afirma o autor que trabalhou como frentista entre 1º de outubro de 1994 a 28 de maio de 1997 (CTPS de folha 60 + CNIS de folhas 108 e 121).

A informação é corroborada pela cópia da CTPS de folha 60, como também pela tela do CNIS de folha 121, a qual destaca como código CBO o código 45.160 - frentista - e como Código do Empregador o código 4731800 - Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos.

Não foi produzida prova oral sobre o período de trabalho analisado.

Nos termos postos, possível seria, em linha de princípio, reconhecer apenas a especialidade do tempo de serviço entre 1º de outubro de 1994 a 28 de abril de 1995, e isso porque, a legislação de regência, a contar do dia 29 de abril de 1995, passou a exigir, para o enquadramento, a exibição dos formulários SB 40 ou DSS 8030, prova essa não carreada pelo postulante.

Entretanto, em que pese a ausência da prova documental, a atividade de frentista desempenhada pelo autor retrata, em essência, a mesma que foi desempenhada pelo postulante junto às empresas Auto Posto Santa Terezinha de Bauru Ltda., Posto de Serviços DALLP, Posto de Gasolina Modelo e Posto M M Ltda., com os mesmos riscos e exposições aos mesmos agentes químicos, de maneira que não figura ser razoável conferir sorte de solução diversa a situações idênticas.

Nesses termos, reconhece-se a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor, como frentista, ao Posto de Gasolina Modelo Ltda., durante o período compreendido entre 1º de outubro de 1994 a 11 de outubro de 1996, e isso porque, a partir do dia 12 de outubro de 1996, a legislação de regência passou a exigir que os formulários fossem emitidos tomando por base laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho, que ateste a efetiva exposição do trabalhador aos agentes agressivos.

A esse respeito, como já observado, não foram juntados nem os formulários, quanto menos os laudos ambientais de trabalho.

Por isso, reconhece-se a especialidade do trabalho prestado entre 1º de outubro de 1994 a 11 de outubro de 1996, devendo ser computado como tempo de serviço comum o período remanescente, ou seja, de 12 de outubro de 1996 a 28 de maio de 1997.

Na empresa Posto M M Ltda., afirma o autor que trabalhou como frentista entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de março de 2000 (CTPS de folha 60 + CNIS de folhas 108 e 122).

A informação é corroborada pela cópia da CTPS de folha 60, como também pela tela do CNIS de folha 122, a qual destaca como código CBO o código 45.160 - frentista - e como Código do Empregador o código 4731800 - Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos.

Há também os formulários DSS 8030 juntados nas folhas 29 e 89, nos quais foi consignado que o requerente trabalhou como frentista, no abastecimento de veículos, em contato com gasolina, álcool e óleo diesel. Por último, destaca-se o laudo pericial de folhas 200 a 210, no qual o perito destacado pelo juízo consignou: as atividades e operações desenvolvidas pelo Autor em ambiente de trabalho insalubre e periculoso são consideradas em condições especiais para fins de contagem como tempo de serviço, para todo o período de 02.01.1998 até 30.03.2000 conforme Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, dos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, bem como da legislação brasileira art. 193 da CLT, mesmo que a atividade não conste do regulamento previdenciário - Súmula 195.

Na empresa Consultoria Empresarial Universitária de Bauru Ltda. afirma o autor que trabalhou como frentista entre 1º de dezembro de 2000 a 25 de maio de 2002 (CTPS de folha 46 + CNIS de folhas 109 e 123). A informação é corroborada pela cópia da CTPS de folha 46, como também pela tela do CNIS de folha 123, a qual destaca como código CBO o código 45.160 - frentista - e como Código do Empregador o código 4731800 - Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos.

Porém, a parte autora não juntou no processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o que impede seja o tempo de serviço enquadrado como especial tomando por base apenas o depoimento da testemunha Maurício Oliveira Ferreira (vide nota de rodapé n.º 4, na folha 04 desta sentença).

Assim se afirma porque, a legislação de regência passou a exigir, a contar do dia 12 de outubro de 1996, que a efetiva exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde, venha atestada em laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho, o que, como apontado, não ocorreu.

Na empresa Auto Posto Núcleo Ltda. afirma o autor que trabalhou como frentista entre 1º de julho de 2002 a 20 de julho de 2009 (CTPS de folha 46 + CNIS de folhas 109 e 124 + PPP de folhas 90 a 91). A informação é corroborada pelo PPP juntado nas folhas 90 a 91, de cuja leitura se pode inferir que o postulante, a contar do dia 1º de julho de 2002 (admissão ao emprego), até 20 de julho de 2009 (data da emissão do PPP) trabalhou como frentista abastecendo veículos, verificando níveis de óleos lubrificantes e outros fluidos de motor.

Consoante posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo), o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo, sobretudo nas hipóteses onde os apontamentos feitos no documento tomaram por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa (caso posto):

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricitista e auxiliar de eletricitista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia.

(...)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)

Ademais, ficou apurado que o documento foi emitido no dia 20 de julho de 2009, de maneira que abrange as atividades desempenhadas no decorrer de quase toda a duração do vínculo empregatício, pelo que contemporânea a prova documental coligida.

Reforça o acerto da fundamentação exposta nesta sentença, na parte em que reconheceu a especialidade do tempo de serviço desempenhado pelo autor como frentista o fato constatado de que o Anexo V, do Decreto 3.048/1999, ao elencar o grau de risco de diversas atividades econômicas/laborativas, em escala que varia do Grau 01 ao Grau 04, atribuiu à atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores o grau de risco número três.

Nos termos da fundamentação apresentada, fica reconhecido, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas Auto Posto Santa Terezinha de Bauru Ltda. (entre 1º de dezembro de 1981 a 14 de janeiro de 1983, 1º de março de 1983 a 31 de dezembro de 1984, 1º de fevereiro de 1985 a 1º de abril de 1989 e 1º de maio de 1989 a 1º de abril de 1992), Posto de Serviços DALLP (entre 1º de junho de 1992 a 29 de julho de 1992), Posto de Gasolina Modelo (entre 11 de agosto de 1992 a 08 de agosto de 1993), Posto M.M Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1994 a 30 de setembro de 1994), Posto de Gasolina Modelo Ltda. (entre 1º de outubro de 1994 a 11 de outubro de 1996), Posto M.M Ltda. (entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de março de 2000) e, finalmente, Auto Posto Núcleo Ltda. (entre 1º de julho de 2002 a 20 de julho de 2009).

O tempo de serviço especial computado é inferior a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, o que não permite a implantação da aposentadoria especial.

Porém, convertendo-se o tempo especial reconhecido judicialmente para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos (fator de conversão 1,40) e procedendo-se a soma desse tempo ao tempo de serviço comum prestado às empresas Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. (entre 02 de janeiro de 1976 a 30 de setembro de 1977), Posto do Biba Ltda. (entre 1º de dezembro de 1977 a 27 de junho de 1978), Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. (entre 1º de setembro de 1978 a 20 de agosto de 1979), Auto Serviço Nosso Posto Ltda. (entre 02 de janeiro de 1980 a 28 de setembro de 1981), Posto de Gasolina Modelo Ltda. (entre 12 de outubro de 1996 a 28 de maio de 1997) e Consultoria Empresarial Universitária de Bauru Ltda. (entre 1º de dezembro de 2000 a 25 de maio de 2002), o tempo de contribuição total computado supera 35 anos, o que viabiliza o acolhimento do pedido subsidiário de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Como DIB do benefício previdenciário deve ser eixada a DER do requerimento administrativo indeferido (benefício n.º 149.020.608-3), ou seja, o dia 19 de janeiro de 2009, e isso porque o presente feito veio instruído com os mesmos documentos que instruíram citado requerimento.

Sendo assim, fixa-se com DIB da aposentadoria o dia 19 de janeiro de 2009.

Dispositivo

Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição quinzenal das parcelas atrasadas devidas e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o efeito de:

I - Reconhecer a especialidade do serviço prestado pelo autor às empresas:

- Auto Posto Santa Terezinha de Bauru Ltda. (entre 1º de dezembro de 1981 a 14 de janeiro de 1983, 1º de março de 1983 a 31 de dezembro de 1984, 1º de fevereiro de 1985 a 1º de abril de 1989 e 1º de maio de 1989 a 1º de abril de 1992);
- Posto de Serviços DALLP (entre 1º de junho de 1992 a 29 de julho de 1992);
- Posto de Gasolina Modelo (entre 11 de agosto de 1992 a 08 de agosto de 1993 e 1º de outubro de 1994 a 11 de outubro de 1996);
- Posto M.M Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1994 a 30 de setembro de 1994 e 02 de janeiro de 1998 a 30 de março de 2000) e;
- Auto Posto Núcleo Ltda. (entre 1º de julho de 2002 a 20 de julho de 2009).

II - Determinar que o tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial - item I - seja convertido para o tempo de serviço comum, observando o fator de conversão 1,40;

III - Determinar que o tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial e convertido para o tempo de serviço comum - itens I e II - seja adicionado aos demais períodos de trabalho também comum, prestados pelo autor às empresas:

- Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. (entre 02 de janeiro de 1976 a 30 de setembro de 1977);
- Posto do Biba Ltda. (entre 1º de dezembro de 1977 a 27 de junho de 1978);
- Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. (entre 1º de setembro de 1978 a 20 de agosto de 1979);
- Auto Serviço Nosso Posto Ltda. (entre 02 de janeiro de 1980 a 28 de setembro de 1981);
- Posto de Gasolina Modelo Ltda. (entre 12 de outubro de 1996 a 28 de maio de 1997);
- Consultoria Empresarial Universitária de Bauru Ltda. (entre 1º de dezembro de 2000 a 25 de maio de 2002).

IV - Condene o INSS a pagar à parte autora as prestações atrasadas do benefício previdenciário devido ao segurado falecido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 19 de janeiro de 2009, até a data do óbito de Luiz Carlos Leandro, fato ocorrido no dia 05 de fevereiro de 2013 (folha 185).

De todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991.

A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o Inss deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza.

A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito.

O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região:

Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados.

I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - De outro turno, o disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).

(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A par das considerações acima, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, incidirão correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, desde a data em que devidos os valores até o efetivo pagamento, e juros de mora, desde a citação, nos termos da fundamentação, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

V - Tendo o autor decaído de parcela do pedido, condeno o autor a pagar ao INSS a verba honorária arbitrada, com amparo no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado.

Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante à sucumbência a cargo do INSS, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, inciso II do Novo CPC.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Carlos Leandro (RG n.º 6.948.782 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 959.304.428-00;

Reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas a) - Auto Posto Santa Terezinha de Bauru Ltda. (entre 1º de dezembro de 1981 a 14 de janeiro de 1983, 1º de março de 1983 a 31 de dezembro de 1984, 1º de fevereiro de 1985 a 1º de abril de 1989 e 1º de maio de 1989 a 1º de abril de 1992); b) - Posto de Serviços DALLP (entre 1º de junho de 1992 a 29 de julho de 1992); c) - Posto de Gasolina Modelo (entre 11 de agosto de 1992 a 08 de agosto de 1993 e 1º de outubro de 1994 a 11 de outubro de 1996); d) - Posto M.M Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1994 a 30 de setembro de 1994 e 02 de janeiro de 1998 a 30 de março de 2000) e; e) - Auto Posto Núcleo Ltda. (entre 1º de julho de 2002 a 20 de julho de 2009)

Converter o tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial para o tempo de serviço comum, observando o fator de conversão 1,40;

Somar do tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial e convertido para o tempo de serviço comum aos demais períodos de trabalho também comum, prestados pelo autor às empresas Auto Serviço Nosso

Posto de Bauru Ltda. (entre 02 de janeiro de 1976 a 30 de setembro de 1977); Posto do Biba Ltda. (entre 1º de dezembro de 1977 a 27 de junho de 1978); Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. (entre 1º de setembro de 1978 a 20 de agosto de 1979); Auto Serviço Nosso Posto Ltda. (entre 02 de janeiro de 1980 a 28 de setembro de 1981), Posto de Gasolina Modelo Ltda. (entre 12 de outubro 1996 a 28 de maio de 1997) e Consultoria Empresarial Universitária de Bauru Ltda. (entre 1º de dezembro de 2000 a 25 de maio de 2002).

Pagar à parte autora as prestações atrasadas do benefício previdenciário devido ao segurado falecido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 19 de janeiro de 2009, até a data do óbito de Luiz Carlos Leandro, fato ocorrido no dia 05 de fevereiro de 2015 (folha 185).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru. NOTA DE RODAPE Depoimento da testemunha José Aparecido Moreno - que a testemunha trabalhou com o autor no Auto Posto Santa Terezinha Bauru Ltda., localizado na Avenida Rodrigues Alves, esquina com Rua Araújo Leite; que a testemunha trabalhou no posto, junto com o autor, a contar do ano de 1986 até meados de 1993, portanto, por volta de uns sete anos; que a testemunha trabalhava como lavador, ao passo que o autor era frentista e trocador de óleo ao longo de toda a jornada de trabalho; que o pai da testemunha e do autor era Leonildo Reghini; que esporádica era apenas a atividade de troca de óleo; quando a testemunha começou a trabalhar no posto, o autor já trabalhava lá; que o autor não trabalhou como lavador, tampouco como caixa, mas apenas como frentista e trocador de óleo. Depoimento da testemunha Albino Ferreira Stecher - que a testemunha conhece o autor do Município de Duartina; que o autor era conhecido velho da testemunha; que a testemunha soube dizer que o autor sempre trabalhou como frentista, sobretudo nos postos Esso, da Avenida São Paulo, e do Miguel Palace, isso em meados dos anos de 1972 a 1973; que a testemunha trouxe a mudança do autor da cidade de Duartina para Bauru no ano de 1974; que na cidade de Bauru, a testemunha viu o autor trabalhando como frentista em um posto localizado na Avenida Castelo Branco, na Avenida Rodrigues Alves e no bairro Mary Dotta; que o autor, em suma, trabalhou a sua vida toda como frentista, até morrer. Depoimento da testemunha Sérgio Orlandi - que a testemunha conhece o autor; que a testemunha trabalhou como motorista da FEPASA e depois na CPFL, sempre abastecendo carros; que quando ia abastecer os veículos, via o autor trabalhando como frentista; que conheceu o autor no posto que ficava no antigo estacionamento Martins Veículos, localizado na Quadra 09, da Araújo Leite e em outros postos também, cujo endereço não se recorda; pela última vez que viu o autor, presenciou-o trabalhando em um posto no bairro Mary Dotta; que esse conhecimento sobre a atuação profissional do autor remonta aos anos de 1975/6 em diante; que a testemunha aposentou-se em 1989, não tendo mais mantido contato com o autor; que, um pouco antes do autor falecer, a testemunha encontrou o autor trabalhando no posto do bairro Mary Dotta; que por ocasião do falecimento do autor, o autor encontrava-se trabalhando, quando sofreu um assalto e suportou um infarto, por conta do nervosismo. Depoimento da testemunha Maurício Oliveira Ferreira - que a testemunha conheceu o autor no ano de 2002, que foi quando começou a trabalhar em um posto de gasolina, como gerente; que o autor trabalhava, nesse posto, como frentista; por volta de uns dois meses depois, o autor passou a trabalhar como frentista-caixa, no período noturno; que o autor trabalhou nessas condições até meados de maio de 2002; que o frentista era um faz de tudo, ou seja, abastecia veículos, medição de tanque, caixa, troca de óleo; que o autor começava a sua jornada de trabalho às 22h40 e a encerrava às 06h00; que a testemunha presenciou o autor afirmando que ao longo de sua vida não fez outra coisa senão trabalhar em posto de gasolina, como frentista; que a testemunha viu o autor relatar os postos pelos quais o requerente trabalhou. Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0009406-49.2011.403.6108 - JARLEY ANDREA PRADO GANDIN(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-34.2012.403.6108 - ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Face aos honorários arbitrados aos fls. 91, solicite-se o pagamento (AJG) em favor da Drª Marilurdes C. de Quadros.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por Antônio Álvaro Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca:

o reconhecimento do trabalho rural que afirma haver desempenhado entre 07.02.1962 e 30.11.1972;

o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 04.12.1972 e 07.02.1974, 01.02.1975 e 22.04.1975, 01.06.1975 e 20.02.1976, 01.03.1976 e 01.09.1978, 29.09.1978 e 01.12.1983, 02.01.1985 e 30.12.1987, 02.01.1988 e 28.02.1990 e entre 01.10.1990 e 12.06.1991;

a concessão de aposentadoria por tempo de serviço n.º 144.661.210-1, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 13.05.2009.

Instruída a inicial com os documentos de fls. 18 usque 70.

O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Congonhas/PR.

À fl. 72 foi deferida a gratuidade, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado.

O autor manteve-se inerte (fl. 73).

Determinada a citação (fl. 74), o INSS apresentou manifestação arguindo incompetência do juízo (fls. 75/83).

Determinada a intimação pessoal do autor para juntar comprovante atualizado de endereço (fl. 85), o demandante requereu o declínio da competência para a Subseção de Bauru/SP (fl. 86).

Pela decisão de fls. 87/88 foi declarada a incompetência do Juízo de Congonhas/PR para o processamento do feito e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal em Bauru/SP.

Redistribuído o feito a este juízo federal, foram ratificados os atos decisórios já praticados e determinada a intimação do INSS para apresentar resposta (fl. 91).

Contestação e documentos do INSS às fls. 93/104.

O INSS pugnou pela intimação do autor a comprovar seu atual endereço e requereu o julgamento antecipado (fls. 107/108).

O autor juntou cópia de comprovante de endereço às fls. 114/115 e postulou a produção de prova oral e pericial às fls. 116/118.

À fl. 119 foi deferida a produção de prova oral.

Audiência de instrução às fls. 123/129.

Manifestação do autor às fls. 130/131 e 132/139, do INSS à fl. 141 e do Ministério Público Federal à fl. 143.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 145/150).

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 153/170, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar a regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 178/180).

A prova oral foi deferida (fls. 192/193 e 209).

Laudo pericial às fls. 219/238.

Manifestaram-se as partes às fls. 251/261 e 263/265, momento em que o autor requereu a realização de nova perícia.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Verifica-se que a manifestação de fls. 130/131, encaminhada na forma da Lei n.º 9.800/1999, não corresponde integralmente ao original juntado às fls. 132/139, razão pela qual se reputa inexistente.

Indefiro o pedido de realização de outra perícia, pois destituído de fundamento o requerimento do autor. O que se nota é a pretensão de modificar a conclusão que lhe é desfavorável, se apontar vícios na realização da diligência.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários.

A certidão de fl. 32, relativa a casamento realizado em 09.10.1937, consigna que o pai do requerente era lavrador, mas nada esclarece quanto a Antônio Álvaro Ramos.

Do mesmo modo, as certidões de nascimento de fls. 33/36, relativas a assentos lavrados, respectivamente, em 11.11.1939, 25.04.1951, 02.03.1953 e 12.10.1959, registram que o pai do demandante era lavrador, mas nada referem a respeito do autor.

Todos os documentos, ademais, relacionam-se a fatos ocorridos fora do período objeto da prova.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter laborado como boia-fria em diversas fazendas, em culturas de café, algodão e cana. Alegou que sua família residia na cidade em Avai/SP, onde seu pai também trabalhava como boia-fria, e que a remuneração era paga à família. Aduziu que começou a trabalhar antes dos doze anos de idade e que continuou como rurícola até 1972, quando passou a trabalhar como motorista, sempre de caminhão. Referiu que se casou em 1971 e que, nessa época, ainda trabalhava no campo (fl. 129).

Antônio Carlos da Silva declarou conhecer o autor desde por volta dos dez anos de idade, da cidade de Avai/SP, onde trabalharam como boias-frias. Informou ter lembrança de trabalhar com o demandante a partir de 1970 e que este permaneceu laborando na roça até por volta dos 30 anos, quando passou a trabalhar como motorista. Disse acreditar que quando o requerente se casou, ele já trabalhava como motorista (fl. 129).

João Laurindo de Moraes asseverou conhecer o autor desde criança, da cidade de Avai/SP, e que trabalharam juntos em lavouras de café e cana. Esclareceu que trabalhou na roça entre 1965 e 1974 e que o autor também se atinou no campo durante esse período. Acrescentou acreditar que, quando se casou, o autor já trabalhava como motorista (fl. 129).

Luiz Sant'Ana relatou conhecer o requerente desde criança, da cidade de Avai/SP, e que trabalharam juntos em fazendas, em culturas de café e corte de cana. Explicou que atuavam como boias-frias, desde crianças, acompanhando o pai, sem saber precisar a partir de que idade. Expôs ter começado a trabalhar com o autor no campo, por volta de 1962. Testemunhou não se recordar do ano em que se casou e que para datas é ruim.

Ao que se vê, a prova oral colhida não logrou delimitar os marcos temporais da atividade rural afirmada pelo requerente.

Ademais, como visto, os documentos trazidos com a inicial não se referem ao período objeto da prova e não indicam trabalho rural do autor.

Nesse contexto, ausente o indispensável substrato documental, e diante da prova oral colhida, vaga e contraditória, não restou comprovado o trabalho rural afirmado pelo demandante.

De outro vértice, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC , é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum.

[...]

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Precedentes do STF e do STJ.

[...]

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco.

Neste sentido, a Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

[...]

(APELRE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010)

Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados.

Nos períodos entre 04.12.1972 e 07.02.1974, 01.02.1975 e 22.04.1975, 01.06.1975 e 20.02.1976, 01.03.1976 e 01.09.1978, 29.09.1978 e 01.12.1983, 02.01.1985 e 30.12.1987, 02.01.1988 e 28.02.1990 e entre 01.10.1990 e 12.06.1991 o requerente afirma ter se ativado como motorista.

O Decreto n.º 53.841/1964 arrola somente as atividades de motorista e ajudante de caminhão no rol de categorias profissionais sujeitas a atividade especial (código 2.4.4). Portanto, para o enquadramento da atividade pela categoria profissional é imprescindível que ela tenha sido desempenhada em caminhão, não sendo extensível a outros veículos de transporte.

As anotações dos vínculos laborativos dos períodos em questão na CTPS do requerente consignam genericamente o cargo de motorista, nada esclarecendo acerca do veículo em que a atividade era desempenhada.

O autor não trouxe aos autos qualquer outro documento que comprovasse ter atuado como motorista de caminhão naqueles intervalos.

Deferida a produção de prova oral, embora o demandante tenha afirmado em seu depoimento pessoal ter sempre atuado como motorista de caminhão, não arrolou qualquer testemunha que pudesse confirmar tal fato.

A demonstração em juízo da categoria profissional trata-se de prova de simples produção, seja por meio documental, seja por meio oral, que na hipótese vertente não foi produzida.

Nenhum formulário ou qualquer outro documento indicativo de que, nos períodos reclamados, o demandante era motorista de caminhão foi trazido aos autos.

Pela prova pericial levada a cabo nestes autos também não ficou comprovada a exposição do autor a agente nocivo:

(...)

De acordo com a NR15 e seus anexos, da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas revisões, na avaliação realizada na perícia, não foi possível afirmar se o autor estava exposto ao agente físico ruído com medições in loco, devido ao equipamento medido não ser equivalente aos equipamentos da época, no DER. Tampouco aludir que tal medição é equivalente às atividades realizadas nos demais empregadores, por similaridades.

De acordo com INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 77/PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, para todos os períodos, há a necessidade de apresentação de laudos ambientais e/ou formulários de registro de agentes nocivos, e não obtivemos na perícia tais documentos que pudessem comprovar tal exposição.

Até 29/04/1995, a análise de tempo especial por categoria profissional era admitida de acordo com os decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

(...)

Na perícia realizada, buscou-se documentos que pudessem comprovar tal atividade profissional, mas os registros do prontuário mencionam apenas o termo motorista.

Portanto, na perícia realizada, baseando-se nos três critérios apresentados, não pode-se confirmar a exposição ao agente físico nocivo ruído, nem a avaliação via atividade profissional para o empregador DER, tampouco para os demais empregadores.

Dessa forma não restou comprovada a natureza especial das atividades indicadas na petição inicial.

Em consequência, inalterado o tempo de contribuição apurado pelo INSS na seara administrativa, não faz o demandante jus à aposentadoria postulada.

Posto isso julgo improcedentes o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do artigo 98, do CPC.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, NOTA DE RODAPE Julgamento que referendou a mudança de entendimento anterior, em sentido contrário (v.g., EDcl no AgRg no REsp 538.153/SC, Rel. Ministro Felix Fischer), que era seguido por este juízo.

Vigência da Lei n.º 3.807/60. Dia anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95. Dia anterior à vigência da MP n.º 1.523/96. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007740-76.2012.403.6108 - MARILENA BRIGATTO PINHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-19.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108 ()) - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP233487 - TATIANE CARDOSO SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Chamo o feito à ordem.

Por necessária adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27/05/2019, às 09hs30min.

Fica sob a responsabilidade da parte autora a incumbência de avisar a testemunha da redesignação bem como de apresenta-la no dia e hora (27/05/2019, as 09hs30min), nos termos do art. 455, do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-74.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007481-2)) - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Antes de se dar continuidade ao feito, providencie a parte AUTORA (Frigol S/A), em dez (10) dias, a virtualização integral do feito mediante digitalização e a inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos e, não mais peticionar nos feitos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-85.2016.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à certidão supra, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 211 e, conforme já determinado as fls. 138 e 199, verso, sobresteja-se este feito até julgamento da ação penal n.º 000.2945-85.2016.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

CAUTELAR INOMINADA

0006318-37.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do art. 1.º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pelo AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004837-15.2005.403.6108 (2005.61.08.004837-6) - GL GONCALVES SOUZA & FILHO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X GL GONCALVES

Tendo o bloqueio BACENJUD de fls. 529 restado negativo e a manifestação da União, desistindo da cobrança da verba de honorários face à decretação da falência da executada, manifeste-se, precisamente, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS se persiste, ou não, interesse em executar sua verba honorária no valor de R\$ 644,38 em 02/2017 e, em caso positivo, que indique bens da executada passíveis de penhora.

Atente-se a ELETROBRAS que seu silêncio será entendido como concordância tácita com a extinção da execução.

Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006825-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006825-2) - RAQUEL CARRERETTO PRATES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SILVIO CARDOSO ZACARIAS X RAQUEL CARRERETTO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Cumpra a CEF o julgado, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias.

Havendo depósito, intime-se a AUTORA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na concordância espere-se o respectivo alvará, em nome exclusivo da parte autora.

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002559-26.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a CEF para que, antes de dar início ao cumprimento de sentença, cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017(virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauri-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físico, direcionando aos autos eletrônicos seus pedidos, não mais peticionando fisicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) - ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELI X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA X ANA SUELI MOTTA X MAGALY APARECIDA MOTTA OLIVEIRA X ROSARIA VIRGINIA MOTTA X ROSELI MOTTA BROSCO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X LOCATO ROCHEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ADHEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA X ADHEMAR DA SILVA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 612, 656, 700/701, 717, 772/774, 779, 782, 789, 803/807, 815, 819, 822, 826, 830, 908), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007489-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007489-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010248-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI65931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X IZAIAS MESSIAS VAZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 205/206) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006847-85.2012.403.6108 - CLOVIS ALVARES TORRES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALVARES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 309/312), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

Expediente Nº 12172

MONITORIA

0001672-76.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTAO DE CREDITO S/S LTDA

Intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos autos.

Após, já nos autos eletrônicos, intime-se a parte RÉ/APELADA, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como para que APRESENTE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

O ato deverá ser depreçado ao juízo de São José dos Campos/SP (folhas 334, verso, 338 e 340)), encaminhando-se a carta precatória à ECT, por meio eletrônico, a fim de que promova a respectiva distribuição, comprovando-a nos autos em máximos 30 (trinta) dias.

Se negativas as tentativas de intimação da parte Ré, fica, desde já, determinada a expedição de edital de intimação.

Em não havendo oposição de contrarrazões, após o decurso do prazo editalício, será nomeado curador ao réu, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que cumpra as determinações do 3º e 4º parágrafos, deste despacho. Saliento que os honorários do curador serão às expensas da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução 142/2017.

Publique-se.

MONITORIA

0001683-71.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IVANETE PEREIRA DE SOUZA PERFUMARIA - ME(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

(...intime-se o APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.)

MONITORIA

0005412-08.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GLOBAL FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Fica a parte autora (EBCT) intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não mais direcionar requerimentos aos autos físicos, bem como para apresentar o valor do débito atualizado, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Realizadas pesquisas de endereço da executada, deverá ser expedida carta precatória (se o caso), para intimação do executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, expedição já no PJe.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Caberá à exequente distribuir a carta precatória, comprovando nos autos.

Publique-se.

MONITORIA

0001464-24.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R. DE LIMA EQUIPAMENTOS - ME(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Após tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007154-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007154-9) - BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ E SP234519 - CAROLINA FRAGA MOREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003929-84.2007.403.6108 (2007.61.08.003929-3) - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA (MATRIZ) X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA (FILIAL) (SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003667-27.2013.403.6108 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001745-43.2016.403.6108 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Oficie-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006342-94.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Diante dos extratos de folhas 367/368, referentes também à ação penal nº 0009226-09.2006.403.6108, 3ª Vara Federal de Bauru/SP, suspendo o andamento deste processo, até o trânsito em julgado de aludida ação penal, tendo em vista que os efeitos da coisa julgada na esfera penal poderão surtir efeitos nesta ação cível, nos termos dos artigos 110 e 265, IV, a, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 64 do Código de Processo Penal.

Sobreste-se, em Secretaria, até notícia de referido trânsito em julgado.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000029-64.2005.403.6108 (2005.61.08.000029-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X AGROMEX COMPANHIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROMEX COMPANHIA LTDA

Folha 208: cumpra a exequente o quanto determinado.

No silêncio ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado, no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004139-38.2007.403.6108 (2007.61.08.004139-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA

Ante o silêncio da exequente, sobrestejam-se os autos até nova provocação, independente de nova intimação nesse sentido.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009478-75.2007.403.6108 (2007.61.08.009478-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA X LABORATORIO PRECISAO DE LENTES OTICA LTDA ME X NATALINO GONCALVES DOS SANTOS X CERIZA ALVES DE CASTRO(SP127663 - WALTER REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LABORATORIO PRECISAO DE LENTES OTICA LTDA ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007551-35.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8)) - CARDOSO E TRINDADE SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARDOSO E TRINDADE SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001196-04.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X P.S. SERVICE SYSTEM TEMPORARIA LTDA - ME X MARIANO DE SOUZA MORAES X JOSE CARLOS ANTUNES JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X P.S. SERVICE SYSTEM TEMPORARIA LTDA - ME

Cuide-se de ação monitoria, em que houve a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (folha 93).

Os sócios Mariano de Souza Moraes e José Carlos Antunes Junior, devidamente citados (folhas 100 e 121), permaneceram inertes.

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo o artigo 50, do Código Civil Brasileiro: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifos nossos).

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.

Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ:

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA.

DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes.

2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

As certidões de folhas 100 e 121 não são suficientes para ensejar o redirecionamento da pessoa jurídica aos sócios.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I.Cuide-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos termos do Artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.371.128/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. II.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), salientou ser inadmissível que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Asseverou, ainda, que o suporte dado pelo Artigo 135, inciso III, do CTN, no âmbito tributário, é dado pelo Artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e pelo Artigo 158 da Lei nº 6.404/78 - LSA - no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (REsp nº 1.371.128/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014). III. No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal. Em hipóteses como essa, a execução deve seguir o rito previsto no Código de Processo Civil e não na Lei nº 6.830/80, pois não se trata de crédito de natureza fiscal, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula nº 435 do STJ.

Prevalece a regra prevista no Artigo 50 do Código Civil, segundo a qual os efeitos de certas relações jurídicas podem estender-se aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica caso haja abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. IV.Com base nos documentos carreados aos autos, não restou demonstrado ter a pessoa jurídica incorrido em desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar a desconsideração da personalidade jurídica. O fato de o Sr. Oficial de Justiça ter encontrado o prédio industrial fechado não atribui responsabilidade aos sócios pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei. V.Mantido o acórdão que negou provimento ao agravo esteado no 1º do Artigo 557 do CPC/1973. Oportunamente, retornem os autos a Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto.

(AI 00015309220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

No silêncio ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado, no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-28.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BABYI CALCADOS INFANTIS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BABYI CALCADOS INFANTIS LTDA - EPP

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado, BABYI CALÇADOS INFANTIS LTDA - EPP, CNPJ nº 10.724.289/0001-45, do valor de R\$ 13.088,64 (treze mil e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até outubro/2016 (folha 35), nos termos do art. 782, 3.º, do CPC, defiro a inclusão do executado, BABYI CALÇADOS INFANTIS LTDA - EPP, CNPJ nº 10.724.289/0001-45, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requise a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício nº 006/2019-SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004432-27.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DAGATINHA CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DAGATINHA CALCADOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi a pesquisa do andamento da Carta Precatória nº 159/2018-SM02, distribuída pela exequente, sob o nº 5001049-21.2018.403.6117, bem como solicitei informações acerca do seu cumprimento, conforme segue

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004842-85.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ X DULCINEIA LUCIO DE MORAES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DULCINEIA LUCIO DE MORAES - EPP

Providencie a exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do feito.

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se carta precatória ao executado, intimando-o, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (endereço de folha 103), encaminhando-a à exequente, por e-mail, para que distribua e comprove nos autos, em até 30 dias. PA 1,10 Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10% a título de multa, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008233-68.2003.403.6108 (2003.61.08.008233-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/EBCT intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte EXECUTADA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005835-75.2008.403.6108 (2008.61.08.005835-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X M Z IND/ E COM/ LTDA - ME

Folha 167: Anote-se.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003850-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003850-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R T I IND/ E COM/ E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA X EDILSON VALERO RODRIGUES X ANA VALERO RODRIGUES

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, cabendo à exequente informar sobre eventual descumprimento.

Com o transcurso do prazo, caberá à exequente informar acerca do cumprimento do acordo, quando, então, os autos virão conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005373-84.2009.403.6108 (2009.61.08.005373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIETÉ APARECIDA CARDOSO) X EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntadas as declarações, dê-se vista à Exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006043-88.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KERIGMA CONFECOES LTDA - ME(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Folha 182: Proceda a Secretária às pesquisas dos endereços dos sócios da executada, ANTONIO SIVALDO VIEIRA, CPF Nº 102.998.608-84, e BENEDITA APARECIDA AZEVEDO, CPF Nº 149.702.218-55, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e CNIS.

Com as informações juntadas aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

No silêncio ou realizado pedido ineficaz, sobreste-se o feito, em Secretária, até nova manifestação do interessado, independentemente de nova intimação.

Fica intimada a exequente, ainda, a providenciar cópia da petição de folhas 183/184, para que a Secretária promova seu desentramento, uma vez tratar-se de parte estranha ao feito.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008465-36.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X AUDFOCUS PRODUTOS AUDITIVOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea h, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a informar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002783-95.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X FEIRA0 - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta precatória (folhas 137/145), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11420

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000816-44.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000681-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANDRE GODOY FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA COSTA CUNHA - SP304744

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

Advogados do(a) EMBARGADO: HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065, CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS - SP353509, ARIANE GARCIA MOCO - SP408224

DESPACHO

As providências solicitadas pelo embargante, doc. 8409153, são exclusivamente de seu interesse e dentro de sua alçada probante, art. 373, inciso I, CPC, bastando, como cliente do banco, solicitar tais informações junto à instituição financeira, restando cabível intervenção judicial apenas se, provada a solicitação, houver injusta negativa.

Fixado prazo de até quinze dias para a juntada dos elementos ali pugnados.

Sobrevindo a juntada de elementos pelo polo embargante, abra-se vista aos embargados, pelo prazo comum de até dez dias.

Manifeste-se o polo embargante, em réplica, às contestações ofertadas.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000747-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA MORAES - SP305406, MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por SINDECTEB – Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das Regiões Operacionais de Bauru, Presidente Prudente, Araçatuba e Botucatu em face da Caixa Econômica Federal, pugnando pela substituição da TR, como índice de correção do FGTS, pelo INPC/IPCA, por serem indexadores que melhor representam a recomposição inflacionária, desde janeiro/1999. Requeveu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que não foram deferidos, doc. 8932601.

Contestação apresentada pela CEF, doc. 8996953, aduzindo prescrição trienal e, no mais, sinteticamente, pela legalidade da TR.

Réplica, doc. 10760213.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, a matéria em pauta é estritamente jurídica, não demandando dilação probatória.

No que respeita à prescrição, o C. STF já se pronunciou sobre o tema (prazo prescricional aplicável ao FGTS) na ARExt 709212/DF, com Repercussão Geral, indicando que, para casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

O julgamento realizado pela Suprema Corte ocorreu em 13/11/2014.

Assim, não se há de falar em prescrição ao vertente caso.

No mérito, litiga o ente privado em face da aplicação da TR como fator de correção monetária, que, segundo sua óptica, a se pôr insuficiente a remunerar os depósitos fundiários, por não representar recomposição efetiva da inflação.

Todavia, em que pesem os argumentos do substituído fundista, estes não merecem acolhida.

Ora, o Fundo de Garantia não é verba disponível ao bel prazer do trabalhador, mas a ostentar natureza de reserva monetária que somente pode ser sacada no perfazimento e condições impostas na lei.

Nesta senda, as razões ofertadas pelo polo autor não se sustentam, porquanto a especialidade do Fundo a ele garante especial e diferenciado critério de correção, em nada se confundindo com a inflação, que singelamente pode ser traduzida como a perda do poder de compra do dinheiro.

Destarte, se os valores depositados a título de FGTS não podem ser movimentados ao livre arbítrio do operário, evidente que não se há de se falar em perda do poder de compra desta importância, significando dizer descabida a substituição da TR por este ou aquele indexador, que representaria justamente a “correta recomposição inflacionária”.

Em substância de debate, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de modificação do critério de atualização do FGTS, conflita com o princípio da legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).

Ademais, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018.

Neste ínterim, frise-se inserto o FGTS em patamar distinto dos valores devidos a título de precatório – também utilizado como gatilho pelos fundidos, levando-se em consideração recente decisão do Excelso Pretório, que reconheceu a inaplicabilidade da TR em tais créditos – porquanto este último a representar cifra que o beneficiário tem certeza de recebimento, em função da condenação do Estado, tratando-se de verba mensurável e palpável ao seu credor, assim absolutamente desapegada da natureza de Direito Social.

Por igual, as importâncias de precatório não custeiam obras de saneamento nem habitação, tratando-se de público recurso devido pelo Poder Público, amplo senso, desvinculado de qualquer receita específica, logo ausente qualquer semelhança entre as rubricas, por patente.

Deste modo, a segurança jurídica, a legalidade e o Estado de Direito não concebem à parte trabalhadora a vindicada modificação nos critérios de atualização dos valores depositados junto ao Fundo de Garantia, de rigor se impondo a improcedência ao pedido.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, fixada a quantia por critério equitativo, nos termos do art. 85, § 8º, CPC, por se tratar de causa de valor inestimável, considerando-se, ainda, a natureza da lide, o tempo dispendido e o trabalho desenvolvido ao feito, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (o valor da causa, lançado na petição inicial apenas para efeitos fiscais, foi de R\$ 1.000,00, doc. 5361758, pg. 39).

Deverá a parte autora proceder ao recolhimento de custas.

P.R.I.

Bauru, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA DOROTEIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Consumada a decadência da revisão do art. 29, inciso II, Lei nº 8.213/91 – Erro estatal inoponível ao recebimento de boa-fé, aos autos configurada – Precedentes do E. STJ – Parcial concessão da segurança, a fim de determinar a cessação do desconto dos valores recebidos de boa-fé

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Maria Doroteia dos Santos Nogueira em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru/SP e do Instituto Nacional do Seguro social – INSS, pelo qual objetiva o polo impetrante a concessão de medida liminar, para ordenar ao INSS/Agência da Previdência Social de Bauru a retornar a renda mensal percebida pela impetrante, aos valores anteriores à revisão efetivada, a qual diminuiu sua renda (RMI-Renda Mensal inicial revista de R\$ 600,30 e RMA-Renda Mensal Atual revista de R\$ 1.946,98), tanto quanto obstar qualquer desconto gerado de tal revisão, inclusive os retroativos em consignação (10%) decorrentes no valor total corrigido de R\$ 7.663,12 em respeito aos afirmados Princípio do Recebimento em “Boa Fé” e da “Repetição de Valores” (doc. 4329243 - Pág. 14).

Asseverou, para tanto, à impetrante e a seu filho menor, cuja condição obsta o transcurso do prazo decadencial, foram concedidos administrativamente o benefício de pensão E/NB 21-117.351.184-6, a partir de 16/06/2000.

Em 15 de abril de 2010, foi editado o Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, através do qual o INSS passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção.

Em decorrência da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o benefício foi revisto em 03/2013, alterando a RMI de R\$ 560,57 para R\$ 600,30; acumulando por tal revisão crédito de R\$ 6.846,07, com previsão para pagamento em 05/2015, chamada de REVISÃO DO ART. 29.

Em 05/2015, a diferença da revisão não foi paga.

Em 24/08/2016, foi emitida carta com produção datada de 05/09/2016, comunicação do INSS de Bauru, informando sobre o Estorno da Revisão Efetuada, que a diferença apurada de R\$ 6.846,07 em 05/2015 não seria paga e, como justificativa, foi verificado que a Data de Despacho do Benefício – DDB é anterior a 17/02/2002, portanto, anterior a 10 anos da citação do INSS, ocorrida em 17/04/2012, na referida ACP, razão pelo qual seu benefício foi alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, haveria redução da renda mensal atual do benefício de R\$ 1.463,95 para R\$ 1.367,04, que poderia implicar na devolução da diferença em relação aos valores devidos quando do processamento do estorno da revisão, oportunizando prazo para defesa em 10 dias.

Em 13/09/2016, através do protocolo 37322.014028/2016-77, apresentou sua defesa relativa à Revisão do art. 29, solicitando o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social.

Em 23/10/2017, foi emitido Ofício nº 21.023.0/174/2017/APSBAU/INSS, enviado pela Autarquia à Sra. Maria Dorotéia dos Santos Nogueira, em que foi identificado indicio de irregularidade, tendo em vista que a DDB é anterior a 17/04/2002, em face a data de 17/04/2012 da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP – Revisão do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, tendo sido alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91; assim, foi efetuado o estorno da revisão efetuada reduzindo a Renda Mensal de R\$ 1.946,98 para R\$ 1.818,09, e a devolução dos valores recebidos e corrigidos de R\$ 7.633,12. A partir da competência 12/2017, passou-se a efetivar o desconto no valor de R\$ 181,80, parcela referente a 10% da sua renda mensal no seu valor bruto.

Pugnou pela Gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.663,12.

Juntou documentos.

Determinou este Juízo, doc. 4583117, fosse emendada a inicial para :

a) formular pedido(s) final(is) claro(s) e expreso(s) de concessão de segurança (ainda que seja de confirmação da medida liminar requerida), visto que, ao não apontar precisamente o que, ao final, requer, estaria manejando pedido incerto, pois este Juízo desconhecia o que pretendia; tratar-se-ia de pedido vago, o que impediria o exercício da atividade jurisdicional plena, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte demandante, ferindo-se o princípio do *ne procedat iudex ex officio*;

- b) esclarecer seu interesse processual quanto ao aparente pedido de devolução das parcelas já descontadas da renda mensal a partir de 12/2017, considerando que eventual sentença concessiva de segurança não poderá retroagir seus efeitos quanto a período anterior à data de seu ajuizamento, por não se tratar de ação de cobrança;
- c) esclarecer, documentalmente, as eventuais diferenças entre o presente *mandamus* e os feitos constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (Doc. Num. 4332417).

Veio aos autos o polo impetrante, doc. 4670894, asseverando requer, por meio do presente mandado de segurança, a exclusão da consignação mensal que está sendo descontada, sobrestando-a até julgamento do seu recurso administrativo.

Quanto ao interesse na devolução das parcelas já descontadas, afirmou o fará por intermédio de ação adequada, junto ao Juizado Especial Federal.

No que tange à prevenção apontada (doc. 4332417), asseverou não se refere à impetrante, concluindo, portanto, não haver prevenção.

Afastada a prevenção, no decisório do doc. 5433121. Concedidos outros quinze dias para a emenda a inicial a fim de :

- a) esclarecer se requer segurança tão-somente para suspensão/ exclusão da consignação mensal do débito apurado pelo INSS ou se, também, pretende que seja afastada a decisão da autarquia que anulou a revisão operada em fevereiro de 2013 com base no acordo da ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 e, assim, seja restabelecida a renda mensal revisada, além da cessação do desconto;
- b) apontar a fundamentação jurídica adequada ao(s) pedido(s) confirmado(s) no item 'a', tais como boa-fé, ausência de decadência do direito à revisão, pendência de recurso administrativo etc.;
- c) esclarecer, juntando cópia do documento pertinente, se realmente interpôs recurso em face do cancelamento da revisão, ocorrido em novembro de 2017, considerando que não consta qualquer documento nesse sentido nos autos, mas apenas cópia da defesa escrita, protocolizada em 13/09/2016 (p. 13 e 52, doc. 4329297), e devidamente apreciada e rejeitada, conforme ofício datado de 23/10/2017 (p. 11 e 57, doc. 4329297), recebido pela impetrante em 26/10/2017 (p. 61, doc. 4329297).

Consignou-se que, no silêncio, seria apreciado somente o pedido deduzido na emenda à inicial, à luz dos documentos que já se encontram nos autos – “A Impetrante requer através do Mandado de Segurança, a exclusão da consignação mensal que está sendo descontada, sobrestando-a até julgamento do seu recurso administrativo.” (p. 1, doc. 4670894).

Intervenção impetrante, doc. 6858601, na qual firmou como pedidos:

- Afastar a decisão da autarquia que anulou a revisão efetivada em 02/2013, realizada em decorrência da ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, cessando-se os descontos, restabelecendo a renda mensal revisada, em razão do princípio da “Boa Fé” e da “Natureza Alimentar” dos benefícios previdenciários.

- Afastar a alegação da decadência em face da edição da Lei n.º 6.939/2009, de 18/08/2009, que alterou o art. 188-A, do RPS- Regulamento da Previdência Social, modificando a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, inclusive as pensões.

- Afastar a decadência, considerando que a própria autarquia, ao editar o Memorando Circular Conjunto n.º 21 de 15/04/2010, no seu item 4.2 asseverou: “São passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, e que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição.” Obs.: a DIB da pensão é 13/06/2000, e o primeiro recebimento retroativo de 13/06/2000 a 31/07/2000 ocorreu em 11/09/2000 (marco inicial para contagem do prazo decadencial). Art. 347 e 347-A do RPS Decreto n.º 3048/99.

- Afastar a decadência em razão da existência de dependentes menores e incapazes.

Recebida a manifestação impetrante como emenda à inicial, doc. 7933607, tanto quanto deferida a Gratuidade pugnada.

Em prosseguimento, determinou-se a intimação da autoridade alvejada ou interino a se manifestar precisamente sobre a liminar postulada, independentemente de sua oportuna notificação, para as informações demais dali decorrentes.

Posicionou-se a autoridade impetrada, doc. 8292534, aduzindo não constar recurso administrativo à Junta de Recursos, opostos após 26/10/2017, mas, tão-somente, a defesa ao estorno apresentada em época própria, concluindo não haver óbice à efetivação dos descontos, vez que fora respeitado o direito de defesa da filiada.

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, tanto quanto a cientificação da pessoa jurídica interessada, doc. 8302691.

Informou o polo impetrado que, na concessão do benefício, incluídos foram, como dependentes, a requerente, na qualidade de cônjuge, e o filho, nascido em 27/03/1984, cuja cota fora extinta em 27/03/2005. No mais, ratificou as informações anteriormente prestadas, doc. 8513507.

Oportunizado o contraditório, doc. 10651047.

Veio aos autos a impetrante, doc. 10902303, afirmando tentara manejar, por conta própria, seus argumentos à revisão do art. 29-II, momento em que teve diminuída sua renda, com a comunicação de devolução das parcelas recebidas, assim, “leiga no assunto” procurou o INSS de Bauru, cujos Servidores lhe orientaram a efetuar a defesa e recurso administrativo. Foi o que fez por meio do protocolo 37322.01.4028/2016-77, de 13/09/2016 (defesa e recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social).

Afirmou inexistência de decadência, inexistência débito e impossibilidade de repetição de indébito.

Colacionou documentos.

Liminar parcialmente deferida, a fim ordenar que os descontos sejam cessados, restando mantida a renda mensal revisada, atualmente estabelecida à parte segurada, doc. 11166715.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 12449803.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Para compreensão da controvérsia, fundamental a exposição dos fatos que envolvem a concessão do benefício litigado:

- concedido administrativamente o benefício de pensão E/NB 21-117.351.184-6, a partir de 16/06/2000;

- 15 de abril de 2010, editado o Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. O INSS passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, já com a correta observância do artigo 29, II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção;

- em decorrência da ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o benefício foi revisto em 03/2013, alterando a RMI de R\$ 560,57 para R\$ 600,30; acumulando por tal revisão crédito de R\$ 6.846,07, com previsão para pagamento em 05/2015 (impago);

- 24/08/2016 - emitida carta com produção datada de 05/09/2016, informando o INSS a diferença apurada de R\$ 6.846,07 em 05/2015 não seria paga, sob a justificativa de que foi verificado a Data de Despacho do Benefício – DDB ser anterior a 17/02/2002, portanto, anterior a 10 anos da citação do INSS, ocorrida em 17/04/2012, na referida ACP, razão pela qual seu benefício fora alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, haveria redução da renda mensal atual do benefício de R\$ 1.463,95 para R\$ 1.367,04, que poderia implicar na devolução da diferença, em relação aos valores devidos quando do processamento do estorno da revisão;

- 23/10/2017 - emitido Ofício n.º 21.023.0/174/2017/APSBAU/INSS, enviado pela Autarquia à Sra. Maria Dorotéia dos Santos Nogueira, em noticiada identificação de início de irregularidade, tendo em vista que a DDB é anterior a 17/04/2002, face à data de 17/04/2012 da ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP – Revisão do art. 29, inciso II da Lei n.º 8213/91. Consumação da decadência prevista no art. 103, Lei n.º 8.213/91. Efetuado o estorno da revisão, reduzindo a Renda Mensal de R\$ 1.946,98 para R\$ 1.818,09, e a devolução dos valores recebidos e corrigidos, no patamar de R\$ 7.633,12;

- a partir da competência 12/2017 passou-se a efetivar o desconto no valor de R\$ 181,80, parcela referente a 10% da renda mensal da impetrante, no seu valor bruto.

Logo, por primeiro a tudo, de se reconhecer consumado o transcurso do lapso decadencial, para a revisão estatal ao benefício impetrante, consoante julgado infra :

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACORDO FIRMADO ENTRE O INSS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL. DECADÊNCIA. REVISÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ.

- Conforme documento de fl. 77, a data de despacho do benefício (DDB) recebido pelo autor é 11/8/2000.

- O acordo firmado entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, prevê que a autarquia não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada a DDB, anteceder em mais de dez anos a citação naquele processo, ocorrida em 17/04/2012 (fls. 61/70).

- Dessa forma, é forçoso concluir, como fez o ente previdenciário (fl. 35), que a revisão da pensão por morte do autor foi indevida, porquanto já abrangida pela decadência.

- Assim, de rigor que o valor do benefício do demandante volte a ser pago nos moldes anteriores à revisão mencionada, sem que isso afronte o princípio da irredutibilidade dos benefícios, como alega o agravado, porquanto o que se está fazendo é somente corrigir um equívoco cometido pelo INSS, uma vez que o postulante não faz jus ao valor integral que atualmente recebe.

- Quanto ao montante já pago ao vindicante, este Relator, na esteira do quanto exposto na decisão agravada e em consonância com a jurisprudência majoritária, entende que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária.

- Agravado de instrumento parcialmente provido.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591234 0020670-78.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Ou seja, concedido administrativamente o benefício de pensão E/NB 21-117.351.184-6, a partir de 16/06/2000, ultrapassados mais de dez anos quando da citação do INSS na apontada ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, este o marco entabulado no acordo celebrado.

Sobremais, inoponível o Memorando Circular Conjunto nº 21//DIBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, pois o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, art. 207, CCB, para o caso da parte impetrante (“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”).

Por seu giro, sobrevivendo a maioridade do rebento, que nasceu em 1984, como trazido na prefacial, não detém a impetrante legitimidade para tratar de assunto que pertence a outrem, assim inoponível advogada não fluência de prazo, pois esta se aplicaria, em tese, unicamente à quota parte do filho.

Assim, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente *mandamus* seguindo a mesma linha.

De fato, tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público.

Efetivamente, o proceder autárquico não encontra arrimo, sublinhando-se a faculdade do Poder Público de rever seus atos a não lhe permitir, indiscriminadamente, afetar a cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé.

Assim, sem sentido nem substância, data vênua, deseje o Instituto carrear ao polo segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS.

Ou seja, cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se prossigam os descontos em pauta.

Deste sentir, a v. jurisprudência infra:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

...

II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

III - Recurso Especial não provido.”

(REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, com o fito de determinar a cessação dos descontos promovidos pelo INSS, decorrentes do pagamento realizado e, posteriormente, revisto administrativamente, nesta ação em debate, restando mantida a renda mensal revisada, atualmente estabelecida ao segurado, **ratificando-se a liminar deferida, doc. 11166715**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausentes custas, diante da Gratuidade Judiciária concedida, doc. 7933607.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FERNANDES DE IGARACU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO FERNANDES DE IGARACU LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou a parte impetrante a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para garantir o direito da Impetrante de proceder a exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e suspender sua exigibilidade, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Como pedidos finais, pugnou o polo autor pela concessão de segurança para, confirmando o provimento liminar, declarar a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o conseqüente direito à compensação, em relação aos últimos 5 (cinco) anos, dos valores indevidamente recolhidos, apurados em liquidação de sentença, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela taxa SELIC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Deferida a medida liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito (doc. ID 11294959).

Requeriu a União seu ingresso no polo passivo, doc. ID 11676189.

Apresentou informações a autoridade impetrada, doc. ID 11582914, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do RE nº 574.706/PR. Em mérito, requereu que se julgue improcedente a demanda, denegando-se a segurança pleiteada.

Apresentou réplica a impetrante, doc. 11985624.

O *Parquet* Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, doc. ID 12633602.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido.”*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar como marco inicial cinco anos anteriores à propositura da ação (esta ocorrida em 24/05/2017, doc. ID 1417252), incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, a partir de 27/04/2013 (inicial protocolizada em 27/04/2018, doc. ID 6746117), cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. ID 11294959**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. ID 6746138.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – PIS /COFINS – Creditamento no regime monofásico : impossibilidade – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Simão Veículos Ltda., em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, no sentido de autorizar a impetrante a aproveitar créditos de PIS e de COFINS sobre os bens adquiridos para revenda (veículos e autopeças), independentemente de estarem sujeitos ao regime monofásico.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para que se autorize a impetrante a aproveitar créditos de PIS e de COFINS sobre os bens adquiridos para revenda (veículos e autopeças), independentemente de estarem sujeitos ao regime monofásico, inclusive com relação a tais aquisições ocorridas há cinco anos; tanto quanto sejam corrigidos pela SELIC os valores a creditar.

Asseverou, para tanto, por força da legislação tributária federal, a tributação do PIS e da COFINS fica concentrada apenas na primeira fase de circulação, é dizer, apenas no momento da saída do estabelecimento industrial (montadoras dos veículos), de tal forma que as etapas seguintes (das concessionárias de veículos para os consumidores; ou das concessionárias para outros revendedores, e destes revendedores para os consumidores) ficam sujeitas à alíquota zero, daí o termo “regime monofásico” do PIS e da COFINS, também chamado de “tributação concentrada”.

Disse ser contribuinte optante pelo regime de tributação do lucro real, devendo apurar as contribuições do PIS e da COFINS na sistemática (ou técnica) da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 (PIS não cumulativo) e nº 10.833/2003 (COFINS não cumulativa).

Tal técnica da não cumulatividade a consistir numa forma de apuração tributária em que as operações de entrada (compras) geram créditos fiscais (saldos credores), que podem ser descontados ou aproveitados pelo contribuinte, com o intuito de reduzir o saldo a pagar do tributo, evitando-se, assim, a cumulatividade ou o “efeito cascata” do tributo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.312.391,50 (quatro milhões, trezentos e doze mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), doc. 4813423 - Pág. 23.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 4814474.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. 4924810.

Afastada a apontada possibilidade de prevenção, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, tanto quanto a cientificação da pessoa jurídica interessada, doc. 5584178.

Requeru a União seu ingresso no polo passivo, doc. 8387135.

Prestou informações a autoridade impetrada, doc. 8396397, aduzindo a ilegitimidade ativa, no que tange à tributação de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da Cofins, afirmando não ser a impetrante o contribuinte direto (fabricante/importador) nem o de fato, vez que repassa tais exações ao contribuinte final. Asseverou inadequação da via eleita, afirmando o *mandamus* não se presta à pretensão impetrante, no sentido de ver declarado o direito ao ressarcimento e/ou à restituição do valor que julga recolhido indevidamente. Em mérito, pugnou pela improcedência do pedido vertido na inicial, com a denegação da segurança.

Reiterou a impetrante o pedido vestibular, doc. 10773763.

Liminar indeferida, doc. 11266438.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 11579280.

Repisou a parte contribuinte fazer jus ao creditamento postulado prefacialmente, comunicando, outrossim, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que negou a liminar, doc. 11813230.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, embora o recolhimento do PIS e da COFINS, no regime monofásico, não espelhe repercussão tributante nas demais etapas da cadeia produtiva/venda, o valor do tributo, em verdade, está embutido no preço final do produto, assim o desejo por crédito atrai legitimidade da concessionária para perseguir pelo montante :

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - LEGITIMIDADE ATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, "B" DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002.

...

2. Submetida a sentença à remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do CPC, 3. O PIS e a COFINS, no sistema da Lei nº 10.485/02 e 10.865/04, apesar de serem recolhidos pelas montadoras (substitutos tributários), influenciam no preço das mercadorias das substituídas (concessionárias), sendo, pois esta última titular do direito cuja tutela se pretende, pelo que estas têm legitimidade ativa para questionar a regra de incidência monofásica. Precedente desta 3ª Turma.

...

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245235 0007912-52.2006.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3851)

Por seu giro, possível o reconhecimento do direito à compensação pela via mandamental, Súmula 213, STJ.

Em continuação, importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guerreada, qual seja, geração de crédito decorrente de tributação pelo regime monofásico não encontra abrigo no sistema, não ocorrendo ao polo privado a disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações"), porque adstrito ao regime lá estatuído, o REPORTE, que não se aplica ao vertente caso.

Realmente, carece de capital estrita legalidade tributária o propósito da concessionária de veículos na espécie, art. 97, CTN, vez que cristalino do art. 2º, Lei 10.485/2002, autorizado o regime creditório/compensatório aos entes fabricantes em venda direta ao consumidor, logo o mais que (pela parte autora engenhosamente) construído "em extensão" eximidora a contrariar exatamente o retratado - e mais importante - princípio da Ordem Tributária, em cena igualmente o art. 2º, Lei Maior, com efeito.

Assim, com inteira razão os v. votos condutores da lavra dos Desembargadores Johansom Di Salvo e Carlos Muta, da E. Corte Federal Bandeirante, exatamente por depreenderem a mesma e fundamental ausência de suporte legal, estrito senso, ao intento da parte contribuinte em questão, por símile:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA: CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abarcando no conceito de "contribuinte vendedor" previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete.

2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE). 3. Recurso de apelação e reexame necessário providos. (AMS 0005693520144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha.

2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima.

3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas.

4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS 00058369020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Por igual, o v. precedente da C. Terceira Turma, E. TRF3, de lavra da E. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, que didaticamente afasta a pretensão impetrante, vez que "no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico."

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS.
 2. Contudo, no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero.
 3. **Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.**
 4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).
 5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.
 6. Agravo Improvido."
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0025834-38.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Destarte, descabido ao Judiciário exercer papel legiferante, o que afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto nenhuma ilicitude se constata no agir fazendário, conforme entendimento do C. STJ :

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no REsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte contribuinte está sujeita ao complemento de custas, doc. 4924810.

Comunique-se ao E. TRF-3 acerca da prolação da presente, AI 5025486-47.2018.403.0000, doc. 11813230.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Restaurante e Lanchonete Maristela Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, aduzindo recolher tributos com base no lucro presumido, visando à ordem que reconheça o direito de realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL utilizando como base de cálculo o faturamento, sem incluir o ICMS. Requererou, também, o reconhecimento do direito para realização de compensação.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 11390770.

Ingresso da União à causa, doc. 11586021.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob o regime de lucro presumido, pugnando, também, por suspensão da causa até resolução do RE 574.706, doc. 11670767.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 11954524.

Réplica, doc. 12756525.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, não se há de falar em suspensão dos autos, primeiro, porque não há comando da Suprema Corte em tal sentido e, segundo, porque a matéria em exame é diversa da tratada no RE 574.706.

Em continuação, de fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574.706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Contudo, o caso em exame é distinto, envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o do lucro presumido.

Com efeito, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n.

8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A “receita bruta” desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Neste norte, a explicação técnica a respeito vem mui bem ilustrada pela Receita Federal, doc. 11670767, pg. 5: “O impetrante não poderá excluir o ICMS do valor da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, os percentuais previstos pelo legislador (1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida) já levam em conta todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as vendas e serviços, dentre eles, o ICMS. Esses percentuais funcionam na verdade como “margens de lucro” predefinidas pelo legislador ordinário, variando de atividade para atividade”.

Portanto, conforme a exegese do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

Aliás, o C. STJ e o E. TRF-3, em recentíssimos julgamentos, ratificam a tese aqui firmada por este Juízo :

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução.

2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

3. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1760429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

...

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

O polo impetrante está sujeito ao complemento de custas, doc. 11390770.

P.R.I.

Bauri, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURÍ, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: TRIATA - MIDIA & NEGÓCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Embargos de declaração – Omissão ausente – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Sentença “M”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, doc. 10907368, deduzidos por Triata Mídia & Negócios Ltda, aduzindo omissão julgadora, pois, na prefacial, pugnou por reconhecimento ao direito à compensação para com débitos a quaisquer tributos administrados pela RFB e, subsidiariamente, para débitos da mesma natureza, porém, na sentença, restou determinada a compensação “na forma da lei”, assim presente omissão julgadora.

Manifestou-se a União, doc. 13731392.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de realizar a compensação está restrito ao polo contribuinte, existindo no ordenamento, segundo a natureza do tributo, disposição que se põe aplicável ao encontro de contas vindicado.

Existindo no provimento jurisdicional ordem para que se observe “a lei de regência”, patente a ausência de omissão julgadora, cuja manifestação judicial já restou lançada.

Logo, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: FGTS – Licitude da exigência do art. 1º, da LC 110/2001 – Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma – Denegação da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C/JF.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Imediato Agrícola Ltda em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru, visando a provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que o sujeito ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001, por esgotamento de sua finalidade, bem assim seja reconhecido o direito à restituição de valores dos últimos cinco anos.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 10594950.

Informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, suscitando ilegitimidade passiva, pois não apontado qualquer ato coator de sua alçada. No mais, defende a legitimidade da contribuição instituída pela LC 110/2001, cujo dispositivo legal não vincula a utilização dos recursos somente a pagamento de créditos complementares, existindo previsão legal de que montante é incorporado ao FGTS, além de não ser possível a compensação com demais tributos administrados pela RFB, doc. 10692359.

Informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho em Bauru, consignando não haver ato coator, seguindo a Fiscalização a estrita legalidade.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 10903515.

Réplica, doc. 12070968.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, detém legitimidade passiva o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, porque possui capacidade de exigir a rubrica em discussão, tendo-se em vista o objetivo impetrante de se ver desvinculado da cobrança, assim corretamente posicionado no polo passivo desta demanda :

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

...”

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181381 0002637-62.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Por sua vez, cuida-se de impetração de cunho preventivo, onde o polo empresarial almeja deixar de recolher obrigação que entende indevida, restando superadas as arguições de ausência de ato coator.

Em continuação, busca-se, por intermédio da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001, não havendo de se falar em inconstitucionalidade, como já decidido pela Suprema Corte e por esta C. Corte Regional :

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

...

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.”

(Ap 00244964820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte impetrante está sujeita ao complemento de custas, doc. 10594950.

P.R.I.

Bauri, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – PIS /COFINS – Receitas Financeiras – Restabelecimento da alíquota por meio do Decreto 8.426/2015 : Legalidade – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Milazzo – Veículos, Peças e Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, aduzindo ser pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa do PIS e da COFINS.

Expõe que, em 30/07/2004, o art. 37 da Lei 10.865/2004 revogou o direito ao crédito do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, o que impossibilitou o desconto dos créditos relativamente às despesas financeiras.

À vista disso, o Decreto 5.164/2005 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, com objetivo de desoneração e com respeito ao princípio da não cumulatividade, porém o Decreto 8.426/15 elevou as alíquotas dos tributos em pauta, relativamente às receitas financeiras, ao patamar de 4,65%, sendo privada, também, de efetuar desconto de crédito relativo às despesas incorridas.

Defende que o Decreto 8.426/15 afronta ao princípio da legalidade, advindo o regime não cumulativo da Constituição, estando a restabelecimento da alíquota vinculado à retomada do crédito sobre referida operação, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade, pois as despesas financeiras (financiamentos e empréstimos) são essenciais às suas atividades, portanto devem ser tratadas como insumos, considerando, ainda, inconstitucional o art. 27, § 2º, da lei 10.865/2004.

Requer a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade sobre os valores exigidos das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras, a partir de primeiro de julho de 2015 (Decreto 8.426/15) ou conceder o direito ao crédito das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras incorridas, por aplicação da não-cumulatividade.

Certidão de prevenção, ID Num. 8859154.

Custas processuais recolhidas parcialmente (50%), Num. 8986714.

Liminar indeferida, doc. 11904867.

Ingresso da União na lide, doc. 12051273.

Informações da autoridade impetrada, suscitando, preliminarmente, impossibilidade de impetração de “writ” contra lei em tese, decadência do direito de impetração, pois se insurge a parte impetrante contra o Decreto 8.426/2015, assim ultrapassados 120 dias para questionamento pela via mandamental. No mérito, defende não ser possível o desconto de créditos calculados em relação às despesas financeiras, sendo legal o Decreto 8.426/2015.

Interpôs a parte contribuinte agravo de instrumento, cujo antecipação de tutela pugnada foi indeferida, doc. 13305741.

Réplica ofertada, doc. 12769239.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 13217780.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, combate o polo contribuinte efeitos sucessivos de previsão legal em sede de tributação que experimenta, portanto não configurada a decadência, porque a apontada ilegalidade se renova no tempo.

Da mesma forma, não se há de falar em impetração contra lei em tese, vez que o polo impetrante considera ilegal a supressão legislativa de forma de tributação que, anteriormente, considera mais vantajosa, assim o debate é jurídico acerca de interpretação de normas.

Em continuação, importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Assinale-se haver diferença entre imunidade, isenção e alíquota zero : o primeiro conceito a cuidar de limitação constitucional ao poder de tributar; o segundo a tratar de exclusão do dever de pagar o tributo em função de legislação autorizativa; já o tributo com incidência à alíquota zero não é imune nem isento, mas a possuir causa de incidência por percentual numérico que não expressa valor.

A técnica distinção é bastante clara, porque, para esta última, possível a alteração da alíquota em função de política extrafiscal do Poder Público, sem o formalismo que demanda a concessão de isenção.

Neste passo, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) foram editadas com a finalidade de tratar da não-cumulatividade dos tributos enfocados, sendo que o artigo 3º, inciso V, incluía as despesas financeiras (as normas são iguais), previsão que foi revogada pela Lei 10.865/2004.

Logo, atendendo ao princípio da legalidade, houve inicialmente previsão de enquadramento em determinado regime e posterior supressão.

A própria Lei 10.865/2004, em seu art. 27, § 2º, outorgou ao Executivo a possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas inseridas ao regime da não-cumulatividade.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Neste passo, o Decreto 5.164/05 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, evidentemente não se insurgindo o contribuinte a respeito, porque se beneficiou da prática.

Todavia, trilhando o caminho inverso de mencionada norma, o Decreto 8.426/2015 firmou alíquota tributante, sobre a operação em pauta, da ordem de 4,65%, com o que não concorda o polo impetrante, contudo sem razão.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guerreada, qual seja, geração de crédito decorrente de receita financeira foi, por lei, retirada do ordenamento, existindo regramento permissivo de redução e majoração de alíquota, na forma do art. 100, CTN.

Ou seja, a postulação contribuinte em pauta carece de legalidade, almejando que o Judiciário exerça papel legiferante, o que afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto nenhuma ilicitude se constata na cobrança.

Aliás, inaplicável ao vertente caso o invocado Recurso Repetitivo 1.221.170, porque nele tratada a supressão, por meio de Instruções Normativas da Receita Federal, do alcance legal do conceito de insumo, para fins de obtenção de creditamento de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade, quadro fático diverso, porque aqui amparada a tributação, sem o desejado creditamento, por lei, como visto :

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Sobremais, para o tema em apreço, a v. jurisprudência do C. TRF-3 a não abonar o pleito contribuinte :

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

9. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369212 0003812-05.2016.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS /COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ,

1. A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

2. As contribuições sociais do PIS e COFINS foram instruídas pelas Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91. 3. A base de cálculo das mencionadas contribuições sociais foram alteradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, além de fixarem as alíquotas, in verbis: "Lei nº 10.637/02: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS /Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

4. Com o intuito de especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

5. Com lastro nesse artigo, o decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

6. Nesse contexto, o decreto nº 8.426 /2015, revogando o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

7. Contudo, não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, inexistindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS. Precedentes desta E.Corte.

8. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593898 0000924-93.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

O polo impetrante está sujeito ao complemento de custas, doc. 8986714.

Comunique-se ao C. TRF-3 acerca da prolação da presente, doc. 13305741.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 11409

ACAO DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Autos nº 0001737-03.2015.403.6108Fls. 859/860: cinco dias para a parte autora a tanto intervir, por fundamental, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a. Bauru, 26 de março de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005538-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-09.2005.403.6108 (2005.61.08.004527-2)) - DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Traslade-se cópia das fls. 96/98 e 100 para os autos nº 0004527-09.2005.403.6108.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007468-53.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-78.2010.403.6108 () - JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005179-74.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-87.2015.403.6108 ()) - VVC AUTO POSTO EIRELI X LUCAS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Providencie a CEF a juntada dos documentos necessários à conclusão do laudo pericial, ante as respostas ao quesito de número 17 e requerido à fl. 148.

Com a providência, intime-se o perito para apresentação de laudo complementar em até vinte dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001479-56.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-15.2015.403.6108 ()) - OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Providencie a CEF a juntada dos documentos necessários à conclusão do laudo pericial, ante as respostas aos quesitos de números 10 a 12 e requerido à fl. 81, segundo parágrafo.

Com a providência, intime-se o perito para apresentação de laudo complementar em até vinte dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001940-28.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-38.2014.403.6108 ()) - KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à embargante acerca da petição do sr. Perito, fls. 84/85, para manifestação em até cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002795-41.2015.403.6108 - GUSTAVO VINICIUS GOMES DE SOUSA(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste feito pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as partes, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia das fls. 152/157 e 159/164.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008764-47.2009.403.6108 (2009.61.08.008764-8) - ROMILAINE TEREZINHA BONJOLO CAVALLI(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o certificado à fl. 133, guarde-se por dez dias a manifestação do patrono da parte autora acerca do valor depositado pela CEF a título de honorários, fl. 128.

Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento, arquivando-se o feito após a notícia de seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007163-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN

A medida requerida à fl. 163 já foi realizada por este Juízo, conforme extrato de fl. 159.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002912-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Ante a informação de quitação do débito, fl. 192, defiro a retirada da restrição, pelo RENAJUD, lançada à fl. 61.

Promova a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 192, segundo parágrafo), em até quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000375-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X H B B DIAS - EPP X HENRIQUE BAIA BICALHO DIAS(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS)

Intimem-se os executados, na pessoa de sua advogada constituída (fls. 30 e 32), por publicação, para que, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, indiquem onde se encontram os bens indicados à penhora pela CEF (fl. 54).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002372-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. CHARLLOTT - JOIAS E DESIGNER EIRELI - EPP X MARJORIE CHARLLOTT ZEQUI FERNANDES(SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI)

Fl. 121: ante a concordância manifestada à fl. 84, por primeiro, cumpra-se a determinação de fl. 115, no endereço constante à fl. 75, incumbindo à CEF, por primeiro, recolher as custas/diligências.

Após, depreque-se, consignando-se, em caráter itinerante, o segundo endereço apontado à fl. 114.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005653-45.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FOCO INTERIOR - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X WELLINGTON MUNHOZ(SP263433 - JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES) X BARBARA FABIANA ROSA MUNHOZ(SP356371 - FABIO MARINARI GONCALVES)

Fl. 74: providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE GALELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, no comum prazo de cinco dias, digam as partes sobre decadência revisional previdenciária ao segurado, intimando-se.

A seguir, imediata conclusão (mérito a cuidar de teto previdenciário).

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 11422

CAUTELAR INOMINADA

0001118-39.2016.403.6108 - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimação ao polo autor, com urgência, para expressamente manifestar-se sobre fls. 248/250, isto até a próxima 4ª feira, dia 03/04/19, seu silêncio traduzindo concordância. Imediata conclusão, então.

Expediente Nº 11394

PROCEDIMENTO COMUM

0005805-52.2009.403.6319 - WILSON CARRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: discordou o INSS do RPV de fls. 275, desejando a exclusão dos juros sobre os honorários sucumbenciais, pugnando pela aplicação do Comunicado 03/2017 UFEP. Manifestou-se a parte privada, fls. 280/281. Decido. A Suprema Corte, em julgamento do RE 579.431, no dia 19/04/2017, sob a sistemática da Repercussão Geral, assentou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Não existe, como se observa, estabelecimento de diferença entre pagamento de verba principal ou de honorários sucumbenciais. Por sua vez, o invocado Comunicado 03/2017 - UFEP, em seu item 1, é claro ao dispor que deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos PRCs e RPVs, o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/annual, com a finalidade de evitar expedição de futuras requisições complementares. Logo, mantido deve ser o RPV de fls. 275. Intimem-se. Bauru, 26 de março de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: expeça-se novo RPV. Com a notícia do depósito, intime-se a parte autora a fim de que efetue o levantamento e comunique este Juízo, então, no prazo de trinta dias.

A seguir, retomem estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-36.2012.403.6108 - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se minutas de RPV, conforme cálculos do INSS.

A seguir, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

A seguir, à nova conclusão para as transmissões a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 600/602: ciência à autora.

Após, à nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-66.2014.403.6108 - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389: intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial no prazo de quinze dias.

A seguir, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada, conforme valor arbitrado à fl. 385.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-24.2015.403.6108 - SARA ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 1214: considerando que já ocorreu o trânsito em julgado, fls. 1217, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-10.2015.403.6108 - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA X ROSA DE LIMA EMIDIO PINHEIRO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 664, 4ª par. : (...) com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-47.2015.403.6108 - NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/ANATEL, para a apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo). Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Cristiane Toloi Marinello Técnica Judiciária RF 6393 SENTENÇA Extrato: Invalidez não comprovada aos autos - improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos nº 0004859-24.2015.403.6108 Autora: Sara Raquel Gonçalves Mangini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento produzida por Sara Raquel Gonçalves Mangini, em suma desejando por aposentadoria por invalidez, fls. 02/06 e anexos. Contestação do INSS a fls. 48 e seguintes, resistindo pelo mérito. Realizadas as r. perícias de fls. 99 e 155, complementadas a fls. 180 e 184, até o final do feito ambos os polos mantendo suas posições de combate. É o relatório. DECIDO. Data vênua, mas abundante dos autos o insucesso ao objetivo pleito por inatividade sob invalidez. Com efeito, ambos os r. laudos e seus complementos, por especialidades diferentes, fls. 180 e 184/99 e 155, a denotarem ausente suficiente abalo à higidez de saúde da parte autora. Logo, por maior que tenha sido seu empenho em demonstrar o contrário, insuficiente a invocação a r. pericliamento acidentário longínquo no tempo. De conseguinte, consoante todo o processado, imperativa a improcedência ao pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002765-55.2005.403.6108 (2005.61.08.002765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMUNICARE PROPAGANDA E COMUNICACAO S/C LTDA X SELMA BENEDITA COELHO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X SERGIO ANTONIO COELHO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002798-45.2005.403.6108 (2005.61.08.002798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X POSTO MM LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAURO JOAQUIM MONTEIRO X MAURO HETTER JOAQUIM

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002859-03.2005.403.6108 (2005.61.08.002859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI) X FABIO FERREIRA COSTA

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004030-53.2009.403.6108 (2009.61.08.004030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LENHARO & CIA LTDA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009723-81.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X L.R.MARQUES EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME(SP264878 - CLAUDIA GARCIA GOMES)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006406-07.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO FIOROTTI NETO - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007683-58.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RUTH BERTINOTTI CRIVELARO ME X RUTH BERTINOTTI CRIVELARO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)

Fls. 148 e seguintes, ao polo executado, por até cinco dias, seu silêncio a traduzir concordância, intimando-se-o.

EXECUCAO FISCAL

0001433-38.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EBT TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004671-65.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004755-66.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MITSUO KUROZAWA QUADROS(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000900-45.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DJALMA MARINHO CUNHA FILHO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Deve o polo executado expressamente posicionar-se sobre fls. 62 e seguintes, seu silêncio a implicar no prosseguimento executivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003075-12.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MITSUO KUROZAWA QUADROS(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003645-95.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAMON TADEO YAGUE(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Volvam os autos à Fazenda Nacional, para que, em até dez dias, cumpra, efetivamente, o comando de fls. 64, visto que os elementos contidos no Procedimento Administrativo apontam para a direta intimação via Edital, conforme demonstram os documentos de fls. 66/73, acostados aos autos pela própria Exequente (onde estão os ARs de intimação do contribuinte? Ou, ao menos, os comprovantes de sua postagem?). Com ou sem sua intervenção, ciência à parte executada, bem como acerca dos elementos de fls. 66/73. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000598-45.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA JR EIRELI(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da

execução.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002739-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: APOLINARIO NETO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 13:30.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ACACIO FLAVIO ROCHA ORTIZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 13:30.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002633-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADALBERTO SANTOS DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 13:30.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002658-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALDO DE SOUZA ROZARIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 13:30.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEX DA SILVA ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 13:00.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002671-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO RICARDO GASPARETTO SE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 13:30.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO NOVO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 13:30.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013243-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAIRA TARSIS DE OLIVEIRA GIORDANI

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AILTON DIAS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 13:30.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN SANTANA MONTEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 13:30.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002678-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALCEU MARCONI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:00.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002679-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE MANCIN SAVOY

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:00.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012293-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANA MORENO HAETMANN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 13:30.

26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002683-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AIRTON AFONSO ESQUISATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002685-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO HONORATO DOS SANTOS NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002686-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE IRIE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002690-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE MUNOZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE TADASHI LARA MURAI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AIR CONTROL INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002634-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADEMAR MARCHIORETTI FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002636-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ACR ASSISTENCIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO JOSE LONGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002640-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADERBAL PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002641-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA CHOTOLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002645-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO ALVES JACINTHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002651-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO DE SOUZA MORASCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002652-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALMIR MENEIS DAVI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002656-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A.M.S.- COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 14:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002657-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALIVIO SOLDAS TRATAMENTOS TERMICOS ESPECIAIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE STEFANO BOSMAK

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002707-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE ROSENDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002710-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA CRISTINA CABRAL ELZOGHPY

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO MOTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002712-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002718-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE PROENCA FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002723-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002726-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALMIRO JOSE ANDRADE JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002728-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANGELA BOMBANA CLAUSS MAROSTICA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002731-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANSELMO DE OLIVEIRA PAULINO BARBIR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002737-20.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALVARO ANTONIO DENNY

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002741-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO PAULO DE ALBUQUERQUE NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002742-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002750-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA DE MOBILIARIO SA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002752-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON SILVA CLARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 15:30.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002757-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ARIVAL VALENTIM BRONZATTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARLINDO SIGNORETTI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002761-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON CARVALHO MORELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002764-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002765-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA VELOSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002766-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARNALDO PASQUARELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:00.

27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002768-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO DO(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A TILA BENTO BELETI CARDINAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 16:00.

27 de março de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-91.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALCEMIR JOSE SARDAGNA(SC023452 - ANDRE OTAVIO OSSOWSKI E SC024116 - KEITTI ERNA LEE E SP389385 - VANIA RAMPINELLI COIMBRA DE MEDEIROS)

Vistos. ALCEMIR JOSÉ SARDAGNA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, porque teria incorrido nas sanções dos artigos 203, c.c com art. 14, II e art. 304, c.c com o art. 298, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 70, caput, também do Código Penal. Diz a denúncia que no dia 27/02/2014 o acusado, na qualidade de administrador da empresa Transmagna Transportes Ltda., apresentou, no bojo de uma reclamação trabalhista documentos falsos consistentes em cartões de ponto adulterados de um empregado de sua empresa, tentando assim frustrar, mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho. Segundo apurado, Marcelo da Fonseca ajuizou demanda trabalhista em face da empresa Transmagna Transportes Ltda., requerendo, dentre outros pedidos, o pagamento de verbas trabalhistas em razão da realização de jornada de trabalho excedente (cf. petição inicial de fl. 54/56). Na decisão de fl. 243, verificou-se a inviabilidade de aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9099/95. Foi determinada a citação do acusado. O acusado foi devidamente citado (fls. 251/252v.). Na decisão de fls. 264/265, a denúncia foi tida como formalmente perfeita e com provas iniciais suficientes da materialidade e dos indícios de autoria, tendo sido determinado o prosseguimento do processo e designada audiência de instrução e julgamento. No dia 9 de agosto de 2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu foi interrogado e inquiridas as testemunhas de acusação Marcelo da Fonseca e Jair de Almeida Saraiva. As testemunhas Guilherme Mira Nunes, Odenir Ruediger, Maria Alice Frohlich e Jair de Almeida Saraiva foram inquiridas pelo sistema de videoconferência. Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 322). As fls. 332/336, o Ministério Público Federal ofereceu as suas alegações finais. É o relatório. Decido. Os tipos penais atribuídos ao réu estão previstos da seguinte forma no Código Penal: Frustração de direito assegurado por lei trabalhista Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho; Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998) Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Pois bem. Em suas alegações finais, o MPF aduz que a testemunha Marcelo da Fonseca, reclamante na ação trabalhista, reafirmou suas alegações sobre o procedimento lícito adotado pela empresa, que adulterava a carga horária efetivamente realizada por ele, impondo-lhe a obrigação de, ao final de cada mês, colocar a sua assinatura nos cartões de ponto adulterados. Já a testemunha Odenir Ruediger, atual gerente de recursos humanos da empresa, afirmou, em síntese, que na época dos fatos os serviços relativos aos recursos humanos eram prestados por um escritório de contabilidade terceirizado, o qual prestou serviços para a empresa até o ano de 2013. Questionado a respeito de como era realizado o proceduralmente o levantamento das folhas de ponto, esta testemunha alegou que em cada filial havia alguém responsável por enviar à empresa terceirizada o relatório diário do ponto, registrado pelos funcionários daquela unidade, bem como que tal pessoa não tinha nenhum acesso ao sistema de registro de horários, não podendo, portanto realizar qualquer alteração nos horários, servindo apenas como intermediadora entre a matriz e a filial. Afirmou ainda que o procedimento-padrão da empresa sempre foi de o funcionário marcar o ponto digital no horário efetivo de início e término das atividades e que o procedimento adotado por todas as filiais ao receber as notificações sobre novas reclamações trabalhistas era o de encaminhá-las à matriz da empresa, quando eram encaminhadas à empresa terceirizada, para que pudesse ser levantada toda documentação relativa ao reclamante, encaminhando-as em seguida à advogada responsável pelos processos trabalhistas. A testemunha esclareceu por fim que o acusado exerce função na área financeira da empresa e que não faz parte de seus encargos o levantamento das folhas de ponto dos funcionários, bem como que ele não tinha ciência do desencaamento das reclamações trabalhistas, o que só ocorria após o trânsito em julgado de cada processo. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Jair de Almeida Saraiva e Guilherme Mira Nunes. A testemunha Maria Alice Frohlich, em seu depoimento, informou que à época dos fatos laborava junto à empresa terceirizada PL Contabilidade e que era responsável pelo levantamento das folhas de ponto dos funcionários da empresa Transmagna Transportes Ltda. afirmou que eventualmente lançava alguns horários nas folhas de ponto, em razão de algum imprevisto, como no caso de uma queda de energia, quando o funcionário ficasse impossibilitado de marcar sua biometria no ponto digital. Afirmou que os funcionários da empresa não tinham acesso ao sistema, que somente repassavam à terceirizada os relatórios dos pontos digitais e após a conferência e levantamento de horários, esta realizava o levantamento de dados, encaminhando-os para os responsáveis do setor administrativo de cada filial, a fim de que fossem colhidas as assinaturas dos funcionários. Assim, o órgão acusatório conclui que o depoimento da testemunha Maria Alice Frohlich evidencia a possibilidade de manuseio dos horários inseridos no sistema que emite a folha de ponto dos funcionários, vez que afirma ter alimentado o sistema, inserindo horários de trabalho quando necessário. De tal forma que para o MPF, autoria e materialidade delitivas estão presentes. A materialidade do crime de uso de documento falso foi comprovada por intermédio dos documentos acostados na demanda trabalhista, que evidenciam a falsidade da documentação utilizada (fls. 03/04; 90/99 e 135/144 dos autos de Inquérito Policial). Já a autoria delitiva, diz o órgão ministerial, estaria demonstrada pelo interrogatório do denunciado que afirma ser o proprietário da empresa Transmagna Transportes Ltda e, portanto, beneficiário do não pagamento das verbas devidas aos seus empregados. Em suas alegações finais, de fls. 340/343v., o réu afirma que dos depoimentos das testemunhas ficou ressaltado que ele sequer participava do levantamento dos pontos ou mesmo da separação dos documentos para posterior entrega à advogada trabalhista. A sua defesa afirma que ele sequer tinha conhecimento de qual funcionário ingressava com uma reclamação trabalhista e que jamais alterou documentos ou mesmo deu ordem neste sentido, estando ausente o dolo necessário para a configuração do elemento subjetivo do tipo, sem o qual, a autoria não resta caracterizada. Assim, sustenta a atipicidade subjetiva dos fatos narrados. Disse que não há nos autos evidências concretas que demonstrem que ele agiu com a necessária consciência e vontade de praticar, ou mesmo de participar do crime de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista. Afirmou ainda o réu que com os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, bem como com os depoimentos colhidos na fase do inquérito policial, é possível verificar que em nenhum momento se colocou o seu nome como responsável pelo envio da documentação, ou mesmo como responsável pela apuração. Pelo contrário, teria restado demonstrado que ele não participava do levantamento das horas de trabalho dos funcionários e não participava de qualquer procedimento nesse sentido. Aduz que a denúncia criminal apenas o aponta como autor dos crimes lá imputados, por ser ele proprietário da empresa, mas que os tipos penais não comportam esta aplicação, sendo necessária a comprovação do dolo, já que a responsabilidade penal é subjetiva, logo, não basta apenas o fato de ser empregador. Assim, na sua visão não existe comprovação da autoria delitiva, motivo pelo qual se faz necessária a sua absolvição. Outrossim, com os depoimentos colhidos em audiência teria ficado comprovado que os documentos tidos como falsos sequer eram elaborados pela empresa Transmagna na época da reclamação trabalhista, e sim por uma empresa terceirizada. A defesa destaca também que em todo fechamento de ponto, os registros eram apresentados ao funcionário para conferência e assinatura, ficando arquivados junto com os documentos da folha de pagamento. Assim, considerando que os documentos eram confeccionados fora da empresa do réu e estando eles assinados pelo funcionário que realizou o trabalho, não se trata de documento falso, muito menos de autoria do réu, que, como se disse, sequer participava do fechamento da folha e dos pontos. Sustenta que a própria testemunha de acusação, Marcelo da Fonseca afirma que quem supostamente realizava alteração no ponto seria uma pessoa chamada Jaqueline. Esta testemunha, não indicou o acusado como autor dos fatos. Já as testemunhas de defesa teriam comprovado que não houve alteração de ponto e que não havia ordem para alteração dos pontos, a não ser nas hipóteses excepcionais quando o arquivo vinha corrompido e não havia o registro de alguma atividade prestada. Afirmou também o acusado que o inquérito policial não o indicou como responsável pelos supostos delitos. Assim, em resumo, o réu sustenta que não há indícios quanto a sua culpabilidade, não tendo sido demonstrado que ele foi o autor dos supostos crimes descritos. Diz, por fim, que não há nenhuma outra ação da mesma matéria, seja em face do acusado ou em face da empresa Transmagna Transportes Ltda. Assim, nos termos do art. 386, I do Código de Processo Penal impõe-se a sua absolvição. Examinados os elementos de provas autos e da leitura atenta das alegações finais, tenho que impõem-se a condenação do réu. O falso documental é indene de dúvidas e está bem assentado nos autos. Na verdade, embora com alguma oscilação, nem o réu o nega, tendo a alteração da verdade sido atribuída à empresa de contabilidade terceirizada. A materialidade do crime de uso de documento falso foi comprovada por intermédio dos documentos juntados na demanda trabalhista que evidencia uma falsidade da documentação utilizada. A materialidade do crime de frustração do direito trabalhista, em sua modalidade tentada, por sua vez, se extrai igualmente da contestação supramencionada, na qual, mediante a anexação dos documentos falsos, o acusado avisou frustrar, mediante fraude a obtenção das verbas trabalhistas. Em resumo, no curso da demanda trabalhista, a empresa pela qual o réu é responsável apresentou a contestação (fls. 100/105) e a instruiu com os cartões de ponto do reclamante Marcelo (fls. 168/171), os quais indicavam que a quantidade de horas laboradas pelo reclamante era inferior àquelas alegadas na petição inicial, não sendo, portanto, devidas as verbas pela realização das horas extras na empresa. A materialidade se comprova também pelos depoimentos prestados, especialmente pela testemunha Maria Alice Frohlich, pois, como bem destacou o órgão acusatório, o seu depoimento evidencia a possibilidade de manuseio dos horários inseridos no sistema que emite a folha de ponto dos funcionários, vez que afirma ter alimentado o sistema, inserindo horários de trabalho quando necessário. Já a materialidade do crime de frustração de direito trabalhista, em sua modalidade tentada, por sua vez, se extrai igualmente da contestação da ação trabalhista, na qual mediante anexação dos documentos falsos, o denunciado tentou frustrar, mediante fraude, a obtenção das verbas trabalhistas. Nesse sentido, o Exmo Juiz do Trabalho considerou em sua sentença (fls. 01/02v. dos autos de inquérito policial) que houve lamentável e grosseira fraude por parte do empregador quanto aos tickets de pontos registrados na reclamada em alguns casos, tendo a alteração feita pelo empregador ficado evidente. Outro ponto desfavorável ao réu é que o seu preposto confessou na audiência trabalhista que nos documentos da petição inicial do reclamante, existe demonstração de que a reclamada adulterava os cartões de ponto em relação ao horário de saída. Está lá mencionado que, apenas para citar como exemplo, à folha 38, os dois tickets do dia 29/11/2012 mostram a entrada às 7h56 e a saída de 3h18, mas o ponto apenas mostra este horário de entrada e saída às 23h00. Outros documentos mostram a mesma fraude. Assim, não convence a tese do réu de que não existiu o crime que lhe é imputado e que após cerca de dois anos de investigação, o inquérito policial foi inconclusivo sobre a existência dos delitos e também sobre a autoria e que os documentos tidos como falsos, por terem sido apresentados oportunamente ao funcionário para conferência e ato contínuo terem sido devidamente assinados por ele. Sobre a assinatura dos cartões ou tickets de ponto pelos empregados, tenho que tal prática realmente não significa concordância dos empregados, seja pelo temor reverencial que possa existir por parte do empregado perante o empregador, seja pelo menor conhecimento das normas e direitos que geralmente os empregados possuem, especialmente como se dava no caso do reclamante da ação trabalhista, que era motorista de caminhão. Como afirmou o MPF, a autoria delitiva está demonstrada pelos depoimentos prestados pelo gerente da reclamada,

Jair de Almeida Saraiva (fls. 41/42) e pela advogada Adriana Clemente Fernandes da Silva (fls. 182), que, alegaram que as documentações apresentadas nas ações trabalhistas da empresa são fornecidas pela matriz da empresa, da qual o denunciado é o proprietário, e portanto, beneficiário do não pagamento das verbas devidas aos seus empregados. E, por fim, a autoria delitiva está demonstrada pelo interrogatório do denunciado que afirma ser o proprietário da empresa Transmagna Transportes Ltda e, portanto, beneficiário do não pagamento das verbas devidas aos seus empregados. Nesse sentido, aliás, como consta do Inquérito Policial (fls. 235), após longa tramitação, promoveu-se a oitiva de ALCEMIR JOSÉ SARDAGNA às fls. 222/223, proprietário da empresa que utilizou documento ideologicamente falso em reclamação trabalhista. Portanto, o indigitado era beneficiário da utilização do aludido documento e como empregador direto do reclamado, tinha por obrigação saber como se dava a execução do contrato de trabalho. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ALCEMIR JOSÉ SARDAGNA nas penas do artigo 203, c.c. artigo 14, II e artigo 304, c.c. artigo 298, na forma do artigo 70 caput, todos do Código Penal. Passo à fixação das penas. 1) Artigo 203, c.c. artigo 14, II do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento. Presente a causa de diminuição pela tentativa. Fixo o patamar da redução no máximo legal em razão das circunstâncias favoráveis ao acusado. A pena definitiva imposta, portanto, é de 04 (quatro) meses de detenção e 04 (quatro) dias-multa. 2) Artigo 304, c.c. 298 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento, nem de diminuição, restando definitiva a pena aplicada. Do concurso formal. Considerando o concurso formal entre os delitos, aplico a regra do artigo 70, caput, do Código Penal, posto que mais benéfica, aumentando a pena mais grave no patamar de 1/6, considerando as circunstâncias já sopesadas na dosimetria das penas. Fixo, portanto, a pena final em 1 (um) ano e dois (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, caput e 2º, c, do Código Penal. O réu é proprietário da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., que conta com mais de vinte filiais. Assim, diante de sua capacidade financeira, arbitro o valor do dia-multa em 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há falar na reparação dos danos causados pela infração, preconizada no artigo 387, inciso IV, do Código Penal, diante da ausência de pedido. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei P.R.I.C.

Expediente Nº 12599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)

DESPACHO FL. 535: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 529, que deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base referente ao crime previsto no artigo 241-A do ECA, afastar a continuidade delitiva e fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação quanto à destinação dos bens apreendidos, conforme Guia de entrada de fl. 282. Após tomem conclusos. Int. ---- DESPACHO DE FL. 558: Ante o teor da informação de fl. 557, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Sorocaba para realização de audiência de custódia (art. 3º da Resolução n.º 213/2015 - CNJ). Int.

Expediente Nº 12600

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000666-33.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-07.2016.403.6105 () - CLAUDIO SANGALLI(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 13: Apense-se a presente Exceção de Incompetência aos autos da Ação Penal nº 0013000-07.2016.403.6105. Aguarde-se o decurso de prazo de resposta à acusação para todos os corréus na ação supracitada. Após, remetam-se ao MPF para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000501-08.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL FABIANO LOPES TELES

Nome: DANIEL FABIANO LOPES TELES

Endereço: Avenida Orlando Dompieni, nº 2230, em Franca-SP (99164-1783)

DESPACHO - MANDADO

I. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo ai:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, § 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens móveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, § 2º e 836, § 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandato independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FELICIANO FILHO & FILHOS LTDA - ME, TOBIAS DEFENDI FELICIANO, MOISES DEFENDI FELICIANO, WILSON FELICIANO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947

DESPACHO

1. Haja vista a concordância da exequente Caixa Econômica Federal com o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo Chevrolet Prisma, placa FEI 9050, tomo insubsistente sua construção. Proceda a Secretaria às anotações no sistema Renajud.

2. Considerando que os demais veículos identificados nos autos já foram objeto de diligência nos autos, a qual restou negativa (ID 12718558), requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado aguardando provocação das partes.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO NALESSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da competência deste Juízo para o processamento do feito, uma vez que consta da inicial que o executado reside na cidade de Araguari-MG.

FRANCA, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002162-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VIVIANE SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Requer o Conselho exequente a utilização do sistema Bacenjud para tentativa de localização de ativos financeiros da parte executada. Não obstante, tal medida já foi efetivada nos autos, conforme ID 13812743.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

FRANCA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5000527-69.2019.4.03.6113
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ALESSANDRA CLEMENTINA DE PAULA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação da parte apelada (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

13 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5002156-15.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO MARTINS COLIMO

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 13/12/2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SAMARA MORI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: OSVALDO NUNES GAZOLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS MARTINS - SP310580

DECISÃO

Id. 15505360: Requer a parte autora a designação de audiência prévia de justificação para análise do pedido de tutela de urgência alegando que, devido às fortes chuvas ocorridas, a situação do seu imóvel vem piorando, causando-lhe prejuízos financeiros e afetando psicologicamente as pessoas que residem no imóvel. Juntou filmagens realizadas no dia 20/03/2019.

Verifico que o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, requerendo que fosse determinado aos réus o fornecimento de imóvel alternativo ou que arcassem com as despesas de mudança e alugueis mensais durante o trâmite do processo, já foi apreciado e indeferido, conforme decisão id. 8284405, com fundamento na insuficiência das provas documentais apresentadas.

A justificação prévia requerida é incabível na espécie, pois a constatação dos vícios construtivos alegados demanda a realização de perícia no imóvel por técnico habilitado, o que será objeto de prova no momento oportuno, sendo, pois, insuficientes as provas documentais apresentadas (fotografias, vídeos, etc).

Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de justificação e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Por outro lado, considerando os pedidos formulados pelo corréu Osvaldo Nunes Gazola em sua contestação, vislumbro a possibilidade de autocomposição das partes, motivo pelo qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de maio de 2019, às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pela parte autora, nos termos do parágrafo único, do art. 437, do CPC.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SAMARA MORI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: OSVALDO NUNES GAZOLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS MARTINS - SP310580

DECISÃO

Id. 15505360: Requer a parte autora a designação de audiência prévia de justificação para análise do pedido de tutela de urgência alegando que, devido às fortes chuvas ocorridas, a situação do seu imóvel vem piorando, causando-lhe prejuízos financeiros e afetando psicologicamente as pessoas que residem no imóvel. Juntou filmagens realizadas no dia 20/03/2019.

Verifico que o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, requerendo que fosse determinado aos réus o fornecimento de imóvel alternativo ou que arcassem com as despesas de mudança e alugueis mensais durante o trâmite do processo, já foi apreciado e indeferido, conforme decisão id. 8284405, com fundamento na insuficiência das provas documentais apresentadas.

A justificação prévia requerida é incabível na espécie, pois a constatação dos vícios construtivos alegados demanda a realização de perícia no imóvel por técnico habilitado, o que será objeto de prova no momento oportuno, sendo, pois, insuficientes as provas documentais apresentadas (fotografias, vídeos, etc).

Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de justificação e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Por outro lado, considerando os pedidos formulados pelo corréu Osvaldo Nunes Gazola em sua contestação, vislumbro a possibilidade de autocomposição das partes, motivo pelo qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de maio de 2019, às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pela parte autora, nos termos do parágrafo único, do art. 437, do CPC.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-85.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de id 13448563, intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova o correto recolhimento das custas judiciais, através de GRU, no código da receita 18710-0, UG/GESTÃO 090017/00001 na Caixa Econômica Federal – CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002838-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE RICARDO RUFFALO RODRIGUES, ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO RUFFALO RODRIGUES

REPRESENTANTE: REGINA CELIA TRAJANO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens."

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5001304-88.2018.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-17.2015.403.6318 - MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BUGATTI SANTOS X JENNIFER ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 195: Tendo em vista a diligência negativa de intimação da autora no endereço residencial informado na inicial, em razão de mudança de endereço, sem atualização dessa informação nos autos, conforme dispõe no art. 77, inciso V, do CPC, intime-se a advogada da autora, pelo D.E.J., para trazê-la à audiência redesignada para o dia 09/04/2019, às 14h30min., a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos da decisão de fl.188.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Id 13782947: Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome da executada (pesquisa anexa) possui restrição de alienação judiciária, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001708-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 13789300: Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias, improrrogável, para dar cumprimento ao despacho de id 11757848.

Intime-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003372-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA HELENA BRAGAGNOLO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO - SP135543

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a **União Federal** promove a execução de verba honorária em face de **Rosa Helena Bragagnolo Batista**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** em face de **UNIMED FRANCA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES** objetivando a cobrança do crédito tributário descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº **4.002.000753/18-68**.

Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 10837443), alegando que a exação proveniente da multa, cobrada no processo administrativo nº 25789.087495/2013-15 e através da CDA mencionada, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito realizado na Ação Anulatória nº 0005978-90.2017.4.02.5101, ajuizada perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual pretende a executada obter a declaração de nulidade da multa imposta.

Sustenta ter promovido, em 07/04/2017, o depósito em conta judicial vinculada aquele feito no valor de R\$ 34.788,00 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais), ocasião em que alega se encontrar suspensa a exigibilidade da multa em cobro na presente execução fiscal.

Assim, pretende que seja reconhecida a inexistência do título executivo e extinta a presente execução fiscal.

Requer, subsidiariamente, que seja reconhecida a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória em trâmite perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, onde alega discutir a certeza e exigibilidade da dívida exequenda, remetendo-se os autos para a 5ª Vara Federal.

Postula que a presente exceção de pré-executividade seja recebida com efeito suspensivo, por encontrar-se a dívida garantida tanto na ação anulatória como no presente feito, devendo ser autorizado o levantamento do depósito judicial vinculado a estes autos, por caracterizar duplicidade de garantia. Requer seja oportunizada a produção de provas. Juntou documentos.

Instada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se contrapôs às alegações da parte executada (Id 12685455). Defende a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito realizado em razão das multas aplicadas pelas autarquias e fundações por não possuir natureza tributária, tendo em vista que a norma regulamentadora que a estabelece consiste na Lei nº 9.873/99, sendo também regida pela Lei das Execuções Fiscais. Sustenta a inexistência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade da dívida e não haver depósito integral do débito, porque o valor dívida à época já era superior ao valor depositado pelo executado.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, consigno a impertinência do pleito formulado pela excipiente quanto a eventual produção de provas.

De outro giro, a alegação de extinção de presente feito em razão da inexigibilidade da dívida não merece acolhida.

Com efeito, não há documentos nos autos indicando que houve suspensão da exigibilidade da dívida exequenda através de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O documento acostado aos autos referente à decisão proferida no processo 0005978-90.2017.4.02.5101 indica apenas que houve deferimento da realização do depósito judicial e determinação para o retomo dos autos a fim de se decidir sobre a suspensão da multa (Id. 10831325). Ademais, foi noticiado nos autos que houve conversão em diligência daquele processo em face da existência de divergência entre o valor que a parte autora afirmou que depositaria e aquele efetivamente realizado. Portanto, não há fundamento para extinção do feito executivo, tampouco para se considerar a inexigibilidade da dívida.

Não há se falar em conexão a ensejar a reunião do presente feito com a ação anulatória em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (0005978-90.2017.4.02.5101), na medida em que embora exista possibilidade de reunião de ações a fim de se evitar decisões conflitantes, a conexão não ocorre entre a execução fiscal e a ação anulatória.

A uma, porque a execução fiscal tem por finalidade a cobrança de dívida referente a título executivo extrajudicial, não comportando, pois, a prolação de sentença de mérito.

A duas, porque não há identidade entre a causa de pedir e os pedidos das ações, momento considerando-se a presunção da certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa.

Destarte, não vislumbro óbice ao processamento das ações em juízos distintos.

Não há, outrossim, fundamento legal para atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, por se referir a mero incidente processual, no qual devem ser arguidas apenas matérias de ordem pública ou, repito, aquelas que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, desde que não demandem dilação probatória.

Somente aos embargos poderá ser atribuído efeito suspensivo, desde que cumpridos os requisitos cumulativos da tutela provisória e da garantia integral por penhora, depósito ou caução, com fundamento no § 1º do artigo 919 do CPC.

No tocante à alegação de duplicidade de garantia da dívida em razão de depósito realizado no presente feito e nos autos do processo em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não se sustentam as alegações da parte excipiente quanto ao pedido de levantamento do depósito realizado nestes autos.

De fato, a exequente ANS não concorreu como valor depositado naquele feito e não há elementos nos autos suficientes para comprovar a alegada duplicidade, razão pela qual não há como acolher a pretensão da excipiente.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERIR-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, porque rejeitado o pedido formulado pela parte executada, sendo devida a verba apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

No mais, prossiga-se com a execução com a intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SHOLIANY MARTINS FAUSTINO

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de pagamento e ou parcelamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISELLE DAMIANI

DESPACHO

Tendo em visto que o endereço informado na petição de id 14742357 já foi diligenciado, com resultado negativo, abra-se vista à exequente para que informe o atual endereço da executada para seja citada.

Intime-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. S. STEFANI CALCADOS - ME, ANA MARIA SANTOS STEFANI, MARIANE SANTOS STEFANI

DESPACHO

Diante das pesquisas de bens (Renajud e Arisp) anexadas aos autos, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000347-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração e ou nomeação com outorga de poderes, cópia das certidões de dívida ativa e cópia da certidão de intimação da citação, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

FRANCA, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a possibilidade de autocomposição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **15 de maio de 2019, às 15h20min.**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ressaltando a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência designada ou para apresentar manifestação expressa de seu desinteresse na autocomposição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que o prazo para contestar contar-se-á:

- a) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, caso qualquer das partes não compareçam ou se não houver autocomposição;
- b) do protocolo da petição da parte ré indicando seu desinteresse na autocomposição.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-15.2016.403.6113 - GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) exequente(s) acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-33.2016.403.6113 - JOSE HERNANDO ALVARENGA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO de fl. 188:

Tendo em vista o decurso do prazo do INSS para contrarrazões e apelação, faço remessa do tópico da decisão de fls. 185 para publicação no Diário Eletrônico de Justiça, a fim de intimar a parte autora, com o seguinte teor:

...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-63.2016.403.6113 - MARIA FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO de fl. 246:

Tendo em vista o decurso do prazo do INSS para contrarrazões e apelação, faço remessa do tópico da sentença de fls. 218/223 para publicação no Diário Eletrônico de Justiça, a fim de intimar a parte autora, com o seguinte teor:

...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

3ª VARA DE FRANCA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002517-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: REJANE SUELY DE SENA LUBERIA GA - MG96324

DESPACHO

1. Ratifico os atos praticados na E. Justiça Estadual, mantendo a r. liminar lá concedida.
 2. Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos 0008733-32.2001.403.6113, uma vez que possui pedido e causa de pedir diversa dos presentes autos, conforme cópias anexas.
 3. Intimem-se as partes para comparecerem na audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16 de maio de 2019, às 13 h 30 min, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal.
 4. Determino à ré que junte aos autos, até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência ora designada, a relação atual da sua frota de ônibus responsável pelas linhas Franca/Passos, Franca/Cássia e Cássia/Delfinópolis (com as respectivas placas dos veículos).
 5. Anoto que a ré será intimada na pessoa da advogada constituída nos autos.
 6. Outrossim, considerando a informação contida na certidão ID n. 14522629, encaminhe-se cópia desta decisão, também por e-mail, ao Ministério Público Estadual, para viabilizar sua intimação pessoal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3709

ACAO CIVIL PUBLICA

0004463-95.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1. Juntem-se aos autos as cópias de fls. 02 e 60 dos autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0000238-61.2018.403.6113, obtidas junto à Secretaria da E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (quesitos relativos à perícia médica), anexas.2. Consoante a perícia médica realizada por determinação dos autos acima referidos, é possível concluir que, ao tempo dos fatos narrados na inicial, o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, pois apresentava crítica preservada, atuando de maneira lógica e articulada (resposta do perito aos quesitos 2 e c - fls. 600/601).Verifica-se, ainda, que as manifestações do transtorno mental esquizoafetivo misto do qual o autor é portador atualmente (CID F25.1), sobrevieram à infração penal (resposta do expert ao quesito 3).Nestes termos, não se justifica a suspensão do presente feito até que o réu se restabeleça, até porque, com base em seu estado mental atual, o perito concluiu que o requerido apresenta critérios para seguimento ambulatorial (quesitos 4 e d).Saliente-se, ainda, a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. Do mesmo modo, entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, ante a suficiência daquela produzida nos autos do Incidente de Insanidade Mental, acima analisada, até porque foi conferida ao réu a oportunidade de ofertar quesitos naquele feito, bem como se manifestar quanto ao laudo aqui juntado, quedando-se o réu silente (item 2 do despacho de fl. 593, cuja publicação se deu em 06/11/2018 - fl. 605 - certidão à fl. 607).Ademais, o requerido não apresentou fatos novos a justificar a necessidade de designação de nova perícia, restando afastado, portanto, o requerimento nesse sentido.3. Outrossim, concedo ao réu o prazo de dez dias úteis para que informe nos autos se é interditado judicialmente ou possui curador nomeado, bem ainda para que esclareça se persiste o interesse na designação de audiência de instrução, indicando, em caso positivo, o(s) nome(s) e dados das testemunhas a serem ouvidas, bem como os fatos a serem comprovados. 4. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de quinze dias úteis, junte aos autos novo CD contendo o depoimento pessoal do réu, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação Valcis Faria Felix, Nivaldo Rodrigues e Claudemir Aparecido de Souza, colhidos nos autos da Ação Penal n. 0004462-13.2016.403.6113, haja vista que tais arquivos se encontram danificados/inaudíveis no CD de fl. 584.5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEODORO FALLEIROS - SP310823

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 – Cumprimento de Sentença,
 2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, a pagar voluntariamente o débito apresentado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação – 523, §3º, CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pela executada, União Federal (AGU).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela União Federal (AGU), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

DESPACHO

1. ID 14343537: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12289011 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 26.394,76, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

- 1 - O artigo 523 do CPC/2015 refere-se a pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, que deverá ser pago pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
- O art. 523, §1º, do CPC/2015, discorre que “não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.
- Assim, é de rigor a intimação do devedor, através da Imprensa Oficial ou outro meio legal por intermédio do patrono constituído **dos cálculos de liquidação**, para iniciar-se a fluência do prazo de quinze dias, findo o qual será acrescida à condenação a multa e mais honorários de dez por cento.
- Nos presentes autos, com o intuito de agilizar a execução no presente feito, foi determinada a intimação da CEF (ID 11516441), para cumprir a decisão judicial transitada em julgado, de forma a comprovar a recomposição da(s) conta(s) de FGTS da parte exequente, nos moldes determinados na decisão do TRF da 3.ª Região.
- Deste modo, no caso concreto, a parte ora executada (Caixa Econômica Federal) sequer chegou a ser intimada para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, razão pela qual não há se falar na incidência de aplicação da multa e honorários de advogado de dez por cento.
- Desse modo, e nos termos do artigos citados acima, a hipótese vertente não autoriza, no presente caso, a aplicação imediata do acréscimo de 10% de multa e mais 10% de honorários, conforme cálculo apresentado no ID 14128832, nem o requerimento de bloqueio de bens do executado, por meio do BacenJud, e, diante disso, tais pedidos do exequente ficam indeferidos.
- 2 – Assim, em prosseguimento ao feito, intime-se a parte executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 19.580,60, devidamente atualizada até setembro de 2018, primeiro cálculo apresentado pelo exequente (ID 11110751), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).
5. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito.
6. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. ID 15490818: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID 14568182, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do contrato de seguro, objeto da presente ação, nos termos do art. 320 do CPC/2015.
3. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE MARTINS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para a realização da perícia médica determinada no ID 12293756, nomeio o(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM/SP 86.226, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 14 de JUNHO de 2019 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela União Federal (ID 13162032), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

- 1) O(a) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.
- 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?
- 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?
() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

- 4) Considerando as limitações acima consignadas:
 - 4.1. O(a) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?
 - 4.2. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?
 - 4.3. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?
 - 4.4. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?
- 5) O(a) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?
- 6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.
- 7) A doença que incapacita o(a) Autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?
- 8) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 20090300227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

ID's 13781657 e 14901039: Anote-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FRANCISCO RIBEIRO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

De firo o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA INES OTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA INES OTERO DOS SANTOS em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de pensão por morte.

Recebo a petição de ID 15414226 como emenda à inicial. Anote-se.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Considerando os documentos de fs. 14940608, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEGOLINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões), que requer a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando perda superveniente do interesse de agir.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA CRISTIANE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA - SP149888
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

D E S P A C H O

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.^a Região.
- 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PETERSON DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência proposta por ALEX TAVARES DE SOUZA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do processo administrativo disciplinar nº 16R000214/2014 e ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais). A título de tutela de evidência, requer o sobrestamento da pena de suspensão aplicada, com aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.

A Ré ofereceu contestação em que suscita preliminar de incompetência territorial, apresentou impugnação ao valor da causa e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (ID 15291671).

É o relatório. Passo a decidir:

Afasto a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que o art. 61, inciso III, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) dispõe que:

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

Entendo, com isso, que a Subseção da OAB em Guaratinguetá representa a autarquia perante os poderes constituídos, ou seja, essa pode ser demandada no foro da subseção. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido."

(A1 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também afasto a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que se coaduna com o proveito econômico buscado pelo Autor.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, o Autor pretende que seja sobrestada a pena de suspensão que lhe foi imposta.

Porém, verifico que o edital de suspensão foi publicado em 05/09/2018 (ID 11695137 - Pág. 15), e, tendo a penalidade a duração de 30 dias, não existe mais a necessidade da tutela de evidência pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JHONATAN LUIZ DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - ID 15551493-pág. 5: Indefero os pedidos de prova oral e pericial formulados pela parte autora, por serem desnecessários ao deslinde da lide, nos termos do art. 443, I e 472, todos do CPC/2015, respectivamente.
- 2 - Com relação ao pedido de prova oral para ser ouvido o próprio autor, descabe a parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, tratando-se de prova a ser requerida pela parte contrária ou ordenada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 385 do CPC/2015. Nos presentes autos, entendo também desnecessário para o deslinde da causa o depoimento pessoal da parte autora, ficando, por todo o exposto, indeferido o pedido.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO HELDER BRANDAO MARANHÃO, FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA, FELIX ROMAO DA SILVA, JOSE ANTONIO BENTO, PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-04.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DAMIAO CARLOS AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IONE APARECIDA GOMES

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$23.787,74 (vinte e três mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$23.787,74 (vinte e três mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapaci, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quequz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 14747322 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int..

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO LUIZ FERREIRA, WELINTON SOARES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recolham os autores as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda – devidamente atualizados, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme informação do distribuidor ID nº 10112129, determino o cancelamento da distribuição dos autos nº 5001072-61.2018.4.03.6118. Após arquivem-se.

Int..

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para trazer o contrato de financiamento mencionado na petição inicial (ID nº 13833839) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001600-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CLAUDIANA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta por CLAUDIANA SILVA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à obtenção de medida liminar para obstar a realização do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 13776 do CRI de Guaratinguetá, designado para o dia 20 de novembro de 2018, ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Fl. 12183414: Recebo como aditamento à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Afasto a prevenção apontada na informação do SEDI.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 6 do despacho de ID 12640133:

Vista à parte exequente acerca dos documentos apresentados pela EEAR (ID's 15741771 e 15741773), referentes ao cumprimento da decisão transitada em julgado. Requeira o que direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de ID 15743469.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de ID 15743469.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003328-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)
Informação de Secretaria: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais e as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA INEZ MACHADO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade.

Pede desistência.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de desistência deve ser homologado, desde logo, tendo em vista não ter havido citação da parte ré.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem fixação de honorários diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, dando ciência do recebimento nesta Vara dos autos, que retomaram da CECON. Intimem-se as partes a requererem, justificando-se, eventual produção de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Informem, no mesmo prazo, se já apresentaram manifestação sobre laudo pericial em caso idêntico, identificando eventual número dos autos e Vara, tendo em vista multiplicidade de ações como a presente e notícia nestes autos de que teria sido determinada prova pericial pela CECON.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: VAGNER DA COSTA - SP57790

D E C I S ã O

INSS propõe ação de ressarcimento em face de EVERTON MONTEIRO DE MORAIS. Afirma que se constatou pagamento indevido de LOAS, "uma vez que constatou-se alteração na renda per capita da família do segurado, a qual ultrapassa um quarto do salário mínimo". Informa que a DER é 05/07/1996 e DIB, 02/09/1996. Diz que o réu foi convocado para comparecer ao INSS; sua mãe/representante compareceu em 08/05/2014. A irregularidade foi constatada pelo setor de auditoria. Pede devolução do que se pagou de 05/2009 a 05/2014.

Contestação apresentada (IDs 12329471 e 12560320). Réu afirma não ter agido de má-fé, até por ser pessoa interdita; entende que o caráter alimentar do benefício impede repetição dos pagamentos recebidos.

Réu junta termo de curatela e procuração pela curadora.

MPF pede seja juntada cópia do laudo pericial da ação de interdição (ID 14035238), o que foi deferido. Juntada cópia (ID 14859296). Manifestação pelo INSS (anexando laudo pericial e estudo social produzidos em autos de ação no JEF desta Subseção); MPF pede produção de prova pericial e esclarecimento pelo INSS.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Diante da manifestação do MPF, observo irregularidade na inicial do INSS: não resta demonstrado em que momento e de que forma o réu teria descumprido as normas econômicas para manutenção do benefício assistencial.

A inicial narra fatos excessivamente genéricos, sendo inviável concluir da informação sobre carro (ID 898430 - Pág. 2) que todos os pagamentos fossem devidos.

Desse modo, com razão o MPF, sendo o caso de intimar o INSS a emendar a inicial, expondo com maior exatidão os fatos, dos quais seja possível, concluir, em abstrato, devido o ressarcimento de tudo que o réu recebeu (conforme fez constar do pedido inicial). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

O INSS deve fazer prova dos fatos (e marco temporal respectivo) que justificam cancelamento do benefício assistencial; ainda, que o réu agiu de má-fé.

A prova pode dar-se por documentos e testemunhas.

No momento, indefiro a produção de prova pericial médica, pedida pelo MPF. É que eventual incapacidade do autor não foi relevante na conclusão administrativa sobre a necessidade de cancelamento do benefício (ID 898446 - Pág. 16).

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao INSS, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da obrigação por parte do réu prestar devolução do que recebeu por LOAS; se agiu, ou não, com má-fé; se é possível, ou não, devolver verbas recebidas a título de LOAS.

V - Audiência de instrução e julgamento

No momento, não constato necessidade.

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se INSS, como previsto acima, para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia.

No mesmo prazo, qualquer das partes poderá juntar documentos ou requerer produção de provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007873-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A Q I A QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, UNIÃO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM

GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP - CEP. 07196-130)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

“A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59E74EDAF>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo enquanto trabalhador rural, tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

No que se refere a comprovação do período rural, esclarece o Juízo que a parte não juntou documentação em seu nome por todo o período requerido, o que não se faz necessário, desde que haja corroboração do trabalho enquanto rural por prova testemunhal, conforme a jurisprudência consolidada (Súmula 577 STJ - “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.”). Embora o autor tenha mencionado não possuir testemunhas para arrolar, reforço sua necessidade e desde já agendo a audiência para 12/06/2019 onde será também tomado depoimento do autor. Quanto à certidão eleitoral juntada, embora conste como profissão o trabalho rural, não há menção ao período em que teria ocorrido tal exercício de trabalho enquanto rural. Assim, faz-se necessário maiores esclarecimentos para que se tenha prova robusta do período requisitado enquanto rural, sendo o meio mais apropriado, reforço, a prova testemunhal.

Quanto ao período requerido como especial na Permetal S.A. de 04.09.1989 a 01.07.1996, como ajudante de expedição, destaco que de no PPP de 1989 a 1993 não há informação sobre ruído, sendo que de 1993 a 1996 a exposição a ruído foi igual ou inferior a 85dB, abaixo do limite legal para a época. Dessa forma, tal período também não se encontra, por ora, comprovada atividade especial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2019 às 14:00 horas.

Fixo o prazo comum de 15 dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão, ou requerimento de mais prazo para tanto, tendo em vista que as prováveis testemunhas podem se encontrar em outro estado.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 14846

INQUÉRITO POLICIAL

0000323-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000323-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 171, do Código Penal. Consta dos autos no dia 08/10/2003 compareceu à Agência da CEF em Santa Isabel, uma pessoa que se identificou como ADRIANA DA SILVA DE ALMEIDA, portando um cheque no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais), em nome de ARTESPAÇO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Em razão do valor, a balconista telefonou para empresa, e foi atendida por alguém que dizia chamar-se EDMAR, que confirmou o valor a ser sacado. Contudo, apurou-se que o cheque apresentado não era verdadeiro, uma vez que a folha de cheque era parte de um formulário contínuo furtado na Agência Campina Verde, em Minas Gerais. Laudo Grafoscópico, realizado a partir do material gráfico colhido de Sandra Aparecida, concluiu que a pessoa que assinou o cheque fraudulento não foi Sandra Aparecida (fls. 88/93). Laudo Exame Grafoscópico às fls. 260/265. Manifestação do MPF às fls. 301/303, concluindo pela indeterminação da autoria delitiva, não se justificando o prosseguimento das investigações, requerendo o arquivamento do inquérito. À fl. 304 foi determinado o arquivamento dos autos. Considerando a existência de materiais apreendidos, foi dada vista ao MPF para que se manifestasse sobre a destinação dos bens, bem como sobre eventual prescrição (fl. 309). Às fls. 311/312, o MPF requereu a declaração de prescrição da pretensão punitiva e destruição dos bens apreendidos à fl. 308. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus puniendi a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (artigo 171 do CP) prevê a pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 08/10/2003 (fls. 09/10), e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso III, do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.
Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.
Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Cumpra-se. Intinem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE HERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a homologação de períodos alegados como sendo especiais.

Antes da tomada de qualquer medida por este Juízo, a impetrante requereu a desistência da ação tendo em vista a incorreta distribuição da ação.

É de se acolher o pedido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERASMO SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE, com sede em São Paulo-SP, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em São Paulo-SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709. ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Regional Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *writ*.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALLACE SANTANA QUINTERIO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que decida o recurso administrativo interposto em 14/12/2017.

Afirma que o pedido foi corretamente instruído, porém até o presente momento não houve decisão da autarquia.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações esclarecendo que "o recurso nº 44.233.378475/2019-05, referente ao benefício nº 31/616.081.159-6 foi devidamente instruído e encaminhado para julgamento, encontrando-se aguardando distribuição a uma das Juntas de Recurso". Juntou documento que demonstra o envio encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos em 10/10/2018.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da ação, pleiteou a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos no pólo passivo da ação.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

Consta do histórico de andamento juntado pela autarquia que o processo administrativo foi encaminhado à análise da Junta de Recursos em 10/10/2018 (ID 15184270 - Pág. 2). Assim, eventual mora no *juízo do recurso*, se existente atualmente, é de responsabilidade da Junta de Recursos.

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

ID 15624247: Considerando a fase adiantada em que se encontra o processo, bem como que a autoridade mencionada no ID 15624247 - Pág. 2 não está vinculada à competência dessa subseção (vide: TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019), fazendo-se necessária, ainda, adequada fundamentação da omissão a ela atribuída, não é o caso de se acolher o pedido de emenda da inicial, devendo o autor propor ação com a devida fundamentação, em face da autoridade correta e perante o juízo competente para apreciação do pedido.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da parte impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 14847

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0016932-20.2000.403.6119 (2000.61.19.016932-2) - UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Defiro o pedido de fl. 466, expeça-se a certidão pleiteada, após, nada mais requerido, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Int.

Expediente Nº 14848

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005343-06.2015.403.6119 - METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Vista à União acerca da petição juntada às fls. 342/349, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARACY RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONDINELI FERREIRA PINTO - PA010389

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias objeto do AWB nº 968735434 (Declaração de Importação de Remessa [DIR] nº 1800043007771). Pleiteia, ainda, que caso se entenda aplicável o “artigo 7º da IN SRF 228 de 2002, que consigne a possibilidade da Receita Federal encaminhar a Impetrante dados para depósito imediato do valor correspondente a mercadoria, qual seja US 300,00 (trezentos dólares), a teor do disposto no artigo 7º da IN SRF 228 de 2002”;

Narra a impetrante que em viagem ao exterior “decidiu pela compra de um mosaico artesanal pagando pelo mesmo a quantia de US 300,00 (trezentos dólares), sendo que por comodidade e segurança, decidiu contratar um despachante para o envio da carga ao Brasil”. Afirma que quando da análise da documentação enviada pelo exportador, a Receita apontou diferença relativa ao frete, tendo-lhe exigido a “apresentação do comprovante do pagamento do frete ou a retificação do documento apresentado pelo Exportador localizado na Jordânia”. Afirma que tal exigência é desnecessária, demorada e em desconformidade com a razoabilidade e proporcionalidade. Alega: a) que mesmo após quase um mês da retenção mercadoria, não foi intimada formalmente a esclarecer qualquer irregularidade, o que configura cerceamento de defesa; b) que a atitude da receita viola o direito de propriedade e a súmula 323, STF; c) que a receita poderia ter aplicado o art. 7º da IN 228/2002, exigindo prestação de garantia e liberando o bem, não se justificando o perdimento da mercadoria, bastando, para isso, a notificação da impetrante para realizar o depósito.

A autoridade coatora prestou informações alegando que a mercadoria chegou no aeroporto em 19/11/2018 e, na mesma data, foi formalizada a retenção da remessa e a exigência para que o importador comprovasse o valor aduaneiro da mercadoria (mosaico decorativo), o valor do frete e o respectivo pagamento. Porém, até o momento a empresa courier responsável pelo transporte não apresentou nenhuma comprovação com vistas ao atendimento da exigência fiscal. Afirma que na documentação anexada ao despacho aduaneiro não consta fatura comercial/nota fiscal de compra, não estando satisfeita a comprovação de valor/pagamento, em desacordo com o art. 12 e seguintes da IN RFB nº 1.737/2017 e arts. 70 e 71 da Lei 10.833/03. Afirma que “a exigência da fiscalização baseia-se, especialmente, na completa ausência de documentos instrutivos do despacho aduaneiro que deem suporte ao valor declarado da mercadoria, até porque se trata de uma peça de caráter artístico, para fins decorativos, cujo valor não é facilmente determinado sem que haja o fornecimento de maiores elementos de prova, a começar pela própria fatura comercial ou nota fiscal, que deve ser emitida em qualquer operação de compra e venda. E à míngua de outros elementos instrutivos para a elucidação do valor efetivamente praticado, tem por necessária a concorrência do importador com o Fisco, optando pela via mandamental, na tentativa de conduzir esse Juízo à liberação de seus bens sem atendimento de uma exigência legal”.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo regular prosseguimento do feito.

Intimada a autoridade impetrada a informar se houve o arbitramento do valor aduaneiro, bem como se houve providência por parte da impetrante (pagamento de tributos ou interposição de impugnação, esclareceu e informou que: “A autoridade fiscal responsável confirmou os valores inicialmente declarados para a remessa e que estão de acordo com a comprovação de valor anexada pela interessada ao processo, quais sejam: Valor da mercadoria: US\$ 300,00; Valor do frete: US\$ 106,72. Desta forma, a remessa foi liberada pela Receita Federal no dia 17/01/2019 e os impostos foram recolhidos no dia 18/01/2019 para o desembarque da remessa, conforme Declaração de Importação de Remessa (DIR) em anexo ao presente ofício. Em consulta ao site de rastreamento da empresa de courier TNT, a remessa foi entregue ao importador no dia 24/01/2019, conforme documento também em anexo. Esclareço, ainda, que as informações ora enviadas consubstanciam dados protegidos por sigilo fiscal, pelo que requiro a adoção das providências necessárias à preservação do mesmo.”

Decorrido o prazo de manifestação da impetrante.

É o relatório do necessário. Decido

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

"Os procedimentos de conferência aduaneira visam não apenas a arrecadação de tributos, mas também a proteção de interesses coletivos como defesa do consumidor, livre concorrência e prevenção/repressão de crimes.

Pois bem, não verifico ilegalidade/abusividade na exigência da autoridade coatora de apresentação de nota fiscal e/ou documentos que evidenciem o valor aduaneiro do bem (ID 13059793 - Pág. 1), pois tal procedimento é consentâneo com a previsão do art. 25 da IN RFB n° 1737/2017:

Subseção I

Do Valor Aduaneiro

Art. 25. O valor aduaneiro de cada bem integrante da remessa internacional corresponderá ao:

I - preço de aquisição, no caso de bens adquiridos no exterior pelo destinatário da remessa; ou

II - valor declarado pelo remetente, no caso de bens recebidos do exterior pelo destinatário da remessa a título não oneroso, incluindo brindes, amostras ou presentes, desde que o valor seja compatível com os preços normalmente praticados na aquisição de bens idênticos ou similares.

§ 1º Na determinação do valor aduaneiro, deverão ser acrescidos aos valores mencionados nos incisos I e II do caput o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos.

Do que se depreende do ID 13059786 - Pág. 1, a impetrante parece não possuir a nota fiscal do produto e/ou está com dificuldade de conseguir documento com o vendedor. Tal situação deveria ter sido comunicada por meio da empresa courier para adoção, pela autoridade coatora, do disposto no artigo 25, § 2º da IN RFB n° 1737/2017, ou seja, determinação do valor aduaneiro pela própria autoridade, com base nos parâmetros fixados na normatização:

Subseção I

Do Valor Aduaneiro

Art. 25. O valor aduaneiro de cada bem integrante da remessa internacional corresponderá ao:

(...)

§ 2º Quando não houver documentação comprobatória do preço de aquisição, ou quando a documentação ou a declaração apresentada contiver inexatidão, o valor aduaneiro de cada bem integrante de remessa internacional será determinado pela autoridade aduaneira, com base:

I - no preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa;

II - em valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País, divulgados em meio impresso ou eletrônico; ou

III - nos sistemas informatizados da RFB, dos órgãos ou das entidades da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

Havendo discordância com o valor arbitrado a IN RFB n° 1737/2017 autoriza que o destinatário, apresente pedido de revisão e, da decisão da autoridade aduaneira quanto a esse pedido de revisão é cabível, ainda, manifestação de inconformidade, ocasião em que a autoridade fiscal deve efetuar o lançamento "pele valor da parte controversa do crédito tributário", podendo a remessa ser entregue ao destinatário mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor da parte controversa do crédito tributário:

Art. 51. Caso a exigência de que trata o art. 50 decorra de discordância em relação ao valor do crédito tributário informado em DIR, o destinatário de remessa internacional poderá apresentar Pedido de Revisão de Declaração utilizando-se de formulário próprio para esse fim, disponibilizado pela ECT ou pela empresa de courier.

§ 1º Entende-se por valor do crédito tributário informado em DIR, aquele calculado pelo Siscomex Remessa nos termos do parágrafo único do art. 36, e, se for o caso, a soma deste mais o exigido em função de conferência aduaneira.

§ 2º O pedido referido no caput:

I - deverá ser apresentado à autoridade aduaneira por intermédio da ECT ou da empresa de courier:

a) no prazo de guarda da remessa internacional; e

b) antes do pagamento do crédito tributário pelo destinatário ou do seu recolhimento pela empresa de courier ou pela ECT.

II - deverá conter as razões de fato e de direito que amparam o pleito e estar instruído com cópia dos documentos que comprovem o alegado;

III - interromperá o prazo de guarda; e

IV - só poderá ser apresentado uma única vez para cada remessa.

§ 3º A decisão da autoridade aduaneira, sobre o pedido, ocorrerá em instância única e será comunicada ao destinatário por intermédio da ECT ou da empresa de courier.

§ 4º A data da decisão de que trata o § 3º dará início à nova contagem do prazo de guarda.

§ 5º Caso o destinatário manifeste inconformidade, quanto à decisão de que trata o § 3º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o lançamento, na forma prevista no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, pelo valor da parte controversa do crédito tributário.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, a remessa internacional poderá ser entregue, a partir do início da fase litigiosa do processo, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor correspondente à parte controversa do crédito tributário, atendidos os demais requisitos previstos na Portaria MF n° 389, de 13 de outubro de 1976, e pagamento da parcela incontroversa do crédito tributário.

Portanto, o ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria veio desacompanhada de documentos básicos de demonstração do valor aduaneiro, sendo a inércia da impetrante em responder à exigência fiscal o fator principal a gerar o inconformismo manifestado na impetração.

Cumpra anotar, ainda, que não verifico a alegada violação ao contraditório e ampla defesa, pois, conforme art. 50 da RFB n° 1737/2017 incumbe à empresa courier comunicar a exigência ao destinatário:

Subseção III

Das Exigências Fiscais

Art. 50. Constatadas durante a conferência aduaneira de remessa, ocorrências que impeçam o prosseguimento do despacho aduaneiro, este terá seu curso interrompido automaticamente no Siscomex Remessa, após o registro da correspondente exigência na respectiva DIR.

§ 1º A empresa de courier ou a ECT deverá comunicar a exigência ao destinatário, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz.

§ 2º As exigências deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu registro no Siscomex Remessa.

§ 3º Os documentos e manifestações do destinatário, relacionados à exigência, deverão ser entregues à empresa de courier ou à ECT, na forma prevista pelo serviço de atendimento ao cliente das empresas, para apresentação à fiscalização.

Não obstante se reconheça que não houve abusividade na exigência fiscal, de se notar, por outro lado, que eventual perdimento da mercadoria em decorrência da inércia da impetrante em cumprir a exigência no prazo assinalado se revela exacerbado e desproporcional, especialmente considerando o desconhecimento da impetrante quanto aos procedimentos a serem adotados, conforme se depreende do ID 13059786 - Pág. 1.

Nesses termos, será deferida a segurança para, diante da notícia de ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição pela impetrante, determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, proceda ao arbitramento do valor aduaneiro conforme determinado pelo art. 25, § 2º da IN 1.737/2017, comunicando a impetrante com possibilidade de impugnação, manifestação de inconformidade e, se o caso, realização de depósito pela impetrante na forma prevista por essa Instrução Normativa (art. 51).

O "periculum in mora" encontra-se evidenciado pela possibilidade de decretação de perdimento da mercadoria, a prejudicar a finalidade do próprio *mandamus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, proceda ao arbitramento do valor aduaneiro da mercadoria objeto do AWB nº 968735434 (Declaração de Importação de Remessa [DIR] nº 180004300777/1) conforme preceitos do art. 25, § 2º da IN 1.737/2017, comunicando a impetrante para posterior faculdade de impugnação, manifestação de inconformidade e, se o caso, realização de depósito por ela, na forma prevista pelo artigo 51 da IN 1.737/2017."

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, proceda ao arbitramento do valor aduaneiro da mercadoria objeto do AWB nº 968735434 (Declaração de Importação de Remessa [DIR] nº 180004300777/1) conforme preceitos do art. 25, § 2º da IN 1.737/2017, comunicando a impetrante para posterior faculdade de impugnação, manifestação de inconformidade e, se o caso, realização de depósito por ela, na forma prevista pelo artigo 51 da IN 1.737/2017.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada, via correio eletrônico, da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócua para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor requereu **prova testemunhal** visando "*demonstrar a realidade do ambiente aeroportuário.*" No entanto, essa prova não é o meio adequado para avaliação do ambiente de trabalho nem para demonstração de eventual exposição a agentes agressivos, razão pela qual o pedido deve ser **indeferido**.

Indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas **Cosmo Express, Air Special e ISS** visando a juntada de PPP pois estes já constam dos autos. **Defiro, no entanto, a expedição de ofício** a essas empresas visando a juntada de Laudos, especialmente que tenham avaliado o ponto relativo à *periculosidade* alegado na inicial.

Defiro a expedição de ofício às empresas **Argus e Martel** visando a juntada de formulários e documentos que tenham avaliado o ambiente de trabalho do autor.

O código 2.4.4 do quadro III anexo ao Decreto 53.831/64 prevê o enquadramento por atividade do profissional "*ajudante de caminhão*". Na CTPS do autor relativa ao vínculo com a empresa **RA Alimentação** consta o registro como "*ajudante de motorista*" (ID 10277124 - Pág. 4). Assim, faz-se necessária a juntada de documentos que evidenciem a analogia/similitude entre as atividades desempenhadas pelo autor e a previsão legal. Para tanto, será deferido prazo para a juntada de documentos pelo autor.

O PPP da empresa **Proair** não informa fatores de risco nos períodos de *04/09/1996 a 24/08/2005 e 01/01/2006 a 22/08/2006* (ID 10277137 - Pág. 2). Não foi comprovada eventual impossibilidade de obtenção de documentos pelo autor diretamente com a empresa. Assim, será deferido prazo para juntada pela parte autora de esclarecimentos/documentos complementares da empresa.

Também não foram juntados formulários ou documentos relativos ao trabalho na empresa **Metacil S.A.**, razão pela qual será deferido prazo para tanto.

Deferidas as expedições de ofício requeridas e/ou prazo para juntada de documentos, com possibilidade de obtenção de documentos diretamente com as empresas, **indefiro o pedido de prova pericial.**

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Intime-se o autor a, **no prazo de 10 dias**, fornecer o endereço atual das empresas **Cosmo Express, Air Special e ISS**. Após, **expeça-se ofício** à essas empresas, para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneçam cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP, b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's respectivos.

Intime-se o autor a, **no prazo de 10 dias**, fornecer o endereço atual das empresas **Argus e Martel**. Após, **expeça-se ofício** à essas empresas, para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneçam cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instrua-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 14849

PROCEDIMENTO COMUM

0005070-76.2005.403.6119 (2005.61.19.005070-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Considerando que o acórdão anulou a sentença proferida nestes autos, decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-98.2005.403.6119 (2005.61.19.006627-0) - GIOVANNA DA SILVA MASSUIA - MENOR IMPUBERE (OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA) X OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006442-3) - MARIANO ALVES FEITOSA NETO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14850

MONITORIA

0012628-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON SALUM NICODEMO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

MONITORIA

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte

texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ROMERO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 14851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-05.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Defiro a devolução dos documentos pessoais e laborais ao réu.

Intime-se o réu, através de sua defesa constituída, para que providencie a retirada dos referidos documentos junto à Polícia Federal.

Dê-se ciência à autoridade policial.

Com relação às algemas e ao capacete, indeferido a devolução, visto que estão intrinsecamente relacionados aos crimes a cujas penas o réu foi condenado (material bélico).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 14852

PROCEDIMENTO COMUM

0014309-21.2016.403.6119 - VALDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016: Ante o decurso de prazo em a apelante promover a juntada dos documentos digitalizados, intime-se a apelada a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Decorrido prazo ora deferido, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, os autos ficarão sobrestados pelo período de um ano.

Expediente Nº 14853

EXECUCAO DA PENA

0012671-50.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR PEREIRA ALVES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0012452-13.2011.403.6119, pela qual PAULO CESAR PEREIRA ALVES foi condenado à pena de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito.Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa às fls. 35/37. Audiência realizada em 12/01/2017 (fls. 44/44v).O Ministério Público Federal requereu à fl. 88, a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito. Decido.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena de multa (fl. 46), a pena de prestação de serviço (fls. 54/59 e 71/77) e pecuniária (fls. 48/52, 65, 67, 69 e 85/89).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CESAR PEREIRA ALVES, brasileiro, filho de Virgílio Alves e Maria José Pereira Alves, nascido aos 12/11/1975, RG nº 25.039.328-1 SSP/SP e CPF nº 245.528.638-00.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14854

EXECUCAO DA PENA

0003349-35.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR YABEKU(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do valor das penas de multa e prestação pecuniária.Depreco ao Juízo da Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - a intimação do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada no deprecado, bem como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à prestação pecuniária deverá ser depositado em conta judicial, operação 280, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14855

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006883-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006883-1) - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIBERTO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fls. 178, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DE C I S Ã O

Trata-se de execução de multa diária cominatória (*astreintes*) fixada no curso da ação.

O exequente apresentou cálculos que perfazem R\$ 41.205,00, referentes a montante devido pelo período de 08/03/2018 a 18/04/2018 (ID 11310678).

O INSS apresentou impugnação sustentando: a) o não cabimento da multa, pois em nenhum momento a APS negou-se ou esquivou-se da obrigação, não tendo ocorrido desídia da autarquia, b) impossibilidade jurídica de cominação de multa diária contra o INSS em atenção ao princípio da vinculação da receita das contribuições previdenciárias; c) caso não acolhidas as alegações anteriores, pleiteia a diminuição dos dias-multa e do valor da multa diária para parâmetros razoáveis.

O impetrante apresentou manifestação sustentando ser devida a multa nos termos fixados.

Relatório. Decido.

O artigo 537, CPC prevê a possibilidade de fixação de multa visando o cumprimento de obrigação. Trata-se de multa processual de natureza coercitiva que visa compelir o devedor a realizar a prestação determinada.

Tratando-se de multa processual, estão sujeitos a ela todos aqueles que figurem como parte no processo (ainda que entes públicos), pouco importando a origem do dinheiro utilizado para pagamento. A propósito, é pacífico nos Tribunais o entendimento de ser possível a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) mesmo contra a Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS E DE APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. Quanto à alegação de que "a tese exposta pelo Estado no presente feito não perpassa pela possibilidade ou não de ser fixada multa diária cominatória em face da Fazenda Pública"; é completamente equivocada, uma vez que no agravo regimental o embargante afirma categoricamente que: "por todo o exposto, demonstrada está a impossibilidade de fixação de multa (astreintes), em razão pela qual deve ser reformada a decisão guerreada" (fls. 161, e-STJ). 3. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (*astreintes*), ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 4. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de *astreintes* implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367081 2013.00.34820-1, HUMBERTO MARTINS, DJE: 28/05/2013)

Pois bem, intimada da fixação da "multa *astreintes* no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento" em 08/03/2018 (ID 4891709 - Pág. 2 e 4967756 - Pág. 1), a autoridade coatora noticiou o cumprimento da decisão em 19/04/2018 (ID 6058169 - Pág. 1).

O exequente apresentou cálculos que perfazem R\$ 41.205,00 (ID 11310678).

Porém, o artigo 537, § 1º, CPC permite exclusão da multa ou sua revisão visando adequação à *razoabilidade e proporcionalidade*, quando esta se revelar "*insuficiente ou excessiva*" ou quando o "*obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento*". Nesse sentido também os precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - ASTREINTES - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, REDUZINDO O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA PARA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a verificar a proporcionalidade e razoabilidade do valor a que chegou as *astreintes* fixadas pelo descumprimento de ordem judicial proferida em ação possessória. 1. Consoante orientação consolidada nesta Corte, admite-se a revisão do valor da multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 1.1. Na hipótese sub judice, tendo em vista a elevada soma a que chegou o quantum atualizado das *astreintes* (aproximadamente três milhões de reais) é adequada a sua redução, sob pena de propiciar o enriquecimento da ora agravante. 1.2. In casu, a insurgente, em sede de execução definitiva do julgado, efetuou - de boa fé - o levantamento de parte do valor depositado a título de multa cominatória, em razão do trânsito em julgado da demanda principal da qual fora vencedora. 1.3. Imperiosa a redução do valor da execução, que deve corresponder ao quantum já levantado pela Fundação, o qual representa nada mais que o valor originariamente imposto pelas instâncias ordinárias e parte da correção monetária devida. 2. Agravo interno parcialmente provido, a fim de reduzir o valor da multa cominatória ao montante correspondente ao valor já levantado pela ora agravante. (STJ - QUARTA TURMA, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1582033 2013.02.19004-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 12/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 475-M DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. (...) 3. O STJ tem entendido ser possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial, sem importar em ofensa à coisa julgada, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido. 4. (...). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399812 2013.02.79315-1, HERMAN BENJAMIN, DJE: 18/08/2014)

PROCESSO CIVIL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. REQUISITOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO NA VIGÊNCIA DO ART. 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DO ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. A natureza jurídica das *astreintes* - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. 6. Admite-se a redução das *astreintes* pela via do recurso especial sempre que fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354913 2012.02.45889-4, NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:31/05/2013)

Constam dos despachos ID 5406858 e 5606666 os motivos pelos quais o juízo considerou não apresentada justa causa para o descumprimento da decisão judicial à época, não se justificando, portanto, a total exclusão da multa fixada, até porque, tal medida acabaria por fomentar o descumprimento de obrigações judiciais.

Porém, o valor postulado revela-se acima das particularidades do caso concreto, eis que foram adotadas medidas pela autoridade visando o cumprimento da obrigação, ainda que a destempe e com intercorrência de despacho administrativo equivocado, revelando-se, portanto, exacerbado o montante fixado.

Desta forma, observada a razoabilidade e proporcionalidade e a fim de que não se verifique hipótese de enriquecimento sem causa do impetrante, acolho parcialmente a impugnação, reduzindo o montante referente à multa cominatória para R\$ 5.000,00.

Nos termos do artigo 537, § 2º, CPC, a parte autora é a destinatária da multa *astreintes* fixada.

Tratando-se de situação de revisão do valor da multa conforme autorizado pelo art. 537, § 1º, CPC, não é cabível a fixação de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEVI BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM GUARULHOS-INSSS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C3D93CC9> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 14856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005934-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARSELINO BERNABELA X NAGINDER SINGH GILL(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 682/684: Verifico que à fl. 506 foi determinada a devolução dos aparelhos celulares apreendidos ao réu NAGINDER SINGH GILL. Dessa forma, intime-se a defesa do réu para que providencie a retirada dos referidos aparelhos, que se encontram em depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo inerte a defesa, decreto o perdimento dos celulares e autorizo sua destruição, ante seu valor ínfimo. Providencie-se o necessário e, quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA - SP365205

DESPACHO

Seguindo manifestação do MPF (ID 13997027), intime-se autora a manifestar-se expressamente sobre petição ID 13800463, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 14857

EXECUCAO DA PENA

0002688-56.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE(SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE)

Trata-se de execução penal que visa à efetivação de decisão condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0003385-92.2009.403.6119, em que aplicou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (dias) de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa à VANIRA PACHECO CARNEVALE, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Consoante certificação de fls. 66, houve duplicidade na distribuição de execuções penais em desfavor da sentenciada, sendo autuada, além da presente, também a Execução Penal nº 0001671-19.2017.403.6119, ambas em trâmite perante este Juízo de Execução. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou a constatação de duplicidade entre as referidas execuções penais, ressaltando tratarem de mesma condenação, mesmo fato e em desfavor da mesma pessoa e propôs o apensamento da Execução Penal nº 0002688-56.2018.403.6119 aos autos da Execução Penal nº 0001671-19.2017.403.6119, em razão do estágio mais avançado desta última. Entretanto, entendo ser o caso de arquivamento dos presentes autos e não de apensamento, tendo em vista que a duplicidade na distribuição de guias de execuções idênticas, conquanto expedidas por autoridades judiciárias distintas (Tribunal e Juízo de Conhecimento) revela mera confusão administrativa, não havendo necessidade de tramitação simultânea de dois processos equivalentes, embora apensados. Diante da avançada fase dos autos nº 0001671-19.2017.403.6119, que já está em vias de cumprimento das penas restritivas de direitos na comarca de Bertioga/SP, local de domicílio da apenada, o prosseguimento da execução deverá se dar naqueles autos. Destarte, solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, independentemente de cumprimento, arquivando-se os presentes autos em virtude de sua duplicidade. Ao SEDI para registro do arquivamento no sistema de distribuição. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de registros. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se à Execução Penal nº 0001671-19.2017.403.6119. Ciência ao MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003197-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILTON SERGIO DA SILVA(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do valor das penas de multa e prestação pecuniária. Observe que a audiência admonitória não se encontra contemplada no Provimento/CJF nº 13/2013, tendo em vista não se tratar de ato de instrução. Ainda, das audiências admonitórias em outros feitos realizadas anteriormente por meio de videoconferência, este Magistrado percebeu nítida dificuldade do executado entender as condições para cumprimento de pena, explicadas à distância. A título de exemplo, fica muito difícil - senão, impossível - que o juiz explique/especifique dados relativos à prestação de serviço. Como se sabe, na Seção Judiciária de São Paulo, a Justiça Federal utiliza-se da CPMA (Central de Penas e Medidas Alternativas) - entidade vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo - mais próxima. Contudo, em outras Seções, há peculiaridades locais que apenas o Juízo deprecado poderá esmiuçar ao executado. Disso, DEPRECO ao Juízo da Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares a intimação do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada presencialmente no deprecado, sem a necessidade de videoconferência com o deprecante, bem como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à cesta Básica, o valor deverá ser atualizado, considerando o último dado fornecido pelo Dieese - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, vinculado à cidade de Belo Horizonte. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003239-36.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ALVES HIPOLITO(SP352616 - MARCIO ARAUJO NEVES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo da prestação pecuniária e multa. Após, depreque-se ao Juízo da Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada no deprecado, bem como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. A pena de multa deverá ser realizado depósito, via GRU, ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Código de Recolhimento 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001; 3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14858

EMBARGOS A EXECUCAO

0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) - DI XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deiro o pedido formulado pela DPU à fl. 97. Expeça-se o necessário visando à intimação pessoal dos embargantes a fim de que se manifestem a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

MONITORIA

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

DECISÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 121.969,96, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 95). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 97). Embargos nas fls. 99/115, sustentando: a) a aplicação do CDC; b) ausência de prova de que não havia saldo em conta para pagamento da prestação; c) ilegalidade da prática de anatocismo; d) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,85%; e) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da imputabilidade; e) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; f) ilegalidade da cláusula que estipula a pena convencional e honorários advocatícios; g) ilegalidade da cobrança do IOF. Impugnação da CEF nas fls. 117/134. A embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 141/142). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, 1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 121.969,96. Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade (capitalização de juros não prevista contratualmente). Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos (fls. 10/14). A CEF já trouxe aos autos Planilha de Evolução da Dívida, com a descrição pormenorizada dos encargos incidentes sobre a dívida (fls. 17/18). A embargante alega, ainda, que a CEF não comprovou que não havia saldo na conta para pagamento do débito e que estaria sempre negativa. A prova quanto ao ponto é documental e interessa à causa, já que se trata de réu/embargante citado por edital, auxiliando para desvendar a alegação de falta de pagamento. Destaco, porém, que a exibição de extratos da conta corrente da embargante (citada por edital) poderia, em tese, caracterizar quebra de sigilo bancário. Porém, destaco que sigilo bancário não é absoluto, podendo ser afastado pelo Poder Judiciário, consoante decidiu o Pleno do STF: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (STF - Pleno, RE 389808/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 10/05/2011). Concretamente, ainda que não se cuide aqui de instrução penal, vejo que se trata de prova requerida pela DPU na defesa da própria embargante. Ou seja, a meu ver, diante de evidente defesa de interesse do titular, vejo contexto equiparável ao previsto normalmente na Lei Complementar nº 105/2001 (art. 1º, 3º, inciso V). Tal conclusão de cuidado à proteção do sigilo bancário do titular vem reforçada porque as informações pedidas dizem respeito a pequeno lapso temporal, relativo apenas aos meses em que deveriam ser descontadas as parcelas, antes do vencimento antecipado da dívida. Assim, diante de situação sui generis, deve ser deferida a prova requerida pela DPU, (com inversão do ônus, com se verá no tópico III), para exibição pela CEF dos extratos bancários da conta corrente da embargante, relativos ao período de outubro a 13 de dezembro de 2013 (data do vencimento antecipado da dívida). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora (embargada), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade e ausência de abusividade dos encargos que aplicou ao débito, em contraposição ao alegado pela embargante. Portanto, diante da imprescindibilidade da prova pericial, cabe à autora requerer sua produção, especialmente para demonstrar se a cobrança está em consonância com o contratado, bem como se houve a aplicação dos encargos contestados pelo embargante. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. VI - Deliberações finais: Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, INTIME-SE a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na produção da prova pericial contábil, sob pena de descumprimento de ônus probatório, que fica desde já deferida. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos os extratos da conta da embargante de 01/10/2013 a 13/12/2013. Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentação proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento. Aceito o encargo e arbitros os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito (durante a evolução contratual e após o inadimplemento)? 2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da imputabilidade? Há previsão contratual? 3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? 4. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização? 5. Houve cumulação da TR com juros de 1,85%? Isso configura anatocismo? 6. Houve cobrança de IOF? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 42.705,87, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 82). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 84). Embargos nas fls. 86/111, sustentando: a) a aplicação do CDC; b) ilegalidade da prática de anatocismo; c) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,85%; d) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da imputabilidade e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela; e) ilegalidade da cobrança de IOF; f) vedação ao estímulo ao superendividamento. Impugnação da CEF nas fls. 113/134. A embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 141). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, 1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 42.705,87. Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade (capitalização de juros não prevista contratualmente). Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos (fls. 10/13). A CEF já trouxe aos autos Planilha de Evolução da Dívida, com a descrição pormenorizada dos encargos incidentes sobre a dívida (fls. 18/20). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora (embargada), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade e ausência de abusividade dos encargos que aplicou ao débito, em contraposição ao alegado pela embargante. Portanto, diante da imprescindibilidade da prova pericial, cabe à autora requerer sua produção, especialmente para demonstrar se a cobrança está em consonância com o contratado, bem como se houve a aplicação dos encargos contestados pelo embargante. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. VI - Deliberações finais: Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, INTIME-SE a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na produção da prova pericial contábil, sob pena de descumprimento de ônus probatório, que fica desde já deferida. Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentação proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento. Aceito o encargo e arbitros os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito (durante a evolução contratual e após o inadimplemento)? 2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da imputabilidade? Há previsão contratual? 3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? 4. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização? 5. Houve cumulação da TR com juros de 1,85%? Isso configura anatocismo? 6. Houve cobrança de IOF? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000924-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000924-2) - ELEANRO DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP280837 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ELEANRO DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DILIGÊNCIA Pelo noticiado às fls. 528/535, não houve deferimento de efeito suspensivo ou de tutela no Agravo de Instrumento n 5020951-12.2017.403.000, não existindo, portanto, óbice à execução judicial. Diante de divergências das partes quanto à interpretação do acordo, foi externado à fl. 500 o que se desprende dos termos firmados. O cumprimento da obrigação pelo autor depende de prévia obrigação de fazer pela CEF (providenciar os cálculos do financiamento). Assim, intime-se a CEF a providenciar os cálculos para pagamento do débito pelo autor, observando o mencionado à fl. 500, no prazo de 15 dias. Na ínterim da CEF, aguarde-se em arquivo, tendo em vista que o ônus da mora é da própria ré. Com efeito, ressalto que não é possível imputar mora ao autor enquanto não apresentados os cálculos pela ré. Portanto, o ônus da mora posterior ao acordo é da própria instituição financeira, que ficará sem receber os valores do financiamento enquanto não adotar as medidas que lhe competem, não podendo cobrar encargos de mora referentes ao período da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Retornem os autos à contadoria para que esclareça os pontos questionados pelo exequente às fls. 327/328. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei, ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 (fl. 256). A Lei nº 11.960/09 é a que determina o uso da TR, sendo esse, portanto, o índice a ser utilizado. Dessa forma, procede a alegação da impugnante para que seja utilizada a TR após 07/2009. A contadoria esclareceu à fl. 292 que os cálculos do INSS observaram esses termos. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da do INSS de fls. 265/266. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 41.663,06 - fl. 283] e o valor apurado como devido [R\$ 29.286,38 - fl. 265], ou seja, 10% sobre R\$ 12.376,68 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 14861

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006657-26.2011.403.6119 - INES KISHI X SHIZUKA KISHI SUGITANI X FERNANDO KISHI (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X INES KISHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretária do alvará expedido em 26/03/2019, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ONECONNECT INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR54325, AMAURI SILVA TORRES - PR19895

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-65.2018.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 13510334).

Contestação do INSS (ID 3020809).

Réplica (ID 14311287) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-86.2019.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 13758668).

Contestação do INSS (ID 13897683).

Réplica (ID 14390309) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 13487919).

Contestação do INSS (ID 13863716) com preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Réplica (ID 14522880) com pedido de julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em dezembro/2018 deveria ser de R\$ 3.960,57, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>

Analisando os documentos juntados pelo INSS e em consulta ao sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor recebeu em dezembro de 2018, **RS 7.846,72**, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de **RS 1.457,99** (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELLI DIORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011123-97.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ODILON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão final dos Embargos à Execução nº 0001319-95.2016.403.6119.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **IVANILDO ARAUJO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/04/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 14347918).

Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 14694200).

Contestação do INSS (ID 15140217).

Réplica (ID 15492492) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 3) "a" e "b" da petição ID 15492492 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA, PGR e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

AUTOS Nº 5005940-79.2018.4.03.6119

AUTOR: ROMULO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717, ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que se manifeste acerca da petição da CEF ID 14083879 e seus documentos, no prazo de 15 dias.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000584-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN JACINTO DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (26/11/2018), certificado à fl. 160, determina(a) expeça-se guia de recolhimento definitiva;b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO.3. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais JOSÉ IVAN JACINTO DA SILVA fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidade de praxe.

AUTOS Nº 0001673-86.2017.4.03.6119

AUTOR: CARITAS DIOCESANA DE GUARULHOS CDG
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a ao r. despacho de fl. 04 - doc. 227 (ID 13959091), intimo o autor para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDELICE MARIA VALENTIM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDELICE MARIA VALENTIM FILHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 749648555, em 12/07/2018 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desidía e fere os princípios da eficiência e da celeridade.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 14911411).

Comprovante do protocolo do requerimento de benefício (ID 14911424).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12/07/2018, sob nº 749648555.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (ID 14949054), o **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 14406394: Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para ciência acerca da decisão transitada em julgado proferida no presente feito.

ID 14641944: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

ID 14406922: Defiro. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para ciência acerca da decisão transitada em julgado proferida no presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14442259: Defiro a dilação do prazo somente por mais 05 (cinco) dias à parte autora.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 14729300: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante,

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Indeferida a liminar e determinada a realização de perícia médica, com laudo apresentado.

Contestação do INSS.

As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, sendo que apenas a parte autora o fez.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico concluiu que **não há incapacidade**, pois, “apesar do conjunto de doenças anteriormente discriminadas, elas se encontram estabilizadas, sem repercussões clínicas significativas.”

A autora impugna o laudo, porém sem qualquer respaldo em documento médico novo, tratando-se de inconformismo genérico, sendo certo que a presença de doença não implica incapacidade necessariamente.

De outro giro, uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise do perito nomeado por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou a conclusão médica de ausência de incapacidade, tendo o perito realizado o exame e respondido aos quesitos sem ressalvas, deve ser afastada a manifestação da parte autora.

Não obstante, **para o período de 03/05/17 a 03/09/17, entendo que deve ser concedido o benefício**, pois houve reconhecimento em perícia administrativa que a autora é portadora de **hipertensão essencial iniciada em 01/12/15 e incapacitante a contar de 03/05/17, com fixação de DCB em 03/09/17**, ressaltando-se que pela teoria dos motivos determinantes a Administração está vinculada aos motivos que declara.

Não obstante, o benefício fora então indeferido por falta de qualidade de segurada, pois as contribuições da empregadora foram extemporâneas.

Ocorre que o vínculo é comprovado em CTPS e CNIS, de 2007 a 05/17, não podendo a empregada ser responsabilizada pela **omissão de seu empregador** quanto aos recolhimentos, mormente tendo em conta que estão em grande parte dentro do prazo prescricional para eventual cobrança pela Receita Federal.

Como o requerimento administrativo seguinte foi posterior à data fixada para cessação, com parecer negativo, no mesmo sentido o laudo pericial judicial, concluo que houve uma recaída no controle de sua hipertensão no primeiro exame administrativo, com recuperação anterior ao segundo e mantida até o momento, pelo que é devido unicamente o pagamento dos atrasados de **03/05/17 a 03/09/17**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a autarquia ao pagamento dos valores devidos de **03/05/17 a 03/09/17** a título de **auxílio-doença**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o pedido e o concedido, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAN DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, subsidiariamente com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Adiz o autor, em breve síntese, que em **05/12/2016** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.057.733-8**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

T e m p o a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95** supre a **juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **12/11/1990 a 12/04/2000**, e de **02/05/2002 a 05/12/2016**.

De **12/11/1990 a 12/04/2000**, INDUSTRIA MECÂNICA URI LTDA, o PPP emitido em 25/11/2016 (doc. 07, fls. 13/14, PJe), com indicação de responsável técnico, aponta **exposição a hidrocarboneto (óleo solúvel/óleo de corte), sem utilização de EPI a neutralizar o agente agressivo. Assim, todo esse período deve ser considerado pela exposição ao agente químico.**

De **02/05/2002 a 05/12/2016**, FANAL SÃO PAULO COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, foi apresentado PPP emitido em 10/03/2017 (doc. 08, PJe). Contudo deve ser considerado o PPP emitido em 23/11/2016, com indicação de responsável técnico até **08/03/2016** (doc. 07, fls. 16/18, PJe), mais contemporâneo aos fatos, e que retrata melhor a realidade das condições de trabalho no setor de atividade da parte autora, e que aponta exposição a **fumos metálicos e óxido de ferro** no período de 08/01/09 a 17/01/10, 18/01/10 a 18/01/11, 19/01/11 a 15/01/12, 16/01/12 a 30/12/12, com utilização de **EPI eficaz e tinta** de 18/12/14 a 15/12/15, também com utilização de **EPI eficaz** a neutralizar o agente agressivo, bem como, exposição a **ruído**, a saber:

de 02/05/02 a 12/03 - “*não constam resultados de avaliações para este período*”,

de 01/12/03 a 12/04 - 78,9dB,

de 12/04 a 12/05 - 81,3dB,

de 12/05 a 12/06 - “*não constam resultados de avaliações para este período*”,

de 26/01/06 a 01/07 - 80,3dB,

de 01/07 a 07/01/08 - “*não constam resultados de avaliações para este período*”,

08/01/08 a 07/01/09 - 82,3dB

08/01/09 a 17/01/10 - 82,7dB

18/01/10 a 18/01/11 - 81dB

19/01/11 a 15/01/12 - 81dB

16/01/12 a 30/12/12 - 81,3dB

31/12/12 a 13/11/13 - 58dB

14/11/13 a 13/11/14 - **94dB**

14/11/14 a 17/12/14 - “*não constam resultados de avaliações para este período*”,

18/12/14 a 15/12/15 - **93,5dB**

Considerando que o autor laborou no mesmo setor (manutenção) e na mesma função (mecânico de manutenção) por todo o período vindicado, nos períodos onde não consta avaliação, foi considerada a média do fator risco antecedente e posterior ao período não avaliado.

Dessa forma, deve ser enquadrado o período de **14/11/2013 a 15/12/2015** pela exposição a ruído acima dos níveis de tolerância permitido à época (>85dB).

Sendo assim, os períodos de **12/11/90 a 12/04/2000 e 14/11/2013 a 15/12/2015** devem ser reconhecidos.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **12/11/90 a 12/04/2000 e 14/11/2013 a 15/12/2015**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, se algum for devido, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (doc. 01, PJe, dia **05/02/2016**), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a **gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **17/12/2016** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.995.650-9**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 6) e a CTPS (doc. 7, fl. 17) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro doc. 13, PJe, em razão da diversidade de objetos (doc. 15, PJe).

Entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa **sim o valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de **creditamento** no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.***

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADELIA MARCELINA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento de aposentadoria por idade urbana.

O impetrante relata que protocolou o recurso administrativo em 22/10/2018, porém, desde então o processo encontra-se parado na agência da previdência social.

Alega que a autarquia federal não promove nenhum andamento nos autos, não havendo razões para tal, e mesmo com a busca incessante do impetrante na agência do Instituto Nacional do Seguro Social não obteve respostas.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial com procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na análise do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana protocolado sob nº 930242476.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (ID 15268934), o impetrante encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, com restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Indeferida a liminar (doc. 13, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 16, PJe).

Informações prestadas (doc. 18, PJe).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19, PJe).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.I.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008076-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIA MARIA FRANCO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 473766025, em 25/10/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 1/3, PJe).

Indeferida a liminar (Doc. 8, PJe).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 9, PJe).

Informações prestadas, informando que a concessão do benefício à autora NB 42/190.652.546-0 (doc. 14, PJe).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 15, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do pedido de benefício previdenciário requerido pela autora, deferindo-o, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDETE DA SILVA SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE PALHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício pensão por morte.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 227752018, em 26/09/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Derida a liminar (doc. 12, PJe).

O INSS requereu seu ingresso no feito doc. 13, PJe).

Informações prestadas (doc. 17, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de pensão por morte que está sem andamento desde setembro de 2018.

Consoante se infere dos autos, de acordo com a informação trazida, a impetrante comprovou a implantação do benefício NB 21/190.859.694-2 (doc. 17, PJe), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHAMIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15465027: Deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas pertinentes à **certidão de inteiro teor**, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017. Após, expeça-se.

No mais, cumpram-se as demais determinações constantes do despacho ID 15142062.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003321-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DECISÃO

Junte a CEF as **Cláusulas Especiais e Gerais dos Produtos “400 - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE”**, n. 21.1005.400.0003986-28 e “195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF)”, n. 1005.001.00001517-0 (docs. 07/08, PJe), conforme apontadas na Cláusula Décima Primeira – Cheque Especial e Crédito Direto Caixa (doc. 04, fl. 09, PJe), no **prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão da prova.

Juntadas, vista à parte contrária.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, a executada juntou comprovante de depósito judicial, valor ao qual a União requereu a conversão em renda.

Conversão em renda comprovada, a União requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC (doc.62, Pje).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

AUTOS Nº 5004304-78.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALQUIRIA CAMILO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5007166-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002332-10.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004804-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, autos n. 0010001-39.2016.403.6119, consistente na cobrança de crédito objeto do contrato de financiamento de automóvel n. 61640444. Pediu a justiça gratuita.

Alega a embargante, nulidade da notificação da cessão de crédito do Banco Pan à CEF, pagamento da dívida em razão da novação.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (doc. 11, PJe).

Impugnação da CEF contra a justiça gratuita (doc. 13, PJe), alegando preliminarmente, falta de indicação do valor que entende devido; regularidade da cessão de crédito. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos.

Réplica (doc. 15, PJe).

Audiência de Conciliação infrutífera, em razão de de informação das partes de que o débito objeto desta lide encontra-se quitado (doc. 19, PJe).

Instadas as partes a manifestarem-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (doc. 22, PJe), o exequente pediu a extinção do feito (doc. 23, PJe), e a CEF silenciou.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Impugnação à justiça gratuita.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito

Na Audiência de Conciliação as partes informaram que o débito objeto desta lide encontra-se quitado (docs. 19/20, PJe).

Assim, instadas as partes a manifestarem-se acerca da persistência no prosseguimento destes embargos, o exequente pediu a extinção do feito (doc. 23, PJe), e a CEF silenciou, o que traduz sua concordância tácita, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Quitada a dívida em **13/04/2017** (doc. 08, PJe) antes da citação do réu nos autos principais n. 0010001-39.2016.403.6119 (**13/06/2017**, doc. 07, PJe), condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

O pedido de levantamento das constrições efetuadas nos autos n. 0010001-39.2016.403.6119 devem lá ser requeridas.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0010001-39.2016.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004515-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **0000199-17.2016.403.6119**, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão do Contrato de Renegociação n. 21.1617.690.0000060-91 (doc. 02, fls. 13/21, doc. 03, fls. 07/17, PJe).

Alega vício na planilha de cálculo da CEF; cobrança de comissão de permanência em valor superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Audiência de Conciliação frustrada em razão de ausência do réu (doc. 24, PJe).

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (doc. 25, PJe).

Impugnação da CEF à justiça gratuita (doc. 32, PJe), pugnou pela rejeição dos embargos.

Instadas à especificação de provas (doc. 34, PJe), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 190/192), e a CEF nada pediu (fl. 193).

Sem réplica.

Instadas à especificação de provas (doc. 34, PJe), as partes nada pediram.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

Preliminares da Execução

Não merece amparo as alegações do autor, de falta planilha de cálculo que indique as parcelas pagas pelos embargantes.

A dívida encontra-se clara em documento com força executiva inequívoca, sendo título executivo extrajudicial, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade.

Como se nota, trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos. Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado **nos extratos bancários e demonstrativo de débito (doc. 03, fls. 04/17, Pje)**.

Além disso, apesar de o autor afirmar não constar da planilha valores pagos, não indicou, tampouco comprovou quais seriam.

Não havendo outras preliminares, e considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei n. 9289/96), passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do **Contrato de Renegociação de Dívida n. 21.1617.690.0000060-91**.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a empresa tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. **Quanto ao executado-embargante pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Exigência de comissão de permanência em percentuais superiores àqueles definidos no contrato a título remuneratório e moratório.

Alega o embargante que a CEF lhe cobra, indevidamente, Comissão de Permanência (superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato).

Contudo, apesar de prevista a cobrança de comissão de permanência na cláusula décima do contrato (doc. 02, fl. 16, PJe), conforme consta das planilhas doc. 03, fls. 12/17, esta não está sendo objeto de cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0000199-17.2016.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

EXEQUENTE: ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO - SP214323, ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA - SP113903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDINALDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B
EXECUTADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença extraído dos autos principais físicos nº 0008443-37.2013.403.6119.

Nos termos do art. 3º, §2º e §3º da Resolução nº 142/2017-PRES TRF3, alterada pela Resolução nº 200/2018-PRES TRF3, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada mediante a conversão pela Secretaria do juízo dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, determino à Secretaria que providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 40 PJe).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

AUTOS Nº 5003118-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: HELIANE TAUIL DOCE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002633-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SALUSTRIANO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004493-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das multas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No presente caso não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconformidade com a jurisprudência dominante.

Assim, por ora, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de eventual reapreciação, após manifestação da exequente acerca dos bens oferecidos em garantia nos autos da execução.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para que, em sua impugnação aos embargos, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004786-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE PETRONILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

AUTOS Nº 5006314-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CA VALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000900-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000462-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de embargos a execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

Determinada a emenda da inicial, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a parte embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 12, PJe), não atendeu à determinação do Juízo, limitando-se a pedir dilação de prazo, bem como informando ter havido acordo nos autos da execução de título extrajudicial n. 5002840.53.2017.4.03.6119.

Ocorre que aquela execução já está extinta, não justificando maiores delongas nestes autos em que é impugnada.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, regularização de sua representação processual, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando revolver o mérito da sentença, bem como omissão quanto ao valor da condenação em honorários em face do elevado valor da causa.

Manifesta-se a ré pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, **acolho-os em parte**.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, **quanto ao revolvimento do mérito**, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

De outro lado, quanto à condenação em honorários de sucumbência, este juízo efetivamente foi omissivo, não atentou para o elevado valor da causa, que em casos tais não leva à condenação em 10% do valor da condenação, mas sim à aplicação bilateral, por isonomia, do art. 85, § 3o, do CPC, quando a parte adversa é a Fazenda Pública.

Assim, o valor mínimo em honorários cabível é 3% sobre o valor da condenação atualizado, em atenção inciso IV do mesmo dispositivo, sendo este o adequado ao caso.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, alterar o percentual dos honorários de sucumbência para 3%, ao invés de 10%, conforme supra fundamentado, mantendo, no mais, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006376-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE CARLOS SCAVAZZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 000226-70.2016.403.6119, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão de contrato.

Allega o embargante ter firmado com a ré em 15/09/2014, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas, e Outras Obrigações, n. 21.3019.191.0000418-15 (doc. 02, fl. 09/21, doc. 04, fls. 06/14 PJe), na qual a ré lhe cobra **RS 69.251,91, em 29/02/2016** (doc. 02, fls. 23/26, PJe), defendendo a aplicabilidade do CDC ao caso, com inversão do ônus da prova; apontando a existência de cláusulas contratuais abusivas; abusividade da tabela PRICE; ilegalidade da prática de anatocismo (impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1% a.m., incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização); necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; fixação de honorários em favor da DPU.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (doc. 19, PJe).

Sem impugnação da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas, e Outras Obrigações, n. 21.3019.191.0000418-15.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, inprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Capitalização de Juros

Pactuou-se, no contrato em análise, em sua cláusula quinta (doc. 02, fl. 11, PJe) o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistem acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

No caso em tela a capitalização mensal se verifica em doc. 02, fl. 24, Pje, mas consta previsão contratual de **efetivo anual maior que doze mensais**, cláusula 4ª em conjunto com o Boletim de Cadastro, o equívale à previsão de capitalização.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, **bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização**. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Quanto à utilização da TR, há sua previsão apenas para casos de amortização extraordinária, e não consta ter sido empregada no caso concreto.

Erro, Dolo, Lesão

Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, pretendendo com isso responsabilizar a CEF pela sua opção contratual.

Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento.

Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso.

Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas.

Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Nada a rever, portanto.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC. Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **000226-70.2016.403.6119**. Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIEMACO - SIND EMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D LT SR L RM TMAVPPJ AS UBLI TTH MUNICIPIO GUARULHOS - SP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado das contribuições sindicais referentes aos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELOI NUNES DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elói Nunes da Mota em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 327539169, requerido em 27.08.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15039344).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 327539169 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 15283865).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 327539169 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 15283865), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Pereira de Carvalho Filho em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 2060241880, requerido em 20.08.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15041392).

A autoridade impetrada noticiou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.079.694-5 foi analisado, tendo sido indeferido (Id. 15355107).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.079.694-5 foi analisado, sendo indeferido (Id. 15355107), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OZORIO VIEIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Osório Vieira Sena*, conforme decisão transitada em julgado (Ids. 9121473, pp. 4-16, e 9121473, pp. 77-91), bem como posterior acordo realizado entre as partes e homologado na Segunda Instância (Id. 9121473, pp. 114-115).

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Ids. 10553293 e 10553298), com os quais a parte exequente concordou (Id. 11111854).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Ids. 11534329, 11534331, pp. 1-2, e 125459256), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Ids. 14136016 e 14136017), acerca da qual a parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE POPP
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Popp ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando, em síntese, a correção do valor real do salário-de-benefício limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136 da Lei n. 8.213/1991, nos exatos termos do RE 564.354 e os tetos das EC n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 12967839).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 14849915).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 15116419).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a vinda de cópia do processo administrativo, uma vez que já houve a apuração da RMA quando da publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 corroborada pela consulta ao HiscreWeb (Id. 12967846 e Id. 12967845).

Inicialmente, com relação ao pleito de recálculo da RMI, sem a incidência do menor valor teto do benefício, deve ser dito que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido aos **28.09.1985**, e, portanto, a eventual revisão da RMI está abarcada pela decadência.

Frise que as decisões citadas pela parte autora, com a devida vênia, **divergem** do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, esse julgamento sim proferido em regime de repercussão geral, que vincula o Juízo (art. 927, III, CPC), bem como afrontam outras decisões do Plenário STF que **nunca** afastaram o teto na concessão de nenhum benefício previdenciário. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas ECs. n. 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988.

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no § 5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminente Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminente Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional n° 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados”.

(TRF3, AC 2.011.139, Autos n. 0011989-05.2013.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 22.11.2018)

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, o HiscreWeb demonstra que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, haja vista que a renda mensal em dezembro de 1998 era de R\$ 1.023,16 e em dezembro de 2003 no valor de R\$ 1.544,91, não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00) e de R\$ 1.869,34 (aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00 (Id. 12967845 e Id. 12967846).

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I e II, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FILOMENO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Filomeno Martins Pereira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/625.973.930-7), cessado em 31.03.2018, ou aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da constatação da incapacidade total e permanente.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a existência de litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 15390675).

Petição do autor manifestando-se pela inexistência de litispendência (Id. 15412380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já mencionado na decisão Id. 15390675, a certidão de pesquisa de prevenção anexada no Id. 15225368 revela que tramitam no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes os autos n. 001446-74.2018.4.03.6309, também proposta pelo ora autor em face do INSS, aos 20.07.2018. Conforme pesquisa realizada por este Juízo no andamento daquele processo, foram elaboradas duas perícias médicas: uma realizada em **outubro de 2018**, com médico especialista em ortopedista, e outra em **novembro de 2018**, com clínico geral. Ambos os laudos médicos foram desfavoráveis ao autor, porquanto constaram a inexistência de incapacidade laborativa.

Com a inicial desta ação, o autor trouxe o indeferimento ao pedido de auxílio-doença realizado aos **10.12.2018** (Id. 14975870, p. 6), bem como documentos médicos recentes, datados de janeiro e fevereiro de 2019, que revelam diagnóstico de câncer, quais sejam: Anatomopatológico, datado de **08.01.2019**, com o seguinte diagnóstico: *Metástase de carcinoma de padrão sólido com áreas de embolização vascular*. E com a seguinte nota: *Recomenda-se exame imuno-histoquímico para complementação diagnóstica* (Id. 14975873, p. 1), bem como Guia de Encaminhamento para realização de imuno-histoquímico (Id. 14975874, p. 1), Ficha de Contrarreferência ao Serviço de Oncologia, diagnóstico C79 B20, sendo que o primeiro refere-se a Neoplasia maligna secundária de outras localizações (Id. 14975876).

Na petição Id. 15412380, o autor alega a inexistência de litispendência sob o argumento de que o indeferimento do requerimento administrativo de auxílio-doença, realizado em 10.12.2018, consistiria outra causa de pedir, diversa da causa de pedir do processo em trâmite no JEF de Mogi das Cruzes, a qual consistiria em indeferimento anterior.

Contudo, segundo fundamentado na decisão Id. 15390675, os documentos apresentados com a inicial desta ação e, conseqüentemente, o indeferimento administrativo do pedido realizado aos 10.12.2018, tratam-se, na verdade, de **fato novo**, nos exatos termos que preceitua o artigo 493 do Código de Processo Civil, e não de causa de pedir diversa.

Aplicando o raciocínio do autor, ao absurdo, se após o ajuizamento da ação judicial o autor formular um requerimento administrativo por dia, e a cada indeferimento ajuizar uma nova ação judicial, teremos 365 (trezentos e sessenta e cinco) ações judicial no período de um ano, com a possibilidade de múltiplas decisões conflitantes.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guanulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARAUJO E BRAVO CONSULTORIO ODONTOLÓGICO LTDA - ME, MARIA FABIANA DE SOUSA BRAVO, HELTON LEVY ARAUJO BRAVO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Araújo e Bravo Consultório Odontológico Ltda. ME, Helton Levy Araújo Bravo** e de **Maria Fabiana de Sousa Bravo**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 102.949,84.

A parte ré apresentou embargos à monitória, arguindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, excesso de execução, abusividade do vencimento antecipado a critério da embargada e dos encargos moratórios (Id. 10765852).

Intimada para oferecer resposta aos embargos (Id. 10927870), a CEF permaneceu silente.

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 10999964).

Os autos foram encaminhados à CECON para tentativa de conciliação (Id. 12820385).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14815455).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais e sendo desnecessária a produção de outras provas em virtude de a questão discutida ser estritamente jurídica, passo ao exame do mérito.

A parte embargante narra que o demonstrativo de débito acostado pela CEF aponta as parcelas inadimplidas dos meses de fevereiro, março e abril de 2018 sem a dedução das parcelas quitadas dos meses de outubro de 2017 a janeiro de 2018, além da entrada no valor de R\$ 1.587,18 e que, portanto, o valor cobrado se mostra excessivo. Alega que a inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Argumenta, ainda, acerca da abusividade do vencimento antecipado do débito e da abusividade dos encargos moratórios e requer a condenação da CEF ao pagamento do dobro do valor cobrado judicialmente em excesso.

A prova escrita, que a lei exige para a propositura da ação monitória (art. 700, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, permite deduzir a existência do direito alegado.

O artigo 221 do Código Civil dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato, demonstrativo de débito e de evolução da dívida (Id. 7135234, pp. 1-7, Id. 7135235, pp. 1-6 e Id. 7135238, pp. 1-2).

A alegação da parte embargante de que não foram consideradas as parcelas adimplidas entre **outubro de 2017 a janeiro de 2018** não merecem guarida, uma vez que tais parcelas não integram o débito cobrado, além disso, considerando o valor renegociado em setembro de 2017 de R\$ 93.949,02 e a taxa de juros aplicada de 1,67% a.m. o valor do saldo devedor apontado para 06.02.2018 no montante de R\$ 94.077,67 não se mostra desarrazoado. Ressalte-se, ainda, que o valor apontado como entrada, de R\$ 1.587,18, na verdade, diz respeito ao IOF cobrado à vista quando da assinatura do contrato, conforme disposto na cláusula quarta, parágrafo terceiro.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o **contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

As partes ajustaram contrato de renegociação de dívida n. 21.2899.691.0000035-94 no valor de R\$ 93.494,02 em 08.09.17 para pagamento em parcelas das 36, a taxa de juros contratada de 1,67% a.m. No demonstrativo do débito consta o início do inadimplemento em 06.02.18 e a aplicação das taxas de juros remuneratórios de 1,67%, juros moratórios de 1% e multa contratual de 2%, constando no contrato a incidência dos juros moratórios e da multa no caso de inadimplemento, conforme se verifica na cláusula décima segunda.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da Súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da Súmula Vinculante n. 7.

Dessa forma, **inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.* Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É edição que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Assim, a CEF demonstrou a existência do débito exequendo, acarretando a improcedência dos embargos monitórios, com o prosseguimento da cobrança.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e rejeito os embargos monitórios opostos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de renegociação de dívida n. 21.2899.691.0000035-94, datado de **08.09.2017**, fixando como valor devido o montante de R\$ 102.949,84 (cento e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 23.04.2018.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 102.949,84 (cento e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 23.04.2018 Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERCILIA FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ercilia Fernandes Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período em que esteve afastada em auxílio-doença entre 29.03.2008 a 24.08.2008 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 15.09.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 13477278).

A autora noticiou a interposição de agravo “nos próprios autos”, ocasião em que juntou documentos, a fim de demonstrar a hipossuficiência (Id. 14229588).

Decisão não conhecendo do agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão Id. 14229588 e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14378313).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007898-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ITALBRONZE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEMIR SILVA VRIJDAQS - SP114408, MICHELE JERES DE CARVALHO - SP301165

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Italbronze Ltda.** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à Ré que *receba a diferença da CPRB, sem a exigência de multa, procedendo a imediata emissão da guia DARF, competente para tanto, possibilitando a Autora efetuar o recolhimento, e seja decretada a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, em conformidade com o art. 151, V do CTN.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 13030236).

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 13090706).

Rejeitado o pedido da parte autora de reconsideração da decisão Id. 13090706 (Id. 13644128).

A União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 13902948).

A parte autora requereu a suspensão do feito em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5030227-33.2018.403.0000 que deferiu a antecipação da tutela recursal do pedido formulado no mandado de segurança n. 5026173-57.2018.403.6100 impetrado pelo Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos do Estado de São Paulo, objetivando o recolhimento da CPRB nos termos da Lei n. 12.546/11 de modo a impedir a aplicação da Lei n. 13.670/18 durante o exercício de 2018 (Id. 15020268-Id. 15020283).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a presente ação e o mandado de segurança n. 5026173-57.2018.403.6100 impetrado pelo Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos do Estado de São Paulo possuem objetos distintos, não se justifica o pedido de suspensão do feito. Ademais, caso seja proferida decisão favorável à parte no mandado de segurança, a sentença destes autos não surtirá efeitos práticos, haja vista que o próprio pagamento do tributo não será devido, não havendo razão para suspender o andamento dos autos.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

A autora alega que, sob os auspícios da Lei n. 12.546/2011, vinha efetuando o recolhimento de sua Contribuição Patronal Previdenciária, sob o regime de desoneração, efetuando o cálculo da contribuição mensal sobre o faturamento bruto. Todavia, com o advento da Lei n. 13.670/2018, o benefício foi revogado, de modo que, a partir de 01.09.2018, retornou a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, segundo o disposto no artigo 22 da Lei 8.212/1991. Mesmo assim, a Federação e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, da qual é associada, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo n. 5013279-49.2018.4.03.6100, objetivando a manutenção do regime de desoneração até o término do ano fiscal de 2018, obtendo antecipação de tutela recursal nesse sentido, a qual foi concedida no Agravo de Instrumento n. 5018908-68.2018.4.03.0000. Nessa conformidade, realizou o recolhimento da CPRB em consonância com a decisão que lhe deu o direito de prosseguir com os recolhimentos até dezembro/2018, em conformidade com a Lei 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei 13.670/2018. Assim, prestou as informações aos órgãos do Governo Federal, a respeito dos valores devidos das contribuições previdenciárias, referentes a folha de pagamento de salários do mês de setembro/2018. Contudo, em 09.11.2018, foi publicada no Diário da Justiça, STF – DJe n. 238, páginas 28-29, decisão do STF, no processo SS 5257 – Suspensão de Segurança, número único 0080139-20.2018.01.00.0000, mediante a qual foi concedido pedido liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada, concedida no Agravo de Instrumento n. 5018908-68.2018.4.03.0000, devendo, portanto, a contribuição previdenciária patronal voltar a ser recolhida, segundo o critério do art. 22 da Lei 8.212/1991. Em razão da revogação da tutela antecipada, efetuou a adequação das informações prestadas através do eSocial, corrigindo os cálculos da contribuição previdenciária devida, apurando diferença a pagar, no valor total de R\$ 327.385,50, conforme lançado no documento de situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, gerado na data de 11.12.2018. Em conformidade com o disposto na Lei n. 9.430/96, em seu art. 63 e parágrafos, tem o direito de efetuar o recolhimento das diferenças apuradas, em razão da cassação dos efeitos da tutela antecipada, no prazo de até 30 dias, SEM incidência de MULTA sobre o crédito tributário, cuja exigibilidade permaneceu suspensa até a revogação da tutela anteriormente concedida. Haja vista que a decisão de revogação da tutela antecipada ocorreu no dia 09.11.2018, sexta-feira, fazendo com que, na segunda-feira, dia 12.11.2018, começasse a fluir a contagem do prazo para recolhimento das diferenças devidas, SEM a incidência de MULTA, com termo final em 11.12.2018. Nesta conformidade, em 07.12.2018, emitiu guia de recolhimento, através do sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores, a qual, somente admite o recolhimento das diferenças devidas, com a inclusão de multa. Então, uma vez que o sistema da Receita Federal não permitiu a emissão da guia sem incidência de multa, emitiu guias avulsas (doc. anexo), e com elas tentou efetuar o pagamento através do sistema “on line” do Banco do Brasil, sem sucesso, cujo sistema, sem aceitar o pagamento, indicou como motivo a mensagem: “código da receita inválido”. Ainda, no esforço diligente de efetuar o pagamento, dirigiu-se até o Banco Santander, agência 1803, para efetuar o pagamento na boca do caixa, porém, também, sem sucesso, sendo informada pelo Operador do caixa, de nome Adriano, que o sistema da Receita Federal não estava aceitando o pagamento do tributo, informando incorreção no código da receita. O caixa do Banco Santander chegou inclusive a efetuar a autenticação dos cheques, para sacar o dinheiro da conta da Autora, tendo que, proceder o seu estorno em seguida, em razão da impossibilidade de se efetuar o pagamento das guias. Também se dirigiu à agência da Receita Federal em Guarulhos, para que fosse emitida a guia DARF, sob o código 1138 – Contribuição Previdenciária Patronal, referente a diferença decorrente da tutela antecipada cassada, que teve vigência apenas para o recolhimento do fato gerador ocorrido no mês de setembro/2018, também não obteve sucesso, sendo informada que, não seria possível a emissão da guia sem a incidência de multa e que o procedimento deveria ser o recolhimento com multa, para depois pedir a restituição.

Nesse passo, deve ser dito que nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5018908-68.2018.4.03.0000, interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo em face de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 5013279-49.2018.4.03.6100, foi deferido o *pedido de antecipação da tutela recursal de modo a conceder a manutenção das substituídas dos entes impetrantes no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei n. 13.670/2018, até o término do presente ano de 2018*, conforme cópia da decisão, proferida aos 03.09.2018, anexada no Id. 13029470.

Posteriormente, em 06.11.2018, foi proferida decisão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5257 MC/SP, requerida pela União, deferindo o *pedido liminar para suspender os efeitos (sic) da decisão que antecipou a tutela no AI n. 5018908-68.2018.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, conforme cópia da decisão, anexada no Id. 13029472, publicada no DJe de 09.11.2018 (Id. 13029491).

O § 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/1996 preceitua:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. ([Vide Medida Provisória nº 75, de 2002](#))

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão da parte autora estaria albergada pelo § 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/1996, haja vista que a decisão proferida no recurso do agravo de instrumento n. 5018908-68.2018.4.03.0000, em sede de tutela recursal, lhe garantiu o direito de se manter no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei n. 13.670/2018, até o término do presente ano de 2018.

Portanto, não deveria incidir a multa de mora no período entre 03.09.2018 (concessão da medida liminar) e 11.11.2018 (domingo, após a publicação da decisão no DJe de 09.11.2018).

Ocorre que a impetrante **não** demonstrou que efetuou o pagamento dos valores devidos, ainda que sem multa.

Alega que não conseguiu obter DARF ou guia apropriada para o pagamento sem multa.

Entretanto, ainda que isso fosse verdade, o que não deve ser, em razão da existência do § 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/1996, **o fato é que poderia ter efetuado o pagamento em Juízo, dentro do prazo legal** (agora já escoado), requerendo a suspensão da exigibilidade. Destaco que, como é sabido e consabido, a realização de depósito em Juízo independe de autorização judicial.

Não procedendo dessa forma, **perdeu o prazo** de 30 (trinta) dias para pagamento sem a multa de mora, e, ao que tudo indica, pretende usar o Poder Judiciário, imotivadamente, para reabrir o prazo por ela perdido.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilba Gomes Leão** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao recurso de benefício de pensão por morte NB 21/185.302.801-8, pendente de decisão desde 20.02.2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o processo administrativo relativo ao NB 21/185.302.801-8 se encontra em fase recursal, **pendente de análise pela 11ª Junta de Recursos de Niterói, RJ** (Id. 15611105), **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, em querendo, proceda a retificação do polo passivo para incluir a **11ª Junta de Recursos de Niterói, RJ**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá a parte impetrante declinar se verifica algum interesse processual em dar continuidade ao processo nesta Subseção ou se prefere ajuizar o mandado de segurança no foro competente diretamente.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIA N.C. EPIFANIO MODAS - ME, ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente, **intimem-se as partes executadas**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003761-75.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CEZAR FELIPE RIBEIRO GREGORIO, CAIO FELIPE RIBEIRO GREGORIO

Citem-se os réus do **RÉU: COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ: 11.892.446/0001-94, CEZAR FELIPE RIBEIRO GREGORIO, CPF: 380.710.248-56, e CAIO FELIPE RIBEIRO GREGORIO, CPF: 380.710.258-28**, para pagar o débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 311.974,65 (trezentos e onze mil e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá de carta precatória n. 404/2018 para a comarca de Arujá, SP, para cumprimento no endereço : AVENIDA ANTONIO AFONSO DE LIMA, 729 OU 731, Bairro: CENTRO, Cidade: ARUJA/SP, CEP:07400-560.

Para todos os fins, cópia dos presentes autos, inclusive contrafe, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O6FA701EB>.

Fica a CEF certificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA - EIRELI - ME, RODRIGO KEITI YAMAUTI, CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

Citem-se os executados VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA - EIRELI - ME - CNPJ: 13.558.666/0001-01, RODRIGO KEITI YAMAUTI, CPF: 314.011.728-06, e CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS, CPF: 771.740.468-00, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 88.594,57 (oitenta e oito mil e quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para abril/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize um sócio, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Cópia deste despacho servirá de:

i. Mandado, para cumprimento do endereço AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO, 3410, AP 12, Bairro: VILA GALVÃO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07061-001;

ii. Carta Precatória n. 462/2018, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para cumprimento no endereço RUA D'ARTAGNAN, 67, AP 73, Bairro: RUDGE RAMOS, Cidade: SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP:09619-020; e

iii. Carta Precatória n. 463/2018, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos, para cumprimento no endereço RUA CEARÁ, 31, AP 51, Bairro: POMPÉIA, Cidade: SANTOS/SP, CEP:11065-430.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X834C81EA3>.

Restando negativas as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilson Aparecido dos Santos Arruda ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.02.1983 a 01.02.1986, 20.02.1986 a 05.10.1986, 13.10.1986 a 02.02.1987, 25.05.1987 a 25.03.1988, 19.05.1998 a 07.01.2003, 08.01.2003 a 30.11.2008 e de 01.12.2008 a 30.08.2017 como em exercício em condições especiais e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.594.436-4) desde a DER em 01.04.2018.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 13655918), o que foi devidamente cumprido (Id. 13955429).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 13959599).

O instituto réu apresentou contestação (Id. 14070941).

O autor apresentou réplica e manifestação sobre a produção de provas (Id. 15548419).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor postula o reconhecimento do período laborado como especial entre 01.02.1983 a 01.02.1986, 20.02.1986 a 05.10.1986, 13.10.1986 a 02.02.1987, 25.05.1987 a 25.03.1988, 19.05.1998 a 07.01.2003, 08.01.2003 a 30.11.2008 e de 01.12.2008 a 30.08.2017.

Há nos autos PPPs. relativos aos períodos 01.02.1983 a 01.02.1986 (Id. 12298238, pp. 5-7), 19.05.1998 a 07.01.2003 (Id. 12298238, pp. 8-10) e 08.01.2003 a 30.11.2008 (Id. 12298238, pp. 11-13), 01.12.2008 a 01.12.2017 (Id. 12298654) 05.04.2010 a 08.05.2015 (Id. 12298659) restando pendentes os PPPs. relativos aos períodos de 20.02.1986 a 05.10.1986, 13.10.1986 a 02.02.1987, 25.05.1987 a 25.03.1988.

Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Cummins do Brasil Ltda., haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial e que se trata de empresa que já forneceu PPP ao autor conforme se observa pela análise dos documentos trazidos com a inicial (Id. 12298659), o que demonstra que os documentos requeridos podem ser solicitados e obtidos diretamente pela parte autora.

Indefiro o pedido de prova pericial técnica, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse o afastamento dos documentos acima mencionados para a realização de perícia.

Outrossim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que providencie junto à Cummins do Brasil documentos que demonstrem que o autor prestou serviços para aquela empresa, quando funcionário da Elitech e da Accetum, bem como as condições de trabalho durante a referida prestação, conforme citado no Id. 15548419, p. 8, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de preclusão**.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Mário Benício Bezerra ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 05.02.1981 a 26.08.1991 e de 03.06.1992 a 25.11.2010, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/154.841.455-4 em 25.11.2010.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, após o que foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo (Id. 12232290, p. 91).

Decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Guarulhos (Id. 12232290, p. 97).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 12232290, p. 113).

A parte autora requereu a produção de prova oral (Id. 12232290, p. 130).

Decisão determinando a remessa dos autos à origem (Id. 12232290, pp. 131-132).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12232290, pp. 140-141).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e determinando a remessa dos autos para uma das Varas desta Subseção (Id. 12232290, pp. 191).

Decisão determinando à parte autora esclarecer sobre o interesse processual e no caso de insistir no requerimento juntar aos autos cópia do processo administrativo 42/180.379.084-6 com DER em 15.08.2016, contagem de tempo considerando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e comprovar, **com demonstrativo contábil**, que a renda mensal pretendida com a concessão do benefício perseguido na exordial seria superior a renda mensal atual do benefício concedido administrativo, para comprovar a efetiva existência de interesse processual (Id. 12609458).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo e aduziu que caso os períodos de 05.02.81 a 26.08.91 e de 03.06.92 a 25.11.10 sejam reconhecidos como especial contaria com 43 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Na mesma oportunidade, suscitou que somente após a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial será possível verificar se a RMI do benefício pretendido será mais benéfica que a daquele concedido administrativamente e requereu que seja mantido o benefício mais favorável (Id. 15238604-Id. 15238611).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado no Id. 12609458 e que o Judiciário não é órgão de consulta, **intime-se o representante judicial da parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar, **com demonstrativo contábil**, que a renda mensal pretendida com a concessão do benefício perseguido na exordial seria superior a renda mensal atual do benefício concedido administrativo, para comprovar a efetiva existência de interesse processual, e, nesse caso, que emende a petição inicial, a fim de que se torne compatível com o que eventualmente se pretenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Cite-se o executado **MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS, CPF: 142.363.338-56**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 41.766,62 (quarenta e um mil e setenta e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), para junho/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá de carta precatória n. 464/2018 para a comarca de Arujá/SP, para cumprimento no endereço: ALAMEDA GALÁXIA,307, Bairro: NOVO HORIZONTE HILLS I E II, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07436040.

Para todos os fins, cópia dos presentes autos, inclusive contrafe, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24B17CDAE>.

Fica a CEF cientificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARELTA - ME

Diante do resultado positivo da pesquisa de endereços id. 15292784, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **21.05.2019, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do §3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré, na pessoa das sócias Selma Aparecida da Silva Pelizário ou Amanda Pelizário, para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intemem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5020388-17.2018.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Rogério Pacheco - ME e Rogério Pacheco** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação da ré a prestar contas acerca dos lançamentos a débito a título de Pagamento Boleto, realizados na conta corrente n. 1179-7, Agência 2927, no período discriminado no Anexo I do Parecer Técnico que acompanha a inicial (19.06.2013 a 03.02.2016).

A ação foi distribuída, aos 14.08.2018, para a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Paralelamente a esta ação, tramita nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos a ação monitoria n. 5004116-22.2017.403.6119, promovida pela **CEF** em face de **Rogério Pacheco - ME e Rogério Pacheco**, distribuída aos 10.11.2017.

Nos embargos à monitoria, protocolados em 15.08.2018 (um dia após a distribuição desta ação), **Rogério Pacheco - ME e Rogério Pacheco** alegaram que o título não está revestido de liquidez e certeza; a existência de auditoria sobre débitos indevidos lançados pela CEF na conta corrente da parte ré, consubstanciados no pagamento de boletos. A parte embargante alegou a existência de conexão com a ação de prestação de contas n. 5020388-17.2018.403.6100 que tramita perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo cujo objeto é obter a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente n. 00001179-7 da agência n. 2927 a partir da qual surgiu o contrato objeto destes autos.

Por tal motivo, este Juízo, com fulcro no artigo 58 do CPC, e para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes, solicitou ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo a redistribuição dos autos (decisão proferida aos 07.02.2019, cuja cópia foi anexada no Id. 14242109).

Após a redistribuição, verifico que o objeto da demanda são lançamentos de débitos a título de **Pagamento Boleto**, realizados na conta corrente n. 1179-7, Agência 2927, no período de **19.06.2013 a 03.02.2016**, conforme se infere da inicial e discriminado no Anexo I do Parecer Técnico que a acompanha, os quais totalizam, segundo a vestibular, R\$ 56.010,28 (sem atualização).

De outra banda, **o objeto da ação monitoria é diverso**, qual seja: **i)** Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (limite); **ii)** Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, no importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), entabulada em 10.08.2015, **cujos demonstrativos de débito seguem anexos**. Ambos os contratos, atualizados para 06/2016, totalizam R\$ 52.202,31.

A CEF, inclusive, anexou na monitoria o extrato do período de **04/2016 a 06/2016**, posterior ao período questionado na presente ação.

Nesse passo, verifica-se que – **em sentido diverso do que foi alegado nos embargos monitorios** –, **não** há nenhuma possibilidade de prolação de decisões conflitantes, haja vista que os débitos discutidos na presente ação **não** são os mesmos cobrados pela CEF na ação monitoria.

Assim sendo, ausente hipótese de conexão ou litispendência, o presente feito deve tramitar perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se o representante judicial da parte autora. Não havendo recurso, redistribuam-se os autos ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação monitoria n. 5004116-22.2017.403.6119, juntamente com cópia da petição inicial.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5020388-17.2018.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Rogério Pacheco - ME e Rogério Pacheco** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação da ré a prestar contas acerca dos lançamentos a débito a título de Pagamento Boleto, realizados na conta corrente n. 1179-7, Agência 2927, no período discriminado no Anexo I do Parecer Técnico que acompanha a inicial (19.06.2013 a 03.02.2016).

A ação foi distribuída, aos 14.08.2018, para a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Paralelamente a esta ação, tramita nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos a ação monitoria n. 5004116-22.2017.403.6119, promovida pela **CEF** em face de **Rogério Pacheco - ME e Rogério Pacheco**, distribuída aos 10.11.2017.

Nos embargos à monitoria, protocolados em 15.08.2018 (um dia após a distribuição desta ação), *Rogério Pacheco – ME* e *Rogério Pacheco* alegaram que o título não está revestido de liquidez e certeza; a existência de auditoria sobre débitos indevidos lançados pela CEF na conta corrente da parte ré, consubstanciados no pagamento de boletos. A parte embargante alegou a existência de conexão com a ação de prestação de contas n. 5020388-17.2018.403.6100 que tramita perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo cujo objeto é obter a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente n. 00001179-7 da agência n. 2927 a partir da qual surgiu o contrato objeto destes autos.

Por tal motivo, este Juízo, com fulcro no artigo 58 do CPC, e para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes, solicitou ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo a redistribuição dos autos (decisão proferida aos 07.02.2019, cuja cópia foi anexada no Id. 14242109).

Após a redistribuição, verifico que o objeto da demanda são lançamentos de débitos a título de **Pagamento Boleto**, realizados na conta corrente n. 1179-7, Agência 2927, no período de **19.06.2013 a 03.02.2016**, conforme se infere da inicial e discriminado no Anexo I do Parecer Técnico que a acompanha, os quais totalizam, segundo a vestibular, R\$ 56.010,28 (sem atualização).

De outra banda, **o objeto da ação monitoria é diverso**, qual seja: i) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (limite); ii) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, no importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), entabulada em 10.08.2015, **cujos demonstrativos de débito seguem anexos**. Ambos os contratos, atualizados para 06/2016, totalizam R\$ 52.202,31.

A CEF, inclusive, anexou na monitoria o extrato do período de **04/2016 a 06/2016**, posterior ao período questionado na presente ação.

Nesse passo, verifica-se que – **em sentido diverso do que foi alegado nos embargos monitorios** –, **não** há nenhuma possibilidade de prolação de decisões conflitantes, haja vista que os débitos discutidos na presente ação **não** são os mesmos cobrados pela CEF na ação monitoria.

Assim sendo, ausente hipótese de conexão ou litispendência, o presente feito deve tramitar perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se o representante judicial da parte autora. Não havendo recurso, redistribuam-se os autos ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação monitoria n. 5004116-22.2017.403.6119, juntamente com cópia da petição inicial.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELISABETE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004718-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLAVIO BATISTA DE SOUZA, MARIA EULALIA PERES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE MORAES - SP134682

Id. 15709778: o *Ministério Público Federal* reitera o pedido de decretação da revelia de *Flávio Batista de Souza*, devido a falta de contestação do corréu (Id. 14883619 - Petição Intercorrente).

No caso concreto, não se aplica a revelia, considerando os termos do inciso I do artigo 345 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE IAPONA MOTA DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Iapona Mota de Lucena* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 323834324, requerido em 09.11.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15250958).

A autoridade impetrada informou que o requerimento n. 323834324 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício NB 42/191.213.387-0 (Id. 15563548).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 323834324 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício NB 42/191.213.387-0 (Id. 15563548), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extinguo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAREN EVELLY DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se a representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004116-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO

Advogados do(a) REQUERIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

Advogados do(a) REQUERIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação monitória em face de **Rogério Pacheco - ME** e de **Rogério Pacheco**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 52.202,31, atualizada até 25.10.17.

Citada (Id. 9605615), a parte ré opôs embargos monitórios, aduzindo que o título não está revestido de liquidez e certeza; a existência de auditoria sobre débitos indevidos lançados pela CEF na conta corrente da parte ré, consubstanciados no pagamento de boletos. Alega a parte embargante a existência de conexão com a ação de prestação de contas n. 5020388-17.2018.403.6100 que tramita perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo cujo objeto é obter a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente n. 00001179-7 da agência n. 2927 a partir da qual surgiu o contrato objeto destes autos.

A CEF se limitou a alegar que prazo para oposição dos embargos monitorios ou para pagamento do debito ja havia escoado e requereu a constituicao do titulo executivo (Id. 10026257).

A tentativa de conciliacao restou infrutifera (Id. 13090862).

Decisao considerando os embargos monitorios tempestivos, bem como solicitando ao Juizo a 14ª Vara Civel da Subsecao Judiciaria de São Paulo a redistribuicao dos autos n. 5020388-17.2018.4.03.6100 para este Juizo (Id. 14096166), o qual foi redistribuido a este Juizo e se encontra apenso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que, nesta data, foi proferida decisao nos autos da açao n. 5020388-17.2018.4.03.6100, cujo traslado se encontra no Id. 15724161, concluindo pela inexistencia de hipotese de conexao ou litispendencia entre as açoes, contrariamente ao alegado pelos reus nos embargos monitorios, bem como que aquele feito deve tramitar perante o Juizo da 14ª Vara Civel Federal de São Paulo.

Assim sendo, prossiga-se a presente açao monitoria, intimando-se os representantes judiciais das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias uteis, sob pena de preclusao,

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-39.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES LIMA, MATEUS LIMA, JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execucao invertida, no prazo de 30 (trinta) dias uteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus calculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007867-80.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação pessoal do executado (Id. 14061306), **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias uteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOISES PEREIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Moisés Pereira Freire ajuizou açao em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correcao dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicacao do IPCA ou INPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da AJG.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da AJG.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
INVENTARIANTE: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 9488956), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 12.09.2018 (Id. 11067640).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 976,66 (Ids. 11629630 e 11629631), com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 11723163).

O cálculo da exequente foi homologado (Id. 11806093), sendo expedida RPV (Id. 13670366), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 14007629).

No Id. 15143524 foi juntado o extrato de pagamento de RPV, tendo a exequente manifestado ciência (Id. 15546253).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e concordou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009362-55.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **União** em face de **Vipvoip Wimax Network Telecomunicações Ltda. – ME**, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada a parte executada para pagar (Id. 13890481), ficou-se inerte, após o que a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.

A pesquisa por meio do BacenJud restou infrutífera (Id. 15384460).

A União requereu a extinção do feito, uma vez que o valor é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos da Lei n. 10.522/02 (Id. 15407615).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 10.522/2002 permite seja requerida a sua extinção.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

Não é devido o pagamento das custas, tampouco honorários de advogado.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES - BA20501, ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO - BA49126, DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA5156
EXECUTADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 9651640), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 14.09.2018 (Id. 10949047).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 696,38 (Id. 11261432), com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 11472618).

O cálculo da exequente foi homologado (Id. 11714060), sendo expedida RPV (Id. 12547139), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 13669137).

No Id. 15143146 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 9653656), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 28.09.2018 (Id. 11242640).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 976,66 (Ids. 11449102-Id. 11449105), com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 11543237).

O cálculo da exequente foi homologado (Id. 11714074), sendo expedida RPV (Id. 12547136), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 13669131).

No Id. 15092677 foi juntado o extrato de pagamento de RPV, acerca do qual as partes restaram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e concordou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FITESA NAOTECIDOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 9288142, p. 83 e Id. 9288142, p. 106), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 27.03.2018 (Id. 9288142, p. 111).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 996,91 (Id. 9288142, p. 119), com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 9288142, p. 122).

Decisão homologando o cálculo atualizado da exequente (Id. 9288146 e Id. 10439336), sendo expedida RPV (Id. 11564612), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 12788615).

No Id. 14133091 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004654-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, em querendo, apresente seus cálculos de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. **Atente-se o representante judicial da parte autora ao contido no inciso II do artigo 32 da LBPS e o demonstrativo de cálculos contido no Id. 14969754, p. 4**, para não dar início a um procedimento inútil.

Em caso de inércia, serão homologados os cálculos apresentados pelo INSS.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001425-98.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária. Na hipótese de divergência, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALQUIRIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Valquíria dos Santos* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de auxílio-maternidade, protocolo 1603174201, requerido em 06.12.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15171677).

A autoridade impetrada noticiou que encaminhou o ofício à APS Suzano (Id. 15472370), que, por sua vez, informou que foi concedido administrativamente em 16.03.2019 o salário-maternidade NB 80/190.567.795-0, com DIB e DIP e, 11.11.2018 e DCB em 10.03.2019 (Id. 15530402).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concedido administrativamente em 16.03.2019 o salário-maternidade NB 80/190.567.795-0, com DIB e DIP e, 11.11.2018 e DCB em 10.03.2019 (Id. 15530402), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPEZ S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Supermercados Irmãos Lopes S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante (matriz e filiais) ao crédito de 1,65% do PIS e 7,6% da COFINS sobre as despesas financeiras na apuração não-cumulativa destas contribuições, despesas estas decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive de empréstimos para capital de giro e empréstimos para garantia de atuação com cartão de crédito, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN **ou** a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante (matriz e filiais) ao crédito de, no mínimo, 0,65% do PIS e 4% da COFINS sobre as mesmas despesas financeiras.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 14717567).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora (Id. 14743730), as quais foram devidamente prestadas (Id. 15160288).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 15450852).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 15508716).

Parecer do MPF no sentido de que entende não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 15694033).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Como dito, a impetrante narra que, no âmbito de sua atuação, está sujeita ao regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, de forma centralizada na sua matriz. Afirma que a legislação de regência do PIS (Lei n. 10.637/2002) e da COFINS (Lei n. 10.833/2003) fixa como base de cálculo destas contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive das receitas financeiras, às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Em contrapartida, os artigos 3º, V, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, em sua redação original, permitiam o abatimento de uma série de despesas, como crédito, inclusive receitas financeiras e insumos essenciais da atividade, a fim de garantir a não-cumulatividade das contribuições. Contudo, o inciso V dos artigos 3º das referidas leis teve a redação alterada pela Lei n. 10.865/2004, de modo a deixar de garantir o direito ao crédito sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. A Lei n. 10.865/2004 também autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, de modo que foi editado o Decreto n. 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das citadas contribuições, excepcionando as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e os decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, foi editado o Decreto n. 5.164/2004, que estendeu a aplicação da alíquota zero também às receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Entretanto, por meio do Decreto n. 8.426/2015, foi estabelecida, a partir de julho/2015, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Além disso, o artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 permitiu que fosse concedida autorização, por meio de decreto, para o desconto de créditos do PIS e COFINS sobre certas espécies de despesas financeiras. No entanto, o Decreto n. 8.426/2015 limitou-se a restabelecer as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, deixando de reestabelecer o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, tornando, consequentemente, cumulativa a incidência do PIS e da COFINS, o que ofende a garantia constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Além disso, independentemente da nova alíquota, por tratar-se de despesa essencial à atividade comercial, mesmo antes do aludido decreto, deve ser garantido o direito ao crédito sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos na apuração das aludidas contribuições, direito que já havia sido assegurado na redação original das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

De outro lado, a autoridade coatora afirma que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, nas quais foram estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas e que a Impetrante sustenta que, como o PIS e a COFINS não cumulativos incidem sobre receitas financeiras, seria necessário garantir o crédito de despesas financeiras ao contribuinte, sob pena de violação ao artigo 195, § 12, da CF/88. Contudo, a norma constitucional deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário substituí-lo na função e determinar o crédito pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. Afirma que a tese defendida pela Impetrante é equivocada, pois parte da premissa de que a não cumulatividade seria um direito ilimitado, a ser assumido de forma plena, isto é, um direito ao abatimento de qualquer tipo de crédito decorrente de operações anteriores, sendo que tal premissa já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a não cumulatividade do ICMS e do IPI. Assevera que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que a não-cumulatividade apenas garante o direito ao crédito físico, isto é, o crédito dos insumos que são integrados ao produto, não abrangendo, portanto, o crédito financeiro. O princípio da não-cumulatividade, mesmo quando obrigatório garante apenas o crédito físico, de modo que qualquer crédito que supere tal extensão é mero benefício fiscal, podendo ou não ser concedido pelo legislador. Em relação ao PIS e à COFINS, a não cumulatividade é uma faculdade do legislador, como se depreende do aludido artigo 195, § 12, da CF/88, o que leva a concluir que pode ser concedido na forma e extensão que ele bem desejar. Trata-se, portanto, de mera faculdade e não obrigatoriedade, estando sujeita a aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo. O fato de a Lei n. 10.865/2004, em seu artigo 37, ter revogado a possibilidade de crédito e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, traduz-se em opção política, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n. 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto n. 5.442/2005.

Após a revogação do Decreto n. 5.442/2005 pelo Decreto n. 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 01.07.2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Nesse passo, deve ser dito, inicialmente, que não há que se falar em aumento de tributação sem lei, tendo o novo decreto atendido ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º, mantendo a tributação prevista nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados.

Convém destacar o previsto nos artigos 8º, 27 e 28 da Lei n. 10.865/2004:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do 'caput' do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de (...):

Assim, os percentuais fixados no Decreto n. 8.426/2015 estão dentro do permitido na Lei n. 10.865/2004. Cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, podendo delegar ao Executivo alterar as alíquotas dentro de limites legalmente estabelecidos.

Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem abaixo delas é um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, o Decreto n. 8.426/2015 não majora as alíquotas, na medida que a Lei fixava-as em 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

Com relação ao regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI.

A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

Além disso, o artigo 195, § 12, da Constituição Federal prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, assim, à legislação infraconstitucional fazê-lo.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não preceituam expressamente que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO DESPROVIDO NO MÉRITO.

1. Afasta-se a tese de ausência do interesse de agir. A análise da inconstitucionalidade da modulação de alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras e, consequentemente, dos Decretos editados após a entrada em vigor do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 atine ao meritum causae. A impetrante aduz somente que a suposta majoração provocada pelo Decreto 8.426/15 padeceria de inconstitucionalidade, mas não os Decretos anteriores que zeraram as alíquotas das contribuições sociais. O pensamento em contrário deve levar à denegação da segurança com o conhecimento do mérito, e não a falta do interesse de agir.

2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

3. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credenciamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

5. O contribuinte somente tem direito ao credenciamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credenciamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credenciamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credenciamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

(TRF3, 6ª Turma, AC 5000364-21.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 07.03.2019, e-DJF3 Judicial 1, de 14.03.2019)

Por todos esses motivos, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6127

INQUÉRITO POLICIAL

0000019-93.2019.4.03.6119 - JUSTICA PUBLICA X LORENA VALENTE BARREIROS(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

AUTOS n. 0000019-93.2019.4.03.6119 RÉ PRES/AIPL n. 0504/2019-DPF/AIN/SPJP x LORENA VALENTE BARREIROS AUDIÊNCIA DIA 16 DE ABRIL DE 2019 ÀS 16h APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- LORENA VALENTE BARREIROS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, desempregada, filha de Benedita Valente Barreiros, nascida em Belém/PA, aos 20.05.1992, portadora do passaporte n. FX533269/Brasil, documento de identidade RG n. 4990773/SSP/PA (3ª via) e inscrita no CPF/MF sob n. 939.018.602-15, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. LORENA VALENTE BARREIROS, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 91-92) como incurso nos artigos 33, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0504/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a peça acusatória (pp. 91-92v.), Lorena Valente Barreiros foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 23.12.2018, prestes a embarcar em voo da empresa Qatar Airways, quando tentava exportar, após transportar e trazer consigo, em preservativos ocultos no interior de seu suatã, a massa bruta de 1.578g (um mil, quinhentos e setenta e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado nas folhas 10-12, os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa bruta de 1.578g. A denunciada foi notificada aos 15.02.2019 (pp 108-112) e, apresentou defesa prévia através de advogado constituído serodidamente em 21.03.2019 (pp. 119-152). Na peça de defesa, em resumo, a acusada (i) requer a revogação da prisão preventiva decretada, substituindo-se por prisão domiciliar, mormente em razão de possuir filha menor, bem como alega excesso de prazo, requerendo a concessão de liberdade provisória; (ii) arola as mesmas testemunhas da denúncia; (iii) faz pedidos relacionados à absolvição da acusada, dosimetria da pena, e ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, invocando o princípio do estado de necessidade e alegando a confissão espontânea; (iv) requer a devolução do numerário e celular apreendidos, bem como reembolso do bilhete junto à Companhia aérea. É uma breve síntese. 3. DECIDO. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, com a concessão de liberdade provisória reiterado pela defesa da denunciada, entendo que não houve alteração do quadro fático que ensejou a decretação da prisão. Os documentos trazidos pela defesa, verdadeiramente, não se mostram suficientes para demonstrar condições pessoais favoráveis, pois, embora tenha cópia de comprovante de endereço, a denunciada não demonstrou o exercício de ocupação lícita ou de primariedade, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o exercício regular de ocupação ou qualquer vínculo empregatício. Cabe salientar, no entanto, que até mesmo condições pessoais favoráveis não são capazes de revogar a prisão cautelar, quando houver elementos demonstrando sua necessidade. Ademais, não se verifica ser o caso de concessão de prisão domiciliar, com base no HC 143.641/SP, uma vez que a própria denunciada declarou, na audiência de custódia, e tomou a afirmar na peça de defesa, que sua filha reside com a avó. Ainda, não merece acolhimento o pedido de liberdade em razão do excesso de prazo, uma vez que não está caracterizado nenhum excesso no prazo por parte deste Juízo, do Ministério Público Federal ou da autoridade policial. Ao contrário, verifica-se que a defesa, intimada para apresentar defesa prévia, em decisão disponibilizada aos 07.02.2019 (p. 100-verso), somente ofertou a peça processual aos 22.03.2019, sendo que a denunciada já havia recebido notificação pessoal aos 15.02.2019, o que demonstra que eventual demora no andamento do feito foi causado pela própria defesa. Desse modo, à míngua de novas razões capazes de alterar a situação processual da denunciada, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. INDEFIRO também a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa-fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao(s) celular(es) apreendido(s), já houve deliberação nas folhas 93-94, decisão que manteve em sua integralidade. As demais questões levantadas na peça de defesa dizem respeito ao mérito, e dependem de dilação probatória, portanto serão analisadas por ocasião da sentença, bem como o destino do numerário apreendido. No mais, a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 02-05), do interrogatório da denunciada (pp. 06-07), do auto de apreensão (pp. 16-17), e do laudo preliminar de constatação (pp. 10-12). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada LORENA VALENTE BARREIROS, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 16.04.2019, às 16h, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 16/04/2019, às 15h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha da acusada qualificada no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 16.04.2019, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou

pela defesa:- GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS ROCHA, brasileira, casada, Agente de Aeroporto, RG nº 43.819.726-4/SSP/SP, CPF nº 443.337.928-00, nascida aos 19.12.1994, filha de Rui Gomes dos Santos e Solange Ricci de Andrade, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na empresa BRAVSEC, Fone (11) 2445-2249.9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal TATIANE APARECIDA DOS SANTOS BRASIL GONÇALVES, matrícula 19.503, imprerivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mútuo) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Cópia desta decisão servirá de ofício à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, a quem REQUISITO a remessa a este Juízo, com urgência, do laudo químico-toxicológico da perícia realizada na substância encontrada com a acusada, em que deverá constar a natureza do entorpecente e a massa líquida total, a fim de instruir os autos desta ação penal. 12. Comunique-se ao SEDI para cadastramento do feito na classe de ações criminais. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se dando ciência aos advogados constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 25 de março de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS MAGNO SERRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13143037, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sun Chemical do Brasil Ltda.**, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos** e do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, objetivando seja determinado que as autoridades impetradas se abstenham de promover a cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011 e IN/RFB n. 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei n. 9.716/1998; seja determinado que a autoridade fiscal se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à cobrança dos valores discutidos, bem como não obste a emissão de Certidões Negativas de Débitos (CNDs.) e demais certidões necessárias à prestação da atividade empresarial da Impetrante; seja reconhecido o direito à restituição de valores decorrentes do direito declarado, a contar da data do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, relativo a operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos da distribuição da presente ação mandamental até o trânsito em julgado da ação, por repetição de indébito dos valores, devidamente atualizados, facultada a compensação das diferenças, devidamente atualizados relativas a operações dos últimos 5 (cinco) anos da distribuição da ação até o trânsito em julgado, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da inicial (Id. 14073275), o que foi devidamente atendido (Id. 14801461-Id. 14801432).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 14912003).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 14947308).

Parecer do MPF opinando pelo prosseguimento do feito (Id. 15524786).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

As custas processuais são devida pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Mecânica de Precisão Almeida Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para afastar a ameaça trazida pela Solução de Consulta COSIT n. 13 e determinar à impetrada seja respeitado o direito líquido e certo de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o que deve valer não só para os recolhimentos efetivados desde a propositura da ação ordinária mencionada como também para os demais, vencidos, até decisão final da ação, sem retaliações com a lavratura de autuações com imposição de multas e acréscimos, bem como seja também afastada qualquer pretensão da Impetrada de questionar o montante dos créditos apurados pela Impetrante mediante a exclusão do ICMS destacado em cada nota fiscal de sua emissão, declinados na ação ordinária já citada e reapresentados perante a RFB para serem habilitados e posteriormente compensados, com base nos critérios trazidos pela Solução de Consulta COSIT n. 13.

Decisão Id. 14774241 solicitando informações, as quais foram prestadas (Id. 15160280).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 15478175).

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 15680645).

Parecer do MPF no sentido de que entende não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 15702113).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante narra que propôs contra a União Ação Declaratória cumulada com Repetição do Indébito, com pedido de tutela antecipada, distribuída à esta 4ª Vara, sob n. 5000842-50.2017.4.03.6119. Houve a concessão da tutela antecipada naqueles autos determinando-se que a União se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a exigência de créditos tributários de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Por fim o pedido foi julgado procedente para “determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão.”. Esclarece que a ação era declaratória cumulada com pedido de repetição do indébito, razão pela qual a procedência do pedido envolveu não apenas a declaração da inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, como também o reconhecimento dos indébitos naqueles autos comprovados, decorrente dos recolhimentos com base de cálculo indevidamente majorada nos últimos cinco anos. A União interpôs recurso de apelação (doc. 06) perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3). Todavia, não obteve êxito, vez que foi prolatado acórdão negando provimento ao apelo para manter “in totum” a sentença de primeiro grau. A União manejou na sequência recurso extraordinário (doc. 08), cujo seguimento foi negado, ocorrendo o trânsito julgado da deliberação final favorável à ora Impetrante em 18/09/2018. E com o retorno daqueles autos à origem, a ora Impetrante se manifestou no sentido de cumprir os requisitos para iniciar o procedimento administrativo de compensação, conforme art. 100 da IN/RFB 1717/2017. Renunciou, como exige a referida IN, à execução judicial do título executivo que inclui o montante do reconhecido indébito, acrescido da condenação em honorários e custas, o que foi acolhido pelo Juízo singular. Munido desses documentos, além da certidão de inteiro teor (doc. 14), a Impetrante efetivou pedido de compensação do seu crédito perante a Receita Federal do Brasil – RFB, processo administrativo nº 18186.721179/2019-95 (doc. 15), a qual aguarda decisão quanto à habilitação requerida, a fim de que possa, administrativamente, efetivar sua compensação na forma do que dispõe a legislação, mormente a Lei n. 9.430/90. Todavia, por força da Solução de Consulta COSIT n. 13, publicada em 23.10.2018, a RFB conferiu entendimento próprio para o cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que determinaram a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por via do referido ato determinou aos agentes de fiscalização, como as Autoridades Impetradas, que o montante daquele tributo estadual a ser levado em consideração para tais efeitos é a recolher/recolhido e não aquele destacado em cada nota fiscal de venda/saída de mercadorias emitida pelo contribuinte. Essa nova posição fere frontalmente direito líquido e certo da Impetrante, como restará demonstrado.

De outro lado, a autoridade coatora afirma que na apreciação do Recurso Extraordinário no 574.706/PR, nenhum dos votos proferidos contém citação ou referência expressa determinando a exclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que, ao contrário, há trechos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, e dos votos favoráveis que corroboram o entendimento da RFB. De conformidade com a legislação tributária, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, tanto na incidência cumulativa quanto na não cumulativa, têm periodicidade mensal de apuração. Da mesma forma, o fato gerador das referidas contribuições tem natureza periódica, quando o somatório das correspondentes operações geradoras de receitas em cada mês compõe a base de cálculo que corresponde ao total das receitas auferidas no mês e não no momento de realização de cada operação de venda e respectiva emissão da nota fiscal. Temos assim, para as contribuições sociais em questão, a definição e mensuração de uma base de cálculo única, agregada, periódica e mensal. Ao término de cada período de apuração mensal, os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais representativos das operações de vendas (débitos relacionados às saídas) serão confrontados com os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais representativos das operações de compras (créditos referentes às entradas), para então apurar-se o valor do imposto efetivamente devido, valor este que, conforme manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, não sendo receita da pessoa jurídica, não deve compor a base de cálculo das contribuições. Ressalta a completa inviabilidade de estabelecer, do valor do ICMS a recolher em cada período mensal, a qual mercadoria, bem ou serviço se refere, na sua individualidade. Isso porque, tanto na sistemática de apuração do imposto prevista na legislação de regência, como na sua própria escrituração, a apuração do ICMS a recolher é calculada e definida somando-se todos os débitos e todos os créditos do imposto, sem os vincular, na referida apuração, a qual mercadoria, bem ou serviço se referem. Conclui, assim, que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário do STF, firmado no julgamento do RE 574.706/PR.

Sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar para determinar à autoridade coatora que considere, para exclusão das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se. E comunique a prolação da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5007177-41.2019.4.03.0000.**

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUTADO: CICERA MARTINS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados, a pedido da parte exequente, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte requerente anexe os documentos digitalizados para remessa ao E. TRF3.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do artigo 14-B, c/c artigo 3º, do referido ato normativo, **em se tratando de virtualização facultativa, é obrigatória a digitalização integral dos autos**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo e os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

EXECUTADO: NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA, EDSON NETZER GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados, a pedido da parte exequente, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte requerente anexe os documentos digitalizados para remessa ao E. TRF3.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do artigo 14-B, c/c artigo 3º, do referido ato normativo, **em se tratando de virtualização facultativa, é obrigatória a digitalização integral dos autos**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo e os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006684-74.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE FRANCISCO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor que ingressou com requerimento administrativo em 07/08/2016 sob nº 179.436.297-2, o qual restou indeferido. Argumenta o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 01/08/1972 a 20/01/1976, 01/07/2005 a 04/12/2007 e 02/01/2008 a 31/07/2016, bem como requereu o reconhecimento do tempo de contribuição de 11/05/1976 a 01/08/1977, 03/08/1977 a 31/08/1977, 01/09/1995 a 22/01/1996, 02/08/1999 a 18/03/2003 e 05/12/2006 a 04/12/2007.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14411740 e ss), emendada pelos de ID. 15638751 e seguintes.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 15332846).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista os documentos de ID. 15638756, bem como em pesquisa ao sistema PJe, afasto a possibilidade de prevenção com os processos destacados no ID. 14462180.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, através de documentos específicos, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível com esta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-72.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

Outros Participantes:

ID 15498106: Defiro. Cumpram-se os itens 12 e seguintes da decisão ID 10857325, com a realização das pesquisas Renajud e Infojud.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006493-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da execução 5002837-98.2017.4.03.6119, tendo em vista que a CEF não apresentou concordância expressa com a caução oferecida pela embargante. Anoto que a embargante sequer comprovou a existência dos créditos e o andamento atual dos autos de onde seriam originários, de modo que não há como aferir a certeza, a exigibilidade e a liquidez do crédito.

Portanto, recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ao embargado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ARNALDO SZCZUPAK FALK

Outros Participantes:

Arquiem-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002969-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LENON ARAUJO NOVAES VIEIRA

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Infojud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007347-16.2015.4.03.6119
RECONVINTE: JOAO APARECIDO KULIAN
Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pela UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005973-69.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: DANIELA DE JESUS OLIVEIRA

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

No silêncio, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ID 15141059, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004369-73.2018.4.03.6119
REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-82.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo á parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 dias para comprovar, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EZIO TEODORO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001482-82.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: RENATA DE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, acerca da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a embargada/CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.
Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as cópias do processo administrativo acostadas com a exordial (ID. 10870466 e ss / marcadores 12 a 26) estão incompletas, não havendo indicação dos tempos reconhecidos na esfera administrativa e não se podendo sequer aferir os motivos do não enquadramento pela autarquia previdenciária com relação aos demais períodos, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópia **integral** do processo administrativo, contendo as informações mencionadas.

Fica ciente o autor que, em caso de novo descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005103-51.2014.4.03.6119
AUTOR: JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO, JAILTON FERREIRA DE CARVALHO, JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA, JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES, JOAO PEREIRA DA FONSECA, JOAO DE OLIVEIRA, JOSE LOURENCO DA SILVA, JOANILSON SILVA TEIXEIRA, JOSE DE JESUS FILHO, JOSEILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007633-28.2014.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOVETE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002997-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

ID 15531721: Concedo à exequente o prazo de 05 dias para trazer aos autos as cópias legíveis dos comprovantes de recolhimento das custas de Oficial de Justiça.

Após, expeça-se nova Carta Precatória, como requerido, instruindo-se com as cópias legíveis.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006099-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME, JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 14817050, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.F. PLAN CONSTRUÇOES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

Outros Participantes:

ID 14932388: Prejudicado, visto que a determinação não foi atendida no prazo concedido por este Juízo.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-60.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

VISTOS, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada a apresentar cópia integral do processo administrativo correspondente ao termo de retenção n.º 081760016009189TRB02, com decisão, se proferida, acerca da eventual destinação da mercadoria.

Em síntese, alega o impetrante ser cidadão colombiano e, em viagem ao Brasil no dia 21/02/2016, foi abordado por agente da Receita Federal, que, em revista, procedeu à retenção dos bens encontrados.

Afirma, ainda, ser empresário no ramo de joalheria em seu país, figurando mais precisamente como “ourives”.

À época dos fatos, pretendia apresentar a mercadoria a futuros clientes no Brasil, ocasião em que, por suposto erro ou ignorância, deixou de declarar e recolher os tributos devidos.

Cita a existência de processo n.º 0001316-43.2016.403.6119 (crime de contrabando – mesmo objeto de retenção de mercadorias), no qual obteve o impetrante “declaração verbal” do agente da Receita Federal de que aludida mercadoria teria provável decreto de perdimento.

No mérito, requer a anulação da decisão administrativa de perdimento e sua substituição por sanção pecuniária.

Custas recolhidas em banco diverso da agência oficial (Lei n.º 9289/96), qual seja, a Caixa Econômica Federal – CEF.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-11.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO MARIANO

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de infundir a autoconposição, em seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º determina:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim, a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado imediatamente à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Solicite-se a inclusão destes autos na pauta de audiências da CECON.

Providencie a secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação.

Baldada a tentativa de conciliação, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes. **Cumpra-se, com urgência.**

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002565-70.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL ANGELO ZAPALA - ME, RAFAEL ANGELO ZAPALA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-61.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005131-58.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EDUARDO DIAS VELHO

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-17.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Verifico que as custas recolhidas estão abaixo do valor a ser recolhido para propositura da ação.

Desta forma, intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002970-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LILIAN DA SILVA ALBUQUERQUE

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser considerado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Ademais, os esclarecimentos pretendidos dizem respeito estritamente à compatibilidade das funções em determinado cargo com a doença - questão que já foi abordada pelo perito ao concluir pela incapacidade total - ainda que temporária.

Assim, absolutamente desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCOS CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP**, no qual objetiva seja a impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo nº 1478201367, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 31/10/2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. (ID 15163625)

Notificada a prestar informações, a impetrada informou que encaminhou a determinação para a Agência da Previdência Social de Suzano-SP para atendimento (ID 15522707).

É o relatório. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: *"para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."* (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra 'a', do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Akdir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.0009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inovidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se pela informação trazida pela impetrada que o referido processo administrativo encontra-se na sede da APS de Suzano/SP, razão pela qual é na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP que deverá ser ajuizada a ação mandamental.

Veja-se que a competência com base na sede territorial da autoridade impetrada agiliza os procedimentos, evitando a demora decorrente da expedição de carta precatória e cumprimento de outras diligências que procrastinam o andamento do feito, na contramão da celeridade esperada na ação mandamental.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP**, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO BISTAFFA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PAULO BISTAFFA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da DER, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/10/10, contudo, não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01.07.76 a 15.01.80 (Claudio Rodrigues da Silva), 26.09.83 a 03.02.88 (Ind. e Com. de Alumínio ABC Ltda), 01.06.88 a 31.01.89 (Ind. Textil Aziz Nader S.A) e 04.12.07 a 07.10.10 (Ind. e Com. de Alumínio ABC Ltda), em que laborou exposto a agentes agressivos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 10747704 foi afastada a litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita e determinando-se a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 12076524).

O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que ressaltou, no tocante à prescrição, a citação do INSS nos autos 0003578-06.2016.403.6332 (ID 13858778).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegada prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido, uma vez que, em face da decisão proferida na esfera administrativa, foi interposto recurso, tendo sido proferida decisão final em 16/04/13 e homologação em 31/07/13 (páginas 126/128 e 131 do ID 8287366). Além disso, o autor ingressou com anterior ação no JEF, com a mesma causa de pedir e pedido, na qual houve a citação do INSS, tendo aquele feito sido julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão do valor da causa superar o limite de alçada dos Juizados Federais (páginas 14/15 do ID 8287382).

Assim sendo, aplica-se o disposto no artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Destarte, não configurada a prescrição quinquenal.

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *disposer a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

No caso, cuida-se de pedido de conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretendendo o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.76 a 15.01.80, 26.09.83 a 03.02.88, 01.06.88 a 31.01.89 e 04.12.07 a 07.10.10.

Quanto ao período de 01.07.76 a 15.01.80 (Claudio Rodrigues da Silva), na esfera administrativa, o autor apresentou os documentos de páginas 10/11 do ID 8287366, assim como cópia da primeira CTPS, emitida no ano de 1976, na qual consta que foi admitido em 10/02/76 na função de ajudante, em estabelecimento "metalúrgico mão de obra" (página 27 do mesmo ID) e que, em 17/11/76, passou a trabalhar como 1/2 oficial polidor (página 28 do mesmo ID). Apresentou ainda ficha cadastral e contrato social da empresa (páginas 77/95 do mesmo ID) e Relação Anual de Informações Sociais (páginas 101/111 do mesmo ID).

Assim, possível o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, do período de 17.11.76 a 15.01.80, pela função de polidor, enquadrando-se por equiparação no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831 /64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080 /79.

No tocante ao período de 26.09.83 a 03.02.88 (Ind. e Com. de Alumínio ABC Ltda), verifica-se da carteira de trabalho que o autor foi admitido como ajudante geral (página 20 do mesmo ID) e, nas alterações de salário, consta função "a mesma" (páginas 21/22 do referido ID). Contudo, por ocasião da anotação do vínculo em outra carteira de trabalho do autor, consta o cargo de polidor (página 31 do mesmo ID).

Ademais, em juízo o autor apresentou PPP's (páginas 01/02 e 16/17 do ID 8287367), no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 92 dB no período em questão. Outrossim, há indicação no formulário de responsável pelos registros ambientais no período e o formulário foi assinado por pessoa com poderes para tanto (página 13 do mesmo ID). Reconheço, pois, a especialidade.

Em relação ao lapso de 01.06.88 a 31.01.89 (Ind. Textil Aziz Nader S.A.), o autor foi admitido no cargo de serviços gerais (página 31 do ID 8287366) e nas alterações de salário consta a mesma função (página 33 do mesmo ID). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade, observando ainda que, em juízo, não apresentou o autor comprovação acerca da alegada função de polidor.

Por fim, quanto ao vínculo de 04.12.07 a 07.10.10 (Ind. e Com. de Alumínio ABC Ltda/Ind. Com. de Alumínio Universal Ltda), em sede administrativa não houve comprovação da especialidade, uma vez que aquele apresentado se refere a período anterior ao ora tratado, conforme se constata de páginas 15/16 do ID 8287366.

Contudo, possível o reconhecimento da especialidade de acordo com o PPP apresentado neste feito, objeto do ID 8287379, páginas 10/11, o qual aponta nível de ruído de 90 dB, destacando-se que consta responsável pelos registros ambientais, assim como a regularidade de sua emissão.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 17.11.76 a 15.01.80, 26.09.83 a 03.02.88 e 04.12.07 a 07.10.10.

2.2) Do pedido de conversão em aposentadoria especial

Não obstante o reconhecimento da especialidade neste feito, e aqueles computados na esfera administrativa (páginas 138/139 do ID 8287366), à evidência que, na data da DER, em 07/10/10, o autor não tinha direito à aposentadoria especial, uma vez que somente em juízo apresentou comprovação da especialidade dos períodos de 26.09.83 a 03.02.88 e 04.12.07 e 07.10.10, conforme já exposto.

Contudo, considerando-se a prova produzida no presente feito, o autor tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme cálculo que segue:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Claudio Rodrigues da Silva		17/11/76	15/01/80	3	1	29	-	-	-
2	Ind. Com Alumínio ABC Ltda		26/09/83	03/02/88	4	4	8	-	-	-
3	Ind. Com Alumínio ABC Ltda		01/03/89	29/11/96	7	8	29	-	-	-
4	Ind. Com Alumínio ABC Ltda		01/07/97	31/07/01	4	-	31	-	-	-
5	Ind. Com Alumínio Universal		01/03/04	03/12/07	3	9	3	-	-	-

6	Ind. Com Alumínio Universal			04/12/07	07/10/10	2	10	4	-	-	-
7						-	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-
	Soma:					23	32	104	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					9.344		0			
	Tempo total :					25	11	14	0	0	0
	Conversão:					0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	11	14			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Assim, tendo em vista que os PPP's utilizados para a consideração do tempo especial só foram fornecidos judicialmente, sem possibilidade de manifestação do INSS na esfera administrativa, **a revisão será fixada na data da contestação, em 01/11/2018.**

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o caráter especial dos períodos de 17.11.76 a 15.01.80, 26.09.83 a 03.02.88 e 04.12.07 a 07.10.10;

b) determinar ao INSS a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.368.317-4) em aposentadoria especial, desde **01.11.18, data em que o INSS teve ciência da documentação apresentada neste feito;**

c) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde **01.11.18**, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Esta sentença **não** se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	PAULO BISTAFFA
Nome da mãe	Terezinha Zack
Endereço	Rua Spencer Vampre, 183, Vila Açoreana, Poá /SP
RG/CPF	14.624.878-8 / 055.857.538-27
PIS / NIT	10697420652
Data de Nascimento	13.02.1960
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.368.317-4) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	01/11/2018
Data do Início do Pagamento (DIP)	
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003569-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARIA TAVARES DA SILVA, MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por MTS PINTURAS E REFORMAS EIRELI e MARIA TAVARES DA SILVA, representados pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual requerem, em suma, seja recalculado o saldo devedor com a exclusão de encargos contestados.

Preliminarmente, requereu seja reconhecida a abusividade da inclusão da embargante MARIA como co-devedora solidária, na condição de avalista, posto que a medida se consistiria, na prática, em antecipação de desconsideração da personalidade jurídica.

No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a interpretação do contrato de acordo com o Direito Civil contemporâneo; a abusividade das cláusulas contratuais pela prática de capitalização de juros, anatocismo e pela tabela Price; a ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; a ilegalidade de cobrança de IOF; o afastamento da cobrança da multa convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 9760507).

Mesmo intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de oferecer impugnação (ID. 10718256).

Os autos foram remetidos à CECON, tendo a Audiência de Conciliação restado infrutífera.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que representados pela Defensoria Pública da União, de onde se presume a hipossuficiência econômica. Anote-se.

Quanto à alegação de ilegitimidade de MARIA TAVARES DA SILVA, verifico, dos autos principais, que a referida embargante assinou “Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA” (ID. 8818045, p. 3) na condição de avalista, constando expressamente da cláusula 9ª a obrigação dos avalistas enquanto devedores solidários perante aquela instituição bancária.

Ademais, a creditada se trata de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI formada por esta avalista/embargante, nos termos do ato constitutivo de ID. 8818037, p. 19.

Com efeito, a embargante é pessoa maior e capaz, que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com o banco requerente na condição de avalista, contratado com taxas inferiores às praticadas no mercado, e antever as consequências pessoais em caso de inadimplência.

Além do mais, sua empresa experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro. Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratada.

Nesse diapasão, é de rigor reconhecer a legitimidade passiva da embargante para responder pela dívida oriunda do descumprimento do contrato ao qual anuiu na condição de avalista, não sendo abusiva a execução contra si diante da obrigação que assumiu.

Superadas as preliminares, observo a desnecessidade de produção de prova pericial, pois as alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de outras provas quanto à matéria de fato.

Dessa forma, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e a matéria debatida nos autos é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

Nestes termos, **indefiro** a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial da Execução com os documentos necessários à propositura da demanda.

No mais, o embargante alega prática de anatocismo, devido à cobrança de juros sobre juros. No entanto, não aponta as cláusulas contratuais nas quais a capitalização de juros se verificou, tampouco demonstra a sua ocorrência no contrato ou na planilha de débitos juntada na execução.

Outrossim, afirma haver abusividade no contrato, mas não deduz os fundamentos para tanto ou indica quais cláusulas entende abusivas.

Veja-se que compete ao autor trazer os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual a embargante não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

De qualquer sorte, em relação à cumulação de juros moratórios, remuneratórios e comissão de permanência, consoante orientação jurisprudencial mostra-se possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, **desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária**, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*”.

Analisando-se os contratos, dispõe a cláusula 11ª (ID. 8818045, p. 6 e 7) que, em caso de impropriedade no pagamento: “*o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês*”.

Todavia, embora previsto no contrato, a planilha juntada aos autos da execução nº 5003622-60.2017.4.03.6119 (ID. 8818037 – págs. 08 e 11 dos presentes autos) demonstra que a comissão de permanência não foi incluída nos cálculos.

Nesse prisma, plenamente possível a cobrança dos demais encargos contratuais sem cumulação com a comissão de permanência.

No sentido ora exposto, vale conferir as ementas do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa “CDI + 2,00% AM”), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulado com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018)

Ainda, apesar de a cláusula 17ª do contrato prever expressamente a incidência de honorários sobre valores em atraso, a embargada não acresceu seus cálculos da referida verba, nos termos das tabelas de ID. 8818037, p. 7 e 10.

Portanto, não houve a cumulação indevida, cobrança de honorários ou cobrança de IOF sobre a operação financeira, tampouco se vislumbra anatocismo, capitalização de juros ou incidência cumulada da TR com juros, além de não haver previsão contratual para amortização pela tabela Price.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

E, no caso em tela, tal hipótese não se configurou.

Ressalte-se que não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

Assim sendo, não há irregularidade no contrato firmado entre as partes e tampouco abusividade na cobrança.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 79.570,97 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos), atualizado para outubro de 2017.

Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO BARRELA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FLAVIO BARRELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual busca ver declarada a nulidade do contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 000001444407790244), assim como a inexigibilidade das cobranças, em especial a inscrita no SPCP no valor de R\$ 3.050,83. Requer, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Afirma o autor ter sido surpreendido com a notícia de que seu nome estaria inserido nos cadastros de inadimplentes do SPCP, em razão de débitos com a CEF relativos a contrato de financiamento de um terreno localizado na cidade de Bertioga/SP (contrato nº 000001444407790244).

Aduz ter tomado conhecimento da negociação da compra do imóvel após receber correspondências de cobrança da CEF e que, a princípio, "*por ser pessoa portadora de leve deficiência mental e semianalfabeta, achou que se tratava de correspondência enviada por engano*".

Contudo, ao ser cientificado da negatização a seu nome, por preposto da loja "Casas Bahia", buscou se inteirar a respeito da causa da restrição.

Sustenta que não contratou os serviços da requerida, nunca realizou contratações similares e jamais residiu na cidade de Bertioga, tendo sido vítima de estelionato. Alega que a ré efetuou "*a contratação de serviços de financiamento em seu nome a terceiros desconhecidos*".

Salienta que, em razão da indevida inscrição, encontra-se impedido de realizar compras a prazo, movimentar contas bancárias e contrair empréstimos, noticiando ainda que fez lavrar boletim de ocorrência a respeito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 12575116 foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e, na oportunidade, foi determinada a citação e a apresentação de documentos pela ré, a fim possibilitar a apreciação do pedido de tutela. Ainda na mesma ocasião, determinou-se ao autor que informasse se apresentou contestação formal perante a CEF.

A CEF apresentou contestação (ID 12575144) e, preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial e a incompetência do Juízo em razão do valor da causa. Não sendo acolhida a preliminar, salientou a necessidade da denunciação da lide aos vendedores do imóvel, sob o fundamento de que estes receberam o dinheiro mutuado. Alega, também, a falta de interesse processual, eis que o contrato foi extinto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária em 23/02/2017. No mérito, afirmou a inexistência de indício de fraude, destacando que pessoa se apresentou como Flavio Barrela e se candidatou à obtenção de financiamento para aquisição de imóvel, portando os documentos necessários, que aparentavam ser legítimos. Sustentou a inexistência do dever de indenizar e requereu a improcedência da demanda.

A ré requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol (ID 12575416).

O feito tramitava perante o Juizado Especial de Guarulhos, que declinou da competência (ID 12575429).

Perante este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF e dada oportunidade ao autor de se manifestar em réplica, bem como para as partes especificarem provas que pretendem produzir (ID 1284145).

A ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 13030584), ao passo que o autor ficou em silêncio.

É o relato do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido foi deduzido de forma inteligível, sendo delineada a causa de pedir. Além disso, a ré não teve dificuldade em contestar o mérito.

Quanto à preliminar de denunciação da lide aos vendedores, entendo que tal não se aplica no caso, uma vez que o autor afirma que desconhece o contrato, alegando ter sido vítima de fraude.

Rechaçadas as preliminares, passo ao mérito.

Busca o autor, com a presente ação, a declaração de nulidade de negócio jurídico, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, afirmando desconhecer o contrato sob nº 000001444407790244.

Aduziu ter sido vítima de estelionato e que a ré efetuou “a contratação de serviços de financiamento em seu nome a terceiros desconhecidos”.

Alegou que, ao tentar efetuar uma compra, foi constatada a existência de apontamento a seu nome nos órgãos de proteção de crédito, referente a um débito no valor de R\$ 3.050,83, que posteriormente descobriu ser decorrente do aludido contrato de financiamento.

Sustentou ter experimentado danos morais, passíveis de indenização.

Anoto que conforme dispõe o art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Entretanto, mister a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexo causal entre os dois primeiros.

Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas as alegações contidas na petição inicial.

Da acurada análise dos documentos apresentados nos autos, em especial cópia do comprovante de endereço, do RG e do CPF, assim como do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação (páginas 5/21 do ID 12575145) verifica-se que o contrato 00000144407790244 foi firmado pelo próprio autor.

É que, cotejando-se os documentos trazidos pela instituição bancária ré com aqueles apresentados pelo autor, cópia do RG e do CPF (páginas 35/36 do ID 12575101), verifica-se que se tratam dos mesmos documentos.

Além disso, a assinatura aposta no contrato em questão, em confronto com aquelas constantes na procuração e na declaração objeto de páginas 15/16 do ID 12575101 são idênticas, o que também arrefece as alegações do autor acerca da suposta fraude envolvendo seus dados pessoais.

Descabida, destarte, a alegação do autor de que teria sido vítima de estelionato e de que alguém teria feito uso de seus dados pessoais, situação esta que não restou minimamente demonstrada nos autos.

Como geralmente acontece em caso de uso de dados pessoais de outrem, o indivíduo comparece na instituição bancária portando documentos falsificados, nos quais consta a fotografia dele próprio e não da vítima. No caso *sub judice*, o que se tem de concreto é que houve a apresentação dos documentos pessoais do próprio autor por ocasião da celebração do contrato, o que reforça a ideia de que foi ele próprio a firmar o contrato em questão.

De outro lado, causa espécie que o autor afirme, na petição inicial, ser portador de leve deficiência mental e, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, omita tal informação (página 34 do ID 12575101).

Destarte, a documentação apresentada no feito demonstra a regularidade do contrato firmado entre o autor e a ré, não merecendo prevalecer as alegações de desconhecimento acerca do contrato e da origem dos débitos.

Ademais, tal como salienta a parte ré em contestação, eventual “fraudador” signatário de contrato de mútuo não experimenta qualquer benefício, na medida em que o dinheiro não é entregue ao mutuário, mas ao vendedor do imóvel.

Por fim, observo que quando o feito ainda tramitava perante o JEF, foi determinado ao autor que informasse se apresentou contestação formal perante a Caixa acerca do contrato em questão (ID 12575116), ficando ele em silêncio. Tampouco se interessou o autor em produzir outras provas, deixando inclusive de apresentar réplica.

Tudo indica, portanto, que o autor assinou livremente o contrato em questão, sendo descabida a alegação de fraude e de nulidade do negócio jurídico, assim como descabido o pedido de inexigibilidade do débito e de condenação em danos morais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL BERNARDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ISRAEL BERNARDES MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 21/08/2017 (NB 42/181.856.370-0), o qual restou indeferido por falta de contribuição.

Sustenta que laborou exposto a condições nocivas nos períodos de 19/11/81 a 27/03/82, 07/07/86 a 02/05/91, 11/05/92 a 12/07/93, 25/10/93 a 21/10/97, 26/03/98 a 10/06/98, 29/03/99 a 16/07/02, 12/08/02 a 07/01/08, 30/07/06 a 23/10/06, 07/01/08 a 08/09/14, 16/02/13 a 21/08/17, mas que o INSS não reconheceu a especialidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 8717691 e ss), complementados pelos de ID. 9474103 e ss.

Embora concedida a gratuidade de justiça, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID. 9891008).

O INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando que não há comprovação acerca da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, aduzindo, ainda, a existência de EPI eficaz e a omissão do formulário quanto à técnica utilizada no tocante ao agente agressivo ruído. Com relação aos períodos em que o autor foi vigilante, argumentou pela falta de comprovação da posse de arma no exercício da atividade. Fez considerações acerca da eventual procedência do feito (ID 10931469).

A seguir, o demandado informou não ter outras provas a produzir (ID. 11709063).

Réplica sob ID. 11813185, com requerimento de expedição de ofício a antigas empregadoras, bem como de produção de prova testemunhal e pericial, o que foi indeferido (ID. 11870174).

O autor apresentou novos documentos (ID. 12151467 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSSDC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIFUNÇÃO DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...). IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 19/11/81 a 27/03/82, 07/07/86 a 02/05/91, 11/05/92 a 12/07/93, 25/10/93 a 21/10/97, 26/03/98 a 10/06/98, 29/03/99 a 16/07/02, 12/08/02 a 07/01/08, 30/07/06 a 23/10/06, 07/01/08 a 08/09/14, 16/02/13 a 21/08/17.

Passo à análise.

1) 19/11/1981 a 27/03/1982 (YAMAHA MOTOR BRASIL)

O autor apresentou PPP referente à integralidade desta contratação, emitido em 24/11/2017 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 8717783, p. 42 a 44).

Segundo o documento, o autor laborava como ajudante de produção no setor de montagem, estando exposto a ruído de 82dB(A), ou seja, superior ao limite vigente à época. Como antes consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade.

Considerada a época do labor do autor, desnecessária a existência de responsável pelos registros ambientais, tendo em vista que os requisitos do PPP somente foram instituídos em 01/01/2004.

Ademais, no campo referente às observações consta que “o laudo elaborado à época recebeu nossa apreciação e em confronto com os registros existentes, podemos considerar que as condições de trabalho e Lay out são as mesmas do período trabalhado” e que as monitorações foram realizadas a partir de 05/11/1992.

Assim, apesar de o documento ter sido emitido cerca de 25 anos após o término do vínculo, as informações nele contidas foram obtidas a partir de medições ocorridas aproximadamente 10 anos após o trabalho, ocasião em que entraram em vigor diversas normas que visavam à proteção do trabalhador e à fiscalização do meio ambiente de trabalho, sendo que há menção expressa no PPP quanto à inexistência de alteração daquele ambiente no interregno sem aferição.

Portanto, diante da inexistência de documentação mais robusta para aferição das condições de trabalho na época em que o labor foi desempenhado, bem como considerando a natureza da atividade e do setor onde foi realizado e as informações de que a o ruído foi aferido no mesmo ambiente, sem alterações, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/1981 a 27/03/1982.

2) 07/07/86 a 02/05/91 (MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO EIRELI) e 11/05/92 a 12/07/93 (JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA)

Os períodos são anteriores ao marco inicial da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, sendo possível, então, o enquadramento como atividade especial por categoria profissional.

Segundo as CTPS acostadas, o autor exerceu os cargos de auxiliar de controle de qualidade e de controlador de qualidade nas duas empresas, ambas sendo apontadas como indústrias metalúrgicas (ID. 8717752, p. 5). Além dessas, o PPP de ID. 8717783, p. 48, emitido pela Matrizaria Morillo, indica o exercício dos cargos de inspetor de qualidade e líder de controle de qualidade.

Prende o demandante o reconhecimento da especialidade nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 53.831/64, que versa sobre trabalhadores em indústrias metalúrgicas.

Ocorre que os itens fazem menção expressa a funções diversas daquelas desempenhadas pelo autor, como soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores.

Também não há correspondência com as atividades previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080, que prevê a especialidade a forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação, além de operadores de máquinas, tambores, pontes e fornos.

Ademais, nos termos do PPP emitido pela MATRIZARIA, o autor não estava exposto a qualquer agente nocivo à sua saúde e desempenhava suas atividades no setor de controle de qualidade, de onde se infere que não estava exposto às mesmas condições que geralmente assolam os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, como é o caso daquelas funções supra destacadas.

Nos mesmos termos, o seguinte aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - In casu, a parte autora trouxe aos autos a CTPS de fls. 10/13, que comprova o exercício das atividades de "estagiário" de 18/08/1983 a 12/09/1988, "assistente técnico pleno" de 01/10/1990 a 26/05/1994 e de "assistente técnico III" de 27/05/1994 a 21/02/1996, em estabelecimentos industriais do ramo da metalurgia. - Além disso, foi apresentado o formulário de fls. 111 que informa ter exercido as atividades de "encarregado de controle de qualidade", de 01/01/1984 a 30/06/1984, e de "assistente técnico" de 01/07/1984 a 12/09/1988; que não houve exposição a agentes nocivos no escritório, mas tão somente ruído, sem indicação de quantitativo e sem indicação de laudo que corrobore a informação, no acuso do autor, de modo eventual e intermitente. - Ressalte-se, por fim, que as atividades da parte autora são demissão genéricas e não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser reconhecidos como especiais pela categoria profissional. - Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor nos interstícios questionados. - De se observar que, somando-se os vínculos empregatícios até a data do requerimento administrativo, o demandante não cumpriu mais de 35 anos de labor, portanto, tempo insuficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. - Apelo da parte autora improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236365 0012857-52.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE:REPUBLICAÇÃO.)

Dessa forma, inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/07/86 a 02/05/91 e de 11/05/92 a 12/07/93.

3) 25/10/93 a 21/10/97 (FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA)

No processo administrativo, foi juntado PPP emitido pela antiga empregadora em 16/06/2016 e assinado por técnico em segurança de trabalho constituído pela empresa, conforme ID. 8717786, p. 3, 4 e 11.

O documento indica exposição a óleo mineral e a ruído contínuo de 94dB(A), superior ao índice de tolerância, contendo responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo do demandante.

Ademais, o campo das observações destaca que as condições foram aferidas quando da elaboração do PPRA, em 1999, sendo que as condições físicas e ambientais permaneceram as mesmas, bem como que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, o período trabalhado de 25/10/93 a 21/10/97 deve ser enquadrado conforme requerido na exordial.

4) 26/03/98 a 10/06/98 (FILPARTS FILTROS E PECAS LTDA)

O PPP emitido por esta empregadora indica exposição, tão somente, a 71dB(A), nível este inferior aos limites de tolerância (ID. 8717786, p. 5).

Não há qualquer outro elemento comprobatório de exposição do obreiro a agentes nocivos durante o vínculo, de modo que resta obstado o reconhecimento da especialidade.

5) 29/03/99 a 16/07/02 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES). 12/08/02 a 07/01/08 (PROCESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A) e 30/07/2006 a 23/10/2006 (MUNICÍPIO DE POÁ)

Durante os períodos, o autor exerceu as funções de vigilante, vigia e vigia, respectivamente, conforme CTPS (ID. 8717752, p. 6 e 7) e PPP de ID. 8717786, p. 32.

Mesmo considerando o período após 28/04/1995, o desempenho dos cargos de vigia e vigilante podem ter a especialidade reconhecida pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve ser analisado em cada Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido.

Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREVIDENCIÁRIOS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal asserção, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eleticidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após S.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador a atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA, ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. 1. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

O PPP emitido pela PROTEGE descreve a atividade como "zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa" (ID. 8717786, p. 27 e 28).

No entanto, não há responsável pelos registros ambientais e nem comprovação de que o subscritor têm poderes para assinar o documento.

Ressalto que a procuração de ID. 8717786, p. 26, que concede poderes ao subscritor do referido PPP, foi outorgada por empresa diversa, com CNPJ diverso, atuante no ramo de transporte aéreo, que não guarda correlação com a atividade desempenhada pelo autor, não havendo qualquer elemento probatório, nos autos, de que se trataria de empresas com sócio em comum ou sob a mesma supervisão de grupo econômico.

Ademais, o campo observações destaca que o obreiro "não está exposto a atividade de risco", o que impede o reconhecimento da especialidade durante este vínculo.

Por sua vez, o PPP emitido pela PROGUARU (ID. 8717786, p. 29) descreve a atividade como "atua nas dependências internas da empresa: na sede, sub-sede ou, regionais; controla a entrada e a saída de municípios: pedestres e veículos; orienta e direciona as pessoas aos departamentos desejados; faz rondas periódicas, vistoria e inspeciona as instalações do estabelecimento; monitora as imagens do CFTV e informa a chefia ou autoridades, em caso de ocorrências fortuitas, ou situações suspeitas; zela pelo patrimônio da empresa". A descrição se refere à atividade desempenhada durante todo o período, exceto de 19/01/2005 a 05/05/2005, quando o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Apesar de o documento se encontrar fora de ordem, por conta da indicação dos períodos trabalhados, percebe-se que a segunda página foi acostada sob ID. 8717786, p. 40. Nela, verifica-se que havia responsáveis pelos registros ambientais de 12/08/2002 a 30/01/2003 e de 09/04/2003 até o final do contrato.

O documento foi assinado pela supervisora de recursos humanos (ID. 8717786, p. 30), que possuía poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 8717787, p. 17.

Apesar de o PPP estar formalmente em ordem, da descrição das atividades desempenhadas não se infere claramente exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, o que obsta o deferimento do pedido.

Por fim, o PPP emitido pela PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA descreve a atividade como "executa serviços de vigilância, segurança e recepção dos bens públicos municipais, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem do prédio e a segurança do local e executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato". (ID. 8717786, p. 32).

Apesar de comprovada a aptidão da subscritora para fazê-lo (ID. 8717786, p. 33 e 41), o documento não conta com responsável pelos registros ambientais.

Considerando que o período é totalmente posterior ao marco instituidor dos requisitos do PPP (01/01/2004), bem como não demonstra clara exposição habitual e permanente do vigia ao perigo iminente, não há como proceder ao reconhecimento da especialidade.

6) 07/01/08 a 08/09/14 (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA) e 16/02/13 a 21/08/17 (CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A)

Apesar de formalmente em ordem, o PPP emitido pela INFRAERO (ID. 8717786, p. 34 a 36 e ID. 8717693 – este somente juntado em sede judicial) não demonstra exposição a qualquer fator de risco durante a atividade.

Por sua vez, o PPP emitido pela GRU se encontra incompleto (ID. 8717787, p. 14), não contendo a página referente à assinatura, data de emissão, dentre outros dados fundamentais. Além disso, durante o interregno, o autor esteve exposto a ruído de 79,5dB(A), abaixo dos níveis de tolerância então vigentes para reconhecimento da especialidade.

Considerando que os dois vínculos ocorreram em período posterior a 01/01/2004, a comprovação da especialidade somente poderia ocorrer por meio de PPP que cumpra todos os requisitos formais e que indique exposição a fatores de risco.

Assim, as provas emprestadas trazidas sob ID. 12151467 e o laudo de ID. 8717786, p. 22 e ss. não têm o condão de comprovar exposição do demandante a agentes nocivos, o que obsta o reconhecimento da especialidade dos dois períodos.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, além do período já consignado na esfera administrativa (25/03/1985 a 01/07/1986), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/1981 a 27/03/1982 e 25/10/1993 a 21/10/1997.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **5 anos, 7 meses e 13 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue.

Processo n.º:	5003414-42.2018.4.03.6119								
Autor:	ISRAEL BERNARDES MARTINS								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	YAMAHA		19/11/81	27/03/82	-	4	9	-	-
2	STEELFRUM		25/03/85	01/07/86	1	3	7	-	-
3	FABRICA DE GRAMPOS		25/10/93	21/10/97	3	11	27	-	-
4					-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-
	Soma:				4	18	43	0	0
	Correspondente ao número de dias:				2.023			0	
	Tempo total :				5	7	13	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				5	7	13		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra, o autor perfaz o total de **35 anos, 00 meses e 16 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21/08/2017), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5003414-42.2018.4.03.6119								
Autor:	ISRAEL BERNARDES MARTINS								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	FOR KIT		01/06/80	18/11/81	1	5	18	-	-
2	YAMAHA	Esp	19/11/81	27/03/82	-	-	-	4	9
3	FOR KIT		01/10/82	03/08/83	-	10	3	-	-
4	STEELDRUM	Esp	25/03/85	01/07/86	-	-	-	1	3
5	MATRIZARIA		07/07/86	02/05/91	4	9	26	-	-
6	COLPESS		18/03/92	29/04/92	-	1	12	-	-
7	JOALMI		11/05/92	12/07/93	1	2	2	-	-
8	GIGANARDI		18/10/93	22/10/93	-	-	5	-	-
9	FABRICA DE GRAMPOS	Esp	25/10/93	21/10/97	-	-	-	3	11
10	MULTI EMPREGOS		26/11/97	19/12/97	-	-	24	-	-

11	MULTI EMPREGOS		12/01/98	18/03/98	-	2	7	-	-	-	
12	FILPARTS		26/03/98	10/06/98	-	2	15	-	-	-	
13	PROTEGE		29/03/99	30/06/02	3	3	2	-	-	-	
14	PROGUARU		12/08/02	07/01/08	5	4	26	-	-	-	
15	INFRAERO		08/01/08	08/09/14	6	8	1	-	-	-	
16	CONCESSIONARIA		09/09/14	21/08/17	2	11	13	-	-	-	
Soma:						22	57	15	44	18	43
Correspondente ao número de dias:						9,784	2,023				
Tempo total:						27	2	4	5	7	13
Conversão:					1,40	7	10	12	2.832,20		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	0	16			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 19/11/1981 a 27/03/1982 e 25/10/1993 a 21/10/1997;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 21/08/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 21/08/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano decorre do caráter alimentar do benefício. Intime-se com urgência a APSPDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.856.370-0
Nome do segurado	ISRAEL BERNARDES MARTINS
Nome da mãe	Iracema Bernardes Martins
Endereço	Rua José Pereira Alves, 184, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07182-040
RG/CPF	22.334.317-1 SSP/SP / 038.526.788-62
PIS / NIT	NIT 1.202.628.660-6
Data de Nascimento	11/11/1963
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	21/08/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500628-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: CLAUDIONOR ALVES DE SOUSA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA impetrou este Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, com o objetivo de determinar que a APS conclua a análise do benefício requerido, uma vez que já se ultrapassou o prazo estabelecido em lei para sua conclusão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 13859565).

Deferiu-se parcialmente os benefícios da justiça gratuita, com a intimação da autora para que recolhesse as custas e despesas no percentual de 30%, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID. 14427435).

A autora permaneceu silente, conforme andamento do PJe.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada (ID. 14427435), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Concluindo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007801-59.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OICRAM INSTALACOES E PROJETOS LTDA - ME, MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA, RENATA DE FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: PAULO CARRARA DE SAMBUY - SP131217, NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773

Outros Participantes:

Determino a retirada da anotação de sigilo nos autos.

Dê-se vista à parte executada para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se, prosseguindo-se nos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 15645479 são protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-25.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 14850252: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de ID. 14784490.

Sem prejuízo, providencie a secretaria, desde já, a juntada das pesquisas e restrições realizadas.

Com a juntada das pesquisas e decorrido o prazo da exequente, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Verifico que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, do qual se origina o imposto predial cobrado, que não corresponde ao endereço da executada – CEF. Disso deflui a ineficácia da citação representada pelo do aviso de recebimento anexado aos autos..

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11199

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-12.2009.403.6117 (2009.61.17.001302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) - CENTRO FORMACAO CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA ME X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4613975. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), PAULO SIZENANDO DE SOUZA. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 26/03/2019. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KETAROU - ADMINISTRADORA E EMPRENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET A VIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.L.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISA WA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTA VO DE ANDRADE HOLGADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISA WA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA

DESPACHO

Alega a executada INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA a ocorrência de bloqueio total da conta do Banco Bradesco S/A.

Consoante despacho proferido em 05/12/2018, sob ID 12857804, determinei a transferência dos valores bloqueados em contas das executadas para conta bancária vinculada à presente execução fiscal.

Determinei, ainda, a mesma providência em relação aos bloqueios futuros, à medida dos depósitos/créditos nas contas e/ou aplicações das executadas, até ordem judicial em sentido contrário.

Verificado o não atendimento pelas instituições financeiras oficiadas, a mesma ordem foi reiterada, de acordo com o despacho proferido em 31/01/19, sob ID 14002658.

Nova reiteração, nos termos da decisão de 18/03/2019, ID 15312552, desta feita, como MANDADO, recebido pelo Banco em 20/03/2019, conforme certificado no ID 15489226.

Como explicitado nos referidos comandos, os valores sujeitos à transferência foram indisponibilizados por força da decisão proferida na cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117, preteritamente recebida pelos Bancos destinatários, dentre eles, o Bradesco, em percentual (trinta por cento) saldos presente e futuros.

Não proferida por este Juízo nova ordem de bloqueio total (100%) das contas da executada INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI como ora relatado pela executada.

Assim, INTIME-SE o BANCO BRADESCO S/A para que esclareça a efetivação de bloqueio total da conta indicada no ID 15682439, bem como para que comprove, em quarenta e oito horas, o cumprimento da decisão emanada deste Juízo.

Serve este despacho como MANDADO, instruído com os IDs 12857804, 14002058, 13024036 (ofício de 11/12/2018), ID 13842092 (aviso de recebimento de 20/10/18), ID 14030191 (ofício de 01/02/2019), ID 14461200 (aviso de recebimento de 07/02/2019), ID 15312552 (decisão de 18/03/2019), ID 15489226 (certidão de intimação do Bradesco).

O MANDADO deverá ser entregue ao gerente da agência do Banco Bradesco desta cidade, ao qual caberá o encaminhamento à(s) agência(s) envolvida(s), em especial, ao representante legal, Dr. Thiago Martins de Almeida - OAB/SP nº 331.164, indicado na certidão lavrada pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento do mandado dirigido ao Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco-SP.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Jahu, 26/03/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-60.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDIO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão Id 13973493 e à exclusão do alvará a ela anexado (Id 13973495), vez que não pertence a este feito, devendo, na sequência, juntar o alvará correto.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestar se obteve a satisfação integral do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001375-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de **01/07/1980 a 13/03/1987, de 07/04/1987 a 03/04/1992, de 03/11/1992 a 01/08/1995, de 02/02/1998 a 31/01/2001, de 03/09/2001 a 27/08/2004, de 21/02/2005 a 13/03/2009 e de 01/10/2009 a 04/07/2014**, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **04/07/2014**.

Todavia, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em **16/07/2018**, considerando-se, nesse proceder, o tempo de **38 anos, 9 meses e 14 dias** de serviço.

Não há, contudo, dos elementos reunidos nos autos, como verificar o resultado final do pedido formulado na via administrativa, nem quais vínculos o INSS considerou na contagem final do tempo de serviço, ou qual deles foi reconhecido como especial.

Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia **integral** do processo administrativo relativo ao benefício percebido pelo autor (NB **187.605.076-1**).

Antes, porém, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **intime-se-o** para que manifeste, em **15 (quinze) dias**, eventual interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, ou em hipótese afirmativa, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de **15 (quinze) dias**, a iniciar pelo autor, intimando-se oportunamente a Autarquia de seu prazo.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPÍNDOLA ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 5000784-37.2018.4.03.6111

Vistos em inspeção.

Sentença tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos à execução promovidos por LUCIMAR ESPÍNDOLA ANGELO em desfavor da execução feita pela Caixa Econômica Federal – CEF, nos autos do processo nº5001697-53.2017.4.03.6111. Pede a decretação de nulidade da cláusula 10 que trata do inadimplemento e aponta excesso de execução no importe de R\$ 25.565,21 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Planilha do embargante veio a lume no id. 5263863.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora embargada, apresentou a sua impugnação no id 8587218. Disse que apesar de previsto em contrato, não houve a cumulação da Comissão de Permanência com os demais encargos moratórios, tendo incidido apenas e tão-somente a multa e os juros moratórios, não tendo ocorrido a incidência da Comissão de Permanência, fato comprovável pela simples leitura da planilha de Num 3332115 - Pág. 1.

Resposta do embargante no id. 9488045. Na seqüência, pediu a produção de provas (id. 9488568).

Em razão do valor de abatimento mencionado na planilha apresentada pelo embargante, foi oportunizado à CEF que esclarecesse sobre a dedução.

A CEF disse que a dedução efetivamente ocorreu. O embargante reiterou que o excesso está na nulidade das cláusulas contratuais nos exatos termos demonstrados na inicial dos embargos (id. 12027562).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Desnecessária a prova pericial, porquanto a pretensão da embargante limita-se a análise jurídica de cláusula contratual. Além do que, o excesso de execução que aponta em sua planilha do id.5263863 decorre da diferença de R\$ 3.800,00, atribuída como paga, cuja atualização ocasionou no alegado excesso de R\$ 25.565,21 em setembro de 2.017. Nota-se, também, que além da fixação do índice de juros de mora de 1% ao mês, o embargante excluiu de seu cálculo os juros remuneratórios.

Portanto, é evidente, por simples olhar em seus cálculos, que a planilha apresentada não detém fundamento no pactuado no contrato. O que gerou dívida e que foi esclarecida nas manifestações das partes nos id's 10718635 e 12027562, foi sobre a diferença de R\$ 3.800,00, tida como não abatida no cálculo da embargante. E, ambas as partes, aquiesceram com a conclusão de que o valor, de fato, não está sendo cobrado, eis que abatido.

Pois bem, o que resta, no dizer da embargante, é a análise da nulidade da cláusula contratual. E, saliente-se que, como disse o embargado, ainda que seja procedente a nulidade da referida cláusula, a exequente não está cobrando o valor da comissão de permanência.

Decerto, tem firme jurisprudência, inclusive adotada por este juízo, de que é incabível a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida de juros, correção ou juros remuneratórios. E, assim, a previsão da cláusula 10 para o inadimplemento, ao prever a cumulação da CDI acrescida da taxa de rentabilidade é nula, pois ofende esse entendimento.

Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - “CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF”. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de ‘bis in idem’. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.

III - A comissão de permanência, acrescida da ‘taxa de rentabilidade’ (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

IV - Agravo legal improvido.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)

Observando-se os demonstrativos de crédito (id. 5264045), percebe-se que não houve a cobrança da comissão de permanência, mas houve a inclusão de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual. Não há *bis in idem*, eis que os juros de mora, os juros remuneratórios e a multa possuem fundamentos distintos e podem ser cumulados, desde que previstos no contrato.

A multa penaliza o inadimplemento contratual, os juros remuneram o empréstimo do capital e os de mora reconpõe a perda do credor pelo atraso no adimplemento. Portanto, podem ser cumulados. Não podem ser cumulados com a comissão de permanência, que, no demonstrativo apresentado pela exequente, não está sendo cobrada, em que pese o pactuado, justamente para não descumprir a exegese que proíbe a acumulação.

Logo, embora o fundamento jurídico trazido pela embargante encontre-se escorreito, no caso, a CEF não está a cobrar a comissão de permanência; mas sim, multa contratual, juros moratórios e juros remuneratórios. Bem por isso, improcedem os embargos.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Determino o traslado desta sentença aos autos respectivos, neles prosseguindo.

Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo embargante e fixados em favor do advogado da exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso apontado na inicial (R\$ 25.565,21), sem prejuízo dos honorários já fixados na execução. Observe-se, quanto aos honorários, o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em razão da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Marília, 26 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA ROSA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM - SP363364

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ECHAPORA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-55.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO MARTIN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 27 de março de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002623-06.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DERCILIO ZORATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOSÉ DERCILIO ZORATO alegando excesso de execução de R\$ 43.504,63.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DERCILIO ZORATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré a aplicar na conta de FGTS da parte autora a taxa progressiva de juros, nos moldes previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66.

Em 14/04/1999, foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Trânsito em julgado: 06/04/2000.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 43.622,02.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, a CEF impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 43.504,63.

A Contadoria Judicial apresentou o valor de R\$ 5.930,56, que também foi questionado pela CEF. A contadoria, então, informou o seguinte:

“(...) informo a Vossa Excelência que aduz a CEF que houve apuração indevida dos juros progressivos do período posterior ao ano de 1974 e que foram considerados os valores dos salários incorretos. Não procedem os argumentos da CEF, posto que o despacho de fl. 523 determina a utilização das remunerações do período de 1961 a 1986 constantes na carteira de trabalho de fls. 10/15.

Do exposto, esta contadoria ratifica os cálculos de fls. 585/594.”

Este Juízo homologou os cálculos apresentados pela Contadoria.

A CEF apresentou Agravo de Instrumento nº 0012217-94.2016.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

“Analisando-se a decisão de fls. 523 dos autos originários (fls. 188 do agravo), verifica-se que a determinação era para que os cálculos levassem em consideração as remunerações registradas na CTPS do autor às fls. 10/15.

Embora não conste dos autos referidas páginas da CTPS, o mesmo despacho de fls. 523 consigna que “a partir da análise das fls. 10/15 (cópias autenticadas da CTPS), torna-se possível identificar as verbas salariais percebidas pelo autor no período de 01/10/1968 a 31/05/1974” (fls. 188).

Consequentemente, conclui-se pelo acerto do argumento da agravante no sentido de que o período que deve ser considerado para o cálculo é de 01/10/1968 a 31/05/1974 e não até 1986, como feito pela contadoria.

Da mesma forma, partindo-se dessa premissa, verifica-se que o percentual de juros que deve ser aplicado é de 4% correspondente a 5 (cinco) anos de permanência na empresa (art. 2º, II, da Lei 5.705/71) e não de 6% como feito pela contadoria.

Por fim, em relação aos juros de mora, também assiste razão à Agravante, haja vista que o acórdão de fls. 73 é claro no sentido de que devem incidir somente a partir da citação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.”

(grifei)

Referida decisão transitou em julgado em 11/06/2018, sem interposição de qualquer recurso pela parte interessada, de forma que, este Juízo determinou à Contadoria que procedesse à elaboração dos cálculos com base no julgado.

A contadoria informou o seguinte:

“(...) informo a Vossa Excelência que seguem os cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Foram elaborados dois demonstrativos de cálculos: o primeiro atualizado para a mesma data da conta efetuada pela CEF em 08/2014 e o segundo para 06/2018.”

Instado a se manifestar, o autor/exequente manifestou-se em discordância dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A Contadoria tomou a informar que:

“(...) informo a Vossa Excelência que não assiste razão ao autor quanto à apuração das diferenças de JAM posteriores a 1976, posto que o julgado de fls. 655/657 do processo físico determina que o período a ser calculado é de 01/10/1968 a 31/05/1974.

Do exposto, esta contadoria ratifica os cálculos apresentados na ID 13362419.”

Em que pese as alegações da parte, os cálculos apresentados pela Contadoria estão em consonância com o julgado, do qual não mais cabe recurso.

ISSO POSTO, acolho a impugnação interposta pela CEF e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (Id. 13362419), no valor de R\$ 164,29 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, levando-se em consideração que a obrigação de trazer aos autos os respectivos extratos do FGTS eram da requerida/executada e, como não o fez, os cálculos foram apresentados de forma estimada.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE MARÇO DE 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000478-03.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA -LANCHONETE - ME, JOSE FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR TONIOLO - SP126472

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR TONIOLO - SP126472

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela autora no ID 15561288.

Encaminhe-se cópia deste despacho e da manifestação de ID 15561288 para a Central de Mandados a fim de instruir o mandado de reintegração de posse expedido (ID 14189627).

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTI SILVA KOBAYASHI

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a petição e documentos juntados pela parte autora no ID 15666278.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. intímem-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS AURELIO NOLI CHARANTOLA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intímem-se.

MARÍLLA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIME DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 26 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUZA RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005528-05.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE NAVAS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Escoado o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise da manifestação de ID 13650274.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de JOÃO FRANCO DE OLIVEIRA alegando excesso de execução de R\$ 15.510,79.

É o relatório.

DE C I D O.

Cuida-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por JOÃO FRANCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP, a qual que determinou a aplicação do IRSM na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos do salário-de-benefício dos benefícios concedidos entre fev/94 e fev/97.

Em 02/03/2004, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS: “a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85)”. Por sua vez, o TRF da 3ª Região fixou a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença Trânsito em Julgado: 21/10/2013.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 46.232,06 e afirmou que “requer seja reconhecida a interrupção da prescrição operada pela ACP 0011237-82.2003.4.03.6183, de forma a garantir a execução de seu julgado e recebimento dos atrasados.”

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando: 1º) incompetência do presente Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (0011237.82.2003.403.6183), JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO; 2º) decadência do direito de revisão; 3º) prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual; 4º) não comprovação da residência no estado de SP no momento do ajuizamento da ACP; 5º) excesso de execução, cálculos da parte deixaram de aplicar a Lei nº 11.960/09.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

“(...) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo autor encontram-se prejudicados, posto que houve apuração incorreta do percentual dos juros de mora e considerada indevidamente a data final da parcela devida em 08/2018 quando o pagamento da renda revisada ocorreu em 11/2007, conforme demonstrativo anexo.

Quanto aos cálculos do Instituto houve incorreção nos índices de atualização pela Lei n.º 11.960/09 quando não há menção para a sua aplicação.

Do exposto, seguem novos cálculos de liquidação, de acordo com os índices da tabela da Resolução n.º 267/2013 do CJ em vigor, conforme planilhas anexas”.

Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS ficou inerte.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA

O tema repetitivo nº 480 do STJ, transitado em julgado em 16/05/2016, prevê que: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

Inclusive, consoante decidiu a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva”.

A propósito, colaciono a ementa do CC nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal, Nelton dos Santos, julgado em 04/03/2015, DJe de 13/03/2015:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Portanto, não há que se falar em incompetência deste Juízo para o processamento/julgamento da presente execução.

DA DECADÊNCIA

Não vislumbro a decadência do direito, pois não se trata aqui de revisão de ato de concessão do benefício, mas sim de pagamento de prestações devidas atrasadas (reajuste posterior).

DA PRESCRIÇÃO

O entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR – Recursos Repetitivos - é que, no caso de que o ajuizamento de execuções individuais em pedido de cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com efeito, o Tema nº 877 dispôs que: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90”.

Inclusive, o STJ tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na ausência de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei nº 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual estabeleceu que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública (grifei).

Destaco, outrossim, o posicionamento recente do STJ no sentido de que, em relação a pagamento de parcelas vencidas e não pagas, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional contada a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública (ação coletiva) com o intuito de produzir efeitos financeiros. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.642.625/ES - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 06/06/2017 - DJe de 12/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício. (...)*

5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(STJ - REsp nº 1.656.460/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 06/06/2017 - DJe de 01/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a*

propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. *A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

3. *Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no REsp nº 1.644.001/RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 09/05/2017 - DJe de 12/05/2017).

Portanto, consideram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da presente execução (ação individual).

Sendo assim, tendo o trânsito em julgado do acórdão ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença em 10/09/2018, não há que se falar em decurso de prazo prescricional para a propositura da execução individual.

Entretanto, levando-se em consideração que a presente ação foi proposta em 10/09/2018, restam prescritas as prestações vencidas anteriormente a 10/09/2013.

In casu, consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.742.951-8 foi revisto administrativamente a partir da competência de 11/2007, de modo que não há valor a ser executado (Id. 12578319).

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

II - Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

III – No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

IV – Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.

V – Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

(TRF 3ª Região - AC nº 5007229-83.2017.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento - Décima Turma - julgado em 14/03/2019 - e - DJF3 Judicial 1 de 18/03/2019).

ISSO POSTO, acolho em parte a impugnação do INSS para declarar prescritas as prestações em atraso devidas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, decorrentes da aplicação o IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora e, consequentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e §14º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais por inteiro (art. 86, § único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC).

CUMpra-se. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALVINLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANDAGUAÍ - POCOS ARTESIANOS EIRELI, DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar o atual endereço do executado José David de Oliveira no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR ILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0001287-22.2013.4.03.6111).

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004381-12.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002954-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003099-70.2011.4.03.6111).

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000946-59.2014.4.03.6111).

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VINIBALDO VALVERDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de VINIBALDO VALVERDE DA SILVA alegando excesso de execução de R\$ 4.705,04.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VINIBALDO VALVERDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 13/01/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou em parte a sentença, para “deixar de reconhecer, como especial, o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como no tocante aos critérios referentes aos juros de mora e correção monetária, na forma acima fundamentada, observando-se os honorários advocatícios conforme estabelecidos no presente voto”. Trânsito em julgado: 20/10/2017.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 41.352,62, pugnando pelo arbitramento dos honorários no montante de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 4.705,04, argumentando que "o erro da parte exequente consiste na utilização de índices equivocados de juros e correção monetária, bem como na consideração dos honorários advocatícios em 20% do total da condenação".

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

"(...) informo a Vossa Excelência que nos cálculos apresentados pelo autor houve incorreção na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, posto que foram considerados indevidamente em algumas competências os salários-de-contribuição como 'não utilizado no cálculo', majorando o valor final apurado.

No que pertine aos cálculos do Instituto houve adoção incorreta dos índices de correção monetária pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, quando está em vigor a tabela da Resolução n.º 267/2013 do CJF."

Instados a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnaram pela homologação dos mesmos.

Primeiramente, verifiquei que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre os honorários advocatícios que:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

Desta forma, em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de devolver os autos à Contadoria, pois verifiquei que a verba honorária foi calculada corretamente, com o que as partes concordaram expressamente.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria (Id. 10484857), no valor de R\$ 38.742,46 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 2.094,88 e a parte exequente (autor), em R\$ 2.610,51.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 261,05 (duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos) ao Procurador Federal e R\$ 209,48 (duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos) ao procurador da parte exequente/autora.

Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte executada, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-10.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2019 234/1308

DECISÃO

A revisão das cláusulas pactuadas em razão de abusividade ou ilegalidade de encargos possui natureza de excesso de execução, dada a sua inevitável repercussão no valor do débito, sendo necessária a indicação do valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.

Dessa forma, intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos monitoriais (CPC, art. 702, §§ 2º e 3º).

No tocante a exclusão dos nomes dos réus nos órgãos de proteção de crédito, verifico que a parte alegou a existência da dívida, porém, não logrou comprovar nos autos eventuais pagamentos parciais e não juntou documento que indique as formas de *"composição que possibilitasse saldar a dívida"*.

Além disso, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei).

A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu, não sendo juridicamente possível, neste momento de cognição sumária, deferir a tutela conforme pleiteada.

Desta forma, não estando demonstrado, *"prima facie"*, esse pressuposto, não é dado asseverar estar caracterizada a quase certeza do direito pleiteado, pois não é possível ao Judiciário proferir decisão, neste momento.

Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria com a apresentação da documentação acima mencionada.

ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, **indefiro** a tutela antecipada.

Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada do ato que outorgou à Sra. Daniele Roberta Medina Batista representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que o contrato social (ID 15394465) não demonstra que a subscritora da procuração "ad judicium" tem a atribuição para assim representá-la.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002359-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BR SHOP LTDA EPP, RENAN GERONYMO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intimem-se os devedores, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: ROBSON MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Em face da certidão retro, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-13.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000851-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FABRICA DE MOVEIS PACAEMBU LTDA - ME, EUZEBIO DE JESUS DANTAS, GISLEIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intem-se os devedores, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-33.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER, MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela executada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a executada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINA TEREZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GABRIEL P. XAVIER - ME, GABRIEL PEREIRA XAVIER

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-64.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGRO PECUARIA HS LTDA, IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas AGRO PECUÁRIA HS LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. e DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir seja autorizado o pagamento do IRPJ e da CSLL sem a indevida inclusão dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários respectivos reconhecidos judicial ou administrativamente e atualizados pela taxa SELIC.

Afirma em síntese que estão sujeitas ao recolhimento de IRPJ e CSLL e “possuem em trâmite junto ao Poder Judiciário ações que buscam o reconhecimento do direito de não recolher determinados tributos, e o consequente direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos àqueles títulos, quando do transitado em julgado que lhe for favorável”. Aduz que “as restituições de indébitos tributários e/ou compensações são efetuadas via de regra, com a correção integral destes valores, acrescidos também de juros moratórios, assegurados pela legislação e pelo próprio Poder Judiciário. Como se sabe, a Taxa SELIC, índice atualmente aplicado a esse tipo de crédito, agrega correção monetária e juros moratórios”. Entretanto, assevera que “justamente no momento deste “reembolso” dos valores pagos indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exigirá que as Impetrantes ofereçam à tributação do IRPJ e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios restituíveis com o principal, através da aplicação da taxa referencial Selic, por entender que se trata de receita financeira, caracterizando evidente burla ao ordenamento jurídico”, razão pela qual pretende que “seja obstada a exigência na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sobre a taxa referencial Selic inserida na restituição ou compensação tributária, principalmente em razão de futura restituição da correção monetária e juros de mora advindos das ações judiciais em andamento.”

Ressaltou, entretanto, que “a matéria sub judice teve reconhecida a sua repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal, através do Leading Case RE nº 1.063.187, Tema 962”, razão pela qual pugnou pela aplicação por analogia do disposto no art. 313, inciso IV, do CPC/2015, c/c arts. 1.035, § 5º, 1.037, inciso II e 1.040, “após a apresentação de informações pela parte impetrada, até que seja proferida decisão pelo STF no recurso paradigmático supracitado.”

Por fim, afirmou que o TRF da 4ª Região “no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 5025380-97.2014.404.0000, definindo que a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito afronta o disposto nos arts. 153, inciso III, e 195, inciso I, “c”, da CF”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu que a autoridade coatora “se abstenha da exigência do IRPJ e da CSLL, sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios – SELIC, que compõem valores recebidos a título de restituição de indébitos tributários, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento da medida liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, expedindo-se Certidão Negativa de Débitos Fiscais, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Com efeito, verifiquei que a Corte Especial do TRF da 4ª Região Regional, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, firmou entendimento no sentido de que não incidem IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros que compõe a Taxa SELIC recebida em virtude da devolução de tributos pagos a maior ou indevidamente, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, E DO ART. 43, INC. II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART. 153 E AO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DA CF.

1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte.

2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73).

3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL.

4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial.

5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF.

6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

(TRF4, ARGINC 5025380-97.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 28/10/2016).

Entretanto, o STJ, em sede de recurso repetitivo, tem entendimento diverso, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...)

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

A matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 1.063.187/SC, sob o tema 962, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Dispõe o artigo 313, IV do CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Por sua vez, reza os artigos 1.035, §5º, 1.037, II, e 1.040, I ao III, todos do CPC:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Sendo assim, tendo sido reconhecida a repercussão geral no RE nº 1.063.187/SC, sob o tema 962, e, visando evitar julgamentos conflitantes, determino a suspensão do presente feito até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal, analogicamente, nos termos dos artigos supramencionados.

Determino, ainda, o impetrante proceda o acompanhamento processual do RE nº 1.063.187/SC, juntando aos autos o extrato processual correspondente.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H & C TELECOM LTDA - ME, ROSANA HADDAD GALVAO, FERNANDA HADDAD GALVAO CASSOLATO TEIXEIRA, SANDRO LUIZ CASSOLATO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se a devedora, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo da multa aplicada na audiência de conciliação em favor da União (ID 13955279) e, após, intime-se o devedor para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo e não havendo o pagamento, encaminhe-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CECILIA ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001162-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VANDERLEI DE AZEVEDO 25845611822, MARCIA HELENA DA SILVA AZEVEDO, VANDERLEI DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON EMÍDIO DA SILVA - SP326570
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON EMÍDIO DA SILVA - SP326570

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se os executados para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos procuração.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os executados para regularizarem sua representação processual, juntando procuração.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PRISCILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-81.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LUCIO REINALDO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO ROCHA - PR57188
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÚCIO REINALDO SANCHES e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA – INSS -, objetivando que o impetrado proceda ao fornecimento de cópias do processo administrativo NB 155.939.395-2, requerimento formulado no dia 27/09/2018 e protocolado sob nº 1588911541.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

O impetrante alega que no dia 27/09/2018 protocolou junto ao INSS/Agência de Marília/SP, por meio do sistema eletrônico, pedido de cópia de processo administrativo NB 155.939.395-2, mas decorridos mais de 6 (seis) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso XXXIV, *alínea a*, e inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos pedidos/processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

Com efeito, a Administração extrapolou o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não tendo fornecido a cópia do procedimento administrativo nos termos requeridos.

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA MARCAÇÃO DA DATA PARA O PROTOCOLO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ART. 49 DA LEI Nº 9.874/99. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99. Não obstante, a marcação de atendimento para o protocolo de recurso administrativo para aproximadamente 06 meses após o pedido mostra-se deveras exacerbado e contraria fatalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da CF e no art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. Ademais, deve ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF).

3. Mantida a sentença que estipulou à Autarquia Previdenciária a marcação, no prazo de 45 dias, de data para o protocolo do recurso administrativo.

(TRF4 5004317-42.2017.404.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 27/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONFIGURADA.

1. É cabível a via do mandamus para pleitear a concessão de exibição de processo administrativo quando excedido prazo razoável desde a data do requerimento, sem manifestação da autarquia previdenciária.

2. Comprovada a solicitação de acesso aos documentos e o longo prazo sem resposta da autarquia previdenciária, surge o interesse processual legítimo.

(TRF4 5003403-82.2016.404.7015, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/10/2017)

É sabido a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da autarquia previdenciária, entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O *periculum in mora*, por seu turno, também se encontra presente no fato necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do segurado, bem como pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que disponibilize a cópia do processo administrativo NB 155.939.395-2, pedido protocolado pelo impetrante sob nº 1588911541, em 27/09/2018, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002582-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JULIA SUELI MACHADO CHRISPIM DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ATALIBA MONTEIRO DE MORAES - SP131126
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001188-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ROBERTO FERRAZ DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO - SP389972
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante e nomeio como perito o Contador Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP nº 090639/0-4, com endereço nesta cidade, à Rua dos Bagres nº 280.

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME, ROSALY FERRARI, WENDELL ANTUNES ANFFE

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547

DESPACHO

Verifico que o pequeno valor dos veículos bloqueados (IDs 10393920 e 10393922), desautoriza o ato de alienação, posto não influenciar na amortização do débito, nem no prosseguimento da execução.

Dessa forma, defiro o requerido no ID 12451774 e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547

DESPACHO

Verifico que o pequeno valor dos veículos bloqueados (IDs 10393920 e 10393922), desautoriza o ato de alienação, posto não influenciar na amortização do débito, nem no prosseguimento da execução.

Dessa forma, defiro o requerido no ID 12451774 e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: KAREN CAPARROZ LIMA 40291779808, RENATO LIMA ALVES, KAREN CAPARROZ LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MATOS GOVEIA, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

DESPACHO

Nada a decidir sobre o pedido de desbloqueio, tendo em vista a certidão de ID 14189806 e documento de ID 14189810.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VEPECEL COMERCIAL LTDA - EPP, PEDRO CELESTINO NETO, BRUNA CELESTINO MORRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANNETTI TEIXEIRA - SP124299, JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANNETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 13181478 formulado pela exequente, tendo em vista os documentos de IDs 12502042 a 12502050 e a data da distribuição desta execução.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003683-71.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIANO GASPARIM, JOAO GASPARIM, VALDEMIR GASPARIN, MARCELO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14457245: Ante a manifestação da exequente União, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-48.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO GASPARIM, FABIANO GASPARIM
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15124549: Ante a manifestação da exequente União, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003692-33.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO GASPARIM, VALDEMIR GASPARIN, MARCELO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM, FABIANO GASPARIM
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001778-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de digitalização das peças processuais dos autos originais físicos nº 0001778-84.2017.403.6112 pelo apelante (INSS).

Por ora, considerando que os documentos digitalizados estão fora da sequência numérica, como se observa nos documentos digitalizados no id 15060093, os quais se referem as folhas 02 a 37, enquanto as peças digitalizadas no id 15060551 correspondem as folhas 164 a 171, determino que o INSS regularize a digitalização deste feito, devendo observar a ordem sequencial da numeração das peças processuais, de modo a facilitar a visualização dos autos eletrônicos, tudo em consonância ao disposto no § 4º, do art. 5º-B da Resolução nº 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao apelante (INSS).

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON LISBOA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito neste Juízo.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, as provas que pretendem produzir, desde já especificando.

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007691-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ELIAS - SP77115

DESPACHO

ID 14989810: Ante a manifestação da exequente CEF, recebo como desistência dos atos executórios.

Arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANISIO BELATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDONCA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-71.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENEZIO DO VALE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA MARTINES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0001523-39.2011.403.6112, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em face da Fazenda Pública (obrigação de fazer).

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifico que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do juízo competente.

Assim, determino a redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado dos autos do Agravo de Instrumento 5020022-76.2017.403.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005913-13.2015.403.6112, em trâmite perante este Juízo.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, comprove documentalmente o Exequente que noticiou nos autos principais (Execução Fiscal nº 0005913-13.2015.403.6112) o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7880

ACAO CIVIL PUBLICA

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X

CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E SP241316A - VALTER MARELLI) X LEILA TEREZINHA RIZK CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARTHUR RIZK STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X KLAUS RIZK STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA ELIZA CAPARICA RAVAGNANI X JOSE ROBERTO CAPARICA RAVAGNANI X ALEXANDRE CAPARICA RAVAGNANI Folha 1056: Deíro. Concedo ao procurador do réu Jonas Ravagnani Filho, o i. causídeo, Sr. Valter Marelli, o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202232-98.1996.403.6112 (96.1202232-1) - HUMBERTO MARIA LOPES X ANDRE LUIS MARIA LOPES X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X DANTE VIDOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO LOMBARDI X OSWALDO CAVALLINI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica o coautor Dante Vidotto Júnior intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fs. 438/444, que noticiam o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017. Fls. 295/436: Ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-76.2011.403.6112 - JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Promova a parte apelante (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a apresentação das contrarrazões pelas rés (fs. 1511/1513 e fs. 1514/1563), manifeste-se a parte autora se pretende a digitalização do presente feito, em face do mesmo contar com mais de 1.000 páginas.

Em caso negativo, os autos serão remetidos fisicamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução 142/2017-PRES. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-16.2014.403.6112 - JOAO LUIS TOMAZIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurso adesivo de fs. 308/317:- Vista à parte apelada (INSS) para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC).

Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a decisão de fl. 291.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-35.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Promova a parte apelante (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011102-35.2016.403.6112 - APARECIDA DAS NEVES DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de folha 99 para entrega do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, Doutor Oswaldo Luis Junior Marconato CRM 90.539, para proceder à apresentação do trabalho técnico complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a este Juízo a impossibilidade em fazê-lo.

Expeça-se mandado, com urgência.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003022-24.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0003022-24.2012.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 81, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Providencie o desapersamento deste feito dos autos principais de nº 2008.61.12.001345-9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005493-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) - UBIRATA MERCANTIL LTDA X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Promova a parte apelante (União), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-98.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAFAEL ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON MORAES - SP129448
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a matrícula do Impetrante no 1º semestre do curso de Direito da UNOESTE, assim como sua frequência às aulas que já estão em andamento.

Alega que em 2017 ingressou no curso de Ciências da Computação na Unoeste, tendo celebrado contrato de financiamento do curso junto ao FIES. Contudo, cursou apenas o primeiro semestre daquele ano e desistiu do curso, vindo a ingressar no curso de Direito, na mesma Instituição de Ensino, no início de 2018. Assim, foi informado de que a Instituição de Ensino e o FNDE iriam ajustar o valor do FIES e que ele teria até o final do semestre de 2018 para transferir o financiamento do curso, e que deveria suspender os semestres do curso de Ciências da Computação.

Assevera que procedeu conforme orientado, mas que até agora não obteve resposta alguma, sendo que não houve a transferência do FIES para o curso de Direito e, conseqüentemente não aconteceram pagamentos, constando seu nome como inadimplente das mensalidades, culminando como impedimento de adentrar a faculdade e comparecer às aulas e, por fim, foi-lhe negado o direito a rematrícula.

Aduz que não deu causa a esta situação e por isso requer seja determinado de imediato a rematrícula do ora impetrante no curso de Direito da UNOESTE, bem como, para que seja transferido também o financiamento para o referido curso.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa. Ao que parece, não houve a adequação do valor do FIES e a transferência do financiamento para o curso de Direito, gerando inadimplência das mensalidades, o que está impedindo o Impetrante de efetuar sua matrícula e de frequentar regularmente as aulas do curso de Direito da Universidade do Oeste Paulista.

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que já se iniciou o período letivo estando o mesmo impedido de frequentar as aulas, ocasionando danos de difícil reparação em sua vida acadêmica.

Conforme demonstrativo do SisFIES acostado como ID 15628393, a transferência de curso foi cancelada por mais de uma vez devido a decurso de prazo da CPSA de origem, o que pressupõe ter havido alguma falha na validação e efetivação da transferência.

Embora a situação não se encontre bem esclarecida, casos análogos tem revelado que o não pagamento tem ocorrido por motivo de ordem técnica ou inconsistência do sistema.

Para que o aluno não seja prejudicado por razão que aparentemente não deu causa, é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula regular no curso pretendido, independentemente de apresentar os aditivos necessários. Caso a Autoridade coatora demonstre a ausência de lesão a direito líquido e certo a medida poderá ser revogada, afastando-se a ocorrência de eventual prejuízo, em face da celeridade do rito processual da ação mandamental.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e defiro parcialmente a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada, o Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, ou quem suas vezes fizer, aceite a matrícula do Impetrante e permita sua frequência no primeiro semestre de 2019 do curso de Direito, independentemente da apresentação dos aditamentos do contrato do FNDE, o que deverá ser regularizado oportunamente.

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para incluir no polo passivo como segunda Autoridade coatora o DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento nos termos acima e prestar as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias.

Cientifiquem-se os representantes judiciais da UNOESTE e do FNDE (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão do ato que excluiu a Impetrante do Regime Especial (Pert), assegurando-se a esta o restabelecimento do seu parcelamento de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) objeto da Lei nº 13.496/2017, com o restabelecimento de sua inclusão e regular manutenção no aludido Programa, nos moldes de sua opção originária, de forma a possibilitar a continuidade, até o seu final, do recolhimento mensal das parcelas atinentes ao aludido regime de parcelamento; a sustação da aventada inclusão da Impetrante no CADIN Federal; a sustação da inscrição desses débitos na Dívida Ativa da União, bem como, a sustação de eventuais protestos desses débitos, até a concessão definitiva do presente "mandamus".

Assevera que sofreu autuação do Fisco Federal, que gerou o Processo Administrativo nº 15940.000.883/2010-95. Com o objetivo de regularizar a sua situação fiscal e quitar a sua única dívida junto ao Erário Federal, aproveitando-se do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24-10-2017, formalizou, em 10/10/2017, a sua adesão ao referido Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), optando pelo pagamento da citada dívida em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais. Regularizada, nos termos das normas vigentes, a sua opção pelo referido Regime Especial de Regularização Tributária (Pert), passou, então, a pagar regularmente as prestações mensais de parcelamento do referido Regime Especial de Regularização Tributária (Pert) nos meses de outubro de 2017 à dezembro de 2018, num total de 17 (dezesete) parcelas pagas pontualmente no prazo fixado.

Contudo, ao acessar o sistema eletrônico da Receita Federal para a emissão da guia para recolhimento da parcela relativa ao mês de janeiro de 2019, não obteve êxito, tendo sido impedida nesse seu intento, eis que referido sistema eletrônico noticiava sua REJEIÇÃO do aludido Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), consignando como motivo para tanto o seguinte: Prazo para prestar informações para consolidação expirado. Em seguida recebeu comunicado do CADIN para regularizar o débito total no prazo de setenta e cinco dias a partir de 26/01/2019.

Tal fato se deu porque o Comunicado da Receita Federal, dando conta do prazo final – 28 de dezembro de 2018 – para prestação das informações necessárias para a consolidação do Programa de Parcelamento, foi encaminhado para sua conta de Correio Eletrônico, mas que dele não teve conhecimento em tempo hábil para as devidas providências e, em razão disso, viu-se excluída do referido programa, conquanto esteve absolutamente em dia com o pagamentos das parcelas.

Aduz que o expediente adotado pela Receita Federal, de exclusão da Impetrante do Programa de Parcelamento (Pert) padece de notória ilegalidade, por ofensa ao artigo 9º, incisos I a VII, da Lei nº 13.496, de 24- 10-2017, uma vez que o motivo invocado para a exclusão (deixar de prestar, em prazo determinado, informações necessárias à consolidação do Programa de Parcelamento - Pert) não consta das hipóteses elencadas na referida Lei, além de ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que estando quites com o pagamento de todas as parcelas avençadas, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir regra meramente formal.

Aduz que o “*periculum in mora*” se caracteriza pelos prejuízos que poderão ocorrer à impetrante pela demora da prestação jurisdicional definitiva consubstanciados nos prosseguimentos das execuções e ajuizamentos de ações pelos débitos confessados por ocasião da adesão ao REFIS. Reputa também presente o “*fumus boni iuris*”, calcado na ilegalidade da iniciativa administrativa de exclusão da Impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), realizada em aberto confronto com o disposto no artigo 9º da Lei nº 13.496/2017, que no rol exaustivo de hipóteses que autorizam a exclusão do contribuintes do regime especial (Pert), não contempla aquela invocada pela autoridade impetrada para a combatida exclusão da Impetrante, como também n jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ, que inadmitte iniciativas administrativas da espécie.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 15588766).

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto da medida liminar no presente mandado de segurança é a suspensão dos efeitos da decisão de sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24-10-2017, relativo ao débito fiscal decorrente do lançamento de ofício, e ao final reincluir a impetrante no referido programa de parcelamento.

A concessão de medida liminar ocorre quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso se mostra desnecessária a antecipação da medida. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado, dada a celeridade do rito processual do mandado de segurança.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

P. I.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5002108-25.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES, JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de restauração de autos deflagrada por requerimento de desarquivamento formulado pelo executado JOSÉ LEOPOLDO GIGLIO MARQUES (pessoa física e jurídica), relativamente aos autos da execução fiscal registrada sob nº 1203007-50.1995.4.03.6112, ajuizada contra si pelo INSS – Fazenda. (evento nº 15585578).

Aduz, em apertada síntese, que apesar da executiva ter sido extinta e os autos haverem sido destruídos em regular processo de desfazimento (situação à qual se aplica por analogia o artigo 712, do CPC), remanesceu penhora sobre o bem imóvel de sua propriedade, razão que o traz a Juízo para pleitear o levantamento da constrição, cuja comprovação se fez através de cópia da matrícula atualizada do imóvel (Evento nº 15585586).

Sobrevieram informações do Núcleo de Apoio Regional com informações técnicas acerca da destruição dos autos, bem como cópia da sentença que extinguiu a ação executiva, o respectivo registro, publicação, ciência ao representante do exequente; certidão de trânsito em julgado e a respectiva baixa. (Eventos nºs 15585588; 15585591 e 15585595 – folhas 01/04).

O Eminentíssimo Juiz Federal Consultor Presidente da Comissão Setorial de Gestão Documental determinou e à Fazenda foi oficiada, solicitando-se informações acerca do efetivo pagamento das custas judiciais finais referentes aos autos de Execução Fiscal nº 1203007-50.1995.403.6112, ou se ainda remanesceria outro crédito fazendário exequível nesses autos. (Eventos nºs 15585599; 15585853 e 15585861).

A Fazenda Nacional se manifestou informando que não há notícia do pagamento das custas judiciais finais referentes aos autos de Execução Fiscal nº 1203007-50.1995.403.6112 que, dado o lapso temporal decorrido desde a extinção do feito e ante a natureza tributária das custas processuais, a pretensão de cobrança estaria prescrita, não remanescendo nenhum interesse na manutenção da penhora mantida na r. sentença extintiva da execução. (Evento nº 15585856).

Sobreveio, por fim, decisão do MM. Juiz Federal Consultor Presidente da Comissão Setorial de Gestão Documental, nestes termos:

“No caso, a penhora foi determinada por comando judicial exarado nos autos de Execução Fiscal n.º 1203007-50.1995.403.6112, da extinta 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Ocorre que esta Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental não possui competência jurisdicional em sentido estrito, de forma que não cabe a este Juiz Federal Consultor Presidente determinar o levantamento da penhora tal como requerido. Considerando que os autos de execução fiscal originais foram eliminados; que a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente não mais subsiste; e que falece a esta Comissão competência jurisdicional, com esteio nos arts. 712 e ss. do CPC, determino a restauração dos autos de Execução Fiscal n.º 1203007- 50.1995.403.6112, com a remessa deste Processo SEI ao SEDI para livre distribuição, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que o E. Juízo ao qual forem distribuídos delibere a respeito do pedido do executado”. (Evento nº 15585575).

É o relatório.

DECIDO.

Conquanto o MM. Juiz Federal Consultor Presidente da Comissão Setorial de Gestão Documental tenha entendido que falece àquela Comissão, competência jurisdicional para deliberar acerca da questão trazida à desate pelo executado –, entendo que o procedimento adotado até aqui e já distribuído como “Restauração de Autos” se encontra devidamente instruído, apto, portanto, a ser sentenciado.

Cumpra consignar que, de uma simples análise dos documentos juntados aos autos, conclui-se que a restauração dos autos nesta fase e com os documentos que até então a instruíram, a despeito de não espelhar, fidedignamente, os autos originários, possibilitará ao Juízo desembargar a questão relativa ao levantamento da penhora do imóvel do executado/réu, até pela aquiescência da Fazenda Nacional, que informou, inclusive, que eventuais custas remanescentes já estariam prescritas.

Consta dos autos informações especadas em documentos que os autos da ação de execução fiscal registrada com o número 1203007-50.1995.403.6112, movida pelo INSS em face de José Leopoldo Giglio Marques ME (pessoa física e jurídica) foram eliminados em 17/05/2016, disso fazendo prova extrato SEI nº 4470947 e cópia digitalizada da sentença que extinguiu a executiva (SEI nº 4471014), e que apesar de extinto o processo, a penhora lavrada foi mantida em razão do não recolhimento das custas processuais finais.

No tocante a eventuais custas remanescentes ainda não pagas, o próprio Procurador da Fazenda Nacional mencionou que, ainda que houvesse valor remanescente estaria ele prescrito ante o extenso lapso temporal decorrido, entendendo-se que não se opõe à restauração de autos e à liberação do imóvel, sendo, portanto, plenamente cabível que a restauração seja aperfeiçoada, o que passo a fazer a seguir.

Ao discorrer sobre o procedimento de restauração de autos, preleciona Humberto Theodoro Júnior que o objetivo do procedimento é “tão-somente a restauração ou recomposição dos autos desaparecidos (CPC, artigo 712, *caput*). Trata-se, é certo, de procedimento contencioso, mas a questão de mérito limita-se à pesquisa e definição do conteúdo dos diversos documentos que compunham os autos originais.”

E acresce que:

“A controvérsia que se pode suscitar entre as partes e sobre a qual terá de pronunciar-se o juiz é apenas em torno da idoneidade das peças e elementos apresentados, ou da inexistência da restauração por falta de peça essencial do processo.” [1]

Para além das normas hoje previstas nos arts. 712 a 718 do NCPC, o Provimento CORE nº 64/2005 assim disciplina a restauração de autos:

Art. 201: O procedimento de restauração obedecerá ao disposto nos artigos subsequentes e em se tratando de execução fiscal seguir-se-á também ao disposto nos artigos 343 a 347 deste Provimento.

Art. 202: Após a informação da secretaria acerca do desaparecimento dos autos e determinada a restauração pelo juiz, o SEDI deverá distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria.

Art. 203: Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz.

§1º: Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada.

Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número.

§2º: Julgada impossível a restauração e determinado o arquivamento, a secretaria deverá efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§3º: Se localizados os autos originais, nestes se prosseguirá e deverá ser efetuada a baixa do número da restauração de autos no sistema.

Art. 204: Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretaria acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências:

a) tratando-se de extravio interno, caberá ao Juiz Federal Titular ou na titularidade decidir pela instauração ou não de sindicância à apuração de responsabilidade, informando quanto ao resultado à Corregedoria;

b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficializar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos;

c) a Secretaria deverá certificar no livro de carga ou pasta o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II, lançando-se a respectiva fase processual.

Na hipótese vertente, os autos foram eliminados formalmente através de procedimento ordinário adotado pela Justiça Federal, circunstância que torna impossível a restauração.

Doutra banda, a Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental adotou todas as providências pertinentes no sentido de bem instruir este procedimento, com todas as informações e manifestações necessárias ao desate da querela, circunstância que me conduz à conclusão de que inexistem qualquer óbice a presente restauração.

Poder-se-ia apenas deliberar acerca do levantamento da penhora. Contudo, havendo pendência relativa ao cancelamento e levantamento de constrição imobiliária determinada na ação originária, há que se regularizar a existência da ação executiva para se praticar ato juridicamente válido perante o oficial de registro de imóveis da comarca.

E para que isto ocorra, é imprescindível a restauração da ação executiva para tornar factível a ordem judicial de cancelamento e levantamento da constrição.

Ante todo o exposto, **JULGO RESTAURADOS OS AUTOS da ação de execução fiscal nº 1203007-50.1995.403.6112**, valendo os presentes pelos originais, o que faço com espeque no artigo 716 do Código de Processo Civil.

Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito e, para tanto:

(I). Adote a Secretaria Judiciária as providências previstas no §1º do artigo 203 e alínea “c” do artigo 204, do Provimento CORE nº 64/2005.

(II). **DEPOIS** de regularizada a situação processual, fica desde logo liberado da constrição o imóvel penhorado nos autos da ação executiva – restaurada –, aquele de matrícula nº 17.689, do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca.

Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando-lhe conhecimento da ordem de levantamento da penhora constante do R-3-M.17.689, daquele Cartório (Evento nº 15585586, folha 02).

Fica a defesa do réu intimada de que deverá acompanhar o trâmite extrajudicial a fim de proceder ao recolhimento das custas e emolumentos.

Ultimadas todas as providências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com "baixa-findo".

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.3, p. 300.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELICIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010511-73.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, digitalizado o feito, concedo à CEF o prazo de 15 dias para que cumpra o despacho proferido às fls. 189/190 dos autos físicos, que aqui correspondem às fls. 46/49 dos documentos agrupados sob o ID 15592644.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):

Nome: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI
Endereço: RUA MARCILIO DIAS, 1056, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Valor do Débito: R\$ 42.038,99.

Ressalve-se à CEF, que o envio da Carta Precatória ao juízo deprecado está condicionado ao recolhimento das custas para realização das diligências perante a Justiça Estadual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y869B91341	

□

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

À vista da Exceção de Pré-Executividade ofertada ID 15664711, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 15528908) à sentença de Id 15143692, sob a alegação de erro material em relação a DER do benefício concedido, afirmando que o Juízo deveria ter considerado o momento em que o segurado implementou o direito ao benefício (15/06/2017) e não a data da citação.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Inicialmente, destaco que a parte autora alega que implementou as condições para o benefício em 15/06/2017. Todavia, conforme sentença prolatada, na DER em 10/06/2016 a autora teria 22 anos, 10 meses e 27 dias, o que demonstra nitidamente que não teria implementadas as condições no ano de 2017.

Ademais, o pedido da autora é para concessão do benefício na data do requerimento administrativo ou na data da citação válida ou na prolação da sentença.

Embora este Juízo limita-se a verificação das condições unicamente na data do requerimento administrativo, por entender que não cabe ao judiciário verificar a implementação das condições do benefício em datas posteriores ao requerimento administrativo.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepi das datas em que formulou requerimento administrativo

Excepcionalmente, neste caso concreto, este Juízo utilizou-se do artigo 493 do Código Civil, tendo em vista que os períodos posteriores a DER estavam cabalmente provados pelos PPPs juntados no feito, priorizando o princípio da celeridade processual e do acesso à justiça.

Contudo, ante a ausência de requerimento administrativo quando da implementação das condições, o benefício deve ter início na data da citação – data em que o INSS teve ciência do pedido.

Ademais, o julgado se ateu ao pedido formulado pela autora na inicial.

Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

No mais, interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 15554260) à sentença de Id 15022125, visando esclarecimentos sobre o período de 15/10/1981 a 31/03/1982 utilizado na contagem de tempo de serviço.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Requer o INSS esclarecimento sobre o período de 15/10/1981 a 31/03/1982 utilizado na contagem de tempo de serviço.

Tal período foi obtido no CNIS do autor (jd 5325469) e, apesar de constar como extemporâneo, condiz com a realidade laboral do autor, considerando que desde 15/10/1984 possui vínculo empregatício permanente com tal empresa (SCALON & CIA LTDA).

No mais, o período questionado é de apenas 5 meses, e a sua desconsideração não altera a conclusão do julgado, tendo em vista que foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que possui mais de 40 anos de tempo de serviço, porém sem o benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para esclarecer a questão apontada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA DUARTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LETTE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

SONIA MARIA DUARTE DE LIMA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 520.45.959-4). Falou que recebeu o benefício até 28/03/2018, ocasião em que, por perícia médica revisional, o mesmo foi cessado ante a inexistência de incapacidade laborativa. Pediu liminar e juntou documentos.

A decisão id 13105371 indeferiu o pleito liminar.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade laboral.

A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial.

É o relatório.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do pedido de provas.

Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, defiro o pedido de produção de prova pericial.

1. Nomeio o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato e designo perícia médica para o **dia 20/05/2019, às 18 horas, para realização do exame pericial.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora ([id 14713843](#)) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.

2. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

3. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

4. Por fim, volem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) DROGARIA SAO PAULO S.A. - CNPJ: 61.412.110/0431-21, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora da Apólice de Seguro Garantia de ID15709946.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.

Aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido no agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALVES - SP295965
Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico, intemem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Pese já ter sido tentada, sem sucesso, a conciliação, verifico que a parte autora mantém sua disposição na resolução amigável da lide, tendo trazido novos documentos que podem vir a influenciar positivamente no desfecho do processo.

Designo, pois, nova audiência de conciliação para o dia 27/04/2019, às 14h30min.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus procuradores.

À secretária para lançar no PJE a audiência designada.

Mantenha-se suspenso o andamento dos processos associados (00029327420164036112 e 00017681120154036112).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague os valores pleiteados.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, requisitem-se os créditos da União.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANO CAMPOS DE ALMEIDA, ADRIANA SCHMIDT SILVA ALMEIDA, NATALLIA JEANE SCHMIDT SILVA ALMEIDA, THAIS SCHMIDT SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de provas requerida pelas partes.

Oficie-se à Justiça Federal de Altamira-PA, solicitando cópia integral dos autos nº 277-54.2015.4.01.3903.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

Decorrido o referido prazo, tomem os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GRAFICA CS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **GRÁFICA CS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com a finalidade de obter provimento judicial que obrigue à ré à indenização de danos materiais e morais.

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição do feito se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo.

Desta forma, tendo em vista que o autor, apesar de devidamente intimado, não efetuou o recolhimento das custas no prazo legal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, **julgo extinto o feito** em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001835-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 13541339), reconsidero o despacho ID 12709775.

Dê-se vistas à parte exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação e quanto ao ofício ID 12291182, no prazo 5 (cinco) dias, ficando desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto à quitação da dívida executada.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BONINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o r. despacho id 13981013, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: DOBSOM AUDIO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado da dívida.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Expediente Nº 1498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004639-53.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 1042, uma vez que não há que se falar em condenação, considerando que a sentença, além de não arbitrar honorários, foi anulada pelo TRF3. Venham os autos conclusos para nova prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003343-49.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-41.1996.403.6112 (96.1200451-0)) - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por BERENICE LUZINETE SPERANDIO contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo o cancelamento da indisponibilidade sobre o bem averbado sob o nº AV-15/20647 na matrícula do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, levada a feito nos autos da execução fiscal nº 1200451-41.1996.403.6112. Afirma que a restrição em questão foi realizada no dia 09 de março de 2016. Contudo, desde o dia 13 de fevereiro de 1995, o imóvel não mais pertence ao executado JM Agropecuária Comércio e Representações Ltda. e José Miranda de Oliveira, pois foi adquirida pela embargante por meio de escritura de compra e venda e, desde então, passaram a exercer a posse e a propriedade do referido bem, embora não tenham promovido o registro do ato translativo. Nesse sentido, pugnam pela procedência dos embargos com o cancelamento da indisponibilidade realizada, oficiando-se ao cartório competente. Atribuíram à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Com a inicial juntaram procurações e declarações de hipossuficiência financeira, bem como os documentos que reputam essenciais ao deslinde da causa. A decisão de fl. 24 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a regularização da inicial para adequar o valor atribuído a causa e trazer aos autos as principais peças processuais do processo principal. Por meio da petição de fl. 28, a embargante formulou pedido para que seja cancelada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel desta ação, devido a decisão que reconheceu impenhorabilidade do bem com relação a execução envolvendo as mesmas partes. A decisão de fl. 527 determinou o levantamento da indisponibilidade AV.15/20.647 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. É o que importa relatar. Fundamento e decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento e também durante todo o desenvolvimento do processo. Com efeito, no presente feito, notícia a embargante que a pretensão nestes autos foi satisfeita nos autos principais, inexistindo, assim, interesse no prosseguimento do feito. Dessa forma, resta configurada a perda superveniente do interesse processual. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem apreciação do mérito, o presente embargo de terceiro. Sem honorários advocatícios, dada à ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1205606-59.1995.403.6112 (95.1205606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL) X MANUEL DE SOUZA ALVES - ESPOLIO X HENRIQUE ALVES SOBRINHO - ESPOLIO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X JOSE CARLOS FIAMENGLI

Fls. 420/421: defiro a carga dos autos requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá o advogado petionante regularizar sua representação processual, colacionando aos autos procuração outorgada em nome do espólio de Henrique Alves Sobrinho.

EXECUCAO FISCAL

0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fl. 1323: defiro. Considerando o termo de levantamento de penhora de fl. 1201, oficie-se o CRI competente para levantamento dos R10-M.26.605 e R10-M 26.606.

Considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, promova a parte executada a digitalização integral dos autos e inserção dos dados no processo no eletrônico, que possui a mesma numeração destes.

EXECUCAO FISCAL

0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI E SP182650 - RODRIGO KAYSERLIAN)

Fl. 479: tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fl. 479, após o decurso do prazo recursal, oficie-se a Caixa para que proceda à transferência dos valores depositados à fl. 197 para conta judicial vinculada aos autos 0001794-34.2000.403.6112 em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção.

Comunique-se os Juízos mencionados à fl. 463 desta decisão.

Ficam os interessados ELIANA MENDES PONTALTI e JOSE DEMETRIO PONTALTI intimados dessa decisão na pessoa dos advogados constituídos às fls. 152 e 280.

Sem prejuízo, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo se pronunciar quanto à atual fase do processo mencionado à fl. 79.

EXECUCAO FISCAL

0003186-38.2002.403.6112 (2002.61.12.003186-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI)

No que se refere à arrematação do imóvel penhorado à fl. 363 (certificada à fl. 686), entendo que a questão posta pela União, de ineficácia do ato judicial por não ter sido intimada, nos termos do art. 889, V, do CPC, refoja ao objeto desta execução e à competência deste Juízo, considerando o disposto no art. 903 e parágrafos do CPC e que o ato foi praticado perante outro Juízo, o qual não possui qualquer vinculação hierárquica com este.

Ademais, em que pese não existir anotação de arrematação do bem na matrícula de fls. 701/703, é certo que a certidão de fl. 686 goza de fé pública, devendo a exequente comprovar, através de cópias dos autos mencionados à fl. 707, que os fatos nela relatados não correspondem a verdade.

Nesse contexto, mantenho a decisão de fl. 704.

Oficie-se à Caixa, conforme determinado à fl. 704, encaminhando-se a guia de fl. 710.

Após, cumpra-se o restante da decisão de fl. 704.

EXECUCAO FISCAL

0009956-47.2002.403.6112 (2002.61.12.009956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Nos termos do despacho de fl. 806, intimo a parte executada para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser observado que o processo manterá a mesma numeração, considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico.

EXECUCAO FISCAL

000228-64.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PANIMASSAS COMERCIO DE PAES E MASSAS LTDA - EPP(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X SEOLI MARTINS GOMES(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP185449 - AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE)

Esclareça a petionante Auricélia Maria Alves da Silva Duarte se o depósito de fl. 230 é referente aos honorários arbitrados nos autos 00017479820164036112.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 218.

EXECUCAO FISCAL

0006784-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nos termos do despacho de fl. 1277, intimo a parte executada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUCAO FISCAL

0002319-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nos termos do despacho de fl. 609, intimo a parte executada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUCAO FISCAL

0008220-08.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nos termos do despacho de fl. 634, intimo a parte executada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUCAO FISCAL

0005022-89.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FELJO LTDA - EPP(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002175-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE FILITTO - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CRISTIANE FILITTO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Tratando-se de executado empresário individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa.

Assim, determino a anotação do CPF do empresário indicado à fl. 114.. Ao SEDI para inclusão de CRISTIANE FILITTO (CPF: 341.295.418-70) no polo passivo.

Após, proceda-se à busca/construção de bens da executada pelos sistemas conveniados.

EXECUCAO FISCAL

0004466-53.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLIO X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA X REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nos termos do despacho de fl. 1408, intimo a parte executada e interessados para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUCAO FISCAL

0005423-54.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 194: defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 73/128 e 164/176.

Considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se da reavaliação e do leilão designado o(s) executado(s) na pessoa do advogado constituído à fl. 36.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o extrato dos veículos penhorados, a fim de se identificar o n. do RENAVAM deles e verificar se eles possuem alguma restrição.

Promova a Secretária a juntada do extrato de restrição extraído do sistema RENAJUD em relação aos veículos penhorados, comunicando-se do leilão designado eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005456-44.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IMMOBILIS - EMPREENDIMENTOS E LOCAOES IMOBILIARIAS LTD

Tomo sem efeito o despacho de fl. 98, uma vez que o processo já estava suspenso, conforme determinação de fl. 85.

Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008780-42.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDUARDO DE LA RUA CAMPOLIM

Sem prejuízo da imediata aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC, expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido nos endereços constantes do sistema CNIS (anexos).

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 38.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0008817-69.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-66.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSANGELA BATISTA VILELA X ROSANGELA BATISTA VILELA

Registre-se a penhora de fl. 96 pelo sistema ARISP.

Fl. 105/109: defiro o pedido de designação de leilão do(s) imóvel de matrícula 2.478 do 1oCRIPP, fl(s). 98.

Considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se as partes executada e seu marido, inclusive da penhora de fl. 98 (Luiz Iremar Nogueira Silva, fl. 87v), bem como a coproprietária Sueli Aparecida Wruck (fl. 95).

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC, esclarecendo a natureza da presente dívida (FGTS).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006431-37.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) - VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO X TRANSSUDA VEICULOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIA CAR - EIRELI - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada por UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da VIA CAR - EIRELI - ME. Os exequentes apresentaram petição para início do cumprimento da sentença, acompanhado dos cálculos (fls. 318/319), informando que requer o pagamento do valor total de R\$ 7.031,89, mediante guia DARF, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais. Decorrido o prazo para executada efetuar o pagamento determinado à fl. 320, foi bloqueado o valor por meio do sistema Bacenjud conforme fl. 323 e transferidos para Caixa em favor da exequente conforme fls. 339/340. Os exequentes apresentaram nova petição (fls. 343/345) informando remanescente quantia devida na importância de R\$ 1.017,93, requerendo novo bloqueio. Decorrido prazo para a executada opor embargos quanto à penhora foi transferido o valor conforme fls. 355/356. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO DE FATIMA MINZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SERGIO CRISTOVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INAIA LUKACHAK DA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

A parte impetrante, no bojo da prefacial, afirma que inúmeras vezes procurou o gerente da segunda impetrada para requerer a prorrogação da carência do contrato de financiamento estudantil, por força de seu ingresso em programa de residência médica, ocasião em que foi orientada a formalizar o pedido por meio do sistema FIES/MED.

Afirma, ainda, que tentou acessar o portal do Ministério da Saúde, mas não logrou êxito, pois o endereço eletrônico constantemente encontra-se com "erro". Entretanto, compulsando os autos virtuais, não foi possível encontrar o documento que comprovaria o fato alegado.

Nesse sentido, determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do documento comprobatório da impossibilidade de concretização do pedido de prorrogação da carência contratual via portal FIES/MED por erro/instabilidade no sistema.

Com o cumprimento do determinado, notifiquem-se as autoridades impetradas para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se, outrossim, os órgãos de representação judicial da pessoas jurídicas, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, bem como o MPF.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

D E S P A C H O

Tendo em vista que o bem bloqueado possui alienação fiduciária, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao credor fiduciário informando a penhora dos direitos ao veículo VW/NOVO GOL CL MCV, ANO: 2016, MODELO: 2017, placa GHF9140.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO MARTINS LEMES

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às parte do retomo dos autos.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresas(s) a ser(em) periciada(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTTI - SP405214

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a deferir, tendo em vista que o levantamento dos valores independe de alvará judicial, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Intime-se a requerente, após, tomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a exequente se manifeste sobre a citação da ré ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS UMBERTO AMBROZINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA - SP336747, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003775-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO-MANDADO

Nomeio Ricardo Mollo Moreno Avilez depositário dos bens penhorados (id 10793232).

Intime-se o depositário.

Intimem-se.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo de decisão a ser proferida nos autos 5009202-58.2018.4.03.6112.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK

<http://veb.trf3.jus.br/anexos/download/E181D9D96A>

DADOS	DEPOSITÁRIO
NOME	Ricardo Mollo Moreno Avilez
CPF	888.519.908-91
ENDEREÇO	Avenida Silvío Domingos Roncador, n.º 95, Distrito Industrial, CEP: 19043-000, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Promova a Secretária pesquisa de bens pelo sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**0001669-75.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON OLIVEIRA BLANCO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)**

Vistos etc. Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEITON OLIVEIRA BLANCO, qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 70, da Lei 4.117/1962, ao fundamento de que, em circunstâncias de tempo não perfeitamente apuradas, porém em data anterior a 16/10/2013, no Hotel do Senhor, na Rua Pedro Rodrigues, n. 975, município de Teodoro Sampaio/SP, o acusado instalou e utilizou serviço de telecomunicações, sem observância do disposto na Lei 4.117/62 e regulamentos, fazendo uso de radiofrequência sem a correspondente autorização. Consta da denúncia que, em 16/10/2013, a Polícia Federal recebeu informação de que um veículo GM Kadett de placas CAW6624 transportava entorpecentes, e logrou localizar o veículo no Hotel do Senhor, onde identificaram o réu como o condutor do veículo, onde encontrava-se instalado um radiocomunicador da marca YAESU, modelo FT-1900R, configurado para operar na frequência 153,015 MHz, com estrutura modificada para ser instalado de forma oculta no veículo. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 231, em 11 de outubro de 2017, redundando na citação do réu (fl. 278), tendo a decisão de fl. 284 nomeado defensor dativo, que apresentou defesa preliminar às fls. 289/290. Ratificado o recebimento da inicial pela decisão de fls. 296, foi designada data para a audiência de instrução e julgamento. Considerando que o réu não foi localizado (fl. 360) para ser intimado da audiência, a decisão de fl. 362 decretou sua revelia, homologou a desistência da oitiva de testemunha e designou nova data para audiência de instrução. Na audiência de instrução, que se realizou aos 26/10/2018 (fls. 425/426), como oitiva de uma testemunha comum à acusação e defesa, foi determinado às partes a apresentação de alegações finais. Abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais escritas, o MPF apresentou suas alegações às fls. 429/430, postulando a condenação do réu nos termos da denúncia, e a defesa apresentou memoriais às fls. 435/438, requerendo a absolvição do réu por falta de materialidade, porquanto não comprovado que o certificado de homologação do aparelho não existia, e falta de prova suficiente da autoria, pois apenas uma testemunha teria sido ouvida, ou, subsidiariamente, a concessão de benefícios na fixação da pena e sua substituição ou suspensão condicional, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. Ausentes preliminares a apreciar, passo à análise do mérito, entendendo procedente a denúncia. Segundo a inicial, em 16/10/2013, a Polícia Federal recebeu informação de que um veículo GM Kadett de placas CAW6624 transportava entorpecentes, e logrou localizar o veículo estacionado no Hotel do Senhor (no município de Teodoro Sampaio/SP), onde identificaram o réu como o seu condutor, tendo os policiais encontrado instalado no veículo um radiocomunicador da marca YAESU, modelo FT-1900R, configurado para operar na frequência 153,015 MHz, com estrutura modificada para ser instalado de forma oculta no veículo, razão pela qual foi chamado à responsabilidade na forma do art. 70, da Lei 4.117/1962. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto e apresentação e apreensão (fl. 05), Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 31/33) e Informação n. 11/2014 (fl. 71). Na espécie, o laudo de perícia criminal federal de fls. 31/33 (do apenso) atesta que o transceptor localizado no veículo conduzido pelo réu contava com estrutura modificada provávelmente para instalação de forma dissimulada, e apresentava funcionamento satisfatório aos testes. Segundo referido Laudo, o transceptor estava configurado para operar na frequência de 153,015 MHz, podendo interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o aparelho é apto a operar, sendo que sua utilização descontrolada pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região e comprometer o bom uso do espectro eletromagnético, atestando que sua utilização requer autorização da ANATEL, exigindo-se certificação e homologação por este órgão. E, segundo a Informação de fl. 71, da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, não foi encontrado certificado de homologação para o modelo do equipamento examinado. Não socorre a defesa a alegação de falta de materialidade, eis que não comprovado que o certificado de homologação do aparelho não existia. A Informação Policial de fl. 71 dá conta de que não foi encontrado certificado de homologação para o modelo do equipamento examinado, o que evidencia que não há, de fato, homologação para referido aparelho. Portanto, conforme a prova técnica produzida, o radiocomunicador da marca YAESU, modelo FT-1900R, encontrado no veículo conduzido pelo réu, constitui objeto material idôneo a configurar o tipo penal do art. 70, da Lei 4.117/62. A autoria é indubitosa. Em interrogatório policial (fl. 09), o acusado admitiu a prática do delito, asseverando que veio na função de batedor de um veículo desconhecido pelo mesmo; que sua comunicação era feita por meio de um rádio comunicador instalado no interior do veículo; que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço de batedor; que não tem certeza da mercadoria transportada pelo veículo para o qual fazia a função de batedor, desconfiando que possa ser droga; que sua função era informar ao condutor do outro veículo que a estrada estava livre de fiscalização policial para que o mesmo pudesse prosseguir viagem com a mercadoria (...). Dessa forma, embora não comprovada a instalação do aparelho pelo réu, este admitiu que dele se utilizou para fins de comunicação com outro veículo, ao qual servia de batedor. Não bastasse a confissão do réu, as testemunhas ouvidas em sede policial confirmaram a imputação. Às fls. 07, o Policial Federal Roberto Rodolfo Fonseca informou que, em entrevista com o réu, este confirmou que foi contratado para exercer a função de batedor de um veículo desconhecido e que receberia R\$ 2.000,00 para fiscalizar a estrada de Ponta Porã/MS a Presidente Prudente/SP. A testemunha Edson Faria (fl. 08), Policial Federal que participou da abordagem ao réu, após no mesmo sentido. Ouvida em Juízo sob o crivo do contraditório (fl. 427), a testemunha APF Roberto Rodolfo Fonseca disse que participou de busca na cidade de Teodoro Sampaio a fim de encontrar veículo que supostamente estaria transportando drogas, tendo encontrado o veículo denunciado no Hotel do Senhor, onde abordou o réu que, indagado, disse não estar transportando drogas, mas servindo como batedor para que outro veículo as transportasse. As drogas não foram encontradas e, posteriormente, na Delegacia, com indicação do próprio acusado, foi encontrado o rádio com o qual ele estaria fazendo contato com o outro veículo. A testemunha afirmou ainda que o acusado havia lhe dito que o contato com o outro veículo era feito por rádio, referindo-se também a valores. Disse outrossim que se lembrava de se tratar de um rádio YAESU, oculto no painel do veículo, não sendo fácil de vê-lo. A prova testemunhal é robusta e conduz à imputação da autoria ao réu, visto que os depoimentos prestados pelos policiais no inquérito restaram corroborados pelo depoimento da testemunha Roberto Rodolfo Fonseca em Juízo. Resta, pois, plenamente demonstrado que o acusado se utilizou de telecomunicação sem observância do disposto na Lei 4.117/62 e regulamentos, sendo o quadro probatório harmônico e coeso a fim de conduzir a sua condenação às penas do art. 70, da Lei 4.117/1962, que assim prescreve: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo à individualização da pena. O réu é tecnicamente primário ao tempo dos fatos e não ostenta antecedentes, assim tidas anteriores condenações transitadas em julgado. Em relação à conduta social e personalidade do agente, nada há que lhe beneficie ou prejudique. As circunstâncias do delito prejudicam o réu, eis que dissimulada a existência do transceptor em seu veículo. Os motivos e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal imputado, não havendo nada de relevo que possa influir na dosimetria penal. Não há que se cogitar do comportamento da vítima ou de eventual prejuízo a terceiros. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Observo que o réu cometeu o crime para facilitar ou assegurar a execução ou impunidade de outro, incidindo a agravante do art. 61, I, b, do CP. Não há outras circunstâncias agravantes da pena. Quanto às atenuantes, a confissão do réu em interrogatório policial resta configurada (art. 65, III, d, do CP), motivo pelo qual deixo de exasperar ou minorar a pena nesta fase. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, e, 2º, e, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), no valor de um salário mínimo, e uma pena restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP). No tocante ao veículo apreendido em poder do réu quando de sua prisão (fls. 05, item 2), tendo em vista que não constitui coisa ilícita, e não tendo sido provada sua origem criminosa, defiro sua restituição ao proprietário, desde que não haja outras restrições sobre o mesmo. Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de condenar CLEITON OLIVEIRA BLANCO como incurso nas penas do artigo 70, da Lei 4.117/1962, fixando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), no valor de um salário mínimo, e uma pena restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à míngua de elementos nos autos que permitam aferir a efetiva extensão dos prejuízos causados a eventuais vítimas. A vista do regime inicial da condenação (aberto), e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, poderá o réu apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados e adotem-se as providências de praxe. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do ilustre advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**0007507-91.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR OLIVEIRA CRUZ(SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI) X JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS(SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI)**

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de ANTENOR OLIVEIRA CRUZ E JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS, qualificados nos autos, sob a acusação de, no dia 29 de agosto de 2017, na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), na altura do km 616, na cidade de Presidente Venceslau/SP, Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, agindo em concurso com unidade de desígnios e identidade de propósitos, terem adquirido e recebido no Paraguai, sendo responsáveis pela importação proibida e clandestina, com finalidade comercial e de entrega a consumo de terceiros, medicamentos estrangeiros variados (notadamente: 11 frascos de Stanazolol Depot Stanazolol 50mg/ml, 08 frascos de Metandrostebolona 10 mg, 02 frascos de Oxandrolona 5 mg, 01 frasco de Stanazolol 10 mg Stanazolol, 03 frascos de Decalol Depot 200 mg, 02 frascos de Trembolona Acetato e 01 frasco de Tribulus 625 mg com 100 cápsulas), os quais não possuem registro no órgão de Vigilância Sanitária nacional - ANVISA/MAPA, sendo sua importação e comercialização proibidas em território nacional, segundo arts. 2º, 10 e 12, da Lei 6.360/76, incorrendo nas penas do crime descrito no art. 273, 1.º, e 1.º-B, incisos I e V, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, durante fiscalização na Rodovia SP270, os policiais abordaram o veículo conduzido pelo corréu ANTENOR OLIVEIRA CRUZ onde encontraram referidos medicamentos, além de um cupom fiscal de uma farmácia paraguaia, tendo este corréu esclarecido que os medicamentos foram comprados a pedido do corréu JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS, e seriam destinados a comercialização em academias de ginástica na cidade de Muniuaçu/MG. Consta da denúncia que o corréu JOSIAS adquiriu os produtos pela internet, acertando com os fornecedores sua entrega ao corréu ANTENOR em Guaira/PR, de onde conclui o Parquet que os denunciados agiriam, desde o princípio, em sintonia executória e com divisão de tarefas, a fim de promoverem a internação ilícita desses medicamentos. A denúncia foi recebida, em 08/05/2018, por decisão de fl. 97, seguindo-se a citação dos réus (fls. 135, vº, e 138), que apresentaram defesas preliminares às fls. 116/121 (ANTENOR) e 122/131 (JOSIAS). Depois das defesas preliminares, o recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 154. Na instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas da acusação e uma da defesa do corréu JOSIAS, e interrogados os acusados (fls. 175 e 189). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram. O M.P.F. apresentou suas alegações às fls. 226/239, pugnano pela condenação dos réus. A Defesa dos acusados manifestou-se em memoriais às fls. 246/254, pleiteando a absolvição deles pelo princípio da insignificância, dada a pequena quantidade de medicamentos; ausência de comprovação de que os medicamentos destinariam-se a uso comercial, não havendo ofensa ao bem jurídico; aplicação do preceito secundário do art. 33-A do CP; e restituição do valor apreendido (fl. 132). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de imediato ao mérito. Proceda a denúncia. A materialidade é indubitosa, encontrando-se demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08) e laudo pericial de fls. 57/64, que provam que os produtos (medicamentos) apreendidos com o corréu ANTENOR possuem origem estrangeira e não declarada, além de não contarem com registro no órgão de Vigilância Sanitária, restando evidenciada a impossibilidade de ingresso desses medicamentos em território nacional e a proibição de sua comercialização. Observo que a fl. 09 do apenso consta uma relação manuscrita contendo medicamentos e valores, aparentemente coincidentes com os apreendidos com o corréu ANTENOR, e uma nota fiscal de compra de parte desses medicamentos emitida pela Farmácia Real, estabelecimento situado em Salto del Guairá, Paraguai. Referidos documentos estavam junto com os medicamentos apreendidos em posse do corréu ANTENOR quando de sua prisão. Dessarte, referidos produtos constituem objeto material dos crimes capitulados no art. 273, 1.º, e 1.º-B, I e V, do Código Penal. A autoria do delito extrai-se da confissão dos corréus, além das provas testemunhais e documentais amealhadas aos autos, e recal sobre ambos os acusados. Incialmente, é de se salientar que os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem que resultou na prisão em flagrante dos acusados são harmônicos e insuspeitos desde a fase inquisitorial, demonstrando a ilegal importação de remédios e produtos anabolizantes pelos réus, com destinação comercial. O depoimento do Policial Militar Marco Antonio Poltronieri (fls. 177) confirmou a acusação, ressaltando a testemunha que, na data dos fatos, procedeu a uma vistoria no caminhão utilizado pelo acusado ANTENOR e, quando a equipe policial vistoriou o baú do veículo, encontraram ampolas de produtos anabolizantes dentro de uma caixa, além de uma nota manuscrita com pedido de tais anabolizantes e uma nota de uma farmácia de Salto del Guairá-PY. Perguntado ao condutor sobre os anabolizantes, o corréu ANTENOR informou que foi até Guaira/PR e pegou com um desconhecido por R\$ 630,00, tendo seu genro de nome GUSTAVO (JOSIAS GUSTAVO) intermediado a negociação. Segundo a testemunha, na ocasião, o acusado ANTENOR falou aos policiais que tinha ciência de que os medicamentos eram do Paraguai. No mesmo sentido testemunhou o Policial Militar José Joaquim Garbo (fl. 193). Ressaltou a testemunha que, quando da prisão, o corréu ANTENOR disse ter adquirido os medicamentos de um desconhecido na cidade de Guaira/PR, pagando por eles a quantia de R\$ 630,00, e que o pedido dessa compra teria sido feito por seu genro GUSTAVO (JOSIAS GUSTAVO), quem venderia esses produtos em academias de ginástica. A testemunha referiu que o acusado ANTENOR sabia que se tratava de produtos proibidos, tendo sido encontrada com ele uma nota fiscal de uma farmácia em Salto del Guairá-PY. A testemunha de defesa Lucas Baia dos Reis (fl. 193) nada depôs quanto aos fatos imputados, apenas fazendo alegações genéricas quanto ao uso de anabolizantes pelo corréu JOSIAS GUSTAVO, mostrando aparente desconhecimento da quantidade e qualidade dos medicamentos apreendidos nestes autos. Em seu interrogatório, o acusado ANTENOR (fls. 193) admitiu parcialmente a denúncia, alegando que quando dos fatos imputados transportava produtos químicos para fabricação de adubos e, durante a viagem, recebeu o pedido de seu genro e corréu JOSIAS GUSTAVO para pegar os anabolizantes em Guaira/PR. Segundo o acusado, não tinha conhecimento de que incidiria em infração penal, mas mero perdimento administrativo/financeiro das mercadorias irregulares e, como o dinheiro gasto com elas não era dele, resolveu fazer o transporte. Ainda nessa mesma viagem, o acusado transportou uma mudança que pegou em Rio Brillante/MS. Relata o interrogando que sabia que JOSIAS fazia uso dessas substâncias, não sabendo se ele venderia ou não esses produtos. Disse que não pretendia esconder os anabolizantes, tendo apenas colocado a caixa onde estavam acondicionados no baú do caminhão, por meio de sua porta lateral. Referiu que o dinheiro

apreendido com ele foi sacado de sua conta bancária e destinava-se ao abastecimento do veículo. Em linhas gerais, foi também esse o seu depoimento prestado no inquérito policial (fls. 05/06). Ouvido em sede policial (fls. 79/80), o corréu JOSIAS GUSTAVO disse ser casado com a filha do corréu ANTENOR, confirmando ser o destinatário dos suplementos alimentares e anabolizantes encontrados na posse de seu sogro quando este retornava de Guairá/PR. Referiu que os suplementos e anabolizantes seriam para seu próprio consumo, e que os comprou pelo site Mercado Livre, optando pela retirada em Guairá/PR, não sabendo dizer quem fez a venda. Quando de seu interrogatório em Juízo (fl. 193), o acusado JOSIAS GUSTAVO confirmou que o corréu ANTENOR transportava os anabolizantes a seu pedido. Disse que os adquiriu pela internet e que, como seu sogro estaria perto do local da entrega, pediu a ele que os buscasse, a fim de economizar com o frete. Ressaltou que todas as sete substâncias apreendidas seriam destinadas a seu uso próprio, e que usaria todas elas. Disse ter sido orientado pelo pessoal da academia a usar as substâncias, tendo eles lhe indicado quais comprar e em qual quantidade usá-las. Asseverou nunca ter se utilizado de anabolizantes antes, não tendo conhecimento de que o comércio desses produtos era proibido no Brasil, pois os encontrava facilmente disponíveis para compra pela internet. Disse também que, além de Guairá/PR, não se lembra de nenhuma outra cidade onde tenha encontrado essas substâncias disponíveis para compra pela internet. Embora alegue em defesa, não consta dos autos nenhuma comprovação de que o acusado JOSIAS tenha adquirido os produtos apreendidos através do site Mercado Livre ou qualquer outro sítio na internet. Voltando os olhos à prova documental, merece destaque (fl. 09 do apenso) a relação manuscrita contendo medicamentos e valores, aparentemente coincidentes com os apreendidos com o corréu ANTENOR, e a nota fiscal de compra de parte desses medicamentos emitida pela Farmácia Real, estabelecimento situado em Salto del Guairá, Paraguai. Referidos documentos estavam junto com os medicamentos apreendidos em posse do corréu ANTENOR quando de sua prisão, e comprovam a origem estrangeira (paraguai) destes. Resta, pois, evidente o dolo dos acusados em importar e, de qualquer forma, posteriormente distribuir ou entregar a consumo o objeto material do delito, perfazendo o elemento subjetivo do tipo do art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do CP. Quanto à finalidade comercial das mercadorias apreendidas, o conjunto probatório indiciário é robusto pela quantidade de mercadorias apreendidas e pelas circunstâncias em que se deu a prisão. De fato, o auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08) e laudo pericial de fls. 57/64 evidenciam grande quantidade de medicamentos e anabolizantes, incompatível com a alegação de uso próprio da defesa de JOSIAS GUSTAVO, momento se observado que este corréu não fez prova de suposta prescrição médica ou qualquer outra causa que pudesse legitimar sua aquisição em País estrangeiro. A par disso, conforme o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, o acusado ANTENOR admitiu que as mercadorias apreendidas se destinariam ao seu genro JOSIAS GUSTAVO, que as venderia em academias de ginástica em Munhuachu/MG. Bem por isso, inaplicável à espécie o princípio da insignificância, dada a quantidade e qualidade das mercadorias apreendidas. Tenho, pois, por comprovados os fatos articulados na denúncia, eis que o conjunto probatório evidencia que os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram do Paraguai, com finalidade comercial e de entrega a consumo de terceiros, os medicamentos estrangeiros descritos no auto de apreensão de fls. 07/08, sendo os responsáveis por sua importação proibida, devendo, assim, responder pelo crime do art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, c.c. art. 29, caput, do CP, assim descrito: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) V - de procedência ignorada. Todavia, uma ressalva se impõe quanto à sanção imposta no preceito secundário do tipo imputado, à luz do entendimento jurisprudencial do E. STJ: por força do princípio da proporcionalidade, embora o preceito primário (tipo incriminador) do art. 273 do CP permaneça híbrido, seu preceito secundário (sanção) carece de adequação, eis que a pena nele prevista (reclusão de dez a quinze anos, e multa) resultou em exagero punitivo pela Lei 9.677/1998. Dessa forma, a Jurisprudência (entendimento da Corte Especial do STJ no HC nº 239.363-PR) tem se posicionado pela aplicação do preceito secundário previsto para o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2006), que prevê pena de 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e multa, e não do crime de descaminho ou contrabando. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A conduta prevista pelo art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, na modalidade importar, assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando (Importar ou exportar mercadoria proibida). Todavia, o tipo penal inscrito naqueles primeiros dispositivos refere-se a uma mercadoria específica: o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais proibido em território nacional. Trata, portanto, da proteção de um bem jurídico distinto. Assim é que, diante do princípio da especialidade que se aplica ao Direito Penal, não é possível a incidência do art. 334 do Código Penal, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. 3. Está caracterizada a origem paraguaia dos produtos apreendidos em poder do acusado e há proibição expressa, por norma da ANVISA, de utilização destes medicamentos em território nacional. 4. Dosimetria da pena. Quanto ao preceito secundário do tipo previsto no art. 273 do Código Penal, a pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa para o crime em exame é muito alta e desproporcional. Assim, a solução encontrada no âmbito do STJ (aplicação do preceito secundário do crime de tráfico de drogas: art. 33 da Lei nº 11.343/2006) parece a mais adequada, visto que, no caso de remédios - e mesmo de produtos cosméticos - trata-se de drogas, tendo o tipo penal, por objetividade jurídica, a saúde pública. 5. A alteração do preceito secundário do art. 273 do Código Penal para aquele do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não transforma aquele crime em tráfico de drogas, razão pela qual não se deve aplicar a esses casos a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), tampouco a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, dessa mesma Lei. 6. Apelação da defesa desprovida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63235 0002991-58.2008.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifêi). Passo, então, à fixação das penas em concreto. ANTENOR OLIVEIRA CRUZ: Culpabilidade: inerente ao tipo, não havendo motivos para exacerbação da pena base. Antecedentes: não se tem notícia nos autos sobre anteriores condenações penais contra o réu. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: não há elementos que permitam valorá-la. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: são as inerentes à espécie, não prejudicando ou beneficiando o réu. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão das mercadorias. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime ter como sujeito passivo a coletividade. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, que, todavia, não tem o condão de reduzir a pena já fixada no mínimo legal. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, ex vi do art. 33, do CPB. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS: Culpabilidade: inerente ao tipo, não havendo motivos para exacerbação da pena base. Antecedentes: não se tem notícia nos autos sobre anteriores condenações penais contra o réu. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: não há elementos que permitam valorá-la. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: são as inerentes à espécie, não prejudicando ou beneficiando o réu. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão das mercadorias. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime ter como sujeito passivo a coletividade. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, que, todavia, não tem o condão de reduzir a pena já fixada no mínimo legal. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, ex vi do art. 33, do CPB. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. DISPOSITIVO: Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de: 1- condenar ANTENOR OLIVEIRA CRUZ como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, fixando-as em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, na forma da fundamentação; 2- condenar JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, fixando-as em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, na forma da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à míngua de elementos nos autos que permitam aferir a efetiva extensão dos prejuízos causados às vítimas. Considerando que os réus responderam ao processo em liberdade, poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos ensejadores de prisão cautelar. Considerando a fixação do regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, fica prejudicada a aplicação do disposto no art. 387, 2º, do CPP, em sua nova redação. Ante a ausência de comprovação do caráter ilícito dos valores apreendidos em poder do acusado ANTENOR quando de sua prisão (fl. 07, item n. 16), autorizo sua devolução ao proprietário, que deverá informar conta e agência para transferência do valor. Custas pelas réus. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol de culpados e adotem-se as providências de praxe. Publique-se, registre-se, e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003782-60.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RONALDO TIAGO PRADO(SP399381 - MARIA CLAUDIA DE LIMA ALVES)

Fls. 71/73: Primeiramente observo que não foi decretada a prisão preventiva do réu no presente feito, ficando prejudicado o pedido da Defesa em relação a LIBERDADE PROVISÓRIA. Com relação as cédulas falsas, embora o laudo informe a falsidade grosseira ele também atesta que a falsidade pode induzir a erro pessoas menos experimentada ou não acostumada a lidar com moedas falsas. Assim, apresentadas as repostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova a pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17/05/2019, às 14:31 horas (horário de Brasília), para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Tendo em vista que o réu encontra-se preso no CDP de Caiuá e a testemunha Joas encontra-se trabalhando na Delegacia Seccional de Ribeirão Preto, determino a realização de videoconferência deste Juízo com o CDP de Caiuá e a Justiça Federal de Ribeirão Preto. Comuniquem-se a PRODESP e ao CDP de Caiuá. Depreque-se ao Juízo de Ribeirão Preto a requisição do comparecimento da testemunha JOAS naquele Juízo, bem como as providências necessárias para realização da Videoconferência. Depreque-se a intimação da testemunha Enivaldo e das testemunhas arrolada pela defesa. Comuniquem-se ao Superior Hierárquico da testemunha Enivaldo. Intime-se o réu. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009405-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: REGINA CELIA APARECIDA SARGACO MALDONADO

DESPACHO

À vista da substituição da CDA, cite-se, conforme determinado na parte final da decisão Id. 14036898.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500744-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MILTON DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Relata o impetrante que o INSS indeferiu seu pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, apresentado em 24/05/2018, e que, em face dessa decisão, apresentou recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social.

Notícia que a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social determinou que a APS em Presidente Prudente apresentasse parecer, no que entendesse oportuno, ou seja, foi determinada a concessão da aposentadoria com a reafirmação da DER, o que, segundo informa, não foi cumprido pela APS, sendo esse o ato ilegal que fundamenta a impetração do *mandamus*.

Diante do relatado, requer a concessão de medida liminar, para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP cumpra integralmente a diligência preliminar requerida ao órgão pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e que, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a concessão da segurança pleiteada, confirmando a liminar, consubstanciada no reconhecimento da ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade coatora.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.605,26 (quatro mil seiscientos e cinco reais e vinte e seis centavos).

A decisão Id 9765780 postergou a apreciação do pedido de liminar para logo após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou ciência consoante petição anexada no evento 10392229.

Notificada, sobrevieram as informações (doc. 11694657) em que a autoridade impetrada informa que o Acórdão nº 980/2018 da 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao recurso do impetrante. Contudo, segundo relato do impetrado, quando da contagem do tempo para a implantação do benefício, verificou-se que o segurado não possuía o tempo mínimo para a concessão do benefício integralmente, entendendo o INSS pela necessidade de revisão do acórdão, encaminhando-se novamente o processo para a 1ª Câmara de Julgamento, onde aguarda manifestação.

Diante das informações prestadas, o MPF pugnou pela extinção do feito, diante da superveniente perda do interesse de agir, tendo em vista que o impetrado encaminhou as informações necessárias ao órgão julgador (doc. 13288084).

Por meio da petição doc. 14060827, o representante judicial do impetrado requereu o ingresso no feito.

A seu turno, o impetrante voltou a falar nos autos, pontuando que, embora tenha dado andamento ao processo, o INSS não cumpriu a decisão da Câmara Recursal, visto que o acórdão nº 980/2018 afirmou que havia autorização para a reafirmação da DER, caso necessário (doc. 14303429).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Colhe-se do acórdão anexado no evento 9687134 que a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS acolheu parcialmente o recurso do impetrante e reconheceu parte dos períodos elencados como laborados em condições especiais, concluindo que *“com reconhecimento dos períodos reconhecidos como especiais, reúne o Segurado suficiente tempo para concessão do benefício”* (sic).

No despacho anexado no evento 9687137 a instância recursal consignou *“Ao INSS para que apresente o que entender oportuno”*.

Esclarece a autoridade impetrada que, com o retorno dos autos, constatou, quando da contagem do tempo para a implantação do benefício, que o segurado não possuía o tempo mínimo para a concessão do benefício integralmente, entendendo ser necessária a revisão do acórdão, de sorte que o processo administrativo retornou àquela instância.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que a autoridade impetrada recebeu os autos da instância administrativa superior e emvidou esforços para cumprimento da determinação, o que não aconteceu por conta do constatado equívoco no cálculo do tempo de contribuição, o que, obviamente, impede a concessão do benefício.

A diligência preliminar determinada pela 1ª CAJ foi solicitada à APS em 27/06/2018 (doc. 11694658), a presente ação distribuída em 31/07/2018 e a tentativa de cumprimento da diligência data de 07/08/2018.

Logo, verifica-se que o objeto do *writ* se volta à pausa que houve na tramitação do processo administrativo entre 27/06/2018 e 07/08/2018 e não contra o retorno dos autos à 1ª CAJ para revisão do acórdão.

Nesse passo, reputo que a apreciação, pela APS, da determinação contida no acórdão da 1ª CAJ importa na perda superveniente do objeto do mandado de segurança, ainda que não tenha culminado com a implantação do benefício postulado pelo impetrante, consoante razões já explicitadas.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autora quia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Por oportuno, frise-se que, após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir, hipótese em que este remédio processual não pode ser utilizado para atacar ato diverso, qual seja, o ato de remessa do processo à 1ª CAJ para revisão do acórdão.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003008-60.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PONTAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS SERGIO MACEDO - SP106807

DESPACHO

Petição ID nº 15381579: Não obstante os argumentos apresentados pela União, mantenho a decisão ID nº 14551067 pelas razões ali apresentadas.

Aguarde-se por 10 (dez) dias para que a União, em havendo interesse, promova a abertura do novo processo de cumprimento de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001547-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID15505198, verifiquei que os presentes autos foram distribuídos pela embargante para a inserção dos documentos digitalizados extraídos dos autos n.0005992-51.2017.403.6102.

Entretanto, tais documentos (cópia integral dos autos) deveriam ter sido inseridos nos autos 0005992-51.2017.403.6102, uma vez que foram convertidos em metadados para tal finalidade.

Dessa forma, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005991-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando, conforme indicado na aba de feitos "associados", que foi distribuído pela embargante o feito de n. 5001542-09.2019.4.03.6102 para a inserção dos documentos digitalizados extraídos dos autos físicos n.0005991-66.2017.4.03.6102, renovo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para que promova a inserção de tais documentos (cópia integral dos autos) nestes autos de n. 0005991-66.2017.4.03.6102, uma vez que foram convertidos em metadados para tal finalidade.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001542-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento do quanto determinado nos autos do processo nº 00059916620174036102.

Adimplida a determinação judicial naqueles autos ou decorrido o prazo acima deferido, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

[FFFis 0005991-66.2017.4.03.6102 - Multas e demais Sanções](#)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005992-51.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando, conforme indicado na aba de feitos "associados", que foram distribuídos pela embargante os feitos de n. 5001545-61.2019.4.03.6102 e 5001547-31.2019.4.03.6102 para a inserção dos documentos digitalizados extraídos dos autos físicos n.0005992-51.2017.4.03.6102, renovo o prazo de 10 (dez) dias à embargante/apelante para que promova a inserção de tais documentos (cópia integral dos autos) nestes autos de n. 0005992-51.2017.4.03.6102, uma vez que foram convertidos em metadados para tal finalidade.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002426-65.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA - SP165615

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Petição ID 15459320: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo informação sobre a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 500661220194030000, cumpra-se o despacho ID 14555862, expedindo-se o competente alvará de levantamento, nos termos ali explicitados.

Int.-se. Após, Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0004044-74.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001536-02.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento do quanto determinado nos autos do processo nº 00059916620174036102.

Adimplida a determinação judicial naqueles autos ou decorrido o prazo acima deferido, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001537-84.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento do quanto determinado nos autos do processo nº 00059916620174036102.

Adimplida a determinação judicial naqueles autos ou decorrido o prazo acima deferido, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005017-07.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

Valor da Causa: R\$ 52,265,702.53

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R679488BEA>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP visando:

A) A PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;

B.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: **Nome: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - Endereço: Avenida Alberto Calil, 689, Distrito Industrial II, BARRETOS - SP - CEP: 14781-131**

•

2 CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000775-68.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCELO ARANTES LAZZARINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008049-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 15532517: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15532517, fls. 79 e 102, 103/104 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000594-67.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MAURO MARQUES DA SILVA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, além da inexistência de pedido da parte interessada, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal 0001716-16.2013.403.6102, que deve prosseguir em seus posteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para aqueles autos.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006951-08.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EBE PEZZUTTO CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - SP401614

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda à integral virtualização do processo em qualidade compatível à visualização integral dos autos, sobretudo no tocante ao 1º Volume do processo de execução, fracionando-se os documentos, caso necessário.

Cumpra-se no prazo de 10 (dias) dias.

Após, tornem-se os autos à conclusão para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003380-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que foi procedido por meio do sistema RENAJUD tão somente o bloqueio sobre os veículos de propriedade da executada conforme ID nº 9936307. Certo ainda, que o mandado de penhora expedido não foi cumprido conforme certidão ID nº 14339738.

Verifica-se ainda, que a Exequente confirmou o parcelamento da dívida cobrada nos autos, sendo certo que foram bloqueados pelo sistema RENAJUD exatos cem veículos de propriedade da executada.

Assim, considerando a quantidade de veículos bloqueados, o valor da dívida (R\$121.516,52 na data da distribuição), bem ainda que o crédito se encontra regularmente parcelado, defiro os pedidos formulados nas petições ID nº 14562450 e 15435396 para determinar o levantamento das restrições impostas nos termos do extrato ID nº 9936307, apenas em relação aos veículos Placa BWP 4453, Placa BWP 5255, Placa BWP 7204, Placa LSP 2837, Placa KNV 4240, Placa KQY 1323, Placa EFO 1828, Placa EFO 0427 e Placa EFO 0380.

Promova a serventia as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD.

2. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001086-77.2001.4.03.6102

EMBARGANTE: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 11297288, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004693-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido, em sede de embargos de declaração para liberação de veículo objeto de constrição judicial determinada nestes autos, sob a alegação de ter sido transferida sua propriedade a terceiro antes da propositura da presente demanda.

Verifica-se que a alienação mencionada ocorreu em momento posterior à notificação da inscrição do débito, evidenciando que a executada tinha conhecimento da cobrança fazendária. A alegação de suficiência dos bens constritos para garantia do débito não deve prosperar, tendo em vista que não houve a penhora dos bens bloqueados pelo sistema RENAJUD porquanto a empresa não foi localizada no endereço declinado pela exequente.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos na petição ID 15473624, dando-lhes provimento, a fim de que a fundamentação supra integre o despacho ID 14998535, e indefiro, por ora, o levantamento do bloqueio efetivado.

Com a manifestação da exequente (ID 14998535) ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 15533423: Considerando que foram efetuados dois bloqueios por meio do sistema BACENJUD que somados apresentam valor superior ao débito exequendo, indefiro por ora o pedido formulado.

Assim, preliminarmente, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para que a Caixa Econômica Federal apresente o saldo atualizado dos valores bloqueados nestes autos e convertidos em depósito judicial conforme ID nº 2298570 e 2852363.

Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que apresente os parâmetros necessários para a conversão em renda requerida, bem como, deverá, em relação aos saldos apresentados pela CEF, identificar a porcentagem correspondente: a) a soma do principal, multa e juros; b) aos encargos legais; e c) ao saldo remanescente a ser oportunamente devolvido à executada.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NAGIB MIGUEL NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 15669556: Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho Id.15533009, apresentando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, através da **Guia GRU**, uma vez que nela consta o código, bem como o banco, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Riberball Mercantil e Industrial Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente admissível em situações onde se vislumbra o inevitável e irreversível perecimento de direito a ocorrer ao longo do prazo legalmente previsto para manifestação da parte contrária. Isso é tão mais verdade em demandas como essa, de rito célere e escoreito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifiquem-se e intimem-se as D. Autoridades Impetradas, vistas à União para que diga se pretende integrar a lide.

Desnecessário vista ao Ministério Público nessa fase, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que for do interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-81.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILZA FERNANDES DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido sem que houvesse manifestação do perito nomeado, nomeio, em substituição, a Dra. ANDREA FERNANDES MAGALHÃES, CRM Nº 94183, Ortopedista, com endereço na Rua Vereador Joaquim Mafrá Terra nº 170, Bonfim Paulista, Centro, telefone cel. 16 – 9811-1075, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Uma vez aceito o encargo e designada a data e o local da perícia, intime-se a parte autora.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILMAR RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MERCEDES CARVALHO DE CASTRO
REPRESENTANTE: FERNANDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da Contadoria Judicial, junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, tomem os autos à Contadoria Judicial para os fins determinados no despacho ID 14554912.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLINDO BUSCARIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA REGINA MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser calculado pela própria parte interessada. A simulação pela Contadoria Judicial não pode ser regra para este fim, tendo em vista que aquele Setor já está assoberbado por processos que exigem efetivamente um trabalho pericial em auxílio ao Juízo.

No mais, analisando o valor da causa do processo informado como paradigma, verifica-se que a renda mensal da autora é bem superior ao da presente demanda, justificando a permanência naquele Juízo.

Portanto, mantenho a decisão anterior, facultando, à autora a adequação do valor da causa àquele que entender correto em face do proveito econômico aqui perseguido, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a determinação ID 13147957.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALINO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO APARECIDO LAZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500220-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o benefício seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41, dentre outros pleitos.

Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Entretanto, antes da remessa dos autos à Contadoria, intime-se a AADJ para apresentar relação dos salários de contribuição que embasaram o cálculo da RMI do benefício da parte autora.

Coma juntada da aludida relação, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos competente.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-51.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DISTRIBUIDORA REDENTOR DE VIRADOURO LTDA. - ME, APARECIDO JOEL DA SILVA, ERLEY RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

"Citem-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se." (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 28/05/2019 ÀS 16:30 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000415-41.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELSON TAVARES DA SILVA, ELISABETE ZACARO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CESAR DA SILVA - SP254294
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CESAR DA SILVA - SP254294
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EQP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para determinar em caráter definitivo o cancelamento da penhora questionada nos presentes autos, que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 77.142 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, por força de determinação realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000549-52.1999.4.03.6102. P. R. I. Oficie-se ao Registro imobiliário, com as formalidades de praxe, requisitando o cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000415-41.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELSON TAVARES DA SILVA, ELISABETE ZACARO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CESAR DA SILVA - SP254294
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CESAR DA SILVA - SP254294
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para determinar em caráter definitivo o cancelamento da penhora questionada nos presentes autos, que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 77.142 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, por força de determinação realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000549-52.1999.4.03.6102. P. R. I. Oficie-se ao Registro imobiliário, com as formalidades de praxe, requisitando o cumprimento.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000953-17.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA MALAQUIAS DE OLIVEIRA TIBURCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de financiamento de veículo n.º 000066779508, firmado com a requerida em 24.11.2014, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.

Alega, em resumo, que em 24 de novembro de 2014 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo Volkswagen – Voyage Trend 1.6 8V, cor prata, ano/modelo 2008/2009, RENAVAL 00133408795, placa EAB-2358. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 25 de janeiro de 2016. A dívida, posicionada para o dia 14 de janeiro de 2019, somaria R\$ 32.960,97 (v. demonstrativo anexo - id 14885442).

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.

Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.*”

Por outro lado, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*”

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (id 14885437).

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Avenida Nove de Julho, 848, Bairro Castelo, em Batatais/SP.

Cite-se a requerida, expedindo-se carta precatória para cumprimento das diligências.

O veículo deverá ser entregue em mãos do leiloeiro indicado pela CEF na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-41.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN AUGUSTO NAIMEMANTOVANI - SP170599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela provisória.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIZ MELLO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda à inicial, R\$ 54.000,00 (cf. ID 15513971), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ISIDORO DA SILVA JUNIOR, MUNIKE ISIDORO DA SILVA, CAINARA MARIA XAVIER ISIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
Advogado do(a) AUTOR: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
Advogado do(a) AUTOR: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda à inicial, R\$ 40.000,00 (cf. ID 15621952), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO MAGOSSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Id 9546316: intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO CARLOS GRANDINI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se." (CÁLCULO JUNTADO).

RIBERÃO PRETO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICTOR LAMPARELLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se." (CÁLCULO JUNTADO).

RIBERÃO PRETO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se." (CÁLCULO JUNTADO).

RIBERÃO PRETO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14640113: tendo em vista a notícia da CEF de que efetuou o distrato da venda do imóvel após decisão proferida na ação n. 5007724-45.2018.403.6102, distribuída por dependência a estes autos (cf. certidão ID 13184517), devolvendo os valores pagos à proponente, cancelo a audiência designada na decisão ID 14517480. Intimem-se as partes e determino a imediata conclusão para sentença.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 3068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-88.2009.403.6102 (2009.61.02.000123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALOISIO CAGNONI JUNQUEIRA X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO RPADO X SERGIO ROBERTO DA SILVA X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER E SP189493E - PATRICIA BERNARDINO BATISTA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALOÍSIO CAGNONI JUNQUEIRA, ANDRÉ MARQUES FERREIRA, RICARDO FULUKAVA DO PRADO, SÉRGIO ROBERTO DA SILVA, LUÍS SÉRGIO MARQUES DE SOUSA, JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ e PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, em resumo, dos seguintes fatos delituosos:- Fato nº 01: no dia 03 de março de 2002, os denunciados LUÍS SÉRGIO e SÉRGIO ROBERTO, sócios-proprietários da empresa ARSENAL BIKE E COMÉRCIO LTDA. ME, agindo em conluio e unidade de designios com o denunciado ALOÍSIO, gerente de relacionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Nove de Julho, nº 826, em Ribeirão Preto/SP, obtiveram financiamento mediante fraude, no valor de R\$ 48.161,61, incorrendo no art. 19 da Lei nº 7.492/86, c.c art. 29, caput, do Código Penal.De acordo com a denúncia, a CEF apurou, em procedimento administrativo, a ocorrência de diversas irregularidades na concessão do crédito, incluindo, entre outros pontos: a) a declaração de rendas divergentes com as declaradas ao fisco; b) a ausência de registro de dívida vencida no sistema de mensuração de risco de crédito, sendo que a existência de débito em aberto impedia a concessão de financiamento; c) a ausência de data no plano de negócio; d) a concessão do financiamento em percentual superior ao permitido para o valor do negócio; e) a ausência de transcrição no contrato dos equipamentos que estavam sendo adquiridos e que representavam a garantia por alienação fiduciária; e f) o creditamento direto na conta do

diversos atos normativos que ocasionaram prejuízo à Caixa Econômica Federal, foi ocasionado por negligência ou imprudência, com ciência dos demais integrantes do Comitê de Crédito da CEF, não havendo nenhum elemento nos autos que evidencie que tais irregularidades tenham advindo de conduta dolosa. No tocante ao acusado RICARDO, verifico que ele sequer assinou a ata do Comitê de Crédito da CEF, que aprovou o aumento do limite de crédito à empresa Arsenal Bike (fs. 112/115 do apenso I). E, ainda que tenha participado da referida negociação na condição de assistente de ANDRÉ, como aduzido em seu interrogatório (mídia digital - fl. 1013), certamente o prejuízo advindo de tal operação não decorreu de conduta dolosa, de forma que a apuração de eventual infração deve ficar restrita à esfera administrativa. Nessa medida, a absolvição dos acusados JOSÉ RAIMUNDO, ANDRÉ e RICARDO da imputação pela prática dos delitos tipificados na denúncia (fato 03) é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus LUIZ SÉRGIO MARQUES DE SOUSA e PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Por outro lado, ABSOLVO os acusados ANDRÉ MARQUES FERREIRA, RICARDO FULUKAVA DO PRADO e JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ da imputação pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada a cada um dos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. O réu Luís Sérgio Marques de Sousa Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido descontadas, no período de janeiro a março de 2006, 49 (quarenta e nove) duplicatas fraudulentas (fl. 18), o que implica considerar o aumento máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fica o réu Luís Sérgio Marques de Sousa definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. A acusada não revela possuir antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido descontadas, no período de janeiro a março de 2006, 49 (quarenta e nove) duplicatas fraudulentas (fl. 18), o que implica considerar o aumento máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fica o réu Luís Sérgio Marques de Sousa definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Disposições comuns Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (CP, art. 45, 1º). O valor em questão poderá ser utilizado para amortizar o prejuízo causado à CEF, no valor de R\$ 61.100,00 (sessenta e um mil e cem reais), auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a combinação de pena restritiva de direitos aos réus e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão eles apelar em liberdade. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal, e 686 do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se ao Juízo Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2018. Intimação em Secretaria em: 19/02/2019

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-36.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Deliberação de fs. 357: Concedo o prazo de 05 dias para a defesa apresentar as alegações finais por meio de memoriais escritos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO E SP073179 - ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP388893 - LUCAS DANIEL ALBERTINI E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE E SP057307 - DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO) 1. Considerando a renúncia ao mandato acostada às fs. 1202 e a outorga de nova procuração com cláusula ad judicia et extra judícia pelo acusado Pedro Maschietto Salles (fs. 1199), desentranhe-se a petição de fs. 1204 para entrega ao subscritor, Dr. Mario Augusto Moretto - OAB/SP 262.719, certificando. Anote-se no sistema de movimentação processual o nome dos novos patronos. 2. Fs. 1205: homologo a desistência das testemunhas Álvaro Nader e Luis Antônio Pimenta Lima. Int. 3. Ato contínuo, cumpra-se o quanto determinado às fs. 1189, encaminhando-se os autos ao MPF para fins do art. 402, do CPP.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011209-37.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X SILVANA MARIA THOMAZ(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FERNANDO RUIZ RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X DAGMAR INDIA BRASIL BELTRAMI RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SANDRA ANGELO THOMAZ DE AQUINO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X LOURDES RUIZ RIBEIRO X JOSE THOMAZ X JOANA DOS SANTOS THOMAZ(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA)

Diante da informação supra, designo o dia 29 de maio de 2019, às: 13h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha de acusação, Luciana Marchetti Torrano (pelo modo convencional), e - 14h30 (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Clóvis Ruiz e Silvana, Dráusio Juliano Rocha (por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Carlos), bem como Maycon da Silva Magalhães, Flávia Regina de Souza e Clésio José da Silva (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca). Em seguida, serão inquiridas, pelo modo convencional, as testemunhas Luciano Jammal Paranhos (arrolada pela defesa de Clóvis Ruiz e Silvana), bem como Antônio José Rodrigues Silva e Roberto Lourenço Curval (arroladas pela defesa de José Roberto e Sandra Ângelo). Expeçam-se Carta Precatória às Subseções Judiciárias de São Carlos e Franca, anotando-se que foi feita a reserva da sala Codec respectiva, por meio do SAV - ID 14965. Comunique-se ao NUAR. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-74.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO PAULO DE TOLEDO(SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

À defesa: instrução encerrada, dê-se vista para alegações finais, por memoriais escritos, pelo prazo legal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009755-94.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DANIELLE MONTESCHI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de DANIELLE MONTESCHI, qualificada nos autos, imputando à acusada a prática do crime previsto no artigo 2º, caput, inciso II, da Lei nº 8.131/90. Narra a peça inicial acusatória que, nos anos calendariais de 2010 a 2012, a ré, única sócia-administradora da empresa Danielle Monteschi-ME, descontou, mensalmente, dos rendimentos dos empregados da empresa, quantias por eles devidas a título de imposto de renda, sem, contudo, efetuar o recolhimento do tributo ao órgão arrecador, seja total ou parcialmente. A denúncia foi recebida no dia 07.10.2016 (fl. 29), ocasião em que designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo. A proposta foi aceita (fl. 38) e, após cumprimento do período de prova e das condições impostas (fs. 40/42, 44/45, 47/48, 50/51 e 52/53), o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 61). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à acusada DANIELLE MONTESCHI, CPF nº 302.255.398-61, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. AO SEDI para regularização da situação processual da acusada Danielle Monteschi, constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019. Intimação em Secretaria em: 19/02/

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-32.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSEMEIRE VICENTE(SP364774 - MARIA DO CARMO JESUS DE MELO)

Certifico e dou fé que a sentença de fs. 133/136 transitou em julgado para a acusação em 30.01.2019. Determino a correção de erro material na sentença, com a devida anotação no livro de registro de sentenças, relativamente ao nome constante no parágrafo onde foi destacado o trecho do depoimento da acusada na Polícia Federal (fs. 135), nos seguintes termos: Onde se lê: Ouvida perante a autoridade policial, OLGA confessou a prática delitiva, senão vejamos: Leia-se: Ouvida perante a autoridade policial, a acusada confessou a prática delitiva, senão vejamos: Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e pela sentenciada Rosemeire Vicente (fs. 143). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Ao MPF para contrarrazões. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRAnte: ILDO SOARES FILHO

Advogado do(a) IMPETRAnte: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

IMPETRAdo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002214-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS LUCAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CARLOS LUCAS, objetivando a satisfação de créditos que, em 3.10.2017, totalizavam R\$ 48.009,04.

Foi oportunizada a manifestação da exequente, no prazo de 15 dias, sobre o noticiado falecimento do réu, conforme a certidão da oficiala analista executante de mandados, sob pena de extinção.

A Caixa Econômica Federal restou inerte à intimação.

É o **relatório**.

Decido.

No caso dos autos, não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de diligenciar a respeito da informação de falecimento do executado e de tomar outras medidas para prosseguimento da demanda, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ MARIO NOVENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14235353

(...)

4. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 460.708,85, posicionado para 03/2017, ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 13884961, p. 13-14).
5. Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
- 7 Cumpra-se, expedindo o necessário.
8. No caso precatório, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.
9. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
10. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313332-42.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA, PAULO CESAR MARASCA, LUCIANA FERNANDES MARASCA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001122-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: DA VISON DE JESUS MAURICIO
Advogados do(a) RÉU: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009576-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008790-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ELIEZER DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007926-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA CRISTINA BARBOSA, GISLENE APARECIDA BARBOSA, CARLOS ALBERTO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001536-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SCARPARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ID 11376548: o pedido de suspensão, se o caso, será apreciado oportunamente.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

R

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CESAR MATEUS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DESPACHO

ID 15359760: concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO MORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007072-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15575508: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 15575510, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
4. Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006675-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANILDA CAMPOS DIVINO

SENTENÇA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5007393-63.2018.4.03.6102, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (ID 15190806 - cópia anexa), **extingo o processo** sem resolução de mérito com relação a CEF, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Em decorrência, declaro a **incompetência** desta Justiça para o julgamento dos pleitos formulados.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID12089646, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, proceda-se à remessa deste processo ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003250-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA, GLAUCIA FORASTIERO FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

ID 11444315: tendo em vista que as providências a cargo deste juízo já foram deferidas, não tendo sido localizado dinheiro nas contas do devedor (ID 10880649), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a existência dos valores mencionados e o seu montante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003519-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHAABE SEMENTE SILVA, THIAGO SEMENTE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIA LINS - SP83909

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIA LINS - SP83909

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória (ID 15367165), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, conforme já determinado no despacho de ID 8911096, item '5'.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003657-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOAO RICARDO BATISTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento[1]. A dívida perfaz **RS 63.513,53**, em *setembro/2017*.

O embargante pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Alega-se excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros e necessidade de revisão contratual (Id 8938867).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Concedeu-se ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 8993158).

Em impugnação, a CEF sustenta a inaplicabilidade do CDC e propugna pela total improcedência da demanda (Id 9325036).

Em sede de especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial no Id 9807748, apresentando contraproposta de acordo no Id 10472333.

A audiência restou infrutífera ante a ausência de acordo (Id 10512861).

A CEF não especificou provas, refutando a proposta de acordo no Id 14447540.

É o relatório. Decido.

Reputo bem instruído o processo.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há evidências de que a ré abusa de seu direito de defesa nem oferece resistência indevida à instrução do feito.

De igual modo, a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que não é o caso do contrato em discussão.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, a *nota promissória*, o *boletim de cadastramento*, o *contrato de renegociação*, o *demonstrativo de débito* e a *planilha de evolução da dívida* (Ids 3516989 e 3516991, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos[2].

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações*, nas condições financeiras lá estabelecidas.

A lei atribui eficácia de título executivo ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não fazendo qualquer exigência quanto às cópias.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante.

Sob qualquer ângulo, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impuntualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima primeira* do contrato bancário (Id 3516989, p. 6 dos autos executivos), de cujas transcrições prescindindo.

O *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[3].

A “*Comissão de Permanência*”[4] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Por fim, considero que o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações* substituiu os anteriores para todos os efeitos, sendo desnecessária a exibição destes.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 8993158).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva nota promissória*, Id 3516989 - dos autos executivos.

[2] Conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 300 do STJ, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (AgREsp 1156997, 4ª Turma, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/04/2015).

[3] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas **não foram** exigidas - **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas ou honorários **cumulativamente** com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Id 3516991 - autos executivos).

[4][4] Embora prevista no contrato, o banco não está cobrando comissão de permanência (demonstrativo de débito e evolução da dívida no Id 8124158 dos autos executivos).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ARTUR CESAR FERREIRA DE BARROS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8383683), de veículo (ID 8455044), e de imóvel que não seja bem de família em nome da devedora (IDs 8488459 e 15515693).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: A.R.C. COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DEGANI, FLAVIA CRISTINA MACEDO DEGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO PIRES DE CARVALHO - SP223586
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO PIRES DE CARVALHO - SP223586
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO PIRES DE CARVALHO - SP223586

DESPACHO

ID 15461750: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002635-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: NUNES COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO, ADRIANA BORGHI PUERTA TONELO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atendendo-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9704634), de veículo localizado para ser penhorado (IDs 9802920 e 15548263) e de imóveis penhoráveis em nome dos devedores (IDs 9805574, 9805575 e 13837475).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIME BERNACHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
4. Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002295-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento¹. A dívida perfaz **RS 80.577,89**, em *janeiro/2015*.

Os embargantes pleiteiam a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Aduzem a presença de cláusulas abusivas, necessidade de exibição dos contratos renegociados, regime de capitalização de juros, taxa elevada de juros, ausência de mora e necessidade de revisão contratual e perícia contábil (Id 2450398).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Concedeu-se aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 2523231).

Em impugnação, a CEF requer, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos e a inaplicabilidade do CDC. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 2874016).

Os embargantes manifestaram-se no Id 3258006.

Em sede de especificação de provas, os réus pugnaram pela produção de prova pericial e formularam quesitos (Id 3258170).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial (Id 7583295).

Os embargantes pleitearam pela reconsideração no Id 8765367.

Manteve-se o indeferimento do pleito pericial (Id 13653439).

A CEF não especificou provas.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há evidências de que a ré abusa de seu direito de defesa nem oferece resistência indevida à instrução do feito.

De igual modo, a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que não é o caso do contrato em discussão.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, o *contrato de renegociação*, a *nota promissória*, os *dados gerais do contrato*, o *demonstrativo de débito* e a *planilha de evolução da dívida* (fls. 06/14, 18, 19, 20 e 21/22 dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos^[2].

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações*, nas condições financeiras lá estabelecidas.

A lei atribui eficácia de título executivo ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não fazendo qualquer exigência quanto às cópias.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impuntualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (fl. 10, dos autos executivos), de cujas transcrições prescindindo.

O *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**^[3].

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Por fim, considero que o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações* substitui os anteriores para todos os efeitos, sendo desnecessária a exibição pretendida.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição aos embargantes pessoas físicas em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 2523231).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva nota promissória*, pactuados em 22.11.2013 – fls. 06/14 e 18, dos autos executivos.

[2] Conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 300 do STJ, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (AgREsp 1156997, 4ª Turma, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/04/2015).

[3] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas **não foram** exigidas - **não foram cobrados** juros moratórios, multa contratual, custas ou honorários **cumulativamente** com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (fls. 20/22 - autos executivos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003311-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AMARILDO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDL, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002335-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIA ANDRADE QUEIXAS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

ID 15572264: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005874-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial decorrente do inadimplemento de contratos financeiros^[1]. A dívida perfaz **RS 131.521,93**, em *abril/2018*.

Os embargantes alegam, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da capitalização de juros e cobrança de encargos ilegais e abusivos. Apresentaram parecer técnico com o valor que entendem devido no Id 10521111.

Também pleitearam a concessão da assistência judiciária gratuita, a atribuição de efeito suspensivo, a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, concedendo os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação (Id 10563026).

Em impugnação, a CEF pede a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 10806522).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 11400828).

Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas no Id 14045938. O pedido foi indeferido (Id 14101093).

É o relatório. Decido.

A inicial encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham o título executivo (Id 7498604 dos autos executivos), os dados gerais dos contratos, *demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida* (Ids 7498604 e 7498606, págs. 01/09) que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando contrato de renegociação de dívida garantida por nota promissória, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial e se encontram devidamente instruídos e fundamentados.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O "*parecer técnico*" apresentado no Id 10521111, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a "análise" expressa o ponto de vista dos devedores, que não querem pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem cumulações indevidas^[2].

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança^[3], conforme previsão contratual (*cláusula décima segunda*, dos contratos juntados aos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10563026).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] *Contrato de Crédito da Área Comercial particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* nº 24.0313.691.0000076-22 pactuado em 20.11.2017 (Id 7498604, dos autos executivos PJE 5002458-77.2018.403.6102).

^[2] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, não se cumoulo o débito com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 21.03.2018 (Id 7498606).

^[3] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativos de débito e evolução da dívida – Id 7498606 dos autos executivos).

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
4. Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDOS: FERNANDES & FERNANDES REFORMAS EIRELI - ME, EDSON LUIZ FERNANDES, GABRIELA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

D E S P A C H O

ID 15653098: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPACO - ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI - EPP, OSMAR ROGERIO DA COSTA, LEILA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566

D E S P A C H O

ID 15580846: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002875-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EVERSON ARCO DE PANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709, MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 37.219,64**, em dezembro/2017.

O embargante alega nulidade da execução pela falta de assinatura das testemunhas do contrato. Sustenta, ainda, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros e inépcia da inicial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13816447).

Em impugnação, a CEF requer, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos e a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 14488102).

A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id 15219911). A CEF não especificou provas.

É o relatório. Decido.

De início, reconheço a *inadequação da via eleita* pelo credor para a cobrança da dívida.

Observo que o contrato de crédito consignado **não está assinado** por duas testemunhas, tal como prescreve o art. 784, III, do CPC.

Trata-se de descumprimento de requisito imprescindível para o aperfeiçoamento do título executivo, razão por que a cobrança **não se mostra** viável.

Neste sentido, precedentes dos tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir, consideram que a ausência de assinatura do título por duas testemunhas torna nula a execução: AC nº 0003675-28.1999.4.03.6000, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05.12.2006; e AC nº 0003752-56.2011.4.05.8200, 2ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 04.04.2013.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **reconheço** a ausência de *executoriedade* do contrato em discussão. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos, visando à extinção daquele processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse, na modalidade adequação (art. 485, VI do CPC).

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pela embargada, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em respeito ao *princípio da causalidade*.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa (Id 4090082, *pactuado em 08/12/2015*).

DESPACHO

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008359-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BENTO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo para pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Caberá à OAB, transcorrido o prazo de parcelamento do débito, informar este juízo se houve a quitação integral do débito, para fins de extinção, por meio de sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: L.S. COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LADISLAU SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

DESPACHO

1) ID 15435153: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 83.294,92 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infritifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003103-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

ID 15554249: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190

DESPACHO

ID 15571003: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURANDIR SHULTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002942-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELI DE ABREU

DESPACHO

ID 15539409: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 8402859), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF (ID 15520051) já foi diligenciado e ele não foi localizado (ID 14398839).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003703-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ESBER SANT ANNA - SP191564
EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGER DE SOUZA KAWANO

DESPACHO

ID 15559402: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HBX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SAVEGNAGO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANNI MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORO - SP279981

DESPACHO

ID 15547105: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERVAL MARICE LOVISOTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
4. Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMONI SCRAMIN REHDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002786-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269

DESPACHO

Vistos.

1. Id 13362882: **de firo** a realização de prova pericial com o intuito de, a partir dos elementos constantes dos autos, aferir se a área envolvida na controvérsia está compreendida em *faixa de domínio*.

Nomeio perito judicial o sr. *Marcos Aurélio Garcia Blisa*, CREA/SP 0600994174, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias.

Fixo os honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e concedo à autora o prazo de dez dias para depósito à ordem do Juízo.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobrevid o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

5. Indefiro a produção de prova oral pois testemunhos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633

DESPACHO

ID 15564315: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 6.024,99 (seis mil, vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), por se tratar de verba salarial da *corré Irani Neide Bertuso Vanzella*.

Providencie com urgência.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta mencionada na pesquisa de ID 15247306 (Banco Itau Unibanco S/A., agência 5278, conta 00755-3) fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie com urgência.

ID 15396476: mantenho, por ora, os demais bloqueios realizados.

ID 15547375: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 25 de abril de 2019, às 16h.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099, WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

Assim, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Não obstante fático ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

4. Int.

Rib. Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLESIOMAR DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo está instruído com PPP para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

Assim, **indeferido** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo ao autor novo prazo de dez dias para que apresente suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

3. Int.

Rib. Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUCIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o cômputo de tempo de serviço urbano, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor.

O autor juntou documentos nos Ids 3293620 e 3642428.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do INSS. Na mesma oportunidade concedeu-se a assistência judiciária gratuita (Id 3970797).

Em contestação, o INSS alega *coisa julgada* e a ocorrência de *prescrição*. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (Id 4785102). Juntou documentos nos Ids 4785136, 4785146 e 4785154.

Réplica no Id 8059112.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 9966243 e 10279635).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de documentos pelo autor (Id 10959263), que foi atendida no Id 11219888. O INSS não quis se manifestar.

É o relatório. Decido.

Não há de se falar em *coisa julgada*, pois o pedido da presente demanda não foi objeto do processo nº 00011274-96.2010.4.03.6102, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto – SP, tal como se extrai da leitura da cópia da sentença e do acórdão lá prolatados (Ids 3094974 e 4785154).

Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/03/2010) e a do ajuizamento da demanda (20/10/2017).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

O autor pretende o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos: 23/09/1969 a 30/04/1973, 20/06/1974 a 30/05/1978, 01/06/1978 a 31/12/1982, 01/02/1983 a 02/04/1983, 07/06/1984 a 02/10/1984, 01/06/1985 a 14/09/1985, 17/06/1986 a 14/11/1986, 01/02/1987 a 18/11/1987, 03/05/90 a 04/12/90 e de 01/07/93 a 31/10/94.

Os períodos entre 01/06/1978 a 31/12/1982 e 03/05/1990 a 04/12/1990 não se encontram anotados na CTPS e/ou CNIS e também não foram objeto de requerimento em especificação de provas (Id 10279635).

Também não há qualquer outro elemento nos autos que poderia demonstrar a existência de recolhimentos previdenciários nas épocas próprias, o que impede o reconhecimento e a contagem desses tempos.

Todavia, os demais períodos aqui pleiteados constam da CTPS do autor (Id 11219888) e não foram impugnados pelo INSS.

Observo que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo e, para elidi-las, deve haver efetiva produção de provas - o que não aconteceu.

Embora tenha sido provocado, o INSS deixou de se manifestar sobre a juntada da carteira de trabalho autos.

Desse modo, reputo que a requerente possui os seguintes tempos de serviço urbano: 23/09/1969 a 30/04/1973, 20/06/1974 a 30/05/1978, 01/02/1983 a 02/04/1983, 07/06/1984 a 02/10/1984, 01/06/1985 a 14/09/1985, 17/06/1986 a 14/11/1986, 01/02/1987 a 18/11/1987 e de 01/07/93 a 31/10/94.

Somando os períodos aqui reconhecidos ao tempo já declarado judicialmente^[1] e os constantes na CTPS e no CNIS, constato que autor possuía **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição até 31/03/2010 (**DER**), tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa).

Entretanto, verifico que o vínculo laboral com *Vanderlei Anibal* se protraiu no tempo (CNIS Id 4785136, pág. 02) e a consideração do tempo posterior à *DER* permite totalizar **35 anos em 14/08/2010 (planilha anexa)** - resultando tempo suficiente para concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 23/09/1969 a 30/04/1973, 20/06/1974 a 30/05/1978, 01/02/1983 a 02/04/1983, 07/06/1984 a 02/10/1984, 01/06/1985 a 14/09/1985, 17/06/1986 a 14/11/1986, 01/02/1987 a 18/11/1987 e de 01/07/93 a 31/10/94, laborados pelo autor; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição, em **14/08/2010 (DIB reafirmada)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **14/08/2010**.

Noto a ausência de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor se encontra recebendo benefício de *aposentadoria por idade* (Id 4785136, pág. 03). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC)**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, descontando os valores recebidos a título de *aposentadoria por idade* e observada a prescrição quinquenal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42.153.218.543-7;
- b) nome do segurado: João Antônio Formenton Rigo;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **14/08/2010 (DIB reafirmada)**.

Embora seja ilícita a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo nº 00011274-96.2010.4.03.6102, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGRINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11019843: (...) **intime-se** o autor para a réplica.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12721567: (...) **intime-se** o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA HELENA SUNCINI - SP315701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11566775: (...) **vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.**

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Verifico que o Autor requer o reconhecimento e averbação de tempo de serviço considerado em sentença trabalhista que teve termo por conciliação.

Tendo em vista que logrou juntar início de prova material, reconsidero o item "2" do despacho de Id 122223028 e defiro a produção da prova oral requerida, **concedendo** o prazo de 10 (dez) dias para que as partes *apresentem o rol de testemunhas*.

3. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência.

4. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretária, as intimações das partes.

Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.

E, em seguida, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO APARECIDO MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 15474859), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000370-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARA GAO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (processo nº 5005777-53.2018.4.03.6102, relativo à cobrança de taxas condominiais vencidas).

A embargante sustenta sua ilegitimidade passiva, e informa ter efetuado o depósito em garantia nos autos executivos (guia - ID 14026636).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 14069380).

O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 15329959).

É o relatório. Decido.

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)* **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

Fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 14026636, independentemente de alvará.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 14818167), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003722-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS EMPREITEIRA EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE THAIS PEREIRA POLO - SP280126
Advogado do(a) EMBARGANTE THAIS PEREIRA POLO - SP280126
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a execução nº 5000319-55.2018.4.03.6102 a que os presentes embargos se referem encontra-se suspensa a pedido da CEF (não foram encontrados bens para saldar a dívida), desde agosto de 2018 (ID 10466189, daqueles autos), remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007001-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A VEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF (não apresentou as guias para expedição da carta precatória – ID 14959504), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem notícia de pagamento do débito, prossiga-se com o cumprimento do item '3' do despacho de ID 9853590.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

ID 15696825: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ BROTTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF (não apresentou certidão de matrícula atualizada dos bens – ID 11450309), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3648

MONITORIA

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas embargantes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmularem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos concluídos para sentença. Int.

MONITORIA

0005971-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

1. O cumprimento de sentença deverá dar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos concluídos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Int.

MONITORIA

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Fls. 210/211: indefiro. As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária. Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado. Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos concluídos para sentença. Int.

MONITORIA

0005737-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)
Fl. 200: defiro o pedido de vista à CEF, por 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo (FINDO).Int.

MONITORIA

0006372-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (procedência da pretensão monitoria), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

MONITORIA

0006373-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, com a manutenção da sentença proferida em 1ª Instância, apenas majorando o valor dos honorários em 2%, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

MONITORIA

0008731-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA

Fls. 461/471: por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, 3º do CPC) e recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.Int.

MONITORIA

0008786-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: PRAZO PARA CEF. Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (fls. 385/391). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial formularem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000464-75.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-28.2012.403.6102 ()) - MARIANA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.No silêncio, ao arquivo (FINDO).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 303/308: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo devedor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES

Fls. 446/451: prossiga-se conforme já determinado à fl. 429.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/8/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/8/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 201/201-v) e da anuência da DPU (fl. 203-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 137 e 138), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008739-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 297 e 298), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003655-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

Fl. 82: defiro consulta ao banco de dados da Secretária da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005697-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W V CONSTRUÇOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W V CONSTRUÇOES EIRELI

Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/8/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde

logo, designado o dia 28/8/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Fls. 262/282 e 288: os executados estão a litigar de má-fé. De fato, a alegação de bem de família foi afastada em passado distante (14.05.2003 - fl. 87), sem interposição de recurso pela parte interessada. Os executados não fizeram prova do quanto alegado nem invocaram tal situação nos embargos que interpuseram, conforme se extrai da sentença lá proferida (reprodução às fls. 153/153-v). Outrossim, o proprietário do imóvel levado a processamento outorgou procuração recentemente (18/07/2018 - fls. 242/243), declarando domicílio em endereço distinto, revelando o que desde o início se constatou: o imóvel em questão tem destinação exclusivamente recreativa. Vê-se, pois, nítido propósito ardiloso de frustrar o pagamento do débito executado, em afronta direta aos deveres das partes e de seus procuradores. Por esta razão, com fulcro no comando dos artigos 80, incisos II, IV, V e VI, e 81, ambos do CPC, condeno os executados ao pagamento de multa que ora fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa. Aguarde-se a realização da praça (fl. 249). Com os resultados, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/8/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/8/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006950-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO ALEXANDRE GIMENES ME(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 60), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

Fls. 132/135: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 130). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 113/114 e 172/173), de veículo (fls. 101, 107, 1/108), e imóvel (fls. 116/165 e 158/159) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001124-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP214850 - MARCIA REGINA PUC CETTI E SP313356 - MONICA MARIA BETTIO L ORTEIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 125: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (fl. 119) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, 5º, do CPC. 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 4. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a nota de débito atualizada. 5. Defiro a penhora sobre direitos que o devedor possui sobre o bem alienado fiduciariamente (fl. 120), nos termos dos arts. 7º-A e 2º do Decreto-lei nº 911/69. Lavre-se o termo e cientifique-se a devedora. 6. Oficie-se ao CIRETRAN para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, para qual agente financeiro o veículo de fl. 120 se encontra alienado fiduciariamente. 7. Após, vista à CEF para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003992-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA

Fls. 110 e 118/121: tendo em vista a notícia da virtualização dos presentes autos (nº 5006747-53.2018.403.6102), este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 96: defiro, pelo prazo requerido (20 dias). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007632-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME X ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da corré Michele Gonçalves de Araújo Pucas, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada (fls. 95, 103 e 118, verso). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009337-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Fl. 170: o pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000996-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACI AUGUSTA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZELIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

1. Id 12700428: defiro.

2. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do autor, no prazo de quinze dias.

3. Expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Fé/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e, sobrevida informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretária, as intimações das partes.

Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

4. E, em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 13902729 – p. 1: defiro.

2. Id. 15687307: considerando que o *seguro garantia* (15687315) salvaguarda os interesses da parte contrária, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa [1] discutida, até o julgamento de mérito da demanda.

A autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Auto de Infração nº 20904/2017 – Processo Administrativo: 25789.007860/2017-31 (Id. 13613960 - p. 13/14).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000518-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: FERNANDO JOSE BARBIERI

D E S P A C H O

Vistos.

ID 14887714: Defiro. Após o transcurso do prazo requerido, tornem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSIMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição Id 13604084: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petições Id 14694502 e 14724225: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004022-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ao compulsar os autos físicos n. 0005706-83.2011.403.61 às fls. 141/143 foi possível constatar que o motivo pelo qual foi devolvido o requisitório diz respeito: "nome do autor com situação cadastral irregular".

Desse modo, intime-se o exequente dos honorários advocatícios (requerente) para regularizar a referida pendência acima mencionada para viabilizar a expedição de nova requisição de pequeno valor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005012-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO, ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

DECISÃO

Vistos, etc.

O bloqueio judicial foi realizado no Banco Bradesco no valor de R\$ 2.211,37 (ID 11591106).

A executada alega que tal quantia tem vinculação com a percepção de pensão alimentícia, destinada a sua filha Nicolý Coutinho Canuto, assim como outras despesas escolares da filha em virtude de ajuda de custo (ID 11599920).

O pai da criança, responsável pelo pagamento dos alimentos, chama-se Helton Marcelino Canuto de Souza (ID 11602710).

A pretensão foi indeferida por este Juízo por falta de documentação comprobatória, consoante ID 12030716.

Em outra manifestação, a executada informa que parte da pensão alimentícia de sua filha é paga pelo tio da menor, de nome Helder Marcelino Canuto de Souza.

Trouxe aos autos os comprovantes de transferência de 12/06/2018, valor de R\$ 900,00; 10/08/2018, valor de R\$ 750,00; 10/10/2018, valor de R\$ 730,00; importâncias repassadas pelo tio da menor à executada através da conta no Banco Bradesco S. A.

Dessa forma, havendo relação entre as transferências feitas pelo tio da menor Nicolý e o pagamento de suas despesas escolares, tenho como impenhoráveis os valores bloqueados, na forma do art. 833, IV, do CPC, até o limite da despesa escolar comprovada da menor (R\$ 892,24, ID 11602713).

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da executada para determinar a liberação do valor de R\$ 892,24, bloqueado junto ao Banco Bradesco S. A., mantendo-se o bloqueio do valor remanescente.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do valor determinado (R\$ 892,24).

Quanto ao pedido da Fazenda Nacional (ID 12167746), indefiro o pedido de intimação da executada para oposição de embargos à execução, haja vista que a execução não se encontra suficientemente garantida.

Com relação ao segundo pedido da Fazenda Nacional, proceda-se à penhora, via sistema Arisp.

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, localizando-se bem passível de constrição, lavre-se o respectivo Termo, ficando a executada desde já nomeada depositária, a qual deverá ser intimada através de seu respectivo advogado acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se à avaliação dos bens. Expeça-se mandado.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

VANDA MARIA PAGANOTTI GAVINO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Idade, um vez que preenche os requisitos para tanto.

Com a inicial, vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID10906391), arguindo, preliminarmente, carência da ação em virtude da ausência de pedido administrativo e, no mérito, pleiteando a improcedência da ação.

Parecer do setor de contabilidade no ID10907255.

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal no ID 10907279.

Redistribuídos os autos, foi aberta vista ao INSS, o qual se manifestou no ID 11829077, requerendo a extinção do feito por ausência do Procedimento Administrativo.

Cópia do procedimento administrativo juntada no ID 12297690. Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de carência da ação, na medida em que há, nos autos, prova do indeferimento do pedido de aposentadoria.

Extinção em virtude da ausência do procedimento administrativo

Não obstante o procedimento administrativo seja de grande importância para o deslinde da ação e, até mesmo, para se aquilatar o efetivo interesse da parte autora, é certo que sua ausência preliminar não implica, necessariamente, na extinção do feito.

Ele foi carreado aos autos pela parte autora e foi franqueada vista ao INSS, o que nada disse.

Por fim, os documentos que instruem a inicial, com exceção das micro fichas, constam do procedimento administrativo. Estas últimas, por outro lado, compõem a base de informações do próprio INSS, sendo, assim, acessíveis a ele desde a data de entrada do requerimento. Logo, no caso de procedência a parte autora fará jus a valores em atraso desde a data de entrada do requerimento.

Mérito

No mérito, trata-se de ação que visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Para que se faça jus ao benefício pleiteado, a legislação previdenciária elenca alguns requisitos a serem observados. Vejamos.

Segundo o art. 48 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95).

Analisando os autos, verifica-se que a autora completou 60 anos em 29 de maio de 2014, pois, conforme puderam demonstrar cópia da sua carteira de identidade ela nasceu em 29/05/1964. Preenchido, portanto, o requisito etário exigido pela lei.

Porém, além da idade, o art. 142 da lei n.º 8.213/91 faz uma transição, para fins de carência, para os segurados inscritos na previdência Social até 1991. A menor carência exigida, neste dispositivo, é de 60 meses, justamente a mesma exigida pela legislação que antecedeu a Lei n.º 8.213/91 (Decreto 89.312/84, art. 32), vigente na data em que a Autora completou 60 anos.

Nem cabe objetar que este não seria o número mínimo de meses exigível. Do contrário, seria impossível aplicar o comando legal, pois se caracterizaria um círculo vicioso: o de saber quando implementados os requisitos (para efeito de apurar qual o número de contribuições a comprovar), sendo a própria carência um deles. Para rodar o problema, deve-se ter em conta a data em que se atingiu a idade indispensável. E só.

Portanto, há que se verificar se a autora comprovou o labor urbano, cumprindo a carência legalmente determinada.

Para tanto, consta do CNIS e microfichas prova de contribuição para o regime previdenciário, a qual, segundo parecer da contadoria judicial, implica em um total de 210 meses de carência da data de seu aniversário. Na referida data, a lei exige um total de 180 contribuições para concessão da aposentadoria por idade.

As microfichas relativas às contribuições da autora, registrada sob n. 10928658527, se encontra nos ID's 10907263, 10907265 e 10907266.

Portanto, a Autora preencheu os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade, tendo completado 60 anos de idade em 2014 e contribuído para a Previdência Social com 210 prestações mensais, ou seja, com número superior ao legalmente exigido, observada a regra de transição do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à perda da qualidade, entendia, anteriormente, que esta se operava se o segurado, tendo decorrido o período de graça previsto em lei, não tivesse cumprido os demais requisitos para a concessão do benefício.

A Lei 10.666/2003, no entanto, disciplinou a matéria de modo diferente, prevendo em seu artigo 3º, parágrafo único, que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Como já dito acima, a autora conta com o tempo de contribuição superior ao legalmente exigido, não havendo óbice à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento.

Em síntese, impõe-se como medida de rigor o reconhecimento do direito da autora de recebimento de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e 142 da Lei 8.213/91, visto que devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, a idade e o período de carência necessário.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Idade n. 172.896.291-6, desde a data de entrada do requerimento em 25 de março de 2015. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de cálculos da justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor dos atrasados até a data da sentença, conforme súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas a serem reembolsadas, diante da gratuidade judicial concedida à autora.

Despicienda a remessa necessária, tendo em vista o cálculo dos valores em atraso constante dos autos.

Considerando que se encontra comprovada a plausibilidade do direito e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMILLY RODRIGUES FREITAS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA - SP288102
IMPETRADO: REITOR, PRES. COMISSÃO DO HOMOLOGAÇÃO MATRÍCULAS, PRES. COMISSÃO VERIFICADORA AUTODECLARAÇÃO RACIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no indeferimento de matrícula em virtude de não ter sido constatada a condição de pessoa autodeclarada parda, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO RAMALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005001-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar postulada foi indeferida. Houve a interposição de agravo de instrumento em face da mesma, sendo concedido efeito suspensivo parcial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma requerida.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, nos termos do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo 5002522-26.2019.403.0000.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO COMUM
0007496-30.2011.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo Sr. Perito às fls.292/293 dê-se ciência às partes acerca da redesignação da vistoria na Empresa Volkswagen do Brasil para o dia 08/04/2019, às 08h30min. Int.

Expediente Nº 4403

MONITORIA**0003837-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X MARCOS SOUZA DOS SANTOS

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

MONITORIA**000225-91.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003747-68.2012.403.6126** - ROMILDO MAGARIFE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0007759-23.2015.403.6126** - CICERO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0002850-98.2016.403.6126** - DEVANIR ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0004172-56.2016.403.6126** - PAULO SERGIO PLACERES X MARIO MARTINS COSTA FILHO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP367427 - GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CAETANO DO SUL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0006922-31.2016.403.6126** - ELIANE MARTINS PASALO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0008009-22.2016.403.6126** - EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0004901-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X GILSON FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCO SILVA

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007716-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP376973 - IOLANDO DE GOES SANTOS) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.
Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.
Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0006416-26.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X BRUNO BENEDEZZI

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000085-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000557-92.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infjud às fls. 181/189, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X EDWARD PEREIRA PAES

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002211-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002818-93.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X GERSSO CAITANO(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003368-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO)

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005125-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X NOVA ARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007391-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA X ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intinem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5010

MONITORIA

0002164-09.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA BRITO GARDIM

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.
Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.
Int.

MONITORIA

0004525-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODNEI FERDINANDO MASCHER

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta/mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEANDRO ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Preliminarmente, comprove a terceira interessada MARLI DURANTE RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, que a conta bloqueada é conjunta com a executada MARCIA DURANTE ARNALDI. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Manifeste a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006399-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X AILTON NATALINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON NATALINO DE LIMA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEISON JAQUES DUCK(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEISON JAQUES DUCK

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, ressaltando que, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, a execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO

Tendo em vista a juntada do mandado, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

Defiro a pesquisa de bens dos executados ROSK Ind Mecânica LTDA, CNPJ n.º 44.160.695/0001-44 e Walter Lourenço Berbel Garcia, CPF n.º 941.720.808-04 mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

No tocante ao executado de WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora proceda ao saneamento do vício do polo passivo, qualificando o representante legal do de cujus, nos termos do art. 75, inc. VII do CPC.

Insta ressaltar que estabelece o artigo 76, caput, e 1º, I, o seguinte:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Assim, findo o prazo acima fixado e não havendo providência por parte da CEF, venham conclusos para extinção em relação ao executado WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001794-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA(SP367170 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS) X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004367-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL LEANDRO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000082-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002556-80.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CELIA PALUDETTI VIVEIROS LTDA - EPP X CELIA PALUDETTI VIVEIROS

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003563-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

Tendo em vista a petição retro, determino o desbloqueio do montante bloqueado por meio do sistema Bacenjud à fls. 190.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005782-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X M.R. SHOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA X HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA

Fls. 307: Preliminarmente, venham os autos conclusos para extinção do feito em relação ao executado HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA, conforme determinado no despacho de fls. 302. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002153-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO LIMA CAMPOS - EPP X LUCIANO LIMA CAMPOS

Petição retro: Indefiro a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.

Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002204-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR RIBEIRO DE SOUZA FUNILARIA - ME X JAIR RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002295-81.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito. .PA 1,10 Dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002885-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por AG – CARGAS E TRANSPORTES LTDA, aduzindo, em resumo, que a exequente não trouxe aos autos o processo administrativo fiscal, não vendo, portanto, prova de supostas infrações, além da violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Prossegue aduzindo que não foi intimada, no curso do processo administrativo, para oferecimento de defesa e, portanto, os títulos executivos são nulos. Aduz ausência de requisitos essenciais da CDA, pois deixam de informar a origem do crédito, sem individualizá-lo ou discriminá-lo; ainda, a ausência de capitulação correta e precisa da multa e ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Manifestação da Fazenda Nacional, pugnando pelo não conhecimento da presente exceção ou, no mérito, rejeição da exceção de preexecutividade, ante a regularidade das CDAs objeto da demanda. Juntou documento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de nulidade da CDA, cabível a presente exceção.

As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária e multa – todos com sua respectiva fundamentação legal.

Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.

Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)

O lançamento decorre de “declaração” do próprio contribuinte, não havendo qualquer indicio de irregularidade; a produção de provas nesse sentido igualmente deveria ser objeto de “embargos à execução fiscal”, assim como prova da alegada ausência de notificação, vez que consta da CDA a notificação pessoal. A prova da alegada ausência de notificação demanda instrução probatória.

Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, não havendo procedimento administrativo a ser juntado.

Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Pros siga-se nos termos do despacho-mandado.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000998-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GLAUCIA HELENA AFONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FURLANETTI NASSER - SP309514
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora medida judicial para que seja declarada como garantia ao Contrato de Financiamento dos imóveis de matrículas n.º 107.342 e 107.403 a Cessão e Sub-rogação dos Direitos Creditórios das Ações Preferenciais Nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina. Pede, ainda, seja suspensa a execução extrajudicial em trâmite até o julgamento final.

Alega que adquiriu o imóvel situado na Rua dos Jequitibás, 861, apto 132 – Bairro Campestre – Santo André em 13/04/2011 via financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal.

Aduz que possui 4.240 ações preferencias do antigo Banco do Estado de Santa Catarina, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil, no valor total de R\$ 218.656,80, que são ofertadas em garantia e dação em pagamento ao contrato de financiamento supra.

Narra que tanto a autora, quanto seu filho moram no imóvel em questão e a alienação extrajudicial causará danos irreparáveis.

Alega, ainda, a não existência de inadimplemento e inúmeras ilegalidades na execução do contrato.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante à Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente, não vislumbro os seus os requisitos ensejadores.

A parte autora deixa de juntar aos autos o Contrato de Financiamento, de modo que não é possível verificar se as ações preferenciais já havia sido dadas em garantia quando da assinatura do contrato ou somente agora, após configurado o inadimplemento, é que estão sendo ofertadas como caução e/ou dação em pagamento.

Em sendo ofertadas como garantia neste momento, é certo que a Caixa Econômica Federal deve ser previamente ouvida para saber se está de acordo com o ofertamento, isto se o imóvel ainda não foi arrematado.

Aliás, no tocante a este tema, colho dos autos através do documento ID n.º 15546267 (um *e-mail* enviado em 08 de março de 2018 pela Caixa Econômica Federal à parte autora), que o imóvel em referência, dado como garantia fiduciária ao Contrato 01.5555.1088523-8, teve a matrícula consolidada em nome da Caixa no dia 26/10/2017 e seria ofertado no 1º leilão em 10/03/2018.

As datas revelam que desde o longínquo dia 08 de março de 2018 a autora detinha o conhecimento da consolidação do imóvel e do seu ofertamento em leilão, restando improvável, portanto, o alegado *periculum in mora*.

Assim, sequer há notícias nos autos de que o imóvel não tenha sido arrematado.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

Conceda-se à Caixa Econômica Federal a visualização dos documentos juntados em segredo de justiça.

Proceda a parte autora à emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, § 6º do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMAR DIAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando que a moléstia que o incapacita para o exercício de atividade laborativa, persiste.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 15450716. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de cardiopatia ativa desde o ano de 1990, apresentando quadro rotineiro de síncope (perda momentânea de consciência e de postura, caracterizada por ser de aparecimento súbito, curta duração e recuperação espontânea) se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

A concessão do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor **GILMAR DIAS NEVES**, a aposentadoria por invalidez.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-59.2018.4.03.6126

AUTOR: OSNI CARLOS FEITOZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

É certo que a audiência de conciliação é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código de processo civil também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de realização de audiência de conciliação.

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 5025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 723, o acusado Aquinaldo será assistido pela Defensoria Pública da União. 2. Regularize o réu Vilmar, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, a representação processual, juntando procuração em relação ao Dr. Marco Aurélio Gomes de Almeida, OAB/SP 222.938 (fls. 704/707). Outrossim, acaso o não atendimento quanto à referida regularização, presumir-se-ão ratificados os atos realizados pelo

aludido advogado.3. Depreque-se a intimação pessoal dos réus Claudinei, José Carlos e Vilmar, a fim de que apresentem seus memoriais, sob pena de nomeação de defensor ad hoc.4. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais em relação aos réus Carlos Diego e Aquinaldo. Ademais, acaso a Defensoria Pública entenda existir colidência de defesas deverão ser nomeados defensores diferentes para cada acusado. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-60.2018.4.03.6126
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141, WILMA BIN GOUVEIA - SP293651

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente União Federal, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-41.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE LIMA REIS - SP308885
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 15650000 - Manifeste-se o Autor no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-67.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para o Autor apresentar os valores para execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-57.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLY CRISTINA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLEN GARCIA REBELO LEITE - SP359641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Justiça Federal, vez que endereçada para o Juizado Especial Federal, bem como o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-13.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO HOLOSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15693582 - Vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIURA - SP282658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID 15491630 - Ciência as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-83.2019.4.03.6126
AUTOR: CLARICE FORATTO BEGLIOMINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: CLARICE FORATTO BEGLIOMINI em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Autor requer a desistência da ação, ID 15678152.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 14517154 ou comprove eventual interposição de recurso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, já qualificada e por intermédio de seu representante legal, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra o ato perpetrado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de "(...) ser determinada a revisão da r. decisão proferida para que sejam considerados os benefícios do RQA (art. 33 da lei 13.043/2014) no pagamento feito pela Impetrante em 26.11.2014, determinando-se ainda à Autoridade Impetrada que considere nesta revisão os pagamentos feitos de parcelas do REFIS da Lei 11.941/2009, após a adesão ao RQA, com a intimação da impetrante para que complemente eventuais valores que sejam ainda devidos ou para que se manifeste caso havidos pagamentos a maior, sendo sempre assegurado a d. Autoridade Impetrada o mais amplo poder de análise dos pagamentos e qualquer outro requisito do RQA, suspendendo-se a exigibilidade do pagamento de novas parcelas do REFIS da Lei 11.941/2009, nos termos do art. 151, II do CTN, até que esta análise seja concluída (...)". Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade de oitiva da autoridade Impetrada (ID14798923). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID15550492). Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido.

Com efeito, os documentos carreados na petição inicial evidenciam que a impetrante optou pelo programa da quitação antecipada para liquidação do saldo devedor do REFIS pela lei 11.941-09, mediante pagamento em espécie de 30% e o saldo de 70% mediante utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL, na forma estabelecida pelo artigo 33 da Lei 13.043/2014:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. (...)

Entretanto, a Autoridade Impetrada informa que o contribuinte efetuou o pagamento a menor a título da antecipação, 'in verbis':

“8. (...) constata-se que a interessada aplicou o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor indicado como **“Saldo da Dívida Consolidada em valores de 30/11/2009”** no importe de **RS 361.228,21** (trezentos e sessenta e um mil reais e vinte e um centavos), levando aos **RS 108.368,46** (cento e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), recolhidos a título de antecipação.

9. Todavia, esse valor não corresponde ao seu saldo devedor, ou melhor, **ao saldo do parcelamento** (na dicção do art. 33, §4º, I, da lei 13.043/2014) na data da apresentação do RQA, **que compreende também os juros compensatórios acumulados desde a consolidação** (ocorrida em 30 de novembro de 2009), os quais elevam o montante da antecipação devida ao importe de **RS 176.797,13** (cento e setenta e seis mil, setecentos e noventa e sete mil e treze centavos).” **(negritei)**

Ademais, a impetrante ainda sustenta que os valores pagos a título de RQA foram alocados pela Impetrada como mera antecipação das parcelas do REFIS (Lei 11.941/09) ao invés de vinculá-los ao Programa de Quitação antecipada (art. 33 – Lei 13.043/14), cujo pedido de revisão deste entendimento foi indeferido ao argumento de que demonstrada a insuficiência da antecipação é impossível a complementação a posteriori dos valores recolhidos para que o valor antecipado corresponda a 30% do saldo devedor do parcelamento.

Em que pese o reconhecimento do contribuinte acerca da diferença nos valores de principal que foram pagos no RQA, merece guarida o pleito deduzido, na medida em que, na apuração do saldo de parcelamento pelo Fisco, não foram considerados os pagamentos das parcelas do REFIS realizados após o RQA.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal para manutenção de sua atividade empresarial, assim como necessidade de pagamento do parcelamento em curso.

Destarte, **defiro a liminar** pretendida para determinar a revisão da r. decisão administrativa proferida, para que sejam considerados os benefícios do RQA (art. 33 da lei 13.043/2014) no pagamento feito pela Impetrante em 26.11.2014, e compelir a Autoridade Impetrada que considere nesta revisão os pagamentos feitos de parcelas do REFIS da Lei 11.941/2009, após a adesão ao RQA, com a intimação da impetrante para que complemente eventuais valores que sejam ainda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo todos os direitos de quitação antecipada do parcelamento na forma da Lei nº 13.043/2014.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RHAISSA BENTES LEONEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONOR REGINA FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM11932, ARI BADARANE NICOLAU JUNIOR - AM11935
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

RHAÍSSA BENTES LEONEL, já qualificada na petição inicial, perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Santo André impetra este mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC** para determinar que a autoridade impetrada promova a habilitação da impetrante para participar do certame de acesso ao curso de residência médica oferecido pela Faculdade de medicina do ABC e permita a realização da prova de entrevista. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos remetidos à Justiça Federal em 21.01.2019 e redistribuídos a esta Vara Federal em 30.01.2019.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da oitiva da autoridade impetrada (ID13964294).

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado e esclarece que a impetrante havia sido classificada em uma lista preliminar, divulgada antes da análise dos recursos previstos no certame e "... que, após o julgamento dos recursos, havendo alteração na pontuação obtida pelo candidato recorrente e, sendo esta pontuação "pós recurso" maior que a pontuação da impetrante, logicamente, a sua posição de classificação também é alterada e, ficando a impetrante abaixo da pontuação de corte, não há que se falar em classificação para a segunda fase" (ID14563400).

Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento da demanda, a impetrante ficou-se inerte (ID14577607). Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (ID15585267).

Fundamento e decidido.

Com efeito, consoante informação apresentada pela autoridade impetrada, depreende-se que o nome da impetrante figurou na **listagem preliminar** dos candidatos aprovados para a segunda fase do concurso para Residência Médica com acesso direto para opção em Psiquiatria na faculdade de Medicina do ABC / São Bernardo do Campo.

A listagem definitiva somente seria publicada após o julgamento dos recursos, no caso de alteração na pontuação do candidato recorrente, e sendo esta pontuação "pós recurso" maior que a pontuação da impetrante, a sua posição de classificação seria alterada, tendo a impetrante se classificado abaixo da pontuação de corte, fato que determina a reprovação para segunda fase, conforme disposto nas cláusulas 5.23 e 5.24 do edital que regulamentou o certame:

Cláusula 5.23:

Os resultados preliminares (pré-recursos) das provas objetivas serão divulgados no dia 20.12.2018

Cláusula 5.24:

Os resultados das provas objetivas serão divulgados no dia 26.12.2018

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Portanto, ausente, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial, a ação é improcedente.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2018.4.03.6126
AUTOR: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CÉSAR DE MORAES e LILLIAN CRISTIANE DE MORAES, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a ação, em virtude da inércia da parte autora, ora Embargante, ao cumprimento de determinação judicial.

Formula pedido de reconsideração da sentença ao argumento de que "... o requerido ajuizou tutela antecipada sob n. 000455279.2016.403.6126, sendo concedida a liminar e efetivada na sentença proferida. Na r. sentença proferida no referido processo Vossa Excelência ao sentenciar a referida tutela determinou a distribuição dos autos principais. Pois bem o requerente ao distribuir os autos em apenso aos autos da tutela antecipada de maneira física o distribuídos se negou a fazê-lo a sob a alegação de qualquer processo novo deveria ser na forma digitalizada, ainda que apenso. O requerente questionou o distribuídos, pois como faria o apenso na forma digital com outro físico, mas o funcionário manteve a informação/decisão; Assim fez o requerente distribui o mesmo de forma digitalizada, no entanto quando da distribuição foi direcionado para a 1ª. Vara Cível, a qual gentilmente enviou ao Distribuidor, onde o mesmo envio para a presente vara. Após a distribuição o requerente acostou aos autos o pagamento das custas iniciais, a qual já tinha pago tempestivamente (...) Para surpresa "data vênia" houve a intimarão para juntada das copias dos autos da tutela antecipada, para esta última se tornar apenso. O requerente de forma equivocada entendeu que o Cartório deveria fazê-lo, mas não este entendimento da Vara, onde o requerente-te que deveria anexar as copias de todo processo cautelar (...)." [sic]

Decido.

No caso em exame, depreende-se que o embargante foi intimado acerca do descumprimento do disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, sendo que referido comendo legal determina que o pedido principal deva ser formulado nos próprios autos da tutela cautelar, não sendo faculdade da parte escolher o modo de distribuição, bem como para cumprir integralmente a determinação da tela recursal mediante a juntada do comprovante de depósito judicial do débito (ID15576032 - p.206).

A tutela recursal deferida aos autores, ora Embargante, condicionou a suspensão da execução judicial, mediante a realização do depósito judicial referente ao valor integral do débito em favor da ré (ID15563277 - p. 38).

Os Embargantes foram intimados, em cinco oportunidades, para comprovarem a realização do depósito judicial conforme determinado na decisão que deferiu a tutela recursal pretendida (ID15563280 - p. 18, 21, 28 e 29 e ID 15576032 - p. 206). No entanto, em todas as oportunidades, os autores quedaram-se inertes.

Assim, a ausência do cumprimento do depósito judicial do montante integral do débito, impõe o prosseguimento da execução extrajudicial em seus ulteriores termos e a ausência da comprovação do aditamento da petição inicial, nos moldes estabelecidos pelo Diploma Processual Civil vigente impede seu prosseguimento.

Dessa forma, depreende-se nos embargos apresentados se pleiteia somente a reconsideração da sentença, calcada no cumprimento parcial e tardio de providência que competia exclusivamente à parte autora promover.

Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o Embargante interpôs recurso meramente procrastinatório deduzindo pretensão contra texto expresso de lei, na forma do disposto no art. 80, inciso I e VII do Código de Processo Civil.

Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença.

Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, na forma estabelecida pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na data da sentença.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE EVERALDO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ EVERALDO DE MACEDO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS quedou-se inerte. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12093044), consignam que nos períodos de **20.07.1987 a 07.01.1991 e de 04.02.1992 a 05.03.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 06.03.1997 a 24.04.2018, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (ID 12093044) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ademais, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos em tempo comum, entendo que o autor **também não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **20.07.1987 a 07.01.1991 e de 04.02.1992 a 05.03.1997**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado na data da sentença.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-14.2018.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ADEMIR DOMINGUES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade da justiça. O autor recolheu custas processuais. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 10534323), consignam que nos períodos de **13.08.1990 a 19.04.2005 e de 16.10.2006 a 28.10.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 01.10.1986 a 05.06.1990 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 10534323) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 01.11.2016 a 03.10.2017, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados ao período já apontado e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 10534313), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **13.08.1990 a 19.04.2005 e de 16.10.2006 a 28.10.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/184.287.374-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **13.08.1990 a 19.04.2005 e de 16.10.2006 a 28.10.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/184.287.374-9** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANHATTAN SHOES CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MANHATTAN SHOES CALÇADOS LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003479-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILENA SABINO PATRICIO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997
TERCEIRO: MARCIA CRISTINA PINTO
ADVOGADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES OAB/SP 253.599

DESPACHO

ID Manifeste-e o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 13712923, expeça-se nova requisição de pagamento com as devida observações, vez que se trata de pagamento diverso do efetivado na ação comunicada.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANETE SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, ANETE SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularmente intimado da penhora realizada através do sistema Bacenjud, o Executado se manteve inerte.

Dessa forma, defiro o levantamento pelo Exequente dos valores depositados em conta judicial, agência 2791, Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Diante do retorno do mandado cumprido, ID 14195015, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 dias.

no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Maniféste-se, a Defesa, sobre as diligências negativas em relação às testemunhas Jefferson e Rafael, apontando seus endereços atuais ou informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003566-69.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DROGARIA SÃO PAULO S.A., já qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para questionar as CDA's nºs. 345643/17, 345645/17, 345646/17 e 345647/17, referente às anuidades de 2012, 2015, 2016 e 2017 e a CDA nº. 345644/17 referente à cobrança de multa punitiva. Alega, em síntese: a) a ocorrência de prescrição ou decadência; b) exigência de depósito prévio para admissão de recurso administrativo; c) proibição de vinculação da multa punitiva ao salário mínimo; d) nulidade da certidão da dívida ativa por não observar o limite legal de três salários mínimos; e) nulidade da certidão de dívida ativa por falta de previsão legal; f) inobservância do artigo 8º da Lei 12.514/11, g) ilegitimidade passiva para aplicação da anuidade; h) inobservância do artigo 969 do Código Civil; i) desnecessidade de certidão de responsabilidade técnica do estabelecimento; j) a falta de motivação para fixação da multa no limite máximo. Com a inicial juntou documentos.

Em nova petição a Embargante emenda a inicial (ID 11295276).

O Embargado, em impugnação (ID 12280767) requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, a Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da decadência e prescrição.

Alega a embargante que a certidão de dívida ativa 345643/17 está alcançada pela decadência.

Incabível tal alegação vez que o lançamento de ofício e a constituição do crédito ocorrem com o vencimento da anuidade.

No entanto, decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e o ajuizamento da ação de execução fiscal, fulminando o crédito pela prescrição.

A alegação do embargado de suspensão da exigibilidade do crédito não procede, vez que o artigo 8º da Lei 12.514/2011 não prevê causa de suspensão da exigibilidade do crédito, e sim apenas uma condição de procedibilidade da execução fiscal para ajuizamento da ação pelo valor da causa.

Desta forma, reconheço a prescrição da certidão de dívida ativa nº. 345643/17.

As demais certidões de dívida ativa não foram alcançadas pela decadência ou pela prescrição.

Da inconstitucionalidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Improcede o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do depósito prévio diante dos documentos carreados aos autos pelo embargado, que comprovam a inexistência de cobrança do referido depósito, bem como notícia o julgamento do recurso administrativo pelo Conselho Federal de Farmácia no mérito, ao negar provimento ao recurso (ID 12280800).

Da violação ao preceito constitucional de não vinculação da multa ao salário mínimo.

Improcede, também, o presente pedido, em virtude de ser a multa sanção pecuniária e não valor monetário. Assim, não se aplica o disposto no artigo 7º, inciso IV da Carta Magna, bem como o artigo 1º da Lei 6.205/75.

Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL – 2285761 – DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA – QUARTA TURMA – DATA 01/08/2018 – PUBLICAÇÃO 04/09/2018 – e-DJFE JUDICIAL – FONTE REPUBLICAÇÃO).

Da nulidade da CDA por extrapolar o limite legal de três salários mínimos.

O artigo 1º da Lei 5.724/71 prevê que a multa punitiva não pode extrapolar três salários mínimos regionais.

A alegação da embargante baseou-se no salário mínimo nacional. Assim, não afasta a legalidade da cobrança.

A análise dos cálculos apresentados pelo embargado demonstra a conformidade da cobrança de acordo com a legislação vigente.

Dessa forma, improcede o pedido deduzido.

Da nulidade da certidão de dívida ativa por falta de previsão legal.

Improcede o pedido de nulidade da certidão de dívida ativa por falta de previsão legal diante da existência de norma expressa que fixa os limites para cobrança da multa, quais sejam, as Leis 12.514/2011 e Lei 3.820/60.

Da inobservância do artigo 8º da Lei 12.514/11.

O artigo 8º da Lei 12.514/11 prevê como condição para ajuizamento da execução o valor da causa equivalente à somatória dos valores de quatro anuidades, não se confundindo com a quantidade de anuidades cobradas judicialmente.

Assim, é claro que o valor da causa é o montante total devido e não cada anuidade analisada individualmente.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o valor da anuidade devida pela embargante é de R\$ 725,28 (setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).

Assim, resta claro que o valor da execução fiscal é superior ao equivalente ao valor de quatro unidades somadas, mostrando-se improcedente o presente pedido.

Da ilegitimidade passiva para aplicação da anuidade a embargante.

O artigo 22 parágrafo único da Lei 3.820/60 prevê:

“As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.”

A análise do contrato social da embargante não deixa dúvida quanto ao seu exercício de comercialização de drogas, medicamentos e especialidades farmacêuticas (ID 10840735).

Desta maneira, improcede o pedido diante da expressa previsão legal para pagamento das anuidades pela embargante.

Da inobservância do artigo 969 do Código Civil.

Os documentos juntados aos autos (ID 10840734) demonstram, ao contrário do afirmado na inicial, que a embargante está regularmente inscrita nos termos do artigo 969 do Código Civil.

As certidões de dívida ativa cobram dívidas de anuidades e multa por falta de farmacêutico no estabelecimento e não falta de regularidade formal da embargante junto aos órgãos competentes.

Logo, improcede o pedido formulado diante da total falta de adequação quanto aos débitos cobrados na execução fiscal.

Da falta de responsável técnico.

Em relação à ausência de farmacêutico responsável, não merece acolhida as alegações expostas pela Embargante, uma vez que a presença do responsável técnico na Drograria, em questão, não se verificou conforme as regras aplicáveis ao caso.

Dispõe, expressamente, a Lei n.º 5.991/73 :

“(…)

Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prática de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

“(…)”

Assim, em que pese a alegação do Embargante que não é necessária a certidão de regularidade técnica emitida pelo Conselho, no presente caso, conforme auto de infração e fiscalização (ID 12280775), não havia farmacêutico responsável na drograria no momento da fiscalização.

Portanto, a regra aplicável para aferir a atuação do responsável técnico é aquela estabelecida no art. 15, § 1º, da Lei 5991/73, a qual não foi observada pela Drograria, ora Embargante, na medida em que o responsável técnico não estava presente durante o horário de funcionamento da Drograria.

Da falta de motivação para fixação da multa no limite máximo.

Analisando a questão da multa, nota-se que foi corretamente aplicado o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 3.820/60, com redação dada pela Lei 5.724/71, eis que os valores correspondem a três vezes a quantia do salário mínimo, aplicado dentro do limite da discricionariedade da autoridade administrativa e levando em conta a capacidade financeira da embargante.

Assim, também improcede o pedido deduzido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para reconhecer a prescrição da certidão de dívida ativa nº 345643/17 e extingo os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Prossiga-se a execução fiscal em relação às demais certidões de dívida ativa.

Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal, excluído o valor da certidão de dívida prescrita, corrigido monetariamente.

Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na certidão de dívida ativa 345643/17 (prescrita), corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006238-80.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI, LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, tendo em vista o prosseguimento nos autos da ação principal - nº 0007181-97.2013.403.6104, arquivem-se os autos com baixa findo.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004091-76.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INACIO PERES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-91.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão retro para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-39.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO TADAO MATSUMOTO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004664-51.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIACAO PIRACIBANA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão retro (fls. 153 - autos físicos) para manifestação, em 15 (quinze) dias.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009399-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004449-37.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARQUES
REPRESENTANTE: JOSELAINE DE APARICIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Luiz Marques contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.
Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 56, que :

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela".

De outra parte, o referido Doutrinador prossegue ainda citando, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 66, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada competente para responder à presente demanda, situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIMAR JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOUTH CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANGELINA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO DA COSTA SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

JOÃO DA COSTA SENA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo especial – protocolo nº 1673338139.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 14956521).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo especial junto à mencionada agência do INSS em 28/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é bastante superior aos 30 (trinta) dias, previstos no art. 49 da Lei nº 9784/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a análise do pedido de benefício postulado foi realizada em 07/03/2019 (ids. 15233969).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada supriu a mora que existia no momento da impetração, há de se reconhecer a falta de interesse em prosseguir com o feito, uma vez que exsurge que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-52.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Diante da informação de id. 15630844, dando conta que a sentença de id. 14961907 não se encontra visível, reitero o teor da sentença, nos termos abaixo.

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **EDIVALDO PEREIRA** (id. 14996157); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009264-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, PRISCILA KEI SATO - SP159830, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA A GROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA**, contra ato do Sr. **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO POSTO DE SANTOS**.

Conforme a inicial, a impetrante é empresa que, dentre outras atividades previstas em seu contrato social, atua na compra, venda, revenda, aluguel, fabricação, importação e exportação de equipamentos, máquinas e acessórios.

No exercício de suas atividades, importou “rolos de guia de tela superior”, conforme declaração de importação 18/2169136-0, registrada em 26/11/2018.

As mercadorias foram parametrizadas para o canal verde e desembaraçadas em 27/11/2018.

Em 29/11/2018, contudo, após fiscalização promovida por auditora fiscal federal agropecuária do Porto de Santos, lavrou-se o termo de ocorrência 717/2018, em razão de as embalagens e o suporte de madeira (“pallets”) estarem em desacordo com o art. 31, III, da Instrução Normativa MAPA 32/2015, porquanto não continham certificação fitossanitária.

Em razão disso, embora não tenha sido reconhecido no termo de ocorrência a presença de sinais de doença ou infestação parasitária, a mercadoria foi retida até o cumprimento da exigência de devolução das caixas/suportes de madeira (pallets) ao exportador (reexportação determinada pelo art. 34, II, da Instrução Normativa MAPA 32/2015).

Sustenta a impetrante que a exigência, além de contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria ilegal e abusiva, visto que o art. 46, § 3.º, da Lei 12715/2012 preveria expressamente a possibilidade de destruição das embalagens ou unidades de suporte/condicionamento que não atendam às exigências fitossanitárias, medida mais simples e menos onerosa que a reexportação. Por outro lado, estariam sendo violados também os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Conseqüentemente, o ato coator violaria o direito líquido e certo da impetrante de:

- a) retirar imediatamente a sua carga, que já foi objeto de desembaraço aduaneiro e que poderia ser perfeitamente separada das embalagens/pallets;
- b) realizar a destruição, por incineração ou qualquer outro meio igualmente eficaz, dos “pallets” sem a necessidade de submeter a impetrante ao burocrático e custoso trâmite da reexportação.

Requer a impetrante, portanto, que a liminar seja concedida para determinar a liberação imediata da mercadorias descritas na declaração de importação 18/2169136-0 e autorizar a destruição dos “pallets”, por incineração ou outro método definido pelo juízo, em vez da reexportação.

Por petição de 19/12/2018, a impetrante informou que as mercadorias foram liberadas pela autoridade, subsistindo o interesse processual, contudo, no provimento jurisdicional referente à destruição dos pallets.

A autoridade prestou as informações em 04/01/2019.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A Lei 12715/2012, em seu art. 46, estabelece as conseqüências da importação de mercadorias que não estejam de acordo com as exigências fitossanitárias:

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 1º Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 2º Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Pela redação desse dispositivo legal, verifica-se que tanto para a mercadoria quanto para os “pallets” que não estiverem de acordo com as normas, a providência preferencial, estabelecida pelo legislador, é a devolução ao exterior, sendo que a destruição ocorrerá somente nos casos em que a Administração Pública julgar necessário.

Esse juízo sobre a necessidade da destruição, em vez da devolução, a princípio, tem caráter discricionário, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na escolha dos critérios de oportunidade e conveniência. Ademais, em análise das informações da autoridade impetrada, não se verificam elementos que indiquem desvio de finalidade, abuso de poder ou violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que são apresentadas razões para negar a destruição:

“Cumpre informar ainda que, haveria um aumento do risco caso houvesse a conversão da medida de devolução para destruição, pois, no âmbito do Porto de Santos, não existe incinerador ou equipamento similar instalado em área primária, ou mesmo fora dela, assim, inevitavelmente, haveria transporte da madeira com não conformidade fitossanitária para outros municípios. Tal transporte implicaria em perda de rastreabilidade, pois uma vez fora da área alfandegada, não há controle de quaisquer órgãos públicos intervenientes do comércio exterior de maneira a garantir a segurança fitossanitária da operação”.

Tais razões baseiam-se na necessidade de proteger a biodiversidade e a produção agrícola nacional dos riscos de pragas ou doenças decorrentes da não conformidade fitossanitária.

Por fim, não verifico ofensa ao direito líquido e certo à livre iniciativa e à livre concorrência, uma vez que as conseqüências de efetivar importação com embalagem sem a necessária certificação fitossanitária são iguais em todos os casos.

Assim, não compete ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo que determinou a devolução da embalagem (medida a que a lei estabelece preferência) e não sua destruição, exigência que não ficou caracterizada como desproporcional, abusiva ou ilegítima, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015700-13.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983, NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão de pgs. 202/204, ID 12394274.

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório.

Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovemento do recurso, propondo a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor". Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux.

Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.

No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta, 30.06.2006 (ID 12394274 – pg. 127) até a expedição dos requisitórios, em 28.05.2007 (ID 12394274 – pg. 155), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.

Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar dos critérios adotados quando da primitiva conta (ID 12394274 – pg. 127), com a qual concordou a Autarquia.

No mais, observo que nenhuma diferença de correção monetária remanesce no presente feito.

Nos procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública foi condenada, a atualização monetária incide a partir da data base informada pelo Juízo até o efetivo depósito, observados os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Todavia, no caso, o precatório foi pago em período abarcado pela modulação do efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADINs 4.357 e 4.425, motivo pelo qual inexistem diferenças, a título de correção monetária, a serem recebidas.

Nesse sentido, a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. REFAZIMENTO DA CONTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

- A conta que originou o precatório aqui discutido foi elaborada pelo INSS - com concordância autoral - no montante de R\$ 456.699,03 na data de setembro/2011.

- Ante o pagamento complementar de f. 243, consistente na diferença entre TR/IPCA-E, com abrangência somente do período a partir da data de inscrição do precatório em julho/2013, o embargado manifestou seu interesse no processamento do recurso; com isso, pretende que seja apurado saldo remanescente relativo à diferença entre a TR e o IPCA-E, no período entre a data de entrada em vigor da Lei 11.960 - 1º/7/2009 - e a data de expedição do precatório (f. 254).

- Sem razão, pois o pretendido conflita com o decidido pela Suprema Corte a qual validou a atualização do precatório/rpv com uso do indexador previsto na Lei n. 11.960/09 (TR), ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de juros de mora eleito pela Lei n. 11.960/2009, bem assim a correção monetária prevista na referida Lei até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).

- De outra parte, o STF salvaguardou os precatórios expedidos, na forma das leis das Diretrizes Orçamentárias de ns. 12.919/13 e 13.080/15, cujo artigo 27 da Lei n. 12.919, de 24/12/2013, assim estabelece: "A atualização monetária dos precatórios, determinada no §12º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE."

- Com efeito, a decisão da Suprema Corte manteve a atualização monetária dos precatórios federais, mediante a aplicação da TR até a data de inscrição do precatório em julho de 2013 - consolidação do débito - data a partir da qual passará a incidir o IPCA-E do IBGE, uma vez que a LDO de n. 12.919/2013 prevê a incidência do referido indexador, atinente ao exercício financeiro de 2014.

- No caso concreto, o extrato de f. 243 revela ter havido o pagamento da complementação devida, atinente à diferença entre a aplicação da TR e o IPCA-E, no período estabelecido pela Suprema Corte, a qual, repito, manteve válido o critério dos precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015.

- Assim, a diferença entre a TR/IPCA-E, na forma do decidido pelo e. STF, abrangeu somente o lapso temporal a partir de julho de 2013, de sorte que nenhuma diferença de correção monetária remanesce no presente feito.

- Recurso conhecido e desprovido.

(TRF3, AC 1040825/SP, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, 9ª T, e-DJF3 28/08/2017).

Em assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de liquidação, a saber: 30.06.2006 (ID 12394274 – pg. 127); até a expedição do correspondente requisitório (em 28.05.2007 – ID 12394274 – pg. 155), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação, repita-se, tão somente dos juros em continuação.

Determino à Secretaria, que previamente à remessa dos autos à Contadoria, junte ao feito informações acerca do agravo de instrumento interposto (ID 12394274 – pg. 220), bem como notifique o MD. Relator acerca desta decisão.

Por fim, com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 22 de março de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5005772-25.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Requeira o exequente (Guaracem Nascimento Marques) o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 25 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente citada (Int. 2250051), o réu - INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 14503409 e ss) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

D E S P A C H O:

ALL SHIPS – LOGISTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA - ME ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do salário-educação incidente sobre a remuneração por ela paga, na condição de operadora portuária, aos trabalhadores portuários avulsos, por intermédio do OGMO-Santos.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito à repetição das quantias indevidamente recolhidas a tal título, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data de cada pagamento realizado.

Inicialmente, verifico que a autora deixou de juntar aos autos, com a inicial, elementos documentais que comprovem a efetiva existência da relação jurídico-tributária apontada na inicial (recolhimento de salário-educação incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores portuários avulsos), tampouco qualquer demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

D E C I S Ã O

ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Instada a emendar a inicial (id 8410254), a autora cumpriu a determinação (id 9776276).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade da justiça e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a ré nada requereu (id 15461839) e a autora pugnou pela produção de prova pericial e documental.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção ao requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: meper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculta às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 9139847), este juízo deferiu a expedição de ofício à PETROBRAS S/A, para trazer aos autos perfis profissiográficos e laudos periciais referentes aos períodos laborados pelo autor entre 03/12/1998 a 28/11/2013, bem como foi requisitada ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 167.795.379-6).

Cientificadas as partes dos documentos acostados aos autos, o autor reiterou o pleito de perícia técnica no local de trabalho.

A ré nada requereu.

DECIDO.

Observo da cópia integral do procedimento administrativo que foi acostada aos autos por ordem deste juízo (id 10128787) que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período laborado entre 22/09/86 a 03/12/98 (id 10128787) na empresa PETROBRAS S/A, de modo que o autor não possui interesse de agir em relação a esse período.

Assim, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 03/12/98 a 28/11/2013, laborados naquela empresa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, como já ressaltado na decisão anterior.

Alega o autor que os perfis profissiográficos Previdenciários e LTCAs que lhes foram fornecidos pela empresa e fizeram parte do processo administrativo, não indicam a presença dos agentes agressivos químicos, notadamente benzeno, tolueno, xileno e demais compostos de hidrocarbonetos, nesse período controverso, de 03/12/1998 a 10/01/2013, trabalhado na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS.

Encontra-se justificada, portanto, o pedido de dilação probatória, razão pela qual defiro a realização de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período de 03/12/1998 a 10/01/2013 junto à empresa PETROBRAS.

Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho, **Adelino Baena Fernandes Filho** - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).
- Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.
- Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013244-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLOVES MOREIRA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo executado, cumpra-se o determinado no despacho anterior, expedindo-se os officios requisitórios para pagamento dos valores objeto da execução.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007433-39.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)
AUTOR: ADEMIR MARCELLO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA SEEFELDER DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 15023120 e ss) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009484-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (citação 2276315), o ré - INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (citação 2276799), o réu - INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002734-95.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES, LUIZ CARLOS TRIGO, ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA, JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos e ante o teor da certidão exarada sob id 15575792, verifico que as ilegibilidades apontadas decorrem daquelas já existentes nos autos físicos ou em nada comprometem o deslinde do feito, visto tratar-se de documentos pertinentes a outros autores originários, juntados pelo autor quando do desmembramento do presente feito, que não integram a lide.

No mais, com relação as folhas ausentes, verifico que houve a devida regularização pela serventia.

Nestes termos, prossiga-se.

Tratando-se de valores incontroversos, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas sob id 12484389 - páginas 83/87, intimando-se os beneficiários a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Após, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5009346-35.2018.403.6104.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002682-02.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE SILVIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 15677096, manifeste-se o exequente, carreado aos autos a documentação necessária à regularização da representação do espólio-autor, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se o i. Patrono do exequente a retirar o alvará de levantamento expedido, referente aos honorários advocatícios, a fim de dar-lhe o devido encaminhamento.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000637-66.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

DESPACHO

Intime-se o executado Lloyd Brazil Corretora de Seguros Eireli - EPP, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 15157921), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 26 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008582-10.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICLEIA VASSOLER TEXEIRA, GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH, JANDYRA LENS REBELLO, JANETE GONCALVES FERRAZ, MARLI RODRIGUES ALVES, MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM, ROSANGELE MARIA MIROTA CONTI, SMILNA PEREZ FELIPPE, YCHICO TAKUNAGA, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação pelos executados, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 12827346, pgs 76/80), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da União dos valores penhorados, sob o código 2864.

Convertidos, dê-se vista ao exequente (PFN).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006186-36.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORIVAL CAMILO BEZERRA, MARIA DE FATIMA DE AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA RAMOS ROMITI - SP72027, LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da satisfação da obrigação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 26 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006343-23.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO - SP226276

DESPACHO

id 12391584, pg 32 : anote-se

Id 14109312: Intime-se novamente a executada.

Silente, requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Santos, 26 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001200-63.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADALTRIO VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do despacho (Id 12710998, pag. 272)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de março de 2019.

Autos nº 5005807-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

À vista da concordância da executada, espeça-se requisito do crédito exequendo (art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006735-94.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHARLES EMIL SHAYEB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. id. 14780028: Manifeste-se a União sobre o pedido do impetrante.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004091-33.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ALVES, ANDRE VICENTE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 12993723), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 26 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009234-51.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 14657893), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 26 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-10.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias à parte autora para conferir a digitalização dos autos, conforme requerido (id 15528345).

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013573-05.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONEITTO - SP186532

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003739-55.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista a virtualização do feito, ficam as partes intimadas da sentença proferida aos 22.10.2018 (Id 12390400, pag. 93)”

”

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 003739-55.2015.403.6104/AUTOR: NORMA MONTEIRO RODRIGUES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA/NORMA MONTEIRO RODRIGUES ajuzou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica de mútuo entre as partes e condene a ré a indenizá-la pelos danos materiais e morais suportados. Em síntese, relata a inicial que a autora é titular de conta poupança (nº 013-00082293-2), na qual, em 30/12/2013, foi lançado empréstimo fraudulento, efetuado por terceiro, no valor de R\$ 45.000,00. Esclarece que o cartão de movimentação jamais saiu de sua posse, mas que, após checar a movimentação da conta, verificou a realização de outras operações irregulares, tais como saques e transferências. Relata que, em razão do empréstimo fraudulento, passou a sofrer descontos mensais (fs. 25/26), sendo que não teve êxito em obter esclarecimentos e providências por parte da instituição. Sustenta que sofreu danos de ordem material, no importe de R\$ 90.114,40, além de danos morais, ante o transtorno e constrangimento sofridos. Pediu tutela de urgência para a cessação dos descontos mensais e a procedência da ação para declarar inexistente o contrato de mútuo em questão, com a condenação da ré ao pagamento dos mencionados prejuízos (fs. 02/17). Com a inicial (fs. 02/17) vieram os documentos de fs. 18/44. O feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, em razão da incompetência absoluta daquele juízo para análise da demanda, à vista da presença de empresa pública federal no polo passivo da ação (fs. 45). O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fs. 54). Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 58/64), oportunidade em que alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de correlação lógica entre os fatos narrados e os pedidos. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço e que todas as movimentações na conta foram realizadas pela correntista, que compareceu na agência, solicitou o empréstimo, apresentou documentos e assinou uma ficha cadastral, o que propiciou a avaliação comercial e viabilizou a concessão do pedido de empréstimo. Esclarece que a contratação foi efetuada pela própria cliente, com seu cartão e senha, em terminal de autoatendimento. Relata, por fim, que a autora utilizou os valores por meio de diversas transações, muitas efetivadas pessoalmente na agência, onde comparecia com frequência. No plano jurídico, a CEF sustentou inexistir dever de indenizar, por estar ausente qualquer prova de ação ou omissão culposa ou dolosa. Pleiteia, ainda, a condenação da autora às penas da litigância de má-fé. A contestação veio acompanhada dos documentos de fs. 65/108v. A tutela de urgência foi indeferida (fs. 110/111). Houve réplica, na qual a autora reitera as assertivas da inicial, notadamente a de que a ré não comprovou a contratação do empréstimo e a realização dos saques (fs. 124/132). Determinado que as partes se manifestassem acerca do interesse na dilação probatória, a autora requereu a produção de provas, elencadas às fs. 131/132; a ré não se manifestou. Às fs. 142/144, a autora informou ter sido vítima de nova fraude, ocorrida em 05/09/2016, tanto na conta questionada (013.00082293-2 - agência 1233), como na conta sob nº 15.550-9 (agência 0345), com retiradas por ela não autorizadas. Pediu, assim, intimação da ré para que exhibisse o circuito interno de filiação de agências na data mencionada. O pedido foi reiterado às fs. 150/151 e 153/154, sendo deferida a expedição de ofício para manutenção do circuito interno de filiação referente ao fato alegado até ulterior deliberação. Nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária (processo nº 0004876-72.2015.4036104), foi proferida sentença de procedência, com posterior remessa dos autos à superior instância, em razão da interposição de recurso de apelação (cópias às fs. 162/164). Às fs. 169/170, a autora alegou descumprimento pela ré quanto à determinação de exibição do circuito interno de filiação e pediu a fixação de multa diária. Em decisão saneadora (fs. 173/174), a preliminar de inépcia foi afastada, indeferida a ampliação factual, deferida a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça (fs. 181/184). A autora providenciou o recolhimento das custas judiciais (fs. 189/190). Aos autos, foram juntados documentos relacionados aos autos em trâmite no Juizado Especial Federal (processo n. 0005194-16.2015.403.6311), movido por ela em face da CEF, nos quais busca reparação por danos sofridos em virtude de contratação com utilização de sua assinatura falsa (fs. 192/196). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada, delibrando-se que a CEF que exhibisse a documentação relacionada aos fatos que estivesse em seu poder; a expedição de ofício à Polícia Federal para o encaminhamento ao juízo das informações relacionadas ao inquérito policial nº 681/14 e deferido prazo suplementar às partes para juntada de documentação complementar (fs. 197/200). A autora informou que a ação ajuizada no JEF também tem por causa de pedir débito não autorizado na conta objeto da presente e que naquele feito restou comprovada a falsidade das assinaturas (fs. 208/230). À vista do interesse manifestado pela autora, designou-se audiência de conciliação (fs. 233). A CEF manifestou-se quanto aos documentos relacionados com o processo em trâmite no JEF, afirmando que naquele caso houve fraude praticada por terceiros, diversamente do caso em exame (fs. 406/412). A instituição financeira juntou imagens do circuito interno do dia 05/09/2016 (fs. 413/414). Em audiência, não houve composição (fs. 415/v). A autora manifestou-se às fs. 417/419 no sentido de que as filiações não se referem ao evento narrado na inicial e reiterou as assertivas anteriormente aduzidas. A CEF, por sua vez, informou não ter interesse na proposta de conciliação apresentada pela autora em audiência e requereu o decreto de improcedência (fs. 424). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em comento, a autora alega que foram realizadas operações indevidas na sua conta poupança mantida junto à CEF, consistentes em contratação de empréstimo, seguido de saques e transferência por ela não reconhecidos, razão pela qual entende ter direito ao ressarcimento do dano material e à reparação pelo dano moral que alega ter sofrido. De fato, no plano normativo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer que houve falha no serviço prestado pela instituição financeira. Por outro lado, a autora reconhece que somente em setembro de 2014 tomou conhecimento do crédito havido na sua conta em 2013. Enfraquece a argumentação da autora o fato de que não houve acompanhamento da movimentação da referida conta por período considerável (janeiro/2013 a setembro/2014), a ponto de não perceber o crédito de valor não irrisório (R\$ 45.000,00). Ocorre que nessa conta são efetuados dois depósitos mensais relativos a proventos recebidos do INSS e a autora dela se utiliza para suprir eventuais despesas, realizando as operações junto a casas lotéricas, como ela mesma reconhece na inicial e revelam os extratos relativos ao período, não somente quanto à efetivação de saques, como também ao pagamento de boletos e transferência bancária (fs. 18/19). Por outro lado, a autora enfatiza que o cartão de movimentação sempre esteve sob sua posse, o que evidencia, de fato, que efetuava as transações questionadas. Acresça-se que não foi identificado indício de clonagem ou falsificação na hipótese em apreço. A instituição financeira, por sua vez, juntou a ficha cadastral datada de 18/12/2013, necessária para avaliação comercial e concessão do empréstimo que se formalizou na agência em 30/12/2013, mediante contratação pela cliente no terminal de autoatendimento, munida de cartão e senha. No documento (fs. 102/103), restou demonstrada a utilização da composição da renda da autora para avaliação e aprovação dos valores constantes de fs. 103/v, e do valor máximo da parcela (fs. 104), elementos compatíveis com os termos da contratação. Vale ressaltar que, embora não relacionados com o evento questionado nestes autos, não há como desconsiderar a contratação anterior de vários empréstimos (fs. 81/87, 89/90 e 93/104), o que revela que a autora mantém um comportamento de utilização frequente dos produtos oferecidos pelo banco e idas constantes à agência. Noutro giro, em análise à prova oral colhida em audiência neste juízo, notadamente o depoimento pessoal da autora, restou demonstrado que os fatos não se deram exatamente como alegado na inicial. A autora mencionou que não tinha o hábito de consultar extratos e tampouco o saldo de sua conta bancária, embora a utilizasse para efetuar pagamentos. Ainda em depoimento, a autora salientou que jamais emprestou seu cartão a ninguém, nem mesmo a seus dois únicos filhos. Todavia, essa afirmação contraria as declarações prestadas à Polícia Federal, no qual salientou que sua filha Elaine Cristina utilizou seu cartão e senha para comprar remédio antes do ano de 2013, após ter sido internada (fs. 275). Ressalte-se que os elementos colhidos nos autos do inquérito policial (IPL 0681/2014-4-DPF/STS/SP) que tramitou pela Polícia Federal (fs. 238/405) também demonstraram a realização pela própria autora de operações junto à instituição financeira. É o que se extrai do ofício enviado pela CEF à autoridade policial em que informa transações efetuadas na própria agência e pagamento de contas diversas em nome da autora (fs. 329/336). Da mesma forma, não há como negar movimentação bancária na conta poupança em questão, à vista do envio de transferências eletrônicas para outra conta de sua titularidade junto ao Banco Itaú, no importe de R\$ 4.000,00 e 5.000,00, respectivamente, em abril/2014 (fs. 295 e 304) e dezembro/2014, conforme revela o extrato de fs. 68. Quanto às imagens relativas à data da contratação do empréstimo, os fatos questionados nesta ação datam de 2013 e é certo que os bancos não detêm as imagens do circuito interno por muito tempo. No entanto, ainda que nesta demanda não se tenha englobado o evento ocorrido em 05/09/2016, as imagens trazidas às fs. 414 comprovam que, em situação similar, foi a autora quem realizou os saques por ela inicialmente impugnados. Assim, com os elementos de prova constantes dos autos, não há como afirmar que houve operações indevidas realizadas na conta da autora, tendo em vista que o modo como foram promovidos os saques, em vários dias, durante vários meses, não demonstram coerência em relação à suposta fraude ou ao alegado vício na prestação do serviço. Em consequência, não merece guarida a pretensão indenizatória. É relevante anotar, ainda, que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a reafirmar o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Assim, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos. No caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Por fim, em que pese todo o alegado, não vislumbro no caso dos autos haver configurado a má-fé na conduta da autora que, como se verificou, foi vítima em outras situações perante a instituição financeira que julgou ser semelhante à hipótese dos autos. Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene a autora a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de março de 2019.

Autos nº 0003206-96.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (120/78)
EXEQUENTE: ARTUR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEIRA MELO - SP229026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005956-81.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON CARLOS BARGIERI, ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO, ADILSON MARIANO, JORGE ANTONIO GONCALVES, ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LAURECI ALVES COUTINHO, ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL, SERGIO FIRMINO DA SILVA, ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO, CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCIA TEIXEIRA VASQUES, ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR, ODIL COCOZZA VASQUEZ
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675, MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
Advogado do(a) RÉU: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA GAMA - SP152594
Advogado do(a) RÉU: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
Advogado do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B
Advogado do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO - SP281678, DENNIS MARTINS BARROSO - SP198154, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116
Advogados do(a) RÉU: CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044, VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
Advogados do(a) RÉU: CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044, VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
Advogados do(a) RÉU: CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044, VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
Advogados do(a) RÉU: CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044, VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
Advogados do(a) RÉU: CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044, VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
Advogados do(a) RÉU: CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044, VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 12388704 – p. 8 (fl. 11158 dos autos físicos), intimando-se o FNDE e os réus a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou se concordarem com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 26 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004641-52.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES GAZIOLA, PAULA GAZIOLA GIMENES

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANUARIO - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, TATIANA JANUARIO DE OLIVEIRA, JOSE MILTON JANUARIO DA SILVA

DECISÃO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção a cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Por outro lado, determinado que a exequente juntasse planilha atualizada e discriminada do débito, uma vez que os extratos apresentados com a inicial não eram compatíveis com o valor da pretensão executória, vieram os documentos ids 12472760, 12472762, 12472763, 12472764 e 124727645, que, aparentemente, fazem menção a contratos diversos daquele que é CDB acostada com a inicial (id 3398185).

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são os títulos executivos dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008124-61.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUMATRA CAFES BRASIL S/A, EXCEL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ LTDA., ARMOND-COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMP E BENEF DE CAFÉ LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA - SP70652, ROBERTO VAILATI - SP73242, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA - SP70652, ROBERTO VAILATI - SP73242, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002386-43.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ARMOND-COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMP E BENEF DE CAFÉ LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151, ROBERTO VAILATI - SP73242, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A, SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201378-19.1994.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSALIA MARIA REIS CORATTI, ANA MARIA REIS CORATTI, ALVANIR REIS CORATTI, LOURDES DANTAS CARNEIRO, DEUSDEDITH BEWIATHN STRIZZI, AGOSTINHO VEIGA, MARIO FELJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002395-64.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004788-63.2013.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006988-77.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALBERTO CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANESANTOS ALVES - SP365407

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pelos autores (id. 15523092) como emenda à inicial.

Depreende-se da inicial que os autores objetivam, com a presente ação, a rescisão de contrato de financiamento de unidade habitacional em construção, ao argumento de não conclusão do empreendimento no prazo contratualmente estipulado. Por consequência, pugnam pela condenação solidária das rés à devolução dos valores pagos por força do contrato (despesas pagas com seus recursos do FGTS, parcelas de evolução da obra e taxas para liberação do habite-se), corrigidos monetariamente, bem como ao pagamento de indenização pelo atraso e não entrega do imóvel.

Todavia, reanalisando a documentação apresentada, constato que não foi acostado aos autos o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, mas tão-somente minuta de compromisso de compra e venda e termo de confissão de dívida (ambos sem assinatura – id 13185995 e id 13186000).

Por outro lado, constam documentos que fazem referências à corrê (13185970), à construtora TECH CASA (id 13185973), a contrato de corretagem em relação à transação (13185983) e, por fim, matrícula do imóvel (13185991), no qual há menção a operações efetuadas pelos autores com Hoga Construções Ltda (compra e venda da fração ideal) e Caixa Econômica Federal (alienação fiduciária da fração ideal), objeto de instrumento particular.

Fixado esse quadro preliminar, a relação entre a credora fiduciária (no caso, a CEF), a incorporadora (no caso, o corrêu Residencial Edifícios do Lago), a construtora-proprietária e os mutuários (no caso, os autores) deve ser entendida como um negócio jurídico uno, estabelecido por meio de contrato de natureza complexa, proveniente da combinação de diversos contratos típicos e que envolve vários contratantes e diversas obrigações.

Nesse passo, considerando que a pretensão principal dos autores no presente feito é a rescisão desse contrato (de natureza complexa), revela-se imprescindível que todos os contratantes integrem o polo passivo da ação, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Todavia, com a documentação acostada aos autos não é possível verificar os termos da relação contratual complexa que se pretende rescindir, muito menos apreciar a necessidade de integração dos possíveis afetados pelo provimento judicial almejado.

Sendo assim, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias e pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 320 e 485, inciso IV, do CPC, juntem aos autos o instrumento contratual mencionado na matrícula do imóvel e promovam o aditamento da inicial, com a inclusão dos contratantes que não figurem no polo passivo da ação.

Com o cumprimento, venham imediatamente conclusos para análise do pleito antecipatório.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001256-96.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EL CAS REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, LOURDES MAGALHÃES FERREIRA, ELEDORO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011522-60.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO, ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITTO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007998-55.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO, ROSANGELA MARIA COELHO DEBRITTO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001847-39.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORIANGEST DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001385-04.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8498

EXECUCAO DA PENA

0000880-61.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Execução da Pena nº 0000880-61.2018.4.03.6104 Vistos. Solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMa de Santos-SP o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços pelo reeducando Paulo Geraldo. Expeça-se o necessário para constatação da pena imposta, conforme item 3 do termo de audiência admitória. Sem prejuízo, intime-se o apenado, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em Juízo o comprovante de pagamento referente à pena de multa, conforme determinações constantes do termo de audiência admitória às fls. 53 e vº. Posteriormente, com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Devolvidos os autos e nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da pena pelo reeducando. Santos, 25 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000927-35.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDENI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Execução da Pena nº 0000927-35.2018.4.03.6104 Vistos. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bertoga-SP o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços, pelo reeducando Claudeni da Conceição Siqueira. Sem prejuízo, intime-se o apenado, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em Juízo os comprovantes de pagamento referentes às penas de multa e prestação pecuniária, conforme determinações constantes do termo de audiência admitória às fls. 55-56. Posteriormente, com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Devolvidos os autos e nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento das penas pelo reeducando. Santos, 25 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001556-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X VICENTE ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X JANIO ALVES DE SOUZA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO XAVIER KOTI(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR SILVA SANTOS(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X LEANDRO ALFREDO CASARTELLI PINHEIRO X ORIVELTON GONCALVES DE JESUS(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Vistos. Pedido de fls. 888-890. Mantenho o deliberado à fl. 712. Ademais, tenho que o pleito se apresenta inoportuno e irrelevante para o deslinde da causa, emergindo certo que o acolhimento importaria indevido retrocesso à marcha processual, e evidente violação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, onde veiculado o princípio da razoável duração do processo. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Renato Xavier Koti para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. No mais, diante da nomeação de novo defensor pelo acusado Jânio Alves de Souza providencie a serventia o fornecimento de mídia completa dos autos, ficando deferido o prazo de cinco dias para a oferta de alegações finais pela defesa. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Para uma melhor análise dos autos, extraiam-se cópias das certidões de antecedentes juntadas aos autos, encartando-as no Apenso denominado ANTECEDENTES CRIMINAIS. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7509

INQUERITO POLICIAL

0008337-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008337-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO)

Fls. 230/232: defiro o pedido de vista dos autos do Inquérito Policial pelo prazo legal.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X ALFONSO DIAZ GUADIZ(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 15 de maio de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva de testemunha de defesa ANA ROSA LOPES ALVES, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA e interrogatórios dos réus JORGE DE CARVALHO BAHIA, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA e ALEXANDRE CAMPOS GENNOVESE. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 23 de abril de 2019, às 16:00 horas.

Adite-se a carta precatória de nº 347/20148, via correio eletrônico, solicitando a realização da audiência deprecada na data redesignada, bem como a intimação da testemunha, servindo esta decisão como aditamento.

Proceda a Secretaria ao agendamento necessários.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-19.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIA LINYI(PE026820 - ITALO MARCONDES FREITAS CALADO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 27/06/2019, às 14 horas, a audiência anteriormente agendada para 03/04/2019, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JIN LINYI, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE.

Adite-se a carta precatória nº 382/2018 (fls. 115), via correio eletrônico, remetida a Subseção Judiciária de Recife/PE (fls. 116), com relação a nova data da audiência, servindo de aditamento cópia deste despacho.

Providencie a Secretaria o necessário.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 111/112.

Expediente Nº 7517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-51.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Fls. 471: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, intimando-a para apresentação das suas razões de apelação, no prazo legal.

Intime-se também a defesa para que apresente as contrarrazões, em face da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, às fls. 422/438.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para as contrarrazões à apelação do réu.

Expediente Nº 7518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DE JESUS(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO)

Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha DAVID NASCIMENTO DA SILVA, conforme certificado às fls. 227, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

reconhecer a atipicidade do fato, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (STJ - HC 245039 - Proc. 201201170774 - 5ª Turma - d. 09/10/2012 - DJE de 17/10/2012 - Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 311-A DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. TIPO PENAL CUJA VIGÊNCIA É POSTERIOR AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL SE EM PREJUIZO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A SUPOSTA ORIGEM ILCITA DAS QUESTÕES INCLuíDAS EM MATERIAL DIDÁTICO E DE OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM PATRIMONIAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. Notícia a denúncia, em apertada síntese, que, dentre outros acusados, Jailton José Motta, professor de física e coordenador pedagógico do Colégio Christus, em Fortaleza/CE, teria distribuído ao corpo discente daquela instituição de ensino material de revisão com vistas ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2011 contendo questões idênticas às do aludido exame, realizado em outubro de 2010, cerca de uma semana após tal distribuição, incidindo ele na prática do tipificado no art. 325, II, parágrafo 2º, do Código Penal, vindo, ao final, a ser condenado, pelo cometimento do captulado nos arts. 311-A e 171, ambos do Código Penal, em concurso material, às penas de 6 (seis) anos de reclusão e em 400 (quatrocentos) dias-multa, cada qual valorado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da efetiva execução. II. Em suas razões de apelo azul, alternativamente, atipicidade penal dos fatos cogitados na sentença, ausência de prova de ter concorrido para a infração penal, insuficiência de provas para a condenação. III. É de se afastar a condenação pelo cometimento do crime do art. 311-A do Código Penal, eis que incluído na codificação penal com o advento da Lei nº 12.550, de 16 de dezembro de 2011, ou seja, em momento posterior ao fato apontado no édito condenatório, e em prejuízo do réu, o que contraria o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, XXXIX e XL, da Constituição da República. IV. Não se mostra contundente o conjunto probatório a demonstrar que o ora apelante tinha consciência de que as questões teriam origem ilícita mas, ao contrário, que a instituição de ensino possuía um banco de questões que se adequavam às características das exigidas nos exames ENEM, e que poderiam ser retiradas de domínio público ou fruto da elaboração do próprio corpo docente. V. No que diz respeito à conduta do art. 171 do Código Penal, não se visualiza do conjunto probatório qualquer obtenção de vantagem de natureza patrimonial, mas, talvez, meramente de natureza moral diante de eventual aumento de seu prestígio na instituição de ensino e valorização de suas atividades, passando a gozar frente aos alunos de maior respeitabilidade, consoante fundamentação contida na sentença. VI. Apelação provida para, reformando a sentença, absolver o réu, ora apelante, a teor do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. (TRF - 5ª Região - ACR 10936 - Proc. 00109615120124058100 - 2ª Turma - d. 19/04/2016 - DJE de 29/04/2016, pág.95 - Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho) (grifos nossos) - QUADRILHA OU BANDO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO7. Quadrilha: com relação ao delito de quadrilha, constata-se a inexistência nos autos de provas suficientes a comprovar sua configuração. Com efeito, não se demonstrou estabilidade e permanência e, tampouco, a associação entre mais de três pessoas para o cometimento de crimes, dado, nos termos supra, que à época dos fatos a conduta não tinha relevância.Sob outro ângulo, nota-se que as relações entre os corréus desta ação penal, em especial MARCIO, RENATO e EDGAR (entre si), não restaram suficientemente narradas, esclarecidas e pormenorizadas na peça inicial de forma a caracterizar o quanto necessário à configuração da societates sceleris. Poderia se argumentar pela existência do elo na figura de Antonio Carlos Vilela, o qual se perdeu ante o falecimento deste.Tampouco restou explicada e tampouco estabelecida a relação entre tais pessoas e os citados ANTONIO DI LUCA, PEDRO DI LUCCA FILHO, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, este últimos não denunciados nesta ação penal, posto que o aprofundamento da investigação e colheita das provas em julgamento nada veio a revelar acerca de (potenciais) outros integrantes da empreitada criminosa. Nessa linha: (...) 13. Crime de quadrilha não ocorrente, diante da não comprovação de reunião de mais de três pessoas em associação para o delito. (...) (TRF - 3ª Região - ACR 30349 - Proc. 00011708520054036119 - 5ª Turma - d. 04/04/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2011, pág.1009 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)8. Assim, à míngua de qualquer prova produzida em julgamento, pois o fato restou inconclusivo durante a instrução (ou sequer investigações), no âmbito desta ação penal, não há que se falar em estabilidade e permanência de mais de três pessoas para a prática de delitos relacionados. Com efeito, por similitude (...) Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos conclusivos da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada associação (RITFR 4ª Região 14/215). Na mesma esteira:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO JUNTO À CEF. ESTELIONATO QUALIFICADO TENTADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. CRIME DE QUADRILHA. CONCURSO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS COM ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE GÊNÉRICA DA CONFISSÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 STJ. (...). 3. Para a configuração do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, caput, do Código Penal, exige-se o concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas, a finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e a estabilidade e permanência da associação criminosa. 4. No caso dos autos, o requisito do concurso necessário de pelo menos quatro pessoas restou desatendido, posto inexistir nos autos prova de que os denunciados, juntamente com uma quarta pessoa denominada João, mantinham, de fato, qualquer vínculo associativo permanente e estável para a prática de crimes, impondo-se, portanto, a absolvição da imputação em tela. 5. Ainda que se tente demonstrar que, na prática delituosa em foco, uma quarta pessoa estivesse associada aos demais denunciados, tal circunstância, por si só, não é suficiente à demonstração da estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime de quadrilha. 6. Ademais, não se pode confundir co-participação, que consiste na associação ocasional para cometimento de um ou mais crimes determinados, com associação para delinquir, configuradora do delito de quadrilha ou bando. (...) (ACR 00059086920104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/09/2013 - Página:111) (grifos nossos) 9. Ficam, portanto, ABSOLVIDOS os acusados RENATO ALBINO, MARCIO LUIZ LOPES e EDGAR RIKIO SUENAGA da imputação de prática do crime tipificado no Art.288 do Código Penal, com espeque no Art.386, VII, do Código de Processo Penal.DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS10. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais/gratuidade judiciária formulado pela Defensoria Pública da União, anoto que deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do(s) acusado(s). A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. (...) 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - dj. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIALIBILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega providência. (STJ - AGAREsp 254330 - Proc. 2012.02381487 - 5ª Turma - d. 19/03/2013 - DJE de 25/03/2013 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) (grifos nossos)11. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência- declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no Art.335, Código Penal, de que são acusados EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES e RENATO ALBINO nestes autos, o que faço com espeque nos Arts.107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, 117, inciso I, e 119 - todos do Código Penal;- absolvo EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES e RENATO ALBINO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.288, Código Penal, com espeque no Art.386, VII, do Código de Processo Penal;- absolvo EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES e RENATO ALBINO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.180, 1º, Código Penal, com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal, e;- absolvo EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES e RENATO ALBINO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º c/c Art.14, II do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Como o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais de EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES e RENATO ALBINO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 18 de Janeiro de 2019.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 750

EMBARGOS A EXECUCAO

0012093-40.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-75.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (fls. 02/17). Nas fls. 18, foi determinado que se aguardasse a garantia do débito. Pela petição e documentos de fls. 43/44 dos autos arrolados da execução fiscal n. 0009267-75.2012.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200545-93.1997.403.6104 (97.0200545-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203629-10.1994.403.6104 (94.0203629-6)) - JOCYR DE ALMEIDA CONS VIST E SERVICOS NAVAIS S/C LTDA X JOCYR ANDRADE DE ALMEIDA X ELENA SANCHEZ DE ALMEIDA(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro a conversão em renda dos valores referidos nas fls. 284, oficiando-se à CEF.Instrua-se com cópia de fls. 259 e 284.Efetivada a conversão, colha-se a manifestação da exequente.Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado nas fls. 176/183.Por fim, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença, bem como se retirando as informações referentes a Nelson Barbosa Duarte - OAB/SP 17.782.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205251-85.1998.403.6104 (98.0205251-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203533-53.1998.403.6104 (98.0203533-5)) - LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Fls.443/452: Manifieste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003621-70.2001.403.6104 (2001.61.04.003621-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011280-0)) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP166541 - HELIO DE SOUZA E SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP181140 - GABRIELA GAMERRO HUTSCHINSKI) A questão posta nas fls. 260/261 já foi analisada pela decisão de fls. 258, à qual me reporto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004628-29.2003.403.6104 (2003.61.04.004628-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002531-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) Traslade-se cópia de fls. 56/67, 119/125, 140/142 e 184/187 para os autos da execução fiscal nº 0002531-27.2001.403.6104.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003192-98.2004.403.6104 (2004.61.04.003192-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-96.2003.403.6104 (2003.61.04.012099-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Traslade-se cópia de fs. 84/89, 115/121, 149/150, 211/211V e 214/217 para os autos da execução fiscal nº 0012099-96.2003.403.6104.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004483-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004483-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004188-0)) - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SF028117 - MARIO MISZPUTEN E SP159168 - CRISTIANE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária de acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010186-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010186-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006771-6)) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP324541 - BRUNNA CELLOTTO FITTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000749-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-38.2003.403.6104 (2003.61.04.009361-1)) - ANISIO SCANDIUIZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos por Anísio Scandiuzzi em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fs. 02/21). Pela petição e documentos de fs. 451/456 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009361-38.2003.403.6104, a exequente/embargante requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n. 0009361-38.2003.403.6104, 0011880-83.2003.403.6104, 0012553-76.2003.403.6104, 0006367-03.2004.403.6104 e 0009756-30.2003.403.6104.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006624-18.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012572-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012572-1)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO E SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Fs.116/118:Manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009499-24.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-88.2011.403.6104 ()) - TEN FEET COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO)

Cuida-se de embargos opostos por Pellegrini Formecedora de Navios Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos n. 0007503-88.2011.403.6104).A inicial (fs. 02/14) veio instruída com documentos (fs. 15/98). Alegou, em síntese a prescrição do crédito tributário. Eventualmente, sustentou natureza confiscatória da multa aplicada.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 101).Em sua impugnação, a embargada sustentou a incorrência da prescrição (fs. 103/123).A embargante reiterou os termos da inicial e requereu a intimação da embargada para apresentar cópia dos processos administrativos (fs. 126/144).A embargada noticiou não ter provas produzidas (fs. 146).Veio aos autos cópia do processo administrativo n. 15196.000045*2010-91 (fs. 151/251). Manifestação da embargante nas fs. 256/260.A embargante reiterou os termos da impugnação (fs. 262v).É o relatório.DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJE 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:13.11.2012).Consoante o Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário federal, a impugnação da exigência do crédito tributário instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal (artigo 14). Nos termos do art. 17, todavia, não será impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.É o caso dos autos. O agravante não se insurgiu contra a totalidade do débito, o que levou o órgão julgador a declarar a renúncia às instâncias administrativas e os débitos não impugnados foram constituídos definitivamente.O Decreto n. 70.235/72 prescreve, em seu art. 42, I e parágrafo único, que as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto ou na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, são definitivas. Já o art. 43 dispõe que a decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável, o qual é fixado pelo art. 21 do mesmo diploma legal.Este, por sua vez, prevê que, esgotado aquele prazo (trinta dias) sem o pagamento do crédito, o processo é encaminhado à autoridade competente, no caso, a procuradoria da Fazenda Nacional, para a respectiva cobrança executiva. A propósito, o art. 21, 1.º, do Decreto 70.235/72, aduz que, no caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada.Na hipótese em apreço, contudo, não se agiu inteiramente em conformidade com a legislação de regência.Conforme se vê na certidão de dívida ativa, os créditos foram constituídos por auto de infração, com notificação pessoal em 31.01.2001.Restou incontroverso que os valores exigidos na execução fiscal embargada decorrem da não impugnação, no processo administrativo 10845.000355/2001-18, dos créditos referentes aos períodos de apuração 02/96, 05/96, 07/96, 10/96 e 06/97, e as multas de ofício correspondentes, no qual foi determinada a imediata cobrança em autos apartados (fs. 163/171).A ora embargante tomou ciência do decidido na data de 12.09.2006 (fs. 174).Da decisão acima referida, decorreu a representação para o cadastramento da parte não contestada na impugnação, para cobrança imediata, dando início ao processo administrativo 15196.000045/2010-91 (fs. 152 - 10.12.2010).O aviso de recebimento da intimação foi expedido em 28.12.2010, com assinatura de recepção, mas sem data do recebimento (fs. 196).Assim, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal.De fato, os débitos foram definitivamente constituídos em 31.01.2001 e execução fiscal foi ajuizada em 08.08.2011.Anoto que as referências à decadência e prescrição, feitas no recurso voluntário apresentado ao Conselho de Contribuintes, quanto a todo o período exigido administrativamente, em nada alteram a conclusão exposta, na medida em que, na data da apresentação da irresignação (outubro de 2006 - fs. 106/113), o prazo prescricional já havia escoado.Assim, o reconhecimento da prescrição é de rigor, prejudicadas as demais alegações.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.611.084313-42, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal embargada, com apoio no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.Ateno aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Inaplicável a remessa necessária, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007762-44.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-98.2015.403.6104 ()) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SF256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS)

Tendo em vista que as competências indicadas na certidão de dívida ativa são posteriores à transformação da embargante em sociedade empresarial, a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Assim, está autorizada a dispensa da produção de provas requerida pela embargante, a teor do art. 370 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006253-44.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003199-1)) - IZABEL DAS NEVES SENA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP377746 - RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Cuida-se de embargos opostos por Izabel das Neves Sena em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. A execução fiscal ora em apenso (0003199-17.2009.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003431-48.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-59.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Apresente a embargante cópia da garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000965-47.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-09.2016.403.6104 ()) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0000500-09.2016.403.6104, certificando-se.

Aguardar-se manifestação da exequente nos autos principais no tocante a garantia oferecida para a dívida fiscal. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009017-71.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-86.2011.403.6104 ()) - RUTH FERREIRA MADEIRA(SP168393 - ADRIANA CHAMOUN LOURENCO RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009254-71.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-88.2011.403.6104 ()) - ELISVALDO BISPO X VERA LUCIA FERREIRA DE BARROS(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a autorizada a juntada aos autos de documentos cobertos por sigilo fiscal (fls. 76), destinados à comprovação de fatos alegados pela embargada (ausência de indicação do imóvel nas declarações de imposto de renda dos embargantes em alguns anos e a efetiva declaração em outros anos), motivo pelo qual determino a publicidade restrita dos presentes autos. Prosseguindo, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil - CPC, findo o prazo de contestação os embargos de terceiro seguirão o procedimento comum. Assim, na medida em que a embargada alegou matéria enumerada no art. 337 do CPC, determino, nos termos do art. 351 também do CPC, a oitiva dos embargantes no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhes a produção de prova quanto à alegada ilegitimidade para propor embargos de terceiro. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000052-31.2019.403.6104 - THUANI MARTINS PEDRO BOM X KELY CRISTINA MARTINS ZORZI X JOSE MARCELO DE PINHO MARTINS X ELISABETE CRISTINA VALOTO MARTINS X OSVALDO MARTINS NETO X ANA LUCIA OLIVEIRA MARTINS X EDALIZA DE PINHO MARTINS X KELY CRISTINA MARTINS ZORZI X MILTON GABRIEL ZORZI JUNIOR(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Thuani Martins Pedro Bom, Jose Marcelo de Pinho Martins, Elisabete Cristina Valoto Martins, Osvaldo Martins Neto, Ana Lucia Oliveira Martins, Edaliza de Pinho Martins, Kely Cristina Martins Zorzi e Milton Gabriel Zorzi Junior ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstruir construção efetivada sobre o bem matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande sob o n. 61.157 (fls. 02/145). Narraram que são legítimos proprietários do referido bem, tendo-o adquirido em data anterior ao ajuizamento da ação executória. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pelos embargantes, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas construtivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse. Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas construtivas e determinando a manutenção provisória dos embargantes na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial. A concessão da suspensão das medidas construtivas não significa reconhecer a probabilidade do direito, ou seja, não tem natureza de tutela de urgência, busca, apenas, evitar novos atos de restrição do bem e não cancelar a construção. Somente se acolhido o pedido inicial, com o reconhecimento do direito do embargante, o ato de construção judicial será cancelado, na dicção do art. 681 do Código de Processo Civil, ensejando, com o trânsito em julgado, as comunicações pertinentes. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Por fim, concedo aos embargantes os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Depois de certificados os embargantes, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000153-68.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200764-14.1994.403.6104 (94.0200764-4)) - DORALICE FARSONI SINHORI(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X KATIA SINHORI PALOMBO X JORGE AUGUSTO PALOMBO X SAVIO SINHORI X FERNANDA CELIN SINHORI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a indicação do bem à penhora partiu da Fazenda Nacional, esclareçam os embargantes se mantem interesse na citação de Gilberto Antonini ou se desistem da pretensão quanto a este. Sem prejuízo, ante a ausência de determinação nesse sentido, excluam-se as anotações de segredo de documentos e de prioridade ao idoso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205744-72.1992.403.6104 (92.0205744-3) - FAZENDA NACIONAL X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Cumpra-se o determinado nas fls. 38. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009539-26.1999.403.6104 (1999.61.04.009539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANS UNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CYL MARA GOMIDE LEMOS X VANDERVAL DE LEMOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 170/174, que extinguiu a execução fiscal n. 0007086-19.2003.403.6104. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equívoca-se a embargante. Não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, apontando novos fundamentos, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. De fato, a defesa da embargante pautou-se unicamente na data de apresentação da declaração (fls. 145/148), não tendo feito a tempo e modo qualquer referência a parcelamento. Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007086-19.2003.403.6104, registrando-se somente naquela. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000484-12.2003.403.6104 (2003.61.04.000484-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMERCIAL JOAO PESSOA LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Nasser Fares e Jamel Fares em execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Comercial João Pessoa Ltda., Nasser Fares e Jamel Fares. A excepta apresentou impugnação nas fls. 324/340 dos autos n. 0000484-12.2003.403.6104, instruindo-a com cópia dos processos administrativos. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Sustentam os excipientes que não estão presentes quaisquer fundamentos para que, na condição de administradores da sociedade executada, respondam pelo débito. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da sociedade executada e dos excipientes, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destes. Assim, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa dos processos administrativos e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço das exceções de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ónus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais n. 0000880-43.2005.403.6104 e n. 0006696-44.2006.403.6104. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002583-52.2003.403.6104 (2003.61.04.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAWS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO CHAGAS AMARAL X WAGNER PEREZ MORALEZ X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X NATAL PEREIRA DA SILVA

Os sócios já foram incluídos no polo passivo da execução fiscal conforme decisão de fls. 57, restando reconhecida a responsabilidade deles por força do disposto no inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Por ora, não há interesse da exequente em pedir a ratificação da inclusão dos sócios, se não há discussão estabelecida nos autos a respeito do tema por iniciativa dos coexecutados. Assim, aguarde-se eventual defesa dos

30/31), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, regularize-se a representação processual da executada no sistema de acompanhamento processual, nos termos requeridos nas fls. 106.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001112-83.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X A PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Trata-se de requerimento de extinção do feito, por adesão a parcelamento, bem como a liberação de valores indisponibilizados (fls. 48/47).Manifestação da exequente nas fls. 69/110. Confirmou a existência do parcelamento, pugnou pela manutenção da indisponibilização e requereu a suspensão do feito.O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.Embora suspensa a execução, permanece o interesse da exequente em manter a garantia, que é anterior à adesão ao parcelamento, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.Com efeito, verifica-se que a indisponibilização de ativos financeiros foi efetivada no dia 16.11.2015 (fls. 41) e o primeiro recolhimento referente ao parcelamento se deu em 23.11.2015 (fls. 95).Ademais, conforme o 1.º do art. 9.º da Lei n. 13.155/2015, que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUTFO deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas.Assim, indefiro os requerimentos de extinção da execução e liberação dos valores indisponibilizados.Diante do tempo decorrido, colha-se a manifestação da exequente quanto ao cumprimento do parcelamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009267-75.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 43/44, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009550-98.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS E SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.65/67: Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004633-65.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000500-09.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA)

Fls.70/75: Manifeste-se a executada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002317-94.2005.403.6104 (2005.61.04.002317-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011196-4) - V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.90/132: Manifeste-se o requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001866-79.1999.403.6104 (1999.61.04.001866-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202951-53.1998.403.6104 (98.0202951-3)) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(Proc. SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença em relação à condenação no pagamento da verba honorária.Decorrido o prazo do art. 475-J do então vigente Código de Processo Civil, foi requerida e deferida a indisponibilização de ativos financeiros (fls. 291/293).A devedora veio aos autos apresentando requerimento de parcelamento da dívida para que seja paga em 60 parcelas mensais, por analogia aos parcelamentos de débitos federais, com liberação dos ativos financeiros indisponibilizados (fls. 294/309).Uma vez que não foi demonstrada a impenhorabilidade dos ativos financeiros, a indisponibilização foi convertida em penhora (fls. 310), sem que a devedora se manifestasse (fls. 310v.).Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a credora requereu a conversão dos valores penhorados em renda e apresentou concordância com o parcelamento requerido (fls. 315).A par da questão está preclusa, ante a ausência de insurgência da devedora quanto ao decidido nas fls. 310, vê-se que os requerimentos da credora são contraditórios. De fato, concordou com o parcelamento proposto, mas não com a sua contrapartida, a liberação dos valores, já que requereu sua conversão em renda.Assim, defiro a conversão em renda dos valores referidos nas fls. 311/312, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Efetivada a conversão, colha-se a manifestação da exequente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3735

CARTA PRECATORIA

0001078-68.2018.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANGELA ALVES DE MORAIS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se a apenas a comprovar no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento das 05 parcelas já vencidas da prestação pecuniária devida, ou justificar em igual prazo seu não pagamento, sob pena de conversão da pena.

EXECUCAO DA PENA

0000074-93.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o contido à fl. retro, dê-se baixa na pauta de audiências.

Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor, da substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de prestação pecuniária conforme proposto às fls. 143/144, qual seja, pagamento de R\$ 4.990,00(quatro mil, novecentos e noventa reais) em 10(dez) parcelas iguais de R\$ 499,00(quatrocentos e noventa e nove reais) mensais, devendo os comprovantes de pagamento ser apresentados em Juízo em até 05(cinco) dias após o vencimento que se dará no dia 10 de cada mês.

Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RAFAEL PAULINO RESITTUTI(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA VAULLIAMO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Fls. 1874 e ss.: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP conforme requerido.

Após, tomem os autos ao arquivo.

CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006757-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006757-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc.

1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X NATALIA MOTA PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X GISELIA EFIGENIA BATISTA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP183813 - BETHANIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP238378 - MARCELO GALVANO)

As presentes ações penais tratam de processos oriundos da chamada Operação Providência, as quais apuram a prática de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários (autos nº 0000052-50.2009.403.6114) e associação criminosa, (autos nº 0006757-98.2008.403.6114), apensados para tramitação conjunta.(i) Trata-se de denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autos nº 0000052-50.2009.403.6114) em desfavor de MARCELO MASTRODONATO, DANIEL MARQUES PEREIRA, CLAUDINEI DA SILVA SOUZA, ROSELMA ALMEIDA DA SILVA, DAVID MARCOS FREIRE, LUIZ FERNANDO GONÇALVES, JOÃO ULISSES SIQUEIRA, ACRE DA COSTA MOTA, MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES e VALTANIA ARAÚJO DE SOUZA SILVA, qualificados na inicial, como incurso nas sanções dos arts. 171, 3º, 333, parágrafo único, 317, 1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2009 (fls. 4.781/4.782).Verificada a inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal foi, após a regular apresentação das respectivas defesas preliminares, recebida a denúncia em relação aos réus JOÃO ULISSES SIQUEIRA, DAVID MARCOS FREIRE e LUIZ FERNANDO GONÇALVES, em 03/11/2010.(ii) MARCELO MASTRODONATO, JOÃO ULISSES SIQUEIRA, DANIEL MARQUES PEREIRA, NATALIA MOTA PEREIRA, CLAUDINEI DA SILVA SOUZA, ROSELMA ALMEIDA DA SILVA, GISELIA EFIGENIA BATISTA, DAVID MARCOS FREIRE e LUIZ FERNANDO GONÇALVES conforme já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autos nº 0006757-98.2008.403.6114) como incurso nas sanções previstas no art. 288, do Código Penal e Lei 9.034/95.A denúncia foi recebida em 12/11/2008 (fls. 3255/3257).No curso da instrução, o Ministério Público Federal, às fls. 6.361/6.362, apresenta manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no que tange o crime imputado aos acusados na ação penal 0006757-98.2008.403.6114.É O RELATÓRIO.DECIDO.Restando imputada aos acusados, nos autos 0006757-98.2008.403.6114, à conduta descrita no art. 288 do Código Penal, sendo a denúncia recebida 12 de novembro de 2008, conquanto último marco interruptivo do lapso, e levando-se em conta que o preceito secundário do tipo apresenta pena máxima de reclusão de 03 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no processo nº 06757-98.2008.403.6114, atribuídos aos acusados MARCELO MASTRODONATO, JOÃO ULISSES SIQUEIRA, DANIEL MARQUES PEREIRA, NATALIA MOTA PEREIRA, CLAUDINEI DA SILVA SOUZA, ROSELMA ALMEIDA DA SILVA, GISELIA EFIGENIA BATISTA, DAVID MARCOS FREIRE e LUIZ FERNANDO GONÇALVES, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, ambos do Código Penal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0006757-98.2008.403.6114. Com o trânsito em julgado, promova a secretaria o despensamento e arquivamento dos autos.Prossiga-se com o processo nº 0000052-50.2009.403.6114 em relação a todos os réus.Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP322070 - VERONICA MORANDO GERBELLI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

As presentes ações penais tratam de processos oriundos da chamada Operação Providência, as quais apuram a prática de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários (autos nº 0000052-50.2009.403.6114) e associação criminosa, (autos nº 0006757-98.2008.403.6114), apensados para tramitação conjunta.(i) Trata-se de denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autos nº 0000052-50.2009.403.6114) em desfavor de MARCELO MASTRODONATO, DANIEL MARQUES PEREIRA, CLAUDINEI DA SILVA SOUZA, ROSELMA ALMEIDA DA SILVA, DAVID MARCOS FREIRE, LUIZ FERNANDO GONÇALVES, JOÃO ULISSES SIQUEIRA, ACRE DA COSTA MOTA, MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES e VALTANIA ARAÚJO DE SOUZA SILVA, qualificados na inicial, como incurso nas sanções dos arts. 171, 3º, 333, parágrafo único, 317, 1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2009 (fls. 4.781/4.782).Verificada a inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal foi, após a regular apresentação das respectivas defesas preliminares, recebida a denúncia em relação aos réus JOÃO ULISSES SIQUEIRA, DAVID MARCOS FREIRE e LUIZ FERNANDO GONÇALVES, em 03/11/2010.(ii) MARCELO MASTRODONATO, JOÃO ULISSES SIQUEIRA, DANIEL MARQUES PEREIRA, NATALIA MOTA PEREIRA, CLAUDINEI DA SILVA SOUZA, ROSELMA ALMEIDA DA SILVA, GISELIA EFIGENIA BATISTA, DAVID MARCOS FREIRE e LUIZ FERNANDO GONÇALVES conforme já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autos nº 0006757-98.2008.403.6114) como incurso nas sanções previstas no art. 288, do Código Penal e Lei 9.034/95.A denúncia foi recebida em 12/11/2008 (fls. 3255/3257).No curso da instrução, o Ministério Público Federal, às fls. 6.361/6.362, apresenta manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no que tange o crime imputado aos acusados na ação penal 0006757-98.2008.403.6114.É O RELATÓRIO.DECIDO.Restando imputada aos acusados, nos autos 0006757-98.2008.403.6114, à conduta descrita no art. 288 do Código Penal, sendo a denúncia recebida 12 de novembro de 2008, conquanto último marco interruptivo do lapso, e levando-se em conta que o preceito secundário do tipo apresenta pena máxima de reclusão de 03 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no processo nº 06757-98.2008.403.6114, atribuídos aos acusados MARCELO MASTRODONATO, JOÃO ULISSES SIQUEIRA, DANIEL MARQUES PEREIRA, NATALIA MOTA PEREIRA, CLAUDINEI DA SILVA SOUZA, ROSELMA ALMEIDA DA SILVA, GISELIA EFIGENIA BATISTA, DAVID MARCOS FREIRE e LUIZ FERNANDO GONÇALVES, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, ambos do Código Penal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0006757-98.2008.403.6114. Com o trânsito em julgado, promova a secretaria o despensamento e arquivamento dos autos.Prossiga-se com o processo nº 0000052-50.2009.403.6114 em relação a todos os réus.Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007056-36.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CICERO ROBERTO DOS SANTOS(CE010723 - RAIMUNDO ANISIO LINO NOCRATO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA GOES

Tendo em vista o contido à fl. retro, dê-se baixa na pauta de audiências.

Designo o dia 21 / 05 / 2019, às 14 : 30 horas para a audiência de interrogatório do réu CICERO, o qual deverá ser ouvido via videoconferência, aditando-se a carta precatória de fl. 361 para tanto. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO XAVIER D ANNIBALE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Acolho a preliminar de incompetência territorial arguida pelo INSS em contestação, da qual deixou o Autor de se manifestar, embora devidamente intimado.

Observo que o Autor reside em Santos, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, motivo pelo qual nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO COMUM

0009525-70.2003.403.6114 (2003.61.14.009525-3) - VALERIA APARECIDA FORGERINI HUPFAUER X REGINA FORGERINI GUANAIS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-06.2007.403.6114 - (2007.61.14.005097-4) - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM X ERCILIA GONCALVES MOSQUIM(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 338/371.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009296-32.2011.403.6114 - LEUZENILTON DE JESUS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga CEF se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-81.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP216280 - FABIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 409/410.
int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004829-10.2011.403.6114 - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANO PINTO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006595-59.2015.403.6114 - ANTONIA BRANCO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ANTONIA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NATALINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NATALINO ALVES AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a concessão de nova aposentadoria, esta por idade, sem a utilização do período de contribuição que foi utilizado para concessão da aposentadoria em vigor.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição posterior pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/1993. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por RAIMUNDO LIMA FETOSA em face do INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por NEUSA LAGO SUBERO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 13819.720528/2014-30 (notificação de lançamento nº 2011/990250838627465).

Aduz que inexistiu débito de imposto de renda porque o valor lançado é decorrente de glosa indevida sobre valores passíveis de restituição, relativos a gastos com despesas médicas, sustentando ainda que não houve omissão de rendimentos tributáveis.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido. Com o depósito integral dos valores exigidos, a medida foi deferida no ID 5028201.

Citada, a União Federal apresentou contestação, juntando aos autos o despacho decisório nº 256/2017, proferido pela Delegacia da Receita Federal, no qual consta a fundamentação para a glosa das despesas indevidas.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe a Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

E, a IN 1.500/2014:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

§ 2º Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço.

§ 3º Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

No caso dos autos, a Autora se insurge quanto à não aceitação dos recibos para tratamento dentário e médico, despesas com fisioterapia e a inclusão de receita de aluguel, passemos a análise de cada um.

Há nos autos prova de que a Autora efetuou gastos odontológicos, sendo que o recibo constante do ID 3990803 apresenta todos os requisitos exigidos pelas normas supra mencionadas. Ademais, pelo prontuário odontológico verifica-se os procedimentos realizados, com as respectivas datas, o que demonstra ser a autora quem os realizou, assim tais despesas devem ser deduzidas na declaração de ajuste anual.

Á propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ANULADA EM PARTE. 1. O artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.250/95 determina quais são os requisitos legais para a comprovação de pagamentos de despesas médicas passíveis de dedução. 2. O artigo 73, do Decreto nº 3000/99 - (Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99), assevera que todas as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. 3. A autoridade fiscal, na hipótese de os recibos oferecidos não estarem de acordo com o determinado na Lei nº 9.250/95, poderá requerer informações suplementares. 4. A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável. 5. A Receita Federal aponta indícios de indoneidade nos recibos emitidos, sob o argumento de que não reúnem os requisitos legais constantes do artigo 80, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.250/95. Afirma, ainda, que não restou comprovada a prestação dos serviços ou o efetivo pagamento dos valores e que, após minuciosa análise dos documentos (recibos sem numeração, de valor elevado, com descrição genérica dos serviços prestados, sem o endereço do prestador de serviço), o contribuinte deveria apresentar outros documentos além de recibos e declarações dos prestadores, como fichas médicas ou odontológicas, agendas dos profissionais, receitas, exames, notas fiscais de aquisição de medicamentos, extratos bancários para confirmação de saques, etc. 7. As alegações da Receita Federal são genéricas, não apontando, efetivamente, porque as declarações das profissionais de saúde não seriam idôneas e suficientes para comprovar a prestação do serviço. A União deveria apresentar, ao menos, indícios veementes de sua falsidade, não se tendo notícia de que emitiu ato declaratório de indoneidade dos recibos emitidos pelos profissionais, ou que houve início de qualquer ação fiscal em face dos referidos profissionais de maneira a comprovar que eles não receberam as quantias mencionadas e que elas não compuseram seus rendimentos declarados à Receita Federal. 9. Os documentos apresentados pela impetrante são suficientes para demonstrar suas despesas médicas, para fins de dedução do imposto de renda, no exercício de 2005, devendo ser anulada a notificação de lançamento, no que diz respeito à dedução indevida das despesas médicas acima indicadas. 10. Quanto à ausência de comprovantes das despesas da Unimed Paulistana, verifica-se que foram lançadas somente as diferenças entre o total declarado de R\$ 11.955,12 e o valor constante do comprovante de fls. 42, no montante de R\$ 9.238,68, devendo o auto de infração ser mantido, permanecendo indevida a dedução referente aos R\$ 2.716,44. 11. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 352268/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, julgado em 07/12/2017).

O mesmo se diga em relação ao exame realizado no Instituto Frei Gaspar. Preenchidos os requisitos legais há que se reconhecer a validade do recibo apresentado, sendo a norma clara em fixar que somente deve constar o beneficiário do procedimento se este for pessoa diversa da responsável pelo pagamento. Assim, estas também devem ser deduzidas.

Igual sorte, porém, não assiste a Autora no que se refere às despesas com fisioterapia.

Com efeito, nos recibos apresentados no ID 3990811 não constam o CPF do profissional emitente, nem há informação sobre seu endereço, sendo que a própria autora informa que os dados constantes do CREFITO apresentado estão desatualizados, razão pela qual reputo não restar devidamente comprovada a despesa em questão.

Quanto à omissão de receita relativa ao aluguel de imóveis, entendeu a Receita Federal que, a despeito da declaração firmada pela imobiliária responsável pelo aluguel do imóvel, “*não foi apresentada retificadora da Dimob pela imobiliária Baré Imóveis e tampouco foram apresentadas cópias de comprovantes de transferência do valor do aluguel ao locador Florentino Subero Romero, bem como da escritura de propriedade do imóvel locado e contrato de locação*”.

Nos autos igualmente não foram apresentados tais documentos, sendo que da procuração pública apresentada (ID 3990738) não se pode afirmar que os valores percebidos efetivamente são repassados ao Sr. Florentino Subero Romero.

No mais, quanto as demais despesas glosadas pela autoridade fazendária, não observo óbices, restando portando indevidas as demais deduções médicas sem a respectiva prova de sua ocorrência, cujo ônus probatório é da Autora.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, anulando parcialmente o débito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 13819.720528/2014-30 (notificação de lançamento nº 2011/990250838627465), que deverá ser calculado deduzindo os gastos relativos às despesas odontológicas e a despesa médica à empresa Frei Gaspar.

Face à sucumbência recíproca, arcarão as partes, reciprocamente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a Fazenda Nacional para que dê imediato cumprimento à tutela liminar deferida, face o informado no ID 9493907.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006874-79.2014.4.03.6114
AUTOR: ZANATTA & DAMMENHAIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-78.2019.4.03.6114
AUTOR: LOURDES REIS SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora reside na cidade de São Caetano do Sul/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente nesta Subseção Judiciária.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019360-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência entre o endereço constante na Inicial e aquele constante nos documentos que a acompanham, esclareça o(a) Autor(a).

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de préexecutividade.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA NUNES DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PET SHOP DR. VALTER HATO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

ID nº 15598711 - Mantenho a decisão de ID nº 15217694 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a impetrante a decisão de ID nº 15217694 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IDE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BRUNO BRAZ

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-76.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006647-70.2015.4.03.6303
AUTOR: MAURICIO ROBERTO REGINA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se corretamente o despacho de ID nº 14717396, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, a correta digitalização dos autos nos termos dos itens "a" ao "c", § 1º do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-68.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-17.2018.4.03.6114
AUTOR: FLAVIO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-77.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: 2M TRANSPORTES QUIMICOS EIRELI - ME, MICHELE NAIANY DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-25.2018.4.03.6114
AUTOR: ELOI JOSE PAGNI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-55.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ARIANA PEREIRA DE BARROS, FERNANDA PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003378-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SANDRA ERMINA CAVALCANTE DOS SANTOS - ME, SANDRA ERMINA CAVALCANTE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004082-62.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: KAHUMAR CONFECCAO & BRINDES LTDA - ME, MARIO LUIZ CECCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000753-42.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: ANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA PRATES - SP314732

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003413-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S. DE S. A. DE ANCHIETA COMUNICACAO VISUAL - ME, SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SETTIGES DESIGN, PROMOÇÃO E PROPAGANDA LTDA, GUSTAVO ERNANDES, CLEBER GUERRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte Autora quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, apresentando a documentação que entende necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003074-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: CLAUDECIR CYRINO DA COSTA REVESTIMENTOS - ME, CLAUDECIR CYRINO DA COSTA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-61.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SANTA CLARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MAGNUS SOARES, MIRTES CRISTIANE FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-88.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: APTA ADESIVOS EIRELI, ERIKA BRIGIDA SCHIKIERA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-25.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-65.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

RÉU: R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME, RICARDO FARIA CASALI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003295-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MOVEIS MENEGHETTI LTDA - ME, LUIZ NEY MENEGHETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA

MÓVEIS MENEGHETTI LTDA. – ME e **LUIZ NEY MENEGHETTI**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, **(a)** por abusividade e capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(b)** indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios e **(c)** nulidade da cláusula contratual de renúncia à benesse legal do benefício de ordem ao embargante avalista. De outro lado, **(d)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão ao consumidor, **(e)** invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples verificação documental, a dispensar perícia.

A preliminar suscitada pelos Embargantes diz respeito ao próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes e, também, as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A alegação de ilegitimidade passiva do embargante LUIZ não pode ser acolhida, não havendo falar-se em benefício de ordem, diante da expressa renúncia prevista em contrato, a impedir invoque o fiador aludido direito, conforme pacífico entendimento jurisprudencial de que constitui exemplo o seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA "C". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior de que "É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916 [art. 828, I, do Código Civil atual]" (REsp 851.507/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2007, DJ de 7/2/2008).

2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os recorrentes deixaram de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acordãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmáticos trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.* STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 174.654/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, publicado no DJe de 20 de junho de 2014).

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 26 de novembro de 2015, a empresa embargante firmou com a CEF o “Contrato de Renegociação: 21.4714.690.0000016-80” (autos de execução – ID 4471305), o qual embasa a presente execução, cujo Embargante/coexecutado também é o representante legal da empresa.

A inclusão deste embargante no polo passivo da execução decorre da sua condição de fiador no título, em consonância com a sistemática da garantia de crédito pelo instituto da fiança, cuja legislação de regência vigente determina a responsabilidade solidária pela dívida inscrita no título executivo.

Neste sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A questão apresentada pela apelante referente à nulidade da execução, dada a ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial no que tange à exigibilidade e à liquidez, não foi objeto de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 3. **Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 53/58), verifica-se que a apelante estava ciente de sua condição de codevedora solidária, o que é corroborado, a título de exemplo, pela cláusula décima primeira. 4. Por se tratar de codevedora solidária e não se caracterizando cláusula abusiva, não há como decretar sua nulidade, bem como, constando a assinatura da apelante no contrato firmado entre as partes, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da apelante.** 5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (AC 00255295420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei)*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - CEDULA DE CREDITO COMERCIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - SOCIOS - AVALISTAS - GARANTE SOLIDARIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDIÇÕES DA AÇÃO. I - CONSTANDO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO A ASSINATURA DOS SOCIOS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE CONTRAIU A DIVIDA E COMO AVALISTAS DESTAS, RESPONDE PELA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA COMO GARANTE SOLIDARIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO DA RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL DA AÇÃO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. ..EMEN: (RESP 199600670900, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/1998 PG:00071 ..DTPB:.) (grifei)

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracterize-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Resta, assim, analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra genérica vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Por fim, ao contrário do que afirmam os Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - ID 4471313). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcação os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 15569308.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 15569308 como emenda à inicial.

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-98.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIANA APARECIDA PAIVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 11178914, 11178917 e 11178918), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do INSS com a conta judicial, e o silêncio da Impugnada/Autora, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$18.089,31 (Dezoito Mil, Oitenta e Nove Reais e Trinta e Um Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos ID 11178918, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da Impugnada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (IDs 3299347 e 11178918), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (ID 8492282), **DEFIRO**, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$12.016,82 (Doze Mil, Dezesseis Reais e Oitenta e Dois Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos do INSS (ID 5317850), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (IDs 9066585, 9066592 e 9066596), acerca dos quais a Impugnada concordou, silenciando o INSS, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 9066592) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

A Impugnada concordou com os cálculos judiciais, e o silêncio do INSS faz presumir, também, sua aquiescência.

Todavia, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Impugnada.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

*Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)*

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. **Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).** 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$70.852,94 (Setenta Mil, Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Quatro Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos iniciais em execução (ID 3994466), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001877-19.2015.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogados do(a) AUTOR: SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606, GABRIELA PASQUALE CIRERA - SP411797

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento, mediante substituição por cópia, dos documentos originais acostados às fls. 143/150 dos autos físicos de mesma numeração, para fins de perícia.

Após, intime-se o Sr. Perito para retirá-los, a fim de concluir os trabalhos periciais.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENIR CIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

S E N T E N Ç A

GENIR CIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER feita em 01/11/2007.

Relata que teve os períodos de 02/03/1978 a 03/07/1980, 26/08/1980 a 13/09/1991 e 01/03/1994 a 01/11/2007 reconhecidos como laborados em condições especiais e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente nos autos de nº 2008.61.14.005066-8, todavia, totaliza mais de 25 anos de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria especial, mais benéfica.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afastado a preliminar de coisa julgada sustentada pelo Réu, pois o Autor não requereu nos autos de nº 2008.61.14.005066-8 a concessão de aposentadoria especial, mas sim, somente a aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à prescrição, deve ser acolhida a preliminar aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. Destarte, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

Na espécie dos autos, o Autor juntou cópia dos autos de nº 2008.61.14.005066-8 comprovando o reconhecimento judicial da atividade especial nos períodos de 02/03/1978 a 03/07/1980, 26/08/1980 a 13/09/1991 e 01/03/1994 a 01/11/2007.

Sustenta o Autor fazer jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida naqueles autos em aposentadoria especial, por ter atingido a carência necessária.

Assiste razão em parte ao Autor.

Não há o que se discutir quanto ao reconhecimento dos períodos, já enquadrados nos autos de nº 2008.61.14.005066-8, sendo que o cerne da questão cinge-se no total de tempo de contribuição especial.

De fato, a soma do tempo especial nos períodos reconhecidos naquela ação totaliza 27 anos e 21 dias, razão pela qual o Autor faz jus à concessão de aposentadoria especial mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial, entendo que deve ser fixado na data da citação feita em 21/11/2017, tendo em vista que o documento acostado sob ID nº 3187272 não comprova que o pedido de revisão foi recebido pelo INSS, motivo pelo qual não pode ser considerado.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 21/11/2017, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-23.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE FILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE FILHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/03/2017.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 345 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3203681 (fs. 1/2), restou comprovada a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpra mencionar que no período de 19/11/2003 a 08/03/2017 a exposição ao ruído não foi superior ao limite legal conforme PPP acostado sob ID nº 3203681 (fs. 3/4).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **33 anos 8 meses e 22 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDEMILSON ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 03/06/2015.

Requer o reconhecimento do labor rural de 1979 a 1987, bem como o enquadramento como especial.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas ouvidas sob ID nº 5351494 e 5890321.

Memoriais finais do Autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi convincente quanto ao início e fim.

Vale ressaltar, ainda, que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando apenas a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais e do proprietário do imóvel, que no caso é seu genitor, datadas de 06/04/2015.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-97.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/01/1988 a 21/05/1995 e 05/05/2003 a 02/07/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 05/01/1988 a 21/05/1995 o Autor acostou o PPP sob ID nº 2642749 (fls. 21/22), comprovando ter desempenhado a função de tomreiro revolver exposto ao ruído de 86,9dB, superior ao limite legal da época, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

De outro lado, o período compreendido de 05/05/2003 a 02/07/2017 não poderá ser enquadrado, pois deixou o Autor de comprovar a efetiva exposição habitual e permanente, necessária a partir da Lei nº 9.032/95, ao agente químico tolueno acima do limite legal ou qualquer outro presente no rol dos decretos regulamentadores à época, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo exclusivamente especial computado pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido totaliza **13 anos 1 mês e 14 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 05/01/1988 a 21/05/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO MORTARI BERTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR - SP120812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCIO MORTARI BERTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 8443932 e 8443932.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 11435303.

As partes se manifestaram.

Houve Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica realizada em 21/08/2018, que o Autor apresenta "doença de Parkinson" e concluiu pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, fixando o início da incapacidade em abril de 2017.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (ID 5348363).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/07/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-82.2017.4.03.6114
AUTOR: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS, RUBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DURAIS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO BAPTISTA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI GAZOLI - SP194503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca do determinado na sentença de ID 4337398, no prazo de 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARIANI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4018

EXECUCAO FISCAL

1503615-95.1997.403.6114 (97.1503615-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA REGINA BIANCHI S B DO CAMPO - ME(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X SANDRA REGINA BIANCHI CUZZIOL

Indefiro, por ora, o pedido da executada de fls. 180/187.

A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.

A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há como abrir exceções. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais.

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para manifestação, inclusive quanto ao destino a ser dado aos valores bloqueados pelo sistema bacenjud.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1507289-81.1997.403.6114 (97.1507289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI X HANS CHRISTIAN KITTLER(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE) X HANS RUDOLF KITTLER(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ROSEMARY KITTLER(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE)

Fls. 436/529: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma da decisão mencionada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1501741-41.1998.403.6114 (98.1501741-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP084648E - FABRIZIO ALARIO)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar a expressão em recuperação judicial após, a sua razão social.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado conforme anteriormente determinado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002762-92.1999.403.6114 (1999.61.14.002762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.
Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007387-96.2004.403.6114 (2004.61.14.007387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M.M.V. MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA X VALDENIR CORREIA DE SOUZA X JOSE IRONALDO TEIXEIRA
Diante das informações e documentos apresentados por terceiro interessado às fls. 194/197, defiro o levantamento do veículo de placa COK-6009, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007596-65.2004.403.6114 (2004.61.14.007596-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP20112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI)

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000330-80.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003371-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR)

Fls. 138/151: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma da decisão mencionada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005635-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR)
Diante dos novos documentos juntados aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001247-65.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora dela mediante a juntada de instrumento de mandato.
Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008227-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENT(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO)
Tendo em vista a devolução da Carta precatória n. 193/2018 (fls. 494/497), expeça-se nova precatória para cumprimento do determinado às fls. 77. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003580-19.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Inicialmente verifica-se a restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo de placa EAL-3135 não impede seu licenciamento, conforme se verifica nos documentos de fls. 373/374. Ademais, constato ainda a existência de mais restrições que pairam sobre o referido veículo (fl. 422). Comprove o executado o endereço do mesmo para constação, avaliação do veículo EAL-3135, para fins de aperfeiçoamento dos atos construtivos e/ou apresente a negativa do órgão do Detran que se recusa a emitir seu licenciamento. Com a providência, expeça-se a secretaria o competente mandado. Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 417. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004868-02.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 62/82: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com intimação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000286-22.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO AJUDARTE LOPES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000950-53.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X THOLOR DO BRASIL LTDA. X THOLOR DO BRASIL LTDA. X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RJ061937 - ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS) X STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X KRANKS SOCIEDAD ANONIMA X LUMIA INDUSTRIES LCC X GARANIS HOLDINGS S.A. X LERNVILLE INC X RISEDALE CONSULTANTS INC X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR REQUENA MAZZI X JOSE ALBINO LENTO X ADILSON TEODORO COSTA X WILSON DE COLA X GENESIO LUCIANO DA COSTA

Diante das novas petições protocoladas no dia 01/02/2019, providencie o executado sua digitalização na sistema P-je.

Com a providência acima, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001787-11.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA CANDIDO(SP406763 - ERIJALMA MENDES DA SILVA)

Requer a executada, às fls. 30/42, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco
Em manifestação de fl. 26, a Exequente confirma o parcelamento anterior à construção de numerário.

Analisando os autos anoto que o pedido de parcelamento se deu em 09.01.2019. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 14.02.2019.

Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado da quantia de fls. 28.

Tudo cumprido, em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003132-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X THOLOR DO BRASIL LTDA. X THOLOR DO BRASIL LTDA. X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RJ061937 - ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS) X STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X KRANKS SOCIEDAD ANONIMA X LUMIA INDUSTRIES LCC X GARANIS HOLDINGS S.A. X LERNVILLE INC X RISEDALE CONSULTANTS INC X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR REQUENA MAZZI X JOSE ALBINO LENTO X ADILSON TEODORO COSTA X WILSON DE COLA X GENESIO LUCIANO DA COSTA

Diante das novas petições protocoladas no dia 01/02/2019, providencie o executado sua digitalização na sistema P-je.

Com a providência acima, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003670-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 153/162: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006932-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 46/55: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008031-53.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALDO FELISBERTO DE SOUZA(SP144168 - ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES)

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Desta feita, determino o prosseguimento do feito com o integral cumprimento da última decisão exarada antes da remessa dos autos a CECON.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 35.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008863-86.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - ME(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA)

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (fl. XXXX) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão restando de outra forma de impenhorabilidade.

2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.
4.Cedido que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.
5.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, o que incoerreu na hipótese.
6.Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)
Desta feita, afastada a impenhorabilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, artigo 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.
Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000030-45.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY)

Diante da informação de que os presentes autos foram digitalizados, conforme artigos 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II da norma legal citada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando ter incorrido em omissão e contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003423-75.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Apresente o signatário da petição de fls. 320 procuração ad judicium ou substabelecimento, uma vez que há outros patronos constituídos nos autos.

Após, nada sendo requerido voltem os conclusos para análise do pedido do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004311-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Fls. 218: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004364-25.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R CASTRO & CIA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido e documentos juntados pelo executado.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006251-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5004252-72.2019.4030000 e bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007265-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X MARIO ANTONIO MICHELLETTI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Fls. 35/47: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007653-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP135335 - SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA)

Fls. 72/124: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001476-49.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIULA GOMES DE SOUZA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE)

Prossiga-se a secretaria com o cumprimento do despacho de fls. 40, no tocante à expedição de ofício.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-93.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X & CIA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido e documentos juntados pelo executado.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002274-10.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 51/69: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003882-43.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI(SP178079 - PAULA BRINKER)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às informações prestado pelo exequente às fls. 19/21. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004017-55.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Expediente Nº 4027

EXECUCAO FISCAL

1505307-32.1997.403.6114 (97.1505307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TREFILACAO DE FERRO E ACOFERRALVA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Diante dos documentos apresentados por terceiro interessado e manifestação do exequente às fls. 358, defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 45.176 do 1º CRI de SBCampo, devendo a secretaria expedir o necessário.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da matrícula devidamente atualizada do imóvel que pretende seja penhorado.

Cumprida esta determinação, se em termos, defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(s) indicado(s) pela parte exequente, cuja titularidade pertence ao executado.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1506193-31.1997.403.6114 (97.1506193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI X GIUSEPPE GIUSTI(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003647-81.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, inclusive o pedido feito nestes autos será decidido nos autos acima referido, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1502153-69.1998.403.6114 (98.1502153-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA X CLOVIS PELLISSON X ANA CLAUDIA VILA NOVA PELISSAN X BIANA CARLA VILA NOVA PELLISSON(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DA LUTO E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Diante dos documentos apresentados por terceiro interessado e manifestação do exequente às fls. 451, defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 45.176 do 1º CRI de SBCampo, devendo a secretaria expedir o necessário.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da matrícula devidamente atualizada do imóvel que pretende seja penhorado.

Cumprida esta determinação, se em termos, defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(s) indicado(s) pela parte exequente, cuja titularidade pertence ao executado.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1504294-61.1998.403.6114 (98.1504294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X ORLANDO ACETO X JOSE GUILHERME ACETO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X GIRO MARCOS ACETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 218/242: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo até o presente momento, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se, intimando-se o exequente da referida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504975-31.1998.403.6114 (98.1504975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Diante dos documentos apresentados por terceiro interessado e manifestação do exequente às fls. 364, defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 45.176 do 1º CRI de SBCampo, devendo a secretaria expedir o necessário.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da matrícula

devidamente atualizada do imóvel que pretende seja penhorado.

Cumprida esta determinação, se em termos, defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(s) indicado(s) pela parte exequente, cuja titularidade pertence ao executado.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003123-12.1999.403.6114 (1999.61.14.003123-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Considerando que a portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016 só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anoto, no caso em tela, que a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não há que se falar em aplicação da referida portaria.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000396-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 158, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000332-68.2005.403.6114 (2005.61.14.00332-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X JOSE ROBERTO RESENDE(SP224848 - TIAGO JORGE REZENDE)

Inicialmente, intime-se o advogado Tiago Jorge Rezende para regularizar sua representação processual, devendo o mesmo proceder a assinatura de seu cliente na procuração de fls. 13, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Em relação ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, a mesma poderá ser obtida diretamente pelo interessado, no balcão desta serventia mediante o pagamento de taxa judiciária, não necessitando de petição para tanto.

Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001614-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T.M.E. PLASTICOS S/A.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INCOM INDL/ LTDA X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X RICARDO MARIANO DE BARROS JOHANSEN X CLAUDIO ABEL RIBEIRO X IVO ALVES DA CUNHA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução (processo piloto) em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente em relação à CDA nº 8036004220-17.

Determino o desapensamento dos autos de nº 0005384-95.2009.403.6114, eis que o débito ali exigido não está parcelado, (cda nº 80309000554-19), traslade-se cópia da petição de nº 2017.61140024485-1 (fls. 554/561) para o processo apenso, vindo aqueles conclusos ao final.

Em prosseguimento ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000904-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI

Fls. 117: trata-se de manifestação protocolizada por terceiro interessado na aquisição dos bens imóveis objeto das matrículas nºs 22.147 e 22.148, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, cuja titularidade parcial pertence ao coexecutado DANTE GIUSTI. Pleiteia autorização deste juízo para que possa depositar a quantia equivalente à cota parte do devedor (equivalente a 1/6 de cada um dos bens) diretamente nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual.

Instada a manifestar-se, a parte exequente pleiteou o indeferimento da pretensão e a penhora da fração equivalente a 1/6 de cada um dos bens imóveis.

Eis, em síntese, o necessário.

Preliminarmente, consigno que nos termos do artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, razão pela qual eventual ato de venda e compra realizado pelo terceiro interessado junto ao executado, independentemente de qualquer decisão ou ato deste Juízo, será suficiente para a caracterização da fraude à execução nestes autos.

Pois bem

Considerando a preferência do crédito tributário da União e a regra acima transcrita, INDEFIRO, de plano, o pleito de autorização para depósito de qualquer numerário à disposição da Justiça Estadual.

Não fosse suficiente a preferência do crédito da União, no caso destes autos, cabe ressaltar que nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94, os débitos oriundos da falta de recolhimentos do FGTS gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, tendo preferência, inclusive, sobre os créditos fazendários.

Em prosseguimento, considerando que o coexecutado foi citado para pagamento do saldo devedor em 06/06/2016 (fl. 59), mas ficou-se inerte, de rigor a retomada do curso do processo com a penhora dos bens ora localizados.

Contudo, no que diz respeito à fração ideal a ser construída, a análise dos documentos carreados aos autos demonstra equívoco no requerimento formulado pela parte exequente.

E, nesse passo, servindo o ato construtivo como meio para resguardar a plena satisfação do débito objeto da execução fiscal, cabe ao Poder Judiciário adequá-lo às normas legais em vigor, não se traduzindo esta mera adequação em decisão extra petita.

Isto porque, no caso destes autos, atenta leitura das matrículas de nºs 22.147 e 22.148, permite seguramente concluir que o coexecutado detém a fração equivalente a 50% de cada um deles, e não de apenas 1/6, como se fez constar.

Observo, contextualizando essa questão, que o Código Civil de 1.916 preceituava:

Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, ex vi, da redação encontrada no artigo 1.245:

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Analisando os documentos de fls. 123/124 e 129, observo que o registro da escritura de venda e compra dos bens foi aperfeiçoado na data de 03/09/1985, após o casamento de LUISA ZAFERRI e DANTE GIUSTI, fato suficiente para, neste momento, determinar que a construção do bem recaia sobre a fração ideal de 50% dos imóveis indicados.

Para encerrar tal discussão, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCABÍVEL. PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. INEFICÁCIA DA TRANSMISSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Cuida-se, a hipótese, de embargos de terceiro ajuizado por Pedro Argerim e outro objetivando a exclusão de construção do bem imóvel com matrícula nº 8789, do 1º Registro de Imóveis de COXIM, realizada nos autos da execução fiscal nº 2005.60.07.000614-0 em face da empresa Comercial e Distribuidora de Bebidas Centro Oeste Ltda.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolve o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova. Para que se instaure a dilação probatória é necessário que a parte interessada demonstre sua utilidade, após ser-lhe oportunizada a sua produção, o que ocorreu a fl. 142.

Os próprios apelações requereram o julgamento antecipado da lide aduzindo que as provas documentais apresentadas dão sustentação aos argumentos dos embargantes, ficando desnecessárias demais provas, especialmente testemunhais.

A hipótese também não encerra situação de litisconsórcio ativo necessário. Os demais componentes da relação comercial não estão obrigados a integrar o polo ativo, até porque ninguém pode ser obrigado a mover ação

contra sua vontade. Não fosse isso, não estão impedidos de, sozinhos, defenderem a posse/propriedade do imóvel contra atos que possam acarretar a perda do bem, donde se denota que sua ausência sequer lhe acarretaria prejuízo. Precedentes.

Consta da matrícula do imóvel a existência de hipoteca de 50% do imóvel em favor de Oscar Luiz Cervi, o qual, conforme alegado na inicial, recebeu de Antonio Viane Schmitt e Ilda dos Santos Schmitt o imóvel em pagamento de seu crédito, conforme acordo efetuado nos autos de nº 201/1994, devidamente homologado pelo Juízo da Comarca de Coxim, sem efetivar baixa da hipoteca e transcrever a propriedade ora adquirida junta ao Registro de Imóveis.

Em seguida, Oscar Luiz Cervi e José Inácio Ferreira Irmão firmaram contrato de compra e venda, alienando o imóvel em tela, sem averbação no respectivo Registro de Imóveis. Os ora embargantes, por sua vez, adquiriram de Oscar Luiz Cervi os direitos do contrato aludido, na proporção de 35% e, posteriormente em 2003, de mais 15% das cotas da sociedade e bem imóvel em questão, devidamente homologado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coxim, porém, igualmente sem averbação no respectivo Registro de Imóveis.

A inexistência de averbação no Registro de Imóveis torna as transferências realizadas pelo executado Antonio Viane Schmitt a Oscar Luiz Cervi e por este aos apelantes ineficazes.

O artigo 1.245, 1º do Código Civil atual preceitua que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. O Código Civil de 1916, vigente à época do fato, também trazia a mesma previsão em seus artigos 530, I e 533.

O contrato não opera a transferência do domínio, gerando somente um direito de crédito. Apenas o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel opera a aquisição do direito de propriedade, vale dizer, cria o direito real, em consonância ao postulado da legalidade. Precedentes.

O STJ pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84

Exige-se, assim, a demonstração da ocupação de boa-fé e de ter sido o negócio entabulado antes do ajuizamento da ação, para que esta seja admissível. Frise-se, que a posse de boa-fé configura somente condição de admissibilidade da ação.

De outro lado, tem-se que ausente o registro do título translativo e inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel, é presumida a boa-fé do terceiro adquirente, máxime quando adota as medidas cabíveis a fim de verificar a regularidade do vendedor e do imóvel. In casu não há que se falar em boa-fé, eis que os embargantes não adotaram as medidas cabíveis para verificar a regularidade dos vendedores.

Apelação a que se nega provimento. (grifei)

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-46.2005.4.03.6007/MS, TRF3, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016)

Por oportuno, trago também à colação decisão proferida em 23/08/2018, no Agravo de Instrumento de nº 5019881-23.2018.403.0000, interposto pelo próprio coexecutado DANTE GIUSTI nos autos da execução fiscal de nº 1506386-12.1998.403.6114, por meio da qual o Desembargador Federal Helio Nogueira, assentou que:

[...]

Por fim, entendo que a alegação atinente à fração ideal do agravante nos imóveis não prescinde de dilação probatória, por ser questão típica de processo de conhecimento, cuja discussão é incabível na execução fiscal. Desse modo, estando documentado nas respectivas matrículas que o registro da compra e venda foi posterior ao casamento do agravante com a ex-cônjuge, tem-se que a fração ideal do agravante corresponde a 50% (cinquenta por cento) em cada lote (ID 4237313), sendo o que basta para a efetivação da penhora.

Nestes termos, determino a penhora da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 122/126 e 128/132 cuja titularidade pertence ao coexecutado.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, fazendo constar que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeie depositário dos bens o coexecutado DANTE GIUSTI.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Após, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0) - FAZENDA NACIONAL X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Considerando que a portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016 só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anoto, no caso em tela, que a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não há que se falar em aplicação da referida portaria.

Em prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 189.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000881-26.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel de matrícula 67.641 do 2º CRI de SBCampo.

Com a juntada, abra-se nova vista ao exequente para manifestação nos termos do despacho de fls. 489.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006779-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005742-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido às fls. 229/231.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007343-62.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MCM SAUDE S/S LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES X RODRIGO ALVES PRUDENCIO

Apresente o coexecutado Rodrigo Alves Prudêncio extratos bancários e recibo de pagamento de salários, dos meses de novembro, dezembro de 2018 e janeiro de 2019 da conta 0007130134-1, ag. 4720 do banco Santander, no prazo de 10 (dez) dias, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovar suas alegações.

Com a providência acima, abra-se vista ao exequente para manifestação, em igual prazo, nos termos do art. 9 e 10 do CPC/2015, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007705-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP088432 - ALMIR BRANDT)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002708-04.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BERTAZZONI SERVICOS EXECUTIVOS DE MOTORISTA LTDA. X JEINNIFER JULIANY MARTINS BARBOSA X LUIZ BARBOSA FILHO(SP295837 - EDSON RENATO DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003647-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X DANTE GIUSTI

Fls. 67/83: trata-se de manifestação protocolizada por terceiro interessado na aquisição dos bens imóveis objeto das matrículas nºs 22.147 e 22.148, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, cuja titularidade parcial pertence ao coexecutado DANTE GIUSTI. Pleiteia autorização deste Juízo para que possa depositar a quantia equivalente à cota parte do devedor (equivalente a 1/6 de cada um dos bens) diretamente nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual.

Instada a manifestar-se, a parte exequente pleiteou o indeferimento da pretensão e a penhora da fração equivalente a 1/6 de cada um dos bens imóveis.

Eis, em síntese, o necessário.

Preliminarmente, consigno que nos termos do artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, razão pela qual eventual ato de venda e compra realizado pelo terceiro interessado junto ao executado, independentemente de qualquer decisão ou ato deste Juízo, será suficiente para a caracterização da fraude à execução nestes autos.

Pois bem

Considerando a preferência do crédito tributário da União e a regra acima transcrita, INDEFIRO, de plano, o pleito de autorização para depósito de qualquer numerário à disposição da Justiça Estadual.

Em prosseguimento, considerando que o coexecutado foi citado para pagamento do saldo devedor em 29/03/2017 (fl. 65), mas ficou-se inerte, de rigor a retomada do curso do processo com a penhora dos bens ora localizados.

Contudo, no que diz respeito à fração ideal a ser constrita, a análise dos documentos carreados aos autos demonstra equívoco no requerimento formulado pela parte exequente.

E, nesse passo, servindo o ato construtivo como meio para resguardar a plena satisfação do débito objeto da execução fiscal, cabe ao Poder Judiciário adequá-lo às normas legais em vigor, não se traduzindo esta mera adequação em decisão extra petita.

Isto porque, no caso destes autos, atenta leitura das matrículas de nºs 22.147 e 22.148, permite seguramente concluir que o coexecutado detém a fração equivalente a 50% de cada um deles, e não de apenas 1/6, como se fez constar.

Observo, contextualizando essa questão, que o Código Civil de 1.916 preceituava:

Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, ex vi, da redação encontrada no artigo 1.245:

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Analisando os documentos de fls. 73/74 e 79, observo que o registro da escritura de venda e compra dos bens foi aperfeiçoado na data de 03/09/1985, após o casamento de LUISA ZAFERRI e DANTE GIUSTI, fato suficiente para, neste momento, determinar que a construção do bem recaia sobre a fração ideal de 50% dos imóveis indicados.

Para encerrar tal discussão, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCABÍVEL. PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. INEFICÁCIA DA TRANSMISSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Cuida-se, a hipótese, de embargos de terceiro ajuizado por Pedro Argerim e outro objetivando a exclusão de construção do bem imóvel com matrícula nº 8789, do 1º Registro de Imóveis de COXIM, realizada nos autos da execução fiscal nº 2005.60.07.000614-0 em face da empresa Comercial e Distribuidora de Bebidas Centro Oeste Ltda.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolve o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova. Para que se instaure a dilação probatória é necessário que a parte interessada demonstre sua utilidade, após ser-lhe oportunizada a sua produção, o que ocorreu a fl. 142.

Os próprios apelantes requereram o julgamento antecipado da lide aduzindo que as provas documentais apresentadas dão sustentação aos argumentos dos embargantes, ficando desnecessárias demais provas, especialmente testemunhais.

A hipótese também não encerra situação de litisconsórcio ativo necessário. Os demais componentes da relação negocial não estão obrigados a integrar o polo ativo, até porque ninguém pode ser obrigado a mover ação contra sua vontade. Não fosse isso, não estão impedidos de, sozinhos, defenderem a posse/propriedade do imóvel contra atos que possam acarretar a perda do bem, donde se denota que sua ausência sequer lhe acarreta prejuízo. Precedentes.

Consta da matrícula do imóvel a existência de hipoteca de 50% do imóvel em favor de Oscar Luiz Cervi, o qual, conforme alegado na inicial, recebeu de Antonio Viane Schmitt e Ilda dos Santos Schmitt o imóvel em pagamento de seu crédito, conforme acordo efetuado nos autos de nº 201/1994, devidamente homologado pelo Juízo da Comarca de Coxim, sem efetivar baixa da hipoteca e transcrever a propriedade ora adquirida junto ao Registro de Imóveis.

Em seguida, Oscar Luiz Cervi e José Inácio Ferreira Imão firmaram contrato de compra e venda, alienando o imóvel em tela, sem averbação no respectivo Registro de Imóveis. Os ora embargantes, por sua vez, adquiriram de Oscar Luiz Cervi os direitos do contrato aludido, na proporção de 35% e, posteriormente em 2003, de mais 15% das cotas da sociedade e bem imóvel em questão, devidamente homologado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coxim, porém, igualmente sem averbação no respectivo Registro de Imóveis.

A inexistência de averbação no Registro de Imóveis torna as transferências realizadas pelo executado Antonio Viane Schmitt a Oscar Luiz Cervi e por este aos apelantes ineficazes.

O artigo 1.245, 1º do Código Civil atual preceitua que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. O Código Civil de 1916, vigente à época do fato, também trazia a mesma previsão em seus artigos 530, I e 533.

O contrato não opera a transferência do domínio, gerando somente um direito de crédito. Apenas o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel opera a aquisição do direito de propriedade, vale dizer, cria o direito real, em consorciação ao postulado da legalidade. Precedentes.

O STJ pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84

Exige-se, assim, a demonstração da ocupação de boa-fé e de ter sido o negócio entabulado antes do ajuizamento da ação, para que esta seja admissível. Frise-se, que a posse de boa-fé configura somente condição de admissibilidade da ação.

De outro lado, tem-se que ausente o registro do título translativo e inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel, é presumida a boa-fé do terceiro adquirente, máxime quando adota as medidas cabíveis a fim de verificar a regularidade do vendedor e do imóvel. In casu não há que se falar em boa-fé, eis que os embargantes não adotaram as medidas cabíveis para verificar a regularidade dos vendedores.

Apelação a que se nega provimento. (grifei)

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-46.2005.4.03.6007/MS, TRF3, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial I DATA:18/01/2016)

Por oportuno, trago também à colação decisão proferida, em 23/08/2018, no Agravo de Instrumento de nº 5019881-23.2018.403.0000, interposto pelo próprio coexecutado DANTE GIUSTI nos autos da execução fiscal de nº 1506386-12.1998.403.6114, por meio da qual o Desembargador Federal Helio Nogueira, assentou que:

[...]

Por fim, entendo que a alegação atinente à fração ideal do agravante nos imóveis não prescinde de dilação probatória, por ser questão típica de processo de conhecimento, cuja discussão é incabível na execução fiscal.

Desse modo, estando documentado nas respectivas matrículas que o registro da compra e venda foi posterior ao casamento do agravante com a ex-cônjuge, tem-se que a fração ideal do agravante corresponde a 50% (cinquenta por cento) em cada lote (ID 4237313), sendo o que basta para a efetivação da penhora.

Nestes termos, determino a penhora da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 72/76 e 78/82 cuja titularidade pertence ao coexecutado.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, fazendo constar que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o coexecutado DANTE GIUSTI.

Tudo cumprido, espeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Após, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006584-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 138: Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos da decisão anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003579-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5031875-48.2018.403.0000 (fls. 362/363), e considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003917-37.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO)

Fls. 238: Defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, espeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretária o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006249-74.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Nada a decidir quanto ao pedido do executado de fls. 122/139, uma vez que seu requerimento já foi decidido às fls. 46/47 e mantido por mais duas oportunidades. Cumpra-se a secretária a decisão supra. Após, intimem-se às partes.

EXECUCAO FISCAL

0002256-86.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JU(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 110/119: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int. Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000 (fls. 128/129), e considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ). Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 120.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002301-90.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA KNIF EIRELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002580-76.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X GENSYNS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003544-69.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIBOR GUEOGJIAN E SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 56/79: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo até o presente momento, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se, intimando-se o exequente da referida decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-68.2019.403.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE CLAUDIO FRANCISCO SANCHEZ MUNOZ, MARCIA APARECIDA PELAGARDE

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 13429965, fl. 49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada, portanto, a análise do contido no documento ID nº 14693948, visto ser o pedido de extinção anterior à apresentação da referida peça.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 4025

EXECUCAO FISCAL

0000152-54.1999.403.6114 (1999.61.14.000152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANDSPAR MINERIOS LTDA X ANTONIO NESTOR MARTINS(SP287015 - FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO E SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X MARIA NICOTRA MARTINS

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação do leilão de 25% do bem imóvel (mat. n.º 10.707).

Considerando-se a realização das 213, 217 e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004403-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (100% por cento), (mat. n.º 51.068).

Considerando-se a realização das 213, 217 e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001182-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus posteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 213, 217 e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002994-11.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACKVEN MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP371896 - GETULIO DA SILVA GOMES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus posteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 213, 217 e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003234-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 213, 217 e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LETICIA PAULA ZAMBELO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 4413409 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente – LETICIA PAULA ZAMBELO, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto – CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP por não exercer a função de dentista, cerceamento de defesa e falta de prova de que a excipiente pertence aos quadros do CONSELHO, se insurge contra a utilização da Taxa SELIC e que se trata de um confisco.

A Excepta, na manifestação, rebate as alegações e junta documentos (ID 5331197)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a autuação é legal e legítima, pois o Excipiente enquanto inscrito no Conselho Profissional deve arcar com as anuidades e demais responsabilidades como votar na diretoria e etc. No documento ID 5331301 é possível identificar que a Excipiente promoveu seu pedido de registro no CROSP em 09/12/1993. Portanto legítima a cobrança dos débitos referentes a 2012. O pedido de cancelamento da inscrição é datado de 21/07/2017 (ID 5331283). Ainda que possa afirmar que desde 2008 é empresária e não atua como dentista, o fato de estar inscrita no CRO lhe impõe obrigações, como a de pagar as anuidades. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição ativa no Conselho Profissional, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrita implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrita tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interps a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A **anuidade** ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. DE. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

Com relação a multa de mora e juros são legais e demonstram a igualdade entre aqueles que pagam em dia suas obrigações e aqueles que não honram na data sendo necessário acréscimos ou encargos legais para equilibrar o tratamento. Não há o alegado confisco, tudo está em conformidade com a lei, não há irregularidade na fixação dos índices de reajuste.

O título executivo prevê, nos termos da legislação em vigor, como se dará a correção dos valores pagos em atraso por meio de medida judicial de cobrança. Nada há de ilegal ou irregular na CDA que instrui a presente execução fiscal. Desnecessário o acompanhamento de processo administrativo ou de memória de cálculos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. Tampouco prevalece a alegação de confisco. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), **não configura confisco**. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp pontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP).

A título ilustrativo, nos termos da Resolução CFO 63/2005, se o cancelamento da inscrição junto ao Conselho for requerido até 31/03 o profissional ficará liberado da anuidade do exercício, assim, como só pediu em julho de 2017, a anuidade deste exercício deverá ser quitada também.

Diante do exposto e fundamentado, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois não restou afastada a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão ID 2520577

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000538-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FRANCISCO AIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, postergo a análise da tutela de urgência para após a manifestação da Fazenda Nacional. Sobretudo porque não haverá prejuízo para a parte, eis que os próximos andamentos do executivo fiscal ficarão atrelados a esta decisão.

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0002522-59.2006.403.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico, o procedimento neste caso seria materializar os presentes Embargos.

Tal determinação, contudo, seguiria na contramão dos objetivos almejados pelo CNJ e por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando a inovação trazida pela Resolução da Presidência de nº 200, de 27 de julho de 2018, e o fim precipuo das normas correlatas emanadas do Tribunal Federal desta 3ª Região, a digitalização dos autos principais é a medida mais adequada, uma vez que vai ao encontro dos princípios constitucionais da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Se faz imprescindível, deste modo, a digitalização da Execução Fiscal supracitada. Em primeiro lugar por uma questão de lógica e compatibilidade. Em Segundo pela interpretação sistemática da Resolução da Pres. de nº 88 de 24 de janeiro de 2017, em especial em seu já mencionado artigo 29.

Portanto, fica o Embargante intimado para que retire os autos da execução fiscal em carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de promover sua digitalização e inserção no sistema PJE. Fica, ainda, advertido de que deverá solicitar a inclusão dos metadados do processo em questão no sistema, através do correio eletrônico desta secretaria, antes da inserção das peças processuais no PJE, a fim de preservar a numeração e andamentos processuais dos autos.

Após, informe o Embargante, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000747-64.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAURO BERNORDI, VERONICA MANTOVANI BERNORDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
Advogado do(a) EMBARGANTE: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000563-11.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANILDA LUCIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento por simples petição direcionado ao executivo fiscal de nº 0004130-87.2009.403.6114, que sequer possui os requisitos mínimos necessários para sua análise como uma petição inicial de Embargos de Terceiro, conforme artigos 319 e 320 do CPC/15.

Por tal razão, remetam-se os autos ao SEDI para materialização das peças, que deverão ser protocolizadas e analisadas diretamente nos autos supracitados.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da necessidade de se promover a expedição do pertinente precatório/requisitório, intime-se a parte exequente para que faça juntar aos autos, prazo no 15 (quinze) dias, procuração atualizada outorgada pela parte, nos termos do artigo 10, inciso II, da Resolução da Presidência de nº 142, de 20 de julho de 2017, uma vez que na cópia constante no documento de ID 5410843 não consta o advogado subscritor do substabelecimento de ID 5410822.

Com a juntada da procuração, prossiga-se nos termos do despacho de ID 14416494.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BASF SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da necessidade de se promover a expedição do pertinente precatório/requisitório, intime-se a parte exequente para que faça juntar aos autos, prazo no 15 (quinze) dias, procuração atualizada ou substabelecimento em nome do advogado Orly Correia de Santana, OAB/SP 246.127, uma vez que na cópia constante no documento de ID 11293151 não consta o referido advogado.

Com a juntada da procuração, prossiga-se nos termos do despacho de ID 14416454.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003805-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUSAN DE FRANCA RODRIGUES

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9700472 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2011/2012, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a CEF, devidamente citada, ficou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004213-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CESAR VISCONTI

DESPACHO

Em razão da notícia de pagamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações do exequente (id 15536760).

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendo em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005223-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA - SP334606, ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030

DESPACHO

Id 15399746: Apresente o executado bens livres e desimpedidos, uma vez que o veículo apresentado consta gravame de alienação (id. 15590146), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento voltem os autos conclusos.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429, STEPHANIE THEALLER - SP406594

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias ao executado para garantia da presente execução.

Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003166-28.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: FRANCO DE JESUS SILVA, CAROLINA MARIA GUIMARAES SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela, doc. ID nº 10367423, juntou documentos (ID Nº 10367405/10367407).

O Município, se manifesta através do documento ID 14877718 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 10367404, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverso posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002862-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCILEIA LOPES, FABIO DIANA DA SILVA

SENTENÇA

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 14032080 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 14746361, pugnando pela extinção do feito com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer registro, cadastro ou serviço de proteção ao crédito, indefiro os pedidos de expedição de ofício formulados pela caixa Econômica Federal, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxas devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel, figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverso posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004213-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CESAR VISCONTI

DESPACHO

Em razão da notícia de pagamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência à parte autora da informação fiscal apresentada pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIO SERGIO COELLI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-59.2019.4.03.6114
AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025398-53.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ALEXANDRE MEDEIROS, SORAIA APARECIDA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Decline a ré o nome e qualificação do arrematante, bem como traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel.

Prazo - 15 dias.

Ciência da redistribuição dos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-93.2019.4.03.6114
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO BRITO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

Vistos.

ANDRÉ DO NASCIMENTO DOMINGUES e **SOLANGE SANCHES DOMINGUES** ajuizaram ação anulatória em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em **03/08/2018**.

Já àquela altura os autores informaram a designação de leilões públicos para alienação do imóvel para os dias **12/07/2018** e **26/07/2018**.

Por ocasião da contestação, a **CAIXA** informou nos autos que o **imóvel foi efetivamente arrematado no dia 26/07/2018**, por **JENNYFER ALVES DA SILVA** que, posteriormente, foi incluída no polo passivo do feito.

O que se vê, portanto, é que por ocasião do ajuizamento da ação os autores careciam de interesse de agir, na medida em que a arrematação do imóvel em leilão acarreta a extinção do contrato de financiamento, afastando a utilidade da discussão sobre eventual nulidade havida no curso do procedimento de execução extrajudicial, a não ser que a parte autora demonstrasse que o terceiro arrematante agiu de má-fé, o que não parece ser o caso, e fulminando o direito à purgação da mora.

A esse respeito, assinalo que esse entendimento está em consonância com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de garantir ao mutuário o direito de purgar a mora até a assinatura da carta de arrematação.

Com a arrematação do imóvel, no entanto, desaparece o direito à purgação da mora, de modo que eventual discussão sobre a existência de vício no procedimento extrajudicial de execução da garantia deve se dar em ação própria, em que se deduza pretensão de perdas e danos em face da **CAIXA**.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do E. TRF-3:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO. - Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97. - **Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento em caso de desobediência de tal exigência. - Leilão do imóvel realizado sem a intimação pessoal do autor. Reconhecimento de nulidade no procedimento. - **Imóvel objeto da presente demanda já alienado a Avani Borges da Silva.** - **A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação do bem objeto da alienação fiduciária.** - **Extinção do feito sem resolução do mérito.** - **Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.** - Prejudicada a apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243940 0023987-54.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, e considerando que nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, que dispõe que *o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 16/03/1994 a 03/11/1998 e 30/08/1999 à 24/05/2018, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.705.731-2, requerida em 24/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 16/03/1994 a 03/11/1998
- 30/08/1999 a 30/04/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) §3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 16/03/1994 a 03/11/1998
- 30/08/1999 a 30/04/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

Verifica-se que no período de **16/03/1994 a 03/11/1998**, o autor trabalhou na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda, nas funções de ajudante geral e auxiliar de produção, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 95 decibéis, consoante PPP acostado aos autos (Id. 13266614 p. 33). Referido documento e a declaração de extemporaneidade (Id. 13266615 p. 01) mencionam expressamente que não houve alteração de lay-out, maquinários e processos, devendo prevalecer os mesmos fatores de risco das avaliações feitas de 1999 em diante.

Trata-se de período especial, portanto.

Por outro lado, o período de **30/08/1999 a 30/04/2018**, o autor laborou na função de vigilante, vigilante de portaria, vigilante de carro forte e vigilante chefe de equipe, na empresa PROTEGE S/A PROT E TRANSP DE VALORES, mediante a utilização de arma de fogo, consoante PPP acostado aos autos – Id. 13266615 – p. 01/03.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Portanto, o período controvertido de **30/08/1999 a 30/04/2018** no qual houve o efetivo uso de arma de fogo, deverá ser considerado como período especial e convertidos para comum com o acréscimo legal.

Por fim, quanto ao período de 06/03/1997 a 02/07/2017, há notícia, nos autos, acerca da concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho à parte autora (NB 91/105.758.916-8).

Considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de **16/03/1994 a 03/11/1998 e 30/08/1999 a 30/04/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente e aqueles ora reconhecidos, até a DER, **38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma impõe-se o provimento ao pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** os períodos especiais de **16/03/1994 a 03/11/1998 e 30/08/1999 a 30/04/2018**, os quais deverão ser convertidos em tempo especial e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.705.731-2, requerida em 24/05/2018.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRO.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005742-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 15184050.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-11.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCELO BRUNO PALAZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o Impetrante a complementação das custas recolhidas, conforme certificado nos autos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006144-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SCHERRER DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR - SP242634

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ALEXANDRE SCHERRER DE CARVALHO OLIVEIRA.

A Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram e requer a extinção da ação (Id 15501736).

Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao RENAJUD para desbloqueio do veículo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/02/2008. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica ao autor. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 05/07/2013.

A regra para a concessão do benefício é a de que deve ser aplicada a legislação vigente no momento do requerimento dele.

Os tribunais tem entendido que não é possível a escolha da legislação aplicável para a concessão do benefício, nem a aplicação do que mais favorece ao segurado, de forma conjunta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. 1. A tese do recorrente é que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições. Tal tese não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribuiu ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados, e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. Precedentes do STJ. 3. Ficou consignado no julgamento do REsp 1.141.501/SC, em que se analisava hipótese análoga à presente, que "após o advento da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao sistema previdenciário passou a ser o lapso compreendido entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício, de acordo com a regra de transição estabelecida no art. 3º da citada lei. Nesse período, é considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência de julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo (...). Assim sendo, no caso do segurado não ter contribuído, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição vertidos entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo". 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP – 1655712, Relator HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À EC 20/98. CÁLCULO DE ACORDO COM AS REGRAS ANTERIORES A EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 188-A DO DECRETO 3.048/99. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Somados os períodos de labor após a edição da EC 20/98 até 30.11.2003, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, contudo o cálculo do benefício de acordo com o art. 188-A do Decreto 3.048/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32). 2. A autarquia federal deve observar o cálculo que ensejará benefício mais vantajoso ao segurado. 3. Não é possível o cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, tendo em vista que tal pleito viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto: Ou se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e se apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes. (TRF3, APELREEX 00008616620054036183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 9 de abril de 2019 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

SEM PREJUÍZO, JUNTE A AUTORA CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL FOI INDEFERIDA A APOSENTADORIA POR IDADE.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020290-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAMIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a documentação apresentada com a inicial (id 10853486), determino ao INSS a reanálise do pedido administrativo, especialmente quanto às contribuições vertidas no período de 1981 a 1994.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a documentação juntada no ID 5005622, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução 0000777-97.2013.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-98.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
EXECUTADO: GALDINO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

Vistos.

Com relação ao pedido de penhora sobre o valor do benefício a decisão foi proferida conforme id 13401017.

A penhora sobre o veículo Gol Placa MYT 3797 foi efetivada e o bem foi levado à leilão por duas vezes, conforme id 13400697, páginas 41/43 e páginas 53/58.

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NATALINO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia integral do NB 46/182.893.311-0.

Prazo: dez dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor requer a expedição de ofício à empresa AKZO NOBEL LTDA a fim de se obter declaração complementar do período de 18/09/2000 a 14/07/2017 no que se refere ao NIT dos responsáveis técnicos (ID 14537636).

Na referida manifestação, aduz que teria requerido prazo para diligenciar a obtenção desse documento junto à empresa e que, posteriormente, requirera a expedição de ofício pelo Juízo.

Assinala que, no entanto, expediu-se ofício apenas à empresa DUPONT S/A.

De fato, por ocasião da especificação de provas, o autor requereu a *CONCESSÃO DE PRAZO para juntada documentação complementar no que tange habitualidade e permanência, bem como layout mantido da empresa AKZO NOBEL LTDA* (ID 10047292), bem como a concessão de prazo suplementar (ID 10840955), o que foi deferido (ID 10122433 e 10883394).

Sobreveio, então, a manifestação ID 11167006, por intermédio da qual o autor informou que *vem diligenciando junto a empresa AKZO NOBEL LTDA, a fim de obter declaração complementar de PPP no que tange o NIT de alguns responsáveis técnicos, entretanto, a empresa aduz que não consta em sua base de dados, conforme e-mail*. Na ocasião, o autor **requereu, simplesmente, o regular prosseguimento do feito**.

Os autos, então, **foram remetidos à conclusão para prolação de sentença** e, em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, para obtenção de novo PPP relativo à empresa DUPONT S/A (ID 11465519).

Cumprida a diligência (ID 14076224), o autor peticionou no feito para requerer a expedição de ofício à empresa AKZO NOBEL LTDA, dando a entender que tal pedido já havia sido formulado oportuna e tempestivamente, **o que efetivamente não ocorreu, conforme se viu**.

Além disso, colhe-se do e-mail enviado pela empresa ao autor que o PPP lhe seria enviado em 29/08/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa AKZO NOBEL LTDA, porque intempestivo, bem como porque a empresa já informou que não possui o *NIT dos demais responsáveis técnicos em sua base de dados* (ID 11167009).

Venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos do PPP referido pela empresa no e-mail acostado no ID 11167009.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID:14323853: Nada a deferir considerando que os ofícios requisitórios foram encaminhados em 07/02/2019, conforme ID 14508029, e o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Iho da Justiça Federal determina que o patrono da parte autora providencie a juntada aos autos do contrato de honorários firmado antes da elaboração do requisitório. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a realização de perícia psiquiátrica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. Isabela Mateus da Costa Santana Nagai, CRM 108711**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de abril de 2019, às 15:30h., para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF., honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESTOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAUL MARCO CARNIEL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao advogado do autor. O ofício requisitório referente aos honorários advocatícios foi devolvido conforme id 14530976, página 21/22 e não foi expedido novamente.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 5.162,82 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em 01/2006.

Sem prejuízo, providencie o advogado o cálculo do valor referente ao saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000194-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: SONIA APARECIDA FOLLA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre ofício id 15591762.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERCIDIO FERREIRA ROZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINO ARES VIDAL FILHO - SP128495

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação id 15647367, redesigno a perícia para o dia 16/04/2019, às 17:10 horas, a ser realizada neste Fórum em SBC.

Providencie o advogado o comparecimento do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RÉU: MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA - SP313565

Vistos.

Id 15596012 apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNALDO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15635567 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO SPOSARO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 23/09/2011 a 19/09/2012, 21/01/2012 a 22/01/2012 e de 06/12/2013 a 30/10/2014, conforme as informações constantes do CNIS, nada obstante fosse portador de diversas moléstias. Informa que requereu a concessão de auxílio-doença em 15/09/2017 e 24/11/2017, sendo os pedidos indeferidos. Afirma que para além da incapacidade laborativa, deve ser considerado em seu favor o fato de contar atualmente 53 (cinquenta e três) anos de idade. Assim, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a antecipação de tutela, com designação de perícia.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Instado a se manifestar em réplica, o autor se quedou inerte.

Sobreveio a juntada do laudo pericial (ID 14301396).

Instadas a se manifestar sobre o laudo, as partes se quedaram inertes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O laudo pericial médico elaborado em 11/02/2019 (ID 14301396) concluiu que o periciado é portador (1) de doença degenerativa de coluna vertebral (CID M47), diagnosticada em 2008, de (2) lesão inflamatória em ambos os ombros (CID M75), diagnosticada em 2008, sendo submetido a tratamento cirúrgico em 21/01/2012, e (3) de fratura em calcâneo esquerdo (CID S92), sendo submetido a tratamento cirúrgico.

Nada obstante, segundo entendeu a Perita, tais moléstias não acarretaram comprometimento funcional, razão pela qual se concluiu pela *ausência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas*. Especificamente quanto à lesão no tornozelo, que justificou o pedido de auxílio-doença NB 620.165.493-7, requerido em 15/09/2017, consta do laudo *não ter sido identificada sequela decorrente de fratura em calcâneo esquerdo*.

Não existindo incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício previdenciário requerido e, ademais disso, não há se falar na investigação das demais condições pessoais e sociais do requerente, eis que a aplicação da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização – TNU pressupõe a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, resolvo o mérito e **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação declaratória de quitação do contrato imobiliário c/c anulação de ato jurídico e indenização de danos morais em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. A autora informa ter sido casada com **RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS**, já falecido, que havia celebrado com a ré contrato compra e venda de imóvel e mútuo. A autora alega que em caso de morte do mutuário, o contrato dispõe que a seguradora indenizará a mutuante, de forma que ela tem o direito de ter o contrato declarado quitado. Ocorre que a ré não apenas não realizou a quitação do imóvel como ainda o levou a leilão. Afirma desde já a inocorrência de prescrição, alegando que o prazo prescricional aplicável nesta hipótese é de dez anos. Aduz ainda que o art. 26, § 3º da Lei 9.514/97 determina que, em caso de mora, o fiduciante deve ser intimado pessoalmente, o que não somente não ocorreu no caso em discussão, como ainda consta fizeram constar falsamente na certidão de matrícula do imóvel que tal intimação havia ocorrido. Afirma que tal fato lhe causou danos morais a partir do momento em que tal fato passou a ser conhecido de toda a vizinhança. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para 04/02/2017, às 11 hs; ao final, requer que seja declarado quitado o contrato de financiamento, declarado nula a consolidação da propriedade pela ré e todos os atos subsequentes, bem como condenada a Caixa Econômica Federal a fornecer o instrumento de quitação do contrato e a pagar indenização por danos morais. Requer ainda a condenação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em indenizar a autora, bem como sua responsabilidade criminal por declarar fato falso.

A antecipação de tutela foi **indeferida** em 06/02/2017, concedendo-se os benefícios da Justiça Gratuita à autora (ID 581820).

ROSANGELA interpôs agravo de instrumento da decisão (ID 695639), cuja liminar foi **indeferida** (ID 880071)

Em 03/03/2017, **ROSANGELA** aditou a inicial para incluir **CAIXA SEGURADORA S/A – CS** no polo passivo da ação, bem como para alterar o valor da causa para R\$ 358.000 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), correspondentes ao valor da venda do imóvel a terceiros, pelo montante de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais) e ao valor da indenização dos danos morais, requerida em montante equivalente (ID 695829).

CS apresentou contestação (ID 1034467), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que ela nunca havia sido avisada da morte do segurado. No mérito, alega que a mora de mais de quatro anos da autora em comunicar o sinistro caracteriza descumprimento do art. 771 do Código Civil, o que leva à perda do direito à indenização. Impugna a pretensão à reparação moral, pelos motivos anteriormente alegados e por se tratar de mero aborrecimento não indenizável. Impugna o valor da indenização, por ser excessivo, ultrapassando o valor do próprio bem segurado. Requer, por fim, a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência da ação.

CEF apresentou contestação (ID 1044718), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, dado que a autora não tem legitimidade para pleitear a quitação do contrato de financiamento, mas sim o espólio de seu marido. Alega ser parte passiva ilegítima, uma vez que a causa versa sobre cobertura securitária. Alega incompetência absoluta da Justiça Federal e carência da ação por ter sido a propriedade do imóvel consolidada à ré e vendido a terceiros, não mais existindo o contrato. No mérito, alega a ocorrência de prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, nos termos do artigo 206, § 1º do Código Civil. Alega que o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, e não com a Caixa Econômica Federal, e que somente aquela é a responsável pela análise e conclusão quanto ao pedido de cobertura securitária. Alega que a consolidação do domínio ocorreu de forma perfeitamente legal; impugna tanto a existência de danos morais quanto o valor pretendido pela autora. Afirma ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova pretendida. Por fim, requer o acolhimento das preliminares arguidas na contestação, ou, no mérito, a improcedência da ação.

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, as ré informaram não ter mais provas a produzir (ID 1101161 e 1280669).

A ré **CS** apresentou petição reiterando o argumento de prescrição da pretensão da autora (ID 1133879).

ROSANGELA apresentou réplica à contestação das rés (ID 1564512), reiterando sua legitimidade ativa, bem como a legitimidade passiva das rés. Impugna a alegação de carência de ação em razão da consolidação da propriedade perante terceiros e reitera a incidência do prazo prescricional de dez anos. Em ID 1564750, por sua vez, requereu que a ré juntasse cópia integral do processo administrativo realizado com base na Lei 9.514/97.

Este r. Juízo determinou a inclusão do **ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS** no polo ativo da ação (ID 1565550), o que foi feito com base na emenda à petição inicial de ID 1813021.

Além do espólio, também os herdeiros **MARCELLO SABRINO LUCINDO DOS SANTOS** e **MAURICIO LUCINDO DOS SANTOS** requereram suas habilitações no feito na qualidade de herdeiros (id 1813087).

ROSANGELA, em ID 1815320, alegou que os herdeiros de Raimundo Gomes dos Santos tinham 12 e 10 anos de idade à época do óbito do de cujus e não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

A **CEF**, em ID 1948624, não se opôs à alteração do polo ativo.

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir (ID 2068008), **ROSANGELA** reiterou seu pedido para a ré juntar aos autos cópia do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 (ID 2111372). A ré **CEF** declarou não haver mais provas a produzir (ID 2111545). A ré **CS**, em ID 2201093, reitera sua contestação anterior e pugna para que, se reconhecida a inoccorrência da prescrição, que ela se limite somente à quota-parte dos beneficiários absolutamente incapazes e não se estenda à autora Rosângela Esperandi de Oliveira. Em ID 2362233, a **CS** requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, CPC.

Em 18 de agosto de 2017, atendendo a pedido de reconsideração da tutela antecipada dos autores, de ID 2296227, decisão deste MM. Juízo concede a tutela antecipada suspendendo todos os efeitos da execução extrajudicial do imóvel disputado nesta ação (ID 2300737).

A ré **CEF** reitera sua contestação em face dos novos autores (ID 2393700).

Parecer do **Ministério Público Federal - MPF** em ID 2754445, requerendo nova vista após a complementação da contestação por parte de **CS** e a juntada de cópia completa do processo de inventário.

Foi juntada aos autos pelos autores cópia integral do processo de inventário em ID 3103908, 3106013, 3106637, 3107037, 3107435, 3107945, 3108331 e 3108905.

Manifestação do **MPF** no sentido da improcedência da ação, eis que os beneficiários do seguro não acionaram devidamente a seguradora em tempo hábil, após a ocorrência do sinistro (id 334164).

Em seguida, foi determinada a inclusão dos **arrematantes** no polo passivo do feito (id 3809352).

Novas manifestações da **CS** no feito, reiterando suas manifestações anteriores e invocando o parecer favorável do MPF (id 4010069 e 6278678).

Citados, os arrematantes requereram a extinção parcial do feito, tendo em vista o distrato firmado com a **CEF** relativo ao imóvel objeto da lide (id 4915128 e 5594224).

Por fim, nova manifestação do **ESPÓLIO** de **RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, MARCELLO** e **MAURÍCIO** reiterando os termos das manifestações anteriores (id 6576104).

Em 07/05/2018 foi proferida decisão de saneamento do feito (ID 7450686), oportunidade em que foram afastadas as matérias preliminares de (1) prescrição arguida pelas corrés, entendendo-se pela aplicação de prazo decenal; (2) ilegitimidade ativa da autora **ROSÂNGELA**, seja em razão de sua condição de viúva-meeira, seja por ser titular do direito real de habitação do imóvel objeto da lide; (3) ilegitimidade passiva da **CEF** e, por conseguinte, de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista a condição de proprietária do imóvel, decorrente do distrato firmado com os arrematantes do bem, bem como a condição de estipulante do contrato de seguro discutido nos autos; (4) ausência de interesse de agir arguida pela **CEF**, tendo em vista o distrato firmado com os arrematantes do imóvel, restaurando-se a consolidação da propriedade em seu favor e, por conseguinte, a possibilidade de se requerer a declaração da quitação do financiamento por decorrência da cobertura securitária; (5) ausência de interesse de agir arguida pela **CS**, tendo em vista a incontroversa ciência da **CEF**, no bojo da ação de inventário, da ocorrência do sinistro, o que lhe acarretou o dever de comunicá-lo à seguradora, nos termos da cláusula 20 do contrato de seguro, o que não foi feito pela instituição financeira.

Por outro lado, determinou-se a exclusão de **MARCELLO** e **MAURÍCIO** do polo ativo do feito, na qualidade de herdeiros, tendo em vista que a determinação judicial de alteração do polo ativo se restringiu ao **ESPÓLIO**, representado por seu inventariante, **MARCELLO**. Por conseguinte, reputou-se prejudicada a intervenção do MPF no feito.

Por fim, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito em relação aos arrematantes, nos termos do artigo 485, VI, primeira parte, do Código de Processo Civil, tendo em vista que comprovaram terem efetuado o distrato do negócio relativo à aquisição do imóvel que é objeto da presente lide, fazendo ressaltar a ausência de legitimidade passiva.

Saneado o feito, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2018, às 14h.

Em audiência, foi noticiada a formalização de comunicação administrativa da ocorrência do sinistro à **CEF**, instruído com a documentação necessária à apreciação do requerimento. Em razão disso, determinou-se a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Na ocasião, registrou-se em ata que eventual necessidade de complementação da documentação relativa ao pedido de cobertura securitária deveria ser formulada no bojo dos presentes autos. Por fim, foi informado pela defesa do **ESPÓLIO** que os herdeiros não se manifestariam no feito na qualidade de assistentes, o que reforçou a desnecessidade de intervenção do MPF no feito (ID 9199886).

Sobreveio, então, manifestação da **CS** no sentido da negativa da cobertura securitária, em razão da ocorrência de prescrição (ID 9197004 e 9197013).

A corré, então, foi instada a esclarecer sua manifestação, tendo em vista que a questão havia sido decidida de modo diverso nos autos, sem a interposição de recurso (ID 9224175).

O MPF, por sua vez, manifestou ciência do teor da decisão proferida em audiência (ID 9287114).

Manifestação da **CS** requerendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para análise do sinistro (ID 9458266), o que foi deferido (ID 9479954).

Nova manifestação da **CS** no feito, dessa vez para arguir a necessidade de complementação da documentação atinente à comunicação do sinistro pelos autores (ID 10515128).

A providência foi cumprida pela autora **ROSANGELA** (ID 11389577, 11389581, 11389094, 11389095, 11389572 e 11389086), ainda que sob protesto de que a documentação já havia sido entregue à **CEF** em ao menos duas oportunidades.

Com a juntada ao feito da documentação requerida, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da **CS** (ID 11497087).

Novo pedido de dilação de prazo (ID 11839377), deferido pelo Juízo (ID 12056169).

Sobreveio, então, a segunda manifestação da **CS** a respeito do pedido de cobertura securitária, que foi novamente negada em razão da ocorrência de prescrição (ID 12827224 e 12827225).

Ante o reconhecimento de que a corré opôs resistência injustificada ao andamento do processo, eis que já havia sido advertida da necessidade de análise do pedido de cobertura securitária sem qualquer menção à ocorrência de prescrição, foi imposta à **CS** multa por litigância de má-fé, de valor correspondente a 5% do valor corrigido da causa, em favor dos autores, nos termos dos artigos 80, IV e 81, CPC, concedendo-se o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva quanto ao pedido de cobertura securitária, sob pena de multa diária (ID 13656557).

A CS, então, informou nos autos o encerramento da análise do pedido, concluindo *que a ocorrência do óbito se encontra dentro da cobertura contratada para Morte e Invalidez Permanente – MIP. Assim, foi emitido um Termo de Reconhecimento de Cobertura – TRC, no qual apontou que a importância de R\$ 69.183,47 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) será creditada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, correspondente ao saldo devedor do contrato de financiamento.*

Diante disso, a CS requereu a extinção parcial do feito, em razão da perda superveniente de seu objeto, no que se refere ao pedido de quitação do contrato de financiamento, nos termos do artigo 485, VI, CPC e a improcedência da ação no que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais (ID 14241104 e 14241105).

Intimados, os autores reiteraram o pedido de procedência total da inicial (ID 14766193 e 14960826). Já a CEF deixou de se manifestar.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC, inclusive em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Superada essa questão, registro que todas as preliminares arguidas pelas corré já se encontram decididas, precisamente na decisão de saneamento do feito (ID 7450686).

No que se refere ao mérito, da análise da petição inicial, verifico que foram formulados os seguintes pedidos:

(1) *Ao final seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação para declarar integralmente quitado o contrato de financiamento pela cobertura do seguro do imóvel em sua totalidade em razão da morte do beneficiário/mutuário Sr. Raimundo Gomes dos Santos, inclusive o saldo remanescente bem como quaisquer outras dívidas decorrentes do referido contrato em questão.*

(2) *a declaração, por sentença, da nulidade da consolidação levada a cabo pela requerida com fundamento na Lei n.º 9.514/97, por vício de procedimento, e, em consequência, declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da dita consolidação, Leilão, e posterior venda do bem se houver, devolvendo as partes ao status quo ante, haja vista a quitação pelo seguro, pelo evento Morte do Mutuário.*

(3) *requer a condenação do Sr. Oficial do referido Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo em indenizar a autora, e sua responsabilidade criminal por declarar fato falso.*

(4) *a condenação da requerida Caixa Econômica Federal na obrigação de fornecer o instrumento de quitação do imóvel.*

(5) *Que ao final deverá ser julgada procedente a presente, condenando a Ré/CEF ao pagamento da indenização por PERDAS E DANOS MORAIS a Autora, por arbitramento desse Exmo. Juízo, a título exemplificativo, no valor de R\$ 224.305,39 (duzentos e vinte e quatro mil mil trezentos e cinco reais trinta e nove centavos), valor de avaliação do imóvel, mais honorários em 30% do valor total da condenação, com as devidas correções legais, por ser medida de inteira Justiça.*

Registre-se, inicialmente, quanto ao pedido (5), que o valor da causa foi ajustado para R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), correspondentes ao valor da venda do imóvel a terceiros, pelo montante de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais) e ao valor da indenização dos danos morais, requerida em montante equivalente.

Passando à análise dos pedidos, constato que o pedido (3) sequer merece ser conhecido, tendo em vista que formulado em face de pessoa estranha ao processo.

No que se refere aos pedidos (1), (2) e (4), há que se ponderar o seguinte.

De fato, o reconhecimento do direito à cobertura securitária no curso do andamento do feito acarreta a perda superveniente do interesse de agir no que diz respeito ao pedido (1) e, por conseguinte, a extinção parcial do feito, nos termos do artigo 485, VI, 2ª parte, CPC.

Sem prejuízo, é certo que o reconhecimento do direito dos autores à cobertura securitária induz ao acolhimento dos pedidos (2) e (4), tendo em vista que, nesse contexto, se mostrou indevida (i) a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, tendo em vista que a morte do mutuário deveria acarretar a quitação da dívida, sendo indubitável que a CEF tinha ciência desse fato, ao menos quando de seu ingresso na ação de inventário; (ii) a venda do imóvel em leilão; e (iii) sua arrematação por terceiros.

Por conseguinte, além da obrigação de fornecer o termo de quitação do imóvel, nos termos do contrato de financiamento firmado com o falecido (4), deverá a CEF arcar com os custos relativos ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

No que se refere ao pedido (5), no entanto, a ação é **improcedente**.

Quanto a esse ponto, registre-se, de saída, que não há se falar na condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor do **ESPÓLIO**.

De fato, para além do óbice material, tendo em vista que o **ESPÓLIO** compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, com a morte de **RAIMUNDO**, a propriedade do imóvel passou aos seus herdeiros, segundo a regra da *saísine*, de modo que não se poderia cogitar da existência de dano aos interesses do *de cuius*, a quem o imóvel não mais pertencia, é certo que a determinação de inclusão do **ESPÓLIO** no polo ativo da demanda visou tão-somente garantir que o eventual reconhecimento do direito à cobertura securitária lhe aproveitasse, eis que a *sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada* (artigo 506, CPC). E, considerando-se que, àquela altura, ainda estava em curso a ação de inventário, não havia se falar na inclusão, no polo ativo do feito, dos herdeiros do falecido.

No mesmo sentido, é certo que tal pedido deve ser analisado estritamente em relação à corré CEF, eis que a causa de pedir do pleito de condenação ao pagamento de danos morais foi a alienação do imóvel a terceiros, e não a negativa de cobertura securitária.

Aliás, tal qual o **ESPÓLIO**, o ingresso da CS no feito se deu **após** o ajuizamento da inicial, a revelar que a pretensão indenizatória foi veiculada apenas por **ROSÂNGELA** e exclusivamente em face da CEF.

Fixadas essas premissas, verifico que conquanto o imóvel tenha sido alienado indevidamente pela CEF a terceiros, essa ausência de cautela por parte da corré que, ciente do falecimento do mutuário, eis que ingressara na ação de inventário, deu andamento ao procedimento de execução extrajudicial da garantia vinculada ao financiamento não trouxe maiores repercussões aos interesses da autora.

De fato, embora tenha sido necessário o ajuizamento da presente ação a fim de que somente assim os autores tivessem garantido o reconhecimento à cobertura securitária, o fato é que é possível afirmar que a **existência da presente ação** desempenhou papel decisivo para motivar a formalização do distrato da aquisição do bem pelos arrematantes.

Final, tendo os compradores arrematado o imóvel de boa-fé, por desconhecerem a existência de qualquer vício à aquisição do bem, apenas o conhecimento posterior da existência da presente demanda poderia leva-los a decidir pelo desfazimento do negócio.

Aliás, cabe ressaltar, quanto a esse ponto, que a própria autora noticiou no feito que os arrematantes obtiveram liminar em ação possessória ajuizada em seu desfavor (ID 2296221 e 2296227), fato que motivou a concessão da antecipação de tutela para o fim de suspender todos os efeitos decorrentes da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8403700001353.

A decisão que acolheu o pedido de reconsideração formulado pela autora foi proferida em **18/08/2007** (ID 2300737), enquanto que o distrato entre os arrematantes e a CEF foi formalizado em **14/12/2007** (ID 5594224, página 7).

Ademais disso, é certo que ao proceder ao desfazimento da venda do bem objeto do presente feito a CEF atuou, ainda que indiretamente, no sentido da preservação dos interesses da autora que, com o reconhecimento do direito à cobertura securitária, poderá continuar exercendo seu direito real de habitação no imóvel (artigo 1831, CC). Afinal, repise-se, a condição de arrematantes de boa-fé ensejaria aos compradores o direito de se imitirem na posse de bem (o que de fato foi determinado na referida ação possessória), o que conduziria à conversão do direito dos autores ao bem em perdas e danos, com prejuízo à aquisição da propriedade e à habitação do bem.

Por fim, consigne-se que **ROSÂNGELA** não fez qualquer prova nos autos dos constrangimentos a que teria ficado sujeita em razão da presença de corretores e outras pessoas em seu imóvel, no contexto da execução extrajudicial da garantia fiduciária e, quando instada a especificar provas, se limitou a requerer, reiteradamente, a juntada aos autos do respectivo procedimento de execução (ID 1564750 e 2111372) **que, aliás, já se encontrava acostado ao feito, já que instruiu a contestação da CEF** (ID 1045079, 1045087, 1045094, 1045100, 1045107 e 1045115). Em sua última manifestação no feito, a autora se limitou a requerer a procedência integral da ação (ID 14766193).

Ressalve-se, quanto a esse ponto, que a pretensão de inversão dos ônus da prova não conduz a solução diversa, sobretudo em razão da ausência de relação de consumo entre a autora e a CEF, já que mera beneficiária do contrato de seguro habitacional.

Sendo assim, não reconheço presentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o dano.

Diante do exposto, (1) **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, 2ª parte, CPC, em razão da **perda superveniente do interesse de agir** em relação ao pedido de declaração de quitação do contrato de financiamento, decorrente do reconhecimento do direito à cobertura securitária pela CAIXA SEGUROS S/A; (2) resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para o fim de (a) declarar a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel levada a efeito pela CEF, bem como dos demais atos subsequentes, em especial o registro dessa consolidação na matrícula do imóvel, devendo a corré arcar com os custos necessários ao seu cancelamento e (b) condenar a CEF à obrigação de fazer consistente no fornecimento aos autores do instrumento de quitação da dívida, a ser cumprida nos termos da cláusula trigésima nona do contrato de financiamento imobiliário (ID 576807).

Diante da sucumbência recíproca, condeno (1) a CS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados de **ROSÂNGELA** e do **ESPÓLIO**, os quais fixo no percentual total de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com o reconhecimento do direito à cobertura securitária, qual seja, a importância de R\$ 69.183,47, creditada em favor da CEF para quitação do financiamento imobiliário, sem prejuízo da condenação da CS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, cuja importância será rateada pelas partes, nos termos da decisão ID 13656557; (2) a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados de **ROSÂNGELA** e do **ESPÓLIO**, os quais fixo no percentual total de 10% (dez por cento) do valor do imóvel cuja propriedade foi indevidamente consolidada em favor da CEF, segundo o valor de consolidação indicado pela corré (ID 1045094, página 2), qual seja, a importância de R\$ 135.419,70; (3) a autora **ROSÂNGELA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CEF, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial da ação, em decorrência do não acolhimento do pedido de indenização de danos morais, qual seja, a importância de R\$ 179.000,00, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante do deferimento do benefício da Justiça Gratuita à autora **ROSÂNGELA**.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da prolação da presente sentença, nos autos do agravo de instrumento 5001195-17.2017.403.0000.

Comunique-se o MM. Juízo da 2ª Vara de família e Sucessões do Foro de São Bernardo do Campo, no bojo da ação de inventário 0028326-44.2011.8.26.0564 do teor da presente decisão.

Rematem-se os autos ao SEDI, para (1) inclusão do **ESPÓLIO de Raimundo Gomes dos Santos** no polo ativo do feito, representado pelo inventariante **MARCELO SABINO LUCINDO DOS SANTOS**, (2) exclusão do MPF como interessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Id 15300272 e Id 15478379 apelações (tempestivas) da CEF e do(a) autor(a), respectivamente.

Intime(m)-se as partes para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso(s) adesivo(s) da(o)s (apelada(o)s), proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROMUALDO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

Vistos.

Id 15659819 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAMILA DA SILVA ALAVARCE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

A presente demanda traz discussão acerca do direito ou não da autora em ser **removida**, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, "b" da Lei n. 8.112/90 do quadro de servidores da Universidade Federal de Uberlândia para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus* São Carlos).

Antes de qualquer decisão deste Juízo acerca da possibilidade ou não do pleito da autora, em análise ao pedido de tutela de urgência, observo da exordial que a ação foi dirigida apenas em face da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR.

Ora, no caso concreto, a eficácia de eventual decisão/sentença favorável depende da citação de todos os interessados dada a natureza das relações jurídicas entre os envolvidos. Assim, tanto a UFSCAR, como a Universidade Federal Uberlândia - UFU, onde a autora é lotada, deverão integrar a lide, mesmo porque os efeitos de eventual decisão favorável ao pleito da autora serão suportados não apenas pela UFSCar, mas também pela UFU.

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, **determino** que a autora **emende** a petição inicial na forma supra, requerendo a citação de todos os que devem ser litisconsortes, **no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do processo**.

Emendada a petição inicial, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para extinção do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMILSON MARTINS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão ID 14773027 por seus próprios fundamentos, de forma que a irrisignação do autor deverá ser veiculada por meio de recurso próprio.
2. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
3. No mais, **expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Brotas, tal como já determinado.**
4. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001942-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RENATA EUGÊNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o autor sobre a suficiência dos valores transferidos a título de indenização de danos morais e de honorários advocatícios, conforme ofício retro."

São CARLOS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: IEDA LUCIA VIANA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito."

SÃO CARLOS, 26 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001660-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIMONE MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que, nos termos da informação de Id 15689547, remeto para publicação a r.sentença de Id.15082261:

SENTENÇA

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Simone Mariano**, com pedido liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Cônego Alderico Volpe nº 818, casa 291, quadra 15 - Condomínio Residencial São Carlos VIII, nesta cidade de São Carlos/SP, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

A inicial veio acompanhada de documentos de Id 10909857 a 10909864.

Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de Id. 11020198.

A ré compareceu na Secretaria desta 2ª Vara e apresentou os comprovantes de pagamento dos valores cobrados pela autora (Id 12506316).

Intimada a se manifestar acerca da informação de pagamento do débito, a autora requereu a extinção do feito (Id. 13330535).

Relatados brevemente, decido.

A existência de pagamento do débito na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de 13330535.

Ante o exposto, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da autora de substituição da testemunha Osvaldo Pereira dos Santos, tendo em vista a sua não localização, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça (cf. certidão ID 15697720).

Fica designada a audiência para oitiva da testemunha substituída na mesma data já agendada, ou seja, para o dia para o **dia 11/04/2019, às 15h30m**.

Caberá ao advogado da parte encaminhá-la à audiência na data aprazada independentemente de intimação deste juízo.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias e a comunicação ao Juízo Deprecado acerca do cancelamento da audiência anteriormente agendada por videoconferência.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 15699177).

Intime-se, **com urgência**, tendo em vista a proximidade da data da audiência.

SÃO CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARIA LÚCIA BARBOSA ALBANO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício por incapacidade (NB 31/547.718.099-0), com efeitos financeiros a partir de 05/09/2011, indeferido pela autarquia sob a alegação de "não constatação de incapacidade para o trabalho".

Informa a autora, em breve resumo, que conta com 63 anos de idade e sempre desempenhou trabalhos com registro em CTPS. Relata que o quadro clínico desenvolvido lhe ensejou o direito a um benefício previdenciário que, no entanto, nunca foi concedido administrativamente, apesar de inúmeros pedidos. Sustenta que por conta das anomalias desenvolvidas (dores na coluna vertebral e diabetes) requereu benefício por incapacidade que, em 05/09/2011, o qual foi indeferido pelo INSS sob a alegação de ausência de incapacidade laboral. Alega que ainda permanece incapaz, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Conforme decisão proferida (Id 13746230), em relação ao NB 31/547.718.099-0, foi oportunizada à autora o direito de manifestação em razão da eventual existência de prescrição do fundo de direito para discussão sobre o ato de indeferimento do benefício. Já em relação ao NB 31/611.320.013-6, foi oportunizada a emenda da petição inicial com dedução de causa de pedir, pedido e cálculo do real valor da causa.

Intimada, a autora ficou-se inerte, não apresentando nenhuma manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II. Fundamentação

Em razão da inércia da autora, o presente processo deve ser extinto.

Conforme se verifica, a autora foi instada pelo Juízo para regularizar a petição inicial, nos seguintes termos:

"A causa de pedir está vinculada ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário (NB 547.718.099-0 – DER 29/08/2011).

Da decadência e da prescrição

Dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No que se refere à prescrição do fundo do direito, o entendimento doutrinário manifestado pelo Supremo Tribunal Federal é o seguinte:

"Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresse, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Óbice regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR – PARANÁ, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987, Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-08-1987"

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a diretriz adotada não é outra. Para esta Corte, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da imprescritibilidade do direito e o da prescribibilidade das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005.

2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo.

3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85-STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no ARESp 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 19/7/2013)

Do ARESp n. 329.831/CE, cuja ementa está citada acima, extraem-se os seguintes excertos:

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que afastou a decadência do direito de ação em feito que discute restabelecimento de aposentadoria.

O INSS alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 20910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Há de se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito.

A Súmula 85-STJ dispõe o seguinte: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Vê-se que o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Reconhecendo-se a aplicabilidade do referido dispositivo legal, afasta-se a tese de inexistência de norma jurídica que albergasse a prescrição de fundo de direito no mesmo tempo da concessão originária do benefício."

No caso concreto, o benefício NB 31/547.718.099-0 foi indeferido em 05/09/2011 (v. Id. 13415827, pág. 7) e o ajuizamento da ação se deu em 07/01/2019. Não há notícia nos autos de qualquer fato que pudesse ser considerado como fato interruptivo do prazo prescricional referente a esse ato administrativo, ou seja, qualquer discussão sobre a negativa da concessão desse benefício.

Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas acima, especialmente o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, é de rigor, em princípio, reconhecer que foi atingida pela prescrição (reclus: decadência) a pretensão da autora de desconstituir a decisão administrativa que indeferiu o benefício NB 31/547.718.099-0, haja vista a consubstanciação da chamada "prescrição do fundo de direito".

No entanto, conforme se verifica de cópias anexadas com a própria petição inicial, a autora formulou junto ao INSS novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, NB 31/611.320.013-6 (DER 27/07/2015), o qual foi indeferido sob a alegação de "que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual".

Em sendo assim, em tese, numa análise perfunctória, é possível a discussão judicial acerca desse indeferimento administrativo. Contudo, cabe à parte autora, se assim o desejar, **emendar a petição inicial** para trazer aos autos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a esse indeferimento, pugnando pelo que entender pertinente (pedido), *inclusive indicando o novo valor da causa diante da emenda*, a fim de que este Juízo verifique sobre sua competência para o processamento do pedido.

De todo o exposto:

1) nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício NB 31/547.718.099-0. **Prazo: 15 dias.**

2) no mesmo prazo de quinze dias, **emende** a autora a petição inicial, na forma supra, para eventual prosseguimento da demanda em relação ao indeferimento do benefício (NB 31/611.320.013-6 – DER 27/07/2015), deduzindo causa de pedir e pedido, indicando, ainda, o devido valor da causa.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Intime-se."

Conforme decisão transcrita, em relação ao NB 31/547.718.099-0, foi oportunizada à autora o direito de manifestação em razão da eventual existência de prescrição do fundo de direito para discussão sobre o ato de indeferimento do benefício. Já em relação ao NB 31/611.320.013-6, foi oportunizada a emenda da petição inicial com dedução de causa de pedir, pedido e cálculo do valor da causa.

Intimada, a autora ficou-se inerte.

Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas na decisão, especialmente o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, em relação ao NB 31/547.718.099-0, é de rigor reconhecer que a postulação da autora foi atingida pela prescrição, não podendo admitir-se a pretensão no sentido de rever a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, haja vista a consubstanciação da chamada "**prescrição do fundo de direito**".

No que toca ao NB 31/611.320.013-6, embora tenha sido dada oportunidade de emenda da petição inicial para trazer a correta causa de pedir, pedido e valor da causa, a autora também não o fez.

Em sendo assim, a inércia prejudica o desenvolvimento regular do feito no tocante a tal requerimento administrativo. Portanto, conforme previsão do art. 321 do NCPC, havendo defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera a tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, em relação ao NB 31/547.718.099-0, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, c/c art. 332, § 1º, do CPC, **rejeitando** o pedido formulado por MARIA LÚCIA BARBOSA ALVANO, porque configurada a prescrição do "fundo de direito". Em relação ao NB 31/611.320.013-6, pelas razões expostas, **indefiro o recebimento da petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, posto não procedida a regular emenda na forma do determinado (Id 13746230), com base no artigo 330, I, IV e §1º, inciso I c/c art. 485, I e IV, todos do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da autora em honorários de advogado, posto não ter sido instaurada a relação processual com a parte adversa. Incabível, ainda, a condenação em custas processuais por ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOACHIM AUGUST VIEIRA BEEKEN

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON FERNANDO ITALIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIDIA MARIA MARSON POSTALLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista aos réus/apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental movida por **GISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra ato da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na qual pede, inclusive em caráter liminar, sua (re)inclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Lei n. 13.496/2017).

Aduz a impetrante, em relação aos fatos, *in verbis*:

“Trata-se de exclusão indevida do PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA PERT - III b, DA LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017, que se deu em 08/01/2019.

DOS FATOS

A Impetrante aderiu ao PERT III b em 26 de setembro de 2017, recibo abaixo:

(omissis)

Desde a adesão até a parcela com vencimento em 30 de novembro de 2018, TODAS AS PARCELAS FORAM DEVIDAMENTE PAGAS, conforme EXTRATO DE PARCELAMENTO em anexo.

Conforme Instrução Normativa RFB, nº1855, de 07, de dezembro de 2018 foi regulamentada a consolidação dos débitos exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 10 a 28 de dezembro, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília, nos dias úteis, devidamente cumprida pela Manifestante.

*Por consequência, o sistema da RFB gerou a guia DARF com vencimento em 28/12/2018, o que por um lapso, não foi efetuado o referido recolhimento neste dia, motivo pelo qual, A Impetrante foi **INDEVIDAMENTE** excluída do PERT em 08/01/2019:*

Inconformada a Impetrante apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE perante a RFB, que deu origem ao processo nº 13857.720080/2019-11, porém, sem retorno até a presente data.

Contudo, é de suma importância ressaltar que estando a Impetrante impedida de emitir o DARF para pagamento regular, poderá ser gravemente prejudicada haja vista que os dias e meses se entendem até que a RFB traga uma decisão, razão pela qual mister o presente Mandamus.

(...)”

No mais, alega que o motivo dado pela SRF para sua exclusão (“ausência de pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações”) não pode ser aceito, pois a única guia DARF não paga pela impetrante foi a guia com vencimento em 28/12/2018, o que torna a decisão de sua exclusão ao PERT nula.

Alega, ainda, que sua exclusão não seguiu as normas disciplinadas na IN 1.711/2017, art. 14, §3, que estabelece que as parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configuram inadimplência para fins de exclusão do programa, sendo que no caso da autora a parcela de dezembro estava com atraso de apenas 11 dias. Ademais, sequer fora comunicada para a devida regularização.

Sustenta, também, que está impedida de emitir a guia DARF (vencimento 12/2018) e demais guias para continuar a pagar as parcelas do financiamento, o que fere seu direito líquido e certo.

Por fim, sustenta que sua exclusão não poderia ser feita sem que lhe fosse garantido o devido contraditório.

Concluiu a petição inicial, postulando o seguinte:

“DO PEDIDO

Ex positis, por tudo quanto foi dito, contando com os valiosos complementos jurídicos deste culto Juízo, espera o impetrante haver demonstrado seu direito, confiante de que prevalecerá a justiça, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e dos primados da Constituição Federal e Código Tributário Nacional sobre normas e decisões hierarquicamente inferiores que lhe afrontam o espírito, requer a Vossa Excelência:

A concessão “iníto litis” e “inaudita altera pars”, de provimento liminar, para:

- SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO

- EMITIR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

- **EMITIR e/ou liberar em sistema a emissão da GUIA DARF de 28/12/2019 PARA PAGAMENTO. Caso não seja este o entendimento de V. Exa. que autorize o pagamento através de depósito judicial da parcela 12/2019 e subsequentes, em observância a LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 e art.14 da IN 1711/2017.**

A notificação da autoridade coatora para que seja expedido mandado à Requerida, com a cláusula de que o descumprimento da liminar implicará em desobediência, e com urgência, comunicando-lhe da liminar.

Seja a Requerida seja citada na pessoa de seu representante legal, para acompanhar a presente até o seu final e querendo, conteste-a no prazo legal;

Determinar a manifestação do Ilustríssimo representante do Ministério Público Federal;

Ao final seja concedida a segurança definitiva pelo presente mandamus através de respeitável sentença de mérito, **DETERMINANDO A REINCLUSÃO DA IMPETRANTE no Parcelamento Especial de Recuperação Tributária (PERT), e por consequência, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO E OBTENÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, E AINDA, A EMISSÃO e/ou liberação em sistema a emissão da GUIA DARF de 28/12/2019 PARA PAGAMENTO. Caso não seja este o entendimento de V. Exa. que autorize o pagamento através de depósito judicial da parcela 12/2019 e subsequentes, em observância a LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 e art.14 da IN 1711/2017.**

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1029,11."

Com a inicial juntou procuração e documentos e recolheu a taxa judiciária de ingresso.

Por meio da decisão (Id 14965170) foi determinado à impetrante regularizar a petição inicial, indicando a autoridade coatora responsável pelo ato atacado, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante, conforme petição (Id 15276054), indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Carlos/SP.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Da autoridade coatora e da competência deste Juízo

O impetrante afirmou que o ato atacado é de responsabilidade do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP** (sic).

Primeiramente, observo que não há Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Carlos. O que existe é uma Agência da Receita Federal, vinculada à Delegacia da Receita Federal de **Araraquara/SP**.

Em sendo assim, diante do equívoco material existente, recebo a petição inicial entendendo como Autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP**.

Desde logo, não obstante a Autoridade Impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção, diante do atual posicionamento do STJ, **fixo** a competência deste Juízo para processar o feito.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.

Em sendo assim, **ACOLHO** a emenda da petição inicial na forma supradeterminada e **fixo** a competência deste Juízo para o processamento do feito.

2. Do pedido liminar

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso concreto, não há plausibilidade do direito alegado.

A impetrante aduz que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, em 10/11/2017 na modalidade do art. 2º, III, "b" da Lei n. 13.496/2017.

Em resumo, refere que foi excluída indevidamente do referido programa, pois, em que pese admitir débito da parcela vencida em 12/2018, a SRF a excluiu do parcelamento sob o fundamento de "*ausência de pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações*" o que, segundo a impetrante, é inverídico. Sustenta, também, que não foram observadas regras formais de exclusão do PERT, como prazos para se entender o contribuinte em mora, falta de notificação para regularização e, também, **garantia** ao contraditório, sendo que o ato administrativo atacado está tolhendo o direito líquido e certo da impetrante em continuar no programa especial.

Pois bem.

A controvérsia está adstrita sobre a possibilidade de a impetrante ser **(re)incluída** no programa especial de regularização tributária (PERT - Lei nº 13.496/2017).

Sustenta a impetrante que a decisão que a excluiu do parcelamento não está estribada nos normativos legais. Admite, contudo, não ter pago saldo residual indicado pelo sistema até **28/12/2018**.

O art. 1º, §4º da Lei n. 13.496/2017, dispõe:

"§ 4º A adesão ao Pert implica:

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;"

Por sua vez, a IN RFB n. 1711, de 16 de junho de 2017, que regulamentou o PERT, estabelece:

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será **excluído** do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018) (g.n.)

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação. (g.n.)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.

Por fim, a IN RFB n. 1855 de 07 de dezembro de 2018, disciplina:

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO

Art. 7º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 de dezembro de 2018:

I - da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pela modalidade de liquidação prevista no inciso I do caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, caso todo o saldo restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - da parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de liquidação prevista na alínea "a" do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, combinada com o § 2º do art. 3º da referida Instrução Normativa, desde que todo o valor restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB; ou

III - de todos os pagamentos ou prestações vencidos até a data mencionada no caput, nas demais modalidades previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017. (g.n.)

§ 1º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput e das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2018 deverão ser feitos exclusivamente por meio de Darf, emitido por funcionalidade específica disponível no site da RFB na Internet.

CAPÍTULO V

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento."

Extrai-se dos normativos que uma das condições para a **consolidação do parcelamento** era o pagamento, **até 28/12/2018**, das prestações vencidas até então. A falta de recolhimento implicaria a não validação do requerimento de adesão ao programa especial.

No caso concreto, pelos documentos trazidos pela própria impetrante (v. Id 14931325, pág. 2), em que pese o pagamento de parcelas desde 14/11/2017, nota-se que há saldo **residual** em aberto referente à parcela com vencimento em 30/11/2017. **Aliado a isso, a própria impetrante admite que não quitou o valor residual indicado pelo sistema do PERT, até 28/12/2018, cuja guia afirma que foi gerada pelo sistema.**

É de se ressaltar que o parcelamento se constitui em benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, não havendo direito subjetivo à obtenção da benesse fora dessas exigências.

No caso sub judice, aparentemente não houve **mero** descumprimento formal; os documentos retratam ausência de regular pagamento da parcela vencida em 30/11/2018 e ausência de regularização do pagamento até 28/12/2018. A impetrante admite, inclusive, a geração de guia pelo sistema do PERT para pagamento e aduz que, por equívoco, não efetuou o pagamento no prazo. Assim, admite que não pagou a guia gerada, não trouxe fundamento substancial para justificar a ausência desse pagamento e não comprovou sequer o pagamento extemporâneo.

A ausência de pagamento, que é condição para a consolidação, infirma *a priori* a alegação de que a conduta da SRF foi ilegal.

De se asseverar, nesse passo, que ao ingressar no programa de parcelamento especial o contribuinte está **ciente** das regras impostas, não podendo se escusar do cumprimento da lei, mesmo porque a adesão ao programa não é obrigatória, constituindo um favor fiscal aos contribuintes, possibilitando o recolhimento de débitos pendentes de forma parcelada.

Em sendo assim, neste momento inicial, não vislumbro a probabilidade da alegação do direito porque o quadro fático indicado até o momento não aponta para nenhuma ilegalidade ou abuso de poder da Secretaria da Receita Federal. Ao contrário, demonstra que a SRF seguiu instrução normativa exigindo as condições requisitadas para efetuar a consolidação do parcelamento.

As demais alegações da impetrante de não observação dos procedimentos legais para sua exclusão do PERT não lhe socorrem neste momento, pois dizem respeito a direitos do contribuinte em caso de parcelamento **deferido**, o que no caso não ocorreu, pois sequer houve o cumprimento das condições para a consolidação.

Ante o exposto:

1. Indefiro a liminar postulada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, do que entender pertinente.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (no caso a PFN), para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE PAULA - SP399809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

MARIA DO CARMO CLAUDINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural durante toda sua vida produtiva, na condição de segurada especial, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/139.471.136-8), indeferido em 13/08/2010.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, recebendo o número 0002124-17.2017.4.03.6312.

Quando o feito ainda tramitava perante aquele juízo, foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial e deferiu a prioridade na tramitação do feito. A autora juntou documentos e esclareceu que o pedido formulado visava ao reconhecimento e homologação: a) dos períodos de 01.03.1962 a 17.06.1981, de 01.07.1981 a 10.07.1991 e de 15.07.1991 a 22.02.1995 (períodos com os quais seu cônjuge obteve sua aposentadoria); b) dos períodos anotados em CTPS, de 01.08.1994 a 01.11.1994 e de 03.11.1994 a 22.02.1995; c) dos meses em que verteu contribuições de forma autônoma (de 09/1995 a 08/1996).

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal. Requeru que, em caso de eventual concessão de benefício à autora, os efeitos financeiros da decisão sejam fixados na data da citação, porquanto os documentos em nome do marido da autora só foram anexados aos autos judiciais, ou seja, não houve apreciação administrativa sobre eles.

Foi designada audiência de instrução e julgamento mas, antes da data designada, foi proferida decisão que declinou da competência em razão do valor da causa.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Decisão de saneamento proferida em 06/11/2018 (ID 12135388).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Após, encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (em 13/12/2017), conforme fls. 26, ID 11482117, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

Já a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Vinha sustentando que os parágrafos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima transcritos, seriam direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, de tal forma que a concessão da aposentadoria por idade rural atípica somente seria possível se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo.

No entanto, no julgamento do REsp 1407613, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aposentadoria por idade híbrida pode ser concedida também a trabalhador urbano que, na época do requerimento administrativo, ostenta essa qualidade e pretenda computar período pretérito de carência na qualidade de trabalhador rural.

Neste sentido, os recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sétima Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária - 2283167 - 0041083-54.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/05/2018; Nona Turma, Ap – Apelação Cível - 2286696 - 0043041-75.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/03/2018; TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap – Apelação Cível - 2254148 - 0022542-70.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1, data: 22/02/2018.

Assim, também modifiquei meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade híbrida aos trabalhadores que, na data da entrada do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, exercem atividade urbana ou rural.

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 16/11/2001.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 120 meses, nos termos do art. 142 DA Lei nº 8.213/91.

Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do benefício. Assim prevê a Súmula nº 54 da TNU, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (grifos nossos).

No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula n° 44 daquele órgão, *in verbis*: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n° 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 1 ano, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição rural, computando 19 (dezenove) meses/contribuições para efeito de carência.

No âmbito judicial, a autora pleiteia o reconhecimento e homologação dos períodos de:

- a) 01/03/1962 a 17/06/1981, de 01/07/1981 a 10/07/1991 e de 15/07/1991 a 22/02/1995, em razão do trabalho de seu cônjuge;
- b) 01/08/1994 a 01/11/1994 e de 03/11/1994 a 22/02/1995, períodos de labor como empregada rural anotados na CTPS dela;
- c) 09/1995 a 08/1996, meses em que verteu contribuições de forma autônoma.

Ocorre, porém, que da contagem administrativa de fls. 46 do ID 11482117, verifica-se que os dois períodos de labor rural anotados na CTPS da autora indicados na letra "b", assim como o período durante o qual a autora verteu contribuições individuais, indicado na letra "c", já foram considerados pelo INSS tanto como tempo de contribuição como para fins de carência.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Superado esse ponto, passo à análise dos períodos remanescentes, indicados na letra "a" (de 01/03/1962 a 17/06/1981, de 01/07/1981 a 10/07/1991 e de 15/07/1991 a 22/02/1995).

Conforme se verifica da CTPS constante de fls. 57/60 do ID 11482117, os períodos indicados na letra "a" correspondem a períodos de trabalho rural prestados pelo marido da autora como empregado, os quais teriam sido utilizados para aposentadoria, conforme carimbo sobreposto às anotações.

Com efeito, conforme consulta Plenus em anexo, o marido da autora foi titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.463.887-5, DIB 21/07/1995) concedida com anotação sobre o "ramo de atividade" rural.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora apresentou com a inicial cópia dos seguintes documentos constantes do ID 11482117:

1. Certidão de Casamento, contraído em 16/09/1972, na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador (fls. 12);
2. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Amparo, em nome do marido da autora e com data de admissão em 17/03/1975 (fls. 13);
3. Guia de Recolhimento de contribuição sindical, em nome do marido da autora e referente ao exercício de 1976 (fls. 14);
4. CTPS da autora com anotações de vínculos rurais (fls. 16);
5. CTPS de dois filhos da autora com anotações de vínculos rurais (fls. 18/19);
6. CTPS do marido da autora com anotações de vínculos rurais (fls. 57/60);

É certo a jurisprudência admite a extensão da condição de lavrador para a esposa nos casos de trabalho em regime de economia familiar, nos quais é imprescindível sua ajuda para a produção e subsistência da família.

No caso em tela, porém, os documentos apresentados permitem concluir que, desde o ano 1962, o esposo da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, na condição de empregado.

Assim, as anotações constantes na CTPS do marido e dos filhos não podem ser utilizadas em favor da autora, uma vez que os segurados foram registrados como empregados. Tratando-se de trabalhadores empregados, não é possível estender à autora a qualificação rural do marido e filhos, pois a prestação laboral é personalíssima. A extensão da eficácia probatória dos documentos somente seria possível se eles fizessem referência a atividade desenvolvida em regime de economia familiar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO EMPREGADO RURAL E CAPATAZ. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- *Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.*

- *A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).*

- *De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.*

- *Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.*

- *Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.*

- *Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.*

- *Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).*

- *O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006.*

- *Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.*

- *Finalmente, a Medida Provisória n° 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

- *Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei n° 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.*

- *Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.*

- *No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 9/6/2001. A autora alega que sempre se dedicou ao trabalho rural, tendo cumprido a carência exigida na Lei n° 8.213/91.*

- *Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos a certidão de casamento, contraído em 31/12/1964, na qual está anotada a profissão de lavrador do marido Juvenal Gonçalves Medeiros. De fato, tal documento serve de início de prova material da condição de rurícola da esposa, conforme jurisprudência consolidada. Acontece que no caso em tela há um discrimen, isso porque os documentos apresentados permitem concluir que desde o ano 1976, o esposo da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral (vide CNIS).*

- *Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula n° 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).*

- Impossível ignorar que em várias anotações na carteira de trabalho, a profissão exercida pelo marido foi a de capataz e administrador de fazendas. Tal trabalho não é rural e sim urbano. Trata-se de um gerente de fazenda, com atribuições diversas da agropastoril.

- Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada, mormente em regime de economia familiar ou mesmo na condição de diarista rural.

- Por sua vez, os depoimentos das três testemunhas, não são suficientes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da autora, sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural. A prova oral, quanto mais, indica trabalho eventual da autora no meio rural, sem a habitualidade e profissionalismo necessário à caracterização da sua qualificação profissional como trabalhadora rural.

- O fato de morar nos sítios onde o marido foi empregado não implica, necessariamente, o direito ao recebimento de algum dos benefícios previdenciários assegurados ao segurado especial.

- Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297942 - 0008494-72.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Grifei

Convém destacar, ainda, que um dos intervalos pleiteados pela autora compreende os dois períodos de labor como empregada rural, registrados na própria CTPS da autora (de 01/08/1994 a 01/11/1994 e de 03/11/1994 a 22/02/1995). Assim, reitera-se, não é possível admitir a existência de trabalho em regime de economia familiar, conforme alegado na petição inicial.

Isto posto, observo que não foi apresentado nos autos nenhum documento relacionado ao alegado trabalho rural da autora além daqueles períodos anotados em CTPS e que, como já foi mencionado alhures, já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa.

Assim, ainda que as testemunhas ouvidas em audiência tenham afirmado o exercício de atividade rural pela autora, não é possível computar nenhum período de labor rural além daqueles registrados em CTPS e já computados pelo INSS devido à extrema fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos. Incide na hipótese, portanto, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ.

Logo, a autora não comprovou ter trabalhado na atividade rural por mais de 120 meses.

Não bastasse tal fato, verifica-se que a autora não comprovou ter permanecido na atividade campesina quando completou 55 anos de idade. Pelo contrário, a autora, nascida em 16/11/1946, admitiu expressamente em seu depoimento pessoal que exerceu atividade laboral até os 50 anos de idade. Disse que há 22 anos mudou-se para o município de Porto de Ferreira e desde então dedicou-se exclusivamente às atividades do lar.

Conclui-se, portanto, que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Por consequência, não faz jus à aposentadoria por idade pleiteada.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo de contribuição comum (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida quando o feito ainda tramitava junto ao Juizado.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo nº 139.471.136-8.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO CARLOS GEROMINI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou os cálculos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os valores apresentados.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3904

ACAO CIVIL PUBLICA

000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL(SP082858B - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACCO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE

MACEDO) X JULIO CESAR DONADI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP373989 - MATEUS DA COSTA MARQUES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao interesse na virtualização dos atos processuais, pois, caso não o façam, o processo será remetido à Superior Instância na forma física, nos termos do artigo 6º, par. único, da Res. 148/2017-TRF-3ª Região.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

Vistos,

Tendo em vista a manifestação de fls. 2060/2061 e por conter mais de 1000 folhas os autos, determino a remessa à Superior Instância independentemente de virtualização do feito.

Junte esta decisão no sistema PJe e arquive-se o feito digital.

Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra e sendo poucos os documentos faltantes, providencie a Secretaria a sua inserção junto ao sistema PJe. Após, abra-se vista dos autos às outras partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS X MARIA IZABEL BUENO LEPPOS X ISIS BUENO LEPPOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP391975 - HIGOR AUGUSTO FILASI BARBOSA E SP351159 - HAILAN FILASI BARBOSA) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,

Tendo em vista a manifestação de fl.1637/1638 e por se tratar de feito com mais de 1000 folhas, determino a remessa dos autos físicos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Res. 148/2017, artigo 6º, par. único.

Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AES TIETÊ S.A.), para MANIFESTAR-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região, ressaltando que, caso não o deseje, os autos subirão fisicamente, por conter numeração superior a 1000, nos termos do artigo 6º da mesma Resolução. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos,

- 1) Apresentem as partes ré e MPF contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelo MPF e AES TIETE S.A.
- 2) Decorrido o prazo aos apelados para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011780-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011780-8) - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO X ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO(SP194394 - FLAVIA LONGHI E SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE E SP389798 - WLNINER WYSLAS GALISTEU BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.162).

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2) - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (INSS), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.147).

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-89.2013.403.6106 - IRINEU PAIVA DE ANDRADE(SP320999 - ARI DE SOUZA E SP325274 - JOSE AUGUSTO DA SILVA TANCREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (AUTOR), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.137).

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (AUTOR), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.786).

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-31.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (MPF), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.232).

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM LTDA(SP400057 - OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (AUTORES), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.808).

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-53.2014.403.6106 - WALTER DE OLIVEIRA(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

Esclareça a parte autora se tem interesse na inserção dos documentos digitalizados, posto ter feito carga dos autos para esse fim, mas não deu cumprimento.

No silêncio, abra-se vista à C.E.F.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos,

O feito já foi devidamente digitalizado pela Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A. (ESS), como pode ser observado pelas certidões de fls.1293 e 1306.

Assim, indefiro o pedido do Município de Nova Aliança para promover a digitalização do processo.

Intime-se e, nada mais sendo requerido e estando em termos a digitalização, arquivem-se estes autos, observando-se o Com. 133-NUAJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICADO QUE foi observada falha na virtualização dos atos processuais, abrindo-se vista à parte apelante (AUTORES), para regularização da digitalização dos atos processuais, devendo observar o parágrafo 1º do artigo 3º da Res. Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018). Folhas faltantes: 108, 114, 120, 137/139 e 147/150.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-89.2015.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (PARTE AUTORA), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.726).

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-10.2015.403.6106 - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Esclareça a parte autora quanto ao cumprimento da certidão de fl.925, para regularização da inserção dos atos processuais junto ao sistema PJe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-44.2016.403.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.457).

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-53.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002663-94.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-61.2016.403.6106 - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos,

1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se apelante (autores) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006486-35.2016.403.6106 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista a virtualização do feito, todo ato processual deverá ser praticado junto ao feito digital, pelo sistema PJe.

Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará para liberação do veículo.

Intimem-se e retomem os autos ao arquivo, baixa 133.

PROCEDIMENTO COMUM

000349-03.2017.403.6106 - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelado (autor), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da

Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.214). A vista é feita em razão da inércia da parte apelante.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-35.2017.403.6106 - ILDA TEIXEIRA CHAVES(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando a inércia dos patronos da parte autora, intime-a, pessoalmente, da decisão de fl.140, esclarecendo que a conversão do feito para o sistema PJe é imprescindível para o andamento do feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-57.2017.403.6106 - SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.70).

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-70.2017.403.6106 - SERGIO DONIZETE PESTANA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

1) Manutenção da decisão de improcedência da demanda, nos termos do artigo 332, par. 4º, do C.P.C.

2) CITEM-SE as partes réis (C.E.F. e UNIÃO), para que apresentem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X J P M MARTINS - BUSINESS - ME(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

Vistos,

Esclareça a apelante (J P M BUSINESS) se providenciou o digitalização dos autos processuais, observando o artigo 3º, par. 1º, da Res.Pres. nº 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que este processo está com VISTA à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-77.1999.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI, ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA, AGRELI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME, MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos IV e V – fls. 154, 192/203, 222, 223/233, 236 e 239/242 do processo físico).

Certifico, ainda, que as peças deverão ser digitalizadas de forma integral (não somente a folha faltante).

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: FACCHINI S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DE SOUZA - SP139722, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004134-51.2009.403.6106 (Num. 14481052 – fls. 260/261-e), conferi os dados da autuação, alterando a classe para cumprimento de sentença e incluindo os advogados da executada, conforme procuração e sistema processual.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-02.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em retificação à intimação Num. 14807737, lançada por equívoco, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que este processo está com VISTA à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que, não sendo efetuada a inserção, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme decisão proferida no processo físico.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: JOAO DONIZETE GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982, VENINA PINHEIRO DOS SANTOS - SP49215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0005822-29.2001.403.6106 (Num. 14698214 – fls. 64/66-e), conferi os dados da autuação e incluí os advogados do executado constantes da procuração e do sistema processual.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MENIN ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para inserção das peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não regularizada a virtualização e que os autos serão remetidos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo legal de prescrição.

São José do Rio Preto, 08/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003827-29.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., SETIMIO DE OLIVEIRA SALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARINANGELO - SP164879, TANIA AOKI CARNEIRO - SP196375, MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI - SP267230

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, e retifiquei o valor da causa, conforme cálculo apresentado pelo exequente.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II e V - fls. 204/207, 278/281, 329/330, 394/395, 400/401, 441, 473, 669/676 e 711/712, observando, em especial, as que têm verso).

São José do Rio Preto, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 10474023 e tendo em vista a petição Num. 15001100, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a digitalização das peças processuais, observando o disposto no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Anoto que cabe à exequente inserir as peças necessárias no sistema PJe, nos termos do artigo referido.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão o prazo prescricional.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003868-54.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: L.A. GRANDE GUARNIERI - ME, ANA GARCIA DA CENA, LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTTI - SP105086
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTTI - SP105086
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTTI - SP105086
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, e alterei o valor da causa para constar a importância apresentada pela parte exequente no cálculo Num. 14859394.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos IV, V e VII - fls. 40 e verso, 60, 67/68-verso, 76 e verso e 77).

São José do Rio Preto, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 3906

ACAO CIVIL PUBLICA

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Ante a manifestação da perita de fl. 1891, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº. 5030265-45.2018.403.6106, interposto pela União.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA) X GILBERTI LEO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 1450/1476. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009419-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 995/997, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002777-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ BOTOLO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA TIPO SFORCINI FERMIANO) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP326552 - SIMELE PENHA RESENDE) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Vistos.

Indefiro o requerido pelo autor/MPF para intimar novamente a União para providenciar o depósito dos honorários periciais, haja vista que ela agravou da decisão que intimou-a a efetuar o pagamento.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União (5029224-43.2018.403.6106).

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 565v/566v), do correu JOSÉ LUIZ (fls. 567/568), corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (v. fls. 573/575), do correu MUNICÍPIO DE GUARACI (v. fls. 590/591) e do correu IBAMA (fls. 592/v), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo correu José Luiz nos itens 10, 11, 14 e 15, correu MUNICÍPIO DE GUARACI no item b e a correu FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A nos itens 1. e 1.1, posto não competir à perita nomeada interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marinbondo, nem tampouco compete a ela dizer se as intervenções presentes na área, caso existente, como em APP, nos termos do novo Código Florestal, mas, sim, ao Magistrado que decidir esta causa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.190,00 (três mil e cento e noventa reais), por ser razoável o quantum ora arbitrado, isso diante do tempo exigido para os levantamentos pertinentes e a quantidade de quesitos para ser respondida, inclusive a concordância do autor/MPF (v. fls. 603), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova pericial, isso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Transcorrido o prazo marcado (15 dias) sem adiantamento dos honorários periciais, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até ele efetuar o depósito no exercício seguinte. Indefiro eventual pedido do autor para intimação da UNIÃO para efetuar referido depósito, posto incumbir a ele, que tem orçamento próprio, e não à UNIÃO, nem tampouco à Justiça Federal, adiantar os honorários periciais, nos termos do Código Processo Civil. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002660-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR(SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X OLIVIO SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X VALDOVIR GONCALVES X OSVALDO FERREIRA FILHO X L. G. F. ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO) X LAERTE GAVIOLI FILHO

Autos nº 0002660-64.2017.403.6106 VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., VALDOVIR GONÇALVES, OSVALDO FERREIRA FILHO L. G. F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e LAERTE GAVIOLI FILHO, com o escopo de serem os réus condenados ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Empôs notificação dos réus e oferecimento de manifestação escrita por eles, verifico não ser caso ainda de juízo prévio ou

juízo preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, de recebimento da petição inicial ou rejeição da ação. Explico. Conforme pode ser observado da descrição minudente dos fatos considerados pelo autor/MPF configuradores de atos de improbidade administrativa (narrativa dos atos de improbidade imputados aos réus e seu enquadramento), ele instruiu a petição inicial com elementos probatórios, dizendo que as fontes de prova que embasam são oriundas) do PIC nº. 94.0565.0000038/2012-9 (antigo PIC nº 23/2008), do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo compartilhamento de provas foi autorizado pela 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP;b) dos autos inquérito policial nº 0001529-73.2012.4.03.6124, instaurado após requisição do Ministério Público Federal em Jales/SP, bem como de seus desdobramentos diretos. Destaque-se que o compartilhamento das provas obtidas entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo foi autorizado tanto por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP como pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.Dessa forma, inexistia qualquer impedimento para a transposição de elementos de prova daqueles autos, inclusive interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, para o âmbito cível destes autos. Entre tais fontes de prova já disponíveis (pré-constituídas), que contenham indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial, estão as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que recentemente o STF, por meio de decisão monocrática do Min. Celso de Mello, em 7 de novembro de 2018, deferiu o pedido de Habeas Corpus nº 129.646/SP, impetrado pelos ora réus Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, decretando a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Nota-se, assim, que as provas - interceptações telefônicas (e transcritas na petição inicial) consideradas ilícitas e, consequentemente, inadmissíveis em juízo como indícios suficientes da existência dos atos de improbidades descritas na petição inicial, devem ser excluídas da fase inicial de admissibilidade da ação de improbidade administrativa proposta pelo autor/MPF. Todavia, por ter sido interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal em 21/11/2018 e até a presente data não existir decisão sobre o mesmo, entendendo ser caso de suspensão do processo, por se tratar de uma questão prejudicial externa ao juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, tratar-se de um antecedente necessário e lógico em que o resultado, sem nenhuma sombra de dúvida, terá efeitos/reflexos na análise da petição inicial. De forma que, por analogia ao disposto na alínea a do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o trânsito em julgado da decisão final no Habeas Corpus nº 129.346 ou prazo de um ano a contar da intimação das partes desta decisão, posto entender ser aplicável também o disposto no 4º do mesmo artigo e diploma legal. Incumbirá ao autor/MPF informar este Juízo Federal o trânsito em julgado da decisão final no Habeas Corpus nº 129.346, isso no caso de ocorrer antes do prazo marcado para suspensão do processo, juntando, inclusive, cópias com a informação. Anote-se o prazo de um ano de suspensão deste processo. Intimem-se.São José do Rio Preto, 1º de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002897-98.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSWALDO ALFREDO PINTO X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X OLIVIO SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALVES X OSWALDO FERREIRA FILHO X G.P. PAVIMENTACAO LTDA X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X VALDIR MIOTTO X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO X ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME X EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP150827 - ADRIANO BRITTO E SP313879 - ALEX BENANTE) X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SP375115 - MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI E SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X RICARDO DALBELLO BILLER(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X KARINE DALBELLO BILLER CARRARA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR E SP385814 - NILO GIMENES NETO)

Autos nº 0002970-70.2017.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OSVALDO ALFREDO PINTO, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONÇALVES, OSVALDO FERREIRA FILHO, G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA., MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, LUIZ CARLOS SELLER, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., VALDIR MIOTTO, MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA., EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, ANTONIO AMÉRICO TAMAROZZI, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA., JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, JK NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RICARDO DALBELLO BILLER, KARINE DALBELLO BILLER CARRARA, JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA., LEONARDO PEREIRA DE MENEZES E MAURÍCIO ALVES DE MENEZES, com o escopo de serem os réus condenados ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Empôs notificação dos réus e oferecimento de manifestação escrita por eles, verifico não ser caso ainda de juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, de recebimento da petição inicial ou rejeição da ação. Explico. Conforme pode ser observado da descrição minudente dos fatos considerados pelo autor/MPF configuradores de atos de improbidade administrativa (narrativa dos atos de improbidade imputados aos réus e seu enquadramento), ele instruiu a petição inicial com elementos probatórios, dizendo que as fontes de prova que embasam são oriundas) do PIC nº. 94.0565.0000038/2012-9 (antigo PIC nº 23/2008), do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo compartilhamento de provas foi autorizado pela 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP;b) dos autos inquérito policial nº 0001529-73.2012.4.03.6124, instaurado após requisição do Ministério Público Federal em Jales/SP, bem como de seus desdobramentos diretos. Destaque-se que o compartilhamento das provas obtidas entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo foi autorizado tanto por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP como pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.Dessa forma, inexistia qualquer impedimento para a transposição de elementos de prova daqueles autos, inclusive interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, para o âmbito cível destes autos. Entre tais fontes de prova já disponíveis (pré-constituídas), que contenham indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial, estão as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que recentemente o STF, por meio de decisão monocrática do Min. Celso de Mello, em 7 de novembro de 2018, deferiu o pedido de Habeas Corpus nº 129.646/SP, impetrado pelos ora réus Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, decretando a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Nota-se, assim, que as provas - interceptações telefônicas (e transcritas na petição inicial) consideradas ilícitas e, consequentemente, inadmissíveis em juízo como indícios suficientes da existência dos atos de improbidades descritas na petição inicial, devem ser excluídas da fase inicial de admissibilidade da ação de improbidade administrativa proposta pelo autor/MPF. Todavia, por ter sido interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal em 21/11/2018 e até a presente data não existir decisão sobre o mesmo, entendendo ser caso de suspensão do processo, por se tratar de uma questão prejudicial externa ao juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, tratar-se de um antecedente necessário e lógico em que o resultado, sem nenhuma sombra de dúvida, terá efeitos/reflexos na análise da petição inicial. De forma que, por analogia ao disposto na alínea a do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o trânsito em julgado da decisão final no Habeas Corpus nº 129.346 ou prazo de um ano a contar da intimação das partes desta decisão, posto entender ser aplicável também o disposto no 4º do mesmo artigo e diploma legal. Incumbirá ao autor/MPF informar este Juízo Federal o trânsito em julgado da decisão final no Habeas Corpus nº 129.346, isso no caso de ocorrer antes do prazo marcado para suspensão do processo, juntando, inclusive, cópias com a informação. Anote-se o prazo de um ano de suspensão deste processo. Intimem-se.São José do Rio Preto, 1º de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002917-89.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA)
Autos nº 0002917-89.2017.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO, com o escopo de serem os réus condenados ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Empôs notificação dos réus e oferecimento de manifestação escrita por eles, verifico não ser caso ainda de juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, de recebimento da petição inicial ou rejeição da ação. Explico. Conforme pode ser observado da descrição minudente dos fatos considerados pelo autor/MPF configuradores de atos de improbidade administrativa (narrativa dos atos de improbidade imputados aos réus e seu enquadramento), ele instruiu a petição inicial com elementos probatórios, dizendo que as fontes de prova que embasam são oriundas) do PIC nº. 94.0565.0000038/2012-9 (antigo PIC nº 23/2008), do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo compartilhamento de provas foi autorizado pela 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP;b) dos autos inquérito policial nº 0001529-73.2012.4.03.6124, instaurado após requisição do Ministério Público Federal em Jales/SP, bem como de seus desdobramentos diretos. Destaque-se que o compartilhamento das provas obtidas entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo foi autorizado tanto por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP como pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.Dessa forma, inexistia qualquer impedimento para a transposição de elementos de prova daqueles autos, inclusive interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, para o âmbito cível destes autos. Entre tais fontes de prova já disponíveis (pré-constituídas), que contenham indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial, estão as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que recentemente o STF, por meio de decisão monocrática do Min. Celso de Mello, em 7 de novembro de 2018, deferiu o pedido de Habeas Corpus nº 129.646/SP, impetrado pelos ora réus Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, decretando a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Nota-se, assim, que as provas - interceptações telefônicas (e transcritas na petição inicial) consideradas ilícitas e, consequentemente, inadmissíveis em juízo como indícios suficientes da existência dos atos de improbidades descritas na petição inicial, devem ser excluídas da fase inicial de admissibilidade da ação de improbidade administrativa proposta pelo autor/MPF. Todavia, por ter sido interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal em 21/11/2018 e até a presente data não existir decisão sobre o mesmo, entendendo ser caso de suspensão do processo, por se tratar de uma questão prejudicial externa ao juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, tratar-se de um antecedente necessário e lógico em que o resultado, sem nenhuma sombra de dúvida, terá efeitos/reflexos na análise da petição inicial. De forma que, por analogia ao disposto na alínea a do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o trânsito em julgado da decisão final no Habeas Corpus nº 129.346 ou prazo de um ano a contar da intimação das partes desta decisão, posto entender ser aplicável também o disposto no 4º do mesmo artigo e diploma legal. Incumbirá ao autor/MPF informar este Juízo Federal o trânsito em julgado da decisão final no Habeas Corpus nº 129.346, isso no caso de ocorrer antes do prazo marcado para suspensão do processo, juntando, inclusive, cópias com a informação. Anote-se o prazo de um ano de suspensão deste processo. Intimem-se.São José do Rio Preto, 1º de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal-----

Vistos. Indefero o requerimento formulado pelo corréu Pedro Scamatti Filho às fls. 2995/2297, haja vista que não comprovou o alegado, pois não juntou os documentos mencionados na petição. Int. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002970-70.2017.4.03.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X JAIME DE MATOS(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JOSE MAURICIO CRIVELARO X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALVES X ADEMIR BRITO X VANDERLEI BOLELI X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MAURICIO ALVES DE MENEZES X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MUNICIPIO DE URUPES(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Autos nº 0002970-70.2017.4.03.6106 VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JAIME DE MATOS, JOSÉ MAURÍCIO CRIVELATO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONÇALES, ADEMIR BRITO, VANDERLEI BOLELI, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR, MAURÍCIO ALVES DE MENEZES, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CIRO SPADACIO, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA., MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA., MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., CIRO SPACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA. e MUNICIPALIDADE DE URUPÊS, com o escopo de serem os réus condenados ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Empôs notificação dos réus e oferecimento de manifestação escrita por eles, verifico não ser caso ainda de juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, de recebimento da petição inicial ou rejeição da ação. Explico. Conforme pode ser observado da descrição minudente dos fatos considerados pelo autor/MPF configuradores de atos de improbidade administrativa (narrativa dos atos de improbidade imputados aos réus e seu enquadramento), ele instruiu a petição inicial com elementos probatórios, dizendo que as fontes de prova que embasam são oriundas) do Inquérito Civil nº 1.34.015.000425/2014-20 (em anexo);b) do PIC nº. 94.0565.0000038/2012-9 (artigo PIC nº 23/2008), do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo compartilhamento de provas foi autorizado pela 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP;b) dos autos inquérito policial nº 0001529-73.2012.4.03.6124, instaurado após requisição do Ministério Público Federal em Jales/SP, bem como de seus desdobramentos diretos. [SIC]Destaque-se que o compartilhamento das provas obtidas entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo foi autorizado tanto por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP como pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.Dessa forma, inexistente qualquer impedimento para a transposição de elementos de prova daqueles autos, inclusive interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, para o âmbito cível destes autos. Entre tais fontes de prova já disponíveis (pré-constituídas), que contenham indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial, estão as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que recentemente o STF, por meio de decisão monocrática do Min. Celso de Mello, em 7 de novembro de 2018, deferiu o pedido de Habeas Corpus nº 129.646/SP, impetrado pelos ora réus Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, decretando a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Nota-se, assim, que as provas - interceptações telefônicas (e transcritas na petição inicial) consideradas ilícitas e, consequentemente, inadmissíveis em juízo como indícios suficientes da existência dos atos de improbidades descritos na petição inicial, devem ser excluídas da fase inicial de admissibilidade da ação de improbidade administrativa proposta pelo autor/MPF. Todavia, por ter sido interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal em 21/11/2018 e até a presente data não existir decisão sobre o mesmo, entendo ser caso de suspensão do processo, por se tratar de uma questão prejudicial externa ao juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, tratar-se de um antecedente necessário e lógico em que o resultado, sem nenhuma sombra de dúvida, terá efeitos/reflexos na análise da petição inicial. De forma que, por analogia ao disposto na alínea a do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o trânsito em julgado da decisão final no Habeas Corpus nº 129.346 ou prazo de um ano a contar da intimação das partes desta decisão, posto entender ser aplicável também o disposto no 4º do mesmo artigo e diploma legal. Incumbirá ao autor/MPF informar este Juízo Federal o trânsito em julgado da decisão final no Habeas Corpus nº 129.346, isso no caso de ocorrer antes do prazo marcado para suspensão do processo, juntando, inclusive, cópias com a informação. Anote-se o prazo de um ano de suspensão deste processo. Intimem-se.São José do Rio Preto, 1º de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005979-16.2012.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP266142 - JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-27.2016.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

Vistos.

Indefero o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 167/172, requerido pela autora à fl. 174, haja vista que ela foi expedida para o Juízo Federal e o novo endereço informado é do Juízo Estadual. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP, para a busca e apreensão do veículo.

Expedida, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado e comprovar sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003917-61.2016.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X JUVENAL DIAS MORAES

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requeridos pela autora para comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

Int.

MONITORIA

0009109-82.2010.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

MONITORIA

0001944-13.2012.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENCO

Vistos.

Tendo em vista que a presente execução está extinta pelo pagamento e ainda permanece a restrição anotada no prontuário do veículo (fl. 74), determino a Secretaria a expedição de ofício ao DETRAN em São José do Rio

Preto-SP., para proceder a retirada da restrição do prontuário do veículo anotada em 30/10/2013.

Após, retomem-se os autos ao arquivo

Dilig.

MONITORIA

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos,

Tem em vista que decorreu o prazo para a autora/CEF promover a execução do julgado ou comprovar ter virtualizado o processo no sistema PJE, conforme decisão de fls. 224, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a manifestação da vencedora/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITORIA

0005245-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista A autora para retirar as cópias desentranhadas no prazo de 15 (quinze) dias.Após, será arquivado os autos. Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0001256-75.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0002633-81.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

Vistos,

Tendo em vista que decorreu o prazo para a autora/CEF manifestar sobre a não localização das requeridas pelo Oficial de Justiça para citação, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a manifestação da autora, indicando novos endereços das requeridas para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-71.2006.403.6106 (2006.61.06.004521-0) - HELIO LISCIOTTO X TEREZA CRISTINA BROSLEER FLORES LISCIOTTO X BRENO FLORES LISCIOTTO X LARISSA FLORES LISCIOTTO X BRUNO FLORES LISCIOTTO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Solicite-se ao SUDP a alteração do polo ativo, cadastrando os herdeiros do autor habilitados à fl. 380.

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 281/282, foi anulada para a realização de prova pericial e esta perícia será realizada nos autos em apenso 0011314-89.2007.4.03.6106, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004369-42.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-21.2013.403.6106 ()) - NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI(SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES E SP245524 - JOSEFINA SOLER CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Trasladem-se cópias das decisões de fls. 112/112 verso, 164/167, para os autos da execução nº. 0003144-21-2013.403.6106.

Após, despense-se este feito dos autos da execução diversa e, em seguida, arquivem-se.

Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-51.2014.403.6106 ()) - M.J. AZIZ CONFECOOES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Despense-se este feito dos autos da execução diversa nº. 0004931-51.2014.403.6106.

Diga a exequente/CEF se pretende executar a condenação da verba honorária, haja vista que a condenação dos honorários advocatícios ficou sob condição suspensiva, ou seja, a embargada/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002749-58.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-47.2015.403.6106 ()) - EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Trasladem-se cópias das decisões de fls. 87/90, 98/100 verso/125/132 verso e 134.

Tendo em vista que o embargante já efetuou o depósito da multa aplicada pela interposição de embargos protelatórios, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargada/CEF.

Após, arquivem-se os autos

Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004246-83.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0)) - SONIA APARECIDA PEDROSO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Trasladem-se para os autos da execução as decisões de fls. 68/68 verso, 93/95 verso e 97.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002589-33.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) - JOSE LUIZ FALSONI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista que decorreu o prazo para a embargada/CEF requerer a execução dos honorários advocatícios, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a manifestação da vencedora/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

5000453-36.2019.403.6106 - MARCELO CRISTIANO ALVES ZARA X CRISTIANE ROSATO ZARA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X MIRELE CARLA MOREIRA X CLEBER ROBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito já está distribuído no sistema PJE, dê-se baixa na distribuição (133).

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA ALVES GODA(SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO E SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO realizado na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.DECISÃO=<#Considerando o exposto pelas partes, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF apresente o valor atualizado da dívida, bem como o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 06 meses.Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, para designação de audiência de tentativa de conciliação em prosseguimento.Providencie-se a anexação de cópia do termo de audiência e desta decisão aos autos do processo, bem como a baixa do incidente conciliatório.Devolvam-se os autos ao juízo de origem.#>2019/690600000068-92988-JEF Assinado digitalmente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X FRIGOEESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI)

Vistos.

Tendo em vista a documentação juntada que a empresa Agropecuária MGT Ltda foi transformada para Agropecuária MGT Eireli, alterando o capital social, defiro o requerido pela exequente às fls. 509/538, e determino a expedição de mandado de reforço de penhora da diferença do capital social da empresa antiga (R\$ 635.000,00) para a nova empresa (R\$ 965.000,00).

Indefiro, por ora, a alienação da empresa e, por ser a exequente uma empresa pública federal, determino de ofício a pesquisa das declarações de renda das empresas Agropecuária MGT LTDA, CNPJ. nº.

14.286.114/0001-54 e da empresa Agropecuária MGT EIRELI 14.286.114/0001-54.

Int. e Expeça-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0710493-30.1996.403.6106 (96.0710493-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TORRECILHA SAUNDERS & CIA LTDA X JOSE LUIZ SAUNDERS X IVANI TORRECILHA SAUNDERS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para a exequente manifestar nos autos sobre o retorno dos autos da Segunda Instância, após o julgamento dos embargos de terceiros, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a manifestação da exequente/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP373187 - CAROLINE CRISTINA COSTA)

Vistos.

Dê-se vista ao interessado, Renato Jonatas Muniz Pereira, para a extração de cópias pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem extração de cópias, retornem-se estes autos e seus apensos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos.

Tem em vista que decorreu o prazo para a exequente manifestar nos autos sobre a devolução da carta precatória, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a manifestação da exequente/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

Vistos.

Defiro o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 730/741, conforme requerido pela exequente.

Promova a Secretária a devolução da carta precatória 0017952-95.2018.8.13.0592 a Comarca de Santa Rita de Calda-MG, para cumprimento.

Junte na carta precatória cópia da petição e guia de fls. 725/728.

Sirva-se a presente decisão como adiamento.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos.

Proceda-se a Secretária a pesquisa junto ao sistema BACENJUD de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.Se encontrados e eles estiverem a disposição destes autos, proceda-se o desbloqueio imediatamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para a exequente manifestar nos autos sobre a juntada das matriculas dos imóveis nos autos, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a manifestação da exequente/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos,

DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

Proceda-se a Secretaria a pesquisa deferida.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado das pesquisas RENAJUD. De fls. 177/181.Deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. Não havendo manifestação a restrição será retirada.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos,

Tendo em vista que decorreu o prazo para a exequente juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada da certidão.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER)

Vistos,

Tendo em vista que somente em 15/02/2019 foi juntada aos autos as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis que serão leiloados e faltam menos de 30 (trinta) dias para as datas dos leilões designados à fl. 925, redesigno as datas dos leilões.

Considerando a realização das 215ª, 217ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (RUA João Guimarães Rosa, nº. 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo-SP), designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados à fls. 544/545 (reavaliados às fls. 915/916), observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 26/08/2019 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executado e demais interessados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Vistos,

Converto em penhora o arresto efetuado via BACENJUD às fls. 184/185.

Promova a Secretaria a transferência dos valores para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Difiro/adio o exame do requerimento de levantamento da quantia penhorada para após sua manifestação a manutenção das restrições sobre os veículos encontrados via RENAJUD (fls. 186/193) e sobre prosseguimento ou suspensão do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001952-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Vistos,

Tendo em vista que decorreu o prazo para a exequente manifestar sobre as pesquisas BACENJUD e RENAJUD, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a manifestação da exequente/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista que decorreu o prazo para a exequente manifestar nos autos sobre a penhora realizada sobre parte do imóvel indicado, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a manifestação da exequente/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.-----FL. 181. Vistos, Indefero o requerido pelos advogados dos executados à fl. 180, para este Juízo intinar os outorgantes da procuração de fl. 32 da renúncia ao mandato, pois esta é incumbência dos advogados constituídos e não do Juízo, conforme preconiza o artigo 112 do CPC.Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

Vistos,

Ciência às partes da petição do leiloeiro juntado à fl. 253, informando datas de leilão do imóvel penhorado.

Promova a exequente, querendo, a habilitação de seu crédito nos autos nº. 1003236-39.2015.8.26.0576 em trâmite pela 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP, tendo em vista que o imóvel penhorado neste processo será levado a leilão naquele.

Informe-se nos autos se ocorreu o pedido de habilitação do crédito.

Desde já, suspendo a tramitação do presente feito até a data do último leilão (30/04/2019).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004359-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos,

- 1- Verifico que a última pesquisa deferida sobre este pedido foi 06/03/2015, razão pela qual defiro o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.
- 6- Proceda-se as pesquisas deferidas.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE os resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.BACENJUD - Resultado Negativo. RENAJUD - Resultado Positivo.Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições dos veículos, sob pena de serem retiradas.Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004931-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos.

Tendo em vista que os embargos da execução já foi julgado, tendo sido reconhecido a existência de coisa julgada, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos.

Esclareça e fundamente melhor sua pretensão de fls. 382/383, com base nas datas lançadas no CRI, inclusive de penhora sobre o bem imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, posto ser desprovida de fundamentação jurídica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para a exequente manifestar nos autos requerendo o que mais de direito, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o requerimento da exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelas executadas às fls. 231, para indicar o endereço onde encontra-se o veículo arrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003875-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP250724 - ANDRE MARIO MACHADO)

Vistos.

Ante a documentação juntada pela interessada Simone Monteiro Ramos Simone às fls. 49/62, DEFIRO a retirada da restrição anotada sob o veículo Hyundai, modelo Vera Cruz V6, placa ENJ. 6633, haja vista que levado a leilão pela 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP., foi arrematado por ela.

Proceda-se a Secretaria a retirada da restrição (fl. 35), via sistema RENAJUD.

Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento a decisão de fl. 30.

Int.-----FL 64. Juntada do comprovante de remoção da restrição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI(SP084641 - ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 239 (deixou de penhorar o veículo indicado).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 151, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002385-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLLO(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 176/176 verso (penhorou o bem indicado. Os possuidores informam que já foi distribuída ação de usucapião 0058936-75.2011.8.26.0602).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.-----FL. 206. Vistos, Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo interessado Dino Junior Barbosa, para extração de cópias, com exceção das folhas 112/117 que são documentos protegidos com sigilo documental. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008425-50.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista do processo fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo executado às fls. 87/90.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo por sobresteramento em cumprimento a decisão de fl. 85.

Int.(****) REPUBLICADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008431-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a exequente da juntada da resposta on line da averbação da penhora juntada às fls. 108/109.

No prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel, constando a penhora.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008720-87.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 130.

Expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados pela exequente.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000915-49.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001284-43.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos,

Tem em vista que decorreu o prazo para a exequente manifestar sobre a pesquisa BACENJUD, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a manifestação da exequente/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001398-79.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA SCHMEING - ME X ANA PAULA SCHMEING(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos,

Tem em vista que decorreu o prazo para a exequente requerer o prosseguimento do feito, haja vista a suspensão o término da suspensão do feito, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a manifestação da exequente/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001755-59.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES E SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a exequente da juntada da resposta on line da averbação da penhora juntada às fls. 225/227.

No prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel, constando a penhora.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.-----FL. 245 Vistos, Dê-se ciência da petição do executado Aimar Matarazzo Ribeiro juntada às fls. 230, à Exequente da Insolvência distribuída na Justiça Estadual sob o 1025733-13.2016.8.26.0576, para, querendo, habilite seu crédito.Int.----- FL. 247/252.Juntada de matrícula do imóvel do imóvel penhorado.

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de diligências de oficial de justiça – dois requeridos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-42.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (00082548420024036106), estando os autos com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008254-84.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0008254-84.2002.403.6106 (Num. 14649979 – fls. 242/243-e), conferi os dados da autuação e retifiquei o valor da causa, inserindo o valor apresentado pela exequente na petição de cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000481-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA, COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA, COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000481-60.2017.403.6106, conferi os dados da autuação e retifiquei o valor da causa, inserindo a importância indicada na petição inicial do cumprimento de sentença.

Certifico, também, que, excepcionalmente, procedi à juntada de cópia da decisão de 150 e verso, conforme segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPoulos, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPoulos, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H.FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR FIGUEIREDO - SP135037, CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000018-12.2003.403.6106 (Num. 14975109 – fls. 192/193-e), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VENDRAMINI, MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0007497-75.2011.403.6106 (Num. 14636101 – fls. 236/237-e), conferi os dados da autuação, incluí o nome do patrono dos executados constante na procuração digitalizada e alterei o valor da causa para constar a importância indicada na inicial do cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 3912

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009813-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009813-2) - IRACY PIANA DE SA(SP364665 - BEATRIZ DE SA ESTEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRACY PIANA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 143), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4490973, arquivando-o(s) em pasta própria.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a parte autora (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das informações juntadas nos autos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004268-05.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN E SP119095 - ERNANI MOURA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ANDRE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 363), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4515488, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003028-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANASA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: IZILDA APARECIDA DOS SANTOS - SP238355, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, MATEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 15 de maio de 2019, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ao IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLPI PIZZARIA E RESTAURANTE - EIRELI, ELIANA BIRAL DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 15690428 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens). Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 3908

CARTA DE ORDEM

0001918-05.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-22.2012.403.6106) - DESEMBARGADOR DA 11 TURMA RECURSAL DO TRF 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X JUÍZO DA xx VARA FEDERAL DO(SP315440 - ROSANGELA CAVALCANTE DE MENEZES)
Autos nº 0001918-05.2018.403.6106 Vistos, Ab initio, verifico que a diligência realizada pelo DETRAN de Goiás não trouxe esclarecimentos acerca dos RENAVANS informados (fls. 93/97). Por outro lado, a perícia realizada no veículo levado a leilão constatou a adulteração de alguns sinais de identificação, como, por exemplo, que a numeração do CHASSI fora regravada (fls. 44), além do que a consulta na Rede Infoseg, baseada nos sinais inalterados (numeração do motor e caixa de câmbio), relata a notícia de furto do veículo retratado (fls. 46/48). Tal contexto, por si só, impossibilita a transferência, realmente, do veículo para a arrematante, o que, por conseguinte, torna nula a alienação judicial realizada por este Juízo Federal. Sendo assim, anulo o leilão do veículo descrito à fls. 19 e determino a devolução do valor depositado pela arrematante (fls. 25), cujo levantamento dar-se-á por meio de alvará judicial. Após o levantamento, determino a devolução desta Carta de Ordem à Subsecretaria da 11ª Turma, com devida baixa. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se e cumpria-se com urgência esta decisão. São José do Rio Preto/SP, 26 de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-49.2002.403.6106 (2002.61.06.001531-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA REGINA FUNES BASTOS X ANILOEL NAZARETH FILHO X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Vistos,

Espeçam-se Guias de Recolhimento para Execução Penal em nome dos condenados HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES, MARIA REGINA FUNES BASTOS e LUIZ BONFÁ JÚNIOR.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome dos condenados no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000480-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP403497 - PAULA TOLEDO LARA DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-89.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOUSA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E BA014872 - JARBAS RODRIGUES DE ABREU)

Vistos,

Espeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado JOÃO BATISTA SOUSA SILVA.

Após a prisão, espeça-se a Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s).

Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.

Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.

Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.

Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolla(m) as custas processuais.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007670-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOVELINO MARTINS PEREIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Vistos,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-36.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO VIEIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP219715E - JOAO VITOR NARDIN CAETANO E SP219781E - RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO)

AUTOS Nº 0000513-36.2015.403.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: DIOGO VIEIRA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIOGO VIEIRA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, alegando o seguinte: DIOGO VIEIRA, sócio e administrador da empresa GLOBO AGRO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, CNPJ nº 12.528.886/0001-20, de forma livre e consciente, suprimiu tributos federais (IRPF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP) ao omitir de sua DIRPF, exercícios 2012 e 2013, informações relativas à movimentação financeira, no valor de R\$ 2.385.093,67, realizada em conta bancária de sua titularidade. À vista de tais fatos, fora instaurado o Procedimento Administrativo Federal (PAF) nº 0810700.2016.00886, culminando em 19/04/2017 (fls. 1325/1326 da mídia digital de fl. 180) na constituição de crédito tributário Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no montante de R\$ 2.717.988,42 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e dois centavos), o que enseja, face a sua expressividade, grave prejuízo à coletividade. A materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente demonstradas por meio dos Autos de Infração (fls. 1236/1237, 1263/1264 e 1281/1282 da mídia ótica digital de fl. 180), e pelos demais documentos que integram o procedimento administrativo fiscal constante da mídia digital. Ao suprimir o pagamento de tributo diante da omissão de DIRF de informação relativa à movimentação financeira em conta de sua titularidade, ocasionando grave dano à coletividade, o denunciado praticou o crime previsto no artigo 1º, I, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DIOGO VIEIRA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90, requerendo que seja citado para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada. [SIC](...) Recebi a denúncia em 1º de dezembro de 2017 (fls. 187/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 192 e 236/239v); citação do acusado (fls. 196/197); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 201/208), manutenção do recebimento da denúncia (fls. 210/v); inquirição da testemunha de acusação, interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para alegações finais (fls. 222/225v). Em alegações finais (fls. 230/233v), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado no Processo Administrativo Fiscal nº 0810700.2016.00886 (fls. 180, mídia digital), segundo o qual, o acusado, sócio e administrador da empresa Globo Agro Comércio de Fertilizantes Ltda. - ME, no período de 01/2011 a 12/2012, realizou movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos declarados (fls. 1204/1323 da mídia digital de fls. 180). Mais: teria o acusado movimentado cerca de R\$ 2,8 milhões, mas declarado apenas R\$ 7.464,00. Salientou que, conquanto a empresa tivesse comercializado cerca de R\$ 14.800.000,00 em produtos agropecuários, as Declarações Anuais de Lucro Presumido dos anos de 2012 e 2013 estavam zeradas. Também houve a apresentação de DCTs com informação sobre os tributos devidos, mas, em seguida, houve a apresentação de retificadoras, eliminando-se, assim, os tributos anteriormente confessados. Quanto aos documentos juntados pelo acusado (fls. 226/227), ressaltou que não há notícia quanto à data de impressão do extrato, nem se pode aferir, com certeza, que se trata de recurso administrativo. Enfim, requereu a condenação do acusado e a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil para que informe sobre a existência de recursos interpostos pendentes de análise em relação ao procedimento fiscal nº 0810700.2016.00886 e Auto de Infração nº 160004-720.366/2016-74. Também em alegações finais (fls. 243/250), a defesa do acusado arguiu inépcia da denúncia que não descreveu a relação entre os fatos e a autoria. Sustentou estar ausente a materialidade do delito, diante do não exaurimento do processo administrativo e, portanto, falta de constituição definitiva do crédito tributário. Garantiu ser nulo o processo administrativo fiscal, pois a Receita Federal não possuía autorização judicial para quebrar o sigilo dos dados bancários do acusado. Enfim, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO DIOGO VIEIRA foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inc. I, combinado com o artigo 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90, que estabelecem o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer antecedente, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (Omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12 São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; Antes de adentrar ao mérito da ação penal, salientando que as arguições de inépcia da denúncia e de ilicitude da prova obtida pela Receita Federal do Brasil pela falta de autorização judicial já foram rechaçadas na decisão de fls. 210/v, que, aliás, ratifico. E, no que se refere ao pedido da acusação de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe se já houve esgotamento do processo administrativo-fiscal, indefiro-o, pois entendo que houve, sim, constituição definitiva do crédito tributário, consoante documentos de fls. 1.294/1.32 e 1.325/1.327 (CD - fls. 180), do qual foi devidamente identificado o acusado (fls. 1.328/1.334 - CD - fls. 180), sendo irrelevante o esgotamento do processo administrativo-fiscal. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelas provas documentais carreadas ao feito, especialmente, pelo processo administrativo-fiscal nº 16004.720366/2016-4, no qual constam extratos bancários (fls. 61/737; 1.146/1.147 - CD fls. 180). Informações prestadas por clientes da empresa Biofarm (fls. 801/807; 816/817; 821/836 - CD fls. 180), Autos de Infração (fls. 1.236/1.237; 1.246/1.247; 1.263/1.264; 1.281/1.282 - CD fls. 180), Termo de Descrição dos Fatos e Conclusão Fiscal (fls. 1.294/1.324 - CD fls. 180) e Declarações de Imposto de Renda do Acusado (fls. 89/117), os quais demonstram que o acusado, na condição de proprietário e administrador da empresa Globo Agro Comércio de Fertilizantes Ltda. - ME, suprimiu tributos por meio das seguintes condutas: 1) apresentou Declarações Anuais do Lucro Presumido nos anos calendários de 2011 e 2012, exercícios 2012 e 2013, sem nenhuma informação sobre os fatos jurídicos, isto é, declaração zerada. Embora não tenham sido localizados valores movimentados em nome da empresa, foram movimentados pelo acusado (em sua conta pessoal) mais de R\$ 2,8 milhões, conquanto ele tenha declarado rendimentos, nos anos calendários de 2011 e 2012, exercícios de 2012 e 2013, de apenas R\$ 7.464,00; e, 2) apresentou 15 declarações mensais com informações sobre os rendimentos da empresa, no entanto, log em seguida, em 30/06/2014 e 08/07/2014, apresentou DCTs retificadoras, eliminando todos os débitos de tributos confessados, tendo como consequência zerar quaisquer dívidas perante a Fazenda Pública nos quinze meses mencionados. Tais condutas se enquadram, claramente, no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, à medida que

RFB nº 840/08, o valor relativo à tributação iludida através da conduta do investigado corresponde à quantia equivalente a R\$ 13.995,56 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Necessário se faz ressaltar que, não obstante a tributação iludida corresponda a um valor baixo, às folhas 06/07, verifica-se provável reiteração de condutas delitivas idênticas ao objeto deste feito, cuja análise de maneira isolada traria a conclusão de que são insignificantes, mas que num contexto amplo demonstram ofensa ao ordenamento jurídico-penal. Este fato, denominado comércio de formiguinha, é passível de punição, conforme reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, importou e transportou, com intenção de expor à venda mercadorias destinadas à comercialização sem que fosse deduzido o recolhimento tributário pertinente. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Lindomar Divino Alves de Amorim pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/14), requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja citado, processado, interrogado, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas. Por fim, requer-se a juntada das certidões criminais do acusado junto às Justiças Estadual e Federal Comum, bem como as folhas de antecedentes da Polícia Federal e do IIRGD, para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.(...) Recebi a denúncia em 22 de setembro de 2015 (fls. 37/38), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 55/60 e 169/177); citação do acusado (fls. 125/127); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 128/133); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 136/v); inquirição das testemunhas de acusação, interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências, apresentação de alegações finais (fls. 157/161v). Em alegações finais (fls. 163/168), a acusação sustentou, em síntese que faz, que estão comprovadas a autoria e materialidade do delito imputado ao acusado, consoante Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/2), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 9), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 19/23) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 24) que demonstram que em poder do acusado foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação relativa ao desembaraço aduaneiro, avaliadas em R\$ 27.991,12 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e doze centavos), com tributos iludidos no valor de R\$ 13.995,56 (treze mil, novecentos e noventa e cinco centavos). Sustentou que, embora o acusado tenha declarado, no Termo de Retenção de fls. 9 que as mercadorias valiam cerca de R\$ 18 mil, não apresentou qualquer documento que corroborasse tal alegação. Mais: durante interrogatório judicial o acusado admitiu que estaria transportando mercadorias para pessoa chamada Valdir e que recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para isso. Além disso, assinou o Termo de Retenção de Mercadorias, assumindo, assim, a propriedade dos produtos. Enfatizou que o acusado é recorrente na prática de descaminho do mesmo tipo apreendido no dia dos fatos ora apurados. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 181/195), a defesa sustentou ser possível a aplicação do princípio da Insignificância. Requereu o arquivamento da execução fiscal promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustentou que a pena de multa tem natureza administrativa e não criminal, de modo que a ela se aplicaria a Portaria 130/2012 da PGFN. Enfim, requereu o trancamento da ação penal. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO LINDOMAR DIVINO ALVES DE AMORIM foi denunciado pela prática do crime de descaminho. Estabelece o artigo 334, caput, 2ª parte, Código Penal, antes da alteração feita pela Lei nº 13.008/2014 e vigente à época do fato descrito na denúncia, o seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Embora a Lei nº 13.008/2014 tenha alterado a redação do dispositivo, separando em artigos distintos os crimes de contrabando e descaminho, o tipo penal continuou existindo, em evidente desdobramento do Princípio da Continuidade Normativo-Típica. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/2), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 9), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 19/23) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 24), os quais demonstram que o acusado adquiriu mercadorias de procedência estrangeira, sem o desembaraço aduaneiro, as quais foram avaliadas em R\$ 27.991,12 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e doze centavos), com tributos iludidos no valor de R\$ 13.995,56 (treze mil, novecentos e noventa e cinco centavos). Ressalto que não há necessidade de lançamento tributário para a tipificação do crime de descaminho, à medida que tanto o STJ como o STF entendem que o descaminho é crime tributário formal. Logo, para que seja proposta ação penal por descaminho não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Não se aplica, portanto, a Súmula Vinculante 24 do STF. Em outros termos, o crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias (STJ, REsp 1.343.463-BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 20/3/2014, Fonte: DJe, Data: 23/09/2014; STF, HC 122.325, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014; Fonte: DJe-113, Data: 12/06/14). Saliento, ainda, que me filio à corrente que entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, se outros elementos probatórios puderem atestá-los, como é o caso dos autos em que as mercadorias foram satisfatoriamente discriminadas às fls. 11/14 e 22, inclusive com menção à procedência. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa seguinte: PENAL PROCESSO PENAL CONTRABANDO. MATERIALIDADE LAUDO MERCEOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO.(...) 2. O laudo merceológico é prescindível para a prova da materialidade do crime de contrabando quando presentes outros elementos que demonstrem a procedência estrangeira da mercadoria apreendida. [...] (RSE 7947/SP, Processo nº 0008268-05.2015.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, julgado em 23/01/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017) De igual modo, a autoria também restou provada, haja vista que as mercadorias estavam em poder do acusado (em bagagem a ele pertencente) no momento da abordagem ao ônibus. Ademais, ele não soube declinar maiores informações acerca da pessoa para a qual ele estaria, supostamente, transportando as mercadorias. Além disso, conforme declarações do acusado, documentos de fls. 16 e certidões de antecedentes criminais (fls. 55/60 e 169/177), ele já teve mercadorias de procedência estrangeira apreendidas em outras ocasiões. Diante disto, sou levado a crer que o acusado fazia do crime de descaminho um verdadeiro meio de vida, adquirindo e transportando mercadorias vindas de outro país sem a devida regularização. Vou além. Ao ser interrogado, o acusado relatou, em suma, que trouxe as mercadorias do Paraguai a pedido de um indivíduo chamado Valdir, que não soube declinar maiores informações. Contou, ainda, ter recebido dele R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. Declarou, por fim, conhecer a obrigatoriedade de recolher impostos ao introduzir mercadorias estrangeiras no país. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto à presença do dolo, pois verifico estar presente o propósito delitivo do acusado, consistente em iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada, no país, de mercadorias de procedência estrangeira. Consoante documentação acostada aos autos, o total de mercadorias apreendidas, ao longo dos anos, em poder do acusado soma cerca de R\$ 460.185,76 (quatrocentos e sessenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), com tributos iludidos no valor aproximado de R\$ 230.092,88 (duzentos e trinta mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). Por tudo isso, mereço o acusado LINDOMAR DIVINO ALVES DE AMORIM ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, 2ª parte, Código Penal (redação vigente à época do fato). Saliento ser descabido o pedido da defesa do acusado de arquivamento da execução fiscal contra ele promovida, isso porque a ação penal não é a via adequada para se insurgir contra ação judicial de natureza fiscal, em especial, porque as esferas são independentes entre si. Quanto ao pedido de aplicação de portaria interna da PGFN à pena de multa, tampouco merece prosperar, mormente porque o artigo 334 do CP sequer prevê a multa em seu preceito secundário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar LINDOMAR DIVINO ALVES DE AMORIM pelo crime previsto no artigo 334, caput, 2ª parte, Código Penal (redação vigente à época do fato). Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; possui maus antecedentes criminais (Processo nº 00023007/96 da 2ª Vara de Entorpecentes de Planaltina/DF, em que foi condenado por sentença transitada em julgado - fls. 55/58; 59/60 e 169/177); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa aos antecedentes criminais. Inexistem atenuantes (salientando que o acusado negou que as mercadorias apreendidas lhe pertenciam, o que afasta a atenuante da confissão). No entanto, vislumbro a presença da agravante da reincidência, em decorrência da condenação (IPL nº 180/2004, sentença nº 137571032006 - fl. 57), com trânsito em julgado em 06/07/2009 (período inferior a 5 anos ao cometimento do crime pelo qual foi condenado nesta ação penal), motivo pelo qual exaspero a pena em 1/6, chegando a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, levando-se em conta o artigo 33 do Código Penal e a Súmula nº 269 do STJ, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que o réu é recorrente em crime doloso (artigo 44, II, Código Penal) e não se mostra aconselhável a substituição diante das inúmeras ocorrências criminais/fiscais ligadas à internalização de mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro. O réu poderá recorrer em liberdade desde não estiver preso por outro motivo. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-04.2007.403.6106 (2007.61.06.010188-6) - KATIA DE LOLO GUILHERME(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 140.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2019 464/1308

0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000488-62.2011.403.6106 - CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se em Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 229. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000077-58.2012.403.6106 - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-25.2015.403.6106 - CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que os documentos de fls. 27 e verso, 28, 29, 30 e verso, 31 e verso, 32 e verso, 116/125 e 149 verso, estão parcialmente ilegíveis no processo eletrônico (fls. 37/46-e, 130/139-e, 171-e). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005957-16.2016.403.6106 - ROMILDO BENTO DOS SANTOS(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS E SP243632 - VIVIANE CAPUTO QUILES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA(CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO) X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO) X CONSTRUTORA GETEL LTDA(PI011147 - PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS)

Vistos,

Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-02.2016.403.6106 - ANISIO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008944-25.2016.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de fls. 167/verso, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos apresentados pelas empresas Metalúrgica Ramassol Imperial Ltda, Ullian Esquadrias Metálicas e Maguen Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-77.2017.403.6106 - CARLOS ROBERTO PIMENTEL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Defiro o requerido pelo autor às fls. 367/368, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do processo administrativo, contados a partir de 03/04/2019, data de disponibilização do processo administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-08.2017.403.6106 - ROBERTO VOLPE NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-80.2017.403.6106 - EDSON RAMOS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro todos os quesitos formulados pelo INSS, por serem pertinentes (fls. 210/V), os quais deverão ser respondidos pela expert nomeada (fls. 198/v). Proceda-se conforme já determinado na decisão de fls. 174/175-e, cuja cópia deverá ser fornecida à perita. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-28.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES) X ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X MARIO CEZAR GUARNIERI - ME(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X SECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES E SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI)

Vistos, Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, inicialmente, contra PLAZA AVENIDA SHOPPING, ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e MARIO CEZAR GUARNIERI - ME, sendo incluído, em razão do chamamento ao processo, SECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Citadas, as corrês apresentaram contestações (fls. 494/540, 649/667, 717/760 e 807/820) e, por sua vez, o INSS as correspondentes réplicas (fls. 771/774 e 962/965). É o essencial para o saneamento. Ab initio, deve ser afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, isso porque o litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas, sim, o direito regressivo do INSS, devendo ser observado o disposto na primeira parte do artigo 109, inciso I, da

CRFB/88, posto que presente a autarquia federal em um dos polos da relação processual. É, portanto, a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa. Noutro giro, por ora, há elementos mínimos a subsidiar a legitimidade passiva ad causam das corréis, de modo que mantenho nestes termos a relação jurídico-processual. No que concerne à tese de prescrição ânua, não subsiste, isso porque se aplica às ações de regresso do INSS contra os empregadores, visando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário às vítimas de acidente de trabalho, o prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 para as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, a fim de haver isonomia. Vou além. Não é possível aplicar os prazos previstos no Código Civil/2002, seja o previsto no art. 206, 1º, II, b, para as pretensões securitárias (ânua), seja o previsto no art. 206, 3º, V, para as pretensões de reparação civil (trienal), por uma única razão jurídica: a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 é norma específica e, conseqüentemente, prevalece sobre as disposições gerais do Código Civil/2002. Por outro lado, verifico que as corréis em comum rebatem o mérito, alegando, para tanto, a culpa exclusiva da vítima para o infeliz evento, o que, então, estabeleço como ponto controvertido a dinâmica do acidente e determino a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 5 de junho de 2019, às 14h00min. As partes, caso queiram, devem apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advirto que caberá aos advogados das corréis efetuarem a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), nos termos do art. 455 do CPC, hipótese não aplicada ao INSS por gozar das prerrogativas da Fazenda Pública. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008026-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008026-0) - LUIS SOUZA VASQUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Providencie a Secretaria a anotação de restrição de circulação do veículo junto ao sistema RENAJUD, nos termos da sentença às fls.128/verso.

Comprove o impetrante a devolução do veículo e do semibreque apreendidos, junto a Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, contado a partir da intimação pelo D.O.E., retomem conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO COMUM

070775-94.1995.403.6106 - EDMAR WON ANCKEN X LENEIDE RIBEIRO WON ANCKEN X EDNEI VITOR WON ANCKEN X EDILY VIRGINIA WON ANCKEN X EDBERTO VANDER WON ANCKEN X EDUARDO TAMBOR X JEFITE GOMES DE AZEVEDO X LUIZ MORGILLE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,

Diante da ausência de manifestação do autor Luiz Morgille quanto à divergência na grafia de seu nome, o que impede a inscrição da requisição na proposta orçamentária, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-26.2000.403.6106 (2000.61.06.004751-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.2000.403.6106 (2000.61.06.003061-7)) - AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que a parte vencedora não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 267 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0013078-57.2000.403.6106 (2000.61.06.013078-8) - POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA X KIT RETIFICA DE MOTORES LTDA X RETIFICA DE MOTORES RELE LTDA X BUGASP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos,

Ciência à BUGASP IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA acerca do estorno do valor depositado há mais de dois anos, em decorrência de requisição de pequeno valor e não levantado pela credora.

Nada sendo requerido, diante do valor estornado (R\$ 62,02), retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003151-1) - CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005822-29.2001.403.6106 (2001.61.06.005822-0) - JOAO DONIZETE GONCALVES X SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000511-39.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000018-3) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X LICIANE SERPA DALTO DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS X DARCI NELSON FELICE X ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP045225 - CONSTANCE FREDERICO C. JUNIOR E SP135037 - FABIO CESAR FIGUEIREDO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0000018-12.2003.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 1.980 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010869-13.2003.403.6106 (2003.61.06.010869-3) - CLOVIS EUZEBIO DIONIZIO(SP164995 - ELIEZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos,

Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nestes autos.

Eventual quitação deve ser verificada administrativamente pelo interessado junto à Caixa Econômica Federal.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7) - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que a parte vencedora não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 694 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-18.2004.403.6106 (2004.61.06.003766-6) - CLAUDIO ANTONIO AGUILAR TORRESILHA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que a parte vencedora não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 210 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-55.2006.403.6106 (2006.61.06.001334-8) - JW ENSINO INTEGRADO DE OLIMPIA LTDA(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X INSS/FAZENDA

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 217, providencie a secretaria a conversão dos metadados para o processo eletrônico, conferindo os dados da autuação, conforme determinado na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Oportunamente, arquivem-se estes autos em razão da digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012110-80.2007.403.6106 (2007.61.06.012110-1) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP171474 - JULIO CESAR DE CARVALHO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora regularizou a digitalização do processo no PJe nº 5000037-68.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000898-2) - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à inserção das peças no processo eletrônico (nº 0000898-28.2008.403.6106).

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001119-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0001119-11.2008.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 897 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Indefero o requerido, tendo em vista tratar-se de processo findo, com sentença transitada em julgado.

Retornem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004134-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004134-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000427-38.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-47.2010.403.6106 - LEONICE FORMAGGI FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LEONICE FORMAGGI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência à parte do pagamento efetuado.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-41.2010.403.6106 - PAULO SERGIO OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MG122580 - MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que a parte vencedora não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 149 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0006995-73.2010.403.6106** - MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0006995-73.2010.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 381 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0007497-75.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual antes de arquivar o processo, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000481-04.2019.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0007814-73.2011.403.6106** - LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ) X LUIS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007951-21.2012.403.6106** - NELSON MINORO ARAKAKI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA)**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, retificando a certidão de fl. 210, que os autos onde ocorreu a conversão dos metadados distribuídos no sistema PJe sob o nº. 0007951-21.2012.403.6106 foram arquivados, em razão da distribuição do outro processo no sistema PJe para o cumprimento de sentença (5004362-23.2018.4.03.6106), onde se processará o cumprimento de sentença. Certifico, ainda, que após a intimação das partes, este feito será arquivado em cumprimento a determinação do item 7 da decisão de fls. 204/205. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0002085-61.2014.403.6106** - LUCAS HENRIQUE MARIANO DA SILVA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte ré, vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 83 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0006484-02.2015.403.6106** - GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, a parte autora procedeu à inserção das peças no processo eletrônico nº 0006484-02.2015.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

PROCEDIMENTO COMUM**0003410-03.2016.403.6106** - APARECIDA GAVIOLI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0006727-09.2016.403.6106** - RODRIGO DA SILVA X DEBORA APARECIDA SIQUEIRA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que as vencedoras não inseriram as peças digitalizadas no processo eletrônico, que preservou a mesma numeração deste processo físico. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 218 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0000481-60.2017.403.6106** - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0000481-60.2017.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, outrossim, que a parte exequente deve recolher as CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, conforme determinado na decisão de fls. 150. Certifico, por fim, que, APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 150 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000619-08.2009.403.6106** (2009.61.06.000619-9) - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA X ADRIANO APARECIDO ALVES DA SILVA X CRISTINA ALVES DA SILVA X CARLOS EDUARDO REIS LOPES X GUILHERME AUGUSTO LOPES DA SILVA X JOANA LUCIA ALVES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA E SP348405 - EDRIELI LUZIA COVER BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da juntada de procuração (fl. 310), espeça-se avará de levantamento do valor de R\$ 30.554,96 em favor do herdeiro Adriano Aparecido Alves da Silva, intimando-o para retirá-lo bem como de que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0008254-84.2002.403.6106** (2002.61.06.008254-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710493-30.1996.403.6106 (96.0710493-5)) - ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0008254-84.2002.403.6106) e que a parte embargada inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 187/188, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004871-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106 ()) - PAULO ALVES MARINHO FILHO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte vencedora não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 170 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0003061-59.2000.403.6106 (2000.61.06.003061-7) - AUTO POSTO ELTORADO RIO PRETO LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000550--36.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(SC019796 - RENE DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Vistos,

Considerando a virtualização do processo, a expedição dos ofícios de pagamento deverá ser efetuada no processo eletrônico, após a regularização das peças e a manifestação da parte executada.

Intime-se a exequente a providenciar a regularização da digitalização das peças.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006523-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006523-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BLAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X DOMINGOS MENA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MENA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte exequente procedeu à inserção das peças digitalizadas no processo no PJe, sob nº 0006523-82.2004.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Vistos,

Oficie-se à CEF determinando que os valores depositados pelas entidades beneficiárias (fls. 419, 422/423 e 424/425) sejam transferidos ao Banco Santander, observando os dados informados à fl. 427.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao interessado.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar, requerendo o que de direito, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Libere-se eventual restrição de veículo efetuada por meio do RENAJUD.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE

Vistos,

Deiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Havendo interesse da exequente no desarmamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR DA SILVA

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar sobre as pesquisas de bens efetuadas, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP217251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar sobre as pesquisas efetuadas para localização de bens, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004341-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR APARECIDO VICENTE

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004343-10.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - ME X CENTRO INTEGRADO DE ENSINO DE MIRASSOL S/C LTDA - ME X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA - ME X CURSO CAMPINAS S/S LTDA - ME X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME X EDITORA COMERCIO DE LIVROS E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME/SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI

Vistos,

Diante da virtualização do processo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME/SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

Vistos,

INDEFIRO a requisição de declarações de renda da executada, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X HEITOR CARLOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR CARLOS SILVA

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar, requerendo o que de direito, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Libere-se eventual restrição de veículo efetuada por meio do RENAJUD.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001213-41.2017.403.6106 - FABIO MANUEL RIBEIRO/SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar sobre o resultado da tentativa de bloqueio, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO/SP160713 - NADJA FELIX SABBAG

Vistos,

Nada a apreciar quanto ao pedido de dilação de prazo apresentado pela Caixa, tendo em vista que a execução foi extinta, conforme sentença de fl. 153 e verso.

Providencie a Caixa o recolhimento das custas remanescentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na decisão Num. 14658103, expedi o alvará de levantamento nº 4591254, conforme junto a seguir.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada ou impressão do alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Em caso de impressão do Alvará, comunique nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 3907

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008533-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008533-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA PIRES CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILO MEIRYTON CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES X MARCOS MARLON CHAVES X MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Os autos retomaram do TRF3, com trânsito em julgado, sendo vencedor o Ministério Público Federal.

Às fls. 1.795/1.796, determinei que o vencedor, querendo, providenciasse a virtualização do processo, para iniciar o cumprimento da sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, que só se processaria por meio eletrônico e, caso não houvesse virtualização, que os autos fossem remetidos ao arquivo, onde aguardariam o decurso do prazo legal de prescrição.

Inconformado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.798/1.799v.

São do conhecimento do Procurador da República, subscritor da petição de fls. 1.798/1.799v, os meios adequados para impugnar a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e as demais, que a alteraram.

Assim, diante da inércia do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o prazo prescricional, cujo início se deu com o trânsito em julgado da decisão (31/10/2018 - fl. 1.794).

Intime-se o interessado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703922-48.1993.403.6106 (93.0703922-4) - ERNESTA QUINTINO DE SOUZA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANÉ PEREIRA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, para que se manifestem sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-24.2003.403.6106 (2003.61.06.006555-4) - MOCAIBER GORAYEB NETO X REGIS ROCHA SALTAO X JOSE ROBERTO PRETTE X MANOEL JOSE DE PAULA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CERTIDÃO O CERTIFICO e dou fê que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7) - BRENO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA às partes, pelo PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL apresentado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010761-2) - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

A ação foi distribuída no ano de 2005, quando as atividades da empresa já estavam encerradas, sendo o pedido de gratuidade indeferido uma vez que a autora não demonstrou necessidade.

A exequente renova o pedido de gratuidade, mas não traz outros elementos que comprovem a necessidade.

Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Recolha a exequente os honorários periciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-77.2006.403.6106 (2006.61.06.000757-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALTAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Retifico a decisão de fl. 133 e verso para fazer constar que a parte vencedora é o requerido, mantendo-a nos demais termos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora requeira o cumprimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular do processo, que aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003622-5) - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA(SP14384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.

- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011625-80.2007.403.6106 (2007.61.06.011625-7) - PAULO MELO SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012031-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012031-5) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando que, intimada por meio de seu patrono, a parte autora não se manifestou, providencie a secretaria à reinclusão da requisição, devendo a importância requisitada ficar à disposição deste Juízo.

Efetuada o depósito, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para eventual penhora do valor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003670-9) - ANTONIA BUENO ZANATA(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA BUENO ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Proceda a secretaria à reinclusão da requisição de pagamento em favor da autora.

Efetuada o pagamento, dê-se-lhe ciência.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008727-4) - ANESIO ALVES(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0013624-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013624-8) - CILENE REGINA SERRA NEGRA RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, na data de 31/10/2018, aplicável por analogia e isonomia, de suspensão de todos os processos individuais sobre os expurgos inflacionários, inclusive de execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas em ações ajuizadas pelo IDEC, isso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 5.2.2018, data da homologação do acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, este processo deverá ficar suspenso pelo referido prazo.

Intime-se, pessoalmente, a exequente desta decisão de suspensão do processo até 5 de fevereiro de 2020, quando findará o prazo para adesão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004550-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004550-8) - GUILHERME FIGARO VIEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA SILVA JUNQUEIRA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente como atividade especial (07/08/1984 a 30/06/1993), comunicando a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retornem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-60.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos,

- 1) Considerando que o processo nº 0004629-61.2010.4.03.6106, distribuído por dependência e apenso a este processo, aguarda decisão definitiva pelos Tribunais Superiores, providencie a secretária o desampensamento, tendo em vista que aquele processo deverá continuar sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.
 - 2) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-06.2010.403.6106 - MOACIR JOSE MELLOTE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos,

Deiro a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, conforme requerido pelo exequente.
Certifique-se no processo eletrônico acerca desta determinação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-57.2011.403.6106 - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-29.2011.403.6106 - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO E SP267230 - MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à inserção de peças no processo virtualizado.
Certifico, entretanto, que constatei que a digitalização das peças indicadas no artigo 10, incisos II e V, da Resolução 142/2017, está incompleta.
Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM

0006343-22.2011.403.6106 - MARIA INES KAIZER(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0005744-49.2012.403.6106 - JAIR FLORENCIO VICENTE(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e;
 - 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006366-31.2012.403.6106 - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-61.2012.403.6106 - AMELIA PACHECO MALAVAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o requerido, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 170 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-12.2013.403.6106 - LUCIANE SABBAG(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-77.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSISA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-67.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INMETRO), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-58.2014.403.6106 - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0003191-58.2014.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 543/544, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-51.2015.403.6106 - LUIZ AUGUSTO DURAN X RENATA APARECIDA QUILLES AGUILAR(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-29.2016.403.6106 - DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-29.2017.403.6106 - VALDOMIRO PONTES NETO(SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-72.2017.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CLOVIS DOMINGOS DE CAMPOS X ROSILENE SERENI VILLA CAMPOS(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos,
Aguardem-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos acerca da cessão do crédito.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002928-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002928-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6)) - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,
1) Traslade-se cópia da decisão de fl. 351 e da certidão de fl. 353 para os autos da execução de título extrajudicial, processo nº 0010661-87.2007.403.6106.
2) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010331-56.2008.403.6106 (2008.61.06.010331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-49.2005.403.6106 (2005.61.06.010487-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IONE CONCEICAO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos,
Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.
Comunique-se, com urgência, à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha, bem como a ação principal, processo nº 0010487-49.2005.403.6106.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003868-54.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-35.2014.403.6106 () - LA GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte embargante procedeu à inserção das peças do processo no PJE, que conservou o mesmo número do processo físico.
Certifico, entretanto, que constatei que a digitalização das peças indicadas no artigo 10, incisos IV, V, e VI, da Resolução 142/2017, está incompleta.
Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010635-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010635-1) - DYONISIO HERNANDEZ CONTRERAS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos,
Considerando o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo firmado pelas partes e tendo em vista que o pagamento do valor acordado foi efetuado mediante depósito na conta do patrono do autor, venham conclusos para extinção da execução.
Providencie a secretária a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença.
Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013706-65.2008.403.6106 (2008.61.06.013706-0) - MANOEL SOARES DE MEDEIROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,
Considerando o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo firmado pelas partes e tendo em vista que o pagamento do valor acordado foi efetuado mediante depósito na conta do patrono do autor, venham conclusos para extinção da execução.
Providencie a secretária a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701776-97.1994.403.6106 (94.0701776-1) - LUCAS MANOEL VASQUES X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO X ROSA MARIA SPIGOLON LOUREIRO X SONIA MARIA DAMASCENO X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção,
Proceda-se a reinclusão dos valores estomados, observando que deverão ficar à disposição do Juízo para oportuna conversão em favor do INSS, a título de PSS sobre os valores levantados pelos exequentes.
Após, aguarde-se o pagamento em secretária.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002475-26.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703143-59.1994.403.6106 (94.0703143-8)) - HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,
A discordância manifestada pela exequente será analisada oportunamente, após julgamento definitivo do recurso interposto pela CEF no processo principal (nº 0703143-59.1994.403.6106), bem como do agravo de instrumento interposto pela exequente (nº 5029988-29.2018.4.03.0000), devendo o processo aguardar em arquivo provisório, conforme decisões de fls. 316 e 362.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712457-24.1997.403.6106 - LUIS SERGIO DONIZETTI BRUNO X ANTONIO FRANCISCO CARVALHO SILVA X APARECIDO DONIZETE FARIAS X NAIR PEREZ RUBIA X MARIA DE FATIMA CHIAPESAN MONTEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

A CEF opôs objeção de pré-executividade, apresentando extratos visando comprovar o pagamento efetuado aos autores, em razão da transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001, e requerendo a decretação de inexigibilidade do título executivo representado pela sentença.

As fls. 225/227, foi proferida sentença extinguindo a execução nos termos do art. 794, inciso II, do CPC.

A parte exequente recorreu da referida sentença, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência inclusive sobre os valores recebidos pelos autores em razão da mencionada transação.

O apelo da parte exequente foi provido, conforme acórdão de fls. 275/277-verso transitado em julgado (fl. 278), sendo determinado o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Isto posto, tratando-se de coisa julgada, INDEFIRO o requerido pela CEF, que deverá efetuar o depósito do valor respectivo conforme determinado à fl. 279, cumprindo-se integralmente a determinação de fl. 279.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004298-60.2002.403.6106 (2002.61.06.004298-7) - WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WAGNER APARECIDO GONCALVES

Vistos,

Indefiro o requerido pela patrona do executado, tendo em vista a inexistência de procuração ou subestabelecimentos juntados pelo executado.

Assim, pretendendo renunciar ao mandato, deverá a advogada proceder nos termos do art. 112 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o comprovante de distribuição da Carta Precatória nº 04/2019, expedida à fl. 370.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIS NUNES MARTINS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIÓCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIS NUNES MARTINS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP

Vistos,

Apontado/indicado (ou requerido) pelo exequente/MPF as medidas necessárias (ou os meios necessários) para cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de fazer às fls. 494/499, defiro, com base no disposto na Instrução Normativa nº 1, de 23 de janeiro de 2017, da Secretaria do Patrimônio da União, que esta seja intimada a promover, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a retirada das edificações, bem como animais e plantas exógenas, em 200 metros, contados da borda da calha do leito Regular do Rio Grande, e, após, promova a execução de um PRAD, devendo dar ciência à parte executada, informando nos autos o seu cumprimento, tão logo encerrado, sem prejuízo do disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 1, de 23 de janeiro de 2017, da Secretaria do Patrimônio da União.

Indefiro a intimação do executado a quitar o débito referente à multa diária imposta, por duas razões jurídicas: 1ª) a liquidação da multa depende do início da retirada das intervenções antrópicas pela Secretaria do Patrimônio da União, quando, então, existirá informação no processo do termo final da incidência da mesma; e, 2ª) o cálculo de liquidação da multa deverá ser apresentado pelo exequente/MPF no processo, que, por sua vez, seguirá o procedimento previsto no Código de Processo Civil para sua satisfação.

Espeça-se Carta Precatória (ou mandado) de intimação da Secretaria do Patrimônio da União, na pessoa de seu representante legal na área da APP descrita nos Laudo de Constatação de fls. 32/38 e 444/445v, para cumprimento desta decisão, instruindo com cópia desta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a ciência do depósito judicial de fl. 397.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006056-25.2012.403.6106 - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME(SP147438 - RAUL MARCELO TAIYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME

Vistos,

Considerando que a executada não efetuou o pagamento do acordo proposto, espeça-se mandado de penhora, observando os termos da decisão de fl. 114 e o disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo, diante do disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, que este feito está com VISTA à exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA COSTA

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD e ao RENAJUD (negativas).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006095-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Vistos,

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas.

Após, proceda a secretária nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

O pedido formulado à fl. 76 será apreciado, oportunamente, no processo eletrônico.

Intimem-se, sendo que o executado deverá ser intimado por carta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006559-07.2016.403.6106 - EDMILSON ALVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP378627 - GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMILSON ALVES X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 41), providencie a secretária a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, independentemente do recolhimento de custas.

Intimem-se, inclusive do teor da decisão de fl. 111 e verso.

DECISÃO DE FLS. 111 E VERSO:

Vistos,

1) Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de exclusão da CEF do polo passivo.

2) Ante a ausência de pagamento pela executada, expeça-se mandado para penhora de eventuais créditos que a executada possua junto à CEF por operações e transações bancárias por ela realizadas na qualidade de CORRESPONDENTE CAIXA-AQUÍ, anotando que os valores penhorados deverão ser depositados judicialmente neste processo.

3) No mesmo mandado, deverá constar ordem para penhora dos bens descritos à fl. 104.

4) Sem prejuízo da determinação anterior, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

5) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para apresentar manifestação.

6) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

7) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

8) Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.

9) Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido no item E da petição de fls. 109/110, restando indeferido o pedido formulado no item D da mesma petição, tendo em vista que não compete à Justiça Federal providências para inclusão do nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito.

10) Proceda as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP).

Int.

C E R T I D ã O

Certifico que, conforme determinado nos autos 111-verso, item 9, expedi a Certidão de objeto e pé, arquivando em pasta própria, conforme cópia que junto a seguir.

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE, para que proceda a retirada da referida certidão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714075-04.1997.403.6106 (97.0714075-5) - MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA GONCALVES CASSIANO X NELCI CONCEICAO DE MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X NELCI CONCEICAO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO X UNIAO FEDERAL X WALDECIR VENI SACCHETIN X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Melhor analisando os autos, verifico que a exequente Nelci Conceição de Moura constituiu novos advogados, permanecendo os demais exequentes representados pelos patronos constituídos no início da ação (fls. 29 e 33). Com o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução (processo nº 0010667-41.2000.403.6106), a União apresentou os cálculos dos valores devidos e os exequentes não se manifestaram, exceto a exequente Nelci.

Assim, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando em favor dos exequentes Vicente Celso Vieira Rezende Pinto e Waldecir Veni Sacchetin os valores constantes no cálculo de fl. 384, bem como a importância referente aos honorários advocatícios de sucumbência, que deverá ser requisitada em nome do advogado constituído no início da ação.

Requisite-se à SUDP a retificação do nome do autor VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO (CPF 620.375.608-34), conforme documento de fl. 32.

Sem prejuízo das determinações, dê-se ciência à exequente Nelci Conceição de Moura do pagamento efetuado.

Após, aguarde-se o pagamento das demais requisições.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105431-07.1997.403.6106 - ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X IVAIL CREMASCO X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X MOZART DE SOUZA LIMA FILHO X NELSON MARIANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Segue decisão em separado, contendo duas laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

DECISÃO DE FL. 716 E VERSO:

Vistos,

Examo a IMPUGNAÇÃO da verba honorária apresentada pela executada UNIÃO, sob alegação de haver excesso de execução, verbis:

Seja como for, a conta apresentada contém equívoco, gerando excesso indevido. Se for acatada, implicará em danos ao erário e enriquecimento sem causa dos particulares.

A r. sentença proferida nos embargos à execução (processo n. 2004.61.06.008438-3) foi confirmada na 2ª instância, tendo determinado o prosseguimento da execução tão-somente, em relação aos honorários advocatícios, que deverão ser apurados em liquidação, considerando-se como base-de-cálculo os valores pagos pela administração (fl. 649 dos autos principais = fl. 172 dos embargos).

Assim, a assessoria técnica desta Procuradoria constatou que a utilização do valor integral dos pagamentos administrativos como base de cálculo dos honorários advocatícios, acarreta excesso (diferença de R\$ 7.565,07), estando em desacordo com o título executivo (fls. 84/89 dos autos principais). Acrescentou que os juros moratórios previstos na fl. 649 devem respeitar os parâmetros da sentença (doc. Anexo).

Portanto, feita a adequação (Juros de 0,5% ao mês, contados da citação, para as parcelas de abril/94 a outubro/97, e contados a partir do respectivo vencimento, para parcelas de novembro/97 a outubro/2000, para compor a correta base de cálculo dos honorários advocatícios), o resultado é a quantia de R\$ 39.146,53 (atualizada para agosto/2018 - doc. Anexo), e não R\$ 46.711,60 (fl.669) [SIC]

Análiso-a.

Inexiste excesso de execução da verba honorária como quer fazer crer a executada/UNIÃO.

Justifico.

Conforme pode ser verificado da cópia da sentença que prolatei em 3 de novembro de 2009 nos Autos de Embargos à Execução nº 2004.61.06.008438-3 (fls. 645/649), estabeleci de forma muito clara que a execução do julgado deveria prosseguir, tão-somente, em relação aos honorários advocatícios (sucumbência), que deveriam ser apurados em liquidação, considerando como base de cálculo os valores pagos pela administração.

Tal base de cálculo da verba honorária foi mantida em segunda instância quando do exame do recurso de apelação (v. fls. 650/652v), do recurso de agravo legal em apelação (fls. 653/658v) e do recurso especial (fls. 661/663), e daí a existência de coisa julgada sobre a base de cálculo da verba honorária.

Com base na coisa julgada material e formal, os exequentes (advogados) apresentaram cálculo de liquidação do julgado da verba honorária às fls. 669/675, que, num confronto dos valores pagos (e informados) pela administração - Justiça Federal - (v. fls. 679/681) e os valores constantes no referido cálculo (fls. 670/675), observo estar em total conformidade com o julgado, ou seja, os exequentes (advogados) utilizaram como base de cálculo os valores pagos (e informados) pela administração a título de principal corrigido e juros de mora.

É, portanto, desprovida de amparo na coisa julgada a pretensão da executada de querer modificar/alterar o quantum (ou o critério de apuração) dos juros de mora utilizados pelos exequentes (advogados) como um dos componentes da base de cálculo da verba honorária, ou seja, a executada/UNIÃO quer fazer crer que os juros de mora da base de cálculo da verba honorária devem ser apurados em conformidade com r. sentença de fls. 84/89, e não com base nos valores pagos (e informados) diretamente pela administração

Exegese diversa viola/ofende o princípio da segurança jurídica, mais precisamente a coisa julgada sobre a base de cálculo - valores pagos (e informados) pela administração.

De forma que e sem mais delongas, rejeito a impugnação apresentada pela executada/UNIÃO, por estar o cálculo de liquidação da verba honorária apresentado pelos exequentes (advogados) em total conformidade com a coisa julgada, inclusive os coeficientes de correção monetária (IPCA-E previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral) utilizados para consolidação do cálculo no mês de agosto de 2018.

Condeno a executada/UNIÃO em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 756,50 (R\$ 46.711,60 - 39.146,53 = R\$ 7.565,07 x 10% = R\$ 756,50), consolidada em agosto de 2018.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou renúncia do prazo recursal, providencie a Secretária a expedição de ofício requisitório da verba honorária (R\$ 46.711,60 + R\$ 756,50), consolidada em agosto de 2018, em nome da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA (CNPJ nº 02.803.770/0001-06) ou, no caso de interposição, expeça-se ofício requisitório somente da parte incontroversa (R\$ 39.146,53).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011097-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011097-1) - MUNICIPIO DE Bady Bassitt(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE Bady Bassitt X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MUNICIPIO DE Bady Bassitt

Vistos,

O ofício requisitório para pagamento dos valores devidos aos exequentes foi expedido (fls. 518 e 521) e o Município executado foi devidamente intimado da expedição.

Assim, defiro o requerido pela União Federal.

Espeça-se mandado visando à intimação do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento dos valores devidos aos exequentes, UNIÃO FEDERAL e IBGE, ou efetue o respectivo depósito, se ainda não o fez, sob pena de sequestro da importância devida, nos termos do parágrafo 6º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, segue decisão em separado, contendo quatro laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Vistos, VERA LUCIA SCHIAVETTO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que, depois do seu regular trâmite processual, prolatou sentença, julgando procedente o pedido da autora de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 116.105.741-0, Espécie 42, a partir de 18.1.2000, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas por força de decisão proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento proposta por FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS contra a autora (Autos nº 0209/98 - alterados para nº 00209-1998-017-15 e para nº 0020900-82.1998.5.15.0017 ACPG), que teve seu trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, com trânsito em julgado, relativo ao período compreendido entre 1.12.97 e 31.12.1999, observados o teto estabelecido em lei, bem como pagar as diferenças apuradas a partir de 18/01/2000, que deverão ser atualizadas com base nos índices estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, depois, atualizadas até a conta final que servir de base para a expedição do ofício de pagamento com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como incidirem juros moratórios a partir da citação (11/03/11 - v. fl. 102), na base de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. E mais: condenei o INSS em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Alfim, submeti a sentença ao duplo grau de jurisdição (fls. 524/531). Inconformado, o INSS interpus recurso de apelação que, depois de recebido e contrarrazoados, o Des. Fed. Gilberto Jordan, por meio de decisão monocrática, negou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS (fls. 544/548v). Com o retorno à origem, determinei que o INSS cumprisse o julgado, revisando o valor do benefício previdenciário da autora e, depois, elaborasse cálculo de liquidação (fls. 551v). Empós revisão (fls. 557), o INSS apresentou cálculo de liquidação (fls. 572/577), que, depois da autora apresentar cálculo de discordância (fls. 639/674), apresentou impugnação, inclusive cálculo diverso do anterior (fls. 678/688), o que, instada, apresentou manifestação sobre a mesma (fls. 697/730). Em face da divergência entre as partes sobre o valor da RMI, com o consequente reflexo no cálculo de liquidação das diferenças em atraso, determinei, em primeiro lugar, que o executado/INSS apresentasse planilha de cálculo a demonstrar como apurou a RMI apresentada na sua impugnação e, em segundo lugar, a remessa do processo à Contadoria Judicial, objetivando apontar qual dos cálculos das partes estava em conformidade com o julgado, inclusive a existência ou não de limitação dos tetos previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03 e as diferenças devidas no período de 24/02/2011 a 31/10/2016, consolidada em 11/2016, mediante utilização do IPCA-E como índice de correção monetária e a incidência de juros de mora com base na taxa de juros da caderneta de poupança, devendo, em seguida, as partes apresentarem manifestação (fls. 731). Intimado, o INSS alegou que os cálculos da autora e dele apresentavam erros (fls. 733/735v). No cumprimento da decisão de fls. 731, a Contadoria Judicial informou às fls. 743/752 (e, depois, às fls. 760/762) que apurou a RMI de R\$ 1.255,32 (mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), cujo valor não sofreu limitação dos tetos previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, inclusive apurou as diferenças no aludido período num total de R\$ 58.646,20 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos). Intimadas, as partes apresentaram manifestação de concordância com a informação e o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 762v e 765). Decido, então, a impugnação apresentada pelo INSS. Improcede a impugnação. Exponho as razões da improcedência. A - DA REVISÃO DE PARTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO (obrigação de fazer do INSS) A revisão (obrigação de fazer) a que foi condenada a autarquia previdenciária (INSS), conforme ficou decisa (v. parte dispositiva da sentença à fls. 531), está circunscrita apenas os salários de contribuição de 01/12/97 a 31/12/1999 do período básico de cálculo (PBC de jul/94 a dez/99), mais precisamente na obrigação do INSS adicionar/sonar as contribuições previdenciárias recolhidas por força da decisão judicial da Justiça do Trabalho proferida na citada Ação de Consignação em Pagamento aos salários de contribuição do período 01/12/97 a 31/12/1999. Pois bem, num confronto que faço das planilhas de cálculo do INSS de fls. 589/590 e 738/740 com as planilhas de cálculo da autora de fls. 656/657 e da Contadoria Judicial de fls. 749 e 751v, constato não ter sido a revisão feita pelo INSS em conformidade com o julgado (v. salários de contribuição do referido período na planilha de fls. 589/590), além do fato do INSS não ter utilizado o fator previdenciário na planilha de fls. 738/740, que, sem nenhuma sombra de dúvida, teve reflexo na RMI, ou seja, na fase de liquidação do julgado o INSS utilizou outros critérios na apuração da RMI. De forma que, por estarem as planilhas de cálculo da autora de fls. 656/657 e da Contadoria Judicial de fls. 749 e 751v em conformidade com o decisum, não encontra respaldo no mesmo a apuração pelo INSS da RMI em R\$ 1.084,56 (v. fls. 679), nem tampouco na retificação posterior para R\$ 1.147,50 (v. fls. 740). Concluo, assim, por determinar que o INSS altere a RMI para R\$ 1.255,32 (teto em vigor na época - v. fls. 753) na DIB (18/01/2000), conforme, aliás, ele concordou à fls. 765, sendo, portanto, inquestionável neste ponto. B - DAS DIFERENÇAS DAS PRESTAÇÕES NÃO PRESTADAS (obrigação de pagar) Estabeleci na parte dispositiva da sentença (v. fls. 531), que o INSS deveria efetuar o pagamento da diferença entre a RMI paga e a RMI ora fixada a partir de 18/01/2000. Todavia, aludido termo inicial, conforme extraído da fundamentação da decisão monocrática de segundo grau (v. fls. 544/548v), restou alterado para 24/02/2006, ou seja, a diferença das prestações vencidas antes de cinco anos (quinquênio) à propositura da ação estão prescritas, embora na parte dispositiva da referida decisão monocrática tenha sido negado provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. Entendo, numa exegese daquela decisão monocrática, que deve prevalecer a motivação, e não a sua parte dispositiva, que, na mesma linha, interpretaram o INSS e o autor, conforme pode ser observado do termo inicial adotado nas planilhas de cálculo de fls. 574/577 e 661/663, respectivamente. Incorri, portanto, num erro material da decisão de fls. 731 ao fixar como termo inicial o dia 24/02/2011, visto ser esta, na realidade, a data do ajuizamento da ação, o que, então, não deve prevalecer diante da citada exceção, isso mesmo que tenha havido concordância das partes às fls. 763v e 765 com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 760/762. Superado, assim, a exegese sobre o termo inicial, passo, então, à análise do quantum devido (total das diferenças no período de 24/02/2006 a 30/11/2016) no dia 30 de novembro de 2016 (data de consolidação do cálculo pela autora). Sobre tal ponto, constato a existência de equívoco da autora na evolução da RMI depois de confrontar a planilha elaborada por ela à fls. 659 com a elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 747/748. Isso, portanto, leva-me a determinar que a Contadoria Judicial elabore novo cálculo, utilizando como termo inicial o dia 24/02/2006 e termo final o dia 30/11/2016, com o escopo de apurar corretamente o quantum devido pelo INSS à autora (obrigação de pagar). POSTO ISSO, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, reconhecendo ser devida a RMI na quantidade de R\$ 1.255,32 (DIB em 18/01/2000), que, por meio da APASDJ e no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, deverá alterá-la, efetuando, por conseguinte, o pagamento direto da diferença devida a partir de 01/12/2016 (DIP), com os acréscimos estabelecidos em atos normativos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 16º (décimo sexto) dia da intimação para alteração ora determinada (cumprimento da obrigação de fazer). Condenei o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo apresentado pela autora (R\$ 138.804,15) e o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial. Elabore a Contadoria Judicial novo cálculo de liquidação das diferenças não prescritas do período de 24/02/2006 a 30/11/2016, consolidando-o no dia 30/11/2016, com utilização do IPCA-E como indexador monetário e a incidência da taxa de juros da caderneta de poupança. Após elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso de não haver apontamento de erro no cálculo com esta decisão ou, ainda, inconformismo de nenhuma delas noticiado no processo, deverá a Secretaria providenciar a expedição dos ofícios de pagamento, observando os dados de RRA de fls. 692, inclusive adicionar aos honorários sucumbenciais apurados pela Contadoria Judicial sobre as diferenças de 24/02/2006 a 12/12/2011 a verba honorária ora arbitrada sobre a diferença de 10% (dez por cento) entre os cálculos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004374-35.2012.403.6106 - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Indefiro o requerido pelo exequente, tendo em vista que a revisão de benefício concedido administrativamente não foi objeto desta ação.

Abra-se vista ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da determinação de fl. 336.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 336.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003091-06.2014.403.6106 - JOSE ANGELO BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA E TREMURA LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANGELO BENZONI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Examino o pedido/requerimento de fls. 470/473 da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A de reconsideração da multa arbitrada por este Juízo à fls. 369. Merece reconsideração a decisão de fls. 369. Justifico. É, sem nenhuma de dúvida, incumbência da parte vencedora executar o julgado. In casu, com o retorno do processo à extinta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino a aquele Juízo Federal no dia 07/10/2016 (DEJ em 11/10/2016) à parte vencedora/interessada requereuse o que fosse de direito, mais precisamente a execução do julgado, que, no silêncio, aguardasse o processo em arquivo (v. fls. 320). Empós desarquivamento do processo em 12/12/2016 (v. fls. 323), deferimento de vista em 25/01/2017 (v. fls. 325), requerimento de início da execução do julgado em 31/01/2017 (v. fls. 327), deferimento para apresentação do cálculo em 02/02/2017 (v. fls. 328), deferimento de prorrogação da apresentação do cálculo em 23/03/2017 (v. fls. 331), apresentação de cálculo de liquidação em 26/04/2017 (v. fls. 332), intimação da executada em 05/06/2017 (v. fls. 349), apresentação de impugnação em 10/07/2017 (v. fls. 350/351v), intimação do exequente para manifestação em 24/08/2017 (v. fls. 353), manifestação do exequente sobre a impugnação em 19/09/2017 (v. fls. 358/359) e redistribuição do processo à 1ª Vara Federal 22/01/2018, determinei em 21/06/2018 a intimação da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A a remeter a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a contar do 16º (décimo sexto) dia depois da juntada do aviso de recebimento (AR) nos autos, cópias das fichas financeiras ou holerites do período de 01.01.1989 a 12.07.1995 (v. fls. 369), que, juntado em 08/08/2018 (v. fls. 374), não remeteu (v. fls. 375), o que, então, o exequente já requereu a execução da multa-diária em 06/11/2018 (v. fls. 376). No dia 22 de novembro de 2018, determinei a expedição de Carta Precatória para intimação da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com o escopo cumprir aludida determinação (v. fls. 377), que, no dia 22/02/2019, juntou aludidos documentos (v. fls. 381/468). Observo, assim, merecer reconsideração a decisão de fls. 369, porquanto deveria ter determinado antes que o exequente juntasse as cópias dos seus holerites do período de 01.01.1989 a 12.07.1995 ou comprovasse negativa de fornecimento pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, e não de imediato determinar que sua antiga empregadora, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, apresentasse referidas cópias. De forma que, por não ter comprovado o exequente negativa da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A de fornecer as cópias dos holerites (ou fichas financeiras) do período de 01.01.1989 a 12.07.1995, considerando eventual alegação dele de não possuir mais os holerites depois de obter aposentadoria, inclusive, para tanto, utilizado dos meios colocados à disposição dos (ex) empregados pelo RH da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, revogo (ou reconsidero) a decisão de fls. 369 na parte que fixe a multa-diária, por não estar comprovado, realmente, a existência de má-fé da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Após intimação do exequente desta decisão, apresente a executada/UNIÃO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cálculo a corroborar sua impugnação de fls. 350/351v, em conformidade com o julgado. Apresentado o cálculo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mesmo, registrando, em seguida, os autos para decisão sobre a impugnação. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial ID nº 10817368.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 380.000,00, certificando-se, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Citem-se e intimem-se os réus (CEF e BRADESCO S/A.), dando ciência desta decisão e da contida no ID nº 9916653.

Com a apresentação das defesas, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2764

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007019-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANASSES EFRAIN AFONSO(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANASSES EFRAIN AFONSO

Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 221 e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designo o dia 08 de abril de 2019, às 17:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Deverão as partes, em especial a Pessoa Jurídica, ser representada por pessoa com poderes para transigir.

Os advogados deverão cientificar as partes para comparecimento na referida audiência.

Ciência à Parte Executada dos novos valores apresentado pela CEF-exequente às fls. 222/225.

Por fim, a audiência acima designada será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP., no 1º (primeiro) Andar.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE, FABIO CESAR SOUZA ALCALINE, V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada apresentou embargos à Execução conforme certidão, Id nº 13052799, assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000872-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELY MILENI CARDOSO MAGRI EIRELI - ME, KELY MILENI CARDOSO MAGRI

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela Exequente - Id nº11924738, concedo o prazo de 10 (dez), para que traga aos autos o demonstrativo de débito atualizado.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANI - PNEUS LTDA - ME, KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada apresentou embargos à Execução conforme certificado no Id nº 14848694, assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: MARIA MARGARIDA SERAFIM

PROCURADOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até a alteração da atual decisão proferida na QUESTÃO DE ORDEM no Recurso Especial n. 1.734.685-SP, ocasião em que caberá ao exequente a comunicação a este Juízo e a juntada a este feito, da referida decisão. Anote-se.

Quando da retomada do processamento, deverá o exequente apresentar os cálculos que entender devidos, para posterior intimação da parte executada, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNOBRAS - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, PATRICIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Manifeste a CEF-Exequente acerca do ID nº12897277, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000602-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES

D E S P A C H O

Manifeste a parte Autora acerca do ID nº13906450, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001111-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HEBER RODRIGUES SANTOS-ME, HEBER RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
Advogado do(a) REQUERIDO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME, RICARDO BANZATO, JOAO BOSCO VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 15732107), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 4954636.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002111-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC/2015, intem-se os embargantes para, querendo, manifestar-se em relação à petição e documentos de ID's 15097663, 15097664 e 15097665, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 11 DE ABRIL DE 2019, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intem-se os embargantes/requeridos, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADRIANA MENDES MORATO
REPRESENTANTE: DENISE MENDES MORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051.
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de não cumprimento da liminar pela impetrante (ID 15368604), dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-21.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ANDREWS HIRCH CHAVES

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALVA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5026246-93.2018.4.03.0000 (ID 15713603).

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA LUCAS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004060-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: LUANA MONIZE SECHIS

DESPACHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a decisão no prazo de 10 (dez) dias em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS em 03.04.2018, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, não obtendo resposta até o presente.

Concedida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (fls. 22/23 – ID 10319602).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado, bem como expedida carta de exigência (fls. 28/30 – ID 10579948).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 31 – ID 10690341).

O membro do Ministério Público Federal não se manifestou.

Manifestação da impetrante, na qual anexou documentos (fls. – ID 12013690 e 12018713).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º inciso VII, combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese, o processo administrativo encontra-se em fase de instrução, pois foi determinada pelo INSS a apresentação de documentos.

Assim, o julgamento depende do cumprimento da exigência e a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-14.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: BEATRIZ HIROKO ONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: INSS JACAREI, GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T62EF97EE>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente, cessado com o óbito de sua genitora, sua então curadora. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar quando houve a cessação do benefício de LOAS. Ademais, tampouco foi juntado aos autos o andamento processual atual, após o requerimento de reativação de fl. 16 do documento gerado em pdf (ID 15326030).

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

1. retificar a procuração apresentada (fls. 12/13 do documento gerado em pdf – ID 15326023), na qual consta como outorgante o curador do autor;
2. informar o endereço eletrônico de seu procurador e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2502593A9>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELA MARIA PINTO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação processual, haja vista que a parte autora apresenta 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada para fornecimento de cópia do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Ademais, no caso concreto, a impetrante comprova ter formulado requerimento para cópia (fl. 44 do documento gerado em pdf – ID 15464589).

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Com a manifestação de interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K368F340E4>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CHRISTOPHER OMAR DE OLIVEIRA, ANGELICA CRISTIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de pensão por morte e, em caso de procedência do pedido, a imediata implantação do benefício. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18/20 do documento gerado em pdf – ID 10188034).

Intimado, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 24 – ID 10369210).

Notificada, a autoridade coatora informou a implantação do benefício (fls. 27/28 – ID 10375727).

A impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda do objeto (fl. 29 – ID 13209156).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls.30/31– ID 13241282).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, haja vista estar recebendo pensão por morte, o que foi inclusive noticiado também pela autoridade impetrada (fls. 27/28 – ID 10375727), revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de pensão por morte e, em caso de procedência do pedido, a imediata implantação do benefício. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18/20 do documento gerado em pdf – ID 10188034).

Intimado, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 24 – ID 10369210).

Notificada, a autoridade coatora informou a implantação do benefício (fls. 27/28 – ID 10375727).

A impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda do objeto (fl. 29 – ID 13209156).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls.30/31– ID 13241282).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, haja vista estar recebendo pensão por morte, o que foi inclusive noticiado também pela autoridade impetrada (fls. 27/28 – ID 10375727), revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-17.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GONCALVES MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06EE0A079>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVANETE DAS GRACAS APARECIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: INSS JACAREI, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasta a prevenção apontada no termo de fls. 15/16 do documento gerado em pdf (ID 15332823), haja vista que os autos de nº 0000384-33.2017.403.6309 versam sobre objeto distinto dos presentes autos (fls. 20/22 do documento gerado em pdf – ID 15364085), tendo já sido sentenciado (Súmula 235 do STJ).

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CD20936>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja restabelecido o pagamento de auxílio-transporte e o ressarcimento dos valores que deixaram de ser pagos a este título desde a cessação.

O pedido de liminar é para o imediato restabelecimento do auxílio.

Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado na unidade de Cachoeira Paulista/SP do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, com residência no município de Itanhandu/MG, e utiliza transporte fretado (“van”) para os deslocamentos diários entre sua residência e local de trabalho. Aduz o cancelamento do pagamento do auxílio-transporte em novembro de 2018 em razão de não ter apresentado nota fiscal do serviço de transporte. Sustenta que tal exigência extrapola os limites legais, pois a Medida Provisória nº 2.165-36 de 23.08.2001 prevê que declaração firmada pelo servidor sobre as despesas com transporte é suficiente para a concessão do auxílio, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 46/82 do arquivo gerado em PDF (ID 15036046) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Ao servidor público da Administração Federal Autárquica da União é assegurado o benefício de auxílio-transporte, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 (originária: Medida Provisória nº 1783, de 14 de dezembro de 1998), a qual prevê:

Art. 1º: Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (grifo nosso)

No caso dos autos, o impetrante afirma que utiliza veículo fretado ("van"). Este tipo de serviço diferencia-se do transporte coletivo regular, pelo que é enquadrado como transporte seletivo. De acordo com o dispositivo acima transcrito, as despesas com esta modalidade de transporte não dão ensejo ao pagamento de auxílio-transporte.

Da documentação que acompanha a inicial se extrai que, aparentemente, o impetrante recebeu o auxílio até outubro de 2018, com base em exceção aberta pela Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/ CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, mencionada às fls. 33/35 (ID 14920882), que admite o pagamento de auxílio-transporte ao servidor que utiliza transporte seletivo ou especial quando for menos oneroso à Administração Pública, ou quando residir em localidade não atendida por meios convencionais de transporte coletivo.

No entanto, esta mesma nota técnica condiciona o pagamento do auxílio, nestas situações, à apresentação dos bilhetes de passagem ou notas fiscais emitidas pelo prestador do serviço.

Desta forma, não procede o argumento de que tal exigência extrapola os limites legais, pois a regra geral da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 é a de que os usuários de transportes seletivos ou especiais não fazem jus ao auxílio-transporte.

Não pode o impetrante, portanto, invocar a referida nota técnica apenas no que lhe convém e pedir o afastamento de suas regras quando estas não lhe interessam.

Ainda que assim não fosse, diante do pagamento excepcional pela Administração, não vislumbro ilegalidade na exigência de comprovação dos gastos efetivamente realizados pelos servidores com o transporte de ida e volta ao local de trabalho, tendo em vista o caráter indenizatório da verba em questão. Esta exigência "*favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. Ademais, busca-se impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento*". (TRF-2, AC 201151010137540, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, 8ª Turma Especializada, 11/07/2012).

Por fim, o impetrante afirma ter apresentado à Administração somente recibo supostamente emitido pelo prestador do serviço, o que é indicio, em tese, de que se trata de transporte irregular, ou seja, sem autorização concedida por autoridade pública.

Assim, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito alegado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A2C5A4EA>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar procuração atualizada, haja vista que o instrumento anexado aos autos data de 12.06.1991, ou seja, quase trinta anos da distribuição desta ação (fls. 13/16 do arquivo gerado em PDF – ID 15050332).

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35B81A889>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para fornecimento de cópia autenticada ou original dos documentos constantes do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSD928B360>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata realização de Justificação Administrativa. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

No caso dos autos, a impetrante interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 29/30 do documento gerado em pdf – ID 15474550). Alega a impetrante que a autoridade impetrada não considerou o exercício de atividade laboral exclusivamente na função de professora, razão pela qual seu benefício teria disso indeferido.

A 16ª Junta de Recursos, em sessão realizada aos 09.05.2018, converteu o julgamento em diligência (fls. 31/33 do documento gerado em pdf – ID 15475301), com a remessa dos autos à APS de São José dos Campos, local no qual ainda se encontra, conforme extrato de fl. 34 (ID 15475304).

Contudo, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de realização de justificação administrativa não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Com a manifestação de interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8384BF3C>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, decida o processo administrativo NB 175.703.987-0. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, o impetrante interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 14/15 do documento gerado em pdf – ID 15484719).

A 23ª Junta de Recursos, aos 05.04.2018, converteu o julgamento em diligência, com a remessa dos autos à APS de Caçapava, local no qual ainda se encontra, conforme extrato de fls. 14/15 (ID 15484719).

Contudo, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de realização de diligências não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

1. retificar a autoridade coatora, haja vista que o processo administrativo encontra-se na APS de Caçapava;
2. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Com a manifestação de interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000105-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LIZA DIALLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512

SENTENÇA

LIZA DIALLO manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 04 de outubro de 2000, na França, e é filha de ROSANIA EHIDIAME, brasileira nascida em São Vicente de Minas, Estado de Minas Gerais, como comprovam as certidões de nascimento de ambas. A requerente alega que, em 2003, mudou-se para o Brasil com sua mãe, fixando residência com ânimo definitivo.

O representante do Ministério Público Federal não se opõe ao pedido (fs. 21/22 do arquivo gerado em PDF - ID 14758521).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão da autora guarda relação com o exercício de direitos fundamentais, sem os quais não pode se desenvolver ou relacionar-se plenamente em território nacional.

O pedido é procedente.

Conforme a redação da alínea “c” do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O art. 63 da Lei n.º 13.445/2017, nova Lei de Migração, ampara a pretensão dos filhos de brasileiros, nascidos no exterior, não registrados em repartições consulares, de optarem pela nacionalidade brasileira, desde que residentes no país.

Está provado nos autos que a requerente nasceu no estrangeiro, é filha de mãe brasileira, reside no município de São José dos Campos, onde concluiu o ensino médio, e conta, atualmente, com 18 anos de idade (fs. 07/16 - ID 13589127 a 13589139). Desta forma, preencheu os requisitos legais para ser considerada brasileira nata.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** de opção de nacionalidade, a fim de declarar que LIZA DIALLO, acima qualificada, é brasileira nata, na forma da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro.

Custas recolhidas à fl. 17 (ID 13589142).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002587-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, afastar a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os de nº(s) 0008006-88.2006.403.6103, 0009748-75.2011.403.6103 e 0004736-75.2014.403.6103 (vide extratos juntados com a certidão com ID 15691601), uma vez que eles possuem classes processuais distintas da classe processual do presente feito, aliado ao fato de que tais processos já foram sentenciados.

2. Cite-se o(a)s requerido(a)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para responder aos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ela exibir a documentação objeto da presente ação que se encontre em seu poder, nos termos dos artigos 396 e 398, ambos do Código de Processo Civil/2015.

3. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: NORMALICIA ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002601-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE RUBENS FLORIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora JOSÉ RUBENS FLORIANO DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e HOSPITAL PIO XII, requerendo seja determinado aos réus o imediato fornecimento do medicamento SUNITINIBE 50mg, conforme prescrição médica.

Alega a parte autora, em síntese, que é portador de neoplasia maligna do rim, neoplasia maligna secundária de outras localizações e abscesso renal perinefrético. Aduz que o carcinoma renal é de alto grau e todas as tentativas de combater o câncer foram feitas, porém sem sucesso, uma vez que o tumor esta instalado em uma região que está ligada a diversos vasos sanguíneos, de modo que o autor não suportaria uma intervenção cirúrgica.

A parte autora afirma que existe um processo administrativo nº 17000072019, na Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Regiões da Saúde, Departamento Regional de Saúde – DRS XVII – Taubaté, para o fornecimento da medicação descrita em tela, contudo, até o presente momento não obteve resposta do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende seja determinado aos réus o imediato fornecimento do medicamento SUNITINIBE 50mg, conforme prescrição médica.

Afirma que é portador de neoplasia maligna do rim, neoplasia maligna secundária de outras localizações e abscesso renal perinefrético. Aduz que o carcinoma renal é de alto grau e todas as tentativas de combater o câncer foram feitas, porém sem sucesso, uma vez que o tumor esta instalado em uma região que está ligada a diversos vasos sanguíneos, de modo que o autor não suportaria uma intervenção cirúrgica.

A parte autora afirma que existe um processo administrativo nº 17000072019, na Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Regiões da Saúde, Departamento Regional de Saúde – DRS XVII – Taubaté, para o fornecimento da medicação descrita em tela, contudo, até o presente momento não obteve resposta do pedido administrativo.

Pois bem.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da inefetividade dos direitos fundamentais sociais.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

De acordo com as alegações da petição inicial, e da análise detalhada de todos os documentos que a acompanharam e, até o momento, instruem o presente feito, não encontro presente a probabilidade do direito. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário oportunizar a oitiva da parte contrária e, principalmente e com a máxima urgência, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a tutela de urgência somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, pois não corroboradas por qualquer relatório, declaração ou exame firmado por pessoa tecnicamente habilitada e de confiança deste Juízo – ou seja, por perito judicial profissional da área de saúde (médico).

O Sistema Único de Saúde brasileiro "filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, "um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Logo, tem-se que a questão técnica sobre a efetiva necessidade de utilização do(s) medicamento(s) vindicado(s) (ao invés de algum outro remédio com princípio ativo similar), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Nesse sentido, aliás, tem se posicionado a jurisprudência (TRF4, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 00015165720104040000, j. em 23/03/2010, publicado em 14/04/2010, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a indicação de medicamento somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a juntada aos autos do laudo pericial - tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo o(a) Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá apresentar relatório detalhado sobre as patologias que acometem a parte autora e, fundamentadamente, responder se há efetiva necessidade de utilização do medicamento "SUNITINIBE 50mg", e, ainda, se há outro(s) medicamento(s) pelo(s) qual(is) possa(m) ser substituído(s). Deverá responder aos quesitos a serem eventualmente apresentados pelas partes, e, ainda:

- a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?
- c) O(s) remédio(s) descrito(s) na inicial é(são) o(s) único(s) existente(s) no mercado para o tratamento da parte autora?
- d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- e) Há medicamento similar ou genérico ao(s) requerido(s)?

Ressalto que, diante da urgência do caso concreto, determino a realização de uma PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PRÉVIA, antes de abertura de prazo para as partes apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica, com máxima urgência, devendo o Sr. Perito apresentar o laudo respectivo em 72 (setenta e duas) horas.

Arbitro os honorários periciais no em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo relativo à perícia prévia e perícia principal, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Sem prejuízo da deliberação acima, e mormente pelo fato de tratar-se de processo judicial eletrônico, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, §1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar eventuais outros exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

No decorrer do processo, esta Magistrada designará a realização de nova perícia, depois de decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, ocasião em que a Secretaria deverá providenciar o agendamento de nova data para realização da perícia médica de acordo com as determinações constantes do CPC.

Determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ficam os réus cientes de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Oficie-se ao HOSPITAL PIO XII (Rua Paraguassu, nº51, São José dos Campos/SP, Tel.12-3928-3300), assim como, ao DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE – DRS XVII - TAUBATÉ (Av. Assis Chateaubriand, 359, Taubaté/SP), servindo cópia da presente como ofício, a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sobre o eventual pedido de fornecimento do medicamento SUNITINIBE 50mg para o autor JOSÉ RUBENS FLORIANO DE SOUZA (CPF nº098.638.048-27), diante da menção feita sobre a existência do processo nº17000072019 (fl.37 – ID 15591956). Para tanto, encaminhe-se cópia de tal documento.

Sem prejuízo das deliberações acima, proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, solicitando que a resposta seja encaminhada em até 03 (três) dias, com máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico, para fins de análise se o presente caso se enquadra na tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 do CPC (repetitivo), no que tange à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. (Resp nº1.657.156/RJ).

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o interesse e possibilidade de conciliação.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 98, CPC).

Ressalto, ainda, ser desnecessária a intervenção ministerial, porquanto o presente feito não se encontra dentre as hipóteses elencadas no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Por fim, de ofício, **determino a exclusão do Hospital Pio XII do polo passivo do presente feito**, uma vez que, embora a parte autora faça seu tratamento em referido hospital (de acordo com os documentos trazidos com a inicial), hospital este que inclusive atende pacientes do SUS, o efetivo fornecimento de medicamento é dirigido aos entes responsáveis pela saúde pública, ou seja, os demais réus indicados na inicial. Assim, providencie a Secretaria o necessário junto à autuação do feito.

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente, que deverá constar como procedimento comum ordinário.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SPI72815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **03/02/1977 a 18/01/1988, na Eaton S/A**, a fim de que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de contribuição já averbados no INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma proporcional), desde a DER NB 150.942.599-0, em 09/03/2010, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à parte autora que retificasse/justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação do réu.

Contestação do INSS, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada **prescrição** invocada pelo INSS, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 150.942.599-0, em 09/03/2010, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/11/2017, **no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/11/2012 (artigo 103, parágrafo único da LB).**

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "Código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	03/02/1977 a 18/01/1988
Empresa:	Eaton Ltda
Funções e descrição das atividades:	-03/12/1977 a 31/12/1979: inspetor visual -01/01/1980 a 18/01/1988: Inspetor da Qualidade I (responsável por inspecionar as peças, autorizar operador e dar continuidade trabalho...)
Agentes nocivos:	Ruído: de 93,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP fls. 88/89

Conclusão:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Tratando-se de atividades exercidas com exposição ao agente físico ruído em níveis superiores a 80 decibéis (limite na vigência do Dec. 53.831/64) e não sendo requisito, para o período, a comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (o que adveio com a Lei nº9.032/1995), <u>reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>
-------------------	---

Portanto, reconheço o período entre 03/02/1977 a 18/01/1988 como tempo especial.

Dessarte, somando-se o período especial reconhecido através da presente decisão (convertido em tempo comum) com aqueles averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 150.942.599-0 (DER 09/03/2010), tem-se que o autor demonstrou que, naquele momento, tinha reunido **34 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.140-141 (ordem crescente docs)		01/06/1972	31/10/1972	-	5	-	-	-	-
fls.140-141 (ordem crescente docs)		28/08/1973	02/03/1974	-	6	5	-	-	-
fls.140-141 (ordem crescente docs)		13/11/1974	20/01/1977	2	2	8	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	03/02/1977	18/01/1988	-	-	-	10	11	16
fls.140-141 (ordem crescente docs)		15/01/1990	06/04/1992	2	2	22	-	-	-
fls. 140-141 (ordem crescente docs)		01/07/1993	30/11/1998	5	5	-	-	-	-
fls. 140-141 (ordem crescente docs)		01/01/1999	31/05/2003	4	5	-	-	-	-
fls.140-141 (ordem crescente docs)		01/07/2003	30/09/2003	-	3	-	-	-	-
fls.140-141 (ordem crescente docs)		01/11/2003	31/12/2007	4	2	-	-	-	-
fls.140-141 (ordem crescente docs)		02/01/2008	14/04/2008	-	3	13	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				17	22	43	10	11	16
Correspondente ao número de dias:				6.823			5.524		
Comum				18	11	13			
Especial	1,40			15	4	4			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	3	17			

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

O art. 201, §7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.

Considerando que o autor, na citada DER, não havia preenchido o tempo de contribuição exigido, NÃO fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a **aposentadoria proporcional**, requerida na petição inicial.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº20/98 garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente.

O §1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima.

O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais.

Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as **regras de transição** do art. 9º da EC 20/98, o segurado homem deveria contar com 53 anos de idade, além do "pedágio" (adicional).

Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo, até a DER, 33 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição (conforme documento de fls.140 – id 3391551 – emitido pelo próprio INSS), tendo, portanto, superado tal exigência, já que demonstrado nos autos ter reunido 34 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Todavia, na data do requerimento administrativo (09/03/2010), o autor tinha apenas **51 anos de idade**, pois nasceu em 28/03/1958 (fl.36). Portanto, NÃO tinha ele, naquela DER, preenchido o requisito etário para a concessão da aposentadoria referida.

A despeito desse panorama, consta da inicial e do documento de fls.114 a intenção do autor de reafirmação da DER para a data em que preenchido os requisitos do benefício, à vista do que é possível concluir que na data em que completou 53 anos de idade, preencheu o requisito faltante, **de modo que a aposentadoria de tempo de contribuição com proventos proporcionais deve ser deferida com DIB em 28/03/2011 (dia em que completou a idade mínima acima mencionada).**

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único ("Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita")

Ademais, a reafirmação da DER, no caso, deu-se para momento posterior ao do requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento da presente ação, razão por que NÃO se aplica a suspensão do processamento determinada nos Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos PROPORCIONAIS, desde 28/03/2011 (DER NB 150.942.599-0 reafirmada).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de **03/02/1977 a 18/01/1988**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde 28/03/2011 (DER NB 150.942.599-0 reafirmada), **observando a prescrição das parcelas anteriores a 09/11/2012**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA- Tempo especial reconhecido nesta decisão: 03/02/1977 a 18/01/1988 – CPF 929.051.618-68 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Cravos, 176, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/02/1977 a 18/01/1988, na Eaton S/A, a fim de que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de contribuição já averbados no INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma proporcional), desde a DER NB 150.942.599-0, em 09/03/2010, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à parte autora que retificasse/justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação do réu.

Contestação do INSS, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CML E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada prescrição invocada pelo INSS, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 150.942.599-0, em 09/03/2010, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/11/2017, **no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/11/2012 (artigo 103, parágrafo único da LB).**

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)", sendo "cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	03/02/1977 a 18/01/1988
Empresa:	Eaton Ltda
Funções e descrição das atividades:	-03/12/1977 a 31/12/1979: inspetor visual -01/01/1980 a 18/01/1988: Inspetor da Qualidade I (responsável por inspecionar as peças, autorizar operador e dar continuidade trabalho...)
Agentes nocivos:	Ruído: de 93,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP fls. 88/89
Conclusão:	A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Tratando-se de atividades exercidas com exposição ao agente físico ruído em níveis superiores a 80 decibéis (limite na vigência do Dec. 53.831/64) e não sendo requisito, para o período, a comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (o que adveio com a Lei nº9.032/1995), reconheço o período em questão como tempo especial.

Portanto, reconheço o período entre 03/02/1977 a 18/01/1988 como tempo especial.

Dessarte, somando-se o período especial reconhecido através da presente decisão (convertido em tempo comum) com aqueles averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 150.942.599-0 (DER 09/03/2010), tem-se que o autor demonstrou que, naquele momento, tinha reunido **34 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição**.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.140-141 (ordem crescente docs)		01/06/1972	31/10/1972	-	5	-	-	-	-
fls.140-141 (ordem crescente docs)		28/08/1973	02/03/1974	-	6	5	-	-	-
fls.140-141 (ordem crescente docs)		13/11/1974	20/01/1977	2	2	8	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	03/02/1977	18/01/1988	-	-	-	10	11	16
fls.140-141 (ordem crescente docs)		15/01/1990	06/04/1992	2	2	22	-	-	-
fls. 140-141 (ordem crescente docs)		01/07/1993	30/11/1998	5	5	-	-	-	-
fls. 140-141 (ordem crescente docs)		01/01/1999	31/05/2003	4	5	-	-	-	-
fls.140-141 (ordem crescente docs)		01/07/2003	30/09/2003	-	3	-	-	-	-

fls.140-141 (ordem crescente docs)		01/11/2003	31/12/2007	4	2	-	-	-	-
fls.140-141 (ordem crescente docs)		02/01/2008	14/04/2008	-	3	13	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				17	22	43	10	11	16
Correspondente ao número de dias:				6.823			5.524		
Comum				18	11	13			
Especial	1,40			15	4	4			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	3	17			

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

O art. 201, §7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.

Considerando que o autor, na citada DER, não havia preenchido o tempo de contribuição exigido, NÃO fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a **aposentadoria proporcional**, requerida na petição inicial.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº20/98 garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente.

O §1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima.

O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais.

Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as **regras de transição** do art. 9º da EC 20/98, o segurado homem deveria contar com 53 anos de idade, além do "pedágio" (adicional).

Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo, até a DER, 33 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição (conforme documento de fls.140 – id 3391551 – emitido pelo próprio INSS), tendo, portanto, superado tal exigência, já que demonstrado nos autos ter reunido 34 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Todavia, na data do requerimento administrativo (09/03/2010), o autor tinha apenas **51 anos de idade**, pois nasceu em 28/03/1958 (fl.36). Portanto, NÃO tinha ele, naquela DER, preenchido o requisito etário para a concessão da aposentadoria referida.

A despeito desse panorama, consta da inicial e do documento de fls.114 a intenção do autor de reafirmação da DER para a data em que preenchido os requisitos do benefício, à vista do que é possível concluir que na data em que completou 53 anos de idade, preencheu o requisito faltante, **de modo que a aposentadoria de tempo de contribuição com proventos proporcionais deve ser deferida com DIB em 28/03/2011 (dia em que completou a idade mínima acima mencionada).**

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único ("Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita")

Ademais, a reafirmação da DER, no caso, deu-se para momento posterior ao do requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento da presente ação, razão por que NÃO se aplica a suspensão do processamento determinada nos Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos PROPORCIONAIS, desde 28/03/2011 (DER NB 150.942.599-0 reafirmada).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de **03/02/1977 a 18/01/1988**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde 28/03/2011 (DER NB 150.942.599-0 reafirmada), **observando a prescrição das parcelas anteriores a 09/11/2012**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA- Tempo especial reconhecido nesta decisão: 03/02/1977 a 18/01/1988 – CPF 929.051.618-68 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Cravos, 176, Parque Santo Antonio, Jacaré/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. l.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa **GERDAU AÇOS LONGOS S/A**, entre 29/04/1995 e 18/08/2016, a fim de que, ao lado dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja-lhe concedido o benefício da Aposentadoria Especial, desde a DER 04/10/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da assistência judiciária.

O autor opôs embargos de declaração e apresentou emenda à inicial.

Proferida decisão para negar provimento ao recurso do autor, indeferir o pedido de tutela de evidência e receber o aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	29/04/1995 e 18/08/2016
Empresa:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Função/Descrição das atividades:	29/04/95 a 30/11/96: Auxiliar Técnico Produção 07/08/00 a 18/08/16: Operador Máquina Industrial
Agentes nocivos:	29/04/95 a 01/12/95: ruído de 103,9 dB(A) 02/12/95 a 30/11/96: ruído de 101,5 dB(A) 07/08/00 a 08/04/03: ruído de 92 dB(A) 09/04/03 a 04/05/04: ruído de 92,8 dB(A) 05/05/04 a 10/06/05: ruído de 90,1 dB(A) 11/06/05 a 01/07/06: ruído de 91,5 dB(A) 02/07/06 a 24/01/07: ruído de 90,4 dB(A) 25/01/07 a 15/07/09: ruído de 89,4 dB(A) 16/07/09 a 17/02/11: ruído de 89,7 dB(A) 18/02/11 a 30/11/12: ruído de 88 dB(A) 01/12/12 a 10/07/14: ruído de 91 dB(A) 11/07/14 a 18/08/16: ruído de 92,9 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP (ID 2655701 pág. 1/5)
Observações:	O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A descrição das atividades permite a presunção de que a exposição ao agente ruído verifica-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 29/04/1995 a 30/11/1996 e 07/08/2000 a 18/08/2016, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já enquadrados com essa natureza no bojo do processo administrativo NB 178.849.816-7 (até a DER 04/10/2016) – ID 2655701 – pág. 23, o autor contava com **26 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejam os:

Atividades profissionais	Período			a	m	d
	admissão	saída				
Reconhecido pelo INSS	24/01/1986	31/07/1992		6	6	7
Reconhecido pelo INSS	01/08/1992	28/04/1995		2	8	28
Reconhecido em sentença	29/04/1995	30/11/1996		1	7	2
Reconhecido em sentença	07/08/2000	18/08/2016		16	-	12
Soma:				25	21	49
Correspondente ao nº de dias:				9.679		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		26	10	19
--	--	----	----	----

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial desde 04/10/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa GERDAU ACOS LONGOS S/A, de 29/04/1995 a 30/11/1996 e 07/08/2000 a 18/08/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 178.849.816-7, desde a DER (04/10/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ MARIO DE AZEVEDO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 04/10/2016 - CPF: 097.266.628-18 - Nome da mãe: Francisca Candida de Azevedo - PIS/PASEP — Endereço: Rua Francisco Rodrigues da Silva, 308, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. [III](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[III](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 19/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/10/2016 na empresa **Heatcraft do Brasil Ltda**, com o cômputo de todos para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição integral (NB 178.849.587-7) desde a DER (05/10/2016), acrescido de todos os consectários legais. Caso este Juízo chegue à conclusão que, na DER, a parte autora não possuía os requisitos necessários para o benefício pretendido (ex.: carência e / ou tempo de contribuição), mas que cumpriu tais requisitos em momento posterior requer, subsidiariamente (art. 326, caput, do CPC), seja dada oportunidade para manifestação acerca da possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do art. 690 da IN 77/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou proposta de transação e juntou documentos.

Instado a se manifestar, o autor informou que não concorda com a proposta de acordo e pugna pela total procedência da ação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	19/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/10/2016
Empresa:	Heatcraft do Brasil Ltda
Função/Descrição das atividades:	Operador de máquina: operar máquinas/equipamentos industriais e/ou assemelhados, alimentando-os com matéria-prima e acionando seus comandos manuais e/ou elétricos para coloca-los em movimento.
Agentes nocivos	19/07/1989 a 21/11/1995: Ruído 89,0 dB(A) 21/11/1995 a 05/03/1997: Ruído 90,0 dB(A) 19/11/2003 a 30/03/2004: Ruído 87,8 dB(A) 30/03/2004 a 21/06/2006: Ruído 87,5 dB(A) 21/06/2006 a 07/08/2007: Ruído 89,8 dB(A) 07/08/2007 a 20/08/2008: Ruído 89,9 dB(A) 20/08/2008 a 10/03/2010: Ruído 90,1 dB(A) 10/03/2010 a 17/03/2011: Ruído 86,7 dB(A) 17/03/2011 a 11/04/2012: Ruído 88,0 dB(A) 12/04/2012 a 07/08/2013: Ruído 87,3 dB(A) 08/08/2013 a 14/04/2014: Ruído 85,76 dB(A) 15/04/2014 a 05/10/2016: Ruído 86,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP (ID 1830619 – pág. 1/2)
Observações:	Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite a conclusão de que a exposição a o agente ruído verifica-se de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 19/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/10/2016 na empresa Heatcraft do Brasil Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (ID 1830672 pág. 32/33), tem-se que, na DER do NB 178.849.587-7 (05/10/2016), o autor contava com 40 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
PGEGESTÃO		01/12/1977	19/04/1979	1	4	19	-	-	-
OMARKAZON		09/05/1979	22/07/1980	1	2	14	-	-	-
OMARKAZON		01/12/1980	28/02/1981	-	3	-	-	-	-
OBRADEC		04/01/1985	30/03/1985	-	2	26	-	-	-
FORTEPLAS		13/08/1986	07/05/1987	-	8	25	-	-	-
USIFORJA		01/10/1987	27/04/1989	1	6	27	-	-	-
HEATCRAFT	X	19/07/1989	05/03/1997	-	-	-	7	7	17
HEATCRAFT		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
HEATCRAFT	X	19/11/2003	05/10/2016	-	-	-	12	10	17
Somte:				9	33	124	19	17	34
Correspondente ao nº de dias:				4.354			10.338		
Comum				12	1	4			
Especial	1,40			28	8	18			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	9	22			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 178.849.587-7, em 05/10/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 19/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/10/2016 na empresa Heatcraft do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 178.849.587-7 (DER 05/10/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JULIO CESAR DIAS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 055612708/00 - Nome da mãe: Maria José Dias - PIS/PASEP — Endereço: Avenida Pedro Friggí, 2600, Bloco 04, Apartamento 04, Vista Verde, São José dos Campos/SP. [U](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON FARIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/10/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 04/03/2014, de 01/11/2014 a 02/11/2014 e de 08/02/2015 a 13/09/2016 na empresa **General Motors do Brasil Ltda**, com o cômputo de todos para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição integral desde a DER (12/12/2016), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

O autor juntou laudo técnico fornecido pela empresa General Motors do Brasil Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	26/10/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 04/03/2014, de 01/11/2014 a 02/11/2014 e de 08/02/2015 a 13/09/2016
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/Descrição das atividades:	26/10/1989 a 28/02/2014: Operador Maq. Usinagem-A 01/03/2014 a 30/11/2015: Montador Motores-A 01/12/2015 a 13/09/2016: Operador Maq. Usinagem-A

Agentes nocivos	26/10/1989 a 05/03/1997: Ruído 87 dB(A) 19/11/2003 a 30/06/2005: Ruído 86,7 dB(A) 01/07/2005 a 10/02/2014: Ruído 87 dB(A) 11/02/2014 a 28/02/2014: Ruído 91,2 dB(A) 01/03/2014 a 04/03/2014: Ruído 89,9 dB(A) 01/11/2014 a 02/11/2014: Ruído 89,9 dB(A) 08/02/2015 a 30/11/2015: Ruído 89,9 dB(A) 01/12/2015 a 13/09/2016: Ruído 91,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPPs (ID 2551126 – pág. 28/38) Laudos Técnicos (ID 3324533 – pág. 1/5)
Observações:	Consta nos PPPs e nos Laudos Técnicos que a exposição a fatores de risco ocorreram de maneira habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 26/10/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 04/03/2014, de 01/11/2014 a 02/11/2014 e de 08/02/2015 a 13/09/2016 na empresa General Motors do Brasil Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (ID 2551126 pág. 47/49), tem-se que, na DER do NB 181.535.681-0 (12/12/2016), o autor contava com 42 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
COMANDO DA AERONAUTICA		14/01/1981	14/01/1982	1	-	1	-	-	-
FERDINAT		16/11/1982	24/02/1983	-	3	9	-	-	-
PANASONIC	X	04/04/1983	23/08/1984	-	-	-	1	4	20
AVIBRAS	X	21/10/1985	27/01/1989	-	-	-	3	3	7
GENERAL MOTORS	X	26/10/1989	05/03/1997	-	-	-	7	4	10
GENERAL MOTORS		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	19/11/2003	04/03/2014	-	-	-	10	3	16
GENERAL MOTORS		05/03/2014	31/10/2014	-	7	26	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	01/11/2014	02/11/2014	-	-	-	-	-	2
GENERAL MOTORS		03/11/2014	07/02/2015	-	3	5	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	08/02/2015	13/09/2016	-	-	-	1	7	6
GENERAL MOTORS		14/09/2016	12/12/2016	-	2	29	-	-	-
Soma:				7	23	83	22	21	61
Correspondente ao nº de dias:				3.293			12.055		
Comum				9	1	23			
Especial	1,40			33	5	25			

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		42	7	18			
--	--	----	---	----	--	--	--

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 181.535.681-0, em 12/12/2016.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015) – o qual se extrai do conjunto da postulação a teor do art. 322, § 2º do CPC –, que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (42 anos, 07 meses e 18 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (54 anos, 02 meses e 09 dias – data de nascimento: 03/10/1962), atingiu-se o marco de 96 (noventa e seis) pontos, **de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.**

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 26/10/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 04/03/2014, de 01/11/2014 a 02/11/2014 e de 08/02/2015 a 13/09/2016 na empresa General Motors do Brasil Ltda a, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 181.535.681-0 (DER 12/12/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor e sem a incidência do fator previdenciário.

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: ADILSON FARIA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 035.984.558-44 - Nome da mãe: Alzira Quintilhana de Faria - PIS/PASEP – Endereço: Rua Doutor David Diamante, nº 77, Residencial Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEBEL RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICI ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando anulação do lançamento fiscal (objeto do processo administrativo nº 13895.720065/2018-27) levado a efeito pelo Fisco em razão de suposto erro na classificação de mercadorias importadas (vidro de para-brisas de automóveis), as quais teriam sido enquadradas pela autora, por ocasião da DI 16/1513924-0, sob o código 8708.29.99, quando, no entender da União, estariam compreendidas no código 7007.21.00, com diferentes alíquotas para o Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Por se tratar de matéria complexa que exige conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado, concluo pela imprescindibilidade da realização da PROVA PERICIAL requerida pela parte autora na petição inicial (fs.34 da ordem crescente de documentos), a qual fica deferida.

Para tal mister, nomeio o perito judicial Sr./Dr. MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, engenheiro químico e ambiental (cuja qualificação e demais dados é de conhecimento da Secretaria desta Vara), o qual deverá ser cientificado da presente nomeação e intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar a estimativa dos seus honorários periciais, com os quais arcará a parte autora, a teor do disposto no artigo 95 do CPC.

Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Após a resposta do perito judicial, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º do CPC), manifestem-se sobre a estimativa de honorários apresentada, bem como para (se desejarem) indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLOVIS CONRADO SEITZ
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALZIRO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DE GODOY FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MARTA DE OLIVEIRA S SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICTOR HUGO CASALECHI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.
Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILSON DO NASCIMENTO LUSTOSA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 25 de junho de 2019, às 14:00 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independente de intimação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Dê-se ciência da decisão proferida pela Superior Instância.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 15650019, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 15650749, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTENOR CESAR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifêste-se o INSS sobre a petição ID 1575538.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do Laudo Técnico juntado pela parte autora.

Após, emenda sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NAVCON NA VEGACAO E CONTROLE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VINICIO ALVARENGA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CHAGAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação administrativa (27/01/2017), acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor que é portador de diversos males – *sintomas e sinais de transtornos de ansiedade, depressão, tristeza, angústia, insônia, ruminações obsessivas de conteúdo depressivo, pensamentos e emoções persecutórias, comprometimento cognitivo intenso, stress crônico, dentre outros...*, razão pela qual requereu o benefício de auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada a realização da perícia médica.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data da cessação administrativa do auxílio-doença noticiado na inicial (27/01/2017) e a data do ajuizamento da ação (27/07/2017) não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de eventuais parcelas pretéritas devidas.

Passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – o perito judicial foi categórico ao concluir que **não há doença incapacitante atual**.

Esclareceu o expert que: "*O autor não faz uso atual de medicação; Que só fez duas consultas psiquiátricas e isso não configura tratamento psiquiátrico; Que não há delírios ou distúrbios de senso percepção; Não há perdas cognitivas, não há distúrbio da personalidade e de comportamento, não há patologia psiquiátrica atual. Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual não apresenta incapacidade para a vida laboral*".

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, "*se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista*" (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual**.

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Importa observar, outrossim, que eventual incapacidade temporária da parte autora, igualmente não gera o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença, conforme apurado na perícia: "*Esclarecemos que fez apenas duas consultas psiquiátricas em meados de 2016 e em novembro de 2016 e isto não configura tratamento. Não há documentos psiquiátricos atuais e constam dos autos apenas um atestado de novembro de 2016*", haja vista expressa dicção do art. 59 da Lei nº 8.213/91: "*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*" (g.n.)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício juntado pela Aeronáutica.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHEL WILLIANS DA SILVA, VIVIANI SANTOS DE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Fixo os honorários no máximo previsto na tabela de honorários do E. CJF.

Após, notifique-se por meio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000312-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESPEDITO AVELINO BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de "embargos de terceiro", com pedido de liminar, ajuizado por ESPEDITO AVELINO BEZERRA, em face da CEF, através do qual pretende o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 32.948, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, assim como, pretende que a CEF seja compelida a emitir boleto para que o autor possa pagar a dívida existente.

Aduz, em síntese, que em 16/10/2017 adquiriu o imóvel de MARIA JOSE NUNES MACHADO e PAULO SERGIO PIMENTEL, com o compromisso quitar o mesmo perante a CEF, pagando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega que por haver algumas parcelas em atraso, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Afirma que a consolidação é totalmente impertinente, uma vez que "foi de forma insistente na requerida para que emitisse o boleto com a quantia necessária para dar quitação do débito, mas não teve êxito".

Observo que MARIA JOSE NUNES MACHADO e PAULO SERGIO PIMENTEL firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, sendo que o imóvel objeto da matrícula nº 32.948 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, foi alienado fiduciariamente em favor da empresa pública federal (fl.21 do Download de Documentos em PDF).

Em seguida, os mutuários originários outorgaram procuração pública em favor de JOÃO BOSCO SANTOS (fl.23/24), conferindo-lhe poderes para representá-los junto à CEF. Este, por sua vez, substabeleceu os poderes recebidos a CARLOS ALVES DE FRANÇA (fl.25), que, ato contínuo, substabeleceu os mesmos poderes a ESPEDITO AVELINO BEZERRA (fl.26).

Inicialmente, verificou-se que a parte autora **não comprovou o recolhimento das custas judiciais** de distribuição (certidão – id. 4299265).

Diante desta breve narrativa, e visando conferir esmerado processamento ao feito, **foi determinado à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único, CPC), a fim de adequar a inicial:** "1. Para o procedimento comum, uma vez que a narrativa da inicial a classe de ação indicada é incompatível com os fatos apresentados; 2. no que tange à **legitimidade**, uma vez que, na qualidade de procurador (substabelecido), não poderia atuar em nome próprio, mas, apenas e tão somente, figurar como procurador dos mutuários originários. Observando-se que somente os mutuários originários possuem legitimidade para questionar a execução extrajudicial do contrato em face da CEF; 3. Para apresentar documento essencial à propositura da demanda, qual seja, a cópia do contrato firmado entre os mutuários originários e a CEF".

Não obstante a parte autora tenha juntado os documentos constantes de fls. 11-12 (id. 15664539 e id. 12664544), ela deixou de cumprir integralmente a determinação deste juízo, contida na parte final do despacho (id. 4339532).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado à fl. 13 (id. 15587743).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende aos pressupostos legais para desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCCPC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCCPC." IV- Apelação improvida. (Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - CITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, incisos I, IV e VI, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MONITÓRIA (40) Nº 5001467-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: ARRIBA PROPAGANDA LTDA, RICARDO SILVA ROJAS, DANIELE CALIL BOTELHO ROJAS
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

D E S P A C H O

1. Petição/documentos com ID 14294637, 14294642 e 14294639: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo a Secretaria atentar para que o(s) novo(s) advogado(s) por ela constituído(s) seja(m) intimado(s) pelo diário eletrônico.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de nº 176003000000098, 1768197000000098 e 51768691000000490.

Conquanto as diversas tentativas de localização do réu, não se logrou êxito na sua citação.

Foi deferida à CEF a pesquisa de endereço do réu nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

A CEF (id. 1001761) foi intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito após o resultado das pesquisas realizadas, quedando-se inerte (id. 5153120), sendo determinada por este Juízo a intimação pessoal da empresa pública federal para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, §1º do NCP.

Intimada pessoalmente a CEF (id. 5443171), permaneceu silente (id. 15662505).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 485, inciso III, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

.....

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".

Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESDÍDA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.

2. "O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado." (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).

4. Apelação conhecida em parte provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido o prazo aludido no despacho de fls.46, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, quedou-se inerte.

Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e ficou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito . ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no §1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.

II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito.

IV - Agravo legal provido. -

(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desiduosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonson de Salvo, DJ de 27/09/2005)

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito"(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, § 1º, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo, face ao abandono da causa pela autora – CEF.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e encerrar processo administrativo junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação final da autoridade impetrada a respeito de opção de benefício mais vantajoso, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GABRIELY DOS SANTOS BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A cabal constatação dos alegados danos sofridos no imóvel, assim como as suas causas, dependem da realização de uma prova **pericial de engenharia**, que fica assim deferida.

Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760.
Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, endereço de e-mail: miltonbarbosaengenharia@ig.com.br.

Fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser multiplicados por três, ante a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

O perito deverá informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências, registrando tal fato no laudo.

Laudo em 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

DESPACHO

Em relação ao pedido de desistência relativamente ao item VI, C, da petição inicial (ID 4827534), intime-se apenas a ré CEF para que se manifeste, tendo em vista a revelia da corré Ultraxx. Decorrido o prazo ou não havendo oposição, fica deferido o pedido formulado.

Quanto à cabal constatação dos alegados vícios do imóvel, assim como as suas causas, estes dependem da realização de uma prova **pericial de engenharia**, que fica assim deferida.

Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760.
Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, endereço de e-mail: miltonbarbosaengenharia@ig.com.br.

Fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser multiplicados por três, ante a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

O perito deverá informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências, registrando tal fato no laudo.

Laudo em 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO: JOSE RICARDO YOKOSAWA 12182561846, JOSE RICARDO YOKOSAWA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4872669:

"XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente".

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001376-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão de leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, que será realizado em 12.3.2019, às 12h00.

Alega o autor ter firmado contrato de financiamento imobiliário junto à ré, com alienação fiduciária em garantia, visando à aquisição de unidade residencial.

Diz que atrasou algumas prestações e entrou em contato com a ré tentando realizar uma composição, e foi informado de que o imóvel havia sido adjudicado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Deverá o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob a pena de extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001376-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **18 de junho de 2019, às 14h**, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, localizada no andar térreo deste Fórum. Nada mais.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA LIMA SJCAMPOS - ME, RITA DE CÁSSIA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4421052:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de **não localização de bens do devedor** passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5001118-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANA CLARA DA SILVA LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: INSS JACAREÍ, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 21.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

A autoridade impetrada informou nos autos que o requerimento foi analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000018-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA CELESTE ARAUJO GELBYTSCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 03.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000212-64.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME, DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA, JOSE RIBAMAR COSTA

D E S P A C H O

Intime-se novamente a CEF sobre o despacho proferido as folhas 102 dos autos físicos.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003072-72.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEANE FLORESTE RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Intime-se, ainda, a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007462-90.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DOS PRAZERES, GEZONITA SOARES DOS PRAZERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o despacho proferido às folhas 61 dos autos físicos, digitalizados no evento anterior. Prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA ASSUMPÇÃO BATISTA - SP378980
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que o autor pretende a declaração de nulidade da decisão que aplicou uma sanção disciplinar em seu desfavor, bem assim a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que é Soldado de Primeira Classe (S1 SSG) da Força Aérea Brasileira, lotado no Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), setor do Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE).

Sustenta que, no dia 06 de abril de 2017, enquanto ainda era S2, apurou uma transgressão militar supostamente praticada pelo autor, sob a alegação de que, no dia 22.3.2017, ao ser escalado para tirar serviços, teria proferido palavras de baixo calão ao Adjunto do Oficial de Dia. Afirma o autor que constou do formulário de transgressão disciplinar que "quando o Sargento Adjunto questionou o autor, este negou ter falado alguma coisa, dizendo apenas que o Sargento Adjunto era "muito chato". Também constou do formulário que "o autor foi orientado verbalmente pelo então desconhecido Sargento Adjunto e lhe imputado (sic) infração disciplinar".

Alega o autor que, em consequência de tal formulário, teve que cumprir quatro dias de prisão.

Afirma o autor que tal sanção teria sido aplicada injustamente. Além disso, sustenta que o procedimento para apuração da conduta transcorreu de forma incorreta, a começar pela indicação errada do dia em que tirou serviço (21 de fevereiro de 2017, quando o fato teria ocorrido em 22.3.2017). Sustenta que, na verdade, no dia dos fatos, ao se encaminhar para a "retirada de faltas", estava terminando um diálogo com três companheiros de serviço (S2 Barbosa, S2 Davi Silva e S1 Douglas Silva), durante o qual se referiu a um indivíduo que encontrara em uma festa, que seria um "cara muito chato". Diz o autor que os três militares foram ouvidos na esfera administrativa e confirmaram que o autor não se havia referido ao superior hierárquico com tal qualificativo, acrescentando que se tratou, na verdade, de um mal entendido.

Diz, ainda, que o processo disciplinar não observou as formalidades de praxe, dentre as quais a oportunidade de oferecimento de defesa, a assinatura do responsável. Disse, ainda, que não teve oportunidade de sequer levar roupas, tendo passado quatro dias preso sem poder realizar a higiene básica (tomar banho e roupas limpas), o que teria deixado "sequelas psicológicas irreparáveis".

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a legalidade dos procedimentos apuratórios de transgressão disciplinar, alegando terem sido observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa e os procedimentos previstos na Portaria nº 782/GC3, de 10.11.2010. Diz, ainda, que a autoridade militar havia acolhido o pedido de anulação da primeira sanção, para que fossem ouvidas as testemunhas arroladas e, ao final, a punição foi regularmente aplicada. Sustenta que não é verdadeira a alegação do autor de que teria permanecido sem banho e sem roupas limpas durante a prisão, na medida em que o militar tem até cinco dias para iniciar o cumprimento da sanção, o que pode fazer até em serviço.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo seja reconhecida a intempestividade da contestação, com a declaração de revelia da União. No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi decretada a revelia da União, afastando os seus efeitos.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha que arrolou.

Apenas o autor se manifestou em alegações finais escritas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido aqui deduzido tem por finalidade declarar a nulidade da decisão que decretou sua prisão, imposta como resultado do procedimento administrativo denominado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, de 23 de março de 2017, que lhe condenou a 4 dias de prisão.

Este formulário, por sua vez, foi instaurado em consequência de uma ocorrência no livro do Oficial de Dia, narrando que:

“Durante a retirada de faltas no início do serviço, o Adjunto do Oficial de Dia estava colocando em forma a equipe de serviço, cobrando que o fizessem por altura, como previsto em regulamento. Ao ser chamado a atenção pelo Adjunto para respeitar o previsto pois não o estava fazendo, o Sr 14 092 MARTINS SILVA proferiu palavras de baixo calão. Quando questionado, o militar negou ter falado alguma coisa e apenas disse que o Sargento Adjunto ‘era muito chato’. O militar foi orientado verbalmente no momento por esse Oficial de Dia”.

Dessa descrição dos fatos foi instaurado um procedimento de apuração, que resultou na aplicação da sanção de quatro dias de reclusão. O autor então formulou pedido de reconsideração, sob o argumento de que não tinham sido ouvidas as testemunhas do fato. A autoridade militar acolheu o pedido de reconsideração, sendo ouvidas tais testemunhas e, ao final, mantida a sanção aplicada.

Assim sumariados os fatos, deve-se considerar que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do *habeas corpus* nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, § 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas.

Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta.

Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc.).

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

“PENAL ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º. incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, § 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. -Remessa necessária provida” (REO 201151018021586, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 20/02/2013).

“PENAL PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. ‘A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las’. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, ‘a Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF)’. Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, §2º da Constituição Federal (‘Não caberá “habeas-corpus” em relação a punições disciplinares militares’) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva ‘superfetação à ingerência da Administração Pública’ no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão ‘definidos em lei’ contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (‘Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente” (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010).

“PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL - TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, §2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, § 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida” (REOCR 200939000001164, Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).

A mesma orientação deve ser aplicada quanto ao cabimento (ou não) de outras ações judiciais com o mesmo intuito.

Portanto, não cabe a este Juízo avaliar se houve (ou não) as palavras de baixo calão ou a referência depreciativa ao Sargento Adjunto, fatos objetivamente imputados ao autor. Admitir a intervenção judicial quanto a estes aspectos importaria violar diretamente os valores constitucionais da hierarquia e da disciplina, sobre os quais se assentam as Forças Armadas (artigo 142 da Constituição Federal de 1988).

Feitos tais esclarecimentos, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de “ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...)”, “produzir provas”, “obter cópias de documentos necessários à defesa”, “ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas”, bem como de “ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas”.

No caso dos autos, verifico que a apuração transcorreu conforme preveem tais regras, sendo ouvidas as testemunhas do fato e, ao final, a decisão acolheu o parecer fundamentado da autoridade que apurou a transgressão disciplinar. Este parecer considerou que “houve o desrespeito ao superior hierárquico, tipificado no item nº 21 do Art. 10 RDAER, pelo fato do militar arrolado ter se referido ao Adjunto ao Oficial de Dia de maneira desrespeitosa ao ser abordado pelo Oficial de Dia, relatando que o Adjunto “era muito chato””.

O eventual erro material quanto à data dos fatos em nada comprometeu o direito de defesa do autor, que a exerceu em plenitude de condições.

Diante da regularidade formal de todo o processado e atento aos limites de cognição possíveis a este Juízo, não há ilegalidade que possa ser corrigida, o que também afasta o pleito de indenização por danos morais.

Verifica-se, igualmente, que não restou comprovado nos autos que o autor tenha sido privado de itens de higiene durante os quatro dias que permaneceu recluso. É sintomático que a sanção aplicada tenha sido de “4 dias de prisão, prestando serviço”, o que sugere que não tenha permanecido encarcerado durante todo o tempo.

De toda forma, à falta de prova efetiva daqueles fatos, não cabe falar em indenização por danos morais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELISA GONCALVES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiária.

Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte instituída por seu falecido marido, SEBASTIÃO BUENO DA MOTA.

Diz a autora que seu marido havia proposto anterior ação judicial, requerendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular (NB 133.604.174-0). Nessa ação, logrou-se vencedor em segundo grau de jurisdição, que reconheceu período de atividade rural, sobrevivendo o trânsito em julgado e o início do cumprimento da sentença.

Afirma a autora que o INSS promoveu a revisão da aposentadoria, desde a data da concessão (09.6.2004) até a data do óbito do ex-segurado (16.01.2013). Em razão da revisão da aposentadoria, também foi revista a pensão por morte da autora, mas com efeitos somente a partir de abril de 2016.

Sustenta a autora, todavia, que tal revisão da pensão deve produzir efeitos a partir da data de início do benefício (16.01.2013), com fundamento nos artigos 389 e 395 do Código Civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, inicialmente, a revogação da gratuidade da Justiça, sustentando a falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo, a incorreção do valor da causa e a prescrição quinquenal. Diz que não enfrentará o mérito, em razão das preliminares arguidas, que, caso superadas, deverão abrir nova oportunidade para defesa de mérito. Requer que, em caso de eventual procedência do pedido, seja aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 para atualização dos atrasados.

A autora manifestou-se em réplica.

Por requisição deste Juízo, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo de revisão, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS.

Quanto à gratuidade da Justiça, verifico que o INSS se limitou a traçar generalidades quanto aos requisitos para concessão do benefício, sem apontar um fato concreto que leve à conclusão por ele pretendida. Nestes termos, não é cabível a revogação pretendida.

A implantação da revisão da pensão por morte com efeitos apenas prospectivos é fato que, desde logo, importa resistência à pretensão. Assim, está presente o interesse processual.

Considerando o disposto no artigo 336 do Código de Processo Civil, não é pertinente o pedido para complementação da defesa, que deverá estar concentrada na contestação.

Também não cabe falar em prescrição, já que a pretensão para pagamento dos atrasados só nasce quando da efetivação da revisão. Somente a partir daí é que surge a pretensão de receber os atrasados não contemplados na esfera administrativa.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, verifico que a própria autoridade administrativa, por meio de decisão proferida em 17.4.2018, reconheceu o direito da autora às diferenças decorrentes da revisão, relativas ao período de 16.01.2013 e 31.3.2016. Consignou-se, na ocasião, que o pagamento dos valores apurados estaria na dependência de autorização do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos.

Tal autorização foi feita em 26.4.2018, data em que foi determinado à Agência da Previdência Social em São José dos Campos que adotasse as providências pertinentes.

A despeito de tal autorização, instaurou-se uma controvérsia entre o INSS e o Banco do Brasil S/A a respeito do valor que teria sido pago em fevereiro de 2013, relativo à competência de janeiro de 2013, quanto aos dias seguintes ao óbito do segurado.

Quanto aos atrasados, em si, nenhuma notícia de pagamento. Não havendo qualquer divergência quanto ao direito da autora a tais atrasados, tenho que se trata de providência a ser deferida nestes autos.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados **seis votos contrários** à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, **oito Ministros** (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Porém, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte, relativas ao período de **16.01.2013 e 31.3.2016, deduzindo-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.**

Tais valores serão acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da dependente:	Elisa Gonçalves da Mota.
Número do benefício:	163.699.144-8.
Benefício revisto:	Pensão por morte.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Período das diferenças:	16.01.2013 a 31.3.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	144.576.678-70..
Nome da mãe	Elvira Marcelina de Oliveira.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Dr. João Batista Soares de Queiroz, 245, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, SP.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Intime-se a CEF para promover a digitalização integral dos presentes autos, tendo em vista que aparentemente o primeiro volume não fora digitalizado.

Após, intime-se a parte interessada (parte ré) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ficando a parte ré também intimada para se manifestar sobre o teor do despacho de folhas 284 dos autos físicos.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARCELO PAES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.03.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, período de 15/02/1993 a 20/03/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até

13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 15/02/1993 a 20/03/2018, exposto ao agente físico ruído.

Para a comprovação do período o autor anexou PPP (Id. 15588987, fls 01-02) que descreve que o autor trabalhou em regime de revezamento 6 x 4 dias. Portanto, é necessária uma dilação probatória para esclarecer se os requisitos da habitualidade e da permanência estão presentes. Tais requisitos devem ser entendidos como não eventualidade e efetividade da função insalubre, continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência refere-se ao exercício de atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002619-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão dos efeitos de eventual leilão relativo ao imóvel objeto dos autos, bem como a declaração da nulidade da consolidação da propriedade e direito à utilização de recursos da conta vinculada do FGTS para a regularização de sua inadimplência.

O autor alega que obteve um imóvel, através de contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia firmado junto à ré, com prazo de amortização em 360 meses e um encargo mensal de R\$ 739,22.

Aduz que, durante o decorrer da vigência do contrato, teve perda de renda, situação que se perdura até o presente momento, tendo cumprido com suas obrigações contratuais até o ano de 2018.

Afirma que se dirigiu a Agência da Ré, cito Agência 2741 – Cassiano Ricardo, nesta Comarca, para que pudesse cessar com sua inadimplência, mas não conseguiu uma proposta para resolver o inadimplemento e nem mesmo foi considerada a proposta de utilizar o seu FGTS.

Sustenta que a Gerente Habitacional que o atendeu propôs que fosse aberta uma conta para que pudesse depositar as prestações, sendo que aceitou a sugestão e abriu a conta (agência 2741 conta : 24.899-4), onde vinha depositando mensalmente suas prestações no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

Narra que foi surpreendido com o recebimento de uma Notificação Extrajudicial de que seu imóvel estava para ser Leiloado. Diz que se prostrou inúmeras vezes na aludida agência buscando uma solução para seu problema, mas todas as suas empreitadas foram inócuas, sendo nitidamente mau atendido e negligenciado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras.

Ainda que não tenha sido juntado aos autos o processo de consolidação de propriedade do imóvel, para fins de verificação de sua regularidade procedimental, a retomada de pagamento das prestações vincendas por parte dos autores é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Deverão os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MULTI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR, ELBA MARIA DA SILVA ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14136170: Intime-se a CEF para retirar os alvarás de levantamento.

Após, deverá a CEF descontar os valores da dívida e juntar planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CLAUDIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que requereu o benefício em 24.03.2016, mas foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Alega que sempre exerceu a função de vigilante até que começou a apresentar problemas de saúde. Diz que trabalhou de 21.02.2013 a 11.06.2015 no lixão da URBAM, aspirando gases tóxicos durante todo o período laboral, sem máscara de proteção, sendo acometido de doença ocupacional.

Afirma que foi acometido das seguintes doenças: obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia e IRC (insuficiência renal crônica).

Aduz que desde a sua demissão em 2015 não conseguiu recolocação no mercado em virtude dos problemas de saúde agravados e alega que também é portador de psoríase, que se agrava nas entrevistas de emprego.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial, juntando documentos médicos atualizados.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

As partes apresentaram quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de Diabetes, Hipertensão arterial, reumatismo gotoso Psoríase.

Observou o perito que a partir de 2015 houve piora de todo seu estado clínico, sem que caracterize incapacidade.

Durante o exame pericial, em relação à coluna vertebral, foi constatada discreta escoliose tóraco-lombar, musculatura para-vertebral sem alteração, movimentos normais e sinal de Lasègue: negativo.

Concluiu o perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Assim, apesar de a parte autora ser portadora de problema de coluna e joelho, não foi constatada incapacidade para o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados, e para que se manifeste acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015054-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MEDEIROS DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-71.2019.4.03.6103
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA MACIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP395011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma o autor que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 28.7.2009 (NB 151.143.112-9), sem computar, naquela oportunidade, o período de atividade especial prestado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO – PETROBRÁS S/A, de 29.4.1995 a 28.7.2009, em que trabalhou em atividade de vigilância, portando arma de fogo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo que o autor renuncie a valores que excedam 60 salários mínimos, bem assim a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer a exclusão dos períodos de gozo de auxílio doença, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação dos efeitos financeiros na data da citação.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que o feito tramita em Vara Federal (e não em Juizado Especial Federal), a preliminar suscitada pelo INSS não tem pertinência.

A renda bruta do autor (próxima a R\$ 4.000,00), isoladamente considerada, não é causa que justifique a revogação da gratuidade da Justiça, em particular considerando o valor da causa. Eventual insucesso na demanda faria com que o autor consumisse mais de dois meses de rendimentos somente com honorários advocatícios, mesmo que arbitrados no menor valor possível.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Acolho, neste ponto, a prejudicial relativa à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO – PETROBRÁS S/A, de 29.4.1995 a 28.7.2009, em que trabalhou em atividade de vigilância, portando arma de fogo.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor indica que ele foi admitido na empresa como "vigilante", função que teve sua nomenclatura alterada para "auxiliar de segurança interna". O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado também indica que houve uma promoção em 01.9.1992, passando a trabalhar como "inspetor de segurança interna".

O mesmo documento mostra que o autor exercia atividade relacionada com a segurança do patrimônio da empresa e da integridade física das pessoas. Está também ali registrado que "o empregado portava arma de fogo, de maneira habitual e permanente".

A atividade do autor estava assim equiparada, portanto, à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

O artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012, considera expressamente "perigosa", dando direito ao adicional de periculosidade, as atividades que "impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [...] II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Portanto, assentada a periculosidade "ex vi legis", tem-se que o uso de arma de fogo não é indispensável para que se considere tal atividade como especial.

No caso dos autos, todavia, estando bem demonstrado o uso habitual e permanente de arma de fogo, todo o período deve ser considerado especial.

Como os documentos aqui referidos já constavam dos autos do processo administrativo, não cabe postergar o termo inicial da conversão para a data da citação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO – PETROBRÁS S/A, de 29.4.1995 a 28.7.2009, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002741-97.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273

EXECUTADO: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, ALICE MARIOTTO FACCI - SP139239

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (documento de ID 14833925).

Intimem-se as partes, que devem noticiar nos autos o seu efetivo cumprimento, após o que os autos deverão vir à conclusão para extinção da execução.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a conseqüente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma o autor que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 28.7.2009 (NB 151.143.112-9), sem computar, naquela oportunidade, o período de atividade especial prestado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO – PETROBRÁS S/A, de 29.4.1995 a 28.7.2009, em que trabalhou em atividade de vigilância, portando arma de fogo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo que o autor renuncie a valores que excedam 60 salários mínimos, bem assim a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer a exclusão dos períodos de gozo de auxílio doença, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação dos efeitos financeiros na data da citação.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que o feito tramita em Vara Federal (e não em Juizado Especial Federal), a preliminar suscitada pelo INSS não tem pertinência.

A renda bruta do autor (próxima a R\$ 4.000,00), isoladamente considerada, não é causa que justifique a revogação da gratuidade da Justiça, em particular considerando o valor da causa. Eventual insucesso na demanda faria com que o autor consumisse mais de dois meses de rendimentos somente com honorários advocatícios, mesmo que arbitrados no menor valor possível.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Acolho, neste ponto, a prejudicial relativa à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO – PETROBRÁS S/A, de 29.4.1995 a 28.7.2009, em que trabalhou em atividade de vigilância, portando arma de fogo.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor indica que ele foi admitido na empresa como “vigilante”, função que teve sua nomenclatura alterada para “auxiliar de segurança interna”. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado também indica que houve uma promoção em 01.9.1992, passando a trabalhar como “inspetor de segurança interna”.

O mesmo documento mostra que o autor exercia atividade relacionada com a segurança do patrimônio da empresa e da integridade física das pessoas. Está também ali registrado que “o empregado portava arma de fogo, de maneira habitual e permanente”.

A atividade do autor estava assim equiparada, portanto, à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

O artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012, considera expressamente “perigosa”, dando direito ao adicional de periculosidade, as atividades que “impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [...] II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Portanto, assentada a periculosidade “ex vi legis”, tem-se que o uso de arma de fogo não é indispensável para que se considere tal atividade como especial.

No caso dos autos, todavia, estando bem demonstrado o uso habitual e permanente de arma de fogo, todo o período deve ser considerado especial.

Como os documentos aqui referidos já constavam dos autos do processo administrativo, não cabe postergar o termo inicial da conversão para a data da citação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO – PETROBRÁS S/A, de 29.4.1995 a 28.7.2009, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006388-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDEMIR JONSON TALMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido encaminhado ao serviço de saúde do trabalhador, para análise dos períodos de atividade especial pretendidos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada informou que examinou e indeferiu o requerimento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preceitua o art. 85, §§ 1º e 2º que serão devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença a serem fixados entre o mínimo de oito e o máximo de dez por cento, sobre o valor da condenação, proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que se trata de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO COLETIVA nº 0000423-33.2007.4.01.3400, em que não houve impugnação à execução, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo, considerando a escala estabelecida no artigo 85, § 3º, do CPC.

Considerando que o proveito econômico aqui obtido é equivalente a 656 salários mínimos (considerando o valor de 2019), os honorários serão de 10% sobre o montante até 200 salários mínimos e de 8% sobre os 456 salários mínimos remanescentes. Tal graduação é determinada pelo § 5º do mesmo artigo 85 do CPC.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 56.367,04 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), apurado em outubro de 2018.

02. Quanto aos honorários contratuais, considerando a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, expeçam os respectivos ofícios requisitório/precatório, termo de autorização de id nº 12368886, fls.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, 22 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO PEDRO COELHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005733-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reencaminhe, a Secretária, o ofício 777/2018 (ID 13480701) para cumprimento no prazo último de 5 dias. Intimem-se as partes.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002643-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J BARBOSA DO NASCIMENTO - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes da decisão proferida às folhas 53/54 dos autos físicos, ora digitalizados, prosseguindo, após, conforme determinado na parte final da referida decisão (pesquisa de bens).

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP253997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95, desde 07.05.2018.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.05.2018, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de atividade comum de 16/06/1979 a 15/08/1979, 03/04/1980 a 09/04/1980, 27/07/1980 a 03/09/1980, 11/11/1980 a 13/11/1980, 07/05/1981 a 12/05/1981, 14/05/1981 a 10/08/1981 (ENGENHARIA E CONSTRUTORA PIRÂMIDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), 15/09/1981 a 13/01/1982 (SPIL ENIR ENGENHARIA S/A), 01/12/1982 a 02/01/1983 (CONSTRUTORA J.O.T.S. LTDA.), devidamente anotados em CTPS e de 01/11/2007 a 29/02/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/09/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010 e 01/03/2011 a 31/03/2011, como contribuinte individual, bem como dos períodos exercidos em condições especiais laborado nas empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 22/07/1986 a 05/03/1997 e FM2C SERVIÇOS VOLANTES LTDA., de 18/04/2016 a 02/03/2018, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, o que resultou no total de 28 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço.

Sustenta que na data do requerimento administrativo, o autor possuía 36 anos, 04 meses e 30 dias de contribuição e 61 anos de idade, cuja soma atinge 97 pontos, o que lhe garante o direito da aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **04.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **05 de março de 1997**, apenas o ruído acima de **85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de **5 de março de 1997**, superior a **85 decibéis**, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de **18 de novembro de 2003**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído").

Por fim, em incidente de uniformização julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reiterou-se o entendimento de que deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de prova da exposição do trabalhador ao agente insalubre, independentemente da apresentação do laudo técnico. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (Processo Pet 10262 / RS LETIÇÃO 2013/0404814-0; Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/02/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2017).

Anova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido o tempo comum laborado de 16/06/1979 a 15/08/1979, 03/04/1980 a 09/04/1980, 27/07/1980 a 03/09/1980, 11/11/1980 a 13/11/1980, 07/05/1981 a 12/05/1981, 14/05/1981 a 10/08/1981 (ENGENHARIA E CONSTRUTORA PIRÂMIDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), 15/09/1981 a 13/01/1982 (SPIL ENIR ENGENHARIA S/A), 01/12/1982 a 02/01/1983 (CONSTRUTORA J.O.T.S. LTDA.), que alega estarem anotados em CTPS e de 01/11/2007 a 29/02/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/09/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010 e 01/03/2011 a 31/03/2011, como contribuinte individual, bem como dos períodos exercidos em condições especiais laborado nas empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 22/07/1986 a 05/03/1997 e FM2C SERVIÇOS VOLANTES LTDA., de 18/04/2016 a 02/03/2018, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Quanto aos períodos de atividade comum de 16/06/1979 a 15/08/1979, 03/04/1980 a 09/04/1980, 27/07/1980 a 03/09/1980, 11/11/1980 a 13/11/1980, 07/05/1981 a 12/05/1981, 14/05/1981 a 10/08/1981 (ENGENHARIA E CONSTRUTORA PIRÂMIDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.) e de 01/12/1982 a 02/01/1983 (CONSTRUTORA J.O.T.S. LTDA.), as cópias das CTPS's apresentadas estão ilegíveis e no vínculo com a empresa Construtora J.O.T.S. Ltda., não consta a data de admissão (ID 15584248, páginas 02-03).

Com relação aos recolhimentos como contribuinte individual reclamados (01/11/2007 a 29/02/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/09/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010 e 01/03/2011 a 31/03/2011), consta do processo administrativo que esses recolhimentos com prestador de serviço efetuados via GFIP foram desconsiderados, pois foram efetuados de forma extemporânea, cuja informação está registrada no CNIS (ID 15584766, página 45 e ID 15584757), o que realmente impede sejam, por ora, computados.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprova a exposição do autor a ruídos acima do limite legal (82 decibéis), no período laborado na empresa PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 22/07/1986 a 05/03/1997, de forma habitual e permanente, ao contrário do que consta da análise e decisão técnica de atividade especial do INSS, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres (ID 15584766, páginas 25-28).

Quanto ao período laborado na empresa FM2C SERVIÇOS VOLANTES LTDA., de 18/04/2016 a 02/03/2018, o PPP juntado ao processo administrativo (15584766, páginas 10-12) aponta vários níveis de ruído, não sendo possível aferir qual a efetiva exposição do autor. Além disso, o signatário do documento não está corretamente identificado, constando apenas seu prenome.

Quanto ao uso de EPI, recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória quanto à comprovação dos vínculos e recolhimentos pleiteados

Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do advogado mencionado na petição de id nº 13983058.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico ou PPP, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, laborados nas empresas AG NORD S.A., de 04.4.1994 a 10.6.1996, CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA-PROMON-MPE, de 01.10.2007 a 02.3.2011, de 18.3.2011 a 28.6.2011 e de 01.10.2007 a 02.3.2007, MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 18.3.2011 a 28.6.2011, de 20.01.2012 a 08.9.2012, de 24.8.2012 a 18.01.2013 e de 26.6.2014 a 16.11.2014.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000196-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LIA DE JESUS ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 30.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006699-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIA ADRIANA CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

RÉU: ANA GOMES DE LIMA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP222292

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie nova digitalização das peças apontada pela DPU.

Após, se em termos, intinem-se as corrés, Ana Gomes de Lima e CEF, para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias úteis, respectivamente, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15388621:

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELIO PADULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020711-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MERARY JOSE JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que, por equívoco da Secretaria, foi expedida citação para o INSS, com o prazo de 5 dias.

Assim, devolvo o prazo restante para a apresentação de contestação, contado da data de ciência do despacho ID nº 14.952.068.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005390-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ELOI VAZ
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento ID nº 15.690.954, que indica pessoa estranha aos autos como proprietária do veículo.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DERLY ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP142540
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BOVO DA PALMA - SP282503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISaura MARCONDES DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRUTIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DA COV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIANA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-32.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte autora da manifestação ID nº 15.670.485 do INSS. Poderá a mesma, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003261-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA RICCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS - SP313218

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - Nada a decidir quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que já foi apreciado anteriormente (despacho ID nº 14.373.870).

II - Requer a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, que se encontra alienado fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005410-26.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: WERNER FRIEDRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 13.289.693:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-03.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DAUNEY COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALMIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que no cabeçalho da sentença de id nº 13752849 não constou o nome do(a) patrono(a) da parte autora, o que, em tese, inviabilizaria sua intimação por meio do diário eletrônico. Por essa razão, transcrevo a mencionada sentença para efeito de publicação apenas para o autor(a).

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DESPACHO

Observo que no cabeçalho da sentença de id nº 13301301 não constou o nome do(a) patrono(a) da parte autora, o que, em tese, inviabilizaria sua intimação por meio do diário eletrônico. Por essa razão, transcrevo a mencionada sentença para efeito de publicação apenas para o autor(a).

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON SANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial, por meio do ID n. 15073986 e documentos, remeto o item "3" da decisão ID n. 11357503 para publicação:

" 3. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONES BENEDITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial, por meio do ID n. 15268523 e documentos, remeto o item "2" da decisão ID n. 11434551 para publicação:

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001009-26.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DIVA RIBEIRO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, realizado em 26 de julho de 2018.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independentemente de intimação, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000297-07.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCP, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002633-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCP, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003549-18.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PLENO AR CONDICIONADO SOROCABA LTDA - ME, LUCAS GABRIEL PEDROZO NAVA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCP, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000760-80.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SPI16304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação da executada nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCP, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003001-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUPERCIO SERRANO JUNIOR SOROCABA - ME, LEIDE BRITO DA SILVA, LUPERCIO SERRANO JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação da executada nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000903-35.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: V. C. C. VIEIRA MADEIRAS - ME, PAULO RENATO GALVAO FERRARI, VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação da executada nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003816-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AGRO ITAVUVU LTDA - ME, AGNALDO WISLHEN PROENCA, STELA LOTZ DO ROSARIO

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000007-55.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CAUS & ZAMORA COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, HENRY SILVA CAUS, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002518-60.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VIRGINIA VIEIRA DE PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação da executadanos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000223-16.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANIMAL TYRES LTDA - ME, EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES, LUCIO VIEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003674-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO - ME, LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito, atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se ao reforço de penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio..

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de outros veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000515-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA

DESPACHO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD e SIEL.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000469-12.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD e SIEL.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000341-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA

DESPACHO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD e SIEL.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZILZA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

I) Inicialmente, nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

II) Sem prejuízo, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, que assim dispõe:

"Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA – SP**, com endereço na Rua Nogueira Martins, 144, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F4A9E2DC>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-45.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ROBERTO RODRIGUES - SP87340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da petição e documentos sob os Ids 15443054 a 14553061 e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000326-23.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELLIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

DESPACHO

Inicialmente, regularize a parte requerida sua representação processual, acostando aos autos procuração "ad judicium".

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001862-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS CP LTDA - ME, ADRIANO BACCCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETENETO - SP195521

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado com diligência negativa.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do A.R. com diligência negativa.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004040-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO CHAGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS, APARECIDO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do A.R. com diligência negativa.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL PARQUE CHAPADA DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I, "a" da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao autor da ausência de recolhimento das custas devidas.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIOGO MARINO TOLLER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DJALMA FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5006204-93.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIO LUIS ROMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006367-73.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDEMIR DONIZETI FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-66.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: JAQUELINE DAS DORES SANTOS, CICERO SANTANA BILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-44.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: 3TI SOFTWARE LTDA., CLEBER RODRIGO POIANA, MARIA JOSELI SILVA POIANA

DESPACHO

Encaminhe-se o feito à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação, em 25/04/2019, às 16h.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001532-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CLEBER RODRIGO POIANA, MARIA JOSELI SILVA POIANA, 3TI SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Consultando os autos da execução de onde tirado estes embargos (5003015-44.2017.403.6120), verifiquei que em dezembro último a CAIXA comunicou a liquidação de um dos contratos executados. Em razão da diminuição substancial do débito, entendi por bem designar uma nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada em 25/04/2019, às 16h.

Tendo em vista que eventual acordo realizado na execução repercutirá nos embargos, suspendo o andamento do feito até a realização da audiência. Encaminhem-se os embargos à CECON.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006695-64.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDO APARECIDO SCUTARE - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128, ELIEL BELARDINUCI - SP259929

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7487

EXECUCAO DA PENA
0003214-54.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANESIO NIETO LOPEZ(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP155667 - MARLI TOSATI)

Para a realização da perícia médica designo o dia 15/04/2019 às 11:00, no consultório do médico Dr. João Luiz Carmo, localizado na Rua Pedro Perche de Aguiar nº 592, na cidade de Matão-SP.

Intime-se o médico perito via e-mail.

Deverá o médico-perito nomeado responder os quesitos do Juízo de fls. 134 e os eventuais quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 137. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame.

Intime-se o condenado Anésio Nieto Lopez, na pessoa de sua defensora, para comparecer no dia 15/04/2019 às 11:00 horas, no consultório localizado na Rua Pedro Perche de Aguiar nº 592, na cidade de Matão-SP, para a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e em seguida, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Em caso de não comparecimento do condenado, dê-se vista ao M.P.F. para manifestação.

EXECUCAO DA PENA

Verifico que o condenado pagou a pena de multa (fls. 72/73).

Fls. 69/70: Defiro o parcelamento da prestação pecuniária de dois salários mínimos (R\$ 1996,00) em 10 (dez) parcelas.

Acolho a manifestação do Procurador da República (fls. 75) e indefiro a conversão da prestação de serviços comunitários em pagamento de cestas básicas. Como observado pelo MPF, as particularidades da atividade laboral do apenado podem ser consideradas pela Central de Penas Alternativas.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Catanduva-SP a fiscalização do cumprimento das penas, e a intimação do condenado para que efetue o pagamento da prestação pecuniária de R\$ 1996,00 (hum mil, novecentos e noventa e seis reais), em 10 (dez) parcelas de R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) a serem depositadas na conta nº 6100-0, tipo 1, operação 005, agência 2683, da Caixa Econômica Federal de Araraquara-SP, juntando-se os comprovantes nos autos, bem como a intimação do condenado para que inicie imediatamente o cumprimento da prestação de serviços comunitários, sob pena de conversão em prisão.

Intime-se a defesa do condenado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005425-34.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RENATO ISSAMU RONOBLO IRIE(SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELL) X EDVALDO PEREIRA SILVA(SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFÃO BRUNETTI) X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS) X CRISTIANO ANTONIO DA COSTA

Designo o dia 24 de abril de 2019, das 16:01 às 17:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será inquirida a testemunha de acusação João Paulo Dondelli.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a intimação da testemunha João Paulo Dondelli, e a disponibilização da sala de videoconferência (que já foi reservada).

Intimem-se os acusados e seus defensores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depreque-se a citação do acusado Cristiano Antônio da Costa nos endereços informados às fls. 539.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009162-45.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 582, para o dia 22 de maio de 2019, às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas de defesa Carla Malkomes e Itamar Argondizio Nogueira, e interrogatório das acusadas.

Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 582.

Intimem-se as testemunhas, as acusadas e seus defensores.

Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009489-87.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ALBA BENTO DA SILVA LINHARES(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa de Maria Conceição de Annunzio para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-29.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LUZIA DORIA DE BONITO(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Luzia Dória de Bonito e Maria Conceição de Annunzio como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, em continuidade delitiva.

A denúncia foi recebida em 26/09/2017 (fls. 132/133).

Em sua resposta à acusação (fls. 193/200) a ré Luzia Dória de Bonito, alegou, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Arrolou testemunhas e pediu assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, em sua resposta à acusação (fls. 236/242), a acusada Maria Conceição de Annunzio alegou não ter praticado o crime. Arrolou testemunhas e pediu assistência judiciária gratuita.

Instado a se manifestar sobre a preliminar de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 248 afirmando não ter ocorrido a prescrição.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).

Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.

Quanto à alegação de prescrição, acolho a manifestação da Procuradora da República e indefiro a preliminar arguida.

As demais matérias dizem respeito ao mérito, não comportando julgamento antecipado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às acusadas.

Designo o dia 24 de abril de 2019, às 16:30 horas para a inquirição da testemunha de acusação Fábio Soares Leobons.

Oficie-se requisitando a testemunha.

Depreque-se à Comarca de Matão a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, e o interrogatório das acusadas.

Intimem-se as acusadas e seus defensores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETTI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIELA CRISTINA GEMA, nascida no dia 18/07/1985, VITÓRIA VERDERIO, nascida no dia 21/02/1997, VITOR HUGO VERDERIO, nascido no dia 21/02/1997, ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ, nascido no dia 08/10/1988, e DENILSON HONORIO DA SILVA JÚNIOR, nascido no dia 21/07/1989, qualificados nos autos, atribuindo-lhe as condutas previstas no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. O parquet federal afirmou na inicial (fls. 282/283v) que, no dia 28 de setembro de 2017, os denunciados foram presos em flagrante depois que, guiados por informação anônima, policiais militares os surpreenderam na rodovia SP 333, km 157, município de Taquaritinga/SP, transportando no interior do veículo Kia Sportage EX, cor prata, placas DWJ 4450 - Taquaritinga, 113,2 kg (cento e treze quilogramas e duzentos gramas) de Cannabis sativa L, droga conhecida por maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cuja potencialidade foi comprovada por laudo pericial, que atestou a presença da substância Tetrahydrocannabinol (THC), de uso proscrito no Brasil conforme Portaria SVS/MS nº 344/98, restando caracterizados, além do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, também a transnacionalidade e o tráfico entre Estados da Federação. Consta da denúncia que na busca veicular primeiramente foi localizado um tablete de droga no porta-luvas e que DANIELA confessou que o grupo fora ao Paraguai para buscar entorpecente, que estaria oculto no carro, o que levou os policiais a conduzirem o automóvel a uma oficina mecânica onde, após a desmontagem de algumas das partes, foi possível localizar grande quantidade de droga oculta no espaço destinado ao air bag, nos para-choques dianteiro e traseiro, no interior das quatro portas, no painel próximo ao motor e nas laterais das rodas traseiras. De acordo com a inicial, DANIELA possuía uma casa noturna em Taquaritinga e os quatro outros codenunciados trabalhavam para ela, de maneira que todos eles, agindo em unidade de desígnios. Unidos do mesmo propósito, partiram de Taquaritinga no dia 25.09.2017, com destino a Mundo Novo, MS, cidade que faz fronteira com o Paraguai, de onde trariam o entorpecente. Em Mundo Novo, os denunciados ficaram hospedados em um Motel, enquanto o veículo era preparado com droga. O MPF descreve que a polícia já havia iniciado diligências na noite anterior, 27/09/2017, a partir do recebimento de informação anônima de que pessoa de nome Daniela, já conhecida, segundo o órgão ministerial, por seu envolvimento com o tráfico de drogas, retornaria do Paraguai para Taquaritinga no dia 27 com um carregamento de entorpecentes em veículo determinado. Com o auto de prisão em flagrante, foi instaurado o IPL 0289/2017 pela delegacia de polícia federal em Araraquara, no qual, além do auto de apreensão de drogas, cigarros, aparelhos telefônicos e veículo, foram produzidos laudos periciais diversos. CD com depoimentos e interrogatórios do flagrante (fls. 44). Laudo pericial 628/2017 - UTEC/DPF/RPO/SP em substância entorpecente (fls. 118/121). Laudos periciais em aparelhos de telefone celular (fls. 122/124 e 125/127; CD às fls. 128) (fls. 129/132; CD às fls. 133) (fls. 134/137; CD às fls. 138) (fls. 140/142; CD às fls. 143) (fls. 144/146; CD às fls. 147) (fls. 148/150; CD às fls. 151). Laudo de perícia em veículo n. 646/2017 (fls. 153/159). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para todos os réus na audiência de custódia, realizada em 29/09/2017 (fls. 110/113). Relatório da autoridade policial federal (fls. 162/174). A prisão preventiva de DENILSON foi revogada em 09/10/2017, (fls. 242/244) e a dos réus ELTON, VITOR e VITÓRIA foi revogada em 12/10/2017, mediante condições (fls. 246/265, 266/267, 268/269 e 270/272). Os réus foram notificados nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 367 e 378). Os acusados DENILSON e ELTON se manifestaram (fls. 368/370). Aos réus DANIELA, VITOR e VITÓRIA foram nomeados defensores dativos (fls. 412). A ré DANIELA manifestou-se às fls. 314/420, por defensor constituído, o que motivou a desconstituição do dativo. A defesa requereu, preliminarmente, a instauração de incidente para aferir a higidez mental da acusada por se tratar de usuária de drogas. Juntou documentos às fls. 421/443. Os acusados VITOR e VITÓRIA juntaram sua defesa às fls. 444/446. O MPF manifestou-se pelo indeferimento da instauração do incidente (fls. 453/454v). A denúncia foi recebida no dia 14 de dezembro de 2017, uma vez que o Juízo não vislumbrou quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, momento em que o requerimento de instauração de incidente de insanidade mental foi indeferido e aos réus DENILSON e ELTON foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 261/263). Citações (fls. 509/518 e 591/593). As fls. 489/490, manifestação do MPF pelo indeferimento de alienação judicial do automóvel ou eventual restituição naquela ocasião. Auto de incineração da droga (fls. 587/588). Sobre o pedido de substituição da prisão cautelar em domiciliar formulado pela defesa de DANIELA (fls. 595/597), o MPF manifestou-se pelo deferimento (fls. 635/635v), e a prisão preventiva foi convertida em domiciliar (fls. 636/638). A ré deixou o cárcere em 01/03/2018 (fls. 668). Indeferido o pedido de restituição do veículo Kia formulado nos autos 0005837-91.2017.403.6120 (fls. 776/778v). Em audiências realizadas no juízo deprecado em 19/03/2018 e 27/03/2018 pelo sistema de estenotipia, as defesas não se opuseram à inversão das testemunhas, logo, depois de homologada a dispensa de algumas das testemunhas arroladas, foram ouvidos Ettore Matiolli Neto, Giovana Abrão, Nei Ângelo de Sales (PM), Marcos Alexandre Ospedal (PM), Wilian Silva dos Santos, Priscila Martins, Gilson de Jesus Paulino Lopes, Isilda Ferreira Barbosa Morelato, Tiago Miguel Neris de Souza, Lucas Micali Afonso, Flávia Amanda Berço, Edna Aparecida dos Santos, Carlos Leandro Verdério, Narcísio Rodrigues Figueiredo e Eduardo Benedito Mira, cujos depoimentos foram transcritos nos autos (fls. 826/904). Os réus foram interrogados em audiência gravada em mídia eletrônica. As partes ajustaram que se fosse necessário ouvir outra testemunha não haverá prejuízo aos réus. Nos termos do art. 402 do CPP, a defesa de DANIELA requereu prazo de 48 horas para avaliar se houve cerceamento de defesa no depoimento de testemunha de defesa colhido no juízo deprecado, o que foi concedido. Por sua vez, o MPF não requereu diligências (fls. 968/971). As fls. 973, manifestação da defesa de DENILSON requerendo alteração do horário de recolhimento ao lar (prisão domiciliar). Os réus VITÓRIA e VITOR constituíram defensor e requereram assistência judiciária gratuita (fls. 979/981). DANIELA alegou cerceamento de defesa quanto ao depoimento judicial do policial Nei Ângelo de Sales e requereu fosse determinada a complementação do depoimento da

do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).2) ABSOLVER da imputação vertida na denúncia de terem praticado condutas previstas no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, os acusados.2.1) VITÓRIA VERDERIO, brasileira, solteira, caixa, filha de Caio Eduardo Verderio e Kenya Solange Scardovelli Miotto Verderio, nascida no dia 21/02/1997 em Taquaritinga/SP, RG 451708544 SSP/SP e CPG 496.799.438-52, por não vislumbrar provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.2.2) VITOR HUGO VERDERIO, brasileiro, solteiro, barman, filho de Caio Eduardo Verderio e Kenya Solange Scardovelli Miotto Verderio, nascido no dia 21/02/1997 em Taquaritinga/SP, RG 45169537 SSP/SP e CPF 439.635.638-26, por não existirem provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.2.3) ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Carlos Ruiz Gimenez e Isabel Aparecida Valentim Gimenez, nascido no dia 08/10/1988 em Taquaritinga/SP, RG 445631545 SSP/SP e CPF 362.109-118-11, por não existirem provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.2.4) DENILSON HONORIO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Denilson Honório da Silva e Amélia Lombardi, nascido no dia 21/07/1989 em Taquaritinga/SP, RG 445631041 e CPF 371.276.528-21, por ausência de provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas para estes réus. Desobrigado desde já os réus absolvidos do cumprimento das medidas cautelares a eles impostas. Sobre o entorpecente. Já foi autorizada a destruição da droga apreendida, conforme auto de fls. 587/588. Sobre os bens. O veículo Kia Sportage já teve sua restituição deferida à financeira Aymoré nos autos 0000307-72.2018.4036120 (fls. 1.008/1.010v). Com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006 c.c. o art. 91 do Código Penal, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé e tendo em vista que não interessam mais a este processo, decreto o perdimento do celular LG K10 novo (item 5 do auto de apreensão), remetido à Receita Federal às fls. 160. Os cigarros apreendidos não são objeto desta ação e foram encaminhados pela autoridade policial à Receita (fls. 161) e declaro que não interessam a este processo (fls. 1.031/1.033 e 1.034 e fls. 1.036/1.038 e 1.039). Oficie-se à Receita Federal informando que o aparelho e os cigarros não mais interessam a este processo. Decreto o perdimento dos R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) apreendidos com a ré DANIELA (item 4 do auto de apreensão de fls. 17; depósito às fls. 117). Os demais celulares apreendidos, conforme consta do termo de apreensão, bem como o pen drive, deverão ser restituídos aos respectivos proprietários, por não haver indícios de que são ilícitos. Ficam as defesas desde já intimadas para que no prazo de 15 (quinze) dias retirem tais bens nesta Subseção Judiciária. No silêncio ou no desinteresse manifesto, destine-se nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 atualizado, observando, ainda, o previsto em seu art. 273: Quando desconhecidos, ou intimados, não se manifestarem os proprietários, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos. Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré DANIELA no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se à Receita Federal informando que o aparelho celular LG e os fumigens não mais interessam a este processo; 5) restituam-se os demais celulares dos proprietários conforme acima determinado; 6) destine-se à União/Funad o numerário apreendido; 7) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; 8) após, se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória (DANIELA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-15.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SILVIO ADRIANO RIBEIRO

Fls. 99/verso a 101/verso: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolição sumária).

Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação.

Intimem-se o acusado e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-20.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X NAIR ARMACURA LUCIRIO

Intime-se a defensora da acusada, Dra. Bianca Cavichioni de Oliveira, OAB/SP nº 152.874 para que apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-09.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WILSON FERES(SP127561 - RENATO MORABITO) X MIGUEL FERES NETO(SP389368 - THAIS EMANUELLI DE BODAS)

Designo o dia 10 de julho de 2019, das 16:30 às 18:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será inquirida a testemunha de defesa Jorge Rapphe Filho.

Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP a intimação da testemunha Jorge Rapphe Filho, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença id 12753007, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-51.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Teixeira Santos Filho**, contra ato do **Chefe Gerente da Agência da Previdência de Araraquara**, objetivando, em síntese, a imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que apresentasse documento que comprove que o benefício pretendido perante a autarquia previdenciária ainda está em análise (Id 14153751).

O impetrante requereu a extinção do presente feito, pois a autoridade impetrada analisou o seu pedido administrativamente (Id 14597369).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001015-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça eventual prevenção em relação aos processos indicados na certidão id 15316014, regularize a representação processual, juntando documento que comprove os poderes de outorga do signatário do instrumento de mandato, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, tudo nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularizado o feito, intime-se União Federal - Fazenda Nacional a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22 da Lei 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000398-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NILSON LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id 12651888: trata-se de contestação apresentada por quem não figura no polo passivo da presente demanda, assim, fica intimada a parte autora para que, querendo, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir Maria Celia de Lima dos Santos ME no polo passivo da demanda.

Após, se o caso, será apreciado o pedido de denunciação a lide formulado na referida contestação.

Int.

ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000398-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NILSON LUIZ DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELIA DE LIMA DOS SANTOS - ME, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE

DESPACHO

Petição id 12651888: trata-se de contestação apresentada por quem não figura no polo passivo da presente demanda, assim, fica intimada a parte autora para que, querendo, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir Maria Celia de Lima dos Santos ME no polo passivo da demanda.

Após, se o caso, será apreciado o pedido de denunciação a lide formulado na referida contestação.

Int.

ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003891-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GREGORI PEDRO ARANHA, JULIANA MOLERS ARANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP97193
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP97193

DESPACHO

Considerando o teor da deliberação contida no termo de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição entre as partes.

Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo assinalado.

Sem prejuízo, concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Petição id 13228803: embora já tenha havido audiência de conciliação (termo de audiência id 121447), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela requerida, especialmente sobre a possibilidade da realização de nova audiência conciliatória.

Havendo o interesse do autor, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOJAO DOS CALCADOS MATAO LTDA - EPP, ROSANA GIANNINI DE ALMEIDA, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição id 14161628: trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da informação fornecida pelo perito judicial quanto à data, horário e local para realização da perícia designada, conforme Id 15737881.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENILSON LINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da informação fornecida pelo perito judicial quanto à data, horário e local para realização da perícia designada, conforme Id 15738955.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-86.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PALMIRO MALOSSO, JOAO MALOSSO, JOSE MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BARELLI - SP85385
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BARELLI - SP85385
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BARELLI - SP85385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-62.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE, GABRIELA DOMINGUES FELIPE, JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, WILLIAN DELFINO - SP215488
Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, WILLIAN DELFINO - SP215488
Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, WILLIAN DELFINO - SP215488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a remessa dos autos dos Embargos à Execução n. 0000876-44.2016.403.6120 (PJe) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7492

ACAO CIVIL PUBLICA
0006052-38.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 1118/1120: oficie-se o Município de Araraquara, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.
Após, com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0005361-87.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP268986 - MARIA LIA BUZZA BUSTO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Boa Esperança do Sul, em que objetiva a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos) e que promova a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei n. 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n. 7.185/2010, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: 1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, 1º, inc. IV da Lei 12.527/2011); i.1) contratos na íntegra; 2) apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011); e 3) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (art. 9º, I, alínea b e art. 10, 2º da Lei 12.527/2011). Às fls. 21 foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão Suspendo o curso da ação até 9 de setembro de 2016, conforme acordado pelas partes. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para que diga sobre o prosseguimento do feito. Quanto aos requeridos que não compareceram à audiência, aguarde-se o prazo de contestação. Às fls. 30 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo deprecado solicitando o cumprimento da carta precatória, para efetuar a citação do Município de Boa Esperança do Sul. Citação do Município de Boa Esperança do Sul constante às fls. 74. Após, houve a manifestação do Ministério Público Federal requerendo a procedência da presente ação (fls. 83). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi homologado o acordo realizado entre as partes, suspendendo o processo até 22/02/2018, a fim de que o Município de Boa Esperança do Sul possa dar cumprimento ao acordo celebrado nesta audiência (fls. 89). Audiência em continuação realizada às fls. 106, oportunidade em que o Ministério Público Federal requereu vista dos autos, para verificar o cumprimento dos itens e apresentar manifestação fundamentada a respeito do item 3. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/119, requerendo que o município adote as providências necessárias para a correção das irregularidades, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária. Referido pedido foi deferido às fls. 124. Às fls. 150/151 o Ministério Público Federal requereu a intimação do Município para que apresente provas do cumprimento do acordo e caso não haja comprovação deste cumprimento, requer a concessão de tutela de evidência, a fim de que seja determinado ao Município que adote todas providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. O Município manifestou-se às fls. 163/166, juntando documentos às fls. 167/173. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 150/151 requerendo a concessão de tutela de evidência, determinando ao município que providencie a correção constante nos itens 1 e 3, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Os autos vieram conclusos. Relatados brevemente, decido. De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Relata o MPF que ao acessar a página inicial do Portal da Transparência do Município, verificou que apesar de constar os contratos celebrados a partir de 2014, não há a íntegra dos referidos documentos, bem como, constatou que ao acessar a página de solicitação de informações, dentre os campos de preenchimento necessários para realizar a solicitação, consta a exigência de que seja informado o número do CPF do solicitante (fls. 175). Pois bem, verifico que o Município de Boa Esperança do Sul não vem cumprindo as recomendações expressas na Lei da Transparência, mesmo após a concessão de prazo. Assim sendo, concedo a tutela de evidência e determino a intimação do Município de Boa Esperança do Sul, para que cumpra, dentro do prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, as providências a seguir especificadas: Que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento integral do item 1 do termo de audiência, constante às fls. 89, pois consta os contratos celebrados a partir de 2004, porém não há íntegra dos referidos documentos, bem como o cumprimento do item 3, que trata da remoção de dados como CPF do sistema de cadastro do portal. Intime-se o Município de Boa Esperança do Sul para cumprir, imediatamente, a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008671-04.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-76.2016.403.6120 ()) - ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009218-04.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-58.2016.403.6120 ()) - ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Andreza Katia de Biazzi Silva - ME e Andreza Katia de Biazzi Silva em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000015-58.2016.403.6120. Afirmam preliminarmente que a Caixa Econômica Federal é carecedora da ação, pois o título não é líquido. Relata que se trata de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24098055600000671, pactuado em 14/01/2014, no valor de R\$ 104.486,00 e vencido desde 12/09/2015. Afirmam que o título não se apresenta como líquido, pois não cumpre os requisitos do artigo 28, 2º da Lei 10931/2004, pois a embargada não demonstra a correta evolução da dívida, encontrando-se desacompanhada de planilha de cálculo que demonstre a evolução do débito desde a sua origem, cerceando seu direito de defesa. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 08, oportunidade em que foi determinado aos embargantes que regularizassem sua representação processual. Manifestação da parte embargante às fls. 09, juntando documentos às fls. 10/13. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo às fls. 14. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls.

16/17, aduzindo, em síntese, que a apresentação dos cálculos aritméticos, conforme devidamente feito na inicial, já se faz suficiente para a identificação líquida do valor devido em sua totalidade, tomando o presente título executivo extrajudicial líquido. Assevera que não se faz presente o cerceamento de defesa, uma vez que nunca recusou a apresentação de dados específicos da dívida, que se encontram a disposição da embargante na agência de contratação. Requeira a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fs. 18/19). Concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fs. 20), a Caixa nada requereu (fs. 22). Não houve manifestação da parte embargante (fs. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Com efeito, alega a parte embargante que a Caixa Econômica Federal é carecedora da ação, pois o título não é líquido. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução de título extrajudicial com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0980.556.000006-71, acompanhada de demonstrativo de débito e evolução da dívida (fs. 06/16 dos autos principais). A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e(...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. A Cédula de crédito bancário e respectivas cláusulas, demonstrativo de débito e evolução da dívida estão acostados às fs. 06/16 dos autos da execução em apenso, processo n. 0000015-58.2016.403.6120. Ainda que haja a necessidade de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito, isso não retira a liquidez do título contratual, principalmente quando vem acompanhado da posição da dívida e dados de evolução do débito. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a alegação da parte embargante. Tudo somado, impõe-se o não acolhimento dos embargos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, não exigíveis enquanto persistirem as condições que possibilitaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0000015-58.2016.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009525-95.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-58.2012.403.6120) - MARCO ANTONIO BORGUINI (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interposto por Marco Antonio Borguini em face da Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência aos autos da ação monitoria n. 0004208-58.2012.403.6120. O embargante alega que adquiriu em 19/01/2016 de Carlos Alberto Pereira de Araujo, o veículo de placas DMU 0738/SP, marca/modelo VW/Gol 1.0, ano fabricação/modelo 2004. Relata que não efetuou a transferência do veículo em janeiro de 2016, sendo que em outubro de 2016 constatou o bloqueio do veículo. Assevera que quando da aquisição do veículo não existia gravame junto ao certificado de registro e licenciamento de veículos - CRLV. Juntou documentos (fs. 16/34). A liminar foi deferida para manter o embargante na posse do veículo em questão, até o julgamento dos embargos. A parte autora interps embargos de declaração (fs. 39/46). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 47/48 e 63/64, aduzindo, em síntese, que o veículo foi adquirido depois da propositura da ação. Asseverou a ocorrência de fraude a execução. Juntou documento (fs. 49). Os embargos de declaração foram rejeitados às fs. 50/51, oportunidade em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir. O embargante requereu depoimento pessoal da parte requerida, exibição de documentos, prova testemunhal e pericial. Requeira, ainda, a expedição de ofício ao Ciretran de Botucatu, para que seja determinado ao órgão que efetue o licenciamento e transferência do veículo em seu nome (fs. 54/59). Juntou documentos (fs. 60/62). As fs. 66 foi determinada a expedição de ofício a CIRETRAN de Botucatu apenas para permitir o licenciamento do veículo objeto da presente demanda, descrito às fs. 20, oportunidade, ainda, em que foi determinado ao embargante que esclarecesse quais matérias pretende comprovar em audiência. Não houve manifestação do embargante (fs. 73). As fs. 74/77 o embargante requereu autorização para licenciamento do veículo. Foi deferida a expedição de ofício para a 6ª CIRETRAN de Botucatu apenas para permitir o licenciamento do veículo placa DMU 0738 (fs. 80). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do embargante é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o embargante com a presente ação a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo de placas DMU 0738/SP, marca/modelo VW/Gol 1.0, Chassi 9BWC A03X14T17207, ano fabricação/modelo 2004. Compulsando os autos principais (processo n. 0004208-58.2012.403.6120), verifico que a ação monitoria foi interposta em 13/04/2012 (fs. 02 dos autos em apenso), em face de Carlos Alberto Pereira de Araujo que foi devidamente citado em 31/05/2012 (fs. 33 dos autos em apenso) e a restrição de transferência do veículo em questão efetivada em 13/06/2016 (fs. 192 dos autos em apenso). Pois bem, quando o embargante formalizou a compra do veículo (19/01/2016 - fs. 21) nada havia que pudesse indicar ao adquirente a existência de restrição à venda do bem, razão por que concluiu o negócio jurídico imbuído de boa-fé. Nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, merece acolhimento o argumento expendido nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da ação monitoria em apenso de n.º 0004208-58.2012.403.6120, incidente sobre o veículo de placas DMU 0738/SP, marca/modelo VW/Gol 1.0, ano fabricação/modelo 2004, de modo que fique livre e desembaraçado da construção judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que não concorreu para a construção indevida. Na verdade, a restrição de transferência do veículo só se realizou porque o embargante não efetuou a transferência do veículo. Providencie a Secretária o levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria em apenso, de n.º 0004208-58.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Diante do efeito da preclusão consumativa revela-se inviável apreciar a segunda contestação, constante às fs. 63/64, que deverá ser entregue, oportunamente, ao petionário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012085-78.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fs. 136 verso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005446-30.2003.403.6120 (2003.61.20.005446-8) - OFTALMO CENTER S/C LTDA (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fs. 154/162, 175, 177/180, 183/186, 215, 217/218, bem como da certidão de fs. 222 à autoridade impetrada.
 3. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE N.º 64/2005.
 4. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos dos autos suplementares.
 5. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010322-81.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fs. 108/110, 139, 162/165, bem como da certidão de fs. 174 à autoridade impetrada.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO S/A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Considerando todas as diligências empreendidas no sentido de intimar a impetrante a respeito do depósito efetuado em seu favor por meio de ofício requisitório, que até a presente data não foi levantado (fs. 399), defiro, por mera liberalidade, o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a impetrante comprove nos autos o saque da quantia depositada na conta 1181.005.13131138-6.

Após, escoado tal prazo e não havendo a comprovação do saque, arquivem-se autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X JEFFERSON TREVELIN DIAS X JENIFER TREVELIN DIAS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial (fs. 265/271).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da autora.

Aguardar-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento (artigo 921, parágrafos 1º a 4º do CPC).

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010341-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000303-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X RICARDO ALEXANDRE PENEDO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a proposta de acordo de fls. 82.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000015-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando que foram encontrados bens passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000265-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO LIBANORI & CIA LTDA - ME X ANTONIO PEDRO LIBANORI

Tendo em vista a certidão de fls. 41 verso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento (art. 921, parágrafos 1º a 4º, do CPC)

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000266-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-76.2010.403.6120 - FRAUZO RUIZ SANCHES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 331.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-61.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 520.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-46.2010.403.6120 - VALDEMAR FABRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 446.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-83.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 592.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-28.2010.403.6120 - EDER EDEMIR CHIAROTTI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 965.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-90.2010.403.6120 - KIOSCHI OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 934.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-90.2010.403.6120 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 556. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006387-33.2010.403.6120 - MARCENEIDE BENEDITA PINHEIRO BRUMATTI X ROBERTO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 225. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123
RECONVINTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
RECONVINDO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento); e
 - b) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123
RECONVINTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
RECONVINDO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento); e
 - b) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000628-13.2018.4.03.6123
AUTOR: VERA LUCIA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MARQUES MINELLO - SP398480, KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente o título de posse ou propriedade do imóvel que alega ter residido junto com o segurado falecido.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, voltando-me após os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001269-98.2018.4.03.6123
AUTOR: BRINQUEDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALTIMAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual as requerentes pretendem, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no que se refere ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a) 1/3 de férias, b) 15 primeiros dias de auxílio-doença e c) aviso prévio indenizado, bem como a repetição do indébito nos últimos cinco anos.

Sustentam, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e a legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige.

A requerida, em **contestação** (id 11043114), reconheceu o pedido relativamente ao aviso prévio indenizado, exceto pelo seu reflexo sobre o 13º salário, e defendeu a improcedência do pedido no tocante às demais verbas pagas aos empregados, dada sua natureza salarial.

As requerentes ofereceram **réplica** (id 11120970).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 565160, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a "folha de salários" e demais "rendimentos do trabalho", e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos "destinados a retribuir o trabalho", apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amudade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição social, na medida em que a legislação específica reclama a aplicação da legislação previdenciária quanto à base de cálculo.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais, adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, 13º salário, salário-maternidade e demais gratificações, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Apelações da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do SEBRAE prejudicada.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370624, 1ª Turma do TRF 3º R, DJ de 28.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2017).

No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição social.

- a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;
- b) a título de adicional de férias (1/3);
- c) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT;

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE -RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada parcialmente provida. Apelação provida da impetrante.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365287, 2ª Turma do TRF 3º R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 17. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido

(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido

(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).

Procedem, pois, os pleitos declaratório e de repetição do indébito. Quanto à restituição "por compensação", observem o óbice do comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre os pagamentos feitos pelas requerentes aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) adicional de 1/3 de férias, bem como para **condenar** a requerida a repetir-lhes os valores pagos a tais títulos, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condono a requerida a pagar ao advogado das requerentes honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição patronal sobre os pagamentos das verbas referidas no dispositivo desta sentença, com base no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Segundo a certidão de ID. nº 15412415, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) nº 5000669-77.2018.4.03.6123
AUTOR: ELSON FRANCISCO DI CELIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RUBENS DA SILVA - SP226024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos “a exibir em juízo todos os extratos de conta vinculada do autor aos períodos de janeiro de 1987 à março de 1989, bem como o comprovante de transferência do banco Itaú S.A para a CEF.”. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Com a mudança da legislação processual, não mais está consignado o procedimento cautelar de exibição de documentos, de modo que pedidos desta natureza devem ser processados sob o rito comum.

O requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, dada a ausência dos extratos fundiários para melhor quantificá-lo.

A questão posta, qual seja, a exibição de documentos relativos à conta fundiária, não é legalmente excluída da competência do Juizado, que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito improcedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19037 / SP, 1ª Seção do TRF 3R, DJ de 02.06.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/06/2016)

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-44.2019.4.03.6123
AUTOR: MERCEDES APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para corrigir o valor da causa, que, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas.

No mesmo prazo, deverá apresentar o requerimento administrativo junto ao INSS.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a anulação da “AVERBAÇÃO AV. 13 DA MATRICULA 60.689, onde houve a consolidação da propriedade em favor da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”.

Intimado, em três oportunidades, a justificar a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção id nº 3047737, o requerente não cumpriu o determinado, tendo apresentado certidão de objeto e pé do presente processo (id nº 4899163).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O comando dos despachos de id's 3266606, 4687887 e 5035595, não atendidos pelo requerente, equivale à determinação de emenda da inicial.

Deveras, sem o afastamento imediato da prevenção, litispendência ou coisa julgada, cuja possibilidade emerge da Certidão de Pesquisa de Prevenção de id nº 3047737, o processo não pode prosseguir.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no caso de determinação de emenda, “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISPENDÊNCIA - INOVAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE CUMPRIMENTO DE DESPACHO EM SUA TOTALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abriu oportunidade para que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse cópia das principais peças, decisões, sentenças e certidões de trânsito em julgado da demanda de nº 93.00225546-4, para verificação de eventual prevenção. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 2. Cabe destacar, outrossim, que o caso em tela diz respeito à emenda da inicial, sendo dispensável, portanto, a intimação pessoal do autor, pois esta somente é necessária na hipótese prevista no art. 267, § 1º, do CPC. 3. Recurso improvido.

(AC 00011593920084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Bragança Paulista, 08 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

DECISÃO

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal promove a execução dos contratos n.º 212287704000000500 e n.º 21228758000000204, sendo que na petição de id. 9405363 a exequente informa que houve a regularização do contrato n.º 212287704000000500 na via administrativa, requerendo o prosseguimento somente em relação ao contrato remanescente.

Tal fato também foi informando pela executada, nos autos de embargos à execução 5000800-16.2018.4.03.6123.

Assim, diante da regularização administrativa dos débitos relativos ao contrato n.º 212287704000000500, homologo o pedido da Caixa Econômica Federal, para que a execução prossiga somente em relação ao contrato n.º 21228758000000204.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da "Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM fev/1994, implementando as diferenças de correção ao benefício do autor, bem como o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 24.460,50".

O requerido apresentou **impugnação** (id nº 11260446), alegando que o requerente recebeu por meio de ação própria os valores que pretende nesta receber. Pede a aplicação das penas de litigância de má-fé.

O requerente concorda com a impugnação apresentada, exceto pela sua condenação em litigância de má-fé.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Pretende o requerente fazer cumprir sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

No entanto, a impossibilidade de sua pretensão é flagrante, pois que obteve o benefício pretendido por meio de ação própria (0021907-19.2003.403.6301), tendo, inclusive, recebido os valores que lhe cabia.

Deixo, no entanto, de condenar o requerente às penas da litigância de má-fé, pois que não a vislumbro, dado que o requerente não se opôs às alegações da requerida (id nº 14152533).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa em razão de gratuidade processual, que ora deferido. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000572-43.2019.4.03.6123
AUTOR: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão da "exigibilidade do débito referente ao Processo Administrativo nº 11128.723344/2016-46", diante de nulidade constante do auto de infração, ou, subsidiariamente, a transferência da quantia depositada no mandado de segurança nº 5000568-68.2016.4.03.6104.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que se dedica à fabricação, comércio, importação e exportação de materiais para uso medicinal e odontológico; b) importa fardos de gaze para a consecução de suas atividades, classificados na posição 3005.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado, submetendo-se à alíquota de importação de 12%; c) as autoridades aduaneiras, relativamente às importações de fardos de gazes nº 16/1167355-2, 16/1188603-3 e 16/1198816-2, alegam que o enquadramento correto é "tecidos de algodão", NCM 5208.21.00, com alíquota de importação de 26%; d) foi apurado imposto de importação a recolher de R\$ 242.077,36, com a aplicação de multa 150%, pois que foi acusada de alteração proposital da classificação fiscal de imposto de importação; e) a mercadoria foi liberada por força do mandado de segurança nº 5000568-68.2016.4.03.6104; f) ofereceu a impugnação administrativa nº 11128.723344/2016-45, que não foi analisada diante de intempestividade; g) é nulo o auto de infração, dada a inexistência de exame técnico acerca das características do produto.

Decido.

Diante da manifestação de id nº 15543419, afastado a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente aos processos listados na aba "Associados" e na Certidão de Pesquisa Prevenção (id nº 15449502).

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova cabal de vícios que os nulifiquem.

Embora a empresa requerente tenha como objeto a "fabricação, comércio, importação e exportação de equipamentos de proteção individual (EPI), e materiais para uso na medicina e odontologia" (id nº 15439522, pág. 7), não comporta afastamento, pelo menos nesta oportunidade, a possibilidade, considerada pelos agentes de fiscalização da requerida, de que a mercadoria importada seja outra que não "gaze".

Mesmo diante da alegação de que a atividade fiscalizadora não se baseou em perícia, a resolução da questão classificatória da mercadoria, se se tornar controvertida, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Não há, pois, neste momento processual, fatos comprovados de plano a ensejarem a probabilidade do direito da requerente, exigência do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário feito com base no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao depósito do montante integral do valor do crédito, para o fim de suspender-lhe a exigibilidade com fundamento no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é direito da demandante.

Cabe-lhe, porém, requerer, ao Juízo em que tramita o Mandado de Segurança nº 5000568-68.2016.4.03.6104, o encaminhamento do mencionado valor a estes autos, o que deverá ser alcançado no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao procedimento administrativo nº 11128.723344/2016-46, **com efeito a partir da concretização do depósito de seu montante integral no presente processo.**

Caso o valor a ser transferido se revelar insuficiente, deverá a requerente complementá-lo, sob pena de revogação da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, ocasião em que a requerida deverá ser intimada da presente decisão.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-87.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 14273504, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução**, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90, e bem assim, acato a recusa dos bens oferecidos à penhora pela parte executada.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000532-59.2013.4.03.6123
EMBARGANTE: VALINO & PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRELUIS SOUZA COMES - SP180648
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação do executado, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-14.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CPF: 109.712.448-71, face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas UBATUBA PARQUE LTDA. de 01/07/1975 a 30/01/1976, 01/12/1977 a 23/04/1978, 20/07/1979 a 25/02/1980, 15/10/1981 a 01/02/1982, 01/07/1982 a 28/12/1982 e 01/03/1984 a 13/07/1986; LAJES ETERNAS LTDA. de 01/10/1991 a 03/01/1995; CONFAB INDUSTRIAIS S/A de 07/04/1995 a 09/12/2002 e 21/05/2009 a 21/06/2016; ALSTOMBRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA de 01/02/2005 a 04/04/2007 e TERTECMAN – MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. de 06/02/2009 a 31/03/2009 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência com relação ao restante.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

As partes se manifestaram.

Resdistribuído o feito, foi dada vistas dos autos às partes. O autor requereu urgência no andamento, bem como a juntada de CTPS. O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

I - DA PROFISSÃO DE SOLDADOR

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação os formulários previstos em lei. Com efeito, a comprovação da profissão do segurado até a data mencionada, pode ser feita por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS. Assim, constando neste documento que a profissão está listada nos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 é cabível o reconhecimento de tempo insalubre.

No caso em tela, alega o Autor que foi submetido, no período indicado abaixo, a condições de trabalho agravadas por agente nocivo:

UBATUBA PARQUE LTDA., entre:

01/07/1975 a 30/01/1976,

01/12/1977 a 23/04/1978,

20/07/1979 a 25/02/1980,

15/10/1981 a 01/02/1982,

01/07/1982 a 28/12/1982 e

01/03/1984 a 13/07/1986;

LAJES ETERNAS LTDA., entre:

01/10/1991 a 03/01/1995;

Para comprovar suas alegações trouxe aos autos documentos consistentes na CTPS de fls. 41, ID 11743204, Fichas de Emprego às fls. 24, ID 3516852 e PPP às fls. 03, página 10, ID 3516805.

Quanto aos períodos de 01/07/1975 a 30/01/1976, 01/12/1977 a 23/04/1978, 20/07/1979 a 25/02/1980, 15/10/1981 a 01/02/1982, 01/07/1982 a 28/12/1982 e de 01/10/1991 a 20/01/1993 nos documentos apresentados (fichas de emprego e CTPS), consta a informação de que o autor exercia a função *deservente*, *ajudante de soldador* e de *ajudante de produção*, sendo impossível o enquadramento do período como especial em virtude da categoria profissional, pois as funções acima destacadas não estão previstas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79.

Outrossim, não foram juntados outros documentos como formulários ou PPPs que demonstrassem a exposição do autor a agentes agressivos e quais eram estes agentes. Para o último período (01/10/1991 a 20/01/1993), foi apresentado PPP às fls. 03, página 10, ID 3516805, contudo não há menção no referido documento de que o autor estava exposto a qualquer fator de risco.

Assim, não é cabível o reconhecimento como especial dos mencionados períodos.

Quanto ao período de 01/03/1984 a 13/07/1986 e de 21/01/1993 a 03/01/1995, é possível o enquadramento do período como especial em virtude da categoria profissional, pois a função de *soldador* está prevista no item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 no Decreto n.º 83.080/79.

Desse modo, reconheço como especial os referidos períodos.

II – AGENTE RUÍDO

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 81 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de C

Como já mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos.

Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

No caso em comento, no período de 07/04/1997 a 09/12/2002, de 06/02/2008 a 31/03/2009 e de 21/05/2009 a 21/06/2016 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 05, página 05, ID 3516807, fls. 04, página 06, ID 3516806 e fls. 24, página 34, ID 3516852, respectivamente, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91,5dB e 95,2dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 01/02/2005 a 04/04/2007, consta no PPP de fls. 04, página 08, ID 3516806 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 93dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Todavia, no campo 15.3 do referido documento existe a informação de que a exposição ao agente ruído ocorria de forma contínua e/ou intermitente, restando comprovada que a exposição não ocorria de forma habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

IV – DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (...)"

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

V – DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01/03/1984 a 13/07/1986, de 21/01/1993 a 03/01/1995, de 07/04/1997 a 09/12/2002, de 06/02/2008 a 31/03/2009 e de 21/05/2009 a 21/06/2016, verifiquei que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, tampouco o tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos conforme planilha anexa.

Assim, não estando preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial, tampouco ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, ressalto que diante do tempo especial reconhecido nessa sentença e averção perante o INSS, pode o autor requerer administrativamente o benefício ora pleiteado, podendo, inclusive, optar pela reafirmação da DER na esfera administrativa, caso lhe seja mais vantajoso.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa UBATUBA PARQUE LTDA de 01/03/1984 a 13/07/1986, LAJES ETERNAS LTDA de 21/01/1993 a 03/01/1995, CONFAB INDUSTRIAIS S/A de 07/04/1997 a 09/12/2002 e de 21/05/2009 a 21/06/2016 e TERTECMAN – MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA de 06/02/2008 a 31/03/2009 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação ao autor FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA - CPF: 109.712.448-71 desde 18/15/2014 - data do requerimento administrativo.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, 20 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[\[2\]](#) Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDNA DE MORAES MELLO - ESPOLIO, CARLOS ALMEIDA DE MELLO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO

Analisando a documentação apresentada pelo autor, sobretudo a certidão de matrícula (ID 15227483), verifico que a data de expedição (30/04/2013) é anterior à quitação realizada pelo adquirente em 02/05/2016.

Assim, com o fito de melhor analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, apresente a parte autora certidão da matrícula nº 25.717 do CRI de Taubaté emitida recentemente.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GENI DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de benefício de Pensão por Morte e atribuiu à causa o valor de R\$ 130.814,64, utilizando como termo inicial do cálculo a data do óbito do segurado falecido (27/06/2018) até o ajuizamento da ação (março/2019), acrescentando, ainda, doze prestações vincendas.

Entretanto, na inicial e nos próprios documentos carreados aos autos, há informação de que a autora conviveu em união estável com o segurado falecido desde 22/05/2017, sendo que o óbito ocorreu em 27/06/2018.

Portanto, se for reconhecida a qualidade de dependente da autora e a pensão por morte for deferida, esta terá um prazo de duração de apenas 4 (quatro) meses, por força do disposto no artigo 77, §2º, V, alínea "b", da Lei 8.213/1991, já que a união estável era inferior a 2 anos quando do óbito do segurado falecido.

Assim, o valor atribuído à causa limita-se a quatro parcelas no valor de R\$ 5.450,61 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), totalizando R\$ 21.802,44. Esclareça-se que, ainda, que considerada eventual atualização dos valores, o limite de alçada do Juizado Especial Federal não seria superado.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 26 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, o autor requer a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 27/11/2014.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

A parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos trabalhados na função de vigilante, bem como no período a que esteve exposto a níveis de ruído supostamente acima do tolerado para o período, com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DER 27/11/2014.

Verifica-se que no período de 10/06/2013 a 27/11/2014 o autor esteve exposto a 85.0 dB, conforme indica o PPP de ID 15105081 (página 3/4), sendo que para o período o reconhecimento da especialidade ocorreria para exposição a ruído em níveis acima de 85 dB, conforme se verifica abaixo:

“Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, **em nível acima de 85dB**. (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, Dje 05.12.14).”

Assim, verifica-se pelo documento apresentado que o nível de ruído a que o autor esteve exposto não excedeu ao parâmetro legal, de forma que não deve ser enquadrado como especial.

Ressalte-se que sem a especialidade do período laborado junto à empresa Astro Locação e Transportes, o tempo total restante atingido pelo autor será insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois não restaria alcançado o tempo necessário de 35 anos de contribuição até a DER, 27.11.2014.

Pois bem, sem o período acima, de plano, pode-se afastar o deferimento do benefício, já que o tempo remanescente, ainda que convertidos os demais períodos requeridos, não seria suficiente para completar os 35 anos de contribuição na DER.

Ademais, o autor formula pedido de reconhecimento de tempo de contribuição relacionados a número diverso de inscrição (NIT) daquele constante no processo administrativo que culminou com o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Logo, torna-se imprescindível a oitiva da parte contrária e a regular instrução probatória para verificação das alegações do autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela de evidência urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-59.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 26 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000325-10.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

DESPACHO

Ante a concordância da parte devedora com os cálculos apresentados pela União, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, atentando-se para as instruções apresentadas na petição inicial, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 21 de março de 2019

DESPACHO

Concedo dilação de prazo por mais 60 dias, conforme requerido.

TUPã, 21 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, na qual objetiva seja a empresa **P S BUSSOLA REPRESENTAÇÕES – ME** compelida a “se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV do CPC”.

Regularizado o recolhimento das custas processuais, citou-se a Empresa-ré, que não apresentou contestação ao pedido.

Não reclamando o processo prova diversa daquela coligida, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Devidamente citada na pessoa do representante, Paulo Sergio Bussola, a ré não contestou o pedido. Assim, declarada a sua revelia (ID 5423065) e não havendo requerimento de provas (art. 349 do CPC), conheço do pedido antecipadamente (art. 355, II, do CPC)

No mérito, procede o pedido.

A ação tem por objeto a condenação da Empresa-ré a ser compelida a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a **atividade básica desenvolvida** pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980.

E conforme se constata dos autos (contrato social – ID 3608726), a atividade desempenhada pela Empresa-autora é a de “*Representante comercial do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico*”

Nos termos do art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Por sua vez, a resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, prevê que:

“Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo “representação”, “agência”, “distribuição” ou a expressão “representação comercial” ou “representações comerciais”, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividade”.

Atentando-se para o contrato social, se vislumbra similitude entre as atividades – objeto social - desempenhadas pela Empresa-autora e aquelas relacionadas nos dispositivos legais acima transcritos, eis que relacionado o objeto social a intermediação comercial.

Portanto, não tendo a Empresa-ré contestado o pedido, por isso revel, presumem-se verdadeiros os fatos imputados, sendo o registro no Conselho-autor medida que se impõe.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer estar sujeita a Empresa-autora ao registro perante o Conselho Profissional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP.

Deixo, por ora de fixar multa ou medida coercitiva, por não poder se presumir o descumprimento da determinação.

Condeno a empresa-ré ao pagamento de honorários advocatícios, cada qual no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EMERSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA - MT8196/O
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora expressamente sobre a petição do Conselho-réu, em que noticia a existência de novo parcelamento do débito, no bojo do qual houve confissão, reconhecimento e parcelamento da dívida.

No mesmo prazo de 15 dias, manifestar-se também sobre o pedido de extinção da ação devido à perda superveniente do interesse de agir.

Publique-se.

TUPã, 22 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000457-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JOAO JORGE DA COSTA, ELZA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA ANDREIA CORIO - SP295127
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA ANDREIA CORIO - SP295127
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ELZA DE OLIVEIRA COSTA e JOÃO JORGE DA COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram **embargos de terceiro** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, aduzindo serem legítimos proprietários do imóvel registrado sob matrícula n. 3.320, conscrito nos autos da Ação Civil Pública n. 0001239-59.2015.403.6122, por meio de medida liminar que determinou a indisponibilidade de bens do então réu José Luiz Rocha Peres e sua esposa.

Citado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos embargos e consequente levantamento da construção questionada.

São os fatos em breve relato.

Tratando-se de questão que não enseja a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

Do que se extrai dos autos, ajuizou o Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n. n. 0001239-59.2015.403.6122, para apuração de eventuais irregularidades perpetradas por José Luiz Rocha Peres; Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda-ME, ocorridas na celebração de contrato firmado entre a Prefeitura de Salmourão/SP, na pessoa do então prefeito Luiz Rocha Peres, e a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda-ME, na qual restou deferida, em 15.01.2016, liminar de decretação de indisponibilidade de bens, dentre os quais o imóvel matrícula 3.320, do Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz/SP.

Por meio da presente, alegam os embargantes serem legítimos proprietários do referido imóvel, desde 17.07.2006, data – em muito anterior a decretação de indisponibilidade.

Assiste razão aos embargante.

De fato, conforme comprovado pela documentação juntada - escritura pública de compra e venda (doc. ID 8791123), boletim de cadastro municipal (doc. ID 8791138), carnês de IPTU anos 2007, 2010, 2012, 2013 e 2015 a 2018 (doc. ID 8791146), e declarações de imposto de renda de 2013 e 2017 (ID 8791201 e 8791206), os embargantes são possuidores do referido bem desde período anterior aos fatos que motivaram à Ação Civil Pública (ocorridos no ano de 2009) e até mesmo da decisão que determinou a indisponibilidade do bem imóvel objeto dos autos.

No mais, aquiesceu o Ministério Público Federal ao levantamento da construção, descabendo, portanto, maiores digressões contextuais.

Portanto, tendo os embargantes cumprido o disposto no artigo 677 do Código de Processo Civil, a procedência dos embargos é de rigor.

Destarte, **ACOLHO** o pedido dos embargantes, a fim de determinar o **imediato** cancelamento da construção judicial realizada no móvel objeto da matrícula nº 3.320, Livro nº 2 (dois) do Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Osvaldo Cruz-SP, **determinada nos autos da ação civil pública n. 0001239-59.2015.403.6122**, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários - que seriam devidos pelo embargante, pois não promoveu o registro da escritura pública de compra e venda na respectiva matrícula do imóvel.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n. 0001239-59.2015.403.6122, e oportunamente, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE LUCELIA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção etc.

Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo **MUNICIPIO DE LUCELIA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, cujo pedido cinge-se à declaração de "inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre terço de férias, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e décimo terceiro salário (gratificação natalina), bem como condenar as requeridas à restituição dos valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas nos últimos 5 anos à requente, apurando-se o valor devido, com a devida restituição ou compensação nas contribuições previdenciárias vincendas em liquidação de sentença;".

Por meio da decisão constante do ID 8466737, determinou-se a exclusão do INSS do polo passivo, bem como a emenda da inicial, a fim de indicar os fundamentos jurídicos que permitiriam concluir pela natureza indenizatória da contribuição previdenciária incidente sobre terço de férias, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Emendada a inicial, restou deferida em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados da autora sobre o adicional de 1/3 de férias.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade da exigência das contribuições debedadas.

O Município-autor manifestou-se em réplica.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Do julgamento antecipado do mérito

Tratando-se de matéria que não reclama provas diversas das produzidas, conheço de forma antecipada do pedido (art. 355, I, do CPC).

Versa a ação pedido de declaração de inexigibilidade e consequente restituição dos recolhimentos - com compensação nas contribuições previdenciárias vincendas - das contribuições previdenciárias: **a)** sobre: 1/3 (um terço) de férias, **b)** horas extras, **c)** adicional noturno, **d)** adicional de insalubridade e **e)** décimo terceiro salário.

A questão de exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas citadas mereceu decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na forma do então art. 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o STJ, ao julgar o REsp. 1.230.957 e o REsp. 1.358.281, sob o rito dos recursos repetitivos, editou os Temas 739, 687, 688 e 689 uniformizando a jurisprudência nas seguintes questões:

Tema STJ n.º 478 - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema STJ n.º 479 - A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema STJ n.º 687 - As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema STJ n.º 688 - O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema STJ n.º 689 - O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema STJ n.º 737 - No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema STJ n.º 738 - Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema STJ 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema STJ 740 - O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Colocado isso, passo a apreciar os pedidos, segundo a orientação dado pelo STJ.

I) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS: o Superior Tribunal de Justiça – Tema 479 -, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado.
 2. De fato, ocorreu omissão quanto à discussão de não incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não obstante a questão ter sido suscitada em sede de Agravo Interno, razão pela qual passo a apreciar o tema.
 3. A 1ª. Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias.
 4. mbargos de Declaração da Contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1098868 / PR, Primeira Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14.06.2017)

Mesma sorte não assiste às demais verbas.

II) DAS HORAS EXTRAS.

Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. Confira:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA (...) 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012); AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009) (...).

(REsp 1358281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14)

No caso, como afirmado na inicial pela municipalidade, os seus servidores são filiados ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.

III) DO ADICIONAL NOTURNO

Igualmente, há tese firmada, em sede de recurso especial repetitivo, determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, eis que de natureza remuneratória, nos termos do julgado da Primeira Seção no REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (Temas 687 e 688).

IV) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Da mesma forma, há incidência da contribuição previdenciária patronal em relação ao adicional de insalubridade, eis que não recebe tratamento diverso pela legislação ou jurisprudência, conforme julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrente".

4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1775065, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2018).

V) DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)

Conforme já exposto na decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". No mesmo sentido, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial representativo da controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Possui, portanto, a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal, devendo, pois, incidir referida exação.

Por fim, oportuno registrar que o julgado anexado pelo Município-autor no ID15360130, além de se reportar a servidores públicos federais, não traz no seu conteúdo decisão sobre os temas ora questionados, nem se trata de julgado proferido em repercussão geral como lá colocado, eis que, conforme decidido, houve reconhecimento de existência de repercussão geral de matéria constitucional controvertida, até por se tratar de julgado publicado em 2009, antes, portanto, de firmadas as teses acima expostas.

Por conta do que se expôs, **acolho parcialmente o pedido**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 constitucional sobre férias.

Condeno a União a restituir, observada a prescrição quinquenal, o indébito recolhido, seja mediante repetição, seja através de compensação. Em qualquer das hipóteses, incidirá exclusivamente (sem juros de mora) taxa *selic*, a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ).

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

Ante a sucumbência mínima da União – eis que decaiu o Município-autor de quatro, dos cinco pedidos objeto desta ação –, condeno o Município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico, assim tido o valor apurado, excluído o montante alusivo ao adicional de 1/3 constitucional sobre férias. Custas indevidas.

A compensação somente se dará com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento das contribuições em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE JESUS MACHADO - SP389016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo **MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, cujo pedido cinge-se à declaração de "inexigibilidade de contribuição previdenciária 1/3 (um terço) de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio doença e acidente, e horas extras, bem como condenar as requeridas à restituição dos valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos à requente, apurando-se o valor devido em virtude da restituição com a devida compensação nas contribuições previdenciárias vincendas em liquidação de sentença".

Por meio da decisão constante do ID 8536846, determinou-se a exclusão do INSS do polo passivo.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade da exigência das contribuições debedadas. Debateu-se, no caso de procedência, pela impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.

O Município-autor manifestou-se em réplica.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Tratando-se de matéria que não reclama provas diversas das produzidas, conheço de forma antecipada do pedido (art. 355, I, do CPC).

Versa a ação pedido de declaração de inexigibilidade e consequente restituição dos recolhimentos - com compensação nas contribuições previdenciárias vincendas - das contribuições previdenciárias incidentes sobre: **a)** 1/3 (um terço) de férias, **b)** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio doença e acidente, e **c)** horas extras.

A questão de exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas citadas mereceu decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na forma do então art. 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o STJ, ao julgar o REsp. 1.230.957 e o REsp. 1.358.281, sob o rito dos recursos repetitivos, editou os Temas 739, 687, 688 e 689 uniformizando a jurisprudência nas seguintes questões:

Tema STJ n.º 478 - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema STJ n.º 479 - A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema STJ n.º 687 - As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema STJ n.º 688 - O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema STJ n.º 689 - O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema STJ nº 737 - No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema STJ nº 738 - Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema STJ 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema STJ 740 - O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Colocado isso, passo a apreciar os pedidos, segundo a orientação dado pelo STJ.

I) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS: o Superior Tribunal de Justiça – Tema 479 -, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. De fato, ocorreu omissão quanto à discussão de não incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não obstante a questão ter sido suscitada em sede de Agravo Interno, razão pela qual passo a apreciar o tema.

3. A 1ª. Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias.

4. Embargos de Declaração da Contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1098868 / PR, Primeira Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14.06.2017)

II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. O pagamento recebido pelo empregado incapacitado, a título de auxílio-doença – tema 738 - ou auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

IV - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes.

IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido.

(TRF3ª, APELAÇÃO CÍVEL – 2233574, Primeira Turma, Relator, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJF3, 20.02.2019).

III) DAS HORAS EXTRAS.

Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. Confira:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA (...) 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012); AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009) (...).

No caso, como afirmado na inicial pela municipalidade, os seus servidores são filiados ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.

Deste modo, por conta do que se expôs, acolho parcialmente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 constitucional sobre férias, auxílio-doença e acidente (primeiros quinze dias do afastamento da atividade).

Condono a União Federal a restituir, observada a prescrição quinquenal, o indébito recolhido, seja mediante repetição, seja através de compensação. Em qualquer das hipóteses, incidirá exclusivamente (sem juros de mora) taxa *selic*, a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ).

A compensação somente se dará com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento das contribuições em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Ante a sucumbência mínima, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico. Custas indevidas.

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALINE LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ALINE LADEIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação anulatória de débito tributário em face **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação do “lançamento fiscal relativos aos débitos oriundos das anuidades profissionais cobradas durante 29 de Julho de 2009 a 12 de Setembro de 2016, inclusive as certidões da dívida ativa n. 328930/16 e 328936/16”.

Emendada a inicial, sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o Conselho-réu contestou o pedido. Preliminarmente, reconheceu a ocorrência da prescrição dos débitos relativos às anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. No mérito, debateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que o fato gerador da anuidade corresponde à inscrição do profissional no conselho de classe.

Em réplica, aquiesceu a autora ao reconhecimento da prescrição dos débitos anteriores a 2012, bem como requereu a manifestação do Conselho-réu sobre a possibilidade de parcelamento da dívida nos termos lá propostos, o que foi rejeitado, sob o argumento de existir departamento próprio e competente para tanto.

Dada vista à autora, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c art. 330, I, do CPC.

Inicialmente, atentando-se para o teor da contestação do Conselho-réu, tenho por prescritos os débitos alusivos às anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

No mérito, objetiva a autora a anulação do débito fiscal com vistas à cobrança de anuidades – e multas - dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, sob o fundamento de não ter desempenhado a profissão de farmacêutica no interregno de 29 de julho de 2009 a 12 de setembro de 2016.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, com o advento da Lei 12.514/2011 (artigo 5º), o fato gerador para cobrança das anuidades é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional, independentemente do exercício da atividade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp: 1615612 SC 2016/0191876-0, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data da publicação: DJe 15/03/2017, grifo nosso).

Portanto, no caso, improcede o pedido, pois não formalizou a autora requerimento de cancelamento junto ao Conselho-réu, **tanto que se encontra, desde 12.09.2016, exercendo a profissão de farmacêutica na empregadora Sociedade de Misericórdia de Rinópolis (ID 4330994 – pág. 4)**, não sendo despidendo observar ter, inclusive, ofertado ao Conselho-réu proposta de parcelamento, a evidenciar o reconhecimento do débito.

Destarte, no tocante às anuidades e multas alusivas aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, tenho por desconstituído o título executivo, em razão da extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo prescricional (art. 156, V, do CTN), e **REJEITO O PEDIDO** de anulação dos débitos – anuidades e multas – dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, **extinguindo o processo com resolução de mérito** (art. 487, I e II, do CPC),

Sucumbente, eis que o argumento de prescrição veio somente com a contestação, condeno a autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUZIA FLORENTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
PUBLICAÇÃO DE ATA DE AUDIÊNCIA

Ata de audiência de 20 de março de 2019:

"Ao(s) 20 dia(s) do mês de março do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Tupã, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, **DR. VANDERLEI PEDRO COSTENARO**, comigo, Analista/Técnico judiciário ao final assinado, à hora designada, foi procedida à abertura da **Audiência de Tentativa de Conciliação ou Instrução e Julgamento**, observadas as formalidades legais, nos autos da **ação previdenciária** em que figura, como autor(a), LUZIA FLORENTINO DE OLIVEIRA e, como réu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Ausentes o(a) autor(a), seu(s) patrono(s), o procurador autárquico e a(s) testemunha(s) arrolada(s). Pelo MM. Juiz foi dito que: "Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora na data de hoje (ID 15468307) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se." NADA MAIS HAVENDO, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, Maria Alice Tosqui Ruiz, analista judiciário, RF 8167, digitei."

TUPã, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME, ROSELI DE AZEVEDO, MARIANA MOREIRA GERALDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho proferido no evento 12908038, promova o exequente no prazo de 05 (cinco) dias aos recolhimentos necessários, como custas e diligências de oficiais de justiça para citação da devedora Roseli Azevedo, cujo ato será realizado na Comarca de Novo Horizonte.

TUPã, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-91.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALDIR ROMBALDI - ME, JOSE VALDIR ROMBALDI, EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO CARLOS FALEIROS propôs embargos à execução movida em seu desfavor pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – proc. n. 5000418-96.2017.4.03.6122 -, cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da obrigação, consistente na cobrança de anuidades, sob o argumento de que requerida a devida baixa no Conselho-exequente.

Citado, ofertou o conselho sua contestação. Pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, eis que já requerida a desistência nos autos do feito executivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido '*por perda de objeto*'.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Conheço do pedido antecipadamente, pois desnecessárias outras provas além das acostadas aos autos.

Nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, "*o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*".

E, do que se extrai dos autos, em anterior processo que tramitou por esta Subseção Judiciária Federal (proc. 0001203-85.2013.403.6122), o embargante, em audiência de tentativa de conciliação de 29.08.2014 (ID6705638), realizou pedido expresso de baixa de inscrição, deferida e condicionada, na ocasião, ao pagamento da taxa de cancelamento, que ocorreu em setembro de 2014. E o Conselho-embargado noticiou em sua impugnação (ID 13862401) ter realizado o cancelamento da inscrição do embargante em data de 03.07.2018, com efeitos retroativos a 19.11.2012.

Portanto, como a execução que motivou os presentes embargos versa cobrança de anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016, inexigível o débito em questão, por ausência de fato gerador, sendo desnecessárias maiores dilações contextuais.

E não há que falar em extinção sem resolução de mérito, pois quando do ajuizamento do feito executivo, em 14.12.2017, ou mesmo dos presentes embargos, 26.04.2018, ainda não havia o Conselho-embargado realizado o cancelamento da inscrição do embargante – devida desde setembro de 2014 -, eis que somente levado a efeito em julho de 2018.

Portanto, **ACOLHO O PEDIDO**, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer a inexigibilidade das CDA's ns. 2014/005287, 2013/005464, 2016/004836 e 2017/003683.

Sucumbente, condeno o Conselho-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5000418-96.2017.4.03.6122.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, com baixa-sobrestado.

TUPã, 9 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias.

Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON MITSUO TAKARA

DESPACHO

Inicialmente, verifico que, por ocasião do ajuizamento da presente execução, em 06/06/2018, a parte devedora Milton Mitsuo Takara, já havia falecido em 19/11/2017.

Dessa forma, esclareça o ajuizamento da ação contra pessoa falecida.

Publique-se.

TUPã, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-57.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO RIVED GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução (penhora sobre direitos de um veículo), e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias.

Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-63.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.4.03.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Intime-se.

TUPã, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Intime-se.

TUPã, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDAIRSO CARLOS PITARELLI

DESPACHO

Transcorrido o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542

DESPACHO

Ocorrendo a renúncia dos poderes é ônus do advogado renunciante notificar e provar que cientificou o mandante a teor do art. 112 do CPC.

Dessa forma, providencie o advogado a comunicação da renúncia do mandato à parte executada a fim de que nomeie sucessor. Demonstrando o cumprimento da determinação, providencie sua exclusão de futuras publicações.

Ademais, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução (penhora de direitos sobre veículo), e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias.

Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

No silêncio, aguarde-se com baixa sobrestado a solução dos embargos à execução.

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-03.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA - ME, EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI - ME, TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de pagamento de 30
Intime-se.

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-76.2018.4.03.6122
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRIÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 15 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

DESPACHO

Transcorrido o prazo de suspensão, manifestem-se as partes em prosseguimento.

TUPÃ, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA ROTOLI LTDA - EPP, MARCIA ZANINELLO ROTOLI, MURILO ZANINELLO ROTOLI, CELIDO OLIVEIRA GODOY

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora (CELIDO OLIVEIRA GODOY) no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 9630066).

Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário.

Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPÃ, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, MILENA APARECIDA DE CAMARGO BORSATO
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

DESPACHO

Em face do requerimento extinção do processo, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% do valor do débito, em 15 dias, através de GRU:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Publique-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542

DESPACHO

Indefiro a notificação requerida, porque ônus do advogado renunciante.

Cumpra, pois, o advogado Rafael Santana Frison o disposto no art. 112 do CPC, comprovando que comunicou a renúncia aos mandantes, a fim de que estes possam constituir novo advogado.

Prazo: 15 dias.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001026-87.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora endereço constante dos autos, FICA a parte exequente INTIMADA a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da carta precatória acostada aos autos (ID 13690365), com informação de que o executado encontra-se recolhido na Penitenciária de Padre Nóbrega.

Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário.

Após, FICA a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sede liminar, o embargante pede a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC-SP), promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida em discussão, não cabe manter a restrição cadastral empreendida.

Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face do julgamento de recurso repetitivo adotado pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1061530 (*Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009*), no sentido de que, para a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: "a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontestada ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz."

Assim, indefiro o pleito liminar.

No mais, recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TUPã, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA SOARES BRAMBILLA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da transferência de valores para sua conta corrente (ID 15747227), bem assim sobre eventual quitação do débito, observando-se a decisão de ID 14240793, que reconheceu a prescrição da anuidade do exercício de 2012.

TUPã, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-60.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA VIEGAS AIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EDILBERTO SARTIN
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 14577966: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, EDILBERTO SARTIN, em face da decisão que proferi em 07/02/2019 (ID 14172919), indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Alega o embargante a existência de omissão na decisão atacada por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, §1º do CPC, tendo em vista que deixou de seguir entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da multa de 150% do valor do tributo constante do ato administrativo. Aduz que a inconstitucionalidade consubstancia nulidade absoluta e, portanto, matéria de ordem pública, que o Juízo deveria conhecer de ofício, independentemente de ação anulatória, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade.

Sustenta ainda que o pedido de tutela antecipada não tem por objeto a suspensão da execução fiscal, mas do reconhecimento de ilegalidade do crédito tributário e da CDA quanto à referida multa. Nesse ponto, fundamenta que a inicial da execução fiscal deveria ter sido indeferida *ab initio*, pois a ré não tem legítimo interesse na cobrança da multa de 150%.

Refuta parte da decisão que fundamentou a ausência do *periculum in mora*, sustentando que a penhora sobre imóvel residencial dos executados configuraria tal requisito. Afirma que a manutenção da penhora sobre o bem imóvel residencial é vedado pela Lei e jurisprudência (Lei 8.009/90, art. 1º; REsp 1.608.415/SP).

Consta, ainda, dos embargos declaratórios que: *“a suposta condenação criminal (pois só há condenação criminal após trânsito em julgado da sentença), é irrelevante na espécie e exhibe notório argumento ad terrorem, pois não compõe a hipótese de incidência de nenhuma das obrigações tributárias anuladas, nem pressuposto de fato ou de direito do ato administrativo de lançamento tributário, ou seja, trata-se de fato absolutamente irrelevante para a espécie.”* (Grifos no original).

Por fim, sustenta que a premissa de irreversibilidade da tutela adotada na decisão é falsa, tendo em vista que teria postulado tutela constitutivo-negativa, e não condenatória.

Requer, assim, o provimento dos presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados, com novo julgamento, *“inclusive com efeitos modificativos”*.

O embargante, novamente, junta aos autos idêntica petição sob o ID 14594049.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Delibero.

Dispensada intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

Os embargos declaratórios foram opostos em face de decisão assim ementada:

“Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de “ação anulatória de débito tributário”, ajuizada por EDILBERTO SARTIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade dos créditos tributários e da multa aplicada de ofício, com base no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96. Ao final, pretende seja julgada procedente a demanda para anular os créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS constituídos no processo administrativo tributário n.º 16004-001706/2008-54 e o título executivo que instrui a Execução Fiscal n.º 0000623-44.2016.4.03.6124. Pugna, ainda, pela suspensão da Execução Fiscal.

Narra a petição inicial, que o Termo de Constatação Fiscal de Processo Administrativo Tributário n.º 16004.001706/2008-54 relata que o procedimento fiscalizatório desenvolvido contra o contribuinte Edilberto Sartin pessoa física foi encerrado sem resultado e emitido o Mandado de Procedimento Administrativo n.º 08.1.07.2008.031104-8, em relação a pessoa jurídica por equiparação, CNPJ 10.207.622/0001-49 (grifos no original), que determinou a abertura de fiscalização dos tributos internos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Em seguida, o contribuinte foi intimado para, no prazo de vinte dias corridos, apresentar documentos solicitados pela Receita, entretanto, não os apresentou.

Relata, ainda, a inicial que segundo o Termo de Constatação a volumosa documentação apreendida pela Polícia Federal na residência do autor, em razão da Operação Grandes Lagos, demonstrou que Edilberto Sartin praticava atos de comércio na qualidade de “taxista”, comprando gado bovino de produtores rurais e vendendo a carne e miúdos no comércio varejista, sem apurar e recolher os tributos devidos.

Os créditos tributários passaram a ser objeto da Execução Fiscal n.º 0000623-44.2016.4.03.6124, em trâmite neste Juízo Federal de Jales/SP, requerendo, deste modo, a reunião das ações, por conexão, para processamento de julgamento em conjunto, nos termos do artigo 55 do CPC.

Com a inicial vieram documentos

É o relatório, decido.

Verifico que, no presente caso, que esta ação ordinária foi proposta depois de ajuizada a ação de execução fiscal.

A meu ver, assim não se faz possível, pois a via legalmente adequada seriam os embargos à execução.

Entretanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, possível o ajuizamento da ação anulatória após a propositura da execução fiscal, em razão do direito constitucional de acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

(...)

Discordo do posicionamento, pois tais princípios também são garantidos com o manejo dos embargos, mas acato a posição a mim superior.

Importante ressaltar, todavia, que embora admissível a ação anulatória, não se faz possível a suspensão da execução fiscal sem a demonstração, pelo interessado, da existência de garantia integral, a ser prestada na execução, não na anulatória. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

(...)

E assim deve ser por questão de justiça, já que na mesma situação, a parte que maneja embargos à execução fiscal tem a obrigação de garantir cf. entendimento do C. STJ em recursos repetitivo.

Caso não bastasse, O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

O autor insurge-se em face de lançamentos de débitos fiscais que deram origem à execução fiscal proposta em junho de 2016. Esta ação ordinária foi distribuída apenas em novembro de 2018, o que demonstra inexistência de urgência pela conduta do próprio autor.

Mas ainda que assim não fosse, verifico a existência de sentença condenatória nos autos n.º 0000741-59.2012.403.6124 em desfavor da parte autora relativa a crimes tributários praticados pelo autor apurados no PA 16004.001706/2008-54, o mesmo processo administrativo criticado pelo autor. Embora haja independência entre as instâncias e presunção de inocência até o trânsito em julgado, ao menos a probabilidade do Direito é enfraquecida em razão de condenação criminal envolvendo o mesmo PA.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em prosseguimento, reconheço a existência de conexão entre a Execução Fiscal n.º 0000623-44.2016.403.6124 e esta demanda e, considerando a segurança jurídica e a economia processual, defiro o pedido de reunião dos processos para julgamento simultâneo. Deverá o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a digitalização integral dos autos da Execução Fiscal, seguindo a padronização estabelecida na Resolução 142/2017 do TRF3 (autos integrais, digitalizados em preto e branco - "opção texto"). Após a digitalização pela parte interessada, **proceda a i. Secretaria o necessário para cumprimento desta decisão no tocante a reunião dos processos no sistema do PJe. Caso a parte não faça, prossiga-se.**

Cite-se a União para, no prazo legal, contestar a presente ação e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Cumpra-se. Intimem-se."

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação, e não se presta a remediar inconformismo da parte com o que foi decidido.

Inexiste a omissão apontada pela parte embargante.

Foi deliberado, na decisão atacada, acerca da "impossibilidade da suspensão da execução fiscal, sem a demonstração, pelo interessado, da existência da garantia integral, a ser prestada na execução, não na anulatória".

Tal argumento, por si só, já justifica o indeferimento de qualquer pedido suspensivo, ainda que envolva matéria cognoscível de ofício, pois é ANTERIOR. Ainda que uma apelação trate de matérias cognoscíveis de ofício, se ela é intempestiva, o magistrado dela não conhece. É a mesma situação aqui.

Quanto ao descumprimento do art. 489 do NCPC, deve ser interpretado em conjunto com as demais normas do ordenamento jurídico, a exemplo da LINDB, que consagra a reserva do possível, bem como o princípio constitucional da duração razoável do processo. A petição inicial tem 42 laudas. Não há obrigatoriedade (tampouco possibilidade) ao juiz, em cognição sumária, de apreciar detalhadamente todos os argumentos veiculados na exordial, considerando que além deste, tem mais 8 mil processos ativos para lidar.

Sobre a sentença criminal e a adjetivação pejorativa ("ad terrorem") feita à minha decisão, cabe lembrar que em momento nenhum se está a presumir nada em desfavor do autor, realmente inocente até o trânsito em julgado. Aliás, eu disse isso expressamente: "presunção de inocência até o trânsito em julgado". Mas, mais uma vez, se está em cognição sumária, juízo superficial, e havendo discussão a respeito da atividade administrativa que realizou lançamentos em desacordo com a tese da parte autora (o autor afirma agir em atividade rural, e não comercial, o que inclusive está na alínea b da segunda lauda dos embargos de declaração), entendi conveniente lembrar que na esfera criminal, em cognição exauriente, não foi essa a tese vencedora, que possui, sim, alguma relação com o fenômeno tributário aqui em discussão.

E falando em entendimento pacificado do Supremo, também o é a ausência de dever do juiz em rebater todos os argumentos quando um deles - ausência de garantia integral - já é suficiente para a rejeição da tese.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, em que pese este magistrado não estar imune a erros e poder, sim, estar equivocado, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

No mais, a alegação acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada é matéria que deve ser apreciada em cognição com respeito ao contraditório, que é regra, não exceção no sistema.

Logo, **conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento.**

Conforme consulta ao Sistema PJe, constata-se que a Execução Fiscal n.º 0000623-44.2016.403.6124 encontra-se digitalizada e distribuída sob o número 5000124-67.2019.40.03.6124. Assim, proceda-se à reunião dos processos no sistema do PJe, conforme determinado na decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-34.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ZUILA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, bem como apresentadas as contrarrazões e, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FIDELCINO MANOEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-75.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA KAWANO PAVAN - SP424576, DENIVALDO TARCINAVO SANTOS - SP374064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-81.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: AMELIA DIVINA DE JESUS ABILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4636

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001082-46.2016.403.6124 - MUNICIPIO DE AURIFLAMA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X FERNANDO CESAR MATAVELLI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X MARISA BRAZ DO NASCIMENTO(SP239215 - MICHAEL ASCENCIO MARQUES DIAS) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA.(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X TRINDEADE LOCACOES E SERVICOS LTDA. X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA.(SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI E SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES)

Autos nº 0001082-46.2016.403.6124 Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Réus: 1. OLÍVIO SCAMATTI, 2. EDSON SCAMATTI, 3. PEDRO SCAMATTI FILHO, 4. MAURO ANDRÉ SCAMATTI, 5. DORIVAL REMEDI SCAMATTI, 6. LUIZ CARLOS SELLER, 7. MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, 8. GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, 9. FERNANDO CESAR MATAVELLI, 10. JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, 11. JOSÉ VOLTAIR MARQUES, 12. MARISA BRAZ DO NASCIMENTO, 13. SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (anteriormente denominada SCAMVIAS - Construções e Empreendimentos LTDA), 14. DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, 15. MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, 16. CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, 17. CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, 18. MIOTTO&PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 19. TRINDEADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e 20. ULTRAPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de OLÍVIO SCAMATTI e OUTROS. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que estariam caracterizados em fraudes em licitações (direcionamento da disputa e fracionamento indevido do objeto) referentes a obras públicas no Município de Auriflama, mais especificamente nos seguintes certames licitatórios: Convites nº 4/2007 e 20/2007; Convites nº 36/2008 e 37/2008; Convites nº 30/2010 e 33/2010; e Tomada de Preços nº 2/2012, todos custeados com recursos federais repassados à municipalidade tanto pelo Ministério do Turismo quanto pelo Ministério das Cidades (fls. 02/42). Com o fim de esclarecer os fatos e os pedidos, o Parquet elaborou um quadro resumo (fls. 30/31) em que consta o tipo de licitação, a data do edital, o objeto da licitação e o valor de cada um dos contratos que, somados, totalizariam um prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.295.604,34 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, seiscientos e quatro reais e trinta e quatro centavos). As fls. 65/68 foi determinada a notificação dos réus nos termos do 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. As fls. 58 foi decretado sigilo dos documentos. A União requereu sua intervenção na qualidade de assistente simples do MPF (fls. 65), o que foi deferido às fls. 69-verso (v. fls. 2323-verso, parte final do 3º). Foi (1) deferida a indisponibilidade dos bens dos réus (fls. 68/69); (2) determinada a intimação do Município de Auriflama para manifestar interesse em integrar o polo ativo da lide (fls. 69-verso, 207, 224); (3) determinada a notificação dos réus não encontrados (fls. 69-verso); e (4) o deferido o compartilhamento de provas (69-verso). O Município de Auriflama manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide (fls. 1633/1634), com o que o MPF concordou (fls. 2313) e foi deferido por este juízo (fls. 2323-verso). A corré ULTRAPAV interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 66/69 (fls. 2224/2257) o qual foi parcialmente deferido para limitar a indisponibilidade de bens em relação à empresa Ultravav à terça parte do valor correspondente aos Convites nº 20/2007, 36/2008, 37/2008, com a devida atualização do montante (fls. 2262/2266). Os corréus MAURO, DORIVAL, PEDRO e EDSON SCAMATTI pleitearam a suspensão da ação até decisão de mérito proferida nos autos do HC 129.646 em curso no STF tendo em vista a liminar proferida impedindo o prosseguimento da ação penal até análise da validade das interceptações que embasam todas as demais ações, com esta (fls. 2267/2299), o que foi indeferido às fls. 2323. Durante o trâmite processual foram juntados pedidos incidentais ainda não apreciados: A) Pedidos do corréu JOSÉ JACINTO ALVES FILHO visando à (1) liberação de bens bloqueados por meio da substituição por bens dados em garantia (fls. 250/270, 2313-verso, 2323, 2344/2368, 2398/2399, 2610/2625 e 2626/2657); e (2) ao desbloqueio imediato dos bens devido ao reconhecimento da ilicitude das provas no HC 129646 SP (fls. 2369/2397); B) Pedido dos corréus DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER e FERNANDO MATAVELLI (fls. 1639/2045, 2401/2436), visando à (1) suspensão do processo ante as ações penais em tramitação - fls. 1674/1675; (2) reforma das liminares concedidas visando ao levantamento da indisponibilidade deferida e a não proibição de contratar - fls. 1694/1697; (3) extinção do feito; (4) a apresentação de nova exordial com documentos não evadidos de vícios, (5) a imediata reapreciação da medida constritiva de indisponibilidade de bens mantida contra os réus; (6) a imediata suspensão do feito até definição acerca do prosseguimento; C) Pedidos do corréu CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA visando à (1) arguição de incidente de falsidade de todas as assinaturas lançadas nas cartas convites 36 e 37/2008 - fls. 2469/2470 pelo corréu; e (2) a gratuidade da justiça - fls. 2485 e 2491-remedi. Os corréus foram notificados: 1. OLÍVIO SCAMATTI - fls. 785; 2. EDSON SCAMATTI - 783; 3. PEDRO SCAMATTI FILHO - fls. 790; 4. MAURO ANDRÉ SCAMATTI - fls. 777; 5. DORIVAL REMEDI SCAMATTI - fls. 792; 6. LUIZ CARLOS SELLER - fls. 793; 7. MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI - fls. 785; 8. GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO - fls. 792; 9. FERNANDO CESAR MATAVELLI - fls. 779; 10. JOSÉ JACINTO ALVES FILHO - fls. 201, 220; 11. JOSÉ VOLTAIR MARQUES - fls. 774; 12. MARISA BRAZ DO NASCIMENTO - fls. 204, 228; 13. SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (anteriormente denominada SCAMVIAS - Construções e Empreendimentos LTDA - fls. 781); 14. DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA - fls. 785; 15. MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA - fls. 793; 16. CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA - fls. 191; 17. CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - fls. 2440; 18. MIOTTO&PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - fls. 788; 19. TRINDEADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - fls. 2054 (hora certa) e 2400; e 20. ULTRAPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - fls. 2058/2064. A maior parte dos corréus apresentaram defesas prévias as quais seguem resumidas: 1ª CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA (fls. 151/186): sustentou, em apertada síntese: (1) ausência de provas - fls. 153/169 e 171/173; (2) ausência de dolo e culpa - fls. 640/649; (7) ausência de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 por falta de prova do dano ao erário - fls. 1675/1679; (9) inoportunidade de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92 por falta de provas - fls. 1679/1683; (10) inexistência de fracionamento das licitações e de direcionamento por falta de provas - fls. 1683/1688; (11) reforma das liminares concedidas visando ao levantamento da indisponibilidade deferida e a não proibição de contratar - fls. 1694/1697. 2ª ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA (fls. 2066/2221): (1) inépcia da inicial por falta de individualização das condutas e, da narrativa, não decorre logicamente a conclusão - fls. 2068/2073; (2) inexistência de atos de improbidade devido a propostas falsificadas em nome da requerida e de outras empresas que, inclusive, não foram incluídas na ação - fls. 2073/2082; (3) inexistência de provas contra a Ultravav - fls. 2083/2093; (4) inexistência de dano ao erário - fls. 2093/2099; (5) inexistência de nulidade nos contratos administrativos devido à execução a contento das obras e adequação dos preços - fls. 2099/2100. 8ª CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 2467/2609): sustentou, em apertada síntese: (1) inexistência de materialidade - fls. 2468/2469, 2479/2478, 2480/2481; (2) arguição de incidente de falsidade de todas as assinaturas lançadas nas cartas convites 36 e 37/2008 - fls. 2469/2470; (3) ilegitimidade passiva de parte e impossibilidade jurídica do pedido por ausência de causa de pedir - fls. 2470/2471; (4) descaracterização das pretensas provas apresentadas pelo autor - fls. 2471/2474; (5) ilegalidades das interceptações telefônicas conforme recente entendimento do STF - fls. 2474/2475; (6) a alegação de participação da empresa em 161 licitações baseia-se em cartas-convites falsas; inexistência de provada alegação de se tratar a contestante de empresa parceira; participação de certames dentro da legalidade - fls. 2476/2477; (7) MPF teria reconhecido as falsidades em nome da contestante com o intuito de incluí-la no possível esquema de fraude de licitações - fls. 2478/2479; (8) sentenças prolatadas em outros juízos julgaram improcedentes pedidos similares ao desta ação - fls. 2482/2483; (9) impossibilidade de condenação solidária e subsidiária dos requeridos - fls. 2483/2484; (10) excessivo valor atribuído à causa em face dos contestantes - fls. 2484; (11) requereu a gratuidade da justiça -

financeiros da Santa Casa da Misericórdia de Santos/SP foram contornados por conta de um Plano de Saúde que a própria entidade (que merece todo o respeito) festeja como sendo o maior do Brasil, dentre as das Santas Casas, além de ser atualmente a maior empresa empregadora da Baixada Santista. 3. Agravo legal provido para negar provimento ao agravo de instrumento (cassação da gratuidade). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a Relatora que lhe negava provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453060 0028666-06.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMI DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2015 ..FONTE REPLICACAO:-) - grifos nossos. No mesmo sentido, dispõe o enunciado 481 da súmula do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por não constatar nos autos elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica alegada pela empresa corré, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. 03. Do pedido do corréu CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA visando à (1) arguição de incidente de falsidade de todas as assinaturas lançadas nas cartas convites 36 e 37/2008 - fls. 2469/2470A fim de evitar repetições desnecessárias, reitero o que foi dito ao final do tópico 6 da presente decisão, pois os fundamentos jurídicos ventilados aplicam-se às disposições desse pedido incidental. CONCLUSÃO Por todo o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal, facultando-lhes o direito de apresentarem petição simples, somente reiterando o que já foi colocado porque, diga-se a verdade, as manifestações preliminares elaboradas pelos patronos, em sua grande parte, já são robustas e suficientes contestações apresentadas na fase preliminar. Manifeste-se o MPF acerca dos demais pedidos incidentais: (A) Pedidos do corréu JOSÉ JACINTO ALVES FILHO visando à (1) liberação de bens bloqueados por meio da substituição por bens dados em garantia (fls. 250/270, 2313-verso, 2323, 2344/2368, 2398/2399, 2610/2625 e 2626/2657); e (B) Alegações dos corréus ULTRAPAV e CIRO a respeito da presença de documentos falsos, inclusive com arguição de incidente de falsidade. Manifeste-se o MPF, ainda, sobre a possibilidade de desmembramento do feito em menores, com divisão em núcleos, o que é feito em outras Procuradorias da República no Estado bandeirante. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 14 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001175-58.2006.403.6124 (2006.61.24.001175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADALVANIA VIEIRA GOMES - ME(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X ADALVANIA VIEIRA GOMES(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X GILSON NOGUEIRA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001801-1) - OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002592-5) - JOAO BERTON FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 275/277: já houve decisão fundamentada, em face da qual não se tem notícia de interposição de recurso, a respeito de ser dever da parte exequente instruir o seu pedido de cumprimento de julgado com os documentos necessários para tal.

A intervenção judiciária, e. g., requisitando documentos, somente se justifica se houver necessidade (binômio integrante da condição da ação interesse processual). In casu, a parte não comprovou documentalmente que tenha tomado qualquer atitude para a obtenção dos documentos junto a quem supostamente os possui. O fato de não mais possuir os documentos por serem antigos não é justificativa hábil. Estando representada por advogado constituído, tem totais condições de diligenciar administrativamente para obter segunda via. Apenas se restar comprovada resistência administrativa caberá provocar o Judiciário. Antes, não. O volume de quase 100 milhões de processos ativos, com escassez de recursos humanos e financeiros para atender a enorme demanda, faz com que o Judiciário se veja obrigado a atuar somente quando realmente necessário.

Posto isso, e como decorrência do quanto já fora decidido, indefiro o pedido ora formulado e determino a remessa ao arquivo, nos termos do item VI d fl. 274.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-33.2010.403.6124 - RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-70.2010.403.6124 - JOAO WASHINGTON SCATOLIN X JOSE OTON SCATOLIN(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-71.2010.403.6124 - BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X SONIA AMBAR DO AMARAL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 105: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº

142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-42.2012.403.6124 - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONÇA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001291-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANISIO DOMINICI BARBUIO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO DOMINICI BARBUIO

Fls. 377/386: cientifiquem-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-64.2005.403.6124 (2005.61.24.001442-9) - BRITO NERO DE SOUZA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRITO NERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A exequente apresentou contas de liquidação (fls. 167/233) com as quais a CEF concordou (fls. 248). Este Juízo as homologou independentemente de sentença (fls. 249). A executada, por sua vez, apresentou comprovante de pagamento (fls. 256/258).

Portanto, oficie-se à 2ª Turma do TRF3 comunicando, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5007543-17.2018.4.03.0000 (fls. 234/245 e 253/256), Dr. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, o teor da decisão de fls. 249.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, nos termos do item III da decisão de fls. 249, cientificando-a de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Providencie-se a Secretaria a remuneração dos autos a partir das fls. 245.

Cumpram-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à ordem.

Antes de apreciar os pedidos de fls. 138/139 e 142, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001315-53.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que a sentença prolatada às fls. 120/122v já transitou em julgado, recebo a petição de fl. 142 como pedido de desistência do cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002122-2) - JOVAIR DIAS X MARIA AMELIA DIAS X APARECIDA DIAS MOREIRA X ILTON MOREIRA FILHO X MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS X CELIA DIAS MOREIRA X SANDRA REGINA MOREIRA RUFFATO X NEUSA DIAS X LEONIR ALVES DA SILVA X NATALINA DIAS X MIGUEL ALVES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DIAS X FATIMA APARECIDA DIAS X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X DEVARCI ALEXANDRE DIAS X DEVANIR ALEXANDRE DIAS X OLDECIR ALEXANDRE DIAS X ROSANA DIAS X ROSILENE DIAS SAKAMOTO X ALCIDES DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MOREIRA RUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVARCI ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDECIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE DIAS SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 327/349: Tendo em vista a informação de falecimento da coautora, Sra. NATALIA DIAS, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação de fls. 327/349.

Intimem-se as partes autoras a fim de que instruem o feito com comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF dos habilitados arrolados nos itens 6, 7, 1.7.7 e 8 da decisão de fls. 302.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001677-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001677-4) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 196/206: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 194 que homologou, independentemente de sentença, os cálculos elaborados pelo INSS, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vesgastada.

Portanto, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 194 em sua integralidade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA MAZONAS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-57.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA SANTINA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: DUILIO TREMZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: LUCIR MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CELIO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-34.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JULIETA DOS SANTOS REBESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA AMELIA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JACY PIETROBOM GANDORPHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-98.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: NAIR ROSA MARTINELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-25.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO BARBOZA RIBEIRO
REPRESENTANTE: MAURA RIBEIRO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-61.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SEBASTIAO SARAUSA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-66.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPD.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPD.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPD.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-21.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: EUNICE BASSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SALVADOR TOMAZ DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-46.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA GIMENES NAVARRO MOMESSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCP.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-16.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ELOISA MARIA BALSAMA O
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCP.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MALVINA ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCP.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-38.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SELMINA RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-66.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: AMELIA DE LOURDES NOGUEIRA DA FONSECA, LEONARDO QUINELLO NOGUEIRA VENEZIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPD.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-91.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ALZIRA MANFRIM BOTTA MALDONADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301, GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPD.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-16.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ANGELO ROSSAFA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPD.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ALFONSO ROSAFA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPD.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPD.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CLEUSA PERUCI FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: GARCEZ DIAS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: NILCE LOPES CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301, GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-69.2019.4.03.6124
AUTOR: JOANA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000011-16.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: ANASTACIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a União Federal, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-36.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ALIPIO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCARA GONCALZ MENDES DA MOTA - SP258181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS (26/06/2018) para promover a execução invertida, intime-se a autarquia, para os fins do disposto no art. 535 do CPC (cálculo da parte id nº. 5413105).

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e integral cumprimento das determinações no despacho id nº. 5486785.

Impugnado o cálculo, vista à parte contrária. Após, conclusos.

Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-12.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-84.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: TEREZINHA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos (imagens 151/153 do documento id nº. 14337453), intime-se o INSS, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Impugnados os cálculos, vista à parte contrária. Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-66.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id nº. 9684026: Indefiro por falta de comprovação da alegação.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-35.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos (id nº. 14634531), intime-se o INSS, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-45.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RAUL JOSE ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - SP174657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), cálculo id nº. 15354231, destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

Cópia deste despacho servirá como ofício de liberação dos valores à Caixa Econômica Federal que deverá ser instruído com a(s) guia(s) de depósito e documento pessoal do exequente.

Comprovada a disponibilização dos valores, intime-se o credor para manifestação acerca da satisfação do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-54.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: LOURDES DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o exequente busca o pagamento dos valores estabelecidos no julgado (autos 00029959420014030399).

Instado, o executado promoveu a execução invertida mediante apresentação dos cálculos (id nº. 14831023).

A exequente anuiu com a conta apresentada pela Executada e requer destaque dos honorários advocatícios contratuais (id nº. 15386983).

É a síntese do necessário.

Considerando que a parte autora expressou sua anuência ao destaque (id nº. 15382176) e que a porcentagem requerida não exorbita a tabela de honorários fixada no sítio da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>), nem o limite estabelecido pelo art. 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB, defiro o referido destaque de 30% da condenação principal na forma de honorários contratuais ao advogado Rubens Pelarim Garcia em atenção à jurisprudência do E. TRF3, ressalvando meu entendimento contrário no sentido de que sendo interesse exclusivamente privado entre advogado e cliente, existiriam dois óbices a seu conhecimento pelo juiz federal: 1º. não há qualquer interesse da União; 2º. não há o menor interesse de agir, na modalidade necessidade, que somente haveria caso houvesse fundado receio de inadimplemento do cliente perante seu advogado.

Diante da concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela União Federal.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-14.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: TERESA NOGUEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual o exequente busca o pagamento dos valores estabelecidos no julgado (autos 00014863920124036124).

Instado, o executado não concordou com a liquidação proposta pela exequente e apresenta impugnação à execução instruída com nova conta (id nº. 13034890).

A exequente anuiu com a posição adotada pela Executada.

É a síntese do necessário.

Diante da concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela União Federal.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-63.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FERPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-60.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DENIR PACHECO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: FATIMA TERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEILA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-20.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ROGERIO MOLINA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determina a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-18.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENTO PERES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-69.2019.4.03.6124
AUTOR: FATIMA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-24.2019.4.03.6124
AUTOR: MARCIA APARECIDA GALDINO, JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-31.2019.4.03.6124
AUTOR: LUIZ CARLOS TAGLIARI COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-15.2019.4.03.6124
AUTOR: APARECIDO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-66.2019.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILSON ORMINDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-72.2019.4.03.6124
AUTOR: NORBERTO ARTICO
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-02.2019.4.03.6124

AUTOR: MILENA CARLA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR NOGUEIRA - SP205976, MILENA CARLA NOGUEIRA - SP198822

RÉU: OAB SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AURIFLAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a União Federal, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-06.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SANDRA MARCELINO DIOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos (id nº. 11533934), intime-se o INSS, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Impugnados os cálculos, venham conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4654

EXECUCAO FISCAL

000687-54.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos.

A executada reitera o pedido formulado às fls. 547/547-verso a fim de que seja expedido mandado de avaliação dos bens que estariam localizados nesta circunscrição e nos municípios de Votuporanga e Bálsamo (fls. 555). Contudo, a parte executada somente ofereceu à penhora os imóveis arrolados nas declarações de fls. 399/400, cujas matrículas estão inscritas nos Cartórios de Registro de Imóveis de Marau/RS e Soledade/RS. Ademais, somente esses imóveis foram objeto da penhora efetivada às fls. 456.

Curial salientar, ainda, que a parte autora não apresentou nenhum documento por meio do qual se possa concluir, ao menos, que a executada teria tido a intenção de oferecer bens imóveis localizados nesta subseção ou localizados nos municípios de Votuporanga e Bálsamo (fls. 168/249, 255/393 e 397/444).

Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 555.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-15.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X OSVALDIR BOER(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER

Vistos em decisão interlocutória. A fls. 1127 e seguintes, prolatei extensa decisão, visando colocar fim a conflito que se estende há muitos anos. Naquele momento, ponderei, dentre outros pontos, os seguintes: 1. Trata-se a presente de ação cautelar fiscal promovida pela União em face de Osvaldir Boer. Sua distribuição data de 07.12.2010. De acordo com a exordial, no ano de 2009, foi apurado no PA 15868.002091/2009-31 que o requerido omitiu ganhos de R\$ 1.812.795,12. Em razão disso, foi autuado por meio de auto de infração, com constituição de crédito em seu desfavor no valor de R\$ 1.221.601,40, valor atualizado até dezembro de 2008. Requeriu a União, então, a indisponibilidade cautelar de uma série de bens do requerido. (...) 4. Sentença proferida (...) tendo como trecho mais importante do dispositivo o seguinte: julgo procedente o pedido formulado na ação cautelar fiscal, e, assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens de Osvaldir Boer, até a realização da penhora em processo de execução que vier a ser ajuizado em face do mesmo (fl. 436). 5. A f. 594, certifiquei-se o trânsito em julgado da r. sentença. (...) 19. Já foi explicado por mais de uma vez, conforme relatei, que o presente processo é uma medida cautelar fiscal, não um juízo falimentar ou de insolvência civil, em que há de se realizar um concurso universal de credores. Além de inexistir competência da Justiça Federal para demandas falimentares e afins, inexistente qualquer interesse federal no pagamento de Osvaldir Boer, a com todo o respeito, seus inúmeros credores. 20. A manutenção da indisponibilidade se justifica enquanto perdurar a situação de inadimplemento com a FAZENDA NACIONAL com base no débito inaugural que deu ensejo ao feito de início. Quitado o débito, as indisponibilidades deverão ser levantadas e os credores deverão buscar as vias ordinárias, pelo que indevido qualquer estabelecimento ou resguardo de preferência por este Juízo, em que pese a insistência de pessoas físicas e jurídicas (Banco do Brasil) que já se manifestaram no curso do processo (algumas por três vezes). (...) 27. (...) temerário determinar o levantamento de imóveis indisponibilizados (e não penhorados, ao menos nestes autos, como impropriamente se tem dito) sem ouvir previamente o credor. 28. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para que a União possa se manifestar a respeito das petições e documentos nos autos sobre os quais ainda não teve ciência e informe ao Juízo acerca da quitação ou não da dívida que deu origem à presente cautelar fiscal. Para o caso de restar valor em aberto pelo requerido em favor do Erário, a União deverá discriminar de forma documental o restante da dívida, bem como se manifestar de forma específica a respeito da possibilidade de redução da indisponibilidade presente nos autos. Na mesma oportunidade, esclareça a União se a cobrança dos honorários advocatícios fixados em sentença foi quitada. 29. Decorrido o prazo sem manifestação adequada, as indisponibilidades serão levantadas e o processo será extinto, inclusive no tocante aos honorários dos i. Procuradores. (...) 34. Expeça-se ofício à CEF para que informe se existem valores depositados em conta judicial atrelada a este feito, apresentando extrato da conta e eventual conversão de renda que já tenha sido efetivada anteriormente; (...) 36. Tendo em vista as sucessivas requisições de informações a respeito do andamento deste processo pelos Juízos de Direito, encaminhe-se cópia da presente decisão para fins de ciência aos i. magistrados responsáveis pelas demandas listadas a fls. 1028, 1057, 1081. (...) (grifos do original). Após minha decisão, relato o que se sucedeu. A fls. 1136, foi juntada petição protocolizada pela PFN em 07.01.2019, na qual apontou o valor da dívida no PA 15868.002091/2009-31, que alcançaria valores milionários. A fls. 1138 e ss., trouxe, também, anotações de outras dívidas inscritas. A fls. 1150, a CEF informou o valor atualmente disponível em conta vinculada ao Juízo. No dia 12.03.2019, o senhor advogado de Osvaldir Boer, com fulcro na prerrogativa prevista no Estatuto da OAB, demandou ser recebido pessoalmente por este magistrado, momento no qual informou, verbalmente, que o prazo concedido à Fazenda Nacional para manifestação já havia se escoado. Além disso, apresentou a mim mais uma petição (fls. 1152 e ss) para reiterar os pedidos e levantamento de indisponibilidade e oferecer como caução os créditos que possui nessa demanda, bem como outro imóvel. Após provocação judicial (despacho na petição de fl. 1152), a Fazenda devolveu os autos e peticionou (fl. 1159). Transcrevo para não deixar dúvidas: o parcelamento junto à Receita Federal passou à situação de liquidado aguardando encerramento. Contudo, o sistema SIC-Siefpar não permite, pelo menos até o momento, consulta à consolidação do parcelamento, de maneira que não é possível visualizar ainda dados como valor da dívida consolidada, reduções, débitos incluídos no parcelamento e extrato das parcelas. De toda sorte, os únicos débitos existentes em nome do contribuinte no âmbito da Receita Federal são aqueles controlados no processo n. 15868.002091/2009-31, os quais se encontram na situação Suspensão - Parcelamento (SIC) (v. extrato do processo em anexo), donde se deduz que o contribuinte consolidou tais débitos no PERT. Assim sendo, a União (Fazenda Nacional) não se opõe ao levantamento postulado às fls. 1.047/1.048 e 1.073/1.075 e petição de 12 de fevereiro de 2019, requerendo a manutenção da indisponibilidade dos bens indicados como caução pelo Requerido (itens 1 e 2), pois o Requerido não pagou os honorários advocatícios e ainda possui dívida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, apesar de estarem parceladas, ainda possuem saldo devedor. É o relatório. Fundamento e decido. I. O requerido deseja celeridade para que sejam deferidas medidas em seu interesse privado, ao mesmo tempo em que seus advogados comparecem diversas vezes exigindo serem recebidos pessoalmente, o que impede que me dedique aos processo enquanto os atendo. Lembrando, ainda, que esta Justiça possui mais de oito mil processos ativos, mas um único juiz federal, assim não se faz possível. Por outro lado, a Fazenda Nacional pede a manutenção de caução nos autos - depósito existente e imóvel rural, ambos oferecidos pelo próprio requerido -, tendo em vista a existência de outros débitos, em que pese já ter sido este magistrado bem claro ao dizer que este processo não é um concurso universal e que a sentença deixou bastante claro seu objeto, cf. item 4 supratranscrito. Pois bem. A execução se dirige no interesse do credor, cf. disciplina, há muito, a lei processual. Embora este processo não seja uma execução (o que eu já disse várias vezes), fato é que a manutenção de indisponibilidades tem por intuito a satisfação do credor. Se este, em razão de indícios de quitação/parcelamento da dívida, concorda com o levantamento, não me cabe impor óbices. Defiro, portanto, o levantamento das indisponibilidades no presente feito, com exceção do depósito de fl. 1.150. II. Quanto à caução oferecida, ao menos na última petição, Osvaldir Boer não trouxe informações atualizadas a fim de permitir a indisponibilidade do bem imóvel. Pelo contrário, não trouxe absolutamente nada. Para que um bem gere a necessidade das custosas providências judiciais para realização de indisponibilidade, um mínimo de documentação atualizada deve ser trazida, a exemplo de certidão de matrícula atualizada para prova contemporânea da propriedade e certidão atualizada de tributos, tudo, também, para que não se esteja a determinar construção sobre bem já consumido por outras penhoras ou impostos. Caso não bastasse, as dívidas públicas remanescentes em nome de Osvaldir (sem considerar, claro, a que deu origem à presente demanda), ainda que se considerem os honorários advocatícios (cujo valor atualizado não foi informado ao Juízo para cobrança), são inferiores ao valor do depósito. E quanto à dívida de origem, a PFN não consegue esclarecer se está quitada ou somente parcelada, pelo que não se justificam, a meu ver, novas constrições. Colocar a responsabilidade no sistema não me sensibiliza. O sistema é da própria União. Não se pode utilizar como justificativa para falta de informações as dificuldades de se trabalhar em um sistema com o qual se escolheu voluntariamente trabalhar. Acredito, claro, que não foi o Exmo. Procurador quem escolheu o sistema, mas foi o órgão que defende em Juízo, que não pode ser premiado por isso. Sendo assim, por ora, mantenho apenas repassados os valores de fls. 1.150. III. Em continuidade, concedo desde logo prazo de quinze dias para que a Fazenda Nacional apresente o valor atualizado do débito de honorários com vistas ao pagamento da verba sucumbencial em sentença. Também poderá esclarecer sobre a situação dos demais débitos, caso venha aos autos alguma atualização. Observo, desde logo, não caber a realização de novas constrições enquanto perdurar parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se vista ao requerido para eventual impugnação, ou concordância, com vistas a um futuro encerramento do feito. IV. Por meio da presente decisão, ficam os demais credores do sr. Osvaldir Boer que tenham se manifestado nos autos novamente cientes de que não cabe a apresentação de requerimentos neste Juízo a respeito dos bens do devedor, mas sim diretamente nos juízos em que cobram suas dívidas. A fim de que possam buscar resguardar eventuais direitos creditícios inadimplidos e não se sintam prejudicados, primeiro haverá a intimação dos advogados pela imprensa oficial e depois o levantamento dos imóveis. Quanto ao dinheiro, embora aqui não seja Juízo Universal de Credores, talvez possa sobrar alguma quantia em dinheiro. O procedimento correto é requerer ao Juízo onde já possuem ações (não aqui), penhora no rosto destes autos cautelares dos valores a respeito dos quais sejam credores. Recebida na JF Jales comunicação oficial do Juízo de origem acerca da dívida E do deferimento da penhora no rosto dos autos, eventuais valores remanescentes do depósito de fl. 1150 serão destinados, por ordem de chegada da comunicação da penhora. Int. Após, cumpra-se, oficiando-se às repartições competentes para levantamento das indisponibilidades, com exceção do depósito de fl. 1150, e encaminhando-se cópia da presente decisão para fins de ciência aos i. magistrados responsáveis pelas demandas listadas a fls. 1028, 1057, 1081. Jales, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**1ª VARA DE OURINHOS****DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS****JUIZA FEDERAL****MARIA TERESA LA PADULA****DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5346

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 652), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000812-58.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RUDNEI VEROLEZ(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X NEILI DE FATIMA LIMA(SPI37940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 179), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000686-71.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SPI37940 - CARLA FERREIRA

AVERSANI)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 192 verso), intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.
Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001022-07.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Fl. 369: indefiro o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.
Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.
Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0045645-93.2000.403.0399 (2000.03.99.045645-4) - GERALDO LAZANHA(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000204-41.2004.403.6125 (2004.61.25.000204-3) - ELIO DOS ANJOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fl. 283-verso, item 2), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-69.2008.403.6125 (2008.61.25.001370-8) - MARCOLINO DOMINGOS GASPAS NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 231), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, ao arquivo.
Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003771-3) - NATAL CASELLATO X DEVANIR JESUÍNA ALVES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por NATAL CASELLATO e DEVANIR JESUÍNA ALVES, pugnano pela condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão (42,72%) e Collor I (44,80%).

Após contestar a inicial (fls. 67/84), a ré pugnou pela suspensão do trâmite processual, conforme determinação contida no Recurso Extraordinário n. 632.212, com repercussão geral reconhecida (tema 285). Contudo, conforme se depreende dos documentos a seguir colacionados, retirados do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o referido recurso extraordinário, no qual houve determinação de suspensão processual, versa apenas sobre as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor II, que não é objeto do presente feito.
Registre-se que quanto à matéria ora em debate (Plano Verão e Collor I - temas 264 e 284), não há qualquer determinação de suspensão do trâmite processual, nos termos dos referidos documentos, encartados a seguir, razão pela qual o pedido formulado pela CEF (fls. 87/89) não pode ser acolhido.

Sendo assim, intime-se os litigantes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ainda, deverão manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação.

Por fim, no referido interregno, a requerida também deverá cumprir os termos do despacho de fl. 65, apresentando os extratos das contas mencionadas no item g da fl. 14 e daquela de n. 013.00039204-9 (fls. 91/95). Inexistindo provas a produzir, e afastada a possibilidade de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-87.2009.403.6125 (2009.61.25.000403-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fl. 313).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-69.2010.403.6125 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-33.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 457), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.
Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000142-20.2012.403.6125 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 628-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.
Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Hélio Cunha e Alessandra Regina Volpe Cunha ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 342/353, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido observado seu pedido de produção de prova técnica pericial.
É o breve relato do necessário.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.
Na hipótese vertente, verifico que, de fato, a parte autora formulou pedido para realização de prova pericial (fl. 153). Contudo, o aludido pedido foi regularmente apreciado, tendo sido indeferido pela decisão saneadora da fl. 179, uma vez que se trata de questão eminentemente de direito.
Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.
Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-84.2016.403.6125 - KOITI NAKAZATO X APARECIDA RENOFIO NAKAZATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 147, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-16.2017.403.6125 - ALEXANDRE DE ALMEIDA SERVLHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 101, decorrido in albis o prazo para a apelante, intime-se a parte apelada para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE (art. 5).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-34.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-16.2010.403.6125 ()) - JOSE APARECIDO ROSSETO JUNIOR(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 107), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-75.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Traslade-se cópia das(os) decisões/acórdãos proferidas(os) nas Instâncias Superiores, bem como do seu trânsito em julgado, para os autos principais.

No mais, considerando-se o trânsito em julgado (fl. 188-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000894-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000894-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-89.2002.403.6125 (2002.61.25.001143-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 101, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0000602-02.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-55.2014.403.6125 ()) - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Hélio Cunha e Alessandra Regina Volpe Cunha ofereceram embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 54/57, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido observado seu pedido de produção de prova técnica pericial.
É o breve relato do necessário.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

Na hipótese vertente, verifico que a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais não é pertinente por meio de ação cautelar, conforme consignado na sentença embargada. Assim, descabe falar em cerceamento de defesa por conta de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial e, portanto, em omissão da sentença embargada.

Outrossim, nos autos da ação revisional em apenso, em que houve tal pedido, este restou indeferido, uma vez que se tratava de questão eminentemente de direito.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002200-11.2003.403.6125 (2003.61.25.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEANDRO BISPO DE SANTANA(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO BISPO DE SANTANA

Trata-se de requerimento formulado pela exequente, às fls. 165 e 168, aduzindo a possibilidade de penhora dos direitos que os executados possuem sobre os veículos de placas AYH9181 e DV17985.

DECIDO.

O executado LEANDRO BISPO DE SANTANA foi regularmente intimado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da dívida (fl. 134 v.) Decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi realizada a penhora de ativos financeiros (fl. 145), que resultou insuficiente. Posteriormente foi efetivada a busca de veículos junto ao sistema Renajud, sem, contudo proceder à restrição dos veículos encontrados (placas AYH9181 e DV17985), pois, conforme documentos de fls. 148/149, estariam alienados fiduciariamente.

As dívidas antes existentes quanto à possibilidade de penhora dos direitos referentes ao devedor que aliena fiduciariamente bem móvel a instituição financeira, inserdos na esfera de disponibilidade patrimonial do devedor fiduciante, que eram razoavelmente afastadas pela jurisprudência, em especial ante o teor do art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/69 (redação dada pela Lei n. 13.043/2014), foram hoje repeidas por previsão normativa explícita contida no CPC/2015:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

XII- direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de

alienação fiduciária em garantia;

XIII- outros direitos.

Eis assim a jurisprudência: AGRAVO DESPROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594).

- Assim, não há óbice à penhora dos direitos de crédito relativos ao contrato de alienação do veículo Chevrolet/Onix 1.4 LT, cor branca, ano 2012, placa FHP2039-SP. - Agravo desprovido.(TRF3ª Região, SEXTA TURMA, AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-559342-0013374-39.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016)

Nesse caso, a penhora reclamada é de direitos e não do bem móvel em si, que não pertence ao executado até que a propriedade resolúvel se lhe incorpore. Assim sendo, os direitos decorrentes da alienação fiduciária, posição em que resta investido o devedor fiduciante, podem ser inequivocamente penhorados (art. 835, XII e XIII do CPC/2015), tanto mais, como aqui, na insuficiência de outros bens e direitos sítos em ordem preferencial para a penhora.

Ante todo o exposto:

a) Caso subsista o bem como do executado, com o gravame de alienação fiduciária, DEFIRO desde já a penhora dos direitos decorrentes da posição de devedor fiduciante quanto aos veículos de placas AYH9181 e DV17985, nos termos da fundamentação supra. Fica nesse ato nomeado como depositário judicial do bem o executado (art. 836, 2º e art. 840, 2º, ambos do CPC), que deverá ser intimado da PENHORA.

b) Defiro a expedição de ofício ao Agente Fiduciário (BRADESCO Administradora de Consórcios Ltda - fl. 168), requisitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária, especialmente quanto ao valor e o número de prestações pagas, se existem parcelas vencidas e não pagas, o valor das parcelas vencidas, a data de vencimento da última parcela e o valor do saldo devedor atual. Deverá o Agente Fiduciário noticiar imediatamente este juízo em caso de propositura de ação de busca e apreensão do(s) veículo(s).

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifieste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001687-28.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO DOS SANTOS COSMETICOS - ME X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, Vmori designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2019, às 10h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

No tocante à penhora do imóvel matriculado sob n. 1200 do CRI de Chavantes/SP mantenho a decisão de fl. 135 pelos seus próprios fundamentos.

Infrutifera a conciliação, suspendo a execução nos termos do art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à fl. 131.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação aos executados.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000660-68.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

Ciência às partes de que foi designado para primeira praça o dia 03/04/2019 a partir das 13:00 horas e seu encerramento para o dia 05/04/2019 às 13:00 horas; e para eventual segunda praça o dia 05/04/2019 às 13h01min, e se encerrará no dia 29/04/2019 às 13:00 horas, do bem imóvel matriculado sob n. 1872 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 1002973-84.2016.8.26.0539, que corre perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Considerando que a penhora referente aos autos supra foi registrada anteriormente, nos termos da matrícula de fls. 137/140, Av. 7/1872, aguarde-se a realização da praça acima designada.

Após, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá informar o resultado da Hasta Pública mencionada à fl. 142.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001529-31.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. P. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X DINES PINILHA DE ARAUJO X GLAUBER DE ARAUJO LOPES

Diante dos termos da petição de fl. 96, reconheço como extinta a dívida relativa ao contrato nº 240327734000058239.

Prossiga-se a execução no tocante aos contratos nº 240327734000119980 e 240327734000132650. .PA 2,15 No mais, considerando que a petição de fl. 96 é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 94.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5352

MONITORIA

0000831-64.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE BRUNO DA SILVA X MADALENA MARIA NAIDE DA SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 137) intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquiv.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000957-75.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.C. MONTEIRO CESTAS BASICAS - ME X DEBORA CRISTINA MONTEIRO RAMIRES(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 121/126, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

MONITORIA

0001988-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitorios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intime-se a ré para cumprir o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observada a determinação supra, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-56.2002.403.6125 (2002.61.25.004094-1) - MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 260, tendo sido apresentado o laudo pericial, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-59.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 603, tendo sido apresentado o laudo pericial, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-60.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5)) - ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X FAZENDA NACIONAL X WILSON DOLCI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias,

retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-13.2015.403.6125 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.873.464-0, que percebe desde 6.1.2010, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais, no período de 24.6.2006 a 15.3.2007, o qual foi reconhecido em sede de decisão trabalhista, como extensão do contrato de trabalho mantido com a ex-empregadora Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., por força da estabilidade pré-aposentadoria, assegurada pelo acordo coletivo existente à época. E, em consequência, requer seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 19/193.

À fl. 205, foi determinada a emenda da exordial, a fim de: ser atribuído valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido; explicar em que a presente ação se diferenciava da ação previdenciária n. 0002624-16.2008.403.6307, que tramitava no JEF de Botucatu; e, apresentar comprovante de endereço atual.

Em cumprimento, o autor apresentou emenda à inicial às fls. 206/218, oportunidade em que reiterou o valor dado à causa inicialmente.

Aberta conclusão para sentença, foi o julgamento convertido em diligência à fl. 222, para determinar o prosseguimento do feito, ante o não reconhecimento de litispendência ou coisa julgada com a ação anteriormente mencionada.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, suscitar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, reafirmou as alegações do autor, sob o argumento de que não é possível o reconhecimento do labor em condições especiais com relação ao período em questão, pois a Lei n. 8.213/91 proibiria a contagem especial de período ficto, ao exigir a comprovação do labor em condições insalubres, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ao final, requereu a total improcedência do pedido (fls. 259/261).

Réplica às fls. 263/269.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 270), não houve nenhum requerimento (fl. 274).

Deliberação da fl. 275 determinou ao autor providenciar a juntada do PPP regularizado, referente ao período sub judice.

O autor manifestou-se às fls. 276/278, a fim de pleitear a expedição de ofício à ex-empregadora para fornecimento do PPP regular.

À fl. 360, foi determinada a expedição de ofício à referida empresa para fornecimento do PPP relativo ao trabalho desempenhado pelo autor.

Regularmente oficiada, a empresa apresentou o PPP da fl. 371, acompanhado do relatório técnico da fl. 372.

Juntada manifestações do autor às fls. 378/408 e 410/411.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

De início, destaca-se que não há necessidade de ser dada vista à parte contrária dos documentos apresentados pelo autor às fls. 387/408, uma vez que se trata de cópias das decisões de 1.ª e 2.ª Instâncias da Justiça do Trabalho, as quais já constam dos autos às fls. 66/72 e 84/92, e a elas o réu teve pleno acesso.

De igual forma, não há motivos para converter o julgamento em diligência, conforme pretendido pelo autor (fl. 386), uma vez que a fase de instrução probatória já se encerrou e a análise do pedido inicial independe da produção de prova testemunhal, pericial ou qualquer outro tipo de prova.

Passo à análise do mérito propriamente dita.

Da atividade especial

Acerca de tal celexima jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei n.º 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei n.º 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei n.º 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica); ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei n.º 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei n.º 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3.º, Lei n.º 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4.º, Lei n.º 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP n.º 1.523 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei n.º 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP n.º 1663-5/98 (convertida na Lei n.º 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5.º da Lei n.º 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo n.º 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2.º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o art. 47, 5.º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1.ª da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 24.6.2006 a 15.3.2007, o qual foi reconhecido em sede de decisão trabalhista, como extensão do contrato de trabalho mantido com a ex-empregadora Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., por força da estabilidade pré-aposentadoria, assegurada pelo acordo coletivo existente à época.

A fim de comprovar o alegado, o autor juntou cópias da ação trabalhista n. 2004/06-0, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Botucatu, na qual foi reconhecido seu direito à estabilidade pré-aposentadoria e à expedição do PPP regularizado (fls. 66/99). Destaca-se que, segundo a decisão prolatada na reclamatória trabalhista, não foi assegurado ao autor o direito à reintegração ao trabalho, mas sua conversão em indenização (fl. 68).

De outro norte, o artigo 57, 3.º da Lei n. 8.213/91, disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, tem-se que a aposentadoria especial é destinada a proteger os trabalhadores que laboram em atividades que oferecem maior risco à saúde e integridade física, compensando-os com a redução do tempo de serviço necessário para obtenção do benefício mencionado.

Nesse passo, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018. -FONTE. REPUBLICACAO:)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 .DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.- Especialmente,

no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito. - Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada. - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018)

Destá feita, o reconhecimento da especialidade demanda, à evidência, que o trabalhador tenha, de fato, exercido o labor exposto aos agentes agressivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

In casu, no período que o autor pretende seja reconhecido especial, não houve efetiva prestação de labor. Pelo contrário, reconhecido o direito à estabilidade pré-aposentadoria, a Justiça do Trabalho determinou o pagamento de indenização em favor do autor, não o reintegrando ao trabalho.

Assim, não há como falar-se em labor habitual e permanente. Sem o efetivo exercício da atividade laborativa, não é possível o reconhecimento da especialidade, ainda que o não exercício não tenha se dado por culpa do autor, mas por decisão equivocada da empresa ex-empregadora.

O objetivo de se diminuir o tempo de contribuição para algumas atividades, conforme já salientado, é de compensar os danos que estas causam à integridade física do segurado. Como não se deu efetivamente o exercício da atividade, não houve assim agressão à integridade física do autor.

Ademais, registre-se que há independência entre as esferas trabalhista e previdenciária, motivo pelo qual o reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria não implica em direito à contagem especial do tempo revelado fictício, pois a habitualidade e permanência, imprescindíveis ao direito em questão, não restaram caracterizadas, até porque no período sub iudice o autor não exerceu nenhuma atividade laborativa.

Por fim, não socorre o autor a expedição do PPP, contemplando o período de 24.6.2006 a 15.3.2007 (fls. 176/178), visto que houve a inserção desse interstício em decorrência do quanto decidido pela Justiça do Trabalho e não porque tenha sido constatada a presença de agentes insalubres, o que, acrescenta-se, seria impossível, uma vez que não houve efetiva prestação de serviço.

Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício previdenciário a ser revisado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 2.º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intrinsecas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-43.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DE MORAIS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

1 - Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON DE MORAES, em que pleiteia o pagamento da importância de R\$ 58.240,65, atualizada até 20.11.2015, referente aos seguintes contratos firmados entre as partes: (i) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 002988.16.00000787-09; e, (ii) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n. 002988.16.00000816-70.

Relatou, ainda, que o segundo contrato mencionado fora extravariado. Ao final, requereu a procedência da presente demanda para que a ré seja condenada ao pagamento do montante aludido, ante a sua inadimplência.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/24.

Regularmente citado, o réu apresentou defesa, acostada às fls. 44/51. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, argumentou que não foram explicados quais os índices aplicados no cálculo apresentado, e nem fora especificado o valor originário da dívida. Defendeu a ilegalidade dos juros cobrados, a capitalização indevida de juros, bem como a incidência irregular de comissão de permanência.

Réplica às fls. 56/63.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 64), o réu pleiteou a produção de prova pericial (fl. 65), ao passo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67).

Deliberação da fl. 68 saneou o feito e, em consequência, indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a juntada de novos documentos para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Na oportunidade, também foi designada data para realização de audiência de conciliação.

O termo da sessão de conciliação realizada pela CECON local foi acostado às fls. 72/75 e, à fl. 78, foi homologado o acordo pactuado entre as partes e determinada a suspensão do feito até seu cumprimento.

Em decorrência do não cumprimento do acordo referido, a autora, à fl. 83, requereu o prosseguimento do feito e, para tanto, apresentou os documentos das fls. 84/99.

Dada ciência ao réu dos documentos juntados, este e manifestou à fl. 102.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ade Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuo. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte ré é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito propriamente dita.

Observe que a presente ação se funda na cobrança de dois contratos bancários para financiamento de materiais de construção.

Entretanto, verifique que, no tocante ao mencionado contrato n. 002988.16.00000816-70, não houve sua apresentação, sob a alegação de ter sido extravariado.

Malgrado a CEF não tenha coligido o contrato referido, referente à disponibilização de crédito para financiamento de materiais de construção, tal documento se revela dispensável ao ajuizamento da demanda, pois a ação de cobrança não possui fundamento em prova específica, sendo suficiente, para o processo e julgamento da causa, que se comprove a relação jurídica entre as partes e a existência do débito.

A esse respeito, os documentos que acompanham a inicial suprem a falta deste ajuste, pois as planilhas de evolução da dívida, apresentadas às fls. 20 e 86/87, comprovam a disponibilização e utilização do crédito em favor do réu, não tendo sido impugnadas por ele durante o trâmite processual.

Observa-se que, firmado o contrato em 29.7.2014, o valor disponibilizado de R\$ 30.000,00 foi efetivamente utilizado pelo réu em uma única compra realizada em 15.8.2014, com o consequente pagamento das parcelas compreendidas no período de 09.2014 a 02.2015. A partir da parcela vencida em 29.4.2015, o réu não efetuou mais nenhum pagamento, motivo pelo qual foi considerado o vencimento antecipado da dívida em 28.6.2015, no importe de R\$ 30.395,94, o qual acrescido dos juros moratórios de 1% a.m., totalizou R\$ 34.784,23, até 20.11.2015, valor este considerado na inicial da presente demanda.

Além disso, verifique que a taxa contratada de juros remuneratórios foi de 1,75% a.m. + T.R.

Assim, apesar de não ter sido apresentado o contrato, no caso em tela, é possível aferir as condições de correção de dívida e encargos incidentes sobre o débito originário.

Desse modo, não há impeditivo para que sejam considerados os termos pactuados entre as partes quanto ao contrato em tela, mormente porque não houve qualquer impugnação do réu em sentido contrário, pois se limitara a arguir que a incidência dos juros remuneratórios pactuados, sua capitalização e a aplicação da comissão de permanência seriam indevidas.

No sentido do quanto aqui considerado, segue o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA SELIC. CRITÉRIOS PREVISTOS NA TABELA DE ATUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2. Embora a ação esteja desacompanhada do contrato ajustado entre as partes, a pretensão da instituição financeira é cabível, especialmente porque coligiu aos autos extratos, confirmando a realização de compras, bem como, discriminação da dívida e sua evolução através de demonstrativos. Precedente STJ. 3. A demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da causa debendi, o que permite no caso a análise do mérito da questão, independentemente da juntada dos contratos, através de todos os meios legais de prova empregados nos autos para influir na convicção do julgador. (artigo 369 do CPC). 4. Segundo o teor da súmula 530 do STJ, é axiomático que a Corte Superior admite a cobrança judicial de dívida decorrente de contrato bancário ainda que desprovida do instrumento contratual. Não poderia o réu locupletar-se indevidamente dos valores disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. 5. Em razão da não apresentação do contrato

firmado, a atualização da dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal. 6. Condena-se a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. 7. Recurso de Apelação provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991162.0003639-68.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Quanto ao contrato n. 002988.16.00000787-09, juntado às fls. 9/11, tem-se que, firmado em 10.4.2014, foi disponibilizada a importância de R\$ 20.900,00, mediante a incidência da taxa de juros remuneratórios de 1,85% a.m. + T.R.

Assim, o réu utilizou a quantia total disponibilizada em 15.4.2014, pagando as parcelas compreendidas no período de 05.2014 a 04.2015. A partir da parcela vencida em 10.5.2015, o réu tornou-se inadimplente, o que gerou o vencimento antecipado da dívida em 09.7.2015, no importe de R\$ 20.633,75, a qual, mediante a aplicação da taxa de juros moratórios de 1% a.m., totalizou, em 20.11.2015, a importância de R\$ 23.456,42. Desta feita, quanto aos dois contratos em cobrança, é possível extrair qual o valor originário da dívida e quais os índices cobrados para a atualização da dívida.

Dos juros remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios, a ré sustenta haver abusividade em sua cobrança, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No presente caso a cláusula oitava do contrato n. 002988.16.00000787-09, estabeleceu:

CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS A taxa de juros de 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Assim, a taxa de juros cobrada fora de 1,85% a.m. + T.R., conforme previsto no citado contrato bancário e constatado no demonstrativo de evolução contratual apresentado às fls. 15/16.

Asseverar-se, ainda, que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte ré. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignada no contrato firmado são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

De igual forma, no tocante ao contrato n. 002988.16.00000816-70, pois, apesar de não ter sido apresentado o instrumento contratual, as planilhas de atualização da dívida demonstram ter incidido a taxa de juros remuneratórios de 1,75% a.m. + T.R. (fls. 20 e 86/87), o que denota não haver abusividade a ser sanada.

Ademais, a parte ré não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Da capitalização dos juros

A parte autora também reputa extensiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

ACÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSABILIDADE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procaução foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE: REPUBLICACAO:)

Ademais, em decisão exarada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto:2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2014. Portanto, em data posterior a 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros.

Além disso, por prever a utilização da Tabela Price também não há de se indagar acerca de eventual ilegalidade, mormente porque tal sistema de cálculo não é vedado por lei e não implica em capitalização indevida, consoante de infere do julgado abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida. (AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal e, em consequência, esta rejeitada a alegação defendida pelo réu.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas

pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, no caso em tela, sequer houve a cobrança de comissão de permanência.

No que tange ao contrato n. 002988.16.00000787-09, a cláusula décima quarta, ao tratar da impropriedade do pagamento, não prevê a incidência de comissão de permanência e, ao analisar a planilha de atualização da dívida apresentada, verifica-se que, de fato, não houve cobrança dessa natureza, tendo incidido sobre o débito em atraso, juros moratórios de 1% a.m., sem capitalização (fls. 84/85).

No mesmo sentido, quanto ao contrato n. 002988.16.00000816-70, pois não houve cobrança de comissão de permanência e sobre o débito em débito, incidiu juros moratórios de 1% a.m., sem capitalização (fls. 85/86). Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para determinar ao réu que restitua a quantia de R\$ 58.240,65 (atualizada até 20.11.2015) à autora, com a incidência dos encargos legais devidos.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 2º, CPC/15. Porém, em razão de ora deferir os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-63.2016.403.6125 - MARCOS ANTONIO MOLINI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 291, tendo o expert respondido os quesitos complementares, intime-se as partes, para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das conclusões periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000134-04.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125 ()) - M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 140), intime-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-56.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-48.2015.403.6125 ()) - MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 101), intime-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-20.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-10.2016.403.6125 ()) - J.C.BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 171), intime-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-18.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-38.2017.403.6125 ()) - FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME X LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI X CELIA FERNANDES BELTRAMI(SP12821 - BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 121), intime-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002351-4) - SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CLEONICE RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-79.2010.403.6125 - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LENI BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000135-62.2011.403.6125 - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP12750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001396-28.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROPTECH EMBALAGENS LTDA ME. X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OTAVIO VITA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

De início, compulsando os autos, denota-se que as procurações de fls. 75/76 e 107 não conferiram poderes ao Dr. Fábio Stéfano Motta Atunes, OAB/SP 167.809 para representar o executado Otávio Vita.

Dessa forma, intime-se o executado Otávio Vita a regularizar sua representação processual, encartando aos autos instrumento de procuração atualizado em favor do advogado petionante, Dr. Fábio Stéfano Motta Atunes, OAB/SP 167.809, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

No mais, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que o executado Otávio Vita, nos termos do art. 774, inciso VI, e parágrafo único, do CPC/2015, forneça o endereço completo da área de terra constante da declaração de imposto de renda à fl. 236 e apresente matrícula atualizada do referido imóvel, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação da multa processual.

Caso não seja regularizada a representação processual do executado Otávio Vita, intime-se pessoalmente para que cumpra os termos do despacho à fl. 241.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001322-37.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEPHANT ROUGE LANCHONETE LTDA X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP317504 - DANNY TAVORA E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELEPHANT ROUGE LANCHONETE LTDA., HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM e ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 900, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, condicionada a renúncia da verba sucumbencial pela parte executada, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Instado a se manifestar, o executado concordou com o pedido de desistência e de não condenação em honorários (fl. 903).

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a exequente ter desistido da presente ação, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o cumprimento do contrato.

Com razão a exequente, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.

Ainda, a parte executada concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela exequente.

Com isso, a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não haver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a motivação apresentada e a manifestação da executada.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO - ME

DESPACHO

Requer a executada (Id. 15687378) o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, que tais valores seriam utilizados para fins de pagamento de boletos bancários e de funcionários. Informa o interesse na realização de acordo de parcelamento com o exequente. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

DECIDO

Trata-se de execução fiscal movida em face da pessoa jurídica MARCOS ZUGAIR BUCHALA FILHO ME e seu sócio MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO, conforme consta na exordial e nas Certidões de Dívida Ativa (Id. 9236913).

A empresa executada foi regularmente citada em 13/09/2018, conforme aviso de recebimento (Id. 12246790), e deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (Id. 12247407).

Posteriormente, conforme se denota nos documentos juntados (Id. 15600448), foram bloqueados, através do Sistema BACEN JUD, valores em contas de titularidade do coexecutado Marcos Zugair Buchala Filho, atendendo-se à determinação do despacho proferido (Id. 10123270).

O documento juntado pela executada (Ficha Cadastral da JUCESP – Id. 15687400) comprova que a empresa executada foi constituída sob a forma de empresa individual.

Nestes casos, empresa e pessoa física se confundem, não havendo distinção para efeito de responsabilidade.

Assim, uma vez citada a empresa individual, desnecessária a inclusão ou a citação da pessoa física.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL ENTRE A PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica firma individual e da física que a constituiu, com o segundo respondendo pelas dívidas contraídas pela empresa, nem de sua responsabilidade limitada. - Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, é desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária. - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1706555, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, Data da Publicação 08/03/2019).

Mostra-se, portanto, perfeitamente regular a penhora de ativos financeiro da pessoa física.

Alega a executada, outrossim, que foram cobrados valores em excesso, vez que a anuidade de 2018 estaria quitada.

Com relação a tal assertiva, se faz necessária a oitiva da parte contrária, a fim de informar se existem valores já quitados.

No tocante à alegação de que os valores penhorados seriam transferidos para a conta de titularidade da empresa com o intuito de pagar dívidas e os funcionários, entendo que tal hipótese não se enquadra na impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores para uma conta judicial na agência 2874 da CEF, nos termos do §5º, artigo 854, CPC/2015, ficando automaticamente convertido em penhora.

Eventual pedido de parcelamento da dívida, que deverá ser pleiteado diretamente pela executada junto ao órgão exequente, em regra não implica na liberação das garantias existentes nos autos, tendo em vista que o débito encontra-se com sua exigibilidade plena.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas à pessoa física. Fica indeferida a Justiça Gratuita em relação à pessoa jurídica, uma vez que, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos por meio de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Aguarde-se o decurso do prazo para embargos e, após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diga o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a alegação de pagamento parcial do débito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE ANDRADE JUNIOR - SP122120
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DIPOA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- ID 15393062: defiro o requerimento de ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

2- Aguarde-se a vinda das informações (Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal-Dipoa, do Ministério da Agricultura Abastecimento e Pecuária-Mapa).

3- Sem prejuízo, junte a impetrante o instrumento jurídico de alienação entre o Sr. Francisco de Assis Guerreiro (CPF 137.927.148-76) e a Agropecuária São Francisco de Itapira Ltda (CNPJ 21.207.348/0001-24), conforme pontuado pela União (ID 15393062). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001499-26.2016.4.03.6115
AUTOR: NADIA APARECIDA NEHMI BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MENEZES MARTINS - SP358483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRO O PRETO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 105.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 105: "Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002409-27.2010.4.03.6127
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Publique-se o despacho de fl. 233.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 233: "Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 182,63 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.")

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000106-98.2014.4.03.6127
AUTOR: CLEIDE CASTOLDI ANDRADE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIANO COSTA - SP189302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10149

EXECUCAO FISCAL

0000622-02.2006.403.6127 (2006.61.27.000622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA E SP201969 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA)

Nos presentes autos foi penhorado o veículo placas CCI 6972 (FLS. 22), com restrição também junto ao Sistema Renajud (fls. 112). Diante de comunicação de arrematação do referido bem em outros autos, a exequente não se opôs a liberação penhora que existia nestes autos sobre o veículo placas CCI 6972. Assim, foi expedido ofício ao Delegado do DETRAN, com juntada de resposta às fls. 146, assim como novo ofício ao CIRETRAN (fls. 191), com comprovante de recebimento juntado às fls. 195 e resposta às fls. 198. A Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo sobrestado e foram desarquivados por solicitação de terceiro interessado. Diante dos pleitos formulados pelo terceiro, e considerando que já foram expedidos os ofícios hábeis a liberar a constrição sobre o bem placas CCI 6972, determino que seja liberada a restrição junto ao Sistema Renajud, referente aos presentes autos no tocante ao veículo placas CCI 6972. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001853-54.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO E SP201969 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA)

Nos presentes autos foram penhorados os seguintes bens: - Caminhão placas BWY 6353 e Caminhão placas CCI 6972. Ambos os bens foram arrematados conforme Auto de Arrematação de fls. 66/67. Nos termos da decisão de fls. 209/211 verso, foi assim determinado: "...Ante o exposto, defiro a inclusão no polo passivo da execução das pessoas físicas Alcedino Tonizza Filho, Rosângela Maria Navarro Salomão Tonizza, Alcedino Tonizza Neto e Fabiano Salomão Tonizza, da empresa individual João Batista dos Reis Logística e da pessoa jurídica Tonizza & Oliveira Transportes Ltda, nos termos da fundamentação, conforme requerido pela exequente (fls. 183-verso e 184). Ao Sedi para providenciar a inclusão.... Encaminhados os autos à Fazenda Nacional, esta requereu a suspensão do processo, tendo os autos sido remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados, a fim de ser juntada aos autos petição de terceiro interessado, arrematante dos bens aqui penhorados. Diante dos pleitos formulados pelo arrematante e considerando que de fato os bens foram arrematados, determino que seja expedido ofício ao CIRETRAN, a fim de que seja liberada a constrição sobre os veículos de placas BWY 6353 e CCI 6972, referente aos presentes autos. Não obstante, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do determinado às fls. 209 quanto à inclusão das empresas no polo passivo da presente execução fiscal. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

SENTENÇA

JOSE CORDEIRO DE AGUIAR ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.084.764-8) em aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 12.07.1986 a 30.11.1986, de 07.07.1987 a 31.01.1991 e de 06.03.1997 a 18.11.2003. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (12.04.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 9006998 a 9007306).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9723791).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10922298), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 12229865).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12764387 e 12764389).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme id n. 9723791.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 12229865, *grifos nossos*):

No tocante às provas, o autor vem informar que as provas são de cunho documental, sendo robustas e inquestionáveis.

(...)

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda de outra forma, requer então a juntada de novos documentos que não encontram-se presentes nos autos ou outras provas que julgar necessário, diante do princípio da vis atractiva requer ainda a autora, que se digne vossa Excelência em determinar a expedição de ofício para que as empresas procedam a juntada, nos termos dos artigos 130 e 1107 do Código de Processo Civil.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despicando uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que "durante toda a vida laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso".

Por conseguinte, o "deferimento" ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Assim, o feito comporta julgamento.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriedade, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 12.07.1986 a 30.11.1986, de 07.07.1987 a 31.01.1991 e de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Logo, passo a analisar os períodos em que alegada especialidade.

a) Períodos de 12.07.1986 a 30.11.1986 e de 07.07.1987 a 31.01.1991

No que concerne a estes interstícios, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 9007303 - Pág. 35/36 e 9007306 – pág. 5, onde consta que o demandante exerceu a função de vigia/vigilante, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ocorre que tal anotação, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Além da CTPS, coligiu aos autos os PPP's e LTCAT's id Num. 9007303 – pág. 17/20 e 23/25, ambos emitidos pelo Sindicato da Categoria (SINDESV – PE).

Tais documentos informam que o obreiro utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente. Contudo, embora tenha exercido essas funções, os documentos foram elaborados pelo sindicato de forma extemporânea, com base em informações prestadas pelo próprio autor.

Portanto, tais documentos não se prestam a comprovar as circunstâncias em que a atividade profissional foi exercida.

Neste caso, é indevido o enquadramento pretendido.

b) período de 06.03.1997 a 18.11.2003

Nestes períodos, alega o autor ter permanecido exposto a ruído e calor.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de ID. Num. 9007303 - Pág. 28/30, expedido em 06/02/2017 e apresentado no processo administrativo NB 42/182.084.764-8; b) de ID. Num. 9007000 – pág. 5/7, expedido em 04.06.2018, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial indica que o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído, sob a intensidade de 91,4 dB para o período laboral analisado, ou seja, acima do limite de tolerância à época vigente, que era de 90 dB.

Todavia, o PPP apresentado no processo administrativo, relativamente à pressão sonora, apontou exposição no patamar de 89,8 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 dB, o que motivou a autarquia a indeferir o enquadramento.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles, ainda que o segundo PPP traga observação de que substituiu o primeiro PPP emitido pela empregadora, sem justificar tal substituição. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, ainda que fosse admitida, a juntada de PPP atualizado é pretensão carece de interesse, uma vez que o novo PPP não foi submetido ao prévio exame do INSS. Ao apreciar o RE nº. 631.240, o E. Supremo Tribunal Federal firmou tese assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus à revisão pretendida, devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12764389).

Por fim, ante o não acolhimento do pedido revisional, resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-43.2018.4.03.6140
AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "V", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-06.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 8855590, no valor de R\$ 75.785,18, em 06/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-45.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 65.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 dias, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da íntegra do procedimento administrativo NB 42/141.528.991-0, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO JOSE PINTO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (11.09.2015), ou em data posterior, mediante a averbação de períodos de tempo especial e sua conversão em tempo comum.

Alegou que, caso o INSS tivesse considerado devidamente como especiais os períodos de 12.04.1990 a 16.03.1994, de 05.05.1994 a 03.05.1999, de 22.10.1999 a 18.04.2000, de 19.04.2000 a 21.09.2006 e de 05.05.2014 a 11.09.2015, o benefício teria sido concedido. Informou ainda que os períodos de 08.10.1976 a 23.02.1977 e de 19.11.1984 a 01.01.1990 já foram considerados como especiais na esfera administrativa.

Juntou documentos (id Num.4447032 a 4447187).

Retificado o valor da causa, deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9102264).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10884745), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12782019 e 12782027).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, o enquadramento como tempo especial do intervalo de 12.04.1990 a 16.03.1994.

Ocorre que, consoante se extrai do Resumo de documentos coligidos aos autos (Id Num. 4447070 e 4447111), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial do intervalo de 12.04.1990 a 16.03.1994.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerce suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. A gravidade do caso a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especial dos períodos de 12.04.1990 a 16.03.1994, de 05.05.1994 a 03.05.1999, de 22.10.1999 a 18.04.2000, de 19.04.2000 a 21.09.2006 e de 05.05.2014 a 11.09.2015.

O intervalo de 12.04.1990 a 16.03.1994 já foi computado como especial na esfera administrativa.

Passo a analisar os demais períodos, individualmente.

a) Período de 05.05.1994 a 03.05.1999

No tocante a este interstício, consta das fls. 53 cópia de CTPS id 4447243 – pág. 8 e do PPP id Num. 10884750 – pág. 115/116 a contratação para o exercício da função de motorista de caminhão. O PPP em questão ainda informa a exposição do trabalhador a ruído.

Consta do formulário que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente na época em que prestado o serviço.

Todavia, os registros ambientais são extemporâneos, uma vez que foram extraídos de LTCAT de 2004/2005, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Por outro lado, o item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de "motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão". Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas.

Destarte, considerando a possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995, o intervalo de 05.05.1994 a 28.04.1995 deve ser enquadrado como especial.

b) Período de 22.10.1999 a 18.04.2000

Em relação a este interregno, foi coligido aos autos o PPP id Num. 10884750 – pág. 110/111, do qual consta a exposição do obreiro a ruído, no patamar de 80 dB.

Considerando que o nível de pressão sonora foi inferior ao limite de tolerância vigente de 90 dB, não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

c) Período de 19.04.2000 a 21.09.2006

Para este período foi apresentado o PPP id Num. 10884750 – pág. 24/25, do qual consta inexistência de exposição a quaisquer agentes nocivos previstos na legislação de regência.

d) Período de 05.05.2014 a 11.09.2015

Em relação a este interregno, consta dos autos o PPP id Num. 10884750 – pág. 119/120, que aponta a exposição do trabalhador a ruído em patamares que não superam o limite de tolerância de 85 dB, então vigente.

Assim, não é caso de enquadramento, por falta de comprovação da alegada exposição a agentes nocivos.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados pela parte autora merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que não foi comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 12782027), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

Por fim, em análise ao pedido de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS id Num. 12782026, até a data da prolação desta sentença, o autor não atingiu 35 anos tempo de contribuição e consequentemente não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 12.04.1990 a 16.03.1994;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000079-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS APARECIDO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUBENS APARECIDO MOURA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a DER (18.12.2015).

Alegou que, caso a Autarquia ré tivesse considerado como especial o interregno de 16.02.1996 a 18.12.2015, o benefício teria sido concedido.

Juntou documentos (ID. Num. 12666150 - Pág. 18/98).

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (decisão id Num. 12666150 – pág. 101), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento da referida decisão, ao qual foi negado provimento (id Num. 12666150 – pág. 130/134).

Recolhidas as custas (id Num. 12666150 – pág. 122), foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 12666150 – pág. 123/125).

Citado, o INSS contestou o feito (ID. Num. 12666150 – pág. 148/156), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir em relação ao pleito de reconhecimento de tempo especial de período posterior à DER e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de inexistir comprovação de exposição do autor a agentes nocivos no período pleiteado.

Sobreveio réplica sob o ID. Num. 12666150 – pág. 160/161.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada administrativamente (ID. Num. 12666150 – pág. 163/164).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o único pedido formulado foi para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistente pedido específico para averbação de períodos especiais posteriores à DER.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO PERÍODO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especial o período de 16.02.1996 a 18.12.2015. Logo, remanesce a controvérsia em relação a esse intervalo de tempo.

Neste período, alega o autor ter exercido função de guarda civil municipal. Coligiu, para a comprovação da especialidade no interregno em apreço, o PPP de ID. Num. 12666150 – pág. 39/41.

O mencionado documento especifica que o autor atuava na referida função, tendo por atividades “proteger o meio ambiente, fazer cessar as atividades que violem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade, prestar auxílio de combate à incêndio, salvamento e pronto socorro, proteger e defender a população e seu patrimônio em caso de calamidade pública, portando arma de fogo de modo habitual e permanente”.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que do mencionado documento não consta exposição a fatores de risco.

Nesse panorama, o período analisado não deve ser enquadrado como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido suficientemente comprovada a especialidade do período indicado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 12666150 – pág. 164), da qual se infere que a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UBIRATAN MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES BELINGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2018.4.03.6140
AUTOR: EDIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de apurar o alegado e pelas partes e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON LUIZ SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a juntada da cópia do requerimento administrativo, comprove a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-07.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deíro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DIEGO DE ANDRADE LIRA, SINEIDE SOARES DA SILVA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12871523: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de conciliação oferecida pela parte autora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-12.2018.4.03.6140
AUTOR: GILSON DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a classe processual.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária fixada, no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO COMUM**0000522-32.2011.403.6140** - CLEONICE APARECIDA DE LIMA(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001105-17.2011.403.6140** - RONALDO DAMIAO(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001770-33.2011.403.6140** - ALINE RENATA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA-INCAPAZ X MARTA DE OLIVEIRA GUERRA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002190-38.2011.403.6140** - GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002492-67.2011.403.6140** - ADAO FERREIRA NUNES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002691-89.2011.403.6140** - WILSON ROBERTO COSTA CAVIQUIOLLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010180-80.2011.403.6140** - VAGNER CELESTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010582-64.2011.403.6140** - CESAR MOREIRA DE SOUSA X RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0011448-72.2011.403.6140** - JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0005154-75.2013.403.6126** - JOSE RAMOS DE LIMA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000497-48.2013.403.6140** - JACY CAMPOS DA SILVA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-28.2013.403.6140 - GERALDO SILVESTRE SOBRINHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XX INCORPORACOES SPE LTDA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-52.2013.403.6140 - JUAN CARLOS DE CARVALHO LLONA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-21.2013.403.6140 - VANDERSON RICARDO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-98.2013.403.6140 - PATRICIA ALETEIA PEREIRA DE SOUSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-60.2013.403.6140 - LEONICE GERONIMO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000194-97.2014.403.6140 - JEFFERSON DE ARAUJO BORGES MARIA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-29.2014.403.6140 - LUIZ BENEDITO PARRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-13.2014.403.6140 - JOILTON ANTUNES DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-33.2014.403.6140 - ALEXANDRE ESTEVES LARA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-69.2014.403.6140 - NILTON SOARES SILVA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-68.2014.403.6140 - ANA LUCIA BISPO DA SILVA CARVALHO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-47.2014.403.6140 - MIGUEL ARCANJO CORREA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-19.2014.403.6140 - BENEDITO JESUS DOS SANTOS GUSSONATO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-09.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALEX SANDRO PICELLI X ELAINE RUBIA ZAFFALLON PICELLI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-80.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FABIO CAIRES DE SOUZA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-50.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MICHAEL FERNANDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-54.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUIZ FIDALGO(SP167559 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X EDSON LUIZ FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-47.2014.403.6140 - BENJAMIN ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-40.2014.403.6140 - ENOQUE FERREIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-44.2015.403.6140 - JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-87.2015.403.6140 - ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-11.2015.403.6140 - AUTO POSTO DIVISA UM LTDA(SP339295 - MICHELLE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-91.2015.403.6140 - LIMA MAUA LOTERIAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-49.2016.403.6140 - JOAO ODAIR BROLACCI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS DE SOUSA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com ou sem a aplicação do fator previdenciário desde a DER (29.09.2016) ou em data posterior, mediante a averbação como tempo especial os interregnos laborados de 22.09.1987 a 02.05.1989, de 01.08.1989 a 05.06.1992, de 01.06.1992 a 31.08.1993, de 07.02.1994 a 01.01.1996, de 02.01.1996 a 26.02.1997, de 01.08.1997 a 09.12.2011 e de 01.01.2012 a 28.04.2015, bem como o cômputo do período comum de 01.08.1987 a 21.09.1987.

Juntou documentos (Id n. 4244580 a 4244651).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (id Num. 9098540).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 10868379), pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a defesa apresentada e a especificar provas (Id Num. 3013935).

O autor apresentou réplica (id Num. 12230935).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela Contadoria Judicial (Id Num. 12767954 e 12767956).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita confirme id n. 9098540.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 12230935, *grifos nossos*):

No tocante às provas, o autor vem informar que as provas são de cunho documental, sendo robustas e inquestionáveis.

(...)

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda de outra forma, requer então a juntada de novos documentos que não encontram-se presentes nos autos ou outras provas que julgar necessário, diante do princípio da vis atractiva requer ainda a autora, que se digne vossa Excelência em determinar a expedição de ofício para que as empresas procedam a juntada, nos termos dos artigos 130 e 1107 do Código de Processo Civil.

Como se vê, a manifestação em comentário não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que "durante toda a vida laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso".

Por conseguinte, o "deferimento" ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malfeire as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Em assim sendo, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum o interregno laborado entre 01.08.1987 a 21.09.1987, sob o argumento de ter prestado serviços à empresa *VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.*

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período analisado, tendo o autor colacionado aos autos do processo administrativo a CTPS de ID. Num. 4244617 - Pág. 26, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve ser averbado como tempo comum o período de **01.08.1987 a 21.09.1987**, laborado na empresa *VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.*

2. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A GRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 22.09.1987 a 02.05.1989, de 01.08.1989 a 05.06.1992, de 01.06.1992 a 31.08.1993, de 07.02.1994 a 01.01.1996, de 02.01.1996 a 26.02.1997, de 01.08.1997 a 09.12.2011 e de 01.01.2012 a 28.04.2015.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) período de 22.09.1987 a 02.05.1989

Em relação a este interregno, em que o autor trabalhou como 1/2 oficial eletricista, a fim de comprovar a alegada especialidade, foi coligida aos autos a cópia da CTPS (id Num. 4244617 – pág. 21), bem como o PPP id Num. 4244651 – pág. 20.

Todavia, não cabe o enquadramento pretendido, pois embora o registro em CTPS comprove o exercício da mencionada função, o PPP coligido aos autos não comprova que o autor labutava exposto à tensão elétrica acima de 250 volts ou a qualquer outro agente nocivo.

b) período de 01.08.1989 a 05.06.1992

Para este intervalo, anexou-se aos autos como prova da especialidade a cópia da CTPS (id Num. 4244617 – pág. 21), onde consta o exercício da função de electricista pelo segurado.

Contudo, à mingua de informações sobre as atribuições e circunstâncias em que a atividade era exercida, descabe o enquadramento pretendido.

c) período de 01.06.1992 a 31.08.1993

Quanto a este período, apresentou o demandante a cópia da CTPS (id Num. 4244617 – pág. 34), da qual consta o exercício da profissão de electricista de manutenção, bem como o PPP id Num. 4244617 – pág. 52/53, que informa a exposição do trabalhador a electricidade em intensidade superior a 250V.

Todavia, a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, quais sejam, “*reparos e revisões em painéis elétricos, substituição de lâmpadas, troca de tomadas de corrente, passagem de fiações em condutores, reparos elétricos em máquinas e equipamentos industriais*” não permitem concluir que a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente a tal tensão. Portanto, tendo a exposição ocorrido de forma intermitente, não há que se falar em especialidade.

Além disso, há informação de eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

d) período de 07.02.1994 a 01.01.1996

Em relação a este intervalo, a parte autora apresentou a cópia da CTPS (id Num. 4244617 – pág. 34), da qual consta o exercício da profissão de electricista de manutenção, bem como o PPP id Num. 4244651 – pág. 3/5, que informa o exercício de tal atividade, porém sem informação de exposição a electricidade ou a quaisquer outros agentes nocivos.

Além disso, dentre as atividades desenvolvidas constam a elaboração de documentação técnica, o que denota intermitência de eventual exposição à alta voltagem.

Neste cenário, não é cabível o enquadramento do período analisado como tempo especial.

e) período de 02.01.1996 a 26.02.1997

Neste interregno, o Autor exerceu a profissão de electricista de manutenção, conforme cópia de sua CTPS (id Num. 4244617 – pág. 34) e PPP id Num. 4244651 – pág. 7/9.

Todavia, o PPP coligido aos autos indica a inexistência de fatores de riscos no ambiente laboral.

Ademais, por figurar dentre as atividades do cargo a elaboração de documentação técnica, presume-se a intermitência de eventual exposição, o que impede o pretendido reconhecimento do caráter especial do labor.

f) período de 01.08.1997 a 09.02.2011

A fim de demonstrar a especialidade deste interregno, o demandante juntou aos autos o PPP id Num. 4244651 – pág. 13/15, que informa a exposição a agentes químicos e ruído.

Não há quaisquer informações sobre exposição a altas voltagens.

A exposição a ruído ocorreu em patamares inferiores ao limite de tolerância, razão pela qual não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Quanto à exposição a agentes químicos, o PPP noticia a exposição do segurado a diversas substâncias (ácidos, álcalis, óleos minerais e vapores orgânicos), contudo sem trazer informações acerca da especificação destas substâncias, bem como os níveis de concentração em que teriam se dado a exposição, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

g) período de 01.01.2012 a 28.04.2015

Neste período, consta do PPP coligido aos autos pelo id Num. 4244651 – pág. 31/33 que o trabalhador foi exposto a ruído e a tensões elétricas acima de 250V.

Em relação ao ruído, a exposição ocorreu em níveis de pressão sonora que não superaram o limite de tolerância, o que impede o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído.

Quanto à especialidade por exposição a voltagem acima de 250V, consta do documento analisado a exposição habitual e permanente. Todavia, havendo notícia da eficácia do EPI, resta afastada a especialidade.

Nesse panorama, da análise de todo o conjunto probatório, é possível apenas o reconhecimento do tempo comum de 01.08.1997 a 21.09.1997, não sendo o caso de enquadramento como especial de nenhum dos períodos apontados na exordial.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA SEM INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo (29.09.2016), cabe sua aplicação ao caso concreto.

Conforme contagem que segue abaixo, mesmo após a inclusão do período comum e conversão do período especial aqui reconhecidos, o autor não contava com 35 anos de tempo de contribuição e com 95 pontos até a data do requerimento administrativo (nascido em 02.03.1958 – id Num. 4244580 - Pág. 55), razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário:

Processo:	5000062-13.2018.403.6140								
Nome:	João Carlos de Sousa			Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS								
ID	4244651 - pág. 53/54	Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	
1	Vigel Mão de Obra Temp. Ltda	01/08/1997	21/09/1997	-	1	21	-	-	-

2	Henisa Hidroeletromecânica		22/09/1987	02/05/1989	1	7	11	-	-	-	-
3	PBT Engenharia de Instalações	Esp	01/08/1989	05/06/1992	-	-	2	10	5	-	-
4	Hospitecnica Comércio Médico		06/06/1992	30/08/1993	1	2	25	-	-	-	-
5	Global Servs Empresariais		11/11/1993	06/02/1994	-	2	26	-	-	-	-
6	Pirâmide Distr de Veículos		07/02/1994	28/04/1995	1	2	22	-	-	-	-
7	Pirâmide Distr de Veículos		29/04/1995	26/02/1997	1	9	28	-	-	-	-
8	Houghtron Brasil Ltda.		01/08/1997	09/12/2011	14	4	9	-	-	-	-
9	Novik Recursos Humanos Ltda.		06/08/2012	30/10/2012	-	2	25	-	-	-	-
10	Turotest Medidores Ltda.		01/11/2012	29/09/2016	5	10	29	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-	-
12	NB 179.777.218-7				-	-	-	-	-	-	-
13	DER 29/09/2016				-	-	-	-	-	-	-
	Soma:				21	39	196	2	10	5	0
	Correspondente ao número de dias:				8,926			1,025			
	Tempo total:				24	9	16	2	10	5	
	Conversão:	1,40			3	11	25	1.435,000000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	9	11				

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período comum de **01.08.1997 a 21.09.1997**.

Como o autor decaiu de parte significativa de sua pretensão, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie a CEF o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado pela exequente, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente expediente.

Arquívem-se.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-14.2018.4.03.6140
AUTOR: PAULO SILAS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anote-se a concessão do benefícios da assistência judiciária conforme r. despacho retro.

ID 13007995: Recebo como aditamento à inicial

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para que conste o valor de R\$ 90.136,00.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDENILSON FIORAVANTI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, conforme requerido pela Contadoria deste Juízo, contagem legível do tempo de contribuição NB 174.064.672-7 e do benefício NB 42/ 187.258.505-9. Prazo: 30 dias.

Cumprida a diligência, retomem à Contadoria.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ MIGUEL DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 1401439: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 13724551.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material no julgado, haja vista que a r. sentença embargada menciona a palavra "cachorro" ao invés de tempo rural na tabela de contagem de tempo de contribuição, além de considerar datas incorretas em relação ao vínculo laboral com a empresa Henisa, que teria se iniciado em 21.11.1987 e não em 23.11.1987 como constou, bem como em relação ao vínculo laboral com a empresa B.S.L. Brasileira, que teria se encerrado em 24.12.2006, e não em 04.12.2006 como constou da r. sentença embargada.

Alegou ainda que a contagem elaborada deixou de computar o período especial de 17.08.1988 a 15.08.1990, reconhecido como tal em ação diversa (processo nº 001444-89.2014.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial de Santo André).

Sustentou que, corrigidos os erros materiais, o Autor totaliza 35 anos, 1 mês e onze dias de tempo de contribuição, fazendo jus à jubilação pretendida.

Requer o acolhimento dos embargos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a antecipação da tutela recursal para imediata implantação do benefício.

O embargado apresentou suas contrarrazões (id Num. 15176946), afirmando não terem sido comprovados os erros apontados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, no tocante ao erro material, os embargos devem ser acolhidos.

Quanto ao primeiro apontamento, denota-se do documento id 3934390, que "cachorro" é o nome da propriedade onde o autor exerceu atividade agrícola, razão pela qual não diviso o erro indicado.

Acerca do segundo erro apontado, em sua exordial o autor pleiteia o reconhecimento do tempo comum trabalhado na empresa HENISA HIDROELETROMECHANICA, de 21.11.1987 a 22.06.1988, o que deixou de ser examinado.

Alega o autor, ora embargante, que o vínculo em questão iniciou-se em 21.11.1987, conforme cópia da CTPS acostada aos autos (id Num. 3934382 - Pág. 33).

Do extrato CNIS consta a data de admissão como sendo 23.11.1987 (id Num. 3934425 - Pág. 4).

Considerando a presunção *iuris tantum* que milita em favor dos vínculos empregatícios lançados em CTPS, a qual não foi elidida pelo instituto réu, deve prevalecer como termo inicial do vínculo em exame a data constante em CTPS, qual seja, 21.11.1987.

No tocante ao vínculo de trabalho do segurado com a empresa B.S.L BRASILEIRA, para o qual defende ter sido o termo final em 24.12.2006, houve reconhecimento do vínculo em comento entre 21.11.2000 e 24.12.2009, o que se coaduna com a CTPS apresentada nos autos (id Num. 3934382 - Pág. 45), os dados constantes do CNIS (id Num. 3934425 - Pág. 9/10) e o que foi considerado na contagem de tempo que integra a decisão embargada, razão pela qual nada há a retificar.

Por fim, no que tange ao pedido de cômputo do período de 17.08.1988 a 15.08.1990, o referido pedido, constante do item 1 das fls. 21 da petição inicial (id 3934347), não foi apreciado. Ocorre que, por força da r. sentença transitada em julgado em 01/2/2016, proferida nos autos nº 001444-89.2014.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial de Santo André, cuja cópia e extrato processual anexo à presente, foi determinada a averbação do referido intervalo como especial.

Contudo, denota-se do extrato que não foi dado cumprimento ao r. julgado. Além disso, cópia da r. sentença não constou do processo administrativo de 12/9/2016.

Nessas circunstâncias, assiste razão ao embargante, na medida que o referido interstício foi computado como tempo comum, quando deveria ter observado o julgado proferido em ação anterior.

Por conseguinte, a contagem de tempo da parte autora passa a ser a seguinte:

Processo:	5001210-93.2017.403.6140									
Nome:	Luiz Miguel das Neves				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	3934390 - Pág. 52/58	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência	
		admissão	saída	a	m	d	a	m		d
1	Tempo rural		01/01/1974	30/12/1974	-	11	30	-	-	
2	Tostines Industrial e Comercial		22/08/1977	20/10/1977	-	1	29	-	-	
3	Volkswagen do Brasil S.A.	Esp	24/10/1977	10/01/1980	-	-	-	2	2	17
4	Keiper do Brasil Ltda.		02/09/1980	27/11/1980	-	2	26	-	-	
5	Flemex		10/12/1980	06/02/1981	-	1	27	-	-	
6	Burns Escriba		24/02/1981	13/06/1981	-	3	20	-	-	
7	Q I Mão de Obra		18/11/1981	12/01/1982	-	1	25	-	-	
8	Brinquedos Bandeirantes S.A.		20/01/1982	29/01/1982	-	-	10	-	-	
9	Comando do Exército	Esp	05/08/1982	14/07/1983	-	-	-	-	11	10
10	Comando do Exército		15/07/1983	30/07/1983	-	-	16	-	-	
11	Verzani & Sandrini Ltda.		03/08/1983	13/09/1984	-	1	11	-	-	
12	Obradec Recursos Hum Ltda.		25/09/1984	19/10/1984	-	-	25	-	-	
13	Frederico Leonardi		01/11/1984	09/08/1985	-	9	9	-	-	
14	APF Apolinário Equip		19/08/1985	03/09/1985	-	-	15	-	-	
15	Galope Serviços Efetivos		17/09/1985	17/12/1985	-	3	1	-	-	
16	JRM Indústria e Comércio		14/01/1986	22/09/1986	-	8	9	-	-	
17	Mandua Artefatos de Metais Ltda		01/06/1987	07/10/1987	-	4	7	-	-	
18	Henisa Hidroeletromecânica		21/11/1987	22/06/1988	-	7	2	-	-	
19	Ventiladores Bernauer S.A.	Esp	17/08/1988	15/08/1990	-	-	-	1	11	29
18	Grif Mão de Obra Temporária		15/02/1991	18/03/1991	-	1	4	-	-	
19	Set Serviços M.Obra Temporária		19/08/1991	19/08/1991	-	-	1	-	-	
20	Companhia Tepeman	Esp	10/09/1991	18/04/1995	-	-	-	3	7	9
21	Maspac Indústria	Esp	03/07/1995	02/01/1996	-	-	-	-	5	30

22	Vigel Mão de Obra		13/02/1996	23/02/1996	-	11	-	-	-	-	-
23	Biselli Viaturas		07/03/1996	20/04/1996	1	14	-	-	-	-	-
24	Afinal Serviços		27/05/1996	06/08/1996	2	10	-	-	-	-	-
25	ABC Empregos Efet. Temporários		17/09/1996	24/01/1997	4	8	-	-	-	-	-
26	Engemon		06/02/1997	01/04/1997	1	26	-	-	-	-	-
27	Factual Mão de Obra Temporária		12/05/1997	07/08/1997	2	26	-	-	-	-	-
28	Nova Gestão Mão de Obra		12/08/1997	09/11/1997	2	28	-	-	-	-	-
29	Abc Empregos Efetivos		13/11/1997	12/01/1998	1	30	-	-	-	-	-
30	Vigel Mão de Obra		21/01/1998	13/02/1998	-	23	-	-	-	-	-
31	Naja Mão de Obra		07/04/1998	05/07/1998	2	29	-	-	-	-	-
32	Suivifer Indústria e Comércio		06/07/1998	16/12/1998	5	11	-	-	-	-	-
33	Suivifer Indústria e Comércio		17/12/1998	28/11/1999	11	12	-	-	-	-	-
34	Suivifer Indústria e Comércio		29/11/1999	12/11/2000	11	14	-	-	-	-	-
35	BSL Brasileira de Serviços Ltda.		21/11/2000	24/12/2009	9	4	-	-	-	-	-
36	Comercial e Industrial de Ferro		04/05/2010	26/12/2011	1	7	23	-	-	-	-
37	Nova Portões Automáticos Ltda.		07/10/2013	15/04/2014	6	9	-	-	-	-	-
38	Nova Portões Automáticos Ltda.		05/01/2015	17/06/2015	5	13	-	-	-	-	-
39	Nova Portões Automáticos Ltda.		18/06/2015	05/08/2015	1	18	-	-	-	-	-
40	Recolhimento		01/08/2016	30/08/2016	-	30	-	-	-	-	-
Soma:					11	114	606	6	36	95	0
Correspondente ao número de dias:					7.986				3.335		
Tempo total:					22	2	6	9	3	5	
Conversão: 1,40					12	11	19	4.669,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	1	25				

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 05.06.1956 (id Num. 3934354 - Pág. 1), na DER (12.09.2016) o autor contabiliza a pontuação de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Por fim, impende sublinhar que, excepcionalmente, é cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração na hipótese de, sanado o vício da sentença embargada, a mudança do resultado for consequência lógica do desate de questão que deixou de ser examinada por ocasião do pronunciamento original.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para integrar a r.sentença embargada nos termos supra e, em consequência, retificar o dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação como tempo especial dos intervalos de 24.10.1977 a 10.01.1980, de 05.08.1982 a 14.07.1983 e de 03.07.1995 a 02.01.1996, e de averbação dos períodos comuns de 01.01.1974 a 30.12.1974, de 22.08.1977 a 20.10.1977, de 02.09.1980 a 27.11.1980, de 10.12.1980 a 06.02.1981, de 24.02.1981 a 13.06.1981, de 18.11.1981 a 12.01.1982, 20.01.1982 a 29.01.1982, de 03.08.1983 a 13.09.1984, de 25.09.1984 a 19.10.1984, de 01.11.1984 a 09.08.1985, de 19.08.1985 a 03.09.1985, de 17.09.1985 a 17.12.1985, de 14.01.1986 a 22.09.1986, de 01.06.1987 a 07.10.1987, de 23.11.1987 a 22.06.1988, de 13.02.1996 a 23.02.1996, de 07.03.1996 a 20.04.1996, de 27.05.1996 a 06.08.1996, de 12.08.1997 a 09.11.1997, de 13.11.1997 a 12.01.1998, de 21.01.1998 a 13.02.1998, de 07.04.1998 a 05.07.1998, de 06.07.1998 a 12.11.2000, de 21.11.2000 a 27.05.2001, de 28.05.2001 a 21.12.2007, de 22.12.2007 a 11.10.2008, de 12.10.2008 a 20.10.2008, de 21.10.2008 a 04.12.2009, de 04.05.2010 a 26.12.2011, de 07.10.2013 a 15.04.2014, de 05.01.2015 a 05.08.2015 e de 01.08.2016 a 31.08.2016;

2. com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

2.1) condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais de 10.09.1991 a 18.04.1995 e os períodos de tempo comum de **21.11.1987 a 22.11.1987**, de 15.02.1991 a 18.03.1991, de 19.08.1991 a 19.08.1991, de 15.09.1992 a 19.09.1992, de 17.09.1996 a 24.01.1997, de 06.02.1997 a 01.04.1997 e de 12.05.1997 a 07.08.1997;

2.2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.357.373-0), devida a partir da DER (12.09.2016), com tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição e sem incidência do fator previdenciário;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a inversão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à míngua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/178.357.373-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ MIGUEL DAS NEVES
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.09.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 131.563.813-49
NOME DA MÃE: Ana Anísia das Neves
ENDEREÇO DO SEGURADO: Vela Elias Bertulino dos Santos, 164 – Jardim Itapark – Mauá/SP, CEP: 09351-511
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - período trabalhado em condições especiais de 10.09.1991 a 18.04.1995 e os períodos de tempo comum de 21.11.1987 a 22.11.1987, de 15.02.1991 a 18.03.1991, de 19.08.1991 a 19.08.1991, de 15.09.1992 a 19.09.1992, de 17.09.1996 a 24.01.1997, de 06.02.1997 a 01.04.1997 e de 12.05.1997 a 07.08.1997-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

Sem prejuízo, quanto ao recurso de apelação interposto pelo instituto réu, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 13760623: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 12403233.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. Juízo teria deixado de observar diversas questões do conteúdo probatório coligido aos autos.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões aventadas na **petição inicial** foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeneo o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

EDIMILSON DE ALMEIDA FELIZARDO requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a promover a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 19.08.2014.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 7782646 a 7787119).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (Id. Num. 8705370).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 8868298), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Coligido aos autos o laudo pericial (Id Num. 11434878), dando-se vista às partes.

O autor manifestou-se pelo Id. Num. 14395920, impugnando as conclusões periciais, e o réu nada requereu.

A parte autora juntou novos documentos (id Num. 14395927).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a incorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre 19.08.2014 e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24.08.2018 (laudo – Num. 11434878 - Pág. 2) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que “*Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas*”.- (Id Num. 11434878 - Pág. 6), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

No tocante à especialidade médica da i.Perita, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada para a avaliação da matéria fática controvertida.

Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Destaco que o alegado agravamento ocorrido após o ajuizamento da ação configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil, bem como as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR DA ROSA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecer o auxílio doença cessado em 6.6.2016 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu o restabelecimento do benefício NB 614.616.153-9) ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 3605754 a 3606248).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (Id. Num. 3629913).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 4150568) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

Sobreveio réplica (Id. Num. 5202179) e novos documentos apresentados pela parte autora (Num. 7256288).

Determinada a realização de perícia médica (decisão – id Num. 7583216), tendo sido coligido aos autos o laudo pericial (Id Num. 12397603), dando-se vista às partes.

O autor manifestou-se pelo Id. Num. 12528112, e o réu nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28 de setembro de 2018 (laudo – id Num. 12397603) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que *“O Periciado é portador de quadro depressivo; Não há documentos que comprovem a epilepsia e doença em coluna vertebral e; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.”* - (id Num. 12397603 - Pág. 7), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

Informa ainda que o autor apresentou CNH válida até 27/1/2019, categoria AC.

Destaco que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada à incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

CLAUDIO FERNANDES WANDERLEY requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença a partir de 05.03.2018.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 11990703).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão - id. Num. 12166518).

Coligido aos autos o laudo pericial (Id Num. 13480589), dando-se vista às partes e determinado que, sendo o caso, a autarquia fora intimada para oferecer contestação (decisão – id Num. 13583761).

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial (Id. Num. 14229808), e o réu nada requereu.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12.12.2018 (laudo – Num. 13480589) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que após evento traumático o autor “Evoluiu com limitação de movimento do tornozelo direito, contudo há indícios que essa limitação não impede o periciado de realizar atividades laborais, ou que o repouso necessário não é respeitado. Assim, apesar dessa limitação não se pode afirmar que o periciado se encontra incapacitado para sua atividade laboral original, associa o fato de que no exame de imagem ficou evidente a consolidação óssea, termo usado para determinar que os ossos estão colados, sendo que a fratura não é mais visível, logo sem repercussões clínicas. Assim não se observam limitações que impedem o autor de realizar suas atividades laborais originais, portanto sem incapacidade laboral” (Num. 13480589 - Pág. 4/5), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Por fim, reputo desnecessário o retorno dos autos ao i.Perito para responder aos quesitos complementares ofertados pelo demandante, uma vez que o laudo pericial apresentado abrange todos os aspectos necessários à elucidação das condições de saúde do periciado.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO SILVA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERLI FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32). Também não constam das informações colhidas que houve cessação do vínculo de trabalho.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu benefício previdenciário superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUAN DA SILVA BRANDAO, LUCAS DA SILVA BRANDAO, ROSELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 13995047: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 13748261, que reconheceu a existência de coisa julgada. Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento a respeito dos elementos de prova nova que instruíram a presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDA ALVINA SIMON DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ELCANIA FRANCISCA DA SILVA - SP402517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

FERNANDA ALVINA SIMON DE CARVALHO ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária em virtude de acidente de trabalho ocorrido em novembro de 2013, que culminou com o comprometimento de sua capacidade laboral.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A competência dos juízes federais é definida pela Constituição Federal, nos termos de seu artigo 109. Trata-se de competência absoluta.

Na espécie, trata-se de demanda de acidente de trabalho, expressamente excluída da competência da Justiça Federal por força do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

Nesse panorama, fálce a este Juízo competência para o processamento e julgamento do feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANO FRANCESCO MIRCO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ar. DECISÃO JUDICIAL DESATENTADA não foi combatida pelo meio processual adequado e seus efeitos não foram debelados por NENHUMA decisão em sentido contrário de igual ou superior instância.

Por outro lado, não diviso a mácula apontada no ato normativo em destaque, sem notícia de revogação (Resolução PRES n. 142/2017).

Colhe-se do seu teor os respectivos pressupostos de validade, notadamente: i) o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; ii) o disposto no artigo 18 da Lei nº 11.419/2006, que autoriza os Tribunais a regulamentar o uso do processo eletrônico no âmbito de suas respectivas competências; e iii) o disposto no artigo 1º da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, e autoriza a edição de normas complementares pelos Tribunais.

Além disso, o artigo 196 do Código de Processo Civil estatuiu:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

O Col. Conselho Nacional de Justiça rejeitou pedido liminar no Pedido de Providências n. 0006748-82.2017.2.00.0000, intentado pela Advocacia Geral da União, em que objetiva a desconstituição da aludida Resolução. Denota-se da r. deliberação a notícia de que o "Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca", citando como precedente o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000.

Nessas circunstâncias, restou caracterizada a deliberada recusa do i. Causídico em dar cumprimento à r. decisão, certamente partindo da premissa manifestamente equivocada de que o atendimento de DECISÕES JUDICIAIS estivesse ao alvedrio das partes e de seus procuradores.

Tal renitência, além de constituir inaceitável desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, pode ensejar responsabilização disciplinar e criminal.

Outrossim, o inciso IV do artigo 77 do Código de Processo Civil estabelece como deveres das partes e dos seus procuradores "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação", cuja inobservância caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, "devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta" (art. 77, § 2º, do CPC).

Diante do exposto, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra a r. determinação id 9908594, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00, multa sancionatória prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais, além do sobrestamento do feito em Secretaria na forma do artigo 6º da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA BRASIL DA FONSECA - SP421065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S/A ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, postulando a anulação de crédito tributário decorrente do processo administrativo nº. 46217.003878/2005-85, ao argumento de que o crédito tributário, oriundo de multa objeto do processo administrativo em comento, instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, encontra-se fulminado pela prescrição. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento da presente demanda.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, arguindo que o crédito tributário consistente em multa trabalhista aplicada no âmbito do processo administrativo supra mencionado está prescrita, uma vez que a notificação para pagamento, feita por edital, deu-se em 18.05.2011.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca as alegações formuladas na peça vestibular.

A parte autora não negou a existência de créditos tributários impagos perante o Fisco, apenas alegou sua extinção por força da prescrição - cujo lapso temporal pode ter tido seu curso suspenso ou interrompido.

Por outro lado, não restou demonstrado o risco iminente de perecimento do direito, uma vez que não restou evidenciada a iminente contratação com a Administração Pública, como alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (Id Num. 14389494). Inclua-se no polo passivo a corré FLAVIA DE JESUS SANTOS e retifique-se o valor da causa para R\$66.503,54.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defero a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA

LUIZ BERNARDO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (07.02.2017), mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 15.06.1982 a 26.11.1983, bem como o cômputo dos períodos comuns de 17.08.1978 a 08.09.1978, de 01.01.1991 a 12.11.1991 e de 05.05.2001 a 31.08.2011.

Juntou documentos (Id n. 5365030 a 5365226).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (Id Num. 9311857).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 9608801), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (Id Num. 13168993).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela Contadoria Judicial (Id Num. 12824972 e 12824976).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum dos interregnos laborados de 17.08.1978 a 08.09.1978, de 01.01.1991 a 12.11.1991 e de 05.05.2001 a 31.08.2011.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que não constam do CNIS.

Em relação aos períodos de 17.08.1978 a 08.09.1978 e de 01.01.1991 a 12.11.1991, o autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de ID. Num. 5365097 - Pág. 54 e 72, a qual não apresenta qualquer indício de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de **17.08.1978 a 08.09.1978 e de 01.01.1991 a 12.11.1991**.

Quanto ao período de **05.05.2001 a 31.08.2011**, após regular instrução, a r. sentença proferida na Justiça laboral reconheceu o direito do segurado à reintegração junto à empregadora BSH Continental Eletrodomésticos Ltda, que foi condenada inclusive a proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais (id Num. 5365171 - Pág. 3/6), sentença que foi confirmada pelo V.Acordão id Num. 5365171 – pág. 10/12.

Embora não conste dos autos certidão de trânsito em julgado, houve sua execução, conforme decisão id Num. 5365171 - Pág. 1/2.

Insta salientar que não se trata de oponibilidade da *res judicata* trabalhista ao INSS, uma vez que seus efeitos não o beneficiam nem prejudicam. Por ser detentor de interesse meramente econômico na causa decidida pela Justiça do Trabalho, carece de legitimidade para se opor à coisa julgada formada.

Por outro lado, configura prova plena as decisões exaradas na órbita trabalhista quando proferidas após regular instrução realizada sob o crivo do contraditório, mormente quando determina o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Há que se considerar a robusta documentação acostada aos autos como suficiente para inclusão das informações constantes do sistema CNIS.

Nesse panorama, tendo a parte interessada apresentado documentação hábil, **deve ser considerado na contagem de tempo da demandante o período de 05.05.2001 a 31.08.2011**.

2. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agentes nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: "*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial do interregno de 15.06.1982 a 26.11.1983.

Todavia, em relação a este período foram coligidas aos autos tão somente declaração da empregadora confirmando o vínculo laboral e ficha de registro de empregados – id Num. 5365097 – pág. 10/12, documentação está que não é hábil a comprovar a exposição do autor a ruído ou a quaisquer outros agentes nocivos previstos na legislação de regência.

Nesse panorama, não é o caso de enquadramento do período em análise como especial.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo do intervalo de tempo comum comprovado nos autos aos períodos já computados pela autarquia, resulta em 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER em 07.02.2017, conforme contagem de tempo que segue:

Processo:		5000528-07.2018.403.6140																			
Nome:		Luis Bernardo da Silva																			
Rêu:		INSS																			
ID		5365097 - págs.110/117		Tempo de Atividade																	
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.											
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d												
1		Construtora Schneider Ltda	17/08/1978	08/09/1978	-	-	22	-	-	-											
2		Peixe S.A.	08/02/1979	20/09/1979	-	7	13	-	-	-											
3		Sociedade Técnica de Fundições	13/01/1981	03/02/1981	-	-	21	-	-	-											
4		Acotupy Indústrias Metalúrgica	04/03/1981	01/06/1981	-	2	28	-	-	-											
5		Construtec Empreiteira de Obras	08/06/1981	24/09/1981	-	3	17	-	-	-											
6		Saci Textil Ltda. - EPP	06/01/1982	05/04/1982	-	2	30	-	-	-											
7		Lonaflex S.A.	15/06/1982	26/11/1983	-	1	5	12	-	-											
8	Esp	Scandiflex do Brasil Ltda.	17/09/1986	08/04/1988	-	-	-	1	6	22											
9		Cofap Fabricadora de Peças Ltda	06/07/1988	03/09/1988	-	1	28	-	-	-											
10		Casa Bahia Comercial Ltda.	16/11/1988	11/03/1990	-	1	3	26	-	-											
11		Confecções Flory Ltda.	14/03/1990	12/11/1991	-	1	7	29	-	-											
12	Esp	Mabe Brasil Eletrodomésticos	03/06/1993	24/07/1997	-	-	-	4	1	22											
13	Esp	NB 191/106.930.403-1	25/07/1997	20/12/1999	-	-	-	2	4	26											
14	Esp	Mabe Brasil Eletrodomésticos	21/12/1999	23/06/2000	-	-	-	-	6	3											
15		NB 1531/117.491.737-4	24/06/2000	15/09/2000	-	2	22	-	-	-											
16	Esp	Mabe Brasil Eletrodomésticos	16/09/2000	04/05/2001	-	-	-	-	7	19											
17		BHS Continental Eletrod. Ltda	05/05/2001	31/08/2011	-	10	3	27	-	-											
18	Esp	Mabe Brasil Eletrodomésticos	01/09/2011	10/02/2016	-	-	-	4	5	10											
19		NB 182.084.813-0			-	-	-	-	-	-											
20		DER 07/02/2017			-	-	-	-	-	-											
Soma:					13	35	275	11	29	102	0										

Correspondente ao número de dias:					6.005	4.932				
Tempo total:					16	8	5	13	8	12
Conversão:	1,40				19	2	5	6.904,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	10	10			

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 01.08.1960 (id Num. 5365097 - Pág. 4), na DER o autor contabiliza menos de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

- 1) a averbar os períodos comuns de 17.08.1978 a 08.09.1978, de 01.01.1991 a 12.11.1991 e de 05.05.2001 a 31.08.2011;
- 2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.084.813-0), devida a partir da DER (07.02.2017), com tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, e com incidência do fator previdenciário;
- 3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da prevalente sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/182.084.813-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ BERNARDO DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.02.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 303.660.704-87
NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DE LIMA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Messias dos Santos, n°. 70, CEP 09.320-771, Jardim Zaira, Mauá/SP
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - períodos COMUNS de 17.08.1978 a 08.09.1978, de 01.01.1991 a 12.11.1991 e de 05.05.2001 a 31.08.2011 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000583-21.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA TIBERIO VIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-36.2018.4.03.6140
AUTOR: RICARDO SIMOES BENTOGLO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGÍNIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FABIO MARCELO DE ABREU GENUINO
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIO MARCELO DE ABREU GENUINO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio acidente a partir de 10.10.2007, observada a prescrição quinquenal.

Afirma que sofreu acidente fora do local de trabalho que lhe reduziu a capacidade laboral, tendo permanecido em gozo de auxílio doença previdenciário no período de 22.12.2003 a 10.10.2007 (NB Nº 504.129.368-2), e que após sua cessação, o instituto réu não lhe concedeu o devido auxílio acidente.

Juntou documentos. (Id. Num. 12645268 - Pág. 5 a 75).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 12645268 - Pág. 77/103) arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial para o processamento e o julgamento do feito e a falta de interesse de agir da parte autora por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado. Pleiteou, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Deferida a gratuidade da justiça e designada perícia médica (decisão - id Num. 12645278 - Pág. 18), cujo laudo veio aos autos pelo id Num. 12645278 - Pág. 23/29, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo reconhecimento da decadência (id Num. 12645278 - Pág. 52), e o autor requereu novamente a implantação do benefício (id Num. 12645278 - Pág. 54/55).

Após apuração do valor da causa pela Contadoria Judicial, foi proferida decisão de declínio de competência (id Num. 12645278 - Pág. 95), sendo os autos remetidos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Recentemente, o dispositivo em comento sofreu nova alteração, introduzida pela Medida Provisória n.º 871/2019, passando a adotar a seguinte redação (g.n):

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

À toda evidência, referida modificação somente tem eficácia a partir de sua vigência, que é posterior ao ajuizamento da ação, não sendo lícito considerar como termo inicial a data da cessação ocorrida anteriormente ao seu advento.

Nesta toada, afasto a alegação de decadência arguida pelo instituto réu.

Já no que toca à prescrição, tendo o autor limitado sua pretensão às parcelas não prescritas, rejeito a arguição em foco.

Afasto ainda a preliminar de falta de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo arguido pelo INSS em sua defesa, uma vez que, diversamente do alegado, a parte autora comprovou a resistência do INSS à sua pretensão por meio de seu desligamento da reabilitação profissional com constatação de existência de seqüela, sem que tenha sido concedido o benefício de auxílio acidente (id 12645278 – pág. 51).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28.06.2018 (laudo – id Num. 12645278 – págs. 23/29), que concluiu pela redução de capacidade laboral do demandante.

O Sr. Perito assevera que o autor "apresenta diminuição da amplitude da mobilidade articular do tornozelo esquerdo, devido a comprometimento articular da fratura, de caráter permanente e provável progressivo. Portanto necessita de dispêndio de maior energia para realização de sua função habitual de vigia, visto que permanece longos períodos em pé e deambulando. Portanto entende-se que há uma incapacidade parcial e permanente para suas funções habituais do ponto de vista ortopédico" (id Num. 12645278 – págs. 25).

Afirma ainda, em resposta ao quesito de nº 5, que "Em se tratando de incapacidade parcial e permanente, decorrida de seqüela de lesão por acidente, considero como data de início o dia posterior à última DCB (10/10/2007) por benefício relacionado ao fato" (id Num. 12645278 – págs. 26).

Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora faz jus ao benefício vindicado.

Quanto à qualidade de segurado e à carência, ambas restam comprovadas, conforme extrato CNIS id Num. 12645278 – págs. 33/40, pois o autor mantém vínculo empregatício desde 05.08.1997, ao menos até março/2018.

Por fim, observo que o autor recebeu auxílio doença previdenciário até 10.10.2007, devendo ter implantado em seu favor o auxílio acidente de qualquer natureza a partir da alta médica (11.10.2007), nos termos do art 86, LBPS.

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício de auxílio acidente de qualquer natureza a partir de 11.10.2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), com o pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

À vista do parecer id 12645278, dispensada a remessa necessária uma vez que o valor da condenação não ultrapassará mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-
NOME DO BENEFICIÁRIO: FABIO MARCELO DE ABREU GENUINO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio acidente de qualquer natureza
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.10.2007
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 124.702.998-02
NOME DA MÃE: Maria de Abreu Genuino
PIS/PASEP: -X-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rio Grande da Serra nº 128 – Jardim Alvorada – Ribeirão Pires – SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500273-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002657-75.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO ADAILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ADAILTON DA SILVA requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.532.074-3) para aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 03.11.1983 a 10.06.1985, de 01.08.1986 a 31.10.1991 e de 01.11.1991 a 18.02.1997. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a DER (15.07.2011).

Juntou documentos (id Num. 12666231 – pág. 21/82).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12666231 – pág. 94).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666231 – pág. 96/112), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, a decadência e a falta de interesse de agir, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12666231 – pág. 123/124).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a intimação da empregadora Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda a prestar esclarecimentos e fornecer documentos (decisão – id Num. 12666231 – pág. 126/127).

Prestados os esclarecimentos pela empregadora (id Num. 12666231 – pág. 145) e fornecidos documentos (id Num. 12666231 – pág. 146/169), foi dada vista às partes.

A parte autora trouxe aos autos novo documento, consistente em laudo pericial produzido na esfera trabalhista (id Num. 12666231 – pág. 173/196).

Dada vista ao INSS, que nada requereu (id Num. 12666231 – pág. 197).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo instituto réu, haja vista não ter sido formulado pelo autor pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos assim considerados na esfera administrativa.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de deferimento (04.08.2011 – id Num. 12666231 - Pág. 81) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se verifica em relação à decadência, eis que sequer decorreu o prazo legal de dez anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Cavalcido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já prefeiri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 03.11.1983 a 10.06.1985, de 01.08.1986 a 31.10.1991 e de 01.11.1991 a 18.02.1997.

Passo à análise individual de cada período indicado pela parte autora.

a) período de 03.11.1983 a 10.06.1985

No tocante a este interstício, consta da cópia de CTPS id 12666231 – pág. 49 e do PPP id Num. 12666231 – pág. 28 a contratação para o exercício da função de ajudante de caminhão. O PPP em questão ainda informa a exposição do trabalhador a ruído.

De plano, observo que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros inferiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços, razão pela qual não há que se reconhecer a pretendida especialidade por exposição a ruído.

Por outro lado, o item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de "motores e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão". Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas.

Destarte, considerando a possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995, o intervalo de 03.11.1983 a 10.06.1985 deve ser enquadrado como especial.

b) períodos de 01.08.1986 a 31.10.1991 e de 01.11.1991 a 18.02.1997

O autor alega que, no primeiro interregno, trabalhou exposto a pressão sonora de 89-90 db(A), e no segundo, a ciclohexano-n-hexano.

Para comprovar a especialidade destes períodos, a parte autora juntou aos autos do processo administrativo o PPP Id Num. 12666231 Pág. 64/66, emitido em 2011, e o PPP id Num. 12666231 – pág. 34/36, emitido em 21.09.2015.

Do PPP apresentado na esfera administrativa consta a exposição do segurado, durante todo o pacto laboral, apenas ao agente nocivo ruído, e em patamares inferiores aos limites de tolerância vigentes à época.

Examinando a decisão administrativa (ID Num. 12666231 - Pág. 72), denota-se que o INSS acertadamente rejeitou a especialidade do período precitado tendo em conta a exposição a ruído em patamares inferiores aos limites legais.

Já do PPP apresentado apenas nestes autos consta a exposição do segurado à intensidade de pressão sonora diversa da informada no primeiro PPP, além de exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso.

Instada a prestar esclarecimentos acerca da emissão de dois PPP's contendo informações diferentes, a *Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda* afirmou que o PPP a ser considerado é o emitido em 2015, eis que realizou a revisão do PPP outrora emitido e foi verificado que os valores informados no primeiro PPP não estavam de acordo com os valores a que o trabalhador estava de fato exposto.

Assim, esclarecidos os fatos, passo ao exame da alegada especialidade.

Em relação ao agente nocivo ruído, constato que para o período de 01.11.1991 a 18.02.1997 o PPP id Num. 12666231 – Pág. 34/36 aponta a exposição do segurado a nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância à época vigente, razão pela qual descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Já de 01.08.1986 a 31.10.1991, os índices de pressão sonora aferidos ultrapassam o limite de tolerância então vigente.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "pontual" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ademais, o LTCAT id Num. 12666231 – págs. 146/151 é datado de 25.06.1996, ou seja, os registros ambientais são extemporâneos à época em que prestados os serviços pelo segurado.

Acerca do ciclohexano-n-hexano-iso, insta consignar que o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco específica composição do referido produto químico, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

No tocante à prova emprestada (laudo pericial produzido em 6.5.2016 no bojo de ação trabalhista – id Num. 12666231 – págs. 173/196), o Sr. Perito menciona que o autor exerceu a função de classificador de pneus de 12.6.1985 a 1.12.2015, o que diverge da informação contida nos PPPs, segundos os quais tal ocupação somente passou a ser exercida a partir de 1/11/1991.

Sem embargo, o laudo confirma que o labor foi desempenhado no Setor 133 – Inspeção, em condições perigosas em razão da existência de líquidos inflamáveis no edifício. Além disso, foi constatado que a pressão sonora era abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) e que o IBUTG é inferior ao limite máximo permitido.

Atestou, ainda, que houve o contato nas mãos, braços, antebraços e outras partes descobertas do corpo com solventes e produtos químicos (mantas de borracha para colagem das camadas de pneus), esclarecendo que o serviço não poderia ser executado com luvas impermeáveis aptas a proteger adequadamente o trabalhador. Esclarece que "De acordo com as informações das empresas que fabricam e fornecem estes produtos químicos, os mesmos contêm na sua composição, formulação e mistura química, Hidrocarbonetos Aromáticos, utilizando os Esteres como solventes, sendo que, os boletins de Segurança e utilização recomendam o uso permanente de: (Máscaras protetoras, óculos de segurança. Avental de P.V.C; botas de segurança e luvas de P.V.C. ou neoprene)", cuja entrega não foi comprovada pela empresa.

Ocorre que não restou suficientemente afastada a eficácia dos EPIs fornecidos pela empresa, notadamente luvas e creme protetivo dermal. O Sr. Experto não cita a fonte das informações a respeito do EPI recomendado e sequer menciona o material das botas e das luvas fornecidas e as informações do fabricante do creme dermal.

Do instrumental técnico utilizado não consta nenhum destinado a identificar agentes químicos que não se encontrem na forma de material particulado passível de inalação.

Consoante acima expandido, ainda que identificados agentes reconhecidamente cancerígenos, não foram suficientemente descritas as circunstâncias da exposição. À guisa de exemplo, cite-se a menção à manta de borracha utilizada na colagem das camadas de pneus, atribuição que não consta da descrição da atividade exercida pelo demandante.

Por outro lado, reputo que a realização de nova prova técnica é medida destituída de utilidade, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos. Afigura-se pouco provável que a prova técnica em questão forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação há mais de vinte anos.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO OU REVISÃO DA APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período especial comprovado nestes autos, somando-se aos demais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, o autor não completou 25 anos de tempo especial, razão pela qual não faz jus à conversão pretendida, conforme contagem que segue:

Processo:	0002657-75.2015												
Nome:	Antônio Adailton da Silva				Sexo (m/f):	M							
Réu:	INSS												
Fs.	70	Tempo de Atividade											
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência			
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	mes.			
1	Elias Roitman e Cia. S/C Ltda.		02/05/1979 30/09/1979	-	4	29	-	-	-				
2	Bridgestone do Brasil	Esp	19/11/1979 30/09/1982	-	-	-	2	10	12				
3	Líquigas Distribuidora S.A.	Esp	03/11/1983 10/06/1985	-	-	-	1	7	8				
4	Bridgestone do Brasil	Esp	12/06/1985 30/07/1986	-	-	-	1	1	19				
5	Bridgestone do Brasil		01/08/1986 18/02/1997	10	6	18	-	-	-				
6	Bridgestone do Brasil	Esp	19/02/1997 04/07/2011	-	-	-	14	4	16				
7	Bridgestone do Brasil		05/07/2011 15/07/2011	-	-	11	-	-	-				
Soma:				10	10	58	18	22	55	0			
Correspondente ao número de dias:				3.958			7.195						
Tempo total :				10	11	28	19	11	25				
Conversão:	1,40			27	11	23	10.073,000000						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	11	21							

No tocante ao pedido subsidiário de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, o autor faz jus de forma parcial à pretensão revisional, para que seja computado o total de 38 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, a partir da DER (15.07.2011).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão para condenar o réu:

2.1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 03.11.1983 a 10.06.1985);

2.2) a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/157.532.074-3) a partir da DER (15.07.2011), devendo ser considerado como tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/157.532.074-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO ADALTON DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO)
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.07.2011
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 028.688.508-55
NOME DA MÃE: PEDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua dos Jasmíns, 15 – Mauá – SP, CEP: 09361-200
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - 03.11.1983 a 10.06.1985-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CANTINA DO MARQUINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP138543
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE FAUSTINO DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.894.125-6) em aposentadoria especial mediante a averbação como especiais dos períodos de 01.08.1985 a 30.01.1987 e de 29.04.1995 a 19.03.2012, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (19.03.2012).

Juntou documentos (id Num. 8278862 - Pág. 7/64).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Apurado o valor da causa, foi proferida decisão de declínio de competência (decisão – id Num. 8278862 - Pág. 106), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9894338).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10666065), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12805117 e 12805124).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.08.1985 a 30.01.1987 e de 29.04.1995 a 19.03.2012.

Passo a analisar os demais períodos, individualmente.

a) Período de 01.08.1985 a 30.01.1987

No tocante a este interstício, consta da cópia de CTPS id Num. 8278862 – pág. 11 a contratação para o exercício da função de motorista.

O item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de "motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão". Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas.

Todavia, para fins de enquadramento profissional por força da legislação supracitada, o mero registro em CTPS como "motorista" se mostra insuficiente, pois não há nos autos quaisquer documentos que contenham a descrição de suas atividades.

Destarte, não se pode reconhecer o período em comento como especial.

b) Período de 29.04.1995 a 19.03.2012

Em relação a este interregno, alega o Autor o exercício da função de motorista, além da exposição a ruído e agentes químicos.

A fim de comprovar a especialidade, pelo demandante foi apresentado o PPP id Num. 8278862 – pág. 30/31.

Quanto ao exercício da função de motorista, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995.

Em relação ao ruído, constatável de plano que a exposição do autor ocorreu em níveis de pressão sonora inferiores aos limites de tolerância vigentes, não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

No que tange à exposição a agentes químicos, o PPP coligido aos autos não informa fatores de risco químicos no ambiente laboral.

Destarte, não há que se falar em enquadramento como tempo especial do intervalo em análise.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados pela parte autora merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 12805124).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OZIAS MARQUES VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OZIAS MARQUES VILAS BOAS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.12.1986 a 12.09.1988, de 06.03.1997 a 31.12.2003, de 03.10.2007 a 25.05.2009, de 12.04.2010 a 11.06.2012 e de 25.09.2013 a 24.04.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.04.2017).

Juntou documentos (id Num.5840175 a 5840204).

Deferida a gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9024631).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9833488), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.10.2007 a 25.05.2009 e de 25.09.2013 a 24.04.2017, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, em relação aos demais períodos, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Redistribuídos os autos, oportunizou-se à parte autora a manifestação acerca da contestação, bem como se determinou a especificação de provas a serem produzidas (ID. Num. 4993402).

Sobreveio réplica sob o ID. Num. 12146000, oportunidade em que a parte autora requereu o afastamento da preliminar arguida, reiterou os argumentos contidos na exordial e reputou suficientes as provas constantes dos autos.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12739451 e 12739454).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, a pretensão de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.10.2007 a 25.05.2009 e de 25.09.2013 a 24.04.2017 carece de interesse, uma vez que os novos PPP's não foram submetidos ao prévio exame do INSS.

Ao apreciar o RE nº. 631.240, o E. Supremo Tribunal Federal firmou tese assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A substituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração – , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado do ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Destaco que o argumento da parte autora de a Autarquia omitiu-se quanto ao seu dever legal de orientar o autor acerca da possibilidade de reconhecimento de atividades especiais no momento do requerimento administrativo, além de não restar comprovado nos autos, não exime o Autor do dever de apresentação dos novos documentos na seara administrativa, seja por meio de recurso ou por meio de novo requerimento administrativo com eles instruído, após o que, caso fosse indeferido o enquadramento pretendido, caracterizaria-se a pretensão resistida a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 03.10.2007 a 25.05.2009 e de 25.09.2013 a 24.04.2017.

Quanto à pretensão remanescente, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Inferre-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado **01.12.1986 a 12.09.1988, de 06.03.1997 a 31.12.2003, de 03.10.2007 a 25.05.2009, de 12.04.2010 a 11.06.2012 e de 25.09.2013 a 24.04.2017.**

Em relação aos períodos de 03.10.2007 a 25.05.2009 e de 25.09.2013 a 24.04.2017, a análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual consoante acima expandido.

Passo à análise dos demais períodos.

a) período de 01.12.1986 a 12.09.1988

O PPP id Num. 5840199 – pág. 5/6, coligido aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade, aponta a exposição a ruído no patamar de 95,0 dB, acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço. Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "utilizado instrumento de nível de pressão sonora operando em circuito de compensação A" – diverge daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), **além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.**

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei.

Ademais, consta das observações do documento analisado que os registros ambientais são extemporâneos ao período laborado pelo obreiro, sem notícia quanto à manutenção das condições ambientais.

Diante destes fatos, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Alega ainda o autor que neste período esteve submetido a calor, conforme PPP supramencionado.

Em relação ao agente agressivo "calor", foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 22,0 °C .

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, moderadas ou pesadas, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Soma-se a isso a informação de extemporaneidade dos registros ambientais.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

b) período de 06.03.1997 a 31.12.2003

Para a comprovação da especialidade do período em apreço, o autor coligiu aos autos o PPP id Num. 5840199 – pág. 7/9, o qual expressa exposição a ruído e calor.

Em relação ao agente físico ruído, de plano observo que para todo o período analisado os níveis de pressão sonora aferidos são inferiores aos limites de tolerância então vigentes, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

No que tange ao agente físico calor, o documento aponta a exposição do segurado à temperatura de 28,4 graus durante todo o pacto laboral.

Verifica-se, pois, que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, se contínuo o trabalho.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Também não há informação acerca da existência ou não de intervalos de descanso e sua quantificação.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

c) período de 12.04.2010 a 11.06.2012

Já em relação a este período, pretende a parte autora o enquadramento por força da exposição a ruído e a agentes químicos, tendo acostado aos autos o PPP id Num. 5840199 – pág. 11/13.

Acerca da exposição a ruído, de plano verifico que nos subperíodos de 12.04.2010 a 31.08.2010 e de 01.09.2011 a 11.06.2012 a exposição se deu em patamares não superiores ao limite de tolerância vigente.

No tocante ao subperíodo de 01.09.2010 a 31.08.2011, embora a exposição tenha ocorrido em níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância vigente, o indeferimento administrativo embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 5840199 - Pág. 32) está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento por exposição a ruído.

A exposição do autor ao **Ácido clorídrico** ocorreu em níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15, além de o PPP informar a eficácia do EPI, o que por si só afasta a alegada especialidade.

No que tange à exposição aos agentes químicos óleo/graxa, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12739454).

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de condenação do INSS a averbar como especial os períodos de 03.10.2007 a 25.05.2009 e de 25.09.2013 a 24.04.2017;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000154-54.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO COUCHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atendimento à informação prestada pela Contadoria Judicial, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral da contagem de tempo de contribuição de 29 anos, 04 meses e 13 dias, apurado pelo INSS para o pedido administrativo de aposentadoria, formulado pela parte Autora, NB 174.790.001-7, DER 06/08/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DESPACHO

ID 11878728: Indefiro o requerido, uma vez tratar-se de processo de conhecimento de natureza condenatória.

Assim sendo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001833-19.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (09.01.2015), observada a tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda a ser descontado do crédito do requerente, condenando-a a averbar como especial os períodos de 01.09.1986 a 18.06.1990 e de 15.03.1993 a 09.01.2015.

Juntou documentos (id Num. 12666218 - Pág. 24/74).

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id 12666218 - Pág. 83).

Citado, o INSS contestou o feito (id 12666218 - Pág. 85/89), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (id 12666218 - Pág. 102), o que foi cumprido pela parte autora.

O INSS manifestou-se acerca da desnecessidade de produção de provas (id 12666222 - Pág. 6).

Remetido o feito à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos foram coligidos aos autos (id 12666222 - Pág. 9/10).

O julgamento foi convertido em diligência para que a empregadora fornecesse PPP atualizado e para que o autor informasse sua ciência acerca da vedação contida no artigo 57, §8º da lei nº 8.213/91 (decisão – id 12666222 - Pág. 12), tendo o demandante manifestado ciência pela petição id 12666222 - Pág. 30/31.

Fornecido novo PPP (id 12666222 - Pág. 48/69), foi dada vista às partes (id 12666222 - Pág. 70), manifestando-se o autor pelo id 12666222 - Pág. 99 e o INSS pelo id 12666222 - Pág. 127/128.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da gratuidade conforme r. Decisão id Num. 12666218 - Pág. 83.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO ASER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos períodos de **01.09.1986 a 18.06.1990** e de **15.03.1993 a 09.01.2015**.

a) período de 01.09.1986 a 18.06.1990

No tocante a este período, alega o autor ter permanecido exposto a ruído.

Para comprovar sua alegação, coligiu aos autos o PPP id Num. 12666218 – pág. 124/126, que instruiu o processo administrativo.

Importante consignar que do referido documento consta erro material no tocante à data de admissão do trabalhador, uma vez que repetiu-se a data de demissão. Todavia, analisando o documento de forma conjunta com os demais elementos de prova constantes dos autos, em especial a CTPS id Num. 12666218 - Pág. 30 da qual consta a data de admissão (01.09.1986), nota-se que tal equívoco não enfraquece sua força probatória.

Pois bem, observa-se do documento em comento que o segurado, durante todo o pacto laboral, esteve exposto a ruído de 89,0 dB, ou seja, em patamar superior ao limite de tolerância que vigia à época (80,0 dB).

Anoto ainda que a técnica de medição adotada está em consonância com a legislação de regência e os registros ambientais são contemporâneos ao período de labor.

Neste cenário, não se mostra razoável o indeferimento administrativo expressado na análise técnica realizada pela Autarquia, fundamentado na não anexação de LTCAT contemporâneo, uma vez que o PPP é documento hábil a substituí-lo (id Num. 12666222 - Pág. 10).

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Portanto, o período de 01.09.1986 a 18.06.1990 deve ser considerado especial, por exposição a ruído.

b) período de 15.03.1993 a 09.01.2015

Já para este período, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de ID. Num. 12666218 – páginas 46/65, expedido em 06.02.2015 e apresentado no processo administrativo NB 42/172.670.464-2; b) de ID. Num. 12666222 – páginas 48/69, expedido em 20.06.2018, coligido aos autos por determinação do Juízo. Ambos os documentos apontam a exposição do segurado a ruído e a agentes químicos.

No tocante ao ruído, nota-se dos dois PPP's – cujas informações são convergentes - que a exposição se deu em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação dos serviços.

Há observação de inexistência de registros ambientais anteriores a 1994, além de constar de ambos os documentos que os valores considerados foram extraídos do laudo ambiental do período de 1994, sem notícia de novo levantamento ambiental após este período. Entretanto, há informação de preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho.

Embora tenha o INSS impugnado tais documentos com base na longínqua data do levantamento ambiental realizado pela empregadora, há que se considerar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Ademais, tendo o INSS questionado os dados trazidos pela empregadora, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Destarte, há que se considerar como especial o período de 15.03.1993 a 09.01.2015, por exposição a ruído.

Em relação aos agentes químicos, os documentos mencionados indicam que o obreiro tinha contato com diversas substâncias. No entanto, parte delas não figura no rol de agentes constantes dos anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR15 do MTE, ao passo que, para as demais, do PPP não se extrai a respectiva concentração ou ele indica níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição ao agente químico.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, comprovada a especialidade dos períodos controvertidos, na DER (09.01.2015), a parte autora conta com 25 anos, 7 meses e 7 dias, tempo superior ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo a seguir transcrita:

Processo:	0001833-19.2015								
Nome:	João Carlos dos Santos				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
Fk.	142	Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		Carência mes.	
			admissão	saída	a	m	d		a
1	Domoral Indústria Metalúrgica	Esp	01/09/1986	12/06/1990	-	-	3	9	12
2	LCT Mão de Obra Temporária		06/12/1990	05/03/1991	-	2	30	-	-
3	Auto Comércio e Indústria Acil		06/03/1991	18/09/1991	-	6	13	-	-
4	SL Mão de Obra Temporária		11/01/1993	11/03/1993	-	2	1	-	-
5	Akzo Nobel Ltda. (Tintas Coral)	Esp	15/03/1993	09/01/2015	-	-	21	9	25
6					-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-
8	NB 172.670.464-2				-	-	-	-	-

9 DER					-	-	-	-	-		
09/01/2015					0	10	44	24	18	37	0
Soma:					344			9.217			
Correspondente ao número de dias:											
Tempo total :					0	11	14	25	7		7
Conversão:	1,40				35	10	4	12.903,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	9	18				

Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/1991 desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, II da LB.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (9/1/2015).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Quanto ao pedido de aplicação da tabela progressiva de imposto de renda sobre os créditos que venham a ser apurados nesta demanda, o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, estabeleceu que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

O § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de eventual condenação nesta ação judicial, será recebida pela parte autora em data posterior à vigência da referida norma, é cabível a aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, devendo ser aplicada a tabela progressiva sobre eventual crédito em favor do demandante.

Neste sentido aponta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". 1. O prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. No caso dos autos, a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2010. 3. O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. 4. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2010, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, que não foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que tal entendimento não contraria a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, vez que se trata de verba recebida acumuladamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10. 5. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora não deve seguir neta sistemática do "regime de caixa" prevista no revogado artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, neta do "regime de competência" de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, mas a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, ou seja, com tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 6. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação. 7. Deve incidir o tributo sobre os juros de mora recebidos em ação previdenciária, salvo nos casos em que o benefício previdenciário integrar a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado - hipótese em que não incidirá o tributo sobre os juros de mora respectivos. 8. Remessa oficial e apelações da União e da parte autora parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1853483 - 0001125-25.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 - grifo nosso).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.09.1986 a 18.06.1990 e de 15.03.1993 a 09.01.2015);
- 2) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/172.670.464-2), devida a partir da DER (09.01.2015), com tempo de contribuição de 25 anos, 7 meses e 7 dias de tempo especial;
- 3) pagar as diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a tabela progressiva de imposto de renda consoante fundamentação supra.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à míngua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/172.670.464-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS DOS SANTOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.01.2015

RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 451.219.155-00
NOME DA MÃE: Gildete Alves dos Santos
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luis Scarpini, 134 – Mauá – SP, CEP: 09321-385
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.08.2007 a 12.04.2013 e de 29.08.2005 a 18.07.2006 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500226-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int. Cumpra-se.

MALÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÁTIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002026-05.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ERMINIO PEGORARO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PEGORARO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HAMILTON ZARATINE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TONI RICARDO DE OLIVEIRA MENA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO LUIZ FLOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ELISEU DOMINGOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

SENTENÇA

ELISEU DOMINGOS BARBOSA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetiva a imediata análise de recurso interposto contra decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio doença previdenciário nº 31/601.321.353-8.

Alega que cessado o benefício, recorreu à instância administrativa superior em 23.05.2018, e a 15ª Junta de Recursos decidiu em 14.08.2018 pelo retorno dos autos à manifestação da Assessoria Técnica Médica (ATM) da Junta de Recursos para ratificar ou retificar o DCB. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte da Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça e indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (id Num. 12288830).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 12567972).

Prestadas informações (id Num. 13138899).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 13221312).

O impetrante manifestou-se pleiteando a concessão de prioridade na tramitação do feito, haja vista a idade do impetrante (id Num. 13269936).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo ao impetrante prioridade na tramitação do feito, em razão da idade (id Num. 12156268 - Pág. 12). Anote-se.

Retifique-se o polo passivo da demanda, para constar a autoridade indicada na inicial (Chefe da Agência do INSS de Mauá), excluindo-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a agência da Previdência Social em Mauá.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que seu recurso administrativo não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que após a remessa dos autos pela 15ª Junta de Recursos à sua Assessoria Técnico Médica – ATM para ratificar ou retificar a data de cessação do benefício fixada pelo médico perito do INSS, não há notícias de andamento do processo administrativo.

Além disso, o endereço de correio eletrônico mencionado nas informações prestadas, segundo comprovado pelo impetrante, não foi encontrado (id Num. 13268699).

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a imediata análise de recurso interposto contra decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio doença previdenciário nº 31/601.321.353-8.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001503-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES, ROSANA NA VARRO BEGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedido ao depósito dos valores requisitados, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEODOALDO MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ALNIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALNIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA., impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

Pela petição id 9807713, a impetrante inclui no polo passivo a União.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ISS nas respectivas bases de cálculo, ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão (id 9965591).

Nas informações sob id 10969962, o impetrado defende o ato objurgado. Por sua vez, a UNIÃO impugna o mérito da pretensão e postula pela suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE n. 574.706/PR (id 11327680).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 12658800).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em consulta ao Tema n. 69/STF não consta ordem de suspensão dos feitos que versam sobre a controvérsia posta na presente demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A impetrante busca provimento judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Na mesma linha, no julgamento do RE 574.706 em 15.3.2017, cuja repercussão geral foi reconhecida, sendo objeto do Tema cadastrado sob o n. 69, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

As razões expandidas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS podem ser entendidas para alcançar o ISSQN, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS ou de ISSQN.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Desta forma, a impetrante tem direito de não ser obrigada a incluir o ISSQN na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos durante o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de receber os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias.

O indébito deverá ser atualizado pela SELIC.

A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATO LORIATO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-59.2019.4.03.6140
AUTOR: GABRIEL AZARIAS DE SOUZA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Emende, o autor a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração constituindo advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se pessoalmente o autor por meio de carta de intimação.

MAUÁ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVAN REIS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENISE HARUMI FLEMING MULERO
Advogados do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000239-40.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA FRANCA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANISE JULIANA BRAIT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001),

DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "F", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIO DONISETE CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO DONISETE CARDOZO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação como tempo especial do período de 12.05.1989 a 17.08.1998, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (02.12.2016), ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num.6074616 a 6074637).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9711007).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10723803), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 10845860), oportunidade em que a parte autora reiterou requerimento de produção de prova pericial formulado na peça vestibular.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12862314 e 12862318).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da gratuidade conforme r. Decisão id Num. 9711007.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigue de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 12.05.1989 a 17.08.1998.

Para comprovar a alegada especialidade, colgiu aos autos o formulário DSS8030 id Num. 6074629 – pág. 25, acompanhado do LTCAT id Num. 6074629 – pág. 26/30.

Os documentos em questão informam a exposição do trabalhador a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, os registros ambientais são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o LTCAT é datado de 18.08.1998, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Insta ressaltar o que subperíodo de 18.08.1998 a 30.06.2000, contemplado pela documentação supramencionada, foi devidamente enquadrado pelo INSS como especial, em razão da contemporaneidade do levantamento ambiental realizado em 18.08.1998.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que não foi comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 12862318), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

Por fim, em análise ao pedido de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS id Num. 9686097, até a data da prolação desta sentença, o autor não atingiu 35 anos tempo de contribuição e consequentemente não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002838-42.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONCEICAO JANUARIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "F", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVELLYN VICENTE EMILIANO DA SILVA, ANDERSON IZAQUE VICENTE EMILIANO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA APARECIDA VICENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HELIO ZANATTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDERSON DE MORAES NEVOA, SAMANTHA DE MORAES NEVOA TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "F", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSTANTINO ELOI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIAS RIBEIRO DA ROCHA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HENRIQUE VANDERLEI SOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-50.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIO CARNAVAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FLAVIO CARNAVAL**, pelo qual objetivava o recebimento do valor a que o executado foi condenado a pagar pela decisão id Num. 12792048 – página 46.

Pela petição de Id. Num. 12792048 - Pág. 64, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009694-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA**.

Pela petição de Id. Num. 12666775 - Pág. 99, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CAROLINE CHRISTIE D ANDREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BRENTINI - SP204265
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINE CHRISTIE D'ANDREA** em face de **REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI** e **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, para requerer a concessão de ordem para realização de aditamento de contrato de financiamento estudantil (FIES).

Em síntese, alegou que no segundo semestre de 2017, ante as constantes falhas sistêmicas, não vem conseguindo realizar com êxito os aditamentos necessários para a continuidade do curso superior em Medicina Veterinária, e a Instituição de Ensino, por sua vez, alega que não haveria condições de realizar o aditamento pois, o FIES estava bloqueado, negando inclusive sua chave de transferência para outra faculdade.

Sustenta ainda que teve sua rematrícula obstada pela IES impetrada haja vista não ter condições de manter os custos da mesma, fato este que lhe impedirá de estudar neste semestre e no próximo.

Por fim requereu, em sede liminar, a reativação do contrato de FIES e o imediato recebimento da matrícula do impetrante no semestre 2019/2.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a concessão de medida liminar requerida não foram preenchidos.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem os fatos narrados na inicial, tão somente uma minuta modelo de contrato de prestação de serviços educacionais, (id Num. 15563130) e um termo aditivo ao contrato de financiamento estudantil nº 21.2934.185.0000779-81 (id Num. 15563132). Este último documento apenas comprova a existência da contratação, e não a alegada negativa de aditamento.

A impetrante, aliás, sequer junta aos autos cópias de seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência, embora tenha requerido as benesses da Gratuidade da Justiça.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos supramencionados.

Com a vinda, tomem para apreciação do requerimento de gratuidade e para novas deliberações.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARISMAR DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O laudo pericial é contraditório em alguns pontos, sendo necessário o retorno ao i.Perito para que preste os necessários esclarecimentos.

Embora tenha concluído que autor encontra-se incapaz desde 22.03.2012 para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular, sendo incapaz **parcial** e permanente, podendo exercer funções que demandem apenas visão monocular, apresentou as seguintes respostas aos quesitos abaixo transcritos:

Quesito 4 (Juízo) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R:não o impede de praticar atos da vida independente, porem é incapaz **total** e definitivo.

Quesito 7(Juízo) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? R: o mesmo **não está incapacitado para a função habitual.**

Quesito 16 (INSS). Há possibilidade de reabilitação do(a) examinado(a) em outra função? R: não para atividades que demandem visão.

Quesito 2 (Autor) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho de forma total ou parcial, para sua atividade habitual? R: sim, **totalmente para a atividade habitual.**

Quesito 3 (Autor) Também em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? R: sim para as atividades que demandem visão.

Quesito 4 (Autor) O autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de ajudante? R: não.

Quesito 11 (Autor) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? R: total.

Considerando que algumas das respostas se contradizem, **deverá o expert esclarecer se a incapacidade do Autor é parcial ou total, se está apto ou não para sua função habitual, e se é possível sua reabilitação em outra função.**

Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes para manifestação.

Sem prejuízo, reaprecio o requerimento de antecipação de tutela.

Constatada incapacidade, ainda que remanesçam dúvidas sobre a possibilidade de readaptação, resta aferir se o demandante ostentava qualidade de segurado na data inicial de tal incapacidade.

Considerando que o demandante gozou auxílio doença previdenciário até 07.01.2013 (NB 31/550.684.275-5), observo que o benefício foi auferido até data posterior à data de início da incapacidade fixada no laudo (22.03.2012).

Nesse panorama, ante o teor do laudo pericial e ante a presença de elementos robustos que comprovam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio doença no prazo de trinta dias contados da ciência do INSS da presente decisão.**

Expeça-se o necessário, **com urgência.**

Decorrido o prazo para manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONY'S SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONIQUE DRESET DE SOUZA, MONISE DRESET DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.----- (BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 26 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000487-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: WALTER AGRIPINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA - SP275073
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

WALTER AGRIPINO DA CONCEICAO ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a expedição de passaporte comum ou passaporte de emergência.

Intimada a emendar a petição inicial (Id. Num. 2034808), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de ID. Num. 2034808. Instada a sanar a exordial, a fim de alterar o polo passivo para inclusão da União, bem como apresentar o valor da causa em relação ao proveito econômico pretendido, ficou-se inerte.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, caracteriza desinteresse no prosseguimento do feito, e a ausência de regularização enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSEVALDO ROSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O autor deixou de explicitar na inicial os períodos cujo enquadramento como tempo especial requereu, bem como aqueles que o INSS teria deixado de computar, exercendo atividade agro-pastoril.

Não apresentou, ainda, cópia integral do processo administrativo, momento tendo em vista que o PPP id Num. 5437539 – pág. 24 está incompleto.

Concedo, pois, ao demandante, o prazo de 15 (quinze) dias para suprir tais omissões.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: VALTER CAMARGO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALTER CAMARGO DE ALMEIDA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação administrativa em 14.01.2015.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 4463730 - Pág. 4/73).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 4463730 - Pág. 75/101), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta em razão do valor da causa e a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer em caso de procedência do pedido a observação da prescrição quinquenal.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a regularização documental (decisão - Id Num. 4463730 - Pág. 125/126).

Proferida a r. decisão de declínio de competência (decisão – id Num. 4463730 – pág. 157), os autos foram remetidos a este Juízo.

A r. decisão id. Num. 4556419 ratificou os atos processuais até então praticados e determinou a realização da perícia médica.

A perícia médica foi redesignada, uma vez que a parte autora não foi intimada (decisão – id Num. 12898840).

Sobreveio informação do i.Perito informando que o autor não compareceu à perícia outrora designada (id Num. 13952441), não tendo sido documentalmente justificada a ausência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo, haja vista que comprovado o requerimento e seu indeferimento pelo documento id Num. 4463730 - Pág. 70.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi devidamente intimada a comparecer à perícia médica designada pelo Juízo para o dia 16.01.2019, entretanto, deixou de comparecer ao exame.

Insta ressaltar que a parte autora foi advertida de que, na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deveria comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis **sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial** (id Num. 12898840 - Pág. 4).

Tendo deixado de comparecer e de justificar sua ausência à perícia médica, o autor deixou de comprovar a alegada incapacidade laboral, ônus que lhe incumbia.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAXIMILIANO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAXIMILIANO RODRIGUES BANDEIRA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder benefício de auxílio doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação ocorrida em 2012.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu indeferiu seu requerimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 2951318 a 2951337).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (Id. Num. 3599731).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 4148133), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Não foi apresentada réplica (certidão – id Num. 4648541).

Determinada a realização de perícia médica e fixado honorários periciais (decisão – id Num. 10546225), tendo sido coligido aos autos o laudo pericial (Id Num. 12608311).

Dada vista às partes, que quedaram-se inertes (Num. 15308165).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, o autor, **assessor político e motorista**, foi submetido à perícia médica realizada em 24.10.2018 (laudo – id Num. 12608311) que concluiu pela incapacidade laboral **parcial** do demandante.

Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que *“Autor apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelhos, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme o aumento do desgaste da cartilagem articular do joelho. Quando quadro de dor se torna insuportável devido a um grau avançado da doença, se preconiza a substituição da articulação por próteses, que apresenta uma série de restrições quanto ao seu uso. (...) Tal patologia manifesta-se na forma de crises algícas e limita quanto à atividades que exijam deambulação por médias e longas distâncias, bem como ortostase prolongada, pode manter-se assintomática por anos, impossibilitando a determinação de incapacidade progressiva a está perícia. Poderá realizar funções administrativas, de portaria e ascensorista por exemplo. Associa quadro de encurtamento importante no membro inferior esquerdo que sugere sequela de poliomielite ou luxação congênita de quadril, contudo não apresenta documentação comprobatória. Desse modo, deve ser considerada como data de início de incapacidade a data desta perícia. Periciado com limitação parcial e definitiva para suas atividades laborais.”* - (id Num. 12608311 - Pág. 2).

Nessas circunstâncias, forçoso concluir que o autor não atende aos requisitos legais necessários para concessão dos benefícios pleiteados.

Destaco que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia.

Além disso, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total, seja temporária ou permanente, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDA VIEIRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o auxílio doença, desde 26/05/2012.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 5522255 a 5522924).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (Id. Num. 9445620).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 10168330), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Colgido aos autos o laudo pericial (Id Num. 12549967), dando-se vista às partes.

A autora impugnou o laudo, apresentando quesitos complementares (Id. Num. 13306035), e o réu nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17.05.2018 (laudo – id num. 12549967) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que “*não caracterizada incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.*” - (id Num. 12549967 - Pág. 8), razão pela qual a autora está atualmente apta para o trabalho.

Destaco que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia, fornecendo um panorama sobre o estado de saúde da autora, razão pela qual despendendo o retorno dos autos ao i.Perito para responder a quesitos complementares.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

ANTÔNIO MARQUES FERREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 26.01.1990 a 10.05.1993, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (09.06.2016).

Juntou documentos (id Num.12666227 – pág. 13/103).

Indeferida a gratuidade (decisão Num.12666227 – pág.106), foram recolhidas as custas.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num.12666227 – pág. 116/118).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num.12666227 – pág. 123/126), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num.12666227 – pág. 129/134).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num.12666227 – pág. 138/139).

Convertido o julgamento em diligência para citação da empregadora para exibição de LTCAT (decisão – id Num.12666227 – pág. 142).

Citada, a empregadora forneceu os documentos id Num.12666227 – pág. 151/154, dando-se vista às partes para manifestação.

O INSS manifestou-se pelo Num.12666227 – pág. 228, e o Autor manifestou-se pelo id Num.12666227 – pág. 229.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se verifica em relação à decadência, eis que sequer decorreu o prazo legal de dez anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerce suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 26.01.1990 a 10.05.1993.

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 12666227 – pág. 56/57 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "monitoramento instantâneo" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Ademais, conforme LTCAT e declaração da empregadora (id's Num. 12666227 – págs. 136 e 152/154), os registros ambientais são extemporâneos à época em que prestados os serviços pelo segurado.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não tendo sido comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12666227 - Pág. 139), da qual se infere que a parte autora conta com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até a DER, o que é insuficiente para a sua concessão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON VIEIRA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício de amparo social ao deficiente, com efeito retroativo aos pedidos administrativos.

Sustenta, em síntese, ser portador de graves problemas de saúde de cunho mental e necessitar de benefício previdenciário ou assistencial por estar impedido de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, não possuir condições de se manter ou de ter seu sustento provido por sua família.

Afirma que, não obstante restar comprovada sua situação de deficiência e miserabilidade, o instituto réu indeferiu seus requerimentos, ao argumento de que inexistia incapacidade laboral ou deficiência.

Juntou documentos (id. Num. 4010401 a 4010565).

Deferida a gratuidade da justiça e determinado à parte autora que emendasse a inicial para esclarecer, para cada um dos pedidos formulados, a partir de que data pretende a implantação do respectivo benefício (decisão – id Num. 4782708).

Cumprida a determinação, tendo o Autor emendado a inicial para esclarecer que pretende a concessão de benefício por incapacidade a partir de 28.04.2014, ou alternativamente a partir de 02.07.2014, e a concessão de amparo assistencial a partir de 14.04.2016 (id Num. 5227035).

Indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (id. Num. 7573190).

Veio aos autos laudo pericial, acostado pelo id Num. 11255492, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial pelo Id. Num. 12346325.

O Autor impugnou o laudo pelo id Num. 12888615 e requereu a realização de nova perícia médica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

1. DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21.08.2018 (laudo – id Num. 11255492) que concluiu pela capacidade laboral do demandante.

Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que *“Após a observação durante o exame psíquico, analisando o histórico pessoal e familiar, confrontando com os dados colhidos das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta, sob a óptica psiquiátrica, quadro compatível com o diagnóstico de esquizofrenia (F20, CID-10). A definição atual de esquizofrenia indica uma psicose crônica idiopática, aparentando ser um conjunto de diferentes doenças com sintomas que se assemelham e se sobrepõem. A esquizofrenia é de origem multifatorial; fatores genéticos e ambientais parecem estar associados. Os aspectos mais característicos da esquizofrenia são alucinações e delírios, transtornos de pensamento e fala, perturbação das emoções e do afeto, déficits cognitivos e avolição. A evolução ou prognóstico da esquizofrenia é tão variável quanto à própria doença. Existem pacientes que têm apenas uma crise, que retomam suas atividades e que permanecem com sintomas que pouco interferem com sua vida. Há outros que perdem mais com a crise e têm maior dificuldade para retomar seus compromissos e são mais dependentes de supervisão e apoio. E existem aqueles com um curso mais grave, muitas recaídas e menor autonomia. A data de início da doença é 02/02/2010, conforme documento do CAPS Primavera. Apesar de ser uma doença potencialmente grave, pode-se afirmar, com base no exame psíquico e histórico do paciente, que houve boa evolução com o tratamento ao qual se submete. Não há, portanto, incapacidade laborativa.”* - (id Num. 11255492 - Pág. 9), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

Reforça a conclusão pericial a própria narrativa do autor na oportunidade da realização do exame pericial, ao afirmar que *“em casa, toca violão (atividade que o faz se sentir menos ansioso), pratica exercícios físicos e realiza pequenas atividades de manutenção”* (id Num. 11255492 - Pág. 4).

Destaco que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia.

Além disso, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

2. DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a ser adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).

Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, § 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, des taquei)

Sobre o tema, também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

Como narrado acima, o Autor, segundo a perícia médica, apresenta quadro de esquizofrenia, atualmente tratada e controlada.

Nesse panorama, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado, sendo despiendo perquirir sobre a alegada hipossuficiência econômica.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

VANDERLEI RIBEIRO COSTA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio doença previdenciário ou à concessão de auxílio acidente a partir de 29.01.2014.

Afirma que sofreu acidente automobilístico em 05.01.2013 que lhe reduziu a capacidade laboral, tendo permanecido em gozo de auxílio doença previdenciário no período de 05.01.2013 a 29.01.2014 (NB 31/127.038.341/46), e que após sua cessação, o instituto réu não lhe concedeu o devido auxílio acidente, tampouco prorrogou o auxílio doença.

Juntou documentos. (Id. Num. 8354776 a 8355236).

Deferida a gratuidade da justiça, antecipada a realização de perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão - Id Num. 9284020).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 10150169) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Sobreveio réplica (id Num. 10807779).

Juntado aos autos o laudo pericial pelo Id. Num. 12550357, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pela petição id Num. 12870976, e o autor manifestou-se pela petição id Num. 13213120.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o **auxílio acidente** pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19.07.2018 (laudo – id Num. 12550357), que concluiu pela redução da capacidade laboral do demandante.

O Sr. Perito assevera que o autor "*Apresentou quadro de fratura trans escafo semilunar em punho esquerdo decorrente do acidente sofrido em maio de 2013, que foi tratada cirurgicamente evoluindo com déficit da flexo extensão do punho, ausência de sinais de hipotrofias musculares, alterações neurológicas, mantendo movimento de pinça e força de preensão preservadas. O quadro é de caráter irreversível. Portanto, entende-se que necessita de um esforço maior para realizar funções laborais que necessite movimentos repetitivos e uso pleno do punho esquerdo, mas pode continuar a desempenhar sua função de encanador. Considerando sua função laboral de encanador, apresenta uma seqüela em punho esquerdo que o incapacita de maneira parcial e permanente, sob o ponto de vista ortopédico.*" (id Num. 12550357 - Pág. 5).

Afirma ainda, em resposta ao quesito de nº 10, que "*Em se tratando de incapacidade parcial e permanente, decorrida de seqüela de lesão por acidente, considero como data de início o dia posterior à última DCB (29/01/2014) por benefício relacionado ao fato.*" (id Num. 12550357 - Pág. 9).

Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora faz jus ao benefício vindicado.

Quanto à qualidade de segurado, esta resta comprovada, conforme extrato CNIS id Num. 8354796, uma vez que estava em gozo de auxílio doença previdenciário em 29.01.2014.

O benefício em questão não exige carência (art. 26, inciso I da lei nº 8.213/91).

O benefício deve ser concedido a partir da alta médica (30.01.2014), nos termos do art. 86, §2º, da lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício de **auxílio acidente de qualquer natureza** a partir de 30.01.2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), com o pagamento das parcelas em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária uma vez que o valor da condenação não ultrapassará mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-
NOME DO BENEFICIÁRIO: VANDERLEI RIBEIRO COSTA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio acidente de qualquer natureza

RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.01.2014
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 001.874.565-26
NOME DA MÃE: Maria Ferreira da Silva
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José de Delpoio, 216 – Vila Assis Brasil – Mauá/SP – CEP.:09370-760
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 EXEQUENTE: NAIR ASSIZ DE LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte exequente para manifestação sobre a informação de divergência de seu nome com o que consta na base de dados da Receita Federal. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-12.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Os réus foram intimados para apresentar resposta à acusação (fl. 303) e todos, exceto o réu JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, cumpriram a determinação (fls. 307/314, 315/345 e 346/357). Assim, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arborio em 40 (quarenta) salários mínimos. Caso não haja manifestação do advogado em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e intime-se pessoalmente o réu para a nomeação de novo advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-12.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X PAULO CESAR DA MOTA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de todos os réus acima elencados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, cumulado com o 1 do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP) - fls. 03/24. Os acusados foram pessoalmente notificados e apresentaram defesas prévias, por meio de advogados constituídos e de dativo. A denúncia foi rejeitada em relação aos acusados SATURNINO DE ARAUJO e JOSÉ LUIZ ALTILIO RACCAH e pelo recebimento em face dos réus WILMAR HAILTON DE MATTOS, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, ELIANA APARECIDA GONCALVES e PAULO CESAR DA MOTA (fls. 201/207). Foi, então, declarada a incompetência (fls. 208/212) e o Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 214/233). Os réus foram intimados e apresentaram contrarrazões. Foi formado instrumento para remessa ao Tribunal do recurso ministerial (fl. 312/313) e os presentes autos foram enviados ao Juízo da Comarca de Itapeva/SP (fl. 314). Foi suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 318/323), que declarou a competência dessa Vara Federal de Itapeva (fls. 335/338). Foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 345) e as partes foram intimadas, via imprensa oficial (fls. 344 e 346). Nada foi requerido. Por todo o exposto, cumpra-se a decisão de fls. 201/207, procedendo-se à: 1) Intimação pessoal dos réus WILMAR HAILTON DE MATTOS, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, MANOEL PEREIRA NETO, pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos, para que respondam à acusação, por escrito, e, por intermédio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 2) Depreque-se a intimação pessoal do réu PAULO CESAR DA MOTA (Rua Minas Gerais, nº 207, fundos, Jardim Magali, Itapira/SP - CEP: 13.972-080) acerca da decisão que fixou a competência federal e da intimação para apresentação de resposta à acusação. (Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 047/2018 - SC/3) Intimação do advogado dativo Dr. EVERTON LEANDRO DA FÉ - OAB/SP n.º 342.979 (com escritório à Rua Pires Fleury, 61, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3522-2189 e (15) 99643-0310), acerca da decisão que fixou a competência federal, bem como para que responda à acusação, em 10 (dez) dias. (Cópia desta servirá de Mandado de Intimação) 4) Expedição de ofício ao Município de Itapeva/SP para que forneça cópias dos cheques emitidos em 2004 para a firma individual Eliana Aparecida Gonçalves e para a pessoa jurídica E.A. Gonçalves Consultoria Ltda. ME, conforme requerido na Defesa Prévia de Wilmar. (Cópia desta servirá de Ofício nº 039/2019-SC) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A partir da certidão de fl. 13, constata-se que o autor atingiu a maioria em 03/09/2012.

A procuração de fl. 07 foi assinada pela mãe do autor, sua representante legal à época, eis que aquele contava apenas 10 anos de idade em 09/08/2005, data em que o documento foi assinado.

Observa-se, mais, que foram elaborados 2 laudos a respeito do autor nos autos. O primeiro, de fls. 57/63, se atém à capacidade laboral do autor. O segundo, de fls. 114/117, no entanto, considera a capacidade do autor para os atos da vida civil, sendo categórico em negar sua incapacidade para a prática de tais atos (fl. 116, item 8).

O Autor, portanto, é capaz.

Entretanto, não constam dos autos instrumento de mandato por ele outorgado.

Assim sendo, regularize o autor sua representação processual, em 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Sobrevindo aos autos documento hábil à representação necessária, cumpra-se o despacho de fl. 249.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-58.2012.403.6139 - MARIA JOSE GONDIM DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria José Gondim de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Assevera a parte autora que desempenhou atividades camponesas, sem registro em CTPS, em períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma a autora que tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural pleiteado, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Pede, ainda, gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/47). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 49). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 51/55) pugnano, apenas no mérito, pela improcedência do pedido; juntou documentos (fls. 56/61). Réplica às fls. 64/66. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 67), realizada no dia 15/05/2014, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da demandante, em razão da ausência do INSS ao ato, e foram inquiridas três testemunhas (fls. 71/75). As partes apresentaram suas alegações finais, sucessiva e respectivamente, autora (fls. 77/78) e réu (fls. 81/83); o INSS também aproveitou para entranhar novos documentos (fls. 83/83). O despacho de fl. 84 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para contagem do tempo de contribuição. Cálculos juntados pelas fls. 86/88. A fl. 90 foi determinado que a postulante emendasse a inicial, com fulcro nos arts. 319, IV e 321, ambos do CPC, para o fim de especificar a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I, e seu 1º, II, do Código de Processo Civil. Petição de emenda juntada às fls. 91/92, na qual a autora promove alteração do pedido para concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. O INSS exarou sua ciência nos autos (fl. 93). Pela fl. 95, foi determinado que a demandante emendasse novamente a inicial, com fulcro no arts. 319, IV, e 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I, e seu 1º, II, do Código de Processo Civil, para o fim de esclarecer, de forma escoreita, a espécie de aposentadoria almejada, já que houve verdadeira alteração do pedido após o saneamento do processo, o que é defeito pelo art. 329 do CPC. Nova petição de emenda (fls. 97/98), em que a autora reiterou a alteração de seu pedido, originariamente deduzido na exordial, para a concessão de aposentadoria rural por idade. O INSS, de sua banda, apresentou manifestação limitando-se a se declarar ciente (fl. 99). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente a) Juntada de novos documentos Verifica-se, de início, que o réu promoveu a juntada de novos documentos após a produção da prova oral, por ocasião de suas alegações finais (fls. 81/83). Nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual, estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Com efeito, os extratos da Dataprev e do CNIS estavam acessíveis ao réu a qualquer tempo, pois se está a falar, justamente, da Autarquia Federal que detém, em seu poder, todas as informações previdenciárias referentes às pessoas vinculadas ao RGPS, de maneira que poderiam ter sido juntados quando da contestação - como assim foi feito (fls. 51/61). Assim, não sendo de se aplicar o parágrafo único do mencionado art. 435, do CPC, a toda evidência, operou-se a preclusão para o encarte de novos documentos (fls. 81/83), uma vez que deveriam e foram apresentados pelo réu conjuntamente à sua contestação (fls. 51/55). Devem, portanto, ser desentranhados dos autos. b) Inépcia da inicial A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC. Por outro lado, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). No caso dos autos, a peça inaugural é inepta por não obedecer ao requisito do art. 319, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque não foi especificada pela parte autora, de maneira clara e objetiva, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que almeja obter, se a integral ou a proporcional (fls. 02/09). Também não foram especificados no pedido declaratório, de forma precisa, os termos inicial e final dos

períodos de atividades rurais que pretende ver reconhecidos. Transcorridos, pois, os prazos assinados, a diligência então determinada e necessária para sanar o apontado defeito, capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. fls. 89/101). Com efeito, as petições de emendas apresentadas nada disseram a respeito da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição desejada. Pelo contrário; a autora modificou seu pedido, originariamente deduzido na exordial, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria rural por idade (fls. 91/92). Instada a se esclarecer por meio de nova emenda, a parte postulante insistiu na inovação do pedido, o que é vedado na atual fase do processo, nos termos do art. 329 do CPC (fls. 97/98). De modo que, padecendo a inicial da irregularidade indicada, seu indeferimento e a subsequente extinção do processo, sem exame do mérito, são medidas de imperativo para o caso (art. 485, I, do CPC). Inclusive, a respeito do tema, nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg na Recl 11074 SP 2012/0271807-3, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 13/08/2014, Segunda Seção, DJe 26/08/2014). Logo, à vista do exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, parte final, e seu 1º, II, do CPC de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, I, e 6º, do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO E A DEVOLUÇÃO da documentação encartada pelas fls. 81/83.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002665-89.2014.403.6139 - JORGE DIAS DE ALMEIDA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre a emenda à petição inicial apresentada pelo autor (fls. 200/202). Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da morte da autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar, entretanto, no caso dos autos, o decurso de prazo considerável desde a notícia do óbito, em petição protocolada em 17/10/2018. A certidão de óbito de fl. 156 traz a informação de que o autor teria deixado sucessores. A petição de fl. 155 informa que uma filha já teria sido orientada para promover a habilitação destes. Posto isso, determino que os sucessores do autor tragam aos autos qualificação adequada e documentos pessoais, no prazo de 30 dias, com vistas à substituição processual. Em sendo o caso de dificuldade de localização dos sucessores do autor, promova o advogado da parte falecida a apresentação de telefone, endereço ou qualquer dado que permita a localização de qualquer dos sucessores, para tentativa de intimação pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001290-82.2011.403.6139 - PEDRINA VICENTE DE BARROS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA VICENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem

Às fls. 884/887, foi proferida decisão em que, em suma, se relatam pendências, determina-se a expedição de requisitórios e diligências em relação aos postulantes à substituição processual. Em relação à supracitada decisão, observa-se que ainda pende de cumprimento a determinação de remessa ao SEDI para retificações no sistema processual, qual seja, exclusão dos sucessores de JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (item 2 de fl. 886).

Logo após, foi proferido despacho determinando manifestação sobre CPFs de autores, remessa dos autos à Contadoria e expedição de requisitórios (fl. 896).

Em relação ao despacho de fl. 896, constata-se o silêncio dos autores CLARICE, MARIA e LAUREANO - sucessores de Maria Aparecida de Almeida Neves - sobre a situação cadastral de seus CPFs, bem como a ausência de expedição de requisitórios até esta data; cumprido apenas o comando de remessa à Contadoria (fls. 896-verso a 901).

À fl. 902, os sucessores de ANGELINO ROBERTO DE LARA e VICENTE DE OLIVEIRA reiteram o pedido de expedição de requisitórios feito à fl. 604. Pedido este, aliás, objeto de determinação do Juízo na decisão de fls. 884/887 (fl. 886).

Às fls. 903/918, Antônio Carlos do Rosário requer a substituição processual de Aparício Adão de Moraes, baseando seu pedido em filiação socioafetiva.

Às fls. 920/921, pretensos sucessores de MARIA DE OLIVEIRA requerem a intimação do INSS para que apresente cálculo individualizado e desmembramento dos autos de execução, por requerente.

Finalmente, às fls. 922 e 923/954, o INSS se manifesta sobre pedidos de habilitação e apresenta cálculos de atrasados devidos aos autores TARCÍLIA PRESTES DOS SANTOS, NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO, JOSÉ ALVARENGA, MARIA APARECIDA DE JESUS e JOAQUIM SANTOS DE ARAÚJO, alegando a ausência de valores a levantar em relação ao autor JOÃO GOMES DE CAMARGO, supostamente falecido (fls. 810 e 813).

Assim sendo, passo a dispor:

1 - Primeiramente, diante do retro certificado, remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF da autora MARIA JOSÉ DE LARA, substituindo-o pela inscrição constante às fls. 546 e 962, bem como para exclusão dos sucessores de JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA do sistema processual, nos termos do já disposto na decisão de fls. 884/887.

2 - Com o retorno, cumpra-se a decisão de fl. 884/887 no que tange à expedição de requisitórios e disposições correlatas (fl. 886).

Diante do silêncio dos autores CLARICE, MARIA e LAUREANO - sucessores de Maria Aparecida de Almeida Neves -, nada a decidir por ora em relação a estes.

O pedido de fl. 902, dos sucessores de ANGELINO ROBERTO DE LARA e VICENTE DE OLIVEIRA, já está contemplado na deliberação supra, item 2.

O pedido de fls. 903/918, de Antônio Carlos do Rosário, é idêntico ao pedido de Robson Ferreira (fls. 700/708), suposto sucessor de Higinio Lopes da Silva. Ambos os pedidos são fundados em filiação socioafetiva.

O pedido de Robson foi indeferido na decisão de fls. 884/887 em razão da incompetência deste Juízo para apreciação da matéria (filiação socioafetiva, fls. 885 e 886-verso, item 5).

Reconsidero parcialmente a supracitada decisão no que tange ao pedido de Robson Ferreira, para determinar, sem prejuízo do cumprimento prioritário das deliberações dos itens 1 e 2 deste despacho:

3 - Dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de Robson Ferreira (fls. 700/708) e Antônio Carlos do Rosário (fls. 903/918).

Quanto ao pedido de fls. 920/921, de pretensos sucessores de MARIA DE OLIVEIRA, a sua apreciação se encontra prejudicada, eis que carecem de esclarecimentos as questões suscitadas na certidão de fl. 662-verso.

4 - Manifestem-se, expressamente, estes últimos petionantes, supostos sucessores de MARIA DE OLIVEIRA, sobre o teor da certidão de fl. 662-verso. Com a manifestação, vista do pedido ao INSS.

Face à constatação do INSS de fl. 922:

5 - Apresente Tereza Pereira da Rosa a certidão de óbito da autora MARIA APARECIDA DE JESUS.

6 - Manifestem-se os sucessores dos autores TARCÍLIA PRESTES DOS SANTOS, NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO, JOSÉ ALVARENGA, MARIA APARECIDA DE JESUS e JOAQUIM SANTOS DE ARAÚJO sobre os cálculos de atrasados apresentados pelo INSS.

Entendido como desinteresse o silêncio de Rubens de Almeida Camargo quanto à determinação de fl. 886-verso (item 8), condiciono eventual manifestação nos autos, inclusive sobre a alegação do INSS de fl. 923 de que JOÃO GOMES DE CAMARGO não faz jus a atrasados, ao prévio cumprimento do referido comando.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A procuração de fl. 14, outorgada já de longa data, o foi a uma sociedade de advogados que sequer é mencionada na alteração contratual trazida às fls. 254/257.

Assim sendo, regularize a autora sua representação processual.

Sem prejuízo, diga se mantém a intenção manifesta na petição de fl. 245 quanto ao destaque de honorários contratuais.

Em caso afirmativo, deverá indicar expressamente o percentual a ser destacado, bem como apresentar instrumento de contrato em que conste como contratada a sociedade ora petionária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-96.2012.403.6139 - CECILIA DE ALMEIDA VASCO X AILTON DE ALMEIDA VASCO X MILTON VASCO X NILZA VASCO DE OLIVEIRA X MARIZETE DE ALMEIDA X SONIA REGINA DE ALMEIDA VASCO X SERGIO DE ALMEIDA VASCO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA DE ALMEIDA VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE ALMEIDA VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VASCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ALMEIDA VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE ALMEIDA VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O extrato trazido aos autos à fl. 186 informa o pagamento do requisitório referente à verba honorária.

Pendem de liquidação, portanto, as cotas partes dos autores habilitados nos termos do despacho de fl. 145.

Entretanto, o documento de fl. 188 informa o falecimento da autora MARIZETE DE ALMEIDA.

Promovam os autores a apresentação da certidão de óbito da autora em questão, ou, conforme o caso, de documento que comprove o equívoco da informação, promovendo, nesta última hipótese, também a regularização junto ao CPF.

Destaco que, na hipótese de confirmação do falecimento daquela autora, a eventual ausência de sucessores em linha reta implicará novo rateio dos valores devidos à parte autora, suprimida uma cota parte.

No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em arquivo a manifestação de eventuais interessados.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-34.2013.403.6139 - JOSELAINE APARECIDA BILESKI X MICHELLA GIOVANA BILESKI BRITTO X MARCIO TAVEIRA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retro certificado, retomem os autos ao SEDI para que se cumpra exatamente o que foi determinado no despacho de fl. 148, corrigindo-se a parte 3 no sistema processual, utilizando-se a inscrição no CPF trazida

aos autos à fl. 156.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 145 no que couber.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme retro certificado, cumprindo-se o despacho de fls. 209/210, foram expedidos requisitórios.

Em relação ao ofício expedido em favor do autor, observa-se uma discrepância entre a planilha fornecida pelo TRF3, que apontou a possibilidade de enquadramento como RPV, e o crivo do sistema processual, que apontou excesso sobre o valor limite para RPV.

Também se observa que o requerente do ofício em questão é o curador do autor - VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA.

Ocorre que, para expedição de requisitório em nome do autor, seria necessária a remessa dos autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao seu nome, sem o que o ofício restaria cancelado por divergência entre o sistema processual e o CPF/Receita Federal. Conforme se tem observado em casos análogos, a referida expressão é entendida como integrando o nome do requerente.

Entretanto, ainda que em benefício da celeridade do procedimento no suposto interesse do autor, a prática não é lícita, eis que produzirá efeitos na esfera patrimonial/fiscal do terceiro envolvido (curador), além de outros efeitos jurídicos potenciais.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor.

Após, altere-se a requisição expedida em seu nome para a modalidade precatório.

Sem prejuízo, alternativamente, poderá o autor renunciar ao excedente sobre o valor limite para RPV, eis que a procuração de fl. 13 outorga poderes para tanto.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000884-27.2017.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 164/169.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-89.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARTIFÍCIO ASSESSORIA CADASTRAL E INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTIFÍCIO ASSESSORIA CADASTRAL E INFORMÁTICA LTDA contra suposto ato praticado pelo CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e UNIÃO, com sede na Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70048-900 Brasília/DF, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à reativação de parcelamento de débito tributário com fundamento na Lei nº 12.996/14.

Foi aberta oportunidade para que a impetrante emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora (id 1933525), foi juntada a petição cadastrada sob id nº 1983382, indicando como autoridade o **Delegado da Receita Federal de São Paulo**.

Não foi concedida a medida liminar nos termos da decisão cadastrada sob id (2450790).

A autoridade impetrada se manifestou (id 3319537), arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e sob o argumento de que os débitos mencionados pelo impetrante foram inscritos e são administrados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em São Paulo.

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 3515034).

Pela decisão id 4384337, a decisão agravada foi mantida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 5277974).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 5432628).

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Verifico que a impetrante retificou o polo passivo, indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

Providencie a Secretaria a retificação dos autos de acordo com a indicação da petição id 1983382.

Comunique-se o Nobre Relator do Agravo (id 3515034) autuado sob nº 5022182-74.2017.4.03.0000 sobre a presente decisão.

Após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-86.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO LUIS SIMOES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JADE DIAS DE MELO - SP380954, EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO LUIS SIMOES DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Instado a se manifestar acerca da regularidade do polo passivo, o impetrante promoveu a emenda da petição inicial para pleitear a declinação de competência ao Juízo da Subseção de São Bernardo do Campo/SP.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada é sediada no município de São Bernardo do Campo/SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência a um dos Juízos Federais Cíveis de São Bernardo do Campo/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Bernardo do Campo/SP com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDILSON BENTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SANTANA DO PARNAÍBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDILSON BENTO DA SILVA, onde busca, inclusive com pedido de tutela de urgência, a imediata implementação de aposentadoria especial.

Instado a se manifestar acerca da regularidade do polo passivo, o impetrante reiterou a indicação do GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA/SP como autoridade coatora e pleiteou a remessa dos autos ao Juízo de Barueri/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada é sediada no município de Santana de Parnaíba/SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência a um dos Juízos Federais Cíveis de Barueri/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Barueri/SP com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-41.2016.4.03.6130
AUTOR: MARCIA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 12953512 e 12941457), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-43.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE DALVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-25.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO URSO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-81.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELSERVICE AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS EIRELI - EPP, MARCELO WOJCIECHOWSKI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-51.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: NOEMIA GRECO GARCIA, ROSANA GRECO GARCIA FERNANDES
ESPOLIO: SALVADOR JERONIMO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, manifestação do ID 14014771, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-13.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, manifestar-se acerca do ID 14013470, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-83.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE SILVERIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491, FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-98.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARMAZEM & CORP COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-90.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ROBERTO MAGOSSÍ
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-61.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO CORREA DA SILVA MEYER
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-53.2018.4.03.6130
AUTOR: WILMA MARIA GREGSON
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-29.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO GUEDES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-61.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-31.2018.4.03.6130
AUTOR: HILDA PEREIRA DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO CORREA DA SILVA MEYER
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-37.2019.4.03.6130
AUTOR: GETULIO GRANGEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-24.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRED FERREIRA - SP342191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-15.2018.4.03.6130
AUTOR: VALMIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-83.2018.4.03.6130
AUTOR: WILSON BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-65.2018.4.03.6130
AUTOR: CHIU HSIN HO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-78.2018.4.03.6130
AUTOR: ARLINDO RIBEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-41.2018.4.03.6130
AUTOR: EUGENIO CARLOS BALDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-89.2018.4.03.6130
AUTOR: MAYARA TEIXEIRA DE JESUS
REPRESENTANTE: MAREZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-44.2018.4.03.6130
AUTOR: GERALDO MAGELA ROSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-50.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-82.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO VINHASK
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-26.2018.4.03.6130
AUTOR: ASSOCIACAO CAMILA EM DEFESA E VALORIZACAO DA VIDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-54.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-19.2018.4.03.6130
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-73.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-17.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-93.2018.4.03.6130
AUTOR: RONALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MADALENA LEGAL MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por MADALENA LEGAL MACHADO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à “liberação das parcelas retroativas decorrentes da pensão por morte NB 21/176.263.285-3.”. Requer alternativamente seja a autoridade impetrada impedida “a concluir o processo, dando parecer final com a consequente liberação da quantia que entende por direito”.

Tendo-se em vista que o pedido formulado na exordial não objetiva a concessão do benefício previdenciário, mas a cobrança de valores retroativos vinculados à concessão, em homenagem aos artigos 9º e 10 do CPC, aplicados por analogia, intimo-se a parte impetrante para que esclareça o pedido à luz do Enunciado nº 269 do STF.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDREANI LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDREANI LOGÍSTICA LTDA (Id 11805836), em face da sentença de Id 11315749.

Em síntese, sustenta o embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que teria deixado de tratar expressamente o pedido de compensação “*não houve manifestação deste d. juízo acerca do pedido de compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS/COFINS apuradas sobre o ICMS, que tenham sido quitados via compensação tributária no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação*” (grifo original).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente do dispositivo da sentença que:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.”.

Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

“Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.”

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VINIFLEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Id 11408212), em face da sentença de Id 11030746.

Em síntese, sustenta o embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que teria deixado de tratar expressamente o pedido de obrigações acessórias “*decisão não se pronunciou sobre o pedido da embargante de proceder com a recuperação do indébito tributário, mediante compensação, independentemente da retificação das obrigações acessórias apresentadas anteriormente ao fisco (ECD, ECF, DCTF etc.)*”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Alega a embargante que a sentença não teria pronunciado a respeito das obrigações acessórias.

A respeito do que afirma a embargante, apenas a título de esclarecimento, não compete a este juízo desobrigar o contribuinte de suas obrigações acessórias, uma vez que estas são independentes da principal, objeto deste feito.

Consoante leciona a jurisprudência pátria:

“(…) A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.(…)” (grifo meu). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367797 0001580-20.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ao contrário do alegado a decisão assim consignou:

“Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(…)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

(…)

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Verifica-se, portanto, que a sentença se pronunciou sobre o direito de compensação.

Assim, não vislumbro a omissão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta esportiva via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO PEDROSÃO LTDA (Id 11914414), em face da sentença de Id 11521676, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença concedeu a segurança "para reconhecer o direito da ora Embargante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizando a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado", porém em seu dispositivo nada teria declarado a respeito do direito de restituição. Ademais, insurge-se sobre o julgamento "extra petita da extensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também para a apuração do crédito das referidas contribuições".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente no dispositivo da sentença que:

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos."(grifo meu).*

Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

"Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança."

-

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11521676):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos."(grifo meu).*

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CBFA – COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA. (Id 11914855), em face da sentença de Id 11315964, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença concedeu a segurança para fins de reconhecer a indevida inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (anos) devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Insurge-se no tocante à parte do *decisum* que determina a “exclusão do ICMS dos créditos apurados pela Embargante”, sustentando que “não faz parte do pedido devidamente delimitado quando da impetração do presente *writ*”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11315964):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, manteno-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A. (Id 11988746), em face da sentença de Id 11315957, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença que concedeu parcialmente a segurança foi além do pedido requerido na exordial, "manifestando-se tanto sobre os valores de saída como os de entrada que compõem o crédito para insumos e outras operações permitidas"; sendo certo que o pedido da impetrante se refere à "exclusão dos valores recebidos de ICMS/ISS nas operações de saída".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11315857):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos." (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calfa conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:
Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-28.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LABORATÓRIO BIO-VET LTDA (Id 4590007), em face da sentença de Id 4247962, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença que concedeu a segurança e reconheceu “o direito à compensação no prazo prescricional, restou omissa quanto ao marco inicial da contagem do prazo quinquenal”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente no dispositivo da sentença que:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

“Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.” (grifo meu)

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-59.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSÓRIOS LTDA. (Id 11878899), em face da sentença de Id 1131554, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença concedeu a segurança para "reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.", porém sustenta que há obscuridade no comando judicial, pugnano para que "a segurança concedida nestes autos abranja o ICMS destacado nas notas fiscais" ("após os abatimentos dos créditos do imposto incidente nas etapas anteriores da cadeia").

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11315954):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos." (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calsa conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, momentaneamente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500420-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER FOOD SERVICE.COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (Id 11893808), em face da sentença de Id 11315952, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença que concedeu a segurança "incorreu em julgamento *extra petita*, decorrente de erro material quanto ao objeto da demanda e omissão quanto à legislação de regência.", por fim requerendo que seja excluído "do *decisum* as menções à exclusão dos valores de ICMS nos créditos escriturais passíveis de apropriação no sistema não cumulativo de PIS e COFINS."

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11315952):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos." (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DANISCO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANISCO BRASIL LTDA. (Id 11898190), em face da sentença de Id 11315962, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença que concedeu a segurança é *extra petita*, além de apresentar erro material quanto ao objeto da demanda e omissão quanto à legislação de regência, requerendo que seja excluído "do decisum as menções à exclusão dos valores de ICMS nos créditos escriturais passíveis de apropriação no sistema não-cumulativo de PIS e COFINS."

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11315962):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos." (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-93.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TÓPICO LOCAÇÃO DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S.A. (Id 11881945), em face da sentença de Id 11315960, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença que concedeu a segurança “incorreu não apenas em julgamento *extra petita*, mas também acabou adotando premissa equivocada e *contra legem*.”, requerendo a correção do julgado “inclusive com a atribuição de efeitos infringentes para que, sanando-se os vícios apontados, seja extirpada da r. sentença a determinação para “excluir (...) da base de cálculo (...) dos créditos o montante do ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual”.”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11315960):

“*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:*

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:
Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003607-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: ABRAAO LESSA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o embargante a regularização dos embargos, juntando as peças dos autos principais que achar relevante, de acordo com o artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração ad judícia, documento de identificação e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003996-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR - SP410292
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o embargante a petição inicial, juntando as peças dos autos principais que achar relevante, nos termos do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004752-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIO CAMPANER FILHO, MARIALBA FERRAZ CAMPANER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizemos embargantes a petição inicial, de acordo com o artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, juntando os documentos que julgar relevantes, bem como juntar procuração ad judicium, identificação das partes (RG, CPF, Contrato Social e Cartão CNPJ), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001259-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: WEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, WELBISON LOPES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizemos embargantes a petição inicial, juntando procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001932-26.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: VERONIKA BARAUSKAITE VASIUNAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, uma vez que são tempestivos. Providencie a Secretaria a anotação dos embargos nos autos principais.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002634-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: EDSON PASTORE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a embargante a petição inicial, juntando as peças que julgar relevante, nos termos do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003888-77.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: DELSERVICE AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS EIRELI - EPP, MARCELO WOJCIECHOWSKI

DESPACHO

Recebo os embargos, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a associação destes autos aos principais.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-10.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTREME GROUP LTDA - EPP, JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetamos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002718-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: METAL WORKS BRASIL LTDA - EPP, MARIO DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA DEL CARMEN TENA BURILLO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.

Sobreveio petição da parte autora noticiando que as partes se compuseram e requerendo a extinção (Id 13747936).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003848-59.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILSON CARLOS VEZZINI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de possibilitar o cumprimento pela parte autora do determinado no ID 14723595, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº 0003848-59.2013.4.03.6130.

Etudo o desarquivamento, publique-se o presente despacho para a intimação da parte autora.

Esclareço que, após a intimação, os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (dias) úteis, findo o qual deverão retornar ao arquivo.

OSASCO, 22 de março de 2019.

0ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-70.2019.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para cobrança de parcelas atrasadas desde a DER, tendo em vista que o INSS concedeu o benefício previdenciário pela via administrativa em 27/4/2018, no curso da ação nº 5000321.38.2018.403.6130 distribuída na 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos encartados demonstram que a parte autora já ingressou com ação idêntica (autos nº 5000321-38.2018.403.6130) perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 57 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo 5000321-38.2018.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016107-57.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016106-72.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000866-72.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-53.2012.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SPI03519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003660-95.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-56.2011.403.6130 ()) - TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a extinção da execução fiscal (autos nº 0007584-56.2011.403.6130). Alega a embargante, em síntese, a nulidade do título executivo, nulidade da citação e, ainda, a ocorrência de prescrição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/50. Nos termos do despacho de fl. 51 a embargante foi intimada a proceder ao reforço da penhora, sob pena de não recebimento dos embargos. Inconformada, a embargante agravou (fls. 52/63). Não havendo o cumprimento da determinação para que procedesse ao reforço da penhora, os embargos foram extintos nos termos da respeitável sentença prolatada às fls. 65/66. A embargante interps apelação (fls. 68/78) e os autos foram remetidos à Superior Instância. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo para impedir a rejeição liminar dos embargos (fls. 81/86). Com o retorno dos autos, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 98). A embargada impugnou às fls. 100/148, refutando as alegações da inicial e requerendo o julgamento improcedente dos embargos. Instada a oferecer réplica, a embargante se manifestou às fls. 150/156. Em seguida, afirmou não ter outras provas a produzir por se tratar de matéria unicamente de direito e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 157). A União também requereu o julgamento antecipado da causa (fl. 159-verso). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. Inicialmente anoto que a executada, ora embargante, era denominada IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.130.673/0001-79, consoante se verifica da inicial da execução juntada na fl. 25 destes autos. Todavia, na Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 80/92 da execução fiscal, consta a alteração da razão social para TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, conforme documento número 142.157/09-0, sessão de registro datada de 26/05/2009. A questão da garantia da execução restou superada uma vez que se constata a existência de depósito judicial, no valor de R\$ 1.430,18, oriundo de bloqueio via sistema BACENJUD, conforme fls. 35/39. E, nos termos do venerando acórdão de fls. 81/86, restou decidido que a insuficiência da penhora não impõe a extinção liminar dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia ou a comprovação, por parte do embargante, da insuficiência de patrimônio. Assim, resta prejudicada a análise do pedido da embargada de rejeição dos embargos sem análise do mérito por insuficiência da garantia. Passo à análise das demais questões. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA CDA. A CDA exordial atende perfeitamente aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil não se consubstanciando, in casu, impedimento ao conhecimento da lide, momento em razão de ter sido acompanhada das Certidões da Dívida Ativa pertinentes, razão pela qual não se há falar em inépcia da petição inicial. Não vislumbro qualquer vício formal nas Certidões de Dívida Ativa, que são claras e expressas ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela Lei n. 6830/80, artigo 2º, 5º, como lei especial regente da matéria, não se aplicando, nesse particular, o disposto pelo Código de Processo Civil, por se tratar de norma geral. Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do Código Tributário Nacional, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Ademais, os argumentos lançados pelo contribuinte, genéricos e sem qualquer prova a corroborar o alegado, não possuem o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, determinada pelo disposto no art. 3º, par. único, da lei n. 6830/80. Nesse sentido, o Excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu em casos semelhantes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE (DJe de 02/08/2013), consagrou a tese de que é possível o exame da certidão de dívida ativa, destacando que a análise será jurídica, caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc, e que será fática, se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados. II. Na hipótese dos autos, a Corte de origem firmou o entendimento de que a Certidão de Dívida Ativa que instrumentaliza a Execução Fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. III. Alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 604.338/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por correspondem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso nas CDAs. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslada-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0007584-56.2011.403.6130, despendando-se os autos, tendo em vista o recebimento dos embargos sem suspensão da execução (fl. 98). Sem prejuízo, extraia-se cópia de fl. 2 e 13/15 daqueles autos, juntando-as nos presentes embargos. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007862-18.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019783-13.2011.403.6130 ()) - M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inércia da embargante/apelante intime-se a embargada para que, havendo interesse, proceda a virtualização do processo, nos termos do despacho de fls. 109.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003859-83.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009548-45.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI78551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO que a executa nos autos nº 0009548-45.2015.403.6130. Sustenta a embargante sua ilegitimidade em responder pelo pagamento da multa imposta por não ter qualquer vínculo com o veículo. Aduz que se trata de empresa que celebra contratos de financiamentos de bens adquiridos pelo financiador/possuidor junto a terceiros, e de arrendamento mercantil. Informa que o cliente passa a ser o possuidor direto do bem sob seu domínio, portanto, a embargante não poderia responsabilizada pelo débito inscrito. Com a inicial juntou cópia da guia de depósito judicial e instrumento de procuração (fls. 9/15). Intimada, a embargante emendou a inicial, trazendo cópia da inicial e Certidão de Dívida Ativa (fls. 18/21). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 24). O embargado apresentou impugnação às fls. 26/59, alegando que na fase administrativa a embargante deixou de fornecer os dados do arrendatário, razão pela qual foi imposta a penalidade diretamente à embargante. Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas (fl. 60), a embargante reiterou os termos da exordial (fls. 61/62) e o embargado afirmou não ter provas a produzir (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Alega a embargante ser instituição financeira com único escopo a concessão de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis. E sustenta que o veículo objeto da atuação que deu origem à cobrança através da execução embargada não é de sua propriedade. Destarte, sustenta a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução por haver realizado apenas o financiamento do bem adquirido por seu cliente. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil disciplina que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Verifico que a parte autora trouxe aos autos apenas a guia de depósito judicial para fins de comprovação da garantia do juízo (fls. 9/12), cópia autenticada de instrumento de procuração (fls. 13/15) e cópia da inicial e certidão de dívida ativa da execução (fl. 19/21). Embora tenha sido aberta oportunidade às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora silenciou quanto a esse ponto (fls. 37/39). Assim, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove que a embargante foi apenas agente financiadora do veículo que deu azo à multa ora em execução, tampouco obteve êxito em provar que a propriedade do aludido veículo não lhe pertence. Com efeito, sequer foram juntadas aos autos cópias do CRLV do veículo em questão ou do alegado contrato de arrendamento. Tampouco foi acostado qualquer comprovante de averbação do suposto arrendamento perante o DETRAN. Assim, à míngua de elementos probatórios suficientes para convencer este juízo das alegações expostas na exordial, deve prevalecer a presunção de validade da constituição do crédito, sendo de rigor o indeferimento da tutela jurisdicional pleiteada. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela embargante. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, combinado com o disposto no 2º, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observado o disposto no artigo 3º, da Resolução PRES 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos e promovendo-se o despensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003860-68.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-23.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI78551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO que a executa nos autos nº 0009543-23.2015.403.6130. Sustenta a embargante sua ilegitimidade em responder pelo pagamento da multa imposta por não ser proprietária ou possuidor direto do veículo que foi objeto da atuação. Informa que o veículo foi adquirido pelo arrendatário GELSON OLIVEIRA PINTO, conforme contrato nº 001109478-0, datado de 28/07/2008. Aduz que o cliente-arrendatário passou a ser o possuidor direto do bem que fica sob seu domínio, assim, a responsabilidade civil pelo uso do veículo passou a ser exclusivamente do cliente, por disposição contratual expressa. E conclui que não pode ser responsabilizado pelo débito inscrito em dívida ativa. Com a inicial juntou documentos de fls. 9/25. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 27). A embargante juntou petição e documentos às fls. 28/31. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32). O embargado apresentou impugnação às fls. 34/65, alegando que na fase administrativa a embargante deixou de fornecer os dados do arrendatário, razão pela qual foi imposta a penalidade diretamente à embargante. Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, manifestaram-se no sentido de não haver interesse (fls. 66/69). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as alegações formuladas pela parte embargante são exclusivamente de direito, tenho ser o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do prescrito pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Quanto ao mérito, restou comprovado documentalmente pela parte embargante que a mesma não é a proprietária do veículo automotor autuado, consoante se verifica dos documentos de fls. 9/18. Assim, não sendo a embargante a proprietária do veículo, por evidente que não pode responder pela atuação levada a cabo pelo INMETRO, a qual está maculada por vício insanável, tendo em vista o ato administrativo vinculado, razão pela qual deve ser anulado. A existência do arrendamento certamente era de conhecimento da autarquia, eis que tal circunstância pode ser apurada mediante simples consulta pública no site do Departamento Nacional de Trânsito. Ainda, diferentemente do que alega o INMETRO, o embargante não foi intimado para fornecer o nome e os dados do arrendatário. Com efeito, a alegada intimação não consta do procedimento administrativo (fls. 37/61), sendo que todas as notificações realizadas ocorreram quando o ato de infração já havia sido lavrado em desfavor do embargante. Ou seja, as únicas notificações realizadas tiveram o único objetivo de permitir a impugnação de um crédito já constituído (embora ainda pendente de homologação), não havendo prévia oportunidade de indicar o arrendatário. Por sua vez, a mera inércia da autuada em apresentar a tempestiva impugnação ao ato de infração não significa sua desídia em indicar o real responsável pelo ilícito, uma vez que, repita-se, não houve prévia e intimação para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a alegação de ilegitimidade de parte da embargante no tocante à responsabilidade pelo crédito oriundo de atuação lavrada nos autos do processo administrativo nº 4457/13, anulando a CDA nº 64 de 23/04/2015, posto que viciada. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observado o disposto no artigo 3º, da Resolução PRES 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004368-14.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-51.2016.403.6130 ()) - TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a executa no feito de nº 0003693-51.2016.403.6130. Alega a embargante, em síntese, ser indevida a cobrança pelas seguintes razões: (i) homologação tácita da compensação dos débitos tributários, ora em execução; (ii) pela ocorrência da decadência ou (iii) prescrição; (iv) houve violação ao devido processo legal; (v) as CDAs são ilícitas; (vi) há duplicidade da cobrança dos débitos exigidos; (vii) há cobrança indevida de multas, (viii) há incidência indevida de juros sobre multas; (ix) há cobrança indevida de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 300). A União (Fazenda Nacional) impugnou às fls. 303/320, restando as alegações da embargante e requerendo o julgamento im procedente dos embargos. Intimada, a embargante apresentou réplica às fls. 323/333 e requereu a realização de prova pericial. E, em seguida, apresentou quesitos (fls. 335/340). A embargada manifestou-se às fls. 341/358, informando que a duplicidade da cobrança decorreu de erro do contribuinte na prestação de informações em declarações DCTF e que a declaração de compensação foi homologada por disposição legal, assim, nenhuma das cobranças do débito de IRPJ referente à 02/2003 é devida. Requereu a extinção dos embargos, sem honorários. E acostou os documentos de fls. 342/358, noticiando a extinção da dívida por decisão administrativa. Nos autos principais, a embargada requereu a extinção da execução fiscal. A embargante se manifestou às fls. 360/371. É o relatório. Decido. Observo que a embargada TEREX LATIN AMERICA LTDA é acessora, por incorporação, da empresa DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA, conforme documentos acostados aos autos. Considerando que há notícia de cancelamento da inscrição e de extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, estes perderam o objeto. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Em que pese o reconhecimento, pela embargada, na esfera administrativa, de que os débitos executados foram encaminhados para inscrição em dívida ativa com base na confissão feita pelo contribuinte em DCTF, é certo que a conclusão administrativa foi enfática ao reconhecer que os débitos foram encaminhados para inscrição indevidamente (fls. 343/358). Assim, deve a embargada arcar com os honorários advocatícios da embargante. Pelo exposto, reconheço a superveniente ausência do interesse de agir e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 3% (três por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, IV, e 3º, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005676-85.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-55.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI78551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO que a executa nos autos nº 0009418-55.2015.403.6130. Sustenta a embargante sua ilegitimidade em responder pelo pagamento da multa imposta por não ser proprietária ou possuidor direto do veículo que foi objeto da atuação. Informa que o veículo foi adquirido pelo arrendatário JOÃO ALVES TOLEDO. Aduz que o cliente-arrendatário passou a ser o possuidor direto do bem que fica sob seu domínio, assim, a responsabilidade civil pelo uso do veículo passou a ser exclusivamente do cliente, por disposição contratual expressa. E conclui que não pode ser responsabilizado pelo débito inscrito em dívida ativa. Com a inicial juntou documentos de fls. 8/21. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). O embargado apresentou impugnação às fls. 25/51, alegando que na fase administrativa a embargante deixou de fornecer os dados do arrendatário, razão pela qual foi imposta a penalidade diretamente à embargante. Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, manifestaram-se no sentido de não haver interesse (fls. 51/54). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as alegações formuladas pela parte embargante são exclusivamente de direito, tenho ser o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do prescrito pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Quanto ao mérito, restou comprovado documentalmente pela parte embargante que a mesma não é a proprietária do veículo automotor autuado, consoante cópia de extrato emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo juntado a fl. 14. Assim, não sendo a embargante a proprietária do veículo, por evidente que não pode responder pela atuação levada a cabo pelo INMETRO, a qual está maculada por vício insanável, tendo em vista o ato administrativo vinculado, razão pela qual deve ser anulado. A existência do arrendamento certamente era de conhecimento da autarquia, eis que tal circunstância pode ser apurada mediante simples consulta pública no site do respectivo DETRAN, conforme se verifica das informações contidas no documento de fl. 14. Ainda, diferentemente do que alega o INMETRO, o embargante não foi intimado para fornecer o nome e os dados do arrendatário. Com efeito, a alegada intimação não consta do procedimento administrativo (fls. 29/50), sendo que todas as notificações realizadas ocorreram quando o ato de infração já havia sido lavrado em desfavor do embargante. Ou

devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental nº 070, (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 918, inciso II, combinados com o artigo 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000943-08.2018.403.6130 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-18.2017.403.6130 () - LABTRADE DO BRASIL LTDA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LABTRADE DO BRASIL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que se alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa e requer a declaração da extinção do crédito tributário exigido na execução fiscal nº 0003486-18.2017.403.6130. Nos termos da decisão proferida a fl. 244, foi a embargante intimada a comprovar a existência de garantia do juízo, determinando-se, dessa forma, fosse efetuado depósito judicial ou oferecida fiança bancária ou, ainda, indicasse bens à penhora sob pena de extinção. Devida intimada, a embargante silenciou. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não prova da garantia da execução fiscal, ora embargada. Dessa forma, conclui-se que a oposição destes embargos à execução ocorreu sem a efetiva garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução são inadmissíveis os embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental nº 070, (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 918, inciso II, combinados com o artigo 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007587-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COBRASMA S/A

Considerando o notório estado de insolvência da empresa executada, os vários anos de tramitação dos processos com todos os atos de expropriação infrutíferos, bem como que os únicos bens passíveis de arrematação em hasta pública estão sendo discutidos nos autos n. 0019643-76.2011.403.6130, determino a renúncia dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da execução fiscal mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011012-46.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X COBRASMA S/A X ROGERIO CARVALHAES X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL NETO X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO (SP213090 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o notório estado de insolvência da empresa executada, os vários anos de tramitação dos processos com todos os atos de expropriação infrutíferos, bem como que os únicos bens passíveis de arrematação em hasta pública estão sendo discutidos nos autos n. 0019643-76.2011.403.6130, determino a renúncia dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da execução fiscal mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011361-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP197665 - DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA)

A execução fiscal nº 0008420-29.2011.403.6130 foi ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 80 2 05 000196-20 e 80 6 05 000440-98. Por sua vez, a execução fiscal nº 0011361-49.2011.403.6130, pensada à execução supra em razão do despacho de 62 do processo dependente, foi ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 80 7 02 000944-37. A executada foi devidamente citada (fl. 24 dos autos principais) e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/62 dos autos principais notificando o cancelamento das CDAs nº 80 2 05 000196-20 e 80 6 05 000440-98 em razão de decisão judicial. Juntou documentos. A excepta requereu a extinção dos autos nº 0008420-29.2011.403.6130 com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 109 dos autos principais). É o relato do necessário. Compulsando a sentença e acordão proferidos na ação ordinária nº 2007.61.00.005657-8, CPEN e extratos da PGFN (fls. 79/100 dos autos principais), observo que não só as CDAs nº 80 2 05 000196-20 e 80 6 05 000440-98 foram canceladas, mas também a CDA nº 80 7 02 000944-37. O art. 26 da Lei 6830/80 determina que, no caso do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ainda em primeira instância, deverá a execução ser extinta sem qualquer ônus para as partes. Ademais, os honorários de sucumbência em razão da lide sobre a exigibilidade das CDAs já foram fixados no bojo da ação ordinária, cf. fl. 88. Assim sendo, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES Nº 0008420-29.2011.403.6130 e 0011361-49.2011.403.6130, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, custas na forma da lei. Sem honorários de sucumbência. Sem remessa obrigatória, uma vez que a questão já foi submetida ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo da ação ordinária nº 2007.61.00.005657-8. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013495-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017535-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º).

Nada sendo requerido, proceda-se a conversão do valor indicado a fls. 189 em renda da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018629-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S.A. (SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE)

Considerando o notório estado de insolvência da empresa executada, os vários anos de tramitação dos processos com todos os atos de expropriação infrutíferos, bem como que os únicos bens passíveis de arrematação em hasta pública estão sendo discutidos nos autos n. 0019643-76.2011.403.6130, determino a renúncia dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da execução fiscal mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018893-74.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X COBRASMA S/A (SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL

Considerando o notório estado de insolvência da empresa executada, os vários anos de tramitação dos processos com todos os atos de expropriação infrutíferos, bem como que os únicos bens passíveis de arrematação em hasta pública estão sendo discutidos nos autos n. 0019643-76.2011.403.6130, determino a renúncia dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da execução fiscal mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018948-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S/A (SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP051278 - HELIO CASTELLO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL)

Considerando o notório estado de insolvência da empresa executada, os vários anos de tramitação dos processos com todos os atos de expropriação infrutíferos, bem como que os únicos bens passíveis de arrematação em hasta pública estão sendo discutidos nos autos n. 0019643-76.2011.403.6130, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da execução fiscal mencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001634-32.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S A(SP051278 - HELIO CASTELLO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL)

Considerando o notório estado de insolvência da empresa executada, os vários anos de tramitação dos processos com todos os atos de expropriação infrutíferos, bem como que os únicos bens passíveis de arrematação em hasta pública estão sendo discutidos nos autos n. 0019643-76.2011.403.6130, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da execução fiscal mencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003974-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001592-12.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002670-41.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000559-50.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BETAMACCHINE E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS CASSEMIRO)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006674-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OSR - AF ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003619-94.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003693-51.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa 80216001419-81 e 80616006540-23. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal nº 0004368-

14.2016.403.6130. Sobreveio pedido da Exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da(s) inscrições às fls. 179/185. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da

Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos apensos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007428-92.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGA ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

1- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000158-80.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GIRUS MODAS E CONFECCAO LTDA - ME(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001582-60.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003388-33.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003751-20.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002009-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença.O exequente expressou concordância com o ofício requisitório (fl. 312). Cientes da Requisição de pagamento acostada à fl. 316, as partes não se manifestaram.É o breve relatório.

Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE PAULO FARIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, com renúncia ao prazo recursal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em face da renúncia expressa da exequente à intimação desta decisão e, conseqüentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-16.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE LIMA DEFALCO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA)

SÍLVIA DE LIMA DEFALCO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Consta que ela, no ano calendário de 2007, na qualidade de representante legal da empresa EUROWEAR BOUTIQUE LTDA., suprimiu tributos federais mediante a omissão de informações ao fisco. A denúncia foi recebida em 09/10/2013. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memórias Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal, nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, dizendo que houve erro em relação à adesão ao PERT, pedindo, subsidiariamente, a condenação em seu patamar mínimo. Relatei o necessário. DECIDO. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda apreçadas pela denunciada ao Fisco, com efetivo prejuízo ao erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. Já a certeza de que a ré tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, há provas de que a empresa omitiu rendimentos nas declarações fiscais, fato inclusive confirmado pela própria ré. A versão da defesa não elide a culpabilidade: constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao contador. Com efeito, não se afigura plausível a tese de que o contribuinte assinou, às cegas, as declarações elaboradas por técnico; assim como não se vislumbra interesse do contador em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte. Também é comum, em crimes da espécie, tentarem os réus atribuir a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, aventada em sede de alegações finais, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dívidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Em relação ao prazo do PERT, não há nenhuma menção a medida judicial civil pedindo a inclusão no programa. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR SILVIA DE LIMA DEFALCO, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Dose a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do condenado. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juiz da execução penal. Reconheço o direito de a condenada apelar em liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos da condenada, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser identificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance o nome da condenada no rol dos culpados e atualize-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA ROSSETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO - SP292681, MARCIO LEAL DE MOURA - SP372205, PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP314699, CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNISCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA BATISTA - SP158123
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Engecorps Engenharia S.A.** contra ato ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a não compelir a Impetrante ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre: *(i) auxílio-doença aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias gozadas.*

Alega, em síntese, que tais verbas detêm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, que, após instar a parte impetrante para manifestar-se (Id's 3985865 e 4218340), declinou da competência e determinou a redistribuição a esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 4225814).

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial, consoante decisão Id 4599438, a respeito da qual a parte pronunciou-se em petição Id 5018810, justificando o valor inicialmente conferido.

A autoridade impetrada prestou informações em Id's 6744147/6744148. Sustentou, em suma, a legitimidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito (Id 7480179).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6616681).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados em Id 5018810, reputo adequado o valor conferido à causa na petição inicial.

Discute-se, no caso em apreço, a inclusão na base de cálculo da contribuição para o FGTS dos valores pagos a título de: *(i) auxílio-doença aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) adicional de férias gozadas.*

O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/1990, que, em seu artigo 15, § 6º, dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, dispõe:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

h) as diárias para viagens; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: ([Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011](#))
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#). ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. ([Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012](#))
- z) os prêmios e os abonos. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Respeitado posicionamento diverso, compreendo que a contribuição ao FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, diante de sua natureza trabalhista e social, conforme entendimento do STF no RE 100.249/SP, de relatoria do ministro Oscar Correa.

Ademais, o STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, que é impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, afigurando-se irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória/compensatória, na aplicação do FGTS, pacificando o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.699 - SC, Processo nº 2015/0048806-3, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em 17/12/2015, DJe: 05/02/2016)

Na mesma trilha, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA /ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA. (...) IV - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. V - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. VI - No que se refere às verbas requeridas, o pedido é improcedente, à falta de permissivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição. (...)"

(TRF-3, 1ª Turma, APELREEX 2130253 / SP, 0007126-40.2014.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS ELENCADAS NO §9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91. 1. A base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, não incluindo as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 2. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Não se tratando de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedentes do STJ e STE (...)"

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001050-42.2015.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 03/05/2017)

Desse modo, nos termos dos julgados acima transcritos, impõe-se a incidência do FGTS sobre as verbas elencadas pela Impetrante na inicial, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 3980320).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

AUTOR: RENATO BRESCIANI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA EUNICE VIEIRA KOMNISKI, JOAO PEDRO KOMNISKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos Id 10000043.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 2653

EXECUCAO FISCAL

0005013-10.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, junte, a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção de medidas expropriatórias nesta Execução Fiscal, certidão de Inteiro Teor dos Procedimento Recuperacional.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003190-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA GUERREIRO DIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008099-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BRUNO ULLMANN FELIX

Inicialmente, determino o cancelamento da Carta Precatória n. 587/2018, expedida em agosto/2018.

Após, diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008471-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAONI HENRIQUE CHRISPIM

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008531-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EVANGELI COSTA DA CRUZ - ME X EVANGELI COSTA DA CRUZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003946-05.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENILZA FARIAS SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013032-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA(SP398134 - CAIO RAMOS DE LIMA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014106-02.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-17.2011.403.6130 ()) - COGNIS BRASIL LTDA X MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO X COGNIS BRASIL LTDA

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-13.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-82.2011.403.6130 ()) - JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte exequente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ LIMA DO ESPÍRITO SANTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/554.289.211-2, cessado em 06/06/17 e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No ID 2632739 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 3193432) pugnano pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial nas especialidades de ortopedia e neurologia nos ID's 5460895 e 8370981.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque)”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo, então, a analisar o requisito legal atinente à comprovação da sua incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, verificou-se que o autor é portador de lesão do ligamento do joelho esquerdo, patologia que o incapacita total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, desde 26/11/12, por um período de um ano, a contar da data da realização da perícia, em 13/03/18.

O perito neurologista, por sua vez, concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de suas atividades.

Cumprido o requisito da incapacidade, tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício NB 31/554.289.211-2 até 06/06/17, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado para o restabelecimento do benefício.

Feitas estas considerações, diante do preenchimento das exigências legais, a pretensão deduzida pelo autor merece acolhimento ao menos em parte, fazendo jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/554.289.211-2 pelo período de um ano, não devendo ser cessado antes da realização de perícia médica na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/554.289.211-2, e não cessá-lo sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente pelo segurado, respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente **DIVIDIDOS** entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDVALDO DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/03/14 ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação em 28/04/14 (NB 6056344685) ou em 30/09/14 (NB 6071362303).

Foi concedida tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 2012746) pugnano pela improcedência do pedido.

Laudu médico pericial no ID 4633739.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque)”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo, então, a analisar o requisito legal atinente à comprovação da sua incapacidade laboral.

O perito médico, ao analisar o periciando, afirma que se trata de portador de miopia patológica com alterações retinianas em ambos os olhos e apresenta cegueira unilateral e visão subnormal em olho contralateral, sem prognóstico de recuperação visual. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanentemente desde 03/11/14.

No que se refere ao segundo requisito - análise da qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade - observo que o autor esteve em gozo de benefício no período de 28/07/14 a 30/09/14 (NB 6071362303), de forma que não há controvérsia no que se refere a este pressuposto.

Feitas estas considerações, diante do preenchimento das exigências legais, a pretensão deduzida pelo autor merece acolhimento ao menos em parte, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação do réu, uma vez que a data de início de incapacidade fixada pelo perito é posterior aos requerimentos administrativos feitos em 19/03/14 e em 28/07/14.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente pelo segurado, respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente **DIVIDIDOS** entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAISY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DAISY DE SOUZA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 16/02/17 (NB 31/617.563.980-8).

Foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1119136).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 1567448) pugnano pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial no ID 3929132 e 5027912.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo, então, a analisar o requisito legal atinente à comprovação da sua incapacidade laboral.

O perito médico neurologista afirma que a autora é portadora de lombociatalgia (M54.4) secundária e doença degenerativa da coluna vertebral, em acompanhamento pós-operatório tardio de descompressão e artrose da coluna lombar. Conclui, no entanto, que se trata de patologia crônica e passível de tratamento, não determinante de limitação funcional para suas atividades laborativas habituais, de modo que autora esteve incapacitada apenas no período de 23/05/16 a 23/08/16.

O perito médico ortopedista, por sua vez, afirma que a autora é portadora de hérnia de disco lombar (M51.0), espondilose cervical e síndrome do túnel do carpo (G56.0), moléstias que a incapacitam de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral desde 19/05/16.

No que se refere ao segundo requisito - análise da qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade - observo que a autora está em gozo de benefício (ainda que de forma descontinuada) desde 2016, permanecendo inclusive com benefício ativo na presente data, de forma que não há controvérsia no que se refere a este pressuposto.

Feitas estas considerações, diante do preenchimento das exigências legais, a pretensão deduzida pela autora merece acolhimento ao menos em parte, senão vejamos.

Considerando que a autora está incapacitada desde 19/05/16, recebeu benefício nos períodos de 01/06/16 a 15/09/16 (NB 6144210281) e de 13/06/17 a 04/10/18 (NB 6183641549), bem como está em gozo de benefício desde 08/12/18, com previsão de alta para 19/09/19 (NB 6259581487), faz jus ao restabelecimento do NB 6144210281, descontando-se os valores já recebidos administrativamente.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equívocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Igualmente, não há se falar em arbitramento de danos materiais, uma vez que o benefício será concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 15/09/16 (NB 6144210281), descontando-se os valores já recebidos administrativamente, não devendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia médica prévia.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente pelo segurado, respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente **DIVIDIDOS** entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-27.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FLAVIA DE MACEDO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar bens à penhora, nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se".

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-65.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDO VICCO GOMES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar bens à penhora, nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se".

MOGIDAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-87.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: FUNDICAO VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ANDRE PEREZ BISIGATI, MARCO AURELIO CANTIZANI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-59.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA DUBIELA DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-49.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: IRANI ROSA DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-04.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JACQUELILIAN ALVES FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS.13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a renúncia dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000885-71.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JO IMOVEIS S/C LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS.13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-48.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELISANGELA DE LIMA CARNEIRO SCAFF

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS. 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-25.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FISIOLIFE SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-84.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSANGELA DE MELO KOGA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-54.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO EDUARDO SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-24.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-09.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VALMIIR TOMAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (**RS.13.45 - por endereço**), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-22.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RICARDO LOBAO PINHEIRO ALVES

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-21.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALEXANDRE KOTTI NONAKA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-43.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JESU VITORIO FERNANDES

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-58.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISAIAS NEVES DE MACEDO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-66.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: IVANIL APARECIDO FERNANDES

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-28.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MOISES GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-39.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINA TOLEDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação do exequente para manifestação acerca da certidão da Oficial de Justiça."

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VANESSA AMORIM DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de transferência, tendo em vista que a executada não foi intimada do prazo para oposição de embargos.

Assim, diga o exequente em termos de prosseguimento, adotando as providências necessárias à intimação da executada.

No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-15.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-97.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANTUIR OLIVEIRA DO CARMO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEONILSON MASCARENHAS RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que cumpra integral e corretamente a determinação anterior no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação útil, archive-se nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001060-65.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PEREIRA PINTO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida ([R\\$ 13,45 - por endereço](#)), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: FOTON-X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA - EPP, LUIZ CLAUDIO SCAFF, ELISANGELA DE LIMA CARNEIRO SCAFF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-78.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação anterior, uma vez que o exequente não cumpriu com os ônus processuais que lhe competem, conforme prévia determinação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001220-20.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARINICE POSTAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA FARACO LEMOS - SP331801, MARIZA FARACO LEMOS - SP290405-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência à executada acerca da virtualização dos autos pelo exequente, prosseguindo-se pelo Sistema PJe."

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-11.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FERNANDA ROBERTA MARTES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência à executada da virtualização dos autos, prosseguindo-se pelo sistema PJe."

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VALTEMIER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a duas cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00, cada, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um endereço dos três endereços constante nos autos (ID 10449698).

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-85.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE BATISTA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUISA HELENA ALVES DEMENDONCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUISA HELENA ALVES DE MENDONÇA**, através da qual objetiva a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada (ID 10810272), a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para efetuar o pagamento, bem como deixou de opor os embargos monitórios.

Em manifestação no ID 15096914, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que as partes firmaram **acordo extrajudicial** e requereu a extinção do processo.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, na forma do 485, inciso VI, c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições em nome da ré, proceda a Secretaria à imediata liberação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 25 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000275-74.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA KIM

DESPACHO

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 25 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000747-75.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: VERUSKA RENATA GUERRA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido desde a certidão ID 4225908, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, promova a indicação de endereço para intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 25 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000861-14.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, NEYDE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 25 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000746-90.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KAROLINA FURMAN VIANNA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido desde a certidão ID 5146140, manifeste a requerente seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, promova a indicação de endereço para intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000903-63.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SUELI APARECIDA MENDES

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido desde a certidão ID 4358974, manifeste a requerente seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, promova a indicação de endereço para intimação.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001651-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
CONFINANTE: ANA ALCANTARA TEIXEIRA, EUNICE NUNES TORRANO
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678
CONFINANTE: EUNICE NUNES TORRANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ, PAULO CEZAR DE AGUIAR, MUNICIPIO DE SUZANO, ANA ALCANTARA TEIXEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678
Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO BORBA IACOVONE - SP317116
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272

DESPACHO

Cumpra a parte corretamente a determinação ID 12644342, reordenando a documentação juntada de modo a preservar a sequência lógica das peças.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000252-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER BOZOLAN, MARLY APARECIDA BIANCHI

DESPACHO

Diante da certidão ID 3434061, promova a parte autora a emenda à inicial para correta indicação do polo passivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001176-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROGERIO RABELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido desde a certidão ID 4225020, manifeste a requerente seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, promova a indicação de endereço para intimação.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000002-61.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCIA SANTANA BRAS

DESPACHO

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico, disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID 13749832 e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000368-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSIEL JOSE DA SILVA, JOCELY DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Requisite-se informações quanto ao cumprimento da deprecata ID 8695979.

Cumprida positiva, intime-se o requerente e baixem ao arquivo findos.

Do contrário, tomem conclusos para deliberações.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002767-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação (ID 14513326) no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002385-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: HELIO ALBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS (ID 12720048), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003326-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANNA AMELIA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite da informação dos Correios (falecido), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004290-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SABAF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: SABAF DO BRASIL LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789, ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789, ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003992-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM ITUPEVA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATA QUARTIERI, ROBERTA QUARTIERI ADAMO, VALERIA MARIA QUARTIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003312-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDUARDO BERTHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO ALVES DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WEIMAR JOSE BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIZ COLLODO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320, ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 9848596) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 9005724), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROMULO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE MORAES - SP313589

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Romulo de Souza Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e **leilão de imóvel alienado fiduciariamente**, situado na Av. das Palmeiras, n. 720, ap. 56, Cajamar-SP, objeto da Matrícula 131.019 do 2º oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP (ID 13191644).

O Autor, em sua exordial, sustentou a nulidade da execução extrajudicial do bem alienado fiduciariamente por ausência de notificação pessoal das datas designadas para o leilão e manifestou expressamente seu interesse em purgar a mora. Informou que a consolidação da propriedade do bem se deu em 15/06/2018.

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido nos termos da decisão ID 12451858.

Em contestação, a CEF informou que: "em virtude da inadimplência do contrato objeto dos autos, esta empresa solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário para purgar a mora. Diante da inércia e contumácia do mutuário, que se quedou inerte no prazo de 15 dias, o imóvel dado em garantia do presente contrato foi consolidado como propriedade da CAIXA em 04/2018 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela LEI 9514 de 20/11/1997." – ID 13191641 fl. 02.

Relato que (...) "A parte autora foi regularmente notificada para purgar a mora. Decorrido o prazo de 15 dias da data da notificação (certidão do CRI anexa – ID 13191647), não realizou o pagamento das prestações vencidas, não havendo que se falar em ilegalidades quanto à falta de notificação e oportunidade para purgação da mora." – fl. 05 do ID 13191641.

Por fim, a CEF salientou que, como já houve a consolidação da propriedade, não pode ser obrigada a aceitar a purgação da mora e retomada do contrato, e que, ainda que, eventualmente se entenda admissível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tal "purgação" implicaria o pagamento da integralidade do débito (considerando o vencimento antecipado da dívida e demais encargos com a execução extrajudicial), inclusive dos encargos legais e contratuais (fl. 07 ID 13191641).

Neste contexto jurídico, foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, ocorrida em **20/03/2019** – ID 15556824. Contudo, naquela ocasião, não foi possível a apresentação de proposta de regularização da dívida por parte da Ré e as partes **convencionaram** por solicitar a redesignação da audiência. O pleito foi deferido e a próxima audiência será realizada em 05/04/2019 às 14h.

No ID 15607265 o Autor requer concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 26/03/2019, até a realização da audiência redesignada.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à evidência da probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A evidência da probabilidade, no caso, se infere da concordância das partes no requerimento de designação de nova oportunidade para tentativa de composição da dívida. A CEF expressamente convencionou com o Autor na designação de nova audiência para apresentação de proposta de acordo.

E o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na possibilidade de que terceiro de boa-fé venha a arrematar o imóvel em questão, e seja potencialmente lesado ante a iminência de composição da dívida, haja vista a manifesta intenção das partes nesse sentido.

Desta forma, nos termos do artigo 300, "caput" do CPC e valendo-me do poder geral de cautelar, com vistas a garantir a efetividade processual, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a **SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL** do imóvel objeto desta ação, **até realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/04/2019, às 14h**.

Comunique-se o teor desta decisão **com urgência** à Caixa Econômica Federal. Envie-se cópia desta decisão, inclusive, por correio eletrônico ao endereço grecbul3@caixa.gov.br (fl. 03 ID 13191647), setor da CEF responsável pela notificação do leilão, para imediatas providências quanto à efetividade do ora decidido, confirmando-se por contato telefônico o recebimento da comunicação – (14) 3235-7800.

Intimem-se.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MARTINS SPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

DESPACHO

ID 13895474: Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a proposta de quitação da dívida formulada pela executada.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-13.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMVIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMVIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá – SP**, objetivando, liminarmente, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que na apuração do lucro real de maio de 2017, apurou saldo de IR a pagar no importe de R\$ 909.904,32, tendo ofertado como pagamento um crédito através de PERDCOMP, zerando o imposto a pagar.

Posteriormente, em abril de 2018, apresentou retificadora, incluindo o mês de maio de 2017, a fim de que a apuração fosse feita com base no balancete de suspensão, declarando que não havia imposto a pagar.

Afirma que a RFB não processou integralmente a retificação formalizada, mantendo o débito de R\$ 909.904,32, que por sua vez, inexistente. Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do débito referente ao mês de maio de 2017, no valor de R\$ 909.904,32, até que a Receita apure se há pendência de imposto a pagar, viabilizando a obtenção com urgência de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existências de mercadorias paradas no Porto.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Pois bem.

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que, diante da retificadora apresentada em 2018, incluindo o mês de maio/2017 (e dando-o como "sem tributos a pagar"), que se refere ao valor discutido de R\$ 909.904,32, a RFB processou o débito, excluindo a PERDCOMP relativa, já que o próprio contribuinte, ao apresentar retificadora, automaticamente deu por inexistente este ato administrativo, que usava a referida PERDCOMP.

Ora, essa Declaração de Compensação foi posteriormente retificada, substituindo integralmente a anterior, e compensando somente o débito referente a CSLL de abril/2017, não o de maio/2017.

Ou seja, diante da retificadora apresentada, como um todo jurídico, maio/2017 inteiro e suas decorrências jurídicas perderam totalmente seus efeitos, seja para o fisco, seja para o contribuinte (aparentemente, isto é o que se recusa o contribuinte a aceitar).

A Receita está correta ao dar como inexistentes os atos do contribuinte em maio/2017. A retificadora tem o poder de automaticamente dar como desfeito o ato administrativo - o que dá origem ao direito de cobrança do fisco - e apenas sua análise - que não é imediata como o desfazimento do ato administrativo - pode alterar isto. Assim, ao menos parece justo que o contribuinte tenha analisada sua retificadora nem que seja para, eventualmente, lançar o fisco algum valor posteriormente devido.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar e determino o imediato processamento da DCTF retificadora.

Intime-se a autoridade impetrada, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13275426: Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) da causa e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços (ID 13275438), observando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/18. Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmite-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500577-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKATA BRASIL S.A., JURGEN BERNHARD ARNOLD BUDWEG

DESPACHO

À vista do decidido em sede de embargos à execução (ID 15114420), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELOI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Eloi Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria para pessoa portadora de deficiência, requerida no PA 183.404.080-6 (DER em 12/07/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. Em que pese o INSS já ter reconhecido que o autor é portador de deficiência moderada, é imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade rural e especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, bem como oitiva de testemunhas para o reconhecimento dos períodos de atividade rural.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Designo audiência de instrução para o dia **28 de maio de 2019, às 14h30**. Concedo o prazo de 10 dias para juntada do rol, cabendo às partes a intimação das testemunhas, na forma do art. 455 do CPC.

Reputo desnecessária a designação de perícia para comprovação de atividades especiais, uma vez que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário para os períodos pretendidos, consistindo em meio hábil para se aferir a insalubridade.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMEN BERNARDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE RODRIGUES DA ROCHA - SP384883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COBAP COM E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Carmen Bernardes Lopes** em face do **INSS** e da **Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas**, objetivando a indenização por danos materiais e morais em relação a valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário a título de “Contribuição Sindical Cobap” e “Consignação Cobap”.

Deu à causa o valor de **RS 11.051,60**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMEN BERNARDES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BUENO DE OLIVEIRA - SP344127, LUIZ FELIPE RODRIGUES DA ROCHA - SP384883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Carmen Bernardes Lopes** em face do **INSS** e da **Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - CENTRAPE**, objetivando a indenização por danos materiais e morais em relação a valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário a título de “Contribuição Sindical Centrape”.

Deu à causa o valor de **RS 10.330,61**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000823-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Rita de Cássia Teixeira** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência da obrigação ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em razão de já se encontrar aposentada.

Deu à causa o valor de **RS 8.948,01**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANDERSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12984460: Defiro ao autor a dilação por mais 15 (quinze) dias para que promova a juntada do PPP em relação à empresa **TECNO CAST**.

Diante da justificativa apresentada pelo autor (ID 12984468), providencie a Secretaria o reagendamento de data para realização de perícia médica, ficando consignado desde já que a patrona do autor deverá adotar todos os esforços pessoais para que o ato processual se realize.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES, AGNALDO DE MORAES, ADRIANA DE MORAES COSTA, JOELMA DE MORAES, JOEL DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4819474) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4819472), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais (ID 10296138).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARMANDO TROYZI
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Armando Troyzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário “aposentadoria voluntária – art. 3º da EC 47/2005”, desde o momento em que implementou os requisitos mínimos à sua concessão ou desde a DER 18/01/2019 (Protocolo n. 35406.000027/2019-32), com prévia averbação de tempo de serviço público prestado sob condições insalubres no período de 12/09/1984 a 11/12/1990.

Relata que, na qualidade de servidor público federal lotado no INSS desde 12/09/1984, até o advento da Lei n. 8.112/90, exercia sua atividade laborativa sob as regras da CLT e era vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com a transição para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90), passou a ser vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e permanece até os dias atuais.

O Autor informa que em 17/05/2012 requereu administrativamente a conversão do tempo de serviço em condições insalubres em tempo comum, para efeitos de aposentadoria – **12/09/1984 a 11/12/1990**. O requerimento foi deferido pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, tendo sido determinada a conversão do tempo laboral utilizando-se o fator 1.40 – 35406.000169/2012-53 – ID 14724492 – fls. 37/38.

Adiante, o Autor relata que em 08/06/2017 – Protocolo n. 35406.000195/2017-66 – ID 14725101, solicitou a emissão de “PPP” para o período em questão e que o processo administrativo seguiu como se tratasse de novo pedido de conversão de tempo especial em comum (fls. 58 e 60 do ID 14725104), no qual foi proferida decisão em 25/01/2018, deferindo a conversão do tempo especial em comum do período de **12/09/1984 a 05/10/1993** – fl. 65 do ID 14725104.

Em suma, sustenta que decisão proferida no Processo Administrativo n. 35406.000169/2012-53 lhe autorizou a conversão do período de 12/09/1984 a 11/12/1990 em tempo especial (insalubre), pelo fator 1,40, e o Processo administrativo n. 35.406.000195/2017-66, que concluiu que o referido período deve ser considerado como tempo de serviço comum.

A par destas considerações, o Autor informa que requereu a concessão do benefício de "aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º da EC 47/2005" – Processo Administrativo n. 35406.000027/2019-32 – ID 14725108 e que seu pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária (despacho decisório de fls. 16/17 ID 14725108), sob a fundamentação de ausência de cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão. Por fim, o Autor sustenta que na decisão não houve referência aos processos administrativos em questão.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do Autor, mormente no que tange à efetiva comprovação da prestação laboral em condições especiais no controvertido período de 12/09/1984 a 11/12/1990. E isto, sobretudo, diante da necessidade de melhor delimitar a pretensa questão controvertida, o que consubstancia tarefa para a qual o regular exercício do contraditório revela-se essencial.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Além disso, cumpre anotar que pleiteia-se nos autos a concessão de benefício afeto ao RPPS - Regime Próprio de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Neste sentido, **justifique** a parte autora a inclusão do INSS no polo passivo da demanda. (**prazo 15 dias**)

Custas recolhidas – ID 15273126.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA MIRANDA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria Miranda Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerida no PA 180.117.569-9 (DER em 14/06/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000983-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA RIBEIRO IANNA CONI - SP416747
REQUERIDO: BOA VISTA SERVICOS S.A., CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Eletrisol Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA e Serviço Central de Proteção ao Crédito – Boa Vista SCPC.**

Nos termos do artigo 320 do CPC, *a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.* Neste contexto, determino que o Autor seja intimado para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) providenciar a vinda e anexação aos autos virtuais do inteiro teor dos processos relacionados aos débitos que entende indevidos, e que teriam constituído a base para a negatificação questionada.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAX DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Max dos Santos Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.760.972-4, DER 13/02/2015), mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispendo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

"Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento."

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante." (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 25 de março de 2019.

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispendo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

"Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento."

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante." (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CBM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP75012
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

“Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.”

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.” (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000771-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE MARINS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15038960: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em setembro/2017, remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 9052150) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8539093), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DJAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida nestes autos (ID 14083430).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13511123: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, solicitando o cancelamento da consolidação averbada na matrícula nº. 141.884, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta o recolhimento do tributo ITBI (vide ID 3539950 – página 24). Instrua-se o ofício com cópia do referido documento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA
Advogados do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes cada qual sobre os embargos de declaração da parte contrária.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

DE C I S Ã O

ELIANE CRISTINA ALBINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial da alienação fiduciária averçada para financiamento do imóvel situado na Rua Guadalajara, 260, apto 34 2B, Condomínio Alpha III, Jardim Guarabara, Jundiaí/SP, e de todos os seus atos e efeitos levados a efeito.

Em breve síntese, relata que firmou contrato em 31/08/2013, e que, inadimplente, não obteve êxito na purgação da mora em razão da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Informa que possui interesse em purgar o débito e na retomada do contrato, oferecendo R\$ 20.000,00 para integrar eventual composição. Pugnou pela designação de audiência de conciliação.

Consustancia o seu direito na aplicação da teoria do adimplemento parcial, no princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana” e invoca a aplicação das regras de proteção do consumidor.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade pela CEF, bem como a suspensão do leilão designado para hoje, 26/03/2019 às 12h. Alternativamente, requereu a suspensão da alienação do imóvel a terceiros e declaração de manutenção da Autora na posse do bem.

É a síntese de necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Compulsando os autos, verifico que a Autora apresentou cópia da Matrícula do imóvel – ID 15694667, demonstrando que a consolidação da propriedade do bem em questão se deu em **14/10/2016**, ou seja, anos antes do ajuizamento desta ação, de onde se infere presunção relativa de regularidade do proceder da ré.

Este fato, *per se*, **infirmo** a alegação de urgência da medida antecipatória pleiteada.

Outrossim, a questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Dec.-lei 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (RE 223075/DF – Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022).

Por oportuno, saliento que a Lei 9.514/1997 somente garante expressamente o direito de purgar a mora **até a consolidação da propriedade**, conforme estabelece o artigo 26-A, §2º, abaixo transcrito, não cabendo mais após o registro da consolidação, discussão sobre o contrato:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do **Programa Minha Casa, Minha Vida**, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ademais, destaque-se a existência do débito **não** é infirmada, e nem mesmo a regularidade dos atos relacionados à execução extrajudicial.

A parte autora invoca, por outro lado, a teoria do adimplemento substancial sem, no entanto, dar elementos concretos quanto ao montante efetivamente pago do valor do débito.

A oferta de R\$ 20.000,00 não se fez acompanhar da avaliação de sua repercussão no contexto da dívida em aberto.

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela pleiteada**.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se, em tudo, o rito do art. 334 do CPC.

Int. Cite-se a CEF.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 15690043, intime-se o exequente para que promova a regularização de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Socioeconômico constante no ID 15697526, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-48.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ARCHANGELO PICCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, GILDETE PICCHI - SP134561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes se amoldam aos limites da coisa julgada.

Jundiaí, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROQUE BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES n.º 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES n.º 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispendo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES n.º 200:

"Art. 1º Alterar a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento."

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante." (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CALTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a não ocorrência da transmissão do ofício requisitório (ID 8356168), proceda-se ao cancelamento da minuta expedida.

Expeça-se nova minuta concernente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes, na sequência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos solicitados pela Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001297-65.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ADALBERTO FAGUNDES, SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI
Advogado do(a) RÉU: ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA - SP280253
Advogado do(a) RÉU: ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA - SP280253

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LINS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BENEDITO MARCELO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP258250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABRICIO EMANOEL ZAGRETTI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 26 de março de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1591

ACA CIVIL PUBLICA

0000065-81.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP290078 - TATIANA MAISA FERRAGINA) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRIO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Fl. 1593: anote-se.

À vista da certidão de fl. 1590, na qual consta a informação de que houve a digitalização do processo, determino que a parte autora peticione diretamente nos autos eletrônicos nº 50003940820174036142, sob pena de suas manifestações serem desconsideradas.

No mais, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0002456-82.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Tendo em vista a informação de óbito do executado (fls. 161/162), determino a suspensão do presente processo e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do Art. 313 do CPC.

Silente, promova-se a intimação, por carta, de seu espólio, ou, se o caso, dos herdeiros para que manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-65.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA E SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Extraordinário, bem como do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 836vº, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo dos recursos, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-03.2015.403.6142 - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 359vº, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Intemem-se as partes para que, caso queiram acompanhar a perícia, compareçam na Rua Alfredo Gomes da Silva, nº 702, Jardim Nova Esperança, em Promissão/SP, no dia 12 de abril de 2019, às 16h00min, cabendo a elas informar seus respectivos assistentes técnicos da data em que a perícia será realizada.

EMBARGOS A EXECUCAO

000379-11.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-95.2012.403.6142 () - MARIA DE LOURDES GOMES PORTO X JULIANA APARECIDA PORTO SIQUEIRA X DANIEL FABIANO SIQUEIRA X ANA GRASIELE DOS SANTOS PORTO(SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 168/171, acórdão de fls. 228/230 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 233 para os autos principais nº 0001220-95.2012.403.6142.
 Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
 Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000659-32.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-14.2016.403.6142 () - JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 123/125, da r. decisão de fls. 176/181 e certidão de trânsito em julgado de fl. 183 para os autos principais nº 0000408-14.2016.403.6142.
 Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na r. sentença, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.
 Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.
 Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.
 Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:
 i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
 ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
 iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
 iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
 v) periodicidade da capitalização dos juros; e
 vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
 vii) indicação dos bens passíveis de penhora.
 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000055-52.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE PRATES NETO X NADIR TAVARES PRATES(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO)

Diante da manifestação de fl. 289, defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.
 Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.
 Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe, em dez dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.
 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/388: afasto a impugnação apresentada pela parte executada quanto aos valores indicados, pois não foi observada a correta correção monetária, que nos termos do v. acórdão, deve ser realizada pelo INPC.
 No tocante aos pedidos de revogação da gratuidade da justiça, e dedução dos honorários sucumbenciais devidos pela parte ao patrono adverso, ficam também rejeitados, haja vista não haver condenação do exequente em honorários sucumbenciais, tampouco elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade.
 Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 408/410, porquanto em sintonia com o v. acórdão transitado em julgado, o qual determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e DETERMINO que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
 Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
 A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
 Int.

EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

Fl. 195: defiro. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ 14.603.262/0001-55; CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS, CPF 067.346.068-13; e CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS, CPF 095.435.158-40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$357.798,17), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.
 No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).
 Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), por edital, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.
 Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.
 CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intirando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.
 Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
 SEM PREJUÍZO, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.
 Int.

Expediente Nº 1592**EXECUCAO FISCAL**

0001600-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA) X ALTAIR NOGUEIRA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA E SP237220 - ROBERTO PIREZ RODRIGUES E SP339746 - MURILO MORALES BONETI E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES) X ALCIDIR NOGUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIREZ RODRIGUES E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea i, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação das partes e os terceiros interessados, em razão da efetivação do depósito judicial pelo interessado, em atendimento ao 8º do provimento de fls. 304/305.
 Int.

EXECUCAO FISCAL

0001640-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE JOAO MORALES(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X ROSINA CONFETTE MORALES X JOSE MORALES(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Diante da informação de fl. 331, e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que determinou a extinção desta execução (fl. 287), determino o levantamento do valor penhorado à fl. 117, que se encontra depositado em conta judicial (fl. 125), em favor do coexecutado JOSÉ JOÃO MORALES.
 Desse modo, INTIME-SE o coexecutado JOSÉ JOÃO MORALES, CPF nº 791.969.508-20, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente os dados bancários necessários para fins de transferência do montante depositado em conta judicial (fl. 125), para uma conta de sua titularidade.
 Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do montante depositado na conta nº 0318.005.00053239-8 (fl. 125), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do coexecutado.

No silêncio, providencie a Secretaria a requisição de informações por meio do sistema BACENJUD, a fim de obter a relação de eventuais agências e contas em nome do coexecutado, e se da aludida consulta for constatada alguma conta, oficie-se conforme já determinado.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI(SP198856 - ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI)

Certifico e dou fé que não documentos pendentes de juntada. Certifico ainda, que em razão da juntada do mandado de constatação e reavaliação (fs. 630/632), providencie a secretaria a intimação da parte executado acerca do mandado, por meio do seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste assim o desejando, em cumprimento ao 4º do provimento de fs. 629.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000644-68.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FERNANDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Fls. 262: Anote-se. Defiro o pedido formulado pelo requerente, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, sobreste-se a execução, conforme determinado às fs. 253.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

LINS, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000290-30.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: EDSON GONCALVES CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: EDSON GONCALVES CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado, em razão do Exequente não ter inserido as peças processuais dos autos físicos nestes metadados, criados para tal finalidade, arquivem-se este feito.

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-34.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA MARLENE LIRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO IVO DA SILVA LOPES - SP315760

RÉU: MARIA MARLENE LIRIA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes metadados até ulterior manifestação do Exequente no sentido de virtualizar os autos físicos correspondentes.

CARAGUATATUBA, 21 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 38037304, com DER em 28-08-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 28-08-2018, pedido de aposentadoria, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15624078).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *RS 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora em 26-03-2019, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando o cumprimento das exigências. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-32.20174.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: GUSTAV LASDIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Gustav Lasdin propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, objetivando a quitação do saldo devedor pelo FCVS, e a consequente liberação da hipoteca e transferência do imóvel para o seu nome, bem como indenização por danos morais.

Compulsando os autos, verifico que a compra do imóvel objeto da lide foi efetuado em conjunto com sua esposa Mara Lasdin, no entanto a presente ação somente foi proposta por um dos cônjuges, razão pela qual deverá esclarecer a ausência, ou proceder sua integralização na lide, nos termos artigo 1.647, II do Código Civil.

Com relação a integração da União Federal, no polo passivo da demanda, não assiste razão para CEF, matéria essa está superada pelo entendimento do STJ, que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 653554 2004.00.57207-9, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/02/2005 PG:00160 ..DTPB:).

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a ausência justificada da esposa no polo ativo da demanda, ou proceder sua integralização na lide, nos termos artigo 1.647, II do Código Civil, sob pena de julgamento no estado que se encontra.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000110-50.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: MARCELA ANGELITA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 - art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000114-87.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: FRANCIELE MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 - art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000106-13.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: TALITA OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vezes fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-29.2019.4.03.6135
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA
Advogados do(a) AUTOR: WALLACE DE OLIVEIRA - SP416523, OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos, se necessário.

Caraguatatuba, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MEDICA VETERINARIA FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DE BOTUCA TU
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 26/03/2019, SOB ID. 15683530:

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int".

BOTUCATU, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CAJO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ - SP296406
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Estendo, pelos mesmos fundamentos já ali declinados, todos os efeitos da liminar deferida na decisão [sob Id. 15096177](#) aos veículos cujas Notas Fiscais foram relacionadas pela parte impetrante no requerimento de Id. 15665699.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Expediente Nº 2365

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000060-85.2019.403.6143 - JUSTICA PÚBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA DA CRUZ(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO)

Vistos. Trata-se de prisão em flagrante de ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DA CRUZ, ocorrida em 22/01/2019. Segundo consta nos autos, o custodiado foi surpreendido, em sua chácara, mantendo em depósito em tomo de 2.177 maços de cigarros de origem estrangeira, sem prova da importação regular. De acordo com as testemunhas, o flagrantado vinha sendo investigado há algum tempo por haver suspeita de ser o responsável pelo abastecimento de diversos bares em Araras/SP. Segundo as mesmas testemunhas, ele teria confessado que adquirira a mercadoria em São Paulo com o intuito de revender na cidade em questão. O auto de prisão foi registrado e distribuído no Fórum da Comarca de Araras, tendo o juízo estadual, na audiência de custódia, convertido o flagrante em prisão preventiva e, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinado a remessa dos autos a esta vara federal. Aqui os atos anteriores foram ratificados por meio da decisão de fl. 30. Conferido vista dos autos ao MPF, foi requerida a concessão de liberdade provisória com o arbitramento de fiança, ao argumento de que, a despeito da reincidência específica, o preso mantém relações com a comunidade na qual está inserido e existe um menor de idade que dele depende (fls. 74/75). O custodiado chegou a impetrar o HC 5004426-81.2019.4.03.0000 no TRF, sobrevindo notícia, por ora, apenas do indeferimento da liminar requerida (fls. 68/70). É o relatório. Decido: O caso não é de análise dos requisitos da prisão em flagrante, tendo essa fase já sido superada após a decretação da prisão preventiva e a ratificação dos atos praticados pelo juízo estadual. O requerimento do MPF, portanto, é de revogação da detenção cautelar. Pois bem. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva deve pressupor a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime (fumus commissi delicti), além da presença das circunstâncias, ali elencadas (periculum in libertatis), cuja demonstração faz-se indispensável à segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal). Portanto, para revogar a prisão, pelo menos um desses requisitos deve ter deixado de subsistir. No caso em tela, em que pese presente o fumus commissi delicti, eis que assentadas a autoria e a materialidade, ainda que neste momento não se adentre no mérito da tipificação da conduta, não vislumbro a presença das circunstâncias aptas à caracterização do periculum in libertatis, à vista da nova perspectiva do caso apresentada pelo MPF na manifestação de fls. 74/75. Na esteira do escólio perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva impescinde da cabal demonstração de elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECI-SÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. DEMONS-TRACÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014, Grifei). Conquanto o preso seja recorrente - segundo a folha de antecedentes de fls. 13/14, há condenação transitada em julgado em 2018 pela prática de crime de descaminho -, ele tem endereço fixo, não ofereceu resistência à voz de prisão e não foi flagrado praticando delito com violência ou grave ameaça. Além disso, consta que ele é casado e possui uma filha menor de idade (12 anos), que dele depende economicamente. Esses fatores em conjunto indicam que, malgrado a reincidência, não há aparente possibilidade de ele evadir-se ou buscar atrapalhar as investigações. Nos termos do art. 320 do CPP, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Nas informações de fl. 3 v., consta que o custodiado ganha cerca de R\$ 2.000,00 por mês como autônomo e que não possui dinheiro guardado. Por outro lado, é proprietário de imóvel comercial, indicando possuir patrimônio razoável, ainda que imobilizado. Por isso, considerando que o crime de contrabando tem pena máxima de 5 anos, e levando em conta a reincidência, a quantidade apreendida de maços de cigarros e as condições econômicas relatadas, arbitro a fiança em 15 salários mínimos, conforme parâmetro previsto no artigo 325, II, do CPP. Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: (1) pagamento de fiança, que arbitro em 15 salários mínimos; (2) comparecimento mensal em Juízo, para justificar atividades; e (3) proibição de ausentar-se do município em que reside por mais de 8 (oito) dias sem autorização. O descumprimento das referidas obrigações importará na decretação da prisão preventiva novamente. Paga a fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado e comunique-se o relator do habeas corpus impetrado no TRF 3. Para fiscalização das condições impostas nesta decisão, libere o preso, expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras. Após, dê-se vista ao MPF para prosseguimento das investigações. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DROGARIA CARAMANTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária). Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-ST.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Merece a mesma conclusão a exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, visto que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS-ST reembolsados pelo substituído ao substituído, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS-ST, este último pago por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final.

Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000799-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, em relação aos seus filiados.

Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras. Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito de seus filiados à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Preliminarmente, também afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção em trâmite perante esta Subseção de Limeira, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Entendo que a associação impetrante é parte ilegítima para propositura de mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o objetivo transcrito no artigo 3º de seu Estatuto é extremamente genérico e abrangente.

O artigo 7º do Estatuto, ao tratar dos sócios, estabelece que: “Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios poderá ser admitida como sócia.”

É nítido, portanto, que a impetrante não defende interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas.

Friso que em relação à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, ora impetrante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MINGUA DE FILIADOS BENEFICIADOS. (07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00166943420144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA:.)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manear o mandado de segurança coletivo. II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora. III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes à impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015. VI - Adoção da técnica da fundamentação per relationem. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação improvida. (AC 0806988420144058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)"

Nesse contexto, forçoso concluir pela ilegitimidade da associação impetrante para propositura de mandado de segurança coletivo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo a interposição de apelação pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum objetivando a autora a anulação de lançamentos tributários.

A autora menciona na exordial que prestou garantia integral nos autos da ação cautelar antecedente nº 5003296-91.2018.4.03.6143, também em trâmite perante este juízo.

Da análise daqueles autos, constata-se que foi indeferida a tutela cautelar antecedente requerida naqueles autos, tendo sido determinada a citação da ré. A despeito do indeferimento, foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 306 do CPC e, contestado o pedido cautelar, o próximo passo será a intimação da autora nos termos do artigo 310 do CPC para formulação do pedido principal.

É sabido que as medidas cautelares típicas, até então disciplinadas pelos artigos 844 e 845 do CPC/1973 foram extintas com o advento do CPC/2015, e a nova figura da cautelar requerida em caráter antecedente tem o condão justamente de possibilitar que a parte autora apresente seu pedido final nos próprios autos, em primazia à economia processual.

Diante disso, reconheço a litispendência com os autos nº 5003296-91.2018.4.03.6143 e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OTONIEL VIEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DIAS MARCHIORI - SP278106, VALDIVIA BENATTI CALEFFI - SP348496
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual o autor pleiteia a anulação de ato administrativo que o declarou fisicamente inapto para o exercício do cargo de Agente de Polícia Federal e o reconhecimento de seu direito de participar das demais etapas do certame.

Aduz o autor que se inscreveu no "Concurso Público para Provedores de Vagas nos Cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal", edital nº 1º-DGP/PF, de 14/06/2018, candidatando-se ao cargo de Agente de Polícia Federal, tendo sido aprovado nas provas de conhecimento objeto, discursiva e na prova de capacidade física.

Narra que apresentou todos os exames exigidos na fase médica, contudo foi constatada no exame de Raio X da Coluna Lombo-Sacra alteração na "vértebra de transição em L5/S1, notando espinha bifida oculta". Diante disso, a fim de elucidar o exame radiográfico, foram solicitados ao autor exames complementares de ressonância nuclear magnética de coluna vertebral total, bem como laudo de profissional especialista em ortopedia com RQE ou documento probatório desta especialidade.

Afirma que apresentou ou exames complementares, bem como recurso administrativo da avaliação médica, contudo o autor foi considerado inapto pela junta médica em razão de apresentar discopatia em L5/VT.

Defende que a junta médica levou em consideração tão somente o laudo da ressonância magnética, ignorando o laudo do médico ortopedista que atestou que o autor apresentava uma variação anatômica, contudo sem contraindicação de atividades físicas e, ainda, discreta protusão do disco L5/S1, porém sem comprometimento radicular. Sustenta que sua exclusão do certame ofende ao princípio da razoabilidade, haja vista que o autor foi aprovado sem ressalvas em rigorosa prova física que incluiu teste de barra fixa, teste de impulsão horizontal, natação (50 metros) e corrida 12 minutos, estando fisicamente apto a exercer as atribuições inerentes ao cargo de Agente da Polícia Federal.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine sua readmissão no certame a fim de possibilitar a realização das etapas seguintes.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

É de conhecimento geral que o edital é a lei do concurso público, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e o candidato. É o que se conhece por princípio da vinculação às disposições do edital.

Como mencionado pelo próprio autor, o Processo Seletivo em questão foi regido pelo EDITAL Nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, que dispôs expressamente em seu anexo Anexo IV, Subitem 4.1 acerca das situações que incapacitam o candidato no concurso público:

"4.1 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos:

I – cabeça e pescoço:

- a) tumores malignos na área de cabeça e pescoço;
- b) alterações estruturais da glândula tireoide, com repercussões em seu desenvolvimento;
- (...)

X.2 – coluna vertebral:

- a) espondilólise, espondilolistese, hemivértebra, tumores vertebrais (benignos e malignos);
- b) discopatia, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal lombar do espaço intervertebral;
- c) escoliose desestruturada e descompensada, apresentando ângulo de Cobb maior do que 10°, com tolerância de até 3°;
- d) lordose acentuada em coluna lombossacra, associada com ângulo de Ferguson maior do que 45° (mensurado em radiografia digital em posição ortostática e paciente descalço);
- e) hiperlordose que ao estudo radiológico apresente ângulo de Cobb maior do que 45° e com acunhamento de mais de 5° em três corpos vertebrais consecutivos;

O autor, como se extrai do doc. Num. 15527619 - Pág. 1, foi considerado inapto pela junta médica em razão de apresentar discopatia em L5/VT, enquadrando-se no disposto no item X2, alínea "b". Transcrevo o teor da justificativa apresentada:

"A JUNTA MÉDICA INFORMA QUE O CANDIDATO FOI CONSIDERADO INAPTO POIS APRESENTA DISCOPATIA EM L5/VT CONFORME RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBOSSACRA APRESENTADA EM FASE DE RECURSO. DE ACORDO COM EDITAL Nº 1 – DGP/PF, DE 14 DE JUNHO DE 2018, ANEXO IV, SUBITEM 4.1, SÃO CONDIÇÕES CLÍNICAS, SINAIS OU SINTOMAS QUE INCAPACITAM O CANDIDATO NO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO PARA A POSSE NOS CARGOS. ÍTEM X.2 – COLUNA VERTEBRAL: b) discopatia, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal lombar do espaço intervertebral. A junta médica informa ainda que esta condição é: incompatível com o cargo pretendido; potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; determinante de frequentes ausências; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; potencialmente incapacitante a curto prazo."

Em análise leiga do laudo de ressonância magnética da coluna lombossacra do autor (Num. 15527615 - Pág. 1), vê-se que de fato foram constatadas algumas alterações discais. Contudo, é inviável que este juízo conclua acerca da aptidão ou inaptidão do autor para o exercício das atividades do cargo de Agente da Polícia Federal antes da realização de exame pericial nestes autos, a fim de que se apure por perito judicial e sob o crivo do contraditório se há ou não efetivo comprometimento de funções que possam vir a prejudicar a realização das atividades do cargo.

Desse modo, não vislumbrando, ao menos em análise perfunctória do feito – própria deste momento processual – a plausibilidade do direito pleiteado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: FALC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação da 2ª e 3ª corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A autora narra que em 14/12/2013 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 1427, no livro FALC002, na folha 39, Processo nº 100020698, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é servidora pública em escola municipal e atualmente ocupa o cargo de vice-diretora, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceira de boa fé não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram cerca de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende, por fim, que a conduta das instituições FALC e UNIG, mantidas respectivamente pela 2ª e 3ª corréis, vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público de vice-diretora no município de Araras/SP em razão do cancelamento do diploma cinco anos após a colação de grau.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora após decorridos cinco anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 15003467, a autora concluiu em 14/12/2013 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 - tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 1427 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Desde então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de professora, tendo sido aprovada no Concurso Público nº 003/2015 do Município de Araras e nomeada para o cargo de vice-diretora, conforme comprovam os doc. Num. 15003464 e Num. 15003457.

Cumpra esclarecer que, conforme explicitado pela autora, a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que em outubro de 2018, consoante doc. Num. 15003452, a autora foi surpreendida com comunicado da ré SESNI acerca cancelamento do registro de seu diploma pela UNIG, sob a seguinte justificativa:

"A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu - UNIG (330), comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório de Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes às seguintes IES (Cód. E-MEC), Curso (Cód. EMEC), (CPF - ocultando os três primeiros números e os dígitos verificadores), nome do interessado. Esclarecemos, ainda, que a relação seguiu os moldes fixados no Parecer nº. 00757/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que atua junto ao MEC, conforme consta no referido Protocolo de Compromisso."

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, dentre eles o diploma da autora, como se constata do doc. Num. 15003452 - Pág. 46.

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/40651>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu - UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na **identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade (doc. Num. 15003463), obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vem exercendo há cinco anos a profissão de professora, foi aprovada em concurso público municipal e atualmente exerce a função de vice-diretora.** Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A situação da autora, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de vice-diretora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar a UNIAO FEDERAL, o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA S/C LTDA (CEALCA) e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO CORREIA VALENTE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Determino a intimação da parte exequente para que junte aos autos procuração. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão anterior.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

DESPACHO

De proêmio, verifico que a parte autora instruiu a petição inicial apenas com seus documentos pessoais.

Sendo assim, emende o autor a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da exordial.

Escoado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Receita Federal, na decisão administrativa combatida pela parte autora, afirmou que a contribuinte “*deu ensejo ao curso da prescrição quinquenal entre a data do trânsito em julgado da decisão judicial (03/06/1997) e a data do protocolo do pedido habilitação do crédito (14/07/2010)*” (id. 424087, pág. 46).

A postulante, por seu turno, assevera que “[a]s *Declarações de Contribuições e Tributos Federais foram regularmente processadas e homologadas até a competência Fevereiro/2007*”.

Finalmente, em sede de contestação, a União Federal **sugere** que as declarações de compensação informadas pela contribuinte foram efetivadas, porém, intempestivamente (“*as compensações e suspensões informadas em DCTF's no período de 2002 a 2007 ainda estão pendentes de validação, conforme planilha que segue em anexo*” – id. 10220515 – pág. 10).

Pois bem.

Cotejando as peças e documentos acima referidos, denoto que **no contexto de mais de uma declaração de compensação no limite do crédito reconhecido** (hipótese de crédito superior aos débitos detidos junto à RFB), entende a contribuinte que o prazo prescricional “*é aplicável apenas para o início do procedimento de compensação e não para o esgotamento do indébito*” (id. 441144). Desta feita, considerando as compensações alegadamente havidas no período de 2003 a 2007, não se poderia falar em prescrição.

Diversamente, aduz a União, dentre outros argumentos, que “*como já havia se consumado o prazo prescricional mesmo antes da primeira compensação realizada pela autora, não há como se aplicar, ao presente caso, o entendimento jurisprudencial defendido por ela, de acordo com o qual bastaria que o contribuinte iniciasse as compensações dentro do prazo prescricional para que pudesse aproveitar o crédito tributário apurado, ainda que ao longo de muitos anos, pois essa situação não aconteceu no caso desta demanda*” (id. 10220515).

No tocante à suspensão do prazo prescricional em casos como o dos autos, o E. TRF3 posicionou-se da seguinte maneira: “[o]bedecidos os termos do art. 82 da IN RFB 1.300/12 e protocolizado pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, o contribuinte toma a iniciativa para pleitear a restituição ou a compensação administrativa, **afastando a inércia característica do fenômeno prescricional**. [...] Deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366434 - 0009002-50.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017).

Debruçando-se sobre o acórdão supracitado, recentemente decidiu o C. STJ:

“[...] Ao compulsar os autos, verifica-se que **decisão judicial que reconheceu o crédito transitou em julgado em 22/04/2005, tendo a recorrente formulado pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado junto à delegacia da Receita Federal em Sorocaba, no dia 27/02/2008.**

O Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado foi deferido pela Delegacia da Receita Federal no processo administrativo nº 10855.000544/2008-30, no dia 16/06/2008.

Ocorre que a Recorrente compensou somente parte do seu crédito dentro do prazo de 5 anos, contados do deferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, e ao tentar realizar novas compensações, o programa gerador da declaração de compensação emitiu um aviso de que o crédito apresentava mais de cinco anos em relação à data de criação, podendo não ser recepcionado pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a Recorrente impetrou este mandado de segurança para ter assegurado o direito de realizar a compensação.

Neste sentido, quanto ao mérito da controvérsia, a jurisprudência da Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.
2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.
3. “É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente” (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação n. 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$ 14.000,00 foi pleiteada em 2008.
 3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.
 4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.
 5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.
 6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.
 7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.
 8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição. (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)
- Isto posto, nos termos do artigo 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se.”
(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 13/08/2018)

Diante desse contexto, notadamente considerando a assertiva de que mesmo a primeira pretensão de compensação teria sido deduzida após o escoamento do prazo prescricional, vislumbro consentâneo intimar a União Federal para, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

a) Esclarecer a data da habilitação ou protocolo do pedido de habilitação dos créditos apresentados à compensação no período de 2002 a 2007, juntando a documentação pertinente/apontando nos autos;

b) Informar se o encontro de contas referente ao período supra foi homologado;

c) Traz aos autos eventual decisão proferida na manifestação de inconformidade manejada pela contribuinte.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora se manifestar nos termos da alínea “a)”, mormente à luz da afirmação feita na réplica no sentido de que o procedimento de compensação foi iniciado no prazo estabelecido no art. 168 do CTN.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

DECISÃO

Pet. id. 15278619: o extrato bancário trazido mostra a movimentação de apenas poucos dias, não revelando de maneira assente que a conta bancária seria usada só para recebimento de benefício previdenciário. Assim, **indefiro o pedido**.

Em prosseguimento, defiro o pedido da CEF (id. 14877643), devendo-se efetuar a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, cujo comprovante de bloqueio valerá como termo de penhora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO ROBERTO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE - SP228748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FERREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIA DE CAMPOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADAUTO CARIATI SEDANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência requerido no id. 15679554, por cautela, manifeste-se a CEF sobre a alegada divergência entre as condições do seguro prestamista contratado (ids. 15146524, 14023984 e 15679556), bem assim sobre os novos documentos acostados pela postulante, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DONIZETE BRANDÃO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 04/09/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 15424048).

Houve réplica (id 15552782).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma de que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESEMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/06/1977 a 02/08/1978, 05/05/1986 a 25/11/1987, bem como o reconhecimento e o cômputo da atividade urbana comum exercida no interregno de 17/01/1973 a 05/11/1973.

Acerca da não inscrição do período de 17/01/1973 a 05/11/1973 no CNIS, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS de id 13318737 (fls. 03), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto aos períodos laborados nas *INDUSTRIAS NARDINI S/A.*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13318743 (fls. 04/05). Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 83 dB durante os períodos de 14/06/1977 a 02/06/1978 e de 05/05/1986 a 25/11/1987. Assim sendo, tais intervalos devem ser computados como especiais.

Não há possibilidade de reconhecimento do período de 03/06/1978 a 02/08/1978, pois não há documentos que comprovem a exposição a nenhum tipo de agente.

Outrossim, verifico que a parte autora afirma que o período de 07/03/1983 a 14/02/1985 havia sido considerado como especial pelo INSS. Todavia, compulsando-se os autos, é possível observar que, na verdade, o período reconhecido administrativamente foi o de 07/03/1988 a 14/02/1989 (id 13318737 – fls. 03).

Somando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, com aquele reconhecido administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/06/1977 a 02/06/1978 e de 05/05/1986 a 25/11/1987, e como tempo de atividade comum o período de 17/01/1973 a 05/11/1973, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002235-28.2018.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO DONIZETE BRANDÃO – CPF: 016.338.068-63

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/06/1977 a 02/06/1978, 05/05/1986 a 25/11/1987 (ATIVIDADEESPECIAL) e 17/01/1973 a 05/11/1973 (comum).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIO PARANA ENERGIA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO MITSURU NAKAMURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Tomo sem efeito em parte a decisão prolatada (id 15685459) no tocante à expedição de novo alvará judicial.

Determino que a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO informe, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta de sua titularidade para fins de transferência do montante depositado nos autos.

Com a informação, oficie-se para transferência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 5001062-57.2018.403.6137.

Após, cumpra-se integralmente a decisão prolatada (id 15568063).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-22.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ENGENHARIA RAMOS JUNIOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587, RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE - SP328638, ALESSANDRA DE SOUZA COBAXO DE PAULA VIEIRA - SP161665

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ENGENHARIA RAMOS JÚNIOR LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual o autor postula que, em antecipação de tutela, seja determinado que o réu seja compelido a não incluir o nome da autora junto aos cadastros de proteção de crédito com relação à falta de pagamento da anuidade de 2016, bem como seja compelido a não aplicar multa decorrente do não uso do número de CRECI em seu material de propaganda. Ao final, requerer que seja declarada a inexistência da dívida relativa à unidade do exercício de 2016.

O autor, na peça vestibular (fls. 01/10 do ID 1130778), em apertada síntese, alega que realizava atividades relativas às de corretor de imóveis, fazendo parte do conselho de classe de réu, horando regularmente os pagamentos das anuidades, mas que, desde 31/03/2015, não exerce mais tais atividades, contratando empresa terceirizada para corretagem de imóveis.

Sustenta, ainda, que ao receber a duplicata mercantil de cobrança de anuidade do ano de 2016, notificou o réu, informando e juntando alteração contratual ocorrida, em que consta não realizar mais as atividades relativas às de corretor de imóveis.

Aduz, também, que mesmo diante da notificação junta ao réu, este não realizou a baixa da cobrança da anuidade de 2016, sob o fundamento de que a autora não havia realizado o pedido de cancelamento da inscrição, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional com a finalidade de declaração da inexistência da dívida relativa à unidade de 2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 02/04 do ID 1130848.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, após citado, apresentou contestação e documentos, alegando, preliminarmente, a incompetência relativo do juízo, e, no mérito, a improcedência do pedido da autora, sob a alegação de inexistência de pedido de cancelamento da inscrição da autora junto ao conselho.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO.

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - DA COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO.

O Conselho Réu sustenta a incompetência relativa do juízo, alegando que a ação deveria ser ajuizada na subseção judiciária de São Paulo, onde ele possui sua sede administrativa, nos termos do art. 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

As alegações do Réu não se sustentam, conforme se passa a demonstrar.

A competência da Justiça Federal encontra-se elencada nos incisos art. 109 da Constituição Federal, sendo que o seu §2º traz a seguinte redação:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Verifica-se, pelo teor do dispositivo constitucional acima, que ao autor é conferida a possibilidade de escolha do local do seu domicílio para o ajuizamento de ação em face da União. Este entendimento é extensível nas ações ajuizadas contra as autarquias federais, consoante pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE n.º 627.709, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifou-se)

No caso em tela, o réu é o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, que é uma autarquia federal, nos termos do art. 5º da Lei n.º 6.530/1978:

Art. 5º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituída em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Assim, por ser o Réu uma autarquia federal, é cabível ao autor ajuizar a ação na seção judiciária em que tiver domiciliado.

De acordo com a informação trazida nos autos (contrato social de fls. 16/29 do ID 1130778), a autora tem sede no município de Andradina/SP, o qual esta inserido na competência desta subseção judiciária de Andradina/SP.

Portanto, mantem-se a **competência** deste juízo para julgar a presente ação.

2.3. DO MÉRITO.

No caso dos autos, a parte autora requer a declaração da inexistência do débito referente à anuidade de 2016 cobrada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, sob a alegação de que, ao receber a duplicata mercantil de cobrança da anuidade do ano de 2016, notificou o réu com a informação de que alterou seu contrato social, pois não exercia mais a atividade de corretagem de imóveis, a qual passou a ser feita por empresa terceirizada.

Razão não assiste à parte autora. Veja-se, pois.

A profissão de Corretor de Imóveis é regulamentada pela Lei n.º 6.530/1978, consoante dispõe seu art. 1º:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no Território Nacional, é regido pelo disposto na presente Lei.

A descrição de quem pode exercer a profissão de corretor e sua forma de atividades estão descritas nos arts. 2º e 3º, ambos da Lei n.º 6.530/1978:

Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

A fiscalização e disciplina da profissão de corretor de imóveis são realizadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais, consoante dispõe o caput do art. 5º da Lei n.º 6.530/1978:

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituída em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Para que a pessoa física ou jurídica seja habilitada para exercer as atividades de corretor de imóveis, mister se faz a inscrição junto ao um dos Conselhos Regionais, sendo que os procedimentos para inscrição são regulamentados pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 6.530/1978:

Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis expediu a Resolução COFECI n.º 372/92, estabelecendo as normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

Assim, para que a pessoa jurídica ou física possa exercer a atividade de corretor de imóveis, portanto, deverá requerer sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de acordo com o previsto na Resolução COFECI n.º 372/92.

Com a inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a pessoa física ou jurídica passa a ter a obrigação de realizar o pagamento da anuidade, como condição para o exercício da profissão de corretor de imóveis, conforme dispõe os arts. 33 e 34 do Decreto n.º 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n.º 6.530/1978:

Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.

Art. 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Deste modo, enquanto o profissional permanecer inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis ocorrerá o fato gerador da anuidade.

A Resolução COFECI n.º 327/92, por sua vez, também estabelece o procedimento de cancelamento da inscrição da pessoa física ou jurídica junto ao Conselho Regional Corretores de Imóveis, consoante dispõe o inciso I do seu art. 47:

Art. 47 – O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário Regional:

I – a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando os seguintes documentos:

a) Se pessoa física:

- a.1) cédula de identidade profissional;*
- a.2) carteira profissional de corretor de imóveis (vermelha);*

b) Se pessoa jurídica:

- b.1) certificado de inscrição;*
- b.2) comprovação de baixa no CNPJ – MF e na Junta Comercial do Estado, se for o caso;*
- b.3) no caso de continuidade da existência da pessoa jurídica, comprovação de supressão do contrato social de denominação, nome de fantasia ou objetivo social que induza à atividade de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução.”*

Compulsando os autos, verifica-se a parte autora, na data de 01/02/2016, notificou o Conselho Réu informando que “(...) é certo que a NOTIFICANTE não tem a obrigação de pagar a referida anuidade, tendo em vista que, conforme comprovam os documentos em anexo, não possui como objeto social a comercialização de imóveis e, além disso, desde o dia 31.03.2015, os imóveis objeto de suas incorporações tem a comercialização sob a responsabilidade da empresa EGGS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 21/22 do ID 1130785)”. Além da notificação, encaminhou para o Réu o contrato com a empresa EGGS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 28/30 do ID 1130785 e fls. 01/074 do ID 1130794) e a nona alteração do contrato social e consolidação do contrato social (fls. 08/19 do ID 1130794).

Ocorre, todavia, que embora a parte autora tenha realizado a referida notificação, não se constata nos autos a existência de requerimento de cancelamento da inscrição da parte autora do Conselho Réu, nos termos que determina o art. 47 da Resolução COFECI n.º 327/92.

Da mesma forma, verifica-se também que a parte autora, conforme afirma na sua peça inicial, fez a comunicação da sua alteração contratual, registrada em 24/09/2015, somente no dia 01/02/2016, após receber a duplicata mercantil com a cobrança da anuidade de 2016. Assim, a parte autora não obedeceu ao que prescreve o inciso II do art. 38 da Resolução COFECI n.º 327/92, *in verbis*:

Art. 38 – A pessoa jurídica deverá comunicar ao CRECI em que possui inscrição principal:
(...)
II – no prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer alteração contratual que vier a sofrer.

Cabe ressaltar, ainda, que a notificação extrajudicial encaminhada pela parte autora em 01/02/2016 não possui os pressupostos necessárias para o pedido de cancelamento da inscrição, nos moldes do art. 47 da Resolução COFECI n.º 327/92, já que nele nem mesmo consta o pedido expresso de cancelamento da inscrição junto ao Conselho Réu.

Nota-se, portanto, que não houve um pedido formal de cancelamento pela autora antes da competência de 2016.

Deste modo, ficou demonstrado que, no ano de 2016, a parte autora encontrava-se inscrita junto ao Conselho Réu.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao presente, posicionou-se no sentido de que cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, mas necessário se faz provar a ocorrência do pedido de desligamento junto ao Conselho profissional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Trata-se de execução fiscal para cobrança de anuidades e multas eleitorais fixadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região, conforme certidão da dívida ativa acostada aos autos.
4. O cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento.
5. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.
- 6. Não obstante, é necessário que exista prova do pedido de desligamento junto ao conselho agravado, o que não ocorre no caso em tela.**
7. Na hipótese, o próprio agravante reconhece que se filiou ao CRECI, não cancelou a inscrição e que não pagou as anuidades e multas; ainda que não tenha havido o exercício da atividade profissional, é necessário o efetivo pedido de desligamento perante o órgão. Desse ônus não se desincumbiu o agravante estando, para todos os efeitos, vinculado ao respectivo conselho até o momento em que ocorrer o desligamento.
8. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.
9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578353 - 0004912-59.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 3461/01, 3847/02, 4177/03, 3793/04 e 3812/06 e multa de eleição /2003 (fls. 07/12-EF), julgados procedentes (fls. 49/51).

- Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe.

- A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante.

- O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, dado que a concessão de aposentadoria não possibilita o cancelamento de ofício pelo Conselho de classe, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional.

- Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente.

- Na hipótese dos autos, afasta a condenação do embargado e considerando o valor da causa (R\$ 3.281,01 -três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos - em 14/06/2007-fl.02), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283065 - 0041044-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) (grifou-se)

Por manter-se inscrita no Conselho Réu no ano de 2016, ocorreu para a parte autora o fato gerador da anuidade, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei n.º 12.514/2011:

Art. 5º - O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Em relação à cobrança da anuidade, mister apresentar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRADO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018) (grifou-se)

Portanto, como a autora encontrava-se com registro ativo no Conselho de Fiscalização no ano de 2016 há presunção de exercício da profissão e a consequente obrigação de pagamento da anuidade.

Além do pagamento das anuidades, a parte autora, no ano de 2016, encontrava-se passível de ser fiscalizada pelo Conselho Réu, ao qual possui competência para tanto, consoante dispõe o incís

Art. 16. *Compete ao Conselho Regional:*

(...)

III - *fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição;*

Ademais, da nona alteração contratual e consolidação do contrato social e (fls. 08/19 do ID 1130794), verifica-se que foi mantido como objetos sociais da parte autora a "incorporação de imóveis" e "locação de imóveis" (cláusula 2ª). A incorporação e a locação de imóveis são atos privativos da profissão de corretor de imóveis, de acordo com o art. 1º da Resolução COFECI n.º 327/92:

Art. 1º - *Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação. (grifou-se)*

Pelo exposto, é de julgar improcedente o pleito da autora, uma vez que, no ano de 2016, encontrava-se devidamente inscrita no Conselho Réu, razão pela qual era devido o pagamento da anuidade, bem como se encontrava passível de sofrer fiscalização nas suas atividades de corretagem de imóveis.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas na forma da lei.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-85.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO CAPELOSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DA SILVA - SP378676, AROLDO APARECIDO DA COSTA - SP377994
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **FLAVIO ROBERTO CAPELOSSI** em face de **GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a imediata liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS, sendo que o saque, em sede administrativa, foi impedido.

Alega a impetrante, em apertada síntese, satisfazer os requisitos legais para levantamento do saldo de FGTS, porém teve sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada ao argumento de que a CEF não poderia computar o percentual de desconto de 62,4% sobre o salário mínimo à título de pensão alimentícia por si, visto a ausência de indicação do equivalente sobre o saldo do FGTS no campo "29" do termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

A medida liminar foi inicialmente indeferida (id 1900008).

O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito, remanescendo como *custus legis* (id 3364139).

A autoridade coatora, notificada, deixou de apresentar informações.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito *líquido e certo de que já seja titular*.

Nestes autos a parte autora não fez juntar os documentos necessários à demonstração da liquidez e certeza de sua pretensão, tal qual já analisado quando da manifestação acerca da concessão da medida liminar.

Estribando-se em prerrogativa a si conferida por sentença proferida em outro processo é imprescindível que esta acompanhe a petição inicial a fim de demonstrar, de imediato, tanto a regularidade do direito pretendido como a injusta negativa proferida pela autoridade coatora, que também deveria ser documentada e inserida nos autos, o que não ocorreu nestes autos.

Eventual impossibilidade de anexação da documentação necessária ao ajuizamento na hipótese do art. 6º, §1º da Lei n. 12.016/2009, do mesmo modo, deve ser comprovada para fins de regular processamento do feito. Isso porque em sede de Mandado de Segurança se mostra impossível a manifestação favorável do Juízo apenas com base na narrativa dos fatos constante em petição inicial, vez que tal instrumento constitucional estriba-se em **prova documental unicamente**, inexistindo dilação probatória para composição entre as partes ou adiamento da inicial.

Assim, todo o suporte probatório à pretensão do impetrante deve já acompanhar o ajuizamento do *mandamus*, o que não ocorreu nestes autos, tampouco quanto à eventual prova de negativa de acesso por parte das repartições ou estabelecimentos públicos ou de autoridade em poder de quem tais documentos eventualmente se encontrassem.

Não socorre ao impetrante a falta de informações pela autoridade coatora quando o conjunto probatório portado aos autos não é apto ao deferimento de sua pretensão. Segundo Hely Lopes Meirelles “a falta das informações pode importar confissão ficta dos fatos arguidos na inicial, **se isto autorizar a prova oferecida pelo impetrante**” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança...* 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 93/94), o que não ocorreu na presente ação.

Por sua vez, mais afeito à conformação jurisprudencial, a ausência de informações pela autoridade coatora ou sua entrega intempestiva não importa em revelia (BARBI, Celso Agrícola. *Do Mandado de Segurança*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998), como se observa:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. 1. Não subsiste a alegação de nulidade da sentença por ausência de informações da autoridade coatora se esta foi devidamente intimada. Até porque a falta de manifestação não enseja qualquer prejuízo à impetrante. (...) (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 204418 0053657-36.1998.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 18/11/2008)

RESP. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. 1. A falta de informações não induz revelia, dado que ao impetrante compete mediante prova documental e pre-constituída, convencer acerca da liquidez e certeza do direito. Fatos controvertidos, relacionados com a demissão de servidor público por variadas razões, extrapolam os limites do mandado de segurança, cuja petição inicial deve ser de pronto indeferida, em qualquer caso, o acolhimento do pedido com apoio no art. 319 do CPC. 2. Recurso Especial (Letra "A") conhecido pela manifesta violação ao Art. 8. da Lei 1.533/1951. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 107105 1996.00.56849-9, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 16/06/1997 PG: 27420)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO. 1. As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça não foram intempestivas. Primeiramente foram apresentadas as informações e, em um segundo momento, a sua complementação. Não havendo qualquer ilegalidade no fato. Ademais, a intempestividade nas informações em mandado de segurança não macula o acórdão que denega o writ, uma vez que o atraso na sua apresentação é uma mera irregularidade, que não afeta o acórdão proferido no mandamus. Até porque tais informações são necessárias para a formação do convencimento do Juiz, podendo até se falar em prova judiciária. (...) (STJ, RMS n. 37.701-RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe em 22/04/2013)

Assim, a ausência de comprovação de direito líquido e certo em mandado de segurança reclama a extinção do feito por ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, pressupondo ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 320 c.c. art. 485, IV, ambos do CPC), ante a impossibilidade de avanço sobre o mérito, contudo não impede ao impetrante de pleitear seus direitos em ação própria, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009 (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016 - Recurso Especial Representativo da Controvérsia. Art. 543-C DO CPC/73).

Nestes termos, a extinção da demanda é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, com fulcro no art. 320 c.c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 19 da Lei n. 12.016/2009, nos termos da fundamentação.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-40.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JOAO PAULO RODRIGUES TONIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIORUCI D ANTONIO - SP363116
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM DRACENA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (Fies) referente ao curso de Medicina que concluiu em 15 de novembro de 2015 e suspensão das cobranças lançados enquanto estiver cursando residência médica. No mérito a concessão definitiva da segurança pleiteada ou, alternativamente, seja determinada a aplicação do abatimento previsto no art. 6º-B da Lei n. 10.260/01 referente ao período de 14/03/2016 a 06/03/2018 e a devolução dos valores cobrados indevidamente entre 20/11/2017 e 20/03/2018.

Houve liminar indeferimento do pedido de prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (id 5455165), decisão sobre a qual foram opostos embargos de declaração (id 5533719), os quais foram rejeitados (id 6012654).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ante a inexistência de interesse individual indisponível ou público primário (id 7044608).

Foram prestadas informações por parte da autoridade coatora e da Caixa Econômica Federal, através das quais aduziram ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário do Ministério da Saúde, inexistência de ato coator por parte dos impetrados ao argumento de que agiram em conformidade com as disposições legais do FNDE (id 7845284).

O impetrante manifestou rebatendo os argumentos defensivos (id 9641897).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da autoridade coatora impetrada, bem como afasto o litisconsórcio aventado, uma vez que a responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.260/2001.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO PELO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF. NATUREZA DE ATO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE JUROS TRIMESTRAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CUSTAS DEVIDAS PELA CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada prorrogue o prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da Residência Médica, nos termos do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, bem como para que ela se abstenha de incluir o nome do apelado em cadastros de restrição ao crédito. 2. É indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União afastada. 3. Considerando que a legitimidade passiva da CEF decorre da lei instituidora do FIES, que lhe atribuiu a qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do referido Fundo (Lei nº 10.260/2001, art. 3º, II), registra-se que o ato praticado por Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, assim o foi por delegação de atribuição do Poder Público, restando caracterizado o seu ato como sendo de autoridade. 4. A exigência de pagamento das trimestralidades de juros incidentes na 1ª fase do contrato de financiamento de crédito estudantil encontra respaldo legal no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/014. Hipótese em que o financiado, ora apelado, foi inscrito no SERASA/SPC sem ter sido notificado previamente. 5. Possibilidade de condenação da CEF em custas por não se tratar de hipótese de isenção prevista no art. 24-A da Lei nº 9.028/95. 6. Apelação não provida, facultando à CEF a prévia notificação ao apelado quanto a seu inadimplemento para posterior inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

(APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - 27648 0007110-74.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:562.)

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários. No mais, os documentos juntados aos autos permitem o julgamento do mérito.

A segurança pleiteada pelo autor consiste na prorrogação da fase de carência de seu financiamento estudantil durante o período em que estiver cursando a residência médica. Defende que seu direito líquido e certo encontra guarida no art. 6º-B, §3º, da Lei n. 10.260/01, *in verbis*:

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Os critérios complementares à norma supra foram ditados pela Portaria n. 1.377/2011, notadamente em seus artigos 3º e 3º-A, transcritos a seguir:

Art. 3º Para obter a **extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica**, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria. (Prazo prorrogado por 60 dias pela PRT GM/MS nº 1.641 de 15.07.2011)

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

I - nome completo; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

II - CPF; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

III - data de nascimento; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

IV - e-mail; e (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 1º **O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.** (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

Sendo dispensável, *in casu*, a análise dos demais requisitos para a prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil, verifica-se que o óbice à pretensão reside no §1º do art. 3º-A, o qual expressamente exige que o programa de Residência Médica tenha iniciado dentro do prazo de carência previsto no contrato de FIES.

Tal pressuposto não foi atendido pelo impetrante. Na cláusula oitava do contrato de FIES (id 5291851) consta que o prazo de 18 (dezoito) meses de carência, tendo início imediatamente ao final da fase de utilização, o qual corresponde ao período de graduação até a conclusão do curso, na forma da cláusula sexta.

Pelo diploma juntado no id 5291872 verifica-se que o curso de medicina foi concluído em 15 de novembro de 2015, ao passo que o programa de residência teve início em 01/03/2018, conforme declaração da Instituição ao qual o impetrante está vinculado (id 5291948).

Tendo esgotado os dezoito meses de carência sem que o impetrante tivesse iniciado residência em especialidade médica prioritária em programa credenciado, nos termos dos artigos 3º e 3º-A da Portaria n. 1.377/2011 e do art. 6º-B, §3º, da Lei n. 10.260/01, conclui-se pela inexistência do direito pleiteado à suspensão das cobranças das parcelas referentes ao seu FIES.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

APELREEX 08016262920134058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma. Também nesse sentido: "PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. Lei nº 10.260/2001. requisitos. não-preenchimento. 1. **Uma das condições para a obtenção do benefício da carência estendida (artigo 6º-B, § 3º, Lei nº 10.260/2001) é o contrato encontrar-se na fase da carência do financiamento, o que não ocorre no presente caso, cujo contrato já está na fase de amortização.** 2. O próprio site do FIESmed informa que para ser considerado apto a solicitar a carência estendida, o médico deve, além de ser graduado em curso de Medicina e ser médico residente, também "estar com o financiamento do contrato FIES na fase de carência." 3. Além do que, não restou comprovada a busca de solução administrativa, se tentando efetuar a prorrogação do período de carência para a quitação das parcelas de seu financiamento estudantil logo após ingressar na residência médica, momento em que ainda não havia se iniciado a fase de amortização do contrato. (TRF4, AG 5047873-63.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017)

Quanto ao pedido subsidiário de abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor em contrapartida à sua atuação como médico da família, há previsão no art. 6º-B, II, da Lei n. 10.260/2001, assim disposto:

Art. 6o-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

II - **médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada** ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

A regulamentação necessária se deu pelas seguintes normas: Portaria n. 1.377/2011, Portaria n. 203/2013, Portaria conjunta SGTES/SAS n. 3/2013 e Portaria normativa n. 7/2013.

A Portaria n. 1.377/2011 estabelece os critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II do art. 6º-B.

Art. 2º As áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada serão definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde com base em modelo que leve em conta indicadores dentre o seguintes:

I - Produto Interno Bruto (PIB) per capita;

II - população sem cobertura de planos de saúde;

III - percentual da população residente na área rural;

IV - percentual da população em extrema pobreza;

V - percentual da população beneficiária do Programa Bolsa Família;

VI - percentual de horas trabalhadas de médicos na área da Atenção Básica para cada 1.000 (mil) habitantes;

VII - percentual de leitos para cada 1.000 (mil) habitantes; e

VIII - indicador de rotatividade definido em função do quantitativo de contratações, extinção de vínculos de emprego e número de equipes de Saúde da Família incompletas, em conformidade com os dados extraídos dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) publicar a relação das áreas e regiões de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Portaria. (Prazo prorrogado por 60 dias pela PRT GM/MS nº 1.641 de 15.07.2011)

Observa-se que o benefício do abatimento do saldo devedor consolidado não se confere a todo médico integrante de equipe de saúde da família, mas apenas àqueles atuantes em áreas consideradas prioritárias, as quais podem sofrer alterações de acordo com as necessidades do SUS.

Art. 6º Os critérios e as relações das áreas e regiões e das especialidades médicas prioritárias poderão sofrer alterações e revisões periódicas de acordo com as necessidades do SUS.

Além disso, o requerimento do abatimento se faz sistema informatizado ligado ao Ministério da Saúde, o qual comunica o FNDE a relação dos médicos aptos para a concessão, cabendo à autarquia notificar a Caixa Econômica Federal para levar a efeito o abatimento financeiro, como se vê do regramento trazido pelos artigos 5º a 5º-B.

Art. 5º A operacionalização do abatimento do saldo devedor consolidado de que trata o 'caput' do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 2001, será executada pelo FNDE e demais normas do FIES, além do disposto nesta Portaria. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

Art. 5º-A O profissional médico deverá atuar como integrante de ESF pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto como requisito para requerer o abatimento mensal do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

Art. 5º-B Para requerer o abatimento de que trata esta Portaria, o profissional médico preencherá solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

I - nome completo; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

II - CPF; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

III - data de nascimento; e (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

IV - e-mail. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 1º Os gestores de saúde dos Municípios e do Distrito Federal deverão confirmar que o solicitante está em exercício ativo das suas atividades como médico integrante da ESF. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 2º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, a relação de médicos considerados aptos para a concessão do abatimento. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 3º Após ser comunicado, nos termos do § 2º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 4º Anualmente, as informações sobre o exercício ativo do profissional médico integrante da ESF deverão ser atualizadas pelo financiador e validadas pelos respectivos gestores de saúde dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos do § 5º. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 5º O abatimento mensal de que trata este artigo será operacionalizado anualmente pelo FNDE. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

Pela consulta ao sistema informatizado apresentada pelo impetrante (id 5291887) verifica-se que a solicitação de abatimento se encontra pendente de análise pelo Ministério da Saúde, de modo que não houve qualquer conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade apontada como coatora, haja vista que somente executa a amortização, sendo que no caso dos autos tudo indica que sequer chegou ao conhecimento da CEF o pedido formulado no âmbito do Ministério da Saúde.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, denegando a segurança pretendida, com fulcro no art. 487, I, do CPC c.c art. 14 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante requer que o chefe da agência do INSS em Dracena se abstenha de exigir a apresentação de declaração de último dia trabalhado junto ao empregador como condição para sua submissão à perícia médica em processo administrativo de benefício por incapacidade.

Narra, em apertada síntese, que esteve em gozo de benefício previdenciário até 12/08/2017, quando então foi cessado pela Autarquia e, ao requerer realização de nova perícia, foi cientificado da necessidade de apresentação de declaração do empregador em papel timbrado e assinado pelo responsável, constando a data do último dia trabalhado e se houve retorno ao trabalho (id 4781057). Alegou que a empresa em questão se encontra em recuperação judicial e que o administrador judicial se nega a fornecer tal documento.

A medida liminar foi indeferida (id 4895284).

Foram prestadas informações por parte da autoridade apontada como coatora, através das quais aduziu legalidade da conduta administrativa (id 5101004).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ante a inexistência de interesse individual indisponível ou público primário (id 5403175).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários. No mais, os documentos juntados aos autos permitem o julgamento do mérito.

Não se vislumbra abuso ou ilegalidade por parte do chefe da agência do INSS em Dracena ao exigir declaração do último dia trabalhado. Isso porque dos documentos apresentados vislumbra-se que o impetrante detinha vínculo empregatício aberto junto à empresa Agro Bertolo Ltda, não sendo presumível que se encontrasse afastado do trabalho há mais de quinze dias, requisito essencial para o deferimento do benefício de auxílio-doença.

O fato da empresa empregadora se encontrar em recuperação judicial, por si só, não configura obstáculo à obtenção de tal documento, especialmente considerando a possibilidade do trabalhador peticionar nos autos da recuperação judicial e requerer os documentos dos quais necessita, medida a ser apreciada judicialmente, sem espaços para negativas arbitrárias tais como alegadas na inicial.

Verifica-se que não há prova de que tal pedido fora feito sequer ao administrador judicial mediante qualquer meio, limitando-se o impetrante a alegar negativas injustificadas por parte do empregador em tratativas extra-autos.

Pelo exposto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade apontada como coatora, haja vista que a carta de exigência (id 4781057) limita-se a documentos necessários para a verificação dos requisitos do benefício pretendido, não extrapolando suas atribuições para a escorreita aplicação da legislação previdenciária.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pretendida, com fulcro no art. 487, I, do CPC c.c art. 14 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 13 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-40.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT A YRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o interesse manifesto nos autos e em razão da alegação de legitimidade para figurar no polo passivo, observado o interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A UNIÃO se manifestou nos autos pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa no polo passivo da demanda.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-02.2018.4.03.6137

AUTOR: PAMELA POLYANA SOUZA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o interesse manifesto nos autos e em razão da alegação de legitimidade para figurar no polo passivo, observado o interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A UNIÃO se manifestou nos autos pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa no polo passivo da demanda.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

AUTOR: CLAUDETE BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o interesse manifesto nos autos e em razão da alegação de legitimidade para figurar no polo passivo, observado o interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A UNIÃO se manifestou nos autos pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa no pólo passivo da demanda.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000003-97.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de embargos opostos à ação monitoria ajuizada sob o nº 5000208-97.2017.403.6137, esclareça a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias a presente distribuição, requerendo o quê entender de direito, tendo em vista que nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil referida dêsa deveria ter sido oposta nos próprios autos, salientando que no silêncio os autos serão extintos por ausência de observância dos pressupostos formais necessários.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-69.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FORMI FRÚCHI INDUSTRIA E COMÉRCIO MOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORA VANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c pedido de repetição de indébito ajuizada por FORMI FRUCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face da UNIÃO.

Em apertada síntese, sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, exigível no caso de demissão sem justa causa de empregado e correspondente a 10% do montante depositado a título de FGTS, ao argumento de que houve perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, requerendo, consequentemente, a repetição do indébito dos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (id 3808516).

Em contestação, a UNIÃO defendeu a constitucionalidade e legalidade da contribuição, requerendo a improcedência da ação (id 4215138).

Houve réplica (id 9133555).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A contribuição questionada pela parte autora encontra previsão o art. 1º da LC 110/2001, assim disposto:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Referida contribuição social, conforme exposição de motivos do projeto que deu origem à LC, destinava-se à recomposição das contas vinculadas do FGTS.

Apesar de existirem questionamentos acerca do atendimento da finalidade precípua da referida contribuição – tanto no âmbito legislativo, tendo tramitado no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para sua cobrança, o qual foi vetado pela Presidência da República – quando no âmbito do Supremo Tribunal Federal, onde as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053 aguardam julgamento –, é certo que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na **Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001**. Pedido de liminar. - **A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição**, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, I, 154, I, 157, II, e 167, IV da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ext tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJI 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, a E. Corte decidiu da seguinte forma:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, Iº (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Como se vê, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da contribuição discutida, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à "perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade", que é exatamente o fundamento desta ação ordinária.

Não obstante, em relação à natureza tributária específica da exação, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma "contribuição social geral", submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República.

É sabido que as contribuições correspondem a uma espécie tributária cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das "contribuições sociais gerais", leciona Luciano Amaro que seus ingressos devem ser "necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social" (Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53).

Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o §1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001.

Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados "expurgos inflacionários", o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.

É esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O **ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001**. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. II. De todo modo, **esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.** Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Assinale-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos "expurgos inflacionários", mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

No âmbito do TRF3 verifica-se de recentes julgados a mesma compreensão sobre o tema:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, deve ser afastada a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264102.0000389-56.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Não havendo elementos remetendo à inconstitucionalidade da norma questionada pelo autor, prejudicado seu pedido de repetição de indébito.

DISPOSITIVO

Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI, e §3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I, e §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fundo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-36.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DULCILENE DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos documentos juntados nos autos com vistas a demonstrar eventual cumprimento da sentença prolatada, requerendo o que de direito no mesmo prazo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo e conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-72.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MOACIR JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 15502075, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 12873660). Nada mais.

ANDRADINA, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500020-51.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIZE DE ARRUDA

S E N T E N Ç A

Trata-se **EXECUÇÃO FISCAL** promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** contra **MARIZE DE ARRUDA SILVA**, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.

A inicial veio instruída por documentos (id: 13578068).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 8º da Lei n. 12514/2011, “*Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que “*o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional*”.

A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O “caput” do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo.

A natureza processual do “caput” se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial.

Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.

Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório.

Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independente da natureza da dívida.

Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Face ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 14 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZAREN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

1. Petição id nº 14860622: Defiro parcialmente o pedido, concedendo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a manifestação, inclusive informando se o valor depositado é suficiente para quitação das prestações e acessórios expressos no despacho anterior.

2. Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3. Publique-se.

Registro, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-37.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2019 851/1308

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FREIRE SANTOS - SP303493

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional - CREFITO – 3, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários (banco, agência, operação e conta) a fim de possibilitar a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 365).

2.2- Com a juntada das informações, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal de Registro/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a transferência do saldo total para a conta informada pelo exequente.

2.3- Tudo concluído, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração (ev. 75, id. 14933387) opostos pela parte autora em relação à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, §2º e §3º c/c o art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil (ev. 73, id. 14600193).

O embargante alega que há obscuridade no julgado, argumentando que “a parte autora em manifestação descreveu as cláusulas contratuais as serem impugnadas, em consonância ao artigo 330 do CPC, bem como reiterou a juntada do contrato (id.11612175), sendo assim, a decisão, neste aspecto é obscura, contraditória em relação ao documentos e manifestações existentes nos autos, ou no mínimo, apresenta erro material, já que afirma que os Autores deixaram de atender à determinação para juntada do contrato e ainda, que não teriam apontado as cláusulas que pretendem revisão e declaração de nulidade”.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

No caso dos autos, a sentença atacada, dentre outros temas, extinguiu o feito diante da negativa da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pelos autores. Para obter o benefício da justiça gratuita, as pessoas físicas/jurídica devem comprovar que não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua existência. Aplicação da Súmula 481 do STJ. A parte embargante não demonstrou a impossibilidade de suportar as despesas processuais, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, pautando-se na presunção de veracidade da declaração de miserabilidade dos representados, sem documentos aptos a atestar a própria e efetiva hipossuficiência.

Ademais, o autor/embargante alega ocorrência de obscuridade, no tocante ao tema da análise documental. Nesse sentido, argumenta que o Juízo não teria analisado o documento colacionado aos autos. Cumpre consignar que o documento aludido pelo autor não induz ao débito que pretendia discutir.

E, ainda, quanto ao pedido de parcelamento de custas, na nova disciplina do CPC/2015, é possível o parcelamento. Aplicação do art. 98, § 6º e, de qualquer sorte, a gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, com efeitos ex nunc, art. 99, § 1º, do CPC/2015. No caso, tal pedido não constou na peça inicial; veio expresso somente nos embargos de declaração, depois da sentença.

No tocante ao acerto da sentença, quanto ao recolhimento das custas iniciais, se pode verificar que os autores não se enquadram na classe dos hipossuficientes. Nesse norte, além dos argumentos já expedidos ao longo do processo, cumpre verificar que estão sendo defendidos por escritório de advocacia situado noutro Estado da federação (Bahia), embora residentes/domiciliados no Estado de São Paulo (vide fl. 1 da petição de embargos de declaração com efeito infringentes).

Nesse ínterim, não se vislumbra obscuridade a ser aclarada. A mera menção à existência dos requisitos ensejadores de embargos de declaração não são suficientes para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 07 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração (ev. 77, id. 14833390) opostos pela parte autora em relação à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, §2º e §3º c/c o art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil (ev. 74, id. 14600881).

O embargante alega que há obscuridade no julgado, “*haja vista que a parte embargante juntou aos autos documentos suficientes para comprovação da assistência judiciária gratuita bem como interpôs agravo de instrumento ainda não apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo*”. Com a peça de embargos, colacionou documento.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

No caso dos autos, o autor/embargante alega ocorrência de obscuridade, no tocante ao tema da gratuidade judiciária. Nesse sentido, reitera os argumentos anteriormente utilizados no sentido de ser deferida sua concessão.

No caso dos autos, a sentença atacada, dentre outros temas, extinguiu o feito diante da negativa da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pelos autores. Para obter o benefício da justiça gratuita, as pessoas físicas/jurídica devem comprovar que não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua existência. Aplicação da Súmula 481 do STJ. A parte embargante não demonstrou a impossibilidade de suportar as despesas processuais, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, pautando-se na presunção de veracidade da declaração de miserabilidade dos representados, sem documentos aptos a atestar a própria e efetiva hipossuficiência.

E, ainda, quanto ao pedido de parcelamento de custas, na nova disciplina do CPC/2015, é possível o parcelamento. Aplicação do art. 98, § 6º e, de qualquer sorte, a gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, com efeitos ex nunc, art. 99, § 1º, do CPC/2015. No caso, tal pedido não constou na peça inicial; veio expresso somente nos embargos de declaração, depois da sentença.

No tocante ao acerto da sentença, quanto ao recolhimento das custas iniciais, se pode verificar que os autores não se enquadram na classe dos hipossuficientes. Nesse norte, além dos argumentos já expedidos ao longo do processo, cumpre verificar que estão sendo defendidos por escritório de advocacia situado noutro Estado da federação (Bahia), embora residentes/domiciliados no Estado de São Paulo (vide fl. 1 da petição de embargos de declaração com efeito infringentes).

Não há, pois, obscuridade a ser aclarada. A mera menção à existência dos requisitos ensejadores de embargos de declaração não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 07 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RICARDO PEDRO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da produção de prova sobre o tempo especial do trabalhador: *'O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde até 04.03.1997 é de ser feito com base nas informações constantes nos formulários da época, como DSS 8030 ou DIRBEN, bastando a informação de exposição aos mesmos, exceto ruído calor e frio, em que se exige laudo técnico com os níveis de exposição em qualquer período; c) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde de 05.03.1997 até 02.12.1998 é feito com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que ateste a exposição a agentes nocivos à saúde, ainda que de forma apenas qualitativa, sem necessidade de quantificação da exposição; d) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde a partir de 03.12.1998, em razão da nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, deve observar os limites de tolerância previstos na legislação trabalhista, especialmente a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres. A partir dessa data é de se verificar o afastamento da nocividade pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, consoante artigo 179, § 6º, da Instrução Normativa 27/2008, do INSS. e) a partir de 01.01.2004 o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT é substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nesse caso, o laudo fica arquivado na empresa, sem necessidade de entrega ao segurado.'* (IUJEF 0015148-07.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 08/01/2013) (grifei)

Acrescento, o reconhecimento da especialidade pressupõe a perfeita identificação na peça inicial do período trabalhado, a indicação das condições em que o trabalho foi prestado, além da apresentação de prova dessas condições.

Dito isso, aprecio a **Petição id nº 12585816** (pedido para realização da perícia técnica indireta em relação aos períodos de 01/10/1976 a 30/03/1978 laborados na empresa Yoshio Takaki; 06/08/1979 a 09/06/1987 e 01/08/1993 a 30/05/1998 na Vale do Ribeira S.A. Veículos Peças e Serviços e de 01/09/1987 a 10/07/1990 e 01/12/1990 a 24/04/1992 na empresa Registro Automóveis Ltda.).

De saída, esclareço que a comprovação do tempo especial deve ser feita com a juntada de documentação específica a ser obtida diretamente nas empresas em que a parte-autora laborou (Art. 58, § 1º, Lei n. 8.213/1991), ônus que lhe cabe, visando comprovar os fatos alegados. A prova por similaridade é excepcionalidade, no tema.

Nisso, ressalto que o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto a apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 373, I, do CPC.

1. Inicialmente, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos técnicos e os formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) de sua atividade e esclareça minudentemente:

- (i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS?
- (ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais
- (iii) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc).

Caso tais documentos e/ou esclarecimentos já constem dos autos PJe, indique as respectivas páginas/folhas/ID em que se encontram.

2. Quanto à controvérsia dos citados períodos, necessidade/utilidade do processo – explique a parte demandante qual a resposta do réu, o INSS, no âmbito administrativo, acerca do(s) motivo(s) para deixar de reconhecer tais indicados períodos como de atividade especial.

Nesse norte, encontra-se a lição do Enunciado nº45/2018 dos JEF's paulista: - *Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).*

3. Prazo: 30 dias sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, no ponto. Neste sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível – 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

4. Tocante ao pedido de produção da prova oral, reserve-me a análise depois dos informes do autor, acerca da existência de formulário(s) pertinente(s) ao labor dito especial.
5. Com os novos documentos, se juntados, dê-se vista a parte-ré, o INSS; acaso contrario, voltem concluso o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Registro/SP, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, impetrado pela pessoa física ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAUJO, contra ato indicado coator das seguintes autoridades: Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, do Reitor do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - CEALCA e do Reitor da Universidade Iguazu - UNIG.

Consigno que, nos autos virtuais, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, por estar ausente pressuposto processual, a saber, a incompetência deste Juízo (ev. 17, id. 14427413).

A seguir, a impetrante peticionou requerendo a reconsideração da sentença prolatada. Para tanto, menciona julgado proferido pela E. Terceira Seção do Tribunal Regional da 1ª Região (ev. 19, id. 14651978).

Não vislumbro, contudo, nenhum fato relevante superveniente que possa fazer este Juízo revisitar o posicionamento anteriormente adotado quando da extinção do processo de mandado de segurança. A diversidade de entendimento jurisprudencial, com apontado, não atrai, por si só, a revisão daquele *decisum*.

Indefiro o pleito de reconsideração do julgado formulado pela impetrante.

À secretaria: certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença.

Providências necessárias.

Registro, 8 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ORIVALDO KOZISCKI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO - SP329057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e tutela antecipada – NB 172.896.780-2 (DER: 05.10.2015).

2. Pretende a parte autora seja deferida tutela de urgência para imediata implantação do benefício pleiteado, sob o fundamento de que “a urgência no recebimento do benefício é presente a necessidade de uma determinação liminar do duto juízo para garantir a imediata implantação do benefício de aposentadoria ao requerente”.

3. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

4. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

5. Consoante se observa da documentação anexada pela parte autora com a peça inicial, o pedido administrativo foi submetido à análise do INSS e as instâncias recursais daquele réu, chegando inclusive ao crivo do ‘Conselho de Recursos da Previdência Social’. Assim, resta afastada a probabilidade do direito do segurado, em análise rasa, vez que órgãos colegiados especializados já repeliram o pedido. Tal manifestação administrativa do CRPS deve prevalecer, pelo menos, por enquanto.

6. Ademais, quanto ao perigo da demora resta clara contradição, vez que o **requerimento administrativo data de 05.10.2015**, sendo que a **parte autora, somente agora, mais de 3 anos depois**, ingressa com ação judicial. Assim, a própria demora em apresentar ação judicial já deixa claro que não há perigo de dano ou risco frente a não concessão imediata do pedido liminar.

7. Não bastasse, o pedido liminar tem forte cunho satisfativo, de modo que **será apreciado oportunamente, com a análise de mérito**.

8. Assim, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

9. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

10. Intime-se.

11. Cite-se o INSS. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUÍIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LISBOA - SP294332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de denominada *ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela de urgência* ajuizada pela pessoa jurídica de direito público, MUNICÍPIO DE JUQUIÁ/SP, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando a **obter a anulação dos débitos controlados nos processos administrativos nºs 10845-721.860/2017-59 e nº. 10845.720718/2017-94**, ambos da Receita Federal do Brasil, constituídos através de glosa de compensação de tributos realizada pelo contribuinte/autor.

Na **peça inicial** o Município/autor expõe, em síntese, que recolhe, mensalmente, a título de contribuição previdenciária patronal, a quantia referente a 20% (vinte por cento) da totalidade das remunerações pagas aos seus servidores públicos e 2% (dois por cento) a título de seguro de acidente de trabalho – SAT.

Tendo em vista o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 345.458/RS, quando foi reconhecido a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais pagas a título de hora-extra, terço de férias e demais adicionais, o Município alega que apurou créditos em seu favor e os compensou com outros débitos previdenciários vincendos. Contudo, a Receita Federal, através dos procedimentos administrativos nºs 10845-721.860/2017-59 e 10845.720718/2017-94, glosou a aludida compensação e constituiu débitos em desfavor do MUNICÍPIO DE JUQUIÁ.

Em sede de tutela antecipada requereu: - a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos nºs 10845-721.860/2017-59 e 10845.720718/2017-94; - a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa; - a abstenção da ré de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao Município de Juquiá, tais como bloqueio do repasse dos valores correspondentes ao fundo de participação dos municípios, inscrição em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito.

Colacionou documentos: procuração, informações de apoio da Receita Federal para emissão de certidão, procedimento administrativo nº 10845.720718/2017-94, termo de posse do prefeito, ofício informando glosa de compensação (docs. 02/08 – ids. 11295858/44295894).

A **tutela de urgência foi deferida** para resguardar à parte autora o direito de obter certidão positiva com efeito de negativa (doc. 10 – id. 11663389).

A União/Fazenda Nacional ofereceu **contestação** (doc. 12 – id. 12500271). Na peça processual discorreu acerca dos princípios constitucionais pertinentes ao financiamento da seguridade social e sobre a incidência das contribuições previdenciárias. Argumentou pela ausência de documentação apta a demonstrar o crédito declarado e, por fim, pugnou pela improcedência da demanda. Colacionou os procedimentos administrativos nº 10845-721.860/2017-59 e 10845.720718/2017-94 (doc. 13 – id.12500282 ao doc. 17 – id 12501216).

A Fazenda Nacional informou não ter provas a produzir (doc. 19 – id. 12759860).

O Município autor, intimado, deixou transcorrer *in albis o prazo para* informar as **provas** que pretendia produzir (doc. 20 – id. 14761405).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de demanda ajuizada pelo Município de Juquiá/SP objetivando a anulação dos débitos controlados nos processos administrativos nº 10845-721.860/2017-59 e 10845.720718/2017-94, com fundamento na extinção do débito tributário, decorrente da compensação de tributos que efetivou no âmbito do fisco federal.

Em suma, a parte autora alega que não deve incidir contribuição previdenciária patronal sobre verbas que não se incorporam ao salário do servidor para fins de aposentadoria. Assim, tendo realizado recolhimento de tal contribuição, dita como indevida, menciona ter verificado a existência de créditos perante o fisco e os ter compensado com débitos previdenciários vincendos.

Extrai-se da leitura do *despacho decisório* proferido no âmbito da Receita Federal no *processo nº 10845.720718/2017-94*, colacionado em conjunto com a contestação (docs. 13 – id. 12500282, fls. 363, item 5-VIII), que o autor foi intimado a detalhar as origens dos créditos utilizados para compensação, bem como sua competência e saldo credor. Naquele feito administrativo o Município/autor elencou as seguintes verbas: - *Férias; - 1/3 de férias; - horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade; - tempo de serviço; - periculosidade; - gratificação de função; - sexta-parte; - abono salarial/gratificação e subsídio de cargos eletivos, referente ao saldo credor do período de 04/2016 a 08/2016*. Vê-se, ainda, que o respectivo processo deu origem a débito constante no processo administrativo de cobrança sob o nº 10845.721860/2017-59 (docs. 13 – id. 12500282, fls. 389).

Dito isto, verificado que as partes, oportunamente, não requereram produção de novas provas, passo ao julgamento da demanda.

A demanda visa, assim, discutir a (i)legalidade da compensação de tributos realizada pelo Município de Juquiá perante o fisco federal, no âmbito do **procedimento administrativo nº 10845.720718/2017-94**, e relativamente a alegada existência de créditos tributários (decorrente da chamada contribuição patronal).

No tema da chamada *contribuição previdenciária patronal*, consigno jurisprudência do nosso Regional já definindo que, “*não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e o respectivo terço de férias (tema/ repetitivo STJ nº 737), auxílio creche (tema/ repetitivo STJ nº 338), terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, auxílio educação, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738), aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478), vale alimentação in natura, vale transporte, quilometragem, licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizadas, auxílio funeral, auxílio casamento, auxílio natalidade e vale cultura. II - Incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, vale alimentação em pecúnia, hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688), insalubridade, periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), pensidade, produtividade, salário maternidade/paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740) e quebra de caixa” (precedente *ApReeNec 00065455020164036000, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369990, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018*).*

Como narrado alhures, a parte autora teria constatado possuir crédito tributário, decorrente de recolhimento indevido de Contribuição Previdenciária patronal, perante o fisco federal e, por isso, realizado a compensação de tais créditos com débitos vincendos.

O fisco federal, após análise da compensação efetivada pelo contribuinte/autor, inclusive com a participação do mesmo via P.A., acima identificado, considerou indevida a compensação e glosou o encontro de contas efetivado e, em decorrência, constituiu o crédito fiscal em desfavor da parte autora.

Da análise do procedimento administrativo em questão (doc. 13 – id.12500282 ao doc. 17 – id 12501216), verifica-se que a autora fora intimada, administrativamente, a esclarecer a origem do crédito utilizado para compensar os débitos referentes aos períodos das competências 11/2016 e 13/2016. Em resposta, informou tratar-se de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente incidentes sobre as seguintes verbas: - *Férias; - 1/3 de férias; - horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade; - tempo de serviço; - periculosidade; - gratificação de função; - sexta-parte; - abono salarial/gratificação e subsídio de cargos eletivos, referente ao saldo credor do período de 11/2011 a 09/2016*. Contudo, segundo o fisco, não tendo comprovado o recolhimento de tais verbas, limitando-se a apresentar planilhas de elaboração unilateral.

Pois bem.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Anoto-se que, em relação à prova pré-constituída, no **REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973**, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que a parte autora pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. Transcrevo a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (destaquei)

Nos autos do processo PJE não se apontou, de forma cabal, prova do recolhimento da contribuição social sobre as verbas indicadas acima por parte do contribuinte, Município de Juquiá/SP. Com isso, a compensação tributária não teria sido efetivada nos moldes legais e/ou regulamentares e não sendo homologada pelo Fisco, conforme decidido no processo administrativo nº 10845.720718/2017-94.

O Município autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Com efeito, não comprovou o recolhimento de nenhum tributo. Não comprovando suposto crédito em favor do Município de Juquiá (autor); não há falar em compensação de créditos tributários com o fisco federal.

Frise-se: não foram apontadas as guias de recolhimento, GFIP/DARF's, referente às contribuições sociais dos períodos de tempo/competências em discussão no feito, os documentos essenciais à demonstração do direito alegado. Ou seja, para o fisco federal (RFB), não houve possibilidade de constatar se os valores apontados pelo autor como créditos fiscais, de fato, existiam, ou seja, se foram recolhidos aos cofres da Previdência Social.

Acentuo que a discussão acerca da natureza de verbas trabalhistas e de seu cômputo, ou não, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária patronal, no presente caso, é inócua, ante a verificada inexistência de comprovação dos recolhimentos pretéritos, com os quais a parte autora aponta existir os créditos fiscais junto ao fisco federal.

Com efeito, ainda que se afigurassem legítimos os argumentos autorais, no que se refere a não incidência de contribuição patronal, não seriam hábeis, por si só, a validar a compensação tal como efetivada pelo autor. Isso se deve, uma vez que necessária a conferência específica dos créditos existentes em relação aos débitos tributários devidos. Com isso, fazendo verdadeiro encontro de contas (compensação).

Nessa trilha de raciocínio, tem-se que a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, amparada em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas deve se dar na via administrativa e sob a fiscalização do fisco, ainda que nos termos e limites da coisa julgada.

Consigno haver sido oportunizada às partes a produção de provas e que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que possui crédito exigível perante o fisco, muito menos a regularidade dos cálculos dos valores lançados para compensação no procedimento administrativo fiscal nº 10845.720718/2017-94, em desatenção ao que prescreve o art. 373, I, do CPC.

Cito, nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido. Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial improvido (STJ – T2 - REsp 807692 ES 2006/0001052-0 – 15.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para que o autor faça jus à compensação tributária é fundamental a prova do recolhimento indevido da contribuição previdenciária aos cofres do INSS, pois, conforme preconiza o art. 333, I, do CPC, compete ao demandante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.
2. Inexistindo prova do recolhimento da contribuição patronal incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, não há direito à compensação.
3. Improvimento da apelação. (TRF5 – 3T - AC 462309 PE 0000509-22.2007.4.05.8305 – 14.01.2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PROVA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A prova da existência de recolhimento tributários indevidos em relação ao tributo questionado judicialmente e ao período a que referente a pretensão inicial é indispensável ao acolhimento do pedido judicial de reconhecimento do direito à compensação de indébito tributário, vez que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas de solução concreta de litígios, cuja existência deve ser provada, sendo esta prova ônus da parte autora.
2. A não desincumbência do ônus probatório pela parte autora é hipótese de improcedência do pedido inicial, com a extinção do processo com resolução do mérito e não, sem resolução do mérito.
3. Não provimento da apelação. (TRF5 – 1T - AC 200983020016685 – 26.08.2010)

A Prefeitura/Município contribuinte utilizou-se do seu direito, levando ao Fisco o conhecimento sobre a compensação perpetrada, sendo poder/dever de a Administração apreciar tal requerimento e homologá-lo, ou não. E, repise-se, o município autor não se desincumbiu de comprovar a má atuação/erro do Fisco, não havendo falar, portanto, em nulidade do processo administrativo nº 10845.720718/2017-94.

No ponto já decidi no nosso Regional em caso similar, (...)13. Compete à Administração fiscalizar a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, procedendo ou não à sua homologação. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Fisco, cuja atividade fica adstrita ao exame de questões controvertidas no que tange à contagem do prazo prescricional, a fixação dos critérios materiais e temporais para a incidência de juros e correção monetária, etc. 14. Nesse aspecto, não há falar em extinção, mas sim no cancelamento da respectiva carta de cobrança, enquanto perdurar a análise da compensação efetivada pela contribuinte. (Ap 00020637620104036127. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1969114, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .).

Cito julgado pertinente ao tema da compensação de tributos e da respectiva fiscalização/homologação pelo fisco.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Anoto que, in casu, da documentação juntada aos autos (fls. 52/528) depreende-se que a compensação foi declarada em DCTF. - A compensação declarada, contendo todas as informações necessárias à verificação do crédito e à fiscalização, quanto aos valores que estão sendo pagos, não se equipara àquela situação em que o contribuinte apenas declara a existência de débitos em DCTF ou documento equivalente e não realiza o pagamento ou o realiza a menor. Somente nesses últimos casos, existe a possibilidade de inscrição em dívida ativa, independentemente de notificação do devedor. - A Fazenda Pública ao discordar da compensação efetivada pelo contribuinte deve realizar o lançamento de ofício das diferenças encontradas ou, no mínimo, instaurar procedimento administrativo em que o contribuinte possa impugnar a decisão não homologatória da compensação. - Realmente, na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF ou em documento equivalente. - Ressalte-se que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, e o Fisco tem o prazo de cinco anos para se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário. - No caso concreto, há necessidade de lançamento de ofício, para cobrar diferenças não-declaradas na DCTF ou em documento equivalente, e notificação do contribuinte, para cientificá-lo da compensação não homologada. Nesse sentido a Jurisprudência do E. STJ ((REsp 1502336/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - embargos de declaração rejeitados.

(ApReeNec 00209787620084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em resumo, de rigor a improcedência do pedido de anulação dos débitos controlados no processo administrativo nº 10845.720718/2017-94 (processo de cobrança nº 10845.721860/2017-59).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a decisão de tutela de urgência, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de “anulação dos débitos controlados ao processo administrativo nº 10845-721.860/2017-59 e 10845.720718/2017-94” e extingo o processo **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000877-29.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: HIRLAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000271-42.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA ANDRADE, HENRIQUE CABRAL DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 13hs:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-43.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO CONCEICAO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **27 DE MAIO DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Emenda da inicial

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Nilson Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Banco do Brasil S/A e Fundação Uniesp de Teleeducação.

Essencialmente, pretende que seja atribuída a obrigação de pagamento de seu financiamento estudantil – FIES à instituição de ensino. Pretende ainda a condenação da IES ao pagamento de indenização compensatória.

Da petição inicial, contudo, não é possível apurar a pretensão dirigida ao Banco do Brasil SA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 319, IV, c/c artigo 321, par. único, ambos do CPC), emende-a a autora em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá especificar quais as exatas pretensões dirigidas ao Banco do Brasil SA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, declinando os pedidos correspondentes.

3 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CCP), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, II, do CPC;

(1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Com efeito, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal não é recente e inclusive já se encontra registrada na matrícula do imóvel.

Assim, somente após o cumprimento do item 1 acima, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de defesa no prazo legal.

Já por ocasião da contestação deverá a CEF informar se o imóvel já foi eventualmente transferido a terceira pessoa.

Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

3 Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Correição-Geral Ordinária.

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Empare – Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional. Pretende seja-lhe reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus.

Advoga que lhe assiste direito ao crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos isentos, a teor dos preceitos constitucionais da não-cumulatividade e da seletividade, estabelecidos no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, incisos I e II. Invoca a aplicação ao caso de entendimento já fixado pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão paradigmático, no sentido da possibilidade do creditamento vinculado. Refere ainda que a jurisprudência das Cortes Superiores se vem firmando em sentido favorável à sua pretensão.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 5067668).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição quinquenal aplicável à espécie. No mérito propriamente dito, defendeu que o que a Autora realmente busca nesta ação, sob o pretexto de defender os mais legítimos e fundamentais interesses da ZFM, é beneficiar-se duas vezes: na aquisição do insumo mais barato, sobre o qual não incide o IPI, e no creditamento do IPI que não incidiu na operação, o que lhe permitirá pagar um valor menor de IPI quando da saída do produto por ela industrializado fora da ZFM. Advogou ainda que considerando a inexistência de dispositivo legal que estabeleça o direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos de fornecedores localizados na ZFM, por força do disposto no artigo 150, § 6º, da CF/88 e no art. 111 do CTN, resta inviabilizado o creditamento pleiteado. Defende que na esteira da possibilidade do creditamento de reserva legal à concessão de incentivos fiscais regionais, qualquer exceção à regra geral do não-creditamento depende, necessariamente, de previsão legal expressa. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (Id 10358378).

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da v. decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante pretende a concessão de tutela de urgência para ver garantido o seu direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na manufatura de produtos sujeitos à tributação.

Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.

Entendo que o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade.

Isso porque, em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio.

Resta claro, portanto, o direito da impetrante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.

Veja-se, a esse respeito, a orientação uniformizadora da 2ª Seção desta Corte, firmada no julgamento de Embargos Infringentes n.º 0041018-54.1996.4.03.6100:

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito. 2. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada no sentido de que o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade. 3. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 4. Resta claro, portanto, o direito da embargante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 5. Embargos infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 683832 - 0041018-54.1996.4.03.6100, Relatora para Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013)

Nesse sentido, também são os seguintes julgados desta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §§3º E 4º. CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Especificamente quanto a insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus, esta Corte sedimentou o entendimento de que existe o direito ao crédito de IPI, independentemente da discussão fundada no artigo 11 da Lei 9.779/1999. 2. Embora no RE 566.819, Rel. Min. MARCO AURELIO, a Suprema Corte tenha decidido, em relação ao crédito de IPI na aquisição de insumo isento, que "Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito", foi expressamente ressalvado que tal conclusão não abrangia o exame da situação dos insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus, ou mesmo em razão da Lei 9.779/1999. Destaca-se ainda, que a hipótese dos autos não se enquadra na solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.134.902, sob o rito do artigo 543-C, CPC. 3. Caso em que, a tratar da aquisição de insumos isentos da Zona Franca de Manaus, fica sujeita à orientação uniformizadora da 2ª Seção desta Corte, firmada no sentido de que, em tal situação específica, é devido o crédito de IPI, ao contrário do que se concluiu no termo de verificação fiscal, com base no qual foi homologada apenas em parte a compensação, objeto do PA 10860.900.052/2006-13, de que resultou o saldo devedor apontado. Existindo o direito ao crédito de IPI, derivado da aquisição de insumos isentos da Zona Franca de Manaus, o direito creditório respectivo deve ser considerado no pedido de compensação atrelado ao PA 10860.900.052/2006-13, de modo a prejudicar, à míngua de outros argumentos, o saldo devedor consolidado. 4. Quanto à glosa de R\$ 401.875,22, em razão do ajuste do saldo credor do 1º TRI/2003 (1º decêndio de abril/2003), que acarretou homologação parcial de compensação no PA 10860.001512/2003-78, a discussão da inexigibilidade fiscal foi lastreada na existência de manifestação de incomformidade, pendente de julgamento, acarretando a incidência do artigo 151, III, CTN. De fato, tal recurso foi declarado tempestivo para exame da DRJ em Ribeirão Preto. Em anexo à apelação, a autora juntou extrato do citado PA, indicando a interposição de recurso voluntário, em andamento, junto ao CARF, não constando informação de julgamento ou de qualquer outro fato, alegado pela PFN, capaz de elidir a conclusão decorrente da prova dos autos e sustentada pela autora, pelo que deve ser acolhida a pretensão formulada. 5. Em razão da sucumbência integral da ré, esta deve arcar com custas e honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa, suficientes para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, sem impor excessiva oneração à parte vencida, restando aplicado, pois, o princípio da equidade, além dos critérios de grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1901208 - 0004870-58.2008.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional. 2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF. 3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 4. Apelação da contribuinte parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1561032 - 0014591-39.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)

Sobleva destacar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.365, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento pela impossibilidade de creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Contudo, não foi enfrentado no referido julgado especificamente o tema destes autos, qual seja, o direito ao creditamento na entrada de insumos originários da Zona Franca de Manaus, o que exige o exame do regime jurídico especial pertinente. Com efeito, a matéria encontra-se pendente de apreciação pelo STF no Recurso Extraordinário nº 592.891, sob a sistemática da repercussão geral:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. EXISTÊNCIA DE R E P E R C U S S Ã O G E R A L. (RE 592891 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02-438-02 PP-00339)

A propósito, no julgamento no RE 566.819, o STF já havia firmado o entendimento de que, "em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito" (RE 566819, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02-461-02 PP-00445). Contudo, expressamente restou reconhecido que "no julgamento deste recurso extraordinário, não se fez em jogo situação jurídica regida quer pela Lei nº 9.779/99 - artigo 11 -, quer por legislação especial acerca da Zona Franca de Manaus. Esta última matéria será apreciada pelo Plenário ante a admissão da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 592.891/SP" (RE 566819 ED, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Portanto, não possuem o condão de superar a jurisprudência desta E. 2ª Seção, explicitada linhas atrás, os julgados do STF nos quais não se admitiu, regra geral, o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Aliás, verifico que esta E. Turma exerceu juízo de retratação na Apelação nº 0001608-82.2003.4.03.6119, para adequação do resultado do julgamento ao entendimento firmado no RE nº 398.365/RS. Contudo, destaco a existência de peculiar situação naqueles autos: a não comprovação do local de origem dos insumos utilizados pela requerente, o que impediu a aplicação de exceção à regra geral de vedação ao creditamento do IPI. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. RE 398.365/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS ISENTOS. NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter o imediato creditamento e aproveitamento do IPI referente aos insumos adquiridos com o benefício da isenção ou alíquota zero, em especial a energia elétrica, bem como o direito de proceder à compensação do crédito com impostos devidos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e o reconhecimento do prazo prescricional de dez anos. 2. De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do STF, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão. 3. O STF, no julgamento do RE 398.365 RG, é cristalino ao determinar que não é possível haver creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. O acórdão anteriormente prolatado, por seu turno, dispôs que se autorizava o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, e que é deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram. 5. O aresto deve ser parcialmente reconsiderado, para determinar, em consonância com o RE 398.365 RG, que a regra de não creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero não comporta exceções, não havendo que se falar em creditamento do IPI, tampouco em compensação. 6. O local de origem dos insumos utilizados pela embargante não restou demonstrado no decorrer do processo, o que impede eventual exceção à regra geral de vedação ao creditamento do IPI. Precedente do STJ. 7. Afastada a pretensão da impetrante relativa à declaração do direito à compensação, fica prejudicada a questão da prescrição. 8. Apelação da União e reexame necessário providos e apelação da impetrante prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 270562 - 0001608-82.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

Feitas essas considerações, no caso concreto, a agravante juntou nos autos da ação declaratória de origem (ID 5012355) notas fiscais que comprovam as recorrentes operações de aquisição de insumos isentos, originários da Zona Franca de Manaus.

É cediço, portanto, que faz jus ao creditamento do IPI na entrada de tais insumos.

Uma vez constatada a probabilidade do direito, vislumbro também elementos que evidenciam o perigo de dano, imprescindível para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Com efeito, restou devidamente demonstrado pela agravante o ónus financeiro suportado em razão do óbice criado pela agravada para que sejam aproveitados os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Portanto, tendo em vista a existência de fundamento relevante e perigo de dano, torna-se de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada para declarar o direito da agravante ao creditamento do IPI nas operações realizadas a partir da presente decisão que acarretem a entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da ação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder a tutela de urgência à agravante, nos termos da fundamentação. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela recursal, impõe-se a procedência dos pedidos.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença o direito da autora ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Empare – Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para reconhecer o direito da autora ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus e condenar a ré a restituir o montante recolhido indevidamente a tal título, comprovado nos autos, após o marco prescricional acima. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, pelo rito ordinário, movida por Santander Leasing SA/Arrendamento Mercantil (atual denominação de Sudameris Arrendamento Mercantil SA) em face da União (Fazenda Nacional).

Narra a autora, em síntese, que já havia judicializado, por meio da ação n. 94.0026974-9, o direito de recolher o PIS de acordo com a sistemática prevista na Lei Complementar n. 7/1970, sem a aplicação da MP n. 636/1994. Sustenta que esta MP foi prorrogada pelas MP's n. 10/1996 e 17/1997 que, por decorrência lógica, estariam abarcadas no pedido judicial. Prossegue dizendo que, em 26/02/1999, optou por se valer dos benefícios fiscais concedidos pelo artigo 17 da Lei n. 9.779/1999 e quitar os débitos relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 07/1994 e 01/1999.

Em 2003, a Receita Federal do Brasil teria instaurado o Processo Administrativo 16327.002575/2003-75, a fim de verificar a correção do pagamento realizado. Duas conclusões advieram desse processo: de que a anistia exigia a integralidade do pagamento do tributo e a autora teria deixado de quitar o débito relativo a junho/1994; que a medida judicial (ação n. 94.0026974-9) não abarcaria os fatos geradores apurados após a entrada em vigor das MP's 10/1996 e 17/1997.

Dessas conclusões, surgiu o Processo Administrativo 16327.000646/2004-86, a fim de exigir da autora o recolhimento do débito remanescente apurado.

Diante desse quadro, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, pois os fatos geradores apurados entre 07/1994 e 12/1996 teriam sido constituídos por meio de DCTF. Alega que só foi notificada a respeito do Processo Administrativo em 03/11/2004, quando já transcorrido o lustro. No mérito, postula a inexigibilidade do débito oriundo do Processo Administrativo n. 16327.000646/2004-86.

Com a inicial, foi juntada farta documentação.

Garantido o débito por meio de depósito judicial, a tutela de urgência foi deferida para suspender-lhe a exigibilidade (id 5517638).

Citada, a União apresentou contestação por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Refutou a tese da prescrição, em razão da discussão administrativa iniciada no ano de 2003. No mérito, alegou que o artigo 17 da Lei n. 9.779/99, do qual se valeu a autora a fim de obter o benefício fiscal, abarcava ações judiciais propostas até 31/12/1998. Disse que a ação ajuizada pela autora, em 1994, não incluía os fatos geradores oriundos das Emendas Constitucionais 10/1996 e 17/1997 (ou seja, o período de 01/1996 a 01/1999). Argumentou que a ausência de inclusão da competência 06/1994 no programa de anistia teria maculado a liquidação efetuada pela autora, já que o programa não permitiria adesão parcial. Juntou também documentos.

Houve réplica, em que se repisam os argumentos já indicados na exordial (id 1160930).

Instadas, as partes manifestaram interesse no julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do que foi requerido pelas partes e com esteio no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais da ação. Passo à análise da prejudicial avertida.

2.1 Da prescrição do crédito tributário

O débito fiscal que se pretende anular por meio desta ação compreende os fatos geradores da contribuição ao PIS de competências entre 07/1994 a 12/1996.

Consta dos autos que a obrigação tributária foi declarada pela autora por meio de DCTF, em 26/02/1999, ocasião em que teria havido a constituição do crédito tributário.

A autora ainda reconhece que a exigibilidade do crédito constituído teria ficado suspensa até o julgamento da Ação Declaratória n. 94.0026974-9 em 06/08/1999.

Assim, aponta como termo inicial do prazo para a contagem do lustro, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a data de 07/08/1999.

Com efeito, a sentença daquela ação declaratória foi baixada em 06/08/1999. Contudo, pelo id 8137633, vê-se que a intimação da sentença se deu apenas em 31/08/1999, marco que será considerado como termo inicial.

Assim, a Fazenda teria até 31/08/2004 para promover a cobrança respectiva.

Não há como reputar que ela tenha permanecido inerte durante esse prazo. Pelo id 3264767, em que se traz cópia do julgamento do recurso voluntário 16327.002575/2003-75, há a informação de que a própria autora teria protocolado recurso no auto de infração respectivo em 19/08/2003.

Embora o artigo 174 não cuide de causas suspensivas da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, o artigo 151 arrola causas suspensivas da exigibilidade desse crédito, o que impede o Fisco de buscá-lo em juízo. Sendo assim, considera-se que o prazo prescricional esteve suspenso durante todo o desenrolar do imbróglio administrativo relativo aos Processos Administrativos n. 16327.002575/2003-75 e n. 16327.000646/2004-86.

Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de prescrição.

2.2 Mérito

No mérito, por outro lado, assiste razão à autora.

A controvérsia cinge-se, em apertada síntese, a apurar a regularidade do recolhimento do PIS nos termos da anistia prevista no artigo 17 da Lei n. 9.779/99.

Transcrevo o aludido dispositivo legal:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo estende-se: (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador: (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1o. (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3o O pagamento referido neste artigo: (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - importa em confissão irretirável da dívida; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4o As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3o serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 5o Na hipótese do inciso IV do § 3o, os juros a que se refere o § 4o serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. (Vide Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 6o O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7o No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3o alcança exclusivamente os valores pagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8o Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

2.2.1 Da ação declaratória ajuizada pela autora em 1994 (autos n. 94.0026974-9)

Primeiramente, verifica-se que o requisito do inciso III do parágrafo primeiro do artigo 17 da Lei 9.779/99 (acima) foi cumprido, pois a autora ajuizou, em 1994, ação declaratória para questionar a constitucionalidade da MP n. 636/94.

No pedido daquela ação consta: "o afastamento da aplicação da Medida Provisória n. 636/94, bem como de toda e qualquer norma que a suceda, com a finalidade de a recorrente promover o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar n. 7/70, à vista da EC n. 1/94 não ser auto-aplicável" (grifou-se).

Ao contrário do que alega a ré, a extensão desse pedido às EC 10/96 e 17/97 é decorrência automática da sucessão de normas aplicáveis ao caso concreto. Isso, aliás, restou consignado pelo eg. Tribunal Regional Federal no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou do suposto aditamento do pedido.

Tanto é que o prolator da sentença extintiva da ação declaratória, atento ao artigo 462 do CPC/73, vigente à época, expressou no dispositivo o recolhimento de contribuição ao PIS nos moldes das Emendas Constitucionais ns. 1/94, 10/96 e 17/97 (id 3264732).

Portanto, o pedido inicial não estava arrimado exclusivamente na EC n. 01/94, até porque a sucessiva edição de medidas provisórias relativas a essa emenda apenas garantiu que a mesma base normativa se prolongasse no tempo, não tendo criado nenhum direito superveniente nem nenhum outro parâmetro de exação.

Logo, foi cumprido o respectivo requisito para a aplicação da anistia prevista na Lei n. 9779/99, com a inclusão dos períodos de 01/1996 a 01/1999, em razão do ajuizamento de ação anteriormente a 1998.

2.2.2 Do fato gerador da competência 06/1994 e da alegada quitação parcial

O outro argumento da União para invalidar a aplicação do benefício fiscal concedido ao contribuinte, foi o de que a Lei n. 9.779/99 não admitia quitação parcial de débitos na ocasião do pagamento (26.02.1999) e a parte autora teria deixado de computar o fato gerador relativo a junho de 1994.

Não há como prestigiar tal conclusão.

Primeiramente, não ficou demonstrado que havia obrigação tributária para a competência de junho de 1994.

A autora afirma que o débito correspondente a esse fato gerador teria sido objeto de compensação na DIPJ do ano de 1995. Essa alegação não foi refutada pelo Fisco em nenhum momento.

Observa-se também que tal competência não estava abarcada pela ação ajuizada em 1994 e, portanto, não há como pressupor que ela devesse ser incluída no pagamento realizado em 26.02.1999, haja vista o disposto no inciso III, parágrafo primeiro, do artigo 17 da Lei n. 9.779/1999.

Transcrevo do julgamento do recurso voluntário interposto no Processo Administrativo n. 16327.002575/2003-75 (id 3264742), favorável ao contribuinte, e posteriormente anulado, que ora adoto como razão de decidir:

O *caput* do art. 17 da Lei n. 9.779/99 restringiu o benefício às decisões proferidas pelo STF em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade (controle concentrado). O § 1º, introduzido pela MP n. 1+858/99 ampliou o benefício para alcançar também as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário (controle difuso). O *caput* também se reportou a decisões proferidas em qualquer grau de jurisdição. O § 1º, II, incluiu as decisões definitivas, isto é, aquelas transitadas em julgado, evitando-se, assim, a ação rescisória. O *caput* referiu-se ao contribuinte exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição. O § 1º, III, ampliou para a simples existência de ação judicial em curso em 31/12/1998.

As acima reproduzidas alterações normativas autorizam o entendimento de que também o pagamento parcial realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário na mesma proporção do recolhimento.

Com efeito, a título de reforço argumentativo, gizo que a MP n. 1.858/1999, editada em outubro de 1999, meses após o recolhimento efetuado pelo contribuinte, autorizou a quitação parcial para fins de aplicação da Lei n. 9.779/99.

Invalidez, tanto tempo depois, todo o benefício fiscal regularmente concedido (abrangendo as competências tributárias de quase dois anos), somente em razão da ausência do recolhimento relativo a um fato gerador, cuja exigibilidade permanece duvidosa até hoje, não parece atender aos preceitos da boa-fé objetiva nem da segurança jurídica que se espera da atuação da Administração Tributária.

A Administração não se exime de observar, ao lado da legalidade, a adequação entre meios e fins. É certo que, na ocasião da análise do pagamento realizado em 26.02.1999, já era possível concluir, dentro dos parâmetros legais, pela extinção do crédito tributário na mesma proporção do recolhimento efetuado.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito (artigo 487, I, Código de Processo Civil), a fim de declarar a inexigibilidade do débito tributário constituído no Processo Administrativo n. 16327.000646/2004-86.

A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Os índices serão os do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, tendo como parâmetro as ações condenatórias em geral.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá levantar a garantia apresentada (id 3529525).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Adidas do Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins-Importação no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os valores recolhidos a tal título, nos anos de 2012 e 2013.

Refere que os valores recolhidos indevidamente nos anos de 2012 e 2013 se referem a importações realizadas pela empresa Adidas Trading Paraná Ltda., sucedida por ela. Alega que foi impedida de ter acesso às Declarações de Importação respectivas, em razão de o CNPJ daquela empresa sucedida já se encontrar baixado. Instrumentalmente, pretende seja a União compelida a juntar aos autos as Declarações de Importação desses referidos anos, referentes às importações realizadas pela empresa cadastrada sob o CNPJ nº 10.756.759/0001-52.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 2201828).

Citada, a União ofereceu contestação em que argui preliminar de carência da ação, em razão da edição do Parecer Normativo Cosit/RFB n. 1/2017 da RFB e da declaração de inconstitucionalidade da inclusão adversada pela autora pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937. Arguiu ainda a incidência do prazo prescricional quinquenal na espécie. No mérito, referiu estar dispensada de contestar e pugnou pela abstenção de condenação em honorários de sucumbência. Quanto ao pedido de juntada das declarações de importação, a União referiu que a parte autora não logrou comprovar que previamente formulou o mesmo requerimento na via administrativa. Defendeu que a incorporação de empresa pressupõe a responsabilidade e a guarda, pela incorporadora, de toda a documentação fiscal pertencente à empresa incorporada. Alega que ao acolhimento do pedido de repetição do indébito é necessária a comprovação do efetivo recolhimento da exação adversada.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e junta documentos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, a prescrição na espécie incide sobre os recolhimentos havidos há mais de 5 anos do ajuizamento do feito.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, cujos termos adoto como razões de decidir.

Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Aliquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em observância ao entendimento acima fixado, a União nem sequer controverteu o mérito da questão de fundo.

Assim, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins-Importação.

2.3 Sobre a pretensão instrumental de fornecimento das declarações de importação

A pretensão de determinação à União de juntada das Declarações de Importação dos anos de 2012 e 2013, referentes às importações realizadas pela empresa cadastrada sob o CNPJ nº 10.756.759/0001-52, igualmente merece prosperar.

Ao contrário do quanto defendido pela União, a autora comprovou que, na qualidade de sucessora de deveres e direitos da empresa sucedida, efetivamente tentou obter as declarações de importação na via administrativa.

A diligência naquela sede administrativa, contudo, restou baldada por despacho de indeferimento, fundado na baixa do CNPJ da empresa sucedida.

Isso é o que demonstram os documentos Id 5508398, os quais são de conhecimento da União, já que emitidos por ela.

Assim, diante dos óbices intransponíveis opostos à autora na obtenção dos documentos em referência, relacionados à empresa por ela incorporada, tais documentos deverão ser juntados aos autos pela União, na fase de liquidação da sentença, o que desde já resta determinado.

2.4 Sobre a restituição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS-Importação sobre a parcela da base de cálculo composta pelo ICMS. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela autora a esse título, observado o contorno processual acima fixado.

Nos termos da Súmula n. 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

O valor total do indébito deverá, contudo, ser efetivamente apurado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 491, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acondicionamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.5 Sobre o cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário ao decidido.

Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Adidas do Brasil Ltda, em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I e III, *a*, do Código de Processo Civil. Por decorrência: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins-Importação; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido e **(3.3)** condeno a União na obrigação de fazer de juntada aos autos das Declarações de Importação dos anos de 2012 e 2013, referentes às importações realizadas pela empresa cadastrada sob o CNPJ nº 10.756.759/0001-52.

A autora poderá, a seu alvedrio e após o trânsito em julgado, optar por compensar o crédito a ser apurado em liquidação de sentença com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. Observar-se-ão, nesse caso, os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **decreto** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União, de que está isenta.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Indústria Gráfica Brasileira Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terzo constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 6043185). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação em relação à contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado. No mérito, defende a legalidade da exigência combatida pela autora. Defende ainda que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título – salvo aquelas expressamente excluídas por lei. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Por meio da v. Decisão Id 8892187 foi negado provimento ao agravo interposto pela União.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudicial de mérito

O objeto da tese preliminar de carência da ação imbrica-se ao objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Custas processuais a cargo da União, de que está isenta.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE SAO FERNANDO RESIDENCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS MEDA - SP188393

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Associação dos Amigos do São Fernando Residência em face de Caixa Econômica Federal, em que postula a condenação da ré ao pagamento das cotas associativas vencidas desde dezembro de 2011.

Em contestação (id 1902539), a ré aventa preliminar de incompetência absoluta do juízo e a prescrição parcial da pretensão condenatória. No mérito, sustenta que a dívida não foi comprovada.

A autora informou a quitação extrajudicial do débito e a perda de objeto da presente demanda (id 5579103).

A ré concordou com o alegado (id 11549148).

Fundamento e decido.

Pelo documento comprobatório id 11549757, observa-se que a dívida foi, de fato, quitada, por meio de composição amigável da lide na via administrativa.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo**, nos termos dos artigos 487, III, c. do Código de Processo Civil.

Custas pela autora e honorários nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TATIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DECISÃO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum ajuizado, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por Tatiana Pereira em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil S/A e da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Uniesp.

Objetiva a autora:

- in limine litis, que a segunda requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança, até decisão final do presente feito.
- A procedência da presente ação, com a condenação da terceira requerida a quitar o contrato de Financiamento Estudantil – FIES, ou alternativamente obrigar as requeridas, na obrigação de fazer, com o recalcado do débito à ser quitado pela autora, corrigindo-se todo o contrato, com a exclusão do superfaturamento das mensalidades.
- A condenação da terceira requerida UNIESP, à devolver o valor do superfaturamento das mensalidades apropriado indevidamente pela mesma, em dobro ao erário Federal.
- a condenação das requeridas em Danos Morais, por todo o transtorno, negligência e descaso causado a autora, no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.
- a inversão do ônus da prova, com fundamento na regra do inciso VIII, do artigo 6º e artigo 38 da Lei 8.078/90, em desfavor das requeridas, dada a relação de consumo aqui retratada, acrescida da verossimilhança dos fatos narrados, e mais da hipossuficiência técnica e econômica da autora.
- o deferimento da tutela de urgência para que a segunda requerida se abstenha de cobrar, ou mesmo inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes, até decisão final do presente feito.
- os benefícios da justiça gratuita, por ser o autor, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. (id. 9537826).

Com a inicial, juntou documentação.

Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 9537836).

Citado, o FNDE apresenta contestação (id. 9538104). No mérito, em síntese, narra que o contrato firmado entre a autora e a Uniesp não altera as obrigações contraídas pela estudante. Diz que não é responsável por eventuais danos causados pelo inadimplemento do contrato. Pugna pela improcedência do pedido.

A antecipação de tutela foi novamente indeferida (id. 9538110).

O Banco do Brasil S/A apresenta contestação (id. 9538116). Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, em síntese, sustenta a higidez do contrato de financiamento. Narra não possuir responsabilidade por eventuais danos causados pela Uniesp. Diz que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso. Pugna pela improcedência do pedido.

Citada, a Unesp apresenta contestação (id. 9538119). Em caráter preliminar, sustenta a ilegitimidade ativa da autora para requerer a devolução do valor das mensalidades em dobro ao erário federal. No mérito, em síntese, narra que não houve superfaturamento do valor do curso, uma vez que a autora, quando da assinatura do contrato, aceitou o valor acordado. Diz que os termos aditivos são assinados fisicamente pela autora perante o FNDE. Expõe que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos do programa "A Unesp pode pagar", nos seguintes termos:

É requisito excelência escolar nas frequências de aulas e atividades acadêmicas. Porém, o Boletim Escolar da Requerente em anexo confirma que ela obteve nota menor que 7 (0 a 10) nas disciplinas de Fundamentos de Comércio Exterior (6,0), Administração de Empresas e Serviços (6,0) e Gestão da Qualidade e Produtividade (5,0), entre outras, o que é manifesto que não se atingiu a excelência acadêmica. Veja-se que para atingir a excelência acadêmica, por critério estabelecido pela Instituição de Ensino, a Requerente não poderia ter nenhuma nota abaixo de 7. Esse critério é bem razoável, não se mostrando ser uma exigência arbitrária ou exagerada, até porque a nota máxima (excelente) é 10. De toda forma, do conjunto de notas da Requerente não é possível afirmar que se resultou em desempenho de excelência, mas, sim, satisfatório, cumprindo destacar que as notas sequer foram impugnadas durante o curso, de forma que não há controvérsia com relação ao seu valor atribuído.

(...).

Além disso, a Requerente não realizou 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais durante todo o curso. A cláusula correspondente afirma que essas devem ser comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição, que deverão ser recebidos por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês. A Requerente não trouxe os respectivos protocolos de todo período ou quaisquer outros comprovantes, o que demonstra que não realizou tais atividades.

Ainda, temos como requisito a nota média 3 de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1 a 5, para se obter a gratuidade ao final do curso, que corresponde a nota 60 no total de 100, sendo que a Requerente não comprovou ter realizado a prova e ter alcançado tal nota.

A Requerente, também, não trouxe comprovante de pagamento da amortização dos juros, o que demonstra que também não cumpriu tal requisito. (id. 9538119).

Relata que não integra o contrato de financiamento. Informa que não houve humilhação nem ofensa à personalidade da autora, razão pela qual não pode ser condenada a compensar eventuais danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiram-se réplicas da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelos réus e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ids. 9538126 e 9538129). Narra que possui legitimidade ativa para requerer a devolução dos valores ao erário federal, uma vez que, revisados os valores contratados e repassados à Unesp em seu nome, a devolução da quantia repassada a maior deve ser devolvida ao FNDE. Diz que há interesse de agir, uma vez que o Banco do Brasil deve analisar as informações prestadas no contrato. Expõe que, sem a ingerência do Banco do Brasil, os contratos não seriam aprovados pelo FNDE. Relata que cabe ao Banco do Brasil cobrar os valores dos contratos. Diz que o valor global contratado foi de R\$ 54.330,00 e que agora está sendo cobrada pela quantia de R\$ 59.298,00. Expõe que a requerida Unesp não explicou o aumento dos valores e a diferença de cobrança entre alunos optantes e não optantes do FIES. Relata que entregou todos os documentos relativos ao cumprimento dos requisitos do programa "A Unesp pode pagar" à universidade, mas que a Unesp se negou a realizar o pagamento dos valores do FIES. Informa que cumpriu os requisitos de excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas. Afirma que só teve conhecimento das cláusulas contratuais do programa "A Unesp pode pagar" em 2013, quando assinou o contrato. Narra que, para realizar as atividades voluntárias, precisaria que a Unesp fizesse convênios com instituições, o que só foi realizado em 2014. Diz que, enquanto isso, a Unesp autorizou a entrega de cestas básicas para suprir o requisito. Expõe que realizou o ENADE e obteve nota 39,0. Relata que ingressou no curso de Administração no segundo semestre de 2012 e o concluiu em 08/07/2016, tendo sido aprovada em todas as disciplinas. Informa que são fatos incontroversos:

- o superfaturamento da mensalidade estudantil, o disparate de valores para quem contratou o FIES;
- o desvio das cotas destinada a cidade de Belenzinho/SP;
- a diferença de valores e contratos entre os alunos do mesmo curso;
- a imposição de aditar o contrato do FIES, dentro da faculdade com senha e e-mail, criado pela mesma. (id. 9538126).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e a autora e a ré Unesp foram intimadas a trazer aos autos informações documentadas (id. 98775496).

O FNDE apresenta nova contestação e traz cópia de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério da Educação, o FNDE e o Grupo Unesp e dados do financiamento contratado pela autora (id. 10412494).

A autora traz aos autos extratos relativos ao contrato nº 656401609, histórico escolar, cronograma de amortização anexo aos contratos n.ºs 656401609, 217103399, 217103398, histórico escolar dos alunos Maira Barbosa de Oliveira e Leandro Oliveira de Andrade, boleto bancário, aditamentos de contratos de financiamento e cópias de e-mails (id. 10467428).

O Banco do Brasil S/A informa não ter provas a produzir (id. 10616177).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Ausência de interesse de agir

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir da autora suscitada pelo Banco do Brasil, uma vez que o contrato de financiamento firmado entre a autora e o FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A., faz parte do objeto da ação.

Assim, a autora possui interesse de agir em face do Banco do Brasil S.A.

2 Ilegitimidade ativa

De fato, não pode a autora pleitear direito alheio em nome próprio. Porém, necessário frisar que o FNDE repassa os valores referentes ao FIES à instituição educacional com base na quantia informada, pela própria universidade, das mensalidades dos cursos.

Caso venha a ser reconhecido, nestes autos, que os valores cobrados pela Unesp de estudantes optantes pelo FIES eram excessivos, será decorrência lógica desse reconhecimento a determinação de devolução dos valores repassados a maior pelo FNDE ao erário federal.

Portanto, também não reconheço a ilegitimidade ativa da autora.

3 Preclusão

Nos termos do artigo 336, do CPC: "*Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*".

Ainda, de acordo com o artigo 342, do mesmo código:

- Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:
- I - relativas a direito ou a fato superveniente;
 - II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
 - III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, uma vez que o FNDE já apresentou contestação sob o id. 9538104, não conheço da segunda contestação apresentada (id. 10412494) e a recebo, apenas, como pedido de juntada de documentos.

4 Ausência de contraditório

Nota que não foi observado o contraditório com relação aos documentos trazidos pelo FNDE, sob os ids. 10413295 e 10413297, e pela autora, sob os ids. 10467432 e 10467434. Os demais documentos trazidos pela autora são meras repetições de documentos já juntados aos autos.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, intimem-se as partes contrárias, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos trazidos pelo FNDE e pela autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, oportunizo à autora traga cópia integral de seu histórico escolar, uma vez que o documento trazido aos autos encontra-se incompleto.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003495-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
INVENTARIANTE: CELIA MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14988438:

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela autora. Frise-se que a providência de informar as testemunhas sobre o agendamento da audiência cabe à própria parte autora (art. 455, do CPC).

Aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 26 de março de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014046-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144 ()) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Fls. 432/435: Indefiro o requerimento de prova pericial contábil pela embargante, tendo em vista que a matéria abordada à fl. 435, item 4. (i e ii) referem-se à questões de direito, não exigindo, portanto, a realização de perícia.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018790-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018789-98.2015.403.6144 ()) - SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043860-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043861-87.2015.403.6144 ()) - N.F.G. CONSULTORIA E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME(SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045317-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045316-87.2015.403.6144 ()) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.(SP131691 - STELLA MARILIA FENILE DE CARVALHO E SP122502 - RENATA MALUF MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos à SUDP para digitalização e distribuição por dependência no PJe aos da execução fiscal n. 0045316-87.2015.403.6144 (originalmente n. 357/94), à qual já estavam apensados quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 172).

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008864-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito em cobro.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011869-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

1 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos em cobro cancelados administrativamente, como informado pela parte exequente (ff. 56/57).

2 Quanto às CDAs remanescentes, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013718-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS L(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, o recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERECIDO. PRAZO LEGAL. RECUSA. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. VALIDADE DO BACENJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Cuida a hipótese de execução fiscal na qual a r. decisão recorrida determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada por meio do sistema Bacenjjud. Alega a agravante que tal medida não deve prosperar, uma vez que a dívida em cobro já está garantida desde a fase cautelar, ocasião em que foi oferecido bem imóvel de sua propriedade. Sustenta a recorrente que a decisão agravada desconsidera seu intento de substituição da garantia, por bem de valor muito maior que a dívida exequenda.- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCP (art. 612 do CPC/1973).- No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negão: O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, caput, última parte) (STJ 110/167). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)- Destaco que o art. 9º da Lei n. 6.830/80 prevê: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; - Portanto, a lei não autoriza a aceitação de bens que estejam fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que o objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo.- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. Nesse sentido, também, prejuízo para o exequente.- No caso, às fls. 91 dos autos originários, a União Federal recusou a substituição do bem por outro, também de propriedade da agravante. Como já exposto, a Fazenda Pública exequente não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, cuja inobservância exige a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Ressalte-se que o valor do bem oferecido não deve ser o único fator a ser analisado pela exequente antes de acatar a substituição da penhora.- Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5020101-55.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 2ª Seção - TRF3, e - DJF3 Judicial 1 20/12/2018) 2 Diante da circunstância excepcional apresentada pela exequente para reiteração da tentativa de bloqueio de valores pelo Bacenjjud, consubstanciada na alteração da abrangência do sistema desde a primeira tentativa (ff. 565/566), defiro o pedido de nova inclusão de ordem de bloqueio, até o valor atualizado do débito indicado à f. 609. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos, para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014011-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

1 Defiro o pedido de penhora sobre o imóvel indicado.

2 Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre o imóvel. Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.

3 Nomeio o representante legal da própria executada como depositário do imóvel penhorado.

4 Expeça-se carta precatória para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do imóvel.

5 Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017224-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017225-84.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0017225-84.2015.403.6144 (originalmente n. 620/99), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017225-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0017224-02.2015.403.6144 (originalmente n. 1033/2002), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017388-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELECTRONIC MARKET SOLUTION LTDA - ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 101/125), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 128/140). Não está presente a alegada causa de suspensão de exigibilidade do débito em cobro, qual seja, seu prévio parcelamento administrativo. Em primeiro lugar, conforme documentos apresentados pela própria executada, o pedido eletrônico de parcelamento foi por ela protocolado em 16/06/2010 (f. 113), depois do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 26/09/2006 (f. 2). Segundo, porque o parcelamento administrativo a que aderiu a executada perdurou somente até sua rescisão, ocorrida por falta de pagamento, em 24/01/2014 (ff. 130/140). Ocorre que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, conforme julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não reconhecida a afirmada causa de suspensão da exigibilidade do débito exequendo em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018789-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020055-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X T. C. HAMAOUÍ - ME(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 Converteo o julgamento em diligência.2 A manifestação apresentada pela exequente e juntada às ff. 40/46, embora por ela dirigida aos presentes autos, diz respeito à execução fiscal n. 00037421620174036144, também em trâmite neste Juízo, na qual foi arguida exceção de pré-executividade pela parte executada. Considero, no entanto, dispensável seu desentranhamento para juntaada naqueles autos, cuja extinção em razão da litispendência, a exequente pediu em ambos, sanando assim eventual prejuízo.3 Afianço, neste caso, a ocorrência da prescrição, nos termos da manifestação da parte exequente.3.1 Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria parte executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN.A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado.Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição.O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata.Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação.Ademais, conforme se constata dos documentos apresentados nestes e nos autos da execução fiscal n. 00037421620174036144 acima referida e das afirmações da própria parte executada, foram solicitados parcelamentos administrativos do débito em cobro, o que implica em confissão dele e enseja a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio.Os pedidos de parcelamento foram formalizados pela parte executada em 11/06/2006, com rescisão em agosto de 2007, e 03/12/2009, com rescisão em 29/12/2011.Ajuizada a presente execução fiscal em 16/11/2005, não há que se falar em prescrição quanto ao débito objeto da petição inicial.3.2 Também não ocorre a prescrição intercorrente.Após a distribuição da presente execução fiscal, em 17/11/2005, ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foi aberta vista dos autos à exequente pela primeira vez para retirada e postagem da carta de citação, em 07/06/2006 (f. 9); em 13/10/2009 acerca da frustrada tentativa de penhora, por mandado (f. 17); em 03/10/2011, após a requerida suspensão do feito por 90 dias (ff. 17/30), ocasião em que foi formulado pedido de tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud; em 11/11/2016 após a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP (f. 35); em 27/04/2018, sobre a decisão de f. 37 (f. 38); em 27/08/2018, após o desarmamento dos autos (ff. 38-verso e 39) e finalmente em 01/02/2019 (f. 47).Não houve, como se vê, inércia do Fisco. Além disso, os autos permaneceram arquivados, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, apenas entre 29/06/2018 e 27/08/2018, por prazo inferior ao previsto para ocorrência da prescrição intercorrente.Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3.3 Não há que se falar ainda em redirecionamento da presente execução fiscal, para que a sócia da empresa executada responda pelo pagamento da dívida fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN. Isso porque, o comerciante individual atua em nome e por conta própria, sem que seja constituída outra pessoa jurídica, com autonomia patrimonial. Utiliza-se ele de mero nome de fantasia para facilitar o desenvolvimento de sua empresa. Assim, os débitos da firma individual são do próprio comerciante, pelo que a execução (e a penhora) pode ser proposta diretamente contra sua pessoa.É, de todo, desnecessário o redirecionamento da execução e, em consequência, descabido o questionamento acerca da ocorrência de prescrição para tal redirecionamento.4 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.5 Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 00037421620174036144. Publique-se em nome da advogada constituída pela parte executada nos autos n. 00037421620174036144. Intime-se a PFN.

EXECUCAO FISCAL

0022943-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, a menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029714-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033046-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

1 Homologo a desistência da exceção de pré-executividade arguida pela empresa executada (ff. 45/59 e 158).Sem custas e honorários neste incidente.2 Não considero a empresa executada litigante de má-fé.Neste caso, não resta configurada qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 80, do Código de Processo Civil.A expiente, na primeira oportunidade concedida por este Juízo para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela exequente nestes autos, apresentou pedido de desistência da exceção de pré-executividade por ela arguida. Não resta configurado, portanto, abuso do seu direito de defesa e não há conduta sancionável por parte da empresa executada.3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, a menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036976-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada e da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto, transitada em julgado, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

No entanto, defiro-o SOMENTE QUANTO À MATRIZ DA EMPRESA EXECUTADA.

Além de o sistema não ter a mencionada funcionalidade, de busca de todas as filiais pelo início do número de inscrição no CNPJ, é ónus da exequente formular pedido certo e determinado, indicando expressamente os números do CNPJ das filiais sobre os quais pretende seja adotada a providência.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

4 Verificada a suficiência, a menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039270-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X MARCELO ROMANO X MARCIA ROMANO X ANTONIO ROMANO JUNIOR(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 50/57 e 75/80), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 65/74).O crédito ora exigido tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS (FGSP 199807002).Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Entretanto, em

13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária.Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão.Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo da prescrição intercorrente neste caso.Quando ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da

Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, os autos foram remetidos ao arquivo, após manifestação da parte interessada, por decisão publicada no Diário Oficial em 30/05/2007 (ff. 47/48).Em 24/04/2015 os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 49).A empresa executada apresentou em 02/06/2017 a exceção de pré-executividade ora em julgamento (ff. 50/57).Intimada em 01/02/2018 (f. 58), a exequente manifestou-se em 14/02/2018 (ff. 65/74). Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF.Finalmente, quanto aos sócios da empresa executada, acolho a manifestação da exequente, a fim de mantê-los no polo passivo da presente execução fiscal (ff. 65/67).2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud.Para tanto, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o extrato com valor atualizado do débito mencionado na parte final da f. 74, que não a acompanhou.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0043132-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, o recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERECIDO. PRAZO LEGAL. RECUSA. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. VALIDADE DO BACENJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Cuida a hipótese de execução fiscal na qual a r. decisão recorrida determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada por meio do sistema Bacenjud. Alega a agravante que tal medida não deve prosperar, uma vez que a dívida em cobro já está garantida desde a fase cautelar, ocasião em que foi oferecido bem imóvel de sua propriedade. Sustenta a recorrente que a decisão agravada desconsidere seu intento de substituição da garantia, por bem de valor muito maior que a dívida exequenda.- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no valor do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não ocasiona a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCP (art. 612 do CPC/1973).- No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negráo: O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, caput, última parte) (STJ 110/167). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656).- Destaco que o art. 9º da Lei n. 6.830/80 prevê: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;- Portanto, a lei não autoriza a aceitação de bens que estejam fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perca o tempo.- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. Nesse sentido, também dispõe o art. 847 do CPC, permitindo a substituição do bem penhorado desde que não haja prejuízo para o exequente.- No caso, às fls. 91 dos autos originários, a União Federal recusou a substituição do bem por outro, também de propriedade da agravante. Como já exposto, a Fazenda Pública exequente não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, cuja inobservância exige a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Ressalte-se que o valor do bem oferecido não deve ser o único fator a ser analisado pela exequente antes de acatar a substituição da penhora.- Agravo de instrumento improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5020101-55.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 2ª Seção - TRF3, e - DJF3 Judicial 1 20/12/2018) 2 Diante da circunstância excepcional apresentada pela executada para reiteração da tentativa de bloqueio de valores pelo Bacenjud, consubstanciada na alteração da abrangência do sistema desde a primeira tentativa (ff. 60/63), defiro o pedido de nova inclusão de ordem de bloqueio, até o valor atualizado do débito indicado às fls. 85/86, o qual diz respeito às duas execuções apensadas (ns. 0043132-61.2015.403.6144 e 0046645-37.2015.403.6144). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos, para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0043861-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X N.F.G. CONSULTORIA E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME(SPI138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0044818-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRAC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL ADMINISTRATIVO FINANCEIRA EIRELI(SP308078 - FELIPE SARAIVA ANDRADE E SP307510 - BRUNO CESAR SILVA)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois. 2 Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 11/37), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 40/45). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribuiu efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise dos expedientes administrativos que lhes deram origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, encerramento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, tratam-se de débitos fiscais declarados pela própria executada e, assim, por ela próprios constituídos. Finalmente, a exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor dos débitos executados, por sua vez, já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0045316-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.(SP131691 - STELLA MARILIA FENILE DE CARVALHO E SP122502 - RENATA MALUF MARTINS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos à SUDP para digitalização e distribuição no PJe, a fim de possibilitar a posterior distribuição por dependência dos da medida cautelar originalmente n. 1474/95 ou 97.03.073635-1, à qual já estavam apensados quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 40).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0048057-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTA BARBARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000500-83.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por SEVERINO ARMANDO DANTAS BRESCIANI por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 99/107), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 115/119 e 122/123). Advogo o coexecutado excipiente a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa originalmente executada. Esta execução fiscal foi ajuizada em 04/10/1999, em face apenas da empresa PENTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (f. 2). Quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foi deferido o pedido de inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (ff. 87/91 e 93). A empresa executada foi citada por edital publicado no Diário Oficial em 29/06/2000 (f. 18). Após a citação da empresa, foram abertas vistas dos autos à exequente em 20/12/2000 (f. 20), em 27/12/2001 (f. 42), em 14/03/2003 (f. 49), em 20/04/2006 (f. 73) e em 19/12/2007, quando foi pedido o redirecionamento ora impugnado (ff. 87/88). Saliento que o termo inicial para o cômputo da prescrição para o redirecionamento não é aquele apontado pela exequente em sua manifestação de ff. 115/118. Por meio da carta precatória juntada nas fls. 61/72 tentou-se, sem sucesso, a penhora de bens da empresa executada no endereço indicado pela exequente como sendo de seu representante legal (ff. 49/51 e 53). Não houve, portanto, constatação de encerramento irregular das atividades da empresa executada pelo oficial de justiça em 03/11/2005 (f. 71). Finalmente, apesar de ter sido decretada a falência da empresa executada em 01/07/1998 (f. 34), em 16/06/1998 foi elidido o pedido de falência (f. 48), de modo que não há que se falar em dissolução regular da empresa, o que afastaria, em tese, a

possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios (AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, entre a data da primeira vista dos autos pela exequente desde a citação da empresa executada por edital (20/12/2000 - f. 20) e a data do pedido de redirecionamento para as pessoas dos sócios (19/12/2007 - ff. 87/88), decorreu prazo superior a 5 anos. Diante do exposto, reconsidero a decisão de f. 93 e pronuncio a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios da empresa executada. 2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, abra-se conclusão para nomeação de curador. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007425-95.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTE VERTICAL MAQUETES LTDA - EPP(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), que dispensa a dilação probatória (ff. 38/52 e 76/79) e sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 54/72 e 80/81). Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Por outro lado, conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamentos administrativos, o que implica em confissão dos débitos e enseja a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, reconheça a contagem do quinquênio. Os pedidos de parcelamento foram formalizados pela empresa executada em 16/11/2009 e 21/06/2011. Este último foi rescindido somente em 21/11/2015 (ff. 57/72). Ajuizada a presente execução fiscal em 05/09/2016 e tendo reconhecido a fluir o prazo prescricional em 22/11/2015, não há que se falar em prescrição quanto aos débitos objeto da petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Assiste razão à União (PFN) quanto à alegação de omissão da exequente quanto ao fato de que os débitos em cobrança permaneceram em situação de exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos administrativos aos quais aderiu espontaneamente. Em suma, a exequente omitiu do Juízo fato relevante, de que ela (exequente) foi protagonista (pedido de parcelamento), ao julgamento de suas razões de resistência à execução. Mesmo após instada, nada disse acerca do fato, em conduta omissiva sancionável. O comportamento da exequente, portanto, se subsumiu ao quanto disposto no artigo 774, inciso II, do Código de Processo Civil Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos; Diante desse comportamento censurável da exequente-executada, porque atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, parágrafo único, do CPC, imponho-lhe multa de 5% do valor total do débito atualizado, a ser destinada e exigida nos termos do referido dispositivo. O percentual fixado é suficiente e proporcional a sancionar o comportamento processual da exequente, o qual se encontra modulado pela gravidade da postura e ao valor do débito. 3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026547-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026548-16.2015.403.6144 ()) - ALMAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COU TO)

Aguardar-se decisão definitiva acerca da garantia prestada nos autos da execução fiscal correspondente.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033979-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033980-86.2015.403.6144 ()) - MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Após, com a confirmação do interesse da embargada à fl. 253/254, altere-se a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.

Apresente a exequente o valor atualizado da execução da sentença em face da última manifestação (ffs. 253/254) ter ocorrido em 14/12/2011.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002675-16.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-31.2017.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002681-23.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-38.2017.403.6144 ()) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004321-61.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-64.2016.403.6144 ()) - DCI BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL E SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl 954: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para apresentação dos quesitos. Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de prova pericial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000759-10.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022696-81.2015.403.6144) - TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN. A embargante ainda pretende a não inscrição do crédito em DAAU, com sobreestamento do processo administrativo fiscal, e a determinação para expedição da CND, com a exclusão do nome da embargante do CADIN. Os bens e direitos da embargante foram objeto de arrolamento administrativo, nos termos do art. 64 da Lei nº 9532/97 e Art. 4º, II da IN SRF nº 264 de 20.12.2002, fls. 66/71. Afirma a embargante que o processo administrativo nº 10882.00879/2007-40 feriu o princípio da legalidade e da ampla defesa. Decido. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. O arrolamento de bens, previsto na Lei nº 9.532/1997, não é propriamente penhora de bens, mas medida administrativa preventiva objetivando o acompanhamento do patrimônio do grande devedor fiscal. O procedimento evita fraudes e inadimplemento, sem impor restrições à administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Com relação à antecipação da tutela requerida nos termos do art. 151, V do CTN, tratando-se de procedimento administrativo fiscal, não comprova a embargante as alegações de ilegalidade e de cerceamento de defesa pela embargada. O processo administrativo fiscal foi instaurado pela Delegacia da Receita Federal em meados de 2007, com manifestação de inconformidade pela embargante em 31.03.2014 (fls. 83/87) e pedido de revisão de débitos em 04.08.2016 (fl.92). A embargante manteve-se inerte por mais de 10 (dez) anos, sem que tenha promovido qualquer medida judicial para impedir a ação injusta da embargada. O requerimento para que não ocorra a inscrição em dívida ativa é intempestivo. A inscrição ocorreu em 14.02.2014, conforme CDA nº 80.6.14.01029-26. Indefero o requerimento para determinar à embargada a expedição da CND e a retirada do nome da embargante do CADIN, devido à falta de garantia do débito em comento. Indefero a antecipação da tutela requerida. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, por falta de garantia do juízo. Promova a embargante a garantia da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009977-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE PLASTICOS OESTEPLAST LTDA SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014285-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)

1 Recebo a manifestação do executado de f. 26 como exceção de pré-executividade, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), que dispensa a dilação probatória e sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 29/38). Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pelo próprio executado, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. No entanto, neste caso, a Fazenda Nacional comprovou que o executado solicitou parcelamento administrativo dos débitos em cobro, o que implica em confissão deles e enseja a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, reconhea a contagem do quinquênio. O pedido de parcelamento foi formalizado pelo executado em 25/05/2012, com rescisão em 07/12/2012. Ajuizada a presente execução fiscal em 11/09/2015 e tendo recomçado a fluir o prazo prescricional em 08/12/2012, não há que se falar em prescrição quanto aos débitos objeto da petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Rejeito a nomeação proposta pelo executado e indefiro a penhora sobre o bem indicado, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. 3 Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022696-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024477-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VEIRA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026548-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALMAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS)

1 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80; de o veículo indicado não ser mais de sua propriedade e do fato de ser muito antigo, de baixa liquidez e desvalorizado, especialmente em relação ao valor do débito exequendo, que vem sendo corrigido mensalmente pela variação da taxa SELIC.

De acordo com o Manual de Penhora e Avaliação de Bens, da Justiça Federal da Terceira Região, caracterizam-se como veículos automotores de forte aceitação e procura nos leilões judiciais, realizados pelo sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, aqueles com até 15 anos desde a fabricação (citado manual foi divulgado em março de 2009 e menciona veículos com fabricação em ano posterior a 1994).

2 Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032242-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATHIES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILOLO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 64. Refere a embargante a ocorrência de obscuridade, posto que a data informada como despacho citatório se deu antes do ajuizamento da execução fiscal. Além disso, pede seja sanada a omissão quanto aos bens oferecidos à penhora, na hipótese de não conhecimento da prescrição (ff. 66/68). Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (f. 69), a exequente manifestou-se (f. 70). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Verifico que ocorre erro material na decisão embargada, indicado como obscuridade pela ora embargante. De fato, a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2012, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, mas o despacho citatório foi proferido em 29/03/2012 (f. 13), e não em 29/03/2009, como constou. Além disso, também houve omissão quanto aos bens indicados à penhora, em caso de não conhecimento da prescrição (direitos de crédito e valores, referentes a 181 debêntures, emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce - ff. 25/26). Por assim ser, conheço da oposição declaratória, e a acolho para sanar a omissão apontada na aludida decisão. Diante da manifestação da parte exequente (f. 57) e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados. Em consequência, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (f. 71). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, a acolho, nos termos acima, para sanar o erro material e a omissão existentes na decisão embargada. Sem prejuízo, fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033980-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033983-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASTERMED SAO PAULO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do débito remanescente em cobro.Decido.Em virtude do pagamento total dos débitos, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetem-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0048889-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SGS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, por meio dos quais afirma ter averbado a garantia prestada nestes autos quanto aos débitos em cobro, apesar da necessidade de sua retificação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0050072-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

1 Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio e ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema BacenJud (ff. 240/241).

2 SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

3 Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.PA 1,10 Cumpra-se imediatamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001837-10.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004246-56.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUTH FERREIRA DE MORAIS(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI)

1 Fica, por este ato, levantada a penhora de ff. 32/33, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80 (ff. 44, 55 e 56).

2 Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Defiro à exequente prazo de 10 dias para que diga em termos de prosseguimento, bem como quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0006289-63.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000096-95.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTD(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 97/120), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 122/128). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etemização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. A exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, por sua vez, já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito (f. 128). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000327-25.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LT(AL007603 - ELISEU

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0001298-10.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1 Indefero o pedido de intimação da empresa executada, nos termos requeridos pela exequente (f. 389-verso), pois manifestamente incabível no caso. Ademais, é desnecessária ordem judicial para garantir os débitos em cobro por meio de seguro fiança, caso a empresa executada assim pretenda. 2 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, o recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERECIDO. PRAZO LEGAL. RECURSA. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. VALIDADE DO BACENJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Cuida a hipótese de execução fiscal na qual a r. decisão recorrida determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada por meio do sistema Bacenjud. Alega a agravante que tal medida não deve prosperar, uma vez que a dívida em cobro já está garantida desde a fase cautelar, ocasião em que foi oferecido bem imóvel de sua propriedade. Sustenta a recorrente que a decisão agravada descuida seu intento de substituição da garantia, por bem de valor muito maior que a dívida executanda.- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCP (art. 612 do CPC/1973).- No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão: O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, caput, última parte) (STJ 110/167). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656).- Destaco que o art. 9º da Lei n. 6.830/80 prevê: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; - Portanto, a lei não autoriza a aceitação de bens que estejam fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo.- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. Nesse sentido, também, prejuízo para o exequente.- No caso, às fls. 91 dos autos originários, a União Federal recusou a substituição do bem por outro, também de propriedade da agravante. Como já exposto, a Fazenda Pública exequente não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, cuja inobservância exige a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Ressalte-se que o valor do bem oferecido não deve ser o único fator a ser analisado pela exequente antes de acatar a substituição da penhora.- Agravado de instrumento improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5020101-55.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 2ª Seção - TRF3, e - DJF3 Judicial 1 20/12/2018) 3 Diante da circunstância excepcional apresentada pela exequente para reiteração da tentativa de bloqueio de valores pelo Bacenjud, consubstanciada na alteração da abrangência do sistema desde a primeira tentativa (f. 379), defiro o pedido de nova inclusão de ordem de bloqueio, até o valor atualizado do débito indicado às fls. 390/391. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive sobre se ainda tem interesse no aperfeiçoamento da penhora iniciada sobre o bem imóvel (ff. 341/362, decisão de f. 365, 366/367 e item 3 da decisão de f. 378). Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos, para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002674-31.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeriram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002680-38.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONFAB MONTAGENS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeriram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002880-45.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003419-11.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OMX TEXTIL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

No caso de manutenção do interesse, apresente cópias para formação da contrafé, se necessário.

Caso haja manifestação pelo prosseguimento e havendo contrafé, cite(m)-se.

Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003661-67.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004119-84.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004121-54.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 781**EMBARGOS A EXECUCAO****0002407-93.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-26.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP308666 - AMANDA BUENO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se a partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Após, sem requerimento pelas partes, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0014756-65.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-35.2015.403.6144 ()) - ENGEXCO EXPORTADORA S A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0014757-50.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-35.2015.403.6144 ()) - ENGEXCO EXPORTADORA S A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0022554-77.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022553-92.2015.403.6144 ()) - BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0025774-83.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025775-68.2015.403.6144 ()) - ASTRAL LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0044909-81.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044908-96.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0049623-84.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-48.2015.403.6144 ()) - MINARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - EPP(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0050882-17.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050883-02.2015.403.6144 ()) - METAFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002406-11.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-26.2016.403.6144 ()) - LUXOTTICA DO BRASIL LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP308666 - AMANDA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se a partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeriam o que entender de direito. Após, sem requerimento pelas partes, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003125-56.2017.403.6144 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0004348-15.2015.403.6144) - JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CALIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIOSentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.Cuida-se de embargos opostos por Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos sob n.º 004348-15.2015.403.6144. Em síntese, narra que a Receita Federal não homologou seus pedidos eletrônicos de restituição ou ressarcimento e declarações de compensação - PER/DCOMP - apresentados e emitiu contra ela avisos de cobrança de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, da seguinte forma:Nº das intimações de avisos de cobrança Nº dos processos de cobrança Nº dos processos de crédito Nº dos PER/DCOMP636/2014 13896.721846/2014-03 13896.720101/2014-19 32603.12875.240409.1.1.08-6460637/2014 13896.721853/2014-05 13896.720323/2014-31 41905.02028.240409.1.1.08-0722634/2014 13896.721839/2014-01 13896.721840/2014-2813896.721841/2014-7213896.721842/2014-17 13896.722815/2013-81 08718.97919.240409.1.1.09-5278635/2014 13896.721844/2014-14 13896.720078/2014-62 28989.11073.240409.1.1.09-4824Diz que, em casos de não homologação das compensações, deveria ter sido intimada dos despachos decisórios, para que fossem apresentadas eventuais manifestações de inconformidade. Expõe que, diferentemente de outros PER/DCOMP, em que foi intimada através de carta com aviso de recebimento, nos PER/DCOMP em discussão a Delegacia da Receita Federal em Barueri apenas enviou as intimações por meio de seu domicílio tributário eletrônico - DTE, o que lhe causou prejuízos. Relata que, além da ausência de intimação devida, a Receita Federal se fundou somente em decisão de primeira instância da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, que foi proferida no processo administrativo nº 16561.720083/2012-83 e que ainda está em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Informa que, inclusive, o CARF deu parcial provimento a recurso voluntário e cancelou praticamente toda a exigência. Afirma que o título, portanto, é líquido e incerto. Narra que as certidões de dívida ativa - CDA em cobro devem ser canceladas. Em caráter subsidiário, diz que não pode ser cominada ao pagamento de multa e que a taxa Selic não pode ser utilizada para atualização moratória do débito. Com a inicial, foi juntada a documentação sob as ff. 18-85. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 86). Na impugnação (ff. 89-94), com a atualização reitera os argumentos fiscais declinados na execução fiscal. Diz que a não homologação dos PER/DCOMP decorreu de uma série de inconsistências nos pedidos apresentados. Expõe que os fatos mais graves dizem respeito a: (...) possível ocorrência de simulações com a utilização de empresas pseudoatacadistas (...), em uma estratégia complexa de interposição fraudulenta. (f. 90). Relata que (...) consta que o contribuinte chegou a adquirir café de uma dessas empresas pseudoatacadistas (...). A investigação apurou que a intermediadora em questão tinha como objeto social o beneficiamento de arroz - sendo este apenas um entre muitos indícios de que existiu um esquema sofisticado de venda de notas fiscais, visando, como dito, acobertar a venda direta de café de produtores rurais para as grandes indústrias exportadoras e assim, gerar créditos superiores ao que a executada teria direito. Tais investigações foram realizadas no âmbito da Operação Robusta, que confirmou a existência de uma série de irregularidades, por todo o Brasil, com a utilização de empresas inexistentes de fato que apenas figuravam formalmente como agentes de intermediação na compra e venda de café entre os produtores rurais e os destinatários finais do grão (...). (f. 90). Informa que a contribuinte não exibiu nenhum documento vinculado ao processo administrativo nº 16561.720083/2012-83. Afirma que a embargante não apresentou inspeção nos autos administrativos. Narra que bastaria a apresentação de manifestação de inconformidade para desenvolver a discussão em sede administrativa. Diz que o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa porque as decisões que não homologaram as compensações se tornaram definitivas. Expõe que não pode haver pretensão de compensação em embargos à execução fiscal. Relata que a cobrança das multas moratórias é válida. Informa que a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros é legal e constitucional. Pugna pela improcedência dos embargos. Segue-se réplica da embargante (ff. 98-109), em que narra não ter intenção de compensar os créditos pela via judicial. Diz que há relação direta entre o processo administrativo nº 16561.720083/2012-83 e os PER/DCOMP não homologados, razão pela qual a exigibilidade dos créditos deve ser suspensa enquanto não houver o julgamento daqueles autos administrativos. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Requer a produção de prova pericial fiscal e contábil. Instada, a embargada narra que a aproximação temática entre o processo administrativo nº 16561.720083/2012-83 e os PER/DCOMP (...) não representaria, tecnicamente, prejudicialidade, nem exigiria a suspensão da exigibilidade de débitos já apurados e discutidos em outros processos. (f. 111). Diz que a produção de prova pericial é irrelevante, uma vez que a legitimidade dos créditos em cotejo com a legislação não pode ser atestada por laudo particular; os números, documentos e processos teriam que ser reexaminados pela autoridade tributária, demais de que a matéria é eminentemente de direito (ff. 111-112). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (f. 113). A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 117-127). Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos e dada vista às partes, os autos vieram conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Suspensão da exigibilidade do crédito. Não prospera o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito por eventual dependência de julgamento no processo administrativo nº 16561.720083/2012-83. As hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário são exclusivamente aquelas descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Ainda que assim não fosse, a embargante não trouxe aos autos cópia do processo administrativo nº 16561.720083/2012-83, mas apenas tela de acompanhamento processual à f. 41, razão pela qual não há como se analisar de forma segura a possível dependência entre os casos. MÉRITO. 2.3 Objeto dos autos. O objeto dos autos se resume a verificar: (1) a regularidade da intimação da embargante dos despachos decisórios que não homologaram os pedidos de compensação n.ºs 32603.12875.240409.1.1.08-6460, 41905.02028.240409.1.1.08-0722, 08718.97919.240409.1.1.09-5278 e 28989.11073.240409.1.1.09-4824; (2) a existência de créditos líquidos e certos passíveis de compensação; (3) a legalidade da aplicação de multa e; (4) a utilização da taxa Selic como índice de atualização moratória. 2.4 Intimação da embargante dos despachos decisórios. A embargante trouxe aos autos as intimações DRF/BRE/Scort n.ºs 636/2014, 637/2014, 634/2014 e 635/2014 (ff. 37-40). Porém, não há nenhum documento que comprove: (1) como se deu o envio das intimações (se por carta com aviso de recebimento ou pelo DTE); (2) quando a embargante tomou ciência das referidas intimações; e (3) se e quando a embargante optou pelo recebimento de intimações pelo DTE. Ora, o artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, que versa sobre o processo administrativo fiscal, assim regula as formas de intimação dos contribuintes: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuoso um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informará-lhe-a às normas e condições de sua utilização e manutenção. 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (...) Da análise do dispositivo acima, que cuida das formas de notificação no âmbito do processo administrativo fiscal, é possível verificar que os meios de comunicação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência. A embargante não pode alegar o desconhecimento da disposição legal acima transcrita. Demais, a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região fixou-se acerca da legitimidade das intimações realizadas pela via eletrônica, conforme o demonstra o seguinte julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. I. Infundado o writ, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal. 2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados. 3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal. 4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por AR, e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, o que atrai voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal. 5. Apelação desprovida. (Ap 365086/SP, 0010056-18.2014.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. o Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 25/11/2016). 2.5 Existência de créditos líquidos e certos passíveis de compensação. Os débitos em cobrança são decorrentes de não homologação de PER/DCOMP, dos quais a embargante não logrou demonstrar a irregularidade de suas intimações dos despachos decisórios. Nos termos dos artigos 170 e 170-A, do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A ação de embargos à execução - que possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo - não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tornado líquido e certo. Tal pedido não pode ser formulado em sede de embargos à execução fiscal, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada imunidade constitucional dos óleos lubrificantes derivados de petróleo, nos termos do art. 153, 3º, II e 155, 3º, da Constituição Federal, uma vez que tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 2. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao alegado desrespeito à segurança jurídica do contribuinte e ao art. 146 do CTN, em relação às Soluções de Consultas SRRF/7/RF/DISIT nº 248/2000 e SRRF/10/RF/DISIT nº 180/2001, que teriam reconhecido a viabilidade do aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados, com base no art. 11 da Lei nº 9.799/1999, ainda que a saída dos produtos fosse imune ou isenta, permitindo a sua compensação ou ressarcimento. É que tal alegação foi afastada na origem em razão de se tratar de inovação em sede recursal, cujo enfrentamento restou obstado pelo art. 128 do CPC, no que tange aos limites da lide, fundamento esse que não foi impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, do óbice da Súmula nº 283 do STF. 3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquele já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP 201702169851, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 02/03/2018 - ora destacado). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquele já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/02/15 - ora destacado). Demais, eventual direito do contribuinte de proceder à compensação não inibe o Fisco de verificar sua regularidade. Não bastasse a inadequação da via eleita para a discussão em questão, sobre direito de compensação de crédito expressamente não homologado pela SRRF, é pertinente reproduzir trechos da

lavrado. Informa que a sentença foi anulada somente porque deixou de analisar pedido formulado pela parte. Afirma que houve prolação de nova sentença denegatória e que não foi reformada ou anulada até a data de apresentação da impugnação. Narra que o artigo 17, da Lei nº 9.779/99, faz menção à isenção de multa e juros de mora com acréscimos legais a serem dispensados de incidência sobre o valor principal anistiado. Diz que a multa de ofício não é mencionada. Expõe que o artigo 150, 6º, da Constituição Federal, exige lei específica para regular as hipóteses de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão. Pugna pela improcedência dos pedidos. Com a impugnação, foram juntados os documentos às fls. 221-233. Seguiu-se réplica da embargante (fls. 235-242), em que busca rebater a defesa apresentada pela embargada, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Ante os permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO. 2.2 Objeto dos autos. O objeto dos autos se resume a verificar (1) se a anistia concedida pela Lei nº 9.779/99 se aplica às multas de ofício e (2) se o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, à época da lavratura do auto de infração que exigiu os débitos em cobrança. 2.3 Aplicação da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99 às multas de ofício. Nos termos do artigo 17, da Lei nº 9.779/99. Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. 1º O disposto neste artigo estende-se: I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador: I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do 1º; II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do 1º; III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do 1º. 3º O pagamento referido neste artigo: I - importa em confissão irretirável da dívida; II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes; IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 5º Na hipótese do inciso IV do 3º, os juros a que se refere o 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do 3º alcança exclusivamente os valores pagos. 8º Aplica-se ao disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não se questiona, nestes autos, se os valores outrora devidos pela embargante a título de COFINS cumpriam os requisitos do artigo 17 e parágrafos, da Lei nº 9.779/99, mas tão-somente se a anistia prevista na referida Lei atingiu também a multa de ofício, esta sim, cobrada nos autos da execução fiscal nº 0000617-74.2016.403.6144 e discutida nestes embargos. A multa de lançamento de ofício tem como finalidade punir o contribuinte que não tiver cumprido espontaneamente a obrigação tributária, seja ela principal ou acessória. Difiere da multa moratória que, por sua vez, é devida quando o contribuinte recolhe espontaneamente um débito vencido. A multa de ofício aplicada no caso foi a prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91. Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetada a hipótese do inciso seguinte; (...) O valor de tal penalidade foi reduzido de 100% para 75%, ante a aplicação retroativa do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, nos autos do processo administrativo 13808.000669/96-46. De acordo com o artigo 150, 6º, da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XI, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Ainda, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. A legislação tributária que versa sobre isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão de tributos deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de criação de benefício fiscal não previsto em lei, em afronta aos artigos 150, 6º, da CF e 111, do CTN. Uma vez que o artigo 17, da Lei nº 9.779/99 não previu expressamente a isenção da multa de ofício, mas sim de (...) multa e juros de mora (...), não pode este Juízo considerar que a multa de ofício estava implícita no texto legal, ou foi abarcada pela expressão multa. Quando a intenção do legislador é reduzir ou isentar o contribuinte do pagamento de multas de ofício, a previsão é expressa. Veja-se, a título exemplificativo, as disposições das Leis nºs 10.637/02 e 11.941/09: Art. 13, da Lei nº 10.637/02: Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002. (...) 3º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Art. 10, da Lei nº 11.941/09: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (grifos nossos) Assim, ante a ausência de previsão legal, a anistia concedida pela Lei nº 9.779/99 não se aplica às multas de ofício. 2.4 Suspensão da exigibilidade do crédito quando da lavratura do auto de infração. A embargante ajuizou o mandado de segurança nº 92.54247-6 em 20/05/1992. Naquels autos, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade da COFINS, em 22/05/1992 (fls. 135-136). Em 26/08/1994, foi prolatada sentença que denegou a segurança e cassou a liminar concedida (fls. 137-143). O Auto de Infração que apurou o crédito tributário em discussão foi lavrado em 08/07/1996 (f. 58). Em 17/06/1998, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos do mandado de segurança à primeira instância, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COFINS - LEI COMPLEMENTAR N.70/91 - CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMUNIDADE RELATIVA - PAR. 3 DO ARTIGO 3. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA INFRA PETITA - NULIDADE. 1 - HAVENDO A APELANTE VÁRIOS PEDIDOS E TENDO O JUIZ APRECIADO APENAS UM DELES, É VEDADO AO TRIBUNAL MANIFESTAR-SE DE OFÍCIO ACERCA DA MATÉRIA NÃO JULGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRIMIR-SE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. 2 - EMBORA A MATÉRIA APRECIADA PELA SENTENÇA JÁ SE ENCONTRE PACIFICADA DIANTE DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1, 2 E 10 DA LEI COMPLEMENTAR N.70/91, FAZ-SE MISTER A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SOBRE O PEDIDO CUMULADO - ALEGAÇÃO DA IMUNIDADE RELATIVA PREVISTA NO PAR. 3 DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAMBÉM SE PRONUNCIE O JULGADOR. 3 - SENTENÇA NULA. 4 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CIVEL - 159022.0054247-23.1992.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA, DJ DATA: 16/09/1998 PÁGINA: 219). Foi proferida nova sentença de denegação da segurança, em 02/09/1999 (fls. 150-157). Em 14/02/2007, foi proferida decisão monocrática que negou seguimento à apelação da embargante (fls. 221-233). A embargante interpôs agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. O agravo em recurso especial ainda está em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, tudo conforme consultas processuais que seguem em anexo e integram a presente decisão. Os efeitos da sentença denegatória da segurança retroagem ao estado anterior à concessão da liminar. Nesse sentido, é a Súmula nº 405, do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária... Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDIA RECOLHIMENTO DA CPMF. MP Nº 2037-21. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR O RECOLHIMENTO DA MULTA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. 1. A regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionais, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil. 2. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 3. Na hipótese sub iudice, não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286902.0116763-55.2006.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 07/07/2008). Quando da lavratura do auto de infração, a decisão liminar havia sido cassada pela sentença proferida em 26/08/1994 e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não havia anulado sentença. Logo, o crédito era plenamente exigível. A anulação da sentença, pelo TRF da 3ª Região, não fez retroagir a suspensão da exigibilidade do crédito, como quer fazer crer a embargante. O próprio TRF3 considerou, quando do julgamento da apelação, que a matéria a respeito da constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, da Lei Complementar nº 70/91 - fundamento para o deferimento da liminar - já havia sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em desfavor da embargante. Ainda, foi proferida nova sentença denegatória da segurança, mantida pelo TRF da 3ª Região e ainda em discussão no STJ, sem a prolação de nenhuma ordem liminar ou concessão de efeito suspensivo desde a primeira cassação. Assim, reconheço como exigíveis os créditos tributários quando da lavratura do auto de infração e, portanto, devida a aplicação da multa de ofício. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000617-74.2016.403.6144 Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-77.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-20.2017.403.6144 ()) - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.

Requeram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003048-81.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-35.2015.403.6144 ()) - RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP108212 - DEISE DE MELLO FERAZ PAGLIARIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP169451 - LUCIANA NAZIMA)

- 1 Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.
 - 2 Apresentados os dados pela advogada da executada (f. 91), expeça-se alvará de levantamento.
 - 3 Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.
 - 4 Retirado o alvará, retomem os autos ao arquivo FINDO.
- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005809-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Expeça-se ofício à agência 0738, da CEF, determinando que esclareça, no prazo de 10 dias, os pontos questionados pela exequente (f. 147), especialmente considerando que os depósitos judiciais foram feitos na operação 280 (Débitos Judiciais Previdenciários), nos termos da Lei 9.703/98 (ff. 68, 71, 74, 77, 112, 142 e 144/145).
Juntada aos autos a resposta da CEF, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007411-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - EPP(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011837-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FUTURA INDUSTRIAL DE ACO LTDA

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.
 3. Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).
A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.
 4. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada e a ser cumprido no endereço indicado na f. 94-verso. Aparentemente, ao dar cumprimento ao primeiro mandado expedido para este endereço (f. 67), quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, o oficial de justiça dirigiu-se a outro logradouro, conforme certidão de f. 73-verso (ff. 70/73).
Cumpridas todas essas determinações, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, diante da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.
- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014758-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEXCO EXPORTADORA S A

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Após, sem requerimento pelas partes, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022553-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024176-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE SSTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDCIONADO LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

- 1 Diante da notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SUDP o polo passivo para que conste MASSA FALIDA.
 - 2 Não conheço da exceção de pré-executividade, arguida por pessoa estranha à presente execução fiscal (ff. 35/42).
 - 3 Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo falimentar. As informações requeridas devem ser providenciadas pela própria exequente, como ônis a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste Juízo somente se comprovada a negativa daquele (ff. 44/54 e 65-verso).
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025775-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITTRITTI) X ASTRAL LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035359-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

- 1 Extraí-se da CDA executanda que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. Duas premissas se colocam para o desdobraamento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a iraplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual

responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e limitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e limitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade por inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido. (TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014) Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante ao afastamento da personalidade jurídica. Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação. Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contornos a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandato de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2015) Diante do exposto e da expressa concordância manifestada pela parte exequente, (f. 208), excluo do polo passivo da presente execução fiscal o sócio da empresa executada indicado na petição inicial, CHRISTIAN JEAN TYTGADT, por ilegitimidade passiva. 2 Anote-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 222/252). 3 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 4 Quanto ao veículo objeto da inserção de restrição de transferência, valem a decisão de f. 169 e a presente, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud (f. 199), como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC. Nomeio o representante legal da própria empresa executada como depositário do veículo penhorado. 5 Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos. 6 Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do veículo penhorado, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente (f. 208-verso). Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044765-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLIMAG MARMORES E GRANITOS LTDA X ANTONIO OLINO PEREIRA X LUIZ ROBERTO MARTINS

Intime-se a exequente a respeito do mandado devolvido sem cumprimento para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046118-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Por ora, susto cautelarmente o levantamento pela empresa executada do valor depositado nestes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre se houve o ajuizamento de ação rescisória e, em caso positivo, a situação em que se encontra.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, tomem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento, nos termos das decisões já proferidas (ff. 294, 369 e 377).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050883-02.2015.403.6144 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X METAFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002405-26.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP308666 - AMANDA BUENO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Após, sem requerimento pelas partes, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006280-04.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006288-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003660-82.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003690-20.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004122-39.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004128-46.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022204-89.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-07.2015.403.6144 ()) - VRCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por VRCS Empreendimentos e Participações Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0022203-07.2015.403.6144. Juntou documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0022203-07.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030799-77.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030798-92.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Wamon Montagens de Móveis e Serviços Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0030798-92.2015.403.6144. Alega que os valores cobrados já foram extintos por compensação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 25). A embargada apresentou impugnação (ff. 27-31). A embargante informou que aderiu a parcelamento (ff. 63-70). Manifestação da União (ff. 81-82). Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. Os autos vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou a sua adesão a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretroatível e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADREsp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargada confirmou a adesão da embargante a parcelamento. Logo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0030798-92.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031692-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031693-53.2015.403.6144 ()) - DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Del Mica Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0031693-53.2015.403.6144. Alega a ocorrência de prescrição e a ilegalidade da utilização da taxa Selic. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 72). A embargada apresenta impugnação (ff. 74-84). Diz que não houve prescrição. Narra que, em 15/09/2006, a embargante aderiu a parcelamento. Relata que a incidência da taxa Selic é constitucional e legal. Pugna pela improcedência dos pedidos. Instadas (f. 90), a embargada informa não ter provas a produzir. A embargante informa não ter outras provas a produzir e diz que os débitos em discussão não foram incluídos em parcelamento. Os autos foram remetidos a este Juízo e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargada noticiou a adesão da embargante a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretroatível e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADREsp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargada noticiou a adesão da embargante a parcelamento. Contra a alegação da embargante, a embargada trouxe aos autos comprovação de que os débitos em discussão efetivamente foram incluídos em parcelamento em 15/09/2006, conforme consulta às informações de crédito às ff. 88-89/93-95. Logo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0031693-53.2015.403.6144. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038003-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038004-60.2015.403.6144 ()) - FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Cuida-se de embargos opostos por FVA Componentes para Motores Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0030022-92.2015.403.6144. Juntou documentos. Os autos foram remetidos a este Juízo. A embargante foi intimada a se manifestar, com a advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual (f. 91), porém, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Ante o silêncio da embargante, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039667-44.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039666-59.2015.403.6144 ()) - BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por Bio Imagem Diagnósticos Médicos Ltda. - EPP à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0039666-59.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051642-63.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030538-15.2015.403.6144 ()) - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(MG076710 - ANA ALICE MOREIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em despacho, chamando o feito à ordem. Cuida-se de embargos opostos por Importadora de Veículos XM Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0030538-15.2015.403.6144. Defende, em síntese, a inaplicabilidade de multa de mora a débitos fiscais espontaneamente declarados pelo contribuinte e alega o efeito confiscatório da multa aplicada, bem como a ilegalidade da utilização da taxa Selic e a inconstitucionalidade do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 36). A embargante noticia sua adesão a parcelamento (f. 37) e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 45). Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (f. 52v). A embargante requer a suspensão da exigibilidade do crédito (ff. 56-57). A União requer a manutenção da penhora e a suspensão da execução fiscal (ff. 63-64/69), o que foi deferido (f. 65/71). Os autos foram remetidos a este Juízo. Instadas, a União requer a extinção da ação (ff. 76-77). Vieram os autos conclusos. Decido. Não conheço do pedido de extinção da ação, uma vez que já houve sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, conforme f. 52v, da qual as partes não interpuseram recurso. Declaro transitada em julgado a sentença proferida à f. 52v. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003240-14.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033574-65.2015.403.6144 ()) - EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 930/970: Manifeste-se a embargada com relação ao pedido da embargante para alteração do valor da Apólice do Seguro garantia, juntada às fls. 145/156 nos autos principais, diante da retificação dos valores das CDAs objeto da ação de execução fiscal.

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Mari Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para análise e determinação da sequência no andamento do feito.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008514-56.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009192-08.2015.403.6144 ()) - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2019.61000024485-1 nestes autos. 2) Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido à f. 131. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000376-32.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-04.2016.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não há garantia nem sequer parcial na execução fiscal correspondente.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000377-17.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-05.2016.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Cuida-se de embargos opostos por Pórtico Real Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0000253-05.2016.403.6144. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000253-05.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000408-37.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014164-21.2015.403.6144 ()) - SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Cuida-se de embargos opostos por Sociedade das Moradas de Aldeia da Serra à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0014164-21.2015.403.6144. Em petição às fls. 148-149, a embargante requer a: (...) reconsideração parcial do despacho de folhas que manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e determinou a abertura à conclusão para prolação de sentença. Narra que: (...) conforme se comprova pela cópia anexa, (...) nomeou bens à penhora, garantindo o Juízo, de modo que os presentes embargos poderão ser regularmente processados (...). Os autos vieram conclusos. Decido. Nada a prover quanto ao pedido da embargante de reconsideração do despacho que determinou a abertura de conclusão para sentença. Já houve prolação de sentença nestes autos, conforme f. 146. Ainda que a petição da embargante tenha sido protocolada anteriormente à sentença, não houve comprovação de que o Juízo foi efetivamente garantido. Apesar de a embargante mencionar a existência de cópia anexa à petição, tal suposto documento efetivamente não acompanhou a peça. Por fim, a execução fiscal embargada foi extinta devido ao cancelamento administrativo do débito em cobro, conforme f. 68 daqueles autos, o que retira qualquer utilidade prática de garantia do Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000498-45.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-48.2017.403.6144 ()) - PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Cuida-se de embargos opostos por Priscila Ferreira Rodrigues Transportes - EPP à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0000125-48.2017.403.6144. Juntou documentos. Pelo despacho de f. 23, determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria: (1) apresentar procuração, seus atos constitutivos, cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda; (2) indicar expressamente o valor atribuído à causa e; (3) provar a garantia do débito exequendo. Intimada, a embargante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa averter eventual cerceamento do direito de defesa. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Além disso, a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. No presente caso, em que pese ter sido a embargante intimada para regularizar sua representação processual, apresentar cópias da petição inicial e da CDA exequenda, indicar o valor atribuído à causa e provar a garantia do débito exequendo, deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000125-48.2017.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000520-06.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ()) - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X CINGULAR PARTICIPACOES LTDA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X MORRO DOS ANJOS LFL AGROPECUARIA EIRELI(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Diante do atendimento pelas embargantes ao despacho retro, para digitalização das peças que compõem a inicial do presente feito (mídia - fl. 95), proceda-se a secretaria o desentranhamento dos documentos que

acompanham a inicial, que ficarão à disposição das embargantes para retirada em secretária, no prazo de 10 dias. Caso não houver interesse na retirada dentro prazo, as cópias serão remetidas à reciclagem. As peças que compõem a inicial: petição inaugural, atos constitutivos e procuração permanecerão nos autos. As demais deverão ser retiradas pelas embargantes após o desentranhamento. Proceda a secretária à renuneração das folhas do feito. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 1. De plano, anoto que não há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo aos embargos e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente. 2. Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. Não obstante isso, serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC. Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o periculum in mora e o fumus boni iuris, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito exequendo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Indefero o requerimento de tutela de urgência pelas partes embargantes em face das medidas constritivas determinadas no feito principal (fs. 1855/1871) basearem-se em elementos indiciários e provas suficientes para a sua adoção. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000536-57.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ()) - GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BELEM S/A(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Diante do atendimento pelas embargantes ao despacho retro, para digitalização das peças que compõem a inicial do presente feito (mídia - fl. 92), proceda-se a secretária o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que ficarão à disposição das embargantes para retirada em secretária, no prazo de 10 dias. Caso não houver interesse na retirada dentro prazo, as cópias serão remetidas à reciclagem. As peças que compõem a inicial: petição inaugural, atos constitutivos e procuração permanecerão nos autos. As demais deverão ser retiradas pelas embargantes após o desentranhamento. Proceda a secretária à renuneração das folhas do feito. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 1. De plano, anoto que não há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo aos embargos e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente. 2. Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. Não obstante isso, serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC. Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o periculum in mora e o fumus boni iuris, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito exequendo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Indefero o requerimento de tutela de urgência pelas embargantes em face das medidas constritivas determinadas no feito principal (fs. 1855/1871) basearem-se em elementos indiciários e provas suficientes para a sua adoção. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Fs. 93/126; Manifeste-se a embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000537-42.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ()) - TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (DF057832 - DANIEL BIRENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do atendimento pela embargante ao despacho retro, para digitalização das peças que compõem a inicial do presente feito (mídia - fl. 35), proceda-se a secretária o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que ficarão à disposição da embargante para retirada em secretária, no prazo de 10 dias. Caso não houver interesse na retirada dentro prazo, as cópias serão remetidas à reciclagem. As peças que compõem a inicial: petição inaugural, atos constitutivos e procuração permanecerão nos autos. As demais deverão ser retiradas pela embargante após o desentranhamento. Proceda a secretária à renuneração das folhas do feito. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 1. De plano, anoto que não há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo aos embargos e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente. 2. Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. Não obstante isso, serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC. Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o periculum in mora e o fumus boni iuris, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito exequendo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Indefero o requerimento de tutela de urgência pela parte embargante em face das medidas constritivas determinadas no feito principal (fs. 1855/1871) basearem-se em elementos indiciários e provas suficientes para a sua adoção. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Fs. 36/45; Manifeste-se a embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000622-28.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-73.2016.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Pórtico Real Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0005577-73.2016.403.6144. Juntos documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0005577-73.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-48.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0035120-80.2012.8.26.0068, em trâmite na 3ª Vara Cível de Barueri/SP).

Manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011562-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA.(SP235552 - GISELLE BIGON E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Não conheço dos pedidos ora formulados pela parte exequente quanto ao ARISP e INFOJUD, pois são reiteração daqueles já analisados e indeferidos por meio da decisão de f. 124.

Indefero o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emendar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

00013678-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ALINE OLIVEIRA SANTOS LARA

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017.

Desde logo, determino à Secretária que proceda a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário à digitalização integral dos autos observando os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00013684-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X EUNICE DE OLIVEIRA

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017.

Desde logo, determino à Secretária que proceda a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário à digitalização integral dos autos observando os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020874-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MULTI-LOCADORA LOCAAO DE VEICULOS LTDA.(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A executada compareceu aos autos. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a exequente foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da exequente, em que informa a adesão da executada a parcelamento, de 24/07/2003 a 11/09/2009. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decisão. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 11/09/2009 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 08/11/2017 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito). Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com filcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022203-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VRCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer em relação à exequente, restando prejudicado o prazo respectivo. Intime-se a parte executada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029521-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada e da decisão transitada em julgado no agravo de instrumento interposto pela exequente em face da decisão de f. 89 (ff. 119), defiro o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030798-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Pela derradeira vez determine cumpra a União o quanto determinado pelo despacho de f. 15. A esse fim deverá dizer sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, especificamente, indicar a situação atual do parcelamento a que aderiu a executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031693-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO TURCHETO X HIDEAKI KAWAURA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.

4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032399-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

1 RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal aforada em 28/05/1996 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. Foi lavrado auto de penhora e avaliação. A exequente requereu a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, desarquivados e remetidos a este Juízo. A executada arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. A exequente narra que a remessa dos autos ao arquivo não ocorreu a seu pedido, mas sim (...) do próprio juízo, motivo pelo qual se faria imprescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública (...), o que, no caso não foi realizada. (f. 122). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. Antes de 09/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 999.901/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/06/2009), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que a citação do por edital, autorizada pelo artigo 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980, é forma de citação válida. O julgamento, entretanto, tomou como cumprida a premissa fática de que a citação por edital foi antecedida por tentativa de citação real no endereço do executado. Assim, desde que atendida essa condição, a citação por edital revela-se marco interruptivo da prescrição. A mesma Egr. Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010), igualmente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que (...) na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, I, do CTN). O entendimento tomou por premissa fática, todavia, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 28/08/2000 (data de intimação da exequente para impulsionar o andamento do feito) e 02/05/2017 (data de manifestação da União). A intimação da Fazenda Pública pelo correio é admitida pela jurisprudência quando não há procurador residente na comarca, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PELO CORREIO: LEGALIDADE. 1. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve ser intimada pessoalmente (art. 25 da LEF). 2. A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR. 3. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200301309086, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 06/03/2006 PG: 00299). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. COMARCA DIVERSA DO JUÍZO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEF E DA SÚMULA 314 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - O C. STJ, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80. - Na espécie, a intimação foi efetivada por carta, com aviso de recebimento. Contudo, o feito tramitava na cidade de Jacupiranga/SP e a intimação foi endereçada ao Procurador Federal, na cidade de São Paulo/SP. - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.352.882/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de ser válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC/1973) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. - A teor do entendimento jurisprudencial citado, na hipótese em que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do então art. 237, II, do CPC/1973 (art. 273, II, do CPC), como na espécie, em que efetivada por carta registrada. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquia o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Na espécie, constata-se que a execução fiscal foi proposta em 20/02/2001 (fl. 02) e o processo suspenso em 01/06/2006 (fl. 80), em atenção ao pedido da exequente (fl. 79 - 25/05/2006), intimada por carta (fl. 81). Após o decurso do prazo sem manifestação do Conselho (fl. 82 - 09/08/2007), os autos foram arquivados (fl. 83 - 10/08/2007) e desarquivados em 24/08/2011 (fl. 84). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o reconhecimento da nulidade das intimações e da inocorrência da prescrição (fls. 87/96 - 19/12/2011). Com o resultado negativo da penhora on line (fls. 97/98), sobreveio sentença extintiva do executivo fiscal em 07/08/2012 (fl. 107). - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 87/96) e de diligências úteis à localização de bens do executado, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal - Apelação improvida. (TRF3, Ap 00479357020124039999, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018). Nos termos da premissa fática referida no julgamento do REsp 1.120.295/SP, é relevante registrar que no caso dos autos esse lapso foi determinadamente criado por demora da atuação processual da própria exequente. Isso porque a União não cuidou de impulsionar o andamento do feito anteriormente ao decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. Na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento (e a atribuição da causalidade) acaso tivesse a União se antecipado à executada em apontar a ocorrência da prejudicial. Em remate, desde já advirto as partes de que não caberão embargos de declaração com fundamento em um dos requisitos taxativos do artigo 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento (inclusive quanto à verba honorária) serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com filcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Fica liberada a construção à f. 12, neste ato. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033174-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP316390 - ANDRE SANTOS SILVA)

Cumpra a parte executada integralmente a determinação contida no item 2 da decisão de f. 134, indicando, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035039-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036767-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036769-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037727-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até aquela juntada às ff. 120/121 foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca do resultado da penhora on line (ff. 113, 114 e 122), bem como do mandado de intimação da parte executada cumprido (ff. 117/119).

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038264-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Intime-se a exequente a respeito da carta precatória devolvida cumprida para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039267-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até aquela juntada às ff. 28/33 foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca da carta de citação devolvida sem entrega a seu destinatário.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039666-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050431-89.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois: 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 13/33 - cópia nas ff. 34/54), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 57/63). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3, Sexta Turma, e-

DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, concluída que poderia evitar a atuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autorizam a desconstituição da atuação. 5. Agravo desprovido. (AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. Dê-se vista à ANS, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050727-14.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois. 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 13/33 - cópia nas ff. 34/58), sobre a qual se manifestou a executante (ff. 61/67). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constatando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instruiu a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de auto de infração lavrado em 02/09/2009 em face da empresa executada, com trânsito em julgado em processo administrativo que transitou durante anos (f. 4). Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroido pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - EXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence dos Tribunais Superiores ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, concluída que poderia evitar a atuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autorizam a desconstituição da atuação. 5. Agravo desprovido. (AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. Dê-se vista à ANS, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051553-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(S)P246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X TNC FILE - SOLUCOES PARA DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Sem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Providencie a secretaria junto à central de mandados a devolução do mandado à fl. 23, independente de cumprimento. Intime-se a parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006499-17.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Fica a empresa executada intimada da decisão de ff. 35/38, pois verifico que, por um lapso, não constou o nome do advogado da parte executada da publicação de 10/10/2018. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008767-44.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA MAYER FORTIS ROCHA(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009229-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

1 Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Indefiro também o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora enviar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

2 Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003415-71.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003657-30.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONCEICAO ROZA DELIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito (“prescrição quinquenal”) e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-49.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO DONIZETE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republique-se o despacho id n. 14309463.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta no prazo de 5 dias.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ONICIA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que diga se concorda com a Proposta de Acordo apresentada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo concordância, diga, nesse mesmo prazo, se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO DO MONTE PROLECIANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140, GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Extratos do CNIS.

Junte, a Secretária, os extratos CNIS-contribuições relacionados ao autor.

2 Emenda da inicial e o valor da causa

Recebo a petição sob id n. 14589136.

Contudo, o valor apontado pela parte à causa segue a ensejar dúvida razoável, pois que não expressado em planilha preliminar de cálculos.

Assim, de modo a permitir sindicância a correta apuração do valor da causa e, por decorrência, a competência deste Juízo, remetam-se os autos à Contadoria oficial.

Deverá o órgão auxiliar apresentar o recálculo do valor da causa *ao tempo do ajuizamento do feito*, atento aos pedidos deduzidos na inicial, aos critérios estabelecidos no artigo 292 do CPC e aos seguintes parâmetros:

- (1) **excluir** do cálculo o valor eventualmente incluído a título de honorários sucumbenciais, pois são mero reflexo condenatório;
- (2) **excluir** do cálculo os valores relacionados a parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação;
- (3) **computar** o valor mensal da diferença entre o que já foi efetivamente recebido a título de auxílio-doença e o valor da aposentadoria por invalidez vindicada.

Da tutela provisória

Sem prejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração da invalidez não pode ser constatada de plano em sede de cognição sumária. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indeferir** a antecipação de seus efeitos.

Abertura de conclusão

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações, *inclusive sobre o pedido de dupla perícia*.

Publique-se. Remeta-se o feito ao Setor de Cálculos Judiciais.

BARUERI, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO DO MONTE PROLECIANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140, GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Extratos do CNIS.

Junte, a Secretaria, os extratos CNIS-contribuições relacionados ao autor.

2 Emenda da inicial e o valor da causa

Recebo a petição sob id n. 14589136.

Contudo, o valor apontado pela parte à causa segue a ensejar dúvida razoável, pois que não expressado em planilha preliminar de cálculos.

Assim, de modo a permitir sindicância a correta apuração do valor da causa e, por decorrência, a competência deste Juízo, remetam-se os autos à Contadoria oficial.

Deverá o órgão auxiliar apresentar o recálculo do valor da causa *ao tempo do ajuizamento do feito*, atento aos pedidos deduzidos na inicial, aos critérios estabelecidos no artigo 292 do CPC e aos seguintes parâmetros:

- (1) **excluir** do cálculo o valor eventualmente incluído a título de honorários sucumbenciais, pois são mero reflexo condenatório;
- (2) **excluir** do cálculo os valores relacionados a parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação;
- (3) **computar** o valor mensal da diferença entre o que já foi efetivamente recebido a título de auxílio-doença e o valor da aposentadoria por invalidez vindicada.

Da tutela provisória

Sem prejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração da invalidez não pode ser constatada de plano em sede de cognição sumária. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Abertura de conclusão

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações, *inclusive sobre o pedido de dupla perícia*.

Publique-se. Remeta-se o feito ao Setor de Cálculos Judiciais.

BARUERI, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA NICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, atenta aos parâmetros probatórios já judicialmente declinados nos autos, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes, intím-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BARBOSA PACHECO - SP378920, ROSANA DE SOUZA ROCHA - SP380358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Audiência de instrução e julgamento

O pedido de prova oral foi deferido pela decisão inicial id n. 11707463.

Assim, designo para o **dia 07/05/2019, às 16:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Defiro as testemunhas arroladas pela parte autora (petição inicial).

Fica o INSS intimado a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*.

Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO ANTONIO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Marcio Antônio Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Superada a fase de instrução, o feito foi remetido à conclusão para julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência com a determinação de remessa dos autos à Contadoria judicial, para apuração do correto valor da pretensão inicial (id n. 14929434).

Em resposta, verificou-se a quantia de R\$ 27.018,87 (vinte e sete mil, dezoito reais e oitenta e sete centavos), atualizada até março/2019.

Decido.

Retifico o valor da causa para **R\$ 27.018,87**. Registre-se.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 791

PROCEDIMENTO COMUM

0005982-12.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)
DECISÃO DE FL. 699 encaminhada novamente para publicação, por verificar incorreção no texto publicado em 27/03/2019: 1 Analisado nesta data em razão do elevado volume de feitos ativos nesta 1ª Vara Federal de Barueri (cerca de 17.000), Órgão que conta com competência plena.2 Assumi a presidência do feito a partir do despacho de f. 679. Trata-se de pretensão regressiva acidentária relacionada a sinistro que vitimou de forma não fatal o Sr. Luciano Gomes da Silva, qualificado à f. 70. 3 Suspendo por ora a decisão de f. 669 no que especificamente se refere ao deferimento da produção da prova pericial.4 Os autos contam com vastos elementos probatórios materiais acerca do evento acidentário de base da responsabilização regressiva pretendida. Em especial constam o relatório de fiscalização do MTE (ff. 69-85), a C.A.T. (f. 86), o relatório de análise (ff. 99-105) e o laudo pericial da equipe de perícias criminalísticas do Instituto de Criminalística (ff. 239-246), o laudo pericial unilateral (ff. 212-233), os autos de infração lavrados pelo MTE (ff. 399, 411 e 423) e diversas oitivas relacionadas com a investigação do acidente (v.g. ff. 113-115 e ff. 234-237). 5 Não bastasse a vastidão probatória já produzida nos autos, observo que a própria ré, postulando a prova pericial, afirma (f. 672, item 1) que já encerrou suas atividades e não atua mais na área; inclusive a torre de telefonia [de onde se deu a queda no acidente apurado] não pertence mais ao cliente da época. Observo ainda que os quesitos apresentados pela ré (ff. 672-673) ou postulam a apuração de fatos passados já esgotados naquele tempo do acidente, de cuja dinâmica o Sr. Perito não participou, ou a apuração de nomes e circunstâncias que apenas o Juízo, por intermédio das provas documental e testemunhal, pode sindicá-las. O mesmo se dá em relação aos quesitos oferecidos pelo INSS (ff. 693-694).6 Diante do exposto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, oportunizo que as partes se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Deverão declinar qual preciso exame, vistoria ou avaliação (art. 464, CPC) pretendem do Sr. Perito, apontando de maneira clara o objeto específico da perícia e a forma pela qual pretendem que ela aporte elementos materiais aos autos.7 Sem prejuízo, desde já determino a realização de audiência de instrução e julgamento, em que será produzida a prova oral. Assino o mesmo prazo acima para que as partes arrole as testemunhas que pretendem ouvir. Ainda, sempre no mesmo prazo acima, deverão informar ao Juízo o atual endereço e qual a condição de saúde atual

do Sr. Luciano, caso detenham esta última informação, para o fim de sua oitiva como testemunha das partes ou mesmo do Juízo. O agendamento do ato se dará oportunamente, após a apreciação dos róis de testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDMUNDO CAVALCANTE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

EDMUNDO CAVALCANTI SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que realize a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.459.062-7, requerido em 26/06/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 26/06/2017 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Pindamonhangaba o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42), o qual foi indeferido em 1ª Instância.

Relata que apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recursos do INSS, que julgou parcialmente procedente o inconformismo do impetrante e determinou a implantação do benefício previdenciário.

Sustenta que em 04 de janeiro de 2019 o processo administrativo foi encaminhado para a agência da Previdência Social de Pindamonhangaba para cumprimento do acórdão, mas até o momento o benefício não foi implantado.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o processo administrativo foi encaminhado pela Junta de Recursos do INSS para a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba em 04/01/2019, mas que até o momento o benefício deferido não foi implantado.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PATRICIA ELAINE DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

PATRICIA ELAINE DA CUNHA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o titular da DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a autoridade coatora promova o regular andamento do processo administrativo nº 06702.25638.010814.2.2.16-4625.

Aduz que protocolou em 01/08/2014 pedido de restituição de contribuição previdenciária recolhida a maior, em processo administrativo sob o nº 06702.25638.010814.2.2.16-4625, que encontra-se está estagnado, sem qualquer movimentação e não há previsão e data para parecer e decisão.

É o relatório.

Em que pese a atecnia da petição inicial ao ajuizar o mandado de segurança contra "omissão ilegal praticada pela Autoridade Coatora na pessoa do titular da DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, DD Dr. HAILTON DE PAULA", é possível compreender que a impetração é dirigida contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ. **Proceda-se à correção do cadastro.**

Como alegado pela impetrante, o pedido de restituição de contribuição previdenciária recolhida a maior foi protocolado em 01/08/2014. Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-13.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUVI COSMÉTICOS-COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, LENICE CODECO ANVERS, CONSOLAÇÃO DE JESUS FREIRE CARNEIRO LEAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO CASTANHARO - SP289700, ELAINE APARECIDA DE CARVALHO - SP399750
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO CASTANHARO - SP289700, ELAINE APARECIDA DE CARVALHO - SP399750
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO CASTANHARO - SP289700, ELAINE APARECIDA DE CARVALHO - SP399750

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Luvi Cosméticos – Comércio, Importação e Exportação Ltda. – EPP, Lenice Codeco Anvers e Consolação de Jesus Freire Carneiro Leão.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação da CEF, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela CEF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000075-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: LUVI COSMÉTICOS-COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, CONSOLAÇÃO DE JESUS FREIRE CARNEIRO LEAO, LENICE CODECO ANVERS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO CASTANHARO - SP289700
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO CASTANHARO - SP289700
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO CASTANHARO - SP289700
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

LUVI COSMÉTICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, CONSOLAÇÃO DE JESUS FREIRE CARNEIRO E LENICE CODECO ANVERS, opõem embargos à execução que lhe é movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Pelo despacho Num. 1357084, os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo; bem como foi determinado aos embargantes promoverem a instrução do feito com as peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

Intimada, a embargada apresentou impugnação (Num. 5243114), sustentando, em síntese, a inexistência de cláusulas contratuais abusivas; a correta aplicação dos juros. Requeru a improcedência dos embargos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nesta data este Juízo proferiu sentença de extinção da execução de título extrajudicial nº 5000038-13.2016.403.6121 pelo pagamento da dívida.

A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.

Assim, extinta a execução fiscal, forçoso é reconhecer que prejudicados restam os embargos, por perda do objeto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.

1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.

2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil – CPC/2015. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 26 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2789

EXECUCAO FISCAL

0000141-33.2001.403.6121 (2001.61.21.000141-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A T QUEIROZ E CIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. , em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001344-30.2001.403.6121 (2001.61.21.001344-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A T QUEIROZ E CIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. , em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-67.2017.4.03.6121

AUTOR: WILLIAM SANT ANNA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863, FLAVIO CORREA LETTE - SP327529

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE FERNANDO DOS SANTOS, LEANDRO JOSE DA SILVA PLACIDO, LJ ALANA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CINTIA FERREIRA ESPINDOLA - SP368109

Advogado do(a) RÉU: CINTIA FERREIRA ESPINDOLA - SP368109

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-19.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ALENCAR SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-67.2018.4.03.6121
AUTOR: MILTON FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-15.2018.4.03.6121
AUTOR: VALTER SILVERIO PEREIRA, CLAUDINEA MARIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, JOAO GASCH NETO - SP99598, WALTER GASCH - SP103072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121
AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-74.2018.4.03.6121
AUTOR: OTAVIO SANTANA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000862-64.2019.4.03.6121
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ SIMOES BERTHOUD
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado da apelante para que cumpra o despacho ID 14351543, item 4, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se no cumprimento, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF3ª Região.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500770-86.2019.4.03.6121

AUTOR: CONCEICA O APARECIDA ELIAS SORIANO, PAULO SORIANO

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-71.2018.4.03.6121

AUTOR: VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-82.2019.4.03.6121

AUTOR: EVANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002144-04.2014.4.03.6121
AUTOR: RUBENS PINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças processuais inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelado.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002188-23.2014.4.03.6121
AUTOR: RAUL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelado.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002108-59.2014.4.03.6121
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelado.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004216-95.2013.4.03.6121
AUTOR: LUIZ VAZ DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelado.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-29.2019.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CELSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 14823103, páginas 31/32, 37/38, 41/45).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Requise-se cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-29.2019.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CELSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 28/05/2019, às 13:30 HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 27 de março de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002442-93.2014.4.03.6121

AUTOR: COSME ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000220-55.2014.4.03.6121
AUTOR: GELSON DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003414-34.2012.4.03.6121
AUTOR: VALMIR DE AGUIAR RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-49.2015.4.03.6121

AUTOR: ODMAR LOPES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-03.2013.4.03.6121

AUTOR: EMANUEL GARCIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004350-25.2013.4.03.6121

AUTOR: NIVALDO FIORE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-35.2014.4.03.6121
AUTOR: GERSON APARECIDO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, de processo originariamente físico.
2. O advogado do autor declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao réu.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-60.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VANDERLEI FAUSTINO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID 15608592, providencie o apelante a juntada de cópia integral dos correspondentes autos físicos nº 0001416-60.2014.4.03.6121, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Taubaté, 24 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-34.2019.4.03.6121
AUTOR: MILTON PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 25 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-54.2019.4.03.6121
AUTOR: FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 25 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-18.2019.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO FRANCIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.
Requisite-se o processo administrativo.
Cite-se e intime-se.

Taubaté, 26 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-94.2013.4.03.6121
INVENTARIANTE: ISMAEL DA CUNHA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES - SP279392
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, providencie o apelante a regularização do feito, juntando cópia integral e legível dos correspondentes autos físicos.
2. Regularizado, dê-se ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-93.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, providencie o apelante a regularização do feito, juntando cópia integral e legível dos correspondentes autos físicos.
2. Regularizado, dê-se ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001161-75.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R S MORAES TAUBATE - ME, REINALDO SERGIO DE MORAES, CRISTINA APARECIDA DA SILVA GSELLMANN

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º 000000056181503 e 250360690000011484 por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postivas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Ordenada a reintegração de posse liminar, nos termos do ID 14222594, um dos réus vem informar a interposição de agravo e pedir reconsideração da deliberação. É o caso.

A decisão que determinara a reintegração liminar é clara em não se fiar na dicotomia posse nova/velha para determinação do cabimento ou não da antecipação de tutela. Foram usados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. A mesma decisão já demonstrara preocupação em relação à extensão da área a ser desocupada. Desde 2014 este juízo insiste em que o autor demonstre o alcance exato da faixa de domínio para que esta, mais a área de não edificação (15 metros) da faixa de domínio, determinasse a justa porção de desocupação. A preocupação procede.

Sem saber qual a exata faixa de domínio, não se tem certeza do alcance também da área de não edificação, pois esta é contada a partir daquela. Note-se, apenas como exemplo a partir da documentação que um dos réus trouxe, um dos imóveis, o de matrícula 32.843 do ORI local, tem 28 metros de fundo (ID 15357719, p. 3), de forma que é bastante plausível que, a depender da faixa de domínio, mais a área *non aedificandi*, deixe parte do imóvel incólume, isto é, de ocupação lícita. Em casos que tais, o desalojamento liminar redundaria em *irreversibilidade dos efeitos da decisão* (Código de Processo Civil, art. 300, § 3º), especialmente porque o autor tenciona a demolição.

Veja-se que a questão a respeito da licitude ou não da ocupação nada tem que ver com a propriedade dos imóveis. Mesmo proprietários, natural que observassem posturas administrativas de construção. Seja como for, considerando que o autor relata em precisar a faixa de domínio do trecho e que há imóveis não necessariamente inteiros em situação irregular, afigura-se prematuro, diante da *irreversibilidade* do desalojamento, determinar o sem o devido contraditório, especialmente porque a demolição pelo autor seria iminente.

1. Em razão do efeito regressivo proporcionado pela interposição do agravo, revejo a decisão de ID 14222594 e **suspendo a reintegração liminar**, sem prejuízo da fluência do prazo para contestação.
2. Intimem-se para ciência.
3. Estando todos os réus citados, recolha-se o mandado.
4. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo 5004623-36.2019.403.0000.
5. Aguardem-se as contestações. Vindo as contestações, intimem-se autor e seu assistente a replicarem em 30 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAIR NORBERTO BONADIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pede a condenação do INSS a revisar seu benefício, reajustando a renda mensal conforme os tetos previdenciários modificados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Entretanto, não se verifica da documentação coligida que seu benefício estivesse limitado ao teto quando da concessão. Sem esse documento essencial, não há como admitir a demanda, nos termos do art. 320 e 321 do Código de Processo Civil.

1. Intime-se o autor a demonstrar que seu benefício fora limitado ao teto à época da concessão, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YAMILET DELGADO CASTANO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 10361886), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOIHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença A

Cuida-se de demanda pelo rito comum em que o autor pede a condenação do réu a revisar o benefício nº 085.960.225-7, concedido em 26/05/1990, para adequá-lo aos tetos modificados pela Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Em contestação, o réu alega decadência, uma vez que a parte se valeu do Judiciário mais de dez anos após a última emenda constitucional que alterou o teto. Menciona carência de ação, por já ter havido revisão do benefício e no mérito, defende que a revisão pretendida somente é cabível se a renda fora limitada ao teto antes das emendas.

A parte autora deixou correr o prazo para réplica.

Decido.

Há condições para solução antecipada do mérito, uma vez que o fato lesivo do direito (limitação da renda do benefício pelo teto) é comprovável por documentos que a parte havia de juntar com a inicial (Código de Processo Civil, art. 434). No mais, a decadência também é apreciada por aspectos de fatos documentados e de direito.

Considerando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 seriam as causas remotas da revisão pretendida pela parte autora, não há razão jurídica para que informem o termo inicial da pretensão de revisão. Afinal, o texto do art. 103 da Lei nº 8.213/91 vigente à época do decurso do decênio decadencial abrange textualmente “todo e qualquer direito ou ação do segurado”, sendo arbitrário fazer escapar a presente do campo da lei. Não há razão para negar aplicabilidade da norma. Assim, as pretensões de revisão decaíram respectivamente em 2008 e 2013, muito antes do ajuizamento da presente ação.

Ainda que assim não fosse, nenhum dos documentos da parte autora indica limitação da renda pelos sucessivos tetos previdenciários. É imprescindível demonstrar o fato, para que a renda, então limitada, pudesse se conformar aos novos patamares constitucionais. Com efeito, as telas do CONBAS (ID 12532218) não informam qualquer limitação por teto. Logo, não há razão para revisar o benefício da forma pretendida.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas recolhidas pela parte autora. Condono a parte autora a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-94.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FATIMA APARECIDA CASTELLAN
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada a justificar a atribuição ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Cuida-se de demanda de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, em que se pretende o reconhecimento do trabalho de 01/08/1989 a 10/12/1997 como especial. Fosse o caso de reconhecê-lo, convertendo-se o lapso em tempo comum, o tempo de serviço aumentaria em aproximadamente 3 anos e 8 meses. Dessa forma, o tempo de contribuição da parte autora passaria a ser aproximadamente 33 anos e 11 meses, se se tomar a referência da carta de concessão (ID 13568879). O fator previdenciário recalculado seria de 0,880677, conforme extrato que junto.

Aplicando-se o fator previdenciário revisado em tese à média das contribuições, tem-se que a renda mensal inicial seria revista para R\$3.188,61, de forma que, considerando a RMI da parte autora (R\$2.867,18), seu proveito econômico mensal seria de R\$321,43. Considerando a DIB em 13/02/2015, haveria 47 prestações em atraso, mais 12 concernentes à estimação da prestação periódica. Para os fins do art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, o proveito econômico é de aproximadamente R\$18.964,62, valor muito aquém ao de alçada desta 1ª vara.

Em conclusão, tem-se que a parte estimou artificialmente o valor da causa, para burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta subseção.

1. Corrijo de ofício o valor da causa para R\$18.964,62. **Anote-se.**
2. Declino a competência em favor dos Juizados Especiais Federais desta subseção.
3. Intime-se para ciência e remetam-se os autos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001651-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE NOVO HORIZONTE DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

À vista da certidão (id 14985056), reconsidero o despacho (id 12679576), a fim de nomear como perito José Augusto do Amaral. Intime-se-o.

Prossiga a Secretaria, nos termos do despacho mencionado.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722, IVAN PAULO FIORANI - SP243487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, dou vista às partes, no termos do item 2, do despacho ID nº 11319169, *in verbis*:

"2. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias."

São CARLOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A ação foi ajuizada por Isabella Ferreira Capovilla contra a União, na qual se objetiva anulação de atos administrativos que culminaram com seu desligamento da AFA, sendo-lhe garantida a reintegração no curso do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Academia da Força Aérea, mediante a participação em todas as atividades avaliativas, abono de faltas e reposição de aulas até o julgamento da presente demanda.

A ré contestou a ação, refutando os argumentos da inicial. Sustenta a legalidade do ato administrativo emanado sem vícios de forma, competência, motivo ou objeto e revestido dos princípios de legalidade e razoabilidade. Requer, caso haja audiência, a colheita do depoimento pessoal da autora (ID 13459306).

Após o oferecimento da contestação, em réplica, novamente vem aos autos a parte autora e requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo anotado em seu histórico militar no dia 17/10/2018, com a consequente reintegração ao 3º ano do curso de formação de oficiais aviadores (ID 14465044).

Alega, para tanto, a estabilização da demanda, pela contestação e documentos existentes nos autos, principalmente pelas alegações, em depoimento e por "print" do colega de caserna Shiguelo que, segundo entende, negou a prática de fato ilícito pela autora.

Sobre a antecipação de tutela, é claro que a parte autora não concorda com o anterior indeferimento da medida. No entanto, nada de novo foi aduzido nos autos. O depoimento prestado pelo colega da autora em autos administrativos é isolado, sendo que o Juiz deve apreciar o conjunto dos autos cuja instrução ainda pende.

Quanto às provas, saneio o feito.

A controvérsia no caso em exame diz respeito à legalidade do ato administrativo que culminou no desligamento da autora dos quadros da AFA.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão comporta a prova documental, que as partes já tiveram oportunidade de produzir (CPC, art. 434), além de prova oral.

Assim,

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dizer se tem interesse na oitiva de testemunhas. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

2. Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MD PINTURAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por MD Pinturas Ltda. ME à ação monitória ajuizada pela CEF, para cobrança de R\$33.004,02.

Em relação à avalista Deide da Silva Camargo, sob perfil pessoal, prossigue o mandado executivo, diante da ausência de pagamento e de oferecimento de embargos monitórios, nos termos da decisão de ID 12040151.

Alega, o embargante, carência de ação e, basicamente excesso de cobrança, por juros capitalizados e supostamente abusivos.

Em resposta, após o prazo regular concedido, nos termos da certidão de ID 12995536, o embargado procura rechaçar tais argumentos, lembrando, ainda, que a alegação de excesso deve ser acompanhada de declaração de valor incontroverso.

Decido.

A preliminar de carência da ação não tem lugar. Embora a alegada iliquidez e inexigibilidade digam com os pressupostos processuais da tutela executiva, o rito em curso é o monitório; basta que prova escrita da obrigação e de seu valor instrua a inicial. É o caso.

Quanto ao mérito, o embargante pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que disso não tire qualquer consequência prática. No mais, ataca o montante da dívida por entender que os juros são abusivos e calculados em capitalização. Vê-se que a consequência prática seria a detecção de excesso de cobrança. Porém, deixa tais alegações em gênero sem tomar o cuidado de declarar a dívida resultante, se calculada sob os juros que compreenda convenientes — sequer menciona alguma outra taxa factível. Em suma, desrespeita o § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Por não declarar o valor entendido correto, apesar de o excesso ser o âmago de seus embargos, calha a extinção prevista no § 3º do dispositivo.

Rejeito os embargos. Restauo a força executiva do despacho inicial.

Intime-se o autor/embargado a trazer valor atualizado da dívida, em 05 dias.

Informado o valor atualizado, intime-se o embargado (MD Pinturas Ltda. ME) a pagar o montante, mais honorários de 10%, em 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Inaproveitado o prazo para pagamento, proceda-se ao bloqueio pelo BACENJUD E RENAJUD.

Intímem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede seja a parte ré condenada a lhe conceder aposentadoria especial desde a DER (13/07/2017).

Narra que requereu sua aposentação, por fim indeferida por falta de tempo de contribuição. Alega que o réu se equivocou ao não considerar os períodos trabalhados entre 04/02/1985 a 05/03/1997, 14/11/2003 a 03/10/2007 e 02/05/2008 a 30/10/2017 como especiais, pois exercidos sob a exposição a agentes nocivos, a saber, ruído.

Em contestação, o réu diz que ainda que os PPPs mencionem a exposição a ruídos, deles não se concluem o modo a que esteve exposto o autor quanto à ocasionalidade e permanência. Alega que a atividade desempenhada é de ordem administrativa e, por isso, deve-se comprovar se a submissão ao agente nocivo aquém do limite normativo. Sustenta que não há como ser considerada a exposição ao agente nocivo ruído no período de 1997 a 2003.

Em réplica, o autor basicamente revisita o que já havia mencionado na inicial.

Saneado o feito (ID 13106120), o autor trouxe aos autos documentos (ID 134742569), sobre o qual o réu manifestou-se no ID 14639389.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mérito concerne a saber se o ato administrativo de indeferimento da aposentação está correto ou não. A razão lançada ao indeferimento foi a falta de tempo de serviço suficiente à aposentação, já que, até a DER, os períodos de labor não foram considerados especiais (04/02/1985 a 05/03/1997, 14/11/2003 a 03/10/2007 e 02/05/2008 a 30/10/2017), isto é, sem caracterizar período exclusivamente especial (caso em que o tempo de serviço necessário é reduzido) ou sem fator de acréscimo de conversão em comum. É o que se deduz da exposição da inicial e da decisão de indeferimento (ID 8676689, p. 47).

No que toca a esses períodos (04/02/1985 a 05/03/1997, 14/11/2003 a 03/10/2007 e 02/05/2008 a 30/10/2017), as partes controvertem se a exposição a ruído caracterizou o trabalho especial para fins previdenciários.

Em relação à função, considerada até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), as atividades de aprendiz CFT e de auxiliar de transportes não estão previstas nos quadros do Decreto nº 83.080/79, não sendo especiais.

Quanto à exposição ao ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Como se vê do PPP, o autor esteve exposto a 86 dB entre 02/05/2008 a 31/10/2017 (ID 8676689, fl. 23) — caso em que o registro revela exposição além do nível legal. A justificativa dada pelo réu para não considerar o período especial foi a de que o perito na análise do PA concluiu que: “De acordo com o art 279 da IN 77/2015, a partir de 01/01/2004, os procedimentos de levantamento ambiental deverão considerar a metodologia de avaliação dos agentes nocivos estabelecida pela NHO-01. O PPP na seção 15.5, técnica utilizada, não informa tal norma.” (ID 8676689, fl. 33). Além de que a atividade desempenhada de auxiliar de escritório se dá no âmbito administrativo, fora do setor de produção, local onde se registra ruído.

O autor trouxe croqui do estabelecimento industrial – Casesc Corte e Dobra de Chapas, a fim de demonstrar que o local de trabalho do autor, escritório, era próximo ao setor de produção (ID 8676689, fl. 25). Porém não serve de prova da submissão do autor a ruído nocivo.

Do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que esse período não é especial, pois a medição do ruído ainda que indique limiar superior a 85 dB, de 86 dB, não se pode precisar pelo documento que a exposição se deu de forma nociva, tendo em vista que o autor desempenhava no período as atividades de apoio nas áreas de RH, administrativa, finanças e logística; atendimento a fornecedores e clientes; trato de documentos variados e na execução de serviços gerais de escritório, como se se vê do PPP, não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado. Assim falta requisito legal, atestado por documento, a fim de caracterizar a atividade especial, como já disse o réu. Ajunte-se, para o agente ruído há a anotação de eficácia do EPI.

De 82 a 87,2 dB, entre 04/02/1985 a 03/10/2007 (ID 8676689, fls. 26/7) — a banda de exposição assim registrada comprova que não houve exposição permanente e não intermitente a ruído maior do que o limite legal. A variação da exposição, com limite mínimo inferior ao legal influi na caracterização legal da permanência e não intermitência, nos lapsos temporais requeridos de 04/02/1985 a 05/03/1997 e de 14/11/2003 a 03/10/2007.

No mais, é preciso lembrar que o PPP informa eficácia de EPI para o ruído, caso em que a exposição real é menor do que a ambiental. Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Vê-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, *caput*). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos são o Anexo I do Decreto 83.080/1979, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, art. 68. O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos *taxativamente* e as atividades de exposição *exemplificativamente*, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Assim não era o réu ao não reconhecer por especial os períodos requeridos, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas pelo autor. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do manual de cálculos. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.
4. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

DE C I S Ã O

Os executados indicaram bem à penhora (imóvel de matrícula nº 28.138, do ORI de São Carlos) e requerem a liberação dos demais bens e valores contritos nos autos. Requererem a suspensão da execução até o julgamento dos embargos opostos (ID 14018211).

Em manifestação de ID 15080562, a CEF concorda com a indicação do imóvel à penhora e com a liberação dos demais bens constritos.

Em que pese a manifestação em concordância da CEF sobre a liberação de todos os bens constritos, verifico que o extrato do bloqueio pelo Bacenjud não foi juntado aos autos, não sendo, portanto, de conhecimento do exequente. Assim, é caso de se liberar os veículos bloqueados pelo Renajud, mas, por ora, manter o valor constrito pelo Bacenjud, até nova manifestação do exequente.

Em relação ao valor bloqueado em conta de Nataniel Rio Junior, no Banco Itaú, a parte sustenta que se trata de verba salarial, impenhorável.

É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensão intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.

Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira.

Verifico que foi bloqueado o valor de R\$ 2.411,06, em conta pertencente ao executado no Banco Itaú, na data de 25/01/2019. Conforme comprovante de ID 14018218, o valor foi transferido ao executado em 07/01/2019. Considerando-se o lapso temporal entre o recebimento da verba e o bloqueio pelo Bacenjud, resta evidente a disponibilidade, não sendo caso de liberação do valor por impenhorabilidade.

Do exposto:

1. Indefero o pedido de suspensão do feito. Nos autos dos embargos nº 5002057-39.2018.4.03.6115 já houve análise do pedido de suspensão, que restou indeferido (despacho ID 13113748 daqueles autos).
2. Diante da concordância do exequente, penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 28.138, do ORI de São Carlos (conforme matrícula de ID 14592630), de propriedade do executado Nataniel Rios Junior (CPF nº 093.970.498-60).
3. Nomeio o executado proprietário como depositário.
4. Providencie-se o levantamento dos bloqueios efetivados nos autos pelo Renajud.
5. Intime-se a parte executada quanto ao decidido, por publicação (art. 841, §1º, CPC).
6. Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente sobre o bloqueio pelo Bacenjud, cujo extrato segue anexo a esta decisão, em cinco dias.
7. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel, em dez dias.
8. Vindo a avaliação, intimem-se os executados e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
9. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RICO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE TONEIS, MELINA MAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Melina Mazari, Carlos Henrique Toneis e Rico Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. ME opuseram embargos, com pedido de liminar, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a **Caixa Econômica Federal** (5000988-69.2018.4.03.6115).

Alega a parte embargante que firmou com a CEF dois contratos: cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 24.0595.704.0000190-94 e cédula de crédito bancário – GiroCAIXA instantâneo – op.183 nº 02520595. Sustenta que o título executivo é nulo, pois desacompanhado de extratos e planilhas do débito, e que o contrato de crédito rotativo não constitui título líquido e certo. Afirma que há cláusulas abusivas no contrato (primeira, sexta – parágrafo segundo, sétima e oitava). Descreve dificuldades de obter uma solução amigável junto à CEF e afirma que a embargada age com falta de transparência.

Quanto ao contrato nº 24.0595.704.0000190-94, aduz que se trata de contrato de adesão, com cláusulas leoninas (primeira, sexta – parágrafo segundo, sétima e oitava), bem como a cobrança de tarifas indevidas, juros compostos e comissão de permanência. Em relação ao contrato nº 02520595, afirma que o saldo devedor foi "fabricado" pela CEF e que são necessários extratos da conta para se chegar a um valor líquido e certo. Alega, da mesma forma, que se trata de contrato de adesão, com cláusulas leoninas (nona, décima, décima segunda, vigésima quinta e vigésima sétima – parágrafo terceiro), e com cobrança indevida de comissão de permanência, IOF e juros compostos. Sustenta, ainda, que é abusiva a taxa de juros e a comissão de permanência aplicadas, bem como que é proibida a capitalização de juros. Ressalta que não há valor incontroverso do débito a ser quantificado. Requer a condenação da CEF em indenização por danos morais e a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente.

Pede que seja determinado à CEF a apresentação de todos os extratos, documentos e planilhas atinentes à conta corrente da empresa e ao débito, dos últimos 5 anos, para que possa obter o valor pago em excesso. Requer a concessão de tutela antecipada para impedir que a CEF inclua ou mantenha a inscrição dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito. Requer a inversão do ônus da prova.

Decisão de ID 11035164 indeferiu a inversão do ônus da prova, bem como a requisição de documentos à CEF, e determinou a emenda da inicial para que a parte indicasse o valor do excesso alegado.

A parte embargante apresentou emenda à inicial (ID 11723019), acompanhada de planilhas em que demonstra o valor cobrado em excesso.

Decisão de ID 12223843 recebeu a emenda à inicial, corrigiu o valor da causa e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na decisão foi afastada a preliminar de nulidade dos títulos por iliquidez.

A CEF apresentou impugnação (ID 13641646), em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de cálculos e provas das alegações do embargante. No mais, defende a regularidade do contrato e dos encargos aplicados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. Com a emenda da inicial realizada pelo embargante, restou suprida a ausência de indicação do excesso de execução que alega na inicial. A ausência de prova das demais alegações faz parte da análise de mérito, podendo levar a improcedência dos pedidos, se for o caso.

A preliminar de nulidade dos títulos por iliquidez, arguida pelo embargante, já foi afastada na decisão de ID 12223843. Assim, passo ao mérito.

O embargante sustenta haver cláusulas abusivas e encargos indevidos nos contratos em cobro na execução nº 5000988-69.2018.4.03.6115 (cédula de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo Op. 183 nº 02520595 e cédula de crédito bancário empréstimo PJ nº 24.0595.704.0000190-94).

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

O embargante afirma, ademais, que é indevido o valor do IOF, taxas e tarifas incidentes sobre o débito. Está prevista no contrato nº 24.0595.704.0000190-94 a cobrança de IOF no valor de R\$ 1.386,19 e TARC no valor de R\$ 2.000,00. O embargante especificamente impugna a cláusula primeira do contrato, neste ponto. Em relação ao contrato nº 02520595, impugna as cláusulas nona e décima, que preveem as tarifas e impostos cobrados na operação.

É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário. Se o mutuante desconta os valores de tributos e tarifas já na concessão, significa que emprestou numerário também para honrá-los. Assim, o mutuário deve ressarcí-los, por fazerem parte do capital principal do mútuo. Portanto, são devidos os valores referentes a tarifas, taxas e impostos incidentes sobre o débito. Destaco que, ao contrário do que afirma o embargante, as taxas e tarifas incidentes estão previstas no contrato.

A comissão de permanência, por sua vez, não está sendo cobrada no presente caso, como alega a CEF e se confirma pelos documentos de ID 8740021 e 8740024 da execução nº 5000988-69.2018.4.03.6115 (demonstrativos de débito).

Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios^[1], juros moratórios, multa contratual ou correção monetária^[2], sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09).

Em que pese a cláusula oitava do contrato nº 24.0595.704.0000190-94 e vigésima quinta do contrato nº 02520595, que o embargante alega serem abusivas, prevejam a incidência de comissão de permanência, conforme dito, os demonstrativos de débito de ID 8740021 e 8740024 da execução demonstram que estão sendo cobrados tão somente juros remuneratórios e a multa contratual, sem a incidência da comissão de permanência. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o *pacta sunt servanda*.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

A parte impugna, ainda, a cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato nº 24.0595.704.0000190-94, no que dispõe que há autorização da CEF em utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor, para amortização do débito, em caso de impuntualidade no pagamento das prestações.

O embargante afirma que seria correto que o único saldo utilizado, caso existente, fosse o da conta em que depositado o valor do empréstimo. No caso, o embargante busca afastar cláusula que prevê forma de satisfação do crédito pela CEF, sem qualquer justificativa plausível. Referida cláusula conforma as peculiaridades do custo financeiro do empréstimo. Ao aceitar a amplitude da cláusula, o embargante fornece maior garantia contra o risco de inadimplemento do contrato. A diminuição do risco influi na fixação dos juros. Se concordou em dar esta garantia, não pode a parte agora retirá-la.

O mesmo se pode dizer sobre a cláusula décima segunda do contrato nº 02520595, que prevê a utilização de qualquer importância levada a crédito na conta corrente do devedor para cobertura do débito.

Por fim, a cláusula sétima, do contrato nº 24.0595.704.0000190-94, e a cláusula vigésima sétima, parágrafo terceiro, do contrato nº 02520595, impugnadas também pelo embargante, preveem o vencimento antecipado do débito, em caso de inadimplemento, para cobrança imediata, o que a parte afirma que causaria transtornos, diante da imprevisibilidade. Da mesma forma como dito acima, trata-se de cláusula aceita pelo devedor quando da assinatura do contrato, que não pode ser afastada por mera alegação de falta de conveniência da cobrança do valor total do débito. Ao contrário do que diz o embargante, é previsível a cobrança do todo em caso de inadimplemento, com a incidência de todos os encargos previstos, como consta no contrato, de pleno conhecimento da parte.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000988-69.2018.4.03.6115). Após, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

[1] Súmula 296 do STJ - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

[2] Súmula 30 do STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte os documentos comprobatórios de seu direito.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 18 de março de 2019.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede a parte autora dilação de prazo para apresentação de rol de testemunhas.

A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo-lhe o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias. Apresentado o rol, tomem conclusos para designação de audiência.

Decorrido "in albis" o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

São CARLOS, 18 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003175-43.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Trata-se de feito virtualizado a pedido da exequente.

Ciência à parte ré de que os autos físicos serão arquivados e o feito prosseguirá eletronicamente.

Aguarda-se manifestação da exequente, nos termos do despacho de fls. 131 dos autos físicos (cópia - id 15145649, p. 16).

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LAURIBERTO DONIZETE SACILOTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lauriberto Donizete Sacilote** contra ato do Gerente da Agência Previdenciária em São Carlos, objetivando ordem para que a autoridade impetrada analise o processo de revisão de benefício protocolado pelo impetrante em 22/06/2017. Afirma que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria (nº 155.289.333-0), na data mencionada, tendo sido agendado o dia 19/12/2017 para entrega de documentos.

Aduz que até a data do ajuizamento da presente ação não houve análise do pedido de revisão. Requer a concessão da gratuidade.

Deferida a gratuidade, determinou-se à autoridade impetrada prestasse informações, esclarecendo a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informasse qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício (ID 13669368).

O INSS contestou a ação (ID 13898357). Requer a improcedência da ação ao argumento que não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia Previdenciária tenha agido em desacordo com a lei. Alega que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada com a estrita observância da legislação vigente à época da concessão.

Informações foram prestadas no ID 14133874. Relata que o pedido está em análise, cabendo providências do impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14776824 no qual manifesta-se pela concessão da segurança, determinando-se a imediata análise administrativa do pedido de revisão do benefício nº 155.289.333-0.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório

Fundamento e decidido.

II

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 6º do art. 41 da Lei de Benefícios, prescreve: "*O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*"

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9784/99.

Inferre-se das informações prestadas pela autoridade coatora que: "No decorrer da análise administrativa, foi identificada a necessidade de complementação de algumas informações referentes às remunerações utilizadas para o cálculo do salário-de-benefício, motivo pelo qual foi emitida em 25/01/2019 uma carta de exigências ao segurado, solicitando a apresentação dos documentos necessários à sua regularização. Em consulta realizada hoje, 04/02/2019, ao sítio virtual dos Correios (<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/> - ID de rastreamento JU099122625BR), identificamos que a correspondência foi recebida pelo destinatário em 01/02/2019. A partir daí, começa a correr o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências."

Realmente, não houve impulso da propositura do pedido até 25/01/2019, data em que foi emitida carta de exigências ao impetrante para complementar a documentação, sobejando, assim, em demasia o prazo de cinco dias, na data da entrega dos documentos do pedido de revisão em 19/12/2017, após agendamento em 22/06/2017.

Neste contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Sendo assim, o impetrante logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo, merecendo, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorridos mais de trinta dias de paralisação do pedido no aguardo de qualquer andamento processual. O período da estagnação do andamento processual não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior.

Nesse sentido, confira-se:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I- O impetrante alega na inicial que formulou, em 12/2/08, recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência de Guarulhos/SP, sendo que referido recurso foi conhecido e provido por unanimidade em 2/8/11, pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo referido processo sido encaminhado à agência de Guarulhos, em 29/5/14, para cumprimento do acórdão. No entanto, não houve qualquer andamento ou manifestação por parte do INSS até aquela data, motivo pelo qual foi interposto o presente mandamus. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "O histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 29.05.2014, sem qualquer justificativa plausível" (fls. 31), deferindo, assim, parcialmente a medida liminar. Ainda, "como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.2227.844-4, uma vez que houve interposição de pedido de revisão de acórdão pelo INSS, do qual o segurado, ora impetrante, teve ciência e foi aberto prazo para contrarrazões, o qual seguirá, posteriormente, para Junta de Recursos, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício previdenciário. Contudo o impetrante tinha sim direito líquido e certo à análise do pedido administrativo quando da impetração dos presentes autos em 08.01.2015, uma vez que o histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante permaneceu paralisado por mais de nove meses, sem que a autoridade impetrante houvesse emitido qualquer decisão, ainda que para solicitar providências. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei nº 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal" (fls. 50/51). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReelNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358410 - 0000059-17.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (ReeNec 00038601220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, após o prazo já concedido ao impetrante para a complementação da documentação exigida.

Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUCIANE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN TRINTA CORCCI - SP333029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum em que **JUCIANE BEZERRA DA SILVA** requer, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a concessão de pensão por morte de seu companheiro Osvaldino Barbosa dos Santos, falecido em 01/01/2014.

Pela decisão de ID 135428007, foi determinado a autora que indicasse o correto valor da causa.

No ID 13688474 veio aos autos a autora informar o desinteresse na presente ação neste Juízo e requerer a desistência.

Vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto não houve citação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a gratuidade.

Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SENTENÇA

Vistos.

OSVALDO MARTINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 081.160.201-0), com DIB em 07.10.1998, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega o autor que o valor do benefício, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 10192734).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/77 de ID 10192739). Sustenta em preliminar a decadência do direito à revisão e a falta de interesse de agir. Argui a ocorrência da prescrição. Pugna pela improcedência do pedido.

Restou anulada anterior sentença proferida no Juizado Especial Federal, nos autos nº 0001034-51.2015.403.6115, em razão da reconhecida incompetência, pelo valor da causa, sendo redistribuídos os autos a este Juízo.

Neste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 11912048).

Informações da Contadoria Judicial no ID 12118249, solicitando a cópia do procedimento administrativo.

O INSS, após determinação judicial, trouxe aos autos os documentos de ID 12900522, a fim de auxiliar os cálculos do contador.

Informações da contadoria foram anexadas no ID 1329944.

Cientificadas as partes, o autor pede a procedência da ação (ID 14078373).

Vieram-me os autos à conclusão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

II

Da decadência e da prescrição

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Cumpre destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

“Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **não impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAYNETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo de ID 13295502.

Informou a Contadoria que o "benefício previdenciário nº 081.160.201-0 concedido em 07.10.1998, com RMI de CZ\$ 228.990,00 não ficou limitado ao teto na concessão. Porém ocorreu limitação ao teto na competência de maio de 1992, em virtude da revisão do buraco negro e também na Emenda nº 20/1998."

Assim, evoluindo a renda mensal revista do autor consignou-se que o salário de benefício **não ficou limitado ao teto da época**, mas que, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, a RMI ficou limitada ao teto, devido à revisão do "buraco negro".

Considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pela EC nº 20/98, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação.

Pela informação prestada no ID 13295502, o autor não atingiu o valor do teto da Emenda Constitucional n. 41/03, não sendo procedente o pedido da parte quanto a este reajuste.

Dessa forma, **procede em parte** a pretensão do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, para o fim de:

- a) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração do teto promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998;
- b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 05/05/2015 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.
- c) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a se pagarem reciprocamente 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários arbitrados cada uma, tendo em vista a impossibilidade de compensação (art. 85, §14, CPC), observado o art. 98, §3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. A exigibilidade da condenação em honorários da parte autora resta suspensa pela gratuidade deferida. Custas na mesma proporção, observada a gratuidade e a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002171-68.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME, GERALDO GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 223/225 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/executado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002939-91.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SANCAI LCE CALCADOS LTDA - EPP, JEFFER MORILAS PASTRO, SILVIA HELENA SANNICOLA PASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, fica defiro o pedido (id 15407255)
4. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILU BOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIELA BARBOSA GOMES GARCIA, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

À vista da informação de que o veículo penhorado encontra-se alienado fiduciariamente (id 15418117), bem como o teor do ofício JURIR/BU nº 005/2019/RP, arquivado em Secretaria, esclareça a exequente se tem interesse na manutenção da construção, desde que se refira apenas aos direitos de aquisição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cobre-se informações do juízo deprecado no tocante ao cumprimento da precatória expedida para citação da coexecutada Daniela (id 6366192).

Int.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000616-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A

A parte embargante se opôs à execução de título extrajudicial, consistente na cobrança de empréstimo garantido por pagamento em consignação. Diz que o valor emprestado foi de R\$28.800,00 a serem pagos em 120 parcelas de R\$734,74.

Alega que o valor cobrado (R\$46.513,15) desconsidera os descontos já feitos em consignação, que totalizariam amortização de R\$16.669,02. Além disso, atribui a inadimplência à circunstância de, em 2016, deixar de exercer cargo de chefia que lhe garantia gratificação. Sem a gratificação, o empréstimo comprometia sua renda e, por isso, as parcelas não foram mais pagas. Menciona que a circunstância de ter o cargo de chefia (entre 2009 e 2016) era sabida pelo embargante, para o que haveria seguro prestamista, o qual alega nunca ter conhecido.

Alega anatocismo, a causar excesso de execução. Pede prova pericial, para provar o anatocismo. Alega impossibilidade de cumulação de correção monetária com comissão de permanência e ilegal estipulação de juros, pois maiores do que os que estariam previstos na Constituição.

Em resposta, o embargado/exequente impugna por modelo padronizado, o qual coincide apenas quanto à capitalização dos juros e à comissão de permanência.

Houve tentativa infrutífera de conciliação anotada em ambos os feitos (execução e embargos). Atualmente, a execução vem se dando de forma específica, pelos descontos em folha, limitados a 30% da remuneração, por ordem judicial.

Decido.

A respeito da amortização, a parte embargante não tem razão. O contrato que instrui a execução se refere a empréstimo celebrado em 29/10/2015 de R\$35.735,18 a serem pagos em 120 parcelas de R\$734,75, por desconto em folha, isto é, por pagamento em consignação. Tirante o IOF, juros de acerto e o seguro prestamista, a parte embargante recebeu R\$28.800,00. Cuida-se do contrato nº 24.3047.110.000517-18 (ID 5138641 da execução nº 5000417-98.2018.403.6115).

Embora fosse estipulado o pagamento por consignação da remuneração mensal, não há prova de que os descontos ocorreram. Os demonstrativos de ID 6425136 e 6425138, porquanto denotem desconto em razão de empréstimo da CEF, são todos de 2007, bem como de valor muito menor do que o das prestações do contrato de que se fala. Assim, a parte embargante tenta ludibriar o embargado e o juízo por referir descontos de outro empréstimo.

Aparentemente, nunca houve desconto em folha. Pela razão que for, isso não exime a parte embargante de diligenciar o pagamento a tempo, conforme o § 2º da cláusula 8ª da avença. Atualmente, os descontos vêm sendo feitos por ordem judicial, ainda assim, em valor aquém do contratado.

A respeito do seguro prestamista, basta ler o contrato para ver que o valor do prêmio também foi financiado, pois descontado do valor do empréstimo. Como nenhuma das parcelas do empréstimo foi paga tempestivamente pela parte embargante, nenhum prêmio foi pago; assim, não há direito à indenização pelo sinistro (Código Civil, art. 763).

A perda de ganhos financeiros é contingência previsível e não exime o devedor de pagar seu débito.

No mais, a parte embargante alega haver excesso de execução, pela contagem de juros em anatocismo, pela cumulação de comissão de permanência com outras verbas e pela extrapolação de juros constitucionais.

Para além da compreensão completamente equivocada que se tenha sobre como se contam juros nas operações bancárias passivas e ativas (caso em que juros não pagos são lícitamente incorporados pela periodicidade da expectativa de receber mensalmente o devido); para além de a parte embargante sequer ter demonstrado que fora cobrado no caso comissão de permanência (o que seria elementar, já que não há previsão do contrato nem indício nos demonstrativos); para além de os tais juros constitucionais terem sido revogados há anos, as alegações estão subordinadas à alegação de excesso de execução. Nessa ordem de ideias, é ônus do embargante demonstrar o excesso e dar o valor incontroverso que entende correto (Código de Processo Civil, art. 917, § 3º). Sem isso, a alegação de excesso nem deve ser examinada (*ibidem*, § 4º). Não há lugar para perícia, já que as premissas são facilmente afastadas pela observação dos documentos.

Sobre a impugnação da gratuidade, o padrão de contestação da CEF evidentemente ataca a gratuidade deferida à pessoa jurídica, que não é o caso. À falta de critérios jurídicos objetivos, lanço mão do Critério Brasil, por ser classificação sócioeconômica a indicar o poder de consumo da renda média domiciliar. A remuneração que a parte embargante recebe, de pouco mais de R\$1.500,00, a põe como de classe C2, abaixo da média. Além disso, sua renda a poria dentre a classificação de assistência pela Defensoria Pública da União.

1. Julgo improcedentes os embargos.

2. Rito isento de custas. Condeno a parte embargante a pagar honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade prevista no

§ 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

4. Certifique-se a prolação desta na execução, com cópia.

5. Sentença registrada e datada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada (id 14961716), no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a proposta de acordo com a qual concordou a executada tinha validade de 10 dias.

No caso da CEF manter a proposta, intime-se a executada a efetuar depósito judicial da importância, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001678-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VANESSA TODESCAN BIANCHI PRESTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA A

A parte embargante se opôs à execução de título extrajudicial, consistente na cobrança de empréstimo garantido por pagamento em consignação. Diz que o valor emprestado foi de R\$28.800,00 a serem pagos em 120 parcelas de R\$734,74.

Alega que o valor cobrado (R\$46.037,00) desconsidera os descontos já feitos em consignação, de forma que requer perícia contábil. Além disso, diz que o embargado/exequente há de limitar o valor das parcelas a 30% de sua remuneração atual; assim, pretende reduzir o valor da parcela então contratada (R\$1.149,98, que representavam toda a sua margem consignável à época da celebração do empréstimo) para R\$654,04, expressão econômica dos 30% do que recebe desde março de 2018. Se adianta contra qualquer penhora de salário.

Designada a conciliação, mal sucedida, o embargado não apresentou resposta.

Decido.

A readequação do valor da parcela é inviável.

As consignações em garantia feitas sobre as remunerações e proventos não têm regime unitário no direito brasileiro. Para os trabalhadores em geral (CLT), há a Lei nº 10.820/03. Para os beneficiários do RGPS, o disposto na art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91. Aos servidores federais, o preceito do art. 45 da Lei nº 8.112/90 (e Decreto nº 6.386/08). Para os militares, a Medida Provisória nº 2.215/01, arts. 14 a 16.

Todos esses diplomas estabelecem limites à disposição da remuneração, como forma de garantir o mínimo existencial. Isso não significa que trabalhadores, servidores e militares só podem assumir parcelas que caibam nesses limites; significa apenas que, se a garantia a ser dada for o pagamento por consignação, esta garantia se resume a esses limites. Logo, o limite é da garantia, não do objeto garantido. Entender essa legislação como se fosse limitadora do valor das parcelas dos empréstimos (e não da garantia por consignação) é evidência de má interpretação e postura violadora da liberdade contratual. Fosse levar a sério a proposta, desempregados e autônomos não poderiam contratar, pois o primeiro não tem remuneração de referência e o segundo não necessariamente obtém renda periódica e constante.

Evitada a má compreensão do instituto da garantia por consignação, vê-se que a circunstância do decréscimo da remuneração e também acréscimo não altera o valor da parcela, senão a margem consignável. Para o primeiro caso, reduzida a margem, o pagamento por consignação é reduzido, e, portanto, insuficiente para evitar a mora; no segundo, aumentada a margem, mantém-se a expressão da parcela e da garantia, sem aumento automático do pagamento por consignação, embora o devedor possa, agora, dispor de maior margem para garantir outros eventuais empréstimos.

Não faz nenhum sentido a exigência de readequação das parcelas. Note-se, o contrato (ID 9527964 da execução nº 5001187-91.2018.403.6115) deixa claro que o devedor deve diligenciar o pagamento a tempo, caso o desconto em folha falhe, com é o caso do pagamento parcial. Como no caso de qualquer garantia, fidejussória ou real, o perecimento ou redução dela não extingue a dívida, tampouco o modo como contratada.

A respeito da amortização, a parte embargante não tem razão. Não há inépcia da inicial da execução, pois não há a obrigação de demonstrar toda a evolução da dívida a partir da demonstração de todos os pagamentos feitos. Ficando claro que o saldo devedor atual é menor do que o valor inicial do empréstimo, fica evidente que o embargado computou pagamentos. É ônus completo da parte embargante *alegar e demonstrar* o excesso de execução, dando o valor que entende correto (Código de Processo Civil, art. 917, § 3º e 4º).

Ao alegar pagamentos anteriores, era exigível que os trouxesse, por exemplo, exibindo os demonstrativos de pagamento com a anotação do desconto com a inicial (Código de Processo Civil, art. 434), mas não o fez. Também por causa dessa desídia não há lugar para perícia contábil, afinal, sem aqueles dados não há como fazer a perícia; a parte foi incisiva sobre o requerimento de perícia (provavelmente, para ganhar tempo), mas foi lassa a respeito do objeto da perícia, por não ser precisa. Além disso, desnecessária qualquer perícia (desde que a parte tivesse trazido a inteireza da relação dos pagamentos que alegou ter feito): de posse de dados como o valor do empréstimo (R\$56.830,10), número de parcelas (96) e taxa efetiva mensal (1,57%), tudo constante do contrato, seria perfeitamente possível à parte ou ao juízo se valer de qualquer simulador de amortização Price (sistema contratado no caso) disponível na internet (v.g.: <http://www.calculador.com.br/calculo/financiamento-price>). Com ele, contado o número de parcelas pagas, saber-se-ia precisamente o saldo devedor a partir do qual o embargado deveria aplicar os juros e multa de mora.

Como dito, a parte embargante não se desincumbiu desse ônus, sendo insuficientes os demonstrativos de pagamentos apenas de 2018, já que o empréstimo foi contraído em 2014. Por ter sido genericamente alegado, o excesso de execução não pode ser apreciado.

Quanto à penhora de salário, é certo que se trata de impenhorabilidade regrada. Contudo, o contrato celebrado pela parte embargante disciplina o pagamento por consignação, de forma que, voluntariamente, a parte embargante não pode se opor à execução específica, se requerida pelo exequente e obedecido o limite consignável.

1. Julgo improcedentes os embargos.
2. Rito isento de custas. Condeno a parte embargante a pagar honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.
4. Certifique-se a prolação desta na execução.
5. Sentença registrada e datada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001841-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIANCA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente de ID 13075396, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (ID 11617121).

Sem condenação em honorários, pois não se perferiu a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES RIBALDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00, estimativa que a põe como ação de competência absoluta do Juizado Especial Federal estabelecido nesta subseção (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especiais Federais de São Carlos.
2. Remetam-se os autos.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ELIAS LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.

3. Após, tomemos autos conclusos, inclusive para deliberar quanto à competência deste juízo.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NANJI DE SOUZA FEBRAS FRANCESCHINI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSDJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram originariamente distribuídos perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSDJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDA O RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de informação trazida pela CEF, após decorrido o prazo para contestar a ação, de que o imóvel objeto da demanda foi vendido no 2º leilão nº 65/2018, realizado em 08.11.2018 para **Aguinaldo Marsola Picon**, que deverá integrar a lide em litisconsórcio necessário.

A autora também requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais (ID 14538395).

Decido.

Não é caso de reconsiderar o indeferimento da gratuidade de justiça. São dois os autores e apenas uma, Rosi Aparecida, cumpriu a determinação judicial de carrear aos autos cópia da declaração de ajuste de imposto de renda, conforme se verifica de ID 12655304.

Como bem dito, não restou provada a miserabilidade necessária à concessão da gratuidade de justiça, como já analisado. Não foram trazidos aos autos novos documentos que fazem prova de situação diversa da declarada no informe de IR. Ainda, nada se sabe quanto ao autor Dagoberto Rodrigues, de modo que mantenho a decisão tal como proferida no ID 13272687.

No mais, tratando-se de ação na qual se objetiva sustar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel financiado, com cancelamento do leilão e purgação da mora, deve haver a emenda à inicial para ajuste do polo passivo da demanda, para nele incluí-lo o arrematante do imóvel objeto da lide.

Nesse sentido, veja-se:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS". ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97, sob a alegação de que não houve intimação para purgação da mora, tampouco sobre a realização do leilão extrajudicial. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub judice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276566 0004574-64.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Assim sendo, mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça aos autores.

Promovam os autores o recolhimento das custas, como determinado na decisão de ID 13272687, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Recolhidas as custas, promovam os autores a inclusão na lide do arrematante do bem objeto de discussão em 05 dias.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTELO DO SOL INDUSTRIAS CERAMICAS LTDA - ME, ITAMAR AMARU MAXIMIANO DUZ, SERGIO DUZ

DESPACHO

À vista do e-mail enviado pelo juízo deprecado (id 15417926), intime-se a exequente a recolher as custas/diligências do Oficial de Justiça devidas, junto ao juízo deprecado (1ª Vara Cível de Porto Ferreira - autos 0000565-42.2019.8.26.0472), com urgência.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE MURIEL DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O réu contestou a ação (id 11496860).

Realizada perícias social e médica, manifestaram-se as partes acerca dos laudos.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite a produção de prova documental e pericial.

Nesse diapasão, oportuniza à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 15 dias, oportunidade em que também poderá se manifestar em réplica, assim como acerca dos documentos juntados pelo réu (id 14513999).

Coma juntada da prova acrescida, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

Int.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, LUIZ DIONI GUIMARAES - SP3333972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada (id 15589536).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO

DESPACHO

Petição ID nº 15668314: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apresentadas as contramizações ao recurso interposto pelos requeridos, ou decorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3, com nossos cumprimentos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001783-75.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: AB & M CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA - ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo para, querendo, apresentar contramizações, no prazo legal.

Apresentadas as contramizações, ou decorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4816

EXECUCAO FISCAL

0000717-87.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

DESPACHO/DECISÃO FLS. 244: Manifestação da exequente de fls. 236, dá conta que a executada fora excluída do parcelamento, bem ainda, informa que a dívida em cobro no apenso nº 0002284-27.2012.403.6115 foi integralmente paga. Decido: 1. Considerando que as CDAs em cobro neste feito permanecem ativas, indefiro o requerimento de suspensão do leilão designado (fls. 232/5 - 2ª parte). 2. Intime-se a executada de que os autos encontram-se disponíveis na secretaria desta Vara para instrução de eventual recurso (fls. 232/5 - 1ª parte). 3. Em razão do pagamento do crédito em cobro no apenso (0002284-27.2012.403.6115), façam-se aludidos autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int. Cumpra-se.

DESPACHO/DECISÃO FLS. 248: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006636-08.2019.403.0000 (fs. 245/7), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para suspender a hasta pública agendada para o dia 25.03.2019, comunique-se à CEHAS com a necessária urgência. Após, aguarde-se ulterior decisão.

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA APARECIDA SANTÍSSIMA MORENO PEREA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285

DESPACHO

Compareceu à ré em Secretaria solicitando a nomeação de advogado dativo (id 15420740), porém, compulsando os autos, verifica-se ter advogado constituído, conforme procuração anexa (id 12043876).

Assim, sem prejuízo do prazo estabelecido no despacho (id), diga o patrono da ré se houve renúncia aos poderes outorgados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEUSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial e o réu manteve-se silente.

O INSS contestou a ação (id 10607159) e a autora manifestou-se em réplica (id 14988346), oportunidade em que aduziu não ser declarante de IR, por não auferir rendimentos.

Instadas as partes a requerer a produção de provas, nada falaram.

Assim, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade da autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ação autônoma de rito comum, o autor pede a substituição dos bens penhorados na execução nº 0001901-78.2014.403.6115, bem como a suspensão de atos constritivos na referida execução. Alega não ter sido intimado da hasta designada naquele processo, de forma que o veículo penhorado não pode ser arrematado.

Não obstante, é necessária a emenda da inicial, para que o autor e seu representante, cada um, decline seus endereços, como exige o art. 319, II, do Código de Processo Civil. No mais, considerando a natureza empresarial do autor, é necessário juntar o resultado de exercício de 2018 ou outro documento hábil a demonstrar a alegada miserabilidade.

1. Intime-se o autor para (a) indicar seus endereços empresariais, bem como o endereços pessoais, considerando ser empresário individual e (b) demonstrar a miserabilidade alegada ou recolher custas, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade e a antecipação de tutela.

Expediente Nº 4817

EXECUCAO DA PENA

0000061-91.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

O condenado peticionou para solucionar dívida a respeito do valor a ser pago a título das cestas básicas a que condenado pelo Egrégio Regional, como medida substitutiva da pena privativa de liberdade (fls. 153).O exequente requereu que, dentre ambas as cotações apresentadas pelo condenado (fls. 154: R\$75,99 e R\$98,99), prevalecesse a de maior valor, em razão da situação financeira do condenado e por imprimir caráter pedagógico. Decido. O pagamento de cestas básicas, tal como determinado pelo Tribunal, não necessariamente toma o objeto como bem infungível. De certa forma, o Tribunal parece se valer da cesta básica como referência de dívida de valor, portanto, de pena pecuniária. Assim, nada obsta que o condenado seja compelido a pagar a chamada pena de cesta básica por depósitos mensais. Daí a necessidade de se acertar o valor a depositar. Ao apresentar as cotações (fls. 154), o condenado não considerou a subordinação de um a outro valor como preferível, mesmo porque os valores são bastante aproximados (diferem apenas em R\$13,00). Considerando que o condenado não arguiu preferir uma à outra, mas acenando o exequente satisfazer-se a partir da estimação de R\$98,99, que, ao final, nem é tão maior do que a outra, fixo o valor da cesta básica em R\$98,99, nesta data-base. Naturalmente, o valor deverá ser corrigido em abril de cada ano, pelo índice acumulado de 12 meses do IPCA-E (abril-março). A prestação pecuniária deverá ser paga por tempo igual ao da pena substituída, por depósitos mensais à conta única do juízo (Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal São Carlos - Conta nº 4102.005.86400266-8), que empregará as quantias da forma regulada pela Resolução CNJ nº 154/12.1. Intime-se o condenado a iniciar o pagamento da pena pecuniária (cesta básica) no valor mensal de R\$98,99 a ser corrigido anualmente em abril pelo acúmulo do IPCA-E de 12 meses (2º, 3º, 4º e 1º trimestres). O pagamento deverá ser feito na conta do juízo (Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal São Carlos - Conta nº 4102.005.86400266-8) comprovando-se nos autos, por prazo idêntico ao da pena privativa de liberdade.2. Intime-se o exequente, para ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000129-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Manifêste-se a defesa de Nelson Afif Cury acerca do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENEAS GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENEAS GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ANTONIO DA SILVA LOPES, qualificado nos autos, ajuíza esta ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Sustenta que sofreu acidente de qualquer natureza, permanecendo afastado das atividades e percebendo auxílio-doença (NB 117.184.247-0) de 25.07.2000 a 15.03.2008. Diz que em decorrência do acidente teve redução de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual requer o auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença.

Citado, o INSS contestou a ação (ID 8820910). Sustenta a prescrição e o não preenchimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício requerido, pois inexistente incapacidade atual.

Réplica no ID 10754210, na qual refuta o autor os argumentos expedidos na contestação e pede a produção de prova pericial.

Saneado o feito (ID 11457973), determinou-se a realização de perícia médica (ID 13143774).

O autor prestou informações nos autos, esclarecendo o pedido (ID 1221175).

Questões foram apresentadas pela parte autora (ID 12211785).

O procedimento administrativo foi anexado aos autos (ID 13324617).

O laudo pericial médico foi juntado aos autos no ID 14312828.

Intimadas, as partes deixaram de se manifestar nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Prescrição quinquenal

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Demais disso, o autor recebeu auxílio doença até 15.03.2008, data em que requer a concessão do auxílio-acidente, e ingressou com a presente ação em 09.04.2018, estando prescritas as parcelas anteriores a 09.04.2013.

Nestes termos, acolho, em parte, a preliminar de mérito.

Mérito

Pretende o autor a concessão de auxílio-acidente (NB 31/117.184.247-0) desde a cessação do auxílio-doença em 15.03.2008, ressalvada a prescrição quinquenal.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (art. 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do auxílio-acidente pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 29.01.2019 (ID 14312828) o perito especialista em ortopedia e traumatologia concluiu que “*Neste exame de perícia médica foi observado que o mesmo sofreu fratura de punho direito, foi realizada osteossíntese com placa e parafusos, em seguida foi retirado estes materiais e atualmente não se observa comprometimento do punho direito que torne o periciando incapacitado para o labor.*” Acrescentou o perito que: “*o periciando informou que no ano de 2000 sofreu uma queda de andaime em sua residência ocorrendo fratura de antebraço direito*”. (...) “*Houve boa recuperação, motivo pelo qual o periciando continuou trabalhando na mesma função por 11 anos e atualmente não se observou repercussão clínica incapacitante.*” Por fim, concluiu o Sr. Perito: “*O trauma foi em 2000 e atualmente não se observou nenhuma repercussão clínica incapacitante.*”

Sendo assim, sem qualquer redução de capacidade laboral, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ao Segurado, que após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que o acidente em comento não acarretou a redução da capacidade funcional para o trabalho que habitualmente o recorrente exercia. 4. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e compensar o Segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral. 5. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1015683 2016.02.98396-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA28/08/2017 RSTP VOL.00340 PG00141)

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Consult Agro Ltda.**, em face da **União (PFN)**, objetivando a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos (R\$ 108.883,46).

Sustenta o autor, em suma, que o imposto municipal não está inserido no conceito de faturamento, sendo sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS inconstitucional. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do recolhimento de PIS e COFINS, com a inclusão do ISSQN na base de cálculo.

Foi proferida decisão (ID 1770486) de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com suspensão do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, obstando-se, ainda, à ré, a inscrição de eventual débito relacionado à questão em dívida ativa ou a inclusão do autor em cadastro de inadimplentes pelo mesmo motivo.

O autor recolheu custas (ID 1898860).

A União apresentou contestação (ID 1941498). Sustenta a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como já pronunciado pelo STJ no REsp nº 1.330.737, e que os valores relativos a ISS se inserem no conceito de receita. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não foi publicada e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF.

A parte autora apresentou réplica (ID 2451312) e requereu a realização de prova pericial contábil (ID 2451355).

Decisão de ID 3519718 indeferiu o pedido de suspensão do feito apresentado pela União e determinou a realização de perícia contábil.

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 4307964), assim como a parte autora (ID 4343143).

Apresentada proposta de honorários periciais pela perita nomeada (ID 8326146), foi impugnada pela autora (ID 8527167) e pela União (ID 8584369).

Decisão de ID 8649607 admitiu os assistentes técnicos indicados pelas partes e homologou os quesitos apresentados, indicou quesitos do juízo, bem como fixou os honorários periciais.

A autora realizou o depósito do valor dos honorários periciais (ID 9836289).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 13683943), em relação ao qual concorda a parte autora (ID 13939313) e a União (ID 14342615).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e deciso.

De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o *faturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o *regime não cumulativo* e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de *faturamento* e da base de incidência das contribuições de regime *não cumulativo* esbarra, atualmente, no conceito de *receita*.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**^[1] que: “a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”

O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a *receita*, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o *repassa* ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**^[2] que: “Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”

Em arremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho**: “Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)”^[3].

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malferem o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frisa-se, ainda, que o cálculo “por dentro” ou “por fora” do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**^[4]:

“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De consequente, não integram supraditos valores o ‘seu faturamento’ ou, se assim se quiser, a ‘sua receita bruta’.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos.”

E acresce que: “Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante.”

A questão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 592.616 (tema nº 118).

Aliás, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Não há dúvidas de que a fundamentação para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições mencionadas é aplicável ao ISSQN. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 29/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00079566320154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ISSQN na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal.

No caso, a parte autora apontou o valor de R\$ 108.883,46 como pretendido à repetição. Observo que o mesmo montante foi aferido pela perita, na metodologia de "cálculo 1". Ainda que não tenha sido a referida metodologia a apontada pela perita como a que entende mais adequada, considerando-se que através da metodologia "cálculo 2" chegou-se a valor superior àquele requerido pela autora, que apresentou pedido líquido, a fim de evitar decisão *ultra petita*, deve ser acolhido o valor indicado na perícia em "cálculo 1", que coincide com o montante requerido pela parte autora (R\$ 108.883,46).

Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do **Min. Luiz Fux**, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, “*a compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa*”.

Do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, para:

- Declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo.
- Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, no montante de **R\$ 108.883,46 (R\$ 19.422,47 de PIS e R\$ 89.461,01 de COFINS)**, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.
- Condenar a União a restituir ou compensar os valores declarados indevidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora;

Condeno a União, ainda, ao ressarcimento de custas e honorários periciais à autora e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Levante-se o valor depositado nos autos, a título de honorários periciais (ID 9836289) em favor da perita.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. *Dialética*, 2003, p. 93-94.

[3] *Op. cit.*, p. 156.

[4] *Op. cit.*, p. 160-161.

A precatória foi devolvida por não estar instruída com cópia da procuração do patrono da autora, bem como por não terem sido recolhidas as custas devidas naquele juízo.

Assim, primeiramente, intime-se a CEF a recolher as custas devidas para distribuição da precatória, bem como as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se novamente a precatória ao juízo deprecado para cumprimento do ato deprecado, por malote digital, instruindo-a com cópias da inicial, do despacho inicial, da procuração, das guias das custas acima mencionadas e deste despacho.

Int.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE LENILSON DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito foi originariamente proposto perante o JEF, onde houve decisão de declínio em razão do valor da causa. Assim, reconheço a competência deste juízo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo perícia médica a se realizar em **08/05/2019, às 18 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito(a) médico(a) psiquiatra o(a) Dr(a). Paula Trovão de Sá. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias
2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 30/04/2016? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial
3. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias
5. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11394

PROCEDIMENTO COMUM

0601600-16.1994.403.6105 (94.0601600-1) - DURVALINO ANTONIO X FRANCISCO MANOEL MOREIRA X JOAO BAPTISTA LOBATO X MIGUEL TEIXEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA X NELSON REZENDE X ODOVILIO LIBANORI X SILVIO DO AMARAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de ff. 283/305 que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.
2. Não havendo oposição e, considerando a certidão de óbito de f. 286, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir o autor ODOVILIO LIBANORI e incluir, em substituição os herdeiros ELCY LIBARONI, CPF 036.769.278-34 e EGLE LIBANORI, CPF 866.906.048-53.
3. Indefero o destaque de honorários no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) haja vista que o contrato de honorários firmado com o autor foi no valor de 15% (quinze por cento) conforme consta às ff. 186.
4. Assim, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 186, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 15% (quinze por cento).
5. Intimem-se e cumpriam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-36.2005.403.6105 (2005.61.05.004875-1) - BENEDITA APARECIDA SANTANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0013627-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013627-5) - JOSE JOAQUIM NEVES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011556-10.2005.403.6303 (2005.63.03.011556-8) - SEBASTIAO CAMILO PINTO(SP059884 - ABEL JACINTO RIBEIRO E SP186317 - ANDRE JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010977-40.2006.403.6105 (2006.61.05.010977-0) - APARECIDO ELEODORO CICERO FORTUNATO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0013489-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013489-1) - ORLANDO LOSSO(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP141037E - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente nos autos judiciais virtualizados.Nesse caso, no sistema PJe; o processo eletrônico criado preservou o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015099-96.2006.403.6105 (2006.61.05.015099-9) - RENATO RICARDO DA LUZ(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008386-7) - MARIA RAIMUNDA MENEZES SIMPLICIO X DIOGO MENEZES SIMPLICIO - INCAPAZ X BRUNO MENEZES SIMPLICIO(SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X NILTON DE OLIVEIRA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002852-8) - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-80.2011.403.6105 - CLAUDEMIR SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-87.2012.403.6303 - JOSE RICARDO CARDOSO RIGHI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-86.2012.403.6303 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-80.2013.403.6105 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-27.2013.403.6105 - AMARILDO DONIZETTI GUEDES(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-40.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-72.2014.403.6105 - GERALDO DONIZETTI ULTEMARI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006789-23.2014.403.6105 - NATALINO FRANCO DE GODOI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-80.2014.403.6105 - ERCILIO JOAO CONSANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011039-02.2014.403.6105 - SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0003559-07.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005295-80.2001.403.6105 (2001.61.05.0005295-5) - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011598-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011598-4) - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008137-18.2010.403.6105 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006548-49.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em razão da parte final da decisão proferida no REsp 1.311.609 e do teor da Resolução 237/13, reconsidero o despacho de fl. 686 e determino a remessa destes autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a remessa dos autos diretamente à Seção de Passagem de Autos do Tribunal.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)/PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos

autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005601-68.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: THIAGO INSERRA, DIONE MARIA GERALDO INSERRA, JOSE RUBENS INSERRA, TATIANA HELENA INSERRA

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012263-04.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010120-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da ordem para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição patronal incidente sobre o valores pagos pela impetrante a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, adicional de um terço de férias gozadas e aviso prévio indenizado.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e regularmente intimada, a parte impetrante requereu a dilação de prazo, o que foi deferido por este Juízo.

Novamente intimada, decorreu o prazo para impetrante sem manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas a adequação do valor da causa e a complementação do recolhimento das custas.

Intimada a impetrante por duas vezes, tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido *in albis* os prazos de emenda da petição inicial.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-57.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: CAUA GABRIEL SILVA LIMA
REPRESENTANTE: BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-37.2016.4.03.6303
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006276-84.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARISA DE FATIMA BATISTEL, ADILSON ROBERTO BATISTEL
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003435-24.2013.4.03.6105
AUTOR: MANOEL ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010060-06.2015.4.03.6105
AUTOR: NILSON RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALVA ALVES FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 27ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Dalva Alves Franco**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA 27ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento às diligências determinadas na decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante.

Intimada para esclarecer a impetração da ação perante este Juízo, a impetrante informou que a distribuição do feito neste Subseção ocorreu por equívoco, uma vez que a autoridade impetrada tem sede em Natal/RN. Esclareceu que já foi efetuada nova distribuição perante o TRF da 5ª Região. Requer o arquivamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 15501793 como pedido de desistência.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-35.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: WALDIR PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Fotônica Tecnologia Óptica Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas**, objetivando liminarmente a prolação de ordem para que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, ao final, a confirmação da tutela provisória, com a declaração de seu alegado direito à compensação ou repetição dos valores recolhidos a título da referida exação.

A impetrante alegou, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes da arrecadação da exação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual ela fora instituída. Acresceu haver incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que determinou sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Campinas, por dependência com o processo nº 0012593-35.2015.403.6105.

Redistribuídos os autos, houve indeferimento do pedido de liminar.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas sustentou a legalidade da exação impugnada.

A Caixa Econômica Federal invocou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, subsidiariamente, de litisconsórcio passivo necessário com o Superintendente da empresa pública. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu sua intimação de todos os atos do processo.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

De início, contudo, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e de seu superintendente, por ser ela mera gestora do fundo destinatário do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança da exação objeto deste feito.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Nesse passo, no que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegitimidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 2200280, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Registra-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e de seu superintendente**, extinguindo o processo, com relação a eles, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(2) denegar a segurança**, resolvendo os pedidos no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Determino a substituição do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, por se tratar de mero equívoco de nomenclatura do cargo, retificável de ofício, bem assim a inclusão da União nos registros processuais, para intimação na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-62.2015.4.03.6303
INVENTARIANTE: JOAO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814, ELCIO BATISTA - SP128353
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0616970-30.1997.4.03.6105
AUTOR: ISAUARA DIB DE ARAUJO, MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA, MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL, MARIA SALETE MARQUES LORENZON, ROSELI APARECIDA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 11395

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-56.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 10731851: Diante das informações trazidas pela parte autora e revendo posicionamento anterior, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

5. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARILDO MOREIRA DEMATTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15677151: Intimada da decisão que determinou a suspensão do processo por decisão do STJ (Tema 1005), a parte autora requer, por economia processual, o prosseguimento da ação e que, no caso de início do cumprimento do julgado, observe-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, diferindo-se a apreciação da matéria atinente ao termo inicial do prazo prescricional para momento posterior à decisão do STJ.

É o necessário.

Observe, primeiramente, que o presente feito se encontra em fase inicial.

No mais, a determinação do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a sistemática do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, foi de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia. Trata-se de comando que não comporta exceção, razão pela qual não pode este Juízo determinar o prosseguimento do feito. O seguimento da ação implicaria em descumprimento da determinação do Tribunal Superior de Justiça

Por tal razão, indefiro o pedido de prosseguimento da ação.

Cumpra-se a decisão de suspensão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o valor retificado da causa, o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 957,69, contudo somados os valores indicados nos ids 13455548 e 14623681, verifico que o montante recolhido não atinge o valor mínimo acima indicado.

Desta feita, intime-se a parte impetrante para providenciar o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-35.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PANTHER PRODUTOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 14273370: Manifeste-se a impetrante sobre o cumprimento da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Prazo de 10 (dez) dias.

2. ID 14544034: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 4. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 5. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.
- Campinas, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 13989558: Defiro a expedição de edital em face de LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
3. ID 13989558: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002687-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 9463652: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.
- Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.
- Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.
- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 2- Id 14201979:
- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005371-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

1- Id 9531020: defiro novo encaminhamento da carta precatória para citação da parte executada, devendo a CEF complementar o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado, conforme indicado na certidão Id 9360465.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. **Prova Pericial.** A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Ainda em relação ao tema, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de prova no que se refere à realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

3. **Pedido de provas genérico.** O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica pela parte autora e pelo INSS.**

4. Venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004250-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Considerando a manifestação da exequente pelo desinteresse nos bens ofertados para garantia da execução, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA - CPF: 186.213.288-79, MIG ITUMBIARA LTDA - EPP - CNPJ: 15.825.858/0001-62, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR - CPF: 214.670.158-73.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

6. Id 13632288:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005085-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA BAREJAN GIRALDELLI

DESPACHO

1- Id 13589492: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 9531201: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

3- O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento da ação, com a sua consequente extinção.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 9537004: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro a remessa dos autos à contadoria do Juízo e determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105

AUTOR: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 9588581: dê-se vista às partes quanto ao documento colacionado pela AADJ/INSS.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA, MARCO ANTONIO RABACA, SHIGUERU SUEHARA, ANTONIO LEOMIL GARCIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

DESPACHO

1- Id 13589921: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 5297906: Indefero o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos requeridos quanto à incidência indevida de capitalização de juros cumulada com outros encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como frentista (20/05/1987 a 05/01/1996); agente de almoxarifado (01/02/1998 a 02/04/2000); ajudante de almoxarifado, operador de empilhadeira e conferente (03/04/2000 a 04/05/2015). Requer o autor, a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum e, após, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, devendo prevalecer aquele com maior renda mensal inicial. Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 292, 319, II, IV, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) comprovar seu interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade *do período de 03/04/2000 a 04/05/2015*, mediante de cópia do pedido de revisão referido nos documentos de IDs 10641109 e 10641112, juntado no procedimento administrativo.

2. **Justiça Gratuita.** Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe vencimentos decorrentes de salário e do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja soma é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio e emendada a petição inicial, tomem os autos conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002590-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 9589965: defiro. Intime-se a parte exequente a que colacione cópia do mandado de citação do INSS, no escopo de instruir a execução. A tanto, defiro o pedido de desarquivamento daqueles autos (Id 12200831). Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Apresentados, dê-se nova vista ao INSS, para os fins do artigo 535 do CPC.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALIPIO APARECIDO MENDES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14788866: A parte autora apresentou embargos declaratórios solicitando esclarecimentos deste Juízo em relação à decisão retro, no que se refere à determinação de justificação da alegada hipossuficiência para obtenção do benefício da gratuidade da Justiça. Em síntese, alega que, com tal exigência, este Juízo estaria criando condições não estabelecidas em lei para a concessão do benefício.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

De início, cabe observar que os embargos de declaração não constituem instrumento de consulta ao magistrado.

O inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, substanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC. Os embargos de declaração, por seu turno, constituem instrumento para resolver obscuridades, contradições ou omissões de decisões judiciais.

No mérito, da leitura da decisão atacada se verifica que não se trata de exigência subjetiva deste Juízo, mas sim de critério legal de aferição da hipossuficiência, estabelecido pelo artigo 790, § 3º, da CLT. Desnecessárias maiores digressões.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022/CPC.

2. Entretanto, revendo posicionamento anterior e considerando a renda auferida pelo autor, conforme extrato do CNIS que segue, todo a petição de ID 14788866 como pedido de reconsideração e defiro os benefícios da gratuidade.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de ID 12880959, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004859-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEVERINO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 9243753 e 3173719: à análise dos argumentos contidos na impugnação do INSS e na resposta apresentada pela parte exequente, preliminarmente, determino à parte exequente que traga aos autos cópia do processo administrativo do regime estatutário em que pleiteada a averbação do tempo de contribuição do Regime Geral, inclusive cópia da CTC emitida em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-80.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE FILLIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ARAUJO - SP178730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 14530058: a pronta análise deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários — em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, em regra idôneos.

Cumpra-se, de outro turno, que este Juízo vem priorizando a apreciação dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de análise.

- 2- Id 4488431: intime-se a parte exequente a que colacione cópia do comprovante de citação do INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Indefiro o pedido de juntada de cópia da petição inicial, tendo em vista que já acompanhou o requerimento de cumprimento de sentença.
- 4- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: DIEGO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Id 11917558: considerando haver restado infrutífera a diligência de citação do réu, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

2- Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

3- Id 13625869: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2017.4.03.6105
AUTOR: VIVIANE DAMIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MACEDO CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ANTONIO ANSELMO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Deiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados MACEDO CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP - CNPJ: 09.303.821/0001-71 e ANTONIO ANSELMO MACEDO - CPF: 728.690.548-15

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Id 13878927:

Indeiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Nos termos do despacho Id 9481235, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105
AUTOR: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13482923: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e

cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007855-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: KATIA APARECIDA MIRANDA PEIGO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de execução provisória de título judicial concernente ao julgado prolatado na ação civil pública nº 93.0007733-3, que tramita na Egr. 16ª Vara Cível da Capital, ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor face à Caixa Econômica Federal. Pugnam os exequentes seja declarado o direito de receberem a diferença da correção monetária não creditada no mês de janeiro de 1989 em suas contas poupança, devendo ser observado para esta finalidade, o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

Foi proferido despacho, determinando a emenda à inicial e comprovação da alegada hipossuficiência financeira (Id 8659699), tendo a exequente emendado a inicial e recolhido as custas (ID 9541815).

Da análise dos autos da ação civil pública acima indicada, verifico que foi proferido acórdão em que dado provimento às apelações das partes. Houve interposição de embargos de declaração, recursos especial e extraordinário.

Verifico ainda que, em sede de recurso especial nº 1.397.104, os litigantes daquela ação civil pública formalizaram acordo coletivo, objetivando o fim de demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários de caderneta de poupança, homologado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.” (Superior Tribunal de Justiça, Acordo no Recurso Especial nº 1.397.104 – SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva)”

Desta feita, intime-se a parte exequente para que justifique seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, diante do acordo formalizado para o recebimento administrativo dos créditos. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012006-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) ID 15556751: Prejudicado o pedido de liminar.

(2) Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2017.4.03.6105
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogados do(a) AUTOR: VANUZA VIDAL SAMPAIO - PE16545, VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA - RJ138657
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

1- Id 9760680:

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência já foi realizada e restou negativa, consoante Id 1941758, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de novos bens passíveis de penhora.

3- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 9634693), por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007709-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETROCAMPTERRAPLENAGEM LTDA - EPP, EVANDRO CORREA PEREIRA, ADRIANO DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111

DESPACHO

1- Considerando que houve regularização da representação processual da parte executada nos embargos à execução nº 5004866-32.2018.4.03.6105, distribuídos por dependência à presente, dou por suprida essa determinação.

2- Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação de quitação do débito.

3- O silêncio será tomado como concordância com o pagamento realizado.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004333-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: D.M.L. - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id- 8389904:

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3105672: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação ao despacho de ID 11328457. Alega, em síntese, que a decisão ora atacada contém pontos omissos e contraditórios, pois não analisou o pedido de realização de perícia médica na área de cardiologia e a impugnação ao laudo pericial apresentada.

É o necessário.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não devem ser acolhidos.

Não se observa na decisão ataca quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios.

A questão acerca da impugnação ao laudo bem como sobre a especialidade do perito judicial foram devidamente analisadas nos itens 3 e 4 da decisão em comento:

“(…) 3. Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

4. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido - médico cardiologista. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia”.

Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar *adequações* no laudo pericial, de acordo com as pretensões da parte. Não por outra razão a lei faculta às partes, caso queiram, a indicação de assistente técnico.

Ademais, o juiz, quando da apreciação das provas produzidas, não está adstrito ao laudo pericial nem vinculado às suas conclusões, a teor dos artigos 371 e 479/CPC.

Com efeito, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo quanto ao mérito da decisão embargada. Em tal hipótese os embargos de declaração não constituem o recurso adequado, como visto.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar obscuridade, omissão ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Diante de todo o exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência de omissão ou contradição na decisão atacada.

Decorridos os prazos estabelecidos nos itens 5 e 6 do despacho de ID 11328457, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005689-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IONARA MOURA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal a que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.

2. Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão dos requerentes no polo ativo da demanda.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDINEI BASSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 9962808: diante da certidão de óbito, bem como da manifestação do INSS e, com espeque no artigo 689, do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação de MARTA CRISTINA LAZARI BASSAN.

Determino, contudo, que a parte exequente promova a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido (esposa e filhas). Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a impugnação ofertada pelo INSS.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVANIR APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Rápido Luxo Campinas Ltda– de 01/06/1988 a 22/08/1990;
- b) Valinhos Comércio de Gás Ltda– de 01/12/1992 a 27/02/2017.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único, ambos do CPC, para o fim de:

- a) indicar a qualificação completa do autor;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome.

2.2. Cumprida a determinação de emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE FABIANO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA ROSSI - SP395616
IMPETRADO: COMANDANTE DO 28º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - BATALHÃO HENRIQUE DIAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial (id 15511984) e dou por regularizado o feito.

2. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5006749-59.2019.403.0000 (id 15695595), resta, ao menos até decisão final do referido recurso, superado o recolhimento de custas iniciais.

3. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, haja vista a ausência de comprovação do imediato desconto em folha do montante do débito exigido. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENO FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por HELENO FRANCISCO DE ASSIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/01/2017.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 42/ 180.293.219-1).

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Após, voltem conclusos.

Campinas, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004463-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada a regularizar sua representação processual (ID 2806603), juntando aos autos o contrato social de modo a comprovar que quem subscreveu a procuração (ID 2306852) detém poderes de representar a empresa em Juízo, não houve o cumprimento da determinação judicial.

Pelo contrário, o autor juntou aos autos contrato de alteração contratual com transformação da sociedade empresária limitada em EIRELI onde consta o Sr. Marluccio Silva como titular da empresa.

Verifico ainda que não consta nos autos procuração outorgada pelo embargante Fábio Czerkes Santana.

Diante do exposto, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação social, juntando aos autos procuração da pessoa jurídica assinada pelo titular da Empresa, conforme consta na ficha cadastral da JUCESP (ID 15723511) e procuração outorgada por Fábio Czerkes Santana, sob pena de indeferimento da inicial.

ID 14165736: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos cópia *integral e ordenada* do procedimento administrativo.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Pleiteia a condenação do INSS em danos morais.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, V, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias:

- a) juntar aos autos cópia integral e ordenada do procedimento administrativo;
- b) atribuir valor aos danos morais pretendidos;
- c) ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido, acrescido do valor indenizatório dos danos morais.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *observando o novo valor da causa ajustado*, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES ROLLO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTENOR PREZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES MALANCONI SYLVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO JAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial para comprovação pelo autor do “*seu interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício concedido, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 09/06/2006 [...]*” (ID 9524156).

Sustenta o autor a possibilidade da juntada de documentos novos na via judicial, ainda não submetidos ao crivo do INSS, tendo em vista o indeferimento da autarquia em casos análogos, fundamentado em instrução normativa ou súmula administrativa. Requer o sobrestamento do feito para que o documento novo seja submetido para análise da autarquia previdenciária (ID 10277712).

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial e nos termos relatados no despacho ID 9524156, pretende o autor a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais.

Entretanto, a alegação do autor de que o PPP da empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (ID 6022259), obtido após r. sentença trabalhista proferida em 2013 (ID 6022264), deverá ser apreciado diretamente na via judicial, não merece prosperar.

Conforme expressamente consignado no julgamento do RE 631240, quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em *exame de matéria de fato* ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação. Esta é a hipótese dos autos.

Nesse passo, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documento novo (ID 6022259) ainda não submetido à apreciação na esfera administrativa.

Assim, o período de 06/03/1997 a 09/06/2006, laborado na empresa ALL - América Latina Logística Malha Ferroviária S/A não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Considerando que o interesse processual é pressuposto para ajuizamento da ação, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade do período de 28/07/1980 a 12/04/1982, trabalhado na empresa Valbec S/A, bem como da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Considerando o indeferimento parcial do pedido, bem como as diferenças oriundas da revisão pretendida em seu benefício previdenciário, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando a respectiva planilha de cálculo, nos termos dos artigos 292 e 319, V do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.2 Cumprido o item supra, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.5 Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 26 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IDALINA CONCEICAO DA GRACA GUARNIERI**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa compelir a autoridade impetrada à concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade, indeferido injustificadamente na via administrativa, uma vez que a impetrante comprova os requisitos idade e tempo de contribuição necessários à concessão do referido benefício.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar.

Conforme relatado, a impetrante requereu administrativamente, em 03/09/2018, benefício de aposentadoria por idade (NB 189.337.321-2), que foi indeferido porque "...foi comprovado apenas 169 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011".

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher".

A carência exigida pela Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, à impetrante se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros do CNIS e CTPS (vínculo do ano de 1979).

Nesses termos, e porque completou 60 anos de idade no ano de 2017, a impetrante deve comprovar que verteu ao menos **180 contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): "Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício à impetrante, pois não considerou na contagem de tempo da impetrante os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença.

A impetrante recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/12/1997 a 05/08/2007 (NB 1089878637) que somam 116 meses de contribuição.

Os períodos de gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência/tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade, desde que recebidos de forma intercalada com o trabalho remunerado, conforme disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, e artigo 60, incisos III e IX, do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

3. Esclareço que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

4. Cumpre destacar, quanto ao mérito do recurso, nesse ponto, que a *aposentadoria* híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à *aposentadoria* por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.

5. Apelação do INSS improvida. (TRF3 – Sétima Turma Apelação Cível – 0013159-68.2017.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO – e-DJF3 13/09/2017)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1422081 2013.03.94635-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

No caso da impetrante, os benefícios por incapacidade foram gozados de forma intercalada com os recolhimentos previdenciários, tendo a impetrante retornado a contribuir com a Previdência Social após o término do benefício, conforme demonstra o extrato do CNIS. Assim, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser computados no tempo de contribuição da impetrante para o fim de obter a aposentadoria por idade requerida.

Passo a somar na tabela abaixo os períodos constantes do CNIS, somados aos períodos de gozo de Auxílio-Doença, conforme acima fundamentado:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	SUCOATRICO CUTRALE LTDA	03/11/1979	11/03/1980		130
2	LUFO S.A	09/02/1981	12/08/1981		185
3	ARRUMASOL S CLTDA	26/07/1982	17/11/1982		115
4	ARRUMASOL S CLTDA	11/05/1983	01/06/1983		22
5	CITROSOL	11/07/1983	17/09/1983		69
6	CITROSOL	31/10/1983	31/12/1983		62
7	ARRUMASOL S CLTDA	28/03/1984	13/04/1984		17
8	ARRUMASOL S CLTDA	02/05/1984	17/05/1984		16
9	BOM RETIRO SERV AGRICOLAS	04/06/1984	18/12/1984		198
10	ARRUMASOL S CLTDA	03/04/1985	08/05/1985		36
11	SOLOTRUS COLHEITAS DE CITRUS S/C	24/06/1985	02/12/1985		162
12	AUTÔNOMO	01/02/1987	31/05/1987		120
13	PANIFICADORA ALTOS DA VILA	01/07/1994	28/02/1997		974
14	AUXÍLIO DOENÇA	01/12/1997	05/08/2007		3535
15	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS FENS IND	01/04/2011	03/09/2018		2713
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8354
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					8354
					22 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:		2596		TEMPO TOTAL APURADO	10 Meses
					24 Dias

Verifico da contagem acima que na data do requerimento administrativo a **impetrante comprova 22 anos 10 meses 24 dias de tempo de contribuição**, portanto, soma mais de 180 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade na referida data.

Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que a impetrante possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Por seu turno, o perigo da demora emana da própria natureza alimentar da verba pretendida e da idade avançada da impetrante, que hoje conta com 62 anos de idade.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pleito liminar. Determino à autoridade impetrada que proceda à implantação da Aposentadoria por Idade em favor da impetrante, a partir do requerimento administrativo (03/09/2018), no prazo de 15 dias (quinze) dias, contados a partir da intimação da presente decisão.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome Beneficiário /CPF	IDALINA CONCEIÇÃO DA GRAÇA GUARNIERI/037.876.608-28
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício (NB)	41/189.337.321-2
Data do início do benefício	03/09/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	15 dias, contados do recebimento da comunicação.

Em seguida, cumram-se as seguintes providências:

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.
2. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).
3. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPHAEL GUSTAVO ESTEVES DALL OCA, LUCIENE STAFFOCKER DALL OCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luciene Staffocker Dall Oca e Raphael Gustavo Esteves Dall Oca**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a imediata liberação do saldo depositado nas respectivas contas vinculadas, para a quitação parcial do saldo devedor do contrato de financiamento nº 1.4444.0259388-2.

Relata, em apertada síntese, haver celebrado em 05/04/2013 contrato por Instrumento Particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, sob o nº 1.4444.0259388-2, firmado junto à Caixa Econômica Federal empréstimo no valor de R\$ 382.306,61, visando à construção de imóvel no terreno descrito na matrícula 159.255 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduz que após a construção da casa, o imóvel não ultrapassa o valor de R\$ 1.500.000,00, anexando vários anúncios de imóveis similares que estão à venda no mesmo bairro/condomínio. Argumenta que em razão do contrato ter sido firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI e não do SFH é que lhe foi negada a utilização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS para amortizar a dívida (ID 14974901).

Por fim argui em, apertada síntese, que preenche os requisitos do artigo 20, da Lei 8.036/90 para a liberação do saldo das contas vinculadas dos autores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que estão presentes os requisitos a justificar o deferimento, ao menos parcial, da tutela provisória.

Do levantamento do saldo de FGTS:

É sabido que o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Referida lei não poderia mesmo autorizar a utilização do FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato do autor, visto que promulgada antes da instituição do sistema no âmbito do qual celebrado o referido negócio jurídico (o Sistema de Financiamento Imobiliário, criado pela Lei nº 9.514/1997).

Não bastasse, tanto quanto o Sistema Financeiro de Habitação, o Sistema de Financiamento Imobiliário também configura um programa de fomento econômico e estímulo à aquisição de moradia e se utiliza das mesmas fontes de recursos.

Assim sendo, entendo que, por analogia, a possibilidade de saque do FGTS prevista para a liquidação ou amortização extraordinária dos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser estendida aos contratos firmados na sistemática do SFI, inclusive em observância à finalidade social da norma.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo SFH, desde que observados os requisitos desse sistema (Recursos Especiais nºs. 669.321/RN e 963.120/AL e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 738.999/DF).

Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada, entendo que a parte autora pode utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte das prestações mensais vincendas do contrato firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal, datado de 05/04/2013, ainda que tenha sido formalizado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e nos termos da Lei nº 9.514/1997 (ID 14974674), desde que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, releva destacar o atendimento no caso concreto das condições específicas para o pagamento parcial, conforme previsto no art. 20, inciso V, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.036/1990: “a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;.”

Com efeito, a parte autora comprova que conta com mais de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa, conforme se verifica dos extratos IDs 14974677 e 14974681, no quais constam as datas de admissão dos autores (18/03/2013 e 03/10/2011, respectivamente).

Tais valores, portanto, poderão ser levantados para o fim específico de pagamento das prestações mensais vincendas, mediante o abatimento no máximo de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, até esgotar o saldo do FGTS.

Quanto as demais contas vinculadas (IDs 14974678 a 14974680 e 14974682 a 14974685) resta indeferido o pedido de levantamento, posto ter havido movimentação recente e/ou encontrar-se com saldo zerado.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, apenas para determinar à parte requerida** que providencie de imediato a liberação de saldo depositado nas contas vinculadas ao FGTS nº 00000068815 e 00000051079, conforme extratos anexados aos autos (ID 14974677 e 14974681) e sua subsequente imputação na amortização parcial das parcelas mensais vincendas do contrato de financiamento nº 1.6000.0018199-8 (ID 9839222), ainda que firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidas as demais exigências do SFH, respeitado o limite legal de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, promovendo-se a liquidação parcial até o esgotamento do crédito advindo do saldo das referidas contas.

Desde já, fica a parte autora advertida de sua responsabilidade e providências junto à requerida para pagamento do saldo remanescente de cada prestação mensal.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se e cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRODUX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Produx Industrial e Comercial Ltda - EPP**, qualificada na inicial, contra a **União Federal**, objetivando, essencialmente, a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS -Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que a autora, que tem sua sede no Município de Itatiba – SP, albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de Bragança Paulista - SP), pretende a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Subseção de Campinas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000; CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20228; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Segunda Seção; Fonte e-DJF3/Judicial 1/Data:12/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizada a **incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da 23ª Subseção Judiciária - Bragança Paulista**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e **cumpra-se com urgência**, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005269-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência (ID 9529539) com a concordância da parte exequente (ID 9667142).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

ID 13619895: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 11396

PROCEDIMENTO COMUM

0600961-61.1995.403.6105 (95.0600961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(Proc. FERNANDO STEIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006467-03.2014.403.6105 - EUDES PEREIRA SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0003367-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)) - SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010035-66.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792, DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência sob o código 2864.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-98.2017.4.03.6105

AUTOR: PEDRO TESTOLINI NETTO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011432-94.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSUEI FELIX DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER MARQUES LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIA VINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão de óbito Id 15017206, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que SARA DA SILVA MARQUES LUIZ figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Wagner Marques Luiz e, com espeque no artigo 689 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.

2. Determino a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Wagner Marques Luiz e inclusão, em substituição, de Sara da Silva Marques Luiz.

3. Intime-se o INSS da presente decisão, bem assim a que se manifeste sobre o alegado pela parte exequente na petição Id 15016733. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-82.2017.4.03.6105
AUTOR: LEOBALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e os documentos juntados aos autos pelo INSS.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-10.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITA GALVAO DE JESUS SACCINI
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER MARQUES LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão de óbito Id 15017206, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que SARA DA SILVA MARQUES LUIZ figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Wagner Marques Luiz e, com espeque no artigo 689 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.

2. Determino a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Wagner Marques Luiz e inclusão, em substituição, de Sara da Silva Marques Luiz.

3. Intime-se o INSS da presente decisão, bem assim a que se manifeste sobre o alegado pela parte exequente na petição Id 15016733. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 14573535: Em que pesem as alegações da parte exequente, o despacho Id 9515298 determinou que: "2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil"

Assim, o INSS ainda não foi intimado para essa finalidade, o que se dará a partir de sua intimação do presente despacho.

2. Assim, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005024-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 9664028: preliminarmente, dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: ALCINDO SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, (guia GRU, código 91710-9).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001215-70.2015.4.03.6303
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS e às partes para CIÊNCIA do documento colacionado pela AADJ/INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-73.2018.4.03.6105
AUTOR: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de março de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004166-56.2018.4.03.6105
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
ASSISTENTE: MARIA LIANA TORRISI, MIRTO ROSANNA TORRISI, MIDAS-DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167, TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 27 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004147-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: T. GRECCA - ME, TABAJARA GRECCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA ROSANE OLIVEIRA MATOS
IMPETRANTE: PIETRO OLIVEIRA MATOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **PIETRO OLIVEIRA MATOS ALVES**, menor impúbere, representado por sua genitora MARIA ROSANE OLIVEIRA MATOS objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, Requerimento n. 2084624658, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera que protocolou em 06/12/2018, protocolo de requerimento n. 1268427667, pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência na APS de Sumaré, o qual foi encaminhado para a APS digital de Campinas, sob o nº 2084624658, entretanto, até o presente momento está em análise desde 21/01/2019, portanto há mais de 04 meses desde a data do protocolo.

Fundamenta que a mora excessiva configura violação ao seu direito líquido e certo de ter uma resposta dentro do prazo razoável.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, requerido em 06/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 2084624658 (Id 15646621) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento Protocolo de Requerimento n. 2084624658, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003930-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO RUFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ROBERTO RUFINO**, objetivando que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo e consequentemente implante o benefício de aposentadoria.

Assevera que protocolou pedido de aposentadoria no dia 18/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 633108679, entretanto decorrido mais de 95 dias, ainda não recebeu nenhuma resposta. Fundamenta quanto ao caráter alimentar do benefício, razão pela qual reforça quanto à necessidade dos prazos serem cumpridos, sendo que a omissão da autoridade impetrada configura afronta aos princípios administrativos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 18/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 633108679 (Id 15560035), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento Protocolo de Requerimento n. 633108679 no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO, SANDRA REGINA VITAL MARTINS SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **SANDRA REGINA VITAL MARTINS SANTORO e FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para 26/03/2019.

Alegam os autores serem avalistas de contrato de Cédula de Crédito Bancário e Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis nº 734-4731.003.00000416-2, firmado em 27.11.2015, com valor de operação no importe de R\$ 994.580,00 (novecentos e noventa e quatro mil quinhentos e oitenta reais) e prazo de 48 (quarenta e oito) meses para pagamento com garantia do imóvel situado no Guarujá, conforme a cláusula primeira e parágrafo segundo da cláusula sexta do aludido contrato de alienação fiduciária.

Relatam que pagaram em torno de 09 das 48 parcelas, entretanto, diante da crise financeira não conseguiram arcar com os pagamentos, razão pela qual tentaram administrativamente negociar a dívida com a Ré e reduzir o valor das prestações, sem, contudo, obter êxito.

Fundamentam que o imóvel já foi consolidado, sendo que deixaram de receber notificação para purgar a mora, o que fere o princípio do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais, culminando com a nulidade do ato jurídico de retomada do imóvel financiado e o procedimento de execução extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que os Autores assinaram com a Ré, na qualidade de fiduciários, "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", tendo dado em garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97, um imóvel (Id 15577543), bem como figuram como avalistas de "Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil" (Id 15577537), cujos contratos foram firmados em 27/11/2015.

Entretanto, em decorrência da inadimplência, **aliás, confessa**, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 26/12/17, conforme observo da matrícula do imóvel (Id 15578082).

Não obstante afirmem os autores que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal para purgação da mora, consta da Matrícula Atualizada do Imóvel (Id 15578082) que houve a consolidação do imóvel "*tendo em vista a intimação dos devedores Francesco de Laurentis Santoro e sua esposa Sandra Regina Vital Martins Santoro e FGJ Comissária de Despachos Ltda – ME, sem que tenham purgado a mora*", de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vencidas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, observo, ao menos em sede de cognição sumária, a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, com regular dilação probatória, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2019, às 15:30min, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2019

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 4.200 processos. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEJEUNE MIRHAN XAVIER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE XAVIER DE CARVALHO MARQUES ALLEGRETTI - SP246338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Outrossim, cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1614874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ROBERTO MORANDI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA - SP317689, LUIZA HELENA TELLA LEONEL DE SOUZA - SP392375
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora, que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURI FERNANDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI NERY ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANTONIASSI ORTEGA - SP243082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003788-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007655-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO - SP235121, LUCIANA DI MONACO TELESKA - SP283208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005967-39.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte autora, ora exequente, para que tenha ciência do noticiado pelo INSS às fls. 413/415(dos autos físicos), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMA DA SILVA MENEZES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAMILTON DONIZETTI CORASSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CÍCERO FERREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial no período de 15.02.1996 a 23.02.2017 e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20.09.2016 (NB 42/180.917.453-5), para fins de concessão de **aposentadoria especial**, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/161.289.222-9). Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a juntada de cópia dos processos administrativos e a citação do Réu (Id 2490093).

Foram juntadas cópias dos **procedimentos administrativos** (Id 4075709 e 4182874).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito do pedido inicial, a sua improcedência (Id 4314047).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 8404015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, para fins de majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados devidos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, *era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído*, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **15.02.1996 a 23.02.2017**, quando alega ter exercido atividades sujeitas à ruído e agentes químicos.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Para comprovação do exercício da atividade especial o Autor juntou aos autos, com relação aos períodos de **15.02.1996 a 23.02.2017**, o PPP de Id 2113655, referente ao primeiro pedido administrativo (NB 42/161.289.222-9) e o PPP de Id 2113671 (fls. 06/), referente ao procedimento administrativo NB 42/180.917.453-5, que atestam que no exercício de suas funções esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído este acima do limite legal de tolerância vigente à época e enquadrado, portanto, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Ressalto que o PPP referente ao primeiro requerimento atesta a especialidade até 20.06.2012 e o PPP referente ao segundo requerimento administrativo atesta a especialidade até 23.05.2017.

Ressalto, ainda, que conforme explicitado pelo Autor, os períodos de **07.08.1986 a 03.09.1990; 27.04.1992 e 27.01.1995; 15.02.1996 a 13.12.1998**, já foram reconhecidos administrativamente no procedimento administrativo NB 42/161.289.222-9, conforme atesta o documento de Id 2113664, assim como os período de **01.12.2004 a 30.11.2005; 30.11.2007 a 15.11.2013 e 16.11.2013 a 23.02.2017**, já foram reconhecidos administrativamente no procedimento administrativo NB 42/180.917.453-5 (Id 2113728).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **15.02.1996 a 23.02.2017**, bem como os já reconhecidos administrativamente e acima citados (07.08.1986 a 03.09.1990; 27.04.1992 a 27.01.1995, 01.12.2004 a 30.11.2005; 30.11.2007 a 15.11.2013 e 16.11.2013 a 23.02.2017).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, acrescido aos demais já reconhecidos administrativamente, verifica-se que embora na data do primeiro requerimento administrativo (12.07.2012), contasse o Autor com apenas **23 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição, na data do segundo requerimento, qual seja, 20.09.2016, já contava com **27 anos, 05 meses e 04 dias**, de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria especial** pleiteada.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **15.02.1996 a 20.09.2016**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **CICERO FERREIRA DA SILVA**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (**20.09.2016**), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da citação**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO NAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **HELIO NAKAHARA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de especial (07.02.2000 a 29.09.2013) e a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **26.11.2014**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor atribuído à causa (Id 2911703).

Tendo em vista a Informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 3099249), o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinando a remessa dos autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa e a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 3646771).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 5492026).

Regulamente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 5608108), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 7274619).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente** demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**.

Subsidiariamente requer a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida**

comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de **07.02.2000 a 29.09.2013**, alegando que os períodos de 02.01.1980 a 21.07.1985, 09.08.1985 a 13.01.1992 e 30.09.2013 a 05.02.2014, já foram reconhecidos administrativamente.

De fato, por meio do documento de Id 5492037 (fls. 38/43), é possível verificar que os períodos de 02.01.1980 a 21.07.1985, 09.08.1985 a 13.01.1992 e 30.09.2013 a 05.02.2014, já foram reconhecidos administrativamente em fase recursal.

A fim de comprovar o alegado acerca do período controvertido, qual seja, **07.02.2000 a 29.09.2013**, juntou aos autos perfil profissional gráfico previdenciário (Id 2896358), diverso do constante no procedimento administrativo (Id 5492041 – fls. 14/15).

Verifico, no entanto, que tanto o PPP constante do PA, quanto o anexo à inicial, atestam exposição do Autor, de modo habitual e permanente, a **ruído e óleo solúvel/semisintético**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Já com relação ao **óleo solúvel**, agente constante como fator de risco no PPP anexo ao procedimento administrativo (Id 5492041 – fls. 14/15), inegável o enquadramento como agente nocivo a gerar o reconhecimento do período sob sua exposição como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. **ÓLEO SOLÚVEL. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS COM POTENCIAL CANCERÍGENO. DIREITO À APOSENTADORIA. CONECTÁRIOS.** - Os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente ao tempo da implementação das condições necessárias para determinado fim. Assim, tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço deve ser considerada a legislação vigente à época que exercida a pretensa atividade. - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (fls. 58/59), comprova que parte atora trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/07/1980 a 31/05/1987, 11/09/1987 a 02/07/1990, 09/04/1991 a 12/01/1993, 10/01/1996 a 13/05/1997 e de 03/06/2002 a 29/10/2010, **exposto a contato permanente com óleo solúvel, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).** - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. - **No caso dos autos, o contato por manipulação de “óleo solúvel” é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho “Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...”,** onde descreve “Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins”. (g.n.). - Procedendo-se à conversão da atividade especial em comum (29 anos, 08 meses e 27 dias), somada ao período de atividade comum já computado na via administrativa, de 16/02/1974 a 09/11/1976, 01/08/1977 a 26/11/1979, 27/11/1979 a 03/06/1980, 01/07/1993 a 25/04/1995, o autor totaliza até a data da EC 20/1998, 25 anos, 4 meses e 11 dias, de tempo de contribuição, e 37 anos, 01 mês e 19 dias, na data do requerimento administrativo (20/06/2011), e tendo cumprido a carência prevista na tabela inserta no art. 142 da Lei de Benefícios (superior a 180 meses), faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (20/06/2011). - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (20/06/2011 - fl. 32), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido condenatório, e nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. - Custas indevidas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. - Reexame necessário não conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, no mérito, apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2122162.0000789-35.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017
..FONTE_REPUBLICACAO)

Destaco, outrossim, que não se faz necessária a análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.4.04.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Ademais, o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de **07.02.2000 a 29.09.2013**, em vista da exposição ao agente químico (óleo solúvel), além dos já reconhecidos administrativamente (02.01.1980 a 21.07.1985, 09.08.1985 a 13.01.1992 e 30.09.2013 a 05.02.2014 - Id 5492037 - fls. 38/43)

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendida.

No caso presente, conforme tabelas abaixo, verifica-se que na data do requerimento administrativo já havia implementado o tempo de **25 anos, 11 meses e 24 dias**, de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **26.11.2014** (Id 2896374), assim, essa é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regida expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **07.02.2000 a 29.09.2013**, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 02.01.1980 a 21.07.1985, 09.08.1985 a 13.01.1992 e 30.09.2013 a 05.02.2014, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **HELIO NAKAHARA**, com data de início em **26.11.2014** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 10830.720371/2010-72 e 15224.7205121/2012-71 para cobrança de multa administrativa decorrente da suposta inserção de dados de embarques de mercadorias no Sistema Siscomex-Exportação fora do prazo estipulado pelo art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 e art. 107, IV, d, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$5.000,00 por voo.

Requer seja concedida a tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial do montante integral do valor da multa para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e comprovação de sua regularidade fiscal.

Para tanto, aduz a parte autora que as cobranças em questão não podem prosperar, tendo em vista inúmeras inconsistências e irregularidades, a saber:

1) Ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo nº 10830.720371/2010-72, cujo fundamento se encontra no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, relativo a multas punitivas, considerando que entre a apresentação da defesa administrativa, em 07.10.2010, e a prolação da decisão pela Delegacia da Receita Federal, em 21.10.2013, decorreu um lapso temporal superior a três anos;

2) Nulidade do auto de infração, referente ao processo administrativo nº 10830.720371/2010-72, por ausência de comprovação do fato ilícito e cerceamento do direito de defesa, considerando que a planilha apresentada pela fiscalização, aferida pela Autoridade Aduaneira mediante registro no Sistema Siscomex dos dados de embarque anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório, é insuficiente para embasar as autuações ora discutidas;

3) Ocorrência da denúncia espontânea, abrangendo as penalidades de natureza administrativa, com fulcro no art. 102, §2º, do Decreto-lei nº 37/66, com a alteração promovida pela Lei nº 12.350/10, e

4) Violação ao princípio da isonomia considerando que diversas companhias aéreas autuadas já tiveram seus débitos exonerados na via administrativa em razão do reconhecimento da denúncia espontânea, tendo a fiscalização dado tratamento distinto à Autora.

Com a inicial foram juntados documentos.

A parte autora comprovou a realização do depósito judicial (Id 3435104).

Pelo despacho de Id 3456069 foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o montante do valor depositado e intimada a Ré para ciência e apresentação de defesa (Id 3456069).

A União apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão inicial (Id 3786800).

A parte autora se manifestou requerendo a intimação da Ré para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao fundamento de indevida exigência para depósito complementar referente ao encargo legal quando da inscrição do débito em dívida ativa (Id 4608250 e 4612519).

A União informa a extinção da inscrição da dívida no âmbito da PGFN e devolução do débito para a Receita Federal do Brasil que, por sua vez, procedeu à averbação da suspensão da exigibilidade em virtude do depósito (Id 4754310).

A parte autora apresentou réplica (Id 4758914).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade dos processos administrativos nº 10830.720371/2010-72 e 15224.7205121/2012-71 para cobrança de multas aplicadas pertinentes a atraso no cumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação supostamente intempestiva de informações referentes a dados de embarque no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Com efeito, em face do disposto no art. 37^[1] do Decreto Lei nº 37/66, é dever do transportador prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca da carga embarcada ao exterior.

Trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento acarreta a imposição de multa (art. 107, IV, "e"^[2], do Decreto Lei nº 37/66).

A multa por infração administrativa ao controle das importações, com suporte no Decreto-Lei 37/66, constitui obrigação tributária principal (multa pelo descumprimento de obrigação acessória), submetendo-se, portanto, às normas tributárias.

Assim, entendo que o transcurso do lapso temporal de 3 (três) anos, previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, que dispõe sobre a prescrição administrativa, não tem incidência no presente caso, porquanto aquela somente se aplica às sanções decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, não tendo incidência sobre os créditos tributários, cujos prazos prescricionais são regidos pelo CTN.

Destarte, após o lançamento tributário, interposto o recurso administrativo, não há incidência de qualquer prazo extintivo, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não havendo que falar em prescrição intercorrente administrativa.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "[...] o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica."

Pugna, ainda, a parte autora pelo reconhecimento de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de ausência de comprovação da imputação da infração.

Contudo, entendo que as alegações da parte autora não têm o condão de afastar o lançamento, porquanto a prova da infração praticada foi apresentada no processo administrativo respectivo na forma de planilha elaborada pela fiscalização com os dados relativos à data do efetivo embarque da mercadoria, mediante registro no Sistema Siscomex.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito à ampla defesa por ausência de provas, porquanto comprovada pela autoridade administrativa a ocorrência da infração, caberia, outrossim, à parte autora comprovar cabalmente a ausência desse requisito, não sendo suficiente a mera alegação para desconstituir o ato administrativo que possui presunção de legitimidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARQUE DE MERCADORIAS AO EXTERIOR. REGISTRO DE DADOS NO SISTEMA SISCOMEX. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 37 DO DECRETO LEI 37/66, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003 C/C ART. 37 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 28/94, NA REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 510/2005. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 107, IV, "E", DO DECRETO LEI Nº 37/66. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA E INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Por força de disposição expressa do art. 37 do Decreto Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, c/c art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, na redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, é dever do transportador prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca da carga embarcada ao exterior; trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa (art. 107, IV, "e", do Decreto Lei nº 37/66).

2. Improcede a alegação de capitulação errônea da infração, cuja imputação foi descrita de forma clara no auto de infração, bem como no termo de constatação fiscal que acompanhou a autuação (fls. 67/82).

3. Consoante documentos colacionados aos autos (fls. 82, reproduzido às fls. 137), o prazo de 2 dias estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 28/94, na redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, para o registro de dados no sistema SISCOMEX foi descumprido, tendo a autora incorrido em atraso no registro dos dados de 44 a 306 dias da data do embarque.

4. A alegação de indisponibilidade do sistema não justifica o atraso da autora no lançamento dos dados. Conforme relatório de fls. 271/272, inobstante tenha havido no mês de novembro/2005 ocorrência de indisponibilidade do sistema SISCOMEX nos dias 11 (entre 11:30h e 15:10h) e 23 (a partir de 8:19h, situação normalizada às 10h do dia 25/11/2005), a mera alegação de indisponibilidade frequente do sistema não tem o condão de afastar a infração e desconstituir a multa imposta.

5. Diante da presunção de legalidade e de legitimidade do crédito tributário, cabe ao contribuinte, autor da ação anulatória, fazer prova capaz de afastar tal presunção (art. 333, I, do Código de Processo Civil/73), que no caso não se desincumbiu do ônus.

6. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1770939 0016148-36.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 07/02/2017)

Por outro lado, a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal, é aquela efetuada antes da instauração de qualquer procedimento administrativo, ou seja, quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, objetivando o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias pelo contribuinte que espontaneamente denuncia a infração cometida e paga, em sendo o caso, o tributo devido.

Assim, no caso dos autos (atraso na entrega de informações de embarque na exportação sobre cargas transportadas no Siscomex), entendendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei, porquanto, em se admitindo esta, o cometimento da infração nunca resultaria na imposição da penalidade, desvirtuando, assim, a finalidade precípua da norma que visa assegurar a fiscalização preventiva no exercício do controle aduaneiro de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embaraçou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.

II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.

III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedentes à atracação do navio.

IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

(...)

VIII - Apelação não provida.

(TRF/3ª Região, Ap 0007673-84.2016.4.03.6104, Terceira Turma, Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, data: 22/08/2018)

Por fim, entendo que as decisões proferidas pela autoridade administrativa em sentido contrário às decisões aplicadas no presente caso em feitos análogos, não têm o condão de vincular o juízo, ainda que sob o pálio do princípio da isonomia, considerando que se tratam de processos com fatos diversos e a autonomia processual existente.

Pelo que, não vislumbrando qualquer ilegalidade no auto de infração impugnado, deve este ser mantido integralmente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo no importe de **10% do valor atualizado da causa até 200 salários mínimos, a teor do inciso I do §3º, e de 8% no que exceder, conforme inciso II, e §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, corrigido do ajuizamento da ação.**

Oficie-se para conversão em renda da União do depósito judiciais comprovado nos autos, após o trânsito em julgado.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 26 de março de 2019.

[Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. \(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

[Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: \(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(...)

[IV - de R\\$ 5.000,00 \(cinco mil reais\): \(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO QUITERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SILVIO QUITERIO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **21.10.2014**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regulamente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 1922474), arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 1922498).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 1922515.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 2486536).

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 2685231).

Por meio da petição (Id 2696533) o Autor requereu a juntada de novo PPP (Id 2696546), acerca do qual o INSS, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 21.10.2014, e a data do ajuizamento da ação, em 17.07.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida**

comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **10.12.1984 a 24.08.1988 e 01.10.1990 a 13.06.2014**, períodos estes em que alega ter laborado sob o agente **ruído e agentes biológicos**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Para comprovar o alegado acerca do período de **10.12.1984 a 24.08.1988**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 1922420 (fls. 04/07), também constante do processo administrativo (Id 1922501 – fls. 02/05), que atesta que no exercício de suas atividades como auxiliar de produção na empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda, esteve exposto ao agente nocivo **ruído** de 97,5 dBA, acima, portanto, do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Já com relação ao período de **01.10.1990 a 13.06.2014**, anexou aos autos os PPPs de Id 1922413 (fls. 20/22) e 1922420 (fl. 01), também constantes do processo administrativo (Id 1922501 - fls. 07/08 e 09/10) que atestam a exposição, de modo habitual e permanente, no exercício de suas atividades como auxiliar de laboratório no Hemocentro da Unicamp, a **agentes biológicos** nocivos que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual de se considerar especial o período em referência.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de **10.12.1984 a 24.08.1988 e 01.10.1990 a 13.06.2014**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se que na data do requerimento administrativo o Autor já havia implementado o tempo de **27 anos, 04 meses e 28 dias**, de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **21.10.2014** (Id 1922498 – fl. 03), assim, essa é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regm expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **10.12.1984 a 24.08.1988 e 01.10.1990 a 13.06.2014**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **SILVIO QUITERIO DOS SANTOS**, com data de início em **21.10.2014** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO PATROCINIO SALOME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009859-58.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: MILTON SANTOS TAFIO

Advogados do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a manifestação do exequente de fls. 384 (autos físicos), esclareço ao mesmo que cabe à parte interessada proceder a início do cumprimento de sentença, trazendo aos autos os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e em conformidade com o julgado.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-95.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELIA REGINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, CLEA SANDRA Malfatti Ramalho - SP273492, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte autora, ora exequente, para que tenha ciência do noticiado pela AADJ/Campinas, em se comunicado eletrônico juntado aos autos às fls. 419/420(dos autos físicos).

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do noticiado pelo INSS às fls. 421/427, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005528-33.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN FERNANDES DA SILVA, SIMONE QUEICO WATARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP222613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES - SP241104, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF, do despacho proferido por este Juízo às fls. 571 dos autos físicos, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência das manifestações de Id 13869124 e 14010750, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010484-36.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON PELIZER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço ao INSS que o documento ID 14361011 (apelação), acostado juntamente com a petição ID 14361004, apesar de constar em seu bojo o número dos presentes autos, em seu protocolo constou número de processo pertencente à 8ª Vara Federal de Campinas (nº 0002384-70.2016.403.6105) tendo sido enviado para aquela Vara, sendo este o motivo pelo qual não consta protocolo de petição na data mencionada pelo INSS nos presentes autos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013381-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISO CLEAN SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de ID nº 14087739, juntando aos autos procuração “ad judícia” recente, com a indicação do subscritor, no prazo legal.

Com a regularização, cite-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005172-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO JORGE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço cadastrado no sítio eletrônico da Receita Federal trata-se do mesmo certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011750-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARRÓS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 15673195), no prazo legal.

Int.

Campinas, 26 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009518-85.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 157/159(dos autos físicos).

Prazo:10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010324-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO PAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602665-80.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ, ALICE MATSUKURA, ESTER SILVA SANTANA, TAKAKO KOCHI, MARIANGELA MARTINS DA CUNHA, JOSE CARLOS CAPOVILLA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 14342113: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017500-63.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REYNALDO PRESTES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA - PR64714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. P. ALBANEZ CAVALHERO JUNIOR - ME, JOAO PAULO ALBANEZ CAVALHERO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especialmente quanto à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013305-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008157-14.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se dando-se ciência à parte autora, do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, conforme fls. 442/447(dos autos físicos), bem como ciência do noticiado pelo INSS às fls. 449(dos autos físicos), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015429-59.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 362(dos autos físicos), prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS DAVID FRANCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Declaratória, proposta em face da União Federal, onde pretende a nulidade de lançamento tributário.

Foi dado à causa o valor de R\$ 9.864,60 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016759-13.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA BENEDITA CUSTODIA
Advogado do(a) RÉU: JANAINA CERIMLE ASSIS DEZAN - SP161033

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de setembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte Ré, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003926-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHA LTDA - ME, ANA ELIZA GUIMARAES AGUIAR DA SILVA, RITA BALIEIRO GUIMARAES

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006757-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PALACIO DO CHOPP LTDA - ME, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, ERIKA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da sentença proferida nos autos às fls. 68(dos autos físicos).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014154-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANE APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923, SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

Petição ID 13309515, pag 15/21 (fl. 260/267 dos autos físicos): Intime-se a parte autora para os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias

Petição ID 14193817: Indique o advogado Gilmar Moraes Germano o número de seu RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais (fl. 266 dos autos físicos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002827-43.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATAL PRANDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, da certidão proferida às fls. 194(dos autos físicos), para que se manifeste, nos termos do certificado.

Oportunamente, prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010874-23.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FERNANDA JACOBINO
Advogado do(a) EMBARGADO: GIULIANO GUIMARAES - SP181914

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da ação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013862-17.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO MOTTA SARAIVA, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
RÉU: ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA, LUCAS LOPES ROSA

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 13433172: deixo de apreciar o requerido, tendo em vista que a Carta Precatória fora devolvida com cumprimento negativo, conforme fls. 211/212, dos autos enquanto ainda físicos.

Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 006039-89.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI, TIAGO DE GOIS BORGES, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 426/434(dos autos físicos), dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012818-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de setembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FELIX FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica requerido na petição inicial para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011717-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS AFONSO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos às fls. 234/240(dos autos físicos).

Após, com eventual manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020657-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: EDGARD FOELKEL, MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO, LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO
Advogado do(a) RÉU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170
Advogado do(a) RÉU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170
TERCEIRO INTERESSADO: RUBIO PUPO, BENEDICTA PUPO CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: URUBATAN SALLES PALHARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: URUBATAN SALLES PALHARES

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes, do noticiado pelo ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA PUPO FOELKEL, conforme fls. 82(dos autos físicos), bem como do noticiado por BENEDICTA PUPO CRUZ, conforme petição de Id 14507933, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7909

DESAPROPRIACAO

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO(SP11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILLIAN BERNOLDI NASCIMENTO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Dê-se vista às partes acerca da juntada das certidões das matrículas às fls. 434/436.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0020645-83.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA

Dê-se vista às partes acerca da juntada das certidões das matrículas às fls. 285/286.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012531-97.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-80.2015.403.6183 - ARCENIO AMBROGI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 221/225: Tendo em vista Resolução n.º 142/2017 da Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe. Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, guarde-se provocação em secretaria com baixa findo.

Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003333-31.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-44.2004.403.6105 (2004.61.05.001915-1)) - NELSON LEITE FILHO X NEWTON BRASIL LEITE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EXECAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616940-92.1997.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ZEMBRINO DAL GALLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o autor para regularização de seu CPF junto a Receita Federal.

Com a regularização espere-se novo ofício requisitório. Não regularizado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4) - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório de fls. 877 pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo manifestação ou impugnação, deverão os autos ser remetido ao Juízo para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em baixa sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015251-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015251-1) - ANTONIO LUIZ PEREIRA/SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Tendo em vista a decisão de fl. 359 dê-se vista às partes do teor do ofício requisitório expedido às fls. 368/369 pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo manifestação ou impugnação, deverão os autos ser remetido ao Juízo para transmissão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES/SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório de fl. 346 pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo manifestação ou impugnação, deverão os autos ser remetido ao Juízo para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012086-45.2013.403.6105 - FERNANDO DIONISIO/SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X BEST LINE LTDA - ME X MASTER CARD(SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme alvará de levantamento às fls.252/255, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar Extinção da Execução.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604399-03.1992.403.6105 (92.0604399-4) - INES BOSCO IBARRA X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X SERGIO RICARDO BOSCO X DANIELA BOSCO FERRARI X SALLY DE SOUZA GOMES X ANTONIO JOSE BASSO X LUIZ ABEL BORDIN X ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X JOANA JUSTINA THOMAZ X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X ADELAIDE VIEIRA GALLANO X GIOVANNA DE VUONO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA BOSCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ABEL BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU JOAO GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA DE VUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE VIEIRA GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 855, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa- sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616954-76.1997.403.6105 - ANTONIO MERLUCCI X DONIVALDO JACOB X JOSE PAULA DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR AMOROSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO MERLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 504, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.FLS 503: Ante a manifestação de fl. 498/500, providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 493, devendo constar o nome do advogado indicado na petição. Após, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão.Intime-se o patrono do autor de que os autos somente deverão ser digitalizados caso não haja concordância com o valor ofertado, o que não é o caso, posto que somente houve pedido quanto à alteração no nome do advogado constante no ofício requisitório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016330-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016330-2) - APARECIDA CLAUDETE DA SILVA VIEIRA/SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAUDETE DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório de fls. 344/345 pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo manifestação ou impugnação, deverão os autos ser remetido ao Juízo para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTALMIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTALMIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para reconhecimento de que a constituição do crédito tributário deu-se de forma ilegal, sem observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Aduz a impetrante que a despeito de ter informado o pagamento de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil – SRFB, foi surpreendida com a existência de pendências em seu Relatório de Situação Fiscal e, sem qualquer intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento, foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL.

A impetrante apresentou emenda à inicial e recolheu custas (IDs 4879164 e 4879166).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 8420151).

Notificada, a autoridade impetrada (ID 8864739) informou que a exclusão da impetrante do regime do Simples deu-se em razão da existência de débitos pendentes indevidamente declarados (PGDAS) pela impetrante como “suspensos por medida judicial”, na medida em que se constatou que a impetrante sequer é parte da ação judicial informada.

A medida liminar foi indeferida (ID 9419325).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda, por referir-se a direito individual disponível (ID 10000752).

É o relatório. DECIDO.

De se ver que a pretensão da impetrante cinge-se à reafirmação da necessidade de observância, pela autoridade administrativa, dos princípios constitucionais atinentes ao devido processo legal, inegavelmente aplicáveis tanto aos processos judiciais quanto aos processos administrativos.

Todavia não resta demonstrado nos autos o alegado desrespeito a tais princípios, posto que, no caso concreto, os créditos devolvidos à situação fiscal da impetrante originam-se da pendência de débitos constituídos por declaração da própria impetrante e que, a despeito de informados como "suspensos por medida judicial", não tiveram esta condição devidamente comprovada.

Demais disso, sobreleva ressaltar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do CTN e, nos termos já interpretados pelo STJ, apenas as reclamações e os recursos que discutem o próprio lançamento subsomem-se à hipótese do inciso III, do artigo em comento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE IMPUGNA TAL ATO. EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário" (REsp 1.372.368/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). 3. Agravo interno não provido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 939482 2016.01.63398-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2016)

Ante o exposto, concluo pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 10830.720.692/2018-24, até decisão definitiva do processo n. 0011866-23.2008.403.6105 (6ª Vara Federal de Campinas).

Aduz a impetrante que obteve provimento judicial nos autos do processo nº 0011866-23.2008.403.6105, que tramitou perante esta 6ª Vara Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade da cobrança de impostos federais, reconhecendo-lhe o direito à imunidade tributária e que, portanto, o valor cobrado de IR encontra-se com a exigibilidade suspensa em decorrência da referida sentença proferida em 1ª Instância e confirmada pelo Tribunal, ainda que pendente de trânsito em julgado.

Assevera que referido valor majora significativamente o parcelamento e aceitá-lo acarretaria confissão imediata de um crédito tributário indevido, em virtude da decisão judicial proferida.

A medida liminar foi deferida (ID 9050278).

Notificada, a autoridade prestou informações, informando o acolhimento da pretensão da impetrante, nos termos da decisão do SECAT (IDs 9159028 e 9173093).

A União manifestou interesse no feito (ID 9478015).

Pela petição ID 10000754, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Pelo que consta dos autos, observa-se que a autoridade impetrada concordou expressamente com os termos da demanda e, por isso mesmo, cumpriu sem mais delongas a determinação contida na decisão liminar.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito na forma **do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria à exclusão do documento ID 9159029, posto que estranho a estes autos, conforme petição ID 9173094.**

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICK SAMUEL PERES DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS UNIDADE I, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICK SAMUEL PERES DE SOUZA E SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR da FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS – UNIDADE I, visando ordem que determine que a autoridade impetrada forneça a possibilidade de realização de recuperação, pelo programa de RDR, na modalidade “Tutoria” ou outra recuperação similar.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5207653).

Notificada, a autoridade impetrada (ID 7277689) informou que é incontroversa a reprovação do impetrante na matéria Estágio e Prática Jurídica VI e que o embaraço narrado na inicial deu-se porque o impetrante não esperou o prazo necessário ao início do curso. Além disso, comprovou que o impetrante já se encontra em processo de recuperação (ID 7277697).

O MPF teve vista dos autos e manifestou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 8381430).

A despeito de intimado para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se por inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme se observa, a tutela perseguida pelo impetrante, consistente no fornecimento da possibilidade de realização de recuperação, pelo programa de RDR, na modalidade “Tutoria” ou outra recuperação similar, foi obtida na esfera administrativa antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, a qual comprovou que ele se encontra em processo de recuperação desde 18/04/2018 (ID 7277697).

Desse modo, imperioso concluir que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera extrajudicial, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006754-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP226072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de manter-se no Regime Tributário Alternativo da CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei nº 12.546/2011, dado o cumprimento dos requisitos e da opção irrevogável e vinculante para todo o exercício de 2018, na forma do artigo 9º, §13, do citado Texto Legal. Pretende, ainda, a compensação de valores indevidamente recolhidos, com os devidos acréscimos legais.

Afirma a impetrante que, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia puderam, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, optar pela contribuição mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta.

Posteriormente, a Lei nº 12.546/11 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, o qual determinou que o cálculo das contribuições deve ser efetuado com base na receita bruta (1%). Na sequência, a Lei 13.161/15 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta para 2,5% e tornou o regime substitutivo facultativo, ou seja, a partir do ano de 2016 as empresas poderiam optar pelo recolhimento na receita bruta (2,5%) ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20%), sendo que a opção é concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano.

Aduz ainda a impetrante que, em janeiro de 2018, optou pelo regime de desoneração da folha, mas que foi surpreendida com a edição da Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, a qual excluiu, ainda para o ano-calendário de 2018, a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de determinados segmentos, notadamente, a atividade econômica da impetrante.

Entende a impetrante que, uma vez efetuada a opção pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), encontra-se o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018 não poderiam produzir efeitos até o final do ano-calendário de 2018, data da cessação da eficácia da opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta, violando o princípio da segurança jurídica, já que só poderia ser implantada a partir de 2019 – considerando-se ademais que ainda continua em vigor a disposição contida no artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 9794111.

A União se manifesta, tomando ciência da decisão liminar e comunica que analisará a conveniência de recorrer após sentença.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

A decisão que deferiu o pedido liminar deve ser mantida.

Consoante exposto naquela decisão, até 2011 a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, com a promulgação da Lei n. 12.546/11, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tomado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do artigo 9º, §13º, da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, excluiu o setor da impetrante do rol de beneficiários do regime alternativo supramencionado.

A alteração legislativa desconsiderou, portanto, a irrevogabilidade prevista em lei, no mencionado artigo 9º, §13º, da Lei de 2011.

Reitero a fundamentação da decisão liminar, de que não me parece justo, tampouco lícito, pois **não** afinado ao princípio da segurança jurídica, exigir do contribuinte uma opção irrevogável pelo ano todo, ao que ele teria de avaliar e programar-se em relação ao curso integral do período, mas, no meio deste, alterar o regime, ainda que respeitada a anterioridade nonagesimal aplicável à espécie tributária.

Com efeito, não há direito adquirido a regime tributário, tampouco anterioridade em período diverso para contribuição previdenciária. Mas, se a lei tributária exige do contribuinte uma decisão válida para o ano todo, irrevogável, algo que envolve programação e organização empresarial, deve respeitar a opção no período, pelo princípio da segurança jurídica. É o mesmo princípio que fundamenta o art. 178 do CTN, pelo qual a isenção pode ser modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, apesar do caso em questão não envolver isenção. Deve haver, em ambos os casos, respeito ao planejamento fiscal dos contribuintes em período legal específico.

No caso em tela, a impetrante comprova a opção pela manutenção da apuração da contribuição previdenciária baseada na receita bruta em 01/2018, conforme GPS acostada à inicial (ID 9721162), anteriormente ao decurso de prazo da vacatio legis da Lei que excluiu o ramo de atividade da impetrante do rol de beneficiários do regime de recolhimento da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante sua manutenção no Regime Tributário Alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei nº 12.546/2011 e a autorizo a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante a informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta sentença, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEDA MARIA HAMED FARINAZZO**, em face de ato do **DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC**, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-la de frequentar as aulas, realizar as avaliações e outras atividades da vida acadêmica, com a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada e consequente invalidação das sanções aplicadas, com base nas Portarias 02, 03 e 05/2017. Requer ainda a declaração de nulidade do segundo processo administrativo iniciado contra a impetrante com base na Portaria 05/2017. Pretende, finalmente, o abono das faltas no período da suspensão, e que a ocorrência seja retirada dos históricos acadêmicos da impetrante, em face de sua flagrante ilegalidade.

Aduz que, conforme já relatado nos autos do processo digital 5002168-87.2017.4.03.6105, em 03/04/2017, durante a realização de uma das provas de seu curso, foi surpreendida com a acusação por parte do professor de que ela estaria "colando". Relata que no dia seguinte participou, juntamente com seu pai, de uma reunião com o professor, o qual permitiu a realização de uma prova substitutiva.

Conta, todavia, que por motivos pessoais e fortuitos deixou de comparecer na faculdade na data designada. Salienta que nova avaliação foi marcada, porém outra vez não pode comparecer em razão de uma infecção ocular, a qual foi devidamente atestada por médico.

Assevera que estava aguardando a designação de nova data para realização das provas que havia justificadamente perdido, quando em 03/05/2017 foi convidada a comparecer na Secretaria da Faculdade, onde, na verdade, foi comunicada de sua suspensão por 30 dias, sem ter-lhe sido assegurado o direito à defesa. Na sequência, com a impetração do mandado de segurança n. 5002168-87.2017.4.03.6105, obteve liminar que determinou seu retorno às aulas até julgamento pelo Conselho Superior da faculdade (CONSU).

Alega que não teve vista dos autos administrativos quando foi apresentar sua defesa ao Conselho – CONSU, mas que a apresentou mesmo assim. No retorno das férias, foi impedida de adentrar à faculdade, porque seu recurso foi julgado improcedente pelo respectivo Conselho.

Em síntese, relata a impetrante que foi suspensa com base na Portaria n. 02/2017; que ao seu caso também se aplicou a Portaria n. 03/2017, editada em 10/04/2017, posteriormente à ocorrência do fato, em 03/04/2017; que ambas as Portarias foram revogadas pela administração, que a notificou novamente a apresentar defesa com base na Portaria n. 05/2017, editada em 10/05/2017; que se encontra novamente suspensa pelo CONSU com base em Portaria revogada, impedida de adentrar nas dependências da faculdade.

Acrescenta que "processada administrativamente em duas instâncias e intimada a apresentar defesa em mais um processo, ou seja, por três vezes instada a se defender, a impetrante JAMAIS teve acesso aos autos administrativos".

Finalmente argui que a pena de suspensão de 30 (trinta) dias acarreta a reprovação por faltas; que deveria receber no máximo uma advertência; que errou a questão da prova que se aproximaria da suposta cola, concluindo, portanto, que não colou na avaliação.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Esta ação foi inicialmente distribuída à 8ª Vara desta Subseção Judiciária, e por força da decisão ID 2199115, os autos foram enviados a esta Vara, tendo em vista a existência de conexão por identidade de causa de pedir entre esta ação e a autuada sob o n. 5002168-87.2017.4.03.6105 (MS), em trâmite nesta Vara, à época, com pedido liminar deferido.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos (ID 2287169).

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que a impetrante não procurou a secretaria do curso para obter documentos necessários à elaboração de sua defesa, porque não consta solicitação presencial de cópias em seu sistema, ou qualquer e-mail no mesmo sentido (ID 2356611). Que a impetrante foi notificada e teve conhecimento dos fatos imputados à sua pessoa e que não ofereceu defesa capaz de afastar a ocorrência do fato; que não houve instauração de novo processo administrativo, ao contrário do que alega a impetrante; que a faculdade cumpriu integralmente a decisão liminar proferida nos autos do MS n. 5002168-87.2017.4.03.6105, que determinava que a IE não proibisse o acesso da estudante às instalações até o julgamento do caso, pelo CONSU, o qual decidiu pela imposição da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias (ID 2485945).

A Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda. apresentou contestação, na qualidade de assistente litisconsorcial, e basicamente reproduziu os fatos e os argumentos narrados nas informações anteriormente prestadas.

A decisão ID 2646225, deferiu o pleito liminar da impetrante, "declarando a nulidade do processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias à impetrante, assegurando-lhe o direito de ter suas faltas abonadas, de realizar novas avaliações que eventualmente não puderam ser feitas em decorrência da suspensão aplicada, sem custo, devendo ainda a autoridade impetrada facultar à impetrante o acesso a quaisquer documentos que digam respeito aos fatos a ela imputados, garantindo-lhe a apresentação de defesa antes de qualquer julgamento do recurso pelo conselho competente (CONSU)".

A autoridade impetrada se manifestou nos autos, informando que cumpriu integralmente a decisão liminar, e que será instaurado novo PA para apurar os mesmos fatos, oportunizando o contraditório à impetrante de maneira ampla (ID 2903712).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 3080121).

Em petição ID 3238363, a impetrante rebate as informações da autoridade impetrada. Alegando que a apuração da falta pela entidade de ensino (IE) ocorrerá com base nas Portarias questionadas em Juízo, em face de sua inconstitucionalidade, e que a suposta falta da impetrante deve ser apurada "com base nos estatutos da faculdade e manual do aluno, que são normas anteriores aos fatos e não discutidas judicialmente". Pretende a "extensão dos efeitos da liminar concedida para que o impetrado se abstenha de praticar novos atos com base nas normas internas discutidas judicialmente".

A autoridade impetrada informa que, respeitando o contraditório e a ampla defesa da impetrante, prosseguirá com a investigação da suposta infração disciplinar e eventual aplicação de penalidade, seguindo com "a nova Sindicância", cujo procedimento está previsto na Portaria n. 05/2017. E segue: "Porém, com relação à conduta da aluna ora Impetrante, será avaliada tendo como parâmetros a Portaria SLM-DIR-DG-002-2017 e a Portaria SLM-DIR-DG-003-2017, cujas disposições – que estabelecem sanções em caso de constatação de cola – estavam em pleno vigor quando da ocorrência do fato sob apuração. Tais Portarias conservam seus efeitos de direito material em vigor, relativamente aos fatos ocorridos sob sua vigência. Diante do exposto, requer seja negado o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida, permitindo que os Impetrados exerçam seu direito constitucional de autonomia, haja vista não existir nenhuma ilegalidade nos instrumentos utilizados na finalidade de investigar, e de eventualmente punir por atos ilícitos seus alunos, na garantia de fornecer, como instituição de ensino, aprendizado eficaz e seguro a estes e a sociedade" (ID 3662086).

A impetrante comunica que recebeu notificação de novo procedimento instaurado pela IE e alega existência de "pena oculta", que a suspensão aplicada implica, por via transversal, em reprovação, contrariando o estatuto da própria instituição e aplicação desproporcional e não explícita, contrariando as normas de direito público. A impetrante junta histórico escolar, para demonstrar que está reprovada por faltas e que a alegada "pena oculta" se materializa no documento (ID 3693615).

Em resposta, a IE peticiona nos autos e esclarece que orientou a impetrante sobre como proceder em relação aos abonos de faltas e com relação à nova avaliação em cada disciplina, com vistas a dar cumprimento ao que havia sido determinado na decisão liminar proferida nestes autos; que se surpreendeu com a alegação da impetrante, de que não estava cumprindo a decisão judicial e anexou aos autos boletim atualizado, o qual demonstra o abono das faltas e que a aluna não se encontra reprovada. Acrescenta que a impetrante poderá compensar atividades não realizadas por meio de exames e que foi instaurada a Sindicância nº 09/2017 para apurar os fatos, em decorrência da nulidade decretada pela liminar concedida e que, desta vez, vem garantindo amplamente o direito de defesa à impetrante. Pede que seja negado o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida, permitindo à IE que exerça seu direito constitucional de investigar, e de eventualmente punir por atos ilícitos, observando o devido processo, a fim de fornecer aprendizado eficaz e seguro aos seus alunos e à sociedade (ID 3849096). Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrante, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A causa que se apresenta é desdobramento dos fatos ocorridos posteriormente à liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 5002168-87.2017.4.03.6105 em 12/05/2017, que suspendeu a aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias aplicada à impetrante, garantindo-lhe o acesso às dependências da faculdade, o comparecimento às aulas e a realização das avaliações, inclusive daquelas que porventura houvesse perdido em decorrência da aplicação da pena. Isso porque a decisão da IE estava eivada de nulidade, tendo em vista a aplicação, na apuração da penalidade, de Portarias expedidas pela Instituição que não garantiam à impetrante, o contraditório e a ampla defesa.

Transcrevo o trecho da decisão proferida naqueles autos, que deferiu o pleito liminar da impetrante: "*Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de proibir o acesso da impetrante às dependências da faculdade, assegurando-lhe o comparecimento às aulas e a realização das avaliações, devendo a autoridade impetrada facultar à impetrante a apresentação de defesa antes da decisão final pelo órgão responsável. A decisão pode ser tomada imediatamente após análise da defesa, mas nunca sem facultá-la e analisá-la. Em decorrência da presente decisão, determino que seja possibilitada à impetrante, a realização de novas avaliações que eventualmente não puderam ser feitas em decorrência da suspensão aplicada, sem prejuízo de sanções posteriores porventura impostas no julgamento do recurso pelo conselho competente (CONSUSU)*".

Todavia, na volta às aulas em agosto, depois do período de férias, a impetrante viu-se impedida de adentrar nas dependências da Faculdade, porque o Conselho Superior da Faculdade (CONSUSU), em 22/06/2017, indeferiu o recurso da impetrante e aplicou-lhe a pena de suspensão de 30 (trinta) dias (ID 2486040).

De fato, aquela decisão não excluiu da IE a faculdade de dar continuidade à apuração dos fatos e concluir por eventual penalidade, desde que observasse o devido processo. E, assim procedendo, o Conselho Superior da Faculdade, sem encontrar-se impedido para fazê-lo, analisou o recurso (defesa) e decidiu pela aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias.

Contudo, alega a impetrante, nesta ação, ter sido prejudicada em seu direito de defesa, tendo em vista que não teve vista dos autos do processo administrativo, tampouco dos documentos que o instruíam e que, portanto, a penalidade pelo Conselho é nula de pleno direito.

Conforme exposto anteriormente, o amplo e irrestrito acesso aos documentos que instruem o processo administrativo é inerente ao princípio constitucional prescrito no inciso 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cuja transcrição segue:

"LV -aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Ressalte-se que não se está aqui a referir-se à regular supressão de prova, em caso de circunstância flagrante que não permite sua continuidade, conforme critério do professor presente à avaliação.

Porém, a instauração de procedimentos administrativos para apurar eventual irregularidade, culminando com impedimentos posteriores, estes podem - e devem ser aplicados após o direito constitucional de defesa.

Assim, no que se refere às sanções constantes das Portarias anteriormente editadas pela impetrada (SML/DIR/DG/002/03/2017), conforme foi dito, mostravam-se inviáveis, tanto é que a própria Instituição as revogou, conforme informações prestadas (ID 3662086).

Quanto à Sindicância nº 09/2017, instaurada para apuração dos fatos ocorridos, assegurando à impetrante o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há ilegalidade na ação da Instituição, no que tange a perseguir seu objetivo, cabendo à impetrante promover a defesa que entender pertinente.

Registre-se que a IE comprova haver informado à impetrante que cumpriu integralmente a decisão liminar proferida nestes autos (ID 3849101), que instaurou a Sindicância Administrativa para apurar suposta infração disciplinar, e que enviou "cópia integral do processo contendo todos os documentos que instruem este procedimento", fazendo constar, no e-mail enviado à impetrante, o prazo para apresentar a defesa escrita, acompanhada de declarações escritas e assinadas por até 02 (duas) testemunhas (3849106 e 3849110).

Ressalto, entretanto, que, na eventualidade da aplicação da pena à impetrante, esta deverá ser contabilizada de modo a ser descontado o período já cumprido, ainda que da penalidade anulada, pois a perda de aulas não pode ser restaurada com a anulação.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para que, da penalidade aplicada no último procedimento disciplinar, seja descontado o período de suspensão eventualmente já cumprido pela impetrante, ainda que do procedimento anulado anteriormente, sobre o mesmo fato.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Na oportunidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOVANI CASSIO PIOVEZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIOVANI CÁSSIO PIOVEZAN**, em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, com a finalidade de ver reconhecido seu direito líquido e certo à não incidência do Imposto de Importação (II) sobre as remessas postais internacionais de valor até US 100,00, bem como para obter a restituição do valor já pago, no montante de R\$ 111,61 (cento e onze reais e sessenta e um centavos). Não houve pleito liminar.

Relata que adquiriu, em 14/02/2017, um kit de produtos para uso próprio – WayCap Complete Kit (2 cápsulas e dispenser), com seu cartão de crédito, por meio do site <https://www.compatible-capsules.com/>, e que a entrega da mercadoria ocorreu em 17/02/2017.

Alega que o total da compra não ultrapassou US 100,00 (cem dólares), mas que a autoridade impetrada exigiu, para entrega da mercadoria, o pagamento de R\$ 111,61 (cento e onze reais e sessenta e um centavos), "valor este já pago à empresa courier FEDEX".

Aduz o impetrante que seu direito, por ser pessoa física, à isenção do Imposto de Importação sobre a mercadoria que não superou US 100,00 (cem dólares), decorre do Decreto-Lei n. 1.804/80, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Afirma que a Portaria MF n. 156/99 e a Instrução Normativa SRF n. 096/99 inovaram na ordem jurídica ao diminuir o limite do preço das mercadorias em US 50,00 (cinquenta dólares) e exigir que tanto o destinatário, como o remetente, sejam pessoas físicas, para fins de isenção. Alega que as normas referidas ferem o princípio da legalidade, porque restringiram o alcance do Decreto-Lei n. 1.804/80.

Inicialmente proposta a ação no Estado do Paraná, o presente feito foi remetido a esta Subseção de Campinas, por força da decisão proferida pela Juíza Substituta da 2ª Vara Federal de Curitiba e, ato contínuo, foi redistribuído a esta Vara (ID 1464828).

Nos termos do despacho ID 1482173, determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações. Esclarece que a isenção tratada no Decreto-Lei n. 1.804/80, artigo 2º, inciso II, aplica-se de forma estrita a Remessas Postais Internacionais (RPI), que chegam ao país por meio do sistema postal internacional, ou seja, por meio dos Correios oficiais dos países. Diferentemente das Remessas Expressas (RE) das encomendas aéreas internacionais, que chegam ao país sendo transportadas por empresas de transporte expresso internacional, denominadas empresas de courier. Conclui que a RPI é aquela transportada pelos serviços postais oficiais de cada país e que ao ingressar em território aduaneiro brasileiro fica sob custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), à qual caberá a entrega da remessa ao destinatário no Brasil. A mercadoria importada pelo impetrante ingressou no país por via aérea, transportada pela empresa de courier FEDEX e trata-se, portanto, de encomenda aérea internacional sujeita ao regime de importação de remessas expressas, para as quais não é prevista a isenção e, sim, incidência de 60% sobre o valor aduaneiro do bem (artigo 16, § 1º, da Instrução Normativa RFB 1.073/2010).

Determinada a remessa dos autos ao MPF para o necessário parecer, este deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Relatei e DECIDO.

O Decreto-Lei n. 1.804, de 03 de setembro de 1980, que regulamenta a tributação simplificada das remessas postais internacionais, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-Lei. (grifei)
(...)

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:
(...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Diante do § 4º do art. 1º acima, podem ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do regime de tributação simplificada de cobrança do imposto de importação em remessas postais internacionais. E o art. 2º, II, citado incumbe ao Ministério da Fazenda dispor sobre a isenção do referido imposto de tais remessas até o valor de cem dólares norte-americanos.

Assim, foi lícitamente possível ao Ministério da Fazenda, pela Portaria MF n. 156/99, reduzir o limite de isenção do imposto de importação para cinquenta dólares norte-americanos (art. 1º, § 2º, da Portaria), bem como estabelecer as condições de serem pessoas físicas o remetente e o destinatário.

Entretanto, pontuo que o mesmo regime se aplica às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo. Isso porque o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.804/80 permite que o Ministério da Fazenda estenda a aplicação do regime de tributação simplificada para o imposto de importação das remessas postais internacionais às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Logo, todo o regime simplificado foi estendido pelo art. 1º da Portaria MF n. 156/99 e não cabem distinções de tratamento no regime, como faz o art. 4º, § 1º, da Portaria, por exemplo.

Conforme relato do impetrante e documentos anexados aos autos (ID 1464824/28), a mercadoria importada ingressou no país, por via aérea, transportada por meio da empresa de courier FEDEX, ou seja, por encomenda aérea internacional. Apesar de não ser por serviço postal oficial, cabe a mesma isenção do imposto de importação relacionada às remessas postais internacionais, ou seja, até o limite de 50 dólares norte-americanos e desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Como o impetrante pretende a isenção até o limite de cem dólares norte-americanos e não faz prova de que a mercadoria não excede a 50 dólares, que era o limite na ocasião da importação, não tem direito líquido e certo ao que pede na presente impetração.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005286-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SPI35160
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES JUNIOR**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VALINHOS/SP**, objetivando ordem para imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação.

Aduz que seu benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo INSS em 21/07/2017, que interpôs recurso contra a decisão da autoridade em 25/07/2017, o qual fora recebido em 26/07/2017 na Agência do INSS, mas não foi analisado.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 2765512).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi cessado por abandono/recusa ao programa de reabilitação profissional e que o recurso apresentado foi encaminhado para análise pela Junta de Recursos da Previdência Social em 17/10/2017 (ID 3228258).

A medida liminar foi indeferida (ID 3392153).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito por se tratar de direito individual disponível (ID 4027643).

É o relatório. DECIDO.

Tal como constou na decisão liminar, os elementos constantes dos autos não indicam qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Na exordial, o impetrante alegou que, a despeito de suas limitações físicas, compareceu ao Programa de Reabilitação Profissional e lá foi considerado INAPTO pelo médico responsável, mas, mesmo assim, o INSS cessou o pagamento do benefício, em dissonância aos exames e laudos médicos atestadores de sua incapacidade laboral.

No entanto, os documentos amealhados aos autos pelo próprio impetrante corroboram as informações prestadas pela autoridade impetrada e mantêm a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Conforme se observa da cópia da Carta de Convocação n. 097/2017 (ID 2743919 – fl. 03), o benefício do impetrante foi suspenso em razão do injustificado descumprimento “do treinamento profissional em função compatível”, com fundamento no artigo 77 do Decreto n. 3048 de 06/05/99. Posteriormente, o benefício foi cessado.

Com efeito, nos termos da Lei n. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se ao Programa de Reabilitação Profissional oferecido pela Autarquia Previdenciária, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Após a suspensão do pagamento do benefício, não havendo o comparecimento do segurado ou em não sendo aceita a justificativa, o benefício será cessado. É o que ocorreu no presente caso.

De todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à mudança de sua situação econômica, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008572-84.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123, EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642

RÉU: CECILIA MARIA DIAS CAMARGO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132, MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA - SP251071

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução processual.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para memoriais finais.

Com relação aos honorários do Sr. Perito, conforme requerido por intermédio do documento juntado-ID 14103000, proceda a parte autora ao depósito, a título de honorários periciais, de 6 (seis) salários mínimos, nos termos da 1ª parte do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

Após o prazo para a apresentação dos memoriais, dê-se vista ao MPF para seu parecer.

Com a juntada do referido parecer, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001872-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000382-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 168.991.475-8 (DER 17/02/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 25/03/1987 a 22/03/1994, 21/12/1994 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/10/2010 e 01/11/2010 a 06/12/2013.

Com a inicial, vieram documentos e o processo administrativo.

Justiça Gratuita deferida (ID 214123)

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 273639).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciário, constantes do Processo Administrativo, afixando a exposição do autor a ruído de 88 dB(A), no período de 25/03/1987 a 22/03/1994; de 93 dB(A), no interregno de 21/12/1994 a 31/07/2004; de 95,1 dB(A), no período de 01/08/2004 a 31/10/2010 e de 94 dB(A), no intervalo de 01/11/2010 a 06/10/2013.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos pelo autor.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 11 meses e 14 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 25/03/1987 a 22/03/1994, 21/12/1994 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/10/2010 e 01/11/2010 a 06/12/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 17/02/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, CPF 102.967.988-60, RG 22.005.483-6, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIME BARBOSA FACIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da procuração a si outorgada pelos executados na execução principal.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

Concordando a União com o valor proposto, depois de juntada a procuração, determino desde já a expedição de RPV em nome do exequente.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido e, depois de comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando a União Federal do valor executado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AROLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012184-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eliane Aparecida da Silva Pereira Trindade**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 25/09/2018.

Alega a impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 25/09/2018 e quem, ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não obteve nenhum posicionamento da autarquia sobre tal pedido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 12908169).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID Num. 13319482)

Intimada acerca das informações, a impetrante se manifestou (ID Num. 13492472).

Parecer do MPF (ID Num. 13677058).

É o relatório. Decido.

Pretendia a impetrante na presente ação que a autoridade administrativa fosse compelida a concluir a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.310.635-9, protocolizado em 25/09/2018.

Prestadas as informações, a impetrante informou a perda do objeto, visto que cumpriu as exigências da autoridade impetrada e a aposentadoria foi indeferida (ID Num. 13492472).

Posto isto, recebo a petição de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012624-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ENI MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Eni Mendes**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 19/09/2018 (protocolo 333203181).

Alega a impetrante ter requerido sua aposentadoria por idade em 19/09/2018 e que após 03 meses, não obteve nenhum posicionamento da autarquia sobre tal pedido.

Juntou procuração e documentos.

Pelo despacho de ID Num. 13224459, foi determinada a emenda a inicial para adequação do rito mandamental e esclarecer o pedido liminar, e após o cumprimento, a requisição das informações.

A impetrante emendou a inicial (ID Num. 13438579).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID Num. 13551558).

Intimada acerca das informações, a impetrante se manifestou (ID Num. 13733868).

Parecer do MPF (ID Num. 13833233).

É o relatório. Decido.

Pretendia a impetrante na presente ação que a autoridade administrativa fosse compelida a concluir a análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolizado em 19/09/2018.

Prestadas as informações, a impetrante informou que não possui mais interesse no feito, visto que a autoridade impetrada analisou o seu pedido de aposentadoria por idade, NB 41/189.533.981-0 (ID Num. 13733868).

Posto isto, recebo a petição de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILAS MATIAS DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer se requereu esclarecimentos junto à CEF, após ter tomado conhecimento da inclusão de seu nome no SERASA.

O autor deverá, ainda, detalhar, de forma mais clara, a relação do extrato que comprova a inclusão de seu nome no SERASA (ID 15523753) com o extrato que lhe fora enviado pela CEF (ID 15523753), já que neste consta o vencimento de um débito de 14/07/2014 e no extrato do SERASA o apontamento é de um débito com vencimento em 03/09/2014 (ID 15523753).

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-32.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA TRINCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES - SP50474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial a fim apresentar pedido definitivo, uma vez que só apresentara pedido liminar e para bem esclarecer se apresentou pedido ou recurso administrativo em face da decisão que determinou o encaminhamento para Programa de Reabilitação Profissional.

Prazo legal.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-88.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ROSSI, YOLANDA ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651, ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 15668282 (90 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-13.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a, no prazo de 5 dias, regularizarem sua representação processual nesta execução, tendo em vista que não foi juntada procuração e/ou substabelecimento em nome da peticionante de ID 11364538.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, no que se refere ao valor dos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução.

Na concordância da União com o valor proposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que o valor da execução principal seja atualizado para a presente data.

Deverá também, somar o valor dos honorários arbitrados no processo principal e aqueles arbitrados nos embargos à execução e atualizá-los para a presente data.

No retorno, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos exequentes e o de honorários sucumbenciais, devendo seus patronos indicarem em nome de quem deverá ser expedido.

Com a transmissão, dê-se vista às partes.

Comprovado o pagamento e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando a União Federal com os honorários arbitrados nos embargos à execução, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003163-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPCENTER COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI, HELIO MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Campcenter Comércio e Serviços de Distribuição e Helio Martinez**, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 734.4731.003.00000447-2, na modalidade GIROCAIXA Fácil, pactuada em 25/02/2016, promovida pela **Caixa Econômica Federal**.

A parte embargante alega, preliminarmente: exceção de incompetência absoluta, em face da alteração de sua sede social para a cidade de Jundiá; inépcia da inicial, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, aponta cobrança da taxa de juros acima da média do mercado; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo despacho ID 9393570, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 9620248).

É o relatório. Decido.

Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminares

Inicialmente, afasto a preliminar de **incompetência absoluta** arguida pelos embargantes.

Observe-se que, nos termos do Parágrafo Décimo da Cláusula Décima Primeira da Cédula de Crédito Bancário objeto da execução, ficou estabelecido que o foro competente para dirimir quaisquer questões dela decorrentes seria o da Subseção Judiciária de Campinas. Ademais, a sede da empresa embargante, no momento da assinatura do contrato, localizava-se nesta cidade.

A preliminar de **inépcia da inicial** invocada pelos embargantes não se sustenta, conforme passo a expor.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A Execução de Título Extrajudicial embargada (Processo nº 5006161-26.2017.403.6105), tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário nº 734.4731.003.00000447-2, na modalidade GIROCAIXA Fácil, pactuada em 19/07/2012, e nº 25.2952.734.0000114-59, pactuada em 25/02/2016.

Nos autos da execução, a embargada juntou a referida Cédula de Crédito Bancário (ID 5520532), extratos (ID 5520542), Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida (ID 5520539).

Verifica-se que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, conforme por ela indicado na inicial da Execução.

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes.

Mérito

No que tange à alegada exorbitância dos juros pactuados, conforme demonstrativo de débito (ID 5520539), a taxa de juros contratada corresponde a 2,15% ao mês.

A taxa média praticada no mercado, para operações de crédito com recursos livres para Pessoas Jurídicas – Capital de giro total, à época da assinatura do contrato, 25/02/2016 (ID), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sgs/pub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), era de 2,16% ao mês.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Em relação à cobrança de encargos em caso de vencimento antecipado da dívida (Cláusula Nona – ID 5520532 – Pág. 7), observe-se que a hipótese do está prevista na Cláusula Décima do contrato (ID 5520532).

Atento e sensível às questões postas pelos embargantes, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo à embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, a ser entre eles rateado, restando a cobrança suspensa, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5006161-26.2017.4.03.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 14613875 como embargos de declaração.

Intimem-se os réus acerca dos referidos embargos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Dê-se ciência à impetrante acerca da certidão de inteiro teor expedida (ID 15696015).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 10285672: Trata-se de impugnação apre-sentada pela União Federal, sob argumento de excesso de execução.

Aduz que a parte exequente incluiu em seus cálculos equivocadamente o montante de R\$ 7.427,75, que não consta da sentença.

Intimada acerca da impugnação, a parte exequente manifestou concordância com os termos discordados na impugnação e requereu a alteração do pedido inicial de restituição da importância de R\$ 976.904,99 para compensação com débitos vincendos, bem como pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% sobre o valor da causa (ID 13927532).

Por meio da petição ID 14090037 a União não se opôs ao pedido da exequente no item "a" do ID 13927532, desde que providencie o pedido de compensação na via administrativa, bem como manifestou concordância com a quantia pleiteada a título de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Em face da concordância da União (ID 14908869), fixo a execução dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 78.152,40 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), e determino a expedição do correspondente Ofício Requisitório.

Deverá a parte exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de que procurador deverá ser expedida a requisição de pagamento.

Relativamente à compensação de valores, o pedido deverá ser providenciado pela autora na via administrativa, conforme manifestado pela União Federal, informando-se presentes nos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORALICE APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o email com cópia da decisão de antecipação de tutela foi encaminhado à AADJ no dia 22/02/2019, sexta-feira (ID 14714864).

Considerando que nos termos do artigo 219 do novo CPC, os prazos são contados em dias úteis e, considerando, ainda, o feriado de carnaval, certo é que ainda não houve o decurso do prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Assim, aguarde-se a comprovação da implantação durante o prazo processual concedido por este Juízo, bem como a audiência designada no despacho de ID 15120666 par ao dia 02/05/2019.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 14613875 como embargos de declaração.

Intimem-se os réus acerca dos referidos embargos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015026-27.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS no ID 14604608 para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378, RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do teor do email juntado no ID 15626356, informando a não localização da testemunha Ludmila Setubal Arevalo, ficará o autor responsável por intimá-la a comparecer na audiência designada para o dia 05/04/2019, sob pena de preclusão da prova.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005538-43.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL, ANGELO ARNALDO JACOBBER, CARLOS NORBERTO JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Considerando que este Juízo não tem qualquer ingerência em relação ao processo de retificação de área que tramita perante a 10ª Vara Cível de Campinas (autos nº 114.01.1992.006450-6, 1929/92), sua retirada em carga há de ser feita pelo procurador de quem é parte no processo.

Assim, intimem-se os expropriados a informarem nestes autos o dia, horário e local a ser combinado com a perita peticionante do ID 15626556 para retirada dos autos em carga, com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Informada a data, horário e local, intime-se com urgência a Sra. Perita a comparecer ao local indicado, para retirada dos autos das mãos do advogado dos expropriados, devendo, quando da retirada, agendar data, hora e local para devolução dos mesmos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o patrono dos expropriados a, no prazo de 5 dias, informar nestes autos o número atual (unificado) do processo 1929/92.

Depois, aguarde-se a entrega do laudo pericial pelos senhores peritos.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA FAUSTINO DA SILVA, MARCIA PINHEIRO DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, diga o Patrono dos autores se tem interesse em permanecer representando os demandantes, na condição *pro bono* (independentemente de honorários contratuais ou de convênio), tendo em vista que o convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB-SP, através do qual Vossa Senhoria fora indicado para propor a presente ação, não se estende aos feitos que tramitam nesta Justiça Federal.

Com a manifestação do Patrono dos autores, em sendo negativo seu interesse em permanecer acompanhando a presente causa, dê-se vista à DPU.

Sem prejuízo, esclareço desde já que o deferimento da liminar pretendida, de manutenção no imóvel, depende do depósito integral das parcelas vencidas, da indicação do valor que entende devido com o respectivo pagamento das parcelas vincendas direto à CEF e do depósito judicial da diferença que entende indevida, face à pretensão de revisão contratual.

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005762-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: NELSON JOSE LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS BRITO LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

ID 15658237: Com razão os requerentes.

Verifico dos embargos de declaração de ID 11930334 que foi determinada a expedição de alvará de levantamento de 100% do valor depositado.

Assim, em complementação aos alvarás já expedidos nos IDs 15472389 e 15473181, expeçam-se mais dois alvarás de levantamento, cada um no valor de 10% do montante da conta, um em nome de Nelson José Lara de Oliveira Ribeiro e outro em nome de Maria das Graças Brito Lara de Oliveira Ribeiro.

Comprovados os pagamentos dos quatro alvarás, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento das apelações.

Sem prejuízo do acima determinado, intuem-se os beneficiários do ato ordinatório de ID 15634525.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-53.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13944017 (Págs. 16/19): requer a parte exequente a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a regra disposta no §3º do artigo 85 do CPC.

A União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação à execução (ID 13944712, Págs. 03/04).

Pelo despacho de fls. 256 dos autos físicos (ID 13944712), tendo em vista a renúncia ao direito de executar os valores do crédito tributário reconhecido neste processo, não foram acolhidos os cálculos apresentados pela autora.

Intimada a requerer o que de direito em relação aos valores apurados nos anos de 2014 e 2015, com os quais concordou a União, a exequente requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, no valor correspondente a 8% sobre o valor do proveito econômico obtido nesse período (ID 13944716, Pág. 07; ID 13945978, Pág. 01/02).

A exequente informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13945978 - Págs. 06/07; ID 13945986; ID 19344721; ID 13945981) em face da decisão de fls. 256 (ID 13944712, Pág. 7), que entendeu necessário que se aguardasse a homologação do crédito tributário principal na via administrativa.

Pelo despacho de fls. 290 dos autos físicos, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 13945981).

Intimada acerca da manifestação da exequente no ID 13944716 (Pág. 07) e seguinte, a União esclareceu não concordar com o percentual aplicado pela exequente para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios. Requereu a redução para 5% para possibilitar a execução parcial (ID 13945981, Págs. 05/06).

O despacho de fls. 293 (ID 13945981, Pág. 7) esclareceu que o percentual de honorários sucumbenciais dependeria da apuração do valor total a ser compensado pela exequente e que, em se tratando de execução parcial, deveria incidir no momento o percentual incontroverso, de 5%.

Intimada, a exequente apresentou seus cálculos às fls. 295/303, (ID 13944724, Págs. 02/03; ID 13945987; ID 13945234, Pág. 01/02; ID 13944725, Pág. 01/04).

A União manifestou concordância com o cálculo apresentado pela exequente quanto à execução parcial no valor de R\$ 29.434,77.

Pela decisão de fls. 306 e verso (ID 13944725, Págs. 07/08) foi determinada a expedição do RPV correspondente à parte do valor do crédito de honorários sucumbenciais da exequente com a qual concordou a União.

Ofício Requisitório (RPV) expedido, ID 13944726.

Comunicado o cancelamento da requisição em face da divergência no nome da parte (ID 13944726, Págs. 08/09; ID 13945985).

Pelo despacho de fls. 320 dos autos físicos (ID 13944728, Pág. 2) foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da parte exequente, bem como a expedição da requisição de pagamento nos mesmos termos da já expedida.

O novo RPV foi expedido e transmitido (ID 13945983, Pág. 3).

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (ID 13944729, Pág. 3).

Juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (ID 13944729, Pág. 4; ID 13944730; ID 13944733, Págs. 01/05).

Às fls. 465/467 dos autos físicos, o exequente informou a habilitação e homologação dos valores do indébito na via administrativa, apresentando o cálculo do valor que entende devido na execução de honorários sucumbenciais (ID 13944733 – Págs. 06/07). Juntou documentos (ID 13945984 e seguintes).

Determinada a digitalização dos autos no despacho de fls. 405 dos autos físicos (ID 13945203).

É o relatório.

Decido.

Em face da habilitação e homologação valores do indébito na via administrativa, no importe de R\$ 2.490.908,60 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, novecentos e oito reais e sessenta centavos), valor que corresponde a aproximadamente 2.495 salários mínimos, fixo a execução no percentual de 5% do proveito econômico obtido, nos termos do inciso III do parágrafo 3º, artigo 85, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista a apresentação dos cálculos referentes ao valor remanescente pela parte exequente (ID 13944733, Pág. 7), intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos da exequente.

Havendo impugnação, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 10285672: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, sob argumento de excesso de execução.

Aduz que a parte exequente incluiu em seus cálculos equivocadamente o montante de R\$ 7.427,75, que não consta da sentença.

Intimada acerca da impugnação, a parte exequente manifestou concordância com os termos discorridos na impugnação e requereu a alteração do pedido inicial de restituição da importância de R\$ 976.904,99 para compensação com débitos vencidos, bem como pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% sobre o valor da causa (ID 13927532).

Por meio da petição ID 14090037 a União não se opôs ao pedido da exequente no item "a" do ID 13927532, desde que providencie o pedido de compensação na via administrativa, bem como manifestou concordância com a quantia pleiteada a título de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Em face da concordância da União (ID 14908869), fixo a execução dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 78.152,40 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), e determino a expedição do correspondente Ofício Requisitório.

Deverá a parte exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de que procurador deverá ser expedida a requisição de pagamento.

Relativamente à compensação de valores, o pedido deverá ser providenciado pela autora na via administrativa, conforme manifestado pela União Federal, informando-se presentes nos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-92.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIOSMAR BRIGHENTI
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

O ponto controvertido consiste na ocorrência de falha/inconsistência no Sistema SisFIES, que tenha impedido a autora de realizar o pagamento de débitos tributários, mediante utilização de Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), antes da data de vencimento.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Ademais, determino que a autora, no mesmo prazo, esclareça qual a data correta de vencimento dos tributos objeto das guias não processadas no SisFIES, mediante a juntada de documentos, considerando que há divergência quanto a este ponto nos documentos de ID nº 4120497 (fl. 03) e ID nº 4120511.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012637-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SIRLEY RINALDIN
REPRESENTANTE: SONIA RINALDIN COMPARONE
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI ELISABETH DE LIMA - SP203553,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente promovida por **SIRLEY RINALDIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com objetivo de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Intimada a esclarecer acerca da interposição da presente ação, a parte autora informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5012635-91.2018.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, requerendo a desistência do presente feito (ID Num. 13700329).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6828

DESAPROPRIACAO

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM)

Dê-se ciência à requerente de fls. 734 de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006633-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO)
CERTIDÃO DE FLS. 449: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS e RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 447/448, expedido em 20/03/2019, com prazo de validade de 60 dias.

DESAPROPRIACAO

0020647-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ALBINO VIVIAN EIROZ

Intime-se o inventariante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia autenticada da escritura pública de inventário, partilha e adjudicação de bens de fls. 149/159, bem como cópia autenticada da procuração outorgada por João Figliolini Vivian a Newton Luis Gianvecchio.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes, ao MPF e à DPU para ciência.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, peça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta de fls. 161 em nome do inventariante e de sua patrona Viviane Ferrari, tendo em vista que possuem poderes para receber e dar quitação.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à AGU das matrículas de fls. 143/144.

Int.

USUCAPIAO

0009043-08.2010.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA X QUITERIA PEREIRA LUCENA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012384-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012384-0) - JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO(SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o desentranhamento requerido, tendo em vista que os autos podem ser retirados em carga e o documento original utilizado pela autora na nova digitalização.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008729-4) - CLAUDIO MENDES DE SOUZA(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 405: Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 400/404, nos termos do despacho de fls. 398. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008733-60.2014.403.6105 - PAULO SERGIO HONORATO DE OLIVEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 10(dez) dias o cumprimento do julgado.

Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 288: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da APSDJ de fls. 287. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012544-28.2014.403.6105 - ROBERTO TELXEIRA VIRGILI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar a averbação das 24 contribuições previdenciárias no CNIS do autor, conforme reconhecido no acórdão de fls. 295/298.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 328: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da APSDJ de fls. 327. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0010616-23.2006.403.6105 (2006.61.05.010616-0) - VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos(baixa-fimdo),

3.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011925-69.2012.403.6105 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MORAES SALES LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MORAES SALES LTDA

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, do valor depositado às fls. 174, utilizando-se, para tanto, os dados informados na petição de fls. 455/456, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Instrua-se o ofício com cópia da referida petição.

Comprovada a operação, dê-se vista à ANP e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se dois ofícios requisitórios complementares da seguinte forma: um ofício requisitório no valor de R\$ 2.424,05 em nome do autor e outro ofício requisitório no valor de R\$ 242,40 em nome do Dr. Sandro Luis Gomes, devendo constar como data da conta, 30/06/2017.

Dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos e, depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovada a disponibilização, depois de intimadas as partes, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES, CARINA RAQUEL DE ALMEIDA SOARES, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA BAPTISTA, LUCIA HELENA BELINTENI, ROSANGELA DOTTAVIANO SOARES MOORE, SONIA ELIZABETH SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os exequente cientes da expedição de certidão de objeto e pé (ID 15716235).

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCCAS, JOSE GOMES A VELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 14765525.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

O ponto controvertido consiste na ocorrência de falha/inconsistência no Sistema SisFIES, que tenha impedido a autora de realizar o pagamento de débitos tributários, mediante utilização de Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), antes da data de vencimento.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Ademais, determino que a autora, no mesmo prazo, esclareça qual a data correta de vencimento dos tributos objeto das guias não processadas no SisFIES, mediante a juntada de documentos, considerando que há divergência quanto a este ponto nos documentos de ID nº 4120497 (fl. 03) e ID nº 4120511.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA CARLA MONTEIRO BERBALDO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Adriana Carla Monteiro Beraldo em face da União Federal** objetivando seja declarado o direito da autora em ver seu vencimento reajustado pela diferença entre o índice correspondente à VPI que recebe e o índice de 14,23%, bem como a consequente condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes desta revisão.

Sustenta, em síntese, que em 03/03/2003 foram publicadas as leis n.º 10.697/03 e 10.698/03. A primeira concedeu a todos os servidores federais civis dos Três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) revisão salarial geral correspondente ao acréscimo de 1% sobre as remunerações.

A segunda concedeu acréscimo salarial nominal de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), denominada “Vantagem Pecuniária Individual” (VPI), inclusive às aposentadorias e pensões.

Aduz que apesar desta denominação e de ter sido implementada por lei própria, tem natureza de revisão geral de remuneração, pois o intuito de reposição de perdas inflacionárias foi expresso na exposição das razões que acompanham a referida lei, o que a obriga a observar o quanto disposto do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Afirma que o texto constitucional impede o tratamento desigual que ocorreu no caso concreto, pois que se deu em um mesmo valor para todos os servidores, quando deveria ter sido aplicado o mesmo índice percentual, o que respeitaria a norma citada e resultaria em valores diferentes para cada servidor, considerando as diversas diferenças salariais existentes.

Segundo atesta, analisando o valor da VPI e as tabelas de vencimentos daqueles por ela agraciados, extrai-se que representou reajuste de 14,23% ao menor salário então vigente, de modo que, nos termos do art. 37, inciso X, da CF/88, este deve ser o índice aplicado aos demais salários, por medida de justiça.

Procuração e documentos nos IDs 890177, 890183 e 890187.

Primeiramente os autos foram distribuídos à 12ª Vara Federal da Subseção da Capital e, por força da decisão (fls. 110/112 dos autos físicos), foram redistribuídos ao JEF de Campinas, sendo desmembrado por cada um dos autores originais do feito.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 890237), alegando como matéria preliminar a ser indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prescrição do fundo de direito da pretensão da autora. No mérito, ressalta a diferença entre o incremento salarial promovido pela lei n.º 10.697/03, de caráter de revisão geral anual, com aquele resultante da lei n.º 10.698/03, que se trata de alteração de remuneração. Afirma que a edição de duas leis distintas reforça a diferença na natureza de cada uma destas.

Esclarece, ainda, que a exposição de motivos da lei n.º 10.698/03 assume que o intuito da conceder a VPI no mesmo e exato valor a todos os servidores foi, de fato, de diminuir a diferença entre a menor e a maior remuneração, pois que obviamente representaria índice percentual diferente para cada um dos diversos salários existentes, representando fatia maior aos que auferiam menor renda e minimizando as distorções existentes. Subsidiariamente, afirma que em caso de procedência da demanda, o índice correto seria o de 4,47%, e não aquele indicado na exordial.

Pela decisão do JEF constante do ID 890270 foi reconhecida a incompetência daquele Juizado por conta do valor da causa e determinada a remessa do feito para redistribuição a uma das Varas Federais.

Os autos foram recebidos nesta 8ª Vara, onde foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Réplica no ID 1932335.

A decisão ID 2173989 manteve os benefícios da justiça gratuita à autora.

É o relatório, no essencial. **Decido.**

A autora pretende ver reconhecido que a VPI – Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei n.º 10.698/03, trata-se, na verdade, de revisão geral anual, disfarçada sob outra roupagem, inclusive editada por lei distinta daquela que, efetivamente, revisou os salários dos servidores públicos civis federais em 1% (Lei n.º 10.697/03).

Afirma que as revisões salariais anuais devem se dar “*sempre na mesma data e sem distinções de índice*” conforme ordena o art. 37, X, da Carta Magna e através da vantagem citada, de valor nominal igual para todos os servidores, o Poder Executivo burlou a determinação constitucional, incorrendo em tratamento desigual, pois que o mesmo valor representa, por óbvio, porcentagens diferentes para cada faixa salarial existente.

Em sede de impugnação, ainda, afirma que a absorção da VPI pela lei n.º 13.317/2016, que dispõe, entre outros, sobre os salários dos servidores do Poder Judiciário da União, é forte indício da natureza de remuneração geral, pois que contempla inclusive as alterações decorrentes de decisões administrativas e judiciais:

“*Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.*”

Todavia, compartilho do entendimento exposto pela União Federal. Do mesmo modo que a lei n.º 10.697/03 explicita em seu cabeçalho seu caráter de **revisão geral anual**, a exposição de motivos da referida lei n.º 10.698/03 deixou claro o **intuito de diminuir as discrepâncias entre os menores e os maiores salários dos servidores públicos federais das três esferas de poder**.

Ainda que tenha havido diversas decisões nos Tribunais Regionais Federais pátrios e mesmo no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sentido favorável à tese autoral, o Supremo Tribunal Federal vindicou a Súmula Vinculante 37 (*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*) para decidir que não poderia o Poder Judiciário conceder aumentos nas remunerações dos servidores, mesmo que baseado no princípio da isonomia.

As súmulas vinculantes obrigam a administração pública, incluídos aí os Juízos, a seguirem os seus comandos, pois que pacificados pela corte máxima pátria. Desta feita, os Tribunais passaram a rever seus posicionamentos quanto à matéria ora discutida, para que se coadunassem à referida súmula.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDSEP/DF A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

2. Entretanto, após o referido julgado, o **colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia**. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.

3. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF.

4. Nega-se seguimento ao Recurso Especial do SINDSEP/DF, em juízo de retratação, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos.

Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

(REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

No mesmo sentido:

Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. Lei nº 10.698/03. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. **É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37**. 2. Agravo regimental não provido.

(Rcl 25528 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

Ainda que cause estranheza a supressão da referida vantagem pela lei n.º 13.317/2016, que alterou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, justamente por se tratar de vantagem, e não de revisão salarial, tal matéria é estranha ao feito, cabendo, se assim entender, ser discutida em ação própria.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 14691008: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor em face da declaração de sentença de ID 14399923, alegando ter havido erro material em seu dispositivo, pelo que pretende ver tais equívocos sanados.

Aduz que no item “b”, que cuida do período que não foi reconhecido como especial, constou a data de 16/11/2003 a 15/11/2004. Todavia, na fundamentação foi citado o lapso de 16/11/2013 a 15/11/2014, pois que foi o único em que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo em nível acima do legalmente estabelecido, pelo que requer pronunciamento do Juízo para que seja esclarecido o ocorrido e sanado eventual erro material, para que não lhe haja prejuízo.

Com razão o embargante.

De fato, dos lapsos de atividade laborativa que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, aquele onde não foi constatada exposição a qualquer agente nocivo em níveis superiores aos limites de tolerância foi o de **16/11/2013 a 15/11/2014**, pelo que quanto a este particular o feito foi julgado improcedente.

Desse modo, **conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para que fique constando do item “b” do dispositivo a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de 16/11/2013 a 15/11/2014.**

Desnecessária qualquer anotação no quadro resumo ao final do dispositivo, pois que os dados lá inseridos estão corretos.

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para “suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos de cobrança 10830.908040/2017-39 e 10830.908576/2017-54”. Ao final, requer sejam cancelados os débitos decorrentes do procedimento de compensação n. 10830.907653/2017-59, que originou os processos de cobrança 10830.908040/2017-39 e 10830.908576/2017-54 e as respectivas inscrições em dívida ativa.

Aduz, em síntese, que o indeferimento da compensação “relativo ao ano-base de 2012 ainda está pendente de julgamento em primeira instância administrativa, ou seja, não é definitiva, consequência imediata é que a lançamento referente ao ano de 2013 também não é definitiva, ou seja, a legalidade, certeza e liquidez dos débitos atacados no presente dependem writ da decisão do processo administrativo 10830.903220/2017-24”.

Entende que a autoridade administrativa deveria “apensar os processos 10830.908040/2017-39 e 10830.908576/2017-54 (objeto do presente mandamus) ao processo 10830.903220/2017-24, pois a certeza de valores dos dois primeiros depende diretamente da resolução desse último”.

Menciona que o desfecho no processo administrativo n. 10830.903220/2017-24 será favorável à contribuinte, por ter havido equívoco de DARF e que com a confirmação dessa primeira compensação, automaticamente os processos n. 10830.908040/2017-39 e 10830.908576/2017-54 serão cancelados.

Ressalta que a discussão dos débitos referentes ao procedimento administrativo n. 10830.903220/2017-24 não são objeto da presente ação, mas que há relação de causa-efeito entre os procedimentos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID 8238278, a impetrante retificou o polo passivo para Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas-SP, alterou o valor da causa e recolheu as custas processuais (ID 8383537).

O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas-SP prestou as informações (ID 8642098) alegando ilegitimidade passiva, vez que as alegações da são relativas a fatos anteriores à inscrição em dívida ativa. Assim, a análise do mérito não compete à PFN, mas ao órgão no qual se originou o débito (Receita Federal do Brasil). Destacou que o cancelamento das inscrições somente poderá ser feito quando da conclusão da análise feita pelo órgão administrativo lançador.

Pelo despacho de ID 8672806 a impetrante teve vista das informações. Na petição de ID 8827900, aduz a legitimidade do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas-SP e reiterou medida liminar.

Pelo despacho de ID 8882618 o Delegado da Receita Federal em Campinas foi incluído no polo passivo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 8897349).

O Delegado da Receita Federal em Campinas informou (ID 9173609) que foi reconhecido “o direito creditório, homologou as compensações e solicitou a alteração da situação das inscrições em dívida ativa da União”.

Pelo despacho de ID 9188366 foi dado vista das informações à impetrante.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9173609), foi reconhecido o direito creditório, homologadas as compensações e solicitada a alteração da situação das inscrições em dívida ativa da União.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição do recurso de apelação pela União (ID 15697190) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 14691008: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor em face da declaração de sentença de ID 14399923, alegando ter havido erro material em seu dispositivo, pelo que pretende ver tais equívocos sanados.

Aduz que no item “b”, que cuida do período que não foi reconhecido como especial, constou a data de 16/11/2003 a 15/11/2004. Todavia, na fundamentação foi citado o lapso de 16/11/2013 a 15/11/2014, pois que foi o único em que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo em nível acima do legalmente estabelecido, pelo que requer pronunciamento do Juízo para que seja esclarecido o ocorrido e sanado eventual erro material, para que não lhe haja prejuízo.

Com razão o embargante.

De fato, dos lapsos de atividade laborativa que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, aquele onde não foi constatada exposição a qualquer agente nocivo em níveis superiores aos limites de tolerância foi o de **16/11/2013 a 15/11/2014**, pelo que quanto a este particular o feito foi julgado improcedente.

Desse modo, **conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para que fique constando do item “b” do dispositivo a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de 16/11/2013 a 15/11/2014.**

Desnecessária qualquer anotação no quadro resumo ao final do dispositivo, pois que os dados lá inseridos estão corretos.

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA HELENA BENTES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA CAMARGO - SP94606, MAURICIO DE LIMA CAMARGO - SP249803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID nº 14616594 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ex-esposa do falecido, Sra. Ana Maria Compagnone Bassi no pólo passivo, uma vez que na qualidade de viúva vem ou vinha recebendo (a autora informa que o pagamento do benefício foi suspenso) o benefício de pensão por morte (NB nº 300.612.649-3) que a autora ora requer integralmente.

Após, cite-se a interessada no endereço constante da petição ID 14616594 - pág. 2, bem como o INSS.

Procedida a citação, em não havendo resistência da interessada, ora incluída no pólo passivo, será alterada sua condição para litisconsorte ativo.

A tutela pretendida requer um aprofundamento da cognição, fazendo-se imprescindível a prévia instrução probatória, com oitiva de todas as partes envolvidas, razão pela qual INDEFIRO-A neste momento.

Citem-se e intímem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005596-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARMANDO GUEDES

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pela **Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face de **Armando Guedes**, com pedido de imissão provisória na posse dos lotes 45 e 46, quadra 07, com área total de 262,75 m² cada lote, do Jd. Novo Itaguaçu, transcrições n.º 69.987 e 69.988, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Juntou procuração e documentos.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Campinas, sob nº 0015901-84.2012.403.6105.

A Infraero comprovou o depósito do valor original da indenização (R\$9.549,92 - nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais, noventa e dois centavos - ID Num. 9094683 - fls. 89/90).

Pelo despacho de ID Num. 9094685 (fls. 93), foi deferida a citação por Edital, ante a ausência dados pessoais do expropriado.

O despacho de ID Num. 9096415 (fls. 100) reconsiderou a determinação de ID Num. 9094685, e tornou sem efeito o Edital de citação expedido (ID Num. 9095539 - fls. 96).

A ação foi julgada sem resolução do mérito, ante a ausência da qualificação do expropriado (ID Num. 9096425 - fls. 104/107).

Com apelação da Infraero e da União (ID Num. 90964727 - fls. 109/111 e ID Num. 9096436 - fls. 114/125), subiram os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Pela decisão de ID Num. 9096680 - fls. 142/149, foi dado provimento às apelações para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, os autos baixaram a esta 8ª Vara Federal, sendo determinada a conversão do processo físico em eletrônico (ID Num. 9096699 - fls. 157).

Distribuído presente processo eletrônico, foi deferida a citação por Edital (ID Num. 9455459 - fls. 162), cuja publicação foi comprovada pela Infraero (ID Num. 11509275 - fls. 167/169).

Diante da revelia do expropriado, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial e contestou por negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 341, do Código de Processo Civil (ID Num. 12378307 - fls. 174).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID Num. 13854115 - fls. 175).

É o relatório. **Decido.**

Os expropriantes apresentaram os laudos de avaliação dos lotes 45 e 46, da quadra 07, elaborados pelo Consórcio Diagonal e subscrito por engenheiro civil, concluindo pelo valor de R\$ 4.494,08 e R\$ 5.055,84 para 07/2006 (ID Num. 9094667 - fls. 46/50 e fls. 54/58).

Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.

Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.

Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos no ID Num. 9094657 (fls. 9), quais sejam, lote 45, quadra 07, com área de 262,75 m², do Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição n.º 69.987 e lote 46, quadra 07, com área de 262,75 m², do Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição n. 69.988, ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela variação da UFIC, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias.

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.

Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de **imissão na posse do imóvel** objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Não há condenação em honorários, em face da revelia.

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos apresentados pela empresa Eaton Ltda., nos termos do r. despacho ID 13792124.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos apresentados pela empresa Coppersteel, nos termos do r. despacho ID 13868337.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA GAONA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro somente a oitiva de testemunha para comprovação do período de 01/09/78 a 13/12/79, tendo em vista que a prova testemunhal não é o meio hábil à comprovação da presença de agentes biológicos.

Ademais, em sua própria petição de ID 15431940, a autora menciona já estar provada a presença dos agentes biológicos através dos respectivos PPPs.

Assim, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do período de 01/09/78 a 13/12/78, na atividade de telefonista.

Caso as testemunhas não sejam residentes nesta subseção, deverá, também, no mesmo prazo, informar se serão ouvidas neste juízo ou se será necessária a expedição de precatória para suas oitivas.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008336-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MIATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001893-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ABENICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intím-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELINO NUNES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o autor, com urgência, dos termos do ofício do Juízo Deprecado de ID 15725966, devendo informar nestes autos, no prazo de 5 dias, maiores detalhes sobre os endereços onde as testemunhas deverão ser intimadas, ou se estas comparecerão independentemente de intimação.

Com a juntada, encaminhe-se a resposta ao Juízo Deprecado, via email.

Depois, aguarde-se o retorno da precatória.

Com a juntada, dê-se vista às partes para memoriais finais, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSÉ GROSSI FILHO, RICARDO JOSÉ RICCI GROSSI, JOSÉ HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

DESPACHO

Indefiro o desbloqueio dos valores constrictos nas contas da executada Rile, tendo em vista a ausência de comprovação dos valores para pagamento de seus funcionários.

Ademais, verifico do extrato de ID 15536472 a existência de várias transferências de crédito provenientes da mesma fonte (8391.12157-4) que a executada não logrou comprovar.

Por outro lado, a executada também não trouxe aos autos os extratos da conta bloqueada no Banco Bradesco dos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, e tampouco a relação de funcionários que alega ter.

Aliás, do único extrato da referida conta juntada aos autos, (ID 15140519) não se verifica qualquer movimentação de pagamento de salário a pessoas físicas.

Assim, intím-se os executados, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já a CEF autorizada a utilizar os valores aqui bloqueados e já transferidos para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Havendo impugnação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Por fim, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes ao pagamento integral do débito, requeira a exequente o que de direito para continuidade da ação, especificamente em relação aos imóveis oferecidos em garantia e os veículos constantes da relação de ID 15529434, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intím-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intím-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO OSNEI QUINQUIOLO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados com a petição de ID Num. 9854973, em 07/08/2018 (ID 9854974 e seguintes), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à empregadora Cotonifício Fiação Pedreira, no endereço indicado no ID Num. 9854990 - Pág. 1, para juntada de PPP do autor referente ao período de 03/01/1983 a 18/10/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se vista às partes e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PENCOM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MECANICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ALVERS - SP76023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON DE SOUZA FLORIDO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERLEI ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias ao autor, decorrido o qual, sem manifestação, deverá ser intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105
REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistas à ré das manifestações da autora e da ANS. Vistas à autora quanto à manifestação da ANS. Decorridos os prazos, tomem conclusos novamente.

Int.

Campinas, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010000-33.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROQUE CAMPAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pelo autor na petição ID 15711563.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005271-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALHO PORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ITALIANAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

Intime-se com urgência a CEF a, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais perante o Juízo Deprecado, da forma como informado no ofício de ID 15726273, juntando-as diretamente nos autos da Precatória.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do PPP e documentos juntados nos IDs 15246402 e 15246405 pelo prazo de 10 dias.

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência.

Com a informação, retomem os autos conclusos para designação de data.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005398-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LUCINEIS APARECIDA GARCIA, SEBASTIANA ALVES VALNY MARIANO

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição de ID 14191754, tendo em vista ser ônus da exequente a indicação do local onde os veículos se encontram para formalização da penhora.

Concedo à CEF o prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010419-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GIULIANO BOLDRIN JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO BOLDRIN JONAS - SP277208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da suficiência do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais.

2. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado em nome do procurador do exequente.

3. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

4. Não concordando o exequente com o valor depositado pela CEF, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo CPC.

5. Após, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 523 do mesmo código, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento)

6. Decorrido o prazo sem a apresentação da planilha, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELESTE CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 14247819: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 14162877, sob o fundamento de erro de fato quanto ao não conhecimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID nº 167.603.308-1), com DER em 27/07/2015, especialmente no que tange a consideração dos períodos de labor especial reconhecidos para a transformação em aposentadoria especial.

Intimada para manifestar-se, a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora, a modificação do julgamento, através da oposição dos presentes embargos declaratórios.

Entretanto, não logrou demonstrar a existência de um dos fundamentos que justifique o manejo do recurso, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade, contradição ou erro material, na sentença prolatada.

Isso porque, pela análise dos autos, se verifica que, muito embora tenha a autora formulado pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovou documentalmente a concessão do benefício em tela, cujo processo administrativo foi juntado aos autos apenas quando da oposição destes embargos de declaração (NB 42/167.603.308-1 – DER 27/07/2015).

Veja-se que a inicial foi instruída com cópia de processo administrativo distinto (NB 42/164.657.031-3 – DER 25/11/2014), de modo que, este Juízo não tinha como verificar que a autora já havia sido concedido outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tanto que, na sentença, constou o seguinte texto: “*embora tenha a autora pleiteado, subsidiariamente, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício foi negado na via administrativa, conforme se extrai do teor do documento de ID nº 3714963, fl. 87.*”.

Assim, este Juízo analisou os requerimentos de acordo com os documentos existentes nos autos, sendo que o equívoco foi gerado pela parte autora, que não promoveu a juntada do documento necessário ao conhecimento do pedido de revisão formulado.

Pelas razões expostas, a sentença prolatada não merece reparos.

Diante de todo o exposto, **conheço dos embargos opostos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **Amarildo Pedro da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1982 a 31/12/1987, e da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 21/03/2017 (Rápido Luxo de Campinas Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (21/03/2017 – NB 46/178.352.733-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do períodos especiais em tempo comum, ou pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4986436, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 6208175), apresentando, em preliminar, impugnação à assistência judiciária gratuita, e quanto ao mérito, pugnano pelo julgamento de improcedência da demanda.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 8981604).

Pela decisão de ID nº 9218546 foi acolhida a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 9442106).

Não houve requerimento de produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis** já a partir de **05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1982 a 31/12/1987, e da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 21/03/2017 (Rápido Luxo de Campinas Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (21/03/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **06 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição até a DER, consoante o teor da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade					
				Período		Fls.	Especial		
				admissão	saiu	autos	DIAS	DIAS	

Rápido Luxo				16/02/1989	08/09/1992		1.283,00	-				
Rápido Luxo				01/12/1993	05/03/1997		1.175,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							2.458,00	-				
Tempo comum / Especial:							6	9	28	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							6 ANOS	9	mês	28	dias	

Para comprovar o período rural aventado, de **01/01/1982 a 31/12/1987**, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- certidão de nascimento, onde consta a profissão do seu genitor de lavrador;

- declaração firmada por Julio Nicolino Dias, em que afirma que o autor trabalhou nas lavouras de café de propriedade do seu genitor, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1982 a 31/12/1987.

O autor não requereu a produção de prova testemunhal.

Os documentos juntados aos autos não são hábeis a comprovar o exercício do labor rural no interregno pretendido, pois além de serem insuficientes para constituir início razoável de prova documental, não foram corroborados pelo depoimento de testemunhas.

Assim, à míngua de comprovação suficiente do exercício de trabalho rural, não reconheço o período de 01/01/1982 a 31/12/1987 para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

No que tange ao reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no lapso de **06/03/1997 a 21/03/2017** (Rápido Luxo de Campinas Ltda.), o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 4772123, com data de emissão em 13/03/2017, onde consta que exerceu a função de líder de manutenção, com exposição a ruído de 84,8 decibéis e óleo e graxa, sem indicação da intensidade/concentração.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se tais agentes químicos descritos no PPP, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo e à graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo e graxa, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de **06/03/1997 a 13/03/2017** (data de emissão do PPP), por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPPs apresentado pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem exposto que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento do período especial acima reconhecido, o autor contabiliza **26 anos, 10 anos e 06 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Rápido Luxo			16/02/1989	08/09/1992		1.283,00	-
Rápido Luxo			01/12/1993	05/03/1997		1.175,00	-
Rápido Luxo			06/03/1997	13/03/2017		7.208,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.666,00	-

Tempo comum / Especial	26	10	6	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	26	10	6	0	0	0
	ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **06/03/1997 a 13/03/2017**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **26 anos, 10 meses e 06 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (21/03/2017 – NB 46/178.352.733-9), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Amarildo Pedro da Silva
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	21/03/2017
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 13/03/2017
Data início do pagamento das prestações em atraso:	21/03/2017
Tempo total especial reconhecido:	26 anos, 10 meses e 06 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011740-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para prosseguimento da análise das DI's 18/2048000-5 e 18/1917676-4. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que para realizar a importação de produtos para consumo nos processo industriais, são registradas as Declarações de Importação (DI), que "ainda que parametrizadas em canal de conferência vermelho, são analisadas, e conseqüentemente, têm início do despacho aduaneiro iniciado em um prazo médio de 08 (oito) dias da data do registro".

Aduz que em razão da greve dos auditores-fiscais, as DI's registradas não estão sendo liberadas em tempo, acarretando prejuízos financeiros e comerciais.

Procuração e documentos juntados.

Pelo despacho de ID Num. 12603376, a análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu a intimação de todos os atos praticados (ID Num. 12807695).

A autoridade impetrada informou que, "as DI's 18/1917676-4 e 18/2048000-5, que estavam originalmente parametrizadas em CANAL VERDE foram adequadamente redirecionadas para o CANAL VERMELHO **por motivos unicamente de responsabilidade do importador**". Juntou documentos (ID Num. 12920557).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 13269581).

Intimada acerca das informações prestadas, a impetrante manifestou-se (ID Num. 13653019).

É o relatório. Decido.

A impetrante requer seja determinada a continuidade da análise do processo de despacho aduaneiro das mercadorias constantes das DI's nº 18/1917676-4 e 18/2048000-5.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa que a DI's nº 18/1917676-4 e 18/2048000-5, originalmente parametrizadas em CANAL VERDE, foram redirecionadas para o CANAL VERMELHO, em virtude de divergência do peso líquido dos produtos importados, acarretando recolhimento a menor dos tributos envolvidos.

Verifico nos documentos juntados, que as exigências fiscais, bem como o recolhimento de eventuais multas e tributos federais, dependiam do cumprimento por parte da impetrante, do que não foi trazida prova neste feito, no momento adequado, que é a impetração.

Assim, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (destaquei).

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e DENEGO a segurança.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017506-70.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METÁLICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS - MG58943

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as executadas intimadas, através de seus advogados, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 14750653.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010313-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010313-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA/SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA FILHO X CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA/SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE

Vistos. 1. Relatório. JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA e CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. art. 71 do Código Penal: Narra a exordial acusatória (fls. 169/173): Os denunciados, nos anos-calendário de 2001 a 2003, suprimiram tributo mediante omissão de rendimentos às autoridades fazendárias, rendimentos estes caracterizados por depósitos bancários no exterior de origem não comprovada. De acordo com o que consta dos autos, tramitou perante a 2ª Vara Federal de Curitiba os autos n.º 2003.7000030333-4 (inquérito policial n.º 1026/2003), instaurado para apurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista que, conforme investigações ocorridas em Nova Iorque, no Banco Central do Brasil e no Ministério Público Federal, identificou-se, a partir da subconta Beacon Hill, do Banco J.P. Morgan Chase, localizado em Manhattan, Nova Iorque, contribuintes brasileiros que se beneficiaram de transações clandestinas e remessas de valores ao exterior, burlando o Fisco Nacional. No curso do referido feito, o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba determinou a quebra de sigilo bancário, a fim de que os documentos obtidos pela Promotoria Distrital de Nova Iorque fossem compartilhados com as autoridades brasileiras (fls. 94/96 do Apenso I). Ainda por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, os documentos foram compartilhados com a Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável por cada titular de conta identificado, para o início da instauração de ações fiscais. Assim, nos autos dos PAFs n.º 10830.006852/2006-95 e 10830.006853/2006-30, a fiscalização verificou que os acusados, juntamente com Joaquim de Paula Barreto Fonseca Filho, mantiveram no período de 2001 a 2003, a conta denominada de Shortcut, de n.º 605.235, no Delta Bank-NY, por meio da qual, movimentaram um total de US\$1.841.489,48 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove dólares e quarenta e oito centavos). Após a análise das respostas dos investigados, a Delegacia da Receita Federal apurou que, dentre esse valor, os acusados e Joaquim de Paula Barreto Fonseca Filho obtiveram US\$ 272.249,44 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove dólares e quarenta e quatro centavos) como efetivos ingressos de valores na conta. Tais rendimentos foram omitidos da autoridade fiscal. Igualmente, tais valores não foram declarados ao Banco Central do Brasil, o que resultou no oferecimento da denúncia de fls. 69/70 do Apenso I. Em razão da omissão dos rendimentos caracterizados por valores creditados na conta denominada de Shortcut, de n.º 605.235, no Delta Bank-NY, o Fisco Federal lavrou, contra os acusados, os Autos de Infração que constam às fls. 151/165 e 182/192 do Apenso I, que levou em consideração o rateio entre os três titulares das contas. De acordo com tais documentos, a acusada CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA obteve R\$ 255.633,49 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) como efetivo ingresso de valores na conta, de modo que a acusada deixou de recolher, à época da apuração, R\$ 58.937,66 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) de Imposto de Renda - Pessoa Física aos cofres da União. Foi lavrado o auto de infração contra CRISTIANE, com crédito apurado, em 18/12/2006, no valor de R\$ 171.980,61 (cento e setenta e um mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), conforme PAF n.º 10830.006852/2006-95. Por sua vez, o acusado JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA obteve R\$ 255.633,49 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) como efetivo ingresso de valores na conta, de modo que a acusada deixou de recolher, à época da apuração, R\$ 70.299,21 (setenta mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) de Imposto de Renda - Pessoa Física aos cofres da União. Foi lavrado o auto de infração contra JOAQUIM, com crédito apurado, em 18/12/2006, no valor de R\$ 197.306,55 (cento e noventa e sete mil, trezentos e seis reais e cinco centavos) e cinco centavos), conforme PAF n.º 10830.006853/2006-30. Os denunciados foram intimados pela autoridade fazendária. No curso da ação fiscal, admitiram que eram titulares da referida conta no exterior (fls.

86/88, 99/103, 113/115 do Apenso I e fls. 147/149 do Apenso II) e conseguiram demonstrar que parte dos valores referia-se a resgates/retornos de aplicação financeira vinculada à conta. Entretanto, não comprovaram, em lavratura aos valores acima discriminados, mediante documentação hábil e idônea, a origem desses recursos, bem como omitiram as informações referentes ao recebimento de tais recursos à Secretaria da Receita Federal. Após a lavratura dos Autos de Infração, os acusados interpuzeram recursos administrativos. As fls. 109/122 e 123/141 constam as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre os recursos. Da leitura dos acordões é possível verificar que os lançamentos foram mantidos, embora tenha havido abatimentos resultantes da exclusão de alguns valores da base de cálculo. Assim, o crédito tributário em nome de CRISTIANE (PAF nº 10830.006852/2006-95), foi constituído definitivamente em 05/10/2015, com valor de R\$ 73.564,46 (setenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até março/2016, e não foi pago ou parcelado, conforme ofícios de fls. 105/122 e 159/160. Por sua vez, houve desmembramento no PAF nº 10830.006853/2006-30, lavrado contra JOAQUIM. Após o julgamento acima mencionado favorável em parte ao acusado, os autos originais foram remetidos ao CARF para julgamento de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A parte do crédito tributário, com lançamento mantido, e sem interposição de recurso, recebeu o n.º de PAF 10830.721180/2016-13, e foi constituído definitivamente em 12/11/2015, com valor de R\$ 93.447,15 (noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e sete mil, e quinze centavos), atualizado até março/2016, e não foi pago ou parcelado, conforme ofícios de fls. 105, 123/151, 159 e 161. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 02/06/2016 (fls. 176/176vº). Os réus foram citados (fls. 184 e 186) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 189/190). Não Arrolaram testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 192). Em 22/11/2017, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 209/210). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 209). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 211/213vº). A defesa dos réus se manifestou. No mérito disse que o dinheiro mantido em conta no exterior por JOAQUIM tinha origem em pagamentos recebidos por causa de aulas e participações em congressos, independentemente de sua atividade médica. afirmou que os valores remetidos do Brasil ao EUA se destinavam à manutenção do acusado naquele país. Argumentou que sua filha, CRISTIANE, não teria participado da abertura da conta no exterior, tendo apenas atendido ao pedido de seu pai de assinar papéis que lhe foram submetidos, sem qualquer questionamento. Argumentou pela inexistência de dolo em praticar o delito. Disse que os serviços de contabilidade de suas empresas eram terceirizados e que também seriam responsáveis pelas declarações de sua pessoa física. Pugnou pela absolvição dos réus (fls. 234/239). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990: Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo; falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, é considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJE de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2. Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelas peças informativas constante no apenso I. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A. 1. (...). 2. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, é prescindível a participação dos agentes envolvidos no fato. 3. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial. 4. Não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que o MM. Juízo a quo aplicou o art. 168-A ao caso por entender tratar-se de lei nova mais benéfica. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. (...). (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11803 0103126-41.1994.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1426). O auto de infração assim resumiu os fatos do PAF nº 10830.006852/2006-95 (fls. 151/165 do apenso I): DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) Imposto de Renda Pessoa Física 1. No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao MPF nº 0810400.2006.00483-1, procedemos à análise das informações fiscais contidas nos documentos que compõem a presente Ação Fiscal, revisando, nos termos do artigo 835 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativas aos exercícios 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 do contribuinte, acima identificado, doravante denominado fiscalizada, que resultou na lavratura do presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados. O enfoque dos procedimentos ficou restrito à análise da movimentação financeira efetuada no exterior nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003. (...) 13.1 Parte dos ingressos realizados na conta denominada de Shorcut 605.235, no Delta Bank-NY, no período de 2001 a 2003, refere-se a resgates/retornos de aplicação financeira vinculada a conta, perfazendo um total de US\$ 1.569.240,04, não representando assim, efetivos ingressos no referido período; 13.2 A outra parte, US\$ 272.249,44, refere-se a efetivos ingressos no período (...) 14. Examinamos a Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda-Pessoa Física apresentada pela fiscalizada para os referidos anos, bem como aquelas apresentadas pelos demais titulares da conta e constatamos que nem os saldos da conta em questão, nem as aplicações financeiras a ela vinculadas foram declaradas. 15. Por todo exposto e pelo fato da fiscalizada, com relação aos valores discriminados no item 12.2, limitar-se a alegar que: as operações que não são referentes ao resgate, crédito ou transferência de aplicação financeira da própria conta são de pequena monta, referindo-se a valores de reembolso de gastos de viagens pela participação em congressos outros eventos científicos, sem apresentar qualquer documentação que comprove esta alegação, concluímos que a fiscalizada: 15.1 obteve disponibilidade de renda no exterior nas datas e valores relacionados no item 12.2; 15.2 não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem desses recursos; 15.3 omitiu as informações referentes ao recebimento dos recursos à Secretaria da Receita Federal. Deste modo, apurou-se que CRISTIANE BARRETO deixou de recolher R\$ 19.768,25 em 2001, R\$ 24.787,94 em 2002 e 14.381,47 em 2003 (fl. 164 do apenso I), totalizando o valor de R\$ 58.937,66 que somado à multa e aos juros, resultou em R\$ 171.980,61 (fl. 151 do apenso I). Os documentos de fls. 105 e 159/160 demonstram que os créditos tributários referentes ao PAF nº 10830.006852/2006-95 encontram-se ativos, definitivamente constituídos desde 05/10/2015, não estando suspensos ou incluídos em programa de parcelamento fiscal. Em relação ao PAF nº 10830.721180/2016-13, o auto de infração assim resumiu os fatos (fls. 182/196 do apenso I): DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) Imposto de Renda Pessoa Física 1. No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao MPF nº 0810400.2006.00483-8, procedemos à análise das informações fiscais contidas nos documentos que compõem a presente Ação Fiscal, revisando, nos termos do artigo 835 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativas aos exercícios 2002, 2003 e 2004, anos-calendários de 2001, 2002 e 2003 do contribuinte, acima identificado, doravante denominado fiscalizado, que resultou na lavratura do presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados. O enfoque dos procedimentos ficou restrito à análise da movimentação financeira efetuada no exterior nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003. (...) 12.1 Parte dos ingressos realizados na conta denominada de Shorcut 605.235, no Delta Bank-NY, no período de 2001 a 2003, refere-se a resgates/retornos de aplicação financeira vinculada a conta, perfazendo um total de US\$ 1.569.240,04, não representando assim, efetivos ingressos no referido período; 12.2 A outra parte, US\$ 272.249,44, refere-se a efetivos ingressos no período (...) 13. Examinamos a Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda-Pessoa Física apresentada pelo fiscalizado para os referidos anos, bem como aquelas apresentadas pelos demais titulares da conta e constatamos que nem os saldos da conta em questão, nem as aplicações financeiras a ela vinculadas foram declaradas. 14. Por todo exposto e pelo fato do fiscalizado, com relação aos valores discriminados no item 12.2, limitar-se a alegar que: as operações que não são referentes ao resgate, crédito ou transferência de aplicação financeira da própria conta são de pequena monta, referindo-se a valores de reembolso de gastos de viagens pela participação em congressos, outros eventos científicos, sem apresentar qualquer documentação que comprove esta alegação, concluímos que o fiscalizado: 14.1 obteve disponibilidade de renda no exterior nas datas e valores relacionados no item 12.2; 14.2 não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem desses recursos; 14.3 omitiu as informações referentes ao recebimento dos recursos à Secretaria da Receita Federal. Deste modo, apurou-se que JOAQUIM DE PAULA deixou de recolher R\$ 25.148,11 em 2001, R\$ 29.048,45 em 2002 e 16.102,65 em 2003 (fl. 195 do apenso I), totalizando o valor de R\$ 70.299,21 que somado à multa e aos juros, resultou em R\$ 197.306,55 (fl. 182 do apenso I). Os documentos de fls. 159 e 161 demonstram que os créditos tributários referentes ao PAF nº 10830.721180/2016-13 encontram-se ativos, definitivamente constituídos desde 05/10/2015, não estando suspensos ou incluídos em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA e CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA são os titulares da conta denominada shorcut, nº 605.235, no Delta Bank-NY, conforme demonstrado pelos contratos constantes no apenso I destes autos (fls. 101/114, 119/120 e 125/142). Desde a abertura da conta em 22/05/1998 (fls. 125/129 do apenso I), ambos os réus já constavam como titular e beneficiário, situação que permaneceu por todo o período dos fatos. Portanto, os acusados eram os responsáveis pela movimentação na respectiva conta bancária. CRISTIANE BARRETO, durante o interrogatório, afirmou desconhecer os fatos (fl. 210). Contudo tal versão não se sustenta. Ela recorreu na seara administrativa (fls. 121/163 do apenso II) e assinou a petição de recurso (fl. 163 do apenso II). Aporte-se que a ré não era alguém de baixa instrução à época, mas uma médica formada que já foi sócia de clínica (fl. 210, 426s/445). Portanto, não há dúvida de que se trata de pessoa instruída que entende a importância de ler os contratos que assina, bem como a responsabilidade jurídica que advém deles. O crime de Sonegação não exige dolo específico para caracterização. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO ILÍCITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. (...) 6. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72722 0007160-79.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018). Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISIVO I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. A configuração do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Materialidade e autoria comprovadas nos autos, refutada, assim, a tese defensiva de que terceira pessoa teria preenchido as declarações, a qual não restou embasada em nenhuma prova documental ou testemunhal, contrapondo-se ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, substanciando na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63591 0004499-08.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018). Sendo assim, não prospera o argumento de inexistência de provas da autoria. Pelo contrário: está demonstrado que CRISTIANE BARRETO, ao assinar os contratos relativos à conta bancária, assumiu o compromisso legal de declarar ao Fisco os recursos nela recebidos e, dolosamente, omitiu-se no cumprimento deste dever, causando prejuízo ao erário decorrente da sonegação, o que caracteriza o dolo genérico para a prática da conduta delitiva. No mais, quanto ao réu JOAQUIM DE PAULA, ele confessou os fatos, declarando que a conta pertencia a ele, movimentando-a, inclusive para receber recursos de suas clínicas (fl. 210, 242s/303s), na qual confirmou trabalhar ele e a sua filha, CRISTIANE BARRETO, e mais dois assistentes (fl. 210, 304s/310s). Também admitiu que o faturamento era dividido entre ele, 70%, e CRISTIANE BARRETO, 30% (fl. 210, 311s/325s). Quanto às alegações de que a responsabilidade pelas declarações à Receita Federal

pertenceria ao contador contratado para tal fim, ainda que os acusados não praticassem os trâmites burocráticos, a responsabilidade incumbia a eles que deveriam fiscalizar os serviços contratados. No mais, aponte-se que não foi colacionada nenhuma prova hábil a corroborar a versão. Deste modo, não há nos autos nenhum elemento indicativo de que a omissão em prestar informações ao Fisco tenha sido efetivada exclusivamente pelo contador, à revelia da vontade dos réus. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. ART 1º, II, C. C. O ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/90, C. C. O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL, DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...). 5. Em suas declarações em sede judicial o acusado confirma que os contadores responsáveis pela escrituração dos lançamentos se reportavam a ele, que exercia a administração do empreendimento, atuando em sua área operacional e financeira. Era, portanto, o responsável por prestar as informações fiscais e pelo recolhimento dos tributos do empreendimento. 6. O tipo penal descrito no art. 1º, I, da lei n. 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. É sancionada penalmente a conduta daquele que não se queda meramente inadimplente, mas omite um dever que lhe é exigível, consistente na declaração de fatos geradores de tributo à repartição fazendária, na periodicidade prevista em lei, o que se deu no caso destes autos. 7. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75086 0002591 - 08.2008.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) Em suma, os acusados não apresentaram provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe aos réus JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA e CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3.1 DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e a personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante R\$ 70.299,21, sem juros, sem multa ou atualizações (fl. 182 do apenso I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas, mas há atenuantes. O réu confessou os fatos espontaneamente em Juízo, devendo aplicar-se a seu favor o disposto no art. 65, d, do Código Penal. O acusado também é maior de 70 anos (fl. 169), motivo pelo qual deve se beneficiar do determinado no art. 65, I, do Código Penal, razão porque reduzo a pena em 2/6, fixando-a, provisoriamente, em 1 (um) ano e 7 meses de reclusão. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 3 (três) condutas consumadas (fl. 195 do apenso I) impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito, o que resulta em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATERIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENADA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes, mas presente duas atenuantes, reduzo a pena em 2/6, fixando-a provisoriamente em 35 dias-multa. Ausentes outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/5 (um quinto) e tomo-a definitiva em 42 (quarenta e dois) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 63 (sessenta e três) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sosas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 58.937,66 (sem juros, sem multa ou atualizações fl. 151 do apenso I). A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 3 (três) condutas consumadas (fl. 164 do apenso I) impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito, o que resulta em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATERIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENADA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/5 (um quinto) e tomo-a definitiva em 63 (sessenta e três) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 94 (noventa e quatro) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 94 (noventa e quatro) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, apreendendo o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA e CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-38.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN MOREIRA ANDRADE(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. 1. Relatório.LINCOLN MOREIRA ANDRADE, qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 334, 3º, por duas vezes (na forma do artigo 71 e artigo 14, inciso II) e nas penas do artigo 299 do Código Penal por 11 (onze) vezes, sendo uma para a declaração realizada na data de 28/10/2009, em concurso material com 03 (três) crimes cometidos em continuidade delitiva (referentes às declarações de 09/02/2010, 09/02/2010 e 12/02/2010), em concurso material com outros 03 (três) crimes do art. 299 do Código Penal (relativos às declarações de 22/02/2010, 16/04/2010 e 10/06/2010),

ainda outros 03 (três) crimes do art. 299 do Código Penal em continuidade delitiva, praticados nas datas de 30/08/2010, 16/09/2010 e 16/09/2010. Por fim, praticou um último crime do art. 299 do CP em razão da declaração falsa feita em 28/12/2010. Segundo a denúncia, todos os crimes foram praticados em concurso material entre si e com relação aos crimes de descaminho. Narra a exordial acusatória (fls. 39/43) O DENUNCIADO tentou iludir, em 02 oportunidades, em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, mediante transporte aéreo, intento que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. Bem assim, O DENUNCIADO fez apresentar perante a ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS documentos particulares falsos, bem como, em diversas oportunidades descritas adiante, fez declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. 1.1. DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA Estabeleceu, o art. 81, 1, da Lei n. 9.430/96, que pode ser declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Neste sentido, imposta juridicamente a obrigação legal de prova do regular fechamento da operação de câmbio e identificação do remetente dos recursos. Neste contexto, regulamentando o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e estabelecendo a disciplina para a habilitação de pessoas físicas responsáveis por pessoas jurídicas importadoras no SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX, foi editada a Instrução Normativa SRF n. 650, de 12 de maio de 2006. Nos termos da IN SRF n. 650, foram estabelecidas duas modalidades de habilitação: a habilitação ordinária, prevista no art. 2, I, da IN SRF n. 650/2006 e com procedimentos previstos nos arts. 3 a 8 da IN 650. Previsto, também, o procedimento de habilitação simplificada (art. 2, II, da IN SRF n. 650/2006) para, entre outras hipóteses, aquele que atue no comércio exterior em valor de pequena monta. Definindo o que caracteriza valor de pequena monta no próprio art. 2, 2: 2 Para os fins do disposto no item 6 da alínea b do inciso II do caput, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites: (...) II - cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). Contudo, a IN SRF n. 650/06 estabeleceu como exceção àquele limite, ou seja, independentemente de valor, as operações de I - importações e exportações da Zona Franca de Manaus; II - atuação como importador por conta e ordem de terceiros, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 225, de 18 de outubro de 2002; e, III - importações e exportações sem cobertura cambial. Ciente da exceção em causa, mas sem desejar submeter a sua empresa LM ANDRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ n. 10.851.734/0001-38, sita Av. Andromeda, n. 885, Conjunto 2404, Alphaville Green Valley, Barueri/SP ao procedimento de habilitação ordinária, LINCOLN MOREIRA ANDRADE passou a fazer o registro de Declarações de Importação - DI passando a informar, falsamente, na ficha câmbio, tratar-se de operação sem cobertura. Em consequência, o sistema RADAR, em atenção à exceção do art. 2, 2, II, da IN SRF n. 650/06 deixa de contabilizar a operação para fins de cálculo do limite de pequena monta. Após o desembaraço da mercadoria, o DENUNCIADO retificava a declaração, fazendo constar na ficha câmbio a informação com cobertura. LINCOLN MOREIRA, assim, declarou falsamente a circunstância de importação sem cobertura cambial em 11 (onze) diferentes oportunidades, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, consoante descrito na tabela abaixo: (...) Cabe registrar, ainda, que O DENUNCIADO postulou a habilitação ordinária na data de 27/04/2010, no bojo do procedimento fiscal n. 10314.0008.509/2010-09, tendo o pleito sido indeferido. 1.2. DOS CRIMES DE DESCAMINHO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO Consta dos autos do procedimento administrativo fiscal n. 19482.000002/2012-01 que o DENUNCIADO, através de terceiros não identificados, adquiriu 52 (cinquenta e duas) bombas de ar manual para kit e surf e dois projetores digitais BENQ SP 840. Em sequência, adquiriu da CORNER MUSIC, sita à 2705 12th Ave. South Nashville, TN 37204 os instrumentos musicais e amplificadores descritos no termo de apreensão de fl. 07 Apenso I, orçados no valor total estimado de R\$ 27.582,47. Incontinenti, procurou os serviços da XU EXPRESS FREIGHT FORWARD, localizada na 7852 NW 62ND ST, MIAMI, FL, para funcionar como receptora e consolidadora das cargas, e logrou contrafazer as faturas comerciais 707 de fl. 34 do Apenso I e 697 de fl. 44 do Apenso I, para fazer constar como se a aquisição houvesse sido realizada diretamente pela LM ANDRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. No tocante à fatura 697, fez constar preços subfaturados. Após, fez encaminhar as cargas para o país. A carga vinculada à invoice falsa 697 (fl. 44) foi remetida amparada pela AWB 307 3479 9251 (fl. 43 do Apenso I), chegando à ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS na data de 28/05/2011. A DI foi registrada em 31/05/2011 sob o n. 11/0999165-9 (fls. 38/42 do Apenso I). Poucos dias depois, a carga referente à fatura 707 (fl. 34 do Apenso I) chegou ao AEROPORTO DE VIRACOPOS, sob o AWB 307 3479 9435 (fl. 33 do Apenso I), em 04/06/2011, sendo que a DI foi registrada sob n. 11/1032475-0 (fls. 29/33 do Apenso I), na data de 06/06/2011. Ocorre que as rubricas supostamente pertencentes ao responsável pela XU EXPRESS FREIGHT FORWARD, Sr. MAURO GAMARRA, diferiram entre si de modo vívido tanto a consignada na invoice 707 (fl. 34 do Apenso I), quanto a constante na invoice 697 (fl. 44 do Apenso I). As rubricas diferiram, além disso, da aposta ao packing list que acompanhou a fatura 697 (fl. 45). As contradições se acentuaram ainda mais quando, em resposta à intimação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o DENUNCIADO apresentou novas originais das invoices 697 e 707 com assinaturas diversas das outras originais já apresentadas, documentos coligidos às fls. 108 e 110 do Apenso I, e com campo SHIP TO preenchido, quando nas versões iniciais estava em branco. Não sem surpresa, todas as rubricas acima diferem da constante da declaração firmada à fl. 329 do Apenso II. Em verificação física das mercadorias constantes das DI n. 11/0999165-9 e DI n. 11/1032475-0, verificou-se que as cargas estavam subfaturadas e declaradas em quantidades inferiores ao conteúdo efetivo, conforme descrito adiante. Com efeito, em verificação física das cargas cursadas à DI n. 11/1032475-0, verificou-se a presença de 52 (cinquenta e duas) unidades de bombas de ar, enquanto a quantidade declarada era de 42 (quarenta e duas). No tocante à DI n. 11/0999165-9, uma verificação física constatou que os preços declarados gravitavam em torno de 10 a 25% do valor real de mercado (as pesquisas encontram-se à fl. 15 do Apenso I) (...). Além disso, juntamente com a mercadoria, foi encontrada etiqueta de preço que acompanhava o BAIXO ROB ALLEN, detalhando a empresa vendedora, CORNER MUSIC e o preço praticado (etiqueta original colacionada à fl. 341 do Apenso II). Em razão do quanto apurado, foi decretado o perdimento das mercadorias (fl. 342, verso, do Apenso II). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 15/08/2013 (fl. 44). O réu foi citado (fl. 161) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 163/176). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 176). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 199/199v). Na mesma oportunidade, o Juízo determinou que a defesa justificasse a pertinência da oitiva da testemunha Nicolas Mauro Gamara, residente no exterior. Não houve manifestação. A testemunha Patrícia Kellen de Oliveira Santos foi devidamente inquirida, e seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 254. A fl. 255 o Juízo homologou a desistência tácita da oitiva da testemunha Roberto Alves da Costa. O acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, pelo que o processo seguiu nos termos do artigo 367 do CPP (fl. 255). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que informasse os valores das mercadorias apreendidas no bojo do Processo Administrativo nº 19482.720008/2012-91 (fl. 327), o que foi deferido à fl. 334. O ofício da Receita Federal encontra-se às fls. 337/340. A defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para que informasse se os valores das importações efetuadas pela empresa do réu se encontravam dentro do limite semestral de cento e cinquenta mil dólares americanos para o qual tinha autorização para operar (fls. 341/343). Tal pedido foi indeferido, com a justificativa de que já constavam dos autos os documentos referentes às importações realizadas pela empresa LM ANDRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (tabela de fl. 41). Em sede de memoriais, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes e pediu a condenação do réu (fls. 345/354). A defesa apresentou memoriais às fls. 356/376. Preliminarmente, alegou que houve cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha e pelo indeferimento da expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, postulando na fase do artigo 402 do CPP. Aduziu que não há justa causa para a abertura penal, pois as importações foram efetuadas dentro do limite de cento e cinquenta mil dólares americanos semestrais e que, por este motivo, as retificações das declarações de sem cobertura cambial para com cobertura cambial não causaram nenhum prejuízo ao erário. Afirmou que a conduta é atípica, pois o réu não teria atuado na elaboração dos despachos aduaneiros, a cargo de profissionais especializados. Pelo mesmo motivo, alegou não haver dolo em sua conduta. Aduziu ainda que o importador não teria tido acesso à carga, a fim de conferir o seu conteúdo e tomar as devidas providências, em caso de incompatibilidade com o que foi pedido. Nessas causas, as sanções cabíveis incidiram apenas na esfera administrativa, e não criminal. Reiterou o pedido para aplicação do Princípio da Insignificância. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado LINCOLN MOREIRA ANDRADE a prática dos crimes previstos no artigo 334, 3º e artigo 299 do Código Penal, a saber: Código Penal Falsidade ideológica Art. 299 - Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2.1 Preliminares A defesa alegou cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha e pelo indeferimento da expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, postulando na fase do artigo 402 do CPP. Quanto a testemunha Nicolas Mauro Gamara, residente no exterior, a decisão de fl. 199/199vº dispôs que a defesa deverá indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade de sua oitiva, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 222-A do CPP. Após publicação de tal despacho, a defesa não se manifestou. No que se refere à testemunha Roberto Alves da Costa, que não foi localizada para intimação, a defesa se comprometeu perante este Juízo (fl. 253), a apresentá-la em audiência, e saiu ciente de que a não apresentação seria tida como desistência de sua oitiva. No dia e hora designados para o ato, não só a testemunha não fora apresentada, como o réu e seu patrono não compareceram. Dessa forma, este Juízo homologou a desistência (fl. 255). Note-se que a petição apresentada via protocolo integrado (fls. 280/288), no mesmo dia em que a audiência se realizaria, não o desonerou de sua desídia processual, porquanto não compareceu a um ato para o qual estava regularmente intimado, com o compromisso, assumido espontaneamente, de trazer sua testemunha. No que tange à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, o indeferimento se deu com o fundamento de que as informações pretendidas já constavam nos autos (fl. 345). Além disso, o fato de as importações efetuadas pela empresa estarem dentro ou não do limite de cento e cinquenta mil dólares semestrais não possuem o condão de retirar a tipicidade do crime de falsidade ideológica, que, como cediço, é formal e independe da ocorrência do resultado material da conduta. As falsas declarações de que as operações se deram sem cobertura cambial, quando na verdade foram efetuadas com cobertura cambial, já são suficientes à consumação do delito, pois influenciam não só o limite dos valores a que a empresa estava autorizada a atuar, mas também em outros aspectos da fiscalização aduaneira, como a prevenção de concorrência desleal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, o que as torna juridicamente relevantes para fins penais. Não se olvidou também que ao declarar que as operações se deram sem cobertura cambial, o sistema RADAR deixou de contabilizá-las para fins de cálculo do limite de pequena monta, nos termos do 3º do art. 2 da IN SRF n. 650/2006, que permite que a pessoa jurídica habilitada na modalidade simplificada (caso da empresa do réu), realize importações e exportações sem limite de valores, quando efetivadas sem cobertura cambial, o que revela a potencialidade lesiva da conduta. Com relação à aplicação do Princípio da Insignificância ao delito de descaminho, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativa a tributos que não ultrapassem este limite monetário. A portaria MF nº 75, de 22/03/2012, por sua vez, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e mais recentemente, também do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a utilização do valor consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de tributos não recolhidos, para aferir o cabimento da aplicação do princípio da insignificância, notadamente quanto ao delito de contrabando e descaminho. Habeas corpus. crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Possibilidade. ordem concedida de ofício. (...) 3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Na espécie, como a soma dos tributos não recolhidos perfaz a quantia de R\$ 13.693,23, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, em relação ao paciente Cleber Kulibaba Michelin, que preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. (...) 6. Ordem concedida de ofício (STF, 1ª Turma, HC n. 120.139, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 11.03.14). HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU RECURSO ESPECIAL DA ACUSADA. DESCABIMENTO. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTOS SUPRIMIDO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. INSIGNIFICÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 2. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 3. A atualização, por meio de portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercutiu, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias. 4. Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo. 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para restabelecer o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (STF, 1ª Turma, HC n. 120.096, Min. Rel. Roberto Barroso, j. 11.02.14). HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA S 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crime s de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida (STF, 1ª Turma, HC n. 120.617, Min. Rel. Rosa Weber, j. 04.02.14). O ofício nº 10.080.2018 - RFB/ALF-VCP/Gabinete de fls. 337/340, expedido pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos, informou que o montante de tributos iludidos corresponderia a R\$ 13.114,39 (treze mil, cento e quatorze reais e trinta e nove centavos), acaso as mercadorias apreendidas no bojo do processo administrativo nº 19482.720.008/2012-91 dessem entrada no território nacional. Não se olvidou ainda que o dano ao erário não ocorreu, devido à apreensão e perdimento dos produtos (fl. 01 do Apenso I). Não desconhece este Juízo que os tribunais têm afastado, mesmo nos casos em que valores dos tributos não recolhidos não ultrapassem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho, quando verificado que o agente o pratica com habitualidade, fazendo dele meio de vida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas

irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, podem ser caracterizados pela bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 6. Ordem denegada (HC 112597, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).No entanto, este não parece ser o caso dos autos, pois a denúncia descreve apenas duas condutas tentadas da prática de descaminho, insuficientes a caracterizar a habitualidade. Do apenso de antecedentes criminais também não constam inquéritos ou ações penais dando notícia da prática reiterada deste delito.Dessa forma, o cabimento do princípio da insignificância, como forma de restringir a ação punitiva estatal nos estritos termos do que impõe sua natureza de última ratio, deve ser observado.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria delitivas do crime de falsidade ideológica.2.2 Materialidade.A materialidade dos delitos de falsidade ideológica restou cabalmente comprovada no bojo do Procedimento Administrativo Fiscal n 19482.720.008/2012-91, lavrado pela Alfândega da Receita Federal de Campinas/SP (apensos I e II).De fato, consta dos autos que a empresa LM ANDRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, era habilitada no sistema RADAR para operar na modalidade simplificada, que permite à pessoa jurídica atuar no comércio exterior em valores que não excedam, em cada período consecutivo de seis meses, o limite de cento e cinquenta mil dólares americanos (artigo 2, inciso II, b, item 6, da Instrução Normativa SRF n 650, de 12 de maio de 2006), com cobertura cambial. Para operações no comércio exterior acima desse limite, a empresa deve estabelecer a modalidade ordinária.O cotejo entre as declarações de importação e os contratos de câmbio denotam que 11 (onze) operações foram efetuadas com cobertura cambial, porém declaradas sem cobertura cambial, consoante descrito a seguir: 1) DI nº 09/1490915-5, registrada em 28/10/2009, Contrato de Câmbio nº 09/012357 (fls. 224/227 do apenso II); 2) DI nº 10/0221286-5, registrada em 09/02/2010, Contrato de Câmbio nº 10/004410 (fls. 214/219 do apenso II); 3) DI nº 10/0221140-0, registrada em 09/02/2010, Contrato de Câmbio nº 10/004411 (fls. 152/156 do apenso I); 4) DI nº 10/0239892-6, registrada em 12/02/2010, Contratos de Câmbio nº 10/01295 e 10/13323 (fls. 183/186 do apenso I); 5) DI nº 10/0275059-0, registrada em 22/02/2010, Contrato de Câmbio nº 10/002431 (fls. 145/148 do apenso I); 6) DI nº 10/0623143-0, registrada em 16/04/2010, Contrato de Câmbio nº 10/008997 (fls. 206/210 do apenso II); 7) DI nº 10/0965191-0, registrada em 10/06/2010, Contratos de Câmbio nº 10/010502 e 10/010501 (fls. 175/178 do apenso I); 8) DI nº 10/1502788-3, registrada em 30/08/2010, Contrato de Câmbio nº 10/012345 (fls. 137/140 do apenso I); 9) DI nº 10/1621377-0, registrada em 16/09/2010, Contrato de Câmbio nº 10/012871 (fls. 196/200 do apenso I); 10) DI nº 10/1625978-8, registrada em 16/09/2010, Contrato de Câmbio nº 10/013322 (fls. 164/170 do apenso I); 11) DI nº 10/23101-6-0, registrada em 28/12/2010, Contrato de Câmbio nº 10/023250 (fls. 128/132 do apenso I).Configurada, pois, a materialidade dos delitos de falsidade ideológica.2.3 Autoria Apesar da alegação da defesa de que o réu não praticou os atos de desembaraço das mercadorias, tendo-os delegado a profissionais qualificados, e que não houve dolo de sua parte, o próprio acusado afirmou, em sede policial, que é sócio majoritário com 80% das cotas e a empresa sempre foi administrada pelo próprio declarante, desde o início de suas atividades, não havendo antecessor. Acrescentou ainda que foi o próprio declarante o responsável por todo o procedimento para a importação dos bens (fl. 14 do IPL).A testemunha de defesa Patrícia Kellen de Oliveira Ramos, que atuou como despachante aduaneiro no caso, corroborou, em Juízo, as declarações do réu em sede policial, e declarou ser ele o responsável pelas informações utilizadas para o preenchimento da documentação, necessária ao desembaraço aduaneiro (fl. mídia digital de fl. 254).Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir.Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for inaputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei...Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86).Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previsto no art. 299 do Código Penal, a condenação é medida que se impõe ao réu, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.3. Dosimetria da pena.Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à menção de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual tomo definitiva.Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENALIDADE CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso).Consigno que não vislumbro hipótese de concurso material (artigo 69 do CP), conforme requerido na denúncia, tendo em vista a proximidade entre os atos, que foram praticados entre 28/10/2009 e 28/12/2010, com o mesmo modus operandi e no mesmo local (Alfândega do Aeroporto de Viracopos, Campinas/SP).Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesseis) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER LINCOLN MOREIRA ANDRADE, já qualificado, da prática dos delitos previstos no artigo 334, 3º, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do CPP;b) CONDENAR LINCOLN MOREIRA ANDRADE como incurso nas sanções do artigo 299, por onze vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesseis) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Direito de apelar em liberdade.Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.2 Custas processuais.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danos.Não há valor a ser fixado para reparação de danos.4.4 Bens e valores apreendidos.Os bens apreendidos tiveram a pena de perdimento administrativamente aplicada (fl. 01 do Apenso I).4.5 Deliberações finais.Após o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intím-se.

Expediente Nº 5417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014026-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA ARANTES CARNEIRO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X EDIO NOGUEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

DECISÃO DE FLS. 1012: Diante da informação de fls.1011, com relação à carta precatória para Taubaté/SP, determino que a oitiva da testemunha ADEMIR DELFINO DE SOUZA seja realizada por meio de videoconferência na ocasião em que serão os réus interrogados. 08 DE AGOSTO DE 2019, AS 15:00 HORAS.Providencie a secretaria a devida reserva no sistema SAV.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Taubaté/SP solicitando a intimação da testemunha mencionada acima.

DECISÃO DE FLS. 1021-Vistos em Inspeção.Fls. 1019/1020: Apense-se a estes autos a cópia do Auto de Infração apresentado pela defesa dos réus Maria Aparecida Arantes Carneiro e Décio Rodrigues, após de-se ciência às partes. - FOI EXPEDIDA carta precatória 117/2019 à Comarca de Cristina.

Expediente Nº 5432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-49.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Intím-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR)

Considerando que a ré ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO foi regularmente intimada para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, ouvido o Ministério Público Federal, determino o prosseguimento do feito sem a presença da ré ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 936/937 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Determino a retificação do nome da ré Valquíria, nos assentamentos referentes à presente ação penal, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 457, dos presentes autos. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 5434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-31.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP085812 - EDSON FERREIRA) X JOSE BENTO DOS SANTOS X RITA CASSIA FERREIRA
Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal na qual LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e mais 70 (setenta) dias-multa, por terem praticado fatos subsumidos ao artigo 171, 3º, do CP. Por sua vez, o corréu JULIO BENTO DOS SANTOS fora condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. A denúncia foi recebida em 11/04/2014 (fls. 203). Em 10/10/2018 (fl. 455) foi publicada a sentença penal condenatória, exarada às fls. 434/454. Instado a se manifestar apenas com relação a eventual prescrição, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos corréus LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 463/465). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De início, verifico que o corréu JULIO BENTO DOS SANTOS também foi condenado, nos termos da sentença exarada às fls. 434/454. Todavia, quanto a ele, não transcorreu o prazo prescricional, haja vista lhe ter sido imposta a pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Por seu turno, quanto aos acusados LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS, condenados a 02 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a pena prescreverá em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Assim, temos que entre a data dos fatos (ano de 2007) e o recebimento da exordial acusatória (11/04/2014) houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso V, c.c. os artigos 109, inciso V e VI, 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em relação ao réu JULIO BENTO DOS SANTOS não se verificou a ocorrência da prescrição. Portanto, a Ação Penal deverá ter seu regular prosseguimento. Neste sentido, recebo a Apelação interposta pelo corréu JULIO BENTO DOS SANTOS (fl. 461), porquanto tempestiva. Abra-se prazo para apresentação das razões defensivas e contrarrazões ministeriais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-45.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VERONESI BROCHADO(SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HORACIO PIMENTEL(SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. HORACIO PIMENTEL foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão, sem o cômputo decorrente da continuidade delitiva, pelo crime contra o SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A sentença exarada às fls. 870/876 foi publicada em 26/10/2018 (fl. 877). Concedida vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista o tempo transcorrido a datada dos fatos e o recebimento da denúncia (fls. 902). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado, sem o cômputo da continuidade delitiva, foi de dois anos e seis meses de reclusão, pela prática do crime contra o SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Nestes termos, o prazo prescricional correspondente é de 08 (oito) anos, conforme preceitua o artigo 109, VI, do Código Penal. Assim, considerando-se que entre a data dos fatos (10/04/2007) e o recebimento da exordial acusatória (26/04/2016) transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Desta feita, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal de fl. 902 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HORACIO PIMENTEL, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso VI, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, antes da alteração promovida pela Lei 12.234/10. Em razão do quanto decidido, dou por prejudicado o recurso de fl. 886. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, finalizadas todas as pendências (fl. 888), ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA
Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal na qual CÍCERO BATALHA DA SILVA, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES foram condenados à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime semiaberto, e ao pagamento de 93, 160 e 93 dias-multa, respectivamente, por terem praticado fatos subsumidos ao artigo 171, 3º, do CP. Por sua vez, o corréu WALTER RODRIGUES BLANCO fora condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/10/2018 (fl. 467). Instado a se manifestar apenas com relação a eventual prescrição, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade apenas quanto ao corréu WALTER RODRIGUES BLANCO, haja vista referido acusado contar com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença. Quanto aos demais réus, postulou pela execução das penas impostas (fls. 469/470). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De início, verifico que com relação aos réus CÍCERO BATALHA DA SILVA, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES a prescrição da pretensão punitiva estatal apenas irá se operar em 08/10/2026, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial (fl. 470). Por seu turno, quanto ao réu WALTER RODRIGUES BLANCO, haja vista referido acusado contar com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, o prazo prescricional conta-se pela metade, nos termos do artigo 115 do CP. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, VI do CP. Todavia, com a redução do prazo prescricional pela metade, a pena prescreverá em 04 (quatro) anos. Assim, temos que entre a data dos fatos (16/05/2006) e o recebimento da exordial acusatória (24/07/2012) houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, tendo se operado a prescrição, na modalidade retroativa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WALTER RODRIGUES BLANCO, nos termos do artigo 107, inciso V, c.c. os artigos 109, inciso V; 115 e VI, 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em relação aos réus CÍCERO BATALHA DA SILVA, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES não tendo sido verificada a ocorrência da prescrição, as penas impostas deverão ser devidamente executadas, nos termos da sentença exarada às fls. 451/465. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002071-46.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA CATERINA DE SOUSA TEIXEIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)
Vistos em inspeção. ALZIRA CATERINA DE SOUSA TEIXEIRA, denunciada como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior àquela dada pela Lei nº 13.008/2014. A denunciada comprometeu-se ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, no total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) divididos em 20 (vinte) parcelas e R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) destinados à Casa da Criança Paraltica; bem como a proibição de se ausentar do território da residência por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização; comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório em Juízo a fim de informar e justificar as suas atividades, sendo o primeiro comparecimento até o dia 19 de dezembro de 2016; proibição de mudar de residência, salvo comunicação ao Juízo. Todas as condições deveriam ser cumpridas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (fls. 109/110). Após o período de cumprimento das condições impostas, verifico que a acusada compareceu bimestralmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu a prestação pecuniária, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Parquet Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a acusada cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 117/155 e 115/116 e 153), ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 159 que, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALZIRA CATERINA DE SOUSA TEIXEIRA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursum processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 5437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009398-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009398-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)
Vistos em decisão. Verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Com relação à suposta ocorrência de nulidade das provas colacionadas ao feito, em razão de reiteradas quebras de sigilo fiscal por parte do Ministério Público Federal, cumpre asseverar que este Juízo considera admissível a requisição direta à Receita Federal, pelo Ministério Público Federal, de informações bancárias e fiscais acobertadas pelo sigilo, sem que isso signifique quebra de sigilo, haja vista que todas as autoridades oficiais nos autos tem o dever legal de resguardar o sigilo das informações. Ademais, se a Jurisprudência tem considerado possível a transferência do sigilo bancário das instituições financeiras ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não haveria razão para se excluir da regra a ação penal e, conseqüentemente, obstar o Ministério Público Federal quanto à possibilidade de requisitar informações. Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado: PROCESSO PENAL.

ART. 1º, I, C. C. O ART. 12 DA LEI N. 8.137/90. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRSP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminal. 3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental. 4. Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a constitucionalidade do referido procedimento no RE n. 601.314, com acórdão publicado em 16.09.16, bem como nas ADLs n. 2390, 2859, 2397 e 2386, publicados os respectivos acórdãos em 21.10.16. 5. O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas remanesceriam cobertas pela aludida proteção. Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvou, contudo, que o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo. 6. No julgamento em referência, no que tange à impugnação aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/01, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, o Relator Ministro Dias Toffoli destacou que a transferência de dados para outro órgão de administração pública não desnatara o caráter sigiloso da movimentação bancária do contribuinte. 7. No mesmo julgamento, relativamente à impugnação ao art. 3º, 3º, da Lei Complementar n. 105/01, que prevê que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários forneçam à Advocacia-Geral da União as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações que seja parte, registrou o Relator Ministro Dias Toffoli. 8. Não se concebe que, admitida a judicialização pelo Supremo Tribunal Federal, seja ela válida somente para a cobrança do crédito tributário, mas não para a punição do respectivo sonegador. Cumpre destacar, como o fez o Relator Ministro Dias Toffoli, (...) que o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 se mostra de extrema significância ao efetivo combate à sonegação fiscal no país (destaques originais). É certo que os dados bancários, de qualquer modo, permaneceriam sob sigilo, igualmente imposto ao Ministério Público. 9. Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal. 10. Por essa razão que não fica obstado ao Ministério Público Federal, que tem garantida, para o exercício de suas atribuições, a requisição de diligências investigatórias a que aludem os arts. 129, VIII, da Constituição da República e 8º da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, requisitar diretamente informações bancárias à Receita Federal. 11. Sendo certo que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, bem como ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constata-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 2.730, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83), a iniciativa deste não é fato jurídico pelo qual se institui um requisito anteriormente inexistente. 12. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 13. Não foram trazidos elementos que pudessem infirmar a representação fiscal para fins penais, na qual constam os autos de infração (Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.007004/2008-11, Apenso I) que é claro e preciso no sentido de que o réu como responsável pela empresa praticara o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c. c. o art. 71 do Código Penal. 14. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. 15. Apelação provida. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 04/02/2019. Grifei. Isso posto, rechaço a nulidade alegada e considero válidas as provas colacionadas ao feito. Finalmente, as demais alegações trazidas pelas defesas, acerca da ausência de provas quanto à materialidade e autoria, demandam a realização de audiência de instrução e julgamento. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determo o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 16 de outubro de 2019, às 14:30h para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação JAIRO GRANADO BOGAZ, Auditor Fiscal da Receita Federal, com endereço comercial em Jundiá/SP; bem como das 02 (duas) testemunhas de defesa com endereço em Campinas, VERA HELENA e DALVA (fl. 351). Ainda, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP para oitiva da testemunha de acusação acima indicada, com endereço comercial naquela localidade, a fim de que seja inquirida por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Intimem-se as testemunhas de com residência em Campinas/SP (fl. 351) por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE carta precatória às Comarcas de Monte Alegre do Sul/SP e Itapira/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa com endereço naquelas cidades. Consigne-se que, de preferência, as oitivas deverão ocorrer em data posterior aquela indicada para a realização da audiência neste Juízo (fl. 351). Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP e nos termos da Súmula 273 do STJ. Posteriormente, será designada audiência para a realização do interrogatório do acusado. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 147/2019 PARA A COMARCA DE AMPARO/SP E Nº 148/2019 PARA A COMARCA DE ITAPIRA/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009655-93.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-69.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida nas fls. 352/356, sustentando, em síntese, contradição no julgado, porquanto não constam todas as CDAs cobradas no dispositivo da sentença e a improcedência não seria parcial. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença foi de parcial procedência, pois apenas algumas das CDAs possuem nulidade, tal como analisado na fundamentação. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-45.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-54.2015.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 188/189, através dos quais a embargante alega contradição da sentença com o dispositivo processual que rege o instituto da lispendência. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A lispendência foi devidamente analisada na sentença combatida. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 191/196. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000299-31.2000.403.6119 (2000.61.19.000299-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAICON MARAS IND E COM/DE MAQUINAS(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X RICARDO MARAS X MILOSLAV MARAS

Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham as execuções fiscais em referência. Pelo despacho proferido à fl. 145 o exequente foi intimado para se manifestar acerca do redirecionamento da ação para os sócios, da regularidade da citação da empresa e da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 147/150 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO) APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973); 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 12/11/1995. Os autos foram arquivados e procedeu-se a restauração (fl. 08). A tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fl. 88), em 10/09/2004.Os autos foram declarados restaurados (fls. 89/90), em 11/10/2004.Em 31/10/2005, a exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl. 100).Os executados foram citados por edital, em 01/10/2014 (fls. 133/135).Ocorre que a empresa não foi citada. E, assim, não localizada a executada e ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-44.2000.403.6119 (2000.61.19.001003-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASMATIC IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X CLAUDIO VERA(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 05.Pelo despacho proferido à fl. 370 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.As fls. 372/374 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973); 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 17/09/1993. A empresa executada foi citada por Oficial de Justiça (fl. 25).Pela manifestação datada em 18/09/2003, a executada requereu a suspensão da marcha processual, em razão de adesão ao programa de parcelamento - REFIS (fls. 219/238).A executada foi excluída do REFIS em 15/05/2002 (fls. 373/374).Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Destarte, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional, transcorrendo-se prazo superior a 06 (seis) anos.Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-34.2000.403.6119 (2000.61.19.001133-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LANE INDUSTRIAL LTDA(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X LUIZ MACEDO NETO X VALTER CARREIRA X SIDNEY OLIVEIRA CARREIRA(SP253025 - SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD)

LUIZ MACEDO NETO apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento de sua ilegítima passiva (fls. 132/144).A União, em sede de impugnação, reconhece a procedência do pedido e requer exclusão do executante do polo passivo da execução. Requer o prosseguimento do feito em face do sócio Valter Carneira e da empresa executada com a realização de construção dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fl. 159).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios.O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Dispõe o art. 135 do CTN que as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com violação à lei acarretam a responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça, cuja certidão goza de fé-pública. Nesse sentido, a súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Uji eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizá-lo a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Uji eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Omissis.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossosNa hipótese em tela, a empresa foi citada pela via postal (fl. 12), tendo sido penhorados e leiloados bens de sua propriedade (fl. 67). A exequente requereu o prosseguimento

da execução pelo saldo devedor, e sob nenhum fundamento requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e as respectivas citações (fls. 124). Portanto, é nulo o redirecionamento que se fundamenta tão somente no não pagamento do débito, sem constatação oficial de não localização da executada no domicílio fiscal. Ademais, quanto ao sócio excipiente verifica-se que possui apenas participação no capital social da empresa, não fazendo parte da sua administração e integrou o quadro social da empresa apenas em parte do período da dívida (09/92 a 02/94), pois se retirou da sociedade em 1993, razão pela qual não poderia ter sido incluído no polo passivo da execução nem responder pela integralidade do débito. Postas estas considerações, e mediante a concordância da União, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente LUIZ MACEDO NETO e, ex officio, dos coexecutados SIDNEY DE OLIVEIRA CARREIRA e VALTER CARREIRA. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta nos autos, para, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinar a exclusão dos sócios do polo passivo desta execução fiscal. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, bem como sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Prazo: 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003521-07.2000.403.6119 (2000.61.19.003521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA X AURELIANO PIZZOLI X DECIO RODRIGUES X EDISON PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ)

Décio Rodrigues apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ilegalidade do redirecionamento da ação para os sócios e da prescrição para o redirecionamento (fls. 185/195). A União manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 104/108). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dispõe o art. 135 do CTN que as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com violação à lei acarretam a responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça, cuja certidão goza de fé pública. Nesse sentido, a súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, o c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...)2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolutivo irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (...)6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Compulsando os autos, verifico que o mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora foi cumprido no endereço Rua Antônio Martins de Oliveira nº 300, Vila Venditti, Guarulhos (fl. 158). No entanto, a executada informou à fl. 86 a sua alteração de endereço, local em que estavam localizados os bens penhorados. Dessa forma, de fato, como não diligenciado o endereço informado pela executada não há que se falar em presunção de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da ação para os sócios. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade, oposta nos autos, para determinar a exclusão do sócio Décio Rodrigues e, de ofício, Aureliano Pizzoli, Edison Pizzoli e Rosana Marta Ferrante Correa do polo passivo da execução. Nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. Ao SEDI para declaração do nome dos sócios do polo passivo. Por fim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, bem como sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018197-57.2000.403.6119 (2000.61.19.018197-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISEU PEREIRA GONCALVES) X CALDETEC CALDERARIA TECNICA E MONT/ INDUSTRIAIS LTDA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EDUARDO DE LA CRUZ NOVA MORA X EDEGAR HOPP

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 04/05. Pelo despacho proferido à fl. 78 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 80/82 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fiscal encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40): [...] o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Tese julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 14/04/1998. A empresa executada foi citada por Oficial de Justiça (fl. 16) e o sócio foi citado por edital (fl. 65). A executada foi excluída do REFIN em 15/05/2002 (fls. 81/82). Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Destarte, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional, transcorrendo-se prazo superior a 06 (seis) anos. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018491-12.2000.403.6119 (2000.61.19.018491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X CIRSO PEREIRA X ADEMIR OTTONI AZAMBUJA X GERSON AZEVEDO ARRUDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fribom Ind. e Com. de Alimentos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, em que requer a extinção das execuções fiscais em razão da falência ter sido encerrada sem a existência de bens. Afirma, também, que não é caso de redirecionamento da ação para os sócios (fl. 297/305). Em sua impugnação, a União manifesta-se pela improcedência do pedido, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 307) e apreciação do seu pedido de redirecionamento em razão da falência (fls. 281/282). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). De início, verifico que se trata de requerimento da sociedade Fribom Ind. e Com. de Alimentos Ltda. parte ilegítima para tanto. Vejamos. Primeiro, constato que a empresa passou por processo de falência e, em 2009, tal a massa falida passou a ser quem possuía personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações (REsp 1.192.210/RJ). Depois, a empresa teve seu encerramento regular decretado com o término da falência e não existe mais no mundo jurídico. O que se discute nos autos é a responsabilização dos ex-sócios em razão dos atos por eles praticados aparte da falência. E, conforme previsão do hoje art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, entendo que incidem as premissas do REsp repetitivo nº 1347627/SP, em que restou esclarecido que tal vedação impede a empresa de agir em nome dos sócios: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)A conclusão do julgado é a de que a substituição processual depende de expressa previsão legal, e não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra a decisão que, na execução contra ela ajuizada, inclua no polo passivo os respectivos sócios.No mesmo sentido, para o presente caso, entendendo que tampouco a empresa juridicamente inexistente tem legitimidade para pleitear em juízo o não redirecionamento da execução ao sócio.Portanto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Por outro lado, passo a analisar o pedido de redirecionamento aos sócios, conforme requerido pela União às fls. 281/282, em razão da instauração de inquérito falimentar.Conforme consta da certidão de fl. 283-verso, foi instaurado inquérito falimentar, processo nº 04/01, findo por reconhecimento de extinção da punibilidade, em face do cumprimento do réu das condições impostas, com trânsito em julgado em 26/10/2004.Como dito, a mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial, mas apenas sua dissolução regular, prevista em lei. A lei de falências prevê inúmeras hipóteses de fatos típicos (arts. 168 a 178 da Lei nº 11.101/2005), sendo que vários deles não possuem qualquer correlação possível com o inadimplemento de tributos - por exemplo, o crime de violação de sigilo (art. 169), o crime de divulgação de informação falsa (art. 170), o crime de exercício indevido de atividade (art. 176). Em outros casos, até se pode pensar em uma relação com o fato ilícito e com o inadimplemento do crédito fiscal, mas tudo vai depender do caso concreto; com efeito, dentre as várias espécies típicas previstas, há aquelas em que os ilícitos são cometidos com prejuízo a todos ou certos credores (por exemplo, o caso dos arts. 172 e 173); ainda, há crimes que, de modo algum, podem prejudicar o Fisco, como no exemplo em que a conduta criminosa visa a beneficiar algum suposto credor mediante a apresentação de algum título falso (art. 175 da Lei 11.101/2005), mas que, em face do privilégio de que goza o crédito tributário (art. 186 do CTN), esta conduta seria inócua perante o credor fazendário.A questão, portanto, é complexa, devendo se trazer aos autos os elementos indicativos de qual fato porventura tenha ocorrido, e a demonstração da influência efetiva desse fato na capacidade de o Fisco recuperar o seu crédito.Nesta linha de raciocínio, cabe ao Fisco não apenas mencionar a existência de indícios de crime falimentar, mas trazer mínimos elementos de: a) qual foi a conduta ilícita efetivamente ocorrida; b) quem foi o responsável pela prática desta conduta; c) de que forma esta conduta pode atrair a incidência do art. 135 do CTN - haja vista que a responsabilidade tributária do terceiro depende de o crédito ser resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, consoante a expressa previsão legal. Em outras palavras, um ilícito que não tenha repercussão alguma na obrigação tributária não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução. Some-se a isso que cabe ao exequente trazer aos autos os termos da sentença proferida, para demonstrar a inocorrência dos efeitos da coisa julgada criminal no juízo cível, nos termos dos arts. 65 e 66 do CPP.Tendo em vista que não constam estas informações nos autos, indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento, sem prejuízo de reapreciação do mesmo, mediante o esclarecimento das questões acima mencionadas, no prazo de quinze dias.A propósito, manifeste-se a exequente também acerca de eventual prescrição intercorrente, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000055-63.2004.403.6119 (2004.61.19.000055-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Considerando a sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, às fls. 78/79, determinando a exclusão da CEF do polo passivo, extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Considerando o resultado do feito, com a sua extinção, homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 95) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007594-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007594-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR RAIMUNDO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Em sua manifestação à fl. 29 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de cancelamento administrativo do débito.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Em razão do cancelamento administrativo, deixo de apreciar o pedido de fls. 13/14.Custas indevidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 29) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009312-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009312-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELOISA PENHA DE PAULA(SP181128 - ANTONIO OLEGARIO DE PAULA JUNIOR)

Em sua manifestação à fl. 31 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de cancelamento administrativo do débito.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/2004 a 10/03/2009.

Juntou documentos às fls. 16/124.

Aditamento à inicial às fls. 127/128.

Após vieram os autos conclusos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas sua conversão em aposentadoria especial, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01.03.1998 a 07.08.2018.

Juntou documentos às fs. 19/80.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 15302214), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GABRIEL ANGELO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15240209 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia 23/05/2019 às 16:30 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCP, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-46.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SIMONE LUCIENE SOTOPIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI - SP255194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15281654, item 3, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-24.2019.4.03.6109

AUTOR: EDSON JOSE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCP (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-15.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSA HELENA DE SOUZA BAIA, FERNANDA RODRIGUES BAIA, ADRIANO RODRIGUES BAIA, GUSTAVO RODRIGUES BAIA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por **ROSA HELENA DE SOUZA BAIA e OUTROS** em face, inicialmente, da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1993 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (**ID: 13669714 – Pág.130**).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVCS - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, cuja administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002.

Na condição de administradora do FCVCS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (ID: 13669714 – Pág.79).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de **RS 10.560,00 (ID: 13669706 – Pág.16)**, bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVCS figura na presente ação **como demandada**, tem-se por consequência que o processamento do feito é de **competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP**, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVCS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÊ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (rê), afirmando que "os direitos e obrigações relativos às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVCS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVCS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVCS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVCS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVCS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVCS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ. EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVCS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVCS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subseqüente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou aquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVCS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVCS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVCS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVCS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVCS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVCS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVCS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVCS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVCS cobrar o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo operações no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVCS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVCS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVCS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenuação ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDeI nos EDeI no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVCS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVCS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitir o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017... FONTE: REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, anote-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimados da presente.

Passado o prazo para recursos, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-36.2019.03.6109

AUTOR: LUIZA FIORA VANTI LOVATTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-19.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA ALMEIDA
REPRESENTANTE: VLADENILSON ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878, REGIANE BONFIGLIO - SP384625,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878, REGIANE BONFIGLIO - SP384625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15281120, item 3, requeira a parte autora, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-57.2018.4.03.6109
AUTOR: AILTON QUILLES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGEM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV.E TRABALHADORES NA LIMP.URBANA E AREAS VERDES DE PIRAC.E REG
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiro, considerando a matéria deduzida, bem como o endereçamento da inicial para Justiça do Trabalho, justifique a parte autora a propositura da presente ação perante este Juízo.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 54

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária movida por CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos ora exigidos da autora, consoante o previsto no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ao final, pretende sejam anulados os débitos fiscais constituídos por intermédio do processo administrativo n. 13.888.724.875/2017-61, referente às DCOMPs n.º s:

09192.19871.301213.1.3.17-2404 07223.17955.301213.1.3.17-6302

24117.96104.301213.1.3.09-1658 12619.64162.301213.1.3.09-7466

03609.04680.140814.1.7.09-8565 00389.75320.301213.1.3.17-4601

33953.91446.3012.13.1.3.17-0646 34.306.91963.301213.1.3.17-5920

Assevera que é pessoa jurídica que se dedica a diversas atividades relacionadas à produção e à comercialização de produtos voltados ao ramo alimentício, destinados ao exterior, sendo-lhe assegurado o acúmulo de créditos tributários, que utiliza para pagamento por compensação de seus débitos, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que no ano-calendário de 2012 apurou estimativas mensais de Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), as quais, por um equívoco, não foram declaradas nem recolhidas a tempo, de modo que a autora decidiu realizar denúncia espontânea dos créditos acumulados pela autora decorrente das operações de exportação em 30/12/2013, tendo realizada a compensação, via DCOMP, de seus débitos de IRPJ e CSLL (acrescidos de multa e juros atualizados até 30/12/13 – data de transmissão do DCOMP).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 943/944 para suspender a exigibilidade dos débitos tributários exigidos a título de IRPJ e CSLL (Processo Administrativo n. 13.888.724.875/2017-91).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 945/961. Sustenta que é vedado ao poder judiciário homologar judicialmente as compensações apresentadas mediante reconhecimento da anulação de créditos tributários controlados no processo administrativo n. 13.888.720291/2018-05(DAU sob n.º s 80.2.18.012353-71 e 80.6.18.102338-57) por reconhecimento judicial de eventuais irregularidades no Despacho Decisório DRF/PCA n. 772/2018, proferido no processo administrativo n. 13.888.724875/2017-61.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em apreço, depreende-se que o pedido da presente ação restringe-se à anulação, em definitivo, dos débitos de IRPJ e CSLL decorrentes do processo administrativo 13.888.724.875/2017-61, DCOMPs n.ºs:

09192.19871.301213.1.3.17-2404 07223.17955.301213.1.3.17-6302

24117.96104.301213.1.3.09-1658 12619.64162.301213.1.3.09-7466

03609.04680.140814.1.7.09-8565 00389.75320.301213.1.3.17-4601

33953.91446.3012.13.1.3.17-0646 34.306.91963.301213.1.3.17-5920

Os créditos apurados pela autora a título de REINTEGRA e de PIS E COFINS são objeto de pedido de ressarcimento e, posteriormente utilizados para a compensação de tributos administrados pela Receita Federal.

Nessa perspectiva, a parte autora, apuradas as estimativas de IRPJ e de CSLL, relativas ao ano-calendário de 2012, não tendo sido declaradas e recolhidas a tempo, pretendeu regularizar sua situação perante o Fisco mediante a realização de denúncia espontânea.

Afirma que para operacionalizar a denúncia espontânea realizou a compensação via DCOMP, de seus débitos de IRPJ e CSLL (acrescidos de multa e juros atualizados até 30/12/2013 – data de transmissão do DCOMP).

Relata que transmitiu um total de 05 (cinco) DCOMPs para compensação de seu débito de IRPJ, que já totalizava R\$ 5.087.655,59 (cinco milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e 03 (três) DCOMPs para compensação de seu débito de CSLL, no importe de R\$ 1.965.000,85 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil e oitenta e cinco centavos).

Afirma que parte dos débitos apurados no mês de dezembro de 2012 não foram incluídos nas DCOMPs transmitidas, vez que foram extintos pela sua inclusão em Programa de Parcelamento (R\$ 150.467,91) e, em Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (R\$ 115.568,95 e R\$ 42.953,85).

Ressalta que identificou um erro formal no preenchimento de suas obrigações acessórias (DIPJ, DCTF e DCOMP), que, ao invés de segregar os seus débitos de IRPJ e de CSLL, conforme apurações por estimativa (mês a mês), informou a totalidade de débitos de IRPJ e CSLL em um único mês (Dezembro de 2012).

Alega que embora tenha obtido êxito na retificação de suas declarações DIPJ e DCTF não logrou êxito em realizar a retificação de suas Declarações de Compensação em razão das limitações impostas pelo próprio Sistema da Receita Federal.

Menciona que postulou à Delegacia da Receita Federal para que retirasse do mencionado relatório os supostos débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 2012, que se encontravam quitados por compensação (Processo n. 13.888.724875/2017-61).

Menciona que a própria Receita Federal solicitou esclarecimentos visando à retificação de ofício das DCOMP's transmitidas, o que impediria a cobrança em duplicidade, tendo sido requerido à autora o preenchimento de tabelas para que fosse possível especificar o mês e o valor principal do débito.

Contudo, o pedido de retificação da declaração de compensação não foi admitido pela Receita Federal, que se manifestou pela não inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado.

Relata que, a partir do despacho decisório proferido, a Delegacia da Receita Federal realizou a retificação do débito originalmente indicado para reduzi-lo até o limite do que foi efetivamente apurado em dezembro de 2012, não tendo distribuído mês a mês o saldo remanescente do débito compensado via DCOMP.

Ao contrário, aplicou juros sobre os débitos remanescentes, supostamente excluídos de ofício das DCOMP's transmitidas pela autora em 30.12.2013, antes de serem compensadas, mediante aplicação da taxa de juros SELIC até 17.04.2018, o que gera um saldo a recolher, não tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o cerne da questão consiste em verificar se é possível a anulação dos créditos tributários controlados no processo administrativo, inscritos sob n.º s 80.2.18.012353-71 e 80.6.18.102338-57, em virtude de reconhecimento judicial de eventuais irregularidades no Despacho Decisório DRF/PCA n. 772/2018, proferido no processo administrativo n. 13.888.724.875/2017-61.

Denota-se que a autora apresentou declarações de compensação visando extinguir o débito declarado a título de IRPJ e CSLL, referente ao período de dezembro de 2012, em razão da existência de créditos de Reintegra e Cofins, objeto de pedidos de ressarcimento junto ao fisco federal.

Verifica-se que, após a entrega das declarações, realizou a retificação de suas declarações DCTF's e DIPJ quanto ao débito de CSLL e IRPJ ano-calendário 2012, contudo não conseguiu realizar essa alteração, ocasionando a cobrança dos valores referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2012, os quais não se encontravam vinculados a nenhum pagamento ou outra forma de extinção ou suspensão.

O pedido de retificação foi ofertado em 2017 mediante DCTF (fl. 540) conforme declaração apresentada pelo contribuinte fls. 543/601.

Foram solicitados os esclarecimentos do contribuinte às fls. 603/607, tendo sido apresentadas as informações às fls. 619/621.

Em despacho proferido pela Receita Federal, o contribuinte foi intimado a apresentar: “– Balançetes mensais demonstrando as bases de cálculo informadas nas fichas 11 e 16 da DIPJ/2013, transmitida em 26/10/17, para apuração do IRPJ e CSLL dos meses de janeiro a dezembro de 2012” (fls. 623/624) e, posteriormente, o contribuinte foi intimado a corrigir informações nos valores de IRPJ de abril a dezembro de 2012, em razão da divergência de valores da DCTF e DIPJ, vez que para o mês de abril a soma dos valores apresentados pela empresa e para o mês de dezembro a soma é inferior ao declarado na DCTF, resultando em saldo devedor (fls. 850/852).

Os balançetes mensais demonstrando as bases de cálculo IRPJ e CSLL foram apresentados às fls. 649/785, ao passo que a correção demandada foi ofertada às fls. 863/864.

No despacho decisório DRF/PCA n. 772 (fls. 866/871), a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba informou que os valores originariamente apresentados para compensação foram: - R\$ 3.989.379,49 de IRPJ; - R\$ 1.540.812,25 de CSLL. mencionou que os créditos objeto de compensação dos PER/DCOMP foram reconhecidos e as compensações homologadas, com exceção do processo 13.888.721127/2017-26. Apurou que as estimativas com períodos e valores retificados na DCTF e na DIPJ/2013, resultando em débitos no importe de R\$ 4.139.847,40 a título de IRPJ e de R\$ 1.540.812,24, a título de CSLL AC 2012. Concluiu existir diferença de débito de IRPJ, que foi objeto de parcelamento, conforme informação fiscal, o que restou confirmado pelo dossiê 10010.013049/1117-22. Em relação aos balançetes mensais, informou que os valores apurados nos livros coincidem com os valores declarados. Por fim, em relação ao pedido de alteração nos períodos de apuração dos débitos de compensação, não se admitiu a retificação, em razão de conter novo débito ou aumento de seu valor, a teor do artigo 109 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, decorrendo daí a alteração dos valores dos débitos.

De fato, observa-se que para o mês de dezembro, a soma dos valores que a empresa requer a revisão de ofício é superior em relação ao valor declarado na DCTF, o que viola o disposto no artigo 100 da IN RFB n. 1.717, de 2017 (fl. 850).

Valor declarado em DCTF R\$ 270.585,85

Valor de Requerimento de Retificação de ofício R\$ 276.585,85

Nesse contexto, considerando que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, permite-se a cobrança deste valor indevidamente compensado, a teor do parágrafo 6º do artigo 74 da Lei 9430/2003, não existindo qualquer irregularidade.

Insta salientar que no processo n. 13.888.724875/2017-61 cientificou-se o contribuinte, conforme despacho decisório de fls. 891/896, restando, portanto, superada a questão de não pode desconsiderar o procedimento adotado e inscrever o débito alegadamente compensado em dívida ativa, a teor do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.
2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal.
3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. (...)” (RESP 1181598, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2010)

Assim, não existe possibilidade de se anular os débitos que atualmente se encontram inscritos em dívida ativa, considerando os argumentos expostos pela União Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, cassando a decisão de antecipação de tutela anteriormente concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVANA DA SILVA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES - SP190789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Visto em SENTENÇA

-

-

SILVANA DA SILVA TEODORO ajuizou ação de conhecimento pelo rito processual ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito a pensão integral deixada pelo companheiro falecido.

ID 8733137: A parte autora foi intimada a emendar sua inicial, atribuindo valor à causa e juntando documentos.

ID 10032969: A parte autora juntou procuração, mas não atribuiu valor à causa.

ID 13188071: A parte autora foi novamente intimada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, mais uma vez quedou-se inerte.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

-

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

In casu, a parte devidamente intimada por duas vezes, deixou de emendar sua inicial para preencher o requisito do art.319, V, do CPC, ou seja, a indicação do valor da causa.

Com efeito, a pretensão autoral é a obtenção de pensão por morte de companheiro, ou seja, causa de natureza previdenciária; assim, a presente ação poderia ser tanto de competência desta Vara Federal Mista como do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual a indicação do valor da causa detém importância para além do mero preenchimento de requisito da inicial, pois a teor do art.3º e §3º, da Lei nº.10.259/2001: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*” sendo que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

De fato, sem a indicação do valor da causa (diligência que compete à demandante sob pena de inépcia da inicial), não se pode determinar o Juízo Competente para processar e julgar a causa, pois como já dito, nas causas de valor de até sessenta salários mínimos a competência do Juizado Especial é ABSOLUTA, o que implica dizer que qualquer decisão proferida por outro Juízo sobre a matéria vertida nos autos seria NULA.

Nesse contexto, o não preenchimento do requisito do art.319, V, do CPC impõe flagrante prejuízo ao andamento processual, pois sem a definição do valor da causa, corre-se o risco de decisões proferidas por órgão julgador absolutamente incompetente, portanto, contrário aos Princípios do Juiz Natural e da Celeridade Processual.

Deveras, a inércia da parte autora no cumprimento de diligência determinada por duas vezes pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que podendo, preferiu não apresentar o valor da causa, restando o processo estagnado por falta de requisito da inicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório.

Sem custas, conforme art.4º, II, da Lei nº. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 25 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIO PAZELLI OMETTO, FRANCISCO PAZELLI OMETTO, MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face de VIRGINIO PAZELLI OMETTO, FRANCISCO PAZELLI OMETTO e MARIANGELA OMETTO ROLIM, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários sucumbenciais fixados por julgamento do processo nº.0005526-80.2010.403.6109.

ID 10569765: A exequente apresentou o valor de R\$4.888,76, posicionado para agosto de 2018, como exigível da parte executada.

ID 10567918: Intimada nos termos do art.523, do CPC, a executada apresentou o recolhimento do valor de R\$4.927,94 em novembro de 2018, conforme petição e guia de IDs 12644370 e 12644372.

ID 12954619: Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL(PFN) manifestou sua ciência ao pagamento.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado não resistido.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face de VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários sucumbenciais fixados no julgamento do processo nº.0001603-51.2007.403.6109.

ID 6779183: A parte credora apresentou seus cálculos, perfazendo um total exigível de R\$ 2.688,32 em abril de 2018.

ID 9037114: Intimada nos termos do art.523, do CPC, a executada apresentou manifestação de ID 9799591, pugnando pelo pagamento parcelado do débito, nos termos do art.916, do CPC.

ID 10027988: Instado a se manifestar sobre o pedido de parcelamento, o INSS manifestou-se pela concordância à ID 10597776.

ID 10799149: Decisão deferindo o parcelamento.

ID 14380226: Considerando o final do parcelamento pelos pagamentos demonstrados nos autos, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito.

ID 14711429: O INSS manifestou-se pela integral satisfação de seu crédito.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado não resistido.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103878-76.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO DANIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de valores devidos a título de indenização por danos morais, bem como honorários sucumbenciais do patrono da ação.

Intimada a se manifestar sobre a regularidade dos autos (ID 11653533 – Pág.1), a executada apresentou petição de ID 11837973, informando o cumprimento da sentença tal como determinado, fazendo juntar guias de depósito dos valores correspondentes aos créditos da parte exequente.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação com o cumprimento do julgado (ID 12718512), a parte exequente manifestou-se à ID 12835788, em concordância com os valores, bem como pugnando pelo seu levantamento e consequente extinção da execução.

É a síntese do necessário.

In casu, verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora, mesmo porque, a parte exequente encontra-se ciente dos valores depositados e com eles concordou.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, vez que o pagamento se deu voluntariamente no prazo do art.523, do CPC.

Cuide a Serventia de expedir alvarás de levantamento conforme requerido à ID 12835788 e ato contínuo intime a parte credora, através de publicação, para retirar os alvarás na Secretaria desta Vara, informando ainda que o(s) alvará(s) tem prazo máximo de apresentação fixado em sessenta (60) dias da sua expedição.

Com a confirmação de saque dos alvarás expedidos e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 20 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de valores devidos a título de indenização por danos morais, bem como honorários sucumbenciais do patrono da ação.

ID 11415013: Exarado despacho determinando a regularização dos documentos exigidos pela Resolução PRES nº.142/2017.

ID 11721401: A executada apresentou petição informando o cumprimento da sentença tal como determinado, fazendo juntar guias de depósito dos valores correspondentes aos créditos da parte exequente e requerendo assim a extinção da execução.

ID 12501770: A parte exequente manifestou-se em concordância com os valores depositados pelas guias de IDs 11721402 e 11721403, pugnando para que o levantamento dos valores fosse realizado em nome do advogado EDMAN TEMPLE VENTURA – CPF 220.804.108-90.

É a síntese do necessário.

In casu, verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora, mesmo porque, a parte exequente encontra-se ciente dos valores depositados e com eles concordou.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, vez que o pagamento se deu voluntariamente no prazo do art.523, do CPC.

Cuide a Serventia de expedir alvarás de levantamento conforme requerido à ID 13804704 e ato contínuo intime a parte credora, através de publicação, para retirar os alvarás na Secretaria desta Vara, informando ainda que o(s) alvará(s) tem prazo máximo de apresentação fixado em sessenta (60) dias da sua expedição.

Com a confirmação de saque dos alvarás expedidos e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 20 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AUREO DANIEL REZENDE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente determinação compelindo a autoridade impetrada a proferir decisão no Recurso protocolizado sob nº **44233.630143/2018-11**.

Alega o Impetrante fazer jus ao pagamento de 15 dias de auxílio-doença correspondente ao período de 14/10/2017 a 30/10/2017. Aduz que teve seu pedido indeferido por parte da agência do INSS de Americana /Sp, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo em 27/04/2018, todavia, até a presente data, não foi proferida decisão em seu recurso.

Juntou documentos (fls. 07/25).

Liminar postergada, determinando-se primeiramente a notificação da autoridade impetrada a prestar informações (fl. 27)

A autoridade coatora, devidamente intimada, prestou informações às fls. 32.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O impetrante busca liminarmente determinação compelindo a autoridade impetrada a proferir decisão no Recurso protocolizado sob nº **44233.630143/2018-11**, onde busca o pagamento correspondente ao benefício de auxílio doença que alega fazer jus no período de 14/10/2017 a 30/10/2017.

Nessa situação, via de regra, inexistem situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório. Ressalte-se que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício (fls. 22/25).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Considerando que já foi dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000098-59.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ZOTELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de valores devidos a título de honorários sucumbenciais do patrono da ação.

A parte exequente apresenta como valor exequível o montante de R\$11.859,08, conforme cálculos de ID 10679781 – Pág.1.

Antes de se determinar a intimação do art.523, do CPC, adveio petição da executada de ID 11469167 na qual espontaneamente apresenta guia de depósito judicial do valor de R\$5.476,89 (ID 11469171 – Pág.1) em pagamento ao crédito da parte exequente. A CEF ainda alega que os cálculos apresentados pela parte exequente contém incorreção relativa à aplicação de juros de mora, pois o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal determina que a aplicação de juros só é devida após o prazo do art.475-J do CPC/73(correspondente ao art.253, do atual CPC), pugnando ao final pela extinção da execução.

ID 12718535: Instada a se manifestar sobre a satisfação com o crédito, a parte exequente preferiu o silêncio.

Nesse pé vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Trata-se de execução de sentença, na qual consta condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com eventual crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.

Nesse sentido:

Art. 23, da Lei nº.8.906/1994

“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Art.85, §14 da Lei nº.13.105/2015

“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Assim, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor.

Com efeito, a ação foi distribuída em janeiro de 2006 com valor da causa de R\$27.368,85, portanto, aplicando-se o disposto no item 4.1.4.1 do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal temos que para a atualização do valor se deve aplicar o índice de 2,0011436311, correspondente ao mês de efetivação do depósito da executada (outubro de 2018), o que resulta no montante atualizado de R\$ 54.768,99. Dessa forma, correto o depósito de R\$5.476,89, realizado pela executada através da guia de ID 11469171 – Pág.1.

Quanto aos legitimados para o referido crédito:

Verifica-se da ID 10680400 – Pág.42 que a representação judicial do autor José Zotelli Filho foi promovida pelas advogadas Dra MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA APOLINÁRIO e Dra ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI, sendo que esta última substabeleceu sem reservas de poderes a outorga ao advogado Dr. WAGNER RENATO RAMOS (ID 10680400 – Pág.64). Assim, são legitimados ao crédito sucumbencial fixado no título judicial em execução os advogados Dra MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA APOLINÁRIO e Dr. WAGNER RENATO RAMOS.

Em suma: observa-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque do valor por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora, mesmo porque, a parte exequente encontra-se ciente do valor depositado.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, vez que o pagamento se deu voluntariamente no prazo do art.523, do CPC.

Cuide a Serventia de expedir:

1- Alvará de levantamento em favor da parte exequente, do total depositado à ID 11469171 – Pág.1.

2- Ato contínuo intime a parte credora, através de publicação, para retirar o alvará na Secretaria desta Vara, informando ainda que o alvará tem prazo máximo de apresentação fixado em sessenta (60) dias da sua expedição.

3- Com a confirmação de saque do alvará expedido e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-75.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TERRA AZUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, CIRINEU PIRES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de valores devidos a título de honorários sucumbenciais dos patronos da ação.

Intimada a realizar o pagamento do débito exigido pelos credores (ID 13680738), a executada apresentou petição de ID 15338380 na qual apresenta guia de depósito judicial do valor de R\$8.679,98, pugnando pela extinção da execução.

ID 15345886: Instada a se manifestar sobre a satisfação com o crédito, a parte exequente apresentou petição de ID 15402216, na qual manifestou concordância com o valor depositado pela executada, pelo que se disse satisfeitos integralmente em sua pretensão. Requereram ainda que o mandado de levantamento fosse expedido em favor de TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº.08.187.989/001-04, por serem sócios integrantes, conforme instrumento de ID 12054161.

É a síntese do necessário.

ID 15402216: Defiro o levantamento dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos da causa pela pessoa jurídica de TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº.08.187.989/001-04, conforme requerido. No mais:

In casu, verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora, mesmo porque, a parte exequente encontra-se ciente dos valores depositados e com eles concordou.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, vez que o pagamento se deu voluntariamente no prazo do art.523, do CPC.

Cuide a Serventia de expedir:

1- Alvará de levantamento em favor da exequente TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº.08.187.989/001-04, do total depositado à ID 15338392 – Pág.1.

2- Ato contínuo intime a parte credora, através de publicação, para retirar o alvará na Secretaria desta Vara, informando ainda que o alvará tem prazo máximo de apresentação fixado em sessenta (60) dias da sua expedição.

Com a confirmação de saque do alvará expedido e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de valores devidos a título de ressarcimento das custas processuais e honorários sucumbenciais da patrona da ação.

ID 13717231: A parte exequente indica como valores exigidos R\$12.530,50 a título de honorários advocatícios e R\$626,53 a título de ressarcimento das custas.

ID 13912845: Intimada a realizar o pagamento do débito exigido pelos credores, a executada apresentou petição de ID 14992904 na qual apresenta guias de depósito judicial do valor de R\$626,53 e R\$12.530,50, pugnando pela extinção da execução.

ID 12266241: A parte exequente manifesta ciência do depósito, requer seu levantamento e manifesta em concordância com a extinção da ação pelo cumprimento da obrigação.

Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se à ID 15032783 pela satisfação com os valores depositados, requerendo seu levantamento e não se opondo à extinção da execução.

É a síntese do necessário.

In casu, verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora, mesmo porque, a parte exequente encontra-se ciente dos valores depositados e com eles concordou.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, vez que o pagamento se deu voluntariamente no prazo do art.523, do CPC.

Cuide a Serventia de expedir:

1- Alvará de levantamento em favor do exequente DANIEL DE MATTOS HOFLING – CPF nº.177.736.338-19 e LIA LIMA GATTI HOFLING – CPF nº.251.396.718-67, equivalente ao valor de R\$626,53;

2- Alvará de levantamento em favor da exequente MARCELLE CRUZ BARRICHELLO – CPF nº.272.525.738-77, equivalente ao valor de R\$12.530,50.

Ato contínuo intimo a parte credora, através de publicação, para retirar os alvarás na Secretaria desta Vara, informando ainda que o(s) alvará(s) tem prazo máximo de apresentação fixado em sessenta (60) dias da sua expedição.

Com a confirmação de saque dos alvarás expedidos e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO MATIAS, ANGELA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de valores devidos a título de indenização por danos materiais e morais, bem como honorários sucumbenciais dos patronos da ação.

Intimada a realizar o pagamento do débito exigido pelos credores, no importe de R\$ 396.095,07 (ID 9868118), a executada apresentou petição de ID 12205872 na qual apresenta guia de depósito judicial do valor de R\$396.095,07, pugnando pela extinção da execução.

ID 12266241: A parte exequente manifesta ciência do depósito, requer seu levantamento e manifesta em concordância com a extinção da ação pelo cumprimento da obrigação.

Considerando os outorgados constantes na procuração de ID 9327086, bem como o pedido de levantamento dos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica de CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 12266246) foi determinado ao peticionário que apresentasse documentos constitutivos da sociedade comprovando que a outorgada Dra Prisciliana Gilena Gonçalves integrava referida sociedade de advogados (ID 12375481).

ID 12450209: Foram apresentadas cópias dos instrumentos constitutivos da pessoa jurídica de CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como petição da advogada Dra Prisciliana Gilena Gonçalves requerendo que o levantamento dos honorários fosse realizado na forma apresentada à ID 12266246.

É a síntese do necessário.

IDs 12266246 e 12450213: Defiro o levantamento dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos da causa pela pessoa jurídica de CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido. No mais:

In casu, verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora, mesmo porque, a parte exequente encontra-se ciente dos valores depositados e com eles concordou.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, vez que o pagamento se deu voluntariamente no prazo do art.523, do CPC.

Cuide a Serventia de expedir:

1- Alvará de levantamento em favor dos exequentes ADAILTON RIBEIRO MATIAS – CPF nº.262.529.938-08 e ANGELA APARECIDA MATIAS – CPF nº.220.127.448-77, equivalente ao valor de R\$360.086,43 (ID 11237087 – Pág.1);

2- Alvará de levantamento em favor da exequente CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº.24.941.576/0001-11, equivalente ao valor de R\$36.008,64 (ID 12266246 – Pág.1).

Ato contínuo intime a parte credora, através de publicação, para retirar os alvarás na Secretaria desta Vara, informando ainda que o(s) alvará(s) tem prazo máximo de apresentação fixado em sessenta (60) dias da sua expedição.

Com a confirmação de saque dos alvarás expedidos e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001119-28.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DAYA MAYA MARTINS ALVIM, AUGUSTO AMSTALDEN NETO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-88.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 10570186.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO BIGARAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais compreendidos entre **01.09.1984 a 31.10.1986, 23.10.1986 a 03.07.1994, 04.07.1994 a 09.03.1995, 15.04.1998 a 05.01.2000, 01.11.2003 a 26.01.2005 e de 07.02.2005 a 30.07.2015.**

Infere-se de documento constante dos autos, consistente em “resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição” que entre **19.07.2007 a 19.08.2007** (NB 521.272.860-2) o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de fatos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre “*A possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*”. (Tema 998).

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, **selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.**

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MIGUEL BENEDITO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando que não consta nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP relativo ao período **13.03.2013 a “atual”**, laborado na METALURGICA HIDRAUTECLTDA., mencionando na inicial, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício NB 42/176.774.229-8, DER 01.03.2016.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS no prazo de quinze (15) dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Intime-se

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004365-64.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: FERNANDO ANNICCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema Ple (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte exequente para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004152-05.2005.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sempre juízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições normais, quais sejam de 09/1977, 10/1977, 02/1978, 03/1978, 12/1979 a 07/1980, 05/1983 a 12/1984, bem como de períodos laborados em condições especiais nos intervalos de 06.05.1985 a 12.12.1991, 18.10.1993 a 19.01.2001 e de 09.04.2002 a 19.04.2016.

Infere-se de documento constante dos autos, consistente em "CNIS- Cadastro de Informações Sociais Relações Previdenciárias- Portal CNIS" que entre 01.09.2013 a 12.04.2016 (NB 31/6032265521) o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre "A possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária". (Tema 998).

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HEITOR GODOY DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se a ré, em 30 (trinta) dias, sobre as alegações do autor acerca da integralidade do depósito judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (ID 10760936).

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinado, deverá o autor esclarecer a razão pela qual no consta em documentos trazidos aos autos a compra de ações em 20.05.1961 e em 05.06.1962, no total de 195 (ID 8933261 – pág. 4) e a venda de 2.895.082 em 16.05.2018 (ID 8933281), sendo que extrato elaborado em data intermediária, qual seja, em 10.12.2014 o número de ações informado é de 2.966.302 (ID 8933261 – pág. 12).

Int.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-43.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-61.2017.4.03.6109

AUTOR: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (autor) para contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005703-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES

DESPACHO

Diante da informação (ID 14753581), manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003084-98.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAURO XAVIER DE NEGREIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001793-29.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ENEX NEUMANN E NEUMANN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, tornem conclusos para prolação da sentença, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008442-68.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOLPHO DE LUCENTE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO - SP207203
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Informe o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias se a autoridade procedeu à baixa da restrição.

No silêncio, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003337-52.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE CASTRO CARCELES - SP206483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à União Federal conforme postulado.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007377-43.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VENINA DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL - SP266918
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão trasladada, que negou provimento ao recurso interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010443-26.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VICTOR VILLE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI VASSOPOLI - SP172905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ARESP Nº 883124).

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012788-62.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIAL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004467-04.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DELICITACAO DA CODESP
Advogados do(a) IMPETRADO: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000638-10.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005767-93.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON NEDES LOPES - SP155553, MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA - SP303222
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-77.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: PETER FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009488-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MG17547, ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no ato de importação de bens para compor seu parque aquático.

Sustenta que para oferecer uma melhor estrutura turística-hoteleira aos seus clientes e hóspedes importou “*Tornado24, Flying Saucer e Proplasha*”.

Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação destinada a uso próprio.

Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado, fundamento e decidido.

Busca o Impetrante, no presente “mandamus”, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de bens (*Tornado24, Flying saucer e Proplash*) destinados ao exercício de suas atividades sociais.

Por bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:

“O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II – a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;

III – a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, consequente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.

Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este “*imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante.*” (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, porquanto, conforme acima exposto, é irrelevante a destinação do bem.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional:

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....

§ 2º.

.....

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;”

Conclui-se, assim, ser devido o IPI nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo que a finalidade seja para consumo próprio, argumento suficiente para, nesta fase de cognição sumária, não antever a relevância dos fundamentos da impetração.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 723.651/PR) apreciou a questão relativa à importação de veículo para uso próprio, cujo teor adoto por tratar-se de tema assemelhado ao versado na presente importação.

Por tais fundamentos, ausente a relevância do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO GUARUJÁ

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009636-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N. M. LAURO CALCADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos virtuais.

Tendo em vista a concordância da União Federal acerca do levantamento do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante referente à guia anexa ID 15094313.

Como comprovante de liquidação, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0203896-50.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JACOB LEIBOVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício oriundo da CEF noticiando o cumprimento da operação determinada no despacho ID 12544720 (fl. 707- autos físicos), dê-se vista dos autos à União Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia referente à guia ID 15286821 em favor do Impetrante.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

DESPACHO
Vistos em Inspeção

O Impetrado (UNIAO FEDERAL) interps recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

SENTENÇA
Vistos em Inspeção

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **MSKU6968242**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (13529005).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (13547885 e 13557716). Noticiou-se que as mercadorias sofreram pena de perdimento e foram, inclusive, destinadas. Que a saída dos produtos foi autorizada em 26/07/2018.

Liminar deferida.

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13892955).

É o relatório. Decido.

Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.

Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo o presente feito, denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

ZIM DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução da unidade de carga GVCU5327837.

Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.

Com a inicial, vieram documentos.

União Federal manifestou-se nos autos (jd. 14532446).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, noticiando que a unidade foi devolvida (id. 14531653).

A Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito (jd. 14716178).

É o relatório. Decido.

Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.

Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”*

Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo o presente feito, denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

P.L.O.

Santos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500337-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLEYSE MELLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

GLEYSE MELLO DE ALMEIDA, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 26/11/2018 (Protocolo 1029555315).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido e a concessão do benefício(id 14343237).

Intimada, a Impetrante confirmou a perda do objeto (jd. 14755240).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009673-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAT representada por LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução das unidades de carga GLDU 755.223-4 e TCLU 823.293-1.

Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.

Com a inicial, vieram documentos.

União Federal manifestou-se nos autos (id. 13529213).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, noticiando que as unidades foram devolvidas (id. 13548204).

A Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito (id. 14483410).

É o relatório. Decido.

Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.

Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”*

Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo o presente feito, denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LITORAL PERFIS E COMERCIO DE CHAPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

LITORAL PERFIS E COMÉRCIO DE CHAPAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 15163389).

Liminar indeferida (id. 14836704)

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 14957301).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 15281007).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apenas de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em fevereiro/2019, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de fevereiro de 2014, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação nos termos da fundamentação, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008804-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EXTINTEC - COMERCIO SERVICOS EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SALVATAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

EXTINTEC- COMÉRCIO SERVIÇOS E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO SALVATAGEM LDA inpetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título, corrigidos pela SELIC.

Emapertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Liminar indeferida (id. 13229179).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 13763094).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 15149323).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apensar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2018, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009424-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

TERRESTRE AMBIENTAL impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS. Postula a impetração, igualmente, que a autoridade se abstenha de impor quaisquer penalidades decorrentes do não recolhimento, bem como de considerar referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata, em síntese, a impetrante tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

A União Federal manifestou-se nos autos (ID. 14723450 e 15321335).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (14861123).

O Ministério Público não opinou acerca do mérito (15380685).

É relatório, fundamento e de c i d o

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. MIn. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCP e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, **entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral.**

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ apreciou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 25 de março de 2019.

SENTENÇA

KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Em consequência, postula a declaração do direito de proceder à compensação do pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de abril de 2013, bem como os recolhimentos efetuados a este título no curso da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Aduz a Impetrante que em razão das atividades desenvolvidas, realiza importações e exportações de mercadorias por diferentes portos, rodovias e aeroportos do País, dentre os quais se figura o Porto de Santos. Ao registrar essas operações, por meio das correspondentes Declarações de Importação (Df's), está sujeita ao recolhimento de "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)", instituída pelo art. 3º, da Lei 9.716/98.

Afirma que a dita taxa, inicialmente, foi fixada no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) para registro da Declaração de Importação e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias e, de acordo com o § 2º do referido artigo, o legislador permitiu o reajuste anual dos valores "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Narra que com fundamento em tal dispositivo, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 para reajustar os valores da Taxa Siscomex em mais de 500%, evidenciando sua ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, acarretando na inexistência dos valores.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 7126631).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8242775).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 8050138).

Embargos declaratórios da parte impetrante não acolhidos (id. 10293810).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 11298151).

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes ao comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora (Lei nº 9.716/98) especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º (...omissis...)

§ 1º (...omissis...)

I - (...omissis...)

II - (...omissis...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, a utilização do SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acólar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP; Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊAMUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MS 366429- Desembargadora Federal Marii Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino à impetrante que promova a inclusão no polo passivo d demanda de todas as entidades citadas na inicial, em face das quais pretende obter provimento judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Penas: indeferimento da inicial.

Santos, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007513-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DBL WORLD EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEREIRA BARRIOS - MG171466, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o postulado pelo Ministério Público Federal (id. 13789706). Assim sendo, o Impetrante deverá informar se houve a liberação da carga ou comprovar por meio de documentos eventual negativa por parte do depositário ou da Alfândega.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDISON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA NILZA ALVES GAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUBE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS

D E C I S Ã O
Vistos em Inspeção

MUBE DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0200014-51.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 15281533: Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorridos, apreciarei os pedidos do Impetrante (ID 14597735).

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSA O CULTURAL DO LIVRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1747278-1, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira, consistente na retificação da classificação fiscal dos produtos descritos em suas adições.

Subsidiariamente, requer seja autorizada a liberação da mercadoria, considerando a NCM 4901.99.00, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos fiscais para aferição da classificação que seja entendida como correta.

Afirma que, no exercício de suas atividades importou para revenda no mercado interno, quatro espécies de livros infantis: “**a) Livro Disney Cores “Os Incríveis”, b) Livro Disney Cores “Minnie Mouse, c) Conjunto de Livros Disney “Princesas” e d) conjunto de Livros Universal “Um Malvado Favorito”**”, sendo os dois últimos compostos por: 1 livro de estória, 1 livro de atividades, 1 lápis preto, 4 lápis de cor e 1 carimbo e adesivo.

Aduz, em suma, que ao registrar a declaração de importação, utilizou-se da classificação NCM 4901.99.00 (livros), operação que se encontra beneficiada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Todavia, o agente fiscal, impediu o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, sob o argumento de que é necessário reclassifica as mercadorias para a posição NCM 4903.00.00 (álbuns), a qual requer o licenciamento. Exigiu também o desmembramento da mercadoria para tratar como itens distintos a embalagem – mini mochilas – que acondicionam os livros, para NCM 4202.92.00 e os seus acessórios. Entendeu, ainda, por bem formular exigência para determinar a reclassificação fiscal do produto, o pagamento de tributos complementares e multa, o que estaria obstando o prosseguimento do despacho aduaneiro.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na interpretação conferida pela Excelsa Corte acerca do disposto na alínea “d”, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, bem como no verbete da Súmula 323.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 12499473 e 13207022).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade das exigências questionadas (12503746).

Liminar deferida parcialmente (id. 13068608).

Negado provimento aos Embargos de Declaração (id 13228310 e 13458453).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 14564583).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta da autoridade merece reparo.

No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada *após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que *não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*:

“Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.”

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

Confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser cancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Stimulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Sob esse ângulo, portanto, não antevejo ilegalidade tampouco abuso de poder a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

Relativamente à classificação fiscal, em que pese a alegação de inadequação do rito, a questão fática não merece dilação probatória.

A análise sistemática e teleológica do dispositivo demonstra que o constituinte pretendeu, por intermédio da vedação da instituição de qualquer imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, promover e incentivar a educação, apoiar e incrementar a difusão das manifestações culturais, notadamente, garantir a comunicação (CF arts. 5º, IV, IX, 215, 220 e 222).

Assim sendo, a interpretação extensiva do dispositivo em exame não deve fugir desse contexto, pois se trata de regra objetiva, onde o valor que a informa, esgota-se nela própria, não permitindo ilações a ponto de ampliar seu significado, descaracterizando-a.

A propósito, o Prof. Paulo de Barros Carvalho, analisando a natureza jurídica da imunidade na Constituição Federal de 1988, oferece o seguinte conceito: "Classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas" (Curso de Direito Tributário – 6ª edição – Ed. Saraiva).

Segundo as informações, em 21/11/2018 a Fiscalização Aduaneira lançou nova exigência no Siscomex, informando que os livros (para colorir, de histórias, dos personagens) gozam de imunidade tributária, devendo retificar a classificação para NCM 4903, exceção às mini-mochilas que se classificam na posição 4202.

De pronto é possível observar que a desclassificação dos livros para o NCM 4903.00.00, em que pese assegurada a imunidade, impõe a licenciamento prévio do órgão auente.

Sobre o tema, todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem consolidando sua jurisprudência em sentido diverso daquela adotada pela autoridade impetrada:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa: "TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. DESPESAS PORTUÁRIAS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros para colorir nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada à esta faixa etária. 2. As mercadorias importadas: livros infantis, não podem ser considerados simplesmente álbuns, pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 3. Tendo sido demonstrada a ilegitimidade da interrupção do despacho aduaneiro, devem ser ressarcidas à parte autora as despesas portuárias e de armazenagem, desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa" (pág. 142 do documento eletrônico 2). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação ao art. 150, VI, d e § 6º, da mesma Carta. A recorrente alega, em suma, que "[...] os produtos importados pela demandante não se enquadram na definição de 'livro' dada pelo art. 2º da Lei nº 10.753/2003 ('Lei do Livro') e não podem ser classificados como 'livro', consoante às regras do Sistema Harmonizado, não se podendo estender a imunidade estabelecida no art. 150, VI, alínea 'd', da CRFB, sob pena de contrariedade ao referido dispositivo constitucional, bem como ao parágrafo 6º do mesmo art. 150, da CRFB, e de ofensa ao art. 111, do CTN, e no art. 2º, da Lei 10.753/2002 - 'Lei do Livro'. [...] O objetivo da norma constitucional acima descrita é proteger a educação, a cultura e a liberdade de comunicação e de pensamento, sendo que os livros e jornais são os instrumentos mais comuns. Com isso, fica demonstrado o desmerecimento do pedido de imunidade, visto que restou comprovado que não se tratam de livros. A interpretação deste artigo deve ser feita de forma restritiva, sendo ímunes apenas os itens listados, não cabendo analogias de nenhum gênero. No caso em exame, o que se observa é que o pretense livro se trata de livro de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças (matéria incontroversa). Com isso, seria aplicável a NCM 4903.00.00 (álbuns de figuras) e 9503.00.70 (quebra-cabeças)" (págs. 186-187 do documento eletrônico 2). A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a regra da imunidade tributária conferida aos livros, prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'D' DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). "Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido" (RE 179.893/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal, entre outros: RE 910.572-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 852.702/RS, Rel. Min. Luiz Fux e ARE 770.258/RS, Rel. Min. Roberto Barroso. Além disso, para dissentir do acórdão recorrido no tocante à classificação fiscal das mercadorias importadas, no caso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões desta Corte: RE 656.203-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 640.474-AgR/SP, de minha relatoria; ARE 853.133/SC e ARE 941.463/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 979.438/SC e ARE 938.226/SC, Rel. Min. Edson Fachin; e ARE 863.377/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se." (ARE 1144895- Julgamento 01/08/2018- DJE 07/08/2018- Relator: Min. Ricardo Lewandowski) grifei

A interpretação mais ampla também é observada na hipótese de os livros possuírem acessórios como quebra-cabeças, massas de modelar;

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. Anote-se a ementa do acórdão recorrido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (álbuns, quebra-cabeças, massas de modelar) não desnatara a classificação (NCM 4901.99.00) – nem os enquadrava em outra categoria – porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros com acessórios nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada a esta faixa etária. 3. As mercadorias importadas têm como objetivo principal atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 4. Apelo da parte autora acolhido integralmente, uma vez que comprovado o equívoco da Receita Federal na classificação da mercadoria importada pela autora. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Pacífico que o Supremo Tribunal Federal, para considerar como imune determinado bem final (livro, jornal ou periódico), tem voltado o olhar para a finalidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Assim o foi quando da decisão de se reconhecerem como imunes: a) as revistas técnicas, em razão da importância de suas publicações e da grande circulação (RE nº 77.867/SP); b) a lista telefônica, por seu caráter informativo e sua utilidade pública (RE nº 101.441/RS); c) as apostilas, por serem simplificações de livros e veicularem mensagens de comunicação e de pensamento em contexto de cultura (RE nº 183.403/SP); d) os álbuns de figurinhas, por estimular o público infantil ao contato com a cultura, a informação e a educação (RE nº 221.239/SP); e) mapas impressos e atlas geográficos, em razão de sua utilidade pública (RE nº 471.022/RS). A contrario sensu, não foram reconhecidos como imunes os calendários, por não serem veículos de transmissão de ideias (RE nº 87.633/SP). O tema da imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição foi submetido à sistemática da repercussão geral, nos autos do RE nº 330.817/RJ, de minha relatoria, julgado em 8/3/17. Destaco a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desengonhada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método Gutenbergiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo papel não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento accidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado áudio book, ou audiobook (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Na mesma assentada, o Plenário da Corte apreciou o RE nº 595.676, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e reconheceu a imunidade em questão aos componentes eletrônicos que constem como apêndice de publicação impressa, os quais, juntos, formam uma montagem eletrônica. Naquele caso a Corte entendeu haver vinculação conteudística e econômica necessárias, de modo que um (ou melhor, a pecinha e sua montagem eletrônica) não sobrevive sem o outro. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a classificação tarifária correta dos bens importados seria "outros livros, brochuras e semelhantes", nos seguintes termos: "Deveras, o público alvo desses livros é composto por crianças de tenra idade, muitas delas sequer alfabetizadas, as quais, por meio das atividades propostas nas obras aprimoram a sua coordenação motora e cognitiva, dentre outras. A circunstância de a aprendizagem, nesses moldes, não se limitar à expressão escrita, por sua vez, não implica concluir, como pretende a União, que não ocorre a disseminação das ideias e a transmissão do pensamento. O que acontece, nesse caso, é que as ideias e o pensamento não são difundidos da mesma maneira que ocorre com crianças de faixa etária superior e/ou adultos alfabetizados, mas em consonância com o nível de maturidade intelectual do sujeito cognoscente a que se destinam os livros. Não é correto, portanto, negar o caráter de objeto de formação/transmissão de conhecimento a livros infantis, com base em eventual ausência da palavra, considerando que o conhecimento nas idades iniciais não está necessariamente ligado a palavras, mas abrange outras formas de expressão, tais como figuras, desenhos, imagens, tato, etc. Com efeito, os textos contidos nos livros não são de leitura complexa, por destinarem-se ao público infantil. É certo, contudo, que não se pode limitar o conceito de livro, exigindo que contenham textos elaborados, sob pena de desestimular, pela prática de preços mais elevados (em razão do não reconhecimento de imunidade tributária), a leitura desde a infância, essencial para o desenvolvimento intelectual da criança. Frise-se, por oportuno, que as mercadorias em tela possuem registro ISBN - International Standard Book Number -, que é o Número Padrão Internacional de Livro, se tratando de um sistema identificador único para livros e publicações não periódicas." Como se vê, o acórdão recorrido não divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, ainda, que para divergir da classificação tarifária adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada teor da Súmula 279/STF. Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. (ARE 853133- Julgamento 19/04/2017- DJE 03/05/2017- Relator: Min. Dias TOFFOLI) grifei

Decisão: Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir: "TRIBUNÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIVROS INFANTIS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. HONORÁRIOS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios não desnatara a classificação (NCM 4901.99.00) – nem os enquadrava da categoria de brinquedos – porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. Apelo da autora parcialmente provido para reconhecer seu direito ao ressarcimento das despesas de armazenagem e demurrage a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro, bem como para reconhecer sua sucumbência mínima, com a condenação da União nos ônus da sucumbência." (eDOC 2, p. 252). Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 293-297). No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 317-324), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 150, VI, "d", do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte: "No caso em exame, é fato incontroverso nos autos que o pretenso "livro" - 365 Histórias. Uma Para Cada Dia Do Ano"; Série Recortados"; "Série com quebra-cabeça" - se trata de "livro" de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças. É matéria incontroversa que o pretenso "livro" vem inserido em um "kit", o qual traz consigo brinquedos. Ora, os pretenso livros não são vendidos separadamente. Por isso, os produtos importados pela autora não podem ser considerados livros, enquadrados no código NCM 4901.99.00, que possui a descrição de "LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS - Outros", tendo sido reclassificado pela autoridade fiscal na posição 9503.00.70 ("QUEBTA-CABEÇAS")." (eDOC 2, p. 323). A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário com base na vedação contida na Súmula 279 do STF e na jurisprudência desta Corte. (eDOC 3, p. 418-419). É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o preceito imunizante do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, não guarda qualquer ressalva quanto à qualidade cultural ou ao valor pedagógico entre os diferentes tipos de informação e de difusão do conhecimento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 06.08.2004). Ademais, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, a respeito do enquadramento das mercadorias em análise, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a Súmula 279 do STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ARE-Agr-ED 914.820, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 17.12.2015, AI-Agr 611.258, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 06.06.2012 e RE-Agr 640.474, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 04.09.2014, este último assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIVRO CONFECCIONADO EM MATERIAL PLÁSTICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO OBJETO. SE LIVRO OU BRINQUEDO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE ICMS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM TERIA EMPREGADO O INSTITUTO DA ANALOGIA PARA, ENTÃO, DECLARAR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescinda do revolvimento de matéria fático-probatória. II – As instâncias judiciais ordinárias, à vista da prova produzida nos autos, concluíram que a mercadoria importada é livro confeccionado em material plástico; por conseguinte, cuidando-se de livro, há imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. A Fazenda Pública dissente desse provimento, argumentando que se trata de brinquedo com formado de livro. Reexame da controvérsia em sede extraordinária. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. III – Inobservância do disposto no art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional e do emprego indevido do instituto da analogia como método de integração da norma. Alegação insustentável, pois o Tribunal de origem, à vista da prova, afirmou que a mercadoria importada é livro, embora confeccionado em material plástico. IV – Ademais, consoante jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, "quando se aplica analogicamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele [fato] – que não se encontra previsto na hipótese nela [lei] contida – o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita" (RE 89.243/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, somente a partir da resposta à indagação acerca da boa ou da má aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, poder-se-ia chegar à conclusão a respeito da ofensa aos preceitos constitucionais. Inadmissibilidade do recurso extraordinário, pois, "se para demonstrar violação à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vista a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo" (AI 203.077/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). V – Agravo regimental ao qual se nega provimento." Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se. (ARE 938226- Julgamento 04/02/2016- DJE 11/02/2016- Relator: Min. Edson Fachin) grifei

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparentado o recurso na violação dos arts. 97 e 150, VI, "d", da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-Agr/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-Agr/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado: "Agravos regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido. "O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo: "TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (ilustrações e acessórios imantados) não desnatara a classificação (NCM 4901.90.00) - nem os enquadra da categoria de brinquedos ou de meros álbuns ou livros de ilustração (NCM 4903.00.00) - porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Nesse andar, nada há que implique diferente enquadramento tarifário, pelo que repressível a exigência fiscal quanto aos encargos legais do tributo e o acréscimo de multas pela suposta infração aduaneira. "No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 150, VI, alínea "d", do texto constitucional. Nas razões recursais, argumenta-se que a interpretação do dispositivo constitucional apontado não deve ser extensiva, sob pena de violação da Constituição Federal. A Vice-Presidência do Tribunal do Tribunal Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso, uma vez que a questão invocada (enquadramento da mercadoria no conceito de livros) implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Decido. A irrisignação não merece prosperar. A controvérsia dos autos diz respeito à classificação de mercadoria como livro para efeito de aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. A orientação acolhida pela decisão recorrida não destoia da jurisprudência deste Tribunal, que interpreta a imunidade discutida de forma ampla, em consonância o objetivo que a justifica - a proteção e propagação da cultura. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "D", DA LEI MAIOR. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE FATO GERADOR DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDEIRA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, alcança as listas telefônicas. Divergir do entendimento de que o fato gerador da exação é a edição de listas telefônicas demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE-Agr 778.643, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 1º.8.2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva." (RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 11.10.2011) Ademais, no caso em tela, é de se ver que divergir do tribunal de origem, no caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório trazido aos autos, o que encontra óbice no Enunciado da Súmula 279 do STF. Assim, não merece reforma a decisão recorrida. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, a, CPC e art. 21, §1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente." (ARE 863377, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) "Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Câmara de Direito Público do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM. LIVROS PARA COLORIR. INCENTIVO À LEITURA. LEI 10.753/2003. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA FISCAL INCORRETA. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por objetivo garantir à população o direito à cultura e à informação. 2. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação." (RE 221239, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 25/05/2004, 06/08/2004). 3. Esta Corte tem adotado interpretação do artigo 2º da Lei 10.753/2003 conforme à Constituição (artigo 205), no sentido de ampliar o conceito de livro, de modo a permitir que sua concepção seja a mais ampla possível, a fim de fomentar o acesso, especialmente de crianças, e o manejo de documentos, folhas, manuais, álbuns, enfim, de qualquer instrumento que sirva de incentivo à leitura e ao aprendizado. 4. O fato das mercadorias (livros) possuírem ilustração para colorir configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. É preciso incentivar o apreço infantil por livros desde tenra idade, quando ainda não são alfabetizados. Para uma criança, a informação é processada na forma de imagens, desenhos e símbolos. O objetivo dos livros para colorir é atrair sua atenção, além desenvolver o interesse pelo manuseio de livros. 5. Os produtos em tela efetivamente possuem a característica essencial que lhes permite o enquadramento na posição 4901.99.00, nada havendo que implique diferente enquadramento tarifário. 6. A Lei 10.865/04 concede isenção da contribuição do PISCOFINS/Importação na importação de livros, valendo-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, VI, d, da Carta. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que: "a análise da questão invocada - análise da mercadoria importada de forma a efetuar sua classificação como álbuns ou livros - implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". A parte agravante interpôs agravo de instrumento destacando o caráter constitucional da controvérsia, razão pela qual postula o provimento do recurso e a análise das questões trazidas no recurso extraordinário. De início, ressalto que a jurisprudência do Supremo é extensiva quanto ao conceito de livro, de modo a assegurar o máximo de efetividade possível à norma imunitante. Isso se deve ao fato do preceito ser interpretado em harmonia com sua teleologia, qual seja, a difusão da cultura. Verifico, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz assentada por este Tribunal. Em reforço de tal conclusão, destaco o entendimento da Corte no sentido de que os álbuns de figuras e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 656.203, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes. 2. Extensão da imunidade aos respectivos "cards": ausência de questionamento da matéria constitucional. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". Confira ainda os seguintes precedentes: RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie e RE 179.893, Rel. Min. Menezes Direito. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RUI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator" (ARE 770258, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31/03/2014 PUBLIC 01/04/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INC. IV, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS: INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 763001 Agr, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva." (RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 11.10.2011) Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual afetar a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido, não merece seguimento o recurso extraordinário, consante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduziu à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. (RE 871585- Julgamento 24/03/2015- DJE 30/03/2015- Relatora: Min. Rosa Weber)

Porém, quanto às mini-mochilas que estão a acondicionar os livros e seus acessórios, reputo que a orientação pretoriana não lhes aproveita, pois segundo informado: "A mini mochila tem o tamanho suficiente para acomodar o material nela contido, e com muita folga. Não possui nada nela impresso que faça menção ao que está em seu interior; apenas uma etiqueta de papel presa ao fecho do zíper da mochila com as informações de seu conteúdo. O material nela contido está embalado em plástico de forma que todo o conteúdo (lápis, pincel, livros para colorir, etc) está assim embalado. Para completar o espaço livre que ficaria disponível na mochila foi colocada uma caixa de papelão vazia com as seguintes dimensões: 18 cm de lado x 14,5 cm de altura x 6,5 cm de largura, ocupando praticamente todo o espaço interior. No meu entender a mochila poderia ser vendida separadamente. (...) "Estojos, caixas, embalagens plásticas podem ser acondicionadores de livros, cadernos e afins. Já uma mochila é um produto principalmente para transporte de seu conteúdo, facilitando o "ir e vir", podendo conter em seu interior diversos tipos de produtos, como lanches, brinquedos, etc, etc. (...) A mini mochila pode atrair uma criança pelo desenho nela impresso, pelas cores vivas, pelo design infantil, porém nada que está impresso na mochila remete ao seu conteúdo (por exemplo na mochila que tem uma princesa impressa na frente o conteúdo é o que está descrito na DI, mas poderia conter uma boneca da princesa, um jogo da princesa, por exemplo, e não necessariamente livros).(...)".

Tenho, pois, que as mini-mochilas não se enquadram na NCM pretendida pela impetrante, porquanto, em última análise, a sua utilização não frustra a finalidade, tampouco complementa a mensagem transmitida pelos livros, mostrando-se, de acordo com os elementos produzidos nos autos, correta a classificação exigida pela fiscalização (4202.92.00).

Fixados esses parâmetros, para o restante da carga, deve ser excepcionada a exigência fiscal (NCM 4903.00.00) para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 26 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008321-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15600829 e 15698397: Dê-se ciência ao autor.

Após, tomem.

SANTOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15668156: Recebo como emenda à inicial.

Comprovado o recolhimento das custas (id 15668159), cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALOISIO PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação de rito ordinário** ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pela qual se pretende a revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB 02/03/2007, em razão do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 21/07/1976 a 28/02/1979, em ação judicial promovida perante a 2ª Vara de Santos (processo nº 0003499-03.2010.4.03.6311).

Aduz o autor, em suma, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/2007 (NB 143.127.343-8), sendo a RMI calculada no valor de R\$ 1.823,01 (hum mil, oitocentos e vinte e três reais, e um centavo).

Alega, contudo, que o INSS não considerou as atividades especiais exercidas perante a SABESP, deixando de aplicar o valor correto dos salários de contribuição utilizados no cálculo à apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), motivo pelo qual, em 24/04/2010, ingressou com ação junto ao Juizado Especial Federal de Santos objetivando a conversão do benefício em aposentadoria especial. O processo foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Santos e, em 07/01/2016, foi proferida sentença reconhecendo a especialidade do período de 21/07/1976 a 28/02/1979, fazendo jus à revisão de seu benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito (id 5078577). Houve réplica.

Encaminhados os autos à contadoria a fim de apurar o montante devido ao autor, conferindo os cálculos por ele apresentados (id 6817746), sobreveio informação id 10505183, da qual se extrai o não cumprimento do quanto determinado pelo Juízo.

Intimadas as partes, o autor reiterou o pedido de recálculo para apurar as diferenças devidas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

De início, reconsidero o despacho id 6817746, pois os valores devidos poderão ser conferidos na fase de liquidação de sentença.

A questão controvertida consiste em saber do direito do autor revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.004.087-9), considerando a atividade exercida perante a SABESP, no período de 21/07/1976 a 28/02/1979, o qual foi apenas reconhecido judicialmente como especial pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, em sentença proferida nos autos 0003499-03.2010.4.03.6311 (id 3000970 - Pág. 1/9).

Necessário destacar, nesse passo, que referida ação tinha tão somente por objetivo a conversão do benefício em aposentadoria especial, inexistindo pleito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese de o Juízo reconhecer parte do tempo especial. Desse modo, o cumprimento da r. sentença implicou apenas na averbação do período especial, sem qualquer efeito financeiro no benefício recebido pelo autor. Confira-se:

"Interposta apelação contra a sentença que declarou extinta a execução, o E. Tribunal Regional proferiu a decisão de fls. 177/184, mantendo na íntegra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 21.07.1976 a 28.02.1979. Compulsando os autos, verifico que o INSS já cumpriu a obrigação de fazer determinada pela Corte Regional, ao proceder à averbação do período especial, conforme se infere dos documentos de fls. 199/200. Impende notar que não foi determinada à Autarquia, qualquer obrigação de pagar, no que concerne a eventuais prestações decorrentes da averbação do período. Assim, percorridos os trâmites legais, a execução do título judicial foi integralmente satisfeita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I."

Pois bem. No caso em apreço, o benefício foi concedido em **02/03/2007** (id 3000966 - Pág. 1). Apesar de por meio de ação judicial ter sido reconhecido como especial lapso temporal assim não computado pelo INSS, tenho que o ingresso da presente demanda apenas em **14/10/2017**, fulmina o direito postulado, porquanto caracterizada a **decadência**, nos moldes do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 13 de Junho de 2019, às 9hs30min, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 13 de Junho de 2019, às 10hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15527948: Dê-se ciência ao INSS.

Designo o dia 13 de Junho de 2019, às 11hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 13 de Junho de 2019, às 13hs30min, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 15592423).

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006006-97.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO NORBERTO NONATO FILHO, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, NARA ALVARES NONATO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-26.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: DONIZETE FERREIRA LOPES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGUAPE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MATEUS DE MENEZES - SP172702

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se, o decurso do prazo legal para manifestação do Município de Iguape.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-17.2015.4.03.6104

AUTOR: FATIMA ELISABETE DE DONATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se o Sr. Perito Judicial para apresentar o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias ou justificar sua impossibilidade, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Proceda a Secretária à tentativa de citação dos requeridos no endereço indicado na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda e Renajud, Rua Tambau, 361, São Vicente, CEP 11.355-030.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-57.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PETROLIO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EXECUTADO: C. R. F. TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME, CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA, GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 147284: Proceda-se à nova pesquisa de endereços junto ao BACENJUD.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104

AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 30 de Maio de 2019, às 14hs30min, a ser realizada na Central de Conciliações - 3º andar deste Fórum. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003842-69.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004418-26.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 13669044: Primeiramente, expeça-se novo mandado de intimação do requerido, devendo o Sr. Oficial de Justiça retomar ao local declinado (id 12810051), porquanto o intimando foi citado nesse mesmo endereço, como consta da certidão (id 12809650 - fls. 57/58).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008335-53.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE SANTOS DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico não haver meios de intimar a ré para fins de pagamento nos termos do art. 523 do CPC, porquanto não foi localizada; de consequência, **efetivou-se a citação por edital. Assim, requeira a CEF o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias**, não olvidando que, na hipótese de penhora de bens, a parte deverá ser intimada da constrição por meio de edital.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009311-60.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 13669543: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Fica convertido o **mandado inicial em mandado executivo**, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Assim, traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, devendo requerer o que de interesse à execução.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011011-71.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBEM VERAS DE MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008784-74.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004569-89.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINDO: NOALDO SENA DOS SANTOS - SP341325

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se o decurso do prazo de 1 (um) ano, como deferido (id 12945532 - fls. 93).

Decorrido sem manifestação, arquivem-se, observando-se o disposto no par. 4º do art. 921 do CPC

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002533-11.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR COSTA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

VISTOS EM INSPEÇÃO

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao levantamento do valor penhorado (id 12943534 - fls. 77), bem como ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001325-89.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal do Edital.

Nomeio como Curadora Especial do réu citado, a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005943-43.2013.4.03.6104

AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, solicitando-se à EAD/INSS que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), bem como a juntada de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 025501386-8) e a indicação do menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, CARLA RODRIGUES SIMOES - SP287813

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de **penhora** junto ao sistema **BACENJUD**, conforme postulado pela exequente/ CEF, após a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006651-98.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, dando-se ciência do resultado das pesquisas (id12544816 - fs. 621/634), anote-se o sigredo de justiça, ante o caráter sigiloso de referidos documentos, devendo o exequente requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução em relação à empresa Cívica Engenharia.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010992-02.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a parte não compareceu à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005552-59.2011.4.03.6104

AUTOR: IRACY GONCALVES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se o decurso do prazo legal para manifestação do Sr. Perito Judicial.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004475-59.2004.4.03.6104

AUTOR: JOAO LIMA DE SOUZA, MARIA JOSE SOUZA ARAUJO, ALZISA MAIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

RÉU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se a manifestação do Sr. Perito Judicial.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009578-03.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGP - ELEVADORES LTDA - EPP, SEBASTIAO GALDINO PEREIRA, ROGERIO GALDINO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido.

Com a liquidação, providencie a juntada de nova planilha atualizado do débito, como manifestado (id 15002970).

Int.

SANTOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, do alvará expedido.

Int..

SANTOS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001564-69.2007.4.03.6104

EXECUTADO: ERNST ROBERT GERHARD WALKER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO - SP150586

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, anotando-se a renúncia noticiada (id 12715014) e, em seguida, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.588.770-7) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2016), porquanto durante as atividades exercidas nos períodos de 01/02/1990 a 31/10/1991 e 06/03/1997 a 31/05/2001, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Aduz que o intervalo de 01/02/1990 a 31/10/1991 já foi enquadrado especial quando do processo administrativo NB 42/178.174.269-0. Porém, quando da concessão do atual benefício, deixou o INSS de o computar como especial na contagem de tempo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (id 5582774). Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia perante a OGMO. Todavia, a vista dos esclarecimentos prestados pelo demandante (id 12068730), o Juízo reconsiderou o despacho que havia deferido a realização de perícia (id 12356783).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De pronto, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 06/12/2016 (id 5151179 - Pág. 1), tendo ingressado com a presente ação em 20/03/2018.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1990 a 31/10/1991 e 06/03/1997 a 31/05/2001.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tivessem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.588.770-7), sendo-lhe deferido o pedido porquanto computados 36 anos, 06 meses e 23 dias de tempo, tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos de 01/02/1990 a 05/03/1997, 01/08/2010 a 20/01/2016, 01/06/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2009 (id 5151179 - Pág. 27/32). Tratam-se, portanto, de períodos incontestados.

Quanto ao intervalo controvertido – 06/03/1997 a 31/05/2001 - laborado perante a empresa Cosipa/Usiminas, observo que o INSS deixou de computá-lo como especial sob o argumento de que o segurado não esteve exposto a agente agressivo ruído, porquanto os níveis de pressão sonora apontados nos documentos colacionados estão abaixo do limite de tolerância exigido para a época do labor (90dB).

De fato, conforme se infere do Laudo Técnico 5151468 - Pág. 22/23, o trabalhador esteve exposto em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 80dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção.

Entretanto, da Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora emitida pela empregadora (id 5151468 - Pág. 24) verifica-se que a intensidade de ruído encontrada no local de trabalho (Laminação) ultrapassa, em sua grande maioria, o limite de tolerância de 90dB.

Portanto, é possível concluir que os setores onde laborava o autor concentravam níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes.

Além disso, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confirma-se:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (1973). Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos devem ser aqueles nele estabelecidos. Enunciado Administrativo n. 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgRg no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, APELREEX 00048545320114036104, Rel. DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO REITERADO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Agravo retido interposto pela parte autora e reiterado em preliminar de apelação conhecido, nos termos do art. 523, CPC/73. Contudo, insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de tutela do autor será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - (...) 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Verifica-se que a Autorquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 12/02/81 a 03/05/84, 04/12/85 a 31/08/86, 01/09/86 a 31/08/89, 01/09/89 a 28/02/90 e de 01/03/90 a 05/03/97, de modo que referidos lapsos devem ser tidos como incontroversos. 12 - No período de 06/03/97 a 16/03/2010, verifica-se que o autor trabalhou na empresa "Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa" e estava exposto, de modo habitual e permanente a nível de pressão sonora de intensidade variável de 81 dB (A) a 104 dB (A) à época da prestação dos serviços no setor de "Laminação", nos cargos de "Ajud. Operacional", "Op. De Apoio", "Op. Empilhador-Tesouras", "Controlador" e "Op. Prod. Linha Insp./P.P-Insp1", tendo apresentado os seguintes documentos: DIRBEN 8030, Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (NPS) Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, Avaliação Específica Complementar da Laminação (Linha de Inspeção II), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 13 - É certo que, até então, aplicava-se o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 14 - Percebe-se nova reflexão jurisprudencial, que se passa a adotar, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 15 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocárterica, DJe 13/03/2015). 16 - No caso de "atenuação" do ruído em decorrência do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, é certo que a sua utilização não reflete a real sujeição a mencionado agente agressivo e, bem por isso, há que se considerar, por coerência lógica, hipótese em que há atenuação apontada, a qual seria somada ao nível de ruído constante do laudo, para fins de aferição da efetiva potência sonora existente no ambiente laboral. 17 - Possível, portanto, enquadrar como especial o interregno entre 06/03/97 e 16/03/2010, eis que o maior ruído atestado é de 104 dB (A), no setor "Laminação", considerando a legislação aplicável ao caso. 18 - Ressalte-se que o período de 17/03/2010 a 22/03/2010 não pode ser considerado como tempo de labor exercido sob condições especiais, eis que não há nos autos prova de sua especialidade. 19 - (...) 23 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Agravo retido e apelação da parte autora providos.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1682321, Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTE HIPÓTESE DE CARBENTO. RUIDOS VARIÁVEIS. CONCEDIDO APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 2. Além disso, de acordo com o laudo técnico (fls. 63/75), nos setores denominados: laminação a frio, laminação a quente, aciaria II, altos fornos I e II, sinterizações I e II, a parte autora estava exposta a ruídos que variavam entre 82 dB(A) a 103 dB(A). 3. Desse modo, em se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo, pois, ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 4. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 61/62; laudo técnico, fls. 63/75). 5. Logo, devem ser considerados como atividades especiais os períodos: 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 15/03/2012. 6. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 7. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26/03/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 8. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1963839, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/08/2018)

Assim tenho que o segurado esteve exposto a ruído superior a 90 dBA nos períodos acima indicados, de modo a reconhecer a especialidade com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 31/05/2001, o qual, somado aos demais intervalos de tempo já reconhecidos especiais administrativamente (01/02/1990 a 05/03/1997, 01/06/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2009 e 01/08/2010 a 20/01/2016), resulta no total de 25 anos, 01 mês 22 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplíc.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/02/1990	05/03/1997	2.555	7	1	5	-	-	-	-	-
2	06/03/1997	31/05/2001	1.526	4	2	26	-	-	-	-	-
3	01/06/2001	31/12/2003	931	2	7	1	-	-	-	-	-
4	01/01/2004	30/09/2009	2.070	5	9	-	-	-	-	-	-
5	01/08/2010	20/01/2016	1.970	5	5	20	-	-	-	-	-
Total			9.052	25	1	22	-	-	0	0	0

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Devo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Por tal razão, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (20/03/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/180.588.770-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, em vista da especialidade da atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 31/05/2001, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 20/03/2018.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I e V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 180.588.770-7;
 2. Nome do Beneficiário: Diogenes Oliveira da Silva;
 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
 4. Renda mensal atual: N/C;
 5. DIB: 20/03/2018;
 6. RMI: "a calcular pelo INSS";
 7. CPF: 133.820.518-85;
 8. Nome da Mãe: Maria de Lourdes Reis da Silva;
 9. PIS/PASEP: 12331847276.
- Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.
- P. I.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSE JOAQUIM DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade**.

Narra o autor ter ingressado com requerimento de referido benefício em 30/10/2014 (NB 41/170.158.830-4), restando o mesmo indeferido, pois comprovados apenas 89 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva: 168 contribuições no ano de 2009. Alega, contudo, que não foi computado o tempo em gozo de auxílio-acidente, concedido em 21/03/1975 (NB 94/000.121.359-8), cujo recebimento permanece até os dias atuais.

O pedido de concessão do benefício encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois além da idade, o auxílio-acidente pode compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (id 2834595), motivo pelo qual restou decretada sua revelia (id 2834700).

Sobreveio cópia do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria (id 4113781) e ao auxílio-acidente (id 7927651).

Manifestou-se o autor informando que, além do benefício por incapacidade, diversos vínculos empregatícios anotados em CTPS não foram computados na base de cálculo do benefício e, se considerados, atingiria a carência mínima exigida (id 4268627).

Pugnou o autor pela remessa dos autos ao setor contábil, indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constato estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A solução da controvérsia consiste em saber se o autor satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, o segurado formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade (NB 41/170.158.830-4)**, DER 30/10/2014, indeferida, devido à falta de comprovação de carência.

Abonando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, sustenta o demandante preencher o requisito da carência.

Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
----------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de **idade mínima** e de **carência**. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que o segurado completou 65 (sessenta) anos de idade em 05/07/2009 eis que nasceu em 05/07/1944 (id 1783940). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2009, à exigência de **168 (cento e sessenta e oito) contribuições**.

Analisando os autos, verifica-se que o INSS computou ao autor o total de 89 meses de contribuição, o que se mostra insuficiente à carência exigida para a aposentadoria por idade (id 4113781 - Pág. 11).

Sustenta o demandante, contudo, que a autarquia federal deixou de averbar períodos de vínculos empregatícios devidamente anotados em CTPS, contribuições recolhidas como trabalhador avulso, bem como todo período em que esteve em gozo de auxílio-acidente.

Pois bem. Comparando as anotações da CTPS com os registros constantes no CNIS, conquanto ilegível a data de admissão perante a Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil – BBCCOOP, conforme cópia id 1783975 - Pág. 4, verifico que os demais vínculos mantidos com as empresas **Contreal Engenharia S.A** no período **02/10/1969 a 13/03/1970**, **Silvino Rocha Cruz** em **03/10/1970 a 05/12/1970**, **Manobra - Mão de Obra Transportes Ltda.** nos intervalos de **15/12/1970 a 22/03/1971** e **15/06/1971 a 26/10/1971**, **S/A Indústrias Matarazzo** em **08/11/1971 a 15/01/1972**, **EPF – Engenharia de Portos e Ferrovias LTDA.** no interregno de **09/03/1972 a 16/03/1972**, **José Fernandes – Transportes** no período de **02/10/1972 a 01/09/1973** e **MOCAL – Movimentadora de Carga LTDA.** no intervalo de **16/10/1973 a 20/03/1974** (id 1783975 - Pág. 5/8) não foram registrados no CNIS e não constaram do cálculo do INSS.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Ademais, não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, confira-se também:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. MODALIDADE HÍBRIDA. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, na modalidade "híbrida", compreendem a idade (60 anos, se mulher e 65 anos, se homem) e o cumprimento da carência, computando-se períodos de atividades rural e urbana, devendo, no entanto, haver predominância de labor rural, tendo em vista que o benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 destina-se ao trabalhador rural. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Os períodos em que a autora exerceu atividade rural com registro em CTPS, devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários. Quadra mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.352.791/SP, adotou o entendimento de que o período de atividade rural registrado em carteira profissional deve ser computado como carência. **Com efeito, o regular registro do contrato de trabalho e o recolhimento de contribuições previdenciárias são obrigações que competem ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento das normas. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.** III- O período de carência encontra-se previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que o tempo de atividade rural poderá ser considerado para tal fim, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. IV- Preenchidos, in casu, os requisitos previstos no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, há de ser concedida a aposentadoria por idade. V- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1870575, Rel. DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL. 1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência, sendo certo que, para efeito de carência, considera-se o número de meses previsto na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, correspondente ao ano em que a parte autora completou o requisito etário, ainda que, àquela época, não possuísse o número de contribuições suficiente, podendo ser considerados períodos de contribuição posteriores à data em que a parte autora completou a idade. 3. **O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.** 4. A parte autora esteve filiada à Previdência Social, em diversos períodos, na condição de como contribuinte individual e como empregada rural e urbana, com registro em CTPS, contando com 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais, possuindo, portanto, a carência em número superior ao exigido. 5. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC). 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2298138, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

Tratando-se a CTPS de documento com fé pública, e não tendo sido infirmada a sua veracidade pela autarquia, o reconhecimento dos vínculos ora reclamados é medida que se impõe, totalizando **2 anos, 9 meses de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Nº	VÍNCULOS RECONHECIDOS - CTPS					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	02/10/1969	13/03/1970	162	-	5	12
2	03/10/1970	05/12/1970	63	-	2	3
3	15/12/1970	22/03/1971	96	-	3	8
4	15/06/1971	26/10/1971	132	-	4	12
5	08/11/1971	15/01/1972	68	-	2	8
6	09/03/1972	16/03/1972	8	-	-	8
7	02/10/1972	01/09/1973	330	-	11	-
8	16/10/1973	20/03/1974	155	-	5	5
Total			1.016	2	9	26

Quanto à alegação de que também contribuiu para a previdência social como **trabalhador avulso**, a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião (id 1784001 - Pág. 1), bem como a Relação dos Salários de Contribuição emitida pelo mesmo sindicato, ambas em dezembro/2011, ou seja, extemporâneas aos fatos declarados, não têm força probante.

Nos termos do art. 368, parágrafo único, do CPC/73 (tempus regist actum), "*o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato*".

No que diz respeito à possibilidade de se computar o período em que o autor esteve em gozo de auxílio acidente na base de cálculo do benefício, para fins de carência, comungo do entendimento de que as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, em conjunto com os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Confira-se:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;"

Desse modo, o período de gozo de benefício auxílio-doença pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício na hipótese de estar intercalado (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) ou não (auxílio-acidente) entre períodos laborativos.

Esta é a hipótese dos autos em que o autor começou a receber o auxílio-acidente em 27/03/1975 (NB 94/000.121.359-8), permanecendo em gozo do benefício até os dias atuais (id 1784023 - Pág. 2/3).

E, embora não exigido para quem é beneficiário de auxílio-acidente, o segurado ainda manteve vínculos empregatícios e verteu contribuições previdenciárias de modo intercalado durante o período de abril/1976 a dezembro/1988, conforme se verifica do extrato CNIS id 4113781 - Pág. 6.

Sendo assim, deve ser computado para fins de carência o tempo em que recebeu o benefício por incapacidade (auxílio-acidente). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho (auxílio-acidente), desde 15/02/1978 (fls.146), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência. 3. Apelação do INSS improvida. (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2308137, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - É possível o cômputo do tempo em gozo de auxílio-acidente para fins de carência. - Considerando-se o que disciplina o inciso IX do art. 60 do Decreto 3.048/99, o cômputo do período em gozo do benefício deve ser computado, independentemente do retorno ao trabalho. - Preenchida a carência exigida para a concessão do benefício. - No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2308951, Rel. DES. FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018)

Considerando que na data da DER foram computadas 89 contribuições, somadas àqueles períodos anotados em CTPS e reconhecidos nesta sentença, que totalizaram 2 anos e 9 meses de contribuição (33 meses), bem como ao tempo de gozo de auxílio-acidente (desde 27/03/1975 até os dias atuais), tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida - 168 meses.

Destarte, reconheço que o autor já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo NB 41/170.158.830-4, qual seja, 03/10/2014.

Por fim, mister destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na sessão de 22/08/2012, pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de cumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9. 528/97, o que não é a hipótese dos autos tendo em vista a concessão da aposentadoria somente na presente sentença.

Logo, resta impossível a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria, embora deva aquele ser considerado no cálculo da aposentadoria.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** (NB 41/170.158.830-4) à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, 03/10/2014, devendo ser cessado o auxílio-acidente (NB 94/000.121.359-8) tão logo implantada a aposentadoria, levando-se em consideração a impossibilidade de acumulação dos benefícios, mas computados os salários por ele representados no cálculo da aposentadoria.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 170.158.830-42.
2. Nome do Beneficiário: José Joaquim de Souza;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B 41);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 03/10/2014;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 080.598.168-37;
8. Nome da Mãe: Ana Tomaz da Costa;
9. PIS/PASEP: 1.672.008.929-4.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do CPC/2015.

SANTOS, 26 de março de 2019.

SENTENÇA

HS MOTORES LTDA - ME, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos nº 5003781-14.2018.4.03.6104, promove a satisfação de crédito concedido em contrato de Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R\$ 325.593,09 (trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos e noventa e três reais e nove centavos).

Sustenta o embargante, em suma, que os cálculos apresentados estão em desacordo com a legislação, insurgindo-se contra a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, contra a prática de *spread* e capitalização de juros, bem como contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Alega, ainda, que ingressou com Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas (processo nº 5003904-12.2018.4.03.6104) ajuizada perante esta Vara, posteriormente à ação de execução, devendo esta ser suspensa à luz do artigo 313, V, do CPC, para fins de julgamento conjunto.

Aduz, ainda, constatada a cobrança de encargos abusivos durante o "período da normalidade" contratual, deve ser afastada a condição de mora, sendo indevida a taxa de 1% de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Houve impugnação (id 11618068).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto à alegação de prejudicialidade externa a justificar o pedido de suspensão da ação, é de rigor destacar o teor do artigo 585, § 1º do CPC/73, atual artigo 784, § 1º do novo CPC, com idêntica redação, prevendo que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Na hipótese dos autos, muito embora a Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas (processo nº 5003904-12.2018.4.03.6104) tenha sido interposta anteriormente à execução embargada, os dispositivos supracitados afastam a litispendência no caso em tela, bem como a invocação do artigo 313, V, "a" do novo CPC.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Pois bem. Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante.

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora do referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Descabida a alegação de inadmissibilidade da ação de execução de título extrajudicial, uma vez que o art. 28, caput, da Lei 10.931/04 é absolutamente claro ao afirmar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, não decorrendo daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. 4. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de reconhecer a aplicabilidade e, portanto, a constitucionalidade da Lei 10.931/2004, com a consequentemente executividade da Cédula de Crédito Bancário. 5. A aplicação da Tabela Price, por si só, não é ilegal. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL – 1819241, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2019)

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da **Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça**, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

Art. 29. *A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

No caso em apreço, portanto, a Cédula Crédito Bancário emitida pelo Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com as planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à **liquidez e certeza** do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BOÁS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)

Feitas tais considerações, cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada no contrato de cédula de crédito bancário nº 21.2930.558.0000025-973, emitida na quantia de R\$ 320.000,00, para pagamento em 48 prestações mensais, acrescidas da taxa de juros de 1,99% ao mês, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial – TR, obtendo-se a taxa final (cláusula segunda, parágrafo primeiro).

Nesse passo, não há como considerar exorbitantes as taxas pactuadas, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *"As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)"(STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Ainda que se argumentasse sobre a limitação de juros às operações realizadas por instituições bancárias por força do disposto no artigo 4º, letra "b", da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que a alegação, igualmente, é feita sem qualquer demonstração de lucro exacerbado.

Com efeito, o embargante faz referência ao *spread* excessivo sem comprovar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO I. Preliminar rejeitada. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. Preliminar rejeitada. In casu, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil. III. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. IV. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. V. No que tange à alegação de spread abusivo praticado pela instituição financeira, além de não restar comprovado de forma inequívoca pela parte autora que os juros obtidos pelo Banco são exorbitantes, cabe considerar que o artigo 4º, b, da Lei nº 1.521/51, não fixou o limite de 20% (vinte por cento) de spread bancário sobre os custos da captação dos recursos. VI. A atualização da dívida deve ser feita nos moldes dispostos no contrato, até a data do efetivo pagamento. VII. Recurso desprovido."

(TRF 2, APELAÇÃO CÍVEL – 2187157, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2017).

Observa-se, outrossim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, tendo ciência o embargante das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento.

Não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Uma vez inadimplente, não há como beneficiar-se de taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, não há abusividade na cobrança da taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

Quanto à **capitalização dos juros**, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: “é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.

l. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Agravo regimental que se nega provimento.”

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em “Contrato de Empréstimo e Financiamento”, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cédula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tomou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)

Verifica-se, ainda, que a capitalização de juros é autorizada por espécie normativa - Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário (art. 28, §1º), a qual não guarda qualquer mácula de inconstitucionalidade.

No que se refere à cobrança de comissão de permanência, encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Na hipótese em apreço, em que pese o teor da cláusula oitava, os demonstrativos de Débito (id 11087609 - Pág. 1/2) indicam que a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de juros remuneratórios e juros moratórios pactuados, devidos diante do inadimplemento.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgando improcedentes os embargos**. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5003781-14.2018.4.03.6104 e prossiga-se com a execução.

P. I

SANTOS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003202-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIM CAFE LTDA - EPP, ANDSON FELIX DO BOMFIM, REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KIM CAFÉ LTDA- EPP**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 14094160), a parte noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. l.

Santos, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000135-60.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DUSSO COMERCIO DE COUROS LTDA - ME, PAULO CESAR DUSSO, ANTONIO DUSSO
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 4º, I, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região:

(a) **CERTIFICO** que conferi os dados de autuação, não constatando erros passíveis de retificação;

(b) **INTIMO** a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 27 de março de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2182

EXECUCAO FISCAL
0000780-78.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA E SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

- Fl. 125: A executada não outorgou, nestes autos, qualquer poder de representação ao advogado Rogério Buraschi Antunes, OAB/SP 279.670. A única procuração constante dos autos (fl. 71, protocolo n. 2016.61360007131-1) não menciona o nome do referido causídico. Ademais, não há nos autos qualquer substabelecimento outorgado pelo subscritor. Absolutamente descabido, portanto, o pedido de fl. 125.
 - Fls. 126/127: O advogado que subscreve a petição, Dr. João Paulo da Silva Dusso, OAB/SP 376.704, igualmente não possui poderes para representar a empresa executada nestes autos, razão pela qual o pedido não pode ser apreciado.
- Não obstante, apenas para que se evite qualquer alegação futura de nulidade do leilão, destaco que a adoção do patamar mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação encontra fundamento no art. 891, parágrafo único, do CPC. Deste modo, o item 2 do edital, ora impugnado, somente reproduz a regra expressamente estabelecida no Código de Processo Civil. A alegação de nulidade do edital é, pois, contrária ao texto exposto da legislação processual.
- Mantenho, portanto, os leilões designados para 26 e 27 de março de 2019, nos termos do despacho de fl. 98.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-50.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face da USINA SÃO DOMINGOS - AÇUCAR E ALCOOL S/A, também qualificada, objetivando a cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, de autos n.º 0018948-44.2000.403.9999, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela embargante (v. fl. 160), ora executada, mostrando-se, dessa forma, indevida a cobrança, por parte da embargada, ora exequente, da contribuição ao FUNRURAL sobre o valor pago a título de transporte do produto rural, que restou inscrita em sua dívida ativa e que agora se cobra. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como se sabe, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Nesse sentido, como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0018948-44.2000.403.9999, correlatos a esta ação, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal cobrança da contribuição ao FUNRURAL sobre o valor pago a título de transporte do produto rural, entendendo que nada mais resta ao juiz senão por fim ao presente feito. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia mesmo ter sido consubstanciado no título exequendo, o qual, por essa razão, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. Deveras, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Em relação aos pedidos apresentados pela executada, às folhas 140/142 e 148/150, entendendo que seja o caso de indeferi-los. Explico. O pedido de expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da empresa do cadastro dos inadimplentes, não merece ser acolhido, vez que, eventual inserção do nome da executada não decorreu de ato deste Juízo, devendo, caso queira, diligenciar junto ao órgão, utilizando-se de cópia da presente sentença. Da mesma forma, o pedido de restituição do valor convertido em renda deve ser indeferido, pois, conforme informações de folha 137, quando o processo ainda tramitava no Juízo Estadual, o valor convertido em renda, inicialmente, depositado em conta à disposição do juízo, foi transferido para conta única do Tesouro Nacional, razão pela qual, este Juízo não possui qualquer gestão acerca do valor, devendo o pedido de restituição ser dirigido, administrativamente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Por fim, o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução fiscal, correlatos à presente execução, deverá ser pleiteado pela via adequada (cumprimento de sentença) nos autos do processo 0018948-44.2000.403.9999. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal, de autos n.º 0018948-44.2000.403.9999, a exequente já foi condenada ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDINELSON GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002756-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: MEDNUTRI MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME, DIEGO DE FREITAS VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 1183

MONITORIA

0004521-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA MARIA DOS REIS GIUSEPONE(SP162552 - ANA MARIA JARA E SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)

Vistos, Considerando o lapso temporal decorrido sem oferecimento de manifestação pela autora, republique-se o despacho de fls. 201 em nome do chefe do departamento jurídico da CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 201: Devolvidos os autos do E. TRF3, intime-se a CEF para proceder à digitalização integral do feito, com a devolução dos autos físicos à Secretaria. Realizada a digitalização, o patrono deverá solicitar pelo e-mail SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO)

Considerando o lapso temporal decorrido sem oferecimento de manifestação pela parte autora, republique-se o despacho de fls. 136 em nome do chefe do departamento jurídico da CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS 136.: Devolvidos os autos do E. TRF3, intime-se a CEF para proceder à digitalização integral do feito, com a devolução dos autos físicos à Secretaria. Realizada a digitalização, o patrono deverá solicitar pelo e-mail SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004128-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA PACHECO DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Considerando o lapso temporal decorrido sem oferecimento de manifestação pela parte autora, republique-se o despacho de fls. 88 em nome do chefe do departamento jurídico da CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS 88.: Devolvidos os autos do E. TRF3, intime-se a CEF para proceder à digitalização integral do feito, com a devolução dos autos físicos à Secretaria. Realizada a digitalização, o patrono deverá solicitar pelo e-mail SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-88.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME, BRUNA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza de conta poupança da conta na qual houve o bloqueio, aliado ao valor ínfimo objeto da constrição frente ao débito, determino a imediata liberação do montante.

Ademais, nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Converto a monitória em título executivo judicial nos termos do art. 701, § 2º.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Converto a monitória em título executivo judicial nos termos do art. 701, § 2º.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002491-06.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: MARIA SONIA DE ALENCAR - ME, MARIA SONIA DE ALENCAR

Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES, LUIS ANTONIO MERINAS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-94.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-06.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-93.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA MORENO GALVES - ME, ISABEL CRISTINA MORENO GALVES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-33.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANNA KARINA SOUZA ALVES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002152-47.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR - ME, BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-02.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOLAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 14 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0002866-41.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta sua visualização, tampouco peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA MOREIRA CESAR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra Eliana Moreira Cesar, distribuída em maio de 2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em maio de 2017, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia à CEF ter direcionado a presente monitória (e a execução dela decorrente) a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente demanda contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição do polo passivo, eis que não se trata de simples ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002527-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENOVO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA, JAILTON QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "RENOVO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.", em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra JAILTON QUERINO DE SOUSA e MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 100.908,52, atualizada até 03/09/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seus sócios. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, a ré empresa apresentou embargos monitórios, com documentos. Aduz, em suma, excesso de execução. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inclusão dos valores também do limite de crédito disponibilizado e utilizado.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "RENOVO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.", e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra si e contra JAILTON QUERINO DE SOUSA e MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA, no valor de R\$ 100.908,52, atualizado até 03/09/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002527-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vam Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENOVO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA, JAILTON QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "RENOVO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.", em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra JAILTON QUERINO DE SOUSA e MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 100.908,52, atualizada até 03/09/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seus sócios. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, a ré empresa apresentou embargos monitórios, com documentos. Aduz, em suma, excesso de execução. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inclusão dos valores também do limite de crédito disponibilizado e utilizado.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "RENOVO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.", e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra si e contra JAILTON QUERINO DE SOUSA e MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA, no valor de R\$ 100.908,52, atualizado até 03/09/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

DESPACHO

Vistos,

Diante da impossibilidade de acordo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anote-se que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 1174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002654-49.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-58.2017.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o interesse na virtualização dos autos por parte da Caixa Econômica Federal S/A, manifestado a este Juízo, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados a partir da retirada dos autos pela interessada, para fins de inserção deste processo no sistema PJe.
- 3- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.
- 4- No retorno, remetam-se os autos físicos ao Arquivo Findo por meio da baixa específica para fins de virtualização.
- 5- Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000602-46.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-55.2014.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o interesse na virtualização dos autos por parte da Caixa Econômica Federal S/A, manifestado a este Juízo, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados a partir da retirada dos autos pela interessada, para fins de inserção deste processo no sistema PJe.
- 3- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.
- 4- No retorno, remetam-se os autos físicos ao Arquivo Findo por meio da baixa específica para fins de virtualização.
- 5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000849-66.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X FALCONDELLI COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNE LTDA - ME(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)

Vistos.

Fl. 59: Anote-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

De-se por intimado o Executado do r. despacho de fl. 56, para a regularização da representação processual nos autos de n. 0001166.64.2014.403.6141, para prosseguimento em conjunto.

Aguarde-se 15 dias, Após, tomem os autos conclusos, para apreciação do requerido nos autos principais.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0002666-68.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CARAVELA LTDA.-EPP(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Vistos.

Fl. 32: Anote-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, juntamente com os demais autos apensados, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tornem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0004582-40.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA VILARINHO DO MONTE LTDA - ME

Vistos.

Promova-se vista à CEF, nos termos do requerido a fl. 41, para manifestação em prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0005884-07.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO RONALDO FROES LTDA(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO)

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (11.216,68) apresentada às fls. 257.

Silente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006303-27.2014.403.6141** - MUNICIPIO DE PERUIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MUNICIPIO DE PERUIBE

1- Vistos.

2- Tendo em vista o interesse na virtualização dos autos por parte da Caixa Econômica Federal S/A, manifestado a este Juízo, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados a partir da retirada dos autos pela interessada, para fins de inserção deste processo no sistema PJe.

3- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.

4- No retorno, remetam-se os autos físicos ao Arquivo Findo por meio da baixa específica para fins de virtualização.

5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006327-55.2014.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.

2- Tendo em vista o interesse na virtualização dos autos por parte da Caixa Econômica Federal S/A, manifestado a este Juízo, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados a partir da retirada dos autos pela interessada, para fins de inserção deste processo no sistema PJe.

3- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.

4- No retorno, remetam-se os autos físicos ao Arquivo Findo por meio da baixa específica para fins de virtualização.

5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001379-36.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO AMADOR PORTO(SP355962 - ANA PAULA FARIA PEDROSO)

1- Vistos,

2- Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento TOTAL da penhora e/ou desbloqueio de valores.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLIQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portando, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decimum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).

3- No mais determino o sobrestamento dos autos diante da notícia do parcelamento.

4- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho a vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se o exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002630-89.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SALERNO(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005506-17.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1- Tendo em vista o interesse na virtualização dos autos por parte da Caixa Econômica Federal S/A, manifestado a este Juízo, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados a partir da retirada dos autos pela interessada, para fins de inserção deste processo no sistema PJe.

2- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.

3- No retorno, remetam-se os autos físicos ao Arquivo Findo por meio da baixa específica para fins de virtualização.

4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000251-44.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos.

1- Tendo em vista o interesse na virtualização dos autos por parte da Caixa Econômica Federal S/A, manifestado a este Juízo, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados a partir da retirada dos autos pela interessada, para fins de inserção deste processo no sistema PJe.

2- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.

3- No retorno, remetam-se os autos físicos ao Arquivo Findo por meio da baixa específica para fins de virtualização.

4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000254-96.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALUMITUDE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP

Vistos.

Promova-se vista à CEF, nos termos do requerido a fl. 41, para manifestação em prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0001814-73.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X STEPHAN WALDEMAR SCHELLMANN(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO)

Vistos,

Intime-se o executado, através do seu representante legal, acerca do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD às fls. 28, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza certifique-se, e venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002699-87.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SORC LAVA RAPIDO COMERCIAL EIRELI - ME

Vistos.

1- Tendo em vista o interesse na virtualização dos autos por parte da Caixa Econômica Federal S/A, manifestado a este Juízo, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados a partir da retirada dos autos pela interessada, para fins de inserção deste processo no sistema PJe.

2- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.

3- No retorno, remetam-se os autos físicos ao Arquivo Findo por meio da baixa específica para fins de virtualização.

4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007204-24.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA DA GLORIA SILVA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 109, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008224-50.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALMIR APARECIDO DIONISIO

1- Vistos,

2- Indefiro a providência pleiteada pela parte Exequente, uma vez que a diligência independe de provimento judicial, podendo ser diretamente efetivada pelo interessado.

3- Esclareço, por oportuno, ser ônus do exequente diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

4- Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual, repiso, entendo não haver razão para a intervenção judicial.

5- Assim, intime-se a Exequente em prosseguimento do feito.

6- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000917-11.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SOLMAR LTDA - EPP

1- Vistos.

2- Fls. 86: INDEFIRO. Visto que as diligências pleiteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 81/82.

3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000918-93.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FERREIRA LEIROZ ENGENHARIA LTDA - ME

1- Vistos.

2- Fls. 34: INDEFIRO. Visto que as diligências pleiteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 30/31.

3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002246-58.2017.403.6141** - MUNICIPIO DE ITANHAEEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Vistos.

2- Tendo em vista o interesse na virtualização dos autos por parte da Caixa Econômica Federal S/A, manifestado a este Juízo, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados a partir da retirada dos autos pela interessada, para fins de inserção deste processo no sistema PJe.

3- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.

4- No retorno, remetam-se os autos físicos ao Arquivo Findo por meio da baixa específica para fins de virtualização.

5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002946-34.2017.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Vistos.

2- Tendo em vista o interesse na virtualização dos autos por parte da Caixa Econômica Federal S/A, manifestado a este Juízo, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados a partir da retirada dos autos pela interessada, para fins de inserção deste processo no sistema PJe.

3- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.

4- No retorno, remetam-se os autos físicos ao Arquivo Findo por meio da baixa específica para fins de virtualização.

5- Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003823-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PH TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo eletrônico procuração com outorga de poderes ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição ID n.º 11347733, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante o depósito judicial do valor executado, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: GLAUCIA DA COSTA AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Conselho exequente, na pessoa de seu Presidente, para que dê cumprimento ao quanto determinado no despacho de Id 10678722, trazendo aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, tendo em vista que o signatário da petição de Id 11408800, Dr. Daniel Gustavo Rocha Poço, requereu a extinção da execução ante o pagamento do débito, sem que, contudo, possua poderes para tanto, conforme instrumento de representação processual que lhe foi conferido.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007996-30.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004687-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200, ADRIANO LONGUIM - SP236280, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Admoestado e inerte ante a expressa cominação prenunciada, resta patente o desapareço da executada pelos comandos exarados, além de postura desviante das normas aplicáveis ao caso em análise.

Com fundamento na previsão contida no art. 774, III do CPC, aplico a multa de 10% do valor da causa atualizado, a ser revertido em favor da exequente, nos lndes fixados no parágrafo único do citado dispositivo.

Sem prejuízo, promova a secretaria o lançamento no sistema Renajud da vedação de circulação dos bens sonegados pelo executado.

Indefiro a expedição de mandado a ser cumprido no endereço coligido, posto não ser compossível com a decisão ora proferida.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito 5001532-87.2018.4.03.6105, em trâmite neste juízo com idênticas partes, intimando-se também naqueles.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004185-02.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIRENE ZAMBON LEITAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO BAETA NEVES - SP102122

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inerte a parte em promover a juntada de documentos em feito cuja digitalização foi por ela requerida, determino o arquivamento deste expediente referente, ao que se supõe, à hipótese de cumprimento de sentença, de exclusivo nuto da beneficiária.

Traslade-se ou certifique-se o teor desta decisão no feito físico, ressaltado que em hipótese alguma haverá a pratica de atos naquele.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008464-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FLAVIO MAX THEODORO DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003850-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Desto modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 28496-31, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 00000029121-80, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001720-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFAS TADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 00000027436-47, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005425-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequite e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequite manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 00029095-53, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005420-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequite e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequite manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 00029096-34, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004068-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 28562-55, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003759-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange às CDA's nº **00000028447-53**, nº **00000028448-34**, nº **00000028412-23**, nº **00000028449-15** e nº **00000028410-61**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011422-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ADRIANO DE JESUS NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, §5º).

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, §5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 928.902/SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011471-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FABIANA CARLA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, §5º).

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, §5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 928.902/SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007946-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido por ela formulado.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova o exequente a vinda aos autos dos documentos reclamados pela contadoria, no prazo de vinte dias.

Após, tornem ao auxiliar do juízo, para os fins já determinados.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009775-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARDIM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressalta a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENTA MARIANA LOURENCO - ESPOLIO X SELMA MARIANA SALAS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA E SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 350.

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor (INSS), intime-se o réu, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-98.2015.403.6119 - GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP360769 - ROMEU ASSUNÇÃO SOUZA JUNIOR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma o autor que é titular da conta poupança nº 00016627-1, agência 3041 - Santa Mena, na qual foram efetuados saques indevidos. Em consonância com a petição de fls. 49/50, narra que nas datas de 23.02.2015, 03.03.2015, 04.03.2015, 23.03.2015, 27.03.2015 e 30.03.2015 foram realizados em caixas eletrônicos diferentes 08 (oito) saques nos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 01 (um) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando a quantia de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), os quais não teriam sido realizados pelo autor.

Aduz que ao constatar a existência de saques indevidos em sua conta poupança dirigiu-se à agência ré comunicando o ocorrido à gerência da CEF, ao que foi informado sobre a necessidade de fazer a contestação das movimentações ocorridas, para que fosse autorizada a liberação das imagens de segurança dos saques.

Afirma que nenhuma pessoa possui sua senha e que não houve perda ou roubo do cartão. Contudo, recebeu orientação da gerência para que efetuasse a troca da senha, mas, mesmo após a mencionada alteração, os saques fraudulentos continuaram a ser realizados.

Após o recebimento de uma mídia com a gravação, verificou uma terceira pessoa desconhecida efetuando saques em sua conta e obteve a informação da gerência de que não teria a possibilidade de ver as demais mídias,

uma vez que os saques foram realizados em diversos locais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13 e verso).

Na decisão de fl. 20, os autos foram remetidos à Central de Conciliação - CECON/Guarulhos.

Os autos foram restituídos ao Juízo pela CECON, por não constar na listagem da CEF como passível de solução consensual (fl. 24).

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a ausência de marcação de audiência de conciliação e da sua consequente tempestividade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em virtude da ausência de falha na prestação do serviço (fls. 29/30).

O autor se manifestou sobre a contestação, na qual requereu a inversão do ônus da prova e o julgamento antecipado da lide (fls. 32/33).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 35/36). A CEF requereu o cancelamento da audiência (fl. 37).

Foi determinado o cancelamento da audiência de instrução, uma vez que as partes não arrolaram testemunhas e não requereram depoimento pessoal, de modo que ocorreu a preclusão da prova oral (fls. 39 e verso). Na mesma decisão foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias às partes para ciência do processado e eventual apresentação de outras provas, ante a possibilidade de inversão do ônus da prova (fls. 39/40).

Na decisão de fl. 42, foi retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e determinada a remessa do feito para esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Na decisão de fl. 47, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresentasse cópia legível do documento de movimentação bancária juntado às fls. 10/verso-12, bem como para que informasse se houve a restituição de algum valor pela CEF.

O autor juntou aos autos documentos de movimentações bancárias e requereu a emenda da inicial, para corrigir o valor da causa, considerando que o saque indevido teria sido no montante total de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) - (fls. 49/50). Juntou documentos (fl. 51).

A CEF se manifestou sobre os documentos (fl. 53).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que dispõe acerca de matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito, à luz do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que houve o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação - CECON/Guarulhos (fl. 20), mas, a CEF informou sobre a impossibilidade de solução consensual para os presentes autos, de modo que os autos foram devolvidos sem a designação de audiência por ausência de interesse da ré.

Afastada a questão preliminar, passo ao julgamento do mérito.

De início, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, por ser de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Grifou-se).

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do CDC às entidades bancárias, como se observa em parte do voto do Relator, o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinômias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.

A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discriminar, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantivo due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (Grifou-se).

O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Funda-se a responsabilidade, portanto, na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Em se tratando da seara do direito do consumidor, a legislação autoriza a inversão do ônus da prova, em consonância com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por conseguinte, a referida inversão do ônus da prova deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou se hipossuficiente o consumidor (técnica ou financeira), segundo as regras ordinárias de experiência.

No que tange à hipossuficiência técnica, sua existência pauta-se pela impossibilidade de o consumidor obter informações suficientes para comprovar o vício do produto ou do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios alegados pelo consumidor, o que ocorre no presente caso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a inversão do ônus da prova nas demandas em que o consumidor cobra de instituição financeira a restituição de valores relativos a saques indevidos de quantias das quais era depositária. Nesse sentido:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, toma-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido. (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572).

PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293).

Desse modo, inverto o ônus da prova, ante a comprovação de hipossuficiência da parte autora.

É certo que não se pode perder de perspectiva constituir a inversão do ônus da prova regra de julgamento, que incide por ocasião da sentença, somente após o juiz apreciar toda a prova dos autos e chegar à conclusão de que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato.

Com a inversão do ônus da prova, caberia à ré comprovar que os saques foram realizados pela própria parte autora com o uso de seu cartão e mediante a senha e as três letras exigidas para a operação, ou que houve culpa exclusiva desta, o que não ocorreu no presente caso.

Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta corrente é, por força de contrato, um depositante de dinheiro que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente.

Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta corrente transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigos 587 e 645 do Código Civil). Responde o banco, portanto, como proprietário do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição.

Este é o risco da atividade bancária, ou seja, o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do correntista consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta corrente é fraudulento.

Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais, o dano moral indenizável, vai depender, em grande parte, da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra o ordem do titular do depósito.

Se, desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado (tendo os deveres de custodiar, conservar e restituí-lo), para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta poupança. Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo.

Provado que o lançamento foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve, a todo o tempo, ao lado do correntista, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão dos danos que teve enquanto não

estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisso inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade.

Desse modo, a responsabilidade pela produção da prova haveria de ser da instituição financeira, comprovando a culpa exclusiva da parte autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, se tivesse o dever de realizar essa prova.

No presente caso, pretende a parte autora a restituição do valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) que alega ter sido indevidamente sacado da conta poupança (fls. 49/50) que titulariza junto à requerida (nº 00016627-1), bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido, no valor de 50 (cinquenta salários mínimos).

A parte autora apresentou os seguintes documentos: (a) cópias dos extratos de movimentação da conta poupança nº 00016627-1, Agência 3041, Caixa Econômica Federal, referente ao período de 01.02.2015 a 31.03.2015, nos quais foram realizados os alegados saques indevidos (fls. 10 verso/12 e 51/52); (b) protocolo de formalização de contestação realizado junto à instituição ré formalizado pela parte autora, com data de 31.03.2015; (c) ofício nº 3.041/005/2015 com a resposta à contestação, na qual a CEF informa que não há indícios de fraudes na movimentação questionada, de modo que não será efetuada a restituição financeira da movimentação contestada (fl. 10); (d) comprovante de bloqueio de cartão; (e) cópia do Boletim de Ocorrência nº 1.064/2015 lavrado em 16.04.2015, pela autoridade policial da 5ª Delegacia de Polícia Civil de Guarulhos, no qual o autor narrou os seguintes fatos: na data e hora dos fatos, foi a um caixa eletrônico retirar um extrato de sua conta poupança, quando verificou vários saques que totalizavam R\$ 6.300,00, então procurou a gerência informando que aqueles saques foram efetuados sem sua anuência ou autorização. Sua senha foi trocada e foi registrado uma reclamação onde a Caixa Econômica, através de seu representante, disse que iria verificar e depois iriam lhe chamar, nesse ínterim, a vítima cobrava o reembolso do banco constantemente e nada de solucionarem o problema, até que novos saques foram efetuados, agora totalizando R\$ 12.600,00, onde o declarante registrou junto ao Banco um documento de Contestação e que continua aguardando. Fixou-se o endereço do local dos fatos igual ao do Banco em que possui sua conta. Salienta, ainda, a vítima que jamais teve extravariado ou subtraído seu cartão magnético.

Com a inversão do ônus da prova, cabia à ré comprovar que os saques foram realizados pela parte autora com o uso de seu cartão e mediante a senha e as três letras exigidas para a operação, ou que houve culpa exclusiva desta, por se tratar de responsabilidade objetiva, a qual somente se exclui pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

A ré não se desincumbiu de produzir essa prova, limitando-se a afirmar que os saques realizados não apresentaram quaisquer indícios de fraude ou clonagem, e que não houve falha na prestação do serviço.

Quanto à alegação da CEF de que não existiriam indícios de fraude ou clonagem, é certo que o histórico de movimentação da referida conta bancária demonstra que a parte não efetuou saques de valores altos no mesmo mês, como ocorreu no mês de março em que foram efetuados sete saques em terminais eletrônicos. A ré, por sua vez, não apresentou os demais extratos da movimentação bancária da parte autora a fim de demonstrar que esse tipo de movimentação seria comum na conta em que realizados os saques impugnados.

Note-se que nos extratos acostados não há nenhum registro seguro que permita identificar que foi, realmente, a parte autora quem realizou os saques, e que estes foram, de fato, efetuados com o cartão dela. Ademais, não se pode inferir que houve participação da parte autora nas retiradas, não se descartando a hipótese de uso de cartão falsificado, criado mediante o furto das informações nele registradas. Conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293).

Ausente a prova de que os saques foram realizados pela própria parte autora ou com a utilização do seu cartão magnético, o serviço prestado foi defeituoso, ao permitir os saques indevidos da conta poupança da parte autora, cuja culpa exclusiva não restou demonstrada. Por conseguinte, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano material está perfeitamente demonstrado.

Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço (conduta omissiva, nexo de causalidade e dano), deve responder pelos danos materiais suportados pela autora que, no caso concreto, perfaz a quantia de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), o qual restou comprovado pelos extratos juntados aos autos (fls. 10 verso/12 e 51) e deve ser restituído integralmente por esta à parte autora. O valor será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Passo ao exame do pedido de reparação por danos morais sofridos.

Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que ocorreram diversos saques indevidos de valores depositados na caderneta de poupança de titularidade da parte autora, o dano moral afigura-se presumível, por ser in re ipsa, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar a alteração do bem estar ideal. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo.

Soma-se a isso, todo o desgaste que teve a parte autora, durante esse ínterim, para obter a reparação patrimonial da lesão sofrida. Logo, o defeito no serviço ultrapassou os limites do mero dissabor.

Da análise dos autos, vê-se que a parte autora tomou todas as medidas que lhe competiam para o fim de obter o ressarcimento dos valores e comprovar os saques indevidos, uma vez que lavrou boletim de ocorrência; protocolou pedido de contestação de débito; e, requereu cópias das gravações das filmagens nas agências onde foram realizados os saques.

Desse modo, restou comprovada a situação afiliva e constrangedora do cliente que, após tomar todas as medidas necessárias no sentido de comunicar o uso indevido de seu cartão possivelmente fraudado, recebeu apenas um ofício comunicando que não havia indícios de fraude na movimentação questionada da ré. Tem-se, por conseguinte, evidente sensação de insegurança e desgaste emocional, na medida em que a parte autora se viu despojada de suas economias, gerando situação de incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro.

Dessa forma, é de se reconhecer que as circunstâncias em que ocorreram os saques indevidos na conta poupança de titularidade da parte autora configuram motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de reparação por danos morais sofridos. Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do STJ. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, portanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pela ré, que, no dia 14/03/2004, foi subtraída da conta corrente da parte apelante de nº 0004441-0, mantida na agência da ré nº 0908, a importância de R\$ 910,00 (fl. 20). A parte autora nega a autoria do saque efetuado em sua conta e afirma que, poucos dias após, ao verificar o saldo existente na sua conta, percebeu que este era inferior ao que deveria ser, além de receber avisos para regularização do saldo negativo. Por sua vez, as ré deixaram de contestar tais fatos e, ainda, não lograram comprovar que os saques impugnados pelo correntista foram por ele efetuados. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta poupança, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, basta ao banco juntar as gravações de vídeo do local em que foram realizados os saques impugnados. E não há dúvidas que cabe às instituições bancárias manter sistemas de gravações a fim de proteger os clientes de fraudes, mesmo em relação aos terminais de autoatendimento mantidos fora de agência bancária. Ademais, a parte autora arrolou como testemunha a Sra. Rosalina de Freitas Campos, que informou ter passado por situação similar na mesma agência da ré (fls. 238/vº). Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. 3. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), indevidamente sacada da conta da apelante. 4. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação afiliva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191). 5. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável reduzir a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data do saque indevido, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 6. Quanto à verba honorária, observe que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, persiste a sucumbência das ré, que devem arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios nos termos arbitrados na sentença. 7. Recursos de apelação da CEF e da segunda ré parcialmente providos, para reduzir o valor dos danos materiais para o montante de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) e o valor arbitrado para os danos morais para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir da data do saque indevido. (TRF3, processo 0008145-60.2004.4.03.6119, 00081456020044036119, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1578786, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). Grifou-se.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC: DEFETO NO SERVIÇO PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA SEGURANÇA INERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. 1. Indiscutível a aplicação das medidas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor ao destinatário de serviços de natureza bancária, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297 do STJ. 2. Responsabilidade objetiva sedimentada na teoria do risco do empreendimento, atribuindo o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos de bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade comercial lucrativa, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). 3. A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, impõe ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 4. No caso concreto, em que pesem os esforços da instituição financeira, verifica-se que a CEF não demonstrou a inexistência do apontado defeito no serviço, tampouco a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º e incisos no CDC). Vale dizer, a ré não comprovou nos autos que as transações bancárias revestiram-se da segurança esperada pelo consumidor (art. 6º, VIII do CDC). 5. Os extratos bancários trazidos na inicial conferem credibilidade à narrativa da autora. Com efeito, infere-se que as transações bancárias apresentam características comumente observadas nas transações fraudulentas com cartões clonados (operações sucessivas em determinados estabelecimentos, quase que diariamente, com várias transações em valores significativos). Além disso, houve falha também na segurança esperada da relação jurídica entre banco e autora, na medida em que a CEF negligenciou o perfil do cliente, e permitiu movimentação atípica em sua conta, até que, fise-se, cancelou unilateralmente o cartão da apelante, em observância a processo automático feito pela área de segurança da Caixa. 6. O conjunto fático-probatório coligido aos autos evidencia que o defeito no serviço ultrapassou os limites do mero dissabor. Ofensa à integridade da consumidora, resguardadas pela Constituição Federal. A apelante viu-se também lesada na credibilidade que deve permear a relação entre bancos e clientes, vale dizer, a segurança esperada pelo consumidor, cujos recursos financeiros são confiados à guarda e garantia da instituição. 7. Danos materiais fixados no montante subtraído, e danos morais fixados no valor correspondente à metade da quantia sacada mediante fraude, com duplice finalidade da medida (ressarcimento do dano e desestímulo a práticas análogas). Precedente do STJ. 8. Atualização monetária e juros de mora. Incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal e das Súms 43 e 54 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. 9. Apelo parcialmente provido. (TRF3, processo 0004015-88.2013.4.03.6126, 00040158820134036126, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2017206, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018). Grifou-se.

Passo à análise do quantum indenizatório referente aos danos morais.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica

do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas, nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, verificar-se o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência (não consta dos autos informação neste sentido); e o tempo que o causador do dano demorou para restabelecer a lesão patrimonial (a parte ré não efetuou a recomposição nominal dos valores sacados).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco, exorbitante.

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ainda que parcialmente procedente o pedido de reparação dos danos morais. A parte autora foi vencedora na demanda, mesmo tendo sido concedida, em parte, a indenização por dano moral.

Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, a parte autora, mesmo sendo parcialmente vencedora na demanda, seria condenada a pagar à ré os honorários advocatícios, se fixados em 10% sobre os danos morais negados, em valor correspondente a valor maior que o dano material obtido, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade.

Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que, em demandas desta natureza, em que se condena ao pagamento de dano moral em valor inferior ao pedido na petição inicial se o pedido é certo, em demandas dessa natureza, a fixação da verba honorária sobre o valor efetivamente recebido é suficiente para que se atenda à regra do art. 21 do CPC (REsp 740441 / PA ; RECURSO ESPECIAL2005/0057086-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 534).

Tal entendimento foi consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal:

a) ao ressarcimento por danos materiais causados à parte autora, no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais). O valor dos danos materiais será monetariamente corrigido desde o ato ilícito (cada saque indevido), na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal;

b) ao pagamento de reparação pelos danos morais, fixando-se o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-29.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TAN YANXIA - ME(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do TAN YANXIA-ME, com vistas à condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores relativos aos benefícios previdenciários pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos.

Narra a parte autora que teriam sido pagos à ex-empregada da sociedade empresária ré (Aline Nascimento Leite) dois benefícios previdenciários - NB 531.752.467-5 (auxílio-doença) e NB 545.921.278-9 (auxílio-acidente), após ela ter sofrido grave acidente de trabalho, em 25.07.2008, ao higienizar máquina de moer cana-de-açúcar de propriedade da requerida, razão pela qual perdeu o movimento de três dedos da mão direita. O benefício de auxílio-doença (NB 531.752.467-5) foi pago de 10.08.2008 a 09.02.2011; e, o de auxílio-acidente tem sido pago desde 10.02.2011. Aduz que os gastos do INSS com tais benefícios atingiram o montante de R\$ 51.785,79 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) na data da propositura da ação.

De acordo com a inicial, o acidente teve como causa, ao menos parcial, a negligência da empresa ré, com relação ao cumprimento do dever de adotar medidas preventivas para que acidentes como esse não ocorressem. Inicial acompanhada de procaução e documentos (fls. 32/159).

O feito foi extinto com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória (fls. 164/166).

Após a interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 170/183), foi dado provimento ao mesmo, determinando-se o retorno do feito a este juízo para processamento, não estando a causa madura para julgamento pelo E. TRF3 (fls. 190/193).

Citada, a parte ré ofereceu contestação e apresentou documentos, requerendo a improcedência dos pedidos e aduzindo a ilegalidade da ação regressiva proposta pelo INSS, por já efetuar o recolhimento das contribuições ao SAT/RAT, e que a ação em tela apenas seria cabível se o empregador não tivesse efetuado o recolhimento das contribuições ou realizado de modo fraudulento; que a empregada Aline Nascimento Leite nunca foi orientada a higienizar a máquina ligada e que seus funcionários recebem as devidas instruções acerca das tarefas a serem desempenhadas, razão pela qual houve culpa exclusiva da empregada, e ausência de nexo causal; e, que o INSS não se desincumbiu de seu ônus da prova (fls. 206/219).

Réplica da parte autora apresentada (fls. 222/238).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 238, 240 e 242).

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 28.02.2019, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas, tendo as partes reiterado os termos da inicial e da contestação (fls. 255/260).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o teor da súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, verifico a incompetência do juízo para analisar o pedido de condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer para corrigir e/ou atualizar todas as rotinas e os programas de prevenção de acidentes do trabalho quanto às falhas identificadas nos autos, combatendo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da lide e seus respectivos meios de prevenção:

Súmula 736, STF - Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Por conseguinte, na esteira do enunciado da Súmula 170/STJ, a lide deve ser decidida nos limites da competência constitucional, extinguindo a matéria de competência trabalhista (sem prejuízo de a parte autora intentar ação perante a Justiça competente).

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Como é cediço, prevê a Constituição Federal, dentre os direitos fundamentais devidos aos trabalhadores urbanos e rurais, a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

Nesse diapasão, consoante reza a CLT e a Lei nº 8.213/91, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão público competente; fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho; e, instruir os empregados quanto às precauções a serem tomadas, com vistas a se evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais (art. 157, CLT e art. 19, Lei nº 8.213/91). Aos empregados, por sua vez, incumbe a observância das normas e instruções recebidas dos empregadores (art. 158, CLT).

Refêridas medidas visam a evitar a ocorrência de acidentes de trabalho, os quais ocorrem pelo desempenho pelo empregado de atividade a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa (art. 19, Lei nº 8.213/91). Nesse sentido:

Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

CLT:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato fático do empregado a recusa injustificada.

Como se observa, em havendo o descumprimento das normas de segurança e de higiene do trabalho ou, ainda, a não fiscalização da necessidade de observância das mesmas, por culpa ou dolo da empregadora, tem-se como caracterizada a prática de ato ilícito com a consequente reparação dos danos causados ao trabalhador (art. 7º, XXVIII) e ao INSS.

Nesse diapasão, à luz do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Dessume-se, portanto, que a responsabilidade do empregador nesta hipótese é de natureza subjetiva, devendo estar presentes: (a) a ação ou omissão do agente; (b) o dano experimentado pela vítima; (c) o nexo causal entre a ação e omissão e o dano; (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e, na espécie, a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidental; e, (e) o pagamento pelo INSS de benefício acidental ao segurado, em razão da citada negligência.

No que tange à negligência do empregador em relação às normas regulamentares de segurança e de higiene no ambiente de trabalho, se esta for a única causa do acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador será total pelos valores pagos pelo INSS; se houver concursos de causas com o empregado, o ressarcimento será parcial; e, se for provado o fato exclusivo do empregado, caso fôr mais, não existe o dever de responsabilidade.

Assim, o cerne da questão reside em aferir se o acidente de trabalho sofrido pela parte segurada foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexo causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado.

Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente, com relação à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prevenir ou evitar, ou seja, aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fôr, dentre outros). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJe 14/06/2013). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014). Grifou-se.

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 2. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 3. A empresa o dever de responder, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, 1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). (...) 11. Recurso de Apelação improvido (TRF3, processo 0001235-72.2012.4.03.6107, 00012357220124036107, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2067372, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018). Grifou-se.

No presente caso, observa-se que os requisitos para a responsabilização da empresa ré se fazem presentes. O conjunto probatório, corroborado pela oitiva das testemunhas ouvidas em juízo, é suficiente para se aferir que o acidente de trabalho sofrido por Aline Nascimento Leite, em 25.07.2008, enquanto empregada da ré TAN YANXIA-ME, decorreu de conduta negligente da empregadora.

O INSS instruiu a inicial com os documentos comprobatórios da concessão dos benefícios decorrentes do evento acidental, consoante folhas 33/71, quais sejam, NB 531.752.467-5 (audiência-acidente, DIB 10.08.2008 e DCB 09.02.2011) e NB 545.921.278-9 (audiência-acidente, DIB 10.02.2011). Ademais, acostou aos autos o termo de declarações da segurada acostada perante o INSS (fls. 79/80); a legislação atinente à segurança do trabalho (fls. 82/96); os atos normativos referentes ao uso de máquinas e equipamentos (fls. 97/140); as memórias de cálculo dos benefícios (fls. 103/139); e, a cópia da ação cautelar (fls. 141/159). Por seu turno, a ré juntou, tão somente, uma foto da máquina de moer cana-de-açúcar (fl. 214).

A testemunha da parte autora e empregada acidentada, Aline Nascimento Leite, reiterou a versão apresentada perante o INSS, no dia 07.04.2015 (fl. 82/96). Com efeito, mencionou que estava trabalhando há cerca de um mês na TAN YANXIA-ME, a qual se tratava de uma lanchonete; que sua função era de balconista; que o horário de trabalho era de 13h00/14h00 às 21h00/22h00, e que todas as pessoas que trabalhavam nesse período tinham que deixar tudo limpo para o expediente do dia seguinte; que nunca recebeu treinamento específico de como manejar a máquina de caldo de cana; que todas as empregadas faziam a extração do caldo de cana e não havia uma pessoa direcionada especificamente para tal fim; que nunca havia limpado a máquina de caldo de cana antes; que havia recebido a orientação das demais colegas que trabalhavam com ela, para que fizesse a limpeza enquanto a máquina ainda estava ligada; que executou o procedimento da mesma forma que as demais colegas de trabalho; que Marcelo é um gerente da lanchonete, e que não realizava atividades de balconista ou de limpeza das máquinas e materiais; que no dia do acidente, quando começou a limpar a máquina, estavam presentes os demais colegas de trabalho, incluindo Marcelo, mas, ninguém esboçou reação ou a impediu, quando ela disse que limparia a máquina de caldo de cana; que foi socorrida pelos donos da lanchonete e recebeu todo o apoio necessário; que não tinha nenhum aviso na máquina sobre os cuidados necessários para o manuseio; que a máquina ficava no meio da lanchonete; que já havia trabalhado antes em comércio, porém, não tinha nenhuma experiência prévia com o manuseio desse tipo de máquina; que não soube de outros acidentes similares ao seu; que não tinha nenhum equipamento de segurança próprio para a extração do caldo de cana ou limpeza; que a empresa não costumava fazer treinamentos, e não houve nenhum treinamento para ensinar os empregados a como operar a máquina de moer cana-de-açúcar; que a limpeza da máquina era feita por todas as empregadas da lanchonete e diariamente; que a limpeza era sempre feita por fora e por dentro da máquina para retirar o excesso de açúcar.

A testemunha da parte ré, Evania Josiane Melo Lisboa, disse que trabalhava na empresa TAN YANXIA-ME na época do acidente com Aline Nascimento Leite; que deixou a empresa num período e retomou o emprego e, atualmente, trabalha lá; que na época do acidente era balconista; que sua função era de atender os clientes; que trabalhava de manhã até às 16h50; que as pessoas responsáveis por manusear a máquina de caldo de cana e extrair o caldo eram os donos do estabelecimento e Marcelo apenas; que eles extraíam o caldo e entregavam para ela e demais empregadas; que apenas limpava a máquina por fora, passando um pano; que nunca limpou a máquina por dentro; que receberam orientação de Marcelo e dos donos de que não era para limpar a máquina ligada; que tinha um aviso na máquina sobre os perigos no manuseio e os cuidados; que não sabe de outros acidentes como os de Aline.

A testemunha da parte ré, Maria Giseli Aparecida da Silva Costa, disse que trabalhava na empresa TAN YANXIA-ME na época do acidente de Aline; que ainda trabalha lá; que o horário de seu expediente é das 14h00 às 22h00; que no dia do acidente, estava presente; que sua função era de balconista, atendendo aos clientes; que a extração do caldo de cana era feita pelos donos da lanchonete e por Marcelo; que a limpeza da máquina era sempre feita com a máquina desligada e apenas por fora; que era raro ter que limpar a máquina por dentro; que primeiro, afirmou que realizou cerca de dez limpezas completas da máquina, assim como Aline fez, mas, num segundo momento disse que nunca tinha limpado a máquina por dentro; que tinha um aviso na máquina quanto aos cuidados que eram necessários no manuseio.

Consoante se observa, em análise conjunta da documentação acostada aos autos e das oitivas das testemunhas em audiência de instrução e julgamento, ficou provado que não havia um treinamento efetivo dos empregados para o uso da máquina de moer cana-de-açúcar, nem um controle rígido pela empresa ré acerca das normas de segurança no ambiente de trabalho. As três testemunhas mencionaram que nunca houve um treinamento efetivo quanto ao uso da máquina de moer cana-de-açúcar, e que as orientações e instruções para se operar e higienizar o equipamento eram passadas umas às outras, pelas próprias empregadas.

Restou claro, após a oitiva das testemunhas, que havia um encarregado/gerente na lanchonete, chamado Marcelo, que seria a pessoa com conhecimentos específicos para operar a máquina de moer cana-de-açúcar. Porém, ele não cumpriu a contento com suas obrigações de prevenir o acidente, já que, quando a segurada iniciou a limpeza do maquinário, sendo a primeira vez que assim procedia, não teve o acompanhamento de Marcelo, nem recebeu qualquer orientação por parte dele.

Ainda que pudesse ter havido algum tipo de instrução passada à segurada da forma correta de higienização da máquina de moer cana-de-açúcar, é certo que, no dia do acidente, não houve manifestação por parte de Marcelo ou das demais colegas, quando Aline iniciou o procedimento de limpeza com o equipamento, ainda ligado. Percebe-se, assim, que o encarregado não tomou nenhuma providência para exigir o cumprimento das regras de segurança ou advertir a funcionária sobre a conduta.

Além disso, quando a segurada Aline percebeu que sua mão estava presa dentro da máquina de moer cana-de-açúcar, e passou a gritar por Marcelo, ele, ao invés de acionar o botão que permitiria a retirada da mão da empregada do equipamento, movimentou-o no sentido contrário, fazendo com que os dedos da segurada fôssem, ainda mais, inseridos no equipamento. Dessume-se, portanto, que, sequer, Marcelo, pessoa encarregada pelo maquinário, tinha conhecimento e treinamento suficientes para operar o equipamento. Tanto que, ao ser chamado para socorrer Aline, acionou o dispositivo em sentido completamente diverso, ensejando uma lesão mais grave à empregada.

Note-se, ainda, que a versão apresentada pelas testemunhas da ré, Evania e Maria Giseli, de que a limpeza da máquina apenas era feita por Marcelo ou pelos donos da empresa não se sustenta, em especial, ao se analisar os fatos e as demais provas constantes nos autos. Marcelo estava presente no dia do acidente, e não tomou nenhuma iniciativa de impedir que Aline fizesse a higienização do equipamento; nenhum outro empregado alertou Aline sobre o impedimento de se limpar a máquina; e, a própria testemunha Maria Giseli afirmou que já havia limpado o equipamento, da mesma forma que Aline, por, ao menos, dez vezes.

Frise-se que a segurada afirmou perante o INSS e em juízo que recebeu orientações acerca do manuseio e da higienização da máquina de moer cana-de-açúcar das demais empregadas. Por seu turno, a ré não trouxe qualquer documento comprovando a realização de regular treinamento, especialmente, considerando-se tratar de maquinário de relativa periculosidade no manuseio.

Foi acostada pela parte ré fotografia de fls. 214, na qual consta um aviso, na cor amarela, na máquina de moer cana-de-açúcar, com os dizeres Atenção - Mantenha braços e mãos afastados do movimento da máquina. Em primeiro lugar, não há data na fotografia, razão pela qual não se tem certeza se o registro foi contemporâneo ao acidente. Em segundo lugar, a presença do aviso é, tão somente, a exigência mínima necessária para o

manuseio seguro do equipamento. Tal fato não exime a negligência da ré, consubstanciada na ausência de treinamento específico para operação do maquinário, deixando de orientar devidamente a segurada, prestando, portanto, treinamento e supervisão deficientes.

Destaque-se, também, que não restou comprovado pela parte ré que a área de circulação e os espaços em torno da máquina tivessem as dimensões necessárias para a movimentação com segurança dos funcionários (itens 12.1.2 e 12.1.8 da NR-12) e que existiam normas de segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada do equipamento (item 12.2 da NR-12).

Nesse ponto, a NR-12 determina que as máquinas tenham dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que possam ser acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho e, em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador, bem como dispositivos que não possam ser acionados ou desligados involuntariamente pelo operador ou de qualquer forma acidental (itens 12.2.1 e 12.2.2 da NR-12). Também não foi demonstrado que a máquina de moer cana-de-açúcar tivesse chave geral de fácil acesso, e acondicionada em caixa que pudesse evitar o seu acionamento acidental (item 12.2.3 da NR-12).

A parte ré também não provou a realização do devido treinamento dos empregados quanto à manutenção e limpeza do maquinário, sendo certo que a NR-12 determina que a manutenção e a inspeção somente podem ser executadas por pessoas devidamente credenciadas pela empresa (item 12.6.2 da NR-12). Demais disso, nenhum documento acerca de quais seriam as instruções fornecidas pelo fabricante do equipamento foram apresentadas pela empresa ré, como dispõe o item 12.6.3 da NR-12.

Logo, conquanto a ré tenha afirmado que a segurada teria, inadvertidamente, feito a limpeza da máquina de moer cana-de-açúcar, não comprovou suas alegações, pois não trouxe aos autos a demonstração da existência da documentação acima mencionada.

A ré, a quem incumbiria fazer a prova em contrário, não juntou aos autos documentos para comprovar que observava o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Também não demonstrou a realização de treinamentos de segurança do trabalho com a empregada acidentada ou a realização de manutenção periódica no maquinário.

Assim, evidenciada a negligência da ré, consubstanciada na ausência de treinamento específico para o trabalho realizado pela empregada acidentada, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tenha demonstrado que a segurada possuía qualificação e treinamento para executar o trabalho que lhe foi atribuído, além de prestar supervisão deficiente, permitindo que o acidente ocorresse. A parte ré, por outro lado, não logrou demonstrar a existência de culpa concorrente da empregada, de caso fortuito ou de força maior.

Conclui-se, assim, pela procedência do pedido de ressarcimento formulado na inicial, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto vincendas, enquanto perdurar a obrigação do INSS (artigo 323 do CPC).

A correção monetária deverá incidir desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto ao requerimento da parte autora de constituição de caução real ou fidejussória, trata-se de providência de natureza cautelar, cujo deferimento depende de demonstração do risco de insolvência da empresa, prova inexistente nos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a parte ré ao ressarcimento do montante pago a título dos benefícios que o INSS tiver pago à empregada Aline Nascimento Leite (NB 531.752.467-5 e NB 545.921.278-9, ou benefício resultante de sua transformação), inclusive aqueles que se vencerem durante a tramitação do presente feito, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do(s) aludido(s) benefício(s), com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença.

O valor deverá ser atualizado (com juros e correção monetária), em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, até a data do efetivo pagamento.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-59.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede o cancelamento dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) consubstanciados no Auto de Infração decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720188/2012-32 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.15.002419-09 e 80.6.15.006318-03, por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Subsidiariamente, pleiteia que seja afastada a incidência da taxa referencial SELIC sobre a multa de ofício aplicada, uma vez que os juros moratórios somente podem incidir sobre o valor principal do tributo e por ausência de previsão legal.

Aduz a autora que adotou os procedimentos corretos em relação aos ajustes realizados nos preços de transferência em decorrência dos medicamentos importados no ano-calendário de 2008, razão pela qual os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL consubstanciados no Auto de Infração, inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.15.002419-09 e 80.6.15.006318-03, devem ser integralmente cancelados.

Os fundamentos são os seguintes:(i) .PA 1,7 nos termos da lei n.º 9.430/96, a utilização do método PRL 20 é permitida para os produtos que tenham agregação de valor no Brasil, uma vez que a Autora não submeteu os bens que importou a qualquer foram de produção ou processo produtivo local, mas tão somente a procedimentos de acondicionamento, conforme atestado no próprio processo de fiscalização que deu origem à presente autuação. Neste sentido, não há quaisquer impedimentos à utilização do método PRL 20 para bens acondicionados no Brasil, conforme inclusive atesta a RFB em seu guia de Perguntas e Respostas relativas ao IRPJ e CSL. Ademais, ainda que se considerasse que a Autora deveria utilizar o PRL 60, tal método deveria ter sido aplicado em conformidade com as disposições da Lei n.º 9.430/96, e não conforme a ilegal IN n.º 243/02;

(ii) a aplicação das regras de transferência realizada pela autora está em perfeita conformidade com a legislação de regência, insofista, o artigo 18 da lei n.º 9.430/96. Já a IN n.º 243/02, enquanto norma regulamentar secundária, jamais poderia alterar o critério legal de apuração do método PRL, de modo a tornar mais onerosos seus ajustes tributáveis, razão pela qual sua aplicação deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, da Constituição Federal e 97, do CTN, que traduzem princípio da legalidade em matéria tributária;(iii) .PA 1,7 no que se refere à falta de dedução das contribuições ao PIS e à COFINS para fins de cálculo do preço parâmetro para a revenda de bens, tal alegação é indevida, visto que, em decorrência da concessão de créditos presumidos previstos na Lei n.º 10.147/00, tais tributos não representam carga tributária incidente na venda destes produtos, logo, não devem reduzir o respectivo preço parâmetro; e(iv) .PA 1,7 na hipótese de validade do crédito tributário principal, o que se admite apenas a título argumentativo, não seria possível a incidência da taxa referencial SELIC sobre a multa de ofício aplicada.

Juntou documentos (fls. 31/196). Juntou procuração (fls. 251/264).

Houve emenda da petição inicial (fl. 223). Juntou comprovantes de depósitos (fls. 224/227).

A União Federal confirmou a suficiência dos depósitos para suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.2.15.002419-09 e 80.6.15.006318-03 (fls. 270/271).

Citada, a União Federal contestou (fls. 272/280), pugrando pela improcedência dos pedidos. Aduz que a Instrução Normativa n.º 243/02 estava vigente a época do fato gerador e deveria ter sido observada. A autora não observou o método de cálculo de Preço de Revenda menos Lucro (PRL) previsto na Portaria. Houve agregação de valores aos produtos importados, tendo sido aplicado o método de cálculo diverso do devido. Em alguns casos não houve dedução do PIS e da COFINS, o que foi reconhecido pela autora no processo administrativo.

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 283).

A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 285/286).

A União Federal informou que não provas a produzir e reiterou os termos da contestação (fl. 290).

Foi deferida a realização de prova pericial contábil e foi nomeado como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovanni Filho (fl. 291).

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 292/293).

A União Federal indicou assistente técnico e não apresentou quesitos (fl. 295).

A União Federal apresentou a mídia com os autos do processo administrativo fiscal n.º 16561.720.188/2012-36 (fl. 316).

Foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 319/498).

A autora se manifestou favoravelmente ao laudo pericial (fls. 506/513). Juntou documentos (fls. 514/547).

A União Federal impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos (fls. 549/560 e verso). Juntou documentos (fls. 561/580).

O perito judicial prestou esclarecimentos sobre o laudo (fs. 585/591).

A autora concordou com os esclarecimentos do perito judicial (fs. 594/597).

A União Federal reiterou os termos da contestação e manifestações anteriores e requereu sejam os pedidos julgados improcedentes (fs. 598/600).

A autora reiterou os termos da inicial (fs. 608/615).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A autora afirma que é empresa do ramo farmacêutico que, no regular exercício de suas atividades, é contribuinte de diversos tributos, dentre eles, do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No ano-calendário de 2008 importou determinados medicamentos de empresa a ela vinculada no exterior. Tais medicamentos foram importados a granel, ou in bulk, em sua forma acabada sendo embalados, rotulados e revendidos no Brasil pela autora.

Aduz que as transações foram realizadas com pessoa vinculada no exterior, razão pela qual a autora efetuou os cálculos previstos na Lei n.º 9.430/96, a fim de realizar os devidos ajustes de preços de transferência.

Sustenta que, com relação aos produtos importados em sua forma acabada (a granel), os ajustes foram feitos com base no método Preço de Revenda Menos Lucro com aplicação de margem de lucro de 20% (PRL20). Já no que se refere aos insumos importados, os ajustes foram realizados com margem de 60% (PRL60), aplicando-se também as regras previstas na Lei n.º 9.430/96, e não na ilegal Instrução Normativa n.º 243/2002, o que ensejou o procedimento fiscalizatório com a lavratura do Auto de Infração exigindo valores de IRPJ e CSLL, no processo administrativo n.º 16561.720188/2012-32.

A União Federal, por sua vez, afirma, em síntese, que a autora adotou o método de Preços de Revenda Menos Lucro (PRL), utilizando-se da sistemática prevista na Instrução Normativa SRF n.º 32/2001 - que, na época da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, já havia sido revogada pela IN n.º 243/2002, o que teria reduzido indevidamente os ajustes tributáveis no período.

Sustenta que alguns itens importados, conforme codificação informada, não tiveram saída direta, de modo que integraram produtos finais diferentes acondicionados em embalagens diversas. Além do que, houve agregação de valor de valor aos bens importados e alteração do custo do produto, para os quais deveria ter se utilizado o método PRL60 e não o PRL20 como fez a autora.

Com relação aos insumos importados, sujeitos ao método PRL 60, não teria efetuado o cálculo do preço parâmetro segundo a metodologia prevista na IN n.º 243/2002. Sustenta que teria deixado de deduzir o valor das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na revenda interna de produtos importados para fins de cálculo de preços-parâmetro e aplicação de métodos de preço de transferência.

Quanto aos produtos sujeitos ao método PRL60, declarados como insumos, concluiu que a autora também não o utilizou nos moldes da IN n.º 243/2002, já vigente à época do fato gerador.

Por fim, atestou que a autora descumpriu o previsto no art. 18, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.430/96 (redação vigente à época dos fatos) e no art. 12 da IN n.º 243/2002 que estabelecem, tanto para a PRL20 quanto para o PRL60, a dedução dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, as quais não foram feitas.

Desse modo, a matéria em discussão diz respeito aos Preços de Transferência relativos a bens, serviços e direitos adquiridos no exterior, por pessoas jurídicas vinculadas, sendo certo que tal matéria encontra-se prevista na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, na redação original de seu art. 18, dispunha acerca do método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), eleito pela parte autora em suas transações comerciais que ensejaram a lavratura do auto de Infração.

No laudo pericial de fs. 319/998, concluiu-se que o presente feito se trata de matéria eminentemente de direito, de modo que após análise dos documentos e informações exclusivamente da contribuinte Autora, foi possível verificar que os ajustes (PRL60) decorrentes da aplicação da IN 242/2002 são maiores (resultando no IRPJ e CSLL calculados conforme a 1.ª situação), enquanto que os ajustes decorrentes da aplicação da Lei n.º 9.430/96 são menores (resultando no IRPJ e CSLL calculados conforme a 2.ª situação).

Do mesmo modo, à fl. 325 consignou o perito que a presente prova pericial contém longe de pretender interpretar as disposições legais da (i) IN 243/2002 ou da (ii) Lei n.º 9.430/96 [aplicáveis ao PRL 60] (entendida a primeira como ilegal e a segunda como legal pela autora); (e a primeira como legal pela Ré, inclusive afirmando que a mesma ...detalhou os critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL (preço de revenda menos lucro) previsto no art. 18 da Lei Federal nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996; ou (iii) as disposições legais evocadas pela Autora ou pela Ré relacionadas ao PIS e COFINS], apresenta por objetivo colocar à disposição para análise e decisão do Juízo e das partes cálculos que atendam parâmetros da IN 243/2002 e da Lei n.º 9.430/96 para o PRL 60, e cálculo com a exclusão do PIS COFINS do PRL 20.

Acerca da questão trazida à baila, compartilho do entendimento perfilado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Muta, no voto proferido em 16 de junho de 2016, nos autos da Apelação Cível n.º 0004621-67.2013.403.6110/SP, que entendeu que a IN/SRF 243/2002, editada em substituição à IN/SRF 32/2001, não caracteriza ato normativo inovador ou ilegal, mas realiza a explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade. Passo a transcrever os seguintes trechos da manifestação do eminente Desembargador Federal:

Inicialmente, cumpre transcrever a redação original do artigo 18 da Lei 9.430/1996:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

- (...)
- II - Método do Preço de Revenda Menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:
- dos descontos incondicionais concedidos;
 - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
 - das comissões e corretagens pagas;
 - de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;
- (...)
- 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

(...)

3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

Na sequência, a MP 2.013-4, de 30/12/1999, convertida na Lei 9.959, de 27/01/2000, alterou a alínea d do inciso II, do referido artigo, verbis:

d) da margem de lucro de:

- sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;
- vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.

Com o fim de regulamentar a Lei 9.430/1996, a Receita Federal do Brasil editou a IN 32/2001, de 30/03/2001, a qual manteve a sistemática prevista na referida lei para a apuração do preço parâmetro de bens importados, através do Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL60.

O artigo 12 da IN/SRF 32/2001 possuía a seguinte redação:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

- dos descontos incondicionais concedidos;
 - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
 - das comissões e corretagens pagas;
 - de margem de lucro de:
 - vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;
 - sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.
- (...)

10. O método de que trata a alínea b do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

11. Na hipótese do 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

Como se observa, a IN n.º 243/2002 foi editada na vigência da Lei n.º 9.959/2000, que alterou a redação da Lei n.º 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção (artigo 18, II, d, 1).

A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE.

Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

Antes e contrariamente ao postulado, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.

Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou legal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária.

A propósito, tal entendimento já foi adotado no citado voto-vista do AMS 0028594-62.2005.4.03.6100, resultando no voto condutor do julgamento proferido por esta Turma.

Com efeito, verifica-se que a IN em tela nada mais fez do que dar concretude ao comando legal, permitindo sua correta aplicação. Assim, não houve a majoração de tributo sem previsão legal, mas apenas o estabelecimento da metodologia de cálculo referente ao preço de transferência, dentro dos parâmetros legais traçados.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção (artigo 18, II, d, 1).

3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE.

4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

5. A IN 243/2002, ao tratar, nos 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.

9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou legal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária.

10. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-67.2013.4.03.6110/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, v.u., D.E. 27/06/2016)

TRIBUTÁRIO - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR.

1. A reestruturação da Delegação da Receita Federal em São Paulo, por meio de portaria de natureza administrativa, não tem o condão de afastar a legitimidade ad causam da autoridade impetrada. O contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisão de atribuições no âmbito do órgão fazendário.

2. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.
3. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.
4. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002.
5. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentada, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para cobrir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.
6. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, 10, e 11 e seus incisos, consubstanciado na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento.
7. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individualizado de cada bem, serviço ou direito importado. À parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a consequente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal.
8. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arms length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
9. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegiado em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALLIXTO.
10. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando cobrir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se prenunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar em a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendendo a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.
11. Sentença recorrida confirmada. Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005440-49.2004.4.03.6100/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, v.u., D.E. 05/08/2013)

Da dedução do PIS e da COFINS do preço parâmetro

Outra alegação apresentada pelo contribuinte é no sentido de que, no que se refere à falta de dedução das contribuições ao PIS e à COFINS para fins de cálculo do preço parâmetro para a revenda de bens, tal alegação é indevida, visto que, em decorrência da concessão de créditos presumidos previstos na Lei n.º 10.147/00, tais tributos não representam carga tributária incidente na venda destes produtos, logo, não devem reduzir o respectivo preço parâmetro.

No entanto, deve-se notar que, sobre a matéria, assim dispunha o art. 18, II, da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação vigente à época do fato gerador:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; (...)

Ora, a Lei n.º 10.147/2000, em seu art. 3º, não estabeleceu qualquer isenção no que tange ao PIS e à Cofins para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados em determinadas posições, mas tão somente estabeleceu regime especial de utilização de crédito presumido. Esse regime há de ter os seus limites firmados exatamente na sistemática prevista nesse diploma legal, não podendo esparramar seus efeitos para afastar outras incidências tributárias. Assim sendo, não ausência de norma legal específica que determine efeitos próprios do mencionado regime por os fins do art. 18, II, da Lei n.º 9.430/1996, não há amparo para a pretensão ora deduzida pelo contribuinte. Não se pode deixar de lembrar que, nos termos do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, as normas que veiculam isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas de modo literal.

Assim sendo, também nesse ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Da incidência da taxa SELIC

O julgamento efetuado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia no REsp nº. 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25.11.2009, firmou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº. 9250/95.

Do mesmo modo, é cabível a incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, sendo ainda legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.065/95. Precedentes jurisprudenciais (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177; REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês.

Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.

Com a edição das Leis nºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e consequente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem.

Ademais, é desnecessária a edição de Lei Complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR : NÃO CONHECIMENTO - TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE : DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE ENCARGOS POSSÍVEL - SELIC E MULTA DE 20%: LEGALIDADE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC/73 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertence à UFIR - como já flagrada pela r. sentença - traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefeicial.
3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo devedor perante o foro adequado, o E Juízo da origem qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente.
4. No que respeita à alegação de vulneração à ampla defesa, despicinda a instauração de procedimento administrativo, a teor da Súmula 436, STJ : A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.
5. Insiste o particular em sua equivocada visão, vênias todas; logo, para aclarar ao ente privado, de uma vez por todas, esclarecesse-se, então, inexistente procedimento administrativo onde se discutirá os valores lançados, portanto não será intimado a se manifestar toda vez que declarar o tributo, na forma da mencionada Súmula 436, porque o ato de declaração formaliza o crédito tributário, o que autoriza a Fazenda Nacional a cobrar imediatamente o tributo, se não houver pagamento, este o caso dos autos.
6. Nenhum cerceamento de defesa ocorreu, porque todas as informações tributárias foram prestadas pelo próprio contribuinte, não se tratando de lançamento de ofício, procedimento este último que ensejaria a necessidade de manifestação do autuado, para que pudesse tomar conhecimento da imputação fiscal.
7. A cumulação dos acessórios vem, sim, regida pelo princípio da legalidade e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário; a correção monetária atualiza o valor da moeda; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o ordenamento; os honorários decorrem da sucumbência da parte. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 209 do E. TFR. Precedentes.
8. Com relação à multa (20%, fls. 30 e seguintes), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
9. Aliás, o fixado percentual da reprimenda já foi amparado pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461.
10. A legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, julgado em 18/05/2011.
11. Inserta a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/73, Resp 879844/MG, julgado em 11/11/2009.

12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1586061 - 0065264-52.2002.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. SELIC. MULTA. LEGALIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a ora agravante insurge-se contra a cobrança, alegando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, pois os débitos em cobrança não expressam corretamente o valor da dívida, em vulneração do disposto nos arts. 202 e 203, do CTN e art. 2º 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.
4. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória.
5. As certidões da dívida ativa acostada aos autos se encontram formalmente em ordem, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, não se verificando qualquer nulidade a macular o título executivo extrajudicial.
6. A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não importa em qualquer tipo de penalidade; Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, sob pena do valor desse débito, com o passar do tempo, ficar irrisório, sem o respeito à manutenção do valor real da moeda.
7. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96), estando tal imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. E, é cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.
8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.
9. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito tributário em atraso desde a edição da Lei nº 9.065/95. Precedentes jurisprudenciais (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177; REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).
10. Inexistência de qualquer nulidade aferível de plano a macular a certidão da dívida ativa acostada aos autos, uma vez que estão contidos em referido título todos os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa, em consonância com o disposto no art. 202, do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80.
11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000036-39.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 26/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. Cinge-se a questão trazida aos autos em verificar a legalidade, quando da consolidação dos débitos parcelados pela impetrante, da incidência da Taxa Selic não somente sobre o valor principal de cada parcela do débito, como também sobre o valor correspondente aos juros de mora e à multa de mora. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) assentou que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Na espécie, não há qualquer ilegalidade na incidência da taxa Selic, uma vez que a mesma foi aplicada após a devida consolidação do crédito tributário objeto de parcelamento. Frise-se que a referida taxa incide sobre o valor consolidado do crédito, que inclui o principal, juros de mora e eventuais multas de ofício/isolada e/ou moratória. No caso, não tendo a Selic incidido em momento anterior à consolidação do débito nem mesmo após esta, cumulativamente, com juros e correção monetária, não há se falar em anatocismo. 4. Destarte, ausente o direito líquido e certo afirmado, a solução jurídica, no caso, converge, de fato para a denegação da segurança. 5. Remessa oficial e apelação providas. (PROCESSO: 00060244120114058000, APELREEX25050/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 20/12/2012 - Página 324)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos expostos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais de fls. 224/227, relativos aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.15.002419-09 e 80.6.15.006318-03.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7) - ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000480-22.2006.403.6119 (2006.61.19.000480-3) - LUCIANO SANTANA DOS REIS X CRISTIANO SANTANA DOS REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X LUCIANO SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007800-26.2006.403.6119 (2006.61.19.007800-8) - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007288-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007288-0) - EDILBERTO VIEIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X EDILBERTO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010693-77.2012.403.6119 - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010748-28.2012.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KION SOUTH AMÉRICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para afastar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação, quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da cobrança de 1% da COFINS-Importação por 90 (noventa) dias, por observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alínea “c”, e 195, §6.º, da CF.

Pleiteia o direito da impetrante à apropriação da integralidade da COFINS-Importação com o referido acréscimo de 1%, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade, insculpida nos artigos 195, inciso IV e §12, da Constituição Federal, bem como aos artigos. 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Por fim, requer o reconhecimento do direito à compensação, seja da matriz ou de suas filiais (inclusive as baixadas durante o período do indébito), dos valores que reputa ter recolhido indevidamente desde julho de 2017, bem como recolhimentos futuros que forem sendo realizados, nos termos preconizados pela Receita Federal do Brasil, ou ao menos os valores recolhidos no período em que deveria perdurar a anterioridade nonagesimal da norma, ou seja, de 09 de agosto de 2017 a 08 de novembro de 2017, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que a cobrança da exação em comento viola ao princípio da livre concorrência, da igualdade tributária, da não cumulatividade, bem como ao princípio do tratamento nacional do acordo geral sobre as tarifas e comércio (GATT). Juntou documentos.

Houve aditamento à petição inicial (fs. 28.017/28.022 e 28.023/28.029).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 28.031/28.036).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 28.042).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a impetrante tem o seu domicílio fiscal na cidade de Indaiatuba/SP, de modo que não possui jurisdição sobre o domicílio tributário da impetrante, nos termos do artigo 123-A, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017 (fl. 28.045). Juntou documento (fl. 28.046).

Notificado (fl. 28.049 – id14567996), o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fs. 28.050/28.052).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva

No que diz respeito à legitimidade passiva, assiste parcial razão à autoridade impetrada.

No que tange à cobrança do adicional em tela, previsto no art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004, deve-se notar que sua cobrança cabe, ordinariamente às autoridades aduaneiras, no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Tanto é assim que o respectivo valor consta das DI's juntadas aos autos (fs. 58/26.071).

Assim, constata-se a legitimidade do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação ao pedido de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional, ou de compensação ou restituição de valores indevidamente pagos. Com efeito, a verificação da existência de créditos em favor do contribuinte não incumbe à autoridade aduaneira, mas à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte. Nesse tocante, deve-se notar que a competência jurisdicional, no que tange à impetração do mandado de segurança, é de natureza funcional e absoluta. E, consequentemente, incide a regra inserida no art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil brasileiro, que impede a cumulação de pedidos quando o juízo não for competente para conhecer de todos eles.

Ademais, a impetrante tem domicílio fiscal no município de Indaiatuba/SP, conforme contrato social juntada aos autos (id12742190). Somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Indaiatuba/SP detém competência para, ao final, cumprir a ordem, se concedida, quanto à restituição de eventual crédito em favor da impetrante, nos termos do artigo 123-A, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, o qual tem jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Nesse contexto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional e do direito de ter restituídos ou compensar os valores indevidamente recolhidos.

II. Do mérito

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 28.031/28.036 (id13817655), a partir da fundamentação e acrescimento outros fundamentos, *in verbis*:

"A primeira alegação apresenta pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindida de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extraterritorialidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Detox de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJ-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-Importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo 1 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/ae o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigações de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546 /2011 (sucucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.'

Os argumentos expendidos quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprime o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proibe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistente inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Com efeito, a não cumulatividade deve ser entendida com os seus contornos e limites definidos na lei de regência que, no presente caso, impede o creditamento pretendido.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 774/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da reconstituição, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória n.º 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória n.º 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem se confundir com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias n.º 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas, simplesmente, o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Em suma, quanto ao mérito, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de compensação dos valores já recolhidos desde julho de 2017, seja da matriz ou de suas filiais (inclusive as baixadas durante o período do indébito), e do direito de ter restituído os valores indevidamente recolhidos, em virtude da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 19 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIRGILIO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalte-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALNEI NOVAIS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15459654: Providencie a Secretaria a anotação do nome do advogado substabelecido para recebimento das intimações, bem assim, intime-o acerca do despacho ID 15267473 (Converto o feito em diligência. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes pelos embargos de declaração opostos às fls. 397/400, concedo à parte embargada (INSS), com base no princípio da ampla defesa, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (art. 1.023, §2º, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOELINO VELOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social têm a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, podendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda à remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA SANDRA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 DE MAIO DE 2019 (13.05.2019), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, bem como para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada.

Intime-se o autor para ciência.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA NAIR DE TOLEDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, BANCO ITA U BMG CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA NAIR DE TOLEDO FRANCISCO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **outro**, objetivando a repetição de indébito no valor de R\$3.404,74, bem como indenização por danos morais no importe de R\$68.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.404,74.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Como o valor do dano material corresponde a R\$3.404,74 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007713-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007169-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Saliente-se que a penhora ainda não foi consolidada nos autos principais.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, alterada pela Resolução 200, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria à certificação e arquivamento dos autos físicos 0007403-49.2015.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AJC EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.605,10.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO JOSE MAGALHAES PACHECO FILHO 10408252731
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MANSINHO GALDINO - SP316415
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: FABRÍCIO VILELA COELHO

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, estabelecido/domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, declina da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente".

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024583-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Nos termos do que decidiu por maioria esta E. 2ª Seção na sessão de julgamento de 05 de junho de 2018, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017710-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado procedente".

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006519-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Intime-se e proceda-se à remessa do feito àquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 27 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. O INSS declara devido o valor de R\$ 12.911,79, posicionado em outubro de 2018. Para tanto, questiona o cálculo apresentado pela parte autora, que inobservou DIP e RMI, praticou equívoco na cobrança do abono anual relativo ao ano de 2017 e não descontou o auxílio-doença restabelecido por tutela de urgência, gerando excesso de execução no importe de R\$ 1.626,37. Pedu, escorado nisso, a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado.

Aporta devido o valor de R\$ 11.222,55, à guisa de principal, e R\$1.689,24, a título de honorários advocatícios, importes atualizados até outubro de 2018 (ID 13429575).

O autor aceita tais valores em sua manifestação de ID 14066864, desejando imediatamente havê-los.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido da impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$1.626,37, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 12.911,79 (ID 13429575 - Pág. 1).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado (art. 85, § 2º, do CPC).

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Ciência às partes da presente decisão.

No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido à parte autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo Estado de São Paulo, indicando, ainda, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se o Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique justificadamente as provas que intenta realizar.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que declare interesse no prosseguimento do presente feito. O silêncio faz prevalecer o certificado pela senhora Oficiala e será tomado como desejo de desistir.

Publique-se.

Marília, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RAYANE CAROLINE GUINALLIA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
IMPETRADO: AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - GESTOR DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o requerido na petição de ID 14138895, traga a CEF aos autos o cálculo atualizado do débito.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o requerido na petição de ID 14139910, traga a CEF aos autos o cálculo atualizado do débito.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 14136368: indefiro o pedido de realização de perícia indireta formulado pela parte exequente.

A realização de perícia por especialista na avaliação de joias só deve ter lugar se controvérsia houver a respeito dos valores que o proprietário desapeossado a elas conferir (ainda que por estimativa e/ou aproximação). Por ora, esta não é a hipótese dos autos, visto que a parte exequente ainda não atribuiu valor às joias, impedindo manifestação da parte contrária.

Dessa maneira, concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado, na forma no despacho antes proferido.

Publique-se.

Marília, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 14135887: indefiro o pedido de realização de perícia indireta formulado pela parte exequente.

A realização de perícia por especialista na avaliação de joias só deve ter lugar se controvérsia houver a respeito dos valores que o proprietário desposseado a elas conferir (ainda que por estimativa e/ou aproximação). Por ora, esta não é a hipótese dos autos, visto que a parte exequente ainda não atribuiu valor às joias, impedindo manifestação da parte contrária.

Dessa maneira, concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado, na forma no despacho antes proferido.

Publique-se.

Marília, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUEZ ZAR JUNIOR - SP286137

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000183-92.2013.4.03.6111
AUTOR: ROSANIA NEVES ARAUJO, NATALIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO, MARIANE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que esclareça e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a habilitação de sucessores no processo físico.

Cumpra-se.

Marília, 26 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004572-52.2015.4.03.6111
AUTOR: ADAUTO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, observando a ordem sequencial das folhas do processo.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 26 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa ”).

Feita esta observação, esclareço que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 15601336).

Com essa provocação, já é possível decidir.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despicinda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e sem custas, em razão da gratuidade processual que ora defiro à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: ANA MARIA FUZINATO MODESTO, MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da **satisfação da obrigação**, noticiada pela parte exequente na petição de ID 13999278 - Pág. 1. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1517

ACA CIVIL PUBLICA

0004979-90.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o objeto buscado nos autos, que para o seu deslinde demanda a realização de laudo pericial, nomeio para elaboração do laudo Doutor José Augusto do Amaral, engenheiro agrônomo e de segurança do trabalho, para tomar ciência de sua nomeação. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. A luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima (quesitos), intime-se o perito acima mencionado para dar início aos trabalhos. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011573-18.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GUSTAVO NORIO TEIXEIRA ITO

Fl. 64: Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta). Ressalte-se que o requerido já foi encontrado, identificado e informou a venda do bem a terceiro não identificado (certidão de fl. 51). Int-se.

MONITORIA

0012710-45.2009.403.6102 (2009.61.02.012710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA THEREZA CASTIGLIONE GAYA(SP273997 - CARLA MARJORI LOPES) X VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA E SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA E SP290212 - DANILLO AUGUSTO TONIN ELENA)

Petição de fl. 362: defiro. Designo para o dia 25/04/2019, às 15h30, a audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-46.2000.403.6102 (2000.61.02.006005-2) - ALMIRO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 276: Defiro a expedição de mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adequo o benefício concedido ao autor aos termos da coisa julgada, bem como apresente o histórico detalhado de créditos do requerente. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7) - MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Desde a EC 37/2002, é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago (a vedação constava do 4º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do 8º). Antes da EC 30/2000, os precatórios só eram atualizados até 1º de julho, razão por que sempre havia saldo de correção monetária acumulado entre a data em que os valores haviam sido corrigidos e a data do efetivo pagamento. Com o advento da EC 30/2000, a correção monetária deixou de ocorrer no dia 1º de julho e passou a ocorrer na data do efetivo pagamento (o que passou a constar do 1º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do 5º). Logo, não existe realmente motivo para a expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo de correção monetária inadimplido, já que a formação desse saldo se tornou impossível. O mesmo não se pode dizer em relação a saldo inadimplido de juros de mora. Aqui, nada impede a expedição para o pagamento de juros moratórios - não inseridos no primeiro precatório - incidentes entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (cabíveis, aliás, por força de entendimento firmado pelo Plenário do STF - RE 579.431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/04/2017, DJE 30/06/2017: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório). Entendimento contrário configuraria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, ferindo o art. 884 do Código Civil. Daí por que o 8º do art. 100 da CF deve sofrer uma interpretação histórico-teleológica. No mesmo sentido, aliás, TRF3, 7ª Turma, AI 00219031320164030000, rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 423/425. À Contadoria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-95.2002.403.6102 (2002.61.02.008946-4) - JOAO DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da juntada do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014081-54.2003.403.6102 (2003.61.02.014081-4) - VERA SUELI URBINE MIRANDA(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTT0 MELIS TOLOI E SP216626 - ERICA PRUDENTE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fl. 186: é certo que para aferição da modalidade do requisitório - se precatório ou requisição de pequeno valor - quando de sua expedição é levado em consideração o valor apurado na data da conta (01/06/2007), ou seja, à época, o montante superava os 60 salários mínimos, ganhando a natureza de precatório, cuja prioridade e atualização (juros e correção monetária) ficará por conta do E. TRF-3ª Região, a teor da Resolução CJF nº 458/2017. Assim, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando o efetivo pagamento. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008989-22.2008.403.6102 (2008.61.02.008989-2) - JOSE LUIZ AZIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012624-11.2008.403.6102 (2008.61.02.012624-4) - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fls. 254/262: A providência deverá ser requerida após a habilitação dos herdeiros, notadamente dos filhos do de cujus, conforme certidão de óbito de folha 260. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos à conclusão. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004070-53.2009.403.6102 (2009.61.02.004070-6) - PAULO SERGIO BARBETA - ESPOLIO X ELIANA REGINA RASCAGLIA BARBETTA X ELIANA REGINA RASCAGLIA BARBETTA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUIZIA MOURA DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 160.720,69, na verdade deve apenas R\$ 123.922,88, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 398/405, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 409 (exequente) e 411/414 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 165.802,87, atualizada até abril/2017. O INSS alegou na inicial que o exequente em seus cálculos desrespeitou a Lei 11.960/09 e utilizou INPC para atualização da correção monetária ao invés da TR. O autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, à maior daquele que apurou. Portanto, o cálculo de liquidação da Contadoria ultrapassa aquela que o exequente pretende executar nos presentes autos. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negreão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo exequente, ou seja, R\$ 160.720,69 (cento e sessenta mil, setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos). Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo exequente às fls. 362/371 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 160.720,69. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 160.720,69) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 123.922,88), art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar

expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 160.720,69 (fls. 362/371), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005336-41.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X NEILA APARECIDA RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007229-67.2010.403.6102 - JOAQUIM DONIZETE GONCALVES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008775-60.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 254/289 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Cardozo Gonzalez em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009504-86.2010.403.6102 - JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-79.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO RITA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autora intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-83.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE BORIN NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-91.2012.403.6102 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA GUERRA X EDINEUSA ROCHA OLIVEIRA GUERRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-16.2012.403.6102 - MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo da data infra. Considerando que é facultade do(a) demandante optar pela percepção do benefício que lhe figurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, bem como que in casu não há valores atrasados a executar, determino a expedição de mandado visando a intimação do Gerente Executivo do INSS para que, após constatado que, de fato, não houve levantamento dos valores disponibilizados em decorrência do benefício judicial, faça cessar este último e restabeleça aquele deferido na esfera administrativa, conforme pleiteado pelo autor(a). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Instruir com o necessário. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 241/243: foram opostos embargos de declaração à decisão de fl. 238/240, alegando-se omissão quanto à impugnação do autor com relação aos cálculos da Contadoria. Argumenta que não houve pronunciamento nos cálculos da Contadoria quanto à condenação do réu em pagar as parcelas atrasadas devidas desde 08/2006 até a efetiva implantação do benefício; juros de mora observando a data da citação ocorrida em 12/09/2011 e a ausência dos índices utilizados nos cálculos de folhas 220/223 para evolução da renda mensal inicial. É o breve relato. DECIDIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente, conforme informação prestada pela Contadoria à folha 258 e cálculos de folhas 259/262. Assim, HOMOLOGO os cálculos retificados pela Contadoria de folhas 259/262 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 255.919,98. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJP), bem como informe o número de seu CPF e data de nascimento, de modo a viabilizar a expedição dos requerimentos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 255.919,98, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo respectivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o

exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-63.2013.403.6102 - OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Luiz Matthes em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015, no tocante a verba honorária. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente dos pagamentos noticiados nas folhas 498/499, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados. Deverá a parte manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007693-18.2015.403.6102 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autora intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009268-61.2015.403.6102 - SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 298, fica a parte apelante/autora intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora da parte autora, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009366-46.2015.403.6102 - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 312: Manifeste-se o autor em cinco dias. Após, retomem os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009861-90.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP233734 - HEITOR DE NUNO CAMPOS NETO)

Informe a requerida Usina Boa Vista S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 231/2018 expedida à Comarca de Valença do Piauí. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de reexame necessário providencie a Secretária a intimação da parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretária. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-95.2016.403.6102 - ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO X MARIA BERNADETTE DE LOURDES TAMBERLINI PAGOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no mesmo interregno acima assinado, acerca do pedido de habilitação da sucessora formulado às fls. 250/251. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008126-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-77.2015.403.6102 () - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IVANILDE DERICO SALLA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Fls. 313/314: Esclareça a CEF o pedido formulado tendo em vista que já consta dos autos o Laudo Pericial, sobre o qual deveria se manifestar no prazo assinalado no despacho de fl. 292. Sem prejuízo, concedo uma última oportunidade para o cumprimento da determinação judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-59.2017.403.6102 - WILLIAM RODRIGO DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP231023 - BRUNO BARCELLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes do ofício de folhas 259/262.

Fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017.

Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017).

Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001711-04.2007.403.6102 (2007.61.02.001711-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-24.2003.403.6102 (2003.61.02.011755-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PAULINO LIMIRO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008867-67.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-33.2012.403.6102 () - CRM SUPERMERCADOS LTDA ME(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRE SOARES HENTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002198-56.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-83.2010.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Fica a embargada intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010336-08.1999.403.6102 (1999.61.02.010336-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320678-83.1991.403.6102 (91.0320678-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X J LIMA E SOUZA LIMA LTDA X FORNELI RIBEIRO SAO JOAQUIM LTDA X EZIO BENEDITO BARBOSA & CIA LTDA ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA)

HOMOLOGO o pedido de renúncia à execução sobre os honorários devidos inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) formulado pela União à fl. 84, nos presentes embargos à execução movidos em face de J Lima e Souza Lima Ltda e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 924, IV e 925, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002629-08.2007.403.6102 (2007.61.02.002629-4) - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3) - APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. À vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos no V. Acórdão de folhas 269/274, ou seja, R\$ 475.544,18 (fls. 268), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5) - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DE LURDES EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 306, 4.1: O pedido já foi objeto de apreciação por ocasião da decisão de folha 233. Assim, cumpra-se a determinação de folha 303. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda. em face da União, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011539-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN E SP331576 - RAFAELA PIZOLATO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE CASSIA TOLEDO

Vista a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, conforme detalhamento de folhas 209/210.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007607-47.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-72.2014.403.6102 () - LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X ANTONIO MARCOS MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MORETO

Fls. 62/64: vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor da dívida. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3) - EXCELLENT AUTO POSTO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXCELLENT AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009245-8) - CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 426/427, expeça-se mandado de intimação ao Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização do benefício do autor em conformidade com a coisa julgada. Instruir com o necessário. Com a resposta, dê-se vista ao autor para apresentação de novos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias, dos quais deverá o INSS ser intimado para manifestação no mesmo prazo. Havendo concordância, venham conclusos. Em caso contrário, retornem os autos à Contadoria para os termos do despacho de fl. 313. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) - DICLEU BOLDRIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICLEU BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 343/344: As divergências apontadas já foram apreciadas por ocasião da decisão de folhas 332/334.

Assim, cumpra a secretaria a indignada decisão.

Na mesma oportunidade, desentranhe-se o recurso de folhas 336/339 ficando o patrono da parte autora intimado a retirá-lo de secretaria em 10 (dez) dias, sob pena do documento ser fragmentado.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 553: Assiste razão ao INSS. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região quanto ao descumprimento do disposto no artigo 1018, 3º do CPC, com a máxima brevidade. Cumpra-se a determinação de folhas 536/538 e 544. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 286/287: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190002247 e 20190002248.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Paulo Pereira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAR GAIÃO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMAR GAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fls. 651/653: Trata-se de pedido de apuração de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Consigno que sempre decidi rumo ao resguardo de juros e correção monetária até 30 de junho do ano em que a expedição do precatório ocorreria, de modo a não ocasionar prejuízos as partes credoras, porém costumeiramente vencido. De sorte que os requisitórios acabaram observando a jurisprudência prevalecente à época. De outro tanto, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a mesma Corte Suprema não autoriza a adoção da providência buscada pela autoria (emissão de precatório complementar/suplementar), salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. Nesse sentido:EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o 4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009).(IF 762 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELLUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares, referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte.(ADI 2924, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00204)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se admitir a expedição de precatório complementar nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices de atualização. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC.(RE 985103 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016). Cito, ainda, outros precedentes da Suprema Corte: IF 4211, Tribunal Pleno, DJ 28/05/2004; IF 2796 AgR, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004; IF 2424, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004. Segue o mesmo entendimento o C. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo/PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. (...)11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Tal o contexto, não se inserindo o pedido em qualquer das aludidas hipóteses, de rigor o indeferimento. Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Esmar Gaião em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-31.2014.403.6102 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 276/277: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190002677 e 20190002678.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004253-48.2014.403.6102 - CADENCE APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADENCE APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cadence Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0301324-67.1994.403.6102 (94.0301324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAM TEREZINHA NORI TESTA(SP269630 - GUSTAVO NORI TESTA E SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)
Intime-se a CEF para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
Comigo na data infra. Fls. 445/447: Mantenho a decisão de folha 420/421 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a exequente o que for de seu interesse, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA
Intime-se a CEF para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006322-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO NATALLI JUNIOR
Intime-se a CEF para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES
Fl. 64: Indefiro a providência tendo em vista a ausência de citação do executado. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito após o prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009195-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BARBOSA MARQUES
Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e respectivo andamento da Carta Precatória nº 289/2018, expedida à Subseção Judiciária de Jales/SP. Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010342-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECIO DA SILVA FERREIRA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da dívida, manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009835-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO BATISTA SOARES
Fica a CEF intimada a retirar em secretária os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009877-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUCIVAN ALVES
Fica a CEF intimada a retirar em secretária os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002327-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO HENRIQUE TOSETTI DA CUNHA
Dê-se vista dos autos à CEF da certidão de fl. 54, a fim de requerer o que for de seu interesse, visando ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004526-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZENILTO GONCALVES DOS SANTOS
Comigo da data infra. Esclareça a CEF o pedido de fls. 76, tendo em vista a certidão do Dr. Oficial de Justiça de fls. 71, bem como em razão da aparente duplicidade de endereço, no qual já efetuada a diligência sem êxito (fls. 50, 54). Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004259-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DE MOURA
Dê-se vista dos autos à CEF do retorno da Carta Precatória (fl. 120/133) a fim de requerer o que for de seu interesse, visando ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004214-80.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA
Tendo em vista que decorridos mais de três meses desde a última manifestação da CEF e não tendo sido indicados novos endereços com vistas ao cumprimento da decisão de fls. 17, guarde-se no arquivo por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004215-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Fl. 75: Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, esclareça a CEF o pedido formulado. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ
Fica a CEF intimada a retirar em secretária os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MONITORIA

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS
Dê-se vista dos autos à CEF da certidão de fl. 203, a fim de requerer o que for de seu interesse, visando ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001120-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008325-44.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X L.M. PEREIRA ELETROELETRONICO ME, X LEONARDO MENEGUZZI PEREIRA

Fls. 114/115: tendo em vista que já declarada a extinção do processo com resolução do mérito (fl. 63), tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Chamo o feito à ordem. Trata-se de revisional de aposentadoria proposta em 13/04/1989 por Josino Cândido e outros 16 autores, que tramitou originalmente perante a 1ª vara federal local. A ação foi julgada procedente e finalizada a respectiva execução em relação a 15 dos autores, conforme cópia do Alvará de Levantamento (fls. 172/173) e sentença de extinção datada de 15/05/1995 (fls. 176). Posteriormente, em 28/08/1995 o feito foi redistribuído à 3ª vara federal local e teve início a execução da sentença em relação somente aos autores faltantes, Marcelino Leal da Fonseca e Miguel Saulo (fls. 193). Os respectivos cálculos foram homologados, com a consequente expedição do ofício precatório em 14/01/2000 (fls. 255 e 257). Em 14/02/2002 consta ofício da CEF noticiando o depósito judicial (fls. 271/272). Em 21/02/2012 foi expedido o correlato Alvará de Levantamento (fls. 347), cujo cumprimento foi informado pela CEF (fls. 354/355), sobrevida sentença de extinção (fls. 357) transitada em julgado em 27/08/2013 (fls. 361), com remessa dos autos ao arquivo em 30/08/2013 (fls. 362-verso). Após, em 18/11/2013, o patrono peticionou informando que, ante a notícia do óbito de Marcelino por seus familiares e o não comparecimento de Miguel para receber o que lhe é devido, descontou seus honorários e depositou a diferença em juízo (fls. 363/365). Como se nota da certidão de óbito (fls. 377), Marcelino já era falecido (09/06/1998) quando do levantamento do Alvará, de sorte que o ilustre patrono sequer tinha poderes à época para adotar tal providência. De qualquer sorte, ainda que se reconheça a boa fé do patrono, a questão volvida ao acerto de contas entre cliente e advogado não está afeta a esta Justiça Federal, cuja jurisdição já foi devidamente prestada e encerrada. Destarte, descahe a este juízo qualquer providência senão eventual restituição integral ao erário dos valores pagos via precatório, o que atualmente se faz automaticamente via estorno, nos termos da Lei nº 13.463/2017, inviabilizado ante o levantamento realizado. Ademais, nem mesmo tal medida seria possível por força do depósito apenas parcial efetuado pelo patrono, pois por sua conta e risco se apropriou dos valores a seu ver correspondentes aos honorários contratuais, quadro que certamente reflete em acréscimos moratórios no caso do erário buscar a providência alvitrada no parágrafo anterior. Cências ao INSS (Procuradoria Federal) para eventuais providências. Intimem-se. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011244-65.1999.403.6102 (1999.61.02.011244-8) - USINA SANTA ELISA S/A X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP399890 - RODRIGO COELHO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)
Fls: 438: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190003319.

PROCEDIMENTO COMUM

0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7) - COMERCIAL LAMOREA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
Verifico divergência entre o nome do patrono constante da procuração de fls. 31 e aquele declinado na petição de fls. 502. Assim, para fins de expedição regular do ofício requisitório, deverá ser regularizada a representação processual ou esclarecida a discrepância no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo por sobrestamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-76.2008.403.6102 (2008.61.02.001400-4) - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo na data infra. Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 656.252,87, na verdade deve apenas R\$ 340.485,52, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 523/529, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 530 verso (exequente) e 531 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 597.221,97, atualizada até abril/2017. O INSS alegou na inicial que nos cálculos apresentados pelo exequente: 1) a RMI diverge para maior da renda revista; 2) houve desconto incorreto das competências recebidas; 3) desrespeitou a decisão judicial e utilizou INPC para atualização, bem como aplicou juros de 1% ao mês, enquanto a autarquia utilizou TR e aplicou juros de 0,5% e variações da caderneta de poupança, em consonância com a Lei 11.960/09; 4) apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. A Contadoria à folha 523 informou que no julgado não foi estabelecido a Taxa Referencial como critério de atualização; que a taxa de 1% ao mês para os juros moratórios foi determinada na sentença de folha 377 e que o INSS nunca foi credor do exequente, razão que impossibilita a incidência de juros a seu favor. As partes foram intimadas acerca dos cálculos. O autor se manifestou às fls. 530 verso e o INSS às fls. 531. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 523/529 e determino que a execução prossiga com filero nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 597.221,97. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 597.221,97) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 340.485,52) em sua impugnação de fls. 473/486 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno o autor-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 656.252,87) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 597.221,97) em prol do INSS. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de

acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 597.221,97 (fls. 523/529), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011713-96.2008.403.6102 (2008.61.02.011713-9) - ONIVALDO LUIZ DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP387547 - DAVID DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, resta prejudicado o pedido formulado às folhas 332/353.

Assim, retomem os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 395/416: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000143-0) - ELINTON ALESSANDRO SILVERIO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do r. despacho de fl. 155, fica INTIMADA a parte exequente/CEF de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008096-89.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. O embargante ingressou com embargos de declaração apontando contradição com relação a sua condenação em honorários advocatícios em prol do INSS, conforme decisão exarada às fls. 821/823. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente, comportando a decisão a correção pretendida pela parte. De fato, há contradição quanto a condenação em honorários advocatícios entre a diferença apresentada nos cálculos do INSS e aqueles homologados no exato valor daquele apontado pelo embargante. Assim, verifico que houve erro em relação indigitada condenação, razão pela qual, corrijo a incongruência do 4º de fls. 822, para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada: Arbitro os honorários advocatícios, em prol do exequente, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 19.820,41) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 14.658,14) em sua impugnação de fls. 795/801 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Assim, cumpra-se o quanto ali disposto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALCAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

Comigo na data infra. Ante os depósitos noticiados nas folhas 926/927 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-09.2014.403.6102 - BENILTON CARLOS DO CARMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Despiciendo - por ora - o pedido de fl. 223, pois a definição do percentual para a fixação dos honorários devidos pela Fazenda Pública só será possível quando da homologação do cálculo de liquidação do valor da condenação (CPC, art. 85, 3º e 4º, II). Assim, ao autor para que proceda ao início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminativo e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, nos termos do quanto determinado no despacho de folha 220. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-31.2015.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010419-62.2015.403.6102 - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 188, fica INTIMADA a parte exequente/autora de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008132-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-90.2012.403.6102 ()) - LUIZ ALVES DA SILVA(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/153: mantenho o despacho de fl. 144, mesmo porque a Resolução PRES n 200/2018 não alterou a Resolução PRES n 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade das partes procederem à digitalização dos autos.

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 344, intimando-se a parte apelada para a providência.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007933-41.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001918-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/embargado intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006362-06.2012.403.6102 - ROBERTO HUGO JANK X JORGE SAWAYA JANK X ROBERTO HUGO JANK JUNIOR(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000414-15.2014.403.6102 - LAVRALDO & ROQUE LTDA - ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003186-77.2016.403.6102 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301343-39.1995.403.6102 (95.0301343-7) - LUIZ BIZAO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ BIZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a declaração apresentada à fl. 188, concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para comprovar se portador de doença grave ou deficiência, a teor do parágrafo 3º do artigo 100 da CF/88. No silêncio, cumpra-se de forma integral a determinação de fl. 189. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
étima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Processo nº 0011475-43.2009.403.6102Embargos de DeclaraçãoPetição de fls. 406/408: foram opostos embargos de declaração à decisão de fl. 403/404, alegando-se erro material por não haver este juízo revogado os benefícios da justiça gratuita do autor e, por consequência, determinado o abatimento dos honorários de sucumbência do montante principal a título de atrasados. Argumenta-se que, não obstante seja o autor beneficiário da justiça gratuita, ao lograr êxito na ação principal, tornou-se credor de quantia considerável da autarquia previdenciária, o que lhe permite arcar com os honorários sucumbenciais dos embargos à execução quando os valores estiverem depositados em seu favor. Juntou repositório de jurisprudência. É o breve relato. DECIDIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações. Pelo que se nota, a urgência refere-se ao fato de que o autor, sendo beneficiário da justiça gratuita, teria condições financeiras de arcar com os honorários sucumbenciais a que fora condenado em razão de quantia vultosa que tem para receber do INSS relativa ao pagamento das parcelas atrasadas. Ora, o fato de a parte beneficiária da gratuidade ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso, não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios, até porque as parcelas a serem recebidas possuem natureza alimentar e não representam aumento patrimonial apto a dar ensejo à modificação do estado de necessidade do beneficiário. Nesse sentido, confira:EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. EXTENSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA NOS EMBARGOS COM O CRÉDITO EXEQUENDO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. (REsp 937.082/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). Assim, embora a sentença proferida no processo de conhecimento não tenha sido submetida ao reexame necessário, fez-se notório que a condenação prevista no título executivo transitado em julgado não excederia os 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, tanto que, em sede de liquidação, apurou-se como devido o valor total de R\$ 21.027,83, atualizado até 02/2010. 2. O STJ firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei nº 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente. (AGRESP 200801333532, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 15/12/2008) 3. In casu, o INSS pretende a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados a seu favor nos autos dos embargos à execução com o crédito exequendo titularizado pela embargada. O recebimento de verba decorrente de decisão transitada em julgado pela parte embargada, por si só, não implica na perda da condição de beneficiária da gratuidade judiciária. As parcelas a serem recebidas possuem natureza alimentar e não representam aumento patrimonial caracterizador da modificação do estado de necessidade do beneficiário da justiça gratuita. Precedente. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00019246320104013805 0001924-63.2010.4.01.3805 (TRF-1) - Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, não havendo de ser revogada a gratuidade da justiça concedida ao autor-impugnado. ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.Cumpra-se a decisão de fls. 403/404 em seus ulteriores termos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA IRACI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À teor da decisão homologatória de conciliação transacionada entre as partes em sede de agravo de instrumento (fls. 264), concedo a autoria o prazo de 15 (quinze) dias para que ajuste seus cálculos aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 266, dando-se vista a parte contrária por 05 (cinco) dias.Após, retomem os autos a conclusão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-91.2014.403.6102 - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento noticiado na folha 230, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até que sobrevenha comunicação de pagamento do ofício precatório de folha 213.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-79.2014.403.6102 - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 284/285: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190003335 e 20190003336.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004268-80.2015.403.6102 - SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A. X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra. Ante o depósito noticiado na folha 339 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007724-14.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA

Folha 373 verso: Defiro. Expeça-se ofício ao PAB-CEF para conversão em renda do valor transferido à folha 358 em prol da União, nos termos requeridos às fls. 353 e 373 verso. Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias.

Adimplida a providência, esclareça a União em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004027-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIBERTO MOREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIBERTO MOREIRA VALERIO

Intime-se o executado abaixo qualificado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 171.693,50 (cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Serrana - SP. Instrua-se com cópia das peças necessárias.ERIBERTO MOREIRA VALERIO, brasileiro, casado, RG nº 41.723.182-9 - SSP/SP, CPF nº 335.217.878-00, residente e domiciliado na Rua Ione A. A. Martins do Bem, nº 318, Parque São José, na cidade de Serrana/SP. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supramencionado, devendo-se intimar a exequente CEF para que apresente planilha atualizada do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a distribuição da carta precatória, bem como o correlato recolhimento das custas ficarão a cargo da CEF, cuja providência deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias.Consigne-se que a CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Serrana/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005600-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES FILHO

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

DESPACHO DE FL.152: Ante a desistência da ação pela exequente (fl. 146), defiro o desbloqueio dos valores retidos através do sistema BACENJUD (fls. 120). Na mesma oportunidade, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 147 e providencie a substituição das peças dos autos, conforme pedido de fl. 149.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

CERTIDÃO DE FL.155: Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009689-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000433-50.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Folhas 65/66: Defiro. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento até o pagamento da dívida exequenda.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006885-76.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALESSANDRO PELLER DE PAULA

Intime-se a autora a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 206-verso no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006889-16.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X CLAUDEMIR APARECIDO PINTO Na petição inicial foram deduzidas a) pretensão à reintegração de posse; b) pretensão à demolição - pela própria autora - de eventuais construções ou edificações levantadas pelo réu. Assim, o desfalecimento do muro cabe à própria empresa. Ademais, o réu já foi desalojado do terreno; logo, não se pode mais dele exigir a demolição. Nada impede, porém, que a autora promova a derrubada às suas próprias expensas e se veja ressarcida delas em via própria. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 188/188-v. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317730-61.1997.403.6102 (97.0317730-1) - ELEUSA FERNANDES ROSA X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOAO ALBINO DUCATTI X MARIA LUCIA DE PAIVA X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA DA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ELEUSA FERNANDES ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cuja decisão definitiva, transitada em julgado, acolheu parcialmente a impugnação nos termos lançados às fls. 428. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto às exequentes: ELEUSA, MARIA LÚCIA e TEREZINHA, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informarem se portadoras de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Concedo ao patrono, Dr. Almir Goulart da Silveira, o mesmo prazo acima assinalado, para informar o número de seu CPF, bem como para esclarecer se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), caso em que, respondendo afirmativamente, deverá juntar cópia do contrato respectivo. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, atentando-se para a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, em nome do causídico Dr. Almir Goulart da Silveira, tendo em vista que, não obstante as revogações dos mandatos lançadas pelas exequentes Eleusa e Maria Lúcia às fls. 355 e 403 respectivamente, o mesmo atuou nos autos desde o ajuizamento da ação até a fase de cumprimento de sentença. Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intimem-se as exequentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequentes as autoras e como executada a União. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014009-62.2006.403.6102 (2006.61.02.014009-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011363-79.2006.403.6102 (2006.61.02.011363-0)) - MARCIA APARECIDA FREITAS SERRA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA FREITAS SERRA X UNIAO FEDERAL

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União informou à folha 220 que não tem interesse em impugnar os cálculos de liquidação da credora no valor de R\$ 31.956,45, atualizados para setembro de 2017. É o relatório. Decido. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela autora nas folhas 216/217 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 31.956,45. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável. Expeça-se o ofício requisatório fundado no valor acima homologado, ou seja, R\$ 31.956,45 (fls. 216/217), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiado o depósito, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010596-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010596-4) - JOSE DA SILVA CUSTODIO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo do instrumento não tem efeito suspensivo, retifico a deliberação contida no primeiro parágrafo de fls. 227 para determinar a expedição dos ofícios requisitórios, sendo que os valores deverão ficar à disposição desse Juízo para ulterior deliberação. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DO PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 449/450: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190003314 e 20190003315.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-29.2010.403.6102 - EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, verifico que a manifestação de fls. 413/414, segundo e último parágrafos, veio desacompanhada da indispensável certidão de casamento com averbação de separação judicial e/ou divórcio e respectiva alteração do nome da autora, considerando os documentos de fls. 28, 32 e 389/390. Assim, para fins de expedição regular do ofício requisitório, suspendo por ora a decisão de fls. 454 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização. No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-63.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-03.2013.403.6102 ()) - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Considerando que os ofícios precatórios já foram expedidos às folhas 379/381, proceda a retificação apenas do ofício nº 20180027246 (fl. 380) de modo a que seu valor fique à disposição desse Juízo para ulterior deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-51.2013.403.6113 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 211: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190003356.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008140-40.2014.403.6102 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 286/287.

Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de titularidade do autor Roberto Joaquim da Silva, para que se proceda à transferência do depósito indicado na fl. 286.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência do valor referido para a conta indicada pelo beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fl. 286, deste despacho e da petição declinando o número da conta.

Informada a transferência, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006824-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIS BARBOZA

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008055-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

À fl. 215 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 215, na presente ação movida em face de FARMÁCIA VITALLY LTDA e outros e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem

resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008248-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fica a CEF intimada a retirar em secretária os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004589-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Fl. 160-verso: Defiro. Providencie a secretária a expedição de Carta Precatória à comarca de Orlandia no endereço declinado com vistas à citação da executada. Deverá a CEF comprovar em 30 (trinta) dias a respectiva distribuição naquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007673-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE - ME X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Patricia Carvalho Alcaide - ME e outra, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000515-81.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM) X DAVISON DE JESUS MAURICIO

Tendo em vista que os executados residem na Comarca de Jaboticabal, determino a expedição de carta precatória para aquela cidade, visando à penhora e avaliação dos veículos abaixo descritos (de propriedade dos executados), os quais se encontram sob a posse da executada Recapagem Pneu Forte Ltda EPP, CNPJ 03.204.928/0001-86, instalada na Rua Diógenes Roma, 530, Jardim das Rosas, Jaboticabal/SP. Instruir com o necessário. 1) FIAT/STRADA WORKING, placa FGA 8550;2) VW/9.150 E DELIVERY, placa ETY 2987;3) VW/9.150 E DELIVERY, placa ETY 2804;4) M. BENZ/915C, placa ETY 2836;5) VW/8.150 E DELIVERY PLUS, placa ERY 6091;6) FORD/F1000 SS, placa BHC 0937. Anoto que a distribuição da carta precatória, bem como o correlato recolhimento das custas ficarão a cargo da CEF, cuja providência deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que a CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP.

PROTESTO

0007600-21.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA ISABEL DE SOUZA

Comigo da data infra. Ante o prazo decorrido desde o pedido formulado pela CEF às folhas 61 (08/10/2018), concedo 05 (cinco) dias para sua manifestação. Após, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004120-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR, MARCELO TIEPOLO, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, MARLENE APARECIDA MAZZO, JOSE HENRIQUE DE SA, JORGE LUIS DE JESUS RIBEIRO

DESPACHO

ID 6092117: Defiro o ingresso do Município de Pontal como assistente do autor. Anote-se.

ID 5492020: Prejudicada, por ora, a análise da manifestação escrita apresentada por FRANCISCO, MARLENE, JOSÉ HENRIQUE e JORGE LUIS, tendo em vista que a aludida peça apresenta vários trechos "cortados", impossibilitando sua leitura na íntegra. Sendo assim, intime-se a defesa dos requeridos acima mencionados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia legível da referida manifestação.

Após, conclusos para a elaboração do juízo de admissibilidade ao qual se referem os §§ 8º e 9º do artigo 17 da LIA.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 0004785-66.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

RÉU: NILCIO COSTA

Advogado do(a) RÉU: NILCIO COSTA - SP263138

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 004785-66.2012.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SL COMERCIAL DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada SL COMERCIAL DE GÁS LTDA-ME, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de março 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495
Advogado do(a) RÉU: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 15204528, mantenho a decisão de ID 14452521 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Nos termos em que determinado na decisão de ID [12787279](#), com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID [63579588](#) e outros).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
REPRESENTANTE: RITA MARIA MOURA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança c.c. indenização por danos materiais e morais proposta em 06/11/2018 pelo **espólio de LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL**, representado pela **inventariante RITA MARIA MOURA LEGAL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o ressarcimento por danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente, atualizado por juros, correção monetária e gastos adicionais, além de custas processuais, com desconto dos honorários advocatícios, arbitrados em ao menos 20%, de forma equitativa para cada herdeiro, exceto os gastos exclusivos da inventariante.

Allega a parte autora que os herdeiros de Luiz Djara dos Santos Leal, falecido em 30/03/2011, tomaram ciência da existência de precatório de natureza alimentar no valor de R\$118.547,60 disponível na Caixa Econômica Federal, oriundo do processo n. 1999.34.00.026435-1-DF, execução n. 2006.34.00.024737-8.

Ingressaram com solicitação de sobrepartilha em 09/07/2012 perante o Juízo da Vara de Família do Foro da Comarca de Itu, sendo feita a divisão entre os herdeiros.

Informa que a requerida tomou ciência do falecimento em 08/2012, quando citada no processo de sobrepartilha n. 0005584-83.2011.8.26.0286, para prestar esclarecimentos, e informou o valor disponível para saque do precatório aos herdeiros.

Narra a autora que foi informada pela CEF que o valor R\$120.429,41 havia sido integralmente sacado em dezembro de 2012 numa agência do Maranhão, por procurador constituído através de procuração pública.

Frisa que *o de cujus* jamais esteve no Maranhão, jamais passou procuração pública para que alguém agisse em seu nome, manteve-se lúcido e geriu seus próprios interesses até o fim de sua vida.

A procuração foi emitida no cartório de Duque Bacelar (MA) em 29/11/2012, 20 meses após o falecimento, ato para o qual se fazia imperiosa a presença de Luiz Djara dos Santos Leal. Aduz que a CEF agiu com negligência ao não consultar o sistema de óbito SISOBÍ antes de pagar o precatório.

A inventariante protocolou perante a CEF questionamento de tal saque em 09/04/2015, mas a requerida não tem interesse em uma composição extrajudicial. Informou ao Juízo onde tramita o cumprimento da sentença, que esclareceu que deveria manejar ação autônoma.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Contestação no ID 14255827, em que a CEF alega em preliminar a prescrição trienal e, no mérito, manifesta-se pela improcedência.

Réplica do autor rebatendo as teses lançadas na contestação, reiterando os termos da inicial – ID 14334910.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Da prescrição

O fato impugnado, a saber, o saque indevido de precatório de natureza alimentar no valor de R\$120.429,41 em uma agência da Caixa Econômica Federal no Maranhão, oriundo do processo n. 1999.34.00.026435-1-DF, execução n. 2006.34.00.024737-8, data de dezembro de 2012.

A propositura desta ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, data de 06/11/2018.

Neste interregno houve a interrupção da prescrição trienal.

A inventariante protocolizou perante a CEF questionamentos acerca do saque em 09/04/2015, conforme ID 12139408, que foi recebido em 28/05/2015, conforme apontado na réplica.

No âmbito judicial a interrupção da prescrição ocorreu em 05/08/2016, pois no bojo dos autos n. 0024084-75.2006.4.01.3400 da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal a CEF foi instada a se pronunciar sobre o saque indevido, respondendo através do ofício de ID 12139414.

Se não bastasse, em 25/10/2018 foi realizada consulta ao coordenador jurídico da CEF acerca da possibilidade de acordo extrajudicial (ID 12139424).

Não se verifica, portanto, a ocorrência de prescrição.

Do mérito

A Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para compor o polo passivo desta lide.

Busca o espólio autor o ressarcimento dos danos advindos do levantamento indevido do valor depositado na instituição financeira, pertencente ao *de cujos*, saque este realizado em agência do Maranhão através de escritura pública outorgada em Cartório daquele Estado.

O fato narrado configura crime, perpetrado pela pessoa que se fez passar pelo *de cujos*. Não há notícia nos autos acerca de eventual ação penal a tratar dos fatos, se porventura lá esteve fixado valor de reparação dos danos, tampouco se aventada a participação de funcionários do Cartório para confecção do documento público falso.

A procuração pública de ID 12139240, lavrada no Cartório de Ofício Único de Duque Bacelar (MA), datada de 29/11/2012, em que o beneficiário LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL outorga poderes ao procurador JURUCEY SOUZA DOS SANTOS NETO para realizar levantamento de precatório em seu nome, mostrava-se íntegra e apta a produzir efeitos, não sendo perceptível qualquer irregularidade, até porque a falsidade é intelectual, e não material. Dotada de fé pública, gozava de presunção de autenticidade.

Não há que se falar em negligência no agir por parte da Caixa Econômica Federal, eis que não há previsão legal obrigando as instituições financeiras a consultarem o SISOBÍ antes do pagamento de precatórios judiciais. O Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBÍ) foi instituído por meio da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) n. 847/2001, através do qual são colhidas informações de óbitos dos cartórios de registro civil de pessoas naturais do Brasil.

De todo modo, a recomposição dos prejuízos suportados pelo espólio há de estar voltada ao agente que praticou o estelionato e/ou também ao agente cartorário que emitiu a procuração ideologicamente falsa, sem verificar a identidade da pessoa que se apresentou como sendo Luiz Djara dos Santos Leal, pois já era falecido, bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Afigura-se, portanto, ilegítima a parte passiva apontada pelo espólio, pois a Caixa Econômica Federal foi apenas a depositária do valor sacado indevidamente, como poderia ter sido qualquer outra instituição bancária.

Diante do exposto, **juízo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes no artigo 85, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
REPRESENTANTE: RITA MARIA MOURA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança c.c. indenização por danos materiais e morais proposta em 06/11/2018 pelo espólio de LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL, representado pela inventariante RITA MARIA MOURA LEAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento por danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente, atualizado por juros, correção monetária e gastos adicionais, além de custas processuais, com desconto dos honorários advocatícios, arbitrados em ao menos 20%, de forma equitativa para cada herdeiro, exceto os gastos exclusivos da inventariante.

Alega a parte autora que os herdeiros de Luiz Djara dos Santos Leal, falecido em 30/03/2011, tomaram ciência da existência de precatório de natureza alimentar no valor de R\$118.547,60 disponível na Caixa Econômica Federal, oriundo do processo n. 1999.34.00.026435-1-DF, execução n. 2006.34.00.024737-8.

Ingressaram com solicitação de sobrepartilha em 09/07/2012 perante o Juízo da Vara de Família do Foro da Comarca de Itu, sendo feita a divisão entre os herdeiros.

Informa que a requerida tomou ciência do falecimento em 08/2012, quando citada no processo de sobrepartilha n. 0005584-83.2011.8.26.0286, para prestar esclarecimentos, e informou o valor disponível para saque do precatório aos herdeiros.

Narra a autora que foi informada pela CEF que o valor R\$120.429,41 havia sido integralmente sacado em dezembro de 2012 numa agência do Maranhão, por procurador constituído através de procuração pública.

Frisa que o *de cujos* jamais esteve no Maranhão, jamais passou procuração pública para que alguém agisse em seu nome, manteve-se lúcido e geriu seus próprios interesses até o fim de sua vida.

A procuração foi emitida no cartório de Duque Bacelar (MA) em 29/11/2012, 20 meses após o falecimento, ato para o qual se fazia imperiosa a presença de Luiz Djara dos Santos Leal. Aduz que a CEF agiu com negligência ao não consultar o sistema de óbito SISOBÍ antes de pagar o precatório.

A inventariante protocolou perante a CEF questionamento de tal saque em 09/04/2015, mas a requerida não tem interesse em uma composição extrajudicial. Informou ao Juízo onde tramita o cumprimento da sentença, que esclareceu que deveria manejar ação autônoma.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Contestação no ID 14255827, em que a CEF alega em preliminar a prescrição trienal e, no mérito, manifesta-se pela improcedência.

Réplica do autor rebatendo as teses lançadas na contestação, reiterando os termos da inicial – ID 14334910.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Da prescrição

O fato impugnado, a saber, o saque indevido de precatório de natureza alimentar no valor de R\$120.429,41 em uma agência da Caixa Econômica Federal no Maranhão, oriundo do processo n. 1999.34.00.026435-1-DF, execução n. 2006.34.00.024737-8, data de dezembro de 2012.

A propositura desta ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, data de 06/11/2018.

Neste interregno houve a interrupção da prescrição trienal.

A inventariante protocolizou perante a CEF questionamentos acerca do saque em 09/04/2015, conforme ID 12139408, que foi recebido em 28/05/2015, conforme apontado na réplica.

No âmbito judicial a interrupção da prescrição ocorreu em 05/08/2016, pois no bojo dos autos n. 0024084-75.2006.4.01.3400 da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal a CEF foi instada a se pronunciar sobre o saque indevido, respondendo através do ofício de ID 12139414.

Se não bastasse, em 25/10/2018 foi realizada consulta ao coordenador jurídico da CEF acerca da possibilidade de acordo extrajudicial (ID 12139424).

Não se verifica, portanto, a ocorrência de prescrição.

Do mérito

A Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para compor o polo passivo desta lide.

Busca o espólio autor o ressarcimento dos danos advindos do levantamento indevido do valor depositado na instituição financeira, pertencente ao *de cujos*, saque este realizado em agência do Maranhão através de escritura pública outorgada em Cartório daquele Estado.

O fato narrado configura crime, perpetrado pela pessoa que se fez passar pelo *de cujos*. Não há notícia nos autos acerca de eventual ação penal a tratar dos fatos, se porventura lá esteve fixado valor de reparação dos danos, tampouco se aventada a participação de funcionários do Cartório para confecção do documento público falso.

A procuração pública de ID 12139240, lavrada no Cartório de Ofício Único de Duque Bacelar (MA), datada de 29/11/2012, em que o beneficiário LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL outorga poderes ao procurador JURUCEY SOUZA DOS SANTOS NETO para realizar levantamento de precatório em seu nome, mostrava-se íntegra e apta a produzir efeitos, não sendo perceptível qualquer irregularidade, até porque a falsidade é intelectual, e não material. Dotada de fé pública, gozava de presunção de autenticidade.

Não há que se falar em negligência no agir por parte da Caixa Econômica Federal, eis que não há previsão legal obrigando as instituições financeiras a consultarem o SISOBI antes do pagamento de precatórios judiciais. O Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI) foi instituído por meio da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) n. 847/2001, através do qual são colhidas informações de óbitos dos cartórios de registro civil de pessoas naturais do Brasil.

De todo modo, a recomposição dos prejuízos suportados pelo espólio há de estar voltada ao agente que praticou o estelionato e/ou também ao agente cartorário que emitiu a procuração ideologicamente falsa, sem verificar a identidade da pessoa que se apresentou como sendo Luiz Djara dos Santos Leal, pois já era falecido, bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Afigura-se, portanto, ilegítima a parte passiva apontada pelo espólio, pois a Caixa Econômica Federal foi apenas a depositária do valor sacado indevidamente, como poderia ter sido qualquer outra instituição bancária.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes no artigo 85, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLAVO MARTINS CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum, por **OLAVO MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** atribuindo à causa o valor de R\$ 43.868,96 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43,868,96 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos)), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCCP.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO GHIRARDELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [15472187](#), que comprova a implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECIR GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [15472166](#), que comprova a implantação do benefício.

Após, aguarde-se a apresentação das contrarrazões ou o seu decurso de prazo.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [15470241](#), que comprova a implantação do benefício.

Após, aguarde-se o recurso da parte autora o seu decurso de prazo.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [15469780](#), que comprova a implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CACIA SEMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [15470553](#), que comprova a implantação do benefício.

Após, aguarde-se o recurso da parte autora o seu decurso de prazo.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [15469733](#), que comprova a implantação do benefício.

Após, aguarde-se o recurso da parte autora o seu decurso de prazo.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [5470581](#), que comprova a implantação do benefício.

Após, aguarde-se a apresentação das contrarrazões ou o seu decurso de prazo.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO IVANIL ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [5281443](#), que comprova a implantação do benefício, bem como do ofício de ID [5574683](#).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [4883475](#), considerando os cálculos de ID [5579733](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 14905003, manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUZELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5005140-41.2019.403.0000, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso (ID 15573235), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique e/ou acostre aos autos os documentos que sustenta não terem sido acostados aos autos quando da remessa do feito para a perícia, em virtude da redistribuição do feito para este Juízo.

Reconsidero parte da decisão de ID 13923358. Com a indicação e/ou juntada dos referidos documentos, remetam-se os autos para o Sr. Perito, para que providencie laudo complementar, esclarecendo as questões postas pela parte autora (ID 10401749 e anexos) e pelo INSS (ID 10647033).

Com o retorno dos autos, vista às partes.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Ficam ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Considerando que a parte autora alterou o pedido e o INSS já foi citado, apresentando inclusive Contestação, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVIA TANAKA DODA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA LEME - SP167659, LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reparação de danos morais, ajuizada em 16/03/2017 por NIVIA TANAKA DODA EIRELI - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o pagamento pelos danos morais causados, decorrentes do protesto indevido, além de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% do valor da causa.

Conta a autora que em agosto de 2014 obteve perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Unidade Sorocaba) o deferimento da retomada do parcelamento do débito de dívida fiscal, sendo efetivado o primeiro pagamento em 25/08/2014. O pagamento do parcelamento referente ao título n. 8061407615518 estava em dia, tendo a exigibilidade suspensa pelo parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014.

Todavia, em 13/01/2016 a requerente foi surpreendida em seu estabelecimento com intimação do Tabelionato de Protestos, Letras, Títulos de Sorocaba/SP, para que efetuasse o pagamento até 18/01/2016, sob pena de protesto do título de protocolo n. 1497-13/01/2016-60, emitido em 08/01/2016, referente à CDA n. 8061407615518, no valor de R\$ 91.689,31.

Consta da inicial que em consulta ao e-Cac foi verificado que a Procuradoria havia cancelado o parcelamento sem nenhum motivo aparente. O protesto ocorreu em 18/01/2016, tendo a Procuradoria emitido ofício para o cancelamento do protesto apenas em 03/02/2016, o que lhe causou prejuízos, pois sofreu a recusa de entrega de mercadorias pelos fornecedores, ante a restrição imposta, causando prejuízo ao seu comércio.

A empresa teve sua credibilidade financeira abalada, principalmente perante seus fornecedores e bancos, além do constrangimento e aflição vivenciados.

Sugere o valor protestado, de R\$ 91.689,31, como danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A União apresentou contestação (ID 4826110), reconhecendo que o nome da autora não deveria ter sido protestado. No entanto, não reconhece a existência de dano moral indenizável. Salienta que o "prejuízo a seu comércio" causado por ato ilícito escapa da seara do dano extrapatrimonial e passa para a do dano material traduzido nas perdas e danos (lucros cessantes, etc), o que não é objeto dos autos. Afirma que não há prova alguma do dano moral alegado. Aponta a demora na busca da reparação, estando atrás de ganho fácil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

O pedido de indenização por danos morais formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: "*funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito)*" (Moreira Alves, *A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexos de causalidade*, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201)".

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual, a conduta, o dano, e o nexo de causalidade.

No caso em apreço, tanto a conduta atribuível à União quanto o dano foram demonstrados.

A pessoa jurídica NIVIA TANAKA DODA EIRELI – EPP parcelou o débito fiscal em 08/2014, mantendo o pagamento das parcelas avençadas em dia.

Recebeu em 13/01/2016 intimação para pagamento, até 18/01/2016, sob pena de protesto do título de protocolo n. 1497-13/01/2016-60, emitido em 08/01/2016, referente à CDA n. 8061407615518, no valor de R\$ 91.689,31.

A autora, intimada a realizar o pagamento sob pena de ter o nome levado a protesto, mesmo tendo plena ciência de estar em dia com o parcelamento, foi diligente o bastante para em 15/01/2016 procurar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a fim de elucidar os fatos.

No entanto, a PGFN não foi ágil o bastante para impedir o protesto, pois somente dez dias depois, em 25/01/2016, ocorreu a desistência manual do protesto. Ato sem eficácia, vez que o protesto já tinha acontecido, em 18/01/2016 (ID 4826114).

A ré expressamente assente que o título foi levado a protesto indevidamente, por erro seu, o que atribui a "uma questão de trâmites internos e sistemas burocráticos de informática":

"De fato, o nome da autora não deveria ter sido protestado. Infelizmente o foi por uma questão de trâmites internos e sistemas burocráticos de informática. O cancelamento não se deu antes da efetivação do protesto, contudo, como explicitado acima e demonstrado na documentação anexa e também aquela já trazida pela autora, tão logo esta Procuradoria da Fazenda Nacional teve conhecimento do equívoco, imediatamente buscou solucionar o problema."

Inconteste a conduta da ré.

É contestada, no entanto, a ocorrência do dano moral.

Para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação, nos moldes da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, art. 37, § 6º, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano.

Dessa forma, o dano moral, enquanto dano extrapatrimonial, é lesão ao direito da personalidade, extensível à pessoa jurídica, sendo o sentimento de rebaixamento social reflexo desse dano.

A indevida negatificação do nome da pessoa jurídica NIVIA TANAKA DODA EIRELI – EPP, que atua no ramo de supermercados, atingiu sua reputação no meio social (honra objetiva).

Tanto que seus fornecedores passaram a apresentar escusas para entrega das mercadorias, bloqueando os pedidos, conforme se verifica nas mensagens eletrônicas apresentadas pela autora no ID 830507, 830499 e 830387.

A inscrição em Dívida Ativa foi cancelada somente em 03/02/2016, ficando nesse período com o nome atrelado à inadimplência. Logo, a pretensão da parte autora comporta guarda.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que restou caracterizado um abalo concreto que caracteriza dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela autora, além de cobrir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais em **RS 20.000,00 (vinte mil reais)** em favor de NIVIA TANAKA DODA EIRELI – EPP.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sujeito ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

A **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando que a decisão é contraditória com o que dispõe o art. 16 da Lei 9.656/98, bem como com a IN 54/2014 da ANS.

Assevera que a operadora está obrigada a ressarcir nos limites do que foi contratado pelo beneficiário, não devendo ressarcir o SUS em casos de motivos impeditivos, como é o caso dos autos, em que está fora da área de abrangência.

Busca assim a reforma da sentença.

Impugnação aos embargos no ID 15471480, pela integral rejeição.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Da análise da sentença, em cotejo com o pedido formulado na inicial, se verifica que não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a inércia do Município de Sorocaba, proceda-se à nova intimação da parte ré, para cumprimento do determinado no despacho de ID [14447375](#)

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1463

EXECUCAO FISCAL

0004820-75.2002.403.6110 (2002.61.10.004820-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIO SERGIO CARDOSO CAMARGO SOROCABA ME

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004826-82.2002.403.6110 (2002.61.10.004826-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FESTDOG COM E PROMOCOES LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003326-44.2003.403.6110 (2003.61.10.003326-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ANA MARIA S MOURA FALQUEIRO

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003380-10.2003.403.6110 (2003.61.10.003380-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003397-46.2003.403.6110 (2003.61.10.003397-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003401-83.2003.403.6110 (2003.61.10.003401-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X SUELY MODENESE CORRADI

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-35.2004.403.6110 (2004.61.10.001740-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO NELSON MUKNICKA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002199-37.2004.403.6110 (2004.61.10.002199-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NEURACI PEDRA DO CARMO - ME

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003006-86.2006.403.6110 (2006.61.10.003006-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDERSON ALVES RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003221-57.2009.403.6110 (2009.61.10.003221-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA LUCIA LEITE ABRAHAM

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN ALVES TAVARES

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004032-17.2009.403.6110 (2009.61.10.004032-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABILE OLIVEIRA DUARTE

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004033-02.2009.403.6110 (2009.61.10.004033-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO DE MELO

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002814-17.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA MACHADO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004697-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004714-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002519-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL CRISTINA FAVERO

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002523-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA SOARES

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002558-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002571-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRACE CRISTINA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004793-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA(PR045103 - VINICIUS FERRARI DE ANDRADE) X REPRESENTACOES COMERCIAIS MARTA LTDA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002066-14.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIANA MASSIAS FORTINI

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002081-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VICENTE JOSE BRIOSCHI

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002167-51.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X APARECIDA MARIA DE LIMA ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-27.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IRANI MOSCATEL DE SA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002724-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RACHEL MACOPI GROLLA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1464

EXECUCAO FISCAL

0905239-80.1996.403.6110 (96.0905239-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Pelo ofício da CEF de fls. 404/407, verifica-se que os valores depositados pelo executado nos presentes autos para garantia do juízo é muito superior ao valor do crédito exequendo de R\$ 42.259,14 - em 27/06/2017 (fls. 411/413).

Verifica-se, ainda, que a exequente não se opôs ao levantamento do valor excedente, desde que reservado valor suficiente a garantir o débito referente a presente execução fiscal e seu apenso (fl. 383).

Portanto, tendo em vista o excesso de garantia com depósitos judiciais em valores superiores ao necessário para quitação dos débitos exequendos, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do executado, do valor que exceda ao montante das dívidas objeto das CDAs 31.809.929-2 e 31.809.789-3.

Deverá ser considerado valor excedente, para efeitos da expedição do alvará, o valor que exceda ao valor dos débitos exequendos devidamente atualizados até a data da efetiva expedição do alvará.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento do recurso apresentado nos embargos à execução nº 97.0901107-3.

EXECUCAO FISCAL

0009199-93.2001.403.6110 (2001.61.10.009199-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Intime-se a exequente a retificar sua CDA, observando-se o determinado pelo acórdão transitado em julgado dos embargos nº 00004452620054036110.

Cumprida a determinação acima, requeriam as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001416-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELCIA MARIA BERNARDES NEVES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca do retorno o Mandado de Citação cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 15599375, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LEO - MG122793, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716

RÉU: SARAM COBRANÇAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407ped

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 15712623, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, p rovidencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006711-86.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO SADALLA, MARIA JOSE MAZZI SADALLA, ALBERTO SADALLA FILHO, LUIS AMADEU SADALLA, JORGE LUIS SADALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ALBERTO SADALLA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 2.214,01** (Dois mil, duzentos e quatorze reais e um centavo), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006711-86.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO SADALLA, MARIA JOSE MAZZI SADALLA, ALBERTO SADALLA FILHO, LUIS AMADEU SADALLA, JORGE LUIS SADALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ALBERTO SADALLA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 2.214,01** (Dois mil, duzentos e quatorze reais e um centavo), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006711-86.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO SADALLA, MARIA JOSE MAZZI SADALLA, ALBERTO SADALLA FILHO, LUIS AMADEU SADALLA, JORGE LUIS SADALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ALBERTO SADALLA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 2.214,01** (Dois mil, duzentos e quatorze reais e um centavo), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006711-86.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO SADALLA, MARIA JOSE MAZZI SADALLA, ALBERTO SADALLA FILHO, LUIS AMADEU SADALLA, JORGE LUIS SADALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ALBERTO SADALLA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 2.214,01** (Dois mil, duzentos e quatorze reais e um centavo), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006711-86.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO SADALLA, MARIA JOSE MAZZI SADALLA, ALBERTO SADALLA FILHO, LUIS AMADEU SADALLA, JORGE LUIS SADALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ALBERTO SADALLA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 2.214,01** (Dois mil, duzentos e quatorze reais e um centavo), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA, ANTONIO TEIXEIRA DORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

(Conforme item III, 24, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.)

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE PALOSQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557, ISIDORO PEDRO A VI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (id 14929159), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.)

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004863-98.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269

DESPACHO

“Oência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. FRES nº 142/2017)”

Intime-se o autor/executado, para pagar a quantia requerida pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, através de guia DARF – código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista à F.N.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004898-58.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

"Oência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. FRES nº 142/2017)"

Intime-se o autor/executado, Agihiro Miura, para pagar a quantia requerida pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, através de guia DARF – código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista à F.N.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004861-31.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INNOCENTE SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269

DESPACHO

"Oência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. FRES nº 142/2017)"

Intime-se o autor/executado, para pagar a quantia requerida pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, através de guia DARF – código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista à F.N.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006432-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência da exequente e o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que diz que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, § 5º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA CARVALHO
REPRESENTANTE: FLA VIA APARECIDA SANGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE QUEIRIJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.” conforme item III, 24, da Portaria nº 15/2017, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006998-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA DORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, cancele-se a distribuição deste feito, prosseguindo a execução nos autos PJE-5004773-24.2018.403.6120.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão do STJ proferida no REsp nº 1.727.063/SP que reconheceu a tese como representativa da controvérsia determinou “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional*”.

Ademais, seria contraproducente fazer toda a análise do processo para prolação da sentença para verificar se seria ou não o caso de apreciar o pedido de reafirmação da DER e então suspender o processo.

Assim, existindo o pedido de reafirmação da DER o feito deve ser suspenso, sendo irrelevante tratar-se de pedido principal ou subsidiário.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO CICONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão do STJ proferida no REsp nº 1.727.063/SP que reconheceu a tese como representativa da controvérsia determinou “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional*”.

Ademais, seria contraproducente fazer toda a análise do processo para prolação da sentença para verificar se seria ou não o caso de apreciar o pedido de reafirmação da DER e então suspender o processo.

Assim, existindo o pedido de reafirmação da DER o feito deve ser suspenso, sendo irrelevante tratar-se de pedido principal ou subsidiário.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OZORINO SALES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11552437: Não há distinção entre a questão a ser decidida neste processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado, conforme alega a parte autora.

Na verdade, o que o autor deseja é o prosseguimento do feito com o encerramento da instrução processual e apreciação do pedido principal para que só então seja analisada a possibilidade de suspensão, caso verificada a falta de tempo necessário para concessão do benefício desde a DER.

No entanto, volto a frisar que a decisão do STJ determinou a “*suspensão do processamento de todos os processos pendentes*”, não especificando a fase em que o processo deve ser suspenso.

Assim, indefiro o pedido de prosseguimento do feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001597-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MARCHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Intime-se a parte autora para juntar a planilha com a evolução dos cálculos de liquidação, que menciona na petição ID 5039709 mas não anexa os cálculos.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se a AGU para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ED CARLOS SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, acolho o cálculo da contadoria do juízo e retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 57.939,41. Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - CRM 116.408**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, CEF, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, condenação mais honorários de sucumbência, ID 12555653), no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e expeçam-se Alvarás para Levantamento dos valores.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SANTO BARDELOTTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGE/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005248-56.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS TRONCO, CINTIA GOBIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061

DESPACHO

Intime-se a parte executada, CORES TINTAS ARARAQUARA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, ID 13738295, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, a importância de R\$ 639.553,14 (Seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e expeçam-se Alvarás para Levantamento dos valores.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-02.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Maria C. Scabello e outros, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 16.539,64** (Dezesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-02.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Maria C. Scabello e outros, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 16.539,64** (Dezesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-02.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Maria C. Scabello e outros, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 16.539,64** (Dezesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-02.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Maria C. Scabello e outros, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 16.539,64** (Dezesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELIO ZENATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, CASSIO ALVES LONGO - SP187950, NIVALDO DAL RI FILHO - SP210958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PCF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Determino à reativação do feito em razão da realidade vivenciada neste juízo.

Logo após o julgamento do RE 574.706 recebi mais de vinte mandados de segurança discutindo a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Num primeiro momento entendi por bem suspender o andamento das ações, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão anterior. Exceto por apenas três ações, nas demais os autores interpuseram agravo de instrumento, sendo que todos esses recursos, sem exceção, foram acolhidos pelo TRF da 3ª Região no sentido do levantamento da suspensão.

Consolidada a goleada, abandonei a ideia da suspensão em relação aos processos posteriores, de modo este é um dos poucos mandados de segurança que trata da incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que segue suspenso. Tendo em vista que me convenci (ou ante disso, fui convencido) sobre a impropriedade da suspensão, necessário que ao presente caso seja dado o mesmo encaminhamento conferido às dezenas de outros mandados de segurança por mim apreciados e que tratam da mesma questão.

Por conseguinte, reconsidero a decisão de suspensão.

Considerando que o feito já conta com manifestação da União, abra-se vista ao MPF. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a autoridade coatora apresentar informações.

Apresentado parecer ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BAMBOZZI BRASIL INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA, BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA, ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino à reativação do feito em razão da realidade vivenciada neste juízo.

Logo após o julgamento do RE 574.706 recebi mais de vinte mandados de segurança discutindo a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Num primeiro momento entendi por bem suspender o andamento das ações, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão anterior. Exceto por apenas três ações, nas demais os autores interpuseram agravo de instrumento, sendo que todos esses recursos, sem exceção, foram acolhidos pelo TRF da 3ª Região no sentido do levantamento da suspensão.

Consolidada a goleada, abandonei a ideia da suspensão em relação aos processos posteriores, de modo este é um dos poucos mandados de segurança que trata da incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que segue suspenso. Tendo em vista que me convenci (ou ante disso, fui convencido) sobre a impropriedade da suspensão, necessário que ao presente caso seja dado o mesmo encaminhamento conferido às dezenas de outros mandados de segurança por mim apreciados e que tratam da mesma questão.

Por conseguinte, reconsidero a decisão de suspensão.

Considerando que o feito já conta com manifestação da União, abra-se vista ao MPF. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a autoridade coatora apresentar informações.

Apresentado parecer ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006980-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SERGIO POLTRONIERI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se o exequente para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0006069-74.2015.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 5409

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-74.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120 () - GOBATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

... Providenci, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado... - conforme despacho anteriormente publicado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EDUARDO MUGNATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PITANGUEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP

DECISÃO

15284065 - Acolho a emenda à inicial. **Retifique-se o polo passivo.**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS analise requerimento administrativo formulado há mais de 45 dias.

Ocorre que das informações até aqui disponíveis não há como saber se a análise do requerimento feito em 29/01/2019 envolve peculiaridades que poderão justificar eventual prorrogação do prazo de análise, ou ainda, diligências sem que isso caracterize ofensa ao princípio da razoabilidade. Tal quadro indica que a plausibilidade do direito invocado não se revela forma cristalina.

Não custa lembrar que na hipótese de acolhimento do requerimento pelo INSS, a aposentadoria será concedida com efeitos retroativos à data do requerimento.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAIO

REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525,

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Pedro Burin e Maria de Lourdes Burin Baio contra a Caixa Econômica Federal em que se pleiteia a anulação de procedimento de consolidação de propriedade rural que serve de garantia para cédula de crédito bancário. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem a suspensão do leilão aprazado para hoje às 10h (agora, quando comecei a analisar o caso, são 15h50).

Em resumo, a inicial narra que em janeiro de 2014 os autores firmaram com a Caixa cédula de crédito bancário cujo objeto era o financiamento de insumos agrícolas destinados ao plantio de cana-de-açúcar. O mútuo foi garantido por penhor cedular de lavoura e alienação fiduciária de imóvel rural. Como a dívida não foi paga segundo o acordado, a Caixa consolidou a propriedade do imóvel e designou data para a realização de leilão.

Os autores alegam que em razão do objeto do contrato, o mútuo não poderia ser veiculado por meio de cédula de crédito bancário garantida por imóvel rural, mas sim por meio de cédula de crédito rural pignoratícia. Além disso, a alienação fiduciária de imóvel é garantia reservada aos contratos habitacionais, o que também aponta para desvio de finalidade que resulta em nulidade da contratação. Sustentam também que a alienação fiduciária em garantia é nula em razão de recair sobre bem impenhorável.

Não bastassem os vícios na contratação, a realização da garantia também se mostra nula, pelos seguintes motivos: (i) os devedores não foram notificados pessoalmente para purgar a mora; (ii) não foram intimados da realização do leilão; (iii) o imóvel foi oferecido à venda por preço vil.

É a síntese do necessário.

Inicialmente registro que este processo chegou a minhas mãos quando o estrago que os autores pretendiam evitar já estava feito. A árvore de movimentação do feito mostra que a ação foi distribuída às 18h06 de ontem, tendo sido encaminhada a Secretaria pelo Setor de Distribuição às 14h27 de hoje. Sucede que o leilão que se buscava suspender estava agendado para 10h, como de fato ocorreu. Sei disso porque pedi que a Secretaria apurasse se havia notícias do resultado, tendo sido constatado que o imóvel foi arrematado por R\$ 610 mil.

Tivessem os autores alertado o juízo logo após a distribuição do feito da urgência do pedido, como é de praxe em casos dessa natureza, certamente o feito não teria seguido o trâmite regular de remessa e processamento pela Secretaria. Nem era necessário que o Advogado viesse despachar pessoalmente o pedido; um telefonema é o que bastaria para que se deflagrasse o protocolo dispensado aos casos de efetiva urgência.

De toda sorte, se não é mais possível suspender o leilão, ainda há espaço para analisar o pedido na perspectiva da suspensão dos atos tendentes à perfectibilização da hasta.

E quanto a isso, a primeira observação que faço é que os argumentos que sustentam a ideia de nulidade da contratação carecem de solidez. O fato de o financiamento ter sido concedido com a finalidade de custeio agrícola não torna a cédula de crédito bancária instrumento inadequado para a viabilização do negócio. Não há regra determinando que o financiamento tendente ao custeio agrícola necessariamente tenha que ser celebrado por meio de cédula de crédito rural pignoratícia.

Também não vejo óbice quanto à alienação fiduciária de bem imóvel para garantia do contrato. Diferentemente do que sustentam os autores, a alienação fiduciária não é garantia exclusiva de contratos habitacionais, de modo que pode ser utilizada em outras modalidades de mútuo. Além disso, a alteração do art. 1.367 do Código Civil não pode ser encarada como cláusula que inaugura a alienação fiduciária de bens imóveis em garantia, dado que não havia norma que vedasse tal operação.

Também não procede a alegação de nulidade da garantia em razão da regra de impenhorabilidade que protege a pequena propriedade rural. A uma porque não há prova de que o imóvel em questão serve de moradia ou mesmo de fonte de renda exclusiva dos autores. E a duas porque o bem objeto de alienação fiduciária é exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, efeito que também se aplica à pequena propriedade rural.

Avançando para o exame das questões atinentes à regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a primeira observação que faço é que não identifiquei vício na consolidação da propriedade pela Caixa. Os documentos que acompanham a inicial mostram que a notificação para purgar a mora foi assinada pela autora Maria de Lourdes Burin Baio e por Rogério Benedito Burin, procurador do autor Pedro Burin.

Quanto à alegação de que não foram notificados a respeito da realização do leilão, reservo-me para analisar a questão após a contestação da Caixa, pois diferentemente do que se passa com a notificação para purgação da mora, a intimação a respeito da realização do leilão exige apenas o envio de correspondência ao endereço dos devedores. Logo, apenas a Caixa poderá confirmar ou infirmar a alegação dos autores no sentido de que essa formalidade não foi cumprida.

Por fim, resta analisar a alegação de nulidade do leilão sob o fundamento de que o bem foi ofertado por preço vil.

De fato, *“O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação (AgInt no REsp 1318181/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)”*.

No presente caso, o edital do leilão aponta que o imóvel foi avaliado em R\$ 1.208.700,00, de modo que o preço vil restaria caracterizado se a alienação tivesse sido efetuada por preço inferior a R\$ 604.350. Porém, as informações da Secretaria (pendentes de confirmação pela Caixa) dão conta de que o imóvel foi arrematado por R\$ 610 mil, valor um pouco superior à metade da avaliação. Logo, a princípio não se pode falar em preço vil.

Tudo somado, não vislumbro razões para sustar os atos tendentes à perfectibilização da hasta, de modo que **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, em homenagem à transparência e ao princípio da boa-fé, determino que a ré Caixa dê ciência ao arrematante sobre a propositura da presente ação.

Tendo em vista a falta de perspectiva na celebração de um acordo (a essa altura sequer é possível afirmar que o polo passivo está completo, pois é possível que os autores emendem a inicial para incluir o arrematante) deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Intimem-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCINDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela serventia, afastado a prevenção apontada tendo em vista que os processos que tramitaram no JEF foram extintos sem resolução de mérito e o valor atual da causa ultrapassa sessenta salários mínimos.

No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDINEUSA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA CARNEIRO - SP319607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANILOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANILOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906
RÉU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), anexando novamente os documentos id 15645392, 15645397 e 15645398 que apresentam falha na visualização, conforme certidão da serventia.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 5408

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004774-3) - VICTORIO BRIZOLARI NETTO X IZOLDA DE CAMPOS BRIZOLARI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VICTORIO BRIZOLARI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/349: Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009603-65.2011.403.6120 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO X ZILA LUIZA DE ALMEIDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do (Precatório ou da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor-RPV) não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.S

Expediente Nº 5410

EXECUCAO FISCAL

0004243-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Despacho fl. 562: Fls. 537: Defiro o apensamento requerido.

Fls. 539/561: Manifeste-se a Fazenda Nacional.

Ausente oposição, tendo em vista a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da matéria.

Int.

Despacho fl. 565: Fl. 564: Cumpra-se a decisão de fl. 562.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo a exequente a retomada do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 376/378: Defiro o apensamento requerido. Fls. 384/406: Manifeste-se a Fazenda Nacional. Ausente oposição, tendo em vista a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da matéria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2018.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000137-80.2017.4.03.6138

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-52.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: DANIEL DE CARVALHO TIRABOSCHI, RODOLFO DE CARVALHO TIRABOSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 15348055).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na form do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-97.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VB REVOLTA EMBALAGEM E EDIFICACAO - EPP, VIVIANE BORGES REVOLTA REIS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-96.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA - ME, MARLENE DOS REIS DOMARASCKI, CLODOALDO DOMARASCKI

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-64.2017.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874, CAROLINE CURY - SP374958, DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP46095

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito, com a manifestação da ré Rumo Malha Paulista S/A acompanhada de documentos (ID 15495111), concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, inclusive em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-36.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS

Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374, CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572

Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374, CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572

DESPACHO

Vistos

Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA **18 DE JULHO DE 2019**, às **14 HORAS E 40 MINUTOS**, para a realização da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

As partes devem ser intimadas por meio de seus advogados, através da imprensa oficial.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012922-37.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA - MS15693

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006490-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 15699404 e 15699405.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009741-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 15700292.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009744-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELTON LOPES NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 15701538.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007524-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 15703521 e 15703523.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004460-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 15706109.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008622-73.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LAUDICEIA ALMEIDA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para apresentação de réplica à contestação/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007898-09.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DARCI SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO COMUM

0009563-79.2016.403.6000 - CEZAR LOPES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 15/04/2019, às 17h00, a ser realizada na Rua Antônio Maria Coelho, 2912, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-05.2017.403.6000 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 06/05/2019, às 11h00, a ser realizada na R. Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé - Campo Grande/MS; e da perícia social designada para o dia 06/05/2019, às 08h00, a ser realizada na residência da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-41.2017.403.6000 - ANDRE LUIZ DIAS DE SOUZA(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2019, às 16h00, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Campo Grande/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001982-91.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERREZ D A VILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007269-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIANA YURI ARAZAWA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARYELL VINICIUS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000018-89.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ZENILDA FREITAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FERREIRA - MS20611, RAFAEL SOUSA SILVA - MS21110, LUANA RODRIGUES LOPES - MS18975

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001384-66.2019.4.03.6000
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/ para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000555-85.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NILSON MORENO BARBOSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057, ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003218-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 15742845.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015024-66.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO

Nome: RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 25/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEMAR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CARVALHO SOUZA - MS17522, JULIANA DOMINGUEZ DE OLIVEIRA - MS23833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da insistência em querer que o autor desbloqueie cartão de crédito recebido sem ter sido solicitado, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.000,00, em janeiro de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003506-50.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARY GOMES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pelo embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010076-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PERCILLIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF16959, ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF35471

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos.

Após, dê-se vista à União para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000536-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LIANA BARBOSA AZANEU
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANISIA TOKUYAMA, MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI, MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI, MARLENE KUROIWA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-900

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/04/2019, às 15h 00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1245, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo deverá apresentar, justificando-as, as provas que ainda pretende produzir.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003486-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EXECUTADO: WANDEIL FERREIRA DA SILVA, MIGUEL ANTUNES FILHO, JOAO WILSON GONCALVES, JOSE NOGUEIRA, JOAO MARIA FAGUNDES, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, VALMIR DE MORAES ESCOBAR, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, GETULIO ALBINO DE SOUZA, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, ELIAS BETIO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

SENTENÇA

Tendo em vista que não houve interesse da exequente no cumprimento da sentença, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELBIO LEIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MS2752-B, HELIO ROBERTO CASTRO - SP262074
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO

Anote-se a exclusão do Banco Santander S/A do polo passivo da presente ação, tendo em vista o acordo homologado à f. 209.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TERESA TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS - MS17557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00, em novembro de 2015.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 47.280,00, a partir de janeiro de 2015**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000765-39.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
JOVERCIDES CORREA DA SILVA
Advogada: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO:
GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em razão de ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada: alegação de omissão na apreciação de pedido feito na esfera administrativa.

Em essência, situação de jurisdicionado com deficiência e que se encontra em estado de miserabilidade, que efetuou protocolo do respectivo pedido há mais de cinco meses da data da impetração.

Entretanto, mesmo decorrido tal lapso, o referido pedido persiste sem a devida análise.

Juntou documentos para comprovar o fato.

Na apreciação inicial do quadro fático-jurídico, às fls. 53-55 destes autos, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade judiciária e de determinação para que a autoridade impetrada promovesse a análise do aludido processo administrativo previdenciário, sob o protocolo de nº 1878716662.

Às fls. 59-61, a AGU manifestou interesse em acompanhar o presente mandado de segurança, requerendo a intimação de todos os atos processuais, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem assim apresentou as informações pertinentes ao caso em tela.

Nesse passo, restou informado que o requerimento da parte impetrante foi apreciado na esfera administrativa, tendo sido deferido o benefício pleiteado, com NB 704.036.569-4. Por isso mesmo, por ter sido analisado o pedido administrativo, conforme requerido na exordial, concluir ter ocorrido a perda superveniente do objeto do *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de sua indicação com base no formato PDF.

Conforme o documento de fls. 61, resta comprovado que o benefício pleiteado resta estabelecido, com a DIB, Data de Início do Benefício, definida a partir de 23/08/2018.

Entretanto, não se deu total cumprimento quanto à aludida decisão que concedeu a medida liminar às fls. 53-55, uma vez que não foi dada vista, ainda, para a manifestação do MPF.

De tal arte, determino o cumprimento da parte final da sobredita decisão, dando-se vista para que o MPF se manifeste no prazo legal, tornando os autos conclusos para a sentença, na sequência.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

S E N T E N Ç A

ANDRÉIA DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Reitora da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS, buscando ordem judicial que garanta a frequência e apresentação apenas do seu TCC, sem custos com outras matérias novas, em razão da constante alteração da grade curricular. Ao final, requer o cancelamento da inclusão de quaisquer disciplinas, em definitivo, com a consequente outorga do diploma de conclusão de curso.

Narrou, em brevíssima síntese, ter realizado sua matrícula no Curso de Engenharia de Produção, no ano 2010 na instituição impetrada. A conclusão do curso deveria ter ocorrido no primeiro semestre de 2015, contudo, como havia matérias em que foi reprovada, permaneceu cursando tais disciplinas e posteriormente fora reprovada também no Trabalho de Conclusão de Curso.

Já no período de 2015/2, além das matérias em que foi reprovada, houve a inclusão de uma extra, que não fazia parte da grade inicial, a qual a impetrante anuiu em cursar, na ânsia de concluir seu curso logo. A partir de então a IES vem constantemente adicionando matérias em sua grade curricular (Processo de Fabricação III, Gestão de Sistemas de Qualidade, Economia, Gestão Estratégica Organizacional, Cálculo Diferencial e Integral III e Gestão de Projeto de Engenharia).

Destaca que, conforme os semestres vão se transcorrendo, novas matérias são acrescidas ilegalmente à sua grade curricular, o que está a inviabilizar a conclusão de seu curso. Destaca já ter cumprido um total de 3900 horas (dados do e-MEC), à exceção do TCC II, que é requisito essencial.

A análise do pedido de urgência foi postergada para depois das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, onde esclareceu que a impetrante era acadêmica do Curso de Relações Internacionais da Universidade Anhanguera e deveria ter concluído o curso em 2016-2. Devido reprovações foi readaptada em 2017-1 tendo que cursar novas disciplinas e TCC de acordo com a nova matriz curricular.

Conforme normas da IES, aluno tem 11 semestres para concluir o curso na mesma matriz, caso não conclua, precisa ser readaptado em nova matriz, devendo cursar todas as disciplinas para conclusão, fato que ocorreu no caso da impetrante.

Destaca possuir autonomia para avaliar e gerar grades de ensino protegida e autorizada pelo MEC. Para que a impetrante consiga concluir o curso, se formar e colar grau, é necessário assinar plano de estudos de readaptação, tendo em vista que não concluiu o curso/matriz dentro dos 11 semestres, sendo essa uma norma da IES, que é respeitada por todos os alunos.

Assim, a impetrante deve se matricular na Instituição impetrada e conforme normas acadêmicas, precisa ser readaptada de matriz, devendo cursar todas as disciplinas para conclusão do curso.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 86/88) “para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, até o final julgamento deste feito e para fins de conclusão do curso, a frequência a novas disciplinas que não estavam compreendidas na grade curricular anterior, já a partir do segundo semestre de 2017 e até a finalização de seu curso”.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca apresentar seu TCC – Trabalho de Conclusão de Curso e colar grau, ao argumento de que a IES impetrada está impedindo ilegalmente a finalização do curso superior, ao acrescer, ao final de cada semestre, mais disciplinas a serem cursadas pela impetrante.

De uma análise dos autos, verifico haver, de fato, direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Isto porque a impetrante já havia cursado, por ocasião da impetração, quase toda a grade curricular do curso Engenharia de Produção (fls. 38/39).

Venho mantendo entendimento no sentido de ser desarrazoada e desproporcional a agregação indefinida de matérias na grade curricular de acadêmico, ao argumento de readequação dessa grade, com base na autonomia universitária. Deveras, como bem ressaltai por ocasião da apreciação do pedido de liminar, ainda que a IES detenha autonomia didático e administrativa, deve atuar de forma legal, razoável e proporcional frente aos seus estudantes, já que exerce atividade delegada do poder público inerente ao fornecimento de ensino superior.

Ademais, quando da impetração, a grade do curso de Engenharia de Produção já havia sido quase que em sua integralidade cursada, detendo a impetrante carga horária quase que total para o término de seu curso, cuja finalização dependia de pendências oriundas justamente da alteração indevida da grade curricular.

A situação dos autos caracteriza nítida ilegalidade face à violação ao princípio da segurança jurídica e da confiança na Administração. Como mencionado na decisão precária, o acadêmico, ao ingressar na IES acredita que, cumprida aquela carga horária inicialmente estabelecida, terá direito à conclusão do curso e expedição do diploma.

E nem mesmo a reprovação em algumas matérias pode impedir indefinidamente a conclusão de curso, notadamente quando esta deriva da inclusão de disciplinas a cada novo semestre, fato que não se revela em consonância com os princípios da segurança jurídica e da confiança, aplicáveis à Administração.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DA GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CASO CONCRETO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Remessa oficial de sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante ao certificado de colação de grau e ao diploma do curso de direito, ao entendimento de que o aluno não pode ser prejudicado pelas sucessivas alterações curriculares promovidas pela referida instituição.

2. A Universidade, dentro da autonomia didático-científica que lhe foi assegurada pelo art. 207 da CF, tem competência para definir os currículos de seus cursos, em atendimento às recomendações pedagógicas, no interesse do ensino e dos discentes.

3. Não há, portanto, ilegalidade na mudança da grade curricular, nem há direito líquido e certo à grade vigente ao tempo do ingresso na universidade.

4. No caso, porém, é patente o prejuízo sofrido pelo impetrante com a mudança realizada quando o curso já se encontrava bastante adiantado. De fato, pelo novo currículo, o impetrante estaria obrigado a cumprir uma carga horária mínima de 60 horas de atividade complementar em cada uma das cinco modalidades especificadas (totalizando 300 horas), quando já tinha cumprido 641 horas de atividade complementar (mais que o dobro da carga horária exigida), pelo currículo anterior, que não estipulava carga horária mínima por categoria. Tal situação ofende, inegavelmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Remessa oficial não provida.

REO - Remessa Ex Officio – 565095 – TRF5 – QUARTA TURMA - DJE - Data:28/11/2013 - Página:627

Caracterizada está, portanto, a ilegalidade do ato combatido e o consequente direito líquido e certo da impetrante em dar prosseguimento ao seu curso, apresentar o respectivo TCC e colar grau, no caso de aprovação nesta última disciplina.

Por todo o exposto, **confirmando a liminar de fls. 86/88 e CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha definitivamente de exigir da impetrante a conclusão de outras disciplinas que não estavam compreendidas na grade curricular do momento de seu ingresso no curso superior de Engenharia de Produção. **Determino**, ainda, que a referida autoridade proceda, no caso de aprovação no TCC – Trabalho de Conclusão de Curso, à respectiva colação de grau e expedição do diploma.

Estendo os efeitos da medida liminar, para determinar que a análise da conclusão das disciplinas e expedição do diploma se realize no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADAO CARLOS GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA 3ª CAMARA JULGADORA DE PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/MS

SENTENÇA

ADÃO CARLOS GOUVEIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA 3ª CAMARA JULGADORA DE PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/MS, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo do impetrante quanto à inscrição suplementar perante o quadro de advogados da OAB/MS e consequente expedição da carteira de Advogado.

Narrou, em breve síntese, ter concluído o curso de Direito no Estado de São Paulo, sendo realizada sua inscrição principal no quadro de advogados OAB/SP com o número 394.659. Naquele momento, informou os processos em andamento, com as certidões de objetos e pé, sendo deferida sua inscrição, mediante informações dos processos criminais em andamento a cada 6 (seis) meses.

Por motivos pessoais, decidiu abrir seu próprio escritório no Município de Ivinhema/MS, onde seus pais residem. Em 28.04.2017, o impetrante efetuou o pagamento da guia de Inscrição Suplementar, e enviou todos os documentos necessários, inclusive certidão objeto e pé, para a sua inscrição suplementar perante a OAB/MS. Em 31.08.2017 o conselho seccional notificou o impetrante para se manifestar a respeito do incidente, cujo julgamento ocorreu no dia 31.10.2017.

Nessa ocasião, concluiu-se que o impetrante possui processos em andamento e que o advogado não poderia ser considerado inidôneo em uma seccional e idôneo em outra. Determinando que seja remetido a Seccional de São Paulo, as peças indicativas do cometimento de atos capazes de caracterizar idoneidade moral, suspendendo-se o presente procedimento da inscrição suplementar.

Ao indeferir o pedido de inscrição que lhe foi apresentado, a autoridade impetrada violou direito líquido e certo do impetrante de obter o registro junto ao órgão de classe para viabilizar o exercício da profissão de advogado no Estado de Mato Grosso do Sul.

No seu entender, o Estatuto da Advocacia exige, para fins de inscrição como advogado, dentre outros requisitos, o da idoneidade moral (inciso VI), prevendo, ainda, em seu § 4º, que não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Em que pese o impetrante de fato responde a processo penal por Furto – Energia Elétrica, o feito encontra-se ainda em fase de instrução, não tendo, pois, o condão de obstar o livre exercício de profissão, em face do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada se prestou às fls. 44/51, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que, contra tal decisão, cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, não sendo, no seu entender, o caso de impetração de mandado de segurança.

No mérito, destacou não haver lesão ou ameaça ao direito do impetrante a ser apreciado pelo Poder Judiciário. A documentação juntada com a inicial não constitui prova pré-constituída do seu direito, mas sim que os atos impugnados se deram conforme a lei determina.

Ressaltou que, ao contrário do que consta na inicial, o pedido de inscrição suplementar do impetrante não foi indeferido, mas sim está suspenso, conforme o teor dos despachos de f. 65 e 75, do processo n. 40.526/2017 e que tal suspensão se dará até que a situação do impetrante seja esclarecida, pois há indícios de vícios na inscrição principal.

No seu entender, não cabe questionar as diligências administrativas adotadas pela OAB, pois elas têm a finalidade de buscar os elementos necessários à formação da convicção a respeito da idoneidade do impetrante, inclusive averiguando sua inscrição principal perante a Seccional de São Paulo.

A OAB possui competência exclusiva para proceder à seleção daqueles que pretendem se inscrever perante a Instituição (art. 40, II, da Lei Federal 8.906/94), sendo vedado ao Poder Judiciário intervir em questões concernentes ao mérito administrativo que estejam relacionadas ao processo de seleção e inscrição.

As diligências adotadas pela OAB-MS não se encerraram e estão amparadas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, se imiscuir nessa questão, especialmente porque a Lei Federal n. 8.906/94 atribui à OAB o poder-dever de averiguar o preenchimento dessa qualidade do candidato que, por determinação legal, é indispensável ao exercício da advocacia.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 234/237, para que a autoridade impetrada providencie a inscrição suplementar do impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento, nos termos do art. 497, do NCPC, desde que o único óbice seja a questão da “inidoneidade” do impetrante.

Contra essa decisão, a OAB/MS interpôs agravo de instrumento (fls. 244/260), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 265/268).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

É o relato.

Decido.

De início, verifico que a via eleita pelo impetrante não é inadequada, como quis fazer crer a autoridade impetrada. Deveras, ainda que no caso em análise caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, é forçoso convir que tal efeito suspensivo não seria concedido na forma “ativa”, ou seja, para deferir, de imediato, a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/MS.

Desta forma, a ação mandamental revela-se adequada e necessária para o objetivo processual buscado pelo impetrante.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

E neste ponto, verifico assistir razão aos seus argumentos iniciais.

Venho mantendo entendimento no sentido de que a mera existência de ação judicial, cível ou criminal, sem condenação transitada em julgado, não serve para afastar a idoneidade de quem quer que seja, para fins de matrícula em cursos, posse em concurso público ou, como no presente caso, inscrição nos quadros da OAB/MS.

Isto porque a Carta preconiza a presunção de inocência em favor de todos os cidadãos, de maneira que o entendimento manifestado pela autoridade impetrada, ao cogitar possível inidoneidade pela existência de ação penal em desfavor do impetrante, não se revela razoável e, portanto, não se revela legal.

Não bastasse isso, o processo de inscrição do impetrante nos quadros da OAB/MS ficou suspenso por muito tempo, ao fundamento de realização de diligências, para fins de análise da mencionada idoneidade. Tal situação não se coaduna com a razoabilidade e proporcionalidade também preconizadas pela Constituição Federal, não podendo o administrado, no caso o impetrante, permanecer à mercê da Administração – a OAB/MS – por tempo indefinido.

Nesse sentido, bem ponderou o magistrado prolator da decisão liminar, ao fundamentar:

A plausibilidade do direito invocado está consubstanciada no fato de que o impetrante pleiteou, em meados de 2017, seu pedido de inscrição suplementar. No curso daquele feito administrativo, foi instaurado incidente de inidoneidade, que suspendeu o pedido principal e concluiu, ao final, pela impossibilidade de decretação de tal situação, ante à existência de inscrição principal (fls. 151, dos autos eletrônicos) e pela impossibilidade de se considerar o advogado idôneo em uma Seccional e inidôneo em outra.

O feito retomou, então, para a 3ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Inscrição da OAB/MS para diligências junto à OAB/SP.

Vêjo, contudo, que já se passou muito mais de seis meses do pleito de inscrição e que o impetrante até o momento não recebeu uma resposta nem positiva, nem negativa, estando a sofrer as consequências dessa demora, fundada, aparentemente, na situação de “inidoneidade” do mesmo.

Ocorre, contudo, que tal situação aparentemente não se revela presente, na medida em que a existência de processo criminal em desfavor do bacharel de direito não se revela suficiente para inviabilizar o exercício profissional, como aparentemente pretende a autoridade impetrada.

A par do texto constitucional – art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em

ulgado de sentença penal condenatória, de modo que a mera existência de processo criminal, sem qualquer indicativo de trânsito em julgado não serve, para caracterizar a inidoneidade *a priori* do pretendente à inscrição nos quadros da OAB.

...

Vê-se, dos autos, que o requisito do § 4º acima transcrito não está caracterizado na situação fática em análise.

Outrossim, conforme mencionado no julgado acima transcrito, “...Nada impede que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, posteriormente, caso verifique a perda de qualquer dos requisitos necessários, cancele a inscrição do impetrante, de acordo com o disposto no artigo 11, inciso V, da Lei n° 8.906/94”.

Tais fundamentos se revelam válidos, acertados e passíveis de sustentar, agora em sede definitiva, o entendimento já exposto diversas vezes por este Juízo, no sentido de que a existência de processo cível ou criminal, sem o respectivo trânsito em julgado, não serve de fundamento apto a afastar a idoneidade para fins de inscrição em concurso público ou nos quadros de Conselho Profissional, face ao primado constitucional da presunção de inocência.

Por todo o exposto, **confirmo a liminar de fls. 234/237 e CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie definitivamente a inscrição suplementar do impetrante, no prazo de dez dias, desde que o único óbice seja a questão da “inidoneidade” aqui discutida, sem prejuízo de posterior reanálise administrativa, nos termos do Estatuto da OAB.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009272-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KARY SAMPAIO MEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KARY SAMPAIO MEI**, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA 26 DE AGOSTO**, em que a impetrante postula a imediata análise do PAP relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 12.01.2018, sob o nº 36750.000053/2018-22.

Narrou em breve síntese, que em 12.01.2018 protocolou o requerimento para a Revisão do benefício de Aposentadoria n. 180.665.956-2, conforme Protocolo de Requerimento de n. 36750.000053/2018-22, tendo em vista que o benefício de n. 180.665.956-2 concedido não havia sido reconhecida a atividade especial por ele exercida. Nessa oportunidade foram entregues todos os documentos comprobatórios especiais necessários para a análise da revisão do benefício, não sendo emitida qualquer Carta de Exigências para complementação das informações.

Passados mais de 60 dias da data de entrada do requerimento de revisão, o processo administrativo previdenciário (PAP) ainda não foi concluído, prejudicando-o sobremaneira já que tem direito à revisão do benefício com um aumento substancial do valor da renda auferida atualmente.

A demora administrativa vai de encontro com o que se espera da Administração Pública, ferindo os Princípios da Constitucionais da razoabilidade e eficiência previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII e Lei Nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 49 do Capítulo XI – Título “Do Dever de Decidir”.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida (fls. 25/28) para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 36750.000053/2018-22, no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade impetrada não prestou informações (fls. 31).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, este Juízo entendeu que havia violação à razoabilidade preconizada na carta, já que desde o protocolo do pedido administrativo e a data da impetração havia um decurso de tempo superior a 10 (dez) meses, o que supera os 30 (trinta) dias previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 e o razoável prazo de 45 dias nos termos da jurisprudência.

Naquela ocasião assim reforcei:

...No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

...

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública

acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há cerca de 10 (dez) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal”

Nesta fase final dos autos, tendo transcorrido o prazo para a autoridade impetrada prestar informações e tendo esta permanecido inerte, é forçoso reconhecer que aquelas razões se revelam final e definitivamente válidas para a prolação de sentença final sob idêntico fundamento.

Frise-se que a autoridade impetrada foi regularmente notificada para prestar informações, tendo se mantido inerte.

Este Juízo não desconhece a vedação da interferência do Poder Judiciário no mérito da análise administrativa efetuada pela autoridade impetrada, de forma a determinar forçosamente que admitisse ou não o pedido da parte impetrante. Contudo, a omissão, consubstanciada na demora na apreciação do pedido do impetrante, caracteriza ilegalidade passível de análise pelo Poder Judiciário.

A legislação vigente impõe à impetrada a análise do pedido e conclusão do processo administrativo em prazo razoável, que a Lei entendeu ser de 45 dias, o que não estava a ocorrer.

Patente, portanto, a violação ao direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **confirmando a liminar de fls. 25/28 e CONCEDO a segurança pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise e conclua definitivamente Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 36750.000053/2018-22, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012890-32.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDER HIDEKI OSHIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Sobre a certidão de ID 15735831, manifeste-se a OAB/MS, no prazo de 15 (dez) dias, para fins de prosseguimento.**”.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002128-61.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogada: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉU:
UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em sede do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873/2019 e, por conseguinte, que a União se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de abril/2019, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor da parte autora, ou, caso já haja procedido a essa supressão, que restabeleça imediatamente os referidos descontos, mantendo-os nos mesmos moldes praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Representa, legitimamente, os servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas. Todos vinculados, funcionalmente, à FUFMS e, nessa condição, tanto a entidade autora quanto os ora substituídos vinham fazendo uso, desde dezembro de 1990, da garantia prevista no art. 240, “c”, da Lei nº 8.112/1990, de modo que as mensalidades devidas pelos segundos à primeira vinham sendo regidamente adimplidas mediante desconto operado diretamente sobre a folha de pagamento desses substituídos, mediante cumprimento, pelo autor, de todas as exigências regulamentares para tanto, como demonstram os documentos juntados.

No entanto, no dia 1º de março de 2019, às vésperas do carnaval, o Governo Federal fez circular uma Edição Extra do Diário Oficial da União, trazendo a Medida Provisória nº 873, que violou normas e princípios constitucionais, além de Tratados de Organismos internacionais que foram subscritos pela República Federativa do Brasil e internalizados em seu ordenamento jurídico, bem como dispositivos legais e regulamentares, não havendo outro meio de resolver a questão, senão buscando a tutela jurisdicional do Estado.

Defendeu que a medida provisória atacada ofende aos princípios constitucionais da liberdade de organização sindical, da garantia de não interferência do Poder Público na esfera administrativa sindical, o direito constitucional de descontar contribuições em folha de pagamento, a Convenção 151 da OIT e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Acrescentando, ainda, ofensa ao princípio do não retrocesso social e a inexistência dos requisitos formais para a edição de medida provisória com força de lei, motivação como requisito indispensável ao controle da iniciativa legislativa.

Argumentou, também, que, conforme dispõe o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, a remuneração é direito disponível do servidor, bem como que a medida provisória atacada vai contra o que dispõe a Lei nº 13.726/2018, racionalização dos atos da administração pública.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – suspensão dos efeitos da MP nº 873/2019 e determinação para que a União proceda ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos servidores filiados ao sindicato – e o cerne da MP nº 873/2019, só se pode concluir, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, que, sim, a referida medida provisória não conta com os requisitos constitucionais para a sua edição, porquanto inexistem **relevância** ou **urgência** em sua implementação.

Entretanto, antes de tangenciar o ponto específico da questão posta, é preciso repassar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, precisamente, o pluralismo político [CRFB/1988, art. 1º, V] e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

Ora, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, de plano, não se vislumbra a presença dos requisitos constitucionais para a edição da verberada medida provisória, porquanto inexistem qualquer relevância ou urgência, mas mera estratégia governista para inovar na ordem jurídica e esquivar-se de um enfrentamento direto com o Poder Legiferante, que congrega os representantes do povo que têm por atividade específica esse mister.

Como quer que seja, de início, tenha-se que, no processo legislativo, uma medida provisória não pode emendar a Constituição – esse tópico será evidenciado adiante –, como também não pode, expressamente, promover “a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro **ativo financeiro**”, art. 62, § 1º, da CRFB/1988.

O escopo da MP nº 873/2019 não tem outra razão de ser senão o de fulminar a liberdade de associação profissional ou sindical prevista na Constituição. E ataca diretamente o ativo financeiro da organização sindical por meio de uma medida provisória, mesmo a Constituição vedando expressamente essa possibilidade, conforme evidenciado acima (CRFB/1988, art. 62, § 1º).

Deveras, ao impedir que as mensalidades dos sindicalizados sejam pagas por meio de desconto na folha de pagamento – o que mais uma vez contraria o próprio Texto Constitucional –, a MP nº 873/2019 efetivamente viola os princípios gerais do direito, da segurança jurídica, da moralidade e da boa-fé.

Com efeito, com tal iniciativa quer parecer que o Executivo pretenda governar, por meio de medida provisória, sem o concurso dos demais órgãos do Poder, e frontalmente contra o Texto Constitucional, até porque o art. 8º estabelece ser livre a associação profissional ou sindical e, nos termos do inciso I, a lei não pode exigir autorização para a fundação de sindicato, como também, e principalmente, **é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**.

Ademais, tangenciando o cerne da questão em exame, o inciso IV do sobredito dispositivo constitucional enuncia que a contribuição dos sindicalizados, aprovada em assembleia geral, **será descontada em folha**. E assim foi e é desde o princípio.

Entretanto, para afastar eventual objeção ou interpretação oblíqua à realidade fático-jurídica, impende frisar que esse é o entendimento não apenas do Constituinte, que deixou grafado dessa forma, mas do próprio Poder Legiferante, que disciplinou o assunto, estabelecendo de forma irrefutável no art. 240, “e”, da Lei nº 8.112/1990, não apenas a garantia constitucional – e não poderia ser diferente –, como também o **desconto em folha do valor das mensalidades** e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. Veja-se:

Art. 240. **Ao servidor público civil é assegurado**, nos termos da Constituição Federal, **o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes**:

.....
c) **de descontar em folha**, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, **o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria**. [Excertos adrede destacados.]

Por corolário, recapitulando os pontos da presente motivação, a MP nº 873/2019 constitui uma violação ao ordenamento jurídico pátrio, por não ter por suporte os requisitos constitucionais para a sua edição, por constituir manifesta violação à vedação constitucional de o Poder Público interferir e intervir nas organizações sindicais, por violar expressa proibição de uma medida provisória promover a detenção de ativo financeiro para, objetivamente, fulminar garantias constitucionais de liberdade sindical e de proibição de o Poder Público interferir e intervir nas organizações sindicais.

Em arremate, não adianta a MP nº 873/2019 tentar revogar os dispositivos da Lei nº 8.112/1990, porque esse diploma normativo só fez reproduzir a vontade consagrada e exarada pelo Constituinte em nossa Magna Carta. Então, à luz de solar evidência, o Executivo não pode, por meio da MP nº 873/2019, alterar o Texto Constitucional, que, como exaustivamente explicitado, prevê, expressamente, que as mensalidades dos sindicalizados, valor aprovado em assembleia geral, serão **descontadas em folha**. (CRFB/1988, art. 8º, IV).

Ademais, é visível e irrefutável o propósito único dessa inovação normativa, porque viola frontalmente inúmeros preceitos, garantias e vedações constitucionais. Nesse passo, reitera-se a frontal violação ao direito constitucional de descontar contribuições em folha de pagamento, além de Convenção da OIT e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foram subscritos pela República Federativa do Brasil.

De tal arte, **defiro a tutela de urgência**, determinando, consoante requerido, a suspensão dos efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873/2019 e, por conseguinte, que a União se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de abril/2019, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor da parte autora, ou, caso já haja procedido a essa supressão, que restabeleça imediatamente os referidos descontos, mantendo-os nos mesmos moldes praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário.

Citem-se.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000308-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO PATRIA BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES - MS12855, MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o prosseguimento do processo é de interesse exclusivo do autor, intime-se este para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópias da petição inicial e da decisão liminar dos autos da Ação Civil Pública 1002548- 68.2018.4.01.3400 que tramitam na 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de se averiguar possível conexão ou litispendência, conforme alegado pelo Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo com o sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão ou prolação de sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MS, objetivando a exclusão de seu "nome" dos cadastros do CADIN e fornecimento da respectiva Certidão de Regularidade de Débito.

Narrou, em breve síntese, que em entre os dias 24 de Dezembro e os dias correntes do ano de 2017 a Impetrante foi surpreendida com sua inscrição no CADIN, verificando a existência de dívida ativa ajuizada em 04/12/2017 – sem o devido provimento citatório – com a PGFN. prontamente, ciente do débito exequendo, os representantes legais da Autora providenciaram o devido parcelamento da dívida, conforme comprova os documentos acostados.

Ocorre que, até o momento da impetração, o nome da Impetrante não foi retirado do Cadastro de Informações de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, o que, por um consectário lógico, lhe causa enorme prejuízo, como o impedimento de renovação de contratos, realizar operações de créditos, recebimento de emendas ao orçamento federal e estadual etc.

A manutenção desse ato coator acarreta prejuízo irreparável e de difícil reparação, não restando outro meio a Impetrante senão a busca da tutela jurisdicional do Estado.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 53/55, para que a autoridade impetrada que a requerida exclua ou deixe de incluir o nome do Município autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do governo Federal – SIAFI – especificamente em relação ao processo de Execução Fiscal n.º 0008775-31.2017.403.6000, referente ao Processo Administrativo n.º 10140 720424/2014-57 e número de inscrição 13 7 15 000190-30.

Às fls. 61 a PFN informou a suspensão do registro no CADIN, informando que não tem competência para excluir ou incluir dados no SIAFI.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 65/67, onde afirmou que a demora para a sensibilização dos sistemas decorre da rotina padrão de seu funcionamento. Rememorou que desde novembro de 2017 consta a pendência tributária que levou a referida restrição, tendo optado a impetrante em realizar o parcelamento somente no final de dezembro.

Destacou a falta interesse de agir por parte da impetrante, uma vez que houve a perda do objeto (não há mais pendência em relação à PGFN, sendo possível a emissão da certidão desejada, caso não tenha pendências junto a outros órgãos, diretamente pela internet).

Juntou documentos.

Às fls. 80/81 o impetrante pleiteou a expedição de ofício ao responsável pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, com sede em Brasília – DF, para que cumpra a decisão liminar proferida nos autos, o que foi deferido às fls. 90.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

Às fls. 94/96 consta ofício do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional com informações sobre o CAUC e sugestões para eventuais casos futuros. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Verifico que o objetivo primordial do presente feito era a exclusão do nome do Município autor do CADIN e consequente expedição de certidão de regularidade do débito.

Em sede de informações, a autoridade impetrada deixou claro que a providência pretendida na inicial seria, em determinado momento, alcançada, observada a rotina padrão do Fisco, não havendo qualquer impedimento fático ou jurídico para a pretensão que, de toda forma, foi alcançada com a concessão da liminar.

Forçoso concluir, então, pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual superveniente da parte autora, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Isto porque a pretensão inicial se limitava à exclusão do nome do Município de Sidrolândia do CADIN e fornecimento de Certidão de Regularidade de débito, sendo que o Fisco não apresentou qualquer resistência a tal pedido, a não ser a rotina padrão de seus sistemas, o que foi superado com a concessão da liminar.

Não há mais, portanto, qualquer utilidade – interesse processual na modalidade necessidade - no processamento do presente feito, uma vez que o objetivo inicial foi alcançado com a concessão da liminar e a pretensão inicial não foi rejeitada pela autoridade impetrada.

Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante detinha o mencionado interesse, haja vista que necessitava de providência por parte do Fisco. Havia, então, necessidade no ajuizamento da ação. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Sobre o tema, Marcato assevera:

"O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação."

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

JOICE RATTI MARQUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada suspenda sua eliminação do processo seletivo para o Serviço Militar Temporário n. 02-SSMR/9, de 31 de agosto de 2017, da 9ª Região Militar, permitindo seu prosseguimento em todas as demais fases do referido processo seletivo.

Narrou, em síntese, ter se inscrito no Processo Seletivo para prestação de Serviço Militar Temporário destinado à profissional da área de Odontologia, sendo eliminada do referido processo em razão de apresentar Certidão Cível Positiva, na qual consta a existência de ação de rescisão contratual em seu desfavor.

Alegou que a referida ação cível que consta na certidão trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por Danos Morais e Materiais, onde alegou a ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas era supervisora de estágio da autora daquela ação e não possui qualquer responsabilidade quanto à validade do diploma emitida pela instituição em que trabalhava. O processo em questão está na fase de conhecimento, inexistindo sentença transitada em julgado no feito passível de imputar à impetrante comportamento inidôneo.

Inconformada com a decisão de eliminação, apresentou recurso administrativo, contudo, não obteve êxito, sendo novamente indeferido, sob os mesmos argumentos, o que considera ilegal, uma vez que o Princípio da Vinculação ao "Edital" deve ser interpretado com parcimônia, para que não se penalize aquele que logrou êxito em parte do processo seletivo, por seus próprios méritos, e demonstrou capacidade e aptidão para exercer o cargo almejado. Pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade ao caso concreto.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 218/221, para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a eliminação da impetrante do processo seletivo para o Serviço Militar Temporário n. 02-SSMR/9, de 31 de agosto de 2017, da 9ª Região Militar, permitindo que ela prossiga participando das demais fases do referido certame, desde que o único óbice seja aquele descrito no Comunicado Nr 11 Resultado Preliminar Entrevista e Avaliação Curricular.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo regularmente notificada para tanto (fls. 226).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

Contra a decisão liminar foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 233/236).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca manter-se no processo seletivo para o Serviço Militar Temporário n. 02-SSMR/9, de 31 de agosto de 2017, da 9ª Região Militar, independentemente de ter apresentado certidão positiva cível, sendo este o motivo de sua eliminação.

Venho mantendo entendimento no sentido de que a mera existência de ação judicial, cível ou criminal, sem condenação transitada em julgado, não serve para afastar a idoneidade de quem quer que seja, para fins de matrícula em cursos, inscrição nos quadros da OAB/MS ou, como no presente caso, prosseguimento em concurso público.

Isto porque a Carta preconiza a presunção de inocência em favor de todos os cidadãos, de maneira que o entendimento manifestado pela autoridade impetrada, ao cogitar possível inidoneidade pela existência de ação cível em desfavor do impetrante, não se revela razoável e, portanto, não se revela legal.

Nesse sentido, cabe reforçar o seguinte fundamento exposto na decisão liminar:

No caso, embora conste no Edital a exigência da apresentação de certidão negativa cível (item 5, subitem 5.1, alínea f), como condição para incorporação na situação de Aspirante-a-Oficial Técnico Temporário, entendo que o fato de a certidão da impetrante constar como positiva não importa em descumprimento do edital.

A ação judicial que motivou a expedição da certidão cível como positiva (ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais) em nada desabona a conduta da impetrante nem lhe retira a característica de pessoa idônea para o cargo ao qual se candidatou.

Assim, a certidão positiva mencionada não pode impedir que a impetrante participe das demais fases do processo seletivo para o Serviço Militar Temporário Nr 02-SSMR/9, para o qual comprovou os requisitos legais, sob pena de ferir o princípio constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. EXCLUSÃO DO CERTAME. FASE DE INVESTIGAÇÃO DE VIDA FUNCIONAL E INDIVIDUAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO DESABONADORA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Caso em que se impetra mandado de segurança contra ato o qual inabilitou o impetrante do concurso público para o ingresso nas atividades notariais e de registro do Estado do Acre, com arrimo na alínea "e" do item 10.1.2 do Edital n. 1/2006 (apresentação de certidão positiva do Distribuidor Cível do Estado do Rio de Janeiro). 2. O ato coator é consubstanciado na exclusão do recorrente do concurso público por não comprovação de requisito constante do edital, sendo certo que essa exclusão está devidamente comprovada através de comunicação eletrônica (e-mail) recebida, pelo recorrente, em sua caixa de correio eletrônico. Deveras, esse documento tem a propriedade de comprovar o ato coator e as consequências que dele derivam, o que torna despicenda a juntada do edital. Logo, ressoa inequívoco que o writ of mandamus está guarecido de prova pré-constituída. 3. O

candidato não pode ser instado a comprovar a inexistência de apontamentos no cartório distribuidor cível justamente em face da ausência de previsão legal para tanto. 4. **O controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário deve restringir-se aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Diante disso, sobreleva notar que exclusão do certame em razão das certidões positivas não se revela proporcional ou razoável,**

máxime porque a existência de duas ações, uma de despejo por falta de pagamento e outra de cobrança, em desfavor do recorrente não ostentam a propriedade de desabonar a sua conduta. 5. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança." (ROMS 200900478675 ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 29073 – Relator Ministro Benedito Gonçalves – STJ – Primeira Turma – publicado no DJE DATA:28/06/2010)

No presente caso, a ação judicial que motivou a expedição da certidão positiva possui relevância muito menor, frente ao ato abusivo que vedou a permanência da impetrante no processo seletivo, o qual possui direito líquido e certo a tanto, não apresenta, a princípio, qualquer fato que desabone sua conduta para preencher a vaga no serviço militar temporário a qual concorre.

Quanto ao edital estabeleça como requisitos para a incorporação a apresentação de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, impõe seja aplicada com razoabilidade e cautela, sob pena de penalizar a candidata pela existência de registro que não influencia no desempenho do cargo, não desabona a conduta social e não macula o seu caráter diante do cargo que almeja exercer.

Tais fundamentos se revelam válidos, acertados e passíveis de sustentar, agora em sede definitiva, o entendimento já exposto diversas vezes por este Juízo, no sentido de que a existência de processo cível ou criminal, este sem o respectivo trânsito em julgado, não serve de fundamento apto a afastar a idoneidade para fins de inscrição/prosseguimento em concurso público, face ao primado constitucional da presunção da inocência.

Por todo o exposto, **confirmando a liminar de fls. 218/221 e CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a ilegalidade do ato de eliminação da impetrante do processo seletivo, determinando-se à autoridade coatora que permita seu normal prosseguimento no processo seletivo para o Serviço Militar Temporário n. 02-SSMR/9, de 31 de agosto de 2017, da 9ª Região Militar, independentemente da existência de ação cível em seu desfavor.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1589

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001531-51.2017.403.6000 - ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Autos n. 00015315120174036000AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTORequerente: ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE Requerida : Caixa Econômica Federal - CEFÀs f. 123 dos autos em apenso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa que a requerente cumpriu o acordo realizado na audiência e requer a extinção do feito.Diante do exposto, homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 22/03/2019.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012134-23.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de f. 101 em favor do autor.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência pela parte requerida.Comunique-se ao relator do Agravo interposto (F. 141).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 20/03/2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012138-60.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de f. 85 em favor do autor.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência pela parte requerida.Comunique-se ao relator do Agravo interposto (F. 125).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 20/03/2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0000665-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000665-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FABIANY APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES)

Tendo em vista a não aceitação da proposta de acordo pela CEF, indefiro o pedido de f. 232.Pesquise no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome da executada, e sendo positivo, inicialmente anote-se a restrição de alienação.Após, avalie-se o veículo e registre-se eletronicamente a penhora no sistema RENAJUD.Por fim, caso não encontre veículos em nome da requerida, pesquise pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de bens da devedora. Após, manifeste a exequente, no prazo de dez dias.

ACAO MONITORIA

0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, interposto pela ré.

ACAO MONITORIA

0006427-40.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X REALCE CAMISETERIA LTDA - ME X JOAO LUIZ JUNQUEIRA LIMA X NORMA SOELI RODRIGUES VILLELA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para se manifestar sobre as certidões de f. 60-64, 66-67 e 69-72, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4) - VANDA FERREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de atuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, fica a parte apelante (autora) intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-95.2009.403.6000 (2009.60.00.002943-0) - SEMENTES ALVORADA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Verifica-se que a sentença foi proferida sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que, considerando o valor atribuída à causa bem com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º daquele Código, entendendo necessária a remessa ao TRF3 em razão do duplo grau de jurisdição.

Intimem-se, após remetam-se estes autos ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005418-87.2010.403.6000 - ALDECIR JOSE TEROL X ALDAIR LUIZ TEROL X MARILENE TEROL X CLAUDETE TEROL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intimem-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de atuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0011887-52.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-26.2010.403.6000 () - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013668-12.2010.403.6000 - ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Manifestem os herdeiros do autor Anastácio Chamorro, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição de f. 511.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-17.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-94.2011.403.6000 () - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando ordem judicial que determine ao requerido proceda ao registro da assunção técnica da farmacêutica responsável, inscrita no CRF/MS.Narrou em breve síntese, estar sendo cercada no exercício do direito de registro da farmácia UNIMED-CORUMBA no Conselho requerido. Destaca que vende os medicamentos aos médicos cooperados e pacientes pelo preço de custo e sem fins lucrativos. Possui direito de estar regularmente inscrita no Conselho requerido, haja vista possuir farmacêutica responsável em todo horário de funcionamento, preenchendo todos os requisitos legais para o registro. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 78).Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e manifestação pelo indeferimento da medida de urgência. Argumentou que

a autora é cooperativa médica e que médicos estão impedidos por Lei de serem sócios de farmácias, razão pela qual a negativa de registro é lícita. afirmou, ainda, que não ficou demonstrado que as vendas de medicamentos são feitas a preço de custo, questionando tal proceder e, por fim, destacou a venda casada, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. O pedido de urgência foi deferido (fls. 105/106). Réplica às fls. 112/115. Decisão saneadora às fls. 127 onde foi admitida a prova testemunhal apenas, cujo termo está acostado às fls. 164/168. Às fls. 241, em razão da impossibilidade de se ouvir as demais testemunhas arroladas, foi encerrada a instrução. Em sede de memoriais, a autora pleiteou a extinção do feito, pela perda de objeto (fls. 243/244). Sobre esse pedido o réu nada requereu (fls. 251). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Analisando mais detidamente os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controversa posta. A parte autora buscava em sua inicial, obter o registro de sua farmácia junto ao Conselho requerido. Ocorre que no decorrer do feito a farmácia foi fechada, não havendo mais interesse no registro em questão. Vê-se, então, que o interesse no prosseguimento da ação se esvaíu. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Outrossim, para fins de fixação da verba honorária, vejo que a autora necessitava da tutela jurisdicional quando ingressou com a presente ação, tanto que a medida de urgência foi concedida por este Juízo, sendo forçoso concluir que o requerido deu causa ao ajuizamento do presente feito. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011449-89.2011.403.6000 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X MARIA JOSE SIMAO DOS SANTOS SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte exequente para promover a virtualização dos autos com a sua inserção no PJE, no prazo de 10 dias, conforme dispõe o art. 13 da Resolução 142/2017, do TRF2, devendo o cumprimento de sentença ocorrer obrigatoriamente pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-35.2012.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO LEITE(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 266/267 e 270.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-15.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA X AVEVEM/MS - ASSOCIACAO DAS VITIMAS DE ERRO MEDICO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista que a propaganda de que tratam estes autos não está mais sendo veiculada e que um dos requeridos não foi encontrado para ser citado, manifeste-se o requerente, em dez dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-74.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-27.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-15.2013.403.6000 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA X AVEVEM/MS-ASSOCIACAO DAS VITIMAS DE ERRO MEDICO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista que a propaganda de que tratam estes autos não está mais sendo veiculada e que um dos requeridos não foi encontrado para ser citado, manifeste-se o requerente, em dez dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-75.2013.403.6000 - JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos de f. 212-216, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-68.2013.403.6000 - EDER BREVE DE OLIVEIRA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC E MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da apelante (Banco do Brasil S/A) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009712-80.2013.403.6000 - EDIMAR VIEIRA DE LIMA(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP 117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista os recursos de apelação, apresentado pela autora e pela CEF, intimem-se as partes, para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0010781-50.2013.403.6000 - ROSALINA DIOGO DOS SANTOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

ROSALINA DIOGO DOS SANTOS ingressou com a presente ação de rito comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando que o réu lhe pague indenização por danos morais. Sustentou ser portadora de síndrome de talidomida, com deficiência nos membros superiores e inferiores, decorrente do uso na gravidez, por sua genitora, de remédios que continham tal substância. afirmou que tal ingestão, por sua genitora, implicou em má formação dos seus membros. Como consequência, possui inúmeras dificuldades em suas atividades cotidianas. Requereu administrativamente o benefício, que foi negado sob o argumento de não comprovação de que a sua deficiência provém da substância talidomida. afirmou que ao admitir a venda no país de um medicamento capaz de causar anomalia em fetos, a União deve ser condenada a indenizá-la pelos danos sofridos desde o nascimento até os dias atuais. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 40/41-v, onde alegou que o pedido de pensão vitalícia em virtude de ser portadora de síndrome de talidomida foi negado pelo INSS, pois a deficiência que possui é congênita. Nesses termos, destacou a presunção de legalidade e veracidade da negativa de existência da síndrome em questão, além do que a data de nascimento da autora está fora do período em que o medicamento foi utilizado para enjoo. No seu entender, não há ato ilícito de sua parte a ensejar a indenização pretendida. Juntou documentos. A autora apresentou réplica às fls. 46/48, onde impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova pericial. A União não requereu provas (fls. 50). Em cumprimento ao despacho de fls. 52, a parte autora requereu a citação do INSS (fls. 54). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou a contestação de fls. 58/71, onde alegou, ser parte ilegítima quanto ao pleito de danos morais, eis que tal benefício, de acordo com a Lei 12.190/2010 corre por conta de dotação orçamentária da União. No mérito, sustentou a não comprovação dos requisitos para percepção da pensão pretendida administrativamente pela autora, uma vez que ela foi avaliada por peritos médicos integrantes do seu quadro e não houve comprovação de que a deficiência que a acomete decorre da talidomida. Arguiu, ainda, que a data de nascimento da autora não é compatível com a data de surgimento da doença em questão e esclareceu não estarem previstos os requisitos do dever de indenizar. Juntou documentos. Réplica às fls. 85, onde a parte autora reforçou os argumentos iniciais e pugnou pela produção de prova pericial. Os réus não requereram provas (fls. 87 e 89). Decisão saneadora às fls. 91/92, tendo sido determinada a realização de perícia médica judicial. O laudo foi juntado às fls. 111/114. Sobre ele a União se manifestou às fls. 117, o INSS às fls. 120, enquanto que a autora não se manifestou (fls. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Pretende a parte autora ser indenizada por ser portadora de Síndrome de Talidomida, sob o fundamento de que possui deficiência física nos membros superiores e inferiores decorrente do fato de sua genitora ter usado, na gravidez, medicação com a substância talidomida. Tendo em vista que a questão controversa nos autos limita-se tão somente a apurar se a deficiência física da parte autora em seus membros tem origem na substância talidomida, foi determinada a realização de perícia médica judicial. No laudo pericial, a expert concluiu que tal deficiência não possui nexo causal com os efeitos decorrentes do uso da substância talidomida. Nesses termos, a perícia esclareceu: ...1. SEGUNDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS QUE PUDEREM SER OBTIDOS PELO SR PERITO JUDICIAL, A DEFICIÊNCIA FÍSICA/MENTAL DA AUTORA ERA DECORRENTE DO USO POR SUA GENITORA DA SUBSTÂNCIA DENOMINADA TALIDOMIDA? EM QUE SE FUNDAMENTA A CONCLUSÃO DO PERITO? Não. Fundamentado no exame físico e no estudo de deficiências congênitas. A deformidade congênita apresentada pela periciada não é compatível com a focomelia apresentada na Síndrome da Talidomida. ...2. EXISTE CONFIRMAÇÃO DA INGESTÃO DO MEDICAMENTO TALIDOMIDA POR PARTE DA MÃE DA AUTORA? E SE OS DADOS APRESENTADOS SÃO SUFICIENTES OU INSUFICIENTES PARA ESTA AFIRMAÇÃO? Não. Apenas relato que a tia informa que a mãe tomou a medicação. 3. EXISTEM DEFICIÊNCIAS COMPATÍVEIS COM O ESPECTRO DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA? Não. (grife) Instada a se manifestar sobre o laudo pericial a autora deixou transcorrer o prazo in albis, não requerendo a produção de novas provas e outros exames, com o intuito de comprovar que a deficiência não provém de outras patologias de ordem genética, mas do uso indevido da talidomida. Por certo que o Magistrado não está vinculado a decidir nos termos do disposto no laudo pericial, contudo não há como desprezar a importância dessa prova, especialmente em questões afetas à Medicina, ramo tão distante dos conhecimentos inerentes à função jurisdicional. Há que se acrescentar que a perícia realizada no caso concreto apenas corrobora o entendimento do INSS por ocasião da negativa de

concessão do benefício, de modo que se mostra alinhada às demais provas dos autos. Assim, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil/15, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações. Desta forma, analisando todo o conteúdo probatório acostado aos autos, vejo não ser possível concluir que a deficiência física da demandante decorre de uso da substância talidomida, o que culmina para a improcedência do seu pleito, face à ausência de um dos requisitos do dever de indenizar, qual seja, o nexo causal entre o dano alegado e eventual ação ou omissão dos requeridos. Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011078-57.2013.403.6000 - ELIANE BATISTA DE LIMA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

ELIANE BATISTA DE LIMA ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando que o réu lhe pague a pensão especial destinada aos portadores de síndrome de talidomida, bem como a indenização por danos morais. Sustentou ser portadora de síndrome de talidomida, com deficiência nos membros inferiores, decorrente do uso na gravidez, por sua genitora, de remédios que continham tal substância. Afirmando que tal ingestão, por sua genitora, implicou em má formação dos seus membros superiores e inferiores. Requeru administrativamente o benefício, que foi negado sob o argumento de não comprovação de que a sua deficiência provém da substância talidomida. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 38/41). Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão da União no polo passivo, o que foi requerido pela autora às fls. 46. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 51/58, onde alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva com relação ao pleito de danos morais, eis que tal benefício, de acordo com a Lei 12.190/2010 corre por conta de dotação orçamentária da União. No mérito, sustentou a não comprovação dos requisitos para percepção da pensão pretendida, uma vez que a demandante foi avaliada por peritos médicos integrantes do seu quadro e não houve comprovação de que a deficiência decorre da talidomida. Juntou documentos. A União apresentou contestação às fls. 111/124, onde arguiu sua ilegitimidade em relação ao pedido de pensão especial, que deve ficar a cargo do INSS. No mérito, destacou que a autora não apresentou, na esfera administrativa, nenhum laudo ou receituário capaz de indicar que sua genitora teria feito uso da Talidomida, tampouco ficou demonstrado, naquela seara, que ela apresentava sinais da síndrome da talidomida ou suas sequelas características. Destacou que desde a década de 70 tal substância não é mais receitada e, considerando que a autora nasceu em 1980, seria impossível que eventual deficiência tivesse origem no medicamento. Juntou documentos. Réplica às fls. 131/135, onde a parte autora reforçou os argumentos iniciais. Não pleiteou provas. Os réus não requereram provas (fls. 137-v e 139). Decisão saneadora às fls. 140/143, tendo sido determinada a realização de perícia médica judicial. O laudo foi juntado às fls. 162/165. A autora impugnou o referido laudo (fls. 172/175) e pleiteou, subsidiariamente, a realização de nova perícia médica; o INSS se manifestou às fls. 178, concordando com o laudo, enquanto que a União não se manifestou (fls. 181). As fls. 182/183 este Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia, face à ausência de questionamento quanto à capacidade da perita nomeada no momento oportuno. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Pretende a parte autora o recebimento da pensão especial prevista na Lei 7.070/82, bem como a indenização prevista na Lei 12.190/2010, ambos sob a alegação de que possui deficiência física decorrente do fato de sua genitora ter usado, na gravidez, medicação com a substância talidomida. Tendo em vista que a questão controversita nos autos limita-se tão somente a apurar se a deficiência física da parte autora em seus membros superiores e inferiores, tem origem na substância talidomida, foi determinada a realização de perícia médica judicial. No laudo pericial, a expert concluiu que tal deficiência não possui nexo causal com os efeitos decorrentes do uso da substância talidomida. Nesses termos, a perícia judicial esclareceu: 1. A DEFICIÊNCIA FÍSICA DA PARTE AUTORA É DECORRENTE DO USO POR SUA GENITORA DA SUBSTÂNCIA TALIDOMIDA? EM QUE SE FUNDAMENTA A CONCLUSÃO DO PERITO? Não. A talidomida causa a síndrome da focomelia, uma deficiência longitudinal intercalar dos membros, ou seja, as mãos e pés brotam diretamente do tronco, sem braço/antebraço e coxa/perna. É uma lesão simétrica, ou seja, igual dos dois lados. ...2. HÁ ALGUM OUTRO ESCLARECIMENTO QUE DESEJA O(A) PERITO(A) CONSIGNAR? A perícia apresenta a síndrome de mão torta radial, associada a baixa estatura e cardiopatia, podendo se enquadrar em síndromes como Holt-Oram ou Fanconi. O diagnóstico diferencial dessas síndromes é feito com o geneticista. ...3. TRATA-SE DE SÍNDROME DE TALIDOMIDA? EM CASO DE RESPOSTA AFIRMATIVA, QUAIS OS MEIOS E OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SE CHEGAR A ESSA CONCLUSÃO? NÃO. ...3. HÁ COMPROVAÇÃO DO USO DA TALIDOMIDA PELA MÃE DURANTE A GESTAÇÃO, TAIS COMO RECEITUÁRIO DA ÉPOCA RELACIONADOS AO MEDICAMENTO, RELATÓRIO OU ATESTADO MÉDICO DE ENTIDADES RELACIONADAS À PATOLOGIA. ESPECIFICAMENTE OS. NÃO. Instada a se manifestar sobre o laudo pericial a autora questionou a capacitação da perita e a conclusão da prova pericial. Deixou, contudo, de trazer aos autos qualquer prova de que sua genitora tenha, de fato, ingerido, sob prescrição médica, o medicamento denominado Talidomida enquanto gestante. Por certo que o Magistrado não está vinculado a decidir nos termos do disposto no laudo pericial, contudo não há como desprezar a importância dessa prova, especialmente em questões afetas à Medicina, ramo tão distante dos conhecimentos inerentes à função jurisdicional. E o laudo em questão se revela bem formulado e fundamentado, inclusive destacando os fundamentos da conclusão pela não caracterização do caso concreto como síndrome da talidomida. Assim, na ausência da prova de ingestão do medicamento pela genitora da parte autora - tal prova não foi trazida aos autos e o ônus era da autora, a teor do disposto no art. 373, CPC/15 - e na ausência de comprovação das características da síndrome da talidomida, forçoso concluir pela improcedência dos pedidos iniciais. Há que se acrescentar que a perícia realizada no caso concreto apenas corrobora o entendimento do INSS por ocasião da negativa de concessão do benefício, de modo que se mostra alinhada às demais provas dos autos. Assim, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil/15, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações. Desta forma, analisando todo o conteúdo probatório acostado aos autos, vejo não ser possível concluir que a deficiência física da demandante decorre de uso da substância talidomida, o que culmina para a improcedência do seu pleito. Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013364-08.2013.403.6000 - OTACILIO PRATES DE JESUS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-42.2014.403.6000 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF026323 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO E DF030163 - JULIANA BRITTO MELO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, objetivando a declaração de ilegalidade do interstício de 18 meses estabelecido pelo art. 15, do Decreto 6.530/2008, garantindo-se o direito dos seus associados à progressão funcional com observância do princípio da anualidade previsto no art. 10, I, da Lei 10.871/2004. Pede, ainda, a condenação das requeridas a promover os respectivos reposicionamentos dos substituídos nas tabelas de estruturação de cargos. Narrou, em breve síntese, que a Lei 10.871/04 estabeleceu as normas para o desenvolvimento funcional dos servidores das Agências Reguladoras Federais, dentre elas, a regra da anualidade da progressão. Por mais de quatro anos seus associados foram prejudicados pela mora do Poder Público na regulamentação para a fruição do direito de progressão, permanecendo estagnados no padrão inicial da carreira, com o respectivo prejuízo remuneratório. Sobreveio, então, o Decreto 6.530/2008 que regulamentou o desenvolvimento funcional dos referidos servidores, preservando o critério da anualidade para as progressões futuras, excetuando o período pretérito à sua edição, para o qual exigiu 18 meses para fins de progressão, em flagrante violação ao princípio da anualidade, da isonomia e da legalidade, posto que tal exigência não está contemplada na Lei regulamentada. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação das requeridas (fls. 53). Em sede de manifestação (fls. 55/68), a ANATEL e a ANTAQ arguíram a ilegitimidade ativa da ANER, ao argumento de violação ao princípio da Unidade Sindical. No mérito, defenderam a norma combatida, ao fundamento de que a Lei 10.871/2004 previu prazo mínimo de 12 meses para fins de progressão, podendo a norma regulamentadora ampliar tal prazo sem que incorra em ilegalidade. Destacou a aplicabilidade da Súmula 339, do STF. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 69/70). Contra essa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento de fls. 75/87. As fls. 88/99 se manifestou sobre a petição das requeridas de fls. 55/68. As requeridas apresentaram a contestação de fls. 107/124, onde reforçaram os argumentos da manifestação e incluíram a prejudicial de mérito do fundo de direito das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente ação. Decisão saneadora às fls. 189/192 onde foram afastadas a preliminar e a prejudicial de mérito das requeridas, distribuído o ônus da prova e, na ausência de outras provas a serem produzidas, foi determinado o registro dos autos para sentença. As fls. 205/216 foi juntada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso. É o relato. Decido. Vejo, de início, que a preliminar de ilegitimidade ativa e a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito já foram apreciadas e afastadas por ocasião da decisão saneadora. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. E neste ponto, vejo não assistir razão à parte autora. Isto porque a Lei 10.871/04 estabeleceu: Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 10 desta Lei obedecerá aos princípios: I - da anualidade; II - da competência e qualificação profissional; III - da existência de vaga. 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora. 2º Ressalvado o disposto no 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 10 desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão. 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei. (grifado) Com vistas a regulamentar essa legislação, sobreveio o Decreto 6.530/08, que dispôs: Art. 4º A progressão e a promoção obedecerão à sistemática de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, definidas no âmbito de cada Agência Reguladora. ... Art. 9º É vedada a progressão do ocupante do cargo efetivo das carreiras das Agências Reguladoras antes de completado o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício em cada padrão. 1º O interstício estabelecido no caput poderá sofrer redução de cinquenta por cento, conforme disciplinado em regulamento específico de cada Agência Reguladora, mediante resultado de avaliação de desempenho ou participação em programas de capacitação, sendo a redução limitada em até dez por cento do número de vagas por classe em cada cargo. 2º A definição final dos servidores que venham a ser alcançados pelo disposto no 1º será de responsabilidade do órgão colegiado máximo de cada Agência Reguladora, devendo ser indicados somente servidores que se destacaram, de acordo com os critérios por ela estabelecidos em instrumento específico. ... Art. 15. Até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o art. 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos arts. 11 e 12. Parágrafo único. O reposicionamento a que se refere o caput ocorrerá com efeitos retroativos. Nota-se, portanto, que o Decreto em análise, seguindo o norte fixado pela Lei regulamentada, previu que a progressão e promoção funcional seriam regidas pela sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, primando muito mais pela excelência do serviço prestado pelo servidor do que pelo lapso temporal em que ele se encontra no cargo. Contudo, em obediência à previsão legal - 2º, do art. 10, da Lei 10.871/2004 - o Decreto estabeleceu o prazo mínimo de um ano para fins de progressão e promoção, ao qual deve ser acrescido o resultado positivo na avaliação de desempenho e capacitação. Considerando a situação dos servidores que já estavam em atividade até a edição do referido Decreto sem as benesses da progressão na carreira, o respectivo art. 15 trouxe regra excepcional que, ao contrário da pretensão inicial, não viola a isonomia, tampouco a legalidade ou o princípio da anualidade. Nesse ponto é forçoso verificar que a Lei 10.871/2004 em nenhum momento impôs período único e fixo de doze meses para fins progressão funcional dos servidores, limitando-se a estabelecer esse lapso temporal como período mínimo para tal fim. Em tal caso, por óbvio que a Administração poderia exigir prazo superior ao de doze meses, desde que justificadamente e dentro dos limites da razoabilidade e da discricionariedade. De outro lado, impõe-se verificar que o dispositivo legal em questão - art. 15, do Decreto 6.530/2008 - desobrigou os referidos servidores - que já estavam em exercício no momento de sua edição - à submissão da referida avaliação de desempenho, autorizando a progressão funcional unicamente com base no tempo de efetivo exercício. Tratou, portanto, situações distintas de formas também distintas, dispensando o preenchimento de um importante requisito legal exigido para as futuras progressões - avaliação de desempenho - desde que os substituídos tivessem exercido lapso temporal pouco superior, no caso, dezoito meses. Tal conduta, como mencionado, não se revela legal, dado ter obedecido ao critério da anualidade mínima, bem como por tratar situação diferenciada - servidores que já estavam em exercício na publicação do Decreto regulamentador e não haviam alcançado a progressão - e, de um lado, um dos requisitos exigidos para as futuras progressões e, de outro lado, ampliando o requisito temporal. Tal exigência se subsume à razoabilidade administrativa e à legalidade, caracterizando a adequação da atuação da Administração. Nesse sentido concluiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANCINE. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANUALIDADE. LEI 10.871/2004. DECRETO 6.530/2008. LEGALIDADE. 1. Examina-se, no Recurso Especial, se o Decreto 6.530/2008 teria extrapolado os limites da Lei 10.871/2004 ao regulamentar situação pretérita estabelecendo o reposicionamento de um padrão a cada 18 (dezoito) meses, em possível contrariedade à anualidade consagrada na Lei 2. O desenvolvimento dos servidores, através de progressão e promoção funcionais, deverá obedecer

ao princípio da anualidade, mas somente de acordo com a sistemática de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, a qual dependia de regulamento específico (art. 10, 1º). 3. Durante o período em que não houve regulamentação da forma e dos critérios de avaliação, não era exigível progressão ou promoção automática. 4. Não há, pois, contraposição entre os termos do Decreto 6.530/2008 e da Lei 10.871/2004, mas apenas a regulamentação do período descoberto em função da demora na regulamentação exigida. 5. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669409 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:30/06/2017 Seguindo tal orientação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 12 MESES NO PADRÃO. PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. - A progressão dos servidores ocupantes de cargos nas Agências Reguladoras vem disciplinada na Lei nº 10.871/04, cuja redação do 2º do artigo 10 da Lei nº 10.871/04 determina o interstício mínimo que o servidor deve exercer em cada padrão para preencher um dos requisitos do direito à progressão funcional. - A progressão na carreira dos servidores das Agências Reguladoras Federais depende da regulamentação do processo de avaliação e desempenho. - O Decreto nº 6.530/08, regulamentou a progressão e a promoção para os servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras. Para tanto, o decreto determinou não só a observância do interstício mínimo de um ano, como também a análise de critérios de desempenho dos servidores (arts. 3º e 4º). - Ressalvo o Decreto nº 6.530/08, no artigo 15, que até que fosse implementado o sistema de avaliação de desempenho a progressão dos servidores na carreira seria automática observando somente o cumprimento de 18 meses de exercício no padrão. - A fixação de período maior do que 12 meses a ser cumprido pelo servidor em cada padrão da carreira, para que possa ser submetido à avaliação de desempenho é juízo discricionário da Administração Pública, dado que a Lei nº 10.871/04 conferiu-lhe o poder de regulamentação da norma. - Não cabe ao Poder Judiciário interferir no juízo discricionário da Administração Pública. - Apelação não provida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110087 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 Da mesma forma decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE AGÊNCIAS REGULADORAS. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANUALIDADE. LEI 10.871/2004. DECRETO 6.530/2008. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1669409/RJ). 1. A questão em debate nos autos refere-se à legalidade da utilização do interstício de 18 (dezoito) meses, previsto no Decreto nº 6.530/2008, para fins de progressão/promoção funcional dos servidores investidos nos cargos das carreiras das Autarquias Especiais (Agências Reguladoras), de que trata a Lei nº 10.871/2004. 2. ...O desenvolvimento dos servidores, através de progressão e promoção funcionais, deverá obedecer ao princípio da anualidade, mas somente de acordo com a sistemática de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, a qual dependia de regulamento específico (art. 10, 1º). 3. Durante o período em que não houve regulamentação da forma e dos critérios de avaliação, não era exigível progressão ou promoção automática. 4. Não há, pois, contraposição entre os termos do Decreto 6.530/2008 e da Lei 10.871/2004, mas apenas a regulamentação do período descoberto em função da demora na regulamentação exigida - STJ, Resp. 1669409/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017) 3. Inexiste, portanto, legalidade no Decreto nº 6.530/2008, que, em nada, extrapola o comando da Lei nº 10.871/2004, sendo certo, que, na verdade, a regra de transição nele prevista veio a favorecer os servidores que, sem ela, só seriam beneficiados pela progressão/promoção após avaliações de desempenho a serem implementadas pelas agências reguladoras, por instrumento específico, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 10.871/2004. 4. Remessa Oficial e Apelação da ANTAQ providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência; prejudicada a apelação da parte autora. AC 00118756420124013400 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 13/02/2019 PAGVê-se, portanto, que o disposto no art. 15, do Decreto 6.530/2008 não violou nem a legalidade, nem a isonomia, tampouco o princípio da anualidade para fins de progressão/promoção na carreira dos substituídos do autor, limitando-se a trazer regra de transição que acabou por beneficiá-los, na medida em que não exigiu sua submissão às avaliações de desempenho para o período em questão. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-20.2014.403.6000 - FABIANO OLMOS ORTIZ ESPINDOLA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZO)

FABIANO OLMOS ORTIZ ESPINDOLA ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o réu lhe pague a pensão especial destinada aos portadores de síndrome de talidomida, bem como a indenização por danos morais. Sustentou ser portador de síndrome de talidomida, com deficiência nos membros inferiores, decorrente do uso na gravidez, por sua genitora, de remédios que continham tal substância. Afirmando que tal ingestão, por sua genitora, implicou em má formação dos seus membros inferiores. Como consequência, possui inúmeras dificuldades em suas atividades cotidianas. Requeru administrativamente o benefício, que foi negado sob o argumento de não comprovação de que a sua deficiência provém da substância talidomida. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/49, onde alegou, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e consequente falta de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva com relação ao pagamento da pensão, em face da Lei 11.520/2007, que impõe a concessão do benefício pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ou seja, pela União. Alegou ser parte ilegítima também quanto ao pleito de danos morais, eis que tal benefício, de acordo com a Lei 12.190/2010 corre por conta de dotação orçamentária da União. No mérito, sustentou a não comprovação dos requisitos para percepção da pensão pretendida, uma vez que o demandante foi avaliado por peritos médicos integrantes do seu quadro e não houve comprovação de que a deficiência decorre da talidomida. Arguiu, ainda, que não há como cumular pensão especial com indenização e que, na eventualidade da procedência do pedido, o termo inicial do pagamento deve ser o da juntada do laudo pericial judicial. Réplica às fls. 53/55, onde a parte autora reforçou os argumentos iniciais e pleiteou a produção de prova pericial. O INSS não requereu provas (fls. 56-v). Decisão saneadora às fls. 57/60, tendo sido determinada a realização de perícia médica judicial. Face à informação de ausência do autor à perícia (fls. 107), determinou-se sua intimação (fls. 108), quando foi esclarecido que ele reside em Camboriú - SC. Na mesma oportunidade, foi pleiteada a expedição de precatória para a realização da prova pericial (fls. 111/112), o que restou deferido (fls. 113). O laudo foi juntado às fls. 146/154. O INSS se manifestou às fls. 189-v, concordando com o laudo, enquanto que o autor não se manifestou (fls. 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Pretende a parte autora o recebimento da pensão especial prevista na Lei 7.070/82, bem como a indenização prevista na Lei 12.190/2010, ambos sob a alegação de que possui deficiência física decorrente do fato de sua genitora ter usado, na gravidez, medicação com a substância talidomida. Tendo em vista que a questão controversa nos autos limita-se não somente a apurar se a deficiência física da parte autora em seus membros inferiores, tem origem na substância talidomida, foi determinada a realização de perícia médica judicial. No laudo pericial, o expert concluiu que tal deficiência não possui nexo causal com os efeitos decorrentes do uso da substância talidomida. Nesses termos, o perito judicial esclareceu: "...2. Existe confirmação de ingestão do medicamento Talidomida por parte da mãe da parte da autora? Os dados apresentados são suficientes ou insuficientes para esta afirmação? Não. Não existem dados físicos como reatúrio médico ou prontuário que comprove o uso de Talidomida na gestação da mãe do Sr Fabiano. O diagnóstico da síndrome da Talidomida clínico e o Sr Fabiano apresenta malformações físicas congênitas que não podem ser incluídas no Espectro da Síndrome da Talidomida - e sim o diagnóstico do Sr Fabiano é de Sequência de Meningocele CID Q05.4 Espinha bifida não especificada com hidrocefalia.3. Existem deficiências compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida? Não.4. Ha necessidade de exames genéticos para a confirmação da Síndrome da Talidomida na autora? Não. O diagnóstico da síndrome da talidomida é baseada na anamnese, exame físico exames realizados, comparação com a literatura e foi discutido em Equipe com o SIAT (Serviço de Agentes Teratogênicos) que apresenta mais de 20 anos de experiência nessa área... O Sr Fabiano apresenta malformações físicas congênitas que não podem ser incluídas no Espectro da Síndrome da Talidomida - e sim o diagnóstico do Sr Fabiano é de Sequência de Meningocele CID Q05.4 Espinha bifida não especificada com hidrocefalia. (grifado) Instado a se manifestar sobre o laudo pericial o autor deixou transcorrer o prazo in albis, não requerendo a produção de novas provas e outros exames, com o intuito de comprovar que a deficiência não provém de outras patologias de ordem genética, mas do uso indevido da talidomida. Por certo que o Magistrado não está vinculado a decidir nos termos do disposto no laudo pericial, contudo não há como desprezar a importância do laudo pericial, especialmente em questões afetas à Medicina, ramo tão distante dos conhecimentos inerentes à função jurisdicional. Há que se acrescentar que a perícia realizada no caso concreto apenas corrobora o entendimento do INSS por ocasião da negativa de concessão do benefício, de modo que se mostra alinhada às demais provas dos autos. Assim, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil/15, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações. Desta forma, analisando todo o conteúdo probatório acostado aos autos, vejo não ser possível concluir que a deficiência física do demandante decorre de uso da substância talidomida, o que culmina para a improcedência do seu pleito. Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009251-74.2014.403.6000 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0014185-75.2014.403.6000 - JAIR FIRMINO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Analisando os autos, vejo que a determinação de realização do exame toxicológico para as substâncias descritas na inicial (fls. 431) tem por objetivo auxiliar este Juízo na resolução mais eficaz e acertada da lide, nos termos daquela fundamentação. Vejo, ainda, que tal prova não foi pleiteada pelo autor em nenhum momento nos autos, tratando-se de prova do Juízo que, como mencionado no despacho de fls. 431, tem por fundamento o julgado ApReNec 1816166/MS. Outrossim, o referido despacho determinou a realização do exame toxicológico pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou seja, a prova se dará pela forma comumente realizada por tal sistema, seja ele PPM ou PPB, considerando-se especialmente, reforço, que a prova foi determinada pelo Juízo; que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária e que não há nenhum indício de que o parâmetro quantitativo PPM seja inválido ou inócuo. O fato de o outro parâmetro ser melhor ou mais eficaz, segundo o autor - o que sequer se tem certeza -, não invalida o primeiro método; não torna a prova inapta, tampouco impõe sua realização pelo método mais oneroso ao Poder Público, especialmente se se considerar as demais provas dos autos. Desta forma, não vislumbro razões fáticas ou jurídicas para que o exame seja realizado de forma diversa da determinada pelo Juízo, ou seja, pelo SUS e, conseqüentemente, pelo método por ele empregado. Assim, seja pelo parâmetro quantitativo PPM ou PPB, a prova realizada obedecerá aos parâmetros e procedimentos que o SUS disponibiliza. Ademais, tratando-se de prova do Juízo e estando preclusa a oportunidade de requerimento de provas pelo autor e ré, a prova deve ser realizada na forma determinada pelo Juízo, a quem sabidamente ela se dirige. A questão da indenização por danos morais será analisada por ocasião da sentença. Intimem-se as partes da presente decisão, dando-se prosseguimento ao trâmite processual. Campo Grande/MS, 25 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-32.2015.403.6000 - DANIEL SILVA CAVALCANTI(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo INSS à f. 157 verso. Intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-25.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(SP322691 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

O SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito de seus substituídos, que se encontrem nas condições da Lei 12.855/13 à percepção de indenização, correspondente ao adicional de pensidade que deixou de ser pago, implementando o benefício em suas folhas de pagamento. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento dos valores correspondentes ao referido adicional que não foram pagos desde 18/11/2013. Alega, em

brevíssima síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais, sendo que alguns exercem suas atribuições em regiões de fronteira deste Estado, estando submetidos a situações de risco. Conforme o art. 71, da Lei 8.112/90, detêm o direito de receber o adicional de exercício de atividade penosa, nos termos e limites fixados em regulamento. Em 2013 foi publicada a Lei 12.855/13, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo das carreiras ali especificadas, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, regulamentando o valor, proporcionalidade e hipóteses de suspensão e interrupção do pagamento. Contudo, a eficácia da referida Lei ficou condicionada à edição de regulamento, que até o momento não foi expedido, causando prejuízo econômico aos servidores. A mora do Executivo em regulamentar tal legislação caracteriza ilegalidade e violação aos direitos dos substituídos do autor. É inequívoco, no seu entender, o direito à indenização, vez que já regulamentado quanto aos fatores localidade de prestação do serviço, valor, condições, requisitos, hipóteses de suspensão, interrupção e efeitos tributários. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77/78), por se tratar de medida satisfativa. Na mesma oportunidade, determinou-se a adequação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 81/82. Regulamentação citada, a União apresentou a contestação de fls. 89/94, onde alegou, resumidamente, que a ausência de norma regulamentadora, conforme exigido pela Lei 12.855/13, impõe o indeferimento do pleito inicial. Destacou a ausência de mora do Executivo e a inexistência de dever de indenizar. O autor juntou decisões de outros tribunais sobre o tema (fls. 97/128). As partes não especificaram provas. As fls. 134/136 o autor requereu celeridade. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual os autores buscam, em resumo, serem indenizados financeiramente no valor correspondente ao adicional que deixaram de receber em razão da demora na edição de norma regulamentadora do adicional de penosidade, previsto no art. 71, da Lei 8.112/90 e Lei 12.855/13. Em contrapartida, a União defende a improcedência de tais pedidos, em razão da inexistência de norma regulamentadora e não caracterização de mora do Executivo. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que o art. 71, da Lei 8.112/90 dispõe: Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Posteriormente foi editada a Lei 12.855/13, que estabelece: Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos: I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996; II - Carreira de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998; III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005; VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002. 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II - (VETADO); III - (VETADO); IV - dificuldade de fixação de efetivo. Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais). 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade. 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia. 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho. Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade. Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor. Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física. Art. 5º (VETADO). Ocorre que o critério previsto no caput do art. 1º, para fins de caracterização do requisito localidades estratégicas necessita de regulamentação, conforme previsto no respectivo parágrafo 2º daquele dispositivo legal. Esse regulamento exigido pela Lei não havia sido editado, até o ajuizamento da ação, em relação à categoria de servidores públicos da qual os substituídos do autor fazem parte, de modo que, em se tratando de ato discricionário da Administração, não há que se falar em direito à sua percepção. Sobre o tema - eficácia das normas -, o e. Min. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco destacam: "...Outra classificação, que também enfoca o critério da aplicabilidade das normas constitucionais e que se difundiu bastante na doutrina e na jurisprudência brasileiras, aponta três espécies básicas de normas constitucionais - as normas constitucionais de eficácia plena, as normas constitucionais de eficácia contida e as normas constitucionais de eficácia limitada (ou reduzida)... O terceiro grupo de normas constitucionais compõe a classe das normas constitucionais de eficácia limitada (ou reduzida). Estas somente produzem os seus efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos. A sua vocação de ordenação depende, para ser satisfatória nos seus efeitos básicos, da interpelação do legislador infraconstitucional. São normas, pois, incompletas, apresentando baixa densidade normativa... No mesmo sentido Marcelo Novelino leciona: "...Este critério leva em conta a vocação das normas constitucionais para atuarem com ou sem o concurso de outra vontade regulamentadora ou modeladora de seus comandos. Nos Estados Unidos, a distinção feita por Thomas Cooley abrange duas espécies: I) normas auto-executáveis (self-executing) que possuem aplicação direta e imediata aos casos a que se referem, dispensando qualquer tipo de lei regulamentadora; e, II) normas não auto-executáveis (not self-executing), as quais requerem uma ação legislativa posterior para sua efetivação, ou seja, dependem de lei para serem executadas. Esta classificação, adotada no Brasil por Ruy Barbosa, revela-se inadequada insuficiente para dar conta da amplitude do objeto de nossas Constituições. Pontes de Miranda adota uma classificação tripartida das normas constitucionais: I) normas bastantes em si, dispensam norma regulamentar para sua aplicação; II) não bastantes em si, são normas cuja regulamentação é imprescindível para serem aplicadas aos casos nela previstos; III) normas programáticas estabelecem apenas as linhas diretrizes a serem implementadas pelos poderes públicos. Celso Bastos e Carlos Ayres Brito fazem uma seguinte distinção entre normas de aplicação e de integração. As (a) normas de aplicação são aquelas que possuem capacidade de atuação, sem a necessidade de nenhum outro querer legislativo infraconstitucional. São normas cheias, que não demandam complementação. Podem ser divididas em duas subespécies: (a. 1) irremediáveis, quando além de incidirem diretamente sobre os fatos ou realidades que regulam, são insusceptíveis de outro tratamento que não seja o constitucional; c, (a.2) regulamentáveis quando embora aptas para incidir de forma imediata, necessitam de uma melhor conformação de seu preceito. As (b) normas de integração são aquelas que permitem a composição com outra vontade legislativa ordinária. Diverdem-se em: (b.1) restritivas, quando configuráveis apenas mediante expressa previsão, sendo que a regulamentação legislativa tem por finalidade a restrição ou redução do seu âmbito de incidência, por terem um arquétipo superabundante; e, (b.2) complementares, quando demandam um aditamento, uma soma de conteúdo. Sua existência independe de previsão explícita... E no caso em análise, é patente a necessidade de regulamentação do direito garantido pelo art. 71, da Lei 8.112/90 e pelo teor da Lei 12.855/13, ante à expressa colocação, pelo legislador ordinário, no texto legal da exigência de norma regulamentadora para se atribuir eficácia ao direito à indenização ali estabelecido. Desta forma, no entender deste Juízo, corroborado pelo conceito trazido por Pedro Lenza -, a norma em discussão nestes autos, não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade mediata ou reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida. Assim, venho mantendo entendimento no sentido de que essa regulamentação está adstrita à discricionariedade da Administração, estando descharacterizada a plena eficácia do dispositivo em análise que, por conseguinte, não se revela apto a produzir efeitos jurídicos e financeiros em favor dos autores. Outrossim, não há que se falar em mora do Executivo por se tratar de ato relegado pela própria Lei à discricionariedade da Administração. No caso em análise, a regra que estabelece o pagamento de adicional de atividade penosa para os servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem necessita de regulamentação infralegal. Essa regulamentação foi expedida na forma da Lei 12.855/13, contudo, ela exige o exercício de labor em localidades estratégicas que, nos termos do seu art. 1º, 2º, necessita de definição em ato do Poder Executivo. Por fim, destaco que a regulamentação em questão sobreveio em 2018, com a publicação do Decreto 9.228/17, que previu: Art. 1º Este Decreto regulamentar a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas delegacias e nos postos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão dos delitos transfronteiriços, quanto: I - à Carreira de Polícia Rodoviária Federal; e II - ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Art. 2º A relação de Municípios de que trata o 2º do art. 1º da Lei no 12.855, de 2013, será a constante de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Parágrafo único. Para fins de pagamento da indenização, o órgão de lotação do servidor deverá verificar as delegacias e os postos situados nos Municípios relacionados na forma do disposto no caput que atuam rotineiramente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, sem prejuízo das demais disposições da Lei nº 12.855, de 2013. Art. 3º A responsabilidade pela aplicação do disposto neste Decreto é da unidade de gestão de pessoas do órgão de exercício do servidor. Art. 4º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEP poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 6 de dezembro de 2017; 1960 da Independência e 129º da República. MICHEL TEMER Dyogo Henrique de Oliveira Com a superveniência desse Decreto, implementou-se o último requisito para a percepção da indenização aludida na Lei 12.855/13, sendo, então devida a indenização, que passou a ser paga a partir de janeiro de 2018. Sobre o tema, transcrevo o recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EM LOCALIDADES ESTRATÉGICAS, VINCULADAS À PREVENÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE DELITOS TRANSFRONTIÇEIROS. ART. 1º, 2º, DA LEI 12.855/2013. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 12, XXV, DA LEI 13.080/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO, E, QUANTO AO REMANESCENTE, IMPROVIDO. ...II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, cinge-se em estabelecer se a Lei 12.855/2013 - que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais mencionados em seu 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços - tem eficácia imediata, ou, se para a percepção da aludida indenização, há necessidade de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas. III. Da leitura do art. 1º da Lei 12.855/2013 observa-se que, de forma clara, instituiu ela uma indenização a ser paga a servidores públicos da União, pertencentes às Carreiras e aos Planos Especiais de Cargos nela indicados, cujas atribuições estejam relacionadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão aos delitos transfronteiriços, e desde que esses servidores se encontrem em exercício em localidades estratégicas, a serem definidas em ato do Poder Executivo, por Município, devendo ser considerados, para tanto, os seguintes critérios: (i) a localização dos Municípios em região de fronteira e (ii) a dificuldade de fixação de efetivo (art. 1º, 2º, I e IV, da Lei 12.855/2013). IV. Assim, apesar de a Lei 12.855/2013 ter vinculado o direito indenizatório aos servidores nela mencionados, que estivessem em exercício em localidade estratégica vinculada à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, deixou para a norma regulamentadora posterior, do Poder Executivo, a definição de tais localidades estratégicas, devendo ser levados em conta, para tal, dois critérios cumulativos, ou seja, a localização dos Municípios em região de fronteira, bem como a dificuldade de fixação de pessoal nessas localidades. V. Com efeito, houve veto presidencial aos incisos II e III do 2º do art. 1º do PL 4.264/2012, que originou a Lei 12.855/2013 - normas que previam, como critério para a definição de localidade estratégica, também a existência de postos de fronteira, ou de portos e aeroportos de ou para outros países (inciso II) e a existência de unidades a partir das quais seja exercido comando operacional sobre os postos de fronteira (inciso III) -, e ao art. 5º do referido Projeto de Lei, que determinava que a Lei entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013. VI. O exame das razões do veto presidencial aos aludidos dispositivos legais conduz à exegese de que a teleologia da norma era a de privilegiar conjuntamente, na definição de localidade estratégica, os critérios de localização do Município em região de fronteira e de dificuldade de fixação de pessoal, além da necessidade de regulamentação da matéria por ato do Poder Executivo, que definisse as localidades estratégicas nas quais seria devida a indenização, aos servidores efetivos das Carreiras e Planos Especiais de Cargos na Lei mencionados, com exercício nas referidas localidades. De fato, os incisos II e III do 2º do art. 1º do PL 4.264/2012 foram vetados, pelo Presidente da República, ao fundamento de que, da forma como redigidos, os dispositivos ampliam os critérios para a definição das localidades estratégicas para fins de pagamento de parcela indenizatória, possibilitando a inclusão de áreas onde não haja dificuldade de fixação de servidores, o que representaria um desvirtuamento do objetivo original da medida, focada, sobretudo, nas regiões efetivamente fronteiriças. De igual modo, restou vetado o art. 5º do PL 4.264/2012, porque em contrariedade ao interesse público, pois ignoraria a necessidade de regulamentação da matéria, quanto às localidades estratégicas abrangidas, assim como sua natureza indenizatória. VII. A Lei 12.855/2013 contém norma de eficácia limitada, a depender, por conseguinte, de regulamentação. Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, normas de eficácia limitada são as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é condição jurídica da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo (in Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14ª ed., 1989, p. 108). VIII. Em situação assemelhada - e respeitadas as especificidades -, esta Corte, ao tratar do Adicional de Atividade Penosa, em razão de desempenho de atividades em zona de fronteira, firmou a compreensão no sentido de que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de termos, condições e limites previstos em regulamento, evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação (STJ, REsp 1.495.287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015). IX. No que respeita à alegada autoaplicabilidade da aludida Lei 12.855/2013, este e. STJ já firmou entendimento no sentido de que a indenização prevista na Lei 12.855/2013 ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas (STJ, AgInt no AREsp 1.020.717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.583.665/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016; AgRg no AREsp 826.658/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; AgInt no REsp 1.617.046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2016; STF, AgRg no ARE 1.021.861, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017; AgRg no ARE 988.452, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2017. X. A corroborar tal compreensão, verifica-se que o Poder Executivo, em 06/12/2017 (DOU de 07/12/2017), regulamentou a Lei 12.855/2013, por meio dos Decretos 9.224 (Carreira de Polícia Federal e Plano Especial de Cargos do Departamento da Polícia Federal), 9.225 (Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho), 9.226 (Carreira de Fiscal Federal Agropecuário), 9.227 (Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal e Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda) e 9.228 (Carreira de Polícia Rodoviária Federal e Plano Especial de Cargos do Departamento da Polícia Rodoviária Federal), tendo sido publicadas, em 20/12/2017, as correspondentes Portarias 455, 458, 457, 459 e 456, de 19/12/2017, do Ministério do Planejamento,

Desenvolvimento e Gestão, relacionando os Municípios que foram definidos, como localidades estratégicas, para fins da percepção da aludida indenização, todos os referidos atos normativos com vigência a partir de sua publicação. Notícia o Sindicato autor que, em consequência, foi implantada, em folha de pagamento dos substituídos, a partir de janeiro de 2018, a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, com o pagamento dos valores referentes aos dias trabalhados em dezembro de 2017 e janeiro de 2018. XI. Na inicial, a parte autora formulou, no mérito, os pedidos de condenação da União a implantar, em folha de pagamento dos substituídos - Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu -, a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, prevista na Lei 12.855/2013, bem como a pagar os valores retroativos da aludida vantagem, desde a entrada em vigor da referida Lei 12.855/2013, com os acréscimos legais. XII. Quanto ao pedido de implantação, em folha de pagamento dos substituídos, da aludida Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, a pretensão perdeu o seu objeto e o Recurso Especial restou prejudicado, no particular, com a regulamentação da matéria, em dezembro de 2017, e o pagamento das diferenças remuneratórias, a partir da aludida data, incluindo a referida Portaria 455, de 19/12/2017, o Município de Foz do Iguaçu como localidade estratégica, para os fins da mencionada Lei 12.855/2013. XIII. A tese de violação ao art. 12, XXV, da Lei 13.080/2015 não merece ser conhecida, por falta de prequestionamento, incidindo, no caso, a Súmula 211/STJ. XIV. Tese jurídica firmada: A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem XV. Caso concreto: Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado, e, quanto ao remanescente, improvido. XVI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).RESP - RECURSO ESPECIAL - 1617086 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:01/02/2019 Desta forma, entendendo que o direito previsto no art. 71, da Lei 8.112/90 e pela Lei 12.855/13 necessitava de regulamentação para que surta seus integrais efeitos e produza eficácia plena; entendendo que não cabe ao Poder Judiciário suprir tal exigência, em razão da discricionariedade administrativa que reveste o ato pretendido e, por fim, tendo em vista a superveniência do Decreto 9.228/17, concluo pela ausência dos direitos arguidos na inicial. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado (fls. 82), nos termos do art. 85, 4º, III do NCPC. P.R.L.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-93.2015.403.6000 - IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DANIEL ALEXANDRE VICARI(SPI136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SPI192648 - RICARDO SILVA FUNARI)

Às f. 476-477 a parte autora manifesta desistência da ação em relação ao segundo requerido Daniel Alexandre Vicari, que concordou com o pedido de desistência. Haja vista que o pedido inicial tem total pertinência com esse segundo requerido, informe a parte autora se está desistindo da ação também em relação à União. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007923-75.2015.403.6000 - CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO(MS009798 - ORLANDO FRUGULI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

CESAR LUIZ ARAGÃO PALERMO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, exercido como Odontólogo, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, desde o ano de 1974, trabalha como Dentista, na qualidade de contribuinte individual até o ano de 1990, e como empregado junto ao SESI, exercendo a atividade de Cirurgião Dentista no período de julho de 1985 a outubro de 1986; exercendo o cargo de Dentista trabalhou para a Prefeitura de Dourados-MS nos períodos de março de 1986 a maio de 1992 e maio de 1992 a outubro de 2002; ainda, trabalhou para a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro-MA no período de fevereiro de 2002 a junho de 2007, e para a Prefeitura de Salinópolis-PA no período de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2009, sempre na função de Odontólogo. Contudo, o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando os diversos períodos de contribuição e não fez a devida conversão do tempo especial para comum [f. 2-62]. O INSS apresentou a contestação de f. 299-321, onde sustenta que não reconhece os períodos apontados pelo autor, porque não foi apresentada a documentação suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade no lapso referido. Quanto ao período a partir de 29/04/1995, data do início de vigência da Lei n. 9.032, tem-se por incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Não basta o segurado exercer determinada profissão conhecida como insalubre; faz-se necessária a exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos especificados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, o que não foi comprovado pelo autor. Além disso, o autônomo (atual contribuinte individual) não pode mais ter sua atividade enquadrada como especial; como o contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, não faz jus a este benefício e nem à conversão de tempo especial em comum. Como não fez parte da relação jurídica estabelecida na ação trabalhista movida pelo autor, a decisão judicial nela constante não pode gerar efeitos previdenciários ao INSS. Réplica às f. 390-397. Despacho saneador à f. 412. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 26/08/1977 a 31/10/1990, de 01/07/1985 a 03/10/1986, 15/03/1986 a 19/05/1992, 20/05/1992 a 07/10/2002, 01/02/2002 a 30/06/2007, 28/02/2008 a 28/02/2009, exercidos como Odontólogo. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. Previo o parágrafo 3º, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, o contrato de trabalho registrado em CTPS demonstra o tempo de serviço junto ao SESI pelo autor, no período de 01/07/1985 a 03/10/1986, na função de Dentista (f. 77). Também o contrato de trabalho entre o autor e a Prefeitura de Dourados (f. 86-87), firmado em 15/03/1986 que perdurou até 19/05/1992, e demais certidões de f. 92-95; tal período consta no CNIS, assim como o período de 20/05/1992 a 07/10/2002, após aprovação em concurso público (f. 134). O tempo de serviço junto ao Município de Santa Isabel do Rio Negro, de 01/02/2002 a 13/12/2007, foi comprovado em ação trabalhista (f. 138 e seguintes). Já o tempo de serviço junto à Prefeitura Municipal de Salinópolis-PA encontra-se demonstrado pelo contrato de prestação de serviço de f. 281, firmado em 28/02/2008, acompanhado dos recibos de f. 282-289. Além disso, os formulários de f. 398-401 (PPP) indicam que a atividade foi exercida sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente. Assim, o laudo pericial acima mencionado demonstra, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento como especial dos períodos mencionados na inicial, prestados na função de Odontólogo, por se enquadrarem no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97. Releva observar que o tempo de serviço prestado como contribuinte individual não constitui óbice ao reconhecimento como atividade especial, visto que o disposto do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 refoge da legislação que regulamenta, vez que limita a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, quando a Lei assim não restringe. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exercida como cirurgião dentista, exposto ao agente nocivo por enquadramento da atividade prevista nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e exposto a micro organismos, sangue, secreção e radiação ionizante - raio X, agentes nocivos previstos nos itens 1.3.2 e 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 3.0.1 - a, e 2.0.3 - e, ambos do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 5. A jurisprudência pacífica o entendimento no sentido da possibilidade de se reconhecer a atividade de profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, considerando que o Art. 64, do Decreto nº 3.048/99, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, excede sua finalidade regulamentar. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Honorários advocatícios mantidos, vez que não impugnados. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93.10. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, ApReNec 2176326, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2018). Ademais, o fato de um dos vínculos empregatícios ter sido reconhecido por sentença trabalhista, por si só, não lhe retira força probatória em face da Autarquia Previdenciária, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais recai sobre o empregador, e a ele devem ser reclamadas pelo INSS. Tal ônus não pode ser transferido ao empregado, que, na condição de hipossuficiente, não dispõe de meios para controle da regularidade dos recolhimentos, tampouco para exigência das contribuições não pagas. De acordo com a jurisprudência pacificada do e. Superior Tribunal de Justiça, o vínculo empregatício advindo de sentença judicial trabalhista deve ser reconhecido pelo INSS, se existirem outras provas colhidas nos autos da ação trabalhista ou outros elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida, que refinem a relação de trabalho. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. II - O recurso especial, interposto pela alneia e/ou pela alneia c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (AGARESP 359425, Relatora Mirª Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE de 05/08/2015). No caso em análise, foram juntados documentos que reforçam a efetiva ocorrência do vínculo empregatício do autor com a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, até pelo histórico da vida funcional do autor em outras repartições públicas atuando na função de Dentista. Diante disso, pela parte autora foi apresentado início de prova documental em relação ao tempo de serviço em apreço e respectiva remuneração do segurado, não contrariando o artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especiais os períodos de 26/08/1977 a 31/10/1990, de 01/07/1985 a 03/10/1986, 15/03/1986 a 19/05/1992, 20/05/1992 a

07/10/2002, 01/02/2002 a 30/06/2007, 28/02/2008 a 28/02/2009, exercidos como Odontólogo, nos quais o autor comprovadamente desempenhou a atividade de Odontólogo. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Em vista disso, a aposentadoria por tempo de contribuição mostra-se devida, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor já tinha tempo suficiente para o benefício. Isso porque, reconhecidos os períodos aqui requeridos pelo autor, nos quais trabalhou como Odontólogo ou Dentista, com o acréscimo de 40% no tempo de contribuição, o tempo total de serviço apurado, na referida data, alcança mais de quarenta anos. TÓPICO SÍNTESE 1) Nome do Segurado CESAR LUIZ ARAGÃO PALERMO 2) Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição 3) Renda mensal atual A calcular pelo INSS4) D.I.B. 21/01/20105) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSS7) Registro, por fim, que no presente caso não chegou a ocorrer prescrição quinquenal, uma vez que entre a data da decisão administrativa e o ajuizamento desta ação não se passaram mais de cinco anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 26/08/1977 a 31/10/1990, de 01/07/1985 a 03/10/1986, 15/03/1986 a 19/05/1992, 20/05/1992 a 07/10/2002, 01/02/2002 a 30/06/2007, 28/02/2008 a 28/02/2009, exercidos como Odontólogo, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestados nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, assim como conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2010). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009870-67.2015.403.6000 - EDWARDS LIFESCIENTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)

Trata-se de solicitação de esclarecimentos com relação ao deferimento da prova pericial, ao argumento de que seu requerimento veio desacompanhado de justificativa e que sua produção não trará resultado útil ao feito. De início destaco que a produção de todas as provas permitidas na legislação processual, desde que compatíveis com a questão litigiosa dos autos, é garantia das partes, fundada nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos de índole constitucional. Ademais, o deferimento da prova pericial no caso específico dos autos, está bem fundamentada na decisão saneadora combatida e guarda plena consonância com os pontos controvertidos ali fixados, não havendo que se falar em desnecessidade da mesma. Aliás, o destinatário da prova é o Juízo e, se este entendeu, de forma plenamente fundamentada como ocorreu no presente caso, pela necessidade e possibilidade de realização da prova pericial, então seu deferimento é medida que se impõe, a fim de garantir às partes, o melhor, mais eficaz e mais adequado julgamento da questão controvertida, bem como os primados acima descritos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, bem destacou a FUFMS que: A prova pericial, vale destacar, é justificada pela suspeita de superfaturamento mencionada na contestação, e pelas circunstâncias da entrega do produto, já que os documentos internos do Hospital Universitário, estranhamente, registram a suposta utilização dos itens antes mesmo da data da assinatura do contrato. O pedido de esclarecimentos da parte autora se revela muito mais uma discordância com a realização da prova, do que propriamente alguma dúvida ou manifestação de necessidade de se promover ajustes com relação ao seu teor, beirando algumas das ações destacadas no art. 80, do CPC/15. Fica, portanto, nos presentes termos, sanada eventual dúvida acerca da decisão saneadora de fls. 244/246. Fica, ainda, reaberto o prazo do art. 465, 1º, às requeridas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009967-67.2015.403.6000 - ABADIA MARQUES DE SOUZA(Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI) X ALFREDO DOCUSSE X ELZA TEZA DOCUSSE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARRROS ROJAS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentarem suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012647-25.2015.403.6000 - FRANCISCA MODESTO DA SILVA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a autora para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0013171-22.2015.403.6000 - JUDITH DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Tendo em vista as contrarrazões apresentada pela União Federal, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0013836-38.2015.403.6000 - NATALIA MADEIRA DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de f. 67, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a ré apresente os documentos solicitados. Após, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-38.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-97.2016.403.6000 - ORESTES MIRANDA CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e o documento de f.362-363, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-39.2016.403.6000 - MAXAUTO INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-17.2016.403.6000 - CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-30.2017.403.6000 - CONSTRUTORA ALVORADA LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-97.2017.403.6000 - DAVID DOS SANTOS DA SILVA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-96.2017.403.6000 - ADRIANA CHAVES X RICARDO FERREIRA BARBOSA JUNIOR(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X EDNAUDO DE MEDEIROS ROCHA

Providenciada a parte autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Bela Vista - MS), conforme consta no ofício de f. 96, bem como, intime-se a mesma, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão de f. 95.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-17.2017.403.6000 - JOSE PRIMO FAVERO FILHO X MARIA DO SOCORRO MARQUES FAVERO(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

De início, vejo que o último parágrafo da decisão saneadora de fls. 139 - Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença - não mantêm congruência com sua fundamentação, razão pela qual o revogo. No mais, pretendem os autores os benefícios do art. 455, do CPC/15 - intimação das testemunhas pelo oficial de justiça - ao argumento de serem beneficiários da gratuidade judiciária. Não lhes assiste razão. Sobre o ônus de intimar/informar a testemunha arrolada pelas partes, o art. 455, do CPC/15 dispõe: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.... 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. E analisando a situação fática dos autos, não verifico a presença de nenhuma das exceções previstas no art. 455, 4º da norma processual vigente. O fato de serem os autores beneficiários da gratuidade judiciária não lhes retira o ônus previsto na referida norma. Tampouco podem seus patronos serem equiparados à Defensoria Pública para tal finalidade. Assim, a intimação via oficial de justiça, no caso em análise, só se revelará possível se efetivamente demonstradas, pela essencial via documental, alguma das hipóteses do 4º, do art. 455, do CPC/15. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007475-34.2017.403.6000 - GRACIELE GOMES(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004541-45.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-12.2011.403.6000 ()) - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a parte apelada a apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, fica a parte apelante (embargante) intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006799-28.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Manifeste o embargado, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 170-171 e documentos seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007371-13.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007373-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007373-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X PAULO JOSE DE PAULA LIMA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução proposta por PAULO JOSÉ DE PAULA LIMA, objetivando a redução do valor exequendo e sua fixação em R\$ 77.585,79 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2015, declarando-se o excesso de execução no valor de R\$ 45.109,19 (quarenta e cinco mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos). Destacou haver excesso de execução, ocorrido em razão da não aplicação adequada do julgado que fixou como parâmetro de correção monetária o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros, o índice da poupança. Segundo narrou, o embargado não obedeceu a tais parâmetros, incorrendo no excesso indicado. Juntos documentos. O embargado apresentou impugnação às fls. 15/17, onde alegou que seus cálculos espelham o determinado pela sentença proferida nos autos, inexistindo o excesso arguido. As partes não requereram provas. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico assistir razão ao embargante. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que, de fato, os cálculos juntados aos autos pelo embargado demonstram o excesso de execução, notadamente se analisados à luz do acórdão de fls. 174/176 dos autos em apenso (0007373-27.2008.403.6000), que determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010, com relação à correção monetária e a incidência de juros a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Referida Lei determina: Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) E o Manual acima citado - Resolução 134, de 21, de dezembro de 2010 - corrobora esse entendimento em seu item 4.3.2: A partir de jul/2009 - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples. - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. Outrossim, é nítida a aplicação de juros de 1% durante todo o período do cálculo apresentado pelo embargado, conforme se vê do documento de fls. 186, que indica expressamente: Percentual de juros de mora: 12% a.a. Assim, forçosa a conclusão pela necessidade de obediência à Lei 11.960/2009, conforme determinação do acórdão transitado em julgado e nos termos do cálculo embargado. Ressalto que para fins de fixação da verba honorária nestes autos será considerado o proveito econômico obtido pelo embargante, ou seja, a diferença entre o valor executado pela embargada e o efetivamente devido por ocasião da interposição deste feito R\$ 45.109,19 (quarenta e cinco mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do embargante, para o fim de fixar o valor da execução em apenso em R\$ 77.585,79 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP.C.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014251-21.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002708-7)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MASSAIO MORITA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) a existência ou não de valores referentes ao imposto de renda que devem ser ainda restituídos ao embargado, conforme mencionada na sentença e acórdão em execução; caso positivo, qual o valor remunerante? e (ii) se os cálculos elaborados pelas partes estão corretos? O cálculo do valor em discussão deverá observar o procedimento descrito no julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. CONDENAÇÃO CABÍVEL. 1. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. A isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. 3. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 4. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 5. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 7. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos

valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 8. O cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advem quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. Assim sendo, o reconhecimento da não condenação decorre do único e exclusivo reconhecimento do direito pleiteado pelo demandante, sem apresentação de nenhuma outra forma de insurgência, o que não ocorreu no caso em testilha. Cabível a condenação da Fazenda, aqui representada pela União, no pagamento da verba sucumbencial, conforme determinado pelo juízo singular. APELREEX 00168805520094047000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 27/04/2010 Assim, deverá ser observada, para operacionalização desse cálculo, a sistemática adotada no APELREEX 00168805520094047000, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acima transcrito. Sobre esses valores deverá incidir taxa SELIC, observando-se, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente a embargante pediu a remessa ao setor de Contadoria do Juízo. Por ser necessária, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para resposta aos questionamentos acima mencionados. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004715-64.2007.403.6000 (2007.60.00.004715-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-55.2005.403.6000 (2005.60.00.000672-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DIRNEI LUIZ SEVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRNEI LUIZ SEVERO X LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X DIRNEI LUIZ SEVERO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para se manifestar sobre a certidão de f. 129, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001571-8) - ELENIR AZEVEDO FARIA X ARLEI DA SILVA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X ARLEI DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X ELENIR AZEVEDO FARIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELMO ANTONIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição do INSS de f. 545 verso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000940-31.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

SENTENÇA - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009623-57.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011957-93.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIAJ COMERCIAL LTDA - EPP X ELISA MARIA FIGUEIRA DE ARAUJO X JAIR DE ARAUJO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para se manifestar sobre as certidões de f. 211-213, 215-217 e 219-221, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6190

ACA0 PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010051-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS020959 - JAIR ALFONSO BULHOES VARELA)

1. Observo que o Ministério Público Federal não apresentou recurso de apelação quanto à Ré Carlota Bezerra Landim (fs. 1735/1742). Assim, certifique-se o trânsito em julgado do MPF com relação à referida Ré.

2. Por conseguinte, expeça-se ofício ao INI e remetam-se os autos ao SEDI para anotação da sua absolvição.

3. Por sua vez, verifico que o réu JAIR PONTES juntou procuração a fs. 1724, constituindo novo advogado, sem ressalvas, o que, em regra, pressupõe a revogação do mandato anterior.

4. Ocorre que, no caso, o patrono anterior do réu apresentou razões e contrarrazões do recurso (fs. 1783/1786). De outro lado, o novo advogado constituído, mesmo intimado a fs. 1826, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso do MPF.

5. Dessa forma, intime-se o réu novamente por seu patrono atualmente constituído para contrarrazão o recurso do MPF, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu JAIR PONTES para informar se ainda é válida a procuração em nome do advogado Roberto Rocha (OAB/MS 6.016 A); para constituir novo advogado ou informar se tem interesse pela Defensoria Pública da União.

7. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

1- Em vista da informação de fs. 1540, observo que houve erro material no ofício nº 222/2017-SU03, pois, muito embora existissem 07 celulares apreendidos nesta ação penal, com relação aos quais foi dada a mesma destinação, o referido documento detalhou apenas 06 desses aparelhos. 2- Assim, em complementação ao ofício nº 222/2017-SU03, oficie-se, novamente, à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, esclarecendo que o aparelho de celular, marca LG, A290, com chip da TIM, encaminhado no envelope lacrado nº 2011-0000013A, também foi doado ao órgão, estando autorizada a destinação que ele entender cabível, instruindo o ofício com os documentos de fs. 1540/1541. 3- Ainda, verifico que já houve a destinação de quase todos os bens/valores apreendidos nesses autos, conforme se depreende do ofício de fs. 1530, estando pendentes apenas as providências relativas aos veículos Toyota Corolla, ano 2008/2009, placas EBO 1621, e Chevrolet Cruze, LT, ano 2013, placas NSC 9358. 4- No tocante a estes bens, constatei que nos autos nº 0010755-52.2013.403.6000 foi realizada a cessão de uso dos veículos para a Polícia Federal e, posteriormente, realizou-se a comunicação ao referido órgão de que os bens deveriam ser colocados à disposição do SENAD, diante do perdimento em favor da União (documento anexo). 5- Ocorre que o processo foi arquivado e não há nenhuma informação do cumprimento deste ato pelo depositário fiel. Assim, por cautela, oficie-se ao SENAD, requerendo informações, no prazo de 10 dias, sobre os veículos supramencionados, especialmente para que esclareçam se os bens já tinham sido colocados à disposição do SENAD para leilão, bem como, em todo caso, no ofício deverá constar o comunicado do perdimento em favor da União dos automóveis, com indicação do local em que podem ser encontrados, bem como cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado. 6- Desde já, caso os bens ainda não tenham sido leiloados, autorizo a expedição de ofício ao DETRAN respectivo, bem como ao órgão em que se encontrarem os automóveis, para a transferência dos bens à

Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que ela proceda aos atos que entender necessários. 7- De outro lado, tenho por bem adotar a orientação prevista no Item nº 2.2.7. do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, que dispõe: Certará ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa em, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.8- Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa penal condenatória e após promova-se a intimação pessoal dos acusados para pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do CP. 9- Decorrido o prazo sem pagamento, adotando-se o novo entendimento proferido pelo Plenário do E. STF, na ADI nº 3150/DF e AP 470/MG , que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, abra-se vista dos autos ao MPF, para que ele manifeste se vai promover a execução da multa no Juízo de Execução (observando-se que esta Vara não possui competência para tanto).10-E, em caso de manifestação negativa ou decorrido prazo superior a 90 dias, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com os dados necessários, inclusive nº de CPF, para que, querendo, realize a inscrição em dívida ativa do débito. 11-Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 12-Intime-se. Cumpra-se. 13-Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 21/03/2019.

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RAITO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILLIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLE DE CARVALHO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação, bem como para o Réu Odiney de Jesus Leite Junior e para a Ré Severina Honório de Almeida, ambos réus soltos, com advogados constituídos, devidamente intimados por Diário de Justiça (fs. 8228/8290 e 8349/8352), sendo que a Ré Severina também foi intimada pessoalmente (fs.8292/8296).
2. Por conseguinte, oficie-se ao INI e promova-se a remessa dos autos ao SEDI, para anotação do arquivamento do feito com relação ao Réu Odiney de Jesus Leite Junior.
3. De outro lado, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação dos réus ODAIR (fs. 8180, 8210 e 8358), ANTÔNIO (fs. 8181 e 8355), ODIR (fs. 8204 e 8353), ODACIR (fs. 8207 e 8354), LUCIANO (fs. 8213 e 8311), OLDEMAR (fs. 8216 e 8307), RONALDO e PAULO HILÁRIO (fs. 8219 e 8303), GLAUCO (fs. 8221), ALESSANDRO (fs. 8302 e 8321) ARY (fs. 8305 e 8313), ODILON (fs. 8312) e GUSTAVO (fs. 8359).
4. Considerando que os réus ODIR, ODACIR, GUSTAVO, LUCIANO, RONALDO, PAULO HILÁRIO, ARY e GLAUCO manifestaram que desejam apresentar razões na Superior Instância, intinem-se os acusados ODAIR, ANTÔNIO, ODILON e ALESSANDRO, por seus advogados constituídos, para apresentarem as razões recursais, no prazo comum de 8 dias.
5. Após, abra-se vista dos autos à DPU, para que ela apresente as razões recursais do Réu OLDEMAR, no prazo legal.
6. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões dos recursos.
7. Ainda, no tocante ao pedido de fs. 8356, a fim de evitar tumulto processual, já que esta ação penal está na fase recursal, translide-se cópia do pedido para os autos de sequestro nº 0002785-93.2016.403.6000, a fim de que a questão seja resolvida naqueles autos, observando-se, também, a existência de processo incidente nº 0000190-19.2019.403.6000, no qual se pleiteia a liberação do veículo GM/Vectra Sedan Elite, placas HTT-5231.
8. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

ACAO PENAL

0001869-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMEIRO

1. Tendo em vista que o Réu Walter Manoel Riquelme Britz está solto e possui advogado constituído nos autos, bem como foi devidamente intimado por Diário de Justiça a fs. 424/426 e não apresentou recurso no prazo legal, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, certifique-se o trânsito em julgado da sentença com relação a ele.
2. Por sua vez, considerando que na sentença houve a desclassificação do crime de lavagem de dinheiro para evasão de divisas, justamente em razão das provas serem insuficientes para comprovarem a origem ilícita dos valores flagrados com o réu, recebo a manifestação do MPF de fs. 423/423 vº como recurso de apelação, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Abra-se vista dos autos ao MPF para razões recursais, no prazo de 8 dias.
4. Ato contínuo, intinem-se os réus para contrarrazões, no prazo legal.
5. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001673-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SPI72520 - NAMIRAIR SILVEIRA)

Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº 0007118-59.2014.403.6000, para apuração dos delitos, em tese, praticados por ADRIANO MOREIRA SILVA, investigado no bojo da operação Nevada. Foi apresentada resposta à acusação a fs. 85. Intimado por edital e possuindo advogado constituído nos autos, o réu não compareceu ao seu interrogatório (fs. 126). Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais a fs. 153/175 e 212/397. E, na sequência, procedeu-se a conclusão dos autos para sentença. A fs. 433/437 o réu se manifestou requerendo a conversão do julgamento dos autos em diligência, a fim de que se realize o seu interrogatório. O MPF apresentou parecer a fs. 440/440 vº, opinando pelo indeferimento da reabertura da instrução. É o relatório. Decido. De início, observo que, muito embora o réu tenha sido citado por edital, ele constituiu advogado nos autos, de forma que o processo seguiu seu trâmite regular, nos termos do art. 366 do CPP. Ainda, o réu permaneceu solto em toda instrução processual, apresentando resposta à acusação, foi intimado por edital e não compareceu na data designada para seu interrogatório, seu advogado participou ativamente da fase probatória e apresentou alegações finais. Dessa forma, não há dúvidas que durante o processo foram assegurados todos os direitos do réu, inexistindo vício ou nulidade capaz de maculá-lo. Contudo, deve-se ponderar que, após o advento da Constituição Federal de 1988, com a constitucionalização do direito processual penal, passou-se a entender que o interrogatório possui natureza híbrida, servindo tanto como meio de produção de prova, como meio de defesa do acusado. Nestes termos, muito embora a ausência do interrogatório do acusado, no presente caso, não tenha o condão de gerar qualquer tipo de nulidade nos autos, em prestígio ao direito de autodefesa do réu, entendo que é razoável dar nova oportunidade para prática do ato. Além disso, atualmente, o réu encontra-se recolhido em estabelecimento penal federal, de forma que é possível realizar seu interrogatório de dentro do presídio, pelo sistema de videoconferência. Também, saliento que a realização do ato não acarretará em prejuízo para qualquer das partes, visto que esta ação penal tem como réu apenas o Adriano Moreira Silva, e ele próprio requereu a reabertura da instrução. Ainda, este Juízo tomará as cautelas necessárias para que o interrogatório seja realizado com a maior celeridade possível, para que os autos retomem à fase de sentença. Diante disso, defiro o pedido de fs. 433/437, e designo para o dia 04/06/2019, às 16h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório do acusado Adriano Moreira Silva, que se realizará pelo sistema de videoconferência, com o Estabelecimento Penal Federal de Mossoró/RN. Oficie-se ao Departamento Penitenciário Federal para o agendamento da audiência na data e horário supramencionados, bem como promova a secretaria os lançamentos e expedições necessárias para realização do ato. Publique-se. Ciência ao MPF. Cópia desta decisão serve como Ofício nº 254/2019-SE-CDE - ao Departamento Penitenciário Federal para o agendamento da audiência para o dia 04/06/2019, das 16h até 18h (horário de Brasília), para interrogatório do acusado Adriano Moreira Silva, que se realizará pelo sistema de videoconferência, com o Estabelecimento Penal Federal de Mossoró/RN, a ser encaminhado ao e-mail cgr.disp@mj.gov.br.

ACAO PENAL

0000859-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OSCAR FRETES JARA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X DIOELSON GARCIA LEAL(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X ELUANA JACOBSON SOUZA(MS021182 - NELSON KUREK) X ALEX DANIEL BENITES CORVALAN(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X LAURA PATRICIA ACOSTA BENITES(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

1. Tendo em vista que os réus Eluana Jacobson, Laura Patrícia Acosta Benites e Djoelson Garcia Leal, mesmo intimados às fs. 799, deixaram de apresentar contrarrazões no prazo legal, intime-os novamente, por intermédio de seus advogados constituídos, para contrarrazoarem o recurso do MPF (fs. 761), no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Após, cumpra-se os itens 5, 6 do despacho de fs. 781.
3. As providências.

ACAO PENAL

0002010-10.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FABIO PALERMO(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO E SP374680 - MARCELO TOSHIAKI ARAI)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁBIO PALERMO pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I da Lei 11.343/2006, artigos 18 c/c 19 da Lei 10.826/03 e artigo 183 da Lei 9.742/97. Consoante a exordial, no dia 06/09/2018, o acusado foi denunciado(i) pela colaboração para a importação e transporte de 1.721,8 kg de maconha, além de duas submetralhadoras e acessórios; e ii) pelo desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação, através de rádio transceptor instalado no veículo por ele conduzido. 2. Segundo consta, os fatos foram descobertos após a abordagem realizada por uma equipe de policiais rodoviários federais ao veículo conduzido pelo acusado. No momento da abordagem, o policial (ao se aproximar da janela do motorista) percebeu um barulho característico de rádio transceptor. Diante da possibilidade do acusado estar alertando co-autore(s) da presença policial, outra equipe, que estava mais próxima da cidade de Sidrolândia/MS, foi acionada. 3. Em entrevista preliminar, o acusado negou estar batendo estrada, argumentando que era muanbeiro e comprava cigarros e pneus no Paraguai para revenda. Pouco tempo depois, após ser acionada, a outra equipe policial localizou abandonada no acostamento da rodovia BR 060, uma caminhonete Toyota Hilux, cujo motorista empreendeu fuga pela plantação (à margem da rodovia). A caminhonete estava completamente carregada com tabletes de maconha, além de serem encontradas duas submetralhadoras de origem estrangeira (na parte dianteira, lado do passageiro). No interior da caminhonete ainda foram encontradas duas placas de veículo do Paraguai, além de estar equipada com rádio transmissor oculto e com suspensão reforçada. Em consulta ao sistema, verificou-se ainda que a caminhonete tinha registro de roubo, ocorrido em dezembro/2017 em Alto Paraná/PR. 4. Ao tomar conhecimento da apreensão da Hilux e da localização do rádio comunicador no veículo Fiat Uno, o acusado confessou aos policiais que atuava como batedor, mas imaginou que se tratava de cigarros. Assim, passou a relatar que fazia viagens constantes para a cidade de Ponta Porã/MS, onde teria conhecido muanbeiros, os quais lhe ofereciam o veículo Fiat Uno para realizar trabalhos de batedor de estrada da região de Sidrolândia até Campo Grande/MS, em troca de R\$ 500,00 por viagem. 5. No interior do Fiat Uno também foi localizado um galão de diesel (quase vazio), curiosamente o mesmo combustível utilizado na caminhonete apreendida. 6. Pois bem. Ao aceitar a proposta, o contratante entregou ao acusado o veículo Fiat Uno com o rádio comunicador oculto instalado e um aparelho celular. No dia 05/09/2018, recebeu uma ligação instruindo-o para se deslocar até o Posto Piqui, acionar o rádio comunicador e chamar por Tudo 11. Procedeu conforme as instruções, ocasião em que uma pessoa respondeu ao rádio, orientando-o a seguir em frente pela estrada. Num primeiro momento, teria dito aos policiais que não atuava como batedor, mas ao tomar conhecimento da localização da Toyota Hilux abandonada, admitiu que estava batendo estrada para uma carga de cigarros, não tendo

suspeitado que se tratava de uma carga de entorpecentes.7. Termo de depoimento dos policiais rodoviários federais André Neres Martins, Franklyn George da Silva e Marcelo Mazin (fls. 02/05); termo de interrogatório (fls. 06/07).8. Auto de apreensão e apresentação n. 338/2018 (fls. 09/10).9. Laudo preliminar de constatação (fls. 11/13).10. Boletim de Ocorrência n. 178063518090601300 (fls. 15/19).11. Laudo pericial (química forense - fls. 64/67).12. Por ocasião da audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva (fls. 76/79).13. Laudos periciais (balística - fls. 93/97 e 98/102).14. O i. Membro do MPF requereu a quebra do sigilo telemático e/ou de dados telefônicos nos autos distribuídos sob n. 0002329-75.2018.403.6000, posto que essas informações seriam indispensáveis para formação de opinião sobre se havia ou não elementos suficientes para instauração de ação penal. O pedido foi deferido e, por se tratar de feito com réu preso, este julgador determinou a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para conclusão das diligências (fls. 109/115).15. Laudos periciais (veículos - fls. 129/135 e 136/143).16. Laudos periciais (eletroeletrônicos - fls. 144/151 e 152/159).17. Laudo pericial (informática - fls. 160/165).18. A denúncia foi recebida na data de 10/12/2018 (fls. 203/206), com a observância de que se tratando de crimes conexos com ritos distintos, adotou-se o rito ordinário (item 2).19. As duas submetalhadoras e os acessórios encontram-se acatrelados no depósito e guarda de bens, conforme termo circunstanciado de fl. 231.20. Citado (fls. 229/230), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 235/237.21. Na fase do art. 397 do CPP, a denúncia foi confirmada, uma vez que não foi verificada qualquer hipótese para absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução (fls. 241/242). 22. Realizada a audiência no dia 01/02/2019, foram ouvidas as testemunhas André Neves Martins e Franklyn George da Silva e, em seguida, o réu foi interrogado (fls. 261/265).23. Em suas alegações finais (fls. 266/267), o MPF requer a condenação do acusado pelos crimes a ele imputados (artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, artigos 18 c/c 19 da Lei 10.826/03 e artigo 183 da Lei 9.742/97), aplicando-se a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, b, do CP.24. A defesa, em suas alegações finais (fls. 275/281), pugna pela absolvição em face dos crimes tipificados na denúncia. Destaca que as elementares e as circunstâncias dos fatos devem ser demonstradas e comprovadas pela acusação, porém neste caso não existem provas quanto ao acusado. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecendo a primariedade, bem assim a desconsideração das agravantes em relação ao tráfico intencional (inexistência de dolo por parte do denunciado em relação ao tráfico de drogas e armas). Com isso, seja garantido o direito de apelar em liberdade.25. Vieram os autos à conclusão.26. É o que impende relatar. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO.27. Preliminarmente, consoante à alegação defensiva de que não existem provas acerca da participação do acusado no crime de furto tipificado na denúncia (fl. 280), cumpre mencionar que no caso dos autos não lhe é imputado o crime de furto. Conforme se observa da exordial (fls. 195/198), o acusado foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I da Lei 11.343/2006, artigos 18 c/c 19 da Lei 10.826/03 e artigo 183 da Lei 9.742/97. 28. Tráfico transnacional de drogas - Há de se ressaltar que o acusado declarou em sede policial que foi contratado para auxiliar no transporte de carga ilícita oriunda do Paraguai, do que acreditava que se tratava de uma carga de cigarros estrangeiros. Além disso, no interior da caminhonete Hilux (apreendida com o entorpecente e as armas) foram encontradas placas de veículo do Paraguai, indicativo de que o veículo trafegava em território estrangeiro (Paraguai) e dele provinha. Tudo isso, reforça que se trata de tráfico intencional de drogas, atrelando a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas, bem como a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do art. 40 da mesma lei.29. Feito esse introito, passo à análise do mérito, uma vez que verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como constato a ausência de preliminares a serem apreciadas. 30. A seguir, examinarei individualmente os delitos constantes na denúncia imputados ao acusado. B.1 Tráfico de drogas 31. A materialidade do delito de tráfico de drogas está devidamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 11/13, e, em especial, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 64/67, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de substância vegetal da espécie Cannabis sativa L.ineu, conhecida como maconha, comprovando que o acusado auxiliava o transporte de 1.721,8 kg (um mil, setecentos e vinte e um quilogramas e oitocentos gramas) do mencionado entorpecente (v. item 4 do auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10). 32. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 02/20), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução (v. mídia de fl. 265).33. A substância entorpecente identificada, maconha, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento - na caçamba e em boa parte do interior da caminhonete Toyota Hilux (restando livre, apenas, o lugar reservado ao motorista e ao passageiro), de placas NSC 1297 (figuras 1 a 4 de fl. 12, ilustrando o material apreendido nas partes exterior e interior do veículo) - são próprias do tráfico de entorpecentes, que se utiliza de bateadores; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.34. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. 35. Na associação de esforços para traficar, coube ao acusado a função de bateador, utilizando-se do veículo Fiat Uno, placa BBA 1036, função que, como se vê da realidade da narcotráfica ou do contrabando no Estado do Mato Grosso do Sul, quase sempre está enredada na execução de atos delituais. Sua atuação está perfeitamente delineada como um posto avançado nas rodovias, antecipando ao(s) seu(s) comparsa(s) a existência de barreiras policiais, e certamente representa uma forma de executar o tipo do crime de tráfico. Essa conduta atribuída ao réu se confirmou ao final da instrução processual (inclusive, as testemunhas referem-se que, ao ser abordado, o acusado utilizou o rádio para comunicar-se com outros agentes, o que - com certeza - possibilitou a fuga, pelo menos, do motorista da caminhonete Hilux). Já em sua defesa, o acusado alega que foi contratado para bater estrada para um carregamento de cigarros estrangeiros e não para acompanhar o transporte de drogas e armas.36. As testemunhas ouvidas, André Neves Martins e Franklyn George da Silva (fls. 02/04 e 265), confirmaram a versão trazida na denúncia, de que o acusado ao ser abordado comunicou-se com o(s) comparsa(s) utilizando o rádio comunicador, o que possibilitou a fuga o motorista da caminhonete Toyota Hilux, que seguia um pouco mais atrás do acusado. 37. Neste contexto, a testemunha André Neres, que faz parte do grupo especial de combate ao crime da PRF/MS (condutor do flagrante), demonstrou ter grande conhecimento acerca desse tipo de apreensão (relatando que as cargas valiosas são acompanhadas por bateadores), inclusive, sua ação rápida (ao perceber o contato do acusado com os coautores da empreitada) de acionar a outra equipe, teve como resultado a apreensão de quase duas toneladas de maconha e do armamento apreendido. A testemunha, assim, declarou em juízo (mídia de fl. 265): MPF: que realizava fiscalização de rotina no posto de Sidrolândia, em duas equipes; que o acusado foi abordado e, no momento em que ele parou, pode-se ouvir o chiado de um rádio amador; que a comunicação era típica de bateador e o transportador de cargas ilícitas; que a equipe do depoente desconfiou que o acusado estivesse se comunicando com o transportador, o que de pronto solicitou que a outra equipe que estava mais adiante realizasse diligências; a outra equipe retornou e avistou uma caminhonete Hilux parando no acostamento da rodovia e o seu condutor evadisse pelo matagal, não logrando êxito em encontrá-lo; que foi localizado um rádio oculto na caminhonete na mesma frequência do Fiat Uno; no Fiat Uno havia também um galão de combustível diesel possivelmente para auxiliar a caminhonete Hilux; que diante desses fatos, o acusado confessou estar prestando serviço de bateador para a caminhonete; a caminhonete estava carregada com droga, além de duas submetalhadoras e duas placas paraguaias (possivelmente para que o veículo pudesse transitar no Paraguai sem chamar a atenção); que após consulta aos sistemas, verificou-se que a caminhonete tinha registro de roubo/furto; a caminhonete foi abordada cerca de 5 km para trás (sentido Sidrolândia) de onde foi abordado o Fiat Uno; esclarece que a outra equipe estava para trás do posto de fiscalização, já que a sistemática é de que o bateador venha na frente do veículo com o ilícito; que a função do bateador no intuito de evitar a fiscalização, inclusive a comunicação presenciada pelo depoente com certeza permitiu que o condutor da Hilux fugisse; o depoente salienta que se estivesse com uma só equipe não seria possível apreender a caminhonete com a droga; que o acusado confessou que atuava como bateador, mas não se recorda se ele tinha conhecimento de qual era a carga ilícita; neste ponto, esclarece que seu conhecimento de qual ilícito está conduzindo por conta do valor, já que o contrabando de cigarros é um valor, o de drogas é outro, enfim quanto mais valiosa e a dificuldade no transporte da carga se paga mais (depoimentos prestados por bateadores em outras apreensões); assim, é muito difícil um bateador não ter conhecimento da carga que está batendo, mas não se recorda se o acusado disse qual era a carga; que tiveram muita dificuldade em retirar o rádio transmissor oculto; que não sabe dizer como o rádio era acionado (se havia algum botão oculto), mas com certeza não havia como alterar a sua frequência. Defesa: que o depoente faz parte do grupo especial de operações de combate ao crime da PRF/MS; que a atuação de sua equipe é para atender alguma ocorrência ou realizar fiscalização de rotina ao longo das rodovias (não tempo ponto fixo); que o acusado informou ao depoente que atuou como bateador de Ponta Porã até Campo Grande; que havia combustível no galão; quando ouviu o barulho característico do rádio amador, o depoente entrou em contato com a outra equipe para que viesse ao seu encontro, a fim de verificar se existia algum veículo em atitude suspeita; que o único veículo que trafegava na rodovia, naquela oportunidade, era a caminhonete Hilux até mesmo pelo adiantado da hora; não se recorda do horário exato da ocorrência (mas com certeza está registrado no boletim de ocorrência). Juiz: que a caminhonete Hilux seguia no mesmo sentido do Fiat Uno, um pouco mais atrás. A outra equipe de policiais estava atrás da Hilux, então o motorista da caminhonete só tinha conhecimento da fiscalização a sua frente; que quando a outra equipe se aproximou o motorista da Hilux jogou o veículo para o matagal adentrando cerca de 300 metros; que é usual atuarem em duas equipes com distâncias próximas e por isso foi possível pegar o bateador e a caminhonete carregada com o entorpecente; que o lapso temporal entre a abordagem do bateador e da caminhonete foi muito rápido; que os policiais verificaram os rádios estavam na mesma frequência, inclusive foi documentado com fotos; que esclarece que houve dificuldade em encontrar o rádio amador oculto no Fiat Uno, mas como os policiais tem muita experiência nesses casos, lograram êxito em encontrá-lo.38. A outra testemunha Franklyn George da Silva, que fazia parte da outra equipe, relatou em juízo que as equipes estavam distantes cerca de dez a quinze quilômetros e a sua estava mais próxima da cidade de Sidrolândia/MS. Todavia, a equipe já estava em deslocamento sentido Campo Grande/MS, quando foi acionada pela equipe da testemunha André, inclusive, um pouco a frente da caminhonete Hilux, referindo-se que chegou fazer o retorno e, logo em seguida, localizou o veículo abandonado no acostamento da rodovia, cujo motorista havia se evadido pela plantação (ou por ter avistado a viatura ou pelo aviso do acusado). Vejamos (mídia de fl. 265): MPF: que atuava no posto de fiscalização da PRF, próximo a Sidrolândia, juntamente com a outra equipe da testemunha (André); que as duas equipes estavam distantes uma da outra cerca de 10 a 15 km; que a equipe da testemunha André abordou o veículo conduzido pelo acusado e presenciado que ele (acusado) havia utilizado o rádio amador, supondo que ele atuava como bateador; que imediatamente o PRF André entrou em contato com a equipe do depoente para que ficassem atentos a veículos suspeitos; que seguiram pela rodovia e avistaram a caminhonete Hilux parada, do que o motorista já havia se evadido dali em meio a plantação; que a outra equipe juntamente com o acusado vieram até o local de onde estava a equipe do depoente; que fizeram novas buscas pelo condutor da caminhonete, mas não lograram êxito; que ao visualizarem a caminhonete aberta era possível verificar que o veículo estava carregado com maconha e armas; que no Fiat Uno foi encontrado oculto no painel um rádio comunicador na mesma frequência do encontrado na caminhonete (equipamento estava aparente no veículo); que em entrevista ao acusado, ele confessou que tinha utilizado aquele equipamento para avisar o motorista da caminhonete da fiscalização policial; que as duas equipes estavam no mesmo trecho; que a equipe do depoente estava mais próximo de Sidrolândia; que o sentido dos dois veículos era sentido fronteira para Campo Grande; que cada equipe estava numa ponta (os dois veículos ficaram no meio das equipes), o que permitiu abordar o Fiat Uno e depois a caminhonete; que a equipe do depoente já estava em deslocamento sentido Campo Grande e, ao receberem o aviso da outra equipe fizeram o retorno sentido Sidrolândia, avistando a caminhonete já encostada; que não houve ordem de parada para o motorista da caminhonete; que o motorista se evadiu ou pelo aviso do acusado ou por ter avistado a viatura; que no Fiat Uno havia um galão de diesel; que o galão estava quase cheio; que a caminhonete era a diesel e o Fiat Uno, não; que não se recorda se o acusado informou que efetuou o reabastecimento da caminhonete; que a droga estava aparente (caminhonete estava carregada com droga, inclusive no banco do passageiro); que as armas também estavam aparentes no interior da cabine sobre a droga que cobria o banco do passageiro; que a testemunha André foi quem fez a entrevista com acusado, mas presenciou o momento em que ele (acusado) confirmou que era bateador; que quanto ao rádio, o acusado só assumiu a sua utilização, depois que os policiais localizaram o rádio (o depoente auxiliou na localização do rádio). Defesa: que questionado acerca da equipe do depoente estava há 10 a 15 km; o depoente afirma que o alcance varia de 5 a 50 km, mas depende do local em que foi instalado e da frequência; que os equipamentos instalados nos veículos são característicos daqueles utilizados para o transporte de ilícito; que teve contato próximo com o acusado, mas não sentiu o odor de diesel; que não se recorda se havia outros veículos transitando na rodovia. Juiz: que entre a comunicação da equipe do NOI com a do depoente, a abordagem a caminhonete foi rápida.39. Ouído perante a autoridade policial (fls. 06/07), o acusado relatou que foi contratado para auxiliar o transporte de carga ilícita advinda do Paraguai, porém acreditava que se tratava de cigarros estrangeiros. Já em Juízo (mídia de fl. 265), o acusado afirmou que estava batendo estrada para três carretas carregadas de cigarros paraguaios, não tendo conhecimento da carga de drogas e armas. Acredita que as carretas com os cigarros retornaram pela estrada que vai para Anhanduá/MS, não passando pela fiscalização. Afirmou ter tomado conhecimento da apreensão do entorpecente e das armas, quando foi ao local onde a caminhonete Hilux estava, acompanhando os policiais que fizeram a sua abordagem. Quanto ao rádio comunicador, aduz que não utilizou o equipamento, a comunicação era feita por aparelho celular.40. Pois bem. A versão apresentada em Juízo não parece fidedigna, pois existem contradições em seu depoimento, quais sejam, quanto ao acionamento do rádio transceptor; quanto às supostas carretas carregadas com cigarros que estaria batendo; quanto ao aparelho celular apreendido; quanto ao galão de combustível encontrado no interior do veículo Fiat Uno.41. Primeiro - este julgador oportunizou ao acusado que esclarecesse o fato de o equipamento instalado no veículo Fiat Uno, ao ser energizado, já estaria ligado (esse tipo de equipamento é frequentemente utilizado para a comunicação entre bateadores e motoristas ao realizar o transporte de cargas ilícitas, fato de conhecimento dos policiais atuantes nesse tipo de ocorrência), - do que não faria sentido embuí-lo no painel e não utilizá-lo, tendo, aliás, a testemunha ouvida em juízo, afirmado que ouviu o sinal sonoro de que o aparelho estava em funcionamento, sendo esta precisamente a razão pela qual procederam à abordagem minuciosa -, tendo respondido que adquiriu o veículo há duas semanas e detinha conhecimento de que o acionamento seria por meio de um ímã, reafirmando, assim, que o equipamento não estava ligado. Novamente, este julgador o questionou acerca do fato de que então não faria sentido ele estar batendo uma carga de cigarros (inclusive, a carga de três carretas poderia ser ainda mais valiosa que as duas toneladas de maconha, com a experiência tem demonstrado: cada carreta de cigarros paraguaios pode chegar a valer três milhões de reais) e não utilizar o rádio para se comunicar, pois sua única função seria justamente avisar os motoristas sobre a existência ou não de fiscalização na via, do que reafirmou que o equipamento estava desligado, utilizando só o aparelho celular para comunicação. Não tinha conhecimento se havia outros bateadores, pois foi contratado para auxiliar o transporte de Sidrolândia a Campo Grande/MS. Porém, em sede policial, o acusado relatou que o rádio do Fiat Uno era acionado por um botão abaixo do volante (auto de prisão em flagrante - fl. 07). 42. Com efeito, os equipamentos de rádio foram pericados, o da Hilux com a carga de drogas e as submetalhadoras e o do Fiat Uno por ele conduzido (laudos periciais - fls. 144/1151 e 152/159), sendo constatado que eles são da mesma marca (YAESU, modelo FTM-3100R); ademais, estavam sintonizados na mesma frequência (140,362500 MHz) com potência de 52 e 54 W (Uno e Hilux, respectivamente). III.2.4.3 - Resultados O Transceptor 1 entrou em funcionamento imediatamente após a energização na tensão elétrica apropriada, sem que qualquer mecanismo de comando fosse ativado.43. Além disso, em resposta ao quesito 7. A frequência dos equipamentos (rádios encontrados nos veículos apreendidos) permita a comunicação entre eles?, o perito respondeu afirmativamente, acrescentando que O Transceptor 1 poderia estabelecer a radiocomunicação sonora bidirecional alternada com qualquer outro transceptor FM sintonizado na mesma frequência operando na área de influência das transmissões envolvidas, como é o caso do Transceptor 2, objeto de exame do Laudo nº 2139/2018-SETEC/SR/PF/MS. 44. Segundo - se existissem três carretas carregadas com cigarros escoltadas pelo acusado, seria extremamente inverossímil que as equipes policiais não lograssem êxito em abordá-las, ao menos duas delas, em especial porque carretas não conseguem, pelo tamanho e espaço de manobra, fugir na contramão com manobras simples ou acessar boa parte das estradas caberiticas ou vicinais. Nas circunstâncias em que as equipes da PRF iam atentas e voltavam, extremamente improvável que três carretas passassem simplesmente despercebidas.45. Terceiro - o acusado alega que o contratante entregou-lhe o veículo Fiat Uno e o aparelho celular três semanas antes do ocorrido (em sede policial), porém extrai-se do ofício CT - 19100-A/2018 TBRA - VIVO SP, da operadora VIVO, que o aparelho celular apreendido, linha (67) 99841-1072, está habilitada desde 24/05/2018 no CPF vinculado ao acusado, ou seja, existe evidência de que ele vinha utilizando essa linha há algum tempo (quebra de sigilo telemático e/ou dados telefônicos, autorizada judicialmente nos autos n. 0002329-75.2018.403.6000).46. Quarto - quanto à afirmação de que o galão de combustível (diesel) encontrado no veículo Fiat Uno seria utilizado para o transporte de gasolina devido à greve dos caminhoneiros, cumpre mencionar a referida greve teve início no dia 21/05/2018 e terminou oficialmente no dia 30/05/2018, ao passo que o acusado foi preso no dia 06/09/2018, o que já de pronto afasta a justificativa dada pelo acusado. A greve dos caminhoneiros é fato notório, o que faz com que seja prova rigorosamente desnecessária ou, dito de outro modo, fato independente de prova (art. 400, 1º do

CPP e art. 3º do CPP c/c art. 374, I do CPC/2015. No mais, as testemunhas ouvidas em juízo foram unísonas ao afirmar que o galão de combustível encontrado no Fiat Uno continha diesel (e este, não por coincidência, era o mesmo combustível da caminhonete Hilux). Ora, em face da forma como a droga foi acondicionada na caminhonete (na parte exterior e em boa parte do interior do veículo, sem compartimento adrede preparado) e dada a grande quantidade (quase duas toneladas de maconha), é certo que a caminhonete dificilmente faria paradas em postos de combustíveis (seja pela exposição da droga, seja pelo fortíssimo odor exalado). Nesse sentido, os reabastecimentos que se fizessem necessários seriam realizados com o auxílio de outros veículos (no caso, de um veículo bateador, o que conflui para a explicação sobre a função do acusado). 47. Desse modo, é perfeitamente seguro concluir que ele aderiu voluntariamente à prática do tráfico de drogas, de forma consciente ou ao menos assumindo o risco de estar colaborando na prática desse crime. 48. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, vejo que o dolo do acusado na prática do tráfico de entorpecentes é inequívoco, atuado no transporte de maconha, atuando em caráter associativo com outros comparsas (não localizados) com vista a garantir o sucesso no esquema criminoso montado. A própria forma como tentou ressaltar em juízo que estaria na função de bateador, só que para cargas de cigarro, com versões simplesmente fantasiosas, indica que o acusado estava perfeitamente consciente de que as penas para o tráfico internacional de drogas e para o tráfico internacional de armas são muito maiores do que aquelas para o contrabando, e então fez focar tal questão, artificialmente. Isso reforça a percepção de que o réu atuou com dolo direto - nem mesmo dolo eventual. 49. Não há excludentes de ilicitudes a serem consideradas em relação ao réu, tampouco incide qualquer hipótese de exclusão da culpabilidade na conduta perpetrada. 50. Em remate, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de FABIO PALERMO às sanções do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. B. Tráfico internacional de arma de fogo. 1. A materialidade do delito de tráfico internacional de arma de fogo e acessórios está devidamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10 e Laudos Periciais de balística de fls. 93/97 e 98/102. Tais laudos atestaram tratar-se de(a) uma submetralhadora, de marca Fabrosa Militar de Armas Portáteis - Rosário, de uso restrito, de calibre 9mm Luger e em perfeito funcionamento, acompanhada de dois carregadores; b) uma submetralhadora, de marca Fabrica Militar de Armas Portáteis - Rosário, de uso restrito, de calibre 9mm Luger e em perfeito funcionamento, acompanhada de dois carregadores. Logo, o acusado comprovadamente atuou auxiliando (bateador) no transporte das armas juntamente a tabletas de maconha, aquelas (armas) localizadas no interior da caminhonete Hilux. 53. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 02/20), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução (v. mídia de fl. 265). 54. As submetralhadoras e os acessórios são descritos no art. 16 do anexo do Decreto-Lei nº 3665/2000, como armamentos de uso restrito. 55. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. 56. De acordo com os autos, o acusado foi flagrado em abordagem policial na BR 060, km 403, quando auxiliava o transporte de duas submetralhadoras, além de tabletas de maconha. 57. Conforme já descrito nos itens 36 a 38, as testemunhas ratificaram a versão trazida, já reiteradamente relatada nos autos. 58. Por igual, o acusado mantém a versão de que foi contratado para auxiliar no transporte de cigarros paraguaios, especificamente, para bater a estrada para três carretas carregadas. Alega que não tem envolvimento com o transporte de drogas e armas. 59. Ocorre que, como já explicitado nos itens 41 a 46, é pouco provável que o acusado estivesse auxiliando no transporte de cigarros; isso porque, conforme referência em seu interrogatório judicial de que se existia um comboio de três carretas, seria praticamente óbvio que as equipes de PRFs logariam êxito em apreender pelo menos duas delas. Eram equipes distintas, em veículos distintos, que estavam exatamente naquela rodovia, e no trecho em que o veículo escoltado estaria sendo efetivamente guiado pelo bateador. Assim como viram, ao fazerem a manobra, a Hilux abandonada, não teria como não terem visto as três carretas, que são veículos inensos (acoplado unidade de reboque ao cavalo-trator) e que não poderiam ter logrado simplesmente desaparecer da estrada. 60. O fato é que, ainda que FABIO não soubesse exatamente o que estava auxiliando no transporte - versão essa que não se faz crível, como mencionado (item 48) - o acusado, no mínimo, assumiu o risco de realizar a conduta ilícita, incidindo em dolo eventual. 61. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo na prática do delito de tráfico internacional de armas de uso restrito também é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no processo de transporte de tais objetos. 62. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. 63. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de FABIO PALERMO às sanções dos crimes previstos nos artigos 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/06. B.3. Uso de aparelho de rádio comunicador sem autorização. 64. Em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/96, entendo que sua materialidade se encontra devidamente demonstrada pelo Termo de Apreensão de fls. 09/10 e pelos Laudos Periciais de fls. 144/151 e 152/159, que versam sobre os dois rádios apreendidos. Tais periciais atestaram tratar-se de dois rádios (constantes nos veículos): 1) marca YAESU, modelo FT-3100R, número de série 8E290053; 2) marca YAESU, modelo FTM-3100R, número de série 71202012.65. Pois bem. No veículo conduzido pelo acusado e na caminhonete Hilux apreendida foram localizados radiocomunicadores instalados, em plenas condições de funcionamento (v. Laudos Periciais de fls. 144/151 e 152/159), sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto. 66. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 67. Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 6 dos laudos, vejamos (fls. 150 e 158). Quesito 6. Se houver, descreva as características do equipamento, sua potência e frequência de operação, bem como especifique se o uso deles poderia causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas? O Transceptor 1, objeto de exame no presente Laudo, é um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca YAESU, modelo FTM-3100R, número de série 8E290053, usado e em regular estado de conservação. O equipamento pode operar a radiocomunicação sonora na faixa frequências de 136 e 174 MHz em FM, e, durante os exames, foi constatada a frequência de 140,362500 MHz pré-selecionada e a potência máxima de 52 W (cinquenta e dois watts). As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor 1 podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. 68. Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite. 69. No que tange à autoria, verifico ser ela indúvida, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas. 70. Não obstante o acusado ter negado a prática do delito (v. mídia de fl. 265), o fato é que os dois carros apreendidos (inclusive, o do bateador) na presente ação encontravam-se com rádios transceptores instalados. Ademais, ainda mais esclarecedor é que se pode verificar que todos os rádios estavam sintonizados na mesma frequência - 140,3602500 MHz -, consoante os laudos periciais de fls. 144/151 e 152/159. 71. Outrossim, há de se ressaltar, ademais, que consta da parte final dos laudos periciais que: Agregue-se que durante os exames o Transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado. Infere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente (v. quesitos 8 de fls. 151 e 159). Ademais, o acusado em sede policial declarou que foi orientado pelo contratante a ligar o rádio e chamar por Tudu 11 e, ao proceder conforme as instruções, uma pessoa respondeu o rádio, mandando que ele fosse embora ver a estrada (auto de prisão em flagrante - fl. 06). 72. A conduta praticada pelo acusado é típica e encontra enquadramento no art. 183 da Lei 9.472/97, com o entendimento dos tribunais superiores, cabendo destacar os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. (...). 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo bateador são elementos aptos a expor a pena-base, nas circunstâncias do crime. [...] [grifos nossos] (TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Gerson Luiz Rocha. Dle: 14/09/2017). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é inabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. [...] [grifos nossos]. (TRF3. Ap. 0001766-80.2015.4.03.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. Dle: 28/09/2018). 73. Postos os fundamentos acima, a conduta do acusado, consistente em usar rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente, caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 74. De todo o exposto, o dolo é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que FABIO PALERMO deve ser condenado com incurso na pena do artigo 183 da Lei 9.472/97. 75. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação de FABIO PALERMO. B.4. Da aplicação da pena: B.4.1. Do dolo de tráfico de drogas: 76. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 77. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, constante nas certidões de fl. 213 e 218; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, deve ser reputada negativa, pois coube ao acusado a função de bateador, utilizando-se do veículo Fiat Uno, placa BBA 1036, o que alinha a sua atuação como um posto avançado nas rodovias antecipado ao(s) seu(s) comparsa(s) a existência de barreiras policiais, demonstrando uma maior organização e preparo para o crime; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 78. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos cerca de 1.721,8 kg de maconha (carga que o acusado transportava, condição de bateador), quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu. 79. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em casos similares de transporte de aproximadamente 8 kg (oito quilos) de cocaína entenderam como proporcional a fixação da pena-base sensivelmente acima do mínimo legal, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (TRF-3, ACR 00016122420134036005, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.11.2016). Para o presente caso, sendo a maconha substância de menor potencial aditivo, mas sendo sua quantidade consideravelmente maior, entendo por bem que uma majoração de 1/6 seria bem pouco, mas necessário se faz majorar em 1/4. 80. Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento em razão das suas circunstâncias típicas do art. 59 (1/6), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/4), no patamar de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 728 dias-multa. 81. Passo à segunda fase da dosimetria e ponto que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar nessa fase. Por isso, mantenho a pena no patamar de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa. 82. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), visto que é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa. 83. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que há a que o acusado faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, consoante se pode observar de suas certidões de antecedentes, FABIO é primário, possui bons antecedentes e não há nada nos autos que indique que ele é dedicado às atividades delituosas, tampouco que integre qualquer organização crimínosa. Meras inferências aqui não podem bastar. 84. Com relação ao patamar de redução, o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado. No caso vertente, a droga se destinava a outro estado da federação, o tráfico como crime se materializou como um crime permanente que somente cessou com a abordagem policial, o transporte estava destinado a se estender por um longo percurso, do que o acusado insistiu na versão de que era bateador de estrada de três carretas carregadas com cigarros paraguaios. 85. Tendo em conta essas circunstâncias, reduzo a sanção em (um quarto), resultando em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 637 (seiscentos e trinta e sete) dias-multa. (REDAÇÃO ALTERADA PELA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGISTRADA SOB N. 0071, LIVRO 005/2019, FLS. 62). 86. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 637 (seiscentos e trinta e sete) dias-multa. 87. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência. B.4.2. Do delito de porte ilegal de armas e acessórios de uso restrito. 88. Com relação ao crime tipificado no artigo 18, da Lei 10.826/03, a pena está prevista entre 04 (quatro) e 8 (seis) anos de reclusão, e multa. 89. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, havendo apenas registro de inquérito policial sequer denunciado, consoante exposto alhures; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que, da mesma forma, denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que, da mesma forma que as drogas, coube ao acusado a função de bateador, utilizando-se do veículo Fiat Uno, placa BBA 1036, o que alinha a sua atuação como um posto avançado nas rodovias antecipado ao(s) seu(s) comparsa(s) a existência de barreiras policiais; f) as consequências do crime não foram consideráveis, ficando aqui registrada a mesma menção feita no delito imediatamente anterior; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 90. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. 91. Na segunda fase e terceira fase, não verifico agravantes/atenuantes ou causas de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. 92. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência. B.4.3. Do concurso formal entre os delitos de tráfico de drogas e posse de armas de fogo de uso permitido e restrito. 93. Há incidência do art. 70 do Código Penal, uma vez que se percebe a existência de concurso formal entre os crimes de tráfico de drogas, o de

porte de arma e munições de uso permitido e o de porte de armas e munições de uso restrito. Registro que é perfeitamente possível a configuração de concurso entre os dois crimes, uma vez que a mesma conduta de transporte deu azo ao cometimento dos dois delitos.94. Considerando que foram praticados dois crimes em concurso formal (artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 18 da Lei 10.826/03), aumento a pena mais grave em 1/6 (um sexto), ficando o acusado FÁBIO definitivamente condenado à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 743 (setecentos e quarenta e três) dias-multa. Quanto à pena de multa, adoto a mesma proporcionalidade.B.4.4. Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização.95. Com relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).96. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, havendo apenas registro de inquérito policial sequer denunciado, consoante exposto alhures;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.97. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).98. Na segunda fase, com supedâneo no artigo 385, in fine, do CPP, verifico a aplicação da agravante do art. 61, II, b, do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravante regimental desprovido.(STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJE: 02/04/2018)99. Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa.100. Na terceira fase, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).B.4.5. Do concurso material entre os dois fatos:101. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu FÁBIO PALERMO pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.102. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.103. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de tráfico de drogas em concurso formal com o tráfico internacional de armas (em seguida, aquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multa). As multas podem ser cobradas concomitantemente. B.4.6. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:104. Para o cumprimento da pena de reclusão, 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando, especialmente, a quantidade de entorpecente em transporte.105. Já para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 106. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.107. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 06/09/2018 até a presente data (15/03/2019), para subtrair-lhe da pena imposta 06 (seis) meses e 3 (três) dias de pena, quanto à fixação do regime inicial e a possibilidade de progressão. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando, pois nem mesmo chegou a significar 1/6.108. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.109. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado. 110. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. 111. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJE de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJE 28/05/2013, grifos nossos).112. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.113. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJE 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJE 17/03/2016).Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).114. Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado. Não há incompatibilidade teórica entre a prisão cautelar e o regime semi-aberto.B.5. Dos bens apreendidos.115. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito.116. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.117. No caso dos autos, além da droga apreendida, houve a apreensão dos veículos Toyota Hilux, onde estava o entorpecente apreendido, bem como o Fiat Uno, de placas BBA 1036, que estava servindo como batedor. Restaram apreendidos, também, celulares, rádios transceptores (já encaminhados à ANATEL) e armas e acessórios (depósito e guarda de bens - termo circunstanciado de fl. 231). Inequivoco, pois, o nexo de instrumentalidade com o delito, impondo-se o seu perdimento em favor da União.118. Quanto à caminhonete Toyota Hilux (registro de furto), extrai-se da decisão de fls. 283/284 que o veículo foi restituído a Tokio Marine Seguradora S.A, a qual comprovou ser terceira de boa-fé, bem assim demonstrou a onerosidade do negócio do seguro e pagamento feito pelo sinistro.III. DISPOSITIVO.119. Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para:a) CONDENAR o réu FÁBIO PALERMO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, e 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 743 (setecentos e quarenta e três) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, CONDENAR o réu FÁBIO PALERMO pela prática do delito constante no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP);b) DECRETAR o perdimento dos bens relacionados no item B.5 da presente sentença, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal.120. Condeno o réu Fábio Palermo ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.121. Fica mantida a prisão cautelar do réu FÁBIO PALERMO, nos termos da presente decisão.122. Comunique-se à Polícia Federal da prolação da presente sentença, determinando a destruição dos rádios, que caso ainda estejam em poder da autoridade policial, sejam encaminhados diretamente à ANATEL para as devidas providências.123. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:a) em relação ao réu FÁBIO PALERMO: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.b) em relação ao veículo Fiat Uno apreendido: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.c) em relação aos celulares apreendidos: (1) proceda- à destruição dos referidos equipamentos (fl. 348), encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo.d) com relação às armas e acessórios apreendidos às fls. 09/10: as armas de fogo e acessórios apreendidos já foram submetidos a exames periciais - Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística) nº 1854/2018-SETEC/SR/PF/MS (fls. 93/97) e nº 1878/2018-SETEC/SR/PF/MS (fls. 98/102), juntados aos autos - não interessando mais à persecução penal. Assim, na forma da regra contida no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, DETERMINO o encaminhamento das munições e armas ao Comando do Exército da 9ª Região Militar - Comando Militar do Oeste -, para destruição ou, preferencialmente, segundo avaliações de integridade e servibilidade do armamento, doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, observando-se, neste último caso, as regras dispostas no Decreto nº 8.938/16, que trata sobre a doação de armas apreendidas.124. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 6191

ACAO PENAL

0001269-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MOISES ROGERIO ALVES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA) X SERGIO BURAK(MS021796 - RODRIGO DOS REIS RAMOS)

1. Diante da determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 458, proceda-se a intimação do réu Moisés Rogério Alves expedindo carta precatória ao Juízo da Subseção de Paranaíba/MS.
2. Considerando a certidão de intimação de fls. 345, na qual o Oficial de Justiça declarou que Sérgio Burak, encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se esse réu por edital.
4. Intime-se o preposto de Sérgio Burak para tomar ciência da sentença, manifestar se deseja apelar bem como apresentar as contrarrazões.
5. Com a juntada dos mandados cumpridos, bem como apresentadas as contrarrazões, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as cautelas de praxe.
6. Cumpra-se.

Expediente Nº 6192

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002685-70.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000) - PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual Pontual Brasil Petróleo Ltda. pretende levantar a constrição que incide sobre o veículo Caminhão Mercedes Benz Axor 2035 4x2 2005/2006, branco, chassi 9BM95843368453386, placa ANG 3714. Para tanto, aduz ser a legítima proprietária do bem, adquirido em 30/04/2015, da empresa Transportadora VAN'TROBA LTDA, bem como pugna por vista dos autos principais para fins de extração de cópias necessárias para a defesa do seu direito. Juntou documentos às fls. 04-27. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo levantamento da constrição, sustentando que é possível que tenha havido algum equívoco de digitação, pois a decisão que decretou indisponibilidade de veículos fez referência a um caminhão de placas ANG-3717, e não ANG-3714. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). In casu, diante do teor do documento de fl. 29 e da informação de secretária de fl. 30, há indicativos claros de que, em verdade, houve erro material na representação da autoridade policial por medidas cautelares (nº 0008790-97.2017.403.6000), o que ensejou a ordem de sequestro e apreensão do veículo Caminhão Mercedes Benz Axor 2035 4x2 2005/2006, branco, chassi 9BM95843368453386, placa ANG 3714 - cuja restituição aqui se pleiteia -, ao invés do Caminhão Cavalot Trator Scania R114GA4X2N2.380 de placa ANG 3717 - este efetivamente apreendido no curso das investigações, na posse de WELLINGTON MOURA FERREIRA (IPL 163/16-DPP/PDE/SP). Por outro lado, pode-se afirmar que a requerente é terceira de boa-fé e real proprietária do bem, o qual foi adquirido da Transportadora Vantroba Ltda., em 30/04/2015, tempos antes da data em que houve a inserção de indisponibilidade do veículo no sistema RENAJUD (25/06/2018), conforme se verifica da Nota Fiscal de Venda de Ativo Imobilizado (fl. 10). Anoto, por fim, que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. Conforme bem assinalou o representante do Parquet, ao que consta, não há qualquer vinculação do veículo ao objeto da ação penal e aos acusados alvos da operação Laços de Família. Portanto, comprovada a propriedade e boa-fé da requerente e ausente o interesse processual na retenção do bem, a restituição é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo caminhão Caminhão Mercedes Benz Axor 2035 4x2 2005/2006, branco, chassi 9BM95843368453386, placa ANG 3714, com cancelamento da restrição registrada via sistema RENAJUD, à Pontual Brasil Petróleo Ltda. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Procede-se às devidas atualizações no controle de bens e no sistema RENAJUD. Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na impossibilidade de se proceder ao arquivamento, dê-se baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das via originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000518-46.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-02.2019.403.6000 () - MARLEY LIMA DOS SANTOS(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

MARLEY LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários para a sua soltura. Afirma ser pessoa íntegra e de bons antecedentes e residência fixa, além de arriar de sua família pela renda que obtém através de trabalho lícito. Argumenta que o delito que o levou a prisão é de mera conduta, o que descaracteriza a presunção de periculosidade. Alega o não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do CPP, que trata da prisão preventiva, no caso sub examine. Alega, ainda, o não cumprimento do prazo de encerramento do inquérito policial, o que configura constrangimento ilegal, bem como a inexistência de motivos que ensejassem a decretação da prisão preventiva. Pede o relaxamento da fiança, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a prisão por regime domiciliar (fls. 02/86). Instado, o MPF alegou, primeiramente, que devido às variações condicionais a que estão sujeitas as medidas cautelares, nota-se, sobre elas, a incidência da cláusula *rebus sic stantibus*. Alega, ainda, que uma vez decretada a prisão preventiva, só deve haver revogação se emergirem circunstâncias que afetem os fundamentos de fato e de direito que a permitiram sua decretação, o que não se percebe em caso. Outrossim, argumentou que o veículo viajava em comboio, como se depreendeu da análise do celular que estava em posse do acusado. Asseverou que a quantia apreendida, R\$4.779,00 (Quatro mil setecentos e setenta e nove reais), é incomum a motoristas de caminhão. Apontou que já é a terceira vez que o réu foi flagrado transportando expressiva carga de cigarros, e que as fianças arbitradas nos casos anteriores não foram suficientes para inibir a reiteração criminosa. Aduziu que os documentos juntados pela defesa não mudam a realidade fática da apreensão, e que, diversamente do alega o acusado, sua fonte de subsistência é a atividade criminosa. Manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo réu (fls. 88/90). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. MARLEY LIMA DOS SANTOS foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Na decisão de conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, proferida nos autos 0000314-02.2019.403.6000, fôrmou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo trecho da determinação, in verbis: 1) Da Prisão Preventiva[...] Com relação ao custodiado MARLEY LIMA DOS SANTOS, entendo que cabe ao caso a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em especial, para a garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, eis já se viu envolvido em fato idêntico (art. 334-A do CP c/c art. 183 da Lei nº 9.472/97), em 13/05/2015 e 29/11/2016. Na primeira ocorrência (autos n. 0001490-40.2015.403.6005 - 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS) foi fixada a fiança de R\$ 15.760,00 (quinze mil e setecentos e sessenta reais) e, na segunda (autos n. 0014042-18.2016.403.6000 - 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS), foi fixada uma fiança de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), o que não o impediu a prática, novamente, de novo e idêntico fato. Isso está fortemente a sugerir que o custodiado esteja a se dedicar a tal atividade. Seja como for, nas duas outras ocorrências, MARLEY trafega juntamente com outros veículos com características de comboio, o que sugere que havia o amparo criminoso de grupo organizado. Aliás, neste mesmo caso ficou consignado, do termo de apreensão de fls. 13/15 que MARLEY portava relevante soma de dinheiro (R\$ 4.779,00) em espécie, o que está a demonstrar um razoável ponto de conexão com a atividade operosa de grupo criminoso organizado, inclusive consoante o *modus operandi*. A tudo se soma o fato de que a carga era extremamente valiosa, conforme noticiado na imprensa, o que não lhe teria sido acessível sem conexão razoável com os grupos criminosos organizados. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, pois consta de seu interrogatório policial que está desempregado e dedicando a esse tipo de atividade, conforme quadro indicativo de prevenção e certidão de antecedentes da JF/MS (fls. 20 e 26/27). Assim, justifica-se a sua segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, por ter restado evidente que vem se dedicando a atividades criminosas. Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade em concreto do suposto autor do crime. Não decorre de mero juízo sobre a periculosidade em abstrato do crime. Nesse ponto, saliente-se que MARLEY foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, como também teria se comunicado com outros motoristas que faziam parte do comboio, razão da imputação do cometimento (em tese) do delito do art. 334-A do Código Penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão do investigado. [Grifo nosso]. Com efeito, não obstante o custodiado, segundo afirma, ser tecnicamente primário, conta com outros dois processos em andamento, pelo mesmo crime ora analisado. O adimplemento das duas fianças em apreensões anteriores, de valores razoáveis, em contraste com a alegada situação econômica do réu, enquadrado no grupo BI, ou seja, Baixa Renda, conforme documento de f. 67, obsta a concessão da liberdade, pois enseja que o pagamento tenha sido feito por uma organização superior, e não por MARLEY, uma vez que o próprio réu alega que sua renda perfaz o montante de R\$800,00 (oitocentos reais) a R\$1000,00 (mil reais) mensais, valores incompatíveis com o pagamento das duas fianças. A cópia do termo de contrato juntada às fls. 80/84, não é, por si só, suficiente para afastar a contumácia delitiva do acusado. Nos documentos juntados às fls. 80/84, a empresa para a qual o réu alega prestar serviço tem sua sede registrada em Goiânia/GO, a mais de 800km do local da abordagem, que aconteceu numa quinta feira, em horário comercial. A carga apreendida evidencia que não se tratava de serviço prestado à r. empresa. Ainda que o ofício do réu seja o de motorista e cobrador, nota-se que apenas presta serviços eventuais à empresa declarada (f. 80), sem óbice algum à obtenção de renda por meio lícito, inclusive fazendo desta a principal fonte. Urge salientar que em seu depoimento extrajudicial, assim como dito pelas testemunhas, também em sede policial, o acusado enviou, antes de obedecer a ordem de parada, mensagem para o que se presume uma rede ligada ao tráfico de drogas, avisando de sua abordagem. Por esta rede, cujo contato se dá através do aplicativo Whats App, foi encontrado o segundo réu, FLÁVIO REIS CAMARGO DA SILVA, o que enseja que estivessem viajando em comboio, executando a prática ilícita de forma organizada. O valor apreendido era razoável, encontrava-se em espécie e nem mesmo corresponde ao pagamento pecuniário que o réu receberia pela entrega da carga ilícita, mas somente às despesas da viagem. Ademais, comprova-se a conexão do réu com a rede de operações ilícitas pelo contexto em que se deu a apreensão. Há, ainda, a vultosa carga apreendida na abordagem. Tais fatos fornecem não somente indícios substanciais quanto à participação do acusado na empreitada criminosa, mas quanto à sua periculosidade, pelo que foi justificada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O acusado alega que o prazo para encerramento do inquérito policial foi descumprido pela autoridade policial, procedimento que ensejaria o relaxamento justificado da prisão. O réu foi preso em 14/02/2019, o que toma a data de 28/02/2019 a data máxima para entrega dos autos de inquérito. Ora, é exatamente essa a data da remessa dos autos, já relatados, como se infere do verso da página 66 dos autos do flagrante (0000314-02.2019.403.6000). Sem outro argumento contraditório a ponderar, vejo que não há procedência no pedido de relaxamento da prisão. Quanto ao pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, nota-se que o tema é tratado no artigo 318 do Código de Processo Penal. O referido dispositivo apresenta seis requisitos para a concessão da prisão domiciliar, além da exigência de comprovação, dentre os quais só dois são possíveis de enquadramento in casu, a saber: a) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; b) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Em melhor análise, porém, verifica-se que a situação do réu não se enquadra em nenhum dos requisitos, nem mesmo nos dois supracitados. O acusado é homem, saudável, menor de oitenta anos e não traz ao processo, como exige o parágrafo único do artigo supramencionado, prova idônea de que é imprescindível aos cuidados da filha ou, ao menos, que é o único responsável pelo seu cuidado. Na verdade, o réu alega, em depoimento (f. 32), que sua companhia, com quem mantém união estável, aufera a quantia de R\$1000,00 ao mês através do trabalho de diarista. Não apenas é ausente prova idônea do preenchimento das r. exigências como há prova em contrário à essa declaração. Não assiste razão, portanto, no pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar. Ressalte-se, por oportuno, que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/86 por MARLEY LIMA DOS SANTOS e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da decisão exarada às fls. 29/34 dos autos de prisão em flagrante n. 0000314-02.2019.403.6000. Publique-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000525-38.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-27.2018.403.6000 () - JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X JUSTICA PUBLICA

1. JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, já qualificada nos autos, presa preventivamente nos autos de processo em epígrafe, requer a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares, inclusive com monitoramento eletrônico. 2. Como fundamentos ao pleito, sustenta que é tecnicamente primária, possui residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus à concessão de liberdade provisória; que a acusação a ela imputada é grave e não decorre de flagrante delito, sendo a autoria duvidosa; que as provas produzidas estão baseadas em escutas telefônicas, do que os indícios de sua participação são frágeis, insuficientes para a manutenção da prisão cautelar. 3. Aduz que o Juízo não individualizou suficientemente o periculum libertatis, realizando uma análise generalizada do fundamento, sem individualizar a conduta e os fatos. 4. Além disso, destaca a ocorrência de excesso de prazo, já que está presa desde 25/06/2018 sem que haja previsão para conclusão da instrução processual (por culpa exclusiva do Poder Judiciário) e, portanto, sua prisão cautelar se mostra arbitrária e por tempo indeterminado, a qual deve ser corrigida com a concessão de liberdade provisória. 5. Entende que no presente caso concreto, deve prevalecer os direitos humanos, dentre eles, o direito à liberdade, inclusive, a Carta Magna traz como verdadeiro dogma constitucional em seu artigo 5º, inciso XIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Tal princípio assegura que as pessoas possam se defender em Juízo e que não tenham retirados de si, a liberdade, sem a garantia de um devido processo legal. 6. Juntou procuração e documentos às fls. 20/34. 7. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 37/38) sob a alegação de que está presente o *fumus commissi delicti* necessário à decretação, consistente em suficientes indícios de autoria e comprovação da materialidade quanto à prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 8. Repisa que JESSICA teve participação ativa nas empreitadas delitivas investigadas, ficando demonstrado, em relação a elas, o periculum libertatis, cita que ela prestou valerosa contribuição em relação à inportação, remessa e transporte de 3 (três) toneladas de maconha, inclusive, atendendo a ordem de Bodinho recepcionou o motorista responsável pelo transporte, que posteriormente foi preso em flagrante. 9. Aduz o MPF, ademais, que a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública - dada a gravidade das condutas praticadas - e para a aplicação da lei penal, visto que JESSICA tem livre e pleno acesso à região fronteira do Brasil com o Paraguai. 10. Por fim, sustenta que não há excesso de prazo que torne ilegal a prisão, posto que análise de eventual excesso, segundo a consolidada jurisprudência pátria, deve ser pautada à luz do postulado da proporcionalidade e do princípio razoável do processo. Ademais, pontuou que tratasse de complexa operação, com denúncia envolvendo 22 denunciados (dentre eles, a requerente) e possui imputações de tráfico de drogas, associação criminosa, porte e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, além de 10 (dez) operações de lavagem de dinheiro. 11. Vieram os autos à conclusão. 12. É o que impende relatar. Decido. 13. De início, consigno que os autos de ação penal n. 0002662-27.2018.403.6000 decorrem do desmembramento dos autos principais (de n. 0000570-13.2017.403.6000), em face da liminar concedida no bojo dos autos de habeas corpus 5023920-63.2018.403.0000, que suspendeu o prazo para oferecimento da resposta à acusação por suas defesas até o julgamento do habeas corpus. Assim, no intuito de não prejudicar os demais corréus que já haviam apresentado resposta à acusação, o julgador entendeu conveniente o desmembramento ou separação processual, com fundamento no artigo 80 do CPP. 14. Pois bem. A requerente está presa por força de decisão proferida nos autos do processo 0008792-67.2017.403.6000.15. Naqueles autos, o Juízo verificou a presença *fumus commissi delicti*, quanto a JESSICA PIOVEZAN, no item IV.c (fls. 75/84 da decisão): IV.c. JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA (JESSICA) É filha de SILVIO e ROSE MOLINA, imã de JEFFERSON e é casada DOUGLAS ALVES ROCHA, o BODINHO, todos em tese responsáveis pelo comando operacional da organização criminosa. Além de gozar plenamente da pujança patrimonial obtida com rendimentos aparentemente oriundos do tráfico (item III.a), os investigadores lograram obter diversos elementos indiciários de sua atuação direta no âmbito da organização criminosa. A título de exemplo, cite-se sua atuação em conjunto com ROSE MOLINA no transporte e auxílio de CLODOALDO LENZI, conforme descrito no item II.c e IV.b, que vira a ser preso com três toneladas de maconha pela Polícia Federal de Guairá/PR. Ressalte-se também o diálogo captado por interceptação ambiental em que JESSICA estranha a prisão do motorista, o qual não teria entrado em contradição a ponto de despertar a suspeita dos policiais (f. 1472 da

interceptação).De modo a despistar eventual conexão com o motorista preso, JESSICA teria trocado o número de telefone celular e resetado o aparelho (f. 25 da representação final, RIPs 17 e 18).Às f. 227/228 da interceptação telefônica, no RIP 4, há interceptação de diálogo em que BODINHO liga para o celular de LIZANDRA, esposa de JEFFERSON MOLINA. LIZANDRA estava na companhia de JESSICA em uma viagem para a cidade de São Paulo/SP, já com passagens de ônibus compradas para a viagem de volta a Mundo Novo/MS. BODINHO dá ordens para que JESSICA e LIZANDRA tomem posse de um veículo e de dinheiro - identificados pelos policiais como oriundos do pagamento de um comprador de substâncias entorpecentes. Da transcrição: (...)Segundo relata o MPF à f. 148, v. do pedido de prisão preventiva, durante o período em que seu marido DOUGLAS BODINHO permaneceu preso - setembro a dezembro de 2015 -, JESSICA atuou com sua auxiliar direta, em conjunto com o cunhado BODÃO, recebendo orientações para repassar a outros traficantes e aos familiares envolvidos com as ações delitivas. De dentro da prisão DOUGLAS BODINHO tinha acesso a um aparelho de telefone celular, do qual foram interceptadas várias mensagens trocadas com JESSICA.Segundo o Parquet, conforme elementos coletados na investigação, JESSICA passou a cuidar do controle dos créditos da família MOLINA com outros traficantes - conforme já abordado em parte no item IV.b, que trata de ROSELEIA. É também o que indica o diálogo interceptado por captação ambiental em 28/07/2017 (RIP 25), transcrito pelo MPF às f. 168, v./169 da representação por prisão preventiva.(...)Trata-se, em suma, de membro igualmente operacional, que não apenas auferia benefícios com o patrimônio ilícito que é proveito de atividade criminosa, mas que atua concretamente na atividade de traficação. (GRIFE1)16. Por oportuno, cabe destacar o já decidido nos autos de pedido de liberdade provisória n. 0001523-40.2018.403.6000, onde foram tratados os pedidos de revogação da prisão preventiva JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO; de substituição por medidas cautelares; e de conversão em prisão domiciliar, especificamente, por tratar de menor esclarecedora a importância de JÉSSICA e sua mãe (ROSELEIA) na organização criminosa; a contemporaneidade dos fatos; e a impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. Vejamos: Importância dentro da estrutura criminosaOs elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo Parquet e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que a participação de JÉSSICA e ROSE na organização criminosa não era apenas eventual ou de menor importância, e não apenas limitado ao pleno usufruto do capital ilícito; há indícios de que, durante todo o período das investigações - e não apenas no ano de 2015 - tinham pleno conhecimento dos carregamentos de entorpecentes realizados, e o auxílio que prestavam era fundamental para o pleno desenvolvimento das atividades delitivas.Ao que tudo indica, a função inicial de ROSELEIA (sua mãe) e de JESSICA na ORCRIM era a de intermediar e reparar recados, mensagens e alertas entre os membros, e, eventualmente, atuar pessoalmente no recebimento de pagamentos em dinheiro ou veículos pela droga comercializada. A morte de JEFFERSON MOLINA aparentemente fez com que assumissem um papel de maior relevância dentro da organização, assumindo sua função de controle direto dos créditos da família com outros traficantes.Portanto, os elementos coletados indicam que a participação das ora requerentes na organização criminosa não era eventual, limitada a um conjunto de atos específicos no estágio inicial das investigações, como é a tese defensiva que ora se apresenta; os indícios da atuação direta se acumulam, revestidos de aparente continuidade e, especialmente, tomam-se mais importantes e relevantes - sob a ótica da ORCRIM - com o passar do tempo.Contemporaneidade dos fatosNão há uma dose aritmeticamente definida a priori para o contemporâneo. Não existe uma régua temporal aleatória para essa contemporaneidade: tudo deve ser delineado pelo contexto de complexidade dos fatos sob análise e, claro, pela dinâmica do grupo criminoso organizado de que se está a tratar.Ela deve ser medida no cotejo com os riscos concretos e reais que a medida de cautela processual penal venha a pretensamente repelir. Por isso que alguns doutrinadores do processo penal, não sem boa dose de augeza, preferem falar em atualidade do risco no lugar de contemporaneidade dos fatos. De certa forma a acurada jurisprudência do Eg. STJ tem resolvido a questão quando assenta que A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evir (HC 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, Dje 25/03/2015). Tal sabedoria e tão douta gramática tem sido replicada, por sinal, pela jurisprudência atual das duas Turmas criminais do STJ (v. HC 425.885/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/05/2018, Dje 04/06/2018; e RHC 92.286/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, Dje 14/03/2018). Embora a representação faça alusão ao prolongamento temporal das investigações - desde 2015 - como representativo da desnecessidade ou desproporcionalidade das prisões impostas, o desvelamento da estrutura de uma suposta organização criminosa com atividade internacional, grande quantidade de integrantes com atribuições definidas, vínculos com outros grupos de outros estados, participação de agentes públicos e utilização de uma rede de laranjas para dissimular os recebimentos ilícitos e os bens adquiridos, tudo isso não era prontamente cognoscível aos investigadores, mas demandou um laborioso trabalho investigativo, com auxílio de outros órgãos e o emprego de métodos investigativos mais sofisticados.Assim, é entendimento idiossincrático que a complexidade monumental da operação exija aprofundamento investigativo, e, quando enfim ocorra o aprofundamento - o que reclama tempo, trabalho, hercúleo esforço -, já deixem de ser contemporâneos tais elementos justamente pelo decurso hipotético do tempo de cruzamento das inúmeras informações. Para evitar conclusões que tais, a jurisprudência assenta que Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso [...] e a prisão preventiva [...] (STJ, RHC n. 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, Dje de 04/04/2017), pelo que se resguarda de modo genuíno o poder de cautela do Juízo, em vez de esvaziá-lo de modo inconsequente pelo simples decurso do preciso tempo que resta necessário para investigar fato complexo, inevitavelmente. De qualquer modo, ainda que se houvesse de considerar tal contemporaneidade sob o aspecto estritamente temporal, os mais recentes relatórios investigativos apresentados no bojo da interceptação telefônica, referentes ao final do ano de 2017, indicavam que a organização criminosa se encontrava em pleno funcionamento, sem alteração em sua dinâmica interna - sendo que JÉSSICA, na ocasião, foi interceptada confabulando a respeito de um possível auxílio à realização de execuções de rivais como vingança pela morte de seu irmão JEFFERSON, em consonância com o clima de conflagração e acirramento de ânimos identificado entre os demais investigados, nurna aparente preparação do grupo investigado para um conflito armado, ao que tudo indica com aquisição de armamentos, contato com policiais aliados e possíveis pistoleiros, etc.Está clara, pois, a atualidade do risco ou contemporaneidade dos fatos.Substituição por medidas cautelares diversasEste Juízo fundamentou a decretação das prisões cautelares na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao segundo requisito, como bem salientaram as postulantes, isoladamente, o fato de residirem em região fronteiriça não autoriza a concessão cautelar; sem embargo, a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, conforme fundamentou a decisão, está calcada também nos laços concretos de componentes da organização, incluindo JESSICA e ROSELEIA, com cidadãos e criminosos do país vizinho - valendo ressaltar, como apontou o Ministério Público, que a família MOLINA possui pelo menos um imóvel no território paraguaio. É relevante recordar também que a investigação logrou acompanhar vários preparativos da organização criminosa para facilitar fugas para o território estrangeiro - fuga, inclusive, realizada por um dos membros da organização (JAIR ROCKEMBACH), que desapareceu no território paraguaio e lá permaneceu enquanto temia ser preso, conforme se constatou durante as investigações. A fundamentação, concessa venia, não é abstrata, mas concreta. As informações dos autos indicam que havia preparativos para a fuga de DOUGLAS BODINHO - à época marido de JESSICA e genro de ROSELEIA - e de JEFFERSON MOLINA - irmão de JESSICA e filho de ROSELEIA - quando estes consideravam existir risco real de serem presos.Ademais, como se assentou na decisão combatida (fl. 213 da decisão), trata-se de região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado que os investigados possuem acesso a recursos financeiros no país vizinho e já demonstraram não hesitar em empreender fuga caso verificassem o real risco de serem atingidos pela persecução penal estatal. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria atingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Quanto ao cumprimento do requisito da garantia da ordem pública, que também embasa o decreto prisional, este Juízo reconheceu sua presença diante da periculosidade concreta do grupo criminoso, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (fls. 212/213 da decisão).Assim, além do amplo abalo social já causado pela presença e operatividade de uma organização criminosa com amplos recursos e participação de agentes armados do Estado, também se constata in casu uma situação de iminente conflagração de conflito armado entre grupos ou facções. Por tudo quanto descrito, falamos não apenas da periculosidade em abstrato dos delitos, mas da periculosidade concreta do grupo criminoso e de seus integrantes.Não bastante o exposto anteriormente, vale citar, como elemento de reforço a demonstrar o caráter imperativo da decretação das prisões cautelares, que vários dos ora representados ostentam condenações pela prática de crimes congêneres aos típicos de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas ou, ainda, foram presos recentemente por crimes dessa natureza - casos de ADRIANO, FELIPE, ADAYLDO BEBÉ, DOUGLAS BODINHO (ADAYLDO ostenta condenação pela prática de homicídio, e DOUGLAS BODINHO é investigado também por homicídio).É indutivos que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento destes investigados em organização criminosa ainda em pleno funcionamento. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados susmencionados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa encontra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STJ, HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, Dje 16/05/2014).Repetia-se: em julho de 2017, ROSELEIA e JÉSSICA estiveram no Rio Grande do Norte para acertar questões pendentes de créditos com traficantes da região Nordeste (...). ROSELEIA, inclusive, disse que deveriam ter recebido um veículo em pagamento: não eram, portanto, expectadoras, mas membros operacionais. De fato é verídico que não possuíam o status de líderes; mas detinham certa proeminência familiar que garantiam-lhes papéis que apenas membros de estrita confiança poderiam desempenhar, como a transmissão de mensagens cifradas e viagens. JESSICA, inclusive, passou enveredar em certos embates com LIZANDRA (esposa de JEFFINHO) sobre bens, alimentando desejos de vingança pela morte do irmão, que deveria ser vingado atos de represália que, por certo, causariam novas mortes.No mais, embora não seja irrazoável o entendimento esposado pelas requerentes quanto à necessidade de análise individualizada - ou seja, em relação a cada um dos singulares representados - sobre o cabimento de medida cautelar menos severa, é de se estatuir que, sob a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo Furnus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis, quando não cabível medida cautelar menos severa, por serem estas insuficientes. Ou seja, a medida de encarceramento tomou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP).Assim, o raciocínio quanto ao não cabimento das medidas cautelares alternativas é parte indelével e necessária da pomenorizada análise realizada acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos do decreto de prisão preventiva, pois que, se algo é subsidiário e é de rigor aplicável, então as cautelares não poderiam ser aplicáveis. Ainda se assim não o fosse, este Juízo afastou expressamente - vide trecho destacado supra - a possibilidade de imposição de medidas menos severas.A ponderação em questão não deixou de ser individualizada, uma vez que, como se vê na cuidadosa análise materializada no decursu, há indícios de que todas as pessoas contra as quais se impôs a prisão cautelar são integrantes da organização criminosa em questão, composta por pessoas armadas e ainda em pleno funcionamento. O risco atual à ordem pública restou configurado pela continuidade e gravidade das ações do grupo, e os elementos investigativos já coletados indicam que as ora requerentes faziam parte do núcleo central da ORCRIM, razão pela qual este requisito se aplica plenamente a elas.17. Já em relação ao alegado excesso de prazo, cumpre mencionar que a requerente e ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO impetraram habeas corpus perante o TRF da 3ª Região, sob o argumento de que lhes fora negado acesso às respostas apresentadas pelas operadoras de telefonia (cerceamento de defesa). Requereram a interrupção do prazo em curso referente à apresentação da resposta à acusação até a apreciação do habeas corpus, bem assim a concessão da ordem para permitir-lhes acesso a todas as respostas apresentadas pelas operadoras de telefonia. Naquelas autos, em sede de liminar, foi determinada a suspensão do prazo para oferecimento de defesa prévia em relação a requerente e ROSELEIA nos autos principais até o julgamento do habeas corpus (em 27/09/2018). 18. Nesse diapasão, o julgador entendeu conveniente o desmembramento ou separação processual em relação a requerente e ROSELEIA nos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000 (artigo 80 do CPP), a fim de não prejudicar os demais corréus que já haviam apresentado suas defesas. Para tanto, destaco trecho da r. decisão proferida (04/12/2018)2) Sobre as rés ROSELEIA PIOVEZAN e JÉSSICA MOLINA, a situação é diversa, dado que impetraram o habeas corpus 5023920-63.2018.4.03.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do qual foi deferido, em 27/09/2018, pedido liminar de suspensão do prazo para oferecimento da resposta à acusação por suas defesas, até que seja julgado o mérito da arguição de ausência de documentos imprescindíveis para a apresentação da peça defensiva, relacionados ao processo cautelar de quebra de sigilo telefônico. Assim, considerando que não há como o processo permanecer suspenso para alguns réus enquanto tramita para outros, estando os autos na iníndia de conclusão para análise das alegações preliminares defensivas e verificação de causas de absolvição sumária (art. 397 do CPP), é recomendável que o feito seja desmembrado em relação a ROSELEIA PIOVEZAN e JÉSSICA MOLINA.O desmembramento ou separação processual vem previsto no artigo 80 do CPP, sendo facultado, quando o juiz reputar conveniente a separação, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante.(...)O que se evidencia é a arguição de interesse de acesso a provas (ou produção probatória) pela defesa das rés anteriormente ao início da instrução probatória propriamente dita, para propiciar, como alegam, plena possibilidade de aferição da justa causa para ação penal e pleno exercício do contraditório, especialmente quanto às questões preliminares. Assim, é certo que a produção desta prova nesta fase preliminar é de alegado interesse das defesas de ROSELEIA PIOVEZAN e JÉSSICA MOLINA, mas não de todos os demais réus. Acaso seja este o entendimento contemplado no julgamento do habeas corpus, demanda a expedição de ofícios para que operadoras de telefonia apresentem histórico retroativo e detalhado, contendo inclusive informação originalmente não requisitada ou não acessada durante as investigações, de quase três anos de monitoramento e fornecimento de dados telefônicos e telemáticos, boa parte dos quais autorizados por Juízo Estadual em momento anterior ao declínio de competência para esta Vara Federal.Na lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci andou bem a lei ao precaver que fica ao critério do juiz a separação dos processos, por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas. O exemplo que mencionamos na nota anterior é significativo: um processo, com inúmeros réus, pode arrastar-se por anos, sem vantagem alguma para o contexto probatório. Por outro lado, outras razões podem levar à separação dos feitos, como a necessidade de produção de determinada prova, que somente interessa a um dos réus. (...) Há pessoas, acusadas da prática de crimes, que desejam um julgamento rápido, até mesmo para atingirem mais rapidamente a absolvição. (grifei)No presente caso, ainda que haja, quando do julgamento do mérito do habeas corpus anteriormente mencionado, determinação para reabertura do prazo processual para as defesas de ROSELEIA e JESSICA, já há arguições defensivas de prejuízo em face da suspensão processual, como feito no recente habeas corpus nº. 5029350-93.2018.4.03.0000, impetrado pela defesa de BONYEQUES PIOVEZAN junto ao E. TRF3.Deste modo, considerando que se afigura medida indispensável para o bom andamento processual do feito, em que a maioria dos réus já apresentaram resposta à acusação ou que já transcorreu o prazo legal para oferecimento da peça processual, determino o desmembramento da presente Ação Penal 0000570-13.2017.403.6000 em relação às denunciadas ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA.19. No bojo dos autos de habeas corpus 5023920-63.2018.4.03.0000, o i. Relator não vislumbrou, naquela fase processual, qualquer cerceamento de defesa, porém, em razão do habeas corpus ter sido impetrado no penúltimo dia para oferecimento da defesa prévia, entendeu adequado que o prazo se iniciasse após a publicação do acórdão (concedendo parcialmente a ordem).20. Nesse toar, é certo que a requerente e ROSELEIA acabaram por dar causa na demora da apreciação das teses defensivas apresentadas pelos outros corréus (respostas à acusação), já que por se tratar de peça essencial aos autos, não haveria com este Juízo apreciar as dos demais sem que as delas fossem oferecidas. Cumpre mencionar que a ação penal principal está concluída para apreciação das teses defensivas e, não sendo o caso de absolvição sumária, haverá indicação de datas para o início da instrução processual. Portanto, não há que se falar em desídia do Juízo na condução do processo. 21. Há de se ressaltar, ainda, que se trata de complexa operação, envolvendo outros 21 (vinte e um) denunciados com várias teses

defensivas, o que, por si só, torna o feito mais moroso. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, 35 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERIGO OU RISCO DA LIBERDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PROCESSO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA COM VÁRIOS INTEGRANTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. [...]7. No caso, o paciente foi preso preventivamente em 29.08.2016, e o processo encontra-se na fase de resposta à acusação, sem designação de audiência de instrução e julgamento, estando os autos atualmente na Defensoria Pública da União. 8. Ocorre que as peculiaridades do caso concreto - organização criminosa complexa com vários integrantes denunciados pela prática de tráfico transnacional de drogas, a necessidade de expedição de cartas precatórias para a prática de atos e diversos incidentes instaurados - justificam eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 9. Ordem de habeas corpus denegada [grifos nossos].(TRF5. HC 00004559020174050000. Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel: Des. Fed. José Vidal Silva Neto. DJe: 05/05/2017)22. Com relação ao pedido de substituição por medidas diversas da prisão, vejo que pedido idêntico foi apreciado nos autos de pedido liberdade n. 0001523-40.2019.403.6000, inclusive, o julgador foi contudente acerca dos motivos que justificam a manutenção da prisão cautelar da requerente e de ROSELEIA. Primeiro, para a garantia da lei penal, que observou o fato de residirem em região de fronteira (Mundo Novo/MS - Salto Del Guaiara/PY), além da identificação de laços concretos de membros da organização, incluindo JESSICA, com cidadão e criminosos do país vizinhos. Segundo, para a garantia da ordem pública, que também justifica o decreto prisional, eis que o Juízo reconheceu esse requisito diante da periculosidade do grupo criminoso, conforme fundamentos expedidos foram transcritos no item 16 supra. 23. Notadamente, o que pretende a requerente é rediscutir a r. decisão anteriormente proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato.24. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 03/19 por JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.25. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6193

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000577-34.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-79.2019.403.6000 ()) - DAIANE AJALA LIMA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA E MS023920 - JULIANA MAGALHAES MADEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DAIANE AJALA LIMA, qualificada nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessário para sua soltura. Afirma não ostar qualquer das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, que preceitua os casos em que deve se aplicar a prisão. Alega ter residência fixa, não possuir antecedentes criminais, é pobre, na forma da Lei, consoante o artigo 350, CPP, e que é mãe de filhos menores de 12 (doze) anos, além de já ter sido ouvida em juízo. Requer que lhe seja concedida liberdade provisória e que o seja feito sem a incidência de fiança, expedindo-se, portanto, alvará de soltura. Em subsidio, requer que seja concedida a prisão domiciliar, nos moldes do Habeas Corpus 143.641 do Supremo Tribunal Federal (fls. 02/13). Instado, o MPF alegou que não assiste razão à defesa. Afirma que pleito idêntico foi recentemente apreciado no presente juízo em audiência de instrução, nos autos de ação penal. Alega que nenhum fato novo foi apresentado. Alega, ainda, que o feito se aproxima da sentença com possibilidade de condenação em regime fechado. A manifestação ministerial expõe que os motivos da prisão preventiva estão presentes, não havendo razão para substituição por prisão domiciliar, como já foi decidido. Pugna, então, pelo indeferimento dos pedidos feitos pela requerente, mantendo-se a prisão preventiva (fls. 39/40). Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.DAIANE AJALA LIMA foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/03. Na decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, proferida nos autos 0000089-79.2019.403.6000, em audiência, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão da ré. Transcrevo trecho da determinação:À luz das circunstâncias e encerrada a instrução processual, a condição da acusada quanto a possível uso de drogas chama a atenção do Juízo. Desde a primeira parte do interrogatório, quando indagada pelos seus endereços, noticiou que morava em Joinville, mas não sabia declinar seu endereço; disse, porém, que estava vindo a morar novamente com seu pai em Campo Grande. Perguntada sobre seu presente novo endereço, igualmente não soube decliná-lo. Isso sugeriu, de fato, o cenário de que pudesse ser toxicômana e não levar uma vida decente condizente com as razões pelas quais vindica aplicação do entendimento exarado pelo STF no bojo do HC coletivo nº 143.641: que estivesse, pela privação da liberdade, privada de cuidar dos seus filhos.A inteligência do STF não pode conduzir à percepção de que o raciocínio judicial lá lançado seja interpretado de modo supertrunfal, como a singleza de ter filhos menores de 12 anos pudesse levar, automaticamente, uma pessoa custodiada do sexo feminino a ter um direito subjetivo, em situação de perfeita exercibilidade, a fruir da privação da liberdade em caráter domiciliar. Não é o caso. Em situação de mãe lactante, por exemplo, a dependência estrita do filho em relação à mãe exsurge, sim, como uma condição a ser fortemente sopesada, mas fora de tal caso, para filhos menores de 12 anos, é necessário que se comprove que a mãe era uma efetiva mantenedora das crianças e responsável pelos cuidados com os filhos.Não parece ser o caso da acusada. Independentemente de ser ou não toxicômana, e de eventuais inconsistências no interrogatório, o ponto central é que a mesma revelou - no mínimo - um estilo de vida não só totalmente incompatível com os deveres da maternidade que buscariam amparar sua pretensão (e que, isoladamente, não estão sob qualquer espécie de censura moral deste magistrado), mas que é, de fato, capaz mesmo de sujeitar tais crianças a riscos outros de que, dito de modo mais direto, o encarceramento será capaz até de poupá-las. De certa forma, o estilo de vida vagal (o fato de não saber sequer declinar seus endereços) e a informação passada em interrogatório no sentido de que tinha dívidas de drogas, pelo que se encontraria quem sabe em risco, acabam mesmo por reforçar os fundamentos de cautelaridade processual penal que foram ex ante avaliados. É de se notar que a acusada sequer sabia declinar o nome da babá com quem supostamente deixaria a filha JULIA quando saiu de Joinville para sua empreitada criminosa (fl. 06). A julgar pela forma como falou de seu relacionamento com seu pai, aliás, deixou claro a este Juízo ser inverossímil que estivesse inclinada a retomar a conviver com o pai e, ainda menos, que houvesse algo que a fizesse ser verdade que este anuía com a hipótese.Mais ainda, permanecem estritamente subsistentes os fundamentos lançados na decisão decretadora da prisão, como a garantia da ordem pública, e os elementos de periculosidade concreta da acusada são reforçados. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de permissão do cumprimento da prisão preventiva para prisão em caráter domiciliar, mantendo-a tanto por tanto. Saem os presentes intimados. [Grifo nosso]. Com efeito, assiste razão à manifestação ministerial. Os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, descritos de modo mais minucioso na decisão supramencionada, não se tornaram ausentes em virtude do pouco tempo decorrido - pediu-se a revogação da prisão em 21/02/2019, sendo a r. decisão pelo indeferimento proferida em 14/03/2019. Do que foi dito pela requerente, enquanto ré, no interrogatório dos autos originários, desprende-se que, devido às suas próprias condições, é acertada a manutenção da custódia cautelar. Não há dúvida quanto à materialidade e autoria do crime, conforme atestam os documentos juntados na ação penal.Outrossim, o motivo alegado para o cometimento do delito - de que a traficância internacional de armas para possível abastecimento de organizações criminosas deu-se apenas para a quitação de pendência originada por inadimplemento de drogas adquiridas - não oferece escusa legal à requerente. Na verdade, tal motivo enseja que seja mantida a prisão. Não há que se falar, como arguido à f. 04, em coação moral irresistível e muito menos em inexigibilidade de conduta diversa no caso em tela. O próprio envolvimento com grupos criminosos não torna o contexto favorável à concessão da liberdade, antes, faz-se robusto elemento para a justificação da medida, dada a gravidade do delito. Em que pese os numerosos julgados trazidos pela requerente, é evidente que os elementos dos presentes autos obstam sua aplicação em caráter de precedente. Tal medida só se daria se houvesse correspondência da facticidade do que foi examinado nos casos colacionados no pedido com o que se infere das circunstâncias relatadas no presente feito, bem como na ação penal originária - e não há. Do mesmo modo, quando da análise do Habeas Corpus 143.641 do STF, usado para corroborar a tese defensiva, vê-se patente a discrepância entre os fatos que ensejaram tal decisão e o contexto fático sub examine. Não há a mínima comprovação, nos presentes autos, de que a requerente é, de fato, a mantenedora e cuidadora de sua prole. Como se nota, não há a mínima satisfação dos requisitos exigidos pelo artigo 318, CPP. Em remate, percebeu que tais fatos já foram exaustivamente analisados pela decisão que decretou a prisão (0009055-63.2018.812.0800, TJMS), pela r. decisão proferida nos autos de ação penal nº 0000089-79.2019.403.6000 e ainda no que foi exposto acima. Notadamente, o que pretende a requerente é rediscutir decisão anteriormente proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/13 por DAIANE AJALA LIMA e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da decisão exarada às fls. 120 e 121-verso dos autos de ação penal n. 0000089-79.2019.403.6000. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6194

INQUÉRITO POLICIAL

000520-16.2019.403.6000 - DEL. EST. DE REPR. A ROUBO A BANCO E RESGATE A ASSALTO E SEQ. - GARRAS X JULIO CESAR PEREIRA LOPES X PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA X RAFAEL SILVA JUNIOR(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA)

Considerando que o presente inquérito policial tem identidade de partes, fatos, pedido e causa de pedir dos autos nº 0000521-98.2019.403.6000 - no qual já foi oferecida denúncia - sendo ambos oriundos do Auto de Prisão em Flagrante nº 18/2019-GARRAS e do IPL nº 141/2019-DENAR, determino o desretanhamto e traslado de fls. 51-verso/54-verso, 58/66-frente e 69/70 aos autos supramencionados. Após, em que pese o d. parecer ministerial, considerando que se trata de feitos idênticos, determino o cancelamento da distribuição do feito, com traslado do presente despacho e certificação do ato nos autos 0000521-98.2019.403.6000.

À Secretária, para cumprimento.Em seguida, ao SEDI para providências.

INQUÉRITO POLICIAL

0000521-98.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000 ()) - DEL. EST. DE REPR. A ROUBO A BANCO E RESGATE A ASSALTO E SEQ. - GARRAS X JULIO CESAR PEREIRA LOPES(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA)

Vistos, etc.1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 03/02/2019, perante a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico de Campo Grande/MS, objetivando apurar a ocorrência do delito previsto nos artigos 12 da Lei 10.826/03, 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, haja vista JULIO CESAR PEREIRA LOPES, PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA e RAFAEL SILVA JÚNIOR terem sido flagrados, na mesma data, nesta capital, portando: a) 03 (três) tablets e 02 (duas) porções de cocaína, totalizando 3,250 kg do entorpecente, além de um saco da mesma droga contendo 143 gramas em seu conteúdo; b) 05 (cinco) tablets e 17 (dezesete) porções de maconha, totalizando 5,700 kg da droga; c) 75 (setenta e cinco) microportos de entorpecente denominado LSD, com o total de 2g; d) 44 (quarenta e quatro) munições calibre 22, intactas (fls. 04/10 e 33-verso/34-verso).2. Os presentes autos foram encaminhados pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, em declínio de competência, para este Juízo, sob o fundamento de que haveria transnacionalidade do delito, já que os custodiados afirmam terem adquirido as drogas na cidade de Ponta Porã/MS, que faz divisa com o Paraguai.3. O Ministério Público Federal, às fls. 59/60, manifesta-se pelo reconhecimento da competência deste Juízo, para processar e julgar a causa, e oferece denúncia.4. É a síntese do necessário. Passo a decidir. I - DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS.5. De fato, conforme bem anotado pelo representante do Parquet, nota-se que, pela natureza das drogas apreendidas, bem como pelo depoimento do acusado JÚLIO CESAR PEREIRA LOPES, pode-se depreender que tenham sido adquiridas no país vizinho, o que justifica o declínio da competência para o julgamento da questão a este Juízo.6. Dessa forma, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal, reconheço a competência deste Juízo para a causa e conválido os atos praticados pelo Juízo de origem.II - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.7. Registro que a Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (CPP), prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar, inclusive, de lei posterior ritualmente mais benéfica ao acusado, o que impõe sua aplicação em substituição às regras atinentes a instrução criminal prescritas nos artigos 54 a 59 da Lei nº 11.343/06, dada que as garantias constitucionais do processo são asseguradas com maior amplitude. Aliás, mutatis mutandis, este é o entendimento que restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.900/AM.8. Considere-se, ademais, que são imputados crimes conexos afetos a ritos distintos, a ordinização é medida que se impõe: Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (STJ, HC 201402241983, Felix Fischer - Quinta Turma, DJE de 10/12/2014). Dessa forma, o presente feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.9. Assim sendo, considerando que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, desretendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo(s) acusado(s); e que, no caso sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com base no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, pois verificado, neste instante de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de: JÚLIO CÉSAR PEREIRA, brasileiro, convivente, mecânico, portador do RG nº 1608509 SSP/MS e do CPF nº 023.672.011-229, nascido aos 20/06/1990, em Campo Grande/MS, filho de Adair Franco Lopes e Marli Ferraz Pereira, residente na Rua Marquês de Olinda, 1221, Bairro Universitário, nesta capital, atualmente recluso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e artigo 35 ambos da Lei nº 11.343/06, bem como artigo 18 da Lei 10.826/03; PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA, vulgo Gordo, brasileiro, convivente, auxiliar de administração comercial, portador do RG nº 1683963-SSP/MS e do CPF nº 032.888.011-67, nascido aos 18/04/1988, em Campo Grande/MS, filho de Marli Ferraz Pereira, residente na

Rua Doutor Meireles, 850, Bairro Coronel Antonino, nesta capital, telefone: (67) 99882-6084, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e artigo 35 ambos da Lei nº 11.343/06; e RAFAEL SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, ajudante de moleiro, portador do RG nº 2205402-SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 076.568.621-02, nascido aos 11/06/1999, filho de Andréa Fretes Abadie e Rafael Silva, residente na Rua Doutor Meireles, 850, Bairro Coronel Antonino, nesta capital, telefone: (67) 99265-3647, atualmente cumprindo medida cautelar de monitoração eletrônica, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e artigo 35 ambos da Lei nº 11.343/06.10. À distribuição para alteração da classe processual e demais anotações, bem como para inclusão dos denunciados PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA e RAFAEL SILVA JUNIOR no polo passivo da presente lide.11. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) resposta à acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Expeça-se a Secretaria, se preciso, eventuais cartas precatórias para tanto.11.1. Não apresentada resposta pelo(s) acusado(s) no prazo legal ou, se mesmo citado(s) não vier(em) a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.11.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).11.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverão(s) ser intimado(s) de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor, ressalvando-se a necessidade de intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autorização do artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.12. Fica assentado o dever de o(s) acusado(s) manter(em) endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.13. Após o oferecimento da(s) resposta(s), venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.14. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.15. Oportunamente, a Secretaria deverá anotar na capa dos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.16. Expeça-se Mandado de Citação/Intimação dos réus.17. Solicitem-se os antecedentes criminais dos denunciados.III - DA DESTRUÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE:18. Defiro a incineração do entorpecente apreendido, desde que realizada após a elaboração do laudo e preservada a quantidade necessária à eventual contraprova, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, c/c art.32, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006.IV - DA RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS: 19. Na esteira do parecer ministerial, determino a imediata devolução da motocicleta Honda/CB 300R, ano/modelo 2012, cor vermelha, placas NRT-3989, ao seu proprietário Weverton Oliveira da Cruz, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal (a contrariu sensu), uma vez que não há elementos que ligem o bem à prática delituosa, tampouco vestígios de sua adulteração (v. laudo pericial de fls. 62/64).20. Da mesma forma, caso o laudo pericial a ser realizado apresente a mesma conclusão, defiro, desde já, a restituição do veículo VW/Novo Voyage 1.0, ano/modelo 2011, cor preta, placas HTT-7846, ao seu proprietário Emlton Donizeti Ferreira, sob os mesmos fundamentos.21. Comunique-se a presente decisão à DENAR, a quem deverá ser solicitado o encaminhamento a este Juízo dos laudos periciais remanescentes.22. Intime-se WEVERTON a retirar seu respectivo veículo junto à DENAR.V - DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS: 23. Em razão da existência de indícios de que os aparelhos celulares apreendidos nos autos foram utilizados pelos acusados na prática dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de munições, o Parquet Federal requereu a quebra do sigilo de dados e das comunicações telefônicas desses aparelhos (extração de dados pelo setor de perícias), de forma a esclarecer o envolvimento de outras pessoas.24. Pois bem. Nos termos do artigo 5º, inciso XII, da CF, a Lei Magna confere caráter de inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo por ordem judicial. O referido caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º.25. Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem impedir as autoridades constituídas de realizarem as devidas investigações.26. Assim, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos, elencados na Lei Primeira, devem ser vistos de modo relativo, devendo o interesse público, ressalte-se, nestes casos de exercício indevido dos direitos individuais, ser superior à intimidade do particular.27. In casu, os fatos investigados apontam para um possível vínculo subjetivo entre os réus para a prática do tráfico de drogas. Nesse diapasão, a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação de possível associação criminosa e/ou do conhecimento de todos os possíveis envolvidos nos crimes em questão, inclusive de um possível contexto delitivo mais amplo.28. Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares, pelo período de 01/01/2019 a 03/02/2019, bem como CONCEDO autorização expresso de acesso aos mencionados equipamentos, cujo termo de apresentação e apreensão encontra-se às fls. 33-verso/34-verso, autorizando o Setor Técnico Científico da Polícia Federal - SETEC a neles realizar exames periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se identificar a(s) linha(s) móvel(is) nele(s) habilitada(s), as anotações contidas em sua(s) agenda(s) eletrônica(s), as mensagens de texto, as fotos, as chamadas originadas e recebidas e todos os demais dados neles armazenados, inclusive eventuais registros de mensagens transmitidas por meio de aplicativos de comunicação, como WhatsApp. Encaminhem-se os aparelhos celulares para perícia.29. Sem prejuízo, considerando a consequente juntada de documento sigilosos, entendo que seja conveniente a decretação do SEGREDO DE JUSTIÇA para estes autos, devendo ser mitigado o acesso às informações coligidas aos autos.30. Para tanto, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, concedendo autorização para manuseá-lo apenas à Autoridade Policial, ao Membro do Ministério Público Federal, aos servidores deste Juízo e ao(s) Defensor(es) do(s) réu(s) com procuração nos autos. Anote-se.31. Comunique-se a autoridade policial VI - DA DESTINAÇÃO DAS MUNIÇÕES APREENHIDAS À FL. 33-Verso.32. As munições apreendidas já foram submetidas a exame pericial (v. laudo de fls. 54/56), não interessando mais à persecução penal. Assim, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, DETERMINO o encaminhamento das munições ao encaminhamento das munições ao Comando do Exército da 9ª Região Militar - Comando Militar do Oeste -, para destruição ou, preferencialmente, segundo avaliações de integridade e servibilidade do armamento, doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, observando-se, neste último caso, as regras dispostas no Decreto nº 8.938/16, que trata sobre a doação de armas apreendidas.33. Considerando que tais petrechos ainda se encontram sob a guarda da DENAR, ressalto que tal encaminhamento deverá ser realizado pela própria autoridade policial.34. Sem prejuízo, considerando que o caderno de anotações apreendido à fl. 34 não foi encaminhado a este Juízo e tendo em vista a imprescindibilidade da prova, solicite-se o seu encaminhamento, juntamente o seu envio a esta 3ª Vara Federal, para posterior apensamento a estes autos. 35. Comunique-se a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico de Campo Grande/MS. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000522-83.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000 ()) - RAFAEL SILVA JUNIOR(MS007545B - TEREZINHA MORANTI SENA) X JUSTICA PUBLICA

2. Ademais, em face da referida decisão o presente feito perdeu seu objeto, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo.

3. Traslade-se cópia da decisão de fls. 80/81, do alvará de soltura e mandado de monitoração de fls. 87/89 aos autos de IPL nº 0000521-98.2019.403.6000, onde deverão ser cumpridas as medidas cautelares aqui fixadas.

4. Oportunamente, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000523-68.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000 ()) - PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA) X JUSTICA PUBLICA

1. Convalido todos os atos realizados na Justiça Estadual, especialmente a decisão de fls. 81/82.

2. Ademais, em face da referida decisão o presente feito perdeu seu objeto, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo.

3. Traslade-se cópia da decisão de fls. 81/82 e do alvará de soltura de fls. 82-verso/85 aos autos de IPL nº 0000521-98.2019.403.6000, onde deverão ser cumpridas as medidas cautelares aqui fixadas.

4. Oportunamente, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000524-53.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000 ()) - JULIO CESAR PEREIRA LOPES(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES, alegando perfazer os requisitos necessários para a sua soltura (fls. 02/06). Sustenta ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz, ademais, não haver elementos suficientes que demonstrem o seu envolvimento com o tráfico de drogas. Por fim, afirma não estarem preenchidos os requisitos necessários à manutenção de sua prisão. Junta procuração (fl. 06-verso) e documentos (fls. 07/66).Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 69/70) sob a alegação de que o réu tem reiterada prática delituosa e responde a muitas acusações, podendo, caso seja solto, voltar a delinquir. Ressaltou o Parquet, ademais, permanecerem inmutáveis os fundamentos que deram azo à prisão preventiva do acusado. Juntou documentos (fls. 71/84). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que proféri, nesta data, decisão reconhecendo a competência para processar e julgar o inquérito policial nº 0000521-98.2018.403.6000, que apura os fatos constantes no presente feito, sendo, na ocasião, convalidados todos os atos anteriores a tal decisum. Em relação à prisão cautelar, verifico que JULIO CÉSAR PEREIRA LOPES foi preso em flagrante delito pela prática dos delitos constantes no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/03 (tráfico e associação para o tráfico), além do artigo 18 da Lei 10.826/03 (posse de arma de fogo/munição de uso permitido). Em decisão proferida, fôrmou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo trecho da determinação, in verbis: [...] Em que pese vedação expressa à fiança no caso em tela, face ao impeditivo do artigo 44 da Lei 11.343/2006, é consolidado o posicionamento do STF no sentido de considerar possível a concessão de liberdade provisória em casos tais. Todavia, na hipótese, verifica-se pelas condições do delito, em especial pela gravidade da conduta, natureza do crime, espécie, diversidade e quantidade da substância apreendida (2g - 75 micropontos de LSD; 5.700g - 22 tablets de maconha; 3.250g - 3 tablets de cocaína; 143 g - 1 saco de cocaína; 73,07 - 1 saco de maconha f. 63/85), contexto da apreensão e presença de elementos que indicam envolvimento em atividade traficante, aliados aos antecedentes (fl. 86/7), não ser recomendável a concessão de fiança e/ou medida cautelar mais branda, por serem insuficientes, nos termos do artigo 310, II, in fine, CPP. Assim, diante do contexto apresentado, em vista da prova de existência do crime e indício suficiente de autoria, entendo ser necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, à luz do artigo 312, do CPP, para garantia da ordem pública e também para a conveniência da instrução criminal. POSTO ISSO, em preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGA-SE o presente AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, a fim de converter, nos termos da motivação, a prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) acusado(a)(s), por se revelar, na espécie, insuficiente a fixação de outra medida cautelar mais branda, nos termos do artigo 310, inc. II, in fine, c/c art. 312 do CPP. Sirva-se de cópia da presente como mandado. [...] É certo que a prisão cautelar só pode ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito portando: a) 03 (três) tablets e 02 (duas) porções de cocaína, totalizando 3,250 kg do entorpecente, além de um saco da mesma droga contendo 143 gramas em seu conteúdo; b) 05 (cinco) tablets e 17 (dezesete) porções de maconha, totalizando 5,700 kg da droga; c) 75 (setenta e cinco) micropontos de entorpecente denominado LSD, com o total de 2g d) 44 (quarenta e quatro) munições calibre 22, intactas (fls. 04/10 e 33-verso/34-verso). Registre-se que, segundo os laudos preliminares de constatação (fls. 47/48, 49/50 e 51/54-verso), as substâncias apreendidas apresentam indícios visuais e olfativos compatíveis com LSD, maconha e cocaína. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. O que se observa no caso concreto, consoante certidão de antecedentes criminais de fl. 13, é que o preso, apesar de tecnicamente primário, possui diversas outras passagens anteriores. Em uma dessas passagens, inclusive, conforme cópia trazida pelo MPF (fls. 71/85) e extrato anexo, há decreto condenatório do acusado pela prática do delito de tráfico de drogas. Dessa forma, depreende-se que o acusado tem feito da traficância seu modo de vida. Ademais, considerando a diversidade e o volume de drogas apreendidos, aliados aos petrechos para a fabricação e contabilidade da venda de drogas encontrados na residência do requerente (balança, moedas e caderno de controle - fls. 33/34 dos autos nº 0000521-98.2019.403.6000), não é crível que tais entorpecentes não seriam destinados à venda. Destarte, a testemunha Andreia Fretes Abadie, que estava no local no momento da apreensão, reforça os indícios de autoria, quando aduz que [...] tem conhecimento de que JULIO CÉSAR também trafica drogas [...] (v. fl. 26-verso). Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, conceder liberdade ao preso, ainda que com aplicação de medidas cautelares, não seria suficiente e implicaria a possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e, com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LI-BERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO

CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas para a decretação da custódia cautelar do paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constam das circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. [grifo nosso](TRF-3. HC: 0029033-93.2012.4.03.0000. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Vesna Kolmar, DJe: 13/11/2012) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/06 por JULIO CÉSAR PEREIRA LOPES e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da decisão proferida em audiência de custódia nos autos nº 0000521-98.2019.403.6000. Traslade-se cópia da presente decisão ao inquérito policial supramencionado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6196

ACAO PENAL

0005409-91.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 com redação anterior à Lei n. 12.683/12, pela prática de lavagem de dinheiro na modalidade passiva. Consoante a exordial (fls. 360/369), em 27/07/2010, MÁRIO adquiriu imóvel residencial na cidade de Dourados/MS com recursos obtidos pela prática de corrupção passiva, crime contra a Administração Pública. Escutas telefônicas autorizadas judicialmente revelaram que MÁRIO negociou a aquisição do imóvel, fazendo constar, entretanto, o nome de sua sogra, ADELAIDE (fls. 14/17; 366/368). Adelaide declarou que o pagamento se deu parte em dinheiro e parte em cheque. Foi apurado, porém, que no período de aquisição da compra do imóvel não houve movimentação financeira relevante em sua conta nem emissão de cheque em seu nome, havendo, contudo, cheque emitido em nome de MÁRIO em favor dos alienantes, compensado logo após a lavratura de escritura de compra e venda. Pessoas ouvidas apontaram valores diferentes para a transação do imóvel. Adelaide informou que o valor do imóvel era R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais). Mauro, vendedor do imóvel, declarou que a venda deu-se pelo valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Mário apontou valor aproximado de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e o porteiro do condomínio sugeriu que o valor de mercado dos imóveis flutuava entre R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais). A denúncia foi oferecida em 26 de setembro de 2016 e, não sendo caso de absolvição sumária, além de presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal, recebida em 28 de setembro de 2016. Juntaram-se aos autos as certidões de antecedentes federais às fls. 411/412, e as estaduais à f. 420. A citação do acusado deu-se em 08/11/2016, como se infere da certidão de f. 422. O acusado juntou procuração (f. 426/427), apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública da União (fls. 424/425) e por patrono (fls. 430/449), onde pugnou pela presença de nulidades no processo de interceptação telefônica. O Ministério Público se manifestou sobre o pedido (fls. 452/455) e houve decisão sobre o assunto às fls. 456/457/verso, onde restou afastada a alegação da defesa e confirmado o recebimento da denúncia. A data das oitivas foi definida em Carta Precatória, emitida às fls. 465/466. Os depoimentos das testemunhas Eliane de Sá Carvalho, Mauro Sérgio Strardo e Adelaide de Almeida Milan foram realizados no dia 30 de outubro de 2017, conforme se infere do termo de f. 440. A oitiva da testemunha Noemir Filipe, assim como o interrogatório de MÁRIO, deu-se em 10 de agosto de 2018, consoante termo de f. 520. As partes nada requereram na fase do art. 402, CPP, abrindo-se o prazo para alegações finais. O MPF, em memoriais (534/536), pugnou pela improcedência da ação frente à insuficiência probatória. Entende o Parquet que a versão apresentada pelo réu se mostrou verossímil, não havendo provas contrárias capazes de invalidá-la. Requer, portanto, a absolvição do acusado. A defesa de MÁRIO pleiteia pela absolvição com fulcro nos incisos I e IV do art. 386, CPP, e, subsidiariamente, com fulcro no inciso VII do mesmo dispositivo. Evoca os princípios da presunção de inocência e in dubio pro reo, explica a valorização do imóvel que suscitou a persecução penal, rebate o argumento da Sra. Solange e demonstra a capacidade financeira de Adelaide para a obtenção do bem. Vieram os autos conclusos. É o que impede relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. As preliminares arguidas em sede de resposta à acusação foram satisfatoriamente analisadas e repelidas na decisão de fls. 456/457-verso, em que se rechaçou a absolvição sumária. Sem demais preliminares a analisar, passo a dispor sobre o mérito da presente demanda. 2.1 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. A Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VI - contra o sistema financeiro nacional; Pena: reclusão de três a dez anos e multa. O MPF, na peça acusatória, imputa a MÁRIO o cometimento da conduta descrita no dispositivo supracitado, o que configura o crime de lavagem de dinheiro. O crime anterior, segundo consta do anexo à exordial (fls. 370/), teria sido de corrupção passiva, sendo o réu denunciado no âmbito da operação Tellus, corrente na Subseção Judiciária de Naviraí/MS. A participação de Mário teria se dado enquanto ocupante do cargo de Chefe da Unidade avançada e Chefe-substituto, onde, em infração ao dever funcional, percebeu vantagem indevida para regularizar lote. O processo segue em andamento na 1ª Vara de Naviraí/MS. Os indícios formaram convicção suficiente para que se iniciasse a presente persecução criminosa, com o intuito de averiguar eventual dissimulação do dinheiro obtido por meio de prática ilícita. Tal ato teria sido cometido através da aquisição de imóvel que, supostamente, teve o registro feito em nome da sogra do acusado, justamente para que não se vinculasse a origem do dinheiro. Compulsando os autos, verifico que o processo seguiu os trâmites normais, rechaçando-se pedido de nulidade da interceptação que ensejou o início da ação penal às fls. 456/457. Enquanto na audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas, Eliane e Mauro, antigos proprietários do imóvel, Adelaide, suposta laranja e Noemir, proprietário ainda mais antigo que Mauro e Eliane. Dos depoimentos, infere-se que os fatos narrados na denúncia não correspondem à realidade. Somadas a todo conjunto probatório produzido no feito, as declarações feitas em juízo vão de encontro à tese acusatória. Consta na denúncia que MÁRIO teria ocultado a aquisição do imóvel obtido por proveitos ilícitos utilizando-se do nome de Adelaide. O bem foi adquirido, em sua maior parte, pago por moeda em espécie, sendo a outra parte compensada por cheques, dos quais um, de R\$5.000,00, estava em nome do acusado. Restou comprovado no feito que Adelaide possuía, à época dos fatos, capacidade financeira suficiente para a aquisição do apartamento, tendo em vista seu status de pensionista pela MS Previ somado aos rendimentos da locação de imóveis em seu nome. Conforme seu depoimento em sede judicial (fls. 520/522), o réu limitou-se a auxiliar Adelaide no trâmite burocrático da compra, sem tomar-se parte no pagamento. As oitivas de Eliane e Mauro (fls. 470/472), antigos proprietários, endossam tal versão. Pesa em desfavor do acusado cheque emitido para os alienantes, no valor R\$5.000,00, compensado um dia após a lavratura de escritura de compra e venda. Quanto a isso, a defesa alega ter sido simples complemento ao valor, posteriormente compensado ao réu por sua sogra. De tal fato infere-se aparente veracidade, uma vez analisados os relatórios de fls. 316 e 324, onde constam as movimentações financeiras realizadas pelos agentes do caso em tela. Elucidados e dirimidos os argumentos basilares da peça acusatória, perde força a pretensão punitiva. É imperiosa, adiante, a absolvição do réu pelo delito que lhe foi imputado. Restam, porém, contudentes dúvidas quanto ao enquadramento do dispositivo absolutório a ser usado no feito sub examine. Despontou, à época da exordial, como parte dos elementos arguidos pelo MPF, depoimento informal prestado por pessoa identificada como Solange. Arrolada como teste-munha (f. 449), foi ausente na primeira audiência (f. 470), tendo a defesa desistido de sua oitiva (f. 478). O MPF persistiu, informando novo endereço para diligências (f. 502). A data para a oitiva foi marcada (f. 503) e redesignada (f. 513-verso), estando Solange mais uma vez ausente à audiência, pelo que o Parquet desistiu de sua oitiva (f. 526). A r. testemunha era de vital esclarecimento dos fatos, uma vez que foi inquilina do imóvel e alegou que a propriedade era, de fato, pertencente ao réu. Outro argumento relevante, que afasta a incidência do inciso I do art. 386, CPP, em relação à absolvição do réu, trata-se do valor negociado enquanto da compra do bem. A defesa pugna, em alegações finais (570/577), para que se considere o valor declarado por Adelaide em sua declaração de Imposto de Renda (f. 301), R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais). A r. declaração informa o valor de R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), montante igualado à avaliação feita, mencionada na matrícula (fls. 220/221) e nas interceptações que ensejaram essa ação penal, conforme exposto na denúncia (fls. 360/369). A na-trícula, entretanto, define o valor da transação como sendo de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e não o supramencionado. Dos depoimentos, seja em sede policial, seja em sede judicial, infere-se que as versões apresentadas apontam para Adelaide como proprietária, mas divergem entre si quando o que se coloca em pauta é o valor da venda. Nenhum dos depoentes, nem mesmo o réu, consegue precisar qual foi o montante transacionado, e a diferença entre o que foi declarado é significante. O pagamento feito por moeda em espécie, sem assinatura de contrato e os discrepantes apontamentos sobre o valor faz persistir fundada dúvida quanto à existência do fato imputado. Há, também, em andamento, em juízo, o processo de f. 449, em que se apura o crime antecedente descrito nestes autos. Em que pese a alegação defensiva, da reunião dos elementos colacionados aos autos não se pode inferir prova da inexistência de crime anterior, ou da não concorrência do acusado para o suposto delito. Resta, porém, uma evidente insuficiência probatória contra o réu, pelo que é, pois, imperiosa a absolvição de Mário Jorge da acusação que lhe foi imputada. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) ABSOLVER o réu Mário Jorge Vieira de Almeida, pela prática da conduta descrita no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, em redação anterior à Lei nº 12.683/12, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. a) Em relação ao réu cancele-se o assento do réu e expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5808

ACAO CIVIL PUBLICA

0012242-86.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JBS S/A(MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA)

1. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 231-7. Assim, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo acima, intime-se o recorrente (autor) para, no prazo de dez dias, atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intizar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, intime-se o apelado (réu) para realização da providência, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017.4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148/2017 e 200/2018 com as alterações introduzidas pela RES PRES 148/2017 e RES PRES 200/2018.6. A Secretária deverá tomar as demais providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Por fim, cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001327-22.2008.403.6000 (2008.60.00.001327-2) - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA X ALTAIR LOPES DE OLIVEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CELIA GOMES DOS SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, arquive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-93.1992.403.6000 (92.0003014-9) - ULISSES DO AMARAL(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ CARLOS PECANTET(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITABERAY SOUZA LIMA - espólio X EDINA ALVES LIMA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X CARLOS VELASQUE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALBERTO BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X IROCIDIA MARIA DO CARMO EULALIO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X HONORIO BRITES(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X INACIO VELOSO DE FRANCA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOSE WOSNIAK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITSUO OKAMOTO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AYLTON CALDAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOEL RABELO COSTA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ARNALDO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JAYME AGUIAR COSTA(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X PAULO MARTINS BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO MARIO DIAS CARVALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X GEREMIAS DIOGO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNEDES FERREIRA FIGNES DE LUNA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALFREDO RIBEIRO AMARAL E SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ DA COSTA FIGUEIREDO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ODILON MAZZINI(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AIR DA SILVA RAMALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNICIO MARCAL ROSA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AGOSTINHO RIBEIRO(MS001187 - ABEL REZENDE E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. F. 850-1. Defiro. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 1.048 do CPC. Anote-se.2. Expeça-se novo ofício requisitório, relativo ao valor estimado, nos termos em que informado pelo TRF 3 às f. 840-3 para o autor Jayme Aguiar Costa. RPV EXPEDIDO À F. 854 EM FAVOR DE JAYME AGUIAR COSTA.3. Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-05.1994.403.6000 (94.0004438-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes intimadas da certidão e ofício requisitório de fls. 272-3, devendo manifestar-se nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 269-71: manifeste-se a exequente sobre o estorno de seu crédito, efetuado pela instituição bancária, nos termos da Lei n. 13.463/2017.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS004864 - JOSE MARIA DAMEAO E MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam os exequentes intimados do teor do ofício (fl.440-44) cujo injunção e cancelamento da requisição (fl.439) em virtude de conter partes com nomes divergentes no CPF/CNPJ, devendo regularizar e juntar aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-63.1995.403.6000 (95.0001205-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TRES LAGOAS-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CORUMBA E LADARIO-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORÁ-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BEATRIZ FONSECA DONATO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. F. 23.777: Esclareça a CEF ou o Sindicato dos Bancários qual dos exequentes pretende a homologação de todos os créditos realizados nestes autos.2. Dê-se ciência aos advogados da parte exequente, uma vez que não subscreveram a petição.Com a resposta, retornem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-84.1999.403.6000 (1999.60.00.007700-3) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME E MS005680 - DIANIR CORREA BARBOSA SOARES) X JOSE DE CASTRO NETO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ALCIVANDO ALVES LORENZINI(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER DE MEDEIROS(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X PAULO AFONSO DE SILVA COUTO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X VALDIR NANTES PAEL(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ESTIVALDO LAGUILHON(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X WALMIR WEISSINGER(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-71.2004.403.6000 (2004.60.00.001488-0) - MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNJ)

1. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei n. 10.741/2003 e 1.048, I, CPC (E. 48). 2. F. 816-7. Intime-se a autora sobre os documentos de f. 934-945, bem como para se manifestar sobre a petição de f. 955-968, no prazo de dez dias.3. Na ocasião, a autora deverá comprovar o atendimento do item 2 do despacho de f. 952-3.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-83.2004.403.6000 (2004.60.00.002981-0) - E. A DA MAIA CARVAO - CARVAO OURO PRETO(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do IBAMA quanto ao valor exequendo, manifestada às f. 196-8, expeça-se o ofício requisitório em favor da advogada do autor. 2. Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de junho de 2017, do Conselho da Justiça Federal.OBS: RPV DOS HONORÁRIOS EXPEDIDO À F. 202, devendo a advogada exequente atentar para situação irregular do CNPJ da parte autora, o que pode ensejar o cancelamento da requisição de pagamento.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-36.2007.403.6000 - LUCIO FERNANDES SIQUEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5/6/2019, às 15h30, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas às f. 186-7.2. Cabe ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiantamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.3. Quanto à testemunha Abel de Souza Ribeiro, não havendo informação se é servidor público ou militar da ativa, cabe ao advogado informá-lo ou intimá-lo acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, conforme item anterior, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput, CPC). A intimação só será feita pela via judicial quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz (art. 455, 4º, II, CPC).4. Requisite-se a apresentação do 3º Sargento Douglas Teodoro Marques, nos termos do art. 455, 4º, III, do CPC.5. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.6. Sem prejuízo, diante da revogação de procuração a f. 180, esclareça o autor se insiste na produção da prova pericial requerida a f. 175. Prazo: dez dias. 7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004923-7) - CARMELINDA ALVES DE SOUZA LACERDA X DANUSA LEITE LACERDA - INCAPAZ X HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA(MS009808 - LUCILLA CORSSAITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HERMES DUARTE LACERDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pedindo a condenação deste a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Com a inicial ofereceu os documentos de fls. 58-145. Concedi gratuidade de justiça ao autor ao tempo em que determinei a citação do réu e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 146). Citado (f. 149), o réu apresentou contestação (fls.249-256) arguindo a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o valor da aposentadoria corresponde ao valor do vencimento que o autor percebia enquanto na ativa. Com a resposta vieram os documentos de fls. 160-247. Réplica às fls. 261-5. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 266-7). Nada foi requerido (f. 267). Rejeitei o pedido (fls. 269-70), mas em razão do recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 276-88) o TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para elaboração de cálculos e perícia médica (fls. 459-60). A perícia médica foi realizada (fls. 569-70, 575-8 e 621-9). As partes não se manifestaram a respeito (fls. 630-2). Foi noticiado o óbito do autor (fls. 638-44). Na condição de viúva, Carmelinda Alves de Souza Lacerda requereu sua habilitação (fls. 638-9). Observei que o falecido deixou três filhos e que dos documentos acostados aos autos contava uma filha especial. Foi instada a requerente a esclarecer tais fatos. (f. 649). Samuel Ales Lacerda, Hermes Leite Lacerda e Danusa Leite Lacerda pediram a habilitação (fls. 653-661 e 674). Determinei a remessa dos autos ao MPF (f. 662), dada a condição e incapaz da última requerente. O representante do MPF defendeu a habilitação da viúva e da filha Danusa (fls. 664-666). Deferi a habilitação de Carmelinda Alves de Souza Lacerda e de Danusa Leite de Lacerda e indeferi o pedido de habilitação de Samuel e Hermes (f. 678). Determinei a remessa dos autos à contadora (fls. 688), que elaborou os cálculos de fls. 690-6. As partes e o MPF apresentaram os memoriais de fls. 699-701, 705-6 e 707-8. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Deveras, a inicial é extremamente prolíxa. Mas com um pouco de esforço foi possível concluir que o falecido autor pretendia a revisão de sua aposentadoria, calculando-se a RMI de acordo com o demonstrativo que acompanhou a peça inaugural (f. 6). Pois bem. A aposentadoria do autor deu-se por inválida. De acordo com o demonstrativo de f. 185, constatou-se que o autor obteve a média aritmética das remunerações do autor, a partir de julho de 1994, concluindo que os proventos integrais seriam de R\$ 2.038,28, enquanto que os proporcionais seriam de R\$ 1.688,86. Sucede que, em atividade, a remuneração do autor equivalia a R\$ 1.459,04 (f. 187), pelo que seus proventos aí ficaram limitados, conforme explicação de f. 247. Tal critério encontra-se fundamentado no art. 40, 2º, da CF que estabelece: os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, a Contadora deste Juízo conferiu os cálculos que subsidiaram o processo administrativo, elaborando três simulações. No entanto em todas as hipóteses incide a limitação prevista no já aludido art. 40, 2º, da CF. E, submetido à perícia médica, concluiu-se que a doença de que o autor passou a ser portador foi diagnosticada a partir dos atestados médicos de fls. 109-110, datados de agosto e novembro de 2006, ou seja,

depois da aposentadoria, ocorrida em 2 de fevereiro de 2005 (f. 189). E se diferente fosse, ou seja, se constatado que a doença motivadora da aposentadoria era daquelas previstas no art. 186, ° da lei 8.112/90, benefício algum teria o autor, porquanto a limitação do art. 40, 2°, da CF, também se aplica nesta espécie de benefício. Pelo mesmo motivo torna-se inócua a discussão acerca do novo enquadramento da aposentadoria do autor, por força do art. 190, da Lei nº 8.112/90, porquanto, repita-se, na concessão a RMI chegou ao teto máximo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Isentos de custas. Condeno os autores ao pagamento de honorários arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3°, I a V, do CPC, observando-se a ressalva do art. 98, 3°, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009417-53.2007.403.6000 (2007.60.00.009417-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

1. Transitada em julgado a sentença de f. 442-3, certifique-se. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. 3. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013306-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013306-3) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação do perito fls. 343-61.

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-02.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA VIERA JACQUES(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES E T0001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

1. Ante a concordância de f. 371, expeça-se requisição de pequeno valor complementar em favor do autor/exequente, no valor informado pelo INSS à f. 366.2. Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se às partes do teor do ofício requisitório. 3. Fls. 347-verso: considerando o teor da sentença homologatória de f. 277, esclareça a DPU o requerimento para execução de honorários. Intem-se. OBS: RPV EXPEDIDO À F. 379.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-65.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA X CAPITAL MERCHANT BANK - FIDUCIARY SERVICES

1. Citada a f. 362, na pessoa da sócia Tereza Arguelho, a ré Solução Prestadora de Serviços Gerais Ltda não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.2. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-86.2013.403.6000 - WILSON DE OLIVEIRA X SERGIO RUBENS ORTOLAN X SEVERINO MENDES DE SOUZA X SONIA MARIA GARCIA BARROS X SUELI MARIA ALVES CALDAS X TIBURCIO ASPET AZAMBUJA X VANUSA THEODORO DE SOUSA X VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810A - VICTOR FLORES JARA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 857-63 possuem efeitos modificativos, manifestem-se os embargantes no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-95.2014.403.6000 - VANESSA SANCHEZ DO NASCIMENTO(MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP227548 - JULIANO BATTELLA GOTTLIB E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 2. De-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 3. F. 265. Anote-se a procuração. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008544-09.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL

DOURIVAL CALMON RIBEIRO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega ser filiar da reserva remunerada e que, enquanto na ativa adquiriu o direito para concessão uma Licença Especial de seis meses. Entretanto, não gozou desse direito, nem foi utilizado para contagem em dobro, de sorte que não fez jus à conversão em pecúnia. Ademais, esclarece ter formulado pedido administrativo para conversão da licença não gozada em pecúnia, tanto não obteve resposta. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 4-11 e 16. Citada (f. 17), a requerida apresentou contestação (fls. 20-4) e documentos (fls. 25-39). Alegou que o primeiro decênio (15/01/76 a 18/01/86) foi utilizado pelo autor na contagem de tempo para a sua passagem para a inatividade, enquanto que o segundo decênio foi gozado pelo mesmo. Réplica às fls. 42-9. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 50-3). À f. 54 designei audiência de conciliação, mas esta restou prejudicada, em virtude da ausência da União. Naquela ocasião deferi a prioridade no andamento do processo requerida pelo autor, na condição de pessoa idosa. É o relatório. Decido. O direito do autor está fundamentado no art. 68, caput, e 3°, da Lei nº 6880/1980, o qual foi revogado em 2001, pela MP 2215-10, mas garantiu ao autor a aquisição de dois períodos de licença-prêmio, visto que ambos teriam sido adquiridos até 29.12.2000. No caso em apreço consta que a Administração Pública concedeu ao autor um período de licença especial, como se vê pela alteração (f. 11), tendo ele desistido de 08 (oito) dias restantes. Quanto à segunda licença especial, as partes se controvertem quanto ao direito de sua conversão em dinheiro. A jurisprudência tem se alinhado à tese de que se a licença-prêmio não foi gozada, para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, é possível a sua conversão em pecúnia. Nessa linha, menciono o seguinte julgado: AGRADO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014). 3. Tal direito, conforme também destacado no julgamento do AGARESP 201303128261 é reconhecido independentemente de comprovação de que a licença não fora gozada por necessidade do serviço. Confira-se trecho do voto do relator: Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e desnecessária comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 21.05.2007). (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24.03.2014.4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - 00084834220144036100 - Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - DJE em 24.09.2015) No entanto, mesmo não gozada, é incabível a conversão em pecúnia se em razão dela houve qualquer reflexo patrimonial decorrente do seu cômputo. Nesse diapasão, menciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADOS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Administração Pública concedeu abono de permanência em razão de requerimento do próprio servidor. A utilização de licença prêmio para fins de averbação de contagem em dobro de tempo de serviço para percepção de Abono de Permanência, já se consumou. A opção do servidor por não usufruir dos períodos de licença-prêmio, e utilizá-los na obtenção de abono de permanência, já produziu os efeitos jurídicos dela decorrentes, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito, tendo em conta que foi realizado e consumado no tempo, não podendo, portanto, ser anulada pela simples vontade do autor, sob pena de causar instabilidade jurídica. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido autoral. (APELREEX 00080551820094036106 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - DJe em 04.07.2013) À f. 36, há quadro apontando o tempo de serviço do autor e nele está clara a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada, onde houve o acréscimo de 01a 00m 00d (1 ano - seis meses em dobro) no tempo de serviço militar do autor. Ademais, o autor fez jus ao adicional por tempo de serviço, habilitação militar e adicional de permanência. Por conseguinte, não é devida a conversão pretendida, uma vez que sua contagem para fins de tempo de serviço importou em benefícios para o autor. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor a pagar honorários em favor da União no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas remanescentes deverão ser recolhidas pelo autor. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-32.2015.403.6000 - LEONILDA APARECIDA FREGULHA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

LEONILDA APARECIDA FREGULHA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portadora de dorsalgia (CID 10 M54), mononeuropatias dos membros inferiores (CID 10 G57), diabetes mellitus não-insulino dependente (CID 10 E11), hipertensão essencial primária (CID 10 I10), sequelas de traumatismos dos membros inferiores (CID 10 T93), Transtornos fibroblásticos (CID 10 M72). Diante da precariedade de sua saúde, sustenta não ter condições de exercer atividade laborativa, pelo que sobrevive da ajuda de terceiros. Alega que requereu administrativamente a prestação assistencial prevista no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 541.894.855-1), mas o pedido foi indeferido. Pleiteia a condenação do requerido a lhe conceder o referido benefício, com o pagamento dos atrasados a partir do indeferimento (23/7/2010). Com a inicial juntou documentos (fls. 5-15). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 17). Citado (f. 21), o réu apresentou contestação (fls. 22-32) e quesitos (fls. 33-4). Sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para receber o pleiteado. Alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35-42). Instadas a especificarem provas (f. 45), a autora requereu perícia médica e social (fls. 47). O INSS reiterou o pedido das provas indicadas na contestação (f. 49). Deferida a produção de provas, a ré apresentou quesitos (fls. 55-9). O perito informou o não comparecimento da autora à perícia médica (f. 69). Instada a se manifestar, a autora nada disse. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 72-7. Intimada, a autora não se manifestou sobre laudo (f. 78, verso). A parte ré apresentou impugnação e documentos (fls. 80-101). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105-7. É o relatório. Decido. Indeferir o pedido de f. 82, uma vez que os requerimentos são distintos, assim como as patologias. Na hipótese, não há parcelas prescritas, uma vez que o requerimento administrativo foi feito em 23/7/2010 e a data de ajuizamento é 24/4/2015. Passo ao mérito. Dispõe a Constituição Federal/Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo (...). V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei nº 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de

residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade) é necessária demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, foi deferida a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica (f. 51). O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 72-7 e constou o seguinte: Uma pessoa reside na mesma casa com a autora: seu irmão Clóvis (...). Senhor Clóvis, irmão da autora, auferiu renda oriunda do INSS - benefício da LOAS - B. P. C., ou seja, o mesmo pleiteado pela autora, no valor de um salário mínimo. Senhor Clóvis, irmão da requerente, é quem mantém as despesas da casa. Os filhos da autora auxiliam-na, eventualmente, na aquisição de objetos de uso pessoal e/ou algum medicamento. Ela informou que não recebe qualquer auxílio de instituição governamental, privada ou beneficente. O imóvel em que a autora reside com seu irmão pertenciam aos seus pais, ambos falecidos. Foi adquirido através de programa habitacional da prefeitura. Há muitos anos a região era área de favela e foi urbanizada e regulamentada oficialmente. O bairro em que reside a autora é asfaltado e dispõe de água, energia e transporte público. Também há posto de saúde e o Hospital Universitário está localizado perto, cerca de três quilômetros. Trata-se de bairro de periferia onde, ainda há poucos anos, era uma favela. Ressalto que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). No caso, a família da autora é composta por ela e seu irmão solteiro. A renda familiar é de um salário mínimo auferido pelo irmão oriundo de benefício assistencial de prestação continuada. Diante da situação fática apresentada, reputo que a autora preenche o requisito de miserabilidade. No tocante ao segundo requisito para obtenção do benefício, a autora não compareceu a perícia, conforme noticiado pelo perito à f. 69. E não há outras provas que levem à conclusão inequívoca de que a autora possui impedimento de longo prazo que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, a despeito do que diz o art. 373, I, do CPC. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P. R. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-13.2015.403.6000 - OLINDA BARBOSA MARQUES DE SOUZA (SP34583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES RODULA)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. 7. F. 106. Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento do julgamento quanto à revisão da renda da autora, nos termos da sentença de f. 93-7. Acaso necessário, fica desde já autorizada a expedição de ofício com essa finalidade àquela autarquia. Com a juntada das informações, dê-se vista à autora.8. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003 e 1.048, I, CPC, pois a autora é pessoa idosa (f. 11).9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-91.2015.403.6000 - WANDERLEY GALEANO VICENTE (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1. Considerando que a parte ré interps recurso de apelação às f. 2.200-2.220, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007005-71.2015.403.6000 - SUELY LINS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 144-verso.2. No caso, não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário, de sorte que cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF nº 142/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe... Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2.1. Assim, intime-se, primeiramente a parte autora e, se necessário, a parte ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, 4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007396-26.2015.403.6000 - MARIA JOSE DOS SANTOS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter requerido aposentadoria, em 25 de setembro de 2006, que restou indeferido. Aduz que nasceu em 17 de abril de 1940, completando 55 anos em 17 de abril de 1995 e que sempre laborou em atividades rurais. Logo, entende que preencheu os requisitos de idade e de carência, devendo o réu ser condenado a lhe conceder o benefício e a lhe pagar as parcelas em atraso. Com a inicial juntou os documentos de fls. 34-56 e 63-5. Deferiu o pedido de gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito (f. 61). Citado (f. 66), o réu apresentou contestação (fls. 68-79) e documentos (fls. 80-90). Arguiu a prescrição das parcelas alusivas ao lustro que antecedeu a propositura da ação. No mais discorreu sobre o direito invocado pela parte e que no caso em apreço a autora não apresentou documentos contemporâneos que comprovasse a atividade rural em economia familiar. Aduz que o CNIS informa atividades urbanas em nome da autora, assim como recolhimentos como contribuinte individual, o que afasta o alegado regime de segurança especial. Réplica às fls. 93-98. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 109-10). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 117. Não houve acórdão. Deferi a produção das provas requeridas pela autora. Testemunhas ouvidas por precatória (f. 142). Razões finais às fls. 144-6 e 144-v. É relatório. Decido. Considerando que a presente ação foi inaugurada em 3 de julho de 2015, está prescritas as parcelas anteriores a 3 de julho de 2010. A autora alega que laborava no regime de economia familiar. Assim, como nasceu em 17 de abril de 1940, completou 55 anos em 17 de abril de 1995, quando deveria demonstrar 78 meses de carência, ou 150 meses quando do requerimento, em 2006. Sucede que seu marido laborou de julho de 1973 a fevereiro de 1977, executando serviços gerais, na Fazenda Araújo, em Presidente Prudente, SP (f. 55); de 1977 a 1986, como capataz, na Fazenda São Lourenço, em Presidente Prudente, SP, de Edisel Santo, e de 2 de maio de 1995 a abril de 2007, como capataz, na TERAGRO LTDA, localizada no Município de Aquidauana. Sua aposentadoria como trabalhador urbano ocorreu em 11/2006 (f. 80). Além dos recolhimentos na condição de autônoma, consta que a autora trabalhou no período de 2 de maio de 1995 a agosto de 1996 na TERAGRO, no Município de Aquidauana, atuando em serviços gerais, e de janeiro de 2003 a março de 2005, na Fazenda Esperança, de Daniel Barbosa, em Campo Grande, como empregada doméstica. Logo, não há que se falar em regime de economia familiar e, por conseguinte, para fins probatórios é inviável a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo (AC 1493826 0008347-27.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2017). Já os registros referidos em nome da autora não demonstram o período de carência exigido. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas reclamadas, alusivas ao período de 25/09/2006 a 03/07/2010; 2) - no mais, julgo improcedente o pedido; 3) - condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008923-13.2015.403.6000 - JOSIVAL FERREIRA DANTAS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSIVAL FERREIRA DANTAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega ter requerido aposentadoria por tempo de serviço, em 20 de maio de 2014, quando apresentou todos os documentos necessários. Aduz que sempre laborou como motorista de caminhão... atividade ESPECIAL devido grande exposição a ruídos. Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício, a partir de 16/12/98. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-38. Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça. Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45-78). Arguiu prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício, inclusive no tocante ao enquadramento do motorista como atividade especial. Aduz que nos períodos declinados pelo autor os níveis de ruído estavam abaixo dos indicados pela legislação previdenciária, o que inviabiliza o almejado enquadramento. Réplica às fls. 80-9. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 106-7, ocasião em que indeferi o pedido de depoimento pessoal formulado pelo próprio autor, a quem facultei a juntada de laudo pericial produzido em processo que teria tramitado no JEF. E o autor saiu intimado para que apresentasse o inteiro teor de todas as suas CTPS. O autor não mais se manifestou, enquanto que o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sob a égide do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. No entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa forma de prova perdurou até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Contudo, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauby Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei nº 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 2005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)(...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas também por meta, individualmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurado, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o mprio da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço o

autor limitou-se a juntar a CTPS de fls. 35-6, na qual foram anotadas as relações de trabalho com quatro empresas, a partir de abril de 2005. Consta que em três delas ele laborou como motorista de carreta e na última simplesmente como motorista. Em audiência o requerente foi instado a juntar laudo que teria sido produzido no JEF, além de sua CTPS constando as demais anotações. No entanto, abandonou o feito. Logo, não tendo o segurado demonstrado o fato constitutivo de seu direito, seu pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013780-05.2015.403.6000 - WILSON DOS SANTOS DUTRA(MS019806 - JESSICA FRANCYELLEN DE MORAES BALBUENA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 2. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-91.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

O autor insurge-se contra a norma que limita a inclusão de genitores no plano de saúde dos Correios, administrado pela ré. A ré alegou que a competência é da Justiça Trabalhista, sob o fundamento de que o direito ao benefício tem origem em cláusula prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. No entanto, o Acordo juntado com a contestação foi firmado em 6.10.2015 (fls. 264 e 290), quando já vigorava a norma em questão (13.11.2014, f. 71). Assim, esclareça a ré a divergência e, se for o caso, apresente o referido Acordo. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-05.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X NILZA PEREIRA NETO(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

1. F. 170-202. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Manifeste-se a ré Nilza Pereira Neto sobre a contestação à reconvenção, no prazo de quinze dias. Na oportunidade, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 3. Após, instrua-se a CEF para especificar suas provas, também no prazo de quinze dias. 4. Na ocasião de suas manifestações, as partes deverão informar se há possibilidade de conciliação. 5. Citada a f. 205, o réu Antônio Marcos de Almeida não apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia, porém sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código. 6. Como o réu supracitado é revel, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 7. Desta forma, publique-se este despacho para ciência daquele réu para, no prazo de quinze dias, especificar as provas que pretende produzir e comunicar se tem interesse na conciliação. O réu Antônio Marcos de Almeida poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC). 8. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Nilza Pereira Neto. 9. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a ré Nilza Pereira Neto é idosa (f. 75). 10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-49.2016.403.6000 - LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA(MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES E MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO) X BANCO BRADESCO SA(MS019177 - PAULO RICARDO PIMENTEL SERRA E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA propôs a presente ação contra o BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diz ter adquirido um imóvel, mediante financiamento habitacional concedido pela empresa Bradesco S/A, em 9 de fevereiro de 1984, tendo a CEF, posteriormente, assumido o saldo. Aduz que pagou em dia as 240 prestações do mútuo, inclusive a contribuição para o FCVS. Sustenta o direito à quitação de 100% do valor do financiamento, mas a primeira requerida teria endereçado expediente à sua pessoa asseverando que a CEF lhe negou o benefício, diante da existência de mais de um financiamento. Pede a condenação das rés a efetuar a baixa da hipoteca, dando quitação do débito. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-43. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 45 verso). Citada (f. 50), a CEF apresentou contestação e juntou documentos (fls. 71-2). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade e a legitimidade da União para figurar no polo passivo. No mérito, alegou que a autora não teria direito à quitação do saldo residual, pois o contrato de mútuo prevede a cobertura do FCVS, diante a existência de dois imóveis, financiados com recursos do SFH. Sustentou que Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata e que eventual quitação não atinge as prestações vencidas até a liquidação do saldo devedor. O Bradesco foi citado (fls. 51) e contestou (fls. 84-96). Ratificou a tese da CEF acerca da impossibilidade de a quitação pelo FCVS contemplar dois imóveis. Aduziu que as instituições financeiras não têm o dever de quitar indistintamente todos os contratos do SFH com cobertura do FCVS, mas a faculdade de novar com a União a dívida a eles relativa. Réplica às fls. 101-9. Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 112-3. Acordo frustrado. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Diversamente do que entende a parte ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual, dado que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). Passo ao exame do mérito. O fato de a mutuária ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. A Lei nº 4.380/1964, vigente quando da assinatura do contrato original, proíbe o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, tanto que o contrato nada dispôs a respeito. Note-se que o contrato foi firmado em 9/2/1984 (f. 25) e, somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, pouco contribuiu para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1133769 - 1ª Seção - Luiz Fux - DJE DATA 18/12/2009) Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato de mútuo concedido pela BRADESCO S/A - Crédito Imobiliário à autora, destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua Dona Ziza, nº 7, Bairro Tiradentes, nesta cidade, em 9/2/84, objeto da matrícula 78.169, do RGI da 1ª Circunscrição desta cidade, determinando, por conseguinte, o cancelamento da hipoteca registrada sob nº 06 e averbações 7 e 8, na referida matrícula, todas ocorridas em 23 de fevereiro de 1984. Diante da cessão do crédito do Bradesco para a CEF, determino o cancelamento de eventuais registros e/ou averbações respectivos; 2) - Condene as empresas rés a pagarem honorários às advogadas da autora, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas pela rés. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001808-28.2016.403.6000 - MARIA BERNADETE FLEITAS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA)

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 21). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-98.2017.403.6000 - DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA(MS021670 - CLERONIO NOBREGA SILVA E MS003137 - ALCEBIANES ALVES DE OLIVEIRA E MS009470 - RENATO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz que pleiteou sua aposentadoria, mas o pedido foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (27/10/1998). Discorda da decisão, uma vez que em suas contas dispõe de 37 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição, além de 449 meses de carência. Pediu antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 9-27). O réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às f. 31-2, apresentando os documentos de f. 33-5. As f. 37-8 o réu ofereceu contestação, juntando os documentos de f. 39-57. Disse que o pedido de aposentadoria foi indeferido por não ter o autor comprovado o tempo mínimo de contribuição. No caso em apreço, alguns períodos aludidos pelo autor não foram computados porque no CNIS há pendência nos vínculos, tais como extemporaneidade e falta de dados cadastrais. Ademais, o autor estaria contando em duplicidade o período de 1º de julho de 2007 até 30 de setembro de 2009. Determinei a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo alusivo ao pedido do autor, sob pena de pagamento de multa (f. 58), pelo que o documento foi apresentado (f. 61-96). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 97-9). O autor juntou documentos (fls. 105-220) afirmando que a Receita Federal indeferiu seu pedido de restituição das contribuições previdenciárias alusivas ao período de 01/2011 a 04/2014. Apresentou também guias de recolhimento dos períodos de 07/2006, 06/2007 a 09/2009 e 01/2011 a 04/2014. Pugnou pela reapreciação da antecipação da tutela (fls. 103-4). O réu se manifestou sobre os

documentos, pedindo o reconhecimento da preclusão das respectivas juntas ou a concessão de prazo para análise administrativa (fls. 222-3). Depois que o autor manifestou-se (fls. 226-8) foi concedido o prazo pleiteado pelo réu (f. 229), que nada disse (fls. 231-2). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 239, determinada de ofício para esclarecer questão de natureza técnica referente à decisão proferida no PA da RFB aludido pelo autor (f. 235). As partes nada requereram. E o relatório. Decido. Indeferi o pedido de liminar com base nos seguintes fundamentos: Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que o extrato do CNIS (f. 72-84) indica pendências para as contribuições das competências 07/2006, 06/2007 a 09/2009, 01/2011 a 06/2011, 08/2011, 05/2012, 07/2012, 09/2012 a 11/2013 e 02/2014 a 04/2014. Observe, ainda, que nos autos do processo administrativo o autor foi intimado a comprovar a remuneração do período de 06/2007 a 09/2009 e 01/2011 a 04/2014 (f. 90). Todavia, não se manifestou a respeito (f. 96), pelo que o benefício foi indeferido. Ademais, ao propor esta ação, o autor também não ofereceu qualquer esclarecimento acerca das referidas pendências, tampouco apresentou documentos alusivos a tais períodos. Depois disso, não surgiu fato novo a ensejar a mudança de posicionamento deste juízo, porquanto o autor não se desincumbiu das pendências apontadas no CNIS. O autor não comprovou a remuneração do período de contribuições das competências 7/2006, 6/2007 a 9/2009, para atender as exigências de f. 90. Isso porque, a filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício da atividade remunerada, não obstante, nesta condição lhe compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II, Lei 8.212/91). E mesmo que realizada a contribuição, deve-se comprovar a condição que constitui o fato gerador do salário de contribuição, não bastando o depósito dos valores que apenas considera que são devidos. De qualquer sorte, tal como as contribuições recolhidas no período de 01/2011 a 04/2014 (f. 90), todas foram realizadas extemporaneamente, ou seja, as contribuições não foram recolhidas à época da prestação laboral. Nesses casos, a contagem desse tempo dependeria de indenização, na forma do art. 45-A, 1º, da Lei 8.212/91, para só então compor o custeio necessário à concessão do benefício. Por outro lado, o documento de f. 242 informa que a empresa individual sob a qual foram recolhidas as contribuições dos aludidos períodos, declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), estava encerrada desde 2008. Logo, não poderiam ter sido recolhidas sob tal CNPJ. Assim, tais períodos (06/2007 a 09/2009; 01/2011 a 04/2014) não poderão ser computados para fins da aposentadoria pleiteada. Com efeito, excluindo-os, o tempo de contribuição alcançado pelo autor é insuficiente para aposentar-se na forma pleiteada, conforme cálculo de f. 96. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento das custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-64.2017.403.6000 - CICERO PITHAN REIS(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Processo relatado. Baixa em diligência. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, retomem os autos conclusos para sentença na mesma ordem. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006317-41.2017.403.6000 - CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório expedido à f. 68, em favor da parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004098-60.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-96.2013.403.6000 ()) - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Converso o julgamento em diligência. Processo já relatado. Tendo em vista a preliminar de inépcia arguida pela embargada em sua impugnação aos embargos, intime-se o embargante para apresentação de réplica, no prazo de quinze dias.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000509-65.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA E

MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 273-4: Esclareçam as partes o acordo entabulado, diante da decisão de fls. 246-56 e 264 que excluiu o CRM/MS do presente incidente. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000515-72.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E

MS015965 - JOAO CESAR LEITE RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a advogada que também patrocinou a causa pela autora, Dra. Luciana Soares Ferreira, OAB/MS 10832-B (f. 4), para que se manifeste sobre os termos do acordo de fls. 365-6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-47.2000.403.6000 (2000.60.00.001628-6) - CARMELITA SANTOS DE MOURA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ELIAS ANTONIO DA SILVA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte ré intimada acerca do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0007225-69.2015.403.6000 - GILSON MODESTO PIRES DUARTE - ESPOLIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X SANDRA MARIA FARIAS DUARTE X THALITA FARIAS DUARTE X THIAGO FARIAS DUARTE X THALES FARIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Indefero o pedido de f. 218-9, nos termos do art. 502 e seguintes do CPC, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada neste feito, conforme certidão de trânsito em julgado de f. 214. 2. Com efeito, o ofício jurisdicional neste feito já foi cumprido. Os autores deverão socorrer-se das vias adequadas quanto à sua pretensão. 3. F. 221-3. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 4. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 5. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 7. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 8. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intimem-se os autores (executados), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de bens quantos bastem para garantia da execução. 9. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 10. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 -

RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

IVANA MOREIRA VIEIRA apresentou pedido de cumprimento de sentença (fls. 282-5), apontando o crédito de R\$ 602.731,99, até abril de 2017, sendo R\$ 547.938,17, a título de danos morais e estéticos e R\$ 54.793,82, de honorários sucumbenciais. Convertei a liquidação por artigos em cumprimento de sentença. Na mesma oportunidade, determinei a intimação do réu com fundamento no art. 523 do CPC, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 938837 (fls. 295-7). O CRM apresentou impugnação (fls. 299-308), alegando que o julgamento do STF diz respeito somente ao regime de precatórios, mantendo-se as outras prerrogativas dos Conselhos de Classe como igualdade com a Fazenda Pública. Defendeu a incidência do IPCA na correção do débito e a data da citação na execução como termo inicial dos juros moratórios. Apresentou nova conta, agora no valor R\$ 175.101,77 (f. 309). Manifestando-se, a exequente sustentou a correção de seus cálculos (fls. 411-6). Decido. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em quantia certa, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Na decisão de fls. 295-6 destaquei que o relator foi voto vencido e que os demais ministros entenderam que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada nos termos do art. 523 do CPC. O executado não trouxe qualquer argumento para afastar essa conclusão, apenas insistindo que, por possuir natureza de autarquia, teria as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. No entanto, trata-se de questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese majoritária foi pelo processamento da execução nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com a possibilidade de penhora sobre seus bens. Aliás, destaco parte do fundamento do Ministro Ricardo Lewandowski (...): Primeiramente, entendo que o regime de precatório pressupõe o envolvimento de verbas públicas, e os conselhos profissionais, como nós sabemos, isso também já foi dito, são financiados basicamente por contribuições de seus associados. Penso que o regime de precatórios é um regime que foi instituído exatamente para proteger os bens dos entes públicos, que são impenhoráveis; como o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, evidentemente, a execução compulsória de um bem, como se faz no Direito Privado, seria absolutamente impossível em se tratando de um ente público, que não é o caso dessas corporações ou desses conselhos que estamos tratando, que são entidades que têm uma natureza híbrida, como já foi dito. E também do Ministro Alexandre de Moraes: Atribuir impenhorabilidade aos bens titularizados pelos Conselhos não atenderia a nenhuma finalidade relacionada ao exercício de autorregulação das profissões. Na verdade, a realidade prática demonstra que o pagamento via precatório importa em tratamento desvantajoso para aqueles que se relacionam com as pessoas públicas, na medida em que proleta, ou mesmo frustra, o pagamento de créditos judicialmente reconhecidos por título com força executiva (...). Ou seja, a eventual impenhorabilidade do patrimônio do devedor, caso tal venha a ser reconhecido - porque ainda não há posição pacífica nesse sentido em relação aos Conselhos -, não justificaria, por todas as razões anteriormente expostas, novamente com a devida vênia ao Ministro-Relator, a modificação do rito processual de execução e muito menos a extensão de um sistema de pagamentos excepcionalíssimo, que é o pagamento no regime de precatórios, expressamente previsto na Constituição, exatamente porque esse sistema, como criado, só pôde ser previsto na Constituição pelo legislador constituinte, uma vez que qualquer previsão posterior seria um atentado contra a vigência e a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado. Assim, caso constatado que o Conselho não efetuou o pagamento do débito, deverá arcar com as consequências previstas no art. 523. Passo a analisar o alegado excesso de execução, na aplicação dos juros e correção monetária. Para isto, transcrevo a ementa da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo CRM contra a decisão proferida em Liquidação de Sentença (fls. 357-8): DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. DESPROVIMENTO AO RECURSO. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APRECIACÃO EX OFFICIO.I. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença por artigos, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos morais e estéticos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugnano por sua redução.II. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.III. Perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de

sentença - cujo tema, em verdade, não mais se põe a debate -, pois a primeira visa recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigitado procedimento, ao passo que a segunda, afeta à mesma origem, objetiva reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social. Precedentes do STJ.IV. Para fins de indenização por danos morais, tem-se traduzido a recomposição na fixação de um valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.V. Os danos morais e estéticos foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização.VI. Análise, em que pese não suscitada, a questão de ordem pública relativa aos consectários legais devidos em sede do cumprimento de sentença, matéria passível de exame ex officio, na esteira dos precedentes da Superior Corte (STJ, AGARESP 455281), cuja apreciação não configura provimento extra ou ultra petita, tampouco implica reformatio in pejus.VII. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral e estético deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 934969), e a correção monetária, em relação ao valor fixado a título de dano material, deve incidir a partir da data do evento danoso, ambas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, a elas não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme REsp 1270439, apreciado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC.VIII. Os juros de mora, sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 (STJ, REsp 1270439, representativo de controvérsia).IX. Manutenção da decisão agravada, revelando-se o inerte fixado em R\$80.000,00, a título de indenização por danos morais, bem como a mesma quantia, R\$40.000,00, pelos danos estéticos apurados, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, ainda, aos contornos fáticos da demanda, apreciada ex officio a forma de incidência dos consectários legais.X. Agravo de instrumento desprovido e julgada, de ofício, a forma de incidência dos consectários legais.Essa decisão transitou em julgado em 01.07.2016 (f. 403) e, não havendo Lei superveniente alterando o regime de juros moratórios ou os índices de correção monetária, não cabem às partes, em cumprimento de sentença, alterar o que foi determinado no acórdão.No passo, constato incorreção nos cálculos do CRM, pois, não observando a coisa julgada, insiste que a data inicial dos juros de mora é a da execução, quando expressamente determinou-se a incidência desde o evento danoso. Quanto à conta da autora, ela observou os limites da coisa julgada, inclusive no índice de correção.Assim, não havendo pagamento voluntário, nem mesmo do valor incontroverso, o débito deve ser acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, 1º e 2º, do CPC.No entanto, não há como deferir o pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD. Sucede que não foram encontrados saldos nas contas vinculadas ao CNPJ 01.951.912/0001-01 tampouco ao CPF 403.295.937-49, alusivos aos réus, em pesquisas realizadas nos processos 000051-35.2011.403.6000 e 0000525-19.2011.403.6000.Diante disso:1) - rejeito a impugnação; 2) - por não ter efetuado o pagamento voluntário, o valor executado será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10%; 3) indefiro o pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD;4) - Por fim, conclamo-a a virtualizar os presentes autos o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) - MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA apresentou pedido de cumprimento de sentença (fls. 267-71), apontando o crédito de R\$ 168.669,69, até abril de 2017, sendo R\$ 153.336,08, a título de danos morais e R\$ 15.333,61, de honorários sucumbenciais.Determinei a intimação do CRM com base no art. 535 do CPC. No entanto, tomei-a sem efeito em razão da decisão proferida pelo STF no RE 938837, determinando novo ato, agora com fundamento no art. 523 ao tempo em que converti a liquidação por artigos em cumprimento de sentença (fls. 406-7).Intimado, o CRM apresentou impugnação (fls. 410-9), alegando que o julgamento do STF diz respeito somente ao regime de precatórios, mantendo-se as outras prerrogativas dos Conselhos de Classe como iguais com a Fazenda Pública. Defendeu a incidência do IPCA na correção do débito e a data da citação na execução como termo inicial dos juros moratórios. Apresentou nova conta, agora no valor R\$ 53.705,72 (f. 470).Manifestando-se, a exequente sustentou a correção de seus cálculos (fls. 423-8).Decido.Dispõe o Código de Processo Civil.Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Na decisão de fls. 406-7 destaquei que o relator foi voto vencido e que os demais ministros entenderam que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada nos termos do art. 523 do CPC. O executado não trouxe qualquer argumento para afastar essa conclusão, apenas insistindo que, por possuir natureza de autarquia, teria as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública.No entanto, trata-se de questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese majoritária foi pelo processamento da execução nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com a possibilidade de penhora sobre seus bens.Aliás, destaco parte do fundamento do Ministro Ricardo Lewandowski(....)Primeiramente, entendo que o regime de precatório pressupõe o envolvimento de verbas públicas, e os conselhos profissionais, como nós sabemos, isso também já foi dito, são financiados basicamente por contribuições de seus associados. Penso que o regime de precatórios é um regime que foi instituído exatamente para proteger os bens dos entes públicos, que são impenhoráveis; como o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, evidentemente, a execução compulsória de um bem, como se faz no Direito Privado, seria absolutamente impossível em se tratando de um ente público, que não é o caso dessas corporações ou desses conselhos que estamos tratando, que são entidades que têm uma natureza híbrida, como já foi dito.E também do Ministro Alexandre de Moraes:Attribuir impenhorabilidade aos bens titularizados pelos Conselhos não atenderia a nenhuma finalidade relacionada ao exercício de autorregulação das profissões. Na verdade, a realidade prática demonstra que o pagamento via precatórios importa em tratamento desvantajoso para aqueles que se relacionam com as pessoas públicas, na medida em que protela, ou mesmo frustra, o pagamento de créditos judicialmente reconhecidos por título com força executiva(...).Ou seja, a eventual impenhorabilidade do patrimônio do devedor, caso tal venha a ser reconhecido - porque ainda não há posição pacífica nesse sentido em relação aos Conselhos -, não justificaria, por todas as razões anteriormente expostas, novamente com a devida vênia ao Ministro-Relator, a modificação do rito processual de execução e muito menos a extensão de um sistema de pagamentos excepcionalíssimo, que é o pagamento no regime de precatórios, expressamente previsto na Constituição, exatamente porque esse sistema, como criado, só pode ser previsto na Constituição pelo legislador constituinte, uma vez que qualquer previsão posterior seria um atentado contra a vigência e a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado.Assim, caso constatado que o Conselho não efetuou o pagamento do débito, deverá arcar com as consequências previstas no art. 523.Passo a analisar o alegado excesso de execução, na aplicação dos juros e correção monetária.Para isto, transcrevo a ementa da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo CRM contra a decisão proferida em Liquidação de Sentença (fls. 264-5)DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. DESPROVIMENTO AO RECURSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APRECIACÃO EX OFFICIO.I. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença por artigos, concretamente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, sendo impugnado, ainda, o arbitramento dos honorários advocatícios, o qual não observaria a noção constitucional da razoabilidade, pleiteando a redução de tais montantes.II. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.III. Para fins de indenização por danos morais, tem-se traduzido a recomposição na fixação de um valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.IV. Os danos morais foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização.V. Análise, em que pese não suscitada, a questão de ordem pública relativa aos consectários legais devidos em sede do cumprimento de sentença, matéria passível de exame ex officio, na esteira dos precedentes da Superior Corte (STJ, AGARESP 455281), cuja apreciação não configura provimento extra ou ultra petita, tampouco implica reformatio in pejus.VI. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 934969), e a correção monetária, em relação ao valor fixado a título de dano material, deve incidir a partir da data do evento danoso, ambas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, a elas não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme REsp 1270439, apreciado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC.VII. Os juros de mora, sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais e materiais, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 (STJ, REsp 1270439, representativo de controvérsia).VIII. Manutenção da decisão no tocante à fixação da indenização por danos morais, revelando-se o importe de R\$ 30.000,00 dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, ainda, aos contornos fáticos da demanda, apreciada ex officio a forma de incidência dos consectários legais.IX. O valor arbitrado a título de condenação em honorários deve atender às finalidades da lei, de modo a fixa-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, donde se reforma tão só nesta parte o decísium, reduzindo-se a verba honorária sucumbencial ao patamar de 10% a incidir sobre os montantes indenizatórios apurados a título de danos morais e materiais, atualizados (art. 20, 4º, do CPC).X. Agravo de instrumento desprovido e julgada, de ofício, a forma de incidência dos consectários legais.Essa decisão transitou em julgado em 06.12.2016 (f. 389) e, não havendo Lei superveniente alterando o regime de juros moratórios ou os índices de correção monetária, não cabem às partes, em cumprimento de sentença, alterar o que foi determinado no acórdão.No passo, constato incorreção nos cálculos do CRM, pois, não observando a coisa julgada, insiste que a data inicial dos juros de mora é a da execução, quando expressamente determinou-se a incidência desde o evento danoso. Quanto à conta da autora, ela observou os limites da coisa julgada, inclusive no índice de correção e na forma de cálculo dos honorários advocatícios (10% sobre o montante).Assim, não havendo pagamento voluntário, nem mesmo do valor incontroverso, o débito deve ser acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, 1º e 2º, do CPC.No entanto, não há como deferir o pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD. Sucede que não foram encontrados saldos nas contas vinculadas ao CNPJ 01.951.912/0001-01 tampouco ao CPF 403.295.937-49, alusivos aos réus, em pesquisas realizadas nos processos 000051-35.2011.403.6000 e 0000525-19.2011.403.6000.Diante disso:1) - rejeito a impugnação; 2) - por não ter efetuado o pagamento voluntário, o valor executado será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10%; 3) indefiro o pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD;4) - Por fim, conclamo-a a virtualizar os presentes autos o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000483-67.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA apresentou pedido de cumprimento de sentença (fls. 370-4), apontando o crédito de R\$ 530.688,17, até 24.04.2017, sendo R\$ 76.680,09, de dano material, R\$ 227.004,04 de dano moral, R\$ 227.004,04 de dano estético e R\$ 53.068,82, de honorários advocatícios.Os réus foram intimados, sendo o CRM na forma do art. 535 e ALBERTO RONDON, do art. 523, ambos do CPC (fls. 418 e 419). Somente o primeiro apresentou impugnação (fls. 421-30).Converti a liquidação de sentença em cumprimento de sentença. Na mesma oportunidade, ao tempo em que tomei sem efeito a anterior, determinei a intimação do CRM, agora com fundamento no art. 523 do CPC, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 938837 (fls. 433-4).O CRM apresentou impugnação (fls. 437-), alegando que o julgamento do STF diz respeito somente ao regime de precatórios, mantendo-se as outras prerrogativas dos Conselhos de Classe como iguais com a Fazenda Pública. Defendeu a incidência do IPCA na correção do débito e a data da citação na execução como termo inicial dos juros moratórios. Apresentou nova conta, agora no valor R\$ 187.609,70 (f. 447).Manifestando-se, a exequente sustentou a correção de seus cálculos (fls. 449-53).Decido.Dispõe o Código de Processo Civil.Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias, o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não o fez tampouco apresentou impugnação.No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática. Passo a analisar a impugnação apresentada pelo CRM.Na decisão de fls. 433-4 destaquei que o relator foi voto vencido e que os demais ministros entenderam que a satisfação da dívida passiva dos conselhos

de fiscalização profissional deve ser processada nos termos do art. 523 do CPC e, também por essa razão, determinei nova intimação do CRM. O executado não trouxe qualquer argumento para afastar essa conclusão, apenas insistindo que, por possuir natureza de autarquia, teria as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. No entanto, trata-se de questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese majoritária foi pelo processamento da execução nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com a possibilidade de penhora sobre seus bens. Aliás, destaco parte do fundamento do Ministro Ministro Ricardo Lewandowski (...).Primeiramente, entendo que o regime de precatório pressupõe o envolvimento de verbas públicas, e os conselhos profissionais, como nós sabemos, isso também já foi dito, são financiados basicamente por contribuições de seus associados. Penso que o regime de precatórios é um regime que foi instituído exatamente para proteger os bens dos entes públicos, que são impenhoráveis; como o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, evidentemente, a execução compulsória de um bem, como se faz no Direito Privado, seria absolutamente impossível em se tratando de um ente público, que não é o caso dessas corporações ou desses conselhos que estamos tratando, que são entidades que têm uma natureza híbrida, como já foi dito. E também do Ministro Alexandre de Moraes: Atribuir impenhorabilidade aos bens titularizados pelos Conselhos não atenderia a nenhuma finalidade relacionada ao exercício de autorregulação das profissões. Na verdade, a realidade prática demonstra que o pagamento via precatórios importa em tratamento desvantajoso para aqueles que se relacionam com as pessoas públicas, na medida em que protela, ou mesmo frustra, o pagamento de créditos judicialmente reconhecidos por título com força executiva. (...) Ou seja, a eventual impenhorabilidade do patrimônio do devedor, caso tal venha a ser reconhecido - porque ainda não há posição pacífica nesse sentido em relação aos Conselhos -, não justificaria, por todas as razões anteriormente expostas, novamente com a devida vênia ao Ministro-Relator, a modificação do rito processual de execução e muito menos a extensão de um sistema de pagamentos excepcionalíssimo, que é o pagamento no regime de precatórios, expressamente previsto na Constituição, exatamente porque esse sistema, como criado, só pôde ser previsto na Constituição pelo legislador constituinte, uma vez que qualquer previsão posterior seria um atentado contra a vigência e a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado. Assim, caso constatado que o Conselho não efetuou o pagamento do débito, deverá arcar com as consequências previstas no art. 523. Passo a analisar o alegado excesso de execução, na aplicação dos juros e correção monetária. Para isto, transcrevo a ementa do agravo de instrumento interposto pelo CRM contra a decisão proferida em Liquidação de Sentença (fls. 287-8): DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. DESPROVIMENTO AO RECURSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APRECIÇÃO EX OFFICIO. I. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença por artigos, concretamente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos morais e estéticos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugrando por sua redução. II. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico. III. Perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença - cujo tena, em verdade, não mais se põe a debate -, pois a primeira visa recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigido procedimento, ao passo que a segunda, afeta à mesma origem, objetiva reparar a deformidade na sua imagem no meio íntimo e social. Precedentes do STJ. E IV. Para fins de indenização por danos morais, tem-se traduzido a recomposição na fixação de um valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. V. Os danos morais e estéticos foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização. VI. Análise, em que pese não suscitada, a questão de ordem pública relativa aos consectários legais devidos em sede de cumprimento de sentença, matéria passível de exame ex officio, na esteira dos precedentes da Superior Corte (STJ, AGAREsp 455281), cuja apreciação não configura provimento extra ou ultra petita, tampouco implica reformatio in pejus. VII. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral e estético, deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 934969), e a correção monetária, em relação ao valor fixado a título de dano material, deve incidir a partir da data do evento danoso, ambas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 267/2013 e com base no IPCA, e elas não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 50 da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme REsp 1270439, apreciado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC. VIII. Os juros de mora, sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 10, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 10-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 (STJ, REsp 1270439, representativo de controvérsia). IX. Manutenção da decisão agravada, revelando-se o importe fixado em R\$60.000,00, a título de indenização por danos morais, bem como a mesma quantia, R\$60.000,00, pelos danos estéticos apurados; dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, ainda, aos contornos fáticos da demanda, apreciada ex officio a forma de incidência dos consectários legais. X. Agravo de instrumento desprovido e julgado, de ofício, a forma de incidência dos consectários legais. Essa decisão transitou em julgado em 08.11.2016 (f. 368) e, não havendo Lei superveniente alterando o regime de juros moratórios ou os índices de correção monetária, não cabem às partes, em cumprimento de sentença, alterar o que foi determinado no acórdão. Por outro lado, constato incorreção tanto nos cálculos da parte exequente, que utiliza a taxa IPCA-E (ainda que a diferença do IPCA seja mínima) na atualização dos valores, bem como do CRM, pois, não observando a coisa julgada, insiste que a data inicial dos juros de mora é a da execução, quando expressamente determinou-se a incidência desde o evento danoso. Além disso, o executado atualizou os danos materiais a partir de 26.6.2013, em dissonância com o acórdão do TRF da 3ª Região que, modificando a decisão de fls. 243-4, determinou que a correção monetária incidiria a partir do evento danoso, no caso 4.11.1998 (f. 239). Por outro lado, ainda que o cálculo da exequente esteja incorreto, é certo que o valor que lhe é devido será maior do que aquele apresentado pelo executado que, embora tenha aplicado o índice determinado no acórdão (IPCA), não incluiu os juros de mora (f. 447). De qualquer forma, como o executado não efetuou pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e de honorários, ambos em 10% (art. 523, 1º e 2º, do CPC), inicialmente sobre o valor incontroverso, de R\$ 187.609,70 (f. 447). Esclareço que após a retificação da conta pela parte autora, o CRM será intimado para complementar o valor e, não ocorrendo o pagamento, sobre a diferença incidirá multa e honorários, além do reforço de eventual penhora. Por outro lado, o parágrafo 3º do artigo 782 do CPC dispõe que: A requerimento da parte, o juiz pôde determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Trata-se de medida coercitiva que objetiva levar o devedor ao adimplemento do débito. Registre-se que por meio do sistema BACENJUD não foram encontrados saldos nas contas vinculadas ao CNPJ 01.951.912/0001-01 tampouco do CPF 403.295.937-49, alusivos aos réus, em pesquisas realizadas nos processos 000051-35.2011.403.6000 e 0000525-19.2011.403.6000. Desta forma, considerando a dificuldade de satisfação do crédito (incontroverso), é cabível a penhora pretendida pela exequente. Diante disso: 1) - em relação ao CRM: 1.1) - acolho a impugnação apenas para afastar o excesso decorrente da incidência do IPCA-E, devendo ser aplicado o IPCA estabelecido no acórdão; 1.2) - a exequente pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado (item 1.1), que ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, diante do pedido gratuidade da justiça (fls. 157 e 164), que ora defiro. 1.3) - por não ter efetuado o pagamento voluntário do valor incontroverso, o montante de R\$ 187.609,70, atribuído pelo próprio executado, será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10%, sem prejuízo de nova incidência sobre o valor renanescente, caso reitere essa conduta; 2.4) - defiro a inclusão do nome dos réus nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA, inicialmente no valor incontroverso de R\$ 225.131,64 (R\$ 187.609,70 acrescido de multa e honorários), bem como a expedição de certidão de que trata o art. 517 do CPC; cumpra-se. 2) - a exequente deverá retificar seus cálculos, utilizando os parâmetros do acórdão quanto aos índices de correção; 3) - alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000 e a classe como cumprimento de sentença; 4) - Por fim, conclamo a exequente a virtualizar os presentes autos o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-79.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS022237 - THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
NEUZA FERREIRA SANCHES apresentou pedido de cumprimento provisório de sentença (fls. 318-21), apontando o crédito de R\$ 605.541,37, até 30.06.2015, sendo R\$ 576.195,20 a título de danos morais e estéticos, R\$ 28.808,26 e R\$ 537,91, de honorários advocatícios, e obrigação de fazer, consistente em tratamento com Psicólogo e Médico. Determinei a citação dos réus para a obrigação de fazer, consistente em tratamento médico, psicológico e psiquiátrico à autora, bem como a intimação para o pagamento, sendo o CRM na forma do art. 730 e ALBERTO RONDON, do art. 475-I, ambos do CPC então vigente (fls. 329-30). Citado (f. 332), o CRM indicou profissionais para cumprimento da obrigação de fazer (f. 334). Quanto ao pagamento, apresentou impugnação (fls. 377-85). Manifestação da exequente e CRM a respeito das providências alusivas à obrigação de fazer (fls. 432-7, 442-3) Converti a execução provisória em cumprimento de sentença. Na mesma oportunidade, determinei a intimação dos réus com fundamento no art. 523 do CPC, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 938837 (fls. 444-5). O CRM apresentou impugnação (fls. 448-58), alegando que o julgamento do STF diz respeito somente ao regime de precatórios, mantendo-se as outras prerrogativas dos Conselhos de Classe como igualdade com a Fazenda Pública. Defendeu a incidência do IPCA na correção do débito e a data da citação na execução como termo inicial dos juros moratórios. Apresentou nova conta, agora no valor R\$ 136.677,99 (f. 458). Manifestando-se, a exequente sustentou a correção de seus cálculos (fls. 462-70). Decido. Fica prejudicada a impugnação de fls. 377-85, diante da nova intimação do CRM quanto ao réu ALBERTO RONDON, foi intimado para o pagamento (fls. 444-6), mas não para cumprir a obrigação de fazer (fls. 329-30 e 444-6). Registre-se que ainda que a decisão tenha determinado a citação, trata-se de intimação (TRF5 - AGIAG - 60030 - Desembargador Federal Elói Wanderley de Siqueira Filho - DJ - Data:23/03/2009). Assim, deverá ser publicada a última parte da decisão de f. 329, exclusivamente para o réu ALBERTO RONDON. No mais, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias, o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não o fez tampouco apresentou impugnação. No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática. Passo a analisar a impugnação apresentada pelo CRM. Na decisão de fls. 444-5 destaquei que o relator foi voto vencido e que os demais ministros entenderam que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada nos termos do art. 523 do CPC e, também por essa razão, determinei nova intimação do CRM. O executado não trouxe qualquer argumento para afastar essa conclusão, apenas insistindo que, por possuir natureza de autarquia, teria as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. No entanto, trata-se de questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese majoritária foi pelo processamento da execução nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com a possibilidade de penhora sobre seus bens. Aliás, destaco parte do fundamento do Ministro Ricardo Lewandowski (...).Primeiramente, entendo que o regime de precatório pressupõe o envolvimento de verbas públicas, e os conselhos profissionais, como nós sabemos, isso também já foi dito, são financiados basicamente por contribuições de seus associados. Penso que o regime de precatórios é um regime que foi instituído exatamente para proteger os bens dos entes públicos, que são impenhoráveis; como o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, evidentemente, a execução compulsória de um bem, como se faz no Direito Privado, seria absolutamente impossível em se tratando de um ente público, que não é o caso dessas corporações ou desses conselhos que estamos tratando, que são entidades que têm uma natureza híbrida, como já foi dito. E também do Ministro Alexandre de Moraes: Atribuir impenhorabilidade aos bens titularizados pelos Conselhos não atenderia a nenhuma finalidade relacionada ao exercício de autorregulação das profissões. Na verdade, a realidade prática demonstra que o pagamento via precatórios importa em tratamento desvantajoso para aqueles que se relacionam com as pessoas públicas, na medida em que protela, ou mesmo frustra, o pagamento de créditos judicialmente reconhecidos por título com força executiva. (...) Ou seja, a eventual impenhorabilidade do patrimônio do devedor, caso tal venha a ser reconhecido - porque ainda não há posição pacífica nesse sentido em relação aos Conselhos -, não justificaria, por todas as razões anteriormente expostas, novamente com a devida vênia ao Ministro-Relator, a modificação do rito processual de execução e muito menos a extensão de um sistema de pagamentos excepcionalíssimo, que é o pagamento no regime de precatórios, expressamente previsto na Constituição, exatamente porque esse sistema, como criado, só pôde ser previsto na Constituição pelo legislador constituinte, uma vez que qualquer previsão posterior seria um atentado contra a vigência e a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado. Assim, caso constatado que o Conselho não efetuou o pagamento do débito, deverá arcar com as consequências previstas no art. 523. Passo a analisar o alegado excesso de execução, na aplicação dos juros e correção monetária. Para isto, transcrevo a ementa da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo CRM contra a decisão proferida em Liquidação de Sentença (f. 414): DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença por artigos, concretamente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos estéticos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugrando por sua redução e, ainda, pela aplicação do artigo 1º-F da L. 9.494/97 para fins de atualização de tal montante. II. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico. III. Perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de

executado, será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10%, sem prejuízo de nova incidência sobre o valor remanescente (item 1.3), caso reitere essa conduta; 2) - defiro parcialmente o requerimento da parte autora, para solicitar a penhora em desfavor dos executados no valor de R\$ 240.107,02, através do BACENJUD (protocolo nº 20180008071221) e para determinar ao Diretor de Secretaria a consulta nos bancos de dados do RENAJUD; 2.1) - quanto aos Cartórios de Registros de Imóveis, cabem aos exequentes efetuar uma pesquisa; 3) - alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000 e incluir o nome do advogado HEITOR MIRANDA GUIMARÃES como parte exequente; 4) - intimem-se todos advogados constantes da procuração de f. 4 a respeito da verba honorária, que está sendo executada pelo Dr. HEITOR MIRANDA GUIMARÃES; 5) - Por fim, conclamo os exequentes a virtualizarem os presentes autos o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000559-91.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) - FATIMA ELIANE ARGUELHO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X FATIMA ELIANE ARGUELHO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X FATIMA ELIANE ARGUELHO X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Os executados foram intimados a pagarem a quantia de R\$ 134.444,16, nos termos do art. 523 do CPC (fs. 277 e 282-4), que estabelece: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias, a parte executada não o fez tampouco apresentou impugnação. No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática. No entanto, não há como deferir o pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD. Sucede que não foram encontrados saldos nas contas vinculadas ao CNPJ 01.951.912/0001-01 tampouco ao CPF 403.295.937-49, alhissivos aos réus, em pesquisas realizadas nos processos 000051-35.2011.403.6000 e 0000525-19.2011.403.6000. Diante disso: 1. Indefiro o pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD; 2. Alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000 e a classe como cumprimento de sentença; 3. Por fim, conclamo a exequente a virtualizar os presentes autos o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional. Intimem-se. F. 412: Anote-se que a autora constituiu advogado particular. Intime-se a DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000586-74.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
TEREZA CARIAGA apresentou pedido de cumprimento provisório de sentença (fs. 326-30), apontando o crédito de R\$ 187.427,46, até 20.10.2015, a título de danos estéticos e obrigação de fazer, consistente em tratamento com Psicólogo e Médico. Determinei a citação dos réus para a obrigação de fazer, consistente na indicação de profissional na área de psicologia, bem como a intimação para o pagamento, sendo o CRM na forma do art. 730 e ALBERTO RONDON, do art. 475-J, ambos do CPC então vigente (fs. 332-4). Citado da primeira parte, o CRM indicou profissional (f. 343). Quanto à segunda, apresentou impugnação (fs. 344-55), sobre a qual a exequente manifestou-se às fs. 365-72. Converti a execução provisória em cumprimento de sentença. Na mesma oportunidade, determinei a intimação dos réus com fundamento no art. 523 do CPC, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 938837 (fs. 470-1). O CRM apresentou impugnação (fs. 474-81), alegando que o julgamento do STF diz respeito somente ao regime de precatórios, mantendo-se as outras prerrogativas dos Conselhos de Classe como igualdade com a Fazenda Pública. Defendeu a incidência do IPCA na correção do débito e a data da citação na execução como termo inicial dos juros moratórios. Apresentou nova conta, agora no valor R\$ 37.061,76 (f. 481). Manifestando-se, a exequente sustentou a correção de seus cálculos (fs. 485-93). Decido. Ficam prejudicadas a impugnação de fs. 344-55 e a impugnação de fs. 365-70, diante da nova intimação do CRM. Quanto ao réu ALBERTO RONDON, mantêm-se os efeitos da intimação de que trata a certidão de f. 338, inclusive para a obrigação de fazer, pois, ainda que a decisão tenha determinado a citação, trata-se de intimação (TRF5 - AGIAG - 60030 - Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJ - Data: 23/03/2009), que foi efetuada. No mais, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias, o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não o fez tampouco apresentou impugnação. No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática. Passo a analisar a impugnação apresentada pelo CRM. Na decisão de fs. 310-1 destaquei que o relator foi voto vencido e que os demais ministros entenderam que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada nos termos do art. 523 do CPC e, também por essa razão, determinei nova intimação do CRM. O executado não trouxe qualquer argumento para afastar essa conclusão, apenas insistindo que, por possuir natureza de autarquia, teria as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. No entanto, trata-se de questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese majoritária foi pelo processamento da execução nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com a possibilidade de penhora sobre seus bens. Aliás, destaco parte do fundamento do Ministro Ricardo Lewandowski (...). Primariamente, entendo que o regime de precatório pressupõe o envolvimento de verbas públicas, e os conselhos profissionais, como nós sabemos, isso também já foi dito, são financiados basicamente por contribuições de seus associados. Penso que o regime de precatórios é um regime que foi instituído exatamente para proteger os bens dos entes públicos, que são impenhoráveis; como o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, evidentemente, a execução compulsória de um bem, como se faz no Direito Privado, seria absolutamente impossível em se tratando de um ente público, que não é o caso dessas corporações ou desses conselhos que estamos tratando, que são entidades que têm uma natureza híbrida, como já foi dito. E também do Ministro Alexandre de Moraes: Atribuir impenhorabilidade aos bens titularizados pelos Conselhos não atenderia a nenhuma finalidade relacionada ao exercício de autorregulação das profissões. Na verdade, a realidade prática demonstra que o pagamento via precatórios importa em tratamento desvantajoso para aqueles que se relacionam com as pessoas públicas, na medida em que protela, ou mesmo frustra, o pagamento de créditos judicialmente reconhecidos por título com força executiva. (...) Ou seja, a eventual impenhorabilidade do patrimônio do devedor, caso tal venha a ser reconhecido - porque ainda não há posição pacífica nesse sentido em relação aos Conselhos -, não justificaria, por todas as razões anteriormente expostas, novamente com a devida vênia ao Ministro-Relator, a modificação do rito processual de execução e muito menos a extensão de um sistema de pagamentos excepcionalíssimo, que é o pagamento no regime de precatórios, expressamente previsto na Constituição, exatamente porque esse sistema, como criado, só pode ser previsto na Constituição pelo legislador constituinte, uma vez que qualquer previsão posterior seria um atentado contra a vigência e a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado. Assim, caso constatado que o Conselho não efetuou o pagamento do débito, deverá arcar com as consequências previstas no art. 523. Passo a analisar o alegado excesso de execução, na aplicação dos juros e correção monetária. Para isto, transcrevo a ementa da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo CRM contra a decisão proferida em Liquidação de Sentença (f. 414): DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença por artigos, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos estéticos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugnano por sua redução e, ainda, pela aplicação do artigo 1º-F da L. 9.494/97. II. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas seqüelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico. III. A indenização por dano estético se difere mediante reconposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. IV. Os danos estéticos foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização. V. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano estético deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 934969), e a correção monetária, em relação ao valor fixado a título de dano material, deve incidir a partir da data do evento danoso, ambas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 e com base no IPCA, a elas não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme REsp 1270439, apreciado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C. VIII. Os juros de mora, sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 (STJ, REsp 1270439, representativo de controvérsia). IX. Manutenção da decisão agravada, revelando-se o importe fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos estéticos, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, ainda, aos contornos fáticos da demanda, apreciada reformando-se o decisum tão somente quanto aos consectários legais. X. Agravo de instrumento parcialmente provido. Essa decisão transitou em julgado em 08.06.2017 (f. 469, verso) e, não havendo Lei superveniente alterando o regime de juros moratórios ou os índices de correção monetária, não cabem às partes, em cumprimento de sentença, alterar o que foi determinado no acórdão. No passo, constato incorreção tanto nos cálculos da parte exequente, que, na atualização dos valores, primeiro utilizou a SELIC, depois o índice relativo às cadernetas de poupança, bem como do CRM, pois, não observando a coisa julgada, insiste que a data inicial dos juros de mora é a da execução, quando expressamente determinou-se a incidência desde o evento danoso. Por outro lado, ainda que o cálculo da exequente esteja incorreto, é certo que o valor que lhe é devido será maior do que aquele apresentado pelo executado que, embora tenha aplicado o índice determinado no acórdão (IPCA), não incluiu os juros de mora (f. 287). De qualquer forma, como o executado não efetuou pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e de honorários, ambos em 10% (art. 523, 1º e 2º, do CPC) inicialmente sobre o valor incontroverso, de R\$ 37.061,76 (f. 482). Esclareço que após a retificação da conta pela parte autora, o CRM será intimado para complementar o valor e, não ocorrendo o pagamento, sobre a diferença incidirá multa e honorários, além do reforço de eventual penhora. Diante disso: 1) - em relação ao CRM: 1.1) - acolho a impugnação apenas para afastar o excesso decorrente da incidência da SELIC/IPCA-E, devendo ser aplicado o IPCA estabelecido no acórdão; 1.2) - a exequente pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado (item 1.1), que ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, diante do pedido de gratuidade da justiça (f. 8), que ora defiro; 1.3) - por não ter efetuado o pagamento voluntário do valor incontroverso, o montante de R\$ 37.061,76, atribuído pelo próprio executado, será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10%, sem prejuízo de nova incidência sobre o valor remanescente, caso reitere essa conduta; 2) - a exequente deverá retificar seus cálculos, utilizando os parâmetros do acórdão quanto aos índices de correção; 3) - alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000 e a classe como cumprimento de sentença (definitivo); 4) - Por fim, conclamo a a virtualizar os presentes autos o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007132-14.2012.403.6000 - RUMO MALHA OESTE S.A.(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWSK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

1. Tendo em vista a nova denominação da autora, RUMO MALHA OESTE S/A (f. 211), anote-se no sistema processual. 2. Para realização da perícia na área de engenharia, nomeio a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CREA/MS sob nº 8961, CREA/MT sob nº 28.644 e CORECON/MS sob nº 051, com endereço comercial na Rua Gal Odorico Quadros, nº 37, Jardim dos Estados, nesta capital, telefones 3026-6567 e 98418-7773 e endereço eletrônico contato@realbrasilconsultoria.com.br. Intime-a, preferencialmente por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários, a serem depositados pelo DNIT e Município (f. 188). Juntada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. PROPOSTA DE HONORÁRIOS JUNTADA ÀS FLS. 240-5. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1. Indefero o pedido da ré de dilação de prazo para proceder à desocupação do imóvel, uma vez que a ordem para desocupação foi proferida em 24.02.2016 (f. 82-86), há mais de três anos, e apenas ratificada pela sentença. 2. Homologo a renúncia da CEF ao prazo recursal (f. 183). Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 169-75: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra MIHAA WAHAB. Alega ter firmado com a requerida um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel residencial nº 51 do Condomínio Residencial Cecília Meireles, localizado na Rua São Nicolau, nº 1.535, do Residencial Cecília Meireles, nesta capital, registrado na matrícula 31.790, livro 02, no Registro de Imóveis do Cartório do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que a requerida assumiu o compromisso de pagar todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Sustenta que a parte requerida não honrou o compromisso o qual livremente assumiu, pois deixou de pagar as taxas de arrendamento no período de 16/11/2013 a 16/6/2014, além das taxas condominiais (de 15/8/2013 a 16/6/2014) e IPTU (exercício de 2012 e 2013 e parcelas de 10/2/2014 a 10/7/2014), ensejando a rescisão contratual, mediante prévia notificação, em 10/3/2014, na forma prevista no contrato. Sustenta que após a rescisão do contrato, a ré não desocupou o imóvel e nem pagou os encargos, o que caracteriza esbulho possessório. Culinha pedindo a desocupação e reintegração de posse do imóvel, como também a condenação da parte ré a pagar todas as parcelas vencidas e vincendas e demais cominações contratuais e legais. Junto documentos (f. 9-30). Posterguei a análise do pedido de liminar e designei audiência de conciliação, ao tempo em que determinei a intimação e citação (f. 32). Realizada a audiência, não houve acordo (f. 36-7). A contestação foi apresentada às f. 41-50. Em síntese, alega que o inadimplemento ocorreu por motivo alheio a sua vontade, porquanto ficou afastada do trabalho em razão de problemas de saúde. Sustenta a intenção de adimplir o contrato. Réplica às f. 58-81. O pedido de reintegração foi deferido (f. 82-6). A autora informou não ter outras provas a produzir (f. 91). A ré interps agravo de instrumento (f. 94-107). Mantive a decisão agravada (f. 108). O Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo (f. 114-8). Após, não conheceu do recurso (f. 129-62). Sobreveio petição da ré com proposta de acordo (f. 109-10). A autora não aceitou a proposta, pugnando pelo prosseguimento do feito (f. 119-25). O mandado de reintegração foi devolvido sem o efetivo cumprimento, ante a informação pela parte ré de realização de acordo com a CEF (f. 127-8). Convertido o julgamento em diligência (f. 164), a autora informou que as alegações da ré não procedem, estando o contrato inadimplente desde novembro de 2013, pelo que tem interesse no cumprimento da liminar (f. 166-8). É o relatório. Decido. A decisão que deferiu a reintegração de posse foi fundamentada nos seguintes termos (f. 83-6): Decido. De acordo com o contrato que acompanha a inicial, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra. Também é certo que a arrendatária assumiu o compromisso de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e demais encargos, conforme cláusulas sexta e seguintes. A ré confirma a inadimplência e, apesar de ciente de que o fato ensejaria a rescisão do contrato (cláusulas 19ª e 20ª), não houve acordo em audiência, tampouco há notícias do pagamento. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme disposto em lei, a autora promoveu a notificação judicial da arrendatária (f. 27-9), de sorte que cumpriu requisito essencial para o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento já exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interposição do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese de existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 10.188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200802325450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1099760 - Relator: Min. MASSAMI UYEDA - OJ: TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interposição do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e consequente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 349566, proc. 200803000379666, Desembargador Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009). Com efeito, a autora está autorizada a requerer a reintegração da posse do imóvel, tendo em vista que ficou configurado o esbulho possessório. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Findo o prazo, o oficial de justiça deverá obter meios para a desocupação. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo requerimento, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, por entender que foram preenchidos os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto dos autos. E procedente também é o pedido de condenação ao pagamento das taxas e demais acessórios em atraso. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida às f. 82-6 e julgo procedente o pedido para: 1) - reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel; 2) - condenar a ré ao pagamento das parcelas: 2.1) - de arrendamento residencial, vencidas no período de 16/11/2013 a 16/6/2014; 2.2) - do condomínio, vencidas no período de 15/8/2013 a 16/6/2014; 2.3) - de IPTU, do exercício de 2012 e 2013 e parcelas de 10/2/2014 a 10/7/2014; 2.3) - do arrendamento, do condomínio e de IPTU vencidas após a propositura da ação até a reintegração da autora na posse do imóvel, e parcelas alocadas a demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel; 2.4) - o montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS, acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento, e multa contratual de 2% sobre o valor total devido (cláusula 20ª, 2ª - f. 17); 3) - condeno a ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios ao equivalente a 10% sobre o montante da condenação, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC, considerando a gratuidade da justiça, cujo pedido agora é deferido. P. R. I. O mandado de f. 127-8 deverá ser desentranhado (mantendo-se cópia nos autos), visando ao integral cumprimento. Oriente ao Ofício de Justiça encarregado do cumprimento a não desenvolver o mandado sem cumprimento, a não ser que a Secretaria solicite a devolução, depois de consultar o Juiz encarregado do processo. Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-90.1990.403.6000 (90.0000833-6) - RAMAO MOACYR MACHADO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RAMAO MOACYR MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, e executada, para a ré. F. 235-7. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AS FLS. 241-2. CIÊNCIA ÀS PARTES. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000208-22.1991.403.6000 (91.0000208-9) - LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS X ANA PAULA ALVES DE DEUS X JULIANA MARIA ALVES DE DEUS X PAULO AFONSO ALVES DE DEUS X JACQUELINE SOARES DE DEUS LIMA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA MARIA ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e seu advogado, e executado, para o réu. F. 265-9. Defiro o pedido de habilitação de Paulo Afonso Alves de Deus e Jacqueline Soares de Deus Lima. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para se manifestar sobre a petição de f. 251-7, no prazo de dez dias. 4. Anote-se a procaução de f. 266.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MENDEL CSHEFLER) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da alteração promovida no ofício requisitório n. 20199000121 (f. 452), conforme documento e certidão de f. 450-1. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-35.2001.403.6000 (2001.60.00.007259-2) - MIGUEL DE CAMPOS(MS007483 - JOSE THEODOLO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MIGUEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. F. 402-3. Manifeste-se a União, conforme já determinado pelo despacho de f. 366 - item 5. Prazo: cinco dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004104-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004104-3) - MARCIO ANTONIO GOMES X MARCELO SOUZA PEDRO X MARCELO DE SOUZA X ANDRISON CORREIA X IVALDO BATISTA RODRIGUES X EVERALDO DOS SANTOS KARACZACK X ALTAMIR AVALHAES XAVIER X LUIS BARROS DA SILVA X CLEITON DA SILVA DIAS X AIRTON CERVIERI(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCELO SOUZA PEDRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANDRISON CORREIA X UNIAO FEDERAL X IVALDO BATISTA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVERALDO DOS SANTOS KARACZACK X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR AVALHAES XAVIER X UNIAO FEDERAL X LUIS BARROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEITON DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL X AIRTON CERVIERI X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente Altamir AVALHAES XAVIER intimado do cancelamento do ofício requisitório expedido em seu favor (f. 254 e 273), devendo regularizar seu nome junto à Receita Federal, nos termos da certidão de f. 277, comprovando nos autos. Ficam os demais exequentes intimados do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de f. 268-76. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007695-86.2004.403.6000 (2004.60.00.007695-1) - OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X UNIAO FEDERAL X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

1. F. 736. Dê-se ciência a Dra. Sebastiana Ramos Vasques sobre o pagamento do ofício requisitório. F. 740-1. Intime-se Kezia Cristina Vasquez Soares para juntar aos autos cópia de seu CPF, para fins de dirimir a questão sobre a grafia de seu nome. Prazo: dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-68.2012.403.6000 - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ISMAEL GONCALVES MENDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TRISSIA APARECIDA RODAS DE MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE PORFIRIO DE OLIVEIRA - MS14522-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TRISSIA APARECIDA RODAS DE MORAES OLIVEIRA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, cessado em 10.06.2018.

Juntou documentos.

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a parte autora pretende desconstituir decisão administrativa proferida após realização de perícia médica que concluiu pela existência de capacidade laborativa.

Para afastar tal conclusão é necessária a produção de prova pericial para aferir a existência de incapacidade.

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. ALCIDES TRENTIN JUNIOR, com endereço arquivado em Secretaria.

A parte autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para que formule os quesitos e as partes para que indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que à autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?
- 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIA MARIA NUNES PEDROSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI - MS8652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

TANIA MARIA NUNES PEDROSO SOARES propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 11.02.2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pede, ainda, a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.

Juntou documentos.

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. Registro, desde logo, não ter ocorrido prescrição, pois a autora foi intimada do indeferimento do seu pedido administrativo de prorrogação de benefício após 13.03.2014 (doc. 15051340, p. 2).

2- A autora pretende a antecipação da tutela por ocasião da sentença.

3- Não obstante, defiro, desde logo, a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perita a Dra. ALINE APARECIDA DEPIANTI MOREIRA, com endereço arquivado em Secretaria.

A parte autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para que formule os quesitos e as partes para que indiquem assistentes, em 20 (vinte) dias.

Após, informe a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-a de que à autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?

2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?

3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?

5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ITAEL RUFINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÂCERES

DECISÃO

ITAEL RUFINO DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Alega ser militar reformado do Exército Brasileiro e que possui 31 anos, 9 meses e 9 dias de serviço militar, durante o qual não gozou das três licenças especiais a que tinha direito, tampouco as utilizou para contagem de tempo em dobro por ocasião do ingresso na reserva remunerada.

Diante disso, formalizou requerimento administrativo para converter em pecúnia os períodos de licença especial. Contudo, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o direito estaria prescrito, ato que considera ilegal.

Pede liminar para determinar que seja convertida em pecúnia a licença especial adquirida pelo impetrante até 29.12.2000.

Juntou documentos.

Decido.

Não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o impetrante vem percebendo seus proventos. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Ademais, a medida pleiteada encontra óbice no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ciência ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

IMPETRANTE: SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES

DECISÃO

SEBASTIÃO EDSON SEVERINO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Alega ser militar reformado do Exército Brasileiro e que possui 33 anos, 1 mês e 10 dias de serviço militar, durante o qual não gozou das três licenças especiais a que tinha direito, tampouco as utilizou para contagem de tempo em dobro por ocasião do ingresso na reserva remunerada.

Diante disso, formalizou requerimento administrativo para converter em pecúnia os períodos de licença especial. Contudo, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o direito estaria prescrito, ato que considera ilegal.

Pede liminar para determinar que seja convertida em pecúnia a licença especial adquirida pelo impetrante até 29.12.2000.

Juntou documentos.

Decido.

Não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o impetrante vem percebendo seus proventos. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Ademais, a medida pleiteada encontra óbice no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ciência ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003407-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005567-83.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX ANDRE MACHADO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Nome: MAX ANDRE MACHADO DIAS
Endereço: Rua José Honório Ramos, 3929, apto 1702, Zona II, UMUARAMA - PR - CEP: 87502-230

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005563-46.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO HEITOR WEBER
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005563-46.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO HEITOR WEBER
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2407

INQUERITO POLICIAL

0010628-51.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)

F. 2249: Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abrindo-se vista dos autos aos reclamantes da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.4.03.0000/MS, pelo prazo de cinco dias, que deverão preservar o sigilo decretado no feito. Intimem-se, com urgência. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido de f. 2245.

Expediente Nº 2400

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009252-88.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000 ()) - ALFACOM SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ACA0 PENAL

0003333-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003333-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ELTON PINHEIRO KARRU(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). Diante da decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficie-se ao INI. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACA0 PENAL

0014487-41.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JEAN CARLOS BARROS ABELHA(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI)

O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência do acusado. 2) Haja vista a justificativa do acusado, fica designado o dia 23 de julho de 2019, às 13h30min, para realização do interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção de Londrina/PR. 3) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACA0 PENAL

0014953-35.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO COUTINHO REDOAN(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado (fl. 381), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. Expeça-se guia de recolhimento para que o réu dê início ao cumprimento de sua pena. Providenciem-se as comunicações pertinentes (INI, II/MS e TRE). Em seguida, providencie-se a remessa dos autos à contadoria judicial, para o cálculo da pena de multa imposta na condenação. Após, intime-se o acusado, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a pena de multa aplicada. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se seus dados à Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, se for o caso. Cumpra-se a sentença (fl. 263) e oficie-se ao DPF para que providencie a destruição dos produtos e medicamentos apreendidos à fl. 8-10 (IPL 0558/2013). Lance-se o seu nome no rol dos culpados. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL

0000872-47.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA X HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS018992 - PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO E MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)
Fica a defesa da acusada Rosângela Martins da Silva intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACA0 PENAL

0006807-68.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBERTO DE CASTRO CUNHA X DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 430), intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo (MPF e advogado). 2- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição de ROBERTO DE CASTRO CUNHA e da condenação de DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO. 3- Procedam-se às comunicações de praxe (INI, TRE). 4- Anote-se no Rol dos Culpados. 5- No que diz respeito à pena de multa aplicada (11 dias-multa) e às custas judiciais, solicite-se à Contadoria do Juízo o cálculo atualizado do valor devido. Com a resposta, intime-se o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 50 do Código Penal e da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6- Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL

0001224-68.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTI(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI)

Fica a defesa de GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA intimada para informar o atual endereço da testemunha Rubens de Lima Madureira Júnior, tendo em vista a certidão de fl. 540. No silêncio, o juízo poderá interpretar como desistência tácita da oitiva da testemunha.

ACA0 PENAL

0000080-25.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SELMO MACHADO DA SILVA(MS023340 - WALESKA SERVION RIBEIRO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de integrar a sentença de fls. 159/170, com a fundamentação acima, mantendo, no mais, inalterada P.R.I.C.

ACA0 PENAL

0004201-96.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X PEDRO DE CASTRO CUNHA FACHINI(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X SILVINO XIMENES(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Ante a desistência da acusação das testemunhas Arlei Fernandes Antônio e Tiago Rios Ribeiro, intimem-se as defesas para que informem se insistem em suas oitivas e, caso positivo, que informem, no prazo de três dias, o endereço das testemunhas. No silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da respectiva oitiva, que fica desde já, homologada. Com a publicação deste despacho, as defesas ficam intimadas da designação de audiência no juízo de Porto Murtinho para oitiva da testemunha Jorge Aivi dos Santos e interrogatório de Silvano Ximenes no dia 04/04/2019, às 17h45min.

ACA0 PENAL

0006642-50.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS X FABIO GARCETE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Os acusados, em sua defesa (fls. 227-v/228), reservaram-se no direito de discutir o mérito da ação penal por ocasião das alegações finais. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados. Ante o exposto, designo o dia 11/06/2019, às 15:00, para a oitiva das testemunhas comuns Rogério de Aquino Reis Lopes e Wanderley Lopes Bica, bem como o interrogatório do réu. Depreque-

se à Comarca de Rio Negro/MS a oitiva da testemunha comum Osmar Nogueira da Silva, solicitando que a audiência seja realizada antes da data acima aprazada. Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa dos réus acerca da expedição da Carta Precatória nº 878/2018-SC05.AP para a Comarca de Rio Negro/MS para a oitiva da testemunha comum Osmar Nogueira da Silva, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0007872-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RONALDO COELHO DA SILVA(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES)

Fica a defesa intimada para informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o atual endereço do acusado para que possa ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência que ocorrerá no dia 09/04/2019, às 14h50min.

ACAO PENAL

0008268-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JYNIELLY DONEGA PRATES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT)

Fica a defesa intimada para informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o atual endereço da acusada para que possa ser intimada pessoalmente da audiência que ocorrerá no dia 10/04/2019, às 13h30min.

ACAO PENAL

000264-63.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RENATO MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001652-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEX SILVA DOS REIS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar suas razões recursais e contrarrazões à apelação interposta pelo MPF, no prazo legal.

ACAO PENAL

000101-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-05.2013.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MILTON JOSE PALACIO(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Diante da certidão negativa de fl. 411, fica a defesa intimada para informar o atual endereço do réu.

ACAO PENAL

0001949-52.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NELIO RAUL BRANDAO(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS022127 - AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO)

Por se referirem ao mérito do feito, postergo a apreciação para depois da instrução processual. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 28/05/2019, às 15h40min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1453

EXECUCAO FISCAL

0000924-68.1999.403.6000 (1999.60.00.000924-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA INES BOGADO PACKER(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CENTRAL DE CURSOS MS LTDA

(Fls. 156/157, 159, 162/163 e 173).

I) O pedido de redução da penhora (fls. 156/157) será apreciado oportunamente, caso não seja adimplido o parcelamento e a execução volte ao seu regular prosseguimento.

II) A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à constrição, não se mostra possível a liberação da penhora já efetivada anteriormente, constituindo ela a garantia para o executivo fiscal se ocorrer o inadimplimento do parcelamento firmado.

Nestes autos observa-se que a adesão ao parcelamento (23.07.2018 - fls. 164 e 176-v) é posterior à penhora de imóvel (25.06.2003 - fl. 50).

Desse modo, indefiro o pleito de levantamento da penhora, formalizado pela executada às fls. 162/163 e determino a SUSPENSÃO da presente execução, em razão do parcelamento do débito, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002694-96.1999.403.6000 (1999.60.00.002694-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALDEMAR JUSTUS HORN(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS008266 - ADARIANE ALBIERI PINTO DE ARRUDA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X ANGELINO DORETO CAMPANARE X MARCOS ROBERTO MARCHESONI X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X NELSON ONORIO MARTINS(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X JOSE AVESANI JUNIOR X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PRO19340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS008266 - ADARIANE ALBIERI PINTO DE ARRUDA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007934-85.2007.403.6000 (2007.60.00.007934-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA MADALENA SARAVY FERREIRA - ME(MS017500 - JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente, nos termos em que requerido (f. 144), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002137-26.2010.403.6000 (2010.60.00.002137-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIEA)

(I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Desapensem-se, se for o caso.

(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012766-59.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X A. SILVA QUEIROZ(MS018258 - ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Desbloqueio - f. 69-70 e Renajud - f. 72-76).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014992-32.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X D & F MERCADO DE RACOES LTDA ME X MARIA RENATA TAVARES - ME(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X SORAYA GENOBIE ANTONIO DA COSTA X MANOEL FERNANDO ABREU NETO DA COSTA

Autos n. 0014992-32.2013.403.6000 O pedido de inscrição da executada no Simples Nacional não é passível de apreciação em sede de execução fiscal, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela executada (f. 147). Quanto ao pedido de parcelamento, a parte deverá pleitear na via administrativa. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009821-89.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ANDERSON DA SILVA RUIZ(MS022130 - DAVID DOS SANTOS MAGALHAES E MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA)

Autos nº 0009821-89.2016.403.6000 executado apresentou embargos à execução por petição nos próprios autos da execução fiscal, sem a garantia do juízo (fls. 27-34). Alegou, em síntese, ter sido vítima de fraude, pois não auferiu renda capaz de justificar a movimentação de valores tão vultosos, bem como que o processo administrativo não esclarece os dados bancários ou o estado da federação em que os fatos geradores ocorreram.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a produção de prova pericial, a suspensão da execução e a expedição de ofício ao Banco Central para informar todas as movimentações bancárias ocorridas na data do fato gerador, isto é, 2012/2013, assim como, o nome e os dados da conta bancária objeto dos depósitos, para as devidas providências. Juntou documentos (fls. 35-45). A União se manifestou à fl. 48. É o que importa relatar.

DECIDO. A via eleita não se mostra adequada à pretensão veiculada. Isso porque, para a oposição de embargos à execução fiscal, faz-se necessária a prévia garantia do juízo, nos termos do disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Da mesma forma, inviável o recebimento como exceção de pré-executividade. Apesar de não exigir a garantia do juízo, a exceção de pré-executividade possui cabimento restrito, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória. Na exceção devem ser deduzidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandam dilação probatória; objetiva-se, com ela, obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento. Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Súmula 393- STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inviável verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) No caso dos autos, as questões trazidas pelo petionante demandam dilação probatória, não permitida na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, porque inadmissíveis os embargos à execução, e incabível o recebimento como exceção de pré-executividade, dou prosseguimento à execução. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente, por ocasião da vista concedida, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007235-45.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X DASSOLER COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)

Devidamente citado(a) e intimado(a) do arresto, o(a) executado(a) não se manifestou.

Desse modo, converto o arresto em penhora.

Intime-se o(a) executado(a), por mandado, acerca penhora, bem como, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008093-76.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ISAQUE CUSTODIO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Em razão da concordância expressa da exequente (f. 121), quanto ao oferecimento do bem indicado pelo executado (f. 24-27 e 30), lavre-se o respectivo termo de penhora.

Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

Viabilize-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: ARNALDO ITO

ATO ORDINATÓRIO

de 21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13,

Campo Grande, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009725-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: OLIVEIRA & IBANHEZ LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GLACIELY MACHADO SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1452

EXECUCAO FISCAL
0005975-26.2000.403.6000 (2000.60.00.005975-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X KASPER E CIA LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Considerando a certidão de f. 216, intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em prosseguimento ao feito, cumpra-se o determinado à f. 212.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA V.R LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-24.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-31.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA TEREZA BENTO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA-FARMACIA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005451-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando a certidão de impossibilidade de inclusão de bloqueio por incompatibilidade de CPF, remetam-se os autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000286-46.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ROBERTO C GIROTTO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-38.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-19.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS FAINELO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-45.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: AMELIA FUMIYO SHINZATO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA GLEADE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MENEZES & REBUA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-96.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA OLIVEIRA & CESTARI LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-66.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIOTTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-36.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIELY JUNIA ALVES CUSTODIO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-06.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA MEGA POPULAR EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-43.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RCL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-13.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: A. A. FRANCO BRANDAO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-50.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PRATES E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA POPULAR TIJUCA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010234-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MICHELA NOGUEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003077-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMAESSE DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada (Id 13088137).

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002298-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada (Id 14158226).

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Petições ID 13059259 e 13888309:

A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (contrato social da empresa executada e documentação do sócio subscritor do termo de confissão do débito) (art. 411, II, do CPC/15).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002248-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIMONE VIEIRA LIMA

DESPACHO

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, remetam-se os autos ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (art. 411, II, do CPC/15).

(II) Após, venham conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007391-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA DROGANOVA LTDA - ME

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-42.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LEANDRO DIONISIO E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PHARMACENTER - FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ADAIR FARIAS DO PRADO EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ARMANDO ALVES LEITE JUNIOR

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-34.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOAO CASONE CANDELORIO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ALAN BRUNO NUNES DE SOUZA

DESPACHO

10200680 - Defere-se. Expeça-se carta de citação para o réu efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

O réu especificará as provas que pretende produzir no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá em preclusão. Havendo necessidade de prova preclusão testemunhal, indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CUMPRA-SE, servindo **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a : ALAN BRUNO NUNES DE SOUZA. Endereço: RUA 20 DE OUTUBRO, Q.32, L.01, ARCO IRIS, CAÇU - GO - Cep: 75813-000 ou RUA 7, 11, Q.25, L.11, MACAUBA, CACHOEIRA ALTA - GO - Cep: 75870-000.

Valor da causa: R\$65.980,99

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/03/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84D74C5A7>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000413-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521

DESPACHO

5938101- Pág. - Indefere-se o pedido de produção de prova oral requerido pelo autor. Não é necessário demonstrar que existe um período de tempo no qual o ambulatório da ré fica descoberto por enfermeiro. Este fato foi por ela admitido em contestação (8860029 - Pág. 7). Este fato, portanto, não é controverso, dispensando produção de prova (CPC, 374, II c/c III).

8862209 Pág. 8 - Defere-se parcialmente. Junte a ré os documentos suplementares pretendidos no prazo de 15 dias.

A prova testemunhal é indeferida em razão do ponto controvertido entre as partes compreender matéria de direito (CPC, 355, I). Discute-se a aplicabilidade do art. 15 da Lei Federal nº 7.498/86 à ré, pessoa jurídica do ramo alimentício.

Ainda que não o fosse, está precluso o direito da ré requerer esta prova pois não elencou o rol de testemunhas na contestação, conforme advertida pelo despacho 5290027.

Sendo assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-08.2004.403.6002 (2004.60.02.003587-5) - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não se conhece do pedido formulado à fl. 398, tendo em vista que a juntada da nova procuração aos autos (fl. 387), sem poderes conferidos à antiga patrona, implica revogação tácita do mandado anterior.Oportunamente, exclua-se do sistema processual o nome da peticionária de fl. 398, salvo se a mesma apresentar nova e atual procuração nos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 533-verso, e nos termos do despacho de fl. 531, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-41.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-33.2014.403.6002 ()) - ROSELANE DOS SANTOS RIBAS - ME(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 133, e nos termos do despacho de fl. 131, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-04.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Em que pese os argumentos da parte autora, não cabe a este juízo a atribuição de efeito suspensivo as suas decisões e tampouco a determinação de sobrestamento do feito fora das hipóteses legais.Noutras palavras, incumbe ao relator do agravo de instrumento manejar o poder de atribuir o efeito suspensivo pleiteado ao analisar o caso concreto que lhe é submetido (CPC, art. 1019, I).Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas, que vence na data de 05/04/2019.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-30.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EDNA APARECIDA VIEIRA PEIXOTO FERREIRA

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000085-80.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante a extinção total da dívida.Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do CPC.Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003629-42.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.A parte exequente desiste do feito, sendo que tal pedido de desistência está condicionado a não atribuição de ônus sucumbencial à exequente, não implicando em renúncia da autora quanto ao crédito cobrado.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004257-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: JORDACHY MASSA YUKY ALENCAR OHIRA - MS11176, APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2019 1272/1308

DESPACHO

De início, defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formulado na petição ID 15292303, para que se proceda à exclusão dos documentos juntados sob ID 15284663, 15284664, 15284665 e 15284665.

Nos termos do artigo 4º, I, b, e 14-C, da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo do acima exposto, verifico que a presente ação ajuizada por CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visa à revisão dos contratos denominados Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado N.ºs. 110.001049940, emitido em 06/07/2011, 110.001118500, emitido em 04/01/2012, e 110.001999527, emitido em 10/08/2012.

Expõe que a CAIXA ajuizou a ação de Execução de Título Extrajudicial Nº 0000061.13.2016.403.6002, buscando cobrar o débito no valor de R\$44.734,96, decorrente de inadimplemento das obrigações contratuais.

Atribuiu à presente causa o valor de R\$44.162,07 (Quarenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e sete centavos), e pretende discutir as seguintes questões:

- 1 – afastamento de cobrança de juros capitalizados mensalmente;
- 2 – afastamento de cobrança dos juros em duplicidade;
- 3 – redução dos juros remuneratórios ou compensatórios que excederem o limite legal;
- 4 – exclusão da aplicação da TABELA PRICE nas amortizações;
- 5 – exclusão dos encargos moratórios ilegais;
- 6 – redução de suposto saldo remanescente devido;
- 7 – restituição ou compensação em eventual saldo remanescente dos valores pagos a maior.

Os autos se encontram em fase probatória, sendo que a ré informou que não tem provas a produzir, enquanto a autora requereu a produção de prova pericial para que, com base nas ilegalidades e distorções apontadas, seja apurado o *quantum* devido.

Inicialmente, anoto que a autora deverá emendar a inicial para atribuir o valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, ainda que sem exatidão, (art. 292, II, CPC).

No caso, o ganho econômico corresponde à diferença entre o montante exigido pela ré e o entendido como devido pela autora, nos termos do art. 330, parágrafo 2º do CPC, a seguir transcrito: *§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

Quanto à produção de prova pericial, verifico que a autora se limitou a afirmar que pretende revisar cláusulas contratuais e legais, matéria eminentemente de direito, logo, desnecessária para o julgamento do feito prova pericial, face a ausência de fato controvertido que necessite ser esclarecido via tal prova.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial corrigindo o valor da causa.

Em seguida, dê-se vista à ré para, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

Dourados, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JUCIRENE CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCIRENE CARDOSO RIBEIRO em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS, objetivando concessão de liminar “*para que se suspenda de imediato o ato que lhe negou a concessão do Auxílio-doença*”. No mérito requer “a concessão da segurança em caráter definitivo, confirmando-se os termos da liminar acima referida”.

A impetrante alega, em síntese, que a autarquia previdenciária negou seu pedido administrativo do benefício de Auxílio-doença, contudo, entende que preenche os requisitos para a proteção social pleiteada.

Sustenta, também, excesso de prazo no julgamento do recurso administrativo, pois, passados mais de 01 (um) ano, não houve decisão quanto ao mesmo.

Pede, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Conforme expresso na exordial, o pedido da impetrante é “*para que se suspenda de imediato o ato que lhe negou a concessão do Auxílio-doença*”.

Note-se que, ainda que se suspenda o ato negativo (retirando-o do mundo jurídico), tal decisão não tem o condão de conceder-lhe o benefício. Não se está diante de situação em que a impetrante já possuía um benefício previdenciário, o qual lhe foi posterior e ilegalmente retirado. Nesse caso hipotético (caso houvesse benefício vigente), a suspensão da decisão que cassou o benefício, teria, em tese, o condão de retornar o *status quo ante*, restabelecendo o benefício previdenciário.

No caso em exame, caso se suspenda o suposto ato coator, ficar-se-á diante de uma situação de neutralidade, pois decisão alguma haverá, deferindo ou negando benefício previdenciário. Eventual decisão que suspenda uma decisão negativa não tem o poder de conceder o benefício administrativo, transformando a decisão negativa em positiva.

Contudo, em atenção ao disposto no art. 322, §2º, do CPC, de que o pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, é possível extrair do arcabouço postulatório que a impetrante pede ordem mandamental para que o benefício de auxílio doença lhe seja implantado/deferido.

No entanto, os fatos alegados pela parte autora carecem de dilação probatória, máxime a prova médica pericial em juízo, a fim de se verificar a incapacidade laboral. Para fins de deferimento de benefício previdenciário, não basta à mera existência de doença, mas que dela decorra a incapacidade, ainda que parcial, para a atividade laboral.

Os atos administrativos contam com presunção de legitimidade, que somente pode ser afastados com produção de prova em contrário. Inexistindo prova pré-constituída do direito líquido e certo a afastar completamente o ato impugnado e considerando ser inadmissível a dilação probatória no rito especial do mandado de segurança, mostra-se inadmissível a via eleita.

Deve-se atentar que o instrumento processual do mandado de segurança possui natureza excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.

Havendo a necessidade de dilação probatória, é manifesta a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, impondo-se o indeferimento da exordial. Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, sendo necessário o indeferimento da exordial.

Noutro vértice, a impetrante alega que a probabilidade do direito decorre também “*dos fatos alegados que asseguram o direito líquido e certo se encontram anexas, em especial, o histórico das movimentações do processo administrativo, que comprovam a violação ao direito líquido e certo, de ter julgado o recurso no prazo de 85 dias*”.

O excesso de prazo no julgamento do recurso administrativo não tem a capacidade de fazer com que a impetrante, por esse motivo, tenha direito ao auxílio-doença. Note-se que o pedido do presente mandado de segurança não é uma ordem mandamental para ver o recurso administrativo julgado em tempo normatizado, mas sim o deferimento do próprio benefício previdenciário.

Por fim, cumpre observar que o prazo de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado, expirou-se. Como não se pede o julgamento do recurso administrativo, esse sim violado diariamente, mas a própria concessão do benefício, o prazo de 120 dias para impugnar o ato de indeferimento do pedido administrativo, através de mandado de segurança, já se extinguiu pela decadência.

Dessa forma, de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, pois há necessidade de produção de provas; seja pela decadência para manejar o remédio constitucional.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OSVALDO VINICIUS NETO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO RODRIGUES GONCALVES - GO50701, RODRIGO FARIA LETTE - GO40523
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Vistos em Inspeção.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVALDO VINICIUS NETO SOARES em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que o autor pretende a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em efetivar a matrícula do autor para o 2º ano letivo do curso de medicina/2019. Pede a anulação dos atos da comissão de heteroidentificação que culminaram no cancelamento, *ex nunc*, de sua matrícula, impedindo seu prosseguimento no referido curso superior. Pugna pela concessão de medida liminar em tutela de urgência para efetivar a matrícula do requerente até final decisão da presente ação. Por fim, pede a concessão da assistência judiciária gratuita.

O autor alega, em síntese, ter iniciado, em 2018, o curso de medicina na UFGD, tendo ingressado na vaga reservada aos candidatos negros (preto e pardo), declarando-se pardo.

Posteriormente foi convocado a comparecer perante uma comissão para análise de sua autodeclaração, tendo a mesma sido invalidada, pois, segundo a banca, o autor não possui características fenotípicas de pessoas pardas.

Sustenta que já cursou 01 (um) ano de medicina na instituição requerida e no período de seu ingresso não havia comissão de heteroidentificação, não podendo a mesma avaliar casos retroativamente.

Alega possuir características fenotípicas de pessoa parda, bem como ser descendente de negros (critério genotípico).

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento, da expressa declaração de hipossuficiência e da aparente situação de fato do autor – estudante (ID 14715713). Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

Inicialmente, cumpre observar que o STF já reconheceu a legitimidade da avaliação de heteroidentificação (ADC 41/DF). A fiscalização das autodeclarações é importante para a efetividade da própria política afirmativa, para não desviá-la dos fins que justificaram sua adoção.

Nessa linha, não cabe ao poder judiciário substituir o parecer técnico exarado pela comissão avaliadora, salvo nos casos de flagrante ilegalidade. Contudo, não verifico, nesse momento, mediante cognição sumária, qualquer ilegalidade na avaliação levada a cabo pela comissão.

A decisão foi fundamentada, máxime após o parecer do Procurador Federal. (ID 14715900 – Pág. 11/18). Foi oportunizado ao autor o recurso administrativo, contraditório e ampla defesa.

Existe expressa previsão editalícia (item 3.2.1 do Edital de Abertura CCS nº 09, de 01 de agosto de 2017).

Não há impedimento legal, pelo contrário, para que a administração reveja seus atos administrativos (art. 54 da Lei nº 9.487/99).

O autor alegou que, com sua nota, teria adentrado nas vagas de ampla concorrência, contudo não há prova alguma nos autos que corrobora tal afirmação (nota do autor e as notas dos candidatos aprovados em ampla concorrência).

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação**, a **mediação** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz **designará audiência de conciliação** ou de mediação” (NCPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse das partes.

4. **CITE-SE** a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD** para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

5. **INTIME-SE** o **Ministério Público Federal** para manifestação, tendo em vista o requerimento do autor.

6. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-58.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a informação retro reenviei a decisão para publicação:

Trata-se de mandado de segurança a Maria Fernanda de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a autoridade impetrada a apreciar o pedido.

Da análise dos autos, constata-se que não foram recolhidas as custas de certidão ID 15284650.

Ademais, a procuração juntada não contém o endereço eletrônico para as audiências judiciais.

Nota-se, pois, que não foram conferidos poderes ao advogado suscitado para contratar alguém que assim o faça. Ademais, não consta da procuração CPC / 2015.

Desse modo, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, em conformidade com a Resolução nº 138/2013 do Conselho Nacional de Advogados suscritores da petição inicial.

Cumpridas essas determinações, retornem os autos conclusos para a Intime-se a impetrante.

Três Lagoas / MS, 18 de março de 2019.

TRÊS LAGOAS, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA, LUCIA MARIA DE CARVALHO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA - MS8548

DESPACHO

Trata o presente feito em ação de cumprimento de sentença, virtualizado da ação ordinária nº 0000862-69.2006.4.03.604.

INTIME-SE o AUTOR para ciência e para impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo a apresentação de novos cálculos, **INTIME-SE** a parte exequente para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a União deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, **1)** nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e **2)** que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, **INTIME-SE** o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Providência a Secretaria nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA, LUCIA MARIA DE CARVALHO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA - MS8548

DESPACHO

Trata o presente feito em ação de cumprimento de sentença, virtualizado da ação ordinária nº 0000862-69.2006.4.03.604.

INTIME-SE o AUTOR para ciência e para impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo a apresentação de novos cálculos, **INTIME-SE** a parte exequente para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a União deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, **1)** nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e **2)** que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, **INTIME-SE** o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Providência a Secretaria nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9917

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001202-32.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANA APARECIDA GOMES GONCALVES
Pela presente publicação fica a EXEQUENTE (CEF) intimada para requerer o que de direito, nos termos do r. Despacho fl. 23.

Expediente Nº 9913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001411-98.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-36.2013.403.6004 ()) - INDIAPORA TURISMO LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE

F. 104: defiro a devolução do prazo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000360-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000360-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MERCY ROBERTO VILELA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

F. 148: intime-se o executado para ciência da informação vinda da Fazenda Nacional que excluiu o nome do executado do CADIN.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001619-87.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICTOR NATO CHARUPA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra VICTOR NATO CHARUPA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 14), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraire-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 11.637,27 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/2011, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. REsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 31/05/2012 (fl. 14.), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-24.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X EXPORTADORA VALVERDE LTDA - ME X WILMA ROCA SILES
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Exportadora Valverde Ltda Me, constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. As fls. 82, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, haja vista que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial se referirem a débitos cujos vencimentos ocorreram entre os anos de 1999 e 2001. As fls. 84, a exequente negou a ocorrência da prescrição e informou que a executada aderiu a dois parcelamentos (PAES e PAEX). As fls. 128, foi determinado à Fazenda Nacional melhor esclarecer a questão da prescrição, considerando que o inadimplemento dos parcelamentos se deu nos anos de 2006/2007. Intimada, a Fazenda Nacional informou que não foi identificada outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional desde os últimos pagamentos ocorridos nos anos de 2006/2007 (fls. 129). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional quinquenal, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição desde o inadimplemento ocorrido nos anos de 2006/2007. Nesse ponto, é de rigor observar que a execução fiscal somente foi ajuizada em 14/11/2014, ou seja, mais de 5 anos depois do último marco interruptivo da prescrição. Portanto, evidente o decurso do prazo quinquenal em data anterior ao ajuizamento da ação. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CICERA ANDRADE DO NASCIMENTO, RISALVA ANDRADE DO NASCIMENTO, REGINALDO ANDRADE DO NASCIMENTO, AUGUSTO CESAR ANDRADE DO NASCIMENTO, JOAO DO NASCIMENTO, CELIA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183, GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183, GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183, GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183, GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183, GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183, GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
RÉU: FERNANDO LOPES DOS SANTOS, GABRIELE TAPARAS PEREIRA

DECISÃO

Nos termos da CF, 109, I, a competência da Justiça Federal está configurada para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes.

Na hipótese dos autos, trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel rural localizado no Assentamento Taquaral proposta por particulares contra particulares, sem que se tenha feito qualquer indicação expressa sobre prejuízo a bens, interesses ou serviços de ente público federal, no caso o INCRA.

O que se vê na narrativa que consta na inicial é que a turbação causou, em tese, prejuízos aos particulares possuidores diretos do imóvel.

Em sendo assim, intimem-se os autores para esclarecerem a competência da Justiça Federal para conhecimento e processamento da presente ação promovendo, se for o caso, a emenda à inicial.

Intime-se.

Corumbá/MS, 26 de março de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9919

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000102-66.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-96.2019.403.6004 ()) - ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO (fls. 02-19), sustentando, em síntese, não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, constrangimento ilegal por excesso de prazo, além de possuir residência fixa e atividade lícita. A petição foi instruída com documentos (fls. 20-23, fls. 31-44v e fls. 45-54). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, fundamentadamente, pelo indeferimento do pedido (fls. 27-28v e fl. 56-56v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Ao que consta, o requerente ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO, foi preso em flagrante, em data de 15/11/2018, pela suposta prática dos delitos previstos no CP, 157, 2º, inciso IV e 288, consistentes num recorrente esquema subtração de veículos em solo nacional com destino ao exterior (mais especificamente, Bolívia). Na audiência de custódia (fls. 86-90, autos 0000100-96.2019.403.6004), realizada junto à Justiça Estadual de Corumbá/MS, foi determinada a conversão de sua prisão em flagrante em PREVENTIVA, com fundamento CPP, 312, tendo sido consignado, em síntese, que: Ressalto ainda, que embora o autuado ANTONIO NETO tenha informado que possui unicamente a função de dar suporte aos motoristas, foi flagrado atuando como batedor no momento do crime, mostrando severas inconsistências em sua versão dos fatos. Desse modo, a garantia da ordem pública se faz necessária, considerando-se que Corumbá é cidade fronteiriça e faz fronteira com a Bolívia, sendo certo que todos os acusados confessaram já terem realizado outras vezes crimes como o presente, valendo-se do mesmo modus operandi. Assim sendo, necessário acautelar o meio social, diante das gravidades concretas das condutas, bem como diante da necessidade de resguardar a credibilidade do Estado junto à população, tendo em vista a crescente criminalidade nesta cidade, inclusive em crimes como o presente. Não obstante os fundamentos e documentos juntados pela defesa, verifico que subsiste o risco à ordem pública que ensejou a decretação de sua prisão preventiva. Há nos autos elementos que apontem para sua periculosidade in concreto. De efeito, como consignado nos fundamentos da decisão acima, ele próprio confessou já haver realizado outras vezes crimes como o presente, valendo-se do mesmo modus operandi, o que implica grande risco de reiteração delitiva. Noutros termos, ainda subsistem os elementos concretos que fundamentaram a decretação de sua prisão preventiva, calcados em sua periculosidade verificada in concreto, diante do modus operandi repetitivo e habitual com que atuava. Aliás, acrescento que estamos diante, supostamente, de uma associação criminosa, pendente, ainda, de apuração quanto à sua amplitude e identificação de possíveis membros. Assim, a sua liberdade, nesse momento, implicaria riscos para a integridade de provas relevantes à elucidação dos fatos. Destarte, a par da garantia à ordem pública, a manutenção de sua prisão cautelar também salvaguarda a própria instrução criminal. Ademais, não merece acolhida a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo ante o não oferecimento da ação penal. Para a caracterização do constrangimento ilegal por excesso de prazo, é imprescindível que a demora se demonstre injustificada, seja pela desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir de meros critérios aritméticos de prazos processuais. No presente caso, a dilação de prazo para o processamento do réu ocorreu em razão dos sucessivos pedidos de declínio de competência ocorridos no bojo do feito principal. Tudo, devidamente, justificado diante da dificuldade de se fixar o Juízo competente, dada a complexidade que envolve a presente investigação. Assim sendo, considerada a gravidade das circunstâncias narradas, a prisão preventiva é medida que se impõe de modo a garantir a ordem pública e por conveniência instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP. Aliás, não vislumbro, no momento, qualquer medida alternativa à prisão como suficiente a assegurar os mencionados interesses cautelares na presente persecução criminis (garantia à ordem pública e por conveniência instrução criminal). De mais a mais, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, é pacífico na jurisprudência que estas, por si só, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos que indiquem a necessidade da prisão cautelar, como é no caso dos autos. Nesse sentido: HC 00043788120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão formulado por ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Expediente Nº 9918

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000889-5) - IVETE DE SOUZA(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA

Visto.

De início, acolho o pedido formulado pela União à f. 203, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para que a audiência designada para o dia 10/04/2019 ocorra por meio de videoconferência. No entanto, em virtude disto, há a necessidade de READEQUAÇÃO da pauta, e, portanto, REDESIGNO o horário do ato das 14:00 para 14:45 (quatorze horas e quarenta e cinco minutos), mantida a data de 10/04/2019. Intimem-se.

Noutro giro, verifico que a autora apresentou o rol de testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, conforme determinado às fls. 198-199. Expeça-se carta precatória à Comarca de Costa Rica/MS, solicitando as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA (f. 204), consignando-se que a intimação para comparecimento àquele Juízo caberá à advogada da autora.

Proceda-se à intimação pessoal da litisconsorte JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001410-16.2014.403.6004 - EMERSON BATISTA CENTURIÃO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES BATISTA MENACHO

Primeiramente, considerando o informado à f. 75, oficie-se à Seccional da OAB nesta urbe, a fim de que indique profissional para atuar em favor de EMERSON BATISTA CENTURIÃO e MARIA DE LOURDES BATISTA MENACHO nos autos.

Assim, fica prejudicado o ato designado para o dia 10/04/2019, pelo que determino o seu CANCELAMENTO e desde já DESIGNO o dia 06 de junho de 2019, às 17:00 (dezessete) horas, para a realização da audiência preliminar de justificação ora cancelada.

Indicado novo causídico, intime-o de sua nomeação e da audiência. Igualmente intimem-se os autores e a União, com a remessa dos autos.

Arbitro os honorários da advogada anteriormente nomeada no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.

As providências.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10492

EXECUCAO FISCAL

0000474-80.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X NOEMIA ZANARDO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS visando a cobrança de R\$ 2.039,81 (dois mil, trinta e nove reais e oitenta e um centavos). À fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, nesta data, ante expressa desistência, proceda às baixas na distribuição. P.R.

Expediente Nº 10493

ACAO PENAL

0000316-35.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FABIO MORESCO (MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X GILMAR ANTONIO DONATO (MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X JOSIMAURO ANTUNES DA SILVA X VANDERLEI PAIOLI DE SOUZA X LUIS CARLOS CORREA DE SOUZA X LUIZ CARLOS COLMAN

AUTOS Nº 0000316-35.2011.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FÁBIO MORESCO E OUTROS E N T E N Ç A (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO MORESCO, GILMAR ANTONIO DONATO, JOSIMAURO ANTUNES DA SILVA, VANDERLEI PAIOLI DE SOUZA, LUIS CARLOS CORRÊA DE SOUZA e LUIZ CARLOS COLMAN como incurso nas condutas descritas no artigo 293, 1º, III, b, do Código Penal, artigo 7º, II e IX, da Lei nº 8.137/90, artigo 299 do Código Penal e artigo 293, I, do Código Penal (FÁBIO), no artigo 293, 1º, III, b, do Código Penal, artigo 7º, II e IX, da Lei nº 8.137/90, artigo 299 do Código Penal e artigo 293, I, do Código Penal (GILMAR), no artigo 293, 1º, III, b, do Código Penal (VANDERLEI), no artigo 299 do Código Penal (FÁBIO) e no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/05/2011 (f. 69). O réu FÁBIO apresentou resposta à acusação às fls. 128-145 e o réu GILMAR, às fls. 153-167, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia por que a materialidade do crime contra as relações de consumo embasou-se no boletim de análise fiscal do laboratório do MAPA e não no Laudo Pericial da Polícia Federal, que apontou a inexistência nas amostras analisadas de substâncias orgânicas tóxicas ou de uso proibido na legislação sanitária; b) os selos de IPI nas garrafas apreendidas não eram obrigatórios, porque destinadas à exportação; c) a destruição dos selos não foi comprovada em laudo pericial, justamente por destruição total dos selos. No mérito, defenderam-se das acusações relativas à falsificação de documento público e ao crime contra as relações de consumo. Ao final, requereu a absolvição sumária do réu, porque inepta a denúncia. Arrolaram testemunhas. Procurações juntadas às fls. 146 e 168. Contrato social e alterações registradas na JUCEMS foram juntados às fls. 173/209. O réu VANDERLEI PAIOLI DE SOUZA foi citado à f. 262 e apresentou resposta à acusação à f. 277-280, requerendo a absolvição sumária do réu, porque o tributo já foi recolhido. Por não terem sido encontrados, publicaram-se editais de citação dos réus JOSSIMAURO ANTUNES DA SILVA e LUIZ CARLOS COLMAN às fls. 269-270. Certidão de óbito do réu LUIS CARLOS CORRÊA DE SOUZA juntada à f. 275. Às fls. 284-287, o MPF sustenta que as alegações dos réus FÁBIO e GILMAR de inépcia da denúncia não merecem prosperar, porque a autoria e a materialidade estão devidamente demonstradas, devendo dar-se prosseguimento ao feito. Quanto ao réu LUIS CARLOS CORRÊA DE SOUZA, o MPF pugnou pela extinção do feito em razão da morte do agente. Quanto aos réus JOSSIMAURO e LUIZ CARLOS, o MPF pugnou pela suspensão e desmembramento do processo com relação a eles. É o relatório. Decido. 1) PRELIMINARMENTE Inépcia da denúncia pela ausência de justa causa. Os réus FÁBIO e GILMAR sustentaram que o produto era destinado à exportação e, nos termos do artigo 153, 3º, III, da CF, são imunes à incidência de IPI. Ocorre que há indícios de que os produtos apreendidos não eram destinados à exportação, sobretudo diante do interrogatório do réu JOSSIMAURO, à f. 365, em sede policial, no sentido de que tinha conhecimento da necessidade de apor selo de IPI nas garrafas transportadas e que somente não o fez porque a Receita Federal estava em greve, daí porque realizou o transporte ciente do risco de ter a carga apreendida. Certamente, a confirmação do que foi apurado em sede policial será feita durante a instrução criminal, contudo, por ora, pode-se afirmar que há indícios de materialidade suficientes à continuidade da ação penal. Outrossim, os referidos réus sustentam que não foi confeccionado laudo pericial diante da destruição total dos selos de IPI, o que, em tese, implicaria na ausência de materialidade delitiva. Ocorre que o artigo 158 do CPP exige a realização de exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, o que, aparentemente, não é o caso dos autos, porque há indícios de que os selos teriam sido integralmente destruídos. Assim sendo, resta rejeitada a alegação dos réus quanto a essa preliminar. Ademais, o réu VANDERLEI não demonstrou que os comprovantes de arrecadação às fls. 150-152 versa sobre os comprovantes de pagamento de tributo devido, fragilizando-se, assim, a tese de inépcia da denúncia. Por fim, ressalto que essa matéria será melhor elucidada durante a instrução processual, não cabendo a esse momento processual analisar questões mais aprofundadas que vão além da existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria. Suspensão e desmembramento do processo. Diante da certidão de f. 268, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus JOSSIMAURO ANTUNES DA SILVA e LUIZ CARLOS COLMAN, nos termos do artigo 366 do CPP. Ademais, determino o desmembramento do feito com relação aos referidos réus e sobrestamento dos autos em secretaria. Morte do agente. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Tendo ocorrido o falecimento de LUIS CARLOS CORRÊA DE SOUZA, conforme comprova a certidão de óbito acostada à f. 275, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de LUIS CARLOS CORRÊA DE SOUZA. Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) DEMAIS PROVIDÊNCIAS. No mais, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. As questões preliminares ventiladas pelos réus supracitados, foram rejeitadas individualmente. Ademais, as defesas dos acusados, em apertada síntese, alegam inocência ou mesmo ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados. Contudo, tais questões, ligadas ao elemento subjetivo do tipo, não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Incabível, ainda, nesse momento processual, aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deve ter regular prosseguimento. Por fim, considerando que o MPF manifestou-se pelo interesse no prosseguimento do feito, que já foi proferida decisão de recebimento de denúncia às fls. 69, abra-se vista às partes para que atualizem o rol de testemunhas. Na sequência, façam-me os autos conclusos, para designação de audiência de instrução e julgamento. Ponta Porá-MS, 14 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10495

INQUERITO POLICIAL

0001387-33.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR)

Autos nº 0001387-33.2015.403.6005 Decisão 1) Considerando recebimento de denúncia pelo TRF às fls. 146/148, cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. 2. Cópia desta decisão serve como 2. 1) Carta Precatória à Comarca de Itanhaém/SP nº ____/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 09/03/1977, filho de Manoel Lopes de Oliveira e Lucilda Borchardt de Oliveira, RG nº 23869611 SSP/SP, CPF nº 159.131.268-07, residente na Rua Dr. René de Castro Thiollier, n.02, Centro - Itanhaém/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Lysian Carolina Valdes OAB/MS 7750. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 60 (sessenta) dias. Segue cópia da denúncia e do recebimento da denúncia. 2.2) Ofício nº ____/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(a) acima mencionado(a), comunicando que o nº do IPL é 0204/2015.2.3) Ofício nº ____/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(a) acima mencionado(a), comunicando que o nº do IPL é 0204/2015.2.4) Ofício nº ____/2019-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(a) acima mencionado(a), comunicando que o nº do IPL é 0204/2015.3) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa. 4) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 6) Ciência ao Ministério Público Federal. 7) Publique-se. Ponta Porá (MS), 21 de fevereiro de 2019. Caroline Scofield Amaral Juíza Federal

Expediente Nº 10496

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 18/09/2019_/2019, às 15:00 (16:00-horário de Brasília/DF).
2. PUBLIQUE-SE
3. Vista ao MPF.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2019-SC EM ADITAMENTO À CP Nº 0000047-24.2019.4.03.6002 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: 1) LEANDRO DA FONSECA MORAES (policial rodoviário federal, matrícula nº 1801471, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal); e, 2) DAMASCENO LUIS SILVA (policial rodoviário federal, matrícula nº 1073637, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal), para comparecimento de ambos à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 18/09/2019, às 15:00 (16:00-horário de Brasília/DF).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2019-SCCCA 2ª VARA DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS em aditamento à CP 0000083720198120010 para intimar o réu da designação da data da audiência de oitiva das testemunhas de acusação ficando facultado seu comparecimento na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS na data acima informada.

Expediente Nº 10497

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000044-60.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-20.2018.403.6005) - JOSIMAR FERREIRA MELO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000044-60.2019.403.6005 Requerente: JOSIMAR FERREIRA MELO DECISÃO Trata-se de pedido de CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR, formulado por JOSIMAR FERREIRA MELO, preso em flagrante, no dia 30/11/2018, no Assentamento Itamarati, Município de Ponta Porã-MS, foi preso transportando 92,1 kg de maconha, 25 munições calibre .32, 1 arma de fogo e 154 cédulas falsas de R\$50,00. Em síntese, alega o réu que possui AIDS, em processo inflamatório-infeccioso de gordura mesentérica associado à colite e hepatoesplenomegalia e pneumonite, necessitando de tratamento específico e alimentação adequada. Desde que foi preso, emagrecceu 05 kg, pois está sofrendo diante da falta de tratamento adequado. Possui fungo nos pulmões e o ambiente fechado das celas, somado à inalação de fumaça, tem prejudicado muitíssimo seu estado de saúde. Juntou documentos às f. 09-39, em especial, laudo médico lavrado em sua cidade de origem, Porto Velho-RO. Antes de exarar manifestação, o MPF requereu informações ao Presídio em que JOSIMAR está recolhido (f. 43-45), o que foi deferido à f. 46. Relatório médico lavrado pelo Médico Clínico Roberto Derida Aspetti, que atende ao interno, foi juntado às f. 52. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de prisão domiciliar (f. 54-57). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o artigo 318 do Código de Processo Penal, dispõe: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (...). A jurisprudência pátria, conforme noticiado no Informativo n. 0478/2011 do Superior Tribunal de Justiça, prevê a possibilidade de substituição da prisão de natureza preventiva por domiciliar nos casos de estado de saúde grave, in verbis: SUBSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. O paciente foi submetido à cirurgia para a retirada de câncer da próstata e, em razão disso, necessita de tratamento radioterápico sob risco de morte, além de precisar ingerir medicamentos específicos. O acórdão a quo reconheceu que a administração penitenciária não possui a medicação para uso diário do paciente. Assim, a Turma, entre outras questões, entendeu que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisorio o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o seu estado de saúde é grave e que o estabelecimento prisional em que se encontra não presta a devida assistência médica. Entendeu ainda que a própria construção em seu domicílio juntamente com a debilidade de sua saúde e necessidade de tratamento médico intensivo fazem nas vezes da cautela exigida pela decisão que decretou a prisão diante do caso concreto. Destacou, também, que a Lei n. 12.403/2011, a qual entrará em vigor dia 4/7/2011, já permite, na linha da jurisprudência adotada neste Superior Tribunal, a possibilidade, em caso de doença grave, de o magistrado substituir a prisão preventiva por domiciliar (art. 282, II, e 318, II, do CP). Daí, concedeu em parte a ordem para substituir a prisão preventiva pela domiciliar para tratamento. Caberá ao juiz do feito a sua implementação, inclusive para o deslocamento para tratar-se, bem como adotar providências em caso de descumprimento. (HC 202.200-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado 21/6/2011) - Grifei. No caso dos autos, confrontando as medicações prescritas pelo médico da cidade de origem de JOSIMAR (f. 33) e o laudo médico lavrado pelo profissional que o assiste no Presídio Masculino de Ponta Porã-MS (f. 52), verifico que JOSIMAR está fazendo uso dos medicamentos adequados, bem como recebendo acompanhamento nutricional específico, nos limites da exigência de seu quadro clínico, conforme segue abaixo: F. 33. LAUDO MÉDICO Paciente Josimar Ferreira Melo é portador de B24 em tratamento neste serviço fazendo uso de : Tenofovir + Lamivudina + Efavirenz (+ Bactrim + Azitromicina em lácticos). Esta também em tratamento de nicosse pulmonar com Itraconazol 200 mg 12/12h. O mesmo não se encontra em condições de exercer suas atividades profissionais. Solicito auxílio doença para o mesmo até apresentar melhora clínica. (Grifei-se) F. 52. Sobre a situação do interno JOSIMAR FERREIRA MELO, 35 anos, nascido em 22/10/1983, CADSUS N 706.2020.4615.1862, mãe MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DE MELO, pai JOSÉ ALVES DE MELO, onde venho esclarecer sobre a situação de saúde do interno desde sua entrada na Unidade Prisional Masculina Ricardo Brandão de Ponta Porã/MS (UPRB/AGEPEN/MS), em que o cidadão deu entrada nesta unidade no dia 31/10/2018 - 10:02hs e encaminhado para alojamento PAV01 - CELA01, hoje alojado na GALERIA B - SOLARIO I - CELA 2. O interno foi e é assistido pelo Setor de Saúde no decorrer de sua estada até o momento, apresenta Bom Estado Geral de Saúde e Convívio Positivo em Alojamento, acolhido pelos companheiros de cela devido ao seu quadro de saúde. Ao Atendimento Médico, o interno portador de Patologia Crônica imunodepressora pelo Vírus da Imunodeficiência Humana Adquirida - HIV/AIDS (CID10: B24) que é uma Síndrome da Infecção Retroviral Crônica por Moléstia Contagiosa Sexualmente Transmissível (DST) com possibilidade de acesso a outras Enfermidades Oportunistas devido à Imunossupressão Crônica, sendo fornecida medicação contínua baseada em seus relatos para não minorizar seu quadro., refere ter problema pulmonar sem comprovação documental ou laudos de sua cidade de origem. Em 1a Consulta 31/10/2018 relatou ser Portador de HIV/AIDS com Acompanhamento no Serviço de Atendimento Especializado - Centro de Testagem e Aconselhamento (SAE-CTA) de sua cidade de origem Porto Velho - RO, sendo atendido pelo SAE-CTA de Ponta Porã/MS, fazendo uso de Tratamento Antiretroviral com Efavirenz 600mg, Lamivudina 300mg e Tenofovir 300mg combinados em comprimidos (Tratamento 3 em 1) por Dose Diária de Modo Permanente e Contínuo. Ao todo já foram realizadas 8 (Oito) Consultas Médicas, 3 (Três) Encaminhamentos de Especialidade com Infectologista do SAE-CTA e 2 Consultas Odontológicas no decorrer de sua estada nesta Unidade Penal, relatando corriqueiramente episódios Febril, Náuseas e Cefaléias em Consultas e Exames de Rotina. CONDUTA: Interno em Tratamento Antiretroviral Combinado (Efavirenz 600mg + Lamivudina 300mg + Tenofovir 300mg) para Controle Retroviral e Antifúngico (Itraconazol 200mg) para problema pulmonar relatado pelo interno, porém sem prova documental da cidade de origem, permitida entrada de Frutas para Suporte Nutricional Individual. Observação e Acompanhamento pela equipe de saúde da Unidade Penal Ricardo Brandão. PARECER: Interno recebendo atenção para suas queixas e assistência para o necessário, com atendimento médico de regularidade e também sempre que solicitado, atenção especializada com Infectologista, com encaminhamentos com escuta ao SAE-CTA semestrais, suporte medicamentoso contínuo, exames laboratoriais de carga viral periódicos, além de suporte nutricional. (Grifei-se) No mais, destaca-se que o requerente está recebendo tratamento adequado às suas necessidades, apresentando Bom Estado Geral de Saúde e Convívio Positivo em Alojamento, segundo o médico clínico Roberto Merida Aspetti. Portanto, além de haver atestado médico no sentido de que o requerente não se encontra extremamente debilitado por conta de doença grave - pelo contrário, possui bom estado geral de saúde -, igualmente, há informação de que o estabelecimento penal em que JOSIMAR está recolhido oferece-lhe toda a assistência médica e nutricional de que necessita. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de prisão domiciliar formulado por JOSIMAR FERREIRA MELO. Registro que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no próximo dia 28 de fevereiro de 2019, oportunamente, se for o caso, que tal pedido poderá ser reapreciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juza Federal

Expediente Nº 10498

INQUERITO POLICIAL

0001936-72.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JULIO CESAR DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Autos nº 0001936-72.2017.403.6005 MPF X JULIO CESAR DOS SANTOS Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fs. 60/63) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 09 de outubro de 2017, em face de JULIO CESAR DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo art. 304 c/c art. 297 e do art. 180, 3, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2018 (fs. 97/99). Devidamente citado (fs. 118), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fs. 137/138, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se deprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Perícia Criminal - VEÍCULOS e pelo Laudo de DOCUMENTOS COPIA, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1. Indefiro a dispensa do interrogatório do réu, considerando que se entende que o interrogatório não é só um meio de defesa do réu, mas também um meio de prova necessário para instrução processual. 2. Designo a audiência de instrução para o dia 18/09/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENHA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1779633, lotado e em exercício no Posto Capeá, Unidade Operacional da PRF em Ponta Porã/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18/09/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília), às 14:00 horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 3. Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do réu JULIO CESAR DOS SANTOS à Comarca de Jales/SP, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Publicar-se esta decisão. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2019-SCCCA, para: a) intimação da testemunha arrolada pela acusação ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENHA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1779633, lotado e em exercício no Posto Capeá, Unidade Operacional da PRF em Ponta Porã/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18/09/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília), às 14:00 horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. b) intimação da testemunha arrolada pela acusação DINA KARLA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1671727, lotado e em exercício no Posto Capeá, Unidade Operacional da PRF em Ponta Porã/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18/09/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília), às 14:00 horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fs. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Servidores ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENHA e DINA KARLA - Posto Capeá, Unidade Operacional da PRF em Ponta Porã/MS, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 18/09/2019, às 14:00 (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fs. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À COMARCA DE JALES/SP, para realização de audiência para: interrogatório do réu JULIO CESAR DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jurandir Batista dos Santos e Silvana Maria Testi dos Santos, natural de Jales/SP, CPF n 388.358.688-90, RG n 47936249 SSP/SP, residente na Avenida Francisco Schmidt, nos fundos do imóvel localizado entre os números 655 e 679, Centro, Santo Albertina/SP, bem como para intimar o réu da audiência designada para oitiva das testemunhas para o dia 18/09/2019 às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Cientifique-se o juiz deprecado de que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90

Expediente Nº 10499

INQUERITO POLICIAL

0000006-19.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)
Autos nº 0000006-19.2017.403.6005MPF X ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO/Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 86/87) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 17 de outubro de 2017, em face de ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo art. 56 da Lei 9.605/98 e art. 70, caput, da Lei 4.111/72. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2018 (fls. 89/91). Devidamente citado (fls. 119), o réu, por meio de defensor dativo (fl. 122), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 131/verso, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal - ELETROELETRÔNICOS, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS I. Designo a audiência de instrução para o dia 18/09/2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA e NEY RODRIGUES DE LIMA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 2. Considerando que o réu possui advogado constituído, destituiu a defensora dativa nomeada às fls. 122. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Intime-se a defesa constituída. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: a) intimação da testemunha comum RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, Policial de Departamento de Operações de Fronteira (DOF), matrícula n 2074834 ou 118155021, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - Rua Coronel Ponciano, n 400 - Parque dos Jequitibás - CEP 79831-230, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 18/09/2019, às 15:30 (horário do MS) e às 16:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) intimação da testemunha comum NEY RODRIGUES DE LIMA, Policial de Departamento de Operações de Fronteira (DOF), matrícula n 63336021, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - Rua Coronel Ponciano, n 400 - Parque dos Jequitibás - CEP 79831-230, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 18/09/2019, às 15:30 (horário do MS) e às 16:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Servidores RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA e NEY RODRIGUES DE LIMA, e-mail: dof@sejusp.ms.gov.br, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 18/09/2019, às 15:30 (horário do MS) e às 16:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para: intimação do réu ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO, brasileiro, casado, filho de Ademir Leite Brandão e Vera Lúcia de Oliveira Brandão, nascido aos 10/10/1984, natural de Sanga Quitã/MS, CPF n 011.593.701-33, RG n 1.375.534 SSP/MS, residente na Avenida Guaicurus, n 7001, bairro Monte Alegre, Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 18/09/2019, às 15:30 (horário do MS) e às 16:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 22 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-44.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADILSON DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DA ROCHA AIDAR - MS15967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantem-se os autos sobrestados até o pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002431-24.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ONIVALDO DA SILVA DINIZ - ME, ONIVALDO DA SILVA DINIZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pelo(a) **EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal** visando a cobrança de R\$ 40.840,20 (quarenta mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arribo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Nelídia Cardoso Benites OAB/MS 2.425, no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

PONTA PORÁ, 26 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001415-30.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

RÉU: TRI SOJA - AGRICOLA E TRANSPORTES EIRELI - ME

SENTENÇA

Diante da informação fornecida pela Caixa Econômica Federal (doc. 13301419) de que a parte executada liquidou administrativamente a dívida objeto da presente demanda, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte executada anunciado a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 10500

INQUÉRITO POLICIAL**0000622-38.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

AUTOS n. 0000622-38.2010.403.6005MPF X ANDRÉ FIDÊNCIO DO AMARAL Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal oferece denúncia às fls. 167/170 em face de ANDRÉ FIDÊNCIO DO AMARAL, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 36, caput, da Lei n. 11.343/06.O denunciado juntou defesa prévia às fls. 201/203 por meio de seu advogado constituído Dr. André Fidência do Amaral OAB/MS 2.255, sendo que nada alegou em matéria preliminar. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do laudo de exame de substância (cocaína), assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e determino a citação pessoal da acusada nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub-exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. 1. Designo o dia 19/09/2019, às 14:00 horas (horário do MS), 19/09/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília) para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva da testemunha comum RAFAEL TURIN, na Subseção Judiciária de Joinville/SC, e a oitiva das testemunhas de defesa MARCOS ANTONIO RAMIRES MONTEIRO e ANDERSON RODRIGUES ZAGONEL, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação DARIEX PEIXOTO DE LIMA e LAURINDO MONTEIRO à Comarca de Amambai/MS, sendo que a audiência deverá ser realizada antes da data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. 3. Intime-se o réu ANDRÉ FIDÊNCIO DO AMARAL, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse na realização de seu interrogatório na audiência designada nesta decisão. 4. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. 6. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 7. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 8. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 9. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. 10. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 11. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 12. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 13. A distribuição (SEDI) para as devidas anotações em relação à denúncia ora recebida. 14. Intime-se a defesa constituída. 15. Publique-se. 16. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 8 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº 147/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado acima mencionado, comunicando que o nº do IP é IPL 219/2009 instaurado pela DPF de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº 148/2019-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado acima mencionado, comunicando que o nº do IP é IPL 219/2009 instaurado pela DPF de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE/SC (Nº 139/2019-SCJDF) para intimar a testemunha comum RAFAEL TURIN, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 14.853, lotado e em exercício na DPF/JVC/SC, em Joinville/SC, para comparecer em audiência para sua oitiva designada para o dia 19/09/2019, às 14:00 horas (horário MS), 19/09/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Joinville/SC. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO (Nº 149/2019-SCJDF) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Agente de Polícia Federal RAFAEL TURIN, matrícula n. 14.853, lotado e em exercício na DPF/JVC/SC, em Joinville/SC, comunicando a intimação dos policiais para comparecer em audiência para sua oitiva designada para o dia 19/09/2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 140/2019-SCJDF) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para intimar a testemunha de defesa MARCOS ANTONIO RAMIRES MONTEIRO, com endereço profissional no Auto Posto Paglitta, no Distrito Industrial de Dourados/MS, telefone: (67) 99682-7735, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 19/09/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) a testemunha de defesa ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, com endereço profissional situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 1450, sala 106, em Dourados/MS, telefone (67) 3423-9082 e (67) 99684-4501, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 19/09/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCJDF À COMARCA DE AMAMBAI/MS para a realização de audiência oitiva da testemunha de acusação DARIEX PEIXOTO DE LIMA, portador do CPF n. 050.786.791-20, residente na Rua Benjamin Constant, n. 1496, Centro - Amambai/MS. b) realização de audiência oitiva da testemunha de acusação LAURINDO MONTEIRO, CPF n. 140.333.301-78, residente na Rua Rio Grande do Sul, Amambai/MS. c) para CITAR o réu ANDRÉ FIDÊNCIO DO AMARAL, brasileiro, filho de Ari Fidência do Amaral e Vilma do Amaral, nascido aos 01/12/1986, natural de Jaciara/MT, RG n. 001.497.141 SSP/MS, CPF n. 013.210.071-16, residente na Avenida Dom Pedro II, n. 701, Vila Guape - Amambai/MS, telefone (67) 99121-2452, bem como para intimar o réu da audiência designada para oitiva de testemunhas para o dia 19/09/2019 às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS e na Subseção Judiciária de Joinville/SC, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse na realização de seu interrogatório na audiência designada nesta decisão, dia 19/09/2019 às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Cientifique-se o Juízo deprecado de que a audiência para oitiva das testemunhas de acusação deverá ser realizada antes da data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de defesa. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência designada nesta decisão.

Expediente Nº 10501

ACAO PENAL**0000121-40.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Autos nº 0000121-40.2017.403.6005MPF X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SOUZA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 43/46) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 16 de janeiro

de 2017, em face de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2018 (fls. 39/41). Devidamente citado (fls. 79/verso), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 68), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 65/67, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a Representação Fiscal para Fins Penais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. I. Designo a audiência de instrução para o dia 26.09.2019, às 14:40 horas (horário do MS), às 15:40 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SOUZA na Subseção Judiciária de Belém/PA. Expeçam-se Carta Precatória e Mandado de Intimação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 3. Acolho o pedido da defesa de fl. 67, quanto a substituição das testemunhas de defesa por Carta Referenciais. 4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 5. Ciência ao MPF. 6. Publique-se. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: a) intimação da testemunha arrolada pela acusação: ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1073134, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 26.09.2019, às 14:40 horas (horário do MS), às 15:40 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) intimação da testemunha arrolada pela acusação: ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1073649, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 26.09.2019, às 14:40 horas (horário do MS), às 15:40 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Servidores Federais ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 26.09.2019, às 14:40 horas (horário do MS), às 15:40 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA, para: intimação do réu RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, filho de Raimundo Nonato de Sousa e Maria das Graças Oliveira, natural de Bonito, nascido em 16/04/1971, RG n 2963339 SSP/SC, CPF n 381.734.502-00, residente na Rua São Raimundo, n 23, Janderleia - Belém/PA, para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 26.09.2019, às 14:40 horas (horário do MS), às 15:40 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Belém/PA. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 8 de março de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5858

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000361-58.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-14.2017.403.6005) - SERGIO DA SILVA SANTOS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PÚBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SERGIO DA SILVA SANTOS, preso desde 14.02.2019, pela suposta prática do crime do art. 171 do Código Penal. Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, visto que sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública, ao regular transcurso do processo ou à futura aplicação da lei penal. Descreve, ainda, que possui ocupação lícita, bons antecedentes, residência fixa e família constituída. Juntou documentos O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fumus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Consta dos autos que a prisão preventiva de Sérgio foi decretada em 13.03.2018 ante a existência de indícios de que o requerente falsificava documentos pessoais de indígenas, utilizando-se de equipamentos instalados em sua residência, com o propósito de fraudar as transações envolvendo concessão de empréstimo consignado. A decisão determinou o cumprimento da prisão preventiva e outras medidas autorizadas no mesmo ato em um prazo de trinta dias, porém a autoridade policial foi comunicada após o encerramento de tal prazo, motivo pelo qual foi requerida a ratificação da decisão antes de seu cumprimento, a fim de evitar posteriores alegações de nulidade, no decorrer da instrução processual. Por este motivo, foi proferida nova decisão, em 12.02.2019, determinando a prisão preventiva do requerente. No caso em exame, o fumus commissi delicti decorre das cópias dos contratos de empréstimo consignado e dos documentos que os instruíram, além dos relatórios circunstanciados constantes do inquérito policial, suficientes indicativos da materialidade e da autoria delitiva. Em relação ao periculum libertatis, como exposto na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, proferida em 13.03.2018 e ratificada em 12.02.2019, a medida ainda se faz necessária para garantia da ordem pública, devido aos indícios de que o investigado se utiliza de variadas empresas intermediadoras de crédito para difundir os empréstimos consignados fraudulentos a um número significativo de indígenas e, para tanto, utilizar-se-ia quase sempre da participação de testemunhas do seu núcleo de confiança (mãe, esposa e irmãos). Além disso, é necessário considerar o justo receio de perpetuação criminosa, tendo em vista que a primeira comunicação sobre o envolvimento, em tese, do investigado com os crimes é datada de 2013 e, quatro anos depois (2017), foi apresentada nova informação de que os fatos continuavam a ser difundidos. Acrescento que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão na qual foi decretada sua prisão preventiva. Tal decisão foi reafirmada em audiência de custódia realizada em 18.02.2019; na ocasião o Juízo ressaltou a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da instrução criminal, a fim de apurar a participação de familiares do acusado e evitar possível destruição de provas. Observe-se que os fatos apurados no inquérito policial indicam ao menos a possibilidade de participação dos familiares do requerente no cometimento das fraudes ora apuradas. Nota-se que, ao contrário do que sustentou o requerente, a imprescindibilidade do cárcere provisório está embasada nas especificidades da conduta criminosa, e não se relaciona exclusivamente aos elementos insitos do tipo delitivo. Ressalta-se que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, por não vislumbrar alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002689-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, ANDRESSA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, considerando que as partes já foram intimadas dos laudos periciais apresentados, ciência ao MPF em igual sentido, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, conclusos para saneamento do processo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos, bem como o processo físico correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia digitalizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 5860

ACAO PENAL

0001602-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001602-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA(MT012333 - RODRIGO POUSO MIRANDA E MT0053900 - HELIZANGELA POUSO GOMES)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista a notícia do cumprimento do mandado de prisão preventiva contra o acusado (fls. 78 dos autos 0000035-16.2010.403.6005 em apenso), reabro o andamento processual e DETERMINO o que segue:3. DEPREEQUE-SE à Comarca de Cáceres/MT solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) CITACÃO do acusado dos termos da denúncia;b) sua INTIMAÇÃO para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já ficam os acusados cientificados que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.4. Por oportuno, atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos elencados na procuração de fls. 74 dos autos 0000035-16.2010.403.6005 em apenso, e INTIMEM-SE-OS para acostar aos autos a via ORIGINAL do instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias, pena de serem considerados ineficazes os atos praticados nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC.5. Publique-se.6. Ciência ao MPF.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 26 de março de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5861

ACAO PENAL

0001150-91.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X IGOR JUNIOR PEDROSO DE SALES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X GILBERTO IGLESSIA DE SOUZA(MS023350 - GIOVANI CALISTRO TORRACA) X FRANCIELY MORALE MACIEL(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS020673 - ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA) X WENDER FERNANDES CUSTODIO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia, seu aditamento, bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas de IGOR, FRANCIELY e WENDER em sede de defesa inicial não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.4. Lado outro, a defesa de GILBERTO alegou na resposta à acusação, em suma, que:a) ele não conhece os demais envolvidos nos fatos ora denunciados, e portanto, não teve dolo de praticar tráfico internacional, bem como de associar-se para tanto;b) reconhece o uso de rádio sem autorização legal, mas assevera que não estava atuando como batedor de estrada para os demais denunciados;c) assevera que não desobedeceu nenhuma ordem de parada do veículo que conduzia pelas autoridades policiais, pois não houve, no seu caso, essa ordem.5. Pois bem. Nota-se que nas teses dos itens a e b o acusado usa em seu favor excludentes de tipicidade de natureza subjetiva, quais sejam, a ausência de dolo e ilicite subjetivo. Tais intentos defensivos, por adentrarem no campo da subjetividade, carecem da devida instrução probatória, o que só pode ser aferido, de maneira segura, após a confrontação do depoimento das testemunhas e dos interrogatórios dos acusados perante o Juízo, e as provas colhidas nos autos.6. Quanto à tese do item c, esta também deverá ser dirimida perante o Juízo, após a instrução processual, na qual será devidamente esclarecida a dinâmica dos fatos e se houve, ou não, a ordem de parada a GILBERTO, em tese, desrespeitada pelo acusado.7. Note-se que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal - caso de absolvição sumária -, deverá, portanto, instruir o processo, deixando para a sentença a cognição exauriente da demanda e consequente resolução do mérito.8. Em cotejo com o alegado na denúncia e seu aditamento e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.9. Designo a audiência de instrução para o dia 11/04/2019 às 16h para a oitiva das testemunhas comuns os APFs MARCELO PEDROSO DA SILVA e SAMUEL RODRIGUES MEDEIROS e, ainda, o interrogatório da acusada FRANCIELY, todos de forma presencial na sede deste Foro. Na mesma ocasião, serão realizados também os interrogatórios dos acusados IGOR, GILBERTO e WENDER por videoconferência com o presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.10. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 11/04/2019 às 16h.11. Ofício-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados.12. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda à escolta da ré até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.13. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (11/04/2019 às 16h).14. Agora, quanto ao pedido de exame toxicológico requerido pela defesa de FRANCIELY:15. Considerando a ausência de perito oficial NOMEIO, portanto, como peritos o Dr. Roberto Mérida Aspetti, (CRM/MS 1142) e o Dr. Raul Grigoletti (CRM/MS 1192), nos termos do art. 159, 1º, do CPP.16. Sem questionar por parte da defesa, e a acusação endossou os apresentados pelo Juízo às fls. 284 a 284V.17. Assim, intemem-se pessoalmente os sobreditos peritos encaminhando cópia da denúncia e da decisão de fls. 279 a 285 (na qual constam os questionamentos do Juízo) para: a) conhecimento da nomeação; b) prestarem compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo; c) designarem data para a perícia (a ser realizada no local onde a acusada está recolhido); d) serem cientificados de que o laudo deve ser apresentado, em 45 (quarenta e cinco) dias e deve ser assinado por ambos os peritos.18. Depreeque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS, solicitando a honrosa colaboração de examinar seu CUMPRAMENTO para intimação do réu atribuído ao perito RAUL GRIGOLETTI nos termos acima descritos, bem como solicitar ao expert, se possível, a realização com urgência, por se tratar de processo com corréus presos.19. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para que os peritos possam realizar o exame na ré FRANCIELY.20. Tendo em vista que a acusada FRANCIELY desconstituiu seu advogado após a audiência de custódia no dia 19/03/2019 (fls. 489), INTIME-SE-A da designação da audiência, bem como para constituir novo advogado nos autos até a data da audiência, ou, declinar no ato de sua intimação se necessita de um advogado dativo, nesse caso, ficará ciente deste logo, que ser-lhe-á nomeada a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516), para sua defesa nesta ação penal.21. Intemem-se pessoalmente os demais acusados para ciência da designação de audiência.22. INTIMEM-SE as defesas da juntada dos laudos periciais relativos à demanda.23. Publique-se.24. Ciência ao MPF.25. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de março de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-55.2016.403.6005 - ALEXANDRE ROCHA MACHADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I. - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-56.2017.403.6005 - MARIA NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X IRENE FRANCISCA NASCIMENTO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I. - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Diante da necessidade de reorganização da pauta de trabalho, redesigno a audiência instrutória para o dia **29 de maio de 2019, às 10 horas**.

Ciência às partes.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca da carta precatória devolvida (Id. 15208688), informando o atual endereço da testemunha Camila de Lima Viana Camargo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003208-14.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA TIEPPO ROSSI

DESPACHO

Compulsando os autos, bem como o processo físico correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia digitalizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se-a novamente para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanescer interesse em cumprimento de sentença homologatória de acordo.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 27 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000179-63.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI, NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

DESPACHO

Compulsando os autos, bem como o processo físico correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia digitalizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se-a novamente para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguimento de procedimento de cumprimento de sentença.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000707-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Compulsando os autos, bem como o processo físico correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação da parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia digitalizada do processo físico neste feito (PJe), para fins de cumprimento de sentença.

Por tal razão, intime-se-a novamente para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000966-19.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ZILIO ANGELO BERNARDI, ANTONIO COMPANHONI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

DESPACHO

Compulsando os autos, bem como o processo físico correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia digitalizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se-a novamente para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001525-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDINALDO GIL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORINEIDE MACEDO NUNES - MS20807

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Após, cumpra-se o Despacho proferido à fl. 68 (Id. 15742094).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: VICTOR BRENDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à transferência de valores, conforme documentos de ID 15697387.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-59.2014.403.6006 - LUCIANO DEL MATTA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO

ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000095-44.2014.403.6006 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000096-29.2014.403.6006 - MARCELO DEL MATTA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000097-14.2014.403.6006 - EZEQUIEL LIMA DE MELO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000098-96.2014.403.6006 - HERMES TADEU RODRIGUES COTORELLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000099-81.2014.403.6006 - EDENOR DUTRA GASPAROTI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART.

1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-66.2014.403.6006 - ELISANGELA PEREIRA FRUTOS GASPAROTI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-51.2014.403.6006 - CELSINA DE ARAUJO MOREIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-05.2014.403.6006 - VALTER BATISTA GUIMARAES DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-72.2014.403.6006 - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Junto documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-57.2014.403.6006 - ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Junto documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-27.2014.403.6006 - JOSE EDSON DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Junto documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC,

afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-12.2014.403.6006 - APARECIDA MARTINS MOREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-94.2014.403.6006 - IVONETE PEREIRA DOS SANTOS JORGE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-79.2014.403.6006 - CAIFA ALVES DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUO MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-64.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUO MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-49.2014.403.6006 - EDERSON ROSA DAS NEVES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUO MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a

disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000128-34.2014.403.6006 - GEOVANI FERMINO CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000129-19.2014.403.6006 - EDSON SEIXAS SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000130-04.2014.403.6006 - NAILSON CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000131-86.2014.403.6006 - OSVALDO FOGO MARTINEZ FILHO(MSO12731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000132-71.2014.403.6006 - ADAIR JOSE FERNANDES DA SILVA(MSO12731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as

PROCEDIMENTO COMUM**0000133-56.2014.403.6006** - ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM**0000134-41.2014.403.6006** - GILBERTO RIBEIRO RODRIGUES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM**0000144-85.2014.403.6006** - ROSIMAR DE ARAUJO FERREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão,

Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000145-70.2014.403.6006 - GICELMA PEREIRA GOIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000146-55.2014.403.6006 - WALDEMAR PEREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000147-40.2014.403.6006 - AGEU XAVIER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da

tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000148-25.2014.403.6006 - ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000149-10.2014.403.6006 - LOURIVAL CARDOSO MOREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000150-92.2014.403.6006 - CLAUDIO CUSTODIO JORGE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-77.2014.403.6006 - MARIA ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-62.2014.403.6006 - EDILSON FEITOSA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário

substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-47.2014.403.6006 - PATRICIA DA COSTA LOYO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-76.2014.403.6006 - VERGILIO BATISTA DIAS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-61.2014.403.6006 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção

monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-29.2014.403.6006 - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-96.2014.403.6006 - MICHELE FERNANDA LEITE DE MELO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-85.2014.403.6006 - CLAUDIO MOREIRA DE ARAUJO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de

direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000245-25.2014.403.6006 - LUCAS VIEIRA SOARES(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000247-92.2014.403.6006 - RAIMUNDO JOSE DE ANDRADE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-32.2014.403.6006 - VICENTE PAULO DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-24.2014.403.6006 - LIDIA PEREIRA DE CASTRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-09.2014.403.6006 - PAULO DA CONCEICAO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art.**

13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000264-31.2014.403.6006 - MARIA LUIZA MACHADO PARCIO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000265-16.2014.403.6006 - EDIS DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000266-98.2014.403.6006 - ANGELA MARIA SOUZA PEREIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO

DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000268-68.2014.403.6006 - CLAUDINEIA FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000302-43.2014.403.6006 - LUCIANA REGINA FAQUINI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-72.2014.403.6006 - VILMA CONCEICAO MARTINEZ LOPES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-24.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN MOSQUEIRA DE GAVILAN

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das diligências pelos sistemas BacenJud e RenaJud (ID 15732695 e 15733184)

Expediente Nº 3753

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000118-14.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X CLODOALDO RODRIGUES PESSATTO X MARCIO BARBOSA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0000118-14.2019.403.6006 DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória com dispensa de fiança, formulado pela defesa do indiciado Marcio Barbosa. Aduz que o indiciado está desempregado e que não possui condições econômicas de arcar com o valor arbitrado a título de fiança por este Juízo (fls. 46/46v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Subsidiariamente, requereu a diminuição da fiança no valor máximo de 1/3, nos termos do artigo 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 48/49). É o que importa relatar. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da audiência de custódia, realizada na data de 14/03/2019, este Juízo concedeu liberdade provisória ao indiciado, com aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 35/37v). Tal valor foi fixado em razão da recompensa que o indiciado receberia pela empreitada criminosa, a sua condição econômica a grande quantidade de mercadorias transportada. Portanto, o valor fixado a título de fiança não foi ponderado tão somente na aparente condição econômica do indiciado, mas em outros elementos concretos constantes dos autos, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal. Todavia, o valor da fiança não pode constituir em óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão. Assim dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade for superior a 4 (quatro) anos. 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Na hipótese dos autos, observo que o indiciado encontra-se preso desde o dia 13/03/2019. Em que pese a defesa não tenha juntado documentos que poderiam demonstrar a situação de hipossuficiência econômica do indiciado, o não recolhimento da fiança até a presente data faz presumir que recluso não tem condições de arcar com o valor originalmente arbitrado. Assim, não faz sentido manter a fiança anteriormente fixada, tendo em vista que o indiciado encontra-se recolhido ao cárcere unicamente em razão do não pagamento do valor inicialmente determinado pelo Juízo. Também não faz sentido simplesmente dispensar o pagamento da fiança, apenas por conta da afirmação da impossibilidade de pagamento. Primeiro porque todas as alegações devem ser comprovadas e segundo porque não seria pedagógico diante da quantidade de material apreendido. Apesar de o art. 325 do CPP dispor que a fiança só pode ser reduzida até no máximo de 2/3, o art. 350 c/c o art. 225, 1º, inciso I, ambos do CPP, preveem a hipótese de dispensa do pagamento de fiança em casos excepcionais relacionados à situação econômica do detido. Ora, se é possível o mais que é a própria dispensa da fiança, é plenamente possível o menos, que é a fixação de valor abaixo do limite máximo de redução. Por tais razões, indefiro o pedido de dispensa da fiança e, por outro lado, REDUZO o valor anteriormente fixado para R\$ 1.150,00. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000115-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP2400052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela antecipada antecedente** formulado por NAVITUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com a finalidade precípua de que seja a requerida compelida a **emitir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, bem como para que se abstenha de incluir a autora no Cadin, mediante a oferta de caução.

Consoante narra a petição inicial, a dívida tributária, ajuizada e não ajuizada, alcançaria o montante de R\$ 8.961.454,63 (oito milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a concessão de prazo para a juntada de procuração, contrato social e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A pretensão da parte autora, noutras palavras, resume-se à suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante a concessão de medida liminar (art. 151, V, CTN), o que possibilitaria a emissão da almejada certidão.

Ocorre que, como dito, o débito atacado é próximo dos nove milhões de reais, ao passo que à causa foi, injustificadamente, atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo certo, ademais, que nos procedimentos de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o valor da causa levará em consideração o pedido de tutela final (art. 303, § 4º, CPC).

Desse modo, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias** para que adeque o valor da causa, comprove o recolhimento das custas processuais correspondentes e instrua o feito com o instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste **tão somente sobre a caução oferecida**, em 5 (cinco) dias.

Findo o prazo concedido à União, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Caso a parte autora não cumpra integralmente as diligências que lhe compete, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000731-12.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILSON MAGRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, ALENCAR SCHIO - MS15427, EDILSON MAGRO - MS7316

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 23/2019 Folha(s) : 58

Trata-se de execução fiscal movida pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDILSON MAGRO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$39.401,55, referente ao processo administrativo nº 10140.600875/2011-26. Efetivada restrição de veículos, através do sistema RENAJUD (fls. 63-64). Por meio de petição (fls. 244-245), a exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 244-245), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filero no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada (fls. 63-64), expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.